



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Terça-Feira, 19 de Fevereiro de 2019 - Edição nº 10439

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 8:30

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldeili

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 13:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente

Des. Pedro Sakamoto

Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos

Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Índice

COMARCAS	5	5ª Vara	182
Terceira Entrância	5	6ª Vara	202
Comarca de Alta Floresta	5	Segunda Entrância	202
1ª Vara	5	Comarca de Água Boa	202
2ª Vara	10	1ª Vara	202
3ª Vara	12	2ª Vara	202
4ª Vara	29	Juizado Especial Cível e Criminal	205
5ª Vara	38	Comarca de Alto Araguaia	205
6ª Vara	38	Diretoria do Fórum	205
Comarca de Barra do Garças	41	2ª Vara	205
1ª Vara Cível	41	Juizado Especial Cível e Criminal	205
2ª Vara Cível	46	Comarca de Barra do Bugres	208
3ª Vara Cível	49	1ª Vara	208
4ª Vara Cível	54	2ª Vara	226
1ª Vara Criminal	66	3ª Vara	228
Vara Especializada dos Juizados Especiais	66	Juizado Especial Cível e Criminal	228
Comarca de Cáceres	68	Comarca de Campo Novo do Parecis	248
1ª Vara Cível	68	1ª Vara	248
2ª Vara Cível	72	Juizado Especial Cível e Criminal	249
3ª Vara Cível	74	Comarca de Campo Verde	250
4ª Vara Cível	86	1ª Vara	250
5ª Vara Cível	87	2ª Vara	252
1ª Vara Criminal	105	Juizado Especial Cível e Criminal	254
2ª Vara Criminal	109	Comarca de Canarana	259
3ª Vara Criminal	110	2ª Vara	259
Comarca de Diamantino	110	Juizado Especial Cível e Criminal	259
1ª Vara Cível	110	Comarca de Chapada dos Guimarães	262
2ª Vara Cível	112	1ª Vara	262
5ª Vara	114	2ª Vara	262
Comarca de Primavera do Leste	124	Juizado Especial Cível e Criminal	264
1ª Vara Cível	124	Comarca de Colíder	265
2ª Vara Cível	125	1ª Vara	265
3ª Vara Cível	127	2ª Vara	272
4ª Vara Cível	127	3ª Vara	275
5ª Vara Cível	128	Juizado Especial Cível e Criminal	275
Comarca de Sorriso	133	Comarca de Comodoro	277
1ª Vara	133	Diretoria do Fórum	277
2ª Vara	134	1ª Vara	277
3ª Vara	138	2ª Vara	278
4ª Vara Cível	150	Juizado Especial Cível e Criminal	279
Vara Especializada dos Juizados Especiais	150	Comarca de Jaciara	281
1ª Vara Criminal	164	1ª Vara	281
Comarca de Tangará da Serra	164	2ª Vara	290
1ª Vara Cível	164	3ª Vara	292
3ª Vara Cível	164	Juizado Especial Cível e Criminal	292
4ª Vara Cível	164	Comarca de Juara	300
Vara Especializada dos Juizados Especiais	164	1ª Vara	300
Comarca de Lucas do Rio Verde	165		
Diretoria do Fórum	165		
1ª Vara	166		
3ª Vara	171		

2ª Vara	300	Comarca de Alto Taquari	424
Juizado Especial Cível e Criminal	301	Juizado Especial Cível e Criminal	424
Comarca de Juína	301	Comarca de Araputanga	434
1ª Vara	301	Vara Única	434
2ª Vara	310	Juizado Especial Cível e Criminal	435
Juizado Especial Cível e Criminal	311	Comarca de Arenópolis	445
Comarca de Mirassol D'Oeste	332	Vara Única	445
1ª Vara	332	Comarca de Aripuanã	453
2ª Vara	346	Vara Única	453
Juizado Especial Cível e Criminal	350	Juizado Especial Cível e Criminal	453
3ª Vara Criminal	353	Comarca de Brasnorte	454
Comarca de Nova Mutum	354	Vara Única	454
1ª Vara	354	Comarca de Campinápolis	455
Juizado Especial Cível e Criminal	358	Vara Única	455
3ª Vara	384	Comarca de Colniza	455
Comarca de Nova Xavantina	384	Vara Única	455
1ª Vara	384	Comarca de Dom Aquino	456
2ª Vara	384	Diretoria do Fórum	456
Juizado Especial Cível e Criminal	386	Vara Única	456
Comarca de Paranatinga	394	Juizado Cível e Criminal	457
Diretoria do Fórum	394	Comarca de Feliz Natal	458
1ª Vara	394	Vara Única	458
Juizado Especial Cível e Criminal	397	Comarca de Guarantã do Norte	458
Comarca de Peixoto de Azevedo	398	Diretoria do Fórum	458
Diretoria do Fórum	398	Vara Única	458
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	398	Juizado Especial Cível e Criminal	458
2ª Vara	398	Comarca de Guiratinga	462
Comarca de Pontes e Lacerda	399	Vara Única	462
1ª Vara	399	Juizado Especial Cível e Criminal	468
2ª Vara	400	Comarca de Itaúba	469
3ª Vara	407	Vara Única	469
Juizado Especial Cível e Criminal	408	Comarca de Itiquira	470
Comarca de Poxoréo	409	Vara Única	470
2ª Vara	409	Comarca de Jauru	471
Comarca de São José do Rio Claro	412	Juizado Especial Cível e Criminal	471
1ª Vara	412	Comarca de Juscimeira	480
2ª Vara	413	Juizado Especial Cível e Criminal	480
Juizado Especial Cível e Criminal	417	Comarca de Marcelândia	482
Comarca de Vila Rica	422	Vara Única	482
Diretoria do Fórum	422	Comarca de Matupá	483
2ª Vara	422	Vara Única	483
Primeira Entrância	422		
Comarca de Alto Garças	422		
Vara Única	422		
Juizado Especial Cível e Criminal	423		

Comarca de Nobres	486	Comarca de Tabaporã	513
Vara Única	486	Juizado Especial Cível e Criminal	513
Juizado Especial Cível e Criminal	486		
Comarca de Nortelândia	487	Comarca de Tapurah	514
Vara Única	487	Juizado Especial Cível e Criminal	514
Comarca de Nova Monte Verde	489	Comarca da Terra Nova do Norte	514
Diretoria do Fórum	489	Diretoria do Fórum	514
		Juizado Especial Cível e Criminal	514
Comarca de Novo São Joaquim	489		
Vara Única	489	Comarca de Vera	519
Juizado Especial Cível e Criminal	489	Vara Única	519
Comarca de Paranaita	490		
Vara Única	490		
Comarca de Pedra Preta	491		
Diretoria do Fórum	491		
Vara Única	491		
Juizado Especial Cível e Criminal	498		
Comarca de Poconé	499		
Vara Única	499		
Juizado Especial Cível e Criminal	501		
Comarca de Porto Alegre do Norte	504		
2ª Vara	504		
3ª Vara	505		
Comarca de Porto dos Gaúchos	505		
Vara Única	505		
Comarca de São Félix do Araguaia	505		
Diretoria do Fórum	505		
2ª Vara	505		
Comarca de Porto Esperidião	506		
Vara Única	506		
Comarca de Ribeirão Cascalheira	506		
Vara Única	506		
Juizado Especial Cível e Criminal	507		
Comarca de Rio Branco	507		
Vara Única	507		
Juizado Especial Cível e Criminal	507		
Comarca de Rosário Oeste	511		
Diretoria do Fórum	511		
Vara Única	511		
Juizado Especial Cível e Criminal	512		
Comarca de Sapezal	512		
Vara Única	512		
Juizado Especial Cível e Criminal	512		



COMARCAS

Terceira Entrância

Comarca de Alta Floresta

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000433-90.2017.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT0015523A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIAN EIGI UMENO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DESPACHO Processo: 1000433-90.2017.8.11.0007. EXEQUENTE: EXTRALUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: CRISTIAN EIGI UMENO Vistos. Considerando o lapso desde o último cálculo da dívida, postergo à análise do pedido retro, nesta senda, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. Observe a Secretaria sobre alteração do causídico da parte exequente informada no Id. 17666858. Cumprido todo o exposto, façam os autos conclusos para deliberação. Às providências. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000274-50.2017.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

JAIR JANTORNO JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT0017811A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL ANTONIO MENDES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT0012575A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DESPACHO Processo: 1000274-50.2017.8.11.0007. AUTOR(A): JAIR JANTORNO JUNIOR RÉU: MIGUEL ANTONIO MENDES Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória conforme Id. 16159898, DETERMINO a intimação das partes para manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a fim de dar andamento no feito pugnando pelo que entenderem de direito, advirto que o silêncio acarretará no julgamento imediato da lide. Após o decurso do prazo acima estipulado, certifique-se e façam os autos conclusos. Às providências. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. Tibério e Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000153-56.2016.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

ASSAF & ASSAF LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA OAB - MT0008341S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AMAZONIA COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DESPACHO Processo: 1000153-56.2016.8.11.0007. EXEQUENTE: ASSAF & ASSAF LTDA - EPP EXECUTADO: AMAZONIA COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME Vistos. Renove-se a intimação da advogada da parte exequente por via eletrônica para cumprir a determinação contida na decisão de Id. 12423519, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, desde já, DETERMINO a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento no feito, cumprindo todas as determinações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção do feito na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Alta Floresta/MT, 15 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1003068-44.2017.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

DAIANE ALVES PEREIRA (AUTOR(A))

FRANCISCO ANDRE DO PRADO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARELLA OAB - MT0020342A (ADVOGADO(A))

WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB - MT22276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA GRANDER (RÉU)

RENE KERBER - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO RODE OAB - MT0009447S (ADVOGADO(A))

ALINE LAMMEL KRUG OAB - MT14259-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1003068-44.2017.8.11.0007. AUTOR(A): FRANCISCO ANDRE DO PRADO, DAIANE ALVES PEREIRA RÉU: VERA LUCIA GRANDER, RENE KERBER - EPP Trata-se de ação de reintegração de posse c/c perdas e danos com pedido liminar proposta por Daiane Alves Pereira e Francisco Andre do Prado contra Vera Lucia Grander e Rene Kerber - EPP, todos devidamente qualificados. Ao Id. 13371531, foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse e determinada a intimação da parte requerente para impugnar a contestação. A parte autora pugnou ao Id. 13913243 pela reconsideração da decisão acima mencionada. É relato do necessário. Decido. Primeiramente, conceituando o pedido de reconsideração, destaco que não há previsão legal para o citado "recurso", existindo apenas citações doutrinárias e jurisprudenciais que tem o intuito de conceder à parte a possibilidade da decisão ser modificada quando existir questão de ordem pública que pode ser reconhecida pelo Juízo de ofício. Assim, embora a jurisprudência aceite tal construção doutrinária, entendo que neste caso o pedido de reconsideração não é pertinente, haja vista que não há nenhuma matéria de ordem pública alegada no pedido. Nesta linha de raciocínio, o exequente requer a citação por edital dos executados, no entanto, até o momento não houve o esgotamento dos meios de citação estampados no art. 256 do CPC. Posto isto, pelas razões aqui delineadas INDEFIRO o petição de reconsideração e mantenho inalterada a decisão atacada. CONSIGNE-SE que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição de recursos, devendo a Secretaria da Vara em caso de interposição de recurso contra a decisão se certificar tendo como marco a intimação da parte autora da decisão de fls. 481/482-v. Por sua vez, em preparação para o saneamento do feito, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares arguidas e, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze), especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. CONSIGNO que o decurso do prazo implicará no silêncio pela inexistência e concordância, respectivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. Às providências. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-267 ARROLAMENTO COMUM

Processo Número: 1001275-36.2018.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

MARCOS ANTONIO KUSTER (REQUERENTE)

ROSALIA MARIA KUSTER (REQUERENTE)

PAULO CEZAR KUSTER (REQUERENTE)

ANTONIA MARIA KUSTER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA MORAES ABOIN OAB - SP332099 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATANAEL KUSTER (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1001275-36.2018.8.11.0007. REQUERENTE: ANTONIA MARIA KUSTER, MARCOS ANTONIO KUSTER, PAULO CEZAR KUSTER, ROSALIA MARIA KUSTER REQUERIDO: NATANAEL KUSTER Vistos. INDEFIRO o pedido de consulta via sistemas Bacenjud e Renajud visando à localização de eventuais bens e direitos



que não foram declarados formulados pela Fazenda Pública Estadual (Id. 13506977) uma vez que em caso de sonegação de bens ao herdeiro são aplicadas as normas dispostas nos artigos 1.992 e ss do CC. Por sua vez, DEFIRO o pedido da Fazenda Pública Estadual a fim de DETERMINAR a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a GIA de apuração do imposto ou declaração de isenção, se for o caso, preenchendo os formulários próprios que são obtidos junto a SEFAZ/MT na Gerência do ITCMD. Decorrido este prazo, cumpra-se na íntegra a decisão de Id. 13371667, no que se refere ao item "4" e "5", com relação a citação dos demais herdeiros. Após, voltem-me conclusos os autos. Às providências. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000696-88.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO AFONSO ALVES FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO DALBERTO DE FARIA OAB - SP49438 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1000696-88.2018.8.11.0007. EXEQUENTE: PEDRO AFONSO ALVES FILHO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução da obrigação de pagar quantia, devidamente instruído com o cálculo da dívida. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, determino que providencie a retificação da classe processual, para constar que se trata de cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo patamar. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não havendo o adimplemento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação. Decorrido o prazo para o adimplemento, vista à parte exequente para manifestação no lapso temporal de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001509-52.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

J. A. M. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA DA SILVA SOUZA OAB - MT22876/O-O (ADVOGADO(A))

LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT0014430S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V. D. J. D. S. (RÉU)

A. S. B. D. O. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA ELISA GOTTFRIED MALLMANN OAB - MT0008696A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

A. C. M. B. D. O. (REPRESENTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Diligência Negativa sob Id 18086550.

Intimação Classe: CNJ-280 CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Processo Número: 1000452-28.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZA MITIYO KIKUCHI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANSSIELY LONGHINI CARLOS POSSAMAE OAB - MT0019968A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SADÃO KIKUCHI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA

FLORESTA DESPACHO Processo: 1000452-28.2019.8.11.0007. REQUERENTE: LUIZA MITIYO KIKUCHI REQUERIDO: SADÃO KIKUCHI Vistos. A parte autora pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Contudo, verifico nos autos que não consta declaração assinada pela requerente nesse sentido, tampouco outro tipo de prova documental que comprove sua situação de pobreza. Soma-se ainda, o fato de que a parte autora não juntou em sua inicial a cópia de seu comprovante de endereço, razão pela qual será oportuna à mesma que emende a inicial a fim de trazer aos autos todos os elementos necessários para o recebimento da presente ação. Ademais, noto que a parte autora peticionou a presente ação como sendo divórcio consensual entre as partes, entretanto não qualificou o Sr. Sadão Kikuchi, bem como não juntou procuração outorgada por este. Por essa razão, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos idôneos que comprovem a hipossuficiência alegada (declarações de imposto de renda, extratos bancários, conta de energia, bem como de água dos últimos três meses), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a fim de comprovar sua situação de hipossuficiência. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de juntar seu comprovante de residência e retificar a qualificação observando todos os requisitos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação ao Sr. Sadão Kikuchi. Decorrido o prazo, com ou sem a devida manifestação, CERTIFIQUE-SE, e façam os autos CONCLUSOS para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000457-50.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JURACI FERNANDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MOISES ROBERTO TICIANEL OAB - MT19223/O (ADVOGADO(A))

JOAO GABRIEL DAN LOPES OAB - MT0015678A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1000457-50.2019.8.11.0007. AUTOR(A): JURACI FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Juraci Fernandes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, estar incapacitado para o trabalho e para as atividades cotidianas em razão de estar acometido sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID10 T93.2), fratura da rótula (CID10 S82.0), redução da densidade óssea e espondilose da coluna dorsal. É o relato do necessário. Decido. 1) RECEBO a inicial em todos os seus termos, eis que preenche os requisitos legais. 2) Entendo necessário, para análise do pedido de tutela de urgência, a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, razão pela qual postergo a sua apreciação. In casu, por meio do Ofício Circular nº 003/2013-PFE-INSS-SINOP-MT, datado de 19.06.2013, a Procuradoria Federal Especializada-INSS-SINOP/MT concorda com que, em benefícios previdenciários afetos à área médica, bem como, o levantamento socioeconômico, seja primeiramente realizada a perícia, para após ser procedida à sua citação, com o que seria outorgada maior celeridade ao deslinde da demanda, tendo encaminhado ao Juízo, na oportunidade, os quesitos para serem respondidos pelo expert. Assim, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, NOMEIO perito (a) judicial na pessoa do (a) Dr. (a) Bruno Vilela Gomes, CRM 6510-MT, razão porque FIXO os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a perícia realizar-se-á em dia, local e horário a ser designado pelo (a) perito (a) nomeado (a), que deverá informar à Secretaria da 1ª Vara com tempo suficiente para que proceda à INTIMAÇÃO dos interessados. Nesta oportunidade, registro que a nomeação do (a) perito (a) se fez por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal – AJG/JF, conforme determina o art. 22 da Resolução nº 305/2014 do CJF, conforme extrato anexo. 3) INTIMEM-SE ambas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem na forma do § 1º do art. 465 do CPC/2015 e para, querendo, no mesmo prazo, apresentarem quesitos para realização de estudo socioeconômico. 4) Após o



cumprimento do item anterior, ENCAMINHE-SE ao perito cópia da inicial e dos documentos médicos que instruíram a inicial (receituário e exame etc.), bem como, dos quesitos que vierem a ser apresentados pela parte autora, deste Juízo e da parte ré (cuja cópia se encontra encartada no ofício supra mencionado, arquivado na Secretaria da Vara). 5) Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora é portadora de deficiência/moléstia/doença? De que tipo? b) A parte autora é incapacitada para trabalhar? c) A incapacidade da parte autora para o trabalho é parcial ou total? Explique. d) A incapacidade da parte autora para o trabalho é permanente ou temporária? Caso temporária, por quanto tempo é a incapacidade da autora? e) Havendo incapacidade, aproximadamente desde quando ela existe? f) A deficiência/moléstia/doença de que é portadora a parte autora encontra-se em fase evolutiva ou residual? g) Constatada a incapacidade para o trabalho e, não sendo possível precisar a época aproximada do advento desta (a incapacidade), pode-se afirmar que tal incapacidade decorre da evolução/agravamento da deficiência/moléstia/doença de que é portadora a parte autora? h) Qual a atividade laboral da parte autora? Desde quando exerce essa atividade? i) A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual da parte autora? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando o grau de instrução da autora, suas condições financeiras, idade e acesso a atividades de reabilitação? j) A parte autora é incapaz para a vida independente? k) A deficiência/moléstia de que é portadora a parte autora traz limitações em sua vida? Que tipos de limitações? l) Existe tratamento para o mal da parte autora? Caso positivo, qual o valor aproximado do tratamento? m) O tratamento traz efeitos colaterais? Quais? n) Esses efeitos colaterais impedem que a parte autora exerça alguma atividade braçal? 6) O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, a contar da data designada para realização da perícia. 7) Após o cumprimento dos itens anteriores, uma vez agendada a perícia, INTIME-SE a parte autora acerca da data, local e horário da perícia, consignando que a parte autora deverá comparecer no dia, local e horário designados, para se submeter ao exame pericial, devendo levar consigo eventuais exames atualizados para análise, por parte do perito. 7.1) Por conseguinte, caso haja, INTIMEM-SE os assistentes técnicos para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, seus pareceres. 7.2) O laudo pericial deverá conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, indicação do método utilizado, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, bem como, em linguagem simples, indicar como alcançou suas conclusões, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como, emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (art. 473, incisos I a IV e § 1º e 2º, CPC/2015). 8) DETERMINO a realização de estudo socioeconômico para apurar mais precisamente a possível renda per capita da família da parte demandante. No referido estudo, a Assistente Social deverá indicar as condições da habitação, os móveis que a incrementam, além de outros dados que julgar necessários para se visualizar o padrão econômico da família. 9) Após decorrido o prazo de que trata o item “3”, com ou sem a vinda dos quesitos da parte autora, CERTIFIQUE-SE e NOTIFIQUE-SE a Assistente Social, requisitando-se a realização do estudo social com encaminhamento a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos que porventura forem apresentados, além das ponderações supracitadas. 10) Não obstante o interesse público defendido nas causas em que a Fazenda Pública e suas autarquias sejam parte não impeça a realização de acordos judiciais, não há uma discricionariedade ampla por parte do advogado público para fazer tais acordos de maneira que não é possível identificar, prima facie, se o presente feito seria passível de transação judicial, mormente quando o Ofício Circular AGU/PF-MT/DPREV nº 01/2016 pugnou pelo reconhecimento da desnecessidade de audiência de conciliação nos processos em que forem parte o INSS e demais autarquias federais. Assim, designar audiência na forma do caput do artigo 334 do CPC/2015 no presente feito, levando em consideração o objeto da causa somente contribuirá para o indesejável prolongamento do processo, em sentido diametralmente oposto ao trilhado pelo novo código, além de abarrotar a pauta de audiências de conciliação e mediação. Diante de tais considerações, DEIXO de designar audiência de conciliação nesta oportunidade, podendo fazê-lo, a qualquer momento, caso as partes manifestem interesse em se comporem. 10.1) Destarte, após a juntada do laudo e do estudo socioeconômico, com o encaminhamento aos autos, CITE-SE o requerido, nas pessoas de seus representantes legais (artigo

242, § 3º, CPC/2015), consignando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem resposta, nos termos dos artigos 183 c/c 335, III e, ainda, com as advertências do artigo 344, todos do CPC/2015. 10.2) No mesmo ato da citação, INTIME-SE o requerido para se manifestar acerca do laudo médico e do estudo socioeconômico, consignando que o silêncio valerá pela presunção de concordância com o laudo pericial. 11) Posteriormente, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a perícia e sobre o estudo socioeconômico, quando poderá, se for o caso, impugnar documentos e teses levantadas na contestação. 12) Com a manifestação das partes, ou, decorrido o prazo in albis para tanto, REQUISITE-SE pagamento dos honorários periciais através do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal – AJG/JF, na forma do art. 22 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 13) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da presunção de veracidade da afirmação da parte requerente (pessoa física) de que não possui recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC/2015. Após tudo cumprido, façam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Alta Floresta/MT, 15 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1002399-54.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLINICA SAO CAMILO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIGUEL TAVARES MARTUCCI OAB - MT0009672S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DESPACHO Processo: 1002399-54.2018.8.11.0007. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA EXECUTADO: CLINICA SAO CAMILO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA Vistos. DETERMINO a intimação da parte requerida para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de Id. 15971982, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte requerida sobre os Embargos de Declaração opostos, certifique-se a secretaria sobre a tempestividade e façam os autos conclusos. Às providências. Cumpra-se expedindo o necessário. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1002113-13.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CARLINDA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA Processo: 1002113-13.2017.8.11.0007. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARLINDA EXECUTADO: J A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente, pessoa jurídica de direito público, qualificada nos autos, em face do (a) executado (a), igualmente qualificado (a). A parte exequente pugnou pela extinção da demanda ante a satisfação do crédito exequendo. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vejo que o feito alcançou o seu objetivo, inclusive, tendo a parte exequente informado o pagamento da dívida. Ademais, no caso em espeque é indevida a condenação pela sucumbência, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Neste sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONCEDIDO. EXECUÇÃO EXTINTA POR PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 794, I, DO CPC/1973. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O pagamento administrativo da dívida tributária atinge o cerne do mérito discutido, de modo que o pedido de extinção do processo efetuado pelo Estado não configura uma simples desistência, mas deve, dado o que dispõe o art. 794, I, do CPC/1973, resolvê-lo. 3. Não cabe condenação do Executado pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas



processuais, se a quitação se procedeu de forma extrajudicial e antes mesmo da citação. (Ap 19600/2018, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/10/2018, Publicado no DJE 23/11/2018)". Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/15, considerando que foi satisfeita a obrigação. Sem condenação em honorários e custas, haja vista que não houve a triangularização processual e o ente público é isento em relação as custas. Após o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002366-98.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO BALDASSE (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Diligência Negativa sob Id 18048694.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002864-63.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ADONIS PACHECO SAMPAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE STUMPF JACOB GONÇALVES OAB - MT5362/O-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade da Contestação sob Id 18030880; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, ao teor do Art. 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003816-42.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

GIVANILDO JOSE DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT0012575A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade da Contestação sob Id 18046676; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do Art. 350 do CPC.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002230-04.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA RENILDA LEAL DOS SANTOS (RÉU)

ARTUR LUAN PASSARINI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417/B (ADVOGADO(A))

CHRISTIANO CARVALHO DE ARAUJO OAB - MT11571/O (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono

estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade das Contrarrazões ao Recurso de Apelação sob Id 18044498 e 18047756, bem como da Apelações Adesivas sob Id 18049225 e 18051023; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do Art. 1.010, §2º do CPC.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004505-86.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JEOVA DOS SANTOS VILELE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTHIANE BLASIU OAB - MT0019391A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade da Contestação sob Id 18040668; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do Art. 350 do CPC.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004537-91.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

LENICE GOMES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTHIANE BLASIU OAB - MT0019391A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade da Contestação sob Id 18039176; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do Art. 350 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1003445-78.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO SALTIEL (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA SACON DOS REIS OAB - RS105172 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA DESPACHO Processo: 1003445-78.2018.8.11.0007. EMBARGANTE: ENIO SALTIEL EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Vistos. A parte embargante pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegando não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família. Contudo, verifico nos autos que não consta declaração assinada pela requerente nesse sentido, tampouco outro tipo de prova documental que comprove sua situação de pobreza. Desta forma, DETERMINO que a parte embargante emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos sua declaração de hipossuficiência assinada, bem como documentos idôneos (declaração e imposto de renda, extrato bancário, conta de água, luz e etc.) a fim de comprovar sua situação de hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Às providências. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. Tibério de Lucena Batista Juiz(a) de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 142461 Nr: 4346-34.2016.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Cirso Aragão Gonçalves

PARTE(S) REQUERIDA(S): Claro S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria José do Nascimento -
OAB:17972-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Evandro César Alexandre
dos Santos - OAB:13431-B/MT

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de: I) certificar a tempestividade da Contestação sob Fls. 74/120; II) intimar a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ao teor do Art. 350 do CPC.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55011 Nr: 6981-03.2007.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Felício da Rocha Vieira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edilaine Matchil Machado da
Silva - OAB:6015/MT, Elizabete Aparecida da Silveira - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Art. 701, XVII da CNGC, impulsiono estes autos com o fito de intimar a Parte Autora, na figura de seus Advogados, para trazer o Contrato de Honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000917-71.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O
(ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONILDO MARTINS CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

TIBERIO DE LUCENA BATISTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA Processo: 1000917-71.2018.8.11.0007. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: RONILDO MARTINS CARVALHO Vistos. Trata-se de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A contra Romildo Martins Carvalho, ambos devidamente qualificados nos autos. Ao Id. 16665402 foi expedida intimação da parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Foi certificado o decurso de prazo (Id. 17963407). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No presente caso, fica visível que houve abandono da causa pela parte autora, tendo em vista que não pretende mais promover os atos da demanda. Ademais, há determinação para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme os termos do artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil de 15: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". Percebe-se que a parte exequente não se manifestou no tempo apropriado, razão pela qual a extinção do feito com base no artigo 485, inciso III, do CPC/2015 é medida imperativa, eis que a parte abandonou o feito. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA — INTIMAÇÃO PRÉVIA REALIZADA - ARTIGO 485, § 1º DO CPC — SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A inércia do autor em dar prosseguimento ao processo, apesar de devidamente intimado pessoalmente, enseja a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Recurso desprovido. (Ap 143339/2017, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/03/2018, Publicado no DJE 16/04/2018)".

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais e normas da CNGC-MT. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1004470-29.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZABETH RAMIRES KLOCK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMILSON DONIZETE BOTEQUIO OAB - MT0010494A (ADVOGADO(A))

RAFAEL LEITE BARBOSA OAB - MT0017817A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALDEMAR LUIZ KLOCK (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIBERIO DE LUCENA BATISTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA Processo: 1004470-29.2018.8.11.0007. EXEQUENTE: ELIZABETH RAMIRES KLOCK EXECUTADO: WALDEMAR LUIZ KLOCK Vistos. Trata-se de ação de execução proposta por Elizabeth Ramires Klock em face de Waldemar Luiz Klock, ambos devidamente qualificados. Foi determinada a emenda da inicial para que a parte exequente juntasse aos autos a sentença homologatória do acordo extrajudicial, bem como para comprovar sua hipossuficiência mediante documentos idôneos. Certificou-se o decurso de prazo para a emenda (Id. 18001598). Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, em que pese os documentos juntados pela parte exequente, vejo que esta não faz jus a receber os benefícios da gratuidade da justiça, pois como é sabido a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que a assistência jurídica gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Neste sentido, a disposição do artigo 98, do CPC/2015: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Pois bem. A regra consolidada no artigo supramencionado é relativa, uma vez que, da alegada insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se admite prova em sentido contrário, quando da existência de elementos que infirmam a hipossuficiência da parte embargante, podendo, assim, o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada. É o que prevê o artigo 99, § 2º, do CPC/2015: "Art. 99 (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". É consabido que o benefício da gratuidade da justiça destina-se a possibilitar o acesso à Justiça àqueles que não apresentem condições de arcar com as despesas sem prejuízo de sua própria manutenção, ou, de sua família. Admite-se, de outra via, a concessão em circunstâncias especialíssimas, quando efetivamente demonstrada com provas verossímeis a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, o que não é o presente caso. Sobre o tema: "EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO – RECURSO DESPROVIDO. 1- A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso equânime ao Judiciário. 2- Embora a Lei nº 1.060/50 admita a simples alegação de pobreza para a concessão da justiça gratuita, pode o juiz indeferir os benefícios com base nas peculiaridades do caso, se houver nos autos elementos que afastem a presunção de miserabilidade. (HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018)" grifei. Assim, destaca-se que os documentos apresentados não foram suficientes para convencer este Juízo da hipossuficiência alegada. Logo, o pleito do exequente quanto aos benefícios não merece guarida, já que não há nos autos qualquer prova de que a exequente faça



jus ao benefício pretendido. Além do mais, friso que houve despacho para que a parte autora emendasse a inicial sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição, no entanto, mesmo devidamente intimada, não o fez e nos moldes do art. 321, parágrafo único, "se o autor não cumprir com a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Por oportuno, consigno que não há necessidade de intimação pessoal da parte autora para tomar ciência quanto à extinção da ação sem resolução de mérito, por descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Sobre o tema, o TJMT tem decidido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - QUITAÇÃO DO CONTRATO POSTERIOR AO PROTOCOLO DO RECURSO - INÉRCIA DO APELANTE EM PEDIR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. (AgRg no REsp 1095871/RJ). Quando a quitação do contrato se dá após a propositura do Recurso de Apelação, a inércia do apelante não é, por si só, suficiente para configurar litigância de má-fé. (Ap 91717/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/08/2017, Publicado no DJE 01/09/2017)". Grifei. Portanto, se depois de devidamente intimada a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a exordial, o indeferimento da proemial é à medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo que nos autos consta: 1) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do CPC/15, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito. 2) INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, pelas razões estampadas no bojo desta sentença. 3) CONDENO a parte exequente ao pagamento das despesas judiciais. Sem condenação em honorários, já que não houve a triangularização processual. Após o trânsito em julgado da sentença devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações de estilo, observando-se as disposições da CNGC-MT. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000389-37.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CLEUZA DOS SANTOS SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARELLA OAB - MT0020342A (ADVOGADO(A))

WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB - MT22276/O (ADVOGADO(A))

LUCAS BARELLA OAB - MT0019537A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

TIBERIO DE LUCENA BATISTA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTA FLORESTA Processo: 1000389-37.2018.8.11.0007. EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Cleuza dos Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos já qualificados. Intimada para impugnar, a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela credora (Id. 17792342). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo impugnação, tendo a autarquia ré concordado com o cálculo elaborado pela parte exequente (Id. 16454150), HOMOLOGO por sentença, os cálculos apresentados à fl. 91/92, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem condenação em honorários sucumbências, uma vez que a parte executada não embargou ou impugnou o cálculo apresentado pela credora (art. 1º-D da Lei n. 9.494/97). REQUISITE-SE o pagamento, por intermédio do Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 535, § 3º, inciso I e II, do CPC/2015). OBSERVE-SE, no precatório/RPV, que estes deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio; que ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório/RPV quando se tratar de honorários sucumbenciais, observando ainda o disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, observando-se, integralmente, o que dispõe a Resolução nº

458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Depositado judicialmente o valor, independentemente de novo despacho, INTIME-SE a parte exequente para indicar sua conta bancária e desde logo fica deferida à expedição do competente alvará de levantamento dos valores a serem depositados em juízo. Transitado esta em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 168532 Nr: 3319-45.2018.811.0007

AÇÃO: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPdEdMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): CA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dorival Adilson Benette de Oliveira - OAB:18029/MT, Elisa Flumian Pires de Sales - OAB:7354/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 056/07, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o(a) patrono(a) do(a) parte requerida a manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito nos termos da decisão de fls. 696 e 696vº.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 64590 Nr: 4072-17.2009.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilson Wittmann

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Roberto Martinez Coelho, José Alves, Anor Ferracioli

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edina Aparecida Lopes - OAB:24339/O, Rosângela Pendloski - OAB:3256/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Considerando que houve penhora e expedição de alvará de parte do valor exequendo, intime-se a parte exequente para atualizar o valor da dívida, com o respectivo abatimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para análise do pleito de fl. 103.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 64501 Nr: 3888-61.2009.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alexandre Lavezo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Haja vista o inadimplemento do acordo firmado entre as partes, intime-se a parte executada para o pagamento, em 03 (três) dias, do saldo remanescente indicado à fl. 178.

Escoado in albis referido prazo, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 59672 Nr: 4186-87.2008.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): I. P. Balsan Marcenaria - Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Considerando que a parte executada foi citada por edital, nomeio-lhe como



curador especial a Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada.

Após, conclusos para análise do pleito de penhora on line.

Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Cod. Proc.: 12190 Nr: 849-37.2001.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alimentos Real Industria e Comercio de Produtos Alimentícios, Rosângela Glesse Brolese, Diva Scarione Brolese

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carolina Pereira Tomé Wichoski - OAB:OAB/PR 65216, Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aarão Lincoln Sicuto - OAB:5091-B

Vistos etc.

Tratando-se de execução ajuizada em 15/05/2001, é dizer, há aproximadamente 18 (dezoito) anos, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre possível prescrição intercorrente no feito em tela.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Cod. Proc.: 3542 Nr: 1236-23.1999.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlos Alberto Cordovez, Felipe Cordovez, JOSEPHINA GARCIA CORDOVEZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT

Se não há comprovação de que a situação financeira dos executados tenha se alterado, mostra-se injustificável o deferimento de novo arresto. Para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema Bacen Jud, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado. Não pode o Juízo singular se valer do sistema RENAJUD para deflagrar penhora originária, se o credor não relaciona a existência de veículos. Ao Judiciário não cabe assumir os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. (Agravo de Instrumento nº 84789/2012, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marcos Machado. j. 05.09.2012, unânime, DJe 14.09.2012). Quanto ao pleito de penhora do imóvel descrito na matrícula de fl. 182, defiro o pedido, devendo-se proceder à respectiva penhora e avaliação, com posterior intimação das partes para manifestação, no prazo legal. Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Cod. Proc.: 107678 Nr: 3072-40.2013.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Romana de Jesus Ribeiro Leite

PARTE(S) REQUERIDA(S): Tim Celular S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Barella - OAB:20342/MT, Lucas Barella - OAB:19.537/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Dahlem da Rosa - OAB:OAB/RS21051, Gianmarcos Costabeber - OAB:55.359-RS, LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - OAB:15280, Sylvia Tatiana Cherobin Figueredo - OAB:OAB/RJ 150104

Vistos etc.

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada, conforme requerido à fl. 112.

Outrossim, intime-se a parte executada para pagamento da diferença indicada à fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado in albis sem pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Cod. Proc.: 102819 Nr: 4452-35.2012.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Milton Dias da Silva & Cia Ltda - ME, Milton Dias da Silva, Nivalda de Sousa Matos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa pelos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, atinente à existência de VEÍCULOS em nome da parte devedora, o qual deverá ser realizado pela Secretaria.

Em sendo positivo o resultado, desde já determino que se proceda à respectiva constrição de transferência, sendo que a vedação de licenciamento somente será deferida em circunstância excepcional, a ser cabalmente demonstrada pela parte exequente.

Com o resultado da pesquisa, em sendo positiva, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse da penhora, em 05 (cinco) dias, devendo indicar a localidade em que o veículo poderá ser encontrado e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência.

Na situação alhures, havendo requerimento, desde já defiro a constrição do (s) bem (ns). Procedida a penhora e avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo legal, devendo a parte exequente indicar no mesmo lapso temporal a forma de expropriação.

No caso de veículo sujeito à outra restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária, não estando à disposição da parte executada, desde já indefiro qualquer restrição sobre o mesmo pelo sistema RENAJUD, cabendo à parte interessada requerer eventual penhora sobre direitos do contrato.

Não sendo encontrado nenhum veículo apto à penhora, tanto pelo sistema RENAJUD ou pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de constrição ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Cod. Proc.: 98938 Nr: 371-43.2012.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamentos S. A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Célio Stupp

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Carlos Skrzyszowski Junior - OAB:16168/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pedido de pesquisa pelos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, atinente à existência de VEÍCULOS em nome da parte devedora, o qual deverá ser realizado pela Secretaria.

Em sendo positivo o resultado, desde já determino que se proceda à respectiva constrição de transferência, sendo que a vedação de licenciamento somente será deferida em circunstância excepcional, a ser cabalmente demonstrada pela parte exequente.

Com o resultado da pesquisa, em sendo positiva, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse da penhora, em 05 (cinco) dias, devendo indicar a localidade em que o veículo poderá ser encontrado e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência.

Na situação alhures, havendo requerimento, desde já defiro a constrição do (s) bem (ns). Procedida a penhora e avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo legal, devendo a parte exequente indicar no mesmo lapso temporal a forma de expropriação.

No caso de veículo sujeito à outra restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária, não estando à disposição da parte executada, desde já indefiro qualquer restrição sobre o mesmo pelo sistema RENAJUD, cabendo à parte interessada requerer eventual penhora sobre direitos do contrato.

Não sendo encontrado nenhum veículo apto à penhora, tanto pelo sistema RENAJUD ou pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de constrição ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Por fim, indefiro o pleito de requisição de Imposto de Renda dos requeridos, visto que o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios disponíveis para a busca de bens em nome do requerido, a exemplo



de certidões negativas de imóveis em seu nome.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 66822 Nr: 6313-61.2009.811.0007

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maderini Madeiras e Laminados LTDA, Charles Leonel Passarini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais - IBAMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Patricia C. Albuquerque - OAB:MT/7.892

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador Federal do IBAMA - OAB:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, para declarar a nulidade parcial da CDA n.º 1502129, subsistindo apenas as quatro taxas atinentes aos trimestres do ano de 2001, no valor originário de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) cada, excluídos todos os demais débitos. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de decadência do direito à constituição dos créditos remanescentes ou prescrição do direito de cobrança, por não verificar lapso temporal quinquenal entre os marcos de cada contagem, nos termos desta sentença. Em razão da sucumbência parcial, a parte embargante ficará responsável por metade das custas iniciais, devendo ser restituída quanto ao restante. A parte embargada é isenta do pagamento, pela Lei Estadual n.º 7.603, de 27 de dezembro de 2001. Honorários advocatícios reciprocamente devidos, estes últimos fixados na metade do percentual mínimo previsto nas alíneas I a V, §3º, artigo 85, do CPC, escalonados na forma do §5º do mesmo dispositivo legal e a serem calculados sobre o proveito econômico. Translade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Havendo o trânsito em julgado e nada sendo requerido em até 15 (quinze) dias, certifique-se e arquite-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Jean Garcia de Freitas Bezerra

Cod. Proc.: 65397 Nr: 4904-50.2009.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais - IBAMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maderini Madeiras e Laminados LTDA, Charles Leonel Passarini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador Federal do IBAMA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rubens Moreno Rubio Junior - OAB:SP/170.569

Vistos etc.

Diante da declaração de nulidade parcial da certidão de dívida ativa que lastreia esta execução, não faz-se necessária a alteração ou substituição do título, eis que o valor remanescente foi especificado na sentença e é passível de ser decotado por mero cálculo aritmético.

Desta feita, intime-se a exequente para que, em até 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

3ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1003482-08.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE PASSARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT0017811A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos n.º 1003482-08.2018.8.11.0007 Vistos. Trata-se de ação de liquidação de sentença/por arbitramento c/c pedido incidental de exibição de documento movida por EDUARDO HENRIQUE PASSARINI em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, em que alega o autor ter

desembolsado a quantia de R\$ 35.637,50 (trinta e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para fins de aquisição de 10 cotas AdCentral Family da requerida. Segue afirmando, que investiu todas as suas economias nas aludidas contas e pretende ser ressarcida por meio do bloqueio judicial dos bens e valores da empresa requerida, efetuado pelo Juízo de Rio Branco-AC, nos autos da Ação Cautelar Inominada de n.º 0005669- 76.2013.8.08.001 e Ação Civil Pública n.º 0800224- 44.2013.8.01.0001 – 2ª Vara Cível. Suscitando vários preceitos legais, ao final requer a concessão dos benefícios da assistência Judiciária Gratuita; a inversão do ônus da prova, para que seja determinado à Requerida a apresentação de todos os dados, relatórios e extratos dos ganhos, valores investidos, tipos de bônus, saques, utilização de saldo para pagamento de faturas, bem como todas as datas das transações, inclusive de ingresso e ativação na rede; seja prolatada sentença fixando o “quantum debeatur”, de forma a permitir o início do cumprimento de sentença, devendo ser levado em consideração a correção monetária e juros fixados nos autos da ação civil pública; a determinação à requerida para exibição de documentos (contrato da autora, bem como planilhas demais documentos que estejam em sua posse para devida comprovação do vínculo entre o autor e réu). Sob o id n.º 15635814, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, sendo determinado o seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, em igual prazo, determinada a emenda à inicial, com o fim de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a autora reiterou que não tem condições de arcar com o pagamento das custas. Ademais, em relação à comprovação da existência da relação jurídica, requereu a concessão da inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Aos analisar os autos, denota-se que houve decisão determinando o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, vejamos: Art. 290, que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” O caso vertente configura a hipótese prevista no dispositivo legal acima mencionado, eis que se intimou a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que procedesse ao recolhimento das custas, o que se deixou de fazer, reiterando o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Ainda, não comprovou a existência de relação jurídica com a parte requerida. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, e 290, ambos do CPC, diante do não pagamento das custas iniciais. Intime-se. Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado, e, após, promover a baixa no distribuidor e remeter os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo. JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000447-06.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CREMAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO (REQUERIDO)

PGM TRATOR PECAS LTDA - ME (REQUERIDO)

GABRIELA PEREIRA DE FIGUEIREDO (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do Procurador da parte REQUERENTE, para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, visando o cumprimento do despacho/decisão, por intermédio da Central de Pagamentos de Diligências – CPD, através do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), nos termos do Provimento n.º 07/2017-CGJ, devendo a guia e o comprovante do recolhimento ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1001784-64.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. (REQUERENTE)

E. V. D. S. (REQUERENTE)

Y. D. S. (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

DIONE CARMO RAMOS OAB - MT22885/O (ADVOGADO(A))
GERSON LUIZ SEVERO OAB - SC0027461A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. C. S. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1001784-64.2018.8.11.0007 Vistos. Em consonância com o parecer do nobre representante do Ministério Público, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo encartado no Id n. 16737881. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Expeça-se termo de guarda das menores Yasmim Dutra Santos e Emilly Vitória Dutra Santos em favor da genitora Rosane Dutra. Uma vez que se trata de causa de natureza expressamente elencada no §2º, do art. 12, do NCPC, não se aplica a ordem cronológica preferencial de julgamento ao presente feito. Isento as partes de custas e despesas processuais. Sem honorários. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. JANAINA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003548-22.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CARLITO MARQUES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTHIANE BLASIUZ OAB - MT0019391A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1003548-22.2017.8.11.0007 Vistos. Considerando o pagamento espontâneo da sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores em favor da procuradora da parte autora eis que possui poderes para receber e dar quitação, devendo esta indicar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de liberação. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. JANAINA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003004-97.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA RODRIGUES BARBOSA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT0016285A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT0015483S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1003004-97.2018.8.11.0007 Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico não ser o caso de julgamento antecipado da lide, passando, desde logo, a sanear o feito, nos termos estabelecidos no art. 357, do CPC. Assim, FIXO os seguintes pontos controvertidos: I) a contratação ou não pela autora do empréstimo consignado (contrato nº 229660366 - ID 15983054); II) a ocorrência ou não do dano moral alegado pela parte autora e a sua extensão. Diante da hipossuficiência da consumidora e verossimilhança das alegações demonstradas, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, no tocante aos documentos que estejam em poder do requerido, sem acesso à autora. Outrossim, in casu, entendo necessária a produção de prova pericial em relação a pelo menos um dos contratos impugnados pela parte autora em sua exordial (contrato nº 229660366 - ID 15983054). Consigno que, em

relação aos demais contratos (números 267443867, 263341267, 263528442, 268417157 e 269810078), DEIXO de determinar a realização de perícia, tendo em vista o alegado pela parte demandada em sua contestação, de que tratam-se de contratos novos que foram gerados ("chamado de CRIC") para o fim de retomada de descontos junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O que leva a entender, pela inexistência de assinatura aposta pela parte contratante, com a consequente impossibilidade de exame técnico desta. No ponto, tendo em vista inexistir perito do Juízo, NOMEIO LUIZ ANTÔNIO SILVIO PEREIRA, com endereço na Rua Fernando Correa da Costa, nº 697, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis/MT, CEP: 78.740-000 para, independente de compromisso, na forma do artigo 422 do CPC, realizar a perícia grafotécnica no contrato em questão (nº 229660366). Considerando a média complexidade da causa e o tempo necessário para realização da perícia, arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser rateado igualmente entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC. Outrossim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 95, § 3º, II, do CPC, o valor dos honorários periciais sob a responsabilidade desta deverá ser suportado pelo Estado de Mato Grosso, vez que de acordo com o limite fixado na Resolução 232 do CNJ. INTIME-SE a parte requerida para depositar o valor dos honorários periciais sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC, no prazo de quinze (15) dias. Após, INTIMEM-SE as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo a parte demandada, depositar na Secretaria de Vara a via original do contrato nº 229660366 (ID 15983054), sob as penas do art. 400 do CPC. Como quesito do Juízo: a assinatura aposta no contrato nº 229660366 é autêntica? Foi exarada pela parte autora? Após, INTIME-SE o perito, via Carta Precatória, para marcar a perícia com antecedência mínima de trinta (30) dias, enviando-lhe, na oportunidade, cópia da inicial e documentos que a acompanham, em especial, para o fim de ser utilizado como padrão gráfico, o documento de identificação da parte autora e a procuração sob o ID 14831837 - Pág. 1, bem como os quesitos do Juízo e das partes. CONSIGNE-SE no mandado que deverá o perito informar à Secretaria de Vara, via telefone, a data marcada para a perícia, para que esta providencie as devidas intimações, e ainda, que poderá usar da faculdade prevista no artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo no prazo máximo 20 (vinte) dias após o início da perícia. Com a apresentação do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de quinze (15) dias, bem como, EXPEÇA-SE certidão em favor do perito para cobrança junto ao Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimem-se. CUMPRA-SE. JANAINA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1002347-58.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

G. R. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO FONTOURA BAGANHA OAB - MT0012644S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. L. M. R. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO FONTOURA BAGANHA OAB - MT0012644S (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono o presente feito, com a finalidade de CIENTIFICAR o Procurador das partes, no sentido de que compareçam nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar/retirar o termo de guarda compartilhada.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000490-40.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA VILELA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARELLA OAB - MT0020342A (ADVOGADO(A))

WAGNER SILVEIRA FAGUNDES OAB - MT22276/O (ADVOGADO(A))

LUCAS BARELLA OAB - MT0019537A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

29.979.036.0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

JANAINA REBUCCI DEZANETTI



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1000490-40.2019.8.11.0007 Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária visando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c/c Aposentadoria por Invalidez e Pedido de Tutela de Urgência proposta por JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA VILELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a inicial coligi os documentos ao PJe. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a inicial. DEFIRO a gratuidade de justiça diante da presunção de veracidade da afirmação da Requerente (pessoa física) de que não possui recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, nos termos do §3º, do Art. 99, da Lei 13.105/15. Vislumbro que há requerimento de tutela de urgência em caráter liminar com o escopo de ver implantado o benefício requerido pela parte Autora. Todavia, compulsando as provas contidas nos autos, em especial os documentos médicos, não há segura probabilidade do direito a respaldar a concessão, em caráter liminar, da tutela provisória requerida. Isto porque há dúvidas quanto à incapacidade laboral da parte autora e sua real condição de saúde. Pelo exposto, postergo a apreciação da tutela de urgência para a após a resposta da autarquia requerida, a qual se dará quando apresentado o laudo da perícia a ser realizada na parte autora, conforme requerido na exordial, que será adiante determinada. Nos termos do Convênio nº 03/2013, celebrado entre a Justiça Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como do Ofício Circular nº 276/2014-DJA/CGC e das Resoluções nº 541/2007 e nº 00305/2014, ambas do Conselho da Justiça Federal, e da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, NOMEIO como perita judicial a Dra. Pamela Lustosa Rei, CRM 8468/MT, sendo que a perícia realizar-se-á em dia, local e horário a ser designado pela perita nomeada, que deverá informar à Secretaria da Vara com tempo suficiente para que proceda à INTIMAÇÃO dos interessados. Ademais, ante a imensa dificuldade em obter o aceite de médicos peritos para a execução do nobre encargo que lhes é atribuído, como denota-se pelas negativas constantes nestes autos, MAJORO os honorários periciais anteriormente fixados para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), excepcionando-se a tabela V da Resolução nº 305/2014-CJF com o ensejo de prestar uma tutela de mérito mais célere e efetiva (arts. 4º e 6º, do CPC). ENCAMINHE-SE ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, de eventuais atestados médicos e resultados de exames que instruem a inicial, bem como dos quesitos deste Juízo e da parte ré (cuja cópia se encontra encartada no ofício supra mencionado, arquivado na Secretaria da Vara). Estabeleço como QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora é portadora de deficiência/moléstia/doença? De que tipo? b) A parte autora é incapacitada para trabalhar? c) A incapacidade da parte autora para o trabalho é parcial ou total? Explique. d) A incapacidade da parte autora para o trabalho é permanente ou temporária? Caso temporária, por quanto tempo é a incapacidade da autora? e) Havendo incapacidade, aproximadamente desde quando ela existe? f) A deficiência/moléstia/doença de que é portadora a parte autora encontra-se em fase evolutiva ou residual? g) Constatada a incapacidade para o trabalho e, não sendo possível precisar a época aproximada do advento desta (a incapacidade), pode-se afirmar que tal incapacidade decorre da evolução/agravamento da deficiência/moléstia/doença de que é portadora a parte autora? h) Qual a atividade laboral da parte autora? Desde quando exerce essa atividade? i) A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual da parte autora? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando o grau de instrução da autora, suas condições financeiras, idade e acesso a atividades de reabilitação? j) A parte autora é incapaz para a vida independente? k) A deficiência/moléstia de que é portadora a parte autora traz limitações em sua vida? Que tipos de limitações? l) Existe tratamento para o mal da parte autora? Caso positivo, qual o valor aproximado do tratamento? m) O tratamento traz efeitos colaterais? Quais? n) Esses efeitos colaterais impedem que a parte autora exerça alguma atividade braçal? Uma vez designada data para realização da perícia, INTIME-SE a parte autora para comparecer no local, dia e horário designados para se submeter ao exame pericial. Em decorrência do Ofício Circular nº 001/2016-PFE-INSS, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, diante da impossibilidade de comparecimento dos procuradores da autarquia requerida por insuficiência de recursos humanos. Após a juntada do laudo, com o encaminhamento dos autos, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do

disposto no art. 231, devendo constar do mandado as advertências legais (art. 334 do NCPC). No mesmo ato da citação, INTIME-SE a parte requerida para se manifestar acerca do laudo médico, consignando que o silêncio importará na presunção de concordância com o laudo pericial. Posteriormente, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar sobre a perícia, quando poderá, se for o caso, impugnar documentos e teses levantadas na contestação. Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis para tanto, REQUISITE-SE pagamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo sem a resposta do INSS, certifique-se. Por fim, façam os autos CONCLUSOS. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Alta Floresta, MT, 18 de fevereiro de 2019 JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001920-95.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO BELTRAN DE ARAUJO (RECONVINDO)

NEIDE BELTRAN GARCIA (RECONVINDO)

JARI GARCIA DE ARAUJO (RECONVINDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE SANTANA OAB - MS11705 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO (RECONVINTE)

JULIANO SILVA CARVALHO (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALTER STAVARENGO OAB - MT0011665S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1001920-95.2017.8.11.0007 Vistos. 1) INTIME-SE o autor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e taxas processuais ainda não recolhidas pendentes de pagamento, eis que já vencidas, inclusive, incluindo a diferença apontada na certidão e cálculo sob os ID's 14095010 e 14096375, sob pena de extinção sem resolução de mérito do feito. 2) Transcorrido in albis o prazo do item "1", CERTIFIQUE-SE e façam-se os autos conclusos IMEDIATAMENTE. 3) Lado outro, com o aporte do determinado, CERTIFIQUE-SE a Secretaria de Vara acerca do recolhimento nos termos em que apontado no cálculo sob o ID 14096375. Às providências. CUMPRA-SE. JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-117 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003221-43.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

R. R. D. O. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA LEITE QUADRA DA COSTA OAB - MT21075/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. C. S. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL ALFREDO VOLPE NAVARRO OAB - MT0015825A (ADVOGADO(A))

LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO OAB - MT24823/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

IMPULSIONO O PRESENTE FEITO A FIM DE INTIMAR A PARTE EXEQUENTE, POR INTERMÉDIO DE SEUS PROCURADORES, PARA MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS ID 17978133 E 17978137, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000679-52.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ADONIAS FERNANDES DE SOUZA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROLFF MILANI DE CARVALHO OAB - SP84441 (ADVOGADO(A))

RITA PASCHOALINA DE SOUZA OAB - MT0008148S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)



MUNICÍPIO DE CARLINDA (TERCEIRO INTERESSADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1000679-52.2018.8.11.0007 Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por ADONIAS FERNANDES DE SOUZA em face de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central em Liquidação, sendo ainda incluídos como confinantes Nilton de Brito Sales e Marcos Antonio Polizeli. Alega o requerente ser legítimo possuidor do imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra R-17, situado Embrião Urbano Carlinda, objeto da matrícula n. 1.403, Livro 2-G, do CRI da Comarca de Alta Floresta-MT. De seu turno, menciona que exerce a posse do imóvel por mais de 28 (vinte e oito) anos, sendo adquirido de Hamilton Schmoeller e que tal área foi originalmente adquirida da requerida aos 15.10.1987 por Maria Aparecida de Almeida. Aduzem que a posse do imóvel é ininterrupta e sem oposição de terceiros. Com a exordial vieram diversos documentos ao Pje. Recebida a inicial, deferiu-se a Gratuidade de Justiça e determinou-se a citação dos réus e dos confinantes, Id 12259231. Citação pessoal da Requerida e dos confinantes, sendo que aquela ofertou Contestação e estes não ofertaram Contestação, cf. Id n. 15609954 - Pág. 1. Após, a parte autora impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente a designação de audiência instrutória. Na sequência, houve o indeferimento de chamamento ao processo do adquirente primitivo, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora reiterou o pedido retro, quedando-se inerte a parte requerida. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como consignado no relatório, busca o requerente obter a declaração de propriedade da área que sustenta exercer a posse e residir há mais de 28 (vinte e oito) anos. Verifica-se que o requerente, por si e por seus antecessores, exercem a posse do imóvel desde o ano de 1987, quando houve sua aquisição originária, através de Maria Aparecida de Almeida. Dessa feita, invocam em seu favor o instituto da Usucapião Extraordinária capaz de consolidar a propriedade. Trata-se de espécie regulada pelo artigo 1.238 do Código Civil, que preceitua in verbis: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Registre-se que o prazo estabelecido no artigo em comento é reduzido para 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC). Nesse viés, é de concluir que a usucapião extraordinária, regida pelo artigo 1.238 do Código Civil, tem como pressupostos a existência de posse mansa, pacífica, ininterrupta, animus domini e prazo de 15 anos, não exigindo justo título e boa-fé. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – IMÓVEL URBANO – REQUISITOS PREENCHIDOS – ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso, os possuidores estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e provaram sua posse pacífica e ininterrupta sobre a área usucapienda há mais de 10 anos, exercida com animus domini. Demonstrada a presença dos requisitos insertos no artigo 1238 do Código Civil para a declaração da prescrição aquisitiva é de ser reconhecida a usucapião extraordinária." (TJMT, Ap, 71203/2014, DES.DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/10/2014, Data da publicação no DJE 06/11/2014) No caso em apreço, ao que consta nos autos, a posse dos autores possui o animus domini, é mansa e pacífica, é justa e não é violenta e nem clandestina, pois houve citação de todos os possíveis interessados e não houve oposição de ninguém. Inclusive, a própria requerida não se opôs ao pedido principal. Outrossim, a prova documental revela como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Desta feita, restando comprovados os requisitos exigidos pela legislação civil pátria para a caracterização da usucapião extraordinária, impõe-se a declaração da aquisição da propriedade do imóvel pela parte autora por meio de usucapião. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o domínio do autor ADONIAS FERNANDES DE SOUZA, sobre 500m2, do imóvel urbano denominado Lote 14, Quadra R-17, Loteamento denominado Embrião Urbano Carlinda, Município de Carlinda/MT, registrado no cartório de Registro de imóveis de Alta Floresta, sob a matrícula nº 1.403, Livro 2-G e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Essa

sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. Incabível a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, eis que trata-se de ação necessária, diante do processo de liquidação em que se encontra a requerida, a qual não se opôs ao pedido. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e expedido o respectivo MANDADO para a transcrição (devendo a Secretaria da Vara encaminhar ao Sr. Registrador Público cópias dos documentos necessários juntados à inicial, a fim de que seja aberta nova matrícula para registro do imóvel em nome do requerente – comunicando-se, ainda, que se trata de Justiça Gratuita), AO ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alta Floresta, MT, 6 de fevereiro de 2019 JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000396-29.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JACINTO & MELCHIOR LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MELORI ESTELA FAVETTI OAB - MT20251/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEVERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO PEREIRA (RÉU)

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de decurso de prazo

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 104051 Nr: 5807-80.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alysson Tosin - OAB:86925/MG, Fernanda Reis dos Santos Semenzi - OAB:147850MG

Vistos.Tendo em vista a divergência entre os valores indicados pela exequente à fl. 21 e pela executada à fl. 28, visando esclarecimento quanto ao valor atualizado do débito, determino a remessa dos autos ao CONTADOR JUDICIAL, para que atualize o débito, a partir de 18/09/2013 (fl. 16), seguindo os parâmetros expressos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, isto é, com a incidência de juros de 0,5% e índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.3.2015. Após, deverá ser utilizado o IPCA-E, (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros da caderneta de poupança. (...)Após, o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 104051 Nr: 5807-80.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alysson Tosin - OAB:86925/MG, Fernanda Reis dos Santos Semenzi - OAB:147850MG

Vistos.

1-INDEFIRO o pedido da exequente pleiteado à fl.39, vez que a parte executada apresentou impugnação cf. se vê às fls.26/29, destacando a quantia de R\$ 3.620,95, como excedente.

2- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste acerca do cálculo realizado pelo Contador Judicial.



3- Decorrido o prazo acima, certifique-se e conclusos.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti**

Cod. Proc.: 103770 Nr: 5508-06.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allyson Tosin - OAB:363926/SP, Fernanda Reis dos Santos Semenzi - OAB:147850MG**

Vistos.Tendo em vista a divergência entre os valores indicados pela exequente à fl. 25 e pela executada à fl. 33, determino a remessa dos autos ao CONTADOR JUDICIAL, para que atualize o débito, a partir de 19/09/2013 (fl. 19), seguindo os parâmetros expressos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, isto é, com a incidência de juros de 0,5% e Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.3.2015. Após, deverá ser utilizado o IPCA-E, (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e juros da caderneta de poupança. (...)Após, o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e conclusos.Intímem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti**

Cod. Proc.: 103770 Nr: 5508-06.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allyson Tosin - OAB:363926/SP, Fernanda Reis dos Santos Semenzi - OAB:147850MG**

Vistos.

1-INDEFIRO o pedido da exequente pleiteado à fl.42, vez que a parte executada apresentou impugnação cf. se vê às fls.30/33.

2- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste acerca do cálculo realizado pelo Contador Judicial.

3- Decorrido o prazo acima, certifique-se e conclusos.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 173887 Nr: 5877-87.2018.811.0007

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Viviane Hiromi Enokawa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eleia Oliveira Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kamila de Moura Santos - OAB:24032/O, Nicolas Massaharu Ishitani - OAB:15285-MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Higor Huynter Carinhena - OAB:8061-B/MT, SAMARA CORINTA HAMMOUD COSTA - OAB:6816**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para, querendo, manifestar-se acerca da manifestação aos embargos de terceiro de fls. 78/84, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 170822 Nr: 4405-51.2018.811.0007

AÇÃO: Embargos à Execução Fiscal->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luzia Machado Alencar

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública Estadual

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Luiza Borges Santos - OAB:23940/O**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 155/173, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 141105 Nr: 3569-49.2016.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Altamir Alves Arruda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wilmar David Lucas - OAB:4.136A**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud, existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 42 e recibo de fls. 43/44.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 140864 Nr: 3424-90.2016.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ivanete Costa dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Muniz Ribeiro - OAB:MT/16.325, Dorival Adilson Benette de Oliveira - OAB:18029/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB:5736-O/MT**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das partes, por meio dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 137790 Nr: 1782-82.2016.811.0007

AÇÃO: Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Danilo Luiz de Araujo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jose Lidio Alves dos Santos - OAB:20853-A, Roberta Beatriz do Nascimento - OAB:192.649 OAB/SP**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar os endereços das operadoras mencionadas à fl. 103, a fim de ser dado fiel cumprimento à decisão de fl. 104.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 137007 Nr: 1401-74.2016.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Controller Serviços Ltda - ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): Emilene de L. P. Ferreira - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO DALPASQUALE - OAB:12071**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente, do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT e da Ordem de Serviço nº 001/2018-GAB, impulsiono estes autos, a fim de que seja expedido o necessário à intimação pessoal da parte autora, bem como de seu advogado, via DJE, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, suprindo a falta nele existente, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso I e II, §§ 1º e 2º do NCPC).

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 130657 Nr: 5489-92.2015.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Damiana Vieira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB:16.691-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador do REQUERENTE, para manifestação no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e o devido prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 130389 Nr: 5362-57.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamentos S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcio Rodrigues dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Carlos Skrzyszowski Junior - OAB:45445**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: defensoria publica do estado - OAB:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista a penhora infrutífera/valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud, em nome do executado.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 125725 Nr: 2822-36.2015.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Indústria e Comércio de Vidros Plens Ltda. - ME, Eva Lucia Medeiros Lelis, Amarildo da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, encaminhando-os ao(à) Procurador do Exequente, em conformidade ao art. 412 § 5º da CNGC/TJMT, para que apresente cálculo atualizado do débito, excluídos os tributos já prescritos, conforme determinado à fl. 49.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 125461 Nr: 2620-59.2015.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Reinaldo Remi Passarini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT- 13.994-A, Renato Chagas Corrêa da Silva - OAB:8.184-A/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 212.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 124716 Nr: 2193-62.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Franciele da Silva dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Cartões Bhoa Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rafael Gomes Neto - OAB:7.901-E**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira - OAB:22.666/RS, José Vicente Filippou Siczkowski - OAB:23.007/RS**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXECUTADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em nome do executado (fls. 144/verso)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 124406 Nr: 2022-08.2015.811.0007

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jucelino Gomes Pinheiro da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bisol Montagem e Manutenção de Caldeiras Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria José do Nascimento - OAB:17972-O/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte REQUERENTE, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar o endereço atualizado do requerido, tendo em vista a correspondência devolvida pelos Correios com a ressalva: "devolvida", consoante fl. 75.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 122743 Nr: 1056-45.2015.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carlos Pereira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Naja Comércio de Peças Novas e Usadas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: defensoria publica do estado - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 64.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 121045 Nr: 8274-61.2014.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cilmar Aparecida Terres Passarini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:22.165-A MT, Gustavo R. Góes Nicoladelli - OAB:17980**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 119418 Nr: 7078-56.2014.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VdOF, VHdOF, FMdO

PARTE(S) REQUERIDA(S): NdAF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELINE ALEXANDRE CHAGAS -



OAB:25364/O, Isabella Tarsitano Armoa Belucio Gaetano - OAB:23.686, Isabella Tarsitano Armoa Belucio Gaetano - OAB:23.686/MT, LUIS AUGUSTO CUISSI - OAB:14430, Luis Augusto Cuissi - OAB:14430-A/MT, Regina da Silva Souza - OAB:22.876 MT, Regina da Silva Souza - OAB:22876/O, Sidnei Tadeu Cuissi - OAB:17.252, Sidnei Tadeu Cuissi - OAB:OAB/MT 17252

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Carolina Moraes Aboin - OAB:24.889-A/MT, Ana Célia de Julio - OAB:13.227-B / MT, Dakari Fernandes Tessmann - OAB:32.548/GO, Joel de Freitas - OAB:308.908/SP

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud, existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 120 e recibo de fls. 121/122.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 116802 Nr: 4963-62.2014.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Itaú Unibanco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Cesar Queiroz Siqueira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dalton Adorno Tornavoi - OAB:4729-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 66.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 115097 Nr: 3480-94.2014.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leonice Dorta de Freitas Lara

PARTE(S) REQUERIDA(S): Valor Engenharia Ltda, Três Irmãos Engenharia LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edmilson Donizete Botéquio - OAB:10.494-MT, Vinicius Botéquio - OAB:23354/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Géilson Nunes de Souza - OAB:9833-A, Heliodorio Santos Nery - OAB:MT 4630, Luciano André Frizão - OAB:8340-B/MT, Ludmila Paula Pereira - OAB:MT - 14.803, Marcos Martinho Avallone pires - OAB:MT 4626

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação da parte requerida, por meio de seus procuradores, para manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 308/367, no prazo de 05 dias.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 114945 Nr: 3352-74.2014.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União - Fazenda Pública Nacional

PARTE(S) REQUERIDA(S): Viação Eldorado Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador da Fazenda Nacional - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Alberto dos Santos - OAB:22629/PR, Tulio de Barros Bomfim - OAB:332757/SP

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXECUTADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em nome do executado (fls. 134/135).

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 114277 Nr: 2725-70.2014.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tiago Silva dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bradesco Financiamentos - Banco BMC Finasa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Taciane Fabiani - OAB:17355-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Evandro César Alexandre dos Santos - OAB:13431-B/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar a parte requerida, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da redução da proposta de honorários de fls. 90/91.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 113668 Nr: 2179-15.2014.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CdCdLadANMGNSN

PARTE(S) REQUERIDA(S): OAdS, OJdF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jean Carlos Rovaris - OAB:12113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme decisão proferida às fls. 103 e extratos de fls. 104/105.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 111126 Nr: 6738-49.2013.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABS, GAVN, GMN, GPP, JGDL, MRT, RSS, RLF, VTdOJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): GdLL-M, GdLL, DAdVeTL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Caroline Evelyn Dan Lopes - OAB:20.074, Gabriel Alfredo Volpe Navarro - OAB:15825/MT, Valnir Telles de Oliveira Junior - OAB:12575 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do advogado da parte REQUERENTE, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 352.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 109856 Nr: 5386-56.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Juliana da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): BRB- Banco de Brasília S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria José do Nascimento - OAB:17972-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wallace Eller Miranda - OAB:526780/MG

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das partes, por meio dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 109330 Nr: 4829-69.2013.811.0007

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Floresta Amazônica Hotel e Turismo Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson de Carvalho - OAB:MT 1810-A, Luana Liporace Pires da Silva - OAB:12223

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:



Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono os presentes autos, a fim de intimação do Procurador da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 109222 Nr: 4710-11.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Arlindo Ruggeri

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Alta Floresta-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Elisabete Aparecida da Silveira Araújo da Silva - OAB:8341-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das PARTES, por meio dos seus advogados, para manifestação acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 108635 Nr: 4092-66.2013.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sidney Ribeiro da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:22819, Gustavo Amato Pissini - OAB:13842-A/MT, Gustavo R. Góes Nicoladelli - OAB:56918

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que a consulta do endereço via sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme decisão proferida às fls. 119.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 108005 Nr: 3418-88.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tiago Alves de Lira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Carvalho Martins e Silva - OAB:11206-B/MT, José Renato Salicio Fabiano - OAB:14.474-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação da parte REQUERENTE, por meio dos seus Procuradores, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 107526 Nr: 2904-38.2013.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato- Grossense- Sicredi Norte/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Genésio Alves de Andrade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jean Carlos Rovaris - OAB:12113-O/MT, Ziláudio Luiz Pereira - OAB:4427/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o Procurador da parte EXEQUENTE, tendo em vista que foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, por intermédio do sistema RENAJUD, para manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo e providenciando o

necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 107517 Nr: 2895-76.2013.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato- Grossense- Sicredi Norte/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Carlos Silva Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jean Carlos Rovaris - OAB:12113-O/MT, Ziláudio Luiz Pereira - OAB:4427/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do Procurador da parte REQUERENTE, para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, visando o cumprimento do despacho/decisão, por intermédio da Central de Pagamentos de Diligências – CPD, através do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), nos termos do Provimento nº 07/2017-CGJ, devendo a guia e o comprovante do recolhimento ser juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 106213 Nr: 1496-12.2013.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Itaú Unibanco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Emerson de Almeida Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dalton Adorno Tornavoi - OAB:4729-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud, existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 101 e recibo de fls. 102/103.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 106057 Nr: 1320-33.2013.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alysson Tosin - OAB:86925/MG

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Executado, por meio do seu Procurador, para quitar o débito no valor de R\$ 3.347,54, no prazo de 15 dias (cálculo de fls. 47 - atualizado até 30/11/2018, para o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fls. 43.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 106053 Nr: 1316-93.2013.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alysson Tosin - OAB:86925/MG

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Executado, por



meio do seu Procurador, para quitar o débito no valor de R\$ 3347,54, no prazo de 15 dias (cálculo de fls. 48 - atualizado até 30/11/2018, para o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fls. 44.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 105513 Nr: 748-77.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pedro Machado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar o Procurador da parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 104959 Nr: 149-41.2013.811.0007

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Norte Mato- Grossense- Sicredi Norte/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jairo das Neves Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jean Carlos Rovaris - OAB:12113-O/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, tendo em vista que a consulta via sistema RENAJUD restou infrutífera.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 104582 Nr: 6416-63.2012.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Izaú Pedro de Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fabiana de Alencar Martins

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Juliano Peres Peres - OAB:16889-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar o Procurador da parte AUTORA, para, no prazo de 05 dias, retirar a petição desentranhada de fl. 46, conforme determinado à fl. 49.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 104061 Nr: 5818-12.2012.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tony Atacado e Distribuidor de Secos e Molhados Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Allston Brew Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, Fundo de Investimento em direitos Creditórios da Industria Exodus I

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: UEBER R DE CARVALHO - OAB:MT 4.754

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA - OAB:19757/PR, Cristiano Trizolini - OAB:192.978/SP, MARLOS LUIZ BERTONI - OAB:44933/PR

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud,

existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 186 e recibo de fls. 187/190.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 103770 Nr: 5508-06.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Recon Administradora de Consórcio Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Municipio de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allyson Tosin - OAB:363926/SP, Fernanda Reis dos Santos Semenzi - OAB:147850MG

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Executado, por meio do seu Procurador, para manifestar acerca do cálculo de fls. 39/40, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 101969 Nr: 3530-91.2012.811.0007

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Zamir José Mendes, Simone Cristine Cecon Mendes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jose Lidio Alves dos Santos - OAB:20853-A, Roberta Beatriz do Nascimento - OAB:20732/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alana Gabi Sicuto - OAB:18.450/MT, Aparecida Scatambuli Sicuto - OAB:16.343-O/MT, Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação da parte REQUERENTE, por meio dos seus Procuradores, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 98912 Nr: 343-75.2012.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Agata Locks Migueil

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar o Procurador da parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 97237 Nr: 5760-43.2011.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luciano Boucault - Espólio

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Iris Fidell da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT, Luciano Boucault - OAB:MT 4802-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud,



existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 322 e recibo de fls. 323/324.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 96477 Nr: 4928-10.2011.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maciel e Cassia Dias Ltda - ME, Wagner Aparecido Figueiredo Maciel, Franciela de Cássia Dias Maciel

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabrício Cardoso da Silveira - OAB:10856-B/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, a fim de intimação do(a) Procurador(a) da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar ofício para averbação da penhora à margem da Matrícula 14.995 e comprovação da averbação nestes autos.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 91075 Nr: 170-85.2011.811.0007

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aurora Ana Sangaletti

PARTE(S) REQUERIDA(S): Valdir Telles de Oliveira - Espólio, Maria Aparecida Telles de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gustavo Fernandes da Silva Peres - OAB:6.668, Taisa Fernandes da Silva Peres - OAB:12.815

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alcir Fernando Cesa - OAB:17596/MT, DARI LEOBET JUNIOR - OAB:21919/O, JIANCARLO LEOBET - OAB:10718/MT, LARA PETRILLI COELHO DE SOUZA - OAB:19820/O, Levy Dias Marques - OAB:OAB/MS 5.828, Mateus Fernandes Coelho de Sousa - OAB:98265

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação da parte REQUERENTE, por meio dos seus Procuradores, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 90770 Nr: 5083-47.2010.811.0007

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Clarice de Oliveira Estrois Moreira, Rafael Estrois Moreira, Roberta Estrois Moreira Rode

PARTE(S) REQUERIDA(S): Itamar Aparecido Moreira - Espólio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Allison Akerley da Silva - OAB:8930/MT, Marcio Rode - OAB:MT 9.447

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, encaminhando-os ao Procurador do Município, em conformidade com o art. 412 § 5º da CNGC/TJMT, para manifestar interesse no presente feito, no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 90523 Nr: 4880-85.2010.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Alta Floresta-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brasil Telecom S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa - OAB:13245-A/MT, Paulo Roberto Canhete Diniz - OAB:13239-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXECUTADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, em nome do executado (fls. 492/493).

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 71287 Nr: 4258-06.2010.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco de Assis Granja - ME, Francisco de Assis Granja, Nemésio Granja

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13.994-A/MT, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8.184-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das partes, por meio dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 70417 Nr: 3389-43.2010.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Posto Samuca Ltda.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Expresso Vitória do Xingú Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aarão Lincoln Sicuto - OAB:5091-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente, do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT e da Ordem de Serviço nº 001/2018-GAB, impulsiono estes autos, a fim de que seja expedido o necessário à intimação pessoal da parte autora, bem como de seu advogado, via DJE, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, suprindo a falta nele existente, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso I e II, §§ 1º e 2º do NCPC).

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 69711 Nr: 2682-75.2010.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luzia Rohling Wanzuita

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: defensoria publica do estado - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das partes, por meio dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 65303 Nr: 4824-86.2009.811.0007

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Elias Coltro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dionathan Souza Diniz, Euzivan Souza Diniz, Abidoral Magno Sousa Diniz, Rozeny Souza Vale, Euzenir Sousa Vale, Luziana Sousa Vale, Indeco Integração Desenvolvimento e Colonização Ltda - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliano dos Santos Cezar - OAB:14.428-B/MT, Luis Augusto Cuissi - OAB:14430-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Valnir Teixeira - OAB:3624/MT



Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação das partes, por meio dos seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 45626 Nr: 5374-86.2006.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Yassin Assad Ghader - Espólio, Nair Maria de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eurípedes do Prado Junqueira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daruich Hammoud - OAB:8101-B, Raissa Carolina de Oliveira Teles - OAB:23016/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eder José Azevedo - OAB:MT/9982/B, JOSE ROBERTO ALVIM - OAB:3.285/MT, WILSON ROBERTO MACIEL - OAB:5983

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Executado, por meio do seu Procurador, para quitar o débito no valor de R\$ 34.932,38, no prazo de 15 dias (cálculo de fls. 412 - atualizado até 14/01/2019, para o cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fls. 414 (disponibilizada no DJE nº 10432, de 08/02/2019 e publicado no dia 11/02/2019).

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 43492 Nr: 3996-95.2006.811.0007

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NSB

PARTE(S) REQUERIDA(S): CB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL GOMES NETO - OAB:16341

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ednaldo de Carvalho Aguiar - OAB:3.179, Miguel José Giraldez Portela - OAB:10.081

Nos termos da Legislação vigente, do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT e da Ordem de Serviço nº 001/2018-GAB, impulsiono estes autos, a fim de que seja expedido o necessário à intimação pessoal da parte autora, bem como de seu advogado, via DJE, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, suprindo a falta nele existente, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso I e II, §§ 1º e 2º do NCPC).

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 43040 Nr: 3274-61.2006.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Enoque Conceição da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aleir Rosa Nazário

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do Procurador da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento desta ação, tendo em vista que fora encontrado apenas valores irrisórios de ativos financeiros, via BacenJud, existente em nome do executado, conforme decisão de fl. 111 e recibo de fls. 112/114.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 25259 Nr: 2594-81.2003.811.0007

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BdBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PCdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Louise Rainer Pereira Gionédis

- OAB:16.691-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, juntando cópia do recolhimento nos autos, para posterior distribuição da Carta Precatória, nos termos do item 1.210, § 1º da CNGC conforme segue: "As custas das cartas precatórias expedidas para cumprimento entre Comarcas do Estado de Mato Grosso serão obrigatoriamente recolhidas no Juízo deprecante".

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 13093 Nr: 1637-51.2001.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gorete Biela, Dalva Baraviera Biela, Claudemir Biela

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sergio Savio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Nilton de Souza Arantes - OAB:10865/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Celso Reis de Oliveira - OAB:5476/MT, Elisabete Aparecida da Silveira Araújo da Silva - OAB:8341-MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte exequente, por meio de seus procuradores, para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar a certidão de crédito judicial para protesto.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 5740 Nr: 4133-82.2003.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Itaú S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): D. K. Escala Organização Contábil Ltda, Mauro Pedro dos Santos, Maristela Palin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dalton Adorno Tornavoi - OAB:4729-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimar o advogado da parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, conforme decisão proferida às fls. 217 e extratos de fls. 222/223

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 5675 Nr: 3015-71.2003.811.0007

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Auto Posto Nortão Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Reis de Oliveira - OAB:5476/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB:MT 19.081-A, Servio Túlio de Barcelos - OAB:14.258-A/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar do advogado da parte requerida, a fim de intimá-lo, para manifestação acerca do desarmamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 3249 Nr: 172-46.1997.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Performance Comércio da Moda Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gustavo Amato Pissini - OAB:13842-A/MT, José Arnaldo Janssen Nogueira -



OAB:19.081-A/MT, Servio Túlio de Barcelos - OAB:14.258-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Roberto da Costa Leite - OAB:6205, Daruich Hammoud - OAB:8101-B, Mirian Correia da Costa - OAB:6361

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos, com a finalidade de intimação da parte REQUERENTE, por meio dos seus Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição desentranhada de fl. 665.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 1033 Nr: 63-95.1998.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Orlando Sérgio Canuto, Heitor Canuto, Rodrigo Canuto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Proveagro Importação Com. e Repres. de Prod. Veter. Ltda, Nelito Souza Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gustavo Sutilo Martins - OAB:13182-B/MT, Sandro Nasser Sicuto - OAB:5126-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Giovanni Beto Rossi - OAB:14735-B/MT, Wesley Rodrigues Arantes - OAB:13616/MT

Nos termos da Legislação vigente e do artigo 482, § 7º, I da CNGC/TJMT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte exequente, por intermédio de seu advogado, a fim de que apresente comprovante de quitação do imposto de transmissão ou sua isenção, para fins de expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, para que apresente o comprovante de recolhimento da guia para expedição da carta de adjudicação, bem como providenciar as cópias relacionadas à fl. 217, com a devida autenticação.

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 113409 Nr: 1943-63.2014.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S. A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paukoski e Paukoski Ltda-ME (Jundiá Caça e Pesca), Leandro Luiz Paukoski, Claudemir Vieira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELICE IVANAGA VELASQUES - OAB:16.595/MS, Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994, Cristina Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A MT, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15359-B, Evandro Cesar Aleandre dos Santos - OAB:13.431-A/MT, FABIANNY CALMON RAFAEL - OAB:21897/MT, Fernanda Nascimento - OAB:13.953/MS, LARISSA MARQUES BRANDÃO - OAB:19574/MS, LUCIANA COSTA PEREIRA - OAB:17498, Luis Augusto Barbosa da Silva - OAB:4.681, Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich - OAB:5143, Mauro Somacal - OAB:58.806/RS, NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - OAB:13.714/MS, RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES - OAB:16.338/MS, Suene Cintya da Cruz - OAB:28002, Yana Cavalcante de Souza - OAB:22.930/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CLAUDEMIR VIEIRA, Cpf: 61673153100, Rg: 937037, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.

Resumo da Inicial: "...O Exequente é credor do executado da importância de R\$ 25.696,35 (vinte e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), (...) que a exequente usou todos os meios para o recebimento amigável do crédito sem sucesso o que motivou o ajuizamento da presente ação.."

- Custas Processuais: R\$ 0,00 - Valor Total: R\$ 25.696,35 - Valor Atualizado: R\$ 25.696,35 - Valor Honorários: R\$ 0,00

Despacho/Decisão: Vistos.Diante das explicações e documentos apresentados, em caráter excepcional, DEFIRO a citação por edital do requerido CLAUDEMIR VIEIRA, CPF: 616.731.531-00, devendo ser

observado fielmente o disposto no art. 257 do CPC.O mandado de citação por edital deve constar, expressamente, que em caso de revelia será nomeado Defensor Público (inciso IV, art. 257, CPC).Assim, havendo o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo executado citado via edital sem sua manifestação, desde já nomeio, como curador especial, o douto Defensor Público com atribuições perante a Terceira Vara desta Comarca, nos moldes determinados pelo inciso II, do artigo 72, do NCP, devendo este ser intimado pessoalmente para se manifestar no feito.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, expirado o prazo deste edital de citação, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Mariangela da Silva e Souza, digitei.

Alta Floresta, 13 de fevereiro de 2019

Tálata Daiane Limberger Battirola Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 113374 Nr: 1909-88.2014.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S. A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Waldenir Augusto Cecon - Me, Waldenir Augusto Cecon

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABGAIL DENISE BISOL GRIJO - OAB:5200/MS, camila dias g. lopes dos santos - OAB:56709/DF, CELICE IVANAGA VELASQUES - OAB:16.595/MS, Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13.994-A/MT, Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A/MT, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15359-B, Evandro Cesar Aleandre dos Santos - OAB:13.431-A/MT, FABIANNY CALMON RAFAEL - OAB:21897/MT, Fernanda Nascimento - OAB:13.953/MS, LARISSA MARQUES BRANDÃO - OAB:19574/MS, Luciana Costa Pereira - OAB:17498/MT, Luis Augusto Barbosa da Silva - OAB:4.681/TO, Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich - OAB:5143 - B/TO, Mauro Somacal - OAB:58.806/RS, NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - OAB:13.714/MS, RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES - OAB:16.338/MS, Suene Cintya da Cruz - OAB:28.002/GO, Yana Cavalcante de Souza - OAB:22.930/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.1. DEFIRO o pedido de fl. 110 para o desentranhamento da manifestação carreada aos autos por equívoco (fls. 93/104). Promova-se a Secretaria de Vara o necessário.2. Outrossim, DEFIRO o pedido de fl. 118 e, por conseguinte, DETERMINO que o bem seja alienado judicialmente pelos leiloeiros credenciados na Comarca. OFICIE-SE a Diretoria do Foro, solicitando a inclusão do bem na pauta da próxima Hasta Pública. (...).Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 108243 Nr: 3675-16.2013.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LADBdM, Clayzi Regiani Dal Bem de Melo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Alta Floresta-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Franque Bernerose Valentim - OAB:25800/O, Izabela Thais Coelho Deotti - OAB:14067-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Inicialmente DETERMINO que a Secretaria de Vara cumpra integralmente a decisão de fl. 157, especificamente no que tange a promover a devida retificação junto à capa dos autos.

Outrossim, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 178/181, arguindo o que entender devido a fim de promover o prosseguimento do feito.

Às providências. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaína Rebucci Dezanetti



Cod. Proc.: 99934 Nr: 1454-94.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): André Luiz de Brito

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Alta Floresta - MT em desfavor de André Luiz de Brito, ambos devidamente qualificados nos autos.

À fl. 39 a parte Exequente peticionou informando que o débito foi quitado, requerendo a extinção do feito, com julgamento de mérito.

Os autos me vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem. Considerando que a parte Executada liquidou o saldo devedor, o processo será julgado com resolução de mérito.

Isto posto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Eventuais custas pela parte executada. Inexistente a condenação dos ônus sucumbenciais.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, proceda-se o necessário para a liberação dos valores constantes à fl. 43/44 para a conta indicadas à fl. 39.

Transitada em julgado, SEJAM DADAS AS BAIXAS NECESSÁRIAS EM EVENTUAIS GRAVAMES, AS EXPENSAS DA PARTE EXECUTADA.

Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 98974 Nr: 410-40.2012.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ernani Seger Coitinho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 48, vez que o executado não foi devidamente citado conforme consta AR de fl.46 v. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar pugnando o que entender por direito.

Intime-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 98154 Nr: 6719-14.2011.811.0007

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Publica do Municipio de Alta Floresta Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Distribuidora de Bebidas Vitoria Carvalhais Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Alta Floresta-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Com efeito, recebo o presente recurso de Apelação.

Por imposição legal, a apelação terá efeito suspensivo, salvo as hipóteses previstas nos inciso do §1º, do art. 1.012, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com razões e contrarrazões recursais nos autos, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as homenagens deste Juízo, observando-se o disposto no item 2.3.20 da CNGC.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 69692 Nr: 2663-69.2010.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pedro Machado Sobrinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública em que foi comprovado nos autos pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região o depósito dos valores para pagamento dos débitos objeto de cobrança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante o depósito dos valores executados no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores para as contas indicadas às fls. 139 e 141.

Consigno que deverão ser liberados para o advogado da parte autora os honorários de sucumbência e os contratuais, estes na porcentagem de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato anexado a fl. 140.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto estes não são cabíveis na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem ter sido impugnada, conforme dispõe o art. 85, §7º do CPC.

Nesta linha segue a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. Incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública em caso submetido ao rito do precatório. Orientação dos tribunais superiores. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050856723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/10/2012)." (TJ-RS - AG: 70050856723 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 30/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 67174 Nr: 6498-02.2009.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria do Rosário Leite da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jair Roberto Marques - OAB:MT/8969-B, James Rogério Baptista - OAB:SP/196.274, Juliano Marques Ribeiro - OAB:MT/8973-B, Marcos da Silva Borges - OAB:8039-A/MT, Vitor Pinheiro Segantine - OAB:13570-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública em que foi comprovado nos autos pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região o depósito dos valores para pagamento dos débitos objeto de cobrança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante o depósito dos valores executados no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a



transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores para as contas indicadas às fls. 150 e 154.

Consigno que deverão ser liberados para o advogado da parte autora os honorários de sucumbência e os contratuais, estes na porcentagem de 30% (trinta por cento), de acordo com o contrato anexado a fl. 152.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto estes não são cabíveis na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem ter sido impugnada, conforme dispõe o art. 85, §7º do CPC.

Nesta linha segue a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. Incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública em caso submetido ao rito do precatório. Orientação dos tribunais superiores. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050856723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/10/2012).” (TJ-RS - AG: 70050856723 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 30/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 46432 Nr: 6043-42.2006.811.0007

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Alta Floresta-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Milton Valentin da Silva - Serviços

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kleber Zinimar Geraldine Coutinho - OAB:4151/MT, Lourdes Volpe Navarro - OAB:MT - 6279-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nelma Betânia Nascimento Siculo - OAB:5176-B

Vistos.(...).Dessa forma, declaro saneado o feito e fixo os seguintes pontos controvertidos;a)A prática do ato de improbidade administrativa de dano ao erário, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), em razão da ausência de construção da cozinha e refeitório na Escola Municipal Benjamin de Pádua, com 200,00 m2 (duzentos metros quadrados), pela segunda requerida e a ordenação de seu pagamento integral, pelo primeiro;b)a ocorrência de conduta dolosa ou culposa dos requeridos;Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação das partes dessa decisão, bem como o depoimento pessoal das partes. Em consequência, designo audiência instrutória para o dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e suas testemunhas, nas pessoas de seus patronos, bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Município autor, pessoalmente.Por fim, nos termos do §1º do artigo 357, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes à presente decisão e aos pontos controvertidos ora fixados, sob pena de sua estabilização.Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 128546 Nr: 4370-96.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Renilda Vieira Ribeiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Carvalho Martins e Silva - OAB:11206-B/MT, José Renato Salicio Fabiano - OAB:14.474-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública em que foi

comprovado nos autos pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região o depósito dos valores para pagamento dos débitos objeto de cobrança.

A parte credora requer a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante o depósito dos valores executados no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores para as contas indicadas à fl. 117.

Consigno que deverão ser liberados para a advogada da parte autora os honorários de sucumbência e os contratuais, estes na porcentagem de 40% (quarenta por cento), de acordo com o contrato anexado a fl.118.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto estes não são cabíveis na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem ter sido impugnada, conforme dispõe o art. 85, §7º do CPC.

Nesta linha segue a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. Incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública em caso submetido ao rito do precatório. Orientação dos tribunais superiores. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050856723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/10/2012).” (TJ-RS - AG: 70050856723 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 30/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 128542 Nr: 4366-59.2015.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dorivaldo Lourenço

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Carvalho Martins e Silva - OAB:11206-B/MT, José Renato Salicio Fabiano - OAB:14.474-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública em que foi comprovado nos autos pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região o depósito dos valores para pagamento dos débitos objeto de cobrança.

A parte credora requer a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante o depósito dos valores executados no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores para as contas indicadas à fl. 108.

Consigno que deverão ser liberados para a advogada da parte autora os honorários de sucumbência e os contratuais, estes na porcentagem de 40% (quarenta por cento), de acordo com o contrato anexado a fl. 95.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto estes não são cabíveis na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem ter sido impugnada, conforme dispõe o art. 85, §7º do CPC.

Nesta linha segue a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EXECUÇÃO NÃO



EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. Incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública em caso submetido ao rito do precatório. Orientação dos tribunais superiores. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050856723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/10/2012)." (TJ-RS - AG: 70050856723 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 30/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 122152 Nr: 694-43.2015.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Olga da Paixão de Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - Energisa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: defensoria publica do estado - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Murillo Espinola de Oliveira Lima - OAB:3127-A/MT

Vistos.

1) DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença de fls. 117/120. RETIFIQUE-SE a atuação e distribuição para cumprimento de sentença, alterando o polo da demanda, parar figurar como exequente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e executada, CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A, bem como seja certificado a existência de custas pendentes.

2) INTIME-SE a parte executada, através de seu(sua) patrono(a) constituído(a) nos autos, ou, se não tiver patrono constituído, pessoalmente para, no prazo de 15 dias, quitar o diferença apontada, consignando que em caso de pagamento espontâneo no prazo assinalado não incidirá honorários em cumprimento de sentença e nem a multa de 10% estipulada no artigo 523, §1º do CPC. No caso de pagamento parcial no prazo previsto, incidirá sobre o restante a multa e os honorários previstos no artigo 523, §1º.

3) Não pago o débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação, no que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, incluindo os honorários arbitrados no cumprimento de sentença e a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em razão do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

4) Consigne-se que, transcorrido o prazo constante do item "2" sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, se o quiser, ofereça impugnação, a qual deverá limitar-se à matéria enumerada no artigo 525 do Código de Processo Civil.

5) Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte credora para que adote as providências cabíveis.

6) Não oferecida impugnação, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados.

Expeça-se o necessário. CUMpra-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 121417 Nr: 272-68.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mariza de Souza Santos, EdSdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosangela Pendloski - OAB:3256/MT, Wesley Rodrigues Arantes - OAB:13616/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública em que foi comprovado nos autos pela Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região o depósito dos valores para pagamento dos débitos objeto de cobrança.

A parte credora requer a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante o depósito dos valores executados no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, requirite-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial e proceda-se o necessário para a liberação dos valores para as contas indicadas à fl. 181.

Consigno que deverão ser liberados para a advogada da parte autora os honorários de sucumbência e os contratuais, estes na porcentagem de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o contrato anexado as fls. 182/183.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto estes não são cabíveis na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem ter sido impugnada, conforme dispõe o art. 85, §7º do CPC.

Nesta linha segue a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. Incabível a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública em caso submetido ao rito do precatório. Orientação dos tribunais superiores. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050856723, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 30/10/2012)." (TJ-RS - AG: 70050856723 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 30/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2012).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 113439 Nr: 1971-31.2014.811.0007

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Lucia de Freitas

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Augusto Cuissi - OAB:14430-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TRF1, aforado por MARIA LUCIA DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para a consecução de créditos de natureza previdenciária.

Com o vigor na Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, a pretensão executória tramitará sob a égide dos artigos 534 e ss.

Sendo assim, nos termos do art. 535 do CPC/15, INTIME-SE por remessa dos autos, o representante da autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Deve a Secretaria da Vara promover as devidas retificações, inclusive na capa dos autos e certificar eventual decurso do prazo em branco ou a (in)tempetividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Não apresentada a impugnação tempestivamente, OFICIE-SE ao presidente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que seja expedido o pagamento do valor indicado, nos termos do §3º, do art. 535, do NCP. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Janaina Rebucci Dezanetti

Cod. Proc.: 70808 Nr: 3780-95.2010.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A



PARTE(S) REQUERIDA(S): Buritys Comércio e Construções Ltda - ME, Thiago Suzuki Okubo, Sonia Maria Suzuki de Campos, Rogerio Jose Aparecido Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABGAIL DENISE BISOL GRIJO - OAB:5200/MS, camila dias g. lopes dos santos - OAB:56709/DF, CELICE IVANAGA VELASQUES - OAB:16.595/MS, Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13.994-A/MT, Cristina Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A MT, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15359-B, Evandro César Alexandre dos Santos - OAB:13431-B/MT, FABIANNY CALMON RAFAEL - OAB:21897/MT, Fernanda Nascimento - OAB:13.953/MS, LARISSA MARQUES BRANDÃO - OAB:19574/MS, Luciana Costa Pereira - OAB:17498/MT, Luis Augusto Barbosa da Silva - OAB:4.681/TO, Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich - OAB:5143-B, Mauro Somacal - OAB:58.806/RS, NATALIA HONOSTORIO DE REZENDE - OAB:13.714/MS, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8.184-A/MT, RODOLFO FREGADOLI GONÇALVES - OAB:16.338/MS, Suene Cintya da Cruz - OAB:28002, Yana Cavalcante de Souza - OAB:22.930/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Juliana Cipriani - OAB:21468/MT

Vistos.

1) Defiro o pedido de suspensão de fl. 111. Determino a SUSPENSÃO da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2) Aguarde em arquivo provisório até manifestação da parte interessada, com baixa no relatório estatístico, sem baixa na distribuição.

3) Decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender por direito.

CUMpra-SE. Às providências.

Citação

Citação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001060-60.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

E. F. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA LEITE QUADRA DA COSTA OAB - MT21075/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. R. F. (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA DE ALTA FLORESTA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO TIBERIO DE LUCENA BATISTA PROCESSO n. 1001060-60.2018.8.11.0007 Valor da causa: R\$ 954,00 ESPÉCIE: [ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, Exoneração, Guarda]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: ELESSANDRO FERREIRA DA SILVA Endereço: Estrada Segunda Vicinal Oeste, s/n, Sítio, Vila Rural, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78587-000 POLO PASSIVO: Nome: LUCIANA RODRIGUES FERNANDES Endereço: Rua Perdiz Quadra 06, Lote 03, São Miguel, CAMPO VERDE - MT - CEP: 78840-000 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Ação de Modificação de Guarda e Visitas Cumulada com exoneração de alimentos c/c pedido de tutela de urgência proposta por Elessandro Ferreira da Silva em face de Luciana Rodrigues Fernandes, com relação ao infante R. F. R. da S. DECISÃO: Vistos. Cuida-se de ação de modificação/regularização de guarda e visitas c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ELESSANDRO FERREIRA DA SILVA, em desfavor de LUCIANA RODRIGUES FERNANDES, em benefício do menor R. F. R. DA S. Com a inicial vieram diversos documentos. Recebida a inicial, foi postergada a análise da tutela provisória em relação à guarda para após a instalação do contraditório. Ademais, designou-se audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2018, a ser realizada no CEJUSC. Aberta audiência de conciliação, verificou-se a ausência da parte requerida, vez que não

consta nos autos informação acerca da citação/intimação. Na sequência, a parte autora requereu a apreciação de guarda provisória e a citação por edital da parte requerida, em razão da certidão do Oficial de Justiça juntada no Id n. 15776161 - Pág. 13. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Pois bem, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça atestando que deixou de citar/intimar a parte requerida, passo à análise do pedido da tutela de urgência a respeito da guarda. Sem delongas, em razão das alegações apresentadas pela parte autora, afirmando que o menor reside com o mesmo há mais de um ano e encontra-se bem cuidado, tem se que deve ser deferido o pleito LIMINAR em questão. Com efeito, o objetivo da guarda é proteger a criança ou o adolescente na sua qualidade física, psíquica, moral e econômica, sendo necessário que alguém o represente e assista-lhe em todos os atos da vida civil, provendo-lhe de carinho, amor, educação e alimentação, no caso, aparentemente, o pai vem exercendo bem essa função. EXPEÇA-SE termo de responsabilidade e guarda provisória do menor R. F. R. DA S. em favor da parte autora, Elessandro Ferreira da Silva. DETERMINO a realização de estudo social com a parte, devendo ser intimada a assistente social do Juízo para que realize o referido estudo, encaminhando o relatório no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, DEFIRO o pedido de citação por EDITAL da parte requerida, vez que esta Magistrada não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, cf. extrato anexo. Portanto, expeça-se Edital para a citação da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias e, para responder aos termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando expressamente que, caso não ofereça contestação no prazo legal, se presumirão como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Transcorrido "in albis" o prazo do parágrafo acima, sem o aporte da resposta da parte requerida, NOMEIO como curador especial a pessoa do Defensor Público, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentação de resposta, no prazo legal. Proceda a Secretaria da Vara a intimação da parte autora em razão de erro no sistema Cumpra-se. . ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, TALATA DAIANE LIMBERGER BATTIROLA, digitei. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão



Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001087-77.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIGUEL ANTONIO MENDES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT0012575A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JANAINA REBUCCI DEZANETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1001087-77.2017.8.11.0007 Vistos. 1-Diante da comprovação da propriedade, DEFIRO o pedido de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 845, do CPC. 2- EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação do bem indicado. 3- Após, INTIME-SE da penhora e avaliação a parte devedora, por meio de seu causídico ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos (art. 841, § 1º, do CPC), e, pessoalmente o seu cônjuge, se casado for (art. 842, do CPC). 4- Cumpridas as diligências supramencionadas sem qualquer manifestação nos autos, INTIME-SE a parte exequente para informar se pretende a adjudicação do bem, nos termos do art. 876, do CPC. 5- Cumpridas as diligências supramencionadas, INTIME-SE a parte exequente para manifestar o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta, MT, 14 de fevereiro de 2019 JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003021-70.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CARLINDA (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BURITIS COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA CIPRIANI OAB - MT21468/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JANAINA REBUCCI DEZANETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1003021-70.2017.8.11.0007 Vistos. Colha-se o parecer Ministerial e conclusos. Alta Floresta, MT, 14 de fevereiro de 2019 JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000410-81.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE VIEIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILTON DE SOUZA ARANTES OAB - MT0010865S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB - GO0032958A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

JANAINA REBUCCI DEZANETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1000410-81.2016.8.11.0007 Vistos. 1-CERTIFIQUE a Secretária da Vara qual a quantia depositada nos autos, bem como, acerca do decurso do prazo para efetuar o pagamento integral da dívida. 2- Após, conclusos para análise dos pedidos sob o Id n. 17384911. 3- Intimem-se. Alta Floresta, MT, 18 de fevereiro de 2019 JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1002720-26.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RITA PASCHOALINA DE SOUZA OAB - MT0008148S (ADVOGADO(A))

ROLFF MILANI DE CARVALHO OAB - SP84441 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICIPIO DE CARLINDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO DONDONI (TERCEIRO INTERESSADO)

Francisco Machado Siqueira (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

JANAINA REBUCCI DEZANETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA DE ALTA FLORESTA Autos nº 1002720-26.2017.8.11.0007 Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO em face de Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central em Liquidação, sendo ainda incluídos como confinantes Francisco Machado Siqueira, Antonio Dondone e Fernando de Oliveira Ribeiro. Alega o requerente ser legítimo possuidor do imóvel urbano denominado Lote 15, Quadra CW8, situado Embrião Urbano Carlinda, objeto da matrícula n. 1.403, Livro 2-G, do CRI da Comarca de Alta Floresta-MT. De seu turno, menciona que exercem a posse do imóvel por mais de 08 (oito) anos, sendo adquirido de ANTONIO NUNES PEREIRA e que tal área foi originalmente adquirida da requerida aos 18.02.1994 por José Dias do Nascimento e Evaldo Lopes Diniz. Aduz que a posse do imóvel é ininterrupta e sem oposição de terceiros. Com a exordial vieram diversos documentos ao Pje. Recebida a inicial, deferiu-se a Gratuidade de Justiça e determinou-se a citação dos réus e dos confinantes, Id 10286921 - Pág. 1. Citação pessoal da Requerida e dos confinantes, sendo que aquela ofertou Contestação sob o Id 11777330 e estes não ofertaram Contestação. Por sua vez, a União Federal, o Estado de Mato Grosso, o Município de Carlinda não manifestaram seu interesse no feito. Após, a parte autora impugnou a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente a designação de audiência instrutória. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como consignado no relatório, busca o requerente obter a declaração de propriedade da área que sustenta exercer a posse e residir há mais de 08 (oito) anos. Verifica-se que o requerente, por si e por seus antecessores, exerce a posse do imóvel desde o ano de 1994, quando houve sua aquisição originária, através de José Dias do Nascimento e Evaldo Lopes Diniz. Dessa feita, invoca em seu favor o instituto da Usucapião Extraordinária capaz de consolidar a propriedade. Trata-se de espécie regulada pelo artigo 1.238 do Código Civil, que preceitua in verbis: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Registre-se que o prazo estabelecido no artigo em comento é reduzido para 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC). Nesse viés, é de concluir que a usucapião extraordinária, regida pelo artigo 1.238 do Código Civil, tem como pressupostos a existência de posse mansa, pacífica, ininterrupta, animus domini e prazo de 15 anos, não exigindo justo título e boa-fé. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – IMÓVEL URBANO – REQUISITOS PREENCHIDOS – ARTIGO 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso, os possuidores estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e provaram sua posse pacífica e ininterrupta sobre a área usucapienda há mais de 10 anos, exercida com animus domini. Demonstrada a presença dos requisitos insertos no artigo 1238 do Código Civil para a declaração da prescrição aquisitiva é de ser reconhecida a usucapião extraordinária." (TJMT, Ap, 71203/2014, DES.DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/10/2014, Data da publicação no DJE 06/11/2014) No caso em apreço, ao que consta nos



autos, a posse do autor possui o animus domini, é mansa e pacífica, é justa e não é violenta e nem clandestina, pois houve citação de todos os possíveis interessados e não houve oposição de ninguém. Inclusive, a própria requerida não se opôs ao pedido principal. Outrossim, a prova documental revela como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Desta feita, restando comprovados os requisitos exigidos pela legislação civil pátria para a caracterização da usucapião extraordinária, impõe-se a declaração da aquisição da propriedade do imóvel pela parte autora por meio de usucapião. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando o domínio do autor FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, sobre 1.000m2, do imóvel urbano denominado Lote 15, Quadra CW8, Loteamento denominado Embrião Urbano Carlinda, Município de Carlinda/MT, registrado no cartório de Registro de imóveis de Alta Floresta, sob a matrícula nº 1.403, Livro 2-G e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Essa sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca. Incabível a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, eis que trata-se de ação necessária, diante do processo de liquidação em que se encontra a requerida, a qual não se opôs ao pedido. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e expedido o respectivo MANDADO para a transcrição (devendo a Secretaria da Vara encaminhar ao Sr. Registrador Público cópias dos documentos necessários juntados à inicial, a fim de que seja aberta nova matrícula para registro do imóvel em nome do requerente – comunicando-se, ainda, que se trata de Justiça Gratuita), AO ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI Juíza de Direito

4ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001189-65.2018.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA HELENA DE MESQUITA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo a intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo o valor da multa, que incidirá apenas sobre as parcelas já vencidas, caso se tratar a espécie de obrigação de prestação continuada, bem como requerer o que entender de direito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000202-92.2019.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

VALDEREZA DO NASCIMENTO BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (REQUERIDO)

Por determinação da MMª Juíza de Direito, MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO, procedo a intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para que no prazo de 10 (DEZ) dias junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, que seja apresentado documento que comprove ser proprietário ou residente do imóvel constante do referido comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme Ordem de Serviço nº. 01/2018. Maria Izabel dos Anjos Olsen Gestora Judiciária Prislene Paiva Estagiária – 34917

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000203-77.2019.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

VALDEREZA DO NASCIMENTO BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG (REQUERIDO)

Certifico que procedo a intimação do Advogado da parte Requerente para comparecerem a audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Março de 2019, às 13h40min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002341-51.2018.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - SP311043 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO (REQUERIDO)

Certifico que procedo a intimação do(a) Advogado(a) da parte Autora para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28 de março de 2019, às 14:40 horas. Monali Ribeiro Estagiária Matrícula 34412

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000292-37.2018.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

NATANAEL MEIRA SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS BARELLA OAB - MT0019537A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000292-37.2018.8.11.0007 EXEQUENTE: NATANAEL MEIRA SANTOS EXECUTADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. A parte ré informa que efetuou o pagamento integral da condenação (Id nº 17900729) e a parte autora concorda com o valor depositado judicialmente, bem como informa a conta para transferência do valor, conforme consta na petição Id nº 17931746. Assim, expeça-se alvará eletrônico de liberação do valor depositado judicialmente em favor do(a) advogado(a) da parte credora, DESDE QUE o(a) patrono(a) possua no instrumento de procuração poder expresso para receber. Caso contrário, intime-se a credora para proceder a devida regularização, em 05 (cinco) dias. Cientifique-se por qualquer meio de comunicação a parte credora acerca da presente decisão, nos termos do artigo 450, §3º da CNGC/MT. Caso haja custas processuais pendentes de quitação, intime-se a parte sucumbente para pagamento, em 05 (cinco) dias, procedendo-se de acordo com as disposições da CNGC/MT em caso de eventual inadimplemento. Após, arquite-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 12 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000142-90.2017.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

LEILA CRISTINA DA PENHA MULLER SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAYME EBURNEO QUEIROZ OAB - MT0016469A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000142-90.2017.8.11.0007 EXEQUENTE: LEILA CRISTINA DA PENHA MULLER SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A. Vistos. Deixo de



analisar a manifestação de ID 17377431, uma vez que já houve decisão anterior, a qual rejeitou os Embargos à Execução e deferiu a expedição de alvará do valor incontroverso, bem como o prosseguimento do feito. Assim, Cumpra-se integralmente a sentença proferida nos presentes autos Num. 16326164. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001679-24.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MAURA CIPOLLA DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1001679-24.2017.8.11.0007 EXEQUENTE: MAURA CIPOLLA DA SILVA EXECUTADO: OI S/A Visto. Considerando a apresentação do cálculo atualizado do débito (ID 17647027), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de penhora, apresentar impugnação/embargos, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Caso decorra o prazo sem que a executada tenha apresentado impugnação/embargos, certifique-se e expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando-o acerca da necessidade de pagamento do crédito exequendo e encaminhando cópia da referida certidão. Caso a executada apresente impugnação/embargos, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em observância ao princípio do contraditório. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000385-34.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMARA DANTAS RODRIGUES OAB - MT8054/O (ADVOGADO(A))

GERSON LUIZ SEVERO OAB - SC0027461A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (EXECUTADO)

RICARDO ELETRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB - SP0098709A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000385-34.2017.8.11.0007 EXEQUENTE: PAULO COSTA EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, RICARDO ELETRO Vistos. Percutando o processo eletrônico, verifico que o alvará expedido no ID 17094453 em favor da procuradora da parte autora, foi emitido equivocadamente em valor menor que o devido. Assim, considerando que o valor remanescente já foi transferido à parte SKY SERVIÇOS BANDA LARGA LTDA, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme ID num. 17455838, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, NCP). Registro que o prazo para oferecimento de embargos à execução será de 15 (quinze) dias e fluirá da data da intimação da penhora ou da data do depósito espontâneo, conforme Enunciados nº. 117, 142 e 156 do FONAJE e Súmula nº 10 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Não efetuado o pagamento, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo o valor da multa, que incidirá apenas sobre as parcelas já vencidas, caso se tratar a espécie de obrigação de prestação continuada, bem como

requerer o que entender de direito. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000443-66.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MARILDA DA SILVA E SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT0016773A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000443-66.2019.8.11.0007 REQUERENTE: MARILDA DA SILVA E SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome da parte, ou se for o caso, documento que comprove ser a mesma proprietária ou residente no imóvel constante do referido comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000338-89.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DO NASCIMENTO OAB - MT17972/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000338-89.2019.8.11.0007 INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A Vistos. Percutando detalhadamente o processo eletrônico, observa-se que a Procuração de ID. 17814279, encontra-se com data futura. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000486-03.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA LIMEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINA DA SILVA SOUZA OAB - MT22876/O-O (ADVOGADO(A))

LUIS AUGUSTO CUISSI OAB - MT0014430S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000486-03.2019.8.11.0007 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Vistos. Intime-se a parte autora, bem como cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, advertindo-a de que o não comparecimento ao ato poderá resultar na decretação de revelia (art. 20, Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000477-41.2019.8.11.0007

**Parte(s) Polo Ativo:**

LUIZ CARLOS FELITO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE DO NASCIMENTO OAB - MT17972/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

LOTERICA ALTA FLORESTA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000477-41.2019.8.11.0007 INTERESSADO: LUIZ CARLOS FELITO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, LOTERICA ALTA FLORESTA LTDA - ME Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome da parte, ou se for o caso, documento que comprove ser a mesma proprietária ou residente no imóvel constante do referido comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000567-83.2018.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

MARTA MONTEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL GOMES NETO OAB - MT0016341A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AYMORE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT0009708S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000567-83.2018.8.11.0007 REQUERENTE: MARTA MONTEIRO REQUERIDO: AYMORE Vistos. Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que presente in casu a hipótese do artigo 355, inciso I do vigente Código de Processo Civil. I – Mérito No mérito, afirma o autor que teve seu nome inscrito pela ré em órgão de proteção ao crédito por débito já devidamente quitado. Com efeito, o documento de ID n.º 12082379 demonstra que o nome da requerente fora lançado pela ré em cadastro de inadimplente no dia 21/11/2017, correspondente da dívida vencido no dia 03/10/2017, no importe de R\$ 3.570,80 (três mil quinhentos e setenta reais oitenta centavos). Ainda, o documento de ID's n.º. 12082371, demonstra que houve o pagamento de um boleto, com vencimento em 04/10/2017, no importe de R\$ 458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), efetuado aos 04/10/2017. Concedida a liminar pretensa, fora determinada a suspensão do débito e a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos ao crédito, na ocasião fora ainda aplicada a inversão do ônus da prova, haja vista a verossimilhança da alegação feita pela parte reclamante, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (ID n.º. 12094421). Inobstante a inversão já declarada, observa-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a legalidade da inscrição do registro desabonar ao crédito em nome do autor. Em que pese tenha alegado divergência no código de barras do boleto e no comprovante de pagamento, não juntou qualquer documento hábil a comprovar suas alegações. Consigno que o consumidor não deve responder por falha do serviço de arrecadação e compensação. Nesse sentido: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TÍTULO QUITADO EM LOTÉRICAS COM O USO DO CÓDIGO DE BARRA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DO BOLETO. ERRO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 8.880,00. Restou evidenciado nos autos que a negativação do nome do autor decorreu por falha do serviço de arrecadação e compensação da fatura regularmente paga em agente conveniado (casa lotérica) com a ré (fl. 10), consoante resposta do ofício

expedido à Caixa Econômica Federal (fl. 69). A ré responde de modo objetivo pelos danos causados, de acordo com o disposto no artigo 14 do CDC. Dano moral que se afigura in re ipsa e que, por ser presumido, dispensa a efetivação de prova de seu alcance, deduzindo-se o prejuízo dos efeitos que da própria inscrição advém. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que comporta majoração para R\$ 8.800,00, a fim de se adequar aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005812698, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 26/04/2016). De se frisar que o autor se desincumbiu do seu ônus processual (artigo 373, I, CPC) trazendo aos autos fatura e comprovante de pagamento do mesmo mês em que a ré afirma ser o débito corroborando a tese de que a dívida fora quitada e a negativação é ilegal. Dessa forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus. Entrementes, o Código de Defesa do Consumidor prevê que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Havendo inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente em razão de dívida paga, evidencia-se a ilegitimidade da anotação. O nexo de causalidade do ilícito perpetrado pela parte ré se configura na ligação entre a má prestação de serviço, caracterizada na desídia da empresa de não confirmar a persistência do débito antes de encaminhar a conta ao cadastro de inadimplente, reclamando sua responsabilização por eventuais prejuízos suportados pelo consumidor. Desse modo, configurada a responsabilidade da requerida quanto ao dano sofrido pelo consumidor em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Sobre a comprovação dos morais em decorrência de inscrição indevida por ilegalidade da cobrança o STJ é uníssono no entendimento que segue: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". (STJ. AgRg no RAI nº 1.420.027 - BA (2011/0113866-4) — Rel. Ministro Sidnei Beneti, J. em: 20.09.2011). Prosseguindo a linha de explanação, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desse modo, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). II – Dispositivo Ante o exposto, confirmo os termos e prazos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 3.570,80 (três mil quinhentos e setenta reais oitenta centavos), correspondente ao contrato nº. 20027214104000; b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da sentença (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (21/11/2017), nos moldes do art. 398 do CC; e c) MANTER a liminar concedida no ID 12094421. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001621-21.2017.8.11.0007**Parte(s) Polo Ativo:**

SILVANO REZENDE JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1001621-21.2017.8.11.0007 REQUERENTE: SILVANO REZENDE JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Dispensado o relatório, em consonância com o disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. I – Preliminar a) Inépcia da inicial Alega o requerido que a inicial é inepta, uma vez que o autor padece de interesse processual. Vale lembrar que o artigo 330, § 1º CPC estabelece que: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Desse modo, verifica-se que a ausência de interesse processual não implica no reconhecimento da inépcia da inicial (artigo 330, I, do CPC), mas sim no seu indeferimento, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 330 do diploma legal em comento, afasto a preliminar arguida. II – Mérito No mérito, alega o autor que é permissionário da CNH com número de registro 06276262879 desde 08/01/2015, todavia, findo o prazo para permissão, foi impedido de ter a CNH definitiva haja vista a existência de infração administrativa de natureza gravíssima registrada em seu nome, cometida em 31/12/2015, ou seja, durante o período de permissão. Em razão de diversas decisões dos tribunais superiores, pugnou ao final pelo desbloqueio da CNH a fim de que possa dar início ao procedimento para aquisição da habilitação definitiva, pugnano ainda por indenização por danos morais, tendo sido concedida a antecipação de tutela no id 8198320 para a obrigação de fazer. Por seu turno, a ré contestou o mérito da demanda, alegando a negativa em razão do disposto no artigo 148 do Código de Transito Brasileiro, ou seja, solicitação de alteração fora do prazo bem como a existência de infração administrativa de natureza gravíssima. Analisando os autos, verifico que razão parcial assiste a parte autora, pois considerando o entendimento do RESP 980,851/RS do STJ, que mitiga a aplicação do parágrafo 3º do artigo 148 do CTB, a tese de que as infrações de cunho meramente administrativo relativas à propriedade do veículo não põe em risco a segurança do transito. Nesse sentido: É possível conceder a carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que tenha cometido, durante o prazo anual de permissão provisória para dirigir, infração administrativa de natureza grave, não na qualidade de condutor, mas na de proprietário do veículo. Conforme o art. 148, § 3º, do CTB, a carteira nacional de habilitação definitiva será conferida ao condutor de veículo no término de um ano, desde que ele não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente no cometimento de infração média. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o referido dispositivo legal visa assegurar a habilitação definitiva ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, não sendo aplicável à hipótese em que o motorista é apenado por infração administrativa, ainda que grave, na condição de proprietário do veículo, e não na de condutor, o que não configuraria óbice legal à concessão da habilitação. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.231.072-RS, Primeira Turma, DJe 14/5/2012, e REsp 980.851-RS, Segunda Turma, DJ 27/8/2009. AgRg no AREsp 262.701-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/3/2013. Ementa: RECURSO INOMINADO. DETRAN-RS. EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. INFRAÇÃO GRAVE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A existência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, porém, de natureza meramente administrativa, no caso, do art. 230, V, do CTB, não decorrente do modo de condução do veículo nas vias, praticada no período em que a parte-autora era permissionária do direito de dirigir, não serve para obstar a expedição da CNH definitiva. A finalidade da norma do art. 148, § 3º, do CTB é verificar se o novo condutor está apto a conduzir veículo em segurança, sem gerar perigo social. Jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais da Fazenda Pública. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007018096, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 25/10/2018) Dessa forma, a existência de infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima, desde que seja administrativa, não decorrente do modo de condução do veículo nas vias,

praticada no período de permissão, não obsta a expedição da CNH definitiva. Por outro lado, o fato reconhecido não ultrapassa a mera recusa administrativa ou dissabor comum nas relações da vida cotidiana, inexistindo falar-se em dano moral. Ainda, ausente a demonstração de dano extrapatrimonial à honra subjetiva da parte. III – Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 487, I, do vigente CPC, para confirmar os termos e prazos da liminar concedida, que determinou que o requerido promova o desbloqueio da CNH a fim de que a infração administrativa 659902 não impeça a expedição da CNH definitiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). De outro norte, julgo improcedente a pretensão indenizatória. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 27, da Lei n.º 12.153/2009. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei n.º 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011236-47.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CASTURINA DE LIMA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 8011236-47.2016.8.11.0007 REQUERENTE: MARIA CASTURINA DE LIMA SILVA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos. Considerando a certidão de ID num. 18106344, na qual a autora se manifesta, informando a conta para transferência do valor depositado em juízo (ID 15305588), defiro a expedição do alvará eletrônico . Sendo assim, expeça-se alvará eletrônico para liberação do valor depositado judicialmente em favor da parte credora, de acordo com os dados apresentados no ID 18106344. Cientifique-se por qualquer meio de comunicação a parte credora acerca da presente decisão, nos termos do artigo 450, §3º da CNGC/MT. Caso haja custas processuais pendentes de quitação, intime-se a parte sucumbente para pagamento, em 05 (cinco) dias, procedendo-se de acordo com as disposições da CNGC/MT em caso de eventual inadimplemento. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004349-98.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK OAB - MT20750/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR CORDEIRO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

FONSO DOMINGUES DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1004349-98.2018.8.11.0007 EXEQUENTE: DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK EXECUTADO: FONSO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CORDEIRO DE OLIVEIRA Vistos. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título de crédito que embasou o ajuizamento da presente execução perante a Secretaria da 4ª Vara, a fim de ser carimbado, nos termos do Enunciado nº 126 do Fonaje. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a



satisfação do débito (art. 829, NCP). Decorrido o prazo e certificado nos autos a ausência de pagamento pela parte devedora, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes para quitação do débito objeto de execução. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 13 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001336-91.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON GONCALVES DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONE CARMO RAMOS OAB - MT22885/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1001336-91.2018.8.11.0007 EXEQUENTE: MAICON GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescido de custas processuais, se houver, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, NCP). Registro que o prazo para oferecimento de embargos à execução será de 15 (quinze) dias e fluirá da data da intimação da penhora ou da data do depósito espontâneo, conforme Enunciados nº. 117, 142 e 156 do FONAJE e Súmula nº 10 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Não efetuado o pagamento, INTIME-SE o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo cálculo atualizado do débito exequendo, incluindo o valor da multa, que incidirá apenas sobre as parcelas já vencidas, caso se tratar a espécie de obrigação de prestação continuada, bem como requerer o que entender de direito. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002957-60.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEMILDA LEANDRO ALVES GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELEN DAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT19520/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1002957-60.2017.8.11.0007 REQUERENTE: ROSEMILDA LEANDRO ALVES GONCALVES REQUERIDO: OI S/A Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por OI S/A, alegando contradição/omissão em relação ao valor de restituição apresentado no item "d" do dispositivo da sentença. É o necessário. DECIDO. Em análise percuciente dos autos constato que a pretensão da Embargante não merece prosperar. Senão vejamos. É cediço geral que os embargos declaratórios devem ser manejados com o escopo de elucidar obscuridade, de afastar contradição, suprimir omissão ou dúvida ou ainda corrigir erro material existente no julgado, consoante dicção dos artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.099/95 e 1.022 do CPC. In casu, vejo que inexistente qualquer das situações específicas estabelecidas na legislação supratranscrita. Ademais, os termos da sentença são clarividentes quanto a necessidade de restituição parcial dos valores de acordo com os comprovantes de pagamento anexado aos autos que totalizam o importe de R\$ 217,30 (duzentos e dezessete reais e trinta centavos). Ante o exposto, NÃO ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no id nº 12709574, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins

Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003121-88.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SERGIO MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANI BETO ROSSI OAB - MT0014735A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1003121-88.2018.8.11.0007 REQUERENTE: CARLOS SERGIO MARQUES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Ausente o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Trata-se de julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. I- Preliminares No caso, é oportuno esclarecer que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, nos termos do artigo 17º do CDC, devendo ser aplicado ao caso os ditames contidos no Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, preconizada no artigo 6º, VIII. Afasto a preliminar de necessidade do extrato retirado no balcão, uma vez que o documento juntado é suficiente para demonstrar a existência da negatização. II – Mérito No mérito, afirma o autor CARLOS SERGIO MARQUES que teve o nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplente pela ré TELEFONICA BRASIL S/A, em razão de dívida, no importe de R\$ 430,81 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), alegando em síntese, não ter contratado com a empresa Ré. A seu turno, a ré aduz que as cobranças consistem em exercício regular do direito, porquanto houve contratação e usufruto dos serviços por ela prestados, formulando pedido contraposto para pagamento do montante, apresentando telas sistêmicas com o escopo de comprovar o alegado. Analisando as provas produzidas pela requerida, impende anotar que o uso de tela sistêmica é documento produzido de forma unilateral não considerado como meio efetivo de prova, consoante entendimento sedimentado da Turma Recursal Única do TJMT, conforme vemos: RECURSO INOMINADO – RECLAMAÇÃO INDENIZATÓRIA – TELEFONIA – SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – COBRANÇA INDEVIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nas relações de consumo, os prestadores de serviço têm o dever de prestá-los com qualidade e de forma eficiente (artigo 22 do CDC), sendo que a prestação de serviços fora destas condições caracteriza ato ilícito (TJMT 24836/2011, TJRS 70055210058, TJMT TRU 284817020128110001/2013 e 220110025604/2013). Inexistindo prova de que os serviços cobrados foram efetivamente utilizados pelo consumidor, inexistente contrato e, conseqüentemente, a cobrança é indevida, caracterizando ato ilícito. Ademais, diante da inversão do ônus da prova que se opera por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, caberia à parte reclamada, em virtude da verossimilhança das alegações da parte reclamante, bem como de sua hipossuficiência, a demonstração, por meio de prova documental, da existência de débito que legitimasse a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. Por outro lado, saliente-se que o extrato de telas sistêmicas não possui força probatória, porquanto elaborado unilateralmente. (...). (...) (RI 222249220138110001/2014, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Turma Recursal Única, Data do Julgamento 15/10/2014, Data da publicação no DJE 15/10/2014.). Dessa forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, não tendo a empresa de telefonia se desincumbido de seu ônus. Destarte, consigno que a relação jurídica em liça está submetida às regras do Estatuto Consumerista, pois, embora haja alegação de que inexistente relação jurídica entre as partes, a parte autora se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, sendo vítima do fato do serviço, nos termos do artigo 17 do CDC. Nessa senda, a partir da afirmação da demandante de que não reconhece a dívida objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes, incumbia à



parte demandada demonstrar, ainda que minimamente, a regularidade da anotação. Nesse passo, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade do fornecedor de serviços pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Sobre o assunto, eis o entendimento jurisprudencial que colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pela pessoa jurídica demandada, de contrato de compra e venda com terceiro, em nome da parte autora, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo à inclusão do nome desta em cadastro de inadimplentes. Inexistência de comprovação, pela parte demandada, de que tomou todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. DANO MORAL IN RE IPSA. Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MONTANTE MAJORADO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e os parâmetros usualmente adotados pelo Colegiado em situações similares. APELO DO RÉU DESPROVIDO, RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO, AMBOS COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT" E § 1º-A, DO CPC (Apelação Cível Nº 70065050171, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/01/2016). Considerando a relação consumerista, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de consumidor e fornecedor - art. 2º, caput, e art. 3º, caput, do CDC, e considerando o imbróglio apresentado, pertinente a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, inclusive já declarada em decisão de ID nº. 15303525. Entrementes, o Código de Defesa do Consumidor prevê que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Vale anotar que ao permitir que as contratações não sejam realizadas pessoalmente pelo consumidor, a empresa assume os riscos de tal negociação, sendo certo que a conduta delituosa de terceiro que se utiliza de documentos de outrem para contratar não se encaixa nas hipóteses de excludentes de responsabilidade civil, previstas no §3º do artigo 14 do CDC, devendo responder por eventuais falhas na prestação do serviço. A ocorrência de fraude de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva imputada a empresa no caso concreto. Ainda que as relações de consumo sejam permeadas pelo princípio da boa-fé, subsiste o dever de conferência de veracidade das informações prestadas pelo contratante ao fornecedor. O nexo de causalidade do ilícito perpetrado pela parte ré se configura na ligação entre a má prestação de serviço, caracterizada na fragilidade do sistema disponibilizado ao consumidor, que permite a contratação de serviços de telefonia por um terceiro estelionatário gerando transtornos ao consumidor. Desse modo, há a responsabilidade da requerida quanto ao dano sofrido pelo consumidor, porquanto não agiu de forma diligente por ocasião da contratação do serviço, o que consequentemente gerou a cobrança e negativação indevida em cadastro de inadimplentes. Sobre a comprovação dos danos em decorrência de

inscrição indevida por ilegalidade da cobrança o STJ é uníssono no entendimento que segue: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica". (STJ. AgRg no RAI nº 1.420.027 - BA (2011/0113866-4) — Rel. Ministro Sidnei Beneti, J. em: 20.09.2011). O valor da indenização por dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desse modo, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em tempo, indefiro o pedido contraposto formulado pela ré para condenação da autora ao pagamento do débito porquanto não comprovada a existência e legalidade da dívida. Indefiro o pedido da ré de condenação da autora em litigância de má-fé, porquanto parcialmente procedente a demanda. III – Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 430,81 (quatrocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), mantendo a liminar concedida no ID 15053488. b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da sentença (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (06/08/2018), nos moldes do art. 398 do CC. Em tempo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto e o pedido de condenação em litigância de má fé formulado pela ré, com fulcro no artigo 487, I, CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010511-58.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DE JESUS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALNIR TELLES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT0012575A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 8010511-58.2016.8.11.0007 EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS SANTOS EXECUTADO: CLARO S.A. Vistos. Dispensado o relatório em razão do permissivo do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Decido. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interposto por CLARO S/A em desfavor de SEBASTIÃO DE JESUS SANTOS, alegando excesso de execução pelo exequente. Indefiro o pedido de suspensão da execução porquanto não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários, estabelecidos pelo artigo 919 do CPC. Aduz a embargante que efetuou o depósito judicial no importe de R\$ 1.849,51 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de garantia para a presente manifestação, postulando o ressarcimento do respectivo valor tendo em vista que houve redução da condenação em danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a existência do pagamento no importe de R\$ 6.173,86 (seis mil cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme ID 12063623. Afirma equívoco quanto a aplicação da multa de 10% pela exequente, haja vista a tempestividade no pagamento. A parte embargada, por sua vez, sustenta equívoco nos cálculos da embargante, uma vez que o acordão proferido no ID 11164273 alterou a incidência de juros determinando a incidência a partir do evento danoso (06/04/2015), nos termos da súmula 54/STJ, mantendo a data da correção, a partir da sentença (29/07/2016). Aplicou a multa de 10% em razão do não pagamento da integralidade do valor devido dentro do prazo de 15



(quinze) dias. Analisando os autos verifico que razão não assiste a embargante. Em que pese tenha realizado o pagamento tempestivamente conforme id 1206323, verifica-se que tal depósito fora realizado de forma parcial, ocasião que admite a incidência da multa de 10% sobre o valor do saldo remanescente. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. EXEGESE DO ART. 523, § 2º, DO CPC. Hipótese em que incontroversa a existência de depósito parcial da quantia efetivamente devida no prazo assinalado para cumprimento voluntário da obrigação. Memória de cálculo apresentada por ambas as partes em desconformidade com o título judicial. Cabível a incidência da multa e de honorários apenas sobre o saldo remanescente, por força da aplicação literal do artigo 523, § 2º, do CPC, devendo ser reformulado o cálculo do valor exequendo, no tocante à atualização da verba honorária sucumbencial, em observância ao título exequendo. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079567731, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 18/12/2018). Ademais, conforme acórdão proferido no ID 11164273, constata-se que de fato houve alteração quanto a incidência dos juros, que passou a correr a partir do dia 06/04/2015, ou seja, do evento danoso, mantendo-se a data da correção, que se inicia em 29/07/2016, quando da homologação da sentença, conforme ID 1821035. Dessa forma, não há que se falar em excesso de execução, pois conforme manifestação da embargada, observa-se que tais datas foram observadas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 920, do CPC, NÃO ACOLOHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de ID nº. 14734234, e via de consequência, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002573-63.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

SUZARA CONSOLIDADORA DE LARA BRAZOLOTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1002573-63.2018.8.11.0007 REQUERENTE: SUZARA CONSOLIDADORA DE LARA BRAZOLOTO REQUERIDO: BANCO BMG Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois resta evidente que os descontos em folha de pagamento bem como a contratação do empréstimo foi realizado com a empresa Ré. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que

estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora sustenta ter quitado, como de fato quitou, o pagamento dos contratos de empréstimo realizados com a reclamada, não havendo motivos para a permanência dos descontos mensais, mesmo após a quitação. Assim, alega como fato constitutivo do seu direito a ilegalidade dos descontos e a parte ré deixou de instruir os autos com documento hábil que autorizasse o reconhecimento da legitimidade das cobranças realizadas na folha de pagamento da autora, mormente porque já havia plena quitação de todos os contratos pactuados entre as partes. Analisando os autos, bem como os hollerits apresentados pela parte autora, verifica-se que houve cobrança indevida, pois não justificada suficientemente pela parte reclamada. Comprovado o desconto indevido, outra medida não há a não ser condenar a reclamada a restituir em dobro o valor pago indevidamente. Ora, a parte reclamada é responsável pela cobrança indevida, mormente porque a ela competia o dever de cautela e verificar eventual falha em seu sistema de cobrança. De outro lado, a parte ré não trouxe elemento de prova que retire a validade dos documentos juntados na inicial e não demonstrou por meio de qualquer documento hábil a existência e exigibilidade da dívida. No caso, se incumbiu o autor de demonstrar os requisitos necessários ao comprovar o ato ilícito, consubstanciado nos descontos indevidos em sua folha de pagamento, o dano moral e nexos causal. Assim, não comprovada a legitimidade das cobranças, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe. Por fim, não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. No entanto, em que pese não ter havido negativação do nome do autor, dúvida não há que há violação a bem jurídico passível de indenização, haja vista a privação financeira a que foi submetido mês a mês decorrente dos descontos indevidos. Logo, comprovado que os descontos foram indevidos, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexos causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada consubstanciada no referido ato ilícito. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de DECLARAR a quitação do contrato de empréstimo consignado nº 239775315, confirmando a medida liminar concedida no ID 14232485, CONDENAR a parte reclamada a pagar à parte reclamante, a título de repetição do indébito, o valor de R\$ 4.546,30 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) referente as parcelas indevidamente descontadas nos meses de maio a setembro de 2018, já calculadas em dobro, com juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405, CC e Súm. 54/STJ), e correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data de cada desconto, nos termos da Súmula 43/STJ, e CONDENAR a empresa ré ao pagamento à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., contados a partir da citação, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 4897, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários



advocáticos, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Sentença Publicada no PJE. Intimem-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001365-44.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

EDER PRAXEDES BRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANI BETO ROSSI OAB - MT0014735A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP0221386A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1001365-44.2018.8.11.0007 REQUERENTE: EDER PRAXEDES BRANCO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos. Dispensado o relatório, em consonância com o disposto no artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC. I-Preliminar -Da necessidade de prova pericial Rejeito a preliminar de incompetência de juízo para o deslinde do processo por necessidade de prova pericial, uma vez que as provas existentes nos autos se mostram suficientes para a elucidação da questão. II – Mérito No mérito, afirma o autor EDER PRAXEDES BRANCO que teve o nome indevidamente lançado pela ré FIDC NPL I (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I) em cadastro de inadimplente, em razão de dívida cuja origem desconhece, no importe de R\$ 3.939,75 (três mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) incluída em 24/03/2018. Aduz que jamais adquiriu qualquer produto o serviços da empresa Requerida, pretendendo a reparação pelo prejuízo moral suportado. Por seu turno a requerida alega que o débito existe e é oriundo do inadimplemento contratual decorrente de um financiamento contratado junto ao Banco Bradesco, e fora objeto de cessão de crédito entre elas, defendendo que a negatização consiste em exercício regular do direito. Analisando detidamente o presente feito verifica-se que a relação jurídica em liça está submetida às regras do Estatuto Consumerista, pois, embora haja alegação de que inexistente relação jurídica entre as partes, a parte autora se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, sendo vítima do fato do serviço, nos termos do artigo 17 do CDC. Em se tratando de relação tipicamente consumerista, e havendo manifesta hipossuficiência do consumidor em relação à ré, cabível a inversão do ônus da prova, em conformidade com a disposição do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive já declarada em decisão de ID nº. 13432519. Nessa senda, a partir da afirmação da parte demandante de que não reconhece a dívida objeto de inscrição nos cadastros de inadimplentes, incumbia à parte demandada demonstrar, ainda que minimamente, a regularidade da anotação. Contudo, verifica-se que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe recai porquanto não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório. Tratando-se de relação de consumo a responsabilidade dos fornecedores de produto e serviços é objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de consumo à luz do que determina os artigos 7.º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1.º do CDC, devendo as ré responder pelo prejuízos causados ao consumidor, ainda que cessionária do débito em testilha. Entrementes, o Código de Defesa do Consumidor prevê que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Sobre o assunto, eis o entendimento jurisprudencial que colaciono: AGRAVO REGIMENTAL – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

PASSIVA SUSTENTADA PELA APELANTE ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REJEITADA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO. Constatada que a inscrição indevida do Apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito fora realizada pela Apelante, deve ser mantida a sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Cedente e cessionária respondem solidariamente perante o consumidor pelos danos advindos da cessão, conforme disposição do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A inscrição de maneira indevida nos órgãos de proteção ao crédito, configurando dano moral “in re ipsa”, presumido, que dispensa a comprovação da extensão do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do fato, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual deve ser mantido o quantum. Os honorários advocatícios devem ser fixados com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mostrando-se razoável o percentual fixado pelo Juízo singular de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Ag 34803/2015, DESA. MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/04/2015, Publicado no DJE 28/04/2015). Havendo inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplente em razão de dívida não contraída por ela, evidencia-se a ocorrência de possível fraude na contratação. Desse modo, configurada a responsabilidade da requerida quanto ao dano sofrido pelo consumidor em decorrência da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Sobre a comprovação dos danos em decorrência de inscrição indevida por ilegalidade da cobrança o STJ é unânime no entendimento que segue: “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”. (STJ. AgRg no RAI nº 1.420.027 - BA (2011/0113866-4) — Rel. Ministro Sidnei Beneti, J. em: 20.09.2011). O valor da indenização por dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desse modo, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). III – Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 3.939,75 (três mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) objeto da negatização; b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente (INPC) a partir da sentença (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (24/03/2018), nos moldes do art. 398 do CC; e c) Manter a liminar concedida no ID 13732519. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, submeto o presente processo à apreciação da Meritíssima Juíza de Direito. Bruna Gomes Lins Juíza Leiga Vistos. Com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a sentença proferida pela d. Juíza Leiga, nos seus precisos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011132-55.2016.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO TAVARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELLINGTON DA SILVA CARVALHAIS OAB - MT17219/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS BARBOSA DA SILVA (EXECUTADO)



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 8011132-55.2016.8.11.0007 EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES EXECUTADO: ELIAS BARBOSA DA SILVA Vistos. Em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão processual, deverá o exequente manifestar nos autos imediatamente, independente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000462-72.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

IZABEL APARECIDA AMANCIO BAZILIO DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORDANA BOLDORI OAB - MT0013915A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO GERADOR S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000462-72.2019.8.11.0007 REQUERENTE: IZABEL APARECIDA AMANCIO BAZILIO DE LIMA REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória, visando a retirada do nome da parte requerente dos cadastros restritivos ao crédito. Analisando os documentos apresentados, em confronto lógico com os argumentos expendidos pela parte autora, verifico presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a probabilidade do direito está revelada pelos documentos acostados aos autos, deles transparecendo a razoabilidade e plausibilidade do direito invocado. De igual modo, o perigo de dano é evidente, pois todos sabem que são funestos os prejuízos decorrentes dos registros insertos nos órgãos que restringem o crédito, trazendo efeitos negativos de maior relevância e gerando prejuízos irreparáveis. Ademais, não se pode tolher da parte autora o direito de discutir a questão em Juízo, sendo que até decisão judicial a respeito não deve figurar no rol de inadimplentes. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR CONCEDIDA PARA RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LIMINAR DEFERIDA – COGNIÇÃO SUMÁRIA -POSSIBILIDADE – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA – RAZOÁVEL – DILAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESACERTO DA MAGISTRADA DE PISO – MANTIDA – ASTREINTE – ART 461, §§ 4º E 5º DO CPC – VALOR COMPATÍVEL – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. Recurso conhecido e desprovido. A astreinte é uma técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que este cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento. Estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, sobretudo em se tratando de relação de consumo, não há ilegalidade do magistrado que defere liminar para retirada do nome do autor dos registros insertos nos órgãos que restringem crédito sob pena de aplicação de multa diária. Não se afigura qualquer excesso o valor arbitrado (R\$ 500,00), estando dentro do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Na fase executória, se houver excesso, o magistrado poderá decotar o valor para patamar mais justo, tratando-se de decisão momentânea. Não há qualquer exiguidade o prazo concedido para cumprimento da obrigação que não contem qualquer complexidade (48 horas)." (AI 155563/2014, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/03/2015, Publicado no DJE 09/03/2015). Assim, por estarem presentes os requisitos legais no caso em questão, que versa sobre relação de consumo, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 84, §3º do Código de Defesa do

Consumidor, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, referente ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, considerando a verossimilhança da alegação feita pela parte reclamante e sua hipossuficiência, declaro em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. CITE-SE a parte reclamada, a fim de comparecer à audiência de conciliação designada. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000438-44.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA TELMA LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL LEITE BARBOSA OAB - MT0017817A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA (REQUERIDO)

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 1000438-44.2019.8.11.0007 REQUERENTE: ANTONIA TELMA LEITE REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado pela parte autora objetivando compelir a parte requerida em realizar a matrícula da autora no curso de pós-graduação lato sensu em Psicopedagogia Institucional. Pois bem. O artigo 294 do NCPD prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que na primeira hipótese será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do artigo 300 do NCPD. No caso em tela, não restam evidenciados os elementos da tutela de urgência legalmente previstos, pois a parte autora não comprovou, nesta fase de cognição sumária, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos que acompanham a exordial demonstram, a princípio, que a autora iniciou o curso de pós-graduação no ano de 2012 e que fora comunicada no ano de 2015 sobre o cancelamento da matrícula. Logo, não há que se falar em urgência após o transcurso de quase quatro anos. Assim, a situação do processo não autoriza o deferimento da tutela provisória, sedo de rigor a observância do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, por não estarem presentes, no caso em questão, os requisitos legais, INDEFIRO o pleito de tutela provisória formulado pela parte autora. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da autora, declaro em seu favor invertido o ônus da prova neste feito, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. CITE-SE a parte reclamada, a fim de comparecer à audiência de conciliação já designada. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010667-17.2014.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ELIO TOLEDO RAMALHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RITA PASCHOALINA DE SOUZA OAB - MT0008148S (ADVOGADO(A))

ROSANGELA PENDLOSKI OAB - MT0003256S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALBER CRISTOFORO CARNEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MILENA RAMOS DE LIMA E SOUZA PARO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTA FLORESTA Número do Processo: 8010667-17.2014.8.11.0007 EXEQUENTE: ELIO TOLEDO RAMALHO EXECUTADO: WALBER CRISTOFORO CARNEIRO Vistos. Considerando a disposição do artigo 835, inciso I do NCPD que indica primeiramente o dinheiro na ordem preferencial de bens penhoráveis e por ser medida



eficaz à satisfação do crédito, DEFIRO o pedido de penhora via sistema BacenJud, com fundamento, ainda, no artigo 837 do NCPC e no artigo 512 da CNGC/MT. Consigno que a ordem de bloqueio via sistema BacenJud já foi feita em gabinete sobre o valor exequendo e restou infrutífera a tentativa. Proceda-se a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), com fundamento no artigo 782, §3º do NCPC e no Enunciado 76 do FONAJE. Consigno que, efetuado o pagamento, garantida a execução ou extinto o feito, a Secretaria da Vara deverá requisitar o imediato cancelamento da inscrição no rol de inadimplentes (art. 782, §4º, NCPC). Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no feito. Cumpra, expedindo-se o necessário. Alta Floresta/MT, 18 de fevereiro de 2019. MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO Juíza de Direito

5ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 175843 Nr: 348-53.2019.811.0007

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado do Paraná

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilberto Favato, Antonio Gildo Favato, João Carlos Berlese, Dhieniére Aparecida Rinaldi Favato

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto - OAB:36917N-PR, Douglas Rodrigues da Silva - OAB:75216N-PR, Rafael Guedes de Castro - OAB:42484N-PR, Thiago Marciano de Andrade - OAB:56851N-PR

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS, por todo o conteúdo da decisão, a seguir transcrita: "Vistos etc. - Se preenchidos os requisitos do art. 354 do CPP, cumpra-se, servindo a cópia de mandado. - Caso contrário, oficie-se solicitando a complementação. - Designo audiência para interrogatório/inquirição para o dia 24 de abril de 2019, às 14h40min. - Comunique-se o Juízo Deprecante. - Após o cumprimento, baixem e devolvam-se com as nossas homenagens. - Cumpra-se, expedindo o necessário. - Às providências", bem como para que tenha conhecimento acerca da audiência designada para inquirição da testemunha FRANCISCO ASSIS PINHEIRO.

6ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000431-52.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

VALDENIR ROSSI (REQUERENTE)

CARLOS EDUARDO FRANÇA RICARDO MIRANDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELMA - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (REQUERIDO)

ELIDIO JOSE DEL PINO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ALTA FLORESTA 6ª VARA DE ALTA FLORESTA AV. - TELEFONE: (65) 35123600 1000431-52.2019.8.11.0007 VALDENIR ROSSI e outros ELMA - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outros IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue um depósito identificado referente a condução do oficial de justiça até a Fazenda Nova Esperança II (Referência: Rio Tele Pires). O recolhimento da diligência deverá ser feito através do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso <http://www.tjmt.jus.br>, no ícone emissão de guias online - Diligências - Emissão de Guia de Diligência, juntando aos autos o comprovante para posterior cumprimento da Carta Precatória. Nada mais havendo encerro o presente. Alta Floresta, 18 de fevereiro de 2019. Assinado Digitalmente MARISE IVETE WOTTRICH BOCARDI Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002950-34.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - SP156187 (ADVOGADO(A))

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELEN GISLAINE FONTANA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTON DE SOUZA ARANTES OAB - MT0010865S-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA SENTENÇA Processo: 1002950-34.2018.8.11.0007. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: SUELEN GISLAINE FONTANA Vistos. Banco Bradesco Financiamento S.A. ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de Suelen Gislaïne Fontana, ambos devidamente qualificados nos autos, pedindo, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca Fiat, ano/modelo 2010/2011, modelo Siena El Flex, cor Preta, placa NJK 0541, Renavam 00282163867, Chassi 8AP372111B6006430, descrito na petição inicial, e a consolidação em suas mãos da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem alienado fiduciariamente em garantia. Alega na inicial que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 21/04/2018, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e §2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. Com a petição inicial foram juntados os documentos de ID nº 14747068/14808103. No ID nº14811073 foi deferida a liminar. Expedido mandado, este foi devidamente cumprido, sendo o bem apreendido e depositado em mãos do preposto da requerente, conforme certidão de ID15108923. No ID nº15224732 a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela gratuidade da justiça, e preliminarmente alegou o valor equivocado à causa, visto que havia realizado o pagamento das parcelas nº 9, 10 e 11, cujos vencimentos eram 21/04/18, 21/05/18 e 21/06/18, em 14/08/2018, antes da propositura da presente ação. Que a única parcela vencida até a propositura da ação era a de 21/07/18; além disso, alegou a ausência de apresentação da cédula de crédito bancário original, não restando preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, nos termos do artigo 485, IV do CPC. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais, visto que não houve comprovação da mora da requerida, com a imediata revogação da liminar deferida. Requereu, ainda, a consignação em pagamento das parcelas nº12 e 13 com vencimentos em 21/07/18 e 21/08/18, no valor de R\$1.469,04, bem como consignar mensalmente as parcelas vincendas. Além disso, protestou em provar o alegado por todos os meios de provas admitidos. Com a contestação foram juntados os documentos de ID15224861/15225322. O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou impugnação à contestação (ID15698080), alegando que o valor atribuído a causa deve ser retificado, visto que o valor integral da dívida perfaz o montante de R\$26.105,85 (vinte e seis mil cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Alega que a mora da requerida foi constatada, bem como a notificação extrajudicial foi encaminhada para o endereço fornecido pela ré quando da celebração do contrato. E ao final pugnou pela total improcedência da contestação apresentada, com o julgamento procedente da presente ação. Em decisão de ID 15877264 foi precedida a retificação do valor da causa e determinada a complementação das custas processuais, o que foi precedido pela parte autora no ID 16434109. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de dilação probatória. Quanto a preliminar de ausência de apresentação da cédula de crédito bancário original, indefiro-a, visto que estando presentes nos autos a planilha de cálculo dos débitos (ID 14747116) e a cópia da cédula de crédito bancário (ID 14747104), não há necessidade de juntada da cédula de crédito original. Sandas as preliminares, passo ao mérito da questão. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o acolhimento do pedido, eis que o contrato entre as partes está comprovado nos autos (ID 14747104), bem como demonstrada a mora da requerida, visto que notificada extrajudicialmente e citada judicialmente não comprovou o pagamento integral da dívida, que perfaz o montante de R\$ 26.105,85 (vinte e seis mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que mesmo citado não purgou a mora e apenas requereu a consignação em pagamento do valor incontroverso, que perfaz o montante de R\$1.469,04 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).



Deferida a liminar, o veículo foi depositado em mãos do representante legal do requerente. O pedido de improcedência da inicial formulado pela requerida não merecem guarida, visto que esta alega que procedeu ao pagamento das parcelas, todavia, mesmo que tenha realizado o pagamento das parcelas, as fez fora do prazo legal estipulado no contrato, permanecendo, assim, em mora. Assim, em que pese sua contestação ser tempestiva, não cabe discussão sobre o valor para fins de quitação do bem apreendido, nem consignação em pagamento. Como bem descreveu a parte autora, é importante salientar que, a integralidade da dívida engloba toda sua totalidade, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, as quais terão vencimento antecipado a partir da mora do devedor. Nesse sentido é o parecer do STJ: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp 1287402/PR RECURSO ESPECIAL2011/0245828-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, DJe 18/06/2013. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FINANCEIRA PARA AFASTAR A PURGA DA MORA PELA DÍVIDA EM ATRASO. IRRESIGNAÇÃO DA MUTUÁRIA. 1. Com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1421452 RS 2013/0392604-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)." RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC – DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO MUTUÁRIO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - MULTA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA EM SUA TOTALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar-se em purgação da mora, se restou demonstrado nos autos que o valor depositado pelo mutuário não era suficiente para quitação do débito em sua integralidade. Se a obrigação contratual não foi adimplida em sua totalidade pelo devedor, incabível a cominação de multa diária ao credor pela não devolução do veículo ao requerido no tempo aprazado pelo magistrado. (Ap 156567/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/04/2015, Publicado no DJE 28/04/2015) Ademais, o vencimento antecipado que trata o item 9 do contrato de financiamento pactuado entre autor e réu (fl. 17-v), esclarece a sua ocorrência: "9- Vencimento antecipado: Além das hipóteses previstas em lei é facultado ao Banco considerar antecipadamente vencido este Contrato e exigível de imediato o pagamento do saldo financiado em aberto. Independentemente de aviso ou notificação, tornando exequíveis as garantias pessoais e/ou reais outorgadas, se os contratantes: a) deixarem de cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste Contrato; b) sofrerem legítimo protesto de título; c) se houver qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro; d) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias e/ou os direitos de crédito do Banco; (...)". Todavia, a requerida, citado pessoalmente, não pagou a dívida em sua integralidade, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, conforme previsto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Dessa forma, impõe-se a o julgamento pela procedência do pedido inicial, nos termos do § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Destarte, o caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do requerente. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, em consequência, declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat, ano/modelo 2010/2011, modelo Siena El Flex, cor Preta, placa NJK 0541, Renavam 00282163867, Chassi 8AP372111B6006430, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietário fiduciário, tornando definitiva a apreensão liminar. Isento a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, visto que beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, autorizo as alterações necessárias junto ao DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. CUMPRA-SE. Alta Floresta/MT, 05 de fevereiro de 2019. Antônio Fábio da Silva Marquezzini Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001475-77.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

L. M. D. B. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA MAZIA KOZEMPA OAB - 009.136.721-22 (REPRESENTANTE)

ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA OAB - MT0008341S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA SENTENÇA Processo: 1001475-77.2017.8.11.0007. REQUERENTE: LAURA MAZIA DE BRITO REPRESENTANTE: MARCELA MAZIA KOZEMPA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA Vistos. Trata-se de "Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência" ajuizada por L. M. de B., representada por sua Genitora MARCELA MAZIA KOZEMPA, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, a fim de compelir-lo, em suma, a fornecer gratuitamente a autora e sua genitora, transporte aéreo de Alta Floresta até o município de São José do Rio Preto, a fim de que o tratamento de saúde da autora, não seja interrompido. Com a inicial (ID. 7966656) vieram os documentos necessários. Recebida a inicial ao ID. 7972848, o NAT emitiu parecer ao ID. 8015522, bem como manifestou-se o Município ao ID. 8019432. Conforme determinado ao ID. 8040928, a parte autora manifestou-se ao ID. 8106227 e ao ID. 8193118. Deferida a medida liminar ao ID. 8315186, determinou-se a citação da parte ré. O Município de Alta Floresta/MT apresentou contestação ao ID. 9502852, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, pugnando, por fim, pela improcedência da demanda. A ré manifestou-se ao ID. 9616817. A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID. 13502497. O Ministério Público Estadual emitiu parecer ao ID. 14056613. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Deixo de analisar a matéria preliminar arguida, vez que se confunde com o mérito da demanda. De pronto, consigna-se que é certa a necessidade de transporte aéreo, com um acompanhante, para que a autora dê continuidade ao seu tratamento médico no Hospital de Câncer de Barretos/SP. Aliás, a Recomendação n. 31/2010 do CNJ, como a própria nomeação indica, não vincula a atividade judicante, apenas servindo como um norte. No caso judicializado, não há documento que afaste a cognição retirada dos documentos apresentados pela parte autora. Doravante, cumpre registrar que o artigo 6º da Constituição Federal é taxativo ao afirmar que a saúde é um DIREITO social, lembrando que a "seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde (...)" (artigo 194-A). Mais adiante, o artigo 196 é enfático ao proclamar que a "saúde é direito de todos e dever do Estado (...)". Dessa feita, não há dúvida de que a saúde é um direito social que dimana da própria Constituição Federal, devendo ser protegida e garantida pelo Estado, conforme entendimento do TJ/MT: "(...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (...) OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ESTADO - FORNECIMENTO GRATUITO EM LEITO DE UTI - PACIENTE ACOMETIDO DE QUADRO GRAVE COM RISCO DE VIDA (...) PROMOÇÃO DA SAÚDE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NORMA DEFINIDORA DE DIREITO FUNDAMENTAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - ART.



5º, § 1º, CF - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA (...) Sendo a saúde e a vida direitos de todos e dever do Estado, possuem aplicação imediata, não se cuidando, pois, de norma programática, mas sim definidora de direito fundamental, ex vi do artigo 5º, § 1º da Lei Maior (...).”(Agravamento de Instrumento n. 32962/2003 – 1ª Câmara Cível – Rel. Munir Feguri - publicado em: 19.12.2003) (Grifo e negrito nosso) Dentro desse raciocínio, é consequência que deriva do próprio pensamento lógico e sistemático a conclusão de que o fornecimento de medicamentos, exames e eventuais intervenções cirúrgicas devem estar embutidos na obrigação dos Entes Públicos. Afirmar o contrário seria o mesmo que, de forma indireta, descumprir um comando que a constituição diretamente determina. Afinal, a obrigação estatal de zelar pela saúde da população, em especial aquela carente de recursos financeiros, deve ser efetiva e não mera proclamação otimista, i.e., deve englobar todas as medidas que viabilizem esse dever. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/MT e do TJ/RS, respectivamente: “(...) CUSTEIO DE TRANSPORTE PARA POSSIBILITAR TRATAMENTO MÉDICO - NEGATIVA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A SAÚDE - RECURSO IMPROVIDO. A NEGATIVA DE CUSTEAR TRANSPORTE PARA POSSIBILITAR TRATAMENTO MÉDICO AFRONTA OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM ACESSO À SAÚDE PÚBLICA”. (3ª Câmara Cível, Recurso de Agravamento de Instrumento nº 58918/2004 - Classe II - 15 - Comarca de Guarantã do Norte, Julgamento unânime em 15-3-2005, dele tomando parte o Exmo. Sr. Des. EVANDRO STÁBILE (Relator), o Exmo. Sr. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e o Exmo. Sr. Dr. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO (2º Vogal)) (Grifo e negrito nosso) “ECA. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. De acordo com a Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS RELATIVOS AO SEU TRATAMENTO E REABILITAÇÃO (...)”. (Reexame Necessário nº 70010451177, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, Relator: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, Julgado em 16/03/2005) (Negrito nosso) Assim, diante da obrigação de fazer, imposta pela Constituição, e que está sendo preciso esta demanda para redeterminar o cumprimento daquele comando originário, o modo como a parte demandada cumprirá a norma constitucional é matéria afeta ao próprio Executivo, que nada tem que ver com a parte autora. O que não se pode aceitar é que problemas internos do Poder Executivo (em sentido genérico, abrangendo todos os entes da Federação) dificultem ou mesmo inviabilizem aquela obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na peça inicial pela parte autora contra o Município de Alta Floresta/MT para TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida. Com efeito, DECLARO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por derradeiro, no que diz respeito às verbas da sucumbência, deixo registrado que a requerida ficará isenta do pagamento das custas judiciais, em razão do comando normativo consignado no art. 3º, inciso I da Lei Estadual n.º 7.603/2.001. CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que FIXO em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado a sentença, remetam-se AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 05 de fevereiro de 2019. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002472-60.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

numero CNPJ (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENESIO ROCHA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT0017811A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1002472-60.2017.8.11.0007. EXECUTADO: OI MOVEL S.A EXEQUENTE: GENESIO ROCHA Vistos. Trata-se de procedimento de Cumprimento de Sentença, que tramitará nos

moldes dos artigos 513 e seguintes do CPC, devendo a Secretaria da Vara promover as devidas retificações, inclusive na capa dos autos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, cuja memória de cálculo se encontra no ID 1796654, sob pena de incidência de multa de 10%, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523, CPC). Não efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar o cálculo atualizado, incluído o valor da multa e indicar bens passíveis de penhora. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa de 10% incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC). Caso não haja o pagamento no prazo acima mencionado, desde já fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (STJ - REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL, 2009/0128734-9, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT, 14 de fevereiro de 2019. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 137437 Nr: 1610-43.2016.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JGdAL, SVdA

PARTE(S) REQUERIDA(S): KDL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: defensoria publica do estado - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rebeka Vieira - OAB:267530 - SP

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do(s) executado(s) acerca do bloqueio judicial realizado em ativos financeiros do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud conforme documentos de fls. 170/173, para eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 134320 Nr: 7476-66.2015.811.0007

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Man Latin America Industria e Comércio de Veículos Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Transportadora Turella Ltda Me - Transturella

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcelo Testheiner Cavassani - OAB:20.514-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Alves da Silva - OAB:19004/O

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do exequente para manifestação nos presentes autos acerca da restrição veicular levada a efeito pelo sistema RENAJUD conforme comprovante de fl. 133, bem como para providenciar o necessário para a penhora, indicando a localização do(s) veículo(s), e ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem móvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo encerro o presente.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 102117 Nr: 3969-05.2012.811.0007

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ismael da Silva Santana, Josaias Vieira de Santana, Teresinha Teles de Santana, Maria de Lourdes Alves Santana

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:22819/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e artigo 203 § 4º do CPC, impulsiono o presente feito com a finalidade de abrir vistas ao Procurador do exequente para manifestação nos presentes autos, bem como para requerer o que



entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais havendo encerro o presente.

Citação

Citação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 1001705-22.2017.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

PETREONIL FERREIRA DE SOUZA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ALTA FLORESTA SEXTA VARA CÍVEL AV. ARIOSTO DA RIVA, nº 1.987 - CENTRO - TELEFONE: (66) 3512:3600 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI NÚMERO DO PROCESSO: 1001705-22.2017.8.11.0007 VALOR DA CAUSA: R\$ 22.240,53 ESPÉCIE: EXECUÇÃO FISCAL PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, endereço: Av. Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, PRÉDIO SEFAZ-MT, Centro Político Administrativo - CEP: 78.043-263 - CUIABÁ-MT. ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR(A) DO ESTADO PARTE REQUERIDA: PETREONIL FERREIRA DE SOUZA, CPF: 303.881.041-04, endereço: Av. Mato Grosso, s/n, Centro, Carlinda-MT. ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FINALIDADE:CITAÇÃO DO EXECUTADO acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 26/06/2017. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PETREONIL FERREIRA DE SOUZA, na quantia abaixo especificada, o débito refere-se a AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE MARCENARIA - conforme certidão de dívida ativa-CDA nº 20175527 - auto de infração nº 111703 - data: 01/03/2010. Data de Inscrição da Dívida Ativa:26/04/2017. VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.945,79 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) - atualizado até 04 de outubro de 2018. DECISÃO: "Vistos. Cite-se a parte executada para que, nos termos do art. 8.º da LEF, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros de mora, custas processuais e encargos indicados na inicial, ou garanta a execução. Conste no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias e será contado a partir da intimação da penhora (art. 16, inc. III da LEF). Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito, procedendo-se desde logo a avaliação, devendo o valor constar do auto de penhora (art. 13, LEF). Se a parte executada não possuir bens passíveis de penhora, bem como não tiver domicílio ou dele se ocultar, arrestem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se desde logo a avaliação. Registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário." ADVERTÊNCIA: Fica ainda advertido o executado de que, aperfeiçoada a penhora, terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marcia Cristina Murawski, digitei Alta Floresta, 18 de fevereiro de 2019. Assinado Digitalmente MARISE IVETE WOTTRICH BOCARDI Gestora de Secretaria

Comarca de Barra do Garças

1ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 291617 Nr: 13948-87.2018.811.0004

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Alberto Souto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Queiroz Produtos Farmacêuticos Ltda, Odoni Mesquita Coelho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB:5734

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNGC, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulso o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 291547 Nr: 13911-60.2018.811.0004

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ediza Maria Damasceno Delmiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. L. Esteves Imobiliária, Euripedes Luiz Esteves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudia Pereira dos Santos Neves - OAB:MT 20.056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Diligência Negativa do Oficial de Justiça

Nos termos do Art. 1.217 da CNGC, impulso os presentes autos e procedo a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar no prazo de 05 dias, considerando que "o mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente fora devolvido na secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos.

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Se, no cumprimento da determinação supra, a parte requerer desentranhamento para nova diligência ou a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 288865 Nr: 12336-17.2018.811.0004

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Zélia Maria dos Santos Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Viação Xavante Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - OAB:62356/MG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - CNGC

Certifico que a contestação juntada nos autos em fls. 61-69 fora apresentada no prazo legal.

Dessa forma, impulso os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: "Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 287768 Nr: 11688-37.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO**

PARTE AUTORA: Elson Pereira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edvaldo Pereira da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sidney Rodrigues de Lima - OAB:MT 16.653**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edvaldo Pereira da Silva - OAB:12552/MT, Lanes Pereira da Silva - OAB:10.714-MT, Lucas Arantes Pereira da Silva - OAB:20410/0**

Impulso os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: "Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 283877 Nr: 9396-79.2018.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE CARLOS CAVALCANTE DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLÁVIO NEVES COSTA - OAB:12406-A, GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES - OAB:18216/O, RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wagner Rogério Neves de Souza - OAB:MT-13714**

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Diligência Negativa do Oficial de Justiça

Nos termos do Art. 1.217 da CNGC, impulso os presentes autos e procedo a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar no prazo de 05 dias, considerando que "o mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente fora devolvido na secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos.

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Se, no cumprimento da determinação supra, a parte requerer desentranhamento para nova diligência ou a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento".

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 283501 Nr: 9192-35.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Euripedes dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wmagney Rosa de Oliveira Silva, Christiano Pereira Gomes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rudinei Adriano Spanholi - OAB:MT 18.030**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §9º do artigo 1.206 da CNGC/TJ/MT, impulso o feito para que seja intimada a parte autora a se manifestar sobre as correspondências devolvidas.

"Art. 1.206...§9º: § 9º Mantendo-se negativa a diligência constante do parágrafo anterior, colher a manifestação do interessado, em 05 (cinco) dias e se indicado novo endereço, renovar o ato".

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 277614 Nr: 5827-70.2018.811.0004

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Atlântico Auto Posto Ltda, Marcos Ronan

Jacintho do Nascimento, Maria Elizabeth de Souza Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérgio Túlio de Barcelos - OAB:MG 44.698**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Diligência Negativa do Oficial de Justiça

Nos termos do Art. 1.217 da CNGC, impulso os presentes autos e procedo a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar no prazo de 05 dias, considerando que "o mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente fora devolvido na secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos.

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Se, no cumprimento da determinação supra, a parte requerer desentranhamento para nova diligência ou a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento".

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 277196 Nr: 5538-40.2018.811.0004

AÇÃO: Notificação->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA OLANDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Bosco Antunes Teixeira Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alexandre Santana da Cunha - OAB:MT 6775-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNGC, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulso o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 277132 Nr: 5494-21.2018.811.0004

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eurimar Aparecida Freitas Clemente, Mariany Freitas Clemente, Ariany Freitas Clemente

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Jocemar Fasolo, Edilene Teresinha Trentin Fasolo, Espólio de Belamino Francisco Clemente, MARIA MIRANDA DOMINGUES CLEMENTE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Luiz Soares Bernardes - OAB:MT 13.613**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNO HENRIQUE REBELO - OAB:39834, Fabio Carlos de Oliveira - OAB:16393/MS, PABLO CARVALHO DE FREITAS - OAB:17.934/GO, Wilson Rinhel Macedo - OAB:SC/20.155**

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – CNGC

Impulso os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: "Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 276657 Nr: 5182-45.2018.811.0004

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

**TRABALHO**

PARTE AUTORA: Edilene Teresinha Trentin Fasolo, Espólio de Jocemar Fasolo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria de Miranda Domingues Clemente, Maria de Miranda Domingues Clemente, Espólio de João Carlos Clemente, Eurimar Aparecida Freitas Clemente

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO HENRIQUE REBELO - OAB:39834

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU - OAB:15.984, FABIANA CARLA DE OLIVEIRA - OAB:16.659, Fabio Carlos de Oliveira - OAB:16393/MS

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – CNGC

Impulsiono os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: “Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.”

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 275697 Nr: 4544-12.2018.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamento s/a

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luciano Nápolis Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB:45445

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Diligência Negativa do Oficial de Justiça

Nos termos do Art. 1.217 da CNGC, impulsiono os presentes autos e procedo a intimação da parte autora, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar no prazo de 05 dias, considerando que “o mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente fora devolvido na secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos.

Se a parte prestar outras informações ou indicar novo endereço para o cumprimento do ato, a secretaria expedirá novo mandado e entregará ao oficial de justiça para a realização de novas diligências, independentemente de ordem judicial.

Se, no cumprimento da determinação supra, a parte requerer desentranhamento para nova diligência ou a expedição de carta precatória, fica desde logo deferida, desde que haja prazo suficiente para o seu cumprimento”.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 269644 Nr: 771-56.2018.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Herondina Marques Camilo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ympactus Comercial Ltda, Carlos Nataniel Wanzeler, Carlos Roberto Costa, James Matthews Merrill

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sebastião Gustavo Primo Parreira - OAB:MT 15.724

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §9º do artigo 1.214 da CNGC/TJ/MT, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora a se manifestar sobre a (s) precatória (s) devolvida (s). In verbis: “Art. 1.214. Caso seja devolvida na secretaria carta precatória ou qualquer outro expediente, com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a secretaria intimará a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, independentemente de determinação judicial.”

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 243632 Nr: 1811-10.2017.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco Financiamento s/a

PARTE(S) REQUERIDA(S): Flávio Oliveira dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Marcon - OAB:MT 11.340-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNGC, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

“Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias.”

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 239295 Nr: 15724-93.2016.811.0004

AÇÃO: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lázaro Sipriano de Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Colombo Miranda Noleto, Elvis Carlos Bueno Noleto, Nazareth Pauline Bueno Noleto, Aline Bueno Noleto Teichmann

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Carvalho da Mota - OAB:MT 13.302-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora a se manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 238789 Nr: 15319-57.2016.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GRENDENE S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAYME COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Diana Rombaldi - OAB:104192/RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA

Nos termos da CNGC e do artigo 798 do CPC, impulsiono os autos e procedo a intimação da parte autora para que indique bens passíveis de penhora, bem como para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. “Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: II - indicar: c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 232730 Nr: 11022-07.2016.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Casa e Conforto Móveis Planejados Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosana Rondon Vorba

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Tauil Adolfo - OAB:MT 8.208

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Pedro Guimarães Souza - OAB:25203/MT, SABRINA MIRANDA BRITO - OAB:22.125-B, VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA - OAB:34487

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – CNGC

Impulsiono os presentes autos e procedo à intimação da parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 dias, CNGC: “Art. 1.221. Apresentada a contestação, juntá-la ao processo e, se tiverem sido arguidas preliminares ou juntados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.”

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 192845 Nr: 12262-02.2014.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Elaine Cristina de Jesus Nunes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcia Cristina de Araújo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Paulo Emilio Monteiro de Magalhães - OAB:MT-8.988

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12770

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do artigo 1.282 da CNGC/TJ/MT, impulsiono o feito para que seja expedido edital de intimação da parte autora, com prazo 30 (trinta) dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

"Art. 1.282. Quando intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico ou via carta com aviso de recebimento, não promovendo a parte autora os atos e diligências que lhe competir, necessárias ao andamento do processo, deve ela ser intimada pessoalmente para, 5 (cinco), dar andamento ao feito sob pena de extinção. Parágrafo único. Não dispondo de numerário para a realização da diligência, a parte autora deverá ser intimada por edital, a ser afixado no átrio do Fórum e no Diário da Justiça Eletrônico. "

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 192347 Nr: 11923-43.2014.811.0004

AÇÃO: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESO

PARTE AUTORA: Banco Banco Industrial & Comercial S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barratur Transportadora e Turismo Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniela Nalio Sigliano - OAB:184.063, DANILO VARJÃO ALVES - OAB:6.496, FELIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA - OAB:276.194, Graziely Barros do Prado - OAB:GO 32.500, Maria Cecília Galbiatti de Oliveira - OAB:MT 7.814, RAFAEL ROBSON ANDRADE DO CARMO - OAB:23119/O, WILLIAM CARMONA MAYA - OAB:257.198

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, e considerando o pedido retro, impulsiono o feito para que seja intimado a parte autora, via matéria de imprensa, para que apresente planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 191991 Nr: 11699-08.2014.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dirceu Aurélio Milanesi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcos José Bezerra da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eudson Rosa da Silva - OAB:14165/MT, RAUL ANTUNES MACEDO - OAB:15674

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FRANCISCO BATISTA DE VASCONCELOS - OAB:6.259-B

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, bem como do §10, do artigo 1.206, da CNGC, e do §1º do artigo 485, do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora, pessoalmente, a se manifestar no feito, sob pena de extinção.

"Art. 1.206, (...) § 10. Não havendo manifestação e, tratando-se de diligência de interesse da parte autora, intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, §§ 1º e 2º, do CPC). Restando negativa essa diligência, intimá-la por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias."

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 173491 Nr: 6681-40.2013.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Firmino Gomes Barcelos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adalberto Alves de Matos - OAB:MT 4.502, Juliana Ribeiro Tavares - OAB:12.660-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cinara Campos Carneiro - OAB:MT 8.521, GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB:13842/A, Maria Cecília Galbiatti de Oliveira - OAB:MT 7.814

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Dessa forma, impulsiono os presentes autos e procedo a intimação das partes para se manifestarem nos autos requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de envio ao Arquivo.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 162577 Nr: 3835-84.2012.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tânia de Fátima Fante Cruz, Nadi Terezinha Martini

PARTE(S) REQUERIDA(S): ÓTICA SANTA TEREZINHA, Terezinha Castilho dos Santos, MUHAMAD NAYEF MUHAMMAD LEMUN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Nadi Terezinha Martini - OAB:3306/MT, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Francisco Batista de Vasconcelos - OAB:MT 6.259-B, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO

Nos termos do artigo 152, VI do CPC, impulsiono o feito para que seja intimada a parte autora a se manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 158978 Nr: 11760-68.2011.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jurema Auxiliadora Senhorano Lopes, Luciano Lopes Fleck

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de CASEMIRO ALVAREZ FILHO, Neuza Correa Pinto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Aurélio de Martins e Pinheiro - OAB:MT 4.431

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - OAB:OAB/PR Nº 15728, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - OAB:PR/17536, PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - OAB:PR/86850

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – Cobrança de Autos

Nos termos do artigo 152, VI do Código de Processo Civil, bem como do artigo 431 da CNGC/TJ/MT, procedo à intimação do(a) advogado(a) Marco Aurélio de Martins e Pinheiro OAB/MT 4431, para que devolva os autos acima epigrafados em até 3 (três) dias, considerando que o Magistrado precisa prestar informações acerca do agravo de instrumento distribuído, sob pena de busca e apreensão dos mesmos (art. 234, §2º do novel CPC). Art. 431, da CNGC: "O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa".

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 153676 Nr: 5042-55.2011.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valdir da Silva Batista, Queila Alves Pereira Batista

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Cruzeiro do Sul S/A



ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mônica Larisse Alves Araújo - OAB:MT 14.130, Simiramy Bueno de Castro - OAB:MT 5.880-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cihndy Kelly Bianchini - OAB:MT 20.250-O, Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB:MT11.065-A

Procedo a intimação da parte autora para comparecer na Secretaria e retirar a certidão de crédito expedida, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54884 Nr: 2359-55.2005.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Salome da Silva Barros

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Finasa S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alaertt Rodrigues da Silva - OAB:16262/0, BENEDITO PALMEIRA NETO - OAB:8348/MT, RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB:OAB/MT 8753, Salome da Silva Barros - OAB:MT 26.084, SIMEI DA SILVA BARROS - OAB:11968/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BENEDITO PALMEIRA NETO - OAB:8348/MT, Celso Marcon - OAB:MT 11.340-A, MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS SILVA - OAB:7271/MT, RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB:8753/MT

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO – INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA

Nos termos da CNGC e do artigo 798 do CPC, impulsiono os autos e procedo a intimação da parte autora para que indique bens passíveis de penhora, bem como a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: II - indicar: c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 528 Nr: 203-80.1994.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Carlos Marques Nogueira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:140055

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ivo Matias - OAB:MT 1.857

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, para devolução dos autos nº 203-80.1994.811.0004, Protocolo 528, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 241403 Nr: 233-12.2017.811.0004

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

PARTE(S) REQUERIDA(S): OVERTOP MARKETING PROPAGANDA E REPR. LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Matilde Duarte Gonçalves - OAB:12174-A-MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão dos autos. Dessa forma, impulsiono os autos para que se proceda a intimação da parte exequente (via DJE), para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Vanessa Faria de Freitas Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 80045 Nr: 3441-19.2008.811.0004

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Sicoob Araguaia - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Lojistas, do Vestuário e Confecções de Barra do Garças

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gustavo Paz de Oliveira, Gustavo Paz de Oliveira - ME, Patrícia Maria Simões Paz de Oliveira, Marmoraria Vale da Pedra Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alexandre Rodrigues da Fonseca Filho - OAB:MT 5.751, Claudia Costa Ferreira Fonseca - OAB:18.582 MT, Kayo Ronnaro Silva Dias - OAB:MT-22433/O, Pedro Augusto Santos de Souza - OAB:MT 20.350/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alessandra Kelly Chaves Sbrissa - OAB:8.963, Edson Azolini - OAB:MT 3094

EDITAL DE LEILÃO

PRAZO 5 DIAS

Primeiro Leilão: Dia 18/03/2019, às 14:00 horas. Segundo Leilão: Dia 01/04/2019, às 14:00 horas.

Valor do Débito: 601.111,06 (Seiscentos e um mil e cento e onze reais e seis centavos)

Local onde se realizará: No Átrio do Fórum desta Comarca situado no seguinte endereço

Descrição do(s) Bem(ns): 01 (um) lote chácara, situado na zona urbana da cidade de Pontal do Araguaia/MT, Comarca de Barra do Garças/MT, no loteamento denominado "ARAGUAIA CENTER", locado sob nº. 07, da quadra 19, com área de 1.909,50 m² (um mil, novecentos e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), limitando a frente com 30,00 metros, para a Av. Félix Pereira Valoes, com seus limites e confrontações sob a matrícula nº. 51.978, registrada no Cartório de 1º Ofício e Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT.

Local onde se encontra o(s) Bem(ns): Avenida Félix Pereira Valoes, Pontal do Araguaia - MT

Valor Total da Avaliação: 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais)

ADVERTÊNCIAS: Na primeira data indicada, o(s) bem(bens) poderá(poderão) ser arrematado(s) pelo maior lance acima da avaliação. Não havendo, na primeira data, licitantes ou oferta nessas condições, na segunda, o(s) bem(bens) poderá(poderão) ser arrematado(s) pelo maior lance, independentemente do valor da avaliação, ressalvada a hipótese de preço vil (CPC, arts. 686, VI e 692).

OBSERVAÇÃO: 1) Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887; 2) O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação (CPC/2015, art. 887, caput); 3) A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC/2015 art. 887, § 1); 4) O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial (CPC/2015 art. 887, § 2); 5) Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC/2015 art. 887, §2); 6) Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2o (CPC/2015 art. 887, § 4); 7) Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Vanessa Faria de Freitas, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Vanessa Faria de Freitas Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 82721 Nr: 5989-17.2008.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Olavo Leme do Prado

PARTE(S) REQUERIDA(S): Osvaldo Neves, Leonildo Gonçalves da Silva, Francisco Florindo Bergamo Canatto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Bento Júnior - OAB:MT 10.863

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:, Patrícia Lucien Bergamo Canatto - OAB:114.823-SP

VISTOS.

1. Uma vez que decorrido o prazo para manifestação do impulsionamento por certidão de fls. 185, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

2. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Intimação das Partes

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva

Cod. Proc.: 290798 Nr: 13478-56.2018.811.0004

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tiago Forlin

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Varjão Alves - OAB:6.496/MT, mirian garcia vidal - OAB:21078MS, Pollet Anne Machado de Souza - OAB:MS/ 20.712

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB:236655

VISTOS.

1. Apesar de intimada para fornecer informações que possibilitassem o cumprimento da diligência (fl.41), a parte Autora não procedeu com a juntada de informações novas relativas à intimação da testemunha (fl.43). Desse modo, CANCELO a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019.

2.DEVOLVA-SE a missiva a comarca de origem sem cumprimento.

3. Expeça-se. Cumpra-se.

2ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 275382 Nr: 4343-20.2018.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABEC - Associação Barragarcense de Educação e Cultura - mandadora das Falcudades Unidas do Vale do Araguaia - UNIVAR, Marcelo Antônio Fuster Soler

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rhaianne Souza Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pamela Gomes Duarte - OAB:24621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso do prazo de fl. 178 e, nos termos do artigo 1.282 da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 275361 Nr: 4323-29.2018.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABEC - Associação Barragarcense de Educação e Cultura - mandadora das Falcudades Unidas do Vale do Araguaia - UNIVAR, Marcelo Antônio Fuster Soler

PARTE(S) REQUERIDA(S): Karollyne Nascimento Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pamela Gomes Duarte - OAB:24621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso do prazo de fl. 48 e, nos termos do artigo 1.282 da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 275357 Nr: 4319-89.2018.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ABEC - Associação Barragarcense de Educação e Cultura - mandadora das Falcudades Unidas do Vale do Araguaia - UNIVAR, Marcelo Antônio Fuster Soler

PARTE(S) REQUERIDA(S): Selma dos Santos Bastos, José Marcos Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Pamela Gomes Duarte - OAB:24621/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 52 e, nos termos do artigo 1.282 da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 177925 Nr: 12201-78.2013.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Erci Vieira da Cunha

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fabiana C. Rocha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Victor Hugo Ribeiro Henrique Silva - OAB:OAB-GO 42.096

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a decisão de fl. 85, impulsiono os presentes autos para intimar o exequente, via DJE, para que no prazo de 5 dias se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 151556 Nr: 1743-70.2011.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jackeline Jorge, Hugo Rodrigues Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:GO/22.819, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 141 e, tendo em vista o artigo 1.282 da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50371 Nr: 1103-77.2005.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Expresso Satélite Norte Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOACIR DE RESENDE FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandro Inácio Morais - OAB:GO 26.951, ANA MARIA BORGES DA SILVA FERNANDES - OAB:21782/GO, FLORENTINO LUIZ FERREIRA - OAB:11932/GO, Liandro dos Santos Tevares - OAB:22.011 GO, RENATO FRAGA COSTA - OAB:254397/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOMINGOS PAES DOS SANTOS - OAB:422/TO

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 800 e, nos termos da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar o exequente, via DJE, para que no prazo de 5 dias, se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Michell Lotfi Rocha da Silva



Cod. Proc.: 156216 Nr: 8452-24.2011.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Curinga dos Pneus Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bartier Jonnathan Cesar Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIA LUCIA ARAUJO LEANDRO - OAB:OAB/GO 14.688, LYCURGO LEITE NETO - OAB:1530-A/DF

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsioneamento por certidão

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1 da CNGC, impulsiono estes autos para intimação do autor, via DJE, nos termos da decisão de fls.126, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 284786 Nr: 9954-51.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jorge José do Nascimento

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Paulo Emilio Monteiro de Magalhães - OAB:MT-8.988

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - OAB:19.081-A, Sérgio Túlio de Barcelos - OAB:MG 44.698, Takechi luasse - OAB:MT 6.113-A

Certifico que a contestação e documentos de fls. 103/133, foram protocoladas no prazo legal, motivo pelo qual impulsiono os presentes autos para intimar a parte autora, via DJE, para que no prazo de 15 dias, apresente impugnação a contestação e documentos apresentados.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251372 Nr: 7246-62.2017.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alex Teixeira Fernandes, Deusvane Quirino Rego Teixeira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 97 e, nos termos da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar a parte autora, via DJE, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca de referida certidão e requeira o que entender de direito.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 248424 Nr: 5170-65.2017.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PEDRO JOSÉ VIEIRA PINTO - ME, Pedro José Vieira Pinto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 94 e, nos termos da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar o exequente, via DJE, para que no prazo de 5 dias se manifeste acerca de referida certidão e requeira o que entender de direito.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 227253 Nr: 7194-03.2016.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): RENATA FARIAS ZAMPA ME, Renata Farias Zampa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13.994-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os presentes autos para intimação da parte autora via DJE, para efetuar o depósito de uma diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da executada, no valor total de R\$ 18,00, devendo acessar o site do tjmt.jus.br, para emissão do boleto para pagamento da diligência e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 212399 Nr: 10905-50.2015.811.0004

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Regina Célia Côrtes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wagner Alves de Santana

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adilson Luiz Esteves Silva - OAB:MT 17.166, DIGELSON GUEDES DE LIMA - OAB:15747, Paulo Emílio Monteiro de Magalhães - OAB:MT-8.988

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wmarley Lopes Franco - OAB:MT 3.353

Em cumprimento a decisão de fl. 150, impulsiono os presentes autos para intimar as partes, via DJE, para que no prazo de 5 dias, se manifestem acerca da auto de avaliação judicial de fls. 164/168-v.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 181067 Nr: 3247-09.2014.811.0004

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bradesco Leasing S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): S. C. Marques Me

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Lídio Alves dos Santos - OAB:MT 20.853/A, Roberta Beatriz do Nascimento - OAB:OAB/MT020732A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que, tendo em vista a certidão de decurso do prazo de fl. 81 e, nos termos do artigo 1.282 da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar pessoalmente o exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 103865 Nr: 8868-26.2010.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Orlando Corrêa Filho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pereira de Freitas Neto S. Ribeiro Ltda, Antônio Pereira de Freitas Neto, João Ribeiro, José Roque da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rodrigo Conrado Corrêa - OAB:GO 23.434, Yara Aparecida Corrêa Reali - OAB:MT 7.587-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alberto Nunes da Silveira Neto - OAB:OAB/GO 29647, Elson Duques dos Santos - OAB:MT 14.234, Nelson dos Santos Abadia - OAB:GO 10.330

Em cumprimento a decisão de fl. 217 e, tendo em vista a certidão de decurso do prazo de fl. 224, impulsiono os presentes autos para intimar a parte requerente, via DJE, para que no prazo de 5 dias, manifeste pugnando o que entender de direito.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59612 Nr: 2810-46.2006.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Liguigás Distribuidora S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dhyne Rodrigues dos Santos Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Lúcia Ferreira Teixeira - OAB:MT 3.662

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Júnior César Coelho da Silva - OAB:MT 19.199

Certifico que os embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 201/206 foram protocolados no prazo legal e, nos termos da CNGC, impulsiono os presentes autos para intimar o exequente, via DJE, para que no prazo de 5 dias, querendo, apresente contrarrazões aos embargos acima mencionados.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 2715 Nr: 84-61.1990.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Comat Materiais Elétricos Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Carlos Nunes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duílio Piatto Júnior - OAB:MT 3.719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a decisão de fls. 198-v, impulsiono os presentes autos para intimar a parte autora, via DJE, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, adotando as medidas cabíveis ao deslinde da ação, no prazo de 10 dias.

Nilcelaine Tófoli/Analista Judiciária

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 187126 Nr: 7973-26.2014.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Joaquim Domingos dias Filho, Nilva Aparecida Martins de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rogerio de Jesus Ribeiro, Transportes Estradeiro Ltda, Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vanusa Ferreira de Sena Brandão - OAB:MT 17.339

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Janaina Rossarolla Bando - OAB:OAB/MT-12.951, Manoel Mazzutti Neto - OAB:16647/MT

com fundamento no art. 487, I do CPC e resolvendo o mérito da lide principal, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Joaquim Domingos Dias Filho e Nilva Aparecida Martins de Oliveira em desfavor de Transportes Estradeiro LTDA para condenar a requerida: (a) a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais para cada autor totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (b) ao pagamento mensal para ambos autores de 2/3(dois terços) do salário mínimo – metade para cada autor - desde a data em que a vítima completaria 14 anos até o dia em que a vítima completaria 25 anos de idade e, a partir desta data, de 1/3 do salário mínimo – metade para cada autor - até que a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou, se o caso, até o óbito de ambos requerentes; (c) a pagar R\$ 2.200,00 a título de danos materiais. Os danos morais serão atualizados com juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês contados da data do fato, bem assim correção monetária desde a data do arbitramento, observando o INPC/IBGE. Os danos materiais e a pensão vitalícia serão atualizados com juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês contados da citação e correção monetária desde a data do ajuizamento, observando o INPC/IBGE. Em face da regra da causalidade, bem assim a súmula 326 do STJ, como a parte autora decaiu de parte mínima, considerado o valor do bem, condena-se a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho do(a) Advogado(a) da parte requerente, a complexidade da demanda e o tempo despendido, consoante previsão do art. 85, §§ 2º do Código de Processo Civil. 2. Posto isso, com fundamento nos arts. 129 e 487, I do CPC e resolvendo o mérito da lide secundária, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em sede de DENUNCIAÇÃO À LIDE ajuizada por Transportes Estradeiro LTDA em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para condenar a denunciada ao

pagamento indenizatório em razão de danos reconhecidos

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 283283 Nr: 9075-44.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dimas Flores Rondon

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Alves Teixeira - OAB:23254/MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

. Posto isso, DEFERE-SE O PEDIDO, para fins de determinar o assento de óbito de ELISÂNGELA IPARECEBADO, sexo feminino, convivente, lavradora, portadora do CPF n. 038.191.151-96, do RG 218.3966-2 SSp/MT e da CTPS n. 71.028, série 00021 MT. Nasceu aos 15.08.1977, natural de General Carneiro – MT, filha de João Florêncio Cibae Ekudu e Maria Justina Imcebedo, domiciliada na Aldeia Meruri, zona rural, em General Carneiro - MT, falecida em 21.01.2018, às 20h50min, em Barra do Garças – MT. Deixou 02 (dois) filhos. Não deixou bens a inventariar. Deverá constar do assento, ainda, que o óbito foi provocado por meningite bacteriana. Expeça-se mandado ao Cartório do Ofício respectivo desta comarca para lavratura do registro de óbito, no qual deverá constar a necessidade de comunicação ao Juízo quando do atendimento da determinação, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se e se cumpra. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 221360 Nr: 3658-81.2016.811.0004

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Delmiro Ferreira Campos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Junior Moreira de Souza, Imobiliária Nelmar Ltda, Dorivaldo Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DENISE CRISTINE CAMPOS SILVA - OAB:16.594, NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:MT 19.832/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandro Takishita Martins da Fonseca - OAB:MT 12.203-A, Dorivaldo Cardoso - OAB:2091

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas. As partes desistiram da inquirição das demais testemunhas, pedido homologado pelo Juízo. Em seguida, foram apresentadas alegações remissivas. Em seguida, foi prolatada sentença.

SENTENÇA

Sentença prolatada de forma oral conforma autorizado pelo art. 520 da CNGC e 366 do CPC, bem assim na linha do art. 5º, XXXV e LXXVII da CRFB/88 que garante acesso efetivo, tempestivo e adequado, bem assim garante duração razoável do processo, transcrevendo-se a parte dispositiva: Posto isso, com esteio no art. 487, I do CPC, resolvendo o mérito da causa, julga-se procedente o pleito deduzido Delmiro Ferreira Campos em desfavor de Junior Moreira de Souza e Imobiliária Nelmar LTDA para o fim de conceder a reintegração de posse e confirmar a liminar deferida às fls. 59/62, tornando definitivos seus efeitos. Em face da regra da causalidade, condena-se os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o trabalho do(a) Advogado(a) da parte requerente, a complexidade da demanda e o tempo despendido, consoante previsão do art. 85 do Código de Processo Civil. Anote-se o teor desta sentença nas margens da matrícula do imóvel. Publicada em audiência, registre-se, intimem-se e se cumpra. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades devidas.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 217737 Nr: 1481-47.2016.811.0004

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Cerealista Serra Alta Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mapfre Seguradora S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Tainá Maria de Sousa Santos - OAB:MT 16.065

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA - OAB:24549/MT, claudinéia SANTOS PEREIRA - OAB:22.276/GO, Jacó Carlos Silva Coelho - OAB:MT 15.013-A

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora José Eterno da Silva. As partes desistiram da produção de outras provas orais, bem assim de depoimento pessoal, pedido homologado pelo juízo. Em seguida, foram apresentadas alegações remissivas. Em seguida, foi prolatada Sentença

SENTENÇA
Sentença prolatada de forma oral conforma autorizado pelo art. 520 da CNGC e 366 do CPC, bem assim na linha do art. 5º, XXXV e LXXVII da CRFB/88 que garante acesso efetivo, tempestivo e adequado, bem assim garante duração razoável do processo, transcrevendo-se a parte dispositiva: Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC e resolvendo o mérito da causa, julga-se IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CEREALISTA SSERRA ALTA LTDA em desfavor de MAFRE SEGURADORA S.A. Em face da regra da causalidade, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, consoante previsão do art. 85, §§ 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, registre-se, intime-se e se cumpra. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades devidas.

3ª Vara Cível

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 103629 Nr: 8633-59.2010.811.0004

ACÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Eloiza Engleitner, Arno Engleitner Junior, Maria Clarice Engleitner Cargnelutti, Maria Cristina Possobon, Adriano Luiz Possobon, Andréia Possobon, Rogério Engleitner, Sabrina Possobon Daronco, Maria Marcia Casagrande, Mariangela Charneski, Paulo Roberto Engleitner, Mauro Rodrigo Nunes de Moura Engleitner

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Arno Engleitner

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Rodrigues - OAB:56.674-RS, Andreia Possobon - OAB:RS 67.987, Jaqueson dos Santos Castro - OAB:GO-29.515, Luiz Fernando Marcon - OAB:27.859-RS, Marco Aurélio de Martins e Pinheiro - OAB:MT 4.431, Maria Madalena da Assunção - OAB:MT 3.971, Nadi Terezinha Martini - OAB:3306/MT, Ney Gomes de Castro - OAB:RS 11.046, Tarcisio Vendruscolo - OAB:15243-RS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Maria Madalena da Assunção - OAB:MT 3.971

Considerando a data do protocolo da petição de fl. 263, intime-se a inventariante a imprimir regular processamento ao feito, sob pena de extinção. Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 165970 Nr: 8248-43.2012.811.0004

ACÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JBL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alcy Borges Lira - OAB:1096/MT, Edvaldo Pereira da Silva - OAB:12552/MT, Gnota Maria Oliveira Alves - OAB:MT 18.120, Lanes Pereira da Silva - OAB:10.714-MT, SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO - OAB:MT 9.980-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adenir Pinto da Silva -

OAB:MT 12.658

Sem olvidar a instrumentalidade das formas, certo é que a petição inicial do cumprimento de sentença não elegeu a via que pretende acessar - fazer, não fazer, pagar quantia, entrega de coisa etc - , razão por que determina o retorno os autos ao ARQUIVO eis que defeso ao Juízo escolher a via adequada à satisfação da pretensão já que se trata de ônus da parte. Arquive-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 262971 Nr: 14858-51.2017.811.0004

ACÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SdSF

PARTE(S) REQUERIDA(S): RGDnJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Domingos Ferreira Vilasboa - OAB:GO 40.676

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos: 14858-51.2017.811.0008 - Código: 262971

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Providencie a correção da autuação e distribuição para constar que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, para, em 03 (três) dias, pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, art. 528 do CPC, sob pena de protesto, conforme §1º do artigo retro, e de decretação de sua prisão civil, consoante §3º do mesmo dispositivo.

3. Transcorrido o prazo e não havendo o pagamento, expeça-se certidão de dívida para protesto, nos termos do art. 517 e parágrafos do CPC, intimando-se a parte credora para retirada em Juízo e promover o impulso necessário, devendo constar que a exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, e que este deverá se responsabilizar pela informação à este Juízo acerca do cumprimento da dívida.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

5. Após, voltem conclusos para deliberar quanto a eventual pedido de prisão.

Barra do Garças-MT, 15 de fevereiro de 2019.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 232801 Nr: 11062-86.2016.811.0004

ACÇÃO: Arrolamento de Bens->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Aparecida de Souza Barros

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de ADAILTON BARROS BEZERRA FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12770

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIANO ALVES ZANARDO - OAB:12770

INTIMAÇÃO do patrono da inventariante, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos a matrícula objeto do terreno mencionaldno no acordo de fls. 07, para posterior expedição do formal de partilha. Bem como preste maiores informações acerca do item c de fls. 08, mais precisamente indicando o nome do atual proprietário da motocicleta, para posterior expedição de alvará de transferência junto ao Detran.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 272937 Nr: 2905-56.2018.811.0004

ACÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RNPdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESRS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Uerica Ribeiro da Silva - OAB:24159

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS



Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ELIANE SANTIAGO RIBEIRO SILVA, Cpf: 69972354172, Filiação: Maria Rodrigues Santiago e Joaquim Tavares Ribeiro Filho, brasileiro(a), casado(a), do lar. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Autos: 2905-56.2018.811.0004 – Código: 272937S E N T E N Ç A I - Relatório Raimundo Nonato Pereira da Silva, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de Eliane Santiago Ribeiro Silva, também qualificada, aduzindo que contraíram núpcias em 28 de abril de 1998, havendo, inclusive, prévia separação, e dessa união advieram filhos, atualmente maiores de idade, inexistindo bens a partilhar. Após, vieram os autos conclusos. Relatados, decide-se. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que resta autorizado examinar o mérito da causa. No caso vertente, após a edição da emenda constitucional 66/2010, s.m.j., tonou-se prescindível a observância do contraditório, devendo o Juízo prestigiar a furação razoável do processo, princípio que também possui estatura constitucional (CRFB/88, 5º, LXXVIII). Isso porque, conforme ordem constitucional vigente, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio e não se exige qualquer requisito, sendo apenas necessária a vontade de um dos consortes. Assim, não há mais o reclamo de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. É dizer, legitimou-se constitucionalmente uma condição puramente potestativa porque, frisa-se, por mais elaborado que seja a defesa do requerido, a decretação do divórcio sempre e sempre se imporá. Para valer-se de uma construção do moderno processo penal, a pretensão deduzida trata-se de uma “criptoimputação”, ou seja, pretensão sem defesa. Vale reafirmar que o entendimento ora esposado não ofende o contraditório e a ampla defesa. O tema de que se ocupa este pronunciamento passa por uma zona de colisão entre direitos fundamentais e, de um lado, está o devido processo legal em sua acepção processual (CRFB/88, 5º, LV) e, d’outro, a necessidade de se observar a duração razoável do processo (CRFB/88, 5º, LXXVIII). Trata-se de ‘área de tensão’ entre as citadas garantias constitucionais, colisão que, como averbado por Renato Alessi, é solucionada pelo critério da “ponderação”, ou seja, o que mais se sobreleva no caso apreciado, pois, pelo princípio da concordância prática ou harmonização não se sacrifica uma vigência principiológica por inteiro. Nessa tocada, como já anotado, tratando-se de postulação que não possui defesa, é imperativo prestigiar a duração razoável ao processamento, frisa-se, não há solução a ser conferida à lide se não a procedência da pretensão deduzida. Registre-se, ademais, o Poder Judiciário não pode perder o precioso tempo com demandas como resultado indubitado, quer num sentido, quer noutro como, a propósito, já autoriza o art. 332 do NCPC. Assim, o prosseguimento do feito, de resultado inequívoco, além de desperdício de energia humana e de gastos desnecessários, até poderia culminar com a nomeação pelo Estado Juiz da nomeação de Curador Especial, onerando, ainda mais, os cofres estatais. Aqui, vale repisar, por mais brilhante que fosse o trabalho do Advogado ou da Defensoria Pública, a decretação do divórcio sempre se imporá, inexistindo, por conseguinte, qualquer óbice às partes celebrarem novo casamento. Isso porque, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, que conferiu nova redação ao art. 226, §6º da CRFB, a ordem constitucional passou a autorizar a dissolução do casamento civil pelo divórcio e, agora, prescinde-se da exigência da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovação de separação de fato por mais de dois anos. No atual contexto, é suficiente que se evidencie a impossibilidade de vida em comum caracterizado pelo desamor que motiva a dissolução, hipótese aqui evidenciada pela separação de fato, por já terem constituído outros núcleos familiares. Houve, assim, uma facilitação para liberação das amarras do casamento, impondo o acolhimento do pedido deduzido na exordial. Registre-se, por oportuno, apesar de não ser o caso dos autos, o art. 1.581 do CC/02 autoriza a decretação do divórcio sem que haja prévia partilha de bens. Por derradeiro, para que não haja qualquer influxo na esfera individual da parte requerida, deixa-se de determinar a alteração do nome, orientando, por oportuno que, se assim entender, poderá a demandada recorrer às vias da retificação de registro para que volte a grafar o nome de solteira, servindo esta sentença como instrumento autorizador dessa medida. III – Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial que Raimundo Nonato Pereira da Silva

promove em desfavor de Eliane Santiago Ribeiro Silva, decretando o divórcio do casal. Sem custas e despesas porque deferido o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita (CPC, 98). Sem honorários porque não angularizada a relação processual. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, “a”, da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo. Intime-se a requerida via edital. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e se cumpra. Barra do Garças-MT, 23 de janeiro de 2019. João Filho de Almeida Portela Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Édina Margareth Ferreira Moraes, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Matilde Vieira Castro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 272963 Nr: 2921-10.2018.811.0004

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SR

PARTE(S) REQUERIDA(S): RMVR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROSA MARIA VILLAÇA RODRIGUES, Cpf: 80933629915, data de nascimento: 02/02/1945, brasileiro(a), natural de Guarapuava-PR, casado(a), do lar. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Autos: 2921-10.2018.811.0004 – Código: 272963S E N T E N Ç A I - Relatório Sebastião Rodrigues, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de Rosa Maria Villaça Rodrigues, também qualificada, aduzindo que contraíram núpcias em 22/fevereiro/1964, havendo, inclusive, separação de fato há mais de trinta anos, e dessa união advieram filhos maiores, inexistindo também bens a partilhar. Processado o feito, com citação via edital, vieram os autos conclusos. Relatados, decide-se. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que resta autorizado examinar o mérito da causa. No caso vertente, após a edição da emenda constitucional 66/2010, s.m.j., tonou-se prescindível a observância do contraditório, devendo o Juízo prestigiar a furação razoável do processo, princípio que também possui estatura constitucional (CRFB/88, 5º, LXXVIII). Isso porque, conforme ordem constitucional vigente, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio e não se exige qualquer requisito, sendo apenas necessária a vontade de um dos consortes. Assim, não há mais o reclamo de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. É dizer, legitimou-se constitucionalmente uma condição puramente potestativa porque, frisa-se, por mais elaborado que seja a defesa do requerido, a decretação do divórcio sempre e sempre se imporá. Para valer-se de uma construção do moderno processo penal, a pretensão deduzida trata-se de uma “criptoimputação”, ou seja, pretensão sem defesa. Vale reafirmar que o entendimento ora esposado não ofende o contraditório e a ampla defesa. O tema de que se ocupa este pronunciamento passa por uma zona de colisão entre direitos fundamentais e, de um lado, está o devido processo legal em sua acepção processual (CRFB/88, 5º, LV) e, d’outro, a necessidade de se observar a duração razoável do processo (CRFB/88, 5º, LXXVIII). Trata-se de ‘área de tensão’ entre as citadas garantias constitucionais, colisão que, como averbado por Renato Alessi, é solucionada pelo critério da “ponderação”, ou seja, o que mais se sobreleva no caso apreciado, pois, pelo princípio da concordância prática ou harmonização não se sacrifica uma vigência principiológica por inteiro. Nessa tocada, como já anotado, tratando-se de



postulação que não possui defesa, é imperativo prestigiar a duração razoável ao processo, porque, frisa-se, não há solução a ser conferida à lide se não a procedência da pretensão deduzida. Registre-se, ademais, o Poder Judiciário não pode perder o precioso tempo com demandas como resultado indubitado, quer num sentido, quer noutro como, a propósito, já autoriza o art. 332 do NCPC. Assim, o prosseguimento do feito, de resultado inequívoco, além de desperdício de energia humana e de gastos desnecessários, até poderia culminar com a nomeação pelo Estado Juiz da nomeação de Curador Especial, onerando, ainda mais, os cofres estatais. Aqui, vale repisar, por mais brilhante que fosse o trabalho do Advogado ou da Defensoria Pública, a decretação do divórcio sempre se imporá, inexistindo, por conseguinte, qualquer óbice às partes celebrarem novo casamento. Isso porque, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, que conferiu nova redação ao art. 226, §6º da CRFB, a ordem constitucional passou a autorizar a dissolução do casamento civil pelo divórcio e, agora, prescinde-se da exigência da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovação de separação de fato por mais de dois anos. No atual contexto, é suficiente que se evidencie a impossibilidade de vida em comum caracterizado pelo desamor que motiva a dissolução, hipótese aqui evidenciada pela separação de fato, por já terem constituído outros núcleos familiares. Houve, assim, uma facilitação para liberação das amarras do casamento, impondo o acolhimento do pedido deduzido na exordial. Registre-se, por oportuno, apesar de não ser o caso dos autos, o art. 1.581 do CC/02 autoriza a decretação do divórcio sem que haja prévia partilha de bens. Por derradeiro, para que não haja qualquer influxo na esfera individual da parte requerida, deixa-se de determinar a alteração do nome, orientando, por oportuno que, se assim entender, poderá a demandada recorrer às vias da retificação de registro para que volte a grafar o nome de solteira, servindo esta sentença como instrumento autorizador dessa medida. III – Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial que Sebastião Rodrigues promove em desfavor de Rosa Maria Villaça Rodrigues, decretando o divórcio do casal. Sem custas e despesas porque deferido o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita (CPC, 98). Sem honorários porque angularizada a relação processual de forma ficta. Expeça-se o competente mandado de averbação (art. 10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, “a”, da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro de Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo. Intime-se a requerida via edital. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e se cumpra. Barra do Garças-MT, 25 de janeiro de 2019. João Filho de Almeida Portela Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Édina Margareth Ferreira Moraes, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Matilde Vieira Castro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 192496 Nr: 12018-73.2014.811.0004

ACÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Magno Fernandes Uemura

PARTE(S) REQUERIDA(S): Andrea Humberta Nobre

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ozair Silva Proto - OAB:MT 4.571

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Conforme legislação processual e nos termos do Provimento 56/2007/CGJ, impulso o presente feito para que se proceda, via DJE, a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 99/104, prazo CINCO dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 229221 Nr: 8566-84.2016.811.0004

ACÇÃO: Alvará Judicial - Lei 6858/80->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sueli Helena Machado de Moraes

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sylvia Maria de Assis Cavalcante - OAB:MT 5771

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Conforme legislação processual e nos termos do Provimento 56/2007/CGJ, impulso o presente feito para que se proceda, via DJE, a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se acerca do ofício/documentos de fls. 73/107, prazo CINCO dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 273924 Nr: 3499-70.2018.811.0004

ACÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adelina Dias Campos, Robson Dias Campos Vieira

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Rodrigues de Souza - OAB:MT 5.876

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Conforme legislação processual e nos termos do Provimento 56/2007/CGJ, impulso o presente feito para que se proceda, via DJE, a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se acerca da informação de fls. 52, prazo CINCO dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 284832 Nr: 9982-19.2018.811.0004

ACÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ECS, ACS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RNLR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Karla Brandi Hohlenverger - OAB:MT 17.584, Rodston Ramos Mendes de Carvalho - OAB:24521/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GABRIEL GONÇALVES DOS REIS - OAB:20062/O

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que o resultado do exame de DNA foi positivo, designa-se audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2019, às 15h30 (HORÁRIO DE MATO GROSSO).

2. Intimem-se todos.

3. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 250543 Nr: 6611-81.2017.811.0004

ACÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DPSC

PARTE(S) REQUERIDA(S): DMC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISABELLY FURTUNATO - OAB:21705/B, MARIANA DE SOUSA ARAÚJO - OAB:21.229/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL FERREIRA DA SILVA - OAB:43919, Simiramy Bueno de Castro - OAB:MT 5.880-A

Autos: 6611-81.2017.811.0004 - Código: 250543

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Providencie a correção da autuação e distribuição para constar que o presente feito encontra-se na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando o processamento a vista dos documentos colacionados pela exequente que, por ora, arredam a possibilidade de manter a justiça gratuita.

2. INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, conforme cálculo apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios, também no percentual de 10%, sobre o valor da execução, conforme §1º, art.523.CPC/2015.

3. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de PENHORA do bem indicado pela parte ou de tantos quantos bastem para satisfação do crédito buscado, procedendo-se à AVALIAÇÃO,



lavrando-se o respectivo auto e intimando-se imediatamente o Executado, conforme §3º, 523, CPC/2015, na pessoa do seu advogado ou pessoalmente, se o processo correu à sua revelia.

4. Sendo o caso de penhora online, voltem os autos conclusos para a indisponibilização de ativos via Bacen-Jud.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC/2015, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Expeça-se o necessário.

Barra do Garças/MT, 15 de fevereiro de 2019.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 250635 Nr: 6687-08.2017.811.0004

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RMTTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): BS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wmarley Lopes Franco - OAB:MT 3.353

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por Nedher Ibrahim Saad, representado por sua genitora Raida Muhammad Tawfiq Turki Ibrahim, em desfavor de Barakat Saad, partes qualificadas, postulando o provimento jurisdicional para determinar o pagamento de parcelas vencidas a título de verba alimentar.

As partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de seis meses (fl. 24).

Deferida à suspensão e determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse (fl. 26), esta não foi localizada e, segundo consta, atualmente encontra-se morando na Jordânia (fl. 33).

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta imediato julgamento.

Verifica-se que a parte autora abandonou a causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias, não promovendo o impulso necessário à prestação jurisdicional, consistente em manter o próprio endereço atualizado nos autos.

Posto isso, com fundamento no art. 485, III, c.c 925 do CPC, evidenciado o abandono da causa pela parte autora, declara-se extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas e honorários advocatícios pela exequente.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Após, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 256061 Nr: 10270-98.2017.811.0004

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ingrydys Hananda Mingoti

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Carlos de Sousa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: INGRYDYS HANANDA MINGOTI - OAB:19871/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante dos sucessivos pedidos de dilação de prazos e de suspensão, determina-se o ARQUIVAMENTO definitivo destes autos. Solucionado a pretensão nos autos 254369, deverá a parte interessada promover o desarquivamento deste feito e imprimir regular processamento. Às providências. ARQUIVE-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 260103 Nr: 12990-38.2017.811.0004

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DCRL, DRF

PARTE(S) REQUERIDA(S): DdCSL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por Débora Cristina Ranzula Lopes, neste ato representada por sua genitora Durceli Ranzula França, em desfavor de D'Jalma da Costa Silva, onde requer a fixação de prestação alimentícia.

A parte autora requer a desistência do feito em razão de não saber o paradeiro do requerido e ter ciência de que este não possui condições financeiras para auxiliar a filha, informando ainda que está conseguindo dar amparo a menor de maneira independente (fl. 41).

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta imediato julgamento.

A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação, de modo que o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Posto isso, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência da ação para declarar extinto o processo sem resolução do mérito da causa.

Sem honorários.

Providencie o imediato ARQUIVAMENTO.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 88577 Nr: 2487-36.2009.811.0004

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RMMS, IMdO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ASCF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENISE CRISTINE CAMPOS SILVA - OAB:16.594, NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB:MT 19.832/0, Raizza Adrielly Ferreira da Silva Carvalho - OAB:20660/O MT

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Compulsado os autos, verifica-se que o executado apresentou comprovantes de pagamento, restando, contudo, saldo remanescente para quitação referente aos meses de abril a agosto de 2018 (fls. 108/109).

2. Deste modo, intime-se o executado, para, em 03 (três) dias, pagar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC, 528), sob pena de protesto, conforme §1º do artigo retro, e de decretação de sua prisão civil, consoante §3º do mesmo dispositivo.

3. Transcorrido o prazo e não havendo o pagamento, expeça-se certidão de dívida para protesto, nos termos do art. 517 e parágrafos do CPC, intimando-se a parte credora para retirada em Juízo e promover o impulso necessário, devendo constar que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, e que este deverá se responsabilizar pela informação a este Juízo acerca do cumprimento da dívida.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

5. Após, voltem conclusos para deliberar quanto a eventual pedido de prisão.

6. Cumpra-se expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 157031 Nr: 9341-75.2011.811.0004

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mauricio Luiz da Cunha Filho, Matheus Henrique da Cunha, Maria Amilda da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Mauricio Luiz da Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandra Ferreira - OAB:MT 7.402

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante dos sucessivos pedidos de dilação de prazos e de suspensão,



determina-se o ARQUIVAMENTO definitivo destes autos. Solucionado a pretensão nos autos 91612, deverá a parte interessada promover o desarquivamento deste feito e imprimir regular processamento. Às providências. ARQUIVE-SE.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 164868 Nr: 6759-68.2012.811.0004

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Edrone José de Sousa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Zenilda Ferreira de Jesus Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wmarley Lopes Franco -**OAB:MT 3.353****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Já decorrido o prazo solicitado as fls. 95/6, renove-se a intimação via DJe, com as advertências do abandono. Deixa-se de determinar a intimação pessoa porque desconhecido o paradeiro do inventariante. Decorrido o prazo de cinco dias, conclusos para extinção.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 166844 Nr: 9427-12.2012.811.0004

AÇÃO: Execução de Alimentos->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MAL, DFL

PARTE(S) REQUERIDA(S): DSdA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiano Xavier da Silva -**OAB:SP 217.166****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Conceição Neves -****OAB:MT 14.897****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Em razão do decurso de tempo entre a última manifestação da parte exequente até a presente data, INTIME-A para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, havendo, para que proceda com a atualização do débito alimentar, bem assim indique bens passíveis de penhora e suas localizações.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 204429 Nr: 6281-55.2015.811.0004

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JAMR, JMR, VNM

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Cihndy Kelly Bianchini -****OAB:MT 20.250-O, RAFAEL CARDOSO DE MORAES -****OAB:15294MT/35386GO****S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de alimentos que Jhéssyca Aparecida Martins Rodrigues e Janyner Martins Rorigues, representadas por sua genitora Valdete Nunes Martins, promove em desfavor de Amarildo Rodrigues de Souza, postulando o provimento jurisdicional para determinar o pagamento de parcelas vencidas a título de verba alimentar.

Determinado regular processamento, a parte exequente compareceu aos autos e informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 136).

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta extinção imediata.

Com efeito, informado o pagamento, só cumpre ao Estado Juiz apor o seu crivo para determinar a extinção do feito eis que atingida a finalidade da tutela jurisdicional.

Posto isso, na forma do art. 924, II, do CPC, extingue-se o presente feito pelo pagamento do crédito cobrado no presente feito.

Deixa de condenar ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, eis que deferida gratuidade da justiça.

Ciência ao MPE.

Publique-se, registre-se, intemem-se e se cumpra.

Certificado o trânsito, arquivem-se.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 212919 Nr: 11189-58.2015.811.0004

AÇÃO: Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CNVB, EVNdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JBPdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ERIKA DE SOUSA NOBRE - OAB:MG 136.343****S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de alimentos que Emylli Vitória Nunes dos Santos, representada por sua genitora Caroline Nunes Villas Boas, promove em desfavor de Jackson Bruno Pereira dos Santos, postulando o provimento jurisdicional para determinar o pagamento de parcelas vencidas a título de verba alimentar.

Determinado regular processamento, a parte exequente compareceu aos autos e informou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 111).

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta extinção imediata.

Com efeito, informado o pagamento, só cumpre ao Estado Juiz apor o seu crivo para determinar a extinção do feito eis que atingida a finalidade da tutela jurisdicional.

Posto isso, na forma do art. 924, II do CPC, extingue-se o presente feito pelo pagamento do crédito cobrado no presente feito.

Deixa de condenar ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, eis que deferida gratuidade da justiça.

Ciência ao MPE.

Publique-se, registre-se, intemem-se e se cumpra.

Certificado o trânsito, arquivem-se.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 221768 Nr: 3926-38.2016.811.0004

AÇÃO: Dissolução e Liquidação de Sociedade->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KFB, RfD

PARTE(S) REQUERIDA(S): CBdL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cihndy Kelly Bianchini -**OAB:MT 20.250-O****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:****S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c partilha de bens, guarda e alimentos, ajuizada por Romana Ferreira dos Santos, em desfavor de Carlinhos Braz de Lima, partes qualificadas.

Indeferido o pedido de citação por edital, determinou-se a intimação da requerente para que apresentasse endereço do requerido, sob pena de extinção (fl. 52).

Intimada pessoalmente (fl. 60) a requerente deixou escoar o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta imediato julgamento.

Verifica-se que a parte autora abandonou a causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias, não promovendo o impulso necessário à prestação jurisdicional, mesmo devidamente cientificada.

Posto isso, com fundamento no art. 485, III, do CPC, evidenciado o abandono da causa pela parte autora, DECLARA-SE EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas processuais pela requerente, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Publique-se, registre-se, intemem-se e se cumpra.

Após, arquivem-se os autos.

Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela**

Cod. Proc.: 229023 Nr: 8427-35.2016.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: KLC, FLdC

PARTE(S) REQUERIDA(S): CdFC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:****S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de execução de alimentos que Kamirys Lopes Camargo, neste ato representada por sua genitora Florisvam Lopes da Cruz, promove em desfavor de Cleiton de Freitas Camargo, postulando o provimento jurisdicional para determinar o pagamento de parcelas vencidas a título de verba alimentar.

Processado o feito, a parte exequente postula a extinção do feito por desistência em razão do executado não possuir nenhum bem a ser penhorado (fl. 45).

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

O feito comporta imediato julgamento.

A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação, de modo que o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Posto isso, na forma do art. 485, VIII c.c art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência da ação para declarar extinto o processo sem resolução do mérito da causa.

Sem custas.

Providencie o imediato ARQUIVAMENTO.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

4ª Vara Cível**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 94112 Nr: 7884-76.2009.811.0004

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Município de Torixoréu - MT, Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lincoln Heimar Saggin, Vanessa Souza Carvalho Saggin

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Município de Torixoréu - OAB:, Procurador Geral do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Aureliana Carvalho Ferreira - OAB:MT 16.326, Jorge Humberto Ramos Almeida dos Reis - OAB:13560/MT, Paulo Henrique Gomes Marques - OAB:MT/20.607-A, Sandro Luis Costa Saggin - OAB:MT 5.734**

INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA para, no prazo legal, manifestar-se nos termos do art. 513 § 2º do CPC.

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 60632 Nr: 3789-08.2006.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Auto Posto Soares Ltda, Leonardo Valoes Soares, Leandro Valoes Soares, Márcia Beatriz Valoes Soares

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): AUTO POSTO SOARES LTDA, CNPJ: 02631359000192, atualmente em local incerto e não sabido LEONARDO VALOES SOARES, Cpf: 79910840197, Rg: 1.053.329-0, Filiação: Alencar Soares Filho e Márcia Valoes Soares, natural de Barra do Garças-MT, casado(a), empresário/pecuarista, atualmente em local incerto e não

sabido LEANDRO VALOES SOARES, Cpf: 79967841168, Rg: 1.053.271-4, Filiação: Alencar Soares Filho e Márcia Valoes Soares, natural de Barra do Garças-MT, solteiro(a), empresário/agricultor, Telefone 9988 1519 e atualmente em local incerto e não sabido MÁRCIA BEATRIZ VALOES SOARES, Cpf: 69698996168, Rg: 1.181.436-5. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 14/06/2006.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de AUTO POSTO SOARES LTDA, LEONARDO VALOES SOARESE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Operações e prestações escrituradas nos livros fiscais e recolhimento do ICMS., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 000584/2006.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 09/03/2004

- Valor Total: R\$ 181.802,70 - Valor Atualizado: R\$ 165.275,16 - Valor Honorários: R\$ 16.527,52

Despacho/Decisão: Vistos. Defiro a citação por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do executado, a execução permanecerá suspensa, independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 102741 Nr: 7745-90.2010.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Monica C. G. Lopes Panificadora, Mônica Cristina Gonçalves Lopes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MONICA C. G. LOPES PANIFICADORA, CNPJ: 03941493000152 e atualmente em local incerto e não sabido MÔNICA CRISTINA GONÇALVES LOPES, Cpf: 89332075115, Rg: 1.368.989-4, Filiação: Laci Gonçalves, data de nascimento: 06/12/1978, brasileiro(a), natural de Goiânia-GO, separado(a) judicialmente, estudante, Telefone 66 3401-8481. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 04/10/2010.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MONICA C. G. LOPES PANIFICADORA e MÔNICA CRISTINA GONÇALVES LOPES, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 0/0.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 08/12/2009

- Valor Total: R\$ 11.344,10 - Valor Atualizado: R\$ 10.312,82 - Valor Honorários: R\$ 1.031,28



Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 102778 Nr: 7782-20.2010.811.0004

ACÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Viviane Sales Carvalho, Viviane Sales Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): VIVIANE SALES CARVALHO, CNPJ: 02490914000103 e atualmente em local incerto e não sabido VIVIANE SALES CARVALHO, Cpf: 43218938104, Rg: 06116809, data de nascimento: 07/10/1970, brasileiro(a), natural de Jataí-GO, divorciado(a), serv.pública mun. secretario de a.social. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 05/10/2010.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de VIVIANE SALES CARVALHO e VIVIANE SALES CARVALHO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 0/0.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 13/11/2009

- Valor Total: R\$ 15.130,52 - Valor Atualizado: R\$ 13.755,02 - Valor Honorários: R\$ 1.375,50

Despacho/Decisão: Vistos.DEFIRO o pedido retro, determinando a intimação da parte executada pela via editalícia.Certificado o transcurso do prazo sem que o executado seja trazido aos autos, suspensa ficará a execução, nos termos do art. 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 104248 Nr: 9250-19.2010.811.0004

ACÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barrattur Transporte e Turismo Ltda, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, Anísio Bueno Júnior, Anísio Bueno, Anísio

José Bueno, Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda, Baltazar José de Souza, João Eustáquio do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Júnior - OAB:02

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rudinei Adriano Spanholi - OAB:MT 18.030

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): BARRATTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 15099369000170, Inscrição Estadual: 13.001.884-8, atualmente em local incerto e não sabido MÁRCIA APARECIDA MENDANHA BUENO, Cpf: 46669957149, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO BUENO JÚNIOR, Cpf: 45236453615, Rg: 14515796, brasileiro(a), casado(a), empresário/agropecuário, atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO BUENO, Cpf: 00916765687, Rg: 225.790, viuvo(a), empresário, atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO JOSÉ BUENO, Cpf: 01678625701, brasileiro(a), casado(a), empresário, atualmente em local incerto e não sabido TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA, CNPJ: 41896523000145, atualmente em local incerto e não sabido BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, Cpf: 02364484120, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido JOÃO EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO, Cpf: 25530968600. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 29/11/2010.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de BARRATTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MÁRCIA APARECIDA MENDANHA BUENO OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de cumprimento normas e deveres, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 2598/2010.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/03/2010

- Valor Total: R\$ 11.501,58 - Valor Atualizado: R\$ 10.455,98 - Valor Honorários: R\$ 1.045,60

Despacho/Decisão: Vistos. Defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, a execução ficará suspensa, independente de novo despacho.Ao arquivo provisório, após decorrido o prazo de citação.Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 162994 Nr: 4358-96.2012.811.0004

ACÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Z. M. Industria e Comércio de Roupas Ltda - 01.210.405/0001-17, Jairo Marques Ferreira, Zeila Maria Marques Mulinari

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Romes Júlio Tomaz - OAB:MT 3.791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): Z. M. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - 01.210.405/0001-17, CNPJ: 01210405000117, atualmente em local incerto e não sabido JAIRO MARQUES FERREIRA, Cpf: 14107970159, Rg: 1.440.562-8, Filiação: Jair Marques Ferreira e Ione de Oliveira Marques, data de nascimento: 06/02/1960, brasileiro(a), natural de



Goiatuba-GO, divorciado(a), secretário de desenv. rural -do comércio e atualmente em local incerto e não sabido ZEILA MARIA MARQUES MULINARI, Cpf: 17824575187, Rg: 1.073.843, Filiação: Nelson Mulinari e Adolfina Maria P. Mulinari, data de nascimento: 28/06/1983, brasileiro(a), natural de Charrua-RS, separado(a) judicialmente, comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 22/05/2012.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de Z. M. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - 01.210.405/0001-17, JAIRO MARQUES FERREIRAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 3379/2012.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 31/03/2012

- Valor Total: R\$ 8.124,07 - Valor Atualizado: R\$ 7.385,52 - Valor Honorários: R\$ 738,55

Despacho/Decisão: Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face de Z. M. Indústria e Comércio de Roupas Ltda e outros.Deferido o requerimento retro e realizada a busca de ativos em nome dos executados, via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Dessa forma, em face da ausência de bens, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Com relação aos executados cuja citação restou infrutífera, cite-os via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 166969 Nr: 9582-15.2012.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mega Light Materiais Elétricos Ltda, Wenderson Pereira Brito, Ronaldo Camilo da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Romes Júlio Tomaz - OAB:MT 3.791

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MEGA LIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ: 08666666000195, Inscrição Estadual: 13.333.622-0, atualmente em local incerto e não sabido WENDERSON PEREIRA BRITO, Cpf: 00901585122, Rg: 1.580.999-4, Filiação: Joaquim Barbosa de Brito e Nercy Pereira Barbosa, data de nascimento: 29/04/1986, brasileiro(a), natural de Barra do Garças-MT, convivente, operador de máquina, Telefone 99230-4848/9603-6058 e atualmente em local incerto e não sabido RONALDO CAMILO DA SILVA, Cpf: 69503567149, Rg: 22.132.018-0, Filiação: Maria de Fátima César Silva e Nelson Mateus Camilo da Silva, data de nascimento: 30/04/1980, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, casado(a), corretor de imóveis, Telefone 11 97223-4737. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a

seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 05/11/2012.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MEGA LIGHT MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, WENDERSON PEREIRA BRITOE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento - ICMS garantido integral, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201210064/2007.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 06/09/2012

- Valor Total: R\$ 10.720,49 - Valor Atualizado: R\$ 10.720,49 - Valor Honorários: R\$ 0,00

Despacho/Decisão: PROCESSO Nº 9582-15.2012.811.0004 – CÓDIGO Nº166969 Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Barra do Garças-MT, 12 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto FerrariJuiz de Direito

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 176230 Nr: 10174-25.2013.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Airton Lisboa Melo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Thais Assunção Nunes - OAB:GO 21.991

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): JOSÉ AIRTON LISBOA MELO, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 21/10/2013.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT em face de JOSÉ AIRTON LISBOA MELO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta do recolhimento do imposto predial e territorial urbano, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 173087/2013.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/01/2011

- Valor Total: R\$ 1.659,53 - Valor Atualizado: R\$ 1.508,66 - Valor Honorários: R\$ 150,87

Despacho/Decisão: PROCESSO Nº 10174-25.2013.811.0004 – CÓDIGO Nº176230 Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos



obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal. Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão. Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Barra do Garças-MT, 12 de fevereiro de 2019. Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 194689 Nr: 326-43.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Expresso Maia Ltda, Dirson Pereira Maia, Vatutin Pereira Maia, Ismael Pereira Maia, Benigno Pereira Maia, Maria Francisca Maia, Carlos Pereira Maia, Dirce Pereira Maia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS CORRÊA MARINHO - OAB:29.262, MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:, VATUTIN PEREIRA MAIA - OAB:15.851

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Altair Gomes da Neiva - OAB:29261/GO, Fabricio Milhomens da neiva - OAB:41.399, VATUTIN PEREIRA MAIA - OAB:15.851

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ: 01526219000868, Inscrição Estadual: 13.095.593-0. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 15/01/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de EXPRESSO MAIA LTDA, DIRSON PEREIRA MAIA E OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Não observância das normas, relativas ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201412798/2013.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 25/09/2014

- Valor Total: R\$ 55.390,50 - Valor Atualizado: R\$ 50.355,00 - Valor Honorários: R\$ 5.035,50

Despacho/Decisão: PROCESSO Nº 326-43.2015.811.0004 – CÓDIGO Nº 194689 Vistos. Acerca da certidão de fls. 59, INTIME-SE a parte autora para manifestar nos autos, em 10 (dez) dias, informando outro endereço ou via alternativa de se encontrar a executada e requerendo o que entender de direito para o deslinde da ação, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito. Findo o prazo, havendo ou não manifestação, venham-me os autos para deliberação processual. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Garças-MT, 22 de janeiro de 2019. Carlos Augusto Ferrari Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 196855 Nr: 1723-40.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): L. F. da Cunha, Luzenir Firmino da Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): L. F. DA CUNHA, CNPJ: 06291403000113 e atualmente em local incerto e não sabido LUZENIR FIRMINO DA CUNHA, Cpf: 01218587156, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 03/03/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de L. F. DA CUNHA e LUZENIR FIRMINO DA CUNHA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Descumprimento de obrigação Trib. Acessória, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20146933/2007.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 07/05/2014

- Valor Total: R\$ 197.444,70 - Valor Atualizado: R\$ 179.495,14 - Valor Honorários: R\$ 17.949,51

Despacho/Decisão: Vistos. Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC. Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão. Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 196906 Nr: 1773-66.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. de Souza Pacheco, Alessandro de Souza Pacheco

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): A. DE SOUZA PACHECO, CNPJ: 05964752000196 e atualmente em local incerto e não sabido



ALESSANDRO DE SOUZA PACHECO, Cpf: 53503678115, Rg: 3.348.640-2ª via, Filiação: Bento Rodrigues Pacheco e Elza Maria de Souza Pacheco, data de nascimento: 09/09/1974, brasileiro(a), natural de Guiratinga-MT, solteiro(a), intermediador de imóveis, Telefone 99211-5524/984398783, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 03/03/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A. DE SOUZA PACHECO e ALESSANDRO DE SOUZA PACHECO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Omissão de informações econômicas - Fiscais, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20141518/2007.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 31/03/2014

- Valor Total: R\$ 418.267,60 - Valor Atualizado: R\$ 380.243,25 - Valor Honorários: R\$ 38.024,32

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 196911 Nr: 1778-88.2015.811.0004

ACÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pantanal Comercio de Maquinas Ltda, Rogerio Lucio da Silva Paes, Itamar Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): PANTANAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ: 05325740000200, atualmente em local incerto e não sabido ROGERIO LUCIO DA SILVA PAES, Cpf: 01520565135, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido ITAMAR RODRIGUES, Cpf: 35344628153, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 03/03/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PANTANAL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, ROGERIO LUCIO DA SILVA PAESE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201410670/2005.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/08/2014

- Valor Total: R\$ 41.169,45 - Valor Atualizado: R\$ 37.426,77 - Valor Honorários: R\$ 3.742,68

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 196972 Nr: 1820-40.2015.811.0004

ACÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): M. BARRETO DE SOUZA -ME, Magda Barreto de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): M. BARRETO DE SOUZA -ME, CNPJ: 04593407000120 e atualmente em local incerto e não sabido MAGDA BARRETO DE SOUZA, Cpf: 80704190168, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 04/03/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de M. BARRETO DE SOUZA -ME e MAGDA BARRETO DE SOUZA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20152170/2005.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 18/02/2015

- Valor Total: R\$ 25.496,53 - Valor Atualizado: R\$ 23.178,66 - Valor Honorários: R\$ 2.317,87

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro,



possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 196977 Nr: 1825-62.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): R. Ammirati Barroso, RODRIGO AMMIRATI BARROSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): R. AMMIRATI BARROSO, CNPJ: 06120288000114 e atualmente em local incerto e não sabido RODRIGO AMMIRATI BARROSO, Cpf: 70609985191, Rg: 1.212.694-2, Filiação: Izau Barroso da Silva e Virginia Ammirati Barroso, data de nascimento: 15/04/1980, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, casado(a), auxiliar de escritório. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 04/03/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de R. AMMIRATI BARROSO e RODRIGO AMMIRATI BARROSO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Omissão de informações econômico - Fiscais e Flata de recolhimento ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20145280/2008.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 28/05/2014

- Valor Total: R\$ 282.656,50 - Valor Atualizado: R\$ 256.960,44 - Valor Honorários: R\$ 25.696,04

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 200114 Nr: 3824-50.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Barratur Transportes e Turismo Ltda, Transmil Transportes Coletivos Uberaba Ltda, João Eustáquio do Nascimento, Anísio Bueno Júnior, Baltazar José de Souza, Anísio Bueno, Márcia Aparecida Mendanha Bueno, Anísio José Bueno

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procurador do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ: 15099369000170, atualmente em local incerto e não sabido TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDA, CNPJ: 41896523000145, atualmente em local incerto e não sabido JOÃO EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO, Cpf: 25530968600, atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO BUENO JÚNIOR, Cpf: 45236453615, Rg: 14515796, brasileiro(a), casado(a), empresário/agropecuário, atualmente em local incerto e não sabido BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, Cpf: 02364484120, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO BUENO, Cpf: 00916765687, Rg: 225.790, viuvo(a), empresário, atualmente em local incerto e não sabido MÁRCIA APARECIDA MENDANHA BUENO, Cpf: 46669957149, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido ANÍSIO JOSÉ BUENO, Cpf: 01678625701, brasileiro(a), casado(a), empresário. atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 29/04/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA LTDAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de cumprimento de normas e deveres., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 2012662/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 09/02/2012

- Valor Total: R\$ 8.771,18 - Valor Atualizado: R\$ 7.973,80 - Valor Honorários: R\$ 797,38

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 213550 Nr: 11596-64.2015.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA, Cpf: 92147127191, Rg: 09783938, Filiação: Sebastião Fernandes da Silva e Maria das Graças Sá Fernandes da Silva, data de nascimento: 19/10/1978, brasileiro(a), solteiro(a), cirurgião dentista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação



executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 30/11/2015.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARCOS DE SÁ FERNANDES DA SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Acordão e/ou julgamento singular, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 13608/2015.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 23/09/2015

- Valor Total: R\$ 5.422,54 - Valor Atualizado: R\$ 4.929,58 - Valor Honorários: R\$ 492,96

Despacho/Decisão: Vistos. Defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução até ulterior decisão. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 224313 Nr: 5494-89.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Inês Gomes da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Martins Spohr - OAB:MT

2.376, Tânia de Fátima Fante Cruz - OAB:MT 3.378

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARIA INÊS GOMES DA SILVA, Cpf: 01350226149, Rg: 248.592-2ªvia, viuvo(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 19/05/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT em face de MARIA INÊS GOMES DA SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento do imposto predial e territorial urbano, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 177288 a 177311/2012.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/01/2012

- Valor Total: R\$ 6.205,94 - Valor Atualizado: R\$ 5.641,76 - Valor Honorários: R\$ 564,18

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa

de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 225006 Nr: 5902-80.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Q-Frango Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, Silvio Simões de Abreu Netto, Lucas Tupinamba Simões, José Carlos Simões

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:MT 2.606

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): Q-FRANGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 01876366000191, Inscrição Estadual: 13.033.187-2, atualmente em local incerto e não sabido SILVIO SIMÕES DE ABREU NETTO, Cpf: 04206234698, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido LUCAS TUPINAMBA SIMÕES, Cpf: 01266526609, brasileiro(a) e atualmente em local incerto e não sabido JOSÉ CARLOS SIMÕES, Cpf: 51543290663, Rg: 3.513761, Filiação: Alice Assunção Simões e Silvio Simões de Abreu, data de nascimento: 27/07/1965, brasileiro(a), natural de Araxá-MG, casado(a), falecido em 30/06/2013. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 01/06/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de Q-FRANGO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SILVIO SIMÕES DE ABREU NETTOE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS; Irregularidade de escrituração; e Omissão de baixa de GTM, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20154448/2009.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 07/04/2015

- Valor Total: R\$ 266.490,70 - Valor Atualizado: R\$ 242.264,28 - Valor Honorários: R\$ 24.226,43

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 225321 Nr: 6091-58.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Barra do Garças - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Brasil Telecom S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celso Martins Spohr - OAB:MT 2.376

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): BRASIL TELECOM S/A, CNPJ: 03466521000127. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 07/06/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT em face de BRASIL TELECOM S/A, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento do imposto predial e territorial urbano., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 178325 a 178330/2015.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/01/2015

- Valor Total: R\$ 12.312,04 - Valor Atualizado: R\$ 11.192,76 - Valor Honorários: R\$ 1.119,28

Despacho/Decisão: VISTOS. Intime-se a executada por edital acerca da penhora. Às providências.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 230603 Nr: 9479-66.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): S.C. de Almeida Porto, Selma Catarina de Almeida Porto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - **OAB:MT 2.606**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): S.C. DE ALMEIDA PORTO, CNPJ: 08768041000134 e atualmente em local incerto e não sabido SELMA CATARINA DE ALMEIDA PORTO, Cpf: 42787874134, Rg: 0.516.321-8,

Filiação: José Atair da Silva Porto e Maria José de Almeida Porto, data de nascimento: 13/11/1966, brasileiro(a), natural de Cáceres-MT, convivente, do lar / autônoma. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 24/08/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de S.C. DE ALMEIDA PORTO e SELMA CATARINA DE ALMEIDA PORTO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS; Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio e Descumprimento de obrigação Trib. acessória., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20166220/2009.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 08/07/2016

- Valor Total: R\$ 190.410,50 - Valor Atualizado: R\$ 173.100,48 - Valor Honorários: R\$ 17.310,05

Despacho/Decisão: Vistos. Defiro a citação por edital. Decorrido o prazo

de citação sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 232570 Nr: 10877-48.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): J. U. B. de Araújo - ME, José Ubiratan Bezerra de Araújo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - **OAB:MT 2.606**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): J. U. B. DE ARAÚJO - ME, CNPJ: 73434045000148, Inscrição Estadual: 13.148.631-4 e atualmente em local incerto e não sabido JOSÉ UBIRATAN BEZERRA DE ARAÚJO, Cpf: 32767420120, Rg: 405.722, Filiação: Geraldo Bezerra Gomes e Maria Irenice Araújo, data de nascimento: 03/05/1966, brasileiro(a), natural de São Miguel do Araguaia-GO, divorciado(a), comerciante, Telefone 66

3401-4541. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 16/09/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de J. U. B. DE ARAÚJO - ME e JOSÉ UBIRATAN BEZERRA DE ARAÚJO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Omissão de entrega de cópia de nota fiscal - GINF, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20154869/2005.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 17/04/2015

- Valor Total: R\$ 42.855,85 - Valor Atualizado: R\$ 42.855,85 - Valor Honorários: R\$ 0,00

Despacho/Decisão: Vistos. Defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, a execução ficará suspensa, independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 235938 Nr: 13373-50.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): E. Balbino de Aquino - ME, EUDES BALBINO DE AQUINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves -

**OAB:MT 2.606****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): E. BALBINO DE AQUINO - ME, CNPJ: 08579348000197 e atualmente em local incerto e não sabido EUDES BALBINO DE AQUINO, Cpf: 14217295120, casado(a), mecânico. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 25/10/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de E. BALBINO DE AQUINO - ME e EUDES BALBINO DE AQUINO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Irregularidade de escrituração, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20158623/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/04/2015

- Valor Total: R\$ 26.480,08 - Valor Atualizado: R\$ 24.072,80 - Valor Honorários: R\$ 2.407,28

Despacho/Decisão: Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual em face de E. Balbino de Aquino Me e outro.Deferido o requerimento retro e realizada a busca de ativos em nome dos executados, via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Com relação aos executados cuja citação restou infrutífera, cite-os via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Dessa forma, findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, ante a ausência de bens e não localização do devedor, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 235942 Nr: 13377-87.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**PARTE AUTORA:** Fazenda Pública Estadual**PARTE(S) REQUERIDA(S):** Megapan Alimentos Ltda, João Bosco Pinto Guirra, Valdeson Pinto Guirra**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:MT 2.606****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MEGAPAN ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 05626652000150, atualmente em local incerto e não sabido JOÃO BOSCO PINTO GUIRRA, Cpf: 36262579168, Rg: 532.248, Filiação: José Pinto Guirra e Elenita Maria Guirra, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante, Telefone 66 3401-5486 e atualmente em local incerto e não sabido VALDESON PINTO GUIRRA, Cpf: 48779768172, Rg: 750.171, Filiação: José Pinto Guirra e Helenita Maria Guirra, data de nascimento: 10/01/1970, brasileiro(a), natural de Barra do Garças-MT, solteiro(a), balconista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização

monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 25/10/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MEGAPAN ALIMENTOS LTDA, JOÃO BOSCO PINTO GUIRRAE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Irregularidade de escrituração, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20159265/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/04/2015

- Valor Total: R\$ 27.169,23 - Valor Atualizado: R\$ 24.699,30 - Valor Honorários: R\$ 2.469,93

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital da Empresa executada: MEGAPAN ALIMENTOS LTDA e do executado VALDESON PINTO GUIRRA, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Defiro a citação via AR de JOÃO BOSCO PINTO GUIRRA, caso reste infrutífera, expeça-se mandado, e se ainda assim o executado não for localizado, defiro desde já a citação por edital. Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 237988 Nr: 14792-08.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**PARTE AUTORA:** Fazenda Pública Estadual**PARTE(S) REQUERIDA(S):** Silvani Maria da Silva Me, Silvani Maria da Silva**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:MT 2.606****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): SILVANI MARIA DA SILVA ME, CNPJ: 37633054000102 e atualmente em local incerto e não sabido SILVANI MARIA DA SILVA, Cpf: 50293109168, Rg: 2.258.070, brasileiro(a), casado(a), empresário. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 22/11/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de SILVANI MARIA DA SILVA ME e SILVANI MARIA DA SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Omissão de informações econômico - Fiscais, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201414803/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 03/12/2014

- Valor Total: R\$ 17.162,99 - Valor Atualizado: R\$ 15.602,72 - Valor Honorários: R\$ 1.560,27

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de



citação da parte executada, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar o demandado, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital do executado, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC. Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão. Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 240107 Nr: 16333-76.2016.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mayko Willian Vieira Coelho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:MT 2.606

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MAYKO WILLIAN VIEIRA COELHO, Cpf: 02150811103. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 15/12/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MAYKO WILLIAN VIEIRA COELHO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento do ITCD, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20167123/2009.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 13/07/2016

- Valor Total: R\$ 19.270,64 - Valor Atualizado: R\$ 17.518,76 - Valor Honorários: R\$ 1.751,88

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação da parte executada, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar o demandado, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital do executado, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Considerando que a exequente possui meios de localização de bens, indefiro o arresto.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 245207 Nr: 2941-35.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): L. R. Burjack, Laura Rodrigues Burjack

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): L. R. BURJACK, CNPJ: 09263923000100 e atualmente em local incerto e não sabido LAURA RODRIGUES BURJACK, Cpf: 87908565115, Rg: 1.277.730-7, Filiação: Reveau Burjack da Silva e Isthelamar Rodrigues Gomes, data de nascimento: 09/07/1977, natural de Rondonópolis-MT, convivente, professora. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 24/02/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de L. R. BURJACK e LAURA RODRIGUES BURJACK, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS e Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201614416/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 20/10/2016

- Valor Total: R\$ 4.672,56 - Valor Atualizado: R\$ 4.247,78 - Valor Honorários: R\$ 424,78

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 245311 Nr: 3041-87.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edson Cardoso de Souza, Edson Cardoso de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): EDSON CARDOSO DE SOUZA, CNPJ: 26806216000132 e atualmente em local incerto e não sabido EDSON CARDOSO DE SOUSA, Cpf: 48749230115, brasileiro(a), atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 24/02/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de EDSON CARDOSO DE SOUZA e EDSON CARDOSO DE SOUSA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201611298/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 13/10/2016

- Valor Total: R\$ 7.189,86 - Valor Atualizado: R\$ 6.536,24 - Valor Honorários: R\$ 653,62

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 245315 Nr: 3045-27.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gisele A. Martins & Cia Ltda, Gisele Aparecida Martins, Neuza Maria Pizano Martins

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - **OAB:17522**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): GISELE A. MARTINS & CIA LTDA, CNPJ: 12093343000127, atualmente em local incerto e não sabido GISELE APARECIDA MARTINS, Cpf: 24803098867, Rg: 2040147-7, Filiação: Paulo Sergio Martins e de Neuza Maria Pizano Martins, data de nascimento: 06/05/1976, brasileiro(a), natural de Franca-SP, solteiro(a), comerciante, Telefone 9214-9498 e atualmente em local incerto e não sabido NEUZA MARIA PIZANO MARTINS, Cpf: 12235917860, Rg: 261453, Filiação: Cecilia Augusta da Silva Pizano e Romeu Pizano, data de nascimento: 15/07/1949, brasileiro(a), natural de Franca-SP, casado(a), cabeleireira, Telefone 3401-4650. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 24/02/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de GISELE A. MARTINS & CIA

LTDA, GISELE APARECIDA MARTINSE OUTROS, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS e Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201616087/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 25/10/2016

- Valor Total: R\$ 4.553,89 - Valor Atualizado: R\$ 4.139,90 - Valor Honorários: R\$ 413,99

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 245578 Nr: 3275-69.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): SEBASTIÃO VANDRE LUIZ PEREIRA, Sebastião Vandre Luiz Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - **OAB:17522**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 30 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): SEBASTIÃO VANDRE LUIZ PEREIRA, CNPJ: 12675657000138 e atualmente em local incerto e não sabido SEBASTIÃO VANDRE LUIZ PEREIRA, Cpf: 87142589191, Rg: 1262975-0, brasileiro(a), casado(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 02/03/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de SEBASTIÃO VANDRE LUIZ PEREIRA e SEBASTIÃO VANDRE LUIZ PEREIRA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio e Falta do recolhimento ICMS, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 201616322/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 25/10/2016

- Valor Total: R\$ 5.821,45 - Valor Atualizado: R\$ 5.292,23 - Valor Honorários: R\$ 529,22

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação



processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 246511 Nr: 3867-16.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. C. Godoi Crozaro - Me, Antonio Celso de Godoi Cozaro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): A. C. GODOI CROZARO - ME, CNPJ: 03646137000106 e atualmente em local incerto e não sabido ANTONIO CELSO DE GODOI COZARO, Cpf: 06460990867, Rg: 17.664.371, Filiação: Antônio Tomazi Cozaro e Eurídice Aparecida de Godoi Cozaro, data de nascimento: 24/05/1965, natural de Lindóia-SP, separado(a) judicialmente, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 14/03/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A. C. GODOI CROZARO - ME e ANTONIO CELSO DE GODOI COZARO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento de ICMS e Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20171153/2004.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/01/2017

- Valor Total: R\$ 58.595,02 - Valor Atualizado: R\$ 53.268,20 - Valor Honorários: R\$ 5.326,82

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art.8º, IV da LEF. DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da lei de execução fiscal.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 246512 Nr: 3868-98.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. R. Silva Comércio, Amanas Ribeiro Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): A. R. SILVA COMÉRCIO, CNPJ: 12770989000100 e atualmente em local incerto e não sabido AMANAS RIBEIRO SILVA, Cpf: 04576408127, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 14/03/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A. R. SILVA COMÉRCIO e AMANAS RIBEIRO SILVA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Irregularidades de escrituração, Dados incorretos; Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio; Falta de recolhimento ICMS estimativa simplificada e Falta de recolhimento ICMS substituição tributária transcrita, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20171690/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 25/01/2017

- Valor Total: R\$ 41.282,00 - Valor Atualizado: R\$ 37.529,09 - Valor Honorários: R\$ 3.752,91

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação das partes executadas, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar os demandados, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital dos executados, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 246530 Nr: 3878-45.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marco Vinicius Pessoa Guedes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - OAB:17522

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MARCO VINICIUS PESSOA GUEDES, Cpf: 03395330133, Rg: 21434034, brasileiro(a), solteiro(a), empresário. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s),



atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 14/03/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARCO VINICIUS PESSOA GUEDES, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento do ITCD, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20171114/2009.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 24/01/2017

- Valor Total: R\$ 54.699,62 - Valor Atualizado: R\$ 49.726,93 - Valor Honorários: R\$ 4.972,69

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital, nos moldes do art. 8º, IV, da LEF.Transcorrido e certificado o prazo de embargos, se correr in albis, o processo ficará suspenso, independente de nova conclusão, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cite-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 248845 Nr: 5447-81.2017.811.0004

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): A. C. Jacomo & Cia Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Vieira de Souza - **OAB:17522**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): A. C. JACOMO & CIA LTDA, CNPJ: 02786187000126. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 10/04/2017.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A. C. JACOMO & CIA LTDA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de Falta de recolhimento da taxa de segurança contra incêndio - TACIN, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 20171838/2011.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 30/01/2017

- Valor Total: R\$ 33.692,98 - Valor Atualizado: R\$ 30.629,98 - Valor Honorários: R\$ 3.063,00

Despacho/Decisão: Vistos.Tendo em vista as demasiadas tentativas de citação da parte executada, não logrando êxito, sendo exaustivos os esforços para se encontrar o demandado, cumpridos estão os requisitos obrigatórios e previstos no art. 257 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, DEFIRO o pedido retro, determinando que seja procedida a citação por edital do executado, na forma da legislação processual, advertindo a exequente da previsão contida no art. 258 do CPC.Deste modo, INTIME-SE a parte autora desta decisão.Findo o prazo da publicação editalícia, sem manifestação processual, suspendo o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Hanna Karolinne Sousa de Oliveira, digitei.

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2019

Edinalva Laurenço Pereira Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Douglas Bernardes Romão

Cod. Proc.: 245654 Nr: 3341-49.2017.811.0004

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Joelson Pereira Assis

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jussara Maria Fonseca S. Lira - **OAB:MT-16.656**

Decisão Autos nº 245654 Expeça-se alvará de soltura. No ato do cumprimento do alvará de autorização o Oficial de Justiça deverá indagar o reeducando se irá residir nesta cidade, declinando seu endereço, bem como intimar da audiência admonitória. Elabore-se novo cálculo, com data-base em 21.11.2018, alterando o regime para o semiaberto. Designo audiência admonitória para o dia 25.02.2019 às 15hs30 (MT). Barra do Garças, 15.02.2019 Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Douglas Bernardes Romão

Cod. Proc.: 256571 Nr: 10590-51.2017.811.0004

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPdEdMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): LdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabiano Xavier da Silva - **OAB:SP 217.166**

Decisão Autos cód. 256571 3. Dispositivo a. Nos termos do art.413, CPP, julgo admissível ser sustentada em Plenário a acusação em face do denunciado Leandro de Souza, como incurso no art. 121, caput, c/c art.14, II ambos do Código Penal, e artigo 21 do Decreto Lei 3688/1941, c/c art.5º, III e art.7º, I, ambos da Lei 11340/06; b. Mantenho o réu em cárcere. c. Intimem-se; d. Operada a preclusão, vistas às partes para fins do art. 422, CPP; e. Cumpra-se. Barra do Garças, 15.2.2019 Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Douglas Bernardes Romão

Cod. Proc.: 293787 Nr: 15162-16.2018.811.0004

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Afonso Henrique Fernandes Barbosa da Silva, Nikolas Wendel de Oliveira Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Maxsuel Valadão Andrade - **OAB:OAB/MT-17296/0**

CERTIDÃO

Conforme legislação processual e nos termos do Capítulo 3, Seção 5, item 1, da CNGC, impulsiono estes autos, para que se proceda, via DJE, a intimação do advogado do acusado Afonso Henrique Fernandes Barbosa da Silva para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Vara Especializada dos Juizados Especiais

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1000247-08.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

FRAN KARLOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BORGES LEAO JUNIOR OAB - MT0019113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIEGO APARECIDO DA SILVA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO GARÇAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 29/03/2019 Hora: 12:20/MT

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010712-59.2016.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO PAZ DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA ABUD OAB - MT0008963A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GALPAO DAS PEDRAS LTDA - ME (REQUERIDO)

Intimação de Vossa Senhoria, na qualidade de PROMOVENTE, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das Custas Judiciais no valor de R\$ 413,40 e da Taxa Judiciária no valor de R\$ 138,36, cujas guias podem ser obtidas através do link <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/juizado-especial/condenacaoCustasTaxas>, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, sem prejuízo das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, além de protesto e negativação, na forma determinada na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000670-36.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS AFONSO LOTFI ROCHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL CARDOSO DE MORAES OAB - MT0015294A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB - GO0032958A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000249-75.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ROSILENE TEIXEIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)

CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE HUMBERTO RAMOS ALMEIDA DOS REIS OAB - MT13560/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (REQUERIDO)

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO GARÇAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS RUA FRANCISCO LIRA, 1051, SETOR SENA MARQUES, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - Juizado Especial de Barra do Garças Data: 29/03/2019 Hora: 12:40/MT

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001068-46.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MYKE BRENDON BORGES OAB - MT0021498A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 42, § 2.º da Lei 9.099/95, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 216587 Nr: 801-62.2016.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adão Otaviano da Silva, Maurício Otaviano da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Nunes de Sousa

Filho - OAB:MT 15.027 A

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MAURÍCIO OTAVIANO DA SILVA, Cpf: 62754777172, Rg: 1.689.137-6, Filiação: Vorico Otaviano da Silva e Lucilia Cardoso da Silva, data de nascimento: 05/03/1977, brasileiro(a), natural de Barra do Garças-MT, solteiro(a), serviços gerais, Telefone 64 9976-5929. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: O Ministério Público ofertou denúncia em que os réus foram incurso na sanção prevista no art. 34, "caput" e parágrafo único, inc. II (2ª figura) da Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), conjugado com os arts. 29, "caput", e 70, ambos do Código Penal Brasileiro.

Despacho: DECISÃO Autos nº: 801-62.2016.811.0004 Código: 216587 Vistos, etc. 1. Não tendo logrado êxito a defesa em "desconstituir" o direito de ação do Ministério Público, ilustrando ser caso de rejeição da vestibular acusatória e observando que os elementos de cognição produzidos demonstram, até então, a existência do crime e indícios de autoria na pessoa do denunciado, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de Adão Otaviano Da Silva por satisfazer os requisitos legais. Comunique-se o recebimento da denúncia contra o denunciado ao Instituto de Identificação Nacional de Brasília, ao Distribuidor Criminal, ao Instituto de Identificação do Estado e a Delegacia de Origem. Certifique-se os antecedentes do denunciado na comarca e requirite-se informações sobre os aludidos antecedentes junto aos demais órgãos, juízos e instituições. 2. Doutra flanco, sobressai nos autos que o denunciado Maurício Otaviano da Silva não foi encontrado para que fosse citado e compoza a triade processual. Deste modo, não remanesco alternativa diversa, DETERMINO a citação por edital, consoante dicção do art. 362, §1º e observação das disposições do art. 365 do Diploma Processualista Penal para que no interstício temporal de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação nos termos do art. 396, parágrafo único c/c art. 396-A do retro mencionado Diploma Legal. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. Barra do Garças- MT, 17 de dezembro de 2018 Fernando da Fonsêca Melo Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marcenilda da Silva, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019



Jose Fernando Carvalho Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 276916 Nr: 5361-76.2018.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Higor Santos da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): HIGOR SANTOS DA COSTA, Cpf: 03867696136, Rg: 2.243.0431, Filiação: Idamir Batista da Costa e Laura Maria Vieira Santos, data de nascimento: 19/08/1994, brasileiro(a), natural de Barra do Garças-MT, solteiro(a), mecânico/frentista, Telefone 66 99226-4956. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolas testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: O Ministério Público ofertou denúncia em que o réu foi incurso nas sanções previstas no art. 32, "caput" da Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Despacho: DESPACHOAutos nº: 5361-76.2018.811.0004 Código: 276916Vistos, etc.1.Haure-se dos autos que o acusado que está situado em local incerto e não sabido, desta sorte, resta impossibilitada a realização do ato citatório. Coadunando com a premissa alhures mencionada o art. 363, §1º do Código de Processo Penal determina que nos casos em que o acusado não for encontrado, será procedida a citação mediante edital.2.Isto posto, DETERMINO a citação do acusado Higor Santos da Costa para que apresente resposta à acusação no interstício temporal de 10 (dez) dias mediante edital com fulcro na inteligência do art. 363 do Código de Processo Penal, observando-se as disposições do art. 365 do referido Diploma Legal.3.Transcorrido o lapso de tempo preconizado em lei, dê-se vista ao Ministério Público.4.Expeça-se o necessário.5.Cumpra-se.Barra do Garças-MT, 19 de dezembro de 2018.Fernando da Fonsêca MeloJuiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marcenilda da Silva, digitei.

Barra do Garças, 15 de fevereiro de 2019

Jose Fernando Carvalho Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 290758 Nr: 13444-81.2018.811.0004

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Torixoréu - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO Dr. Antonio Nunes de Souza Filho para devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Comarca de Cáceres

1ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001102-78.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

M. G. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HEMERSON LEITE DE SOUZA OAB - MT0020626A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B. M. D. S. (RÉU)

Nos termos do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil INTIMO o advogado, constituído pela parte autora, para comparecer na Audiência de Mediação que foi designada para o dia 10/04/2019 às 16: 00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cáceres - CEJUSC.

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1007009-05.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA MONTEIRO LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE OLIVA DE SANTANA OAB - MT0013109A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERGILIO DA ROSA (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1007009-05.2017.8.11.0006 REQUERENTE: HELENA MONTEIRO LEITE INVENTARIADO: VERGILIO DA ROSA Vistos etc. Intime-se a inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito, conforme determinado anteriormente (ID 11132815), devendo acostar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e comprovante de recolhimento do ITCD, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos e devidamente certificado, à conclusão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 15 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1002432-18.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

NINA ROSA DE CAMPOS CACERES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO PALMA DIAS OAB - MT0003523S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARCY DE CAMPOS CACERES (INVENTARIADO)

PAULINO CACERES (INVENTARIADO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1002432-18.2016.8.11.0006 REQUERENTE: NINA ROSA DE CAMPOS CACERES DA SILVA INVENTARIADO: PAULINO CACERES, DARCY DE CAMPOS CACERES Vistos etc. Intime-se a inventariante, via advogado constituído, para acostar aos autos declaração com firma reconhecida acerca da inexistência de quaisquer bens do "de cujus", devendo ser advertida acerca da responsabilidade penal advinda de eventual declaração falsa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão. Às providências. Cumpra-se. Cáceres, 15 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1000365-80.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

JUCLEIDE APARECIDA CORREA (RÉU)

T. C. A. D. A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT0005403A-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1000365-80.2016.8.11.0006 AUTOR(A): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: TAINARA CORREA AMARANTE DE ALMEIDA, JUCLEIDE APARECIDA CORREA Vistos etc. Indefiro o desarquivamento dos autos e não conheço da manifestação da parte autora (ID 11380345) ante a certificação do trânsito em julgado. Tornem os autos ao arquivo. Às providências. Cáceres, 15 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001368-65.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

P. H. D. G. C. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAMILTON LOBO MENDES FILHO OAB - MT0010791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. G. D. S. (RÉU)

Nos termos do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil INTIMO o advogado, constituído pela parte autora, para comparecer na Audiência de Mediação que foi designada para o dia 16/04/2019 às 15: 00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cáceres - CEJUSC.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1004870-46.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

N. L. B. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR OAB - RJ217087 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. M. B. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1004870-46.2018.8.11.0006 REQUERENTE: NILZA LOPES BARBOSA REQUERIDO: CARLOSBEL MIRANDA BARBOSA Vistos etc. Trata-se de ação de divórcio proposta por Nilza Lopes Barbosa em desfavor de Carlosbel Miranda Barbosa, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega o requerente, em síntese, que contraiu o matrimônio com o Requerido no dia 18/05/1977 no regime de comunhão de bens. Acrescenta que desta união advieram 02 (dois) filhos maiores e capazes e que há bens a serem partilhados. Assim, ante a impossibilidade de reconciliação, requer que seja decretado o divórcio e partilhado os bens. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes. Realizada audiência de tentativa de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, esta restou frutífera, tendo as partes entabulado acordo em relação à decretação de divórcio e partilha de bens (ID 16405907). É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes são maiores e capazes, não havendo nenhuma irregularidade ou vício processual a ser sanado preliminarmente, motivo pelo qual passo, de imediato, a decidir sobre o mérito. A presente ação deve ser julgada procedente, senão vejamos. Vejo que o pedido em questão tem seu fundamento jurídico previsto no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 226 (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Outrossim, com o advento da emenda constitucional de n.º 66/2010, não é mais necessário se comprovar o lapso temporal de dois anos de separação de fato para que haja a dissolução do casamento pelo divórcio. Por tudo o que fora acima exposto, e considerando o que mais dos autos consta, HOMOLOGO o divórcio consensual requerido por Nilza Lopes Barbosa e Carlosbel Miranda Barbosa e declaro cessados os direitos e deveres decorrentes do matrimônio, que ora se dissolve, bem como o acordo entabulado e a desistência do prazo recursal. Diante do exposto, julgo

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. A Requerida voltará usar o nome de solteira, qual seja, Nilza da Silva Lopes. Expeça-se o competente mandado de averbação. Custas pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Às providências. Cáceres, 30 de janeiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1004870-46.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

N. L. B. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CEZAR TADEU FERREIRA MOL JUNIOR OAB - RJ217087 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. M. B. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA VARA CÍVEL DE CÁCERES- FAMÍLIA E SUCESSÕES Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, tendo em vista o teor da certidão de ID 18098363, impulso os autos para intimar a parte autora, para juntar nos autos cópia da certidão de casamento com informações do registro do casamento. Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2019. Assinado eletronicamente Jackline Márcia Dias Tingo Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1002887-80.2016.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

SANTA MARIA MORAIS DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE OLIVA DE SANTANA OAB - MT0013109A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE ANASTACIO LEITE RIBEIRO E AMÉLIA FELIPA DE MORAIS RIBEIRO (INVENTARIADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1002887-80.2016.8.11.0006 REQUERENTE: SANTA MARIA MORAIS DE SOUSA INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANASTACIO LEITE RIBEIRO E AMÉLIA FELIPA DE MORAIS RIBEIRO Vistos etc. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a inventariante, via advogado constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, acostando aos autos as certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome de ambos os "de cujus", bem como comprovante de quitação do ITCD ou isenção, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, inc. II ou art. 485, inc. III, ambos do CPC. Ademais, cite-se Maria Cruz para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das primeiras declarações (art. 627, do CPC) e intime-se a Fazenda Pública para a mesma finalidade. Decorrido os prazos e devidamente, à conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cáceres, 25 de janeiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001401-55.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

T. I. P. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LINDOMAR DA SILVA REZENDE OAB - MT0007388A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. P. D. M. (RÉU)

Nos termos do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil INTIMO o advogado, constituído pela parte autora, para comparecer na Audiência de Mediação que foi designada para o dia 08/05/2019 às 16: 00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cáceres - CEJUSC.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001192-23.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

I. L. D. S. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NESTOR DA SILVA LARA JUNIOR OAB - MT23137/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

E. R. R. F. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807/O (ADVOGADO(A))
ADAIANE TONHÁ GALVÃO OAB - MT0010130A-A (ADVOGADO(A))
DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES OAB - MT21846/O (ADVOGADO(A))
JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT0004903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil INTIMO o advogado, constituído pela parte autora, para comparecer na Audiência de Mediação que foi designada para o dia 30/04/2019 às 14: 00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cáceres - CEJUSC.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001192-23.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

I. L. D. S. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NESTOR DA SILVA LARA JUNIOR OAB - MT23137/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. R. R. F. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807/O (ADVOGADO(A))
ADAIANE TONHÁ GALVÃO OAB - MT0010130A-A (ADVOGADO(A))
DOUGLAS RAPHAEL MIRANDA NUNES OAB - MT21846/O (ADVOGADO(A))
JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT0004903A (ADVOGADO(A))

Nos termos do artigo 152, inciso VI, do Código de Processo Civil INTIMO o advogado, constituído pela parte REQUERIDA, para comparecer na Audiência de Mediação que foi redesignada para o dia 30/04/2019 às 14:00 horas que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cáceres - CEJUSC.

Despacho Classe: CNJ-268 ARROLAMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001411-02.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DE CASTRO JUNIOR OAB - MT17095/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001411-02.2019.8.11.0006 REQUERENTE: SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: SATURNINO MARCOLINO DE OLIVEIRA Vistos etc. Verifica-se que a parte autora deu à causa o valor da causa o valor de R\$ 1.000,00, no entanto, busca a adjudicação de bens cuja quantia é de R\$ 56.000,00. Logo, resta claro que o valor atribuído à causa não está em consonância com o proveito econômico pretendido, vez que deverá corresponder ao valor do bem a ser adjudicado, exatamente como dispõe o artigo 292, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, intime-se a parte autora, via advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para correção do valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento desta e/ou cancelamento da distribuição, consoante estabelece o art. 321 c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão. Cumpra-se. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1001436-15.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

BRIGIDA FIDELA DE MORAES ESPINOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLORENTINO ESPINOSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001436-15.2019.8.11.0006 REQUERENTE: BRIGIDA FIDELA DE MORAES ESPINOSA REQUERIDO: FLORENTINO ESPINOSA Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação, observando-se o que dispõe o parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Nomeio como inventariante a requerente, que prestará compromisso em cinco (05) dias, e declarações, com valor dos bens e plano de partilha, em 20 (vinte) dias subsequentes (CPC, art. 620). Caso necessário, intime-se, após, a Fazenda Pública da localização do imóvel (CPC, art. 626), para que se manifeste sobre os valores da avaliação dada pela Inventariante, podendo, se dela discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629, CPC), ou atribuir diretamente novos valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), para o que devem ser manifestar expressamente. Citem-se os herdeiros, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das primeiras declarações (art. 627, do CPC). Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores nela atribuídos para fins de avaliações para partilha e/ou recolhimento de ITCD, venham imediatamente as últimas declarações, já com comprovação do recolhimento dos Impostos Estaduais, certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do inventariado e esboço de partilha final. Havendo interesse de incapazes no feito, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Cumpra-se. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1001439-67.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

OZILENE SANTOS BRASIL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT0009564A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA TEIXERA FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001439-67.2019.8.11.0006 REQUERENTE: OZILENE SANTOS BRASIL REQUERIDO: JOSE MARIA TEIXERA FILHO Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação, observando-se o que dispõe o parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Nomeio como inventariante a requerente, que prestará compromisso em cinco (05) dias, e declarações, com valor dos bens e plano de partilha, em 20 (vinte) dias subsequentes (CPC, art. 620). Caso necessário, intime-se, após, a Fazenda Pública da localização do imóvel (CPC, art. 626), para que se manifeste sobre os valores da avaliação dada pela Inventariante, podendo, se dela discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629, CPC), ou atribuir diretamente novos valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), para o que devem ser manifestar expressamente. Citem-se os herdeiros, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das primeiras declarações (art. 627, do CPC). Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores nela atribuídos para fins de avaliações para partilha e/ou recolhimento de ITCD, venham imediatamente as últimas declarações, já com comprovação do recolhimento dos Impostos Estaduais, certidões negativas de débitos fiscais expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do inventariado e esboço de partilha final. Havendo interesse de incapazes no feito, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1001409-32.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

ANA MARIA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA SONIA ALVES OAB - MT0003593A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANTO SANDOVAL DOS SANTOS (REQUERIDO)

**Magistrado(s):**

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001409-32.2019.8.11.0006 REQUERENTE: ANA MARIA DA COSTA REQUERIDO: SANTO SANDOVAL DOS SANTOS Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão retro e esclarecer o domicílio de residência do interditando, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e devidamente certificado, à imediata conclusão. Às providências. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1000493-66.2017.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

RICARDO AMBROSIO CURVO (REQUERENTE)

RODRIGO GOMES AMBROSIO CURVO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT0022120A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1000493-66.2017.8.11.0006 REQUERENTE: RICARDO AMBROSIO CURVO, RODRIGO GOMES AMBROSIO CURVO Vistos etc. Diante da manifestação retro, expeça-se alvará conforme requerido constando a fração de 1/3 para cada herdeiro dos valores não sacados em vida pela "de cujus". Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Às providências. Cumpra-se. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001081-05.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

B. J. D. S. P. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA OAB - MT22928/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. C. G. (RÉU)

R. G. P. (RÉU)

Certifico, que em cumprimento ao Artigo 203 § 4º do CPC, ou artigo 335 da CNGC, e, de acordo com a legislação vigente e o provimento 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o presente feito para INTIMAR o advogado da parte autora a se manifestar sobre o novo endereço da parte requerida (mudou-se).

Intimação Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1001450-33.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

JOZEMAR MOREIRA DE LAINE (REQUERENTE)

CLEONICE PAULA DE LANES SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001450-33.2018.8.11.0006 REQUERENTE: JOZEMAR MOREIRA DE LAINE, CLEONICE PAULA DE LANES SILVA Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial proposto por Jozemar Moreira de Laine e Cleonice Paula de Lanes Silva no intento de obter autorização judicial para auferir levantamento de valores não sacados em vida pelo de cujus Gercemino Moreira de Lanes. Narra, ainda, que requerem que seja declarada por sentença a indignidade do herdeiro João Paulo de Lanes. Nesta senda, caso entenda necessário, deverá a parte autora propor ação específica para tal finalidade ou regularizar o polo ativo para inclusão de João Paulo de Lanes ou indicar endereço e qualificação para habilitar-se nos autos, sob pena de indeferimento desta e/ou cancelamento da distribuição, consoante

estabelece o art. 321 c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido e devidamente certificado, à conclusão. Às providências. Cumpra-se. Cáceres, 11 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Expediente**Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 176136 Nr: 10728-17.2014.811.0006

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: NAIR FRANCISCA LOPES

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁBIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - OAB:9564/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito, conforme determinado anteriormente (fls. 41), devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD ou isenção, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 142400 Nr: 185-23.2012.811.0006

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HLDA, JLDA, PLDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): GLDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁBIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - OAB:9564/MT, JACQUES SOUTO DA COSTA E FARIA - OAB:389**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se o inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito, conforme determinado anteriormente (fls. 106), sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 90589 Nr: 5796-59.2009.811.0006

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RMPDAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): JCS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CIBÉLIA MARIA LENTE DE MENEZES - OAB:MT - 2.301/A, FÁBIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - OAB:9564/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito, conforme determinado anteriormente (fls. 63), devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD ou isenção, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão.



Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 31098 Nr: 1051-12.2004.811.0006

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROQUE MACEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELOI MACEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DARGILAN BORGES CINTRA -**OAB:9150, Natália Biselli Cordeiro - OAB:19.262****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se o inventariante, via advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento no feito, conforme determinado anteriormente (fls. 193), devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD ou isenção, sob pena de aplicação do disposto nos art. 622, II ou art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e devidamente certificado, à conclusão.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Alethea Assunção Santos**

Cod. Proc.: 184495 Nr: 4934-78.2015.811.0006

AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MGSM, JCDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): FNM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CIBELI SIMÕES SANTOS -**OAB:11.468 MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EMERSON PINHEIRO LEITE -****OAB:19744/O**

Vistos etc.

Ante o fato de estar cumulando a Segunda Vara Cível desta Comarca desde 21/01/2018 e a parte requerida exercer função de confiança como Gestor na referida Vara, nos termos do Art. 145, §1º, do Código Processual Civil, dou-me por suspeita para atuar neste feito

Remeta-se ao meu Substituto Legal, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema APOLO e na capa dos autos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1001445-74.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

RAFAELA DA CUNHA BARROS (REQUERENTE)

KAMILLA DA CUNHA BARROS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001445-74.2019.8.11.0006 REQUERENTE: KAMILLA DA CUNHA BARROS, RAFAELA DA CUNHA BARROS Vistos etc. Trata-se de inventário dos bens deixados pela "de cuius" Suzelei Cebalho da Cunha. Compulsando detidamente ao sistema processual Apolo, constata-se que estão em trâmite perante este juízo os autos de código 217472, em que se pretende o levantamento de valores não sacados em vida pela "de cuius". Dessa maneira, tendo em vista o que dispõe o art. 13 da Resolução TJ-MT/TP 03/2018, no que diz respeito à propositura de incidentes processuais e ações conexas aos processos que tramitam por meio físico, deverá a parte autora promover a materialização e posterior distribuição do feito fisicamente. Diante do exposto, proceda-se ao arquivamento deste feito com as baixas e anotações de estilo. Intime-se.

Cumpra-se. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1001482-04.2019.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

ROSIMARI KAUFMANN (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA NUNES DE SALES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES - FAMÍLIA E SUCESSÕES Número do Processo: 1001482-04.2019.8.11.0006 REQUERENTE: ROSIMARI KAUFMANN REQUERIDO: MARIA APARECIDA NUNES DE SALES Vistos etc. Trata-se de Ação de Interdição c/c Liminar proposta por Rosimari Kaufmann que objetiva a interdição de Maria Aparecida Nunes Sales, ambas devidamente qualificadas nos autos. Narra a Requerente, em síntese, ser cunhada da interditanda Maria Aparecida Nunes Sales, a qual padece de enfermidade diagnosticada como CID G40. Afirma que a patologia apresentada pela Sra. Maria Aparecida Nunes Sales impossibilita-a de reger sua vida de forma independente, uma vez que a sua saúde requer cuidados contínuos. Assim, em virtude da interditanda ser incapaz de reger seus próprios atos e administrar seus bens e rendimentos, a Requerente deseja se tornar curadora especial desta para prestar-lhe a assistência privada. Deste modo, requer liminarmente, a interdição provisória de Maria Aparecida Nunes Sales, nomeando a Requerente para o múnus de Curadora, sendo ao final confirmada a tutela postulada. Junta documentos pertinentes. É o necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo de posterior revogação, observando-se o que dispõe o parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação de Interdição c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, de modo que deve ser analisado sob o prisma do art. 298 do CPC. Ademais, a concessão de Tutela Provisória de Urgência, conforme preceitua o art. 300,§ 2.º, do CPC, é possível, desde que presentes a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte requerente caso venha a ser procedente a decisão de mérito. Nesta senda, ante a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, vez que verifica-se a enfermidade da interditanda mediante os atestados médicos firmados por profissionais competentes acostado nos autos, bem como a urgência da medida, declaro a interdição provisória da Requerida e nomeio como sua curadora provisória a Sra. Rosimari Kaufmann, qualificada na exordial. Expeça-se termo de curatela provisória, consignando-se a vedação à alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditanda, salvo com autorização judicial. Ademais, designo audiência para o dia 25 de abril de 2019 às 14h30min, data em que será realizada a entrevista da interditanda, devendo a mesma ser citada na pessoa de sua Curadora Provisória, cientificando-a de que poderá, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da referida audiência, bem como lhe é facultado constituir advogado (CPC, arts. 751 e 752). Intime-se a equipe técnica deste Juízo para realizar estudo psicossocial na residência da interditanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Alethea Assunção Santos Juíza de Direito

2ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1006789-70.2018.8.11.0006**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO JOSE DA COSTA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª



VARA CÍVEL DE CÁCERES - Processo aguardando cumprimento de mandado.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002008-05.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDETE PEREIRA RIBEIRO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES CERTIDÃO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E PEÇA DEFENSIVA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR Certifico que a parte requerida apesar de citada/intimada deixou transcorrer o prazo legal para pagar a dívida e apresentar manifestação defensiva. Com efeito impulsiono os autos, com o intuito de que a parte autora, na pessoa de seu Advogado promova o andamento do feito, pleiteando o que entender de direito. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019 Felipe N. Mattioni Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1002311-87.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA BUENO PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THALYSON SILVA BUENO OAB - MT0020903A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA (RÉU)

Outros Interessados:

NILZALINA CEZARIA DA SILVA FERNANDES (TESTEMUNHA)

JUNIOR PAULO ZOCAL (TESTEMUNHA)

ANTONIA CESARIA DA SILVA MARQUES (TESTEMUNHA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO APRESENTAR RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com a finalidade de que, no prazo de 15 dias, apresente réplica/impugnação. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019 Felipe N. Mattioni Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000143-44.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

UZA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO EDUARDO MURARI OAB - SP184711 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATHEUS A DIAS - ME (RÉU)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC, impulsiono os autos, a fim de intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, legalmente constituído, para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 01/04/2019, às 14:00 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cáceres-MT. Cáceres Mt, 18 de fevereiro de 2019 Eliana de Fátima Segatto Mendes Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1006373-05.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO LACERDA NUNES (RÉU)

INTIMAÇÃO DEPÓSITO DE VALORES - DILIGÊNCIA Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de

citação/intimação audiência cejusc a ser oportunamente expedido. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019 Eliana de Fátima Segatto Mendes Técnica Judiciária

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 241424 Nr: 8831-12.2018.811.0006

AÇÃO: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUBA SUPERMERCADOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PETROISA BRASIL LTDA, M. & A PLASTICOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SUÉRIKA MAIA DE PAULA CARVALHO - OAB:6.514 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 152, II, do CPC, IMPULSIONA-SE os autos para intimação da parte Autora para que promova a juntada da qualificação dos sócios a qual se pretende seja realizada a desconsideração da personalidade jurídica, considerando-se especialmente que tal procedimento tramita em apartado dos autos principais e as informações devam ser juntadas nesses autos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 180969 Nr: 2844-97.2015.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ERZE NELVÁ SOARES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RYVIA RYCHELLE MARIA JOSEPH LACERDA SODRÉ DE SOUZA - OAB:10049

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana Flávia Pereira

Guimarães - OAB:105.287, Felipe Gazola Vieira - OAB:

INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA

PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO

Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com a finalidade de que, no prazo de 15 dias, manifeste nos autos, notadamente com relação ao teor da manifestação apresentada pela parte demandada (fls. 143/145) requerendo o autor o que entender de direito.

Felipe N. Mattioni

Gestor Judiciário

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 166435 Nr: 3399-51.2014.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIANA ANGELICA MONACO FONTES DE SOUZA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819 PR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI - OAB:17980-A-OAB/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

IMPULSIONA-SE novamente os autos para INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa do seu Advogado, com o fito de que, no prazo de 15 dias, promova a juntada no presente feito da necessária guia de recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória junto à comarca do Rio de Janeiro/RJ a fim de se expedir nova Carta Precatória.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 164612 Nr: 1758-28.2014.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: LUCIANO BARBOSA BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): NNEX MARKETING DIGITAL EIRELI, PERMUTA DIGITAL.COM.LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WAGNER LEITE DA COSTA PINTO - OAB:12.829/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que decorreu o prazo para a parte requerida devidamente citada manifestar nos atos .Nos termos do art. 203 § 4.º, CPC , impulsiono os autos, a fim de intimar a parte requerente, por meio de seus advogado, legalmente constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 13599 Nr: 2736-93.2000.811.0006

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DTC

PARTE(S) REQUERIDA(S): PGAEIL, PSR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MILTON CHAVES LIRA - OAB:6330/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO AMBRÓSIO PEREIRA - OAB:4561, JAIME SANTANA ORRO SILVA - OAB:6072-b, JOÃO BATISTA BENETI - OAB:, MARIO PEIXOTO COSTA NETO - OAB:3746

Nos termos do art. 203 § 4.º, impulsiono os autos, a fim de INTIMAR a parte requerente, por meio de seu advogado, legalmente constituído, para no prazo de (15)quinze dias manifestar nos autos requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 9140 Nr: 71-61.1987.811.0006

AÇÃO: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SH ARTEFERRO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLEITON TUBINO SILVA - OAB:5239-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 203 § 4.º, CPC , impulsiono os autos, a fim de Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, legalmente constituído, para no prazo de 15 (quinze), dias manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000697-13.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOSVAL PAIANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAMEYA LOURENCO BARBOSA SILVA OAB - SP0297478A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUBIA SOARES BARBOSA (EXECUTADO)

HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTODIO (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 20 Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO PROCESSO n. 1000697-13.2017.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 281.267,98 ESPÉCIE: [NOTA PROMISSÓRIA]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: MARCOSVAL PAIANO Endereço: AVENIDA VEREADOR JULIANO DA COSTA MARQUES, 645, APTO 1502, JARDIM ACLIMAÇÃO, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-253 POLO PASSIVO: Nome: HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTODIO Endereço: RUA COSTA MARQUES, 650, CENTRO, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 Nome: RUBIA SOARES BARBOSA Endereço: RUA COSTA MARQUES, 650, CENTRO,

CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do inteiro teor da penhora realizada nos autos, id 12695712, conforme decisão id 11196534, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. Decisão: Sendo complementada informação acerca da localização do imóvel - id. Num. 16851725, expeça-se novo mandado para avaliação. Intime o Executado e cônjuge da penhora por edital e via DJE. Cáceres, 16 de janeiro de 2019. Ricardo Alexandre R Sobrinho Juiz(a) de Direito VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ R\$ 281.267,98 (Duzentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado do término do prazo deste edital. 2. Não manifestando, desde logo, termo de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 824, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARCOS JOSE COSME DA SILVA, digitei. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Solange Biscaro Marques Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000278-56.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

KELCIO JUNIO GARCIA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KELCIO JUNIO GARCIA OAB - MT0008169A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIEGO TEIXEIRA DA SILVA (RÉU)

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOMINGOS SAVIO FERREIRA DA COSTA OAB - MT0007672A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1000278-56.2018.8.11.0006. AUTOR(A): KELCIO JUNIO GARCIA RÉU: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, DIEGO TEIXEIRA DA SILVA Ausente impugnação, e sendo justificado, acolho o pedido de redesignação da audiência para o dia 25 de abril de 2019, às 15:30 horas. Intimem-se as partes como deliberado na decisão de id. 16674060. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002183-96.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CÔMETA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB - MT0008014A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA DOS SANTOS FONSECA FANTIN 68957130187 (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA DOS SANTOS FONSECA FANTIN OAB - 689.571.301-87 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002183-96.2018.8.11.0006. AUTOR(A): COMETA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RÉU: MARCIA DOS SANTOS FONSECA FANTIN 68957130187 PROCURADOR: MARCIA DOS SANTOS FONSECA FANTIN Vistos, etc... Ausente qualquer requisito legal para suspensão do processo, o pedido de suspensão pelo prazo indicado não deve ser acolhido. Cite a Requerida no endereço indicado na petição de id. Num. 15518811 PELOS CORREIOS. Anoto que realizei pesquisa do endereço na Receita Federal e consta: CPF: 689.571.301-87 Nome Completo: MARCIA DOS SANTOS FONSECA FANTIN Nome da Mãe: ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA Data de Nascimento: 26/03/1974 Título de Eleitor: 0012200471961 Endereço: R SILVERIO FAUSTINO 510 NOVA LIMA CEP: 79017-033 Município: CAMPO GRANDE UF: MS Intime-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001410-17.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

HADID RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR(A))

KEILA MONICA AGUERO (AUTOR(A))

SEBASTIANA TAVARES (AUTOR(A))

MACIO PEREIRA DE FIGUEIREDO (AUTOR(A))

EZEQUIEL ANTONIO SIMOES (AUTOR(A))

DALVA DELUQUE ARRUDA (AUTOR(A))

JOSE LEANDRO BARBOSA (AUTOR(A))

EUNICE VIEIRA DE MORAES (AUTOR(A))

LUIS OLIVIO SOUZA NEVES (AUTOR(A))

SILVIO FRUTUOSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (RÉU)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RÉU)

CAIXA SEGURADORA S/A (RÉU)

BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001410-17.2019.8.11.0006. AUTOR(A): SILVIO FRUTUOSO, DALVA DELUQUE ARRUDA, JOSE LEANDRO BARBOSA, KEILA MONICA AGUERO, SEBASTIANA TAVARES, HADID RODRIGUES DOS SANTOS, EUNICE VIEIRA DE MORAES, LUIS OLIVIO SOUZA NEVES, EZEQUIEL ANTONIO SIMOES, MACIO PEREIRA DE FIGUEIREDO RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, ITAU SEGUROS S/A, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL ajuizada por MÁRCIO PEREIRA DE FIGUEIREDO e outros, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros. Em síntese, pretende que o pool de seguradoras indicado no polo passivo da ação seja responsabilizado à título de responsabilidade contratual securitária pelos supostos danos estruturais que surgiram em seus imóveis adquiridos por meio de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Em razão da causa de pedir, pretende que as requeridas (um grupo formado por 05 seguradoras) sejam condenadas nos seguintes termos: - A condenação solidária das Seguradoras-Rés ao pagamento a cada um dos Autores do valor necessário ao conserto integral do imóvel, a ser determinado na instrução da causa; - A condenação solidária das Rés no pagamento do valor acumulado da multa decendial estatuída na cláusula 17ª, subitem

17.3, das Condições Especiais da apólice Habitacional, calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada Autor, observando-se o limite do artigo 412 do Código Civil; - A aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores atualizados das condenações, a contar da citação; - A condenação das Rés em honorários de advogado que se espera sejam arbitrados em 20% sobre o valor geral da condenação; o ressarcimento dos honorários do Perito Assistente; das custas e despesas com o processo e demais ônus próprios da sucumbência; Em razão da causa de pedir e pedidos, algumas questões merecem destaque neste momento em que se aprecia a possibilidade de recebimento da inicial e processamento da ação. É que o art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No que toca o chamado interesse, este compreendido no contexto da necessidade/adequação da demanda rumo ao fim almejado, que neste caso é a imposição de condenação às seguradoras indicadas no polo passivo no sentido de indenizar os adquirentes dos imóveis em questão, o juízo verifica a necessidade de complementação da inicial. Ocorre que não há informações de notificação extrajudicial [comunicado de sinistro] e respectiva negativa de atendimento em relação as demais seguradoras demandadas nesta ação. É sabido que este Juízo tem assentado a necessidade de exaurimento da via administrativa a fim de que seja consubstanciada a pretensão resistida e assim sobressaia a condição da ação "interesse de agir". Portanto, necessário que haja a notificação de todas as demandadas na ação a fim que esteja aperfeiçoado o interesse de agir para a demanda. Ainda no contexto do interesse de agir, chama atenção o argumento ventilado pela parte autora no sentido de que o sinistro havido em suas residências teria adequação a disposição contratual relativamente aos danos indenizáveis, como sendo a hipótese de "ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada". No entanto, questiona-se: onde está a prova de ameaça de desmoroamento dos imóveis? Razoável seria que a parte autora trouxesse aos autos prova técnica indiciária capaz de implicar dúvida razoável a justificar o processamento da ação. Vale destacar que o Juízo não está a promover o exame do mérito no momento inicial da ação, mas certo é que a CRFB/88 estabelece que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Se a lei não pode impedir a apreciação do judiciário quanto ameaça ou lesão a direito, tampouco poderia o Juízo assim proceder por força de sua íntima convicção. Por outro lado, amparando-me na mesma disposição constitucional, devo questionar a parte, se a ausência de prova mínima indiciária (no caso técnica) a corroborar a asserção de ameaça de desmoroamento não a desconstituiria justamente da chamada ameaça ou lesão a direito? Afinal, onde está a ameaça de desmoroamento devidamente comprovada à qual as seguradoras estão a ignorar, negando a cobertura securitária supostamente contratada? Nesse sentido, cabe mencionar que o Código de Processo Civil possui exigências específicas à petição inicial. Senão, vejamos: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." (g.n.). Com efeito, na medida em que a parte autora menciona que há risco de desmoroamento, o mínimo que se espera é que tal comprovação não esteja amparada em mera asserção, mas sim em dados técnicos que demonstrem a constatação. De outro lado, mostra-se desarrazoada a afirmação vazia dos danos para justificar o processamento da demanda (movimentação da máquina estatal), a fim de que apenas no curso da instrução sejam levantados dados técnicos. Afinal, volta-se a questionar, onde está o mínimo indício de ameaça de desmoroamento a corroborar a convicta assertiva exposta na inicial? Ademais, a exigência parece-nos justa na medida que da leitura dos documentos que encartam a inicial verifica-se que os contratos foram celebrados há décadas de modo que havendo longo lapso temporal entre a edificação do(s) imóvel(eis) e a presente reclamação, não se verifica outro meio capaz de justificar a demanda, senão a prova técnica pré-constituída, mormente, por ser necessário que a parte esteja estribada em posição profissional acerca da causa ensejadora dos supostos danos, até porque, é razoável questionar a possibilidade do(s) imóvel(eis) em tão longo período de existência, ter sofrido intervenções em suas estruturas por parte dos próprios moradores (reforma ou ampliação) de modo que não se reputa possível ao profissional do direito, in casu o Advogado demandante, a capacidade de fazer de pronto tais conclusões sem o auxílio de um profissional da área da engenharia a fim de justificar a propositura da ação. Não por outra razão a ação surge a partir de uma



causa de pedir e não da mera convicção da parte, pois, caso seja admitida a propositura de ações despidas de um mínimo de lastro (salvo raras exceções, como, por exemplo, as ações que demandam a declaração de inexistência de débito) estar-se-á admitindo por consequência verdadeiras lides despropositadas, lançadas à sorte de qualquer resultado, notadamente quando a parte autora faz a sua postulação amparando-se ainda na justiça gratuita. Não obstante deverá ainda esclarecer se em cada imóvel objeto da demanda não houve intervenção de seus moradores em sua estrutura, seja a qualquer título, como, por exemplo, reformas e/ou ampliações, capazes de terem implicado nos imóveis danos em suas estruturas. Já no que tange a questão da legitimidade devo salientar que a parte autora não deixa clara a razão pela qual demanda contra 05 (cinco) instituições securitárias, na medida em que não há informações de vinculação contratual expressa entre os autores e todas as demandadas. É sabido que a legitimidade, também condição da ação, está inserida no contexto da pertinência subjetiva/interesse, seja da parte autora ou ré, a justificar a sua posição processual na demanda. Com efeito, também deverá a parte autora definir de maneira clara, abordando a pertinência subjetiva da demanda em relação a cada seguradora, justificando a legitimidade passiva exposta na inicial. Sendo assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, anoto o prazo de 15 dias, para que a parte autora emenda a inicial nos seguintes termos: a) que comprove a existência de interesse de agir, mormente comprovando-se a negativa de cobertura securitária por todas as seguradoras mediante a provocação administrativa; b) que faça constar documento essencial à propositura da ação e destinado a comprovar suas assertivas, mediante a apresentação de prova indiciária técnica a corroborar a assertiva de dano estrutural nos imóveis, mormente para afigurar a adequação contratual no sentido de que esteja havendo risco de desmoração dos imóveis, devidamente comprovado, devendo ainda haver esclarecimentos sobre eventual intervenção dos moradores nos respectivos imóveis, seja a título de reforma ou ampliação, a qual poderia também ser causadora dos danos mencionados na inicial; c) que seja comprovada a legitimidade passiva das rés, devendo ser abordado/justificado a pertinência subjetiva da demanda em relação a cada uma das seguradoras; d) Nos termos do art. 99, §2º do CPC deverá ainda comprovar a sua incapacidade financeira para suportar as custas do processo. A comprovação que neste momento se exige deverá ser por prova idônea e concreta a apontar os rendimentos dos requerentes. Apresentados os documentos o Juízo irá deliberar quanto ao pedido de justiça gratuita, salvo a hipótese de que no prazo anotado já promova o recolhimento das custas, o que por consequência, exaurir-se-á o objeto alusivo a justiça gratuita. e) deverá ainda justificar a razão pela qual foi incluído no polo ativo da ação a pessoa de MÁRCIO PEREIRA DE FIGUEIREDO (o qual também surge como requerente nas ações de nº 1001325-31.2019.8.11.0006 e 1006976-78.2018.8.11.0006) de modo que no prazo anotado deverá ainda promover, caso reconheça necessário, as devidas retificações nas mencionadas ações, a fim de que a pessoa mencionada permaneça litigando numa única ação no que toca os mesmos elementos da ação (causa de pedir e pedido). Advirto a parte autora de que o não cumprimento das determinações acima implicará no indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Decorrido o prazo, retorne concluso. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001467-35.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VALNERIO CASSIANO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001467-35.2019.8.11.0006. AUTOR(A): VALNERIO CASSIANO RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por VALNERIO CASSIANO em face de SEGURADORA LÍDER. Em suma pretende a complementação da indenização, pois no âmbito administrativo teria recebido a importância de R\$2.531,25 – quantia esta que reputa insuficiente em relação a lesão

sofrida. Ademais, na inicial destacou ainda que embora a decisão administrativa tenha reconhecido a lesão permanente em um dos cotovelos, deixou de considerar a lesão no membro superior direito na ordem de 75% de comprometimento. Feitas estas considerações saliento a necessidade de que a inicial seja melhor complementada, inclusive com prova técnica indiciária a corroborar as asserções contidas na inicial, pois, não há qualquer elemento a indicar sob qual perspectiva o causídico subscritor da petição inicial reputa insuficiente a indenização paga, ou ainda por meio de qual critério ainda considera a lesão em membro superior direito na ordem de 75% de graduação. Certo então que a inicial seja complementada a fim de melhor justificar sua pretensão, inclusive por meio de prova técnica indiciária, a fim de que se evite o ajuizamento de verdadeiras “aventuras judiciais” despidas da mínima verossimilhança. Assim sendo, anoto o prazo de 15 dias para que o autor emenda a inicial. Decorrido o prazo, retorne concluso. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001447-44.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANESIO BERTHI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001447-44.2019.8.11.0006. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A REQUERIDO: ANESIO BERTHI Vistos etc. Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia do mandado. Após o cumprimento, oficie comunicando ao Juízo Deprecante o inteiro teor dos atos praticados, com as homenagens de estilo, e providencie baixa nos registros. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001441-37.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

R M ROSA TAVARES - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA OAB - MT0016646A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROMARIO RAMO PAISANO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001441-37.2019.8.11.0006. EXEQUENTE: R M ROSA TAVARES - ME EXECUTADO: ROMARIO RAMO PAISANO Vistos etc. Nos termos do art. 2º, §4º do Provimento nº 22/2016-CGJ, intime a parte Autora para providenciar o pagamento do taxa distribuição e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Acaso providencie o pagamento, desde já analiso a inicia nos seguintes termos: 1. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, no prazo de 03 dias, a contar da citação, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) podendo ser reduzidos pela metade caso haja pagamento integral da dívida no prazo estabelecido e majorados em até 20% (vinte por cento) caso rejeitados eventuais embargos à execução (art. 827, §2º). 3. Do mandado deverá constar ordem de penhora e avaliação que deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça logo que verificada a falta de pagamento no prazo indicado, de tudo, lavrando-se auto, com intimação do Executado. 4. O exequente indicará bens do Executado sob os quais recairá a penhora, salvo se outros forem indicados pelo Executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração que a contrição proposta lhe será menos onerosa (art. 829, §2º). 5. Ao requerer a substituição do bem penhorados, o executado deverá indicar onde são encontrados, acompanhado ainda de prova de propriedade e respectiva certidão negativa ou positiva de ônus (art. 847, §2º) bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte a realização da penhora. 6. Não



encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Novo Código de Processo Civil. 7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831). 8. Conste no mandado que o Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do NCP. 9. Não localizado o executado, deverá o Exequite tomar as providencias cabíveis a realizar a citação nos termos do art. 240, §1º do NCP. 10. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimento e de outros bens (art. 825, I, II, III). 11. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. 12. Defiro os benefícios contidos no art. 212 do CPC. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001438-82.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - RS30820-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA (EXECUTADO)

WS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME (EXECUTADO)

WAYNER SUPPO PEDROSA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001438-82.2019.8.11.0006. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: WS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME, JAMES ROGERIO BAPTISTA, WAYNER SUPPO PEDROSA Vistos etc. Nos termos do art. 2º, §4º do Provimento nº 22/2016-CGJ, intime a parte Autora para providenciar o pagamento do taxa distribuição e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Acaso providencie o pagamento, desde já analise a inicia nos seguintes termos: 1. Cite-se e intime-se o(a) Executado(a), para pagamento do débito, custas e honorários advocatícios, no prazo de 03 dias, a contar da citação, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) podendo ser reduzidos pela metade caso haja pagamento integral da dívida no prazo estabelecido e majorados em até 20% (vinte por cento) caso rejeitados eventuais embargos à execução (art. 827, §2º). 3. Do mandado deverá constar ordem de penhora e avaliação que deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça logo que verificada a falta de pagamento no prazo indicado, de tudo, lavrando-se auto, com intimação do Executado. 4. O exequite indicará bens do Executado sob os quais recairá a penhora, salvo se outros forem indicados pelo Executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração que a contração proposta lhe será menos onerosa (art. 829, §2º). 5. Ao requerer a substituição do bem penhorados, o executado deverá indicar onde são encontrados, acompanhado ainda de prova de propriedade e respectiva certidão negativa ou positiva de ônus (art. 847, §2º) bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte a realização da penhora. 6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Novo Código de Processo Civil. 7. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831). 8. Conste no mandado que o Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 231 do NCP. 9. Não localizado o executado, deverá o Exequite tomar as providencias cabíveis a realizar a citação nos termos do art. 240, §1º do NCP. 10. Ausentes os embargos, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimento e de outros bens (art. 825, I, II, III). 11. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. 12. Defiro os benefícios contidos no art. 212 do CPC. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001476-94.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DMM LOPES & FILHOS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB - MS19635 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001476-94.2019.8.11.0006. AUTOR(A): DMM LOPES & FILHOS LTDA. RÉU: VANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA - ME Vistos, etc. Verifica-se equívoco na distribuição, eis que o feito foi endereçado à Comarca de Primavera do Leste/MT. Assim, proceda com a redistribuição deste feito à Comarca de Primavera do Leste. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002565-89.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BETHANIA CRUZ BIANQUINI PALMIRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO OAB - MT23635/O-O (ADVOGADO(A))

RICHARD RODRIGUES DA SILVA OAB - MT23636/O-O (ADVOGADO(A))

CIBELI SIMOES DOS SANTOS OAB - MT0011468A (ADVOGADO(A))

CAMILA GONZAGA VANINI OAB - MT23640/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RDNEWS SITE DE NOTÍCIAS LTDA - EPP (RÉU)

CAMILA CERVANTES (RÉU)

ROMILSON SILVA DOURADO (RÉU)

SUELY FERNANDES DOURADO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT0005985A (ADVOGADO(A))

AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000171-80.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SUERIKA MAIA DE PAULA CARVALHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUERIKA MAIA DE PAULA CARVALHO OAB - MT0006514A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO MIRANDA SOARES (EXECUTADO)

MARIA ANTONINA CASCADO SOARES (EXECUTADO)

AGROPECUARIA ESTANCIA MARIITA S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARNALDO PUCCINI MEDEIROS OAB - MS6736 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT0012129S-A (ADVOGADO(A))

ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1001426-68.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS (AUTOR(A))

MARIA BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA OAB - MT11483/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURILEU LUIZ DA SILVA (RÉU)

ILZA CORREA DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001426-68.2019.8.11.0006. AUTOR(A): BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS, MARIA BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: LAURILEU LUIZ DA SILVA, ILZA CORREA DA SILVA Vistos, etc... Emende-se a inicial para que os Autores prestem melhores esclarecimentos acerca da natureza da suposta ocupação sobre o imóvel objeto da lide. Ressalto que a inicial não está suficiente claro a que título iniciaram a exercer a posse sobre o imóvel. Fixo prazo de 15 dias para emenda. Intime-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003493-40.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR CEVADA DE MORAIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT0009564A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REAL EXPRESSO LIMITADA (RÉU)

UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOCIMAR MOREIRA SILVA OAB - DF11863 (ADVOGADO(A))

ADEMIR MAIA OAB - MT24319/O (ADVOGADO(A))

DECORRENDO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002985-94.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

GETULIO OKAZAKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

rosemeri mitsue okazaki takezara OAB - MT0007276A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES - ME (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES OAB - MT0004552A-O (ADVOGADO(A))

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866/O (ADVOGADO(A))

DECORRENDO PRAZO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006232-83.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIZA DE FATIMA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO COLLEGIO ALVES OAB - MT0005403A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT0020191S (ADVOGADO(A))

DECORRENDO PRAZO

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1001449-14.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARTUR ABEL LACCA LINARES GERMANO (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001449-14.2019.8.11.0006. AUTOR(A): MARCO ANTONIO CORBELINO RÉU: ARTUR ABEL LACCA LINARES GERMANO Vistos, etc... Nos termos do art. 2º, §4º do Provimento nº 22/2016-CGJ, intime a parte Autora para providenciar o pagamento da taxa distribuição e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo recolhido, fica desde já analisada a inicial nos seguintes termos: Cite-se e intime-se o Requerido para comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação, preferencialmente acompanhado de Advogado ou

Defensor Público, a ser agendada e realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS desta comarca Nos termos do artigo 334 do NCP, a audiência deverá ser agendada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O não comparecimento injustificado da parte Autora ou Requerida à audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado de Mato Grosso. A multa somente não terá incidência na hipótese de manifestação expressa por ambas as partes de seu desinteresse na autocomposição, devendo o Autor, para tanto, indicar na petição inicial, e a parte Requerida deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos. Advirta a parte Requerida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a partir: I - da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, com 10 (dez) dias de antecedência (§ 5º do art. 334); Anote-se no ato de citação as advertências do art. 344 do NCP. A intimação da parte Autora será efetivada na pessoa do Procurador (§ 3º do art. 334). Proceda a ainda escrivania: - tão somente a citação pessoal dos Confinantes, consignando-se as advertências legais (artigos art. 246, § 3º do CPC e 344, ambos do CPC); - por edital, a intimação de terceiros interessados, para a ciência dos termos do pedido inicial, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, este nos termos do 259, inciso I e III do CPC c/c art. 216-A, § 4º da Lei de Registros Públicos, este com aplicação analógica; - a intimação da União, Estado, e ao Município, pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido, com aplicação analógica do art. 216-A da Lei 6.015/73. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001984-45.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT0004032A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBISON DELGADO AMORIM (RÉU)

AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006430-23.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EROTILDES DE CARVALHO SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGUNDO SERVICIO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CACERES-MT (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO n. 1006430-23.2018.8.11.0006 Valor da causa: R\$ 954,00 ESPÉCIE: [Retificação de Data de Nascimento]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: EROTILDES DE CARVALHO SANTOS Endereço: Rua dos Curiós, s/n, Cavalhada II, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 POLO PASSIVO: Nome: SEGUNDO SERVICIO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CACERES-MT Endereço: R. Gen. Osório, 2015, Centro, CÁCERES - MT - CEP: 78200-000 INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMARCA DE CÁCERES-MT Impulsiono os autos com a finalidade de intimar Vossa Excelência, na qualidade de membro do Ministério Público Estadual, para ciência acerca do teor da sentença proferida. Cáceres/MT, 19 de fevereiro de 2019. Joel Soares Viana Junior Analista Judiciário (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar



as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001447-44.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANESIO BERTHI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES Certidão ato ordinatório (Diligência Oficial de Justiça) Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulso os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de citação a ser oportunamente expedido. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Eu, Joel Soares Viana Junior, Analista Judiciário, digitei.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001441-37.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

R M ROSA TAVARES - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA OAB - MT0016646A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROMARIO RAMO PAISANO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES Ato ordinatório (Diligência Oficial de Justiça) Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulso os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de citação a ser oportunamente expedido. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Eu, Joel Soares Viana Junior, Analista Judiciário, digitei.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001438-82.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB - RS30820-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAMES ROGERIO BAPTISTA (EXECUTADO)

WS COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME (EXECUTADO)

WAYNER SUPPO PEDROSA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES Ato ordinatório (Diligência Oficial de Justiça - Preparo Distribuição de Carta Precatória) Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulso os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de citação, assim como, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo para distribuição da carta precatória de citação. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Eu, Joel Soares Viana Junior, Analista Judiciário, digitei.

Intimação Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1001426-68.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS (AUTOR(A))

MARIA BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA OAB - MT11483/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAURILEU LUIZ DA SILVA (RÉU)

ILZA CORREA DA SILVA (RÉU)

DECORRENDO PRAZO

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000774-51.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA ALVES DE MENEZES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES Ato ordinatório (Diligência Oficial de Justiça) Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C, impulso os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão a ser oportunamente expedido. Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência". Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante. Eu, Joel Soares Viana Junior, Analista Judiciário, digitei.

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1001429-23.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

AECIO ALVES PEREIRA OAB - 034.539.617-06 (REPRESENTANTE)

PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA OAB - MT11483/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO ARANTES (RÉU)

ANA CRISTINA CURY ARANTES (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001429-23.2019.8.11.0006. AUTOR(A):



CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP REPRESENTANTE: AECIO ALVES PEREIRA RÉU: RENATO ARANTES, ANA CRISTINA CURY ARANTES Vistos, etc... Nos termos do art. 2º, §4º do Provimento nº 22/2016-CGJ, intime a parte Autora para providenciar o pagamento do taxa distribuição e das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se e intemem-se os(a) Requeridos(a) para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação/mediação, preferencialmente acompanhados de Advogado(a) ou Defensor Público, a ser agendada e realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS desta comarca. Nos termos do artigo 334 do CPC, a audiência deverá ser agendada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O não comparecimento injustificado da parte Autora ou Requerida à audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado de Mato Grosso. A multa somente não terá incidência na hipótese de manifestação expressa por ambas as partes de seu desinteresse na autocomposição, devendo o Autor, para tanto, indicar na petição inicial, e a parte Requerida deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos. Advirta a parte Requerida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a partir: I - da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, com 10 (dez) dias de antecedência (§ 5º do art. 334); Anote-se no ato de citação as advertências do art. 344 do NCP. A intimação da parte Autora será efetivada na pessoa do Procurador (§ 3º do art. 334). Proceda a ainda escrivania: - por edital, a intimação de terceiros interessados, para a ciência dos termos do pedido inicial, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias, este nos termos do 259, inciso I e III do CPC c/c art. 216-A, § 4º da Lei de Registros Públicos, este com aplicação analógica; - a intimação da União, Estado, e ao Município, pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido, com aplicação analógica do art. 216-A da Lei 6.015/73. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006082-39.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SUELY DAS DORES DA SILVA KOVALSKI (AUTOR(A))

ODENIR DO ESPIRITO SANTO (AUTOR(A))

CICERA DE FATIMA GOMES DA SILVA (AUTOR(A))

CELINA DO MENINO JESUS DA SILVA (AUTOR(A))

ODENIRA NUPRAPERTI DO SOCORRO DA SILVA SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO CRUZ FURLANETTO GARCIA BARBOSA OAB - MT0013607A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J E RIBEIRO DO AMARAL - ME (RÉU)

SERGIO LUIS DA SILVA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB - RO2433 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006082-39.2017.8.11.0006. AUTOR(A): ODENIRA NUPRAPERTI DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, ODENIR DO ESPIRITO SANTO, SUELY DAS DORES DA SILVA KOVALSKI, CELINA DO MENINO JESUS DA SILVA, CICERA DE FATIMA GOMES DA SILVA RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA, J E RIBEIRO DO AMARAL - ME Vistos etc...Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Fábio e Adilson na Comarca de Cuiabá, atentando a Escrivania aos endereços informados nos ofícios de ids. 17539327 e 17876354. Defiro o prazo de 10 dias para as partes indicarem as perguntas e pontos que entendam necessários para abordagem do perito criminal Sr. André. Em sendo apresentados os questionamentos e perguntas intime a referida testemunha/perito para apresentar a resposta por escrito no prazo de 10 dias. Com juntada da resposta intemem-se as partes para se

manifestarem no prazo de 10 dias. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo Número: 1001489-93.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO SUPERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Bruno José Ricci Boa Ventura OAB - MT0009271A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

FUNEMAT (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001489-93.2019.8.11.0006. AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO SUPERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, FUNEMAT Nos termos da Res. 05/2014-TP, providencie a redistribuição para a 4ª Vara. Cáceres, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre R Sobrinho Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-22 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Processo Número: 1001493-33.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT0014374A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001493-33.2019.8.11.0006. AUTOR(A): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A. Vistos etc. Nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para, querendo, responder a ação no prazo de cinco dias. Saliento que por estabelecer a lei adjetiva procedimento próprio e célere para a apreciação do pedido em questão, não há que se falar em urgência capaz de relativizar a regra processual para que desde já seja apreciado o pedido almejado sem ouvir a outra parte. Decorrido o prazo, retorne conclusão. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007941-90.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

WALLACE DA CRUZ CASTRO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

IASMIN CAROLINA BISPO CUNHA OAB - MT25083/O (ADVOGADO(A))

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT0012981A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDINEI DA SILVA ALVES (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1007941-90.2017.8.11.0006. AUTOR(A): WALLACE DA CRUZ CASTRO RÉU: VALDINEI DA SILVA ALVES Vistos, etc... Cite-se e intemem-se o Requerido no endereço/local indicado qual seja: "Mercadinho verde ao lado de uma oficina localizado na Rua das Camélias, Cavalhada, Cáceres/MT", para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do despacho inicial (id.12217179), anotando no mandado o telefone fornecido pelo Requerente ((65)99288-8090), a fim de que, sendo necessário, auxilie o (a) Oficial de Justiça na busca do local indicado. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006996-06.2017.8.11.0006



Parte(s) Polo Ativo:

VALDINEI PEREIRA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006996-06.2017.8.11.0006. AUTOR(A): VALDINEI PEREIRA RODRIGUES RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc... Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, archive-se procedendo com as baixas necessárias. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006996-06.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VALDINEI PEREIRA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006996-06.2017.8.11.0006. AUTOR(A): VALDINEI PEREIRA RODRIGUES RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc... Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Após, archive-se procedendo com as baixas necessárias. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001669-46.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PAULO DE SOUZA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO ROSA OAB - MT0004153A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001669-46.2018.8.11.0006. AUTOR(A): JOSE PAULO DE SOUZA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc... Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como a parte Autora para que implemente o cumprimento de sentença em 15 dias. Acaso não se manifeste, intime-se a Requerida para que efetue o pagamento das custas em 15 dias e após archive-se procedendo com as baixas necessárias. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1001669-46.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PAULO DE SOUZA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO ANTONIO ROSA OAB - MT0004153A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001669-46.2018.8.11.0006. AUTOR(A): JOSE PAULO DE SOUZA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc... Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, bem como a parte Autora para que implemente o cumprimento de sentença em 15 dias. Acaso não se manifeste, intime-se a Requerida para que efetue o pagamento das custas em 15 dias e após archive-se procedendo com as baixas necessárias. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001347-94.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT0015483S-A (ADVOGADO(A))

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB - SP131896 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME (EXECUTADO)

JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001347-94.2016.8.11.0006. EXEQUENTE: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME, JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS Vistos, etc... Com razão o Exequente com relação à citação da parte devedora, devidamente efetivada (id. 5580473). Defiro busca de veículos vinculados à Executada por meio de busca no sistema RENAJUD. Manifeste-se o Credor quanto ao resultado no prazo de 15 dias. De outro lado, indefiro por ora a quebra de sigilo fiscal da Executada, considerando que se trata de medida excepcional que só deve ser levada à efeito acaso estejam presentes requisitos que a justifiquem, notadamente, se infrutíferas outras diligências em busca de bens penhoráveis, sob pena de se tornar medida arbitrária. Ademais, saliento que o Judiciário pode e deve utilizar os aparatos disponíveis para a resolução definitiva da lide, no entanto, é razoável que a parte Exequente, maior interessada na satisfação do crédito, também realize as diligências que estão ao seu alcance em busca de bens da devedora, trazendo cooperação para solução definitiva do caso. Partindo dessa ideia, intime-se o Exequente para diligenciar e/ou comprovar que realizou buscas para localização de bens da Executada, especialmente perante o Cartório de Registro de Imóveis onde se encontra estabelecida no prazo de 15 dias, bem como promover outras diligências em busca de bens. Na oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora requerendo o que entender pertinente, bem como requerer outras medidas que entender pertinentes para satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo, novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002821-66.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELITA MACIEL DE CAMPOS ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002821-66.2017.8.11.0006. AUTOR(A): CARMELITA MACIEL DE CAMPOS ARRUDA RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Vistos, etc... Nos demonstrativos de renda relativos ao ano de 2017 (id. 7283324), nota-se que, em que pese os descontos em folha de pagamento suportados, a Autora possui uma renda mensal de cerca de R\$4.000,00, fato que, aliado à ausência de outros elementos que evidenciem a condição de hipossuficiência financeira da Requerente, poderia levar ao indeferimento do benefício. Contudo, considerando a previsão contida no art. 99,§2º, do CPC, bem como em atenção ao art. 10º do CPC, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça e embargos de declaração opostos (id. 17724914), faculto à parte Autora provar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os custos da perícia pleiteada, devendo acostar comprovante de renda atualizado e outros documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para pagamento. Para tanto, anoto prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002821-66.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CARMELITA MACIEL DE CAMPOS ARRUDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB - SP0098628A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002821-66.2017.8.11.0006. AUTOR(A): CARMELITA MACIEL DE CAMPOS ARRUDA RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, Vistos, etc... Nos demonstrativos de renda relativos ao ano de 2017 (id. 7283324), nota-se que, em que pese os descontos em folha de pagamento suportados, a Autora possui uma renda mensal de cerca de R\$4.000,00, fato que, aliado à ausência de outros elementos que evidenciem a condição de hipossuficiência financeira da Requerente, poderia levar ao indeferimento do benefício. Contudo, considerando a previsão contida no art. 99,§2º, do CPC, bem como em atenção ao art. 10º do CPC, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça e embargos de declaração opostos (id. 17724914), faculto à parte Autora provar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os custos da perícia pleiteada, devendo acostar comprovante de renda atualizado e outros documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para pagamento. Para tanto, anoto prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1006376-57.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSPORTADORA AEROPORTO LIMITADA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006376-57.2018.8.11.0006. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: TRANSPORTADORA AEROPORTO LIMITADA - EPP Vistos, etc... Reoportunizo à Autora comprovar que constituiu em mora o devedor, nos termos da súmula 72 do STJ e art. 2º do Decreto/Lei 911/69, no prazo

de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o decurso do prazo, novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1006416-39.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDSON LUIZ DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1006416-39.2018.8.11.0006. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A REQUERIDO: EDSON LUIZ DOS SANTOS Vistos, etc. Primeiramente, ainda que se admita a retratação pelo Juízo da decisão recorrida (art. 331, caput, CPC) esclareço que mantenho incólume a decisão recorrida. Assim, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil, cite -se a parte Apelada/Requerida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, proceda a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (§ 3º do art. 1010). Cumpra -se. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002300-87.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

HAYRON ARYSTON MORAES FELIX (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002300-87.2018.8.11.0006. AUTOR(A): HAYRON ARYSTON MORAES FELIX RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos etc. Intimo o autor, através de seu Advogado, para que justifique a ausência na audiência concentrada, designada para a avaliação médica e tentativa de autocomposição. Anoto o prazo de 05 dias para a resposta. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002300-87.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

HAYRON ARYSTON MORAES FELIX (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1002300-87.2018.8.11.0006. AUTOR(A): HAYRON ARYSTON MORAES FELIX RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos etc. Intimo o autor, através



de seu Advogado, para que justifique a ausência na audiência concentrada, designada para a avaliação médica e tentativa de autocomposição. Anoto o prazo de 05 dias para a resposta. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001460-43.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MOTOS COYOTE LTDA - ME (AUTOR(A))

HILARIO FANCK JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NESTOR DA SILVA LARA JUNIOR OAB - MT23137/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SARA RAIMUNDO GONCALVES (RÉU)

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TODO DIA LTDA (RÉU)

MARIA APARECIDA GONCALVES (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DESPACHO Processo: 1001460-43.2019.8.11.0006. AUTOR(A): MOTOS COYOTE LTDA - ME, HILARIO FANCK JUNIOR RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TODO DIA LTDA, MARIA APARECIDA GONCALVES, SARA RAIMUNDO GONCALVES Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO DE DANOS C.C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MOTOS COYOTE LTDA em face de COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TODO DIA LTDA e outros. Em síntese, a ação tem como causa de pedir a suposta instalação de aparelhos de climatização de ambientes pelos requeridos sobre a área da parte autora. Razão disto, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado aos réus a imediata retirada dos aparelhos de climatização instalados sobre sua área. Pois bem. A esse respeito, lembro que o Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após a justificação prévia (art. 300, §2º). Sendo assim, diante da necessidade de maiores subsídios para a deliberação quanto a pretensão de antecipação de tutela, hei por bem deliberar pela realização de audiência de justificação, em cujo ato também será franqueado às partes a possibilidade de transigirem. Portanto, designo o ato para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 18:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela parte autora e tentada a conciliação entre as partes. Para tanto, esclareço que a autora deverá comparecer ao ato acompanhada de Advogado e de no máximo 03 (três) testemunhas, independente de prévio depósito do rol. Neste ponto, saliento que é incumbência da parte a intimação de suas testemunhas (art. 455 do CPC). Citem-se e intemem-se os requeridos, a fim de que cientes, compareçam ao ato acima designado, oportunidade em que poderão fazer perguntas às testemunhas, desde que o façam por intermédio de Advogado. No ato de citação, advirta os requeridos quanto o ônus da revelia, caso não contestem a ação (art. 344/CPC), salientando que o prazo para a defesa começará a fluir a partir da intimação da decisão que apreciar o requerimento de antecipação de tutela. Cáceres/MT., 18 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90977 Nr: 6143-92.2009.811.0006

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOANA RAMOS BARBOSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR - OAB:17095-B, JULIO CESAR RODRIGUES - OAB:6166-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB:7413/MT, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - OAB:72973, VICTOR UGO SOUSA - OAB:9611 MT, WILLIAM KHALIL - OAB:6.487

INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista que a

carta de citação de fls.472/473 não ter sido recebida pessoalmente pela requerida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ricardo Alexandre R. Sobrinho

Cod. Proc.: 179050 Nr: 1655-84.2015.811.0006

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DISAL ADMINISTRADORA E CONSÓCIO S/C LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARLUCE ALVES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB:SP 231.747

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos para intimar a parte autora, na pessoa de seu Advogado, com o intuito de que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco) reais, visando o cumprimento do Mandado de CITAÇÃO.....

Deverá o nobre causídico acessar o site do TJMT (www.tjmt.jus.br), clicar nos ícones "Serviços - Guias - Diligência - Emissão de Guia de Diligência".....

Ao final, após efetuar o pagamento da aludida "Guia de Diligência", o patrono deverá acostar aos autos o respectivo comprovante.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000774-51.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA ALVES DE MENEZES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1000774-51.2019.8.11.0006. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: MARCIA ALVES DE MENEZES Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão fundada no DEC. 911/69, ajuizada por Bradesco Administradora de Consórcios LTDA em face de Márcia Alves de Menezes. Com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na exordial em favor do Autor, o qual deverá ser depositado em nome da pessoa indicada como depositário pelo mesmo, vez que nesta comarca inexistente depósito público. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo o devedor fiduciante, nesse prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. No ato da apreensão do bem, cite-se o devedor fiduciante, ora Réu nesta ação, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Defiro os benefícios constantes do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, bem como, fica desde já autorizada a prerrogativa §§ 1º e 2º do artigo 846 do mesmo diploma legal, devendo para tanto, os Oficiais de Justiça agirem com a devida cautela, podendo, inclusive, utilizar o Reforço Policial, em sendo necessário. Por fim, deverão os Oficiais de Justiça se limitar ao cumprimento do mandado no endereço indicado na inicial, exceto quando obtiverem informações sólidas quanto a local diverso onde possa ser encontrado o veículo e/ou Requerido (a) ou quando houver pedido expresso da parte Autora, sob pena de não recebimento das diligências em excesso. Acaso a parte Autora realize o pagamento de diligências realizadas em locais aleatórios e sem respaldo de informações consistentes, desde já saliento que em caso de procedência da ação, não haverá condenação da parte Ré ao pagamento das referidas despesas. Intime-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito



Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003635-44.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - SP0231747A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY MASSRUHA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO KAWASAKI OAB - MT0015729A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1003635-44.2018.8.11.0006. EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA EXECUTADO: SUELY MASSRUHA SILVA Vistos etc. Verifica-se que o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário da dívida sem que assim tenha procedido. Portanto deve incidir sobre o montante principal (R\$5.438,38) os honorários (10%) e multa (10%) conforme disposição legal (art. 523, §1º do CPC). Com efeito, reputo como saldo atualizado da dívida o valor de R\$6.580,43. Não obstante, observo que o autor desde a inicial formulou pedido de diligência via penhora online, em caso de decurso do prazo sem pagamento voluntário da dívida. Assim sendo, passo a apreciar o requerimento de tentativa de penhora online: No caso dos autos, entendo pertinente o pedido de modo que visa satisfazer crédito pendente de adimplemento. Ademais, o dinheiro é preferência absoluta à penhora de acordo com o art. 835, I do Código de Processo Civil. Sendo assim, DEFIRO a indisponibilidade de recursos financeiros do devedor até o limite do saldo devedor, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso a diligência seja positiva de modo a tornar indisponíveis recursos financeiros do executado, deverá o mesmo ser intimado (art. 854, §2º do NCPD), caso em que poderá no prazo de 05 (cinco) dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, §3º, I do NCPD) e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de seus ativos financeiros (art. 854, §3º, II do NCPD). Em caso de rejeição ou não sendo apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, circunstância em que os valores permanecerão depositados em conta vinculada ao Juízo até o levantamento pelo credor, este último quando esgotados os meios de defesa (art. 854, §5º do NCPD). Por outro lado, caso a diligência seja frustrada (com resultado negativo ou insuficiente), colha-se a manifestação do credor no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pelo executado, nos moldes acima em caso de indisponibilidade parcial. Cáceres/MT., 14 de Fevereiro de 2019 Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006430-23.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

EROTILDES DE CARVALHO SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGUNDO SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CACERES-MT (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1006430-23.2018.8.11.0006. AUTOR(A): EROTILDES DE CARVALHO SANTOS RÉU: SEGUNDO SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE CACERES-MT "Vistos etc ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a retificação da certidão de casamento, termo n° 30930, certidão lavrada no livro 8-458 fls. 125, para constar a data de nascimento da autora Erotildes de Carvalho dos Santos, como sendo 03 de novembro de 1950. De ofício, fica ainda determinada a retificação da data de nascimento da autora para 03/11/1950 no assento de nascimento lavrado sob n° Termo n° 27668, Livro 84 fls. 230, junto ao Segundo Serviço Notarial Registral de Cáceres/ MT. Sem custas. Decisão publicada em

audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o Ministério Público. Após transitado em julgado, expeça-se mandado de retificação do assento de casamento e nascimento e após archive-se." Cáceres/MT, 14 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1006804-39.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DELMIRA MARIA DE JESUS (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR VIDA DE ALMEIDA (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1006804-39.2018.8.11.0006. AUTOR(A): DELMIRA MARIA DE JESUS RÉU: ADEMIR VIDA DE ALMEIDA Vistos, etc... Cuida-se de ação de usucapião proposta por Delmira Maria de Jesus em face de Ademir Vida de Almeida. O Autor foi intimado para emendar a inicial, devendo, para tanto, adequar a pretensão em desfavor do titular do domínio do imóvel, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (id. 17918392). Deste modo, da análise dos autos, alternativa não resta senão indeferir a exordial em razão do descumprimento do previsto no artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: "...no caso de um juiz ter determinado a emenda da petição inicial, sem que o autor tenha tomado qualquer atitude positiva a esse respeito, o único caminho viável ao juiz é o indeferimento da petição inicial." ((in Manual do Direito Processual Civil – Daniel Amorim Assumpção Neves Volume único – 8.ª edição – Salvador- Editora JusPodivm, 2016, pag. 539). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 321, 330, inciso IV e no artigo 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, providencie a baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002374-44.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FAGNER VITTORAZZI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1002374-44.2018.8.11.0006. AUTOR(A): FAGNER VITTORAZZI RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc. Fagner Vittorazzi, qualificado nos autos em epígrafe, ingressou em Juízo com Ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor que lhe ocasionou invalidez de natureza permanente. Narrou que após ingressar com pedido na esfera administrativa, recebeu o valor de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos) a título de indenização, contudo, entende que faz jus a complementação do valor na quantia em razão da lesão sofrida. Juntou os documentos de ids. 13406830, 13406797, 13406771, 1340672, 13406725, 13406701. Foi realizada audiência concentrada, e tentada a composição, as partes não chegaram a um acordo (id. 17010514). Na oportunidade, o Autor foi submetido à avaliação médica, sendo o laudo anexado no id. 17010527. A Requerida apresentou defesa (id. 14150906), alegando, preliminarmente, descumprimento ao art. 5º, §5º da lei 6.194/74, em razão da ausência de juntada do laudo do IML. Afirma que o Autor não apresentou qualquer documento que comprovasse que lhe é devida a indenização no valor do teto máximo previsto para o segmento, bem como teria deixado de demonstrar o nexo causal entre os fatos alegados. No mérito, em resumo, defende que a indenização paga no âmbito administrativo teria obedecido ao grau de extensão da lesão suportada e observado a legislação pertinente, portanto, a ação deve ser julgada improcedente. No id.



17247965 o Autor apresentou impugnação à contestação bem como se manifestou quanto ao laudo pericial, concordando com seus termos. A Ré não se manifestou acerca do laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que concerne a alegação preliminar, ressalto que a ausência de juntada do laudo do IML não acarreta em ausência de demonstração de eventual nexos causal e/ou prova da invalidez, considerando que tais fatos podem eventualmente ser comprovados por meio de prova documental e/ou pericial. Sendo assim, refuto a alegação preliminar e passo a análise do mérito. De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a prova produzida nos autos revela-se suficiente para julgamento do mérito. O pleito exordial apoia-se na Lei nº 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (D.P.V.A.T.), que visa indenizar todas as pessoas que se tornaram vítimas de acidentes de trânsito ocasionados por veículos que circulam em via terrestre, seja por terra, seja pelo asfalto, ainda que a vítima venha a ser o condutor do próprio veículo sinistrado. Acerca dessa modalidade de seguro, Cavalieri doutrina: "A partir de 1974, a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores – DPVAT -, introduziu em nosso direito positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei n. 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei n. 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico". Assim, para o recebimento da indenização pretendida, mister se faz prova inequívoca do acidente de trânsito, do dano causado à vítima e do nexos causal entre um e outro, e, de mesmo modo, que reste comprovada invalidez permanente total ou parcial que a incapacite a vítima para o trabalho. No caso em apreço, é inconteste que o Autor foi vítima de acidente de trânsito como demonstram os documentos médico – hospitalares juntados nos ids. 13406797, 13406771, 13406742, que indicam os ferimentos advindos de um acidente de motocicleta. Ademais, as partes não divergem quanto a ocorrência do acidente e a invalidez sofrida, tendo a Requerida inclusive realizado pagamento de valores relativos à indenização na esfera administrativa. Deste modo, restou evidenciado o nexos de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela vítima, ora Autor. Sendo assim, o cerne do litígio diz respeito quanto a quantia paga na via administrativa, uma vez que a Autor entende fazer jus a complementação da quantia recebida, enquanto a Ré defende que houve quitação da indenização, paga proporcionalmente à extensão da lesão sofrida. Pois bem, a vítima foi submetida à avaliação médica conduzida pelos médicos Dr. Odenil M. França (CRM/MT 6846), cujo laudo foi acostado no id. 17010527. Referido laudo constatou que a fratura do Autor culminou em invalidez permanente parcial incompleta em razão de dano anatômico e/ou funcional no pé direito, com repercussão de 50% (cinquenta por cento). Muito embora este Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, vislumbro que o mesmo essencial e evidencia de maneira clara a existência de lesão, bem como a sua extensão. Ademais, a avaliação foi realizada por profissionais capacitados, ou qualquer fato que desabone o laudo apresentado ou os profissionais que realizaram a avaliação. Assim sendo, cabe salientar que artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/2009, dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial

incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). A aludida tabela apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados na fixação da indenização de seguro obrigatório decorrente de invalidez permanente parcial. No caso em apreço, o segmento anatômico a ser utilizado para o cálculo do valor da indenização é especificado na tabela como "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés...", que garante uma indenização de até 50% do valor máximo segurado. Como no caso houve dano parcial incompleto com repercussão de 50% (vinte e cinco por cento), o valor indenizatório a que faz jus o Autor é R\$3.375, 00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), considerando o seguinte cálculo: $13.500 - 50\%/100 = 67,50 \times 50\% = R\$3.375,00$. No entanto, como o Autor já recebeu na via administrativa o valor de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), deve receber tão somente o valor remanescente de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado a partir do requerimento administrativo e acrescido de juros de mora de 1% a partir do da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado a partir do requerimento administrativo e acrescido de juros de mora de 1% a partir do da citação. Existindo sucumbência recíproca, e aplicando a proporcionalidade do pleito frente à condenação, fica o Autor condenado a 58,82% sobre o valor das custas e despesas processuais. Já a parte Requerida, fica condenada ao pagamento na proporção de 41,18% do valor devido. No que tange aos honorários, arbitro o valor total em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Sobre o valor resultante, fica o Autor condenado ao pagamento de 58,82% do valor arbitrado. Já a parte Requerida fica condenada ao pagamento dos honorários em prol do Advogado do Autor no percentual de 41,18% do valor arbitrado. Como o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficam sobrestadas às verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, intime-se o Autor para que implemente o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1006966-34.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

REGINA MARIA GOMES NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIONELY ARAUJO VIEGAS OAB - MT0002684A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Magistrado(s):

RICARDO ALEXANDRE RICCIELLI SOBRINHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1006966-34.2018.8.11.0006. AUTOR(A): REGINA MARIA GOMES NETO RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Vistos, etc. Trata-se o caso em testilha de ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por Regina Maria Gomes Neto, em face do Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, todos devidamente qualificados. Em pesquisa realizada na plataforma virtual PJE, observo a existência do processo de nº 1006947-28.2018.8.11.0006 tramitando regularmente na 2ª Vara Cível desta Comarca, tendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir. De acordo com o artigo 337, § 2º do Código de Processo Civil, contendo ações idênticas, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, além de que ambas estejam em curso, ocorrerá o instituto da litispendência, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V e §3º do CPC. Destarte, extrai-se dos autos em apenso que realmente os 03 (três) elementos daquela demanda são idênticos aos do presente feito, o que configura litispendência e impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, com



fundamento na motivação supra e demais normas atinentes à matéria, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º, do Código Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias. Cáceres/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho Juiz de Direito

4ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007770-36.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

O BOM SAMARITANO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HAMILTON LOBO MENDES FILHO OAB - MT0010791A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizada por Hospital "O Bom Samaritano" contra o Estado de Mato Grosso, todos qualificados na exordial, no qual sustenta, em síntese, que possuía convênio com o requerido até maio de 2017 e, mesmo sem convênio, prestou serviços de saúde à população local até agosto de 2017. Contudo, assevera que o Estado deixou de realizar os pagamentos devidos, tornando-se inadimplente, razão pela qual se volve perante este Juízo. Com a inicial, veio documentação. Decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. (id: 11161039). Contestação apresentada de modo tempestivo. (id: 12377769). Certidão de decurso de prazo para o autor apresentar impugnação. (id: 14049684). Decisão de saneamento do feito. (id: 14507194). Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, o requerido informou não haver interesse em produzir provas adicionais (id: 14707010). Já o autor quedou-se inerte, conforme certidão de id: 15896932. O autor aprestou impugnação à contestação. (id: 15979579). Os autos vieram conclusos. É o que merece registro. Fundamento e Decido. Versam os autos sobre pedido de cobrança ajuizada por Ação de Cobrança com pedido de tutela de urgência ajuizada por Hospital "O Bom Samaritano" contra o Estado de Mato Grosso, no qual sustenta, em síntese, que possuía convênio com o ente público até maio de 2017, e que continuou prestando serviços à população local até agosto de 2017, contudo, informa que o Estado não honrou sua dívida, deixando de repassar a quantia de R\$ 323.282,22 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos). O requerente sustenta que celebrou o Termo de Convênio nº 005/2012 com o requerido para incluí-lo no Sistema Único de Saúde – SUS, para prestar serviços médicos – hospitalares, pelo valor de R\$ 455.527,32 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), cujo pagamento seria anual. Informou que o Termo de Convênio foi aditivado por 06 (seis) vezes e que sua vigência permaneceu até o dia 30.05.2017. Alega que o requerido não efetuou os pagamentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2017. E que apesar do termo final do convênio (maio/2017), continuou prestando os serviços nos meses de junho, julho e agosto de 2017, os quais também não foram pagos. Informa que os 06 (seis) meses de atraso totaliza o montante de R\$ 323.282,22 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois), sendo cada repasse no valor de R\$ 53.880,37 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos). Em razão da inadimplência, o requerente suspendeu o atendimento de saúde à população local após agosto de 2017 e que até a propositura da presente demanda o ente público estava inadimplente. Diante disso, o autor volve-se perante este Juízo a fim de ter o seu direito reconhecido. Não havendo provas as serem produzidas, e tratando o processo em voga de matéria de fato e de direito já constante dos autos, nos termos do art. 355, I CPC, passo à fase decisória. De igual modo, não havendo questões prévias a serem analisadas, reporto-me ao mérito da causa. É o caso de improcedência dos pedidos. Inicialmente, do conjunto probatório trazido pelo próprio requeute, conforme a cláusula sétima – “dos recursos financeiros”, do Termo de Convênio n.º 005/2012 (id: 11150537), observa-se que restou estabelecido o valor anual do convênio no montante de R\$ 455.527,32 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte sete reais e trinta e dois centavos). Nos termos do item II da citada cláusula, o valor a ser transferido pelo requerido seria em parcelas duodecimais, ou seja, 12 parcelas de R\$

37.960,61 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Já no sexto termo aditivo do convênio (id: 11150537), objeto da presente demanda, a cláusula sétima – “dos recursos financeiros”, tabulou o valor do convênio em R\$ 646.564,44 (seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) que seria pago em 10 (DEZ) PARCELAS, no período de maio de 2016 a fevereiro de 2017. E ainda, conforme a cláusula nona do sexto aditivo, o prazo de vigência do convênio, ficou prorrogado por mais 12 (doze) meses a contar do dia 01/06/2016 até o dia 30/05/2017. Nesse contexto, pela singela leitura das cláusulas citadas do sexto aditivo, entende-se que a prorrogação do prazo de vigência do convênio se estendeu por 12 meses (até o mês de maio de 2017), porém o pagamento do convênio se daria em 10 parcelas e se encerrariam fevereiro de 2017, sendo assim, o pagamento cessaria antes do término do convênio. Ocorre que não há que se falar em inadimplência do Estado de Mato Grosso em relação aos meses de março, abril e maio de 2017, uma vez que foram os valores devidos foram liquidados dentro das 10 parcelas previstas na cláusula sétima do sexto aditivo, conforme comprovantes juntados pelo requerido no id: 12377772. Ao que se nota, nos termos da inicial, o requerente fracionou de forma equivocada, o valor do sexto aditivo em 12 parcelas, quando deveria ser 10 (dez) vezes, encontrando o suposto valor mensal de R\$ 53.880,37, e, a seguir, efetuou a multiplicação pelos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto/2017, concluindo que haver débito a ser adimplido, o que evidentemente não deve prosperar. Já relação aos meses de junho, julho e agosto de 2017, notoriamente não há que se falar em obrigação de adimplir eventuais gastos realizados pelo autor além do prazo do convênio. Isso porque o requerente confessa na inicial que prestou os serviços à revelia do requerido ou da existência de convênio entre as partes, tal qual ocorreu nos últimos 06 (seis) anos. Em outras palavras, nos termos da avença, o convênio venceu em 30 de maio de 2017, não havendo qualquer obrigação do Estado de Mato Grosso em repassar dinheiro público em favor da instituição autora após esta data. Aliás, o requerente não demonstrou no conjunto probatório quaisquer documentos que o autorizasse a prestação dos serviços médicos para o requerido além do prazo tabulado no sexto aditivo ao termo de convênio n.º 005/2012. De igual modo, os documentos trazidos pelo requerente nos autos são insuficientes para comprovar de forma segura que continuou prestando os serviços ao requerido nos termos do convênio durante os meses de junho, julho e agosto de 2017. Apesar disso, o requerido, em sua contestação (id: 12377769), noticiou que após o término da vigência do sexto aditivo, sem qualquer convênio entre as partes, entendeu por bem e através da equipe técnica realizar cálculo dos trabalhos efetivados (produtividade) pelo SISTEMA SIA – Sistema de Internação Ambulatorial, tendo pago ao requerente à título de indenização – e mera liberalidade - o valor de R\$ 117.102,90 (cento e dezessete mil, cento e dois reais e noventa centavos). Entretanto, conforme dito, além de inexistir vínculo legal entre as partes, não há nos autos comprovação de que os serviços prestados após o fim do convênio foram realizados nos mesmos termos e condições conveniadas, que é o intento do autor, conduzindo à improcedência do pedido. Sobre o tema, é certo que o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito recai sobre a parte Autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;” Se a parte requerente não logrou êxito em tal desiderato, não há como imputar ao requerido conduta supostamente lesiva, não comprovada, face à ausência da efetiva prestação dos serviços e da inadimplência suscitada. Assim, a ausência de elementos de prova suficientes que comprovem a inadimplência do requerido, bem como a efetiva prestação dos serviços, conduz à improcedência dos pedidos, forte no art. 373, I CPC/2015. Neste sentido, colha-se do julgado: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – RECURSO DESPROVIDO 1. Não havendo nos autos prova segura da prestação de serviço quanto aos meses controvertidos, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente esse seu pedido. 2. A inexistência de prova concreta para formar o convencimento do julgador importa a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no art. 333, I, do CPC/73, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. (Ap 149673/2015, DESA.MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 27/04/2017). Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: a) JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos constantes da exordial,



nos termos do art. 487, I CPC/2015; b) Incabível o reexame necessário de sentença, forte no art. 496, I do CPC/15; c) Sem custas; Honorários fixados em 10% do valor da causa, suspensos pelo prazo legal em razão da gratuidade de Justiça; d) Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004903-36.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado Mato Grosso (RÉU)

AO AUTOR PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 187685 Nr: 6760-42.2015.811.0006

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEOTONIO RODRIGUES DE PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN

- OAB:15352-MT, EDUARDO SORTICA DE LIMA - OAB:7485MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do art. 152, VI, do CPC, considerando os novos documentos juntados às fls. 261/353, intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Ana Verônica Bisinoto Rojas

Analista Judiciária

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50331 Nr: 7393-05.2005.811.0006

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODIN DA SILVA CIRALLI, CAROLINA DE PAULA FERREIRA, JOSÉ BENEDITO CASTRILLON

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT - OAB:, PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE CÁCERES - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RODIN DA SILVA CIRALLI - OAB:2.551

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, para devolução dos autos nº 7393-05.2005.811.0006, Protocolo 50331, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 145098 Nr: 3128-13.2012.811.0006

AÇÃO: Ação Trabalhista - Rito Ordinário->Procedimentos Trabalhistas->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ALCIDES PEREIRA DE BARROS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RONALDO MARTINS FRAGA - OAB:13.513/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:

CERTIFICO que estes autos retornaram da instância superior contendo 01 volume (189 folhas) e assim, amparada pelo art. 152, inciso VI, do CPC/15, INTIMO o Requerente, via DJE/MT, através de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000151-21.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADELAIDE APARECIDA GONCALVES FRIAS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON CHAVES LIRA OAB - MT0006330A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELAINÉ BALESTRIM DE MOURA (EXECUTADO)

Intimação de Vossa Senhoria para manifestar acerca da carta precatória devolvida.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 8010268-20.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA OAB - MT0005433A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUGO FRANCO DE MIRANDA OAB - MT0014935A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DESPACHO Numero do Processo: 8010268-20.2016.8.11.0006 EXEQUENTE: RENATA FARIA DE OLIVEIRA VILELA EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, em correição. Verifica-se do ID n. 2461573 que houve concordância do Requerido quanto o valor devido na presente execução. Assim, homologo o calculo apresentado no valor de R\$ 1.984,94 (hum mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Requisite-se diretamente ao Procurador Geral do Estado de Mato Grosso o pagamento da RPV no valor de R\$ 1.984,94 (hum mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), devendo a Fazenda Pública atentar-se quanto às deduções legais, forte no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC c/c art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009. Após o termino do prazo consignado no artigo supra citado (dois meses), deve o ente público, em 10 (dez) dias, carrear aos autos o comprovante de pagamento do débito exequendo, sob pena de sequestro. Não havendo nos autos, intime-se a parte Autora para informar os dados bancários para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo informação de liquidação, expeça-se o competente alvará para levantamento, observando os dados bancários informados pelo Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado sobre o pagamento, voltem-me conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002783-20.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOCYDELIA COSTA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO DE CARVALHO OAB - MT0010052S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAS DO PANTANAL (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LINNET MENDES DANTAS OAB - MT0018292A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012059-58.2015.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RAQUEL CECILIA DE CARVALHO BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUERIKA MAIA DE PAULA CARVALHO OAB - MT0006514A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



LUXTRAVEL TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)

BANCO SANTANDER (REQUERIDO)

AYMORE (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandry Chekerdeman Sanchik Tulio OAB - MS0011640A-A (ADVOGADO(A))

Intimar para apresentar contrarrazões recursais

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002630-55.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANE ROCHA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT0016773A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1002630-55.2016.8.11.0006. REQUERENTE: ADRIANE ROCHA RODRIGUES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Chamo o feito a ordem para alterar a parte final da sentença acostada no ID n. 9887388, considerando que por erro material, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e à OAB-MT para providencias. Nesse passo, a parte final da referida sentença passa ao seguinte teor: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a parte ré referente à dívida discutida nos autos, e ainda, a título de danos morais, CONDENO a empresa ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, bem como determino a exclusão definitiva do nome da autora no cadastro de inadimplentes, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/2007." No mais, a sentença permanece inalterada. Às providencias para cumprimento dos atos necessários. Cumpra-se. CÁCERES, 14 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013780-21.2010.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MARILENE XAVIER DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEMÉTRIO FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT0008350A (ADVOGADO(A))

Ildo de Assis Macedo OAB - MT0003541A-O (ADVOGADO(A))

RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA OAB - MT0009259A (ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

EXEQUENTE MANIFESTAR EM CINCO DIAS ACERCA DO BACEN PARCIALMENTE PROCEDENTE (ID 181139460), BEM COMO NO MESMO PRAZO INDICAR BENS PENHORÁVEIS PARA GARANTIR DO SALDO DEVEDOR RESTANTE.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011563-29.2015.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE PAULA FERREIRA OAB - MT0013776A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OTAVIO FERREIRA DE CAMPOS (EXECUTADO)

EXEQUENTE MANIFESTAR EM CINCO DIAS ACERCA DO BACEN PARCIALMENTE PROCEDENTE (ID 18113977), BEM COMO NO MESMO PRAZO INDICAR BENS PENHORÁVEIS PARA GARANTIR DO SALDO DEVEDOR RESTANTE.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001466-50.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO ELIZIO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001466-50.2019.8.11.0006. REQUERENTE: THIAGO ELIZIO DA SILVA REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que na data de 16 de maio de 2018, recebeu uma cobrança da referida empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, no valor de R\$ 179,06 (cento e setenta e nove reais e seis centavos). Aduz ainda, um genuíno caso de clonagem de cartão, por tudo que foi mostrado. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars" pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001452-66.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO PALMA DIAS OAB - MT0003523S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001452-66.2019.8.11.0006. REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que recebeu uma cobrança da referida empresa CLARO S.A, que desconhece a dívida. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars"



pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência” (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001451-81.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO PALMA DIAS OAB - MT0003523S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001451-81.2019.8.11.0006. REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que recebeu uma cobrança da referida empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, que desconhece a dívida. Afirma que nunca efetuou contratação de cartão ou compra perante a Requerida, e sequer recebeu em seu endereço, qualquer comunicação de inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito, tendo sido surpreendido no momento em que realizava uma compra. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência “inaudita altera pars” pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência” (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a

Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001413-69.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO ANACLETO PIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT0022120A (ADVOGADO(A))

PABLO PIZZATTO GAMEIRO OAB - MT22323/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001413-69.2019.8.11.0006. REQUERENTE: BENEDITO ANACLETO PIRES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que recebeu uma cobrança da referida empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, que desconhece a dívida. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência “inaudita altera pars” pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência” (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001406-77.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL MASSAD DE BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIVERSO ONLINE S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001406-77.2019.8.11.0006. REQUERENTE: RAFAEL MASSAD DE BRITO REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que recebeu uma cobrança da referida empresa UOL, que desconhece a dívida. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a abstenção de cobranças e de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de



urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars" pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001359-06.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VANESSA MARTINS MAGIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Maikon Carlos de Oliveira OAB - MT0013164A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUTTENBERG MATHEUS SOARES GOLIN 02856104142 (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001359-06.2019.8.11.0006. REQUERENTE: VANESSA MARTINS MAGIO REQUERIDO: GUTTENBERG MATHEUS SOARES GOLIN 02856104142 Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que recebeu uma cobrança da referida empresa AZUL COSMETICOS E EQUIPAMENTOS, e que a dívida foi devidamente quitada. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars" pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como

da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001357-36.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CRISTIANE GOMES ARGUELLO GAMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA DORRIGUETTE DE OLIVEIRA OAB - MT0015336A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001357-36.2019.8.11.0006. REQUERENTE: ANA CRISTIANE GOMES ARGUELLO GAMA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que mesmo com o cancelamento das linhas telefônicas supracitadas junto a Reclamada, a Reclamante continuou a receber faturas em sua residência referentes a esse mesmo contrato, bem como correspondências de propostas de acordo para a quitação do débito do qual desconhece. Com isto, recorreu ao judiciário, postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars" pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001276-87.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANDRA VARGAS (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA OAB - MT21001/O (ADVOGADO(A))

EDUARDO FERNANDES FIDELIS OAB - MT20681/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

numero CNPJ (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 1001276-87.2019.8.11.0006. INTERESSADO: ELISANDRA VARGAS REQUERIDO: OI MOVEEL S.A Vistos, etc. Em síntese, o reclamante relata que vem sofrendo cobranças indevidas por parte da empresa reclamada, referente ao débito de R\$ 767,54 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o que resultou na indevida inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com isto, recorreu ao judiciário,

postulando em sede de tutela de urgência a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o que merece relato. Quanto à tutela de urgência, é caso de indeferimento da medida. O deferimento da tutela de urgência "inaudita altera pars" pressupõe a coexistência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a não violar o contraditório, a ampla defesa e a igualdade entre as partes. Compulsando os autos, verifica-se a ausência do fumus boni iuris, pois os fatos narrados na inicial e o direito reclamado dependem de dilação probatória, tendo em vista a impossibilidade de se aferir, neste momento, a existência ou não de negócio jurídico firmado entre as partes. Dessa forma, não estando demonstrado nos autos os requisitos autorizadores da tutela pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO o pedido postulado a título de tutela de urgência. Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no art. 319 e não incide em nenhum dos defeitos do art. 330 do CPC. Cite-se a Requerida para que, caso queira, conteste presente a ação. Anote-se, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência" (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII). Assim, nos termos do dispositivo legal retro apontado, c/c art. 373, inc. II, do C.P.C., inverte-se o ônus da prova em favor da Requerente, devendo a Requerida apresentar prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da mesma, nos termos requeridos na inicial. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência designada nos autos. Cumpra-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8011512-52.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIANI DOS SANTOS AIRES (EXEQUENTE)

DOUGLAS ALBERTO DE BRITO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIANI DOS SANTOS AIRES OAB - MT0018829A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOPÍ HARI S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO ROBERTO VIGNA OAB - SP0173477A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES DECISÃO Processo: 8011512-52.2014.8.11.0006. EXEQUENTE: DOUGLAS ALBERTO DE BRITO, FRANCIANI DOS SANTOS AIRES EXECUTADO: HOPÍ HARI S/A Vistos, etc. Intime-se a parte autora para requerer o prosseguimento do feito. Às providências. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002241-02.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DAIANE DE SOUZA BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICÍNIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002241-02.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DAIANE DE SOUZA BARROS em desfavor de VIVO S.A., alegando a autora que compareceu até um determinado comércio no centro da cidade, a fim de abrir um cadastro para poder efetuar compras a prazo e a crediário, contudo ficou

impossibilitado de efetuar as compras, uma vez que foi informado pelo atendente que não poderia realizar a venda, tendo em vista que havia sido constatado através do sistema da loja que o Autor estava com restrição em seu nome por débito lançado pela requerida, no valor de R\$ 135,03, incluso em 29/03/2018, referente ao contrato nº 0314019440. Aduz que não reconhece a dívida, e que sempre cumpriu com todas as suas obrigações perante as empresas que possuía ou possui crédito, e que em nenhum momento recebeu qualquer tipo de notificação de comunicação sobre alguma inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final requer a anulação do negócio jurídico, declarando inexigível a dívida cobrada pela Ré, cancelando o contrato e todos os débitos, bem como a condenação pelos danos morais sofridos. Em sua peça defensiva a requerida alega que localizou conta/linha telefônica vinculada ao CPF da autora, e que a contratação da conta a qual ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu a migração para a modalidade controle, tendo a autora utilizado a linha e efetuado o pagamento de diversas faturas, contudo, por mera liberalidade a parte autora deixou de efetuar o pagamento das faturas do contrato, o que levou seu nome a ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. REJEITO o pleito da Requerida no que concerne à juntada de documento original que comprove a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito, uma vez que tal fato é incontroverso e o deferimento de tal pedido é excesso de burocracia que não se coaduna com os princípios que regem as ações demandadas no Juizado Especial. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Em relação à ausência de prévia notificação da anotação, esta é de responsabilidade do órgão mantenedor de tal cadastro, conforme entendimento do nosso Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS DA SERASA EXPERIAN SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL CUIABÁ – CADASTRO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DIVERSA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A prévia notificação do consumidor acerca da inscrição do seu nome em órgão restritivo de crédito é da responsabilidade do órgão mantenedor de tal cadastro. Todavia, um órgão de defesa dos lojistas não é responsável por notificar previamente quem teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores por



instituição de proteção ao crédito diversa.” (TJMT, Ap 65309/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/08/2015, Publicado no DJE 02/09/2015) “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÉDULAS DE PRODUTOS RURAIS - AVALISTA - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - INSCRIÇÃO NA SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente. A responsabilidade pela notificação prévia acerca da inserção do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito é da entidade cadastral e não do Banco credor. Deve ser julgado improcedente o pedido de recebimento de indenização por dano moral se ausente qualquer irregularidade na inscrição do nome da Apelante na Serasa.” (TJMT, Ap 39536/2013, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/12/2013, Publicado no DJE 21/01/2014) Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002236-77.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ALLICIA RODRIGUES OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002236-77.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por ALLICIA RODRIGUES OLIVEIRA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., alegando a autora que foi surpreendida com a informação de que consta a inserção de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito por débito junto à requerida, no valor de R\$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) de um suposto contrato nº 0299513673. Aduz que não possui vínculo comercial com a requerida e que desconhece os débitos cobrados pela requerida, e em contato com a requerida não obteve êxito em solucionar o problema. Ao final requer a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça defensiva a requerida alega que as partes firmaram contratos de prestação de serviços e que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a parte autora efetuado o pagamento das faturas, contudo, sem qualquer justificativa, a parte Autora deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do débito discutidos nos autos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das

situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. A requerida suscitou, preliminar ausência de comprovante de endereço em nome da autora. Contudo, ainda que a parte autora precisasse juntar comprovante de endereço em seu nome, verifico que a contestação trouxe aos autos elementos suficientes para julgar o mérito do feito no estado em que se encontra. Assim, REJEITO a presente preliminar. REJEITO o pedido da Requerida de juntada de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito é incontroverso, e o extrato juntado com a inicial é suficiente para o julgamento da lide. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001103-97.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

WILLIAM DA SILVA BRAGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Proc. 1001103-97.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por WILLIAM DA SILVA BRAGA em



desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A – CLARO TV, alegando que não contratou os serviços da Requerida, entretanto, esta inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito em 10.10.2014, por um débito no valor de R\$ 53,94 (cinquenta e três Reais e noventa e quatro centavos). No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável a dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. A preliminar de Inépcia da inicial, não merece ser acatada, haja vista que em que pese a autora não ter promovido a regular juntada do comprovante de endereço em seu nome, pondero que é uma faculdade do próprio demandante promover a demanda no local de seu domicílio ou do local onde a requerida mantenha agência e/ou filial, como é o caso, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.099/1995, por assim este Juízo é igualmente competente para apreciar a presente reclamação. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. A Requerida não comprovou a contratação a justificar a cobrança e conseqüente restrição. Logo, a Requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, sendo a declaração de inexistência do débito medida que se impõe. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos, evitando que o nome do autor fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores conseqüências, não são passíveis de indenização por dano moral, o que não é o caso dos autos. Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda à justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como o valor da negativação. Entretanto, deve ser levado em consideração que a parte autora possui gravames posteriores àquele objeto da demanda, demonstrando não primar pela pontualidade no pagamento dos seus débitos, conforme extrato juntado à inicial. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à juíza togada para homologação, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar

nº 270/2007. Grace Alves da Silva Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001104-82.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO FRANCISCO TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001104-82.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ROGÉRIO FRANCISCO TEIXEIRA em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A – CLARO TV, alegando que a Requerida inseriu seu nome no cadastro restritivo de crédito em 10.07.2015 por um débito no valor de R\$ 98,25 (noventa e oito Reais e vinte e cinco centavos). Entretanto, a negativação é indevida, pois, não contratou os serviços da Requerida. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a incompetência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou histórico de pagamento realizado pela parte autora por meses subsequentes, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Outrossim, não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, corroborando que inexistente fraude na contratação. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Rejeito o pedido contraposto, uma vez que a Requerida não preenche os requisitos para demandar no juizado especial elencados no artigo 8º, II da Lei 9099/95. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Grace Alves da Silva Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os



autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001098-75.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SUELI DE OLIVEIRA FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001098-75.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por MARIA SUELI DE OLIVEIRA FEITOSA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, alegando que não contratou os serviços da Requerida, entretanto, esta negativamente seu nome por um débito no valor de R\$ 146,50 (cento e quarenta e seis Reais e cinquenta centavos). No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Rejeito o pedido da Requerida de juntada original do comprovante de negativação, uma vez que trata-se de excesso de burocracia incompatível com o rito do juizado especial. Ademais, o documento juntado é hábil a comprovar a negativação pela Requerida. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, o extrato juntado não está ilegível. A preliminar de Inépcia da inicial, não merece ser acatada, haja vista que em que pese a autora não ter promovido a regular juntada do comprovante de endereço em seu nome, pondero que é uma faculdade do próprio demandante promover a demanda no local de seu domicílio ou do local onde a requerida mantenha agência e/ou filial, como é o caso, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.099/1995, por assim este Juízo é igualmente competente para apreciar a presente reclamação. O Requerido arguiu falta de interesse de agir da Reclamante. O interesse processual deve ser aferido pela conjugação do binômio "necessidade x utilidade", ou seja, necessidade na provocação da jurisdição para obtenção do bem da vida, a qual se inviabilizou pela via extrajudicial; e, utilidade do provimento judicial postulado para satisfação do interesse posto em juízo. O referido binômio socorre a Reclamante nos presentes autos, verifica-se que sua irrisignação consubstancia-se na contestação do débito. Ademais, desnecessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação judicial, pois a exigência do mesmo configura ilegal restrição ao princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, prevista no artigo 5º, XXXV da CF. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONE MÓVEL. POSSÍVEL FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO QUE É DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. A autora teve seu nome negativamente por determinação da requerida, alegando que não havia contratado com ela o serviço de telefonia móvel. A preliminar recursal de ausência de interesse de agir por falta de prévia provocação administrativa não merece acolhimento tendo em vista que o consumidor pode ter livre acesso ao Judiciário para defesa dos seus direitos. No mérito, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do serviço, apresentando documento correspondente ou gravação telefônica da conversa da autora com o seu Call Center quando da contratação do serviço. Não se pode exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, que não contratou o serviço, mormente se tratando de serviço cuja contratação é massificada e sem a formalização de qualquer

instrumento. Assim, presume-se ilícito o débito que originou a inscrição do nome da autora em rol de devedores, com o decorrente dano moral puro que surge desse fato, conforme pacífica jurisprudência. O valor arbitrado não merece reparo, estando dentro dos parâmetros das Turmas Recursais para casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005591805, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 18/07/2016). Deste modo, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Reclamado. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à Requerida comprovar a legitimidade da cobrança e consequente restrição. Em sua defesa, a Requerida sustenta que a parte autora contratou seus serviços, entretanto, não juntou aos autos qualquer documento probatório de suas alegações. Ainda, não há o que se falar em excludente de culpa em caso de fraude, pois, a responsabilidade das requeridas é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomou o devido cuidado na realização de contratos, evitando que o nome do autor fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Considerando o transtorno sofrido pela parte Reclamante ao se deparar com a cobrança indevida e o caráter punitivo-pedagógico aplicado à Reclamada, tenho que é cabível a indenização por danos morais. Em relação à fixação do "quantum" relativo aos danos morais, diante da inexistência de critérios legais pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao magistrado, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, a fixação de seu valor. O "quantum" indenizatório deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, seu sofrimento. Por outro lado, deve produzir impacto suficiente no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima. Assim, conclui-se que deve o magistrado considerar as peculiaridades de cada caso, como o grau de culpa, a extensão do dano, o potencial econômico do ofensor, dentre outras, de modo a proporcionar uma justa reparação, sem empobrecimento de quem paga, e enriquecimento de quem recebe. Ressalte-se, ainda, que tendo a verba indenizatória finalidade punitiva e pedagógica, como mencionado anteriormente, deve-se levar em consideração o potencial econômico do ofensor visto que, em se tratando de pessoa jurídica de grande porte, um valor módico não cumpriria tal propósito. Assim, sopesando tais critérios, aliados ao valor das negativações, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a reclamada, objeto da demanda; b) CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Grace Alves da Silva Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei



Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002006-06.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MIGUEL FERREIRA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Henrique Luiz de Souza Carvalho Domingues OAB - GO0024720A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1002006-06.2016.8.11.0006. REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DA CRUZ REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Após, archive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012039-33.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VERONILIA PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT0008343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO TV (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 8012039-33.2016.8.11.0006. REQUERENTE: VERONILIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: CLARO TV Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores depositados em favor do Exequente. Após, archive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001867-20.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELEN DIAS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT0008343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO TV (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 1001867-20.2017.8.11.0006. REQUERENTE: FRANCIELEN DIAS DA SILVA REQUERIDO: CLARO TV Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Após, archive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012114-72.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LILIAN MARIA MARQUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT0008343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO TV (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 8012114-72.2016.8.11.0006. REQUERENTE: LILIAN MARIA MARQUES DA SILVA REQUERIDO: CLARO TV Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes juntado nos autos, fazendo seus termos parte integrante desta decisão, conforme dispõe o art. 22, parágrafo único da Lei Federal n.º 9.099/95. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça. Proceda-se ao necessário para o levantamento dos valores depositados em favor do Exequente. Após, archive-se observando as cautelas e anotações de estilo, cientes as partes de que, havendo inadimplemento, poderão requerer o desarquivamento e postular a execução nos mesmos autos. Sentença publicada eletronicamente. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002247-09.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS SANTANA DO ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002247-09.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por CARLOS SANTANA DO ESPIRITO SANTO em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., alegando o autor que foi surpreendido com a informação de que consta a inserção de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito por débito junto à requerida, no valor de R\$ 98,61, de um suposto contrato nº 0233548167. Aduz que não possui vínculo comercial com a requerida e que desconhece os débitos cobrados pela requerida, e em contato com a requerida não obteve êxito em solucionar o problema. Ao final requer a declaração de inexistência de débito, bem



como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça defensiva a requerida alega que as partes firmaram contratos de prestação de serviços de telefonia, e que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a parte autora efetuado o pagamento das faturas, contudo, sem qualquer justificativa, a autora deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do débito discutidos nos autos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Primeiramente REJEITO o pleito da requerida de intimar a autora para trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, contudo, ainda que a parte autora precisasse juntar comprovante de endereço em seu nome, verifico que a contestação trouxe aos autos elementos suficientes para julgar o mérito do feito no estado em que se encontra. REJEITO o pedido da Requerida de juntada de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito é incontroverso, e o extrato juntado com a inicial é suficiente para o julgamento da lide. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação comercial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAÉ YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002086-96.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAÉ YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002086-96.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, em que a parte promovente alega que está sendo cobrada pela requerida por débito no valor de R\$ 330,43, com indevida inclusão no cadastro de devedores em 22/07/2015, referente ao contrato nº 16084377411. Afirma a autora que desconhece a negativação aqui debatida, bem como não solicitou serviço ou produto que ocasionou a presente e indevida cobrança. Ao final requer a declaração de inexistência de débito, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, e a condenação da requerida pelos danos morais sofridos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Ademais, as partes pugnaram em audiência de conciliação pelo julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Nota-se que a reclamada não compareceu à sessão de conciliação nem apresentou contestação, tornando-se, dessa forma, revel. Logo, o reconhecimento dos efeitos da revelia, é medida que se impõe. É cediço que a garantia da ampla defesa não se trata de uma obrigação imposta à parte, porém, faculta-se ao réu a possibilidade de contestar os fatos alegados pela parte contrária. Contudo, caso a parte haja com contumácia, ou seja, deixe de contestar os fatos articulados pelo autor, prevê a legislação processual civil a sua penalização, uma vez que, descumprido o seu ônus processual, caracteriza a revelia, como se vê no caso. De outro lado, o reconhecimento dos efeitos da revelia não é absoluto, uma vez que a presunção de veracidade pode ser afastada diante das circunstâncias dos autos, mormente pela regra do artigo 370 do Código de Processo Civil, que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Partindo dessa premissa, os fatos alegados pela parte reclamante somente não se reputarão verdadeiros, quando do contrário resultar da convicção do juiz. Passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão parcial assiste à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia ao Requerido comprovar a legitimidade da cobrança e consequente restrição, o que não fez, porquanto não trouxe aos autos prova de que o autor tenha contratado seus serviços. Temos que a conduta da Reclamada, sem dúvidas, demonstra falta de cautela e imprudência no trato com os seus clientes, que não tomaram o devido cuidado na gestão de contratos, evitando que o nome do autor fosse inserido no cadastro restritivo de crédito por débito não realizado. O autor não pode ser prejudicado pela má administração da Requerida, a evidenciar a falha na prestação do serviço hipótese que configura ato injusto suscetível de reparação por dano moral in re ipsa, ou seja, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento e que, por isso, não necessita de demonstração específica. Entretanto, considerando que a parte autora possui anotação anterior à aqui discutida, não há que se falar em indenização por danos morais diante da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por



dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Ora, em que pese as razões expostas pela parte autora, é certo que possui outras negativas preexistentes e não ficou comprovado nos autos que todas estão sendo discutidas judicialmente. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da exordial, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de tão-somente declarar a inexistência de débito da parte autora com a parte ré referente a dívida em litígio. Determino a exclusão definitiva do nome da parte autora do cadastro dos devedores no que diz respeito ao débito aqui discutido. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001904-13.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001904-13.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., em que a parte promovente alega que está sendo cobrada pela requerida por débito no valor de R\$ 90,81 (Noventa reais e oitenta e um centavos) com indevida inclusão no cadastro de devedores em 17/08/2017, referente ao contrato nº 0310664182. Afirma a autora que desconhece a negativação aqui debatida, bem como não solicitou serviço ou produto que ocasionou a presente e indevida cobrança. Em sua peça defensiva a requerida alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de telefonia, tendo a relação entre as partes transcorrido normalmente e a autora efetuado o pagamento de algumas faturas, contudo, deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do incontestável débito discutidos nestes autos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. A requerida suscitou preliminar ausência de comprovante de endereço em nome da autora. Contudo, ainda que a parte autora precisasse juntar comprovante de endereço em seu nome, verifico que a contestação trouxe aos autos elementos suficientes para julgar o mérito do feito no estado em que se encontra. Assim, REJEITO a presente preliminar. REJEITO ainda o pedido da Requerida de juntada de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito é incontroverso, e o extrato juntado com a inicial é suficiente para o julgamento da lide. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso

XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, resalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001905-95.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001905-95.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por VERONICA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., em que a parte promovente alega que está sendo cobrada pela requerida por débito no valor de R\$ 135,94 (Cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) com indevida inclusão no cadastro de devedores em 06/04/2015, referente ao contrato nº 0224976941. Afirma a autora que desconhece a negativação aqui debatida, bem como não solicitou serviço ou produto que ocasionou a presente e indevida cobrança. Em sua peça defensiva a requerida alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de telefonia, tendo a relação entre as partes transcorrido normalmente e a autora efetuado o pagamento de algumas faturas, contudo, deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do incontestável débito discutidos nestes autos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o



avanzo e análise da controvérsia posta. REJEITO a preliminar de prescrição, pois na consulta realizada pela autora em 12.04.2018 o nome da autora ainda estava inscrito no cadastro restritivo de crédito pelo Requerido, persistindo eventual dano. A requerida suscitou preliminar ausência de comprovante de endereço em nome da autora. Contudo, ainda que a parte autora precisasse juntar comprovante de endereço em seu nome, verifico que a contestação trouxe aos autos elementos suficientes para julgar o mérito do feito no estado em que se encontra. Assim, REJEITO a presente preliminar. REJEITO ainda o pedido da Requerida de juntada de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito é incontroverso, e o extrato juntado com a inicial é suficiente para o julgamento da lide. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001472-91.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO TV (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001472-91.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO proposta por VIVIANE DA CONCEICAO em desfavor de CLARO TV em que a parte promotora alega que está sendo cobrada pela requerida por débito no valor de R\$ 292,38 (Duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) com indevida inclusão no cadastro de devedores em 10/02/2015, referente ao contrato nº 0000000161553115. Afirma a autora que desconhece a negativação aqui debatida, bem como não solicitou serviço ou produto que ocasionou a presente e indevida cobrança. Em sua peça defensiva, a requerida alega que o contrato ora reclamado refere-se aos serviços de TV por assinatura prestado pela reclamada, atualmente cancelado pelos precursores de cobrança, tendo a autora efetuado a contratação do plano por meio de televenda, utilizando habitualmente os serviços fornecidos e realizando o pagamentos de algumas faturas, entretanto, deixou de adimplir com as faturas do plano contratado, ocasionando a devida inserção junto aos órgãos de proteção ao crédito. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade da contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000816-37.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RICHELLE CUSTODIO GONCALVES DE SA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT0015308A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1000816-37.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, passo a fundamentar e decidir a questão posta em Juízo. DECIDO. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RICHELLE CUSTODIO GONCALVES DE SA em face de ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS. Compulsando detidamente os autos verifica-se que em Evento Id. nº 15088564, a Reclamante foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico para informar nos autos o atual endereço da parte requerida no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento da ação, contudo, quedou-se silente, deixando transparecer que a prestação jurisdicional que outrora vindicada não mais lhe interessa. Desta feita, dessume-se do comando do artigo 485, inciso III, do CPC, que o comportamento da espécie enseja a extinção do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001912-87.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CLAUDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001912-87.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS – TUTELA URGÊNCIA proposta por MARIA CLAUDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS em face de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., em que a autora alega que pretendendo realizar cadastro e compra parcelada em comércio desta cidade, foi surpreendida e exposta à situação vexatória e humilhante, pois tomou ciência por ocasião de consulta cadastral que seu nome encontra-se inserido em órgão de proteção ao crédito, em razão de negativação realizada indevidamente pela Requerida, por débito no valor de R\$ 586,92 (Quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao contrato nº 21174700055342, e inserido em 26/12/2017, sem qualquer aviso prévio. Aduz que mantém relação consumerista com a requerida, na medida em que utilizou dos seus serviços para a compra de eletrodoméstico mediante crediário, entretanto, encontra-se adimplente com o pagamento das prestações, sendo indevida a negativação efetuada pela requerida. Ao final requer a declaração de inexistência de débito, bem como a nulidade da restrição em nome da autora, e a condenação da requerida em indenizar pelos danos morais sofridos. Primeiramente

DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo. Promova a Senhora Gestora a alteração, conforme requerido na contestação. Em sede de preliminar, o Reclamado arguiu falta de interesse de agir da Reclamante. O interesse processual deve ser aferido pela conjugação do binômio “necessidade x utilidade”, ou seja, necessidade na provocação da jurisdição para obtenção do bem da vida, a qual se inviabilizou pela via extrajudicial; e, utilidade do provimento judicial postulado para satisfação do interesse posto em juízo. O referido binômio socorre a Reclamante nos presentes autos, verifica-se que sua irrisignação consubstancia-se na contestação do débito. Ademais, desnecessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação judicial, pois a exigência do mesmo configura ilegal restrição ao princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, prevista no artigo 5º, XXXV da CF. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONE MÓVEL. POSSÍVEL FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ROL DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO QUE É DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. A autora teve seu nome negativado por determinação da requerida, alegando que não havia contratado com ela o serviço de telefonia móvel. A preliminar recursal de ausência de interesse de agir por falta de prévia provocação administrativa não merece acolhimento tendo em vista que o consumidor pode ter livre acesso ao Judiciário para defesa dos seus direitos. No mérito, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação do serviço, apresentando documento correspondente ou gravação telefônica da conversa da autora com o seu Call Center quando da contratação do serviço. Não se pode exigir do consumidor a prova negativa, ou seja, que não contratou o serviço, mormente se tratando de serviço cuja contratação é massificada e sem a formalização de qualquer instrumento. Assim, presume-se ilícito o débito que originou a inscrição do nome da autora em rol de devedores, com o decorrente dano moral puro que surge desse fato, conforme pacífica jurisprudência. O valor arbitrado não merece reparo, estando dentro dos parâmetros das Turmas Recursais para casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005591805, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 18/07/2016). Deste modo, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Reclamado. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, passamos ao mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, o que fez. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora sustenta a ilegalidade da negativação, pois o débito junto à requerida que teria gerado a negativação já estaria quitado. Em que pese as alegações da autora, a parte ré, em contestação, logrou demonstrar a legitimidade da cobrança e da negativação por meio de elementos de prova que indicam a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora. Em sua contestação, a requerida alegou que a autora teve seu nome negativado por não ter efetuado o pagamento devidamente em seu prazo, com juros e encargos de mora, haja vista que o vencimento das parcelas é sempre no dia 07 de cada mês, estando a autora inadimplente com os juros de mora da respectiva parcela, e verificado o inadimplimento de determinado contrato não teria a requerida praticado ato ilícito ao inserir o nome da parte autora no cadastro de devedores. Pelas provas trazidas aos autos, é certo que a parte autora efetuou compra parcelada na loja da requerida e realizou pagamentos, entretanto, verifico que o pagamento da parcela com vencimento em 07/10/2017, que teria gerado a negativação, foi efetuada em atraso (em 18/10/2017) e sem o acréscimo de juros e encargos. Conforme evidenciado nas demais



faturas trazidas pela parte autora, as faturas quitadas em atraso são acrescidas de juros, o que não ocorreu na parcela de vencimento em 07/10/2017, tendo havido, portanto, pagamento parcial da referida fatura. Essas premissas forcem reconhecer a legitimidade da cobrança e negativação. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000869-18.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ANA EUDICEIA RODRIGUES LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1000869-18.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, passo a fundamentar e decidir a questão posta em Juízo. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA EUDICEIA RODRIGUES LEITE em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Compulsando detidamente os autos verifica-se que em Evento Id. nº 15091125, a Reclamante foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico para informar nos autos o atual endereço da parte requerida no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento da ação, contudo, quedou-se silente, deixando transparecer que a prestação jurisdicional que outrora vindicada não mais lhe interessa. Desta feita, dessume-se do comando do artigo 485, inciso III, do CPC, que o comportamento da espécie enseja a extinção do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000873-55.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ANA EUDICEIA RODRIGUES LEITE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALLIEN CODE SISTEMAS E SOFTWARE LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1000873-55.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, passo a fundamentar e decidir a questão posta em Juízo. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA EUDICEIA RODRIGUES LEITE em face de ALLIEN CODE SISTEMAS E SOFTWARE

LTDA – ME. Compulsando detidamente os autos verifica-se que em Evento Id. nº 15090655, a Reclamante foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico para informar nos autos o atual endereço da parte requerida no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento da ação, contudo, quedou-se silente, deixando transparecer que a prestação jurisdicional que outrora vindicada não mais lhe interessa. Desta feita, dessume-se do comando do artigo 485, inciso III, do CPC, que o comportamento da espécie enseja a extinção do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001650-40.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JOBERSON NARCISO FERREIRA DA SILVA FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001650-40.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, passo a fundamentar e decidir a questão posta em Juízo. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOBERSON NARCISO FERREIRA DA SILVA FERNANDES em face de CLARO S/A. Compulsando detidamente os autos verifica-se que em Evento Id. nº 15087458, a Reclamante foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico para informar nos autos o atual endereço da parte requerida no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento da ação, contudo, quedou-se silente, deixando transparecer que a prestação jurisdicional que outrora vindicada não mais lhe interessa. Desta feita, dessume-se do comando do artigo 485, inciso III, do CPC, que o comportamento da espécie enseja a extinção do processo. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001565-54.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE CRISTINA QUEIROZ DA SILVA MONTEPO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLARA DIAS NANI OAB - MT23633/O (ADVOGADO(A))

DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0012495A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU VEICULOS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001565-54.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se



de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ELAINE CRISTINA QUEIROZ DA SILVA MONTEPO em face de BANCO ITAU VEICULOS S.A., em que a autora alega que financiou um automóvel junto a Promovida, um Fiat Siena Attractiv 1.4, Fabricação/Modelo 2014, branco, placa NPD9262, parcelado em 48 vezes, e que realizou normalmente o pagamento das parcelas, pagando o carnê da última parcela para a primeira, e que com a quitação do veículo, foi dada baixa no gravame junto ao Detran/MT no dia 20/10/2017, tendo posteriormente realizado a venda e transferido o veículo para Osmar Francisco da Silva. Aduz que começou a receber cobranças do banco promovido referentes à parcela nº 47 do financiamento, e imediatamente procurou o promovido com comprovante de pagamento da parcela nº 47, bem como explicou que já havia quitado o veículo e inclusive já o vendido, porém o promovido teria alegado que o comprovante não era suficiente para demonstrar o pagamento de tal parcela. Sustenta que teve seu nome inserido no rol dos maus pagadores pela requerida por tal débito, causando-lhe enormes prejuízos. Ao final requer a tutela provisória de urgência para determinar a retirada do nome do autor do cadastro de devedores, e no mérito pugna pela restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como a condenação da requerida em indenizar pelos danos morais sofridos. Em sua peça defensiva, a requerida alega que teria havido inconsistência no pagamento da parcela nº 47 com vencimento em 17/01/2018 e pagamento efetuado em 14/10/2014, vez que o código de barras foi digitado incorretamente através do autoatendimento, não correspondendo o código de barras do comprovante de pagamento com o código do boleto objeto da ação, sendo este o motivo do não processamento do pagamento pelo banco, e sendo assim, o título não foi liquidado, inexistindo defeito na prestação do serviço pelo réu, pois os supostos transtornos alegados teriam se dado por culpa exclusiva da parte autora, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade ao réu. Sustenta ainda a requerida que o outro comprovante tem a data do vencimento em 17/02/2018, e que a parcela com vencimento nesta data trata-se da de nº 48 – última parcela do contrato – e não a parcela 47, ou seja, que a requerente teria comprovado o adimplemento da última parcela, não fazendo prova do adimplemento da parcela de nº 47. Argumenta que a comprovação de baixa do gravame não presume que houve a quitação do contrato, pois assim que constatado o adimplemento da última parcela, o Banco por mera liberalidade teria apenas antecipado a baixa, possibilitando que o cliente realizasse o procedimento para a liberação e transferência do veículo, fato esse que não desobriga a parte a cumprir o contrato até o fim. Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos ao mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão assiste à parte autora. Aliás, no caso é clara a ofensa aos direitos do consumidor que se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Com efeito, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Assim, alega como fato constitutivo do seu direito a ilegalidade da negativação e a parte ré deixou de instruir os autos com documento hábil que autorizasse o reconhecimento da legitimidade da cobrança do crédito. Em que pese as alegações da requerida, entendo que o comprovante de pagamento trazido pela parte autora demonstra claramente o pagamento da parcela nº 47, constando expressamente que o pagamento foi efetuado em 14/10/2017, e que refere-se à parcela nº 47, com vencimento em 17/01/2018. Com relação ao aludido outro comprovante com vencimento em 17/02/2018 arguido pela requerida, este refere-se à última parcela do contrato, tendo até mesmo valor diverso do valor pago na parcela de nº 47, não devendo ser confundido com o do pagamento da parcela aqui discutida. Não prospera ainda a alegação da parte requerida de culpa exclusiva da autora, que teria digitado erroneamente o código de barras e por tal razão o pagamento não teria sido processado, uma vez que resta evidenciado que a requerente efetuou o pagamento junto à agência bancária, e não havendo nos autos provas a corroborar a alegação da requerida, se houve erro na digitação do código de barras esse foi efetuado pela instituição bancária recebedora, não devendo a

autora ser responsabilizada. Desse modo, conforme documentos trazidos com a inicial, resta evidenciado que o pagamento da parcela nº 47 com vencimento em 17/01/2018, discutida nos autos, ocorreu em 14/10/2014, e que o nome da autora foi inserido no cadastro dos devedores em 03/03/2018. Sendo assim, é inequívoco que no momento da inserção de seus dados no cadastro de devedores, a autora já havia quitado o financiamento, tendo, inclusive, efetuado o pagamento da parcela nº 47 anos antes do vencimento, e que mesmo assim a requerida inseriu o nome da autora no cadastro dos devedores. Estando comprovado o pagamento da parcela discutida, resta patente a ilegalidade da inserção do nome da parte autora no cadastro dos devedores, sendo a parte reclamada responsável pela negativação indevida, mormente porque a ela competia demonstrar a legitimidade da cobrança, o que não fez, uma vez que em sua peça defensiva a parte ré não trouxe elemento de prova que retire a validade dos documentos juntados na inicial e não demonstrou por meio de qualquer documento hábil a existência e exigibilidade da dívida. Ademais, a alegação de ausência de responsabilidade não procede quando confrontada com a inobservância de dever de cautela. Ora, a parte reclamada é responsável pela negativação indevida, mormente porque a ela competia o dever de cautela e verificar eventual falha em seu sistema de cobrança. No caso, se incumbiu o autor de demonstrar os requisitos necessários ao comprovar o ato ilícito, consubstanciado na negativação indevida de seu nome, o dano moral e nexos causal. Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, a declaração da inexistência de débito da parte autora com a parte ré no que se refere à parcela discutida, bem como a declaração de ilegitimidade da negativação é medida que se impõe. Por fim, não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. No entanto, em se tratando de negativação indevida, dúvida não há que há violação a bem jurídico passível de indenização, prescindindo a efetiva comprovação da materialização do dano. Logo, comprovada que a inclusão da negativação foi indevida, bem como o dano moral puro, não há que se falar em ausência do nexos causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada consubstanciada no referido ato ilícito. Reputa-se assim existente a relação jurídica obrigacional entre as partes, restando inequívoca a obrigação de reparar o dano causado. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecio na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano. No caso, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido da parte autora, refletindo no patrimônio do ofensor de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Já no que diz respeito à repetição de indébito pretendida pela autora, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que conforme determina a inteligência do Parágrafo único do Art. 42 do CDC que diz: o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito da repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo em hipótese de engano justificável. (destaquei grifei e negritei). Considerando que não houve pagamento em excesso no presente caso, e sim mera cobrança indevida, revela-se nítido a inexistência de direito da reclamante de ser restituída por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado em excesso, já que não há que se falar em restituição em dobro daquilo que foi cobrado, mas não pago, indevidamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial para o fim de DECLARAR a inexistência de débito da parte autora com a parte ré no que se refere ao débito aqui discutido, e ainda, a título de danos morais, CONDENAR a empresa ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e CONFIRMAR a antecipação de tutela concedida determinando a exclusão definitiva do nome do autor no



cadastro de inadimplentes pelo referido débito, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Havendo pagamento espontâneo, deve-se proceder ao imediato levantamento. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001653-92.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001653-92.2018.8.11.0006 Promovente: Julio Cesar Moraes Promovido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Verifico que os documentos juntados com a inicial não guardam relação com o autor, indicado na peça exordial e no sistema PJE, não constando nos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, I c.c artigos 319, 320 e 330, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição, forte no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95; Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1003584-33.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER ALVES AMORIM SOBRINHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITA IVONE ADORNO OAB - MT0006391A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1003584-33.2018.8.11.0006 Vistos etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL DE EVIDENCIA ajuizada por WALTER ALVES AMORIM SOBRINHO, auxiliar de enfermagem, contra o MUNICIPIO DE CACERES, na qual pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade. O Requerido apresentou contestação argumentando inexistência de previsão legal quanto ao pedido da parte autora. Em análise aos autos, entendo que é caso de procedência do pedido. No tocante ao direito do adicional de remuneração às atividades insalubres previsto expressamente no art. 7º, XXIII da Constituição da República de 1988, trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, de aplicação mediata, indireta e reduzida, necessitando de lei infraconstitucional que discipline e regulamente a sua aplicabilidade. A citada norma constitucional é regulada, em âmbito municipal, pela Lei Complementar 94/2011, na qual reconhece o direito de adicional de insalubridade para os casos em que a atividade exponha o servidor a risco, conforme segue: "Art. 166. Os servidores que

trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de atividade, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da Lei. § 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá: I – Com a adoção de medidas que conservem o ambiente o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. II – com o fornecimento gratuito pela Administração Pública Municipal, e a utilização de equipamento de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. §2º O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei local ou consoante as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do salário base de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo." Em interpretação literal do dispositivo municipal, pode-se concluir que, na ausência de legislação local específica que complemente a respectiva norma legislativa, há a possibilidade do preenchimento da respectiva lacuna pelas disposições estabelecidas pelo Ministério de Trabalho e Emprego que tratam sobre a matéria. Diante disso, é aplicável ao caso a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, especificamente o seu anexo nº 14 na qual define as atividades que fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme segue: "NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (...) 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a (...) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; (...) "ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...)" Do laudo pericial acostado à inicial, resta caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição da parte autora a risco biológico de forma habitual e permanente. Desse modo, concluindo o LTCAT como insalubre o ambiente laboral e os agentes biológicos manuseados pela parte autora, bem como estando enquadradas e configuradas como insalubres de grau médio as respectivas atividades na NR 15 - anexo 14, é de se reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade à parte enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde. Assim também, deve o Município ser obrigado a fornecer os equipamentos de proteção individual, sendo certo que uma vez constatada sua eficácia para o resguardo da saúde do servidor, o pagamento do adicional poderá ser suspenso. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Comprovado que as atividades habituais do servidor são nocivas à saúde, tem ele direito ao adicional de insalubridade nos termos da legislação do ente federado a que se encontrar vinculado. 02. Não prevendo a lei a incorporação aos vencimentos do servidor, o adicional de insalubridade é devido enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde. O pagamento poderá ser suspenso, entre outras situações, quando comprovados o uso de equipamento de proteção individual e a sua eficácia para o resguardo da saúde do servidor." (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120115580 SC 2012.011558-0 (Acórdão), Data de publicação: 27/08/2012). Isso posto, e por tudo mais que nos autos consta, DECIDO: a) JULGAR PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I do CPC/15 c/c art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 94/2011 para condenar o Município de Cáceres –MT a: pagar o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do servidor desde 14/10/1993, excluído o período alcançado pela prescrição quinquenal, até enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde; b) Os valores pretéritos devem ser atualizados monetariamente na forma da modulação de efeitos das ADISs 4.425/DF e 4.357/DF; c) Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95; d) Processo não sujeito ao reexame necessário de sentença, forte no art. 496, §3º, I do CPC/15; e) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Submeto



os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002315-56.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CLAUDINA DECIO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002315-56.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por MARIA CLAUDINA DECIO FERREIRA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., em que a parte promovente alega que está sendo cobrada pela requerida por débito no valor de R\$ 103,60 com indevida inclusão no cadastro de devedores em 01/04/2016, referente ao contrato nº 0257218596. Afirma a autora que desconhece a negativação aqui debatida, bem como não solicitou serviço ou produto que ocasionou a presente e indevida cobrança. Em sua peça defensiva a requerida alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de telefonia, tendo a relação entre as partes transcorrido normalmente e a autora efetuado o pagamento de algumas faturas, contudo, deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do débito discutidos nos autos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Primeiramente REJEITO o pleito da requerida de intimar a autora para trazer aos autos comprovante de residência em seu nome, contudo, ainda que a parte autora precisasse juntar comprovante de endereço em seu nome, verifico que a contestação trouxe aos autos elementos suficientes para julgar o mérito do feito no estado em que se encontra. REJEITO ainda o pedido da Requerida de juntada de consulta extraída no balcão dos Órgãos de Proteção ao Crédito, posto que a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito é incontroverso, e o extrato juntado com a inicial é suficiente para o julgamento da lide. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Ocorre que o Requerido apresentou telas comprobatórias e histórico de pagamento realizado pela parte autora, e não há nos autos notícia de furto e ou perda dos documentos cíveis do autor, tampouco registro de ocorrência nesse sentido, afastando quaisquer indícios de fraude na contratação. No que tange à ausência de contrato assinado pelo autor, ressalto que é notório a possibilidade de contratação de serviços telefônicos via SMS, internet ou ligação

telefônica. Assim, restou demonstrada a contratação pelo autor. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Por fim, rejeito o pedido da requerida de condenação da autora por litigância de má-fé, já que não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses preconizadas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto nos termos do artigo 8º da Lei 9099/95 por ter sido pleiteado por pessoa jurídica de direito privado. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010006-46.2011.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO CASTRILLON LARA VEIGA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DA SILVA CASTRILLON (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CÁCERES SENTENÇA Processo: 8010006-46.2011.8.11.0006. REQUERENTE: RODRIGO CASTRILLON LARA VEIGA REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA CASTRILLON Vistos. Devidamente intimado para manifestar nos autos, sob pena de extinção, o Requerente deixou transcorrer in albis o prazo fixado conforme intimação. Assim, declaro extinto este feito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada eletronicamente. Intimem-se. CÁCERES, 18 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001901-58.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

TAIZA VERDECIO RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP0117417A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1001901-58.2018.8.11.0006 Vistos etc., Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por TAIZA VERDECIO RIBEIRO em desfavor de SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA., onde a autora alega que está sendo cobrada por débito no valor total de R\$ 301,44 (Trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) com indevida inclusão pela requerida em 02/04/2015, referente a contrato nº 00000000000009531477, débito que desconhece, pois não solicitou serviço ou produto, que teria ocasionado a indevida cobrança. Ao final requer a procedência da ação declaratória de inexistência de débito, bem como a baixa do nome da autora do cadastro de devedores, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento



antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão à parte autora. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, cabe à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade. Em sua peça defensiva, a requerida alega que a parte autora é consultora dos produtos fornecidos pela Ré, sendo que a compra foi realizada pela parte Autora e o produto objeto da contratação devidamente entregue, sem que houvesse o pagamento destes pela Autora. Em análise aos elementos trazidos pelas partes, verifico que a Requerida juntou aos autos notas da transportadora em nome da autora, onde consta o recebimento da mercadoria pela autora, sendo possível comprovar a extrema semelhança da assinatura da nota com a lançada no Termo de Audiência, independentemente da realização de prova pericial (art. 35 da Lei 9.099/95 e enunciado 12 do FONAJE), o que não foi impugnado pela parte autora. Assim, restou demonstrada a contratação pela autora. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação comercial firmada entre as partes e que o cadastramento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de efetiva inadimplência. Assim, não há falar em declaração de inexistência do débito, muito menos em indenização a título de danos morais, pois não comprovada qualquer ilegalidade no proceder da parte Reclamada. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002168-30.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ CESAR OLIVEIRA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABDEL MAJID EGERT NAFAL NETO OAB - MT18932/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS AVENIDA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB - MT0004676A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1002168-30.2018.8.11.0006 VISTOS ETC. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais, passo a fundamentar e decidir a questão posta em Juízo. DECIDO. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. Não há que se falar em complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam na espécie nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito da demanda descritas Código de Processo Civil que

impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por LUIZ CESAR OLIVEIRA RAMOS em desfavor de LOJAS AVENIDA S.A. em que a parte autora alega que possui uma dívida junto à empresa Requerida no valor de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor atualizado se encontra em R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), e que com a intenção de quitar a dívida, compareceu a empresa Requerida para se informar sobre as condições de pagamento, porém, levou um susto quando foi informado sobre o valor em que a dívida se encontrava o espantoso valor de R\$ 147.264,12 (cento e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), onde teria sido informado pelo atendente que teria que quitar esse valor para que seu nome fosse retirado do sistema de restrição. Aduz que posteriormente recebeu uma ligação da central de atendimento da requerida oferecendo uma proposta de acordo informando que R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), com a aplicação do desconto o valor cai para R\$ 140,00 (cento e quarenta) reais, informações totalmente contraditórias, e que não consegue quitar a dívida pois não sabe qual valor realmente deve. Ao final requer seja desconsiderada a dívida no valor de R\$ 147.264,12 (cento e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), bem como a condenação em danos morais. No caso, é certo que o consumidor se encontra protegido, além da Lei Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor que veio ao nosso ordenamento jurídico para suprir a sua hipossuficiência, norma esta para sua defesa e proteção, consideradas de ordem pública e de interesse social, em atenção previsão constitucional contida nos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e artigo 48 das Disposições Transitórias. Assim, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, face a hipossuficiência da parte autora para a facilitação da defesa de seus direitos, vez que as empresas têm melhores condições e técnica de produzirem provas a seu favor. Neste contexto, caberia à empresa-requerida comprovar os fatos extintivos de sua responsabilidade, o que fez. Com efeito, o que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte autora sustenta que a ilegalidade da cobrança no valor, pois o débito junto à requerida não seria naquele valor. Em sua contestação, a requerida alegou que a autora é cliente da requerida, tendo aderido o Cartão Club+ e efetuado compras, contudo realizou o pagamento apenas da primeira fatura, motivando assim a sobreposição de faturas, as quais foram atualizadas para incidência de juros, multa e encargos de inadimplência. Narra que em 28/07/2014, o Requerente compareceu à uma das lojas da Requerida, e realizou acordo do valor atualizado da dívida que importava em R\$ 471,84 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com entrada no valor de R\$ 96,53 (noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), e mais quatro parcelas de R\$ 93,82 (noventa e três reais e oitenta e dois centavos), a serem quitadas todo dia 04 dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2014, entretanto efetuou o pagamento somente da entrada, deixando as demais parcelas do acordo em aberto, o que motivou a inscrição em nome do autor no cadastro de inadimplentes. Argumenta que o autor nunca foi cobrado pelo montante de R\$ 147.264,12 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), e que este valor é apenas o cálculo que o sistema automaticamente realiza e somente nele permanece, sendo claro que o Autor se equivocou ao achar que este era o valor a ser cobrado, tanto é que, conforme ligações anexadas pelo mesmo, esse valor jamais fora mencionado pelas atendentes. Em que pese as alegações do autor, entendo que razão não lhe assiste, posto que pelas provas trazidas aos autos, resta evidenciado que o débito cobrado pela requerida não perfaz o exorbitante montante de R\$ 147.264,12 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). Tanto é assim que na ligação recebida pelo autor da central de atendimento da requerida, em nenhum momento tal valor foi cobrado, e ainda, também demonstra a inexistência da cobrança em tal valor o extrato do serviço de proteção ao crédito, onde consta a inserção do nome do autor no cadastro de devedores pelo valor de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos). Resta evidente que o valor constante no sistema foi resultante de atualização automática em razão do atraso no pagamento, e embora o valor inserido no sistema tenha sido mostrado ao autor pelo atendente da requerida, o fato é que a cobrança levada a efeito não foi nesse montante. Sendo assim, não é possível reconhecer que o evento tenha ultrapassado a linha do mero dissabor inerente à vida em sociedade e causado real lesão ao direito da personalidade da parte



autora. Com efeito, inobstante as razões apresentadas pelo requerente, entendo que não há como reconhecer que a parte autora passou a conviver com uma situação inesperada que lhe causou constrangimentos, humilhação, aborrecimentos e preocupações. Não sem propósito, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. Aliás, a história revela e é certo que a vida em sociedade, naturalmente - e sempre foi assim desde o início das civilizações -, impõe perdas e ganhos em diferentes graus e isso é salutar para o desenvolvimento econômico e intelectual da sociedade. Ora, se todos quiserem ganhar sobre toda e qualquer situação da vida cotidiana, por conseguinte, causará sérios desequilíbrios e prejuízos à vida em sociedade, e de todo modo, a espécie não revela qualquer situação excepcional que autorize reconhecer que o evento danoso tenha ultrapassado a linha do mero aborrecimento. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1003577-41.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BENEDITA IVONE ADORNO OAB - MT0006391A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE CACERES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA

Processo: 1003577-41.2018.8.11.0006 Vistos etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL DE EVIDENCIA ajuizada por REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES, técnica em enfermagem, contra o MUNICÍPIO DE CACERES, na qual pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade. O Requerido apresentou contestação argumentando inexistência de previsão legal quanto ao pedido da autora. Em análise aos autos, entendo que é caso de procedência do pedido. No tocante ao direito do adicional de remuneração às atividades insalubres previsto expressamente no art. 7º, XXIII da Constituição da República de 1988, trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, de aplicação mediata, indireta e reduzida, necessitando de lei infraconstitucional que discipline e regule a sua aplicabilidade. A citada norma constitucional é regulada, em âmbito municipal, pela Lei Complementar 94/2011, na qual reconhece o direito de adicional de insalubridade para os casos em que a atividade exponha o servidor a risco, conforme segue: "Art. 166. Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de atividade, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da Lei. § 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá: I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. II - com o fornecimento gratuito pela Administração Pública Municipal, e a utilização de equipamento de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. §2º O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei local ou consoante as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do salário base de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo." Em interpretação literal do dispositivo municipal, pode-se concluir que, na ausência de legislação local específica que complemente a respectiva norma legislativa, há a possibilidade do preenchimento da respectiva lacuna pelas disposições

estabelecidas pelo Ministério de Trabalho e Emprego que tratam sobre a matéria. Diante disso, é aplicável ao caso a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, especificamente o seu anexo nº 14 na qual define as atividades que fazem jus ao adicional de insalubridade, conforme segue: "NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (...) 15.2.O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (...) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; (...)" "ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. (...) Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiem objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...)" Do laudo pericial acostado à inicial, resta caracterizada a insalubridade em grau médio (20%) pela exposição da parte autora a risco biológico de forma habitual e permanente. Desse modo, concluindo o LTCAT como insalubre o ambiente laboral e os agentes biológicos manuseados pela parte autora, bem como estando enquadradas e configuradas como insalubres de grau médio as respectivas atividades na NR 15 - anexo 14, é de se reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade à parte enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde. Assim também, deve o Município ser obrigado a fornecer os equipamentos de proteção individual, sendo certo que uma vez constatada sua eficácia para o resguardo da saúde do servidor, o pagamento do adicional poderá ser suspenso. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRA. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Comprovado que as atividades habituais do servidor são nocivas à saúde, tem ele direito ao adicional de insalubridade nos termos da legislação do ente federado a que se encontrar vinculado. 02. Não prevendo a lei a incorporação aos vencimentos do servidor, o adicional de insalubridade é devido enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde. O pagamento poderá ser suspenso, entre outras situações, quando comprovados o uso de equipamento de proteção individual e a sua eficácia para o resguardo da saúde do servidor." (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120115580 SC 2012.011558-0 (Acórdão), Data de publicação: 27/08/2012). Isso posto, e por tudo mais que nos autos consta, DECIDO: a) JULGAR PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I do CPC/15 c/c art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 94/2011 para condenar o Município de Cáceres -MT a: pagar o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da servidora desde 01.08.2014, excluído o período alcançado pela prescrição quinquenal, até enquanto perdurarem as condições de trabalho nocivas à saúde; b) Os valores pretéritos devem ser atualizados monetariamente na forma da modulação de efeitos das ADISs 4.425/DF e 4.357/DF; c) Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95; d) Processo não sujeito ao reexame necessário de sentença, forte no art. 496, §3º, I do CPC/15; e) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Suelley de Oliveira Pains Juíza Leiga HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO

1ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 237753 Nr: 6459-90.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc.

I – Preenchidos os requisitos legais, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Penal, não verificando nenhuma das causas previstas no Art. 395 do mesmo código processual, RECEBO a denúncia nos termos do Artigo 625 da CNGC/MT, dando o acusado PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES como incurso nas sanções nela imputadas.

II – Cite-se o réu, nos termos do Art. 396, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

III – Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396-A).

IV - Decorrido o prazo sem resposta, ou declarando o réu não ter condições de constituir defesa, desde já NOMEIO a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

V – Após, conclusos para os fins dos Arts. 399 e 531, ambos do CPP.

VI – DEFIRO o item “a” da cota ministerial de fls. 29 de juntada de certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso, do sistema SIAP/TJMT, com fundamento no Art. 1373, II, do Provimento nº 41/2016-CGJ.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 231040 Nr: 1785-69.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAVIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

I – Preenchidos os requisitos legais, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Penal, não verificando nenhuma das causas previstas no Art. 395 do mesmo código processual, RECEBO a denúncia nos termos do Artigo 625 da CNGC/MT, dando o acusado SAVIO GONÇALVES DE AGUIARA, como incurso nas sanções nela imputadas.

II – Cite-se o réu, nos termos do Art. 396 do indigitado “codex”, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

III – Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396-A).

IV - Decorrido o prazo sem resposta, ou declarando o réu não ter condições de constituir defesa, desde já NOMEIO a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

V – Após, conclusos para os fins dos Arts. 399 e 531, ambos do CPP.

VI – DEFIRO a cota ministerial de fl. 44 de juntada de certidão de antecedentes criminais do sistema SIAP/TJMT.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 225611 Nr: 11136-03.2017.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAROLINE MENDES LIMPIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não verificando nenhuma das causas previstas no artigo 395, do mesmo código processual, RECEBO A DENÚNCIA em relação ao delito descrito no artigo 155, “caput”, c/c artigo 61, inciso II, alínea “h”

(maior de 60 anos de idade), ambos do Código Penal, nos termos do artigo 625 da CNGC/MT, dando o acusado como incurso nas sanções nela imputadas.

CITE-SE o réu, nos termos do artigo 396, do indigitado “codex”, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Art. 396-A).

Decorrido o prazo sem resposta, ou declarando o réu não ter condições de constituir advogado, desde já NOMEIO o Defensor Público, atuante nesta Vara, para patrocinar sua defesa.

Após, conclusos para os fins dos Arts. 399 e 531, do CPP.

Defiro o item “a” da cota ministerial de fl. 37.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 173702 Nr: 8998-68.2014.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAICON TEIXEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc. I – Preenchidos os requisitos legais, nos termos do Art. 41 do Código de Processo Penal, não verificando nenhuma das causas previstas no Art. 395 do mesmo código processual, RECEBO a denúncia nos termos do Artigo 625 da CNGC/MT, dando o acusado MAICON TEIXEIRA como incurso nas sanções nela imputadas,...) ACOLHO o pedido de arquivamento perseguido pela nobre representante ministerial, em relação ao indiciado LAUDENIR TEIXEIRA, sem prejuízo de eventualmente verificada a existência de novas provas, a autoridade policial efetue de ofício ou a requerimento diligências a respeito do fato objeto do inquérito arquivado, “ex vi” Art. 18, do Código de Processo Penal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 233381 Nr: 3346-31.2018.811.0006

AÇÃO: Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): RAQUEL ADRIELE LIMPIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

Diante da petição de fl. 99, nomeio o d. Defensor Público substituto desta vara, para patrocinar os interesses da denunciada RAQUEL ADRIELI LIMPIAS, o qual deverá ser intimado para seu mister, qual seja, apresentação de defesa preliminar.

Posteriormente, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 231040 Nr: 1785-69.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SAVIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Da certidão de fl. 52, diga o Ministério Público.

Posteriormente, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 231040 Nr: 1785-69.2018.811.0006



AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SAVIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

certifico que o presente processo foi correicionado nos termos da Portaria 01/2018.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 231040 Nr: 1785-69.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SAVIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

I - Considerando o aditamento da denúncia realizado pela representante do Ministério Público às fl. 59, com espeque no Art. 384, § 2º, do indigitado código, tendo em vista que a defesa já se manifestou acerca do aditamento às fl. 72, RECEBO-O.

II – Retifique-se a qualificação do réu nos autos, bem como o seu nome na capa do presente ato.

II – Junte-se o aditamento da denúncia no início dos autos, paginando-o como fls. 01-C.1, 01-C.2, desentranhando-se a contra-fé.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): José Eduardo Mariano

Cod. Proc.: 231040 Nr: 1785-69.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): SAVIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Manifeste-se a defesa, acerca do aditamento de fls. 64/65 (CPP, Art. 384, §2º).

Posteriormente, conclusos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 226284 Nr: 11636-69.2017.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): GILSON LEITE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Certifico que o processo foi correicionado nos termos da Portaria 01/2018.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 211013 Nr: 109-23.2017.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): TAYRONE COSTA MENDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

I - Da defesa escrita (CPP, Art. 396-A).

Não sendo o caso de trancamento da ação penal nem de absolvição sumária (CPP, Art. 397) dou regular prosseguimento ao feito.

II – Nos termos do Art. 399, do Código de Processo Penal, DESIGNO

audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2018 às 13h30min.

III - Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem e interrogatório do réu, passando-se, em seguida, aos debates e prolação de decisão (CPP, Art. 400).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para realização do ato.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 211013 Nr: 109-23.2017.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): TAYRONE COSTA MENDES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Diante da participação no Workshop Aprofundamento e Supervisão de Práticas da Justiça Restaurativa, realizado no Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, REDESIGNO audiência de Instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 15h00min.

Intime-se, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 208255 Nr: 8828-28.2016.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS, ALESSANDRA SOBRINHO COELHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

Considerando a recomendação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça na Correição realizada nos dias 08 e 09 de março de 2018, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público para empreender diligências na tentativa de localização do acusado e análise da prescrição da pretensão punitiva.

Após, havendo requerimentos conclusos.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo agendando-se no sistema o decurso do prazo prescricional, a teor do verbete da Súmula 415, do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 204626 Nr: 6372-08.2016.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): WILDVAN ALVES DE ANUNCIACÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Considerando que esta magistrada encontrava-se de licença médica na data anteriormente designada para realização da audiência de instrução e julgamento, redesigno a audiência para o dia 10/04/2018 às 13h00min.

Ciência ao Ministério Público e à ilustre Defesa.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para realização do ato.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 198599 Nr: 2630-72.2016.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO



PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIOLA EGUES TACEO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI CORREICIONADO NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2018

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 185138 Nr: 5307-12.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBSON SABALA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

I - Haja vista a ausência das testemunhas, restando prejudicada a audiência de instrução e julgamento ora designada, conforme termo de fl. 94, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2018 às 13h00min.

II - Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Agnaldo Benedito de Arruda e Silva, para a Comarca de Cuiabá/MT, no endereço acostado à fl. 96.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para realização do ato.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 185138 Nr: 5307-12.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBSON SABALA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc,

Ante a ausência das testemunhas, intime-se o MP para manifestar-se quanto a sua inquirição, bem como para que apresente a lotação em que se encontra a testemunha Agnaldo Benedito de Arruda e Silva.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 185138 Nr: 5307-12.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBSON SABALA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

Diante da participação no Workshop Aprofundamento e Supervisão de Práticas da Justiça Restaurativa, realizado no Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, REDESIGNO audiência de Instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 14h30min.

Intime-se, expedindo-se o necessário para realização do ato.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 185138 Nr: 5307-12.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ROBSON SABALA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Certifico que o presente processo foi correicionado nos termos da Portaria 01/2018.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 178202 Nr: 1120-58.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JEFFERSON LEAL DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

Considerando a recomendação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça na Correição realizada nos dias 08 e 09 de março de 2018, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público para empreender diligências na tentativa de localização do acusado e análise da prescrição da pretensão punitiva.

Após, havendo requerimentos conclusos.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo agendando-se no sistema o decurso do prazo prescricional, a teor do verbete da Súmula 415, do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 177172 Nr: 546-35.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA CRISTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

certifico que o presente processo foi correicionado nos termos da Portaria 01/2018.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 177172 Nr: 546-35.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA CRISTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:

Vistos etc;

Trata-se de Ação Penal, em que a ré ANA CRISTINA SOARES DA SILVA foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no Art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de março de 2015 (fl. 48).

Citada pessoalmente (fl. 55), a denunciada apresentou resposta à acusação às fl. 62, através da Defensoria Pública.

Às fls. 85, foi decretada a revelia da ré, bem como às fls. 94/95 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Porto Esperidião/MT para oitiva da vítima.

Haja vista a audiência de instrução ora designada, restar prejudicada mediante a ausência da ré e da testemunha, conforme termo de fl. 85, REDESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/08/2018, às 15h00min.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para realização do ato.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço

Cod. Proc.: 158384 Nr: 6122-77.2013.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): THELL DE ARRUDA GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE

**CACERES - OAB:**

Vistos etc;

Considerando a recomendação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça na Correição realizada nos dias 08 e 09 de março de 2018, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público para empreender diligências na tentativa de localização do acusado e análise da prescrição da pretensão punitiva.

Após, havendo requerimentos conclusos.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo agendando-se no sistema o decurso do prazo prescricional, a teor do verbete da Súmula 415, do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço**

Cod. Proc.: 136031 Nr: 5188-90.2011.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:**

Vistos etc;

Considerando a recomendação exarada pela Corregedoria Geral de Justiça na Correição realizada nos dias 08 e 09 de março de 2018, DETERMINO vista dos autos ao Ministério Público para empreender diligências na tentativa de localização do acusado e análise da prescrição da pretensão punitiva.

Após, havendo requerimentos conclusos.

Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo agendando-se no sistema o decurso do prazo prescricional, a teor do verbete da Súmula 415, do STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço**

Cod. Proc.: 246167 Nr: 1206-87.2019.811.0006

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RANNYEL LUCAS DOURADO SILVA, JULIO CESAR NUNES, RONILSON POQUIVQUI DE ARRUDA, ROSANA ALCIDES BARBOSA, JOVANE SANTANA DE CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDERSON ROGERIO GRAHL - OAB:10565**

Vistos etc,

I - Cumpra-se conforme deprecado.

II - Designo audiência para oitiva da testemunha o dia 14 de março de 2019, às 15h15min.

III - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data e horário designados para a realização da referida audiência.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço**

Cod. Proc.: 246056 Nr: 1151-39.2019.811.0006

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): GENIVALDO ZEZOKAECE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVAIR KICHEL ZUFFO - OAB:22480/O**

Vistos etc,

I - Cumpra-se conforme deprecado.

II - Designo audiência para oitiva da testemunha o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h00min.

III - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data e horário designados para a realização da referida audiência.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço**

Cod. Proc.: 245287 Nr: 663-84.2019.811.0006

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:14885**

Vistos etc,

I - Cumpra-se conforme deprecado.

II - Designo audiência para oitiva da testemunha o dia 14 de março de 2019, às 14h40min.

III - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data e horário designados para a realização da referida audiência.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Helícia Vitti Lourenço**

Cod. Proc.: 240193 Nr: 8078-55.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEJANIO MOREIRA GOES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSOR PUBLICO DE CACERES - OAB:**

Vistos etc,

Considerando o teor da certidão de fls. 120, designo Audiência de Instrução para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15h30min.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 05 e 109, requisitando-as, caso necessário.

Intime-se o réu e a Defensoria.

Requisite-se o acusado junto ao Centro de Ressocialização de Cáceres/MT.

Notifique-se o Ministério Público.

Às providências.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª Vara Criminal**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A): Graciele Pauline Mazeto Correa da Costa**

Cod. Proc.: 244498 Nr: 10899-32.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDECI ASSIS NUNES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO - OAB:10.899**

Pelas razões expostas, REJEITO a preliminar de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Em ato contínuo, no caso versando, consigno que não se encontram presentes as causas de absolvição sumaria previstas no art. 394 do CPP. Ademais, nessa fase processual é cediço que na dúvida impera o princípio do in dubio pro societate, a fim de que na instrução criminal seja descortinada toda a verdade dos fatos em apreço. Com essas considerações, com supedâneo no art. 399 do CPP, designo audiência para o dia 25/3/2019, às 13:30 horas, que SERÁ AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, de OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, E INTERROGATÓRIO. (art. 400 do CPP). Intime-se o réu pessoalmente e as pessoas arroladas às fls. 05 e 80/81. Requisite-se as testemunhas policiais. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Graciele Pauline Mazeto Correa da Costa**

Cod. Proc.: 238142 Nr: 6724-92.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): RONEI LEITE DUARTE FILHO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RENATA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - OAB:60.332/PR**



REJEITO a preliminar de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Em ato contínuo, no caso versando, consigno que não se encontram presentes as causas de absolvição sumaria previstas no art. 394 do CPP. Ademais, nessa fase processual é cediço que na dúvida impera o princípio do in dubio pro societate, a fim de que na instrução criminal seja descortinada toda a verdade dos fatos em apreço. Com essas considerações, com supedâneo no art. 399 do CPP, designo audiência para o dia 02/04/2019, às 15:00 horas, que SERÁ AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, de OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, E INTERROGATÓRIO. (art. 400 do CPP). Intime-se o réu pessoalmente e as pessoas arroladas às fls. 05 e 54. Requistem-se as testemunhas policiais. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa**

Cod. Proc.: 230747 Nr: 1668-78.2018.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): HELINARA ALMEIDA ARTIAGO RAMOS, TIAGO FHELLYPE NEY DE ALMEIDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR - OAB:5482, OLIMPIO SILVA DAMASCENO - OAB:22765/O**

Vistos, etc.

Carreando detidamente os autos, verifico que o advogado do réu Tiago Fhellype Ney de Almeida foi intimado via DJe, contudo deixou de apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal, conforme certidão e fl. 284.

Assim, para que não se prolongue a morosidade processual neste feito por parte da defesa, hei por bem determinar a intimação do denunciado Tiago Fhellype Ney de Almeida para constituir novo advogado ou informar sua hipossuficiência financeira, e consequentemente acostar alegações finais dentro do prazo estipulado em lei.

Consigno que o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar no ato da intimação a resposta do denunciado e devolver o mandado com urgência.

Informando o denunciado a impossibilidade de contratar um advogado, desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, bem como apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, com máxima urgência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, vez que se trata de réu preso.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa**

Cod. Proc.: 225259 Nr: 10855-47.2017.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JONATHAN WILLIAN MAGALHAES DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDRÉ DE PAIVA PINTO - OAB:6.220/MT**

REJEITO A PRELIMINAR AVENTADA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Com relação as demais matérias aventadas pela Defesa do réu em sua peça defensiva, quais sejam inexistência do dolo e desclassificação para receptação culposa, entendo que não é esta a ocasião oportuna para a análise aprofundada dos fatos, cabendo tão-somente atentarmos para os requisitos materiais e formais da peça inicial acusatória, eis que as referidas matérias agitadas se confundem com o próprio mérito, e uma vez sendo questões de mérito, obviamente que serão analisadas após a devida produção de provas, quando da prolação da sentença de mérito. Em ato contínuo, no caso versando, consigno que não se encontram presentes as causas de absolvição sumaria previstas no art. 394 do CPP. Ademais, nessa fase processual é cediço que na dúvida impera o princípio do in dubio pro societate, a fim de que na instrução criminal seja descortinada toda a verdade dos fatos em apreço. Com essas considerações, com supedâneo no art. 399 do CPP, designo audiência para o dia 02/04/2019, às 14:30 horas, que SERÁ AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, de OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, E INTERROGATÓRIO. (art. 400 do CPP). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Várzea

Grande/MT com o fito de inquirir as testemunhas Evair Gonçalves, Daniele Alves Moraes e Érico Rodrigues da Silva, arroladas à fl. 68 pela defesa, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias. Em tempo, intime-se o n. Advogado André de Paiva Pinto via DJe, para no prazo de 05 (cinco) dias, encarte aos autos o endereço da testemunha Tiago dos Reis Silva, sob pena de desistência tácita, pois é ônus da defesa apresentar a qualificação e localização de suas testemunhas. Intime-se o réu pessoalmente da presente decisão. Requistem-se as testemunhas policiais arroladas à fl. 05. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

3ª Vara Criminal**Expediente****Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 112177 Nr: 6601-07.2012.811.0006

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) EVERALDO BATISTA FIGUEIRA JUNIOR, para devolução dos autos nº 6601-07.2012.811.0006, Protocolo 112177, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 148792 Nr: 7347-69.2012.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL AUGUSTO DE CARVARIO, SEBASTIÃO BATISTA MORRORE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR - OAB:14325 MT**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) EVERALDO BATISTA FIGUEIRA JUNIOR, para devolução dos autos nº 7347-69.2012.811.0006, Protocolo 148792, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Graciene Pauline Mazeto Correa da Costa**

Cod. Proc.: 180022 Nr: 2271-59.2015.811.0006

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSE PEDRO DE CERQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: UEBER R. DE CARVALHO - OAB:4.754/MT, VINICIUS MANOEL - OAB:19532/B**

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para ABSOLVER o denunciado JOSE PEDRO DE CERQUEIRA, da imputação a que se sujeitou nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se ao Cartório Distribuidor. P.R.I.C. Cáceres, 15 de fevereiro de 2019. Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa Juíza de Direito

Comarca de Diamantino**1ª Vara Cível****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000349-95.2017.8.11.0005**Parte(s) Polo Ativo:**



ADAO RODRIGUES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER PEREIRA DE ASSIS OAB - MT0008066A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO OAB - MT3500/B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

VANESSA NUNES (TESTEMUNHA)

VANESSA APARECIDA BARELLA GANAZA (TESTEMUNHA)

MARISETE DEL CASTANHEL (TESTEMUNHA)

NADIR GREGÓRIA FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)

Intimo o patrono do Autor para querendo manifestar nos Embargos Declaratórios apresentados pelo Requerido

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000349-95.2017.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ADAO RODRIGUES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER PEREIRA DE ASSIS OAB - MT0008066A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS DE SOUZA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO OAB - MT3500/B (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

VANESSA NUNES (TESTEMUNHA)

VANESSA APARECIDA BARELLA GANAZA (TESTEMUNHA)

MARISETE DEL CASTANHEL (TESTEMUNHA)

NADIR GREGÓRIA FERREIRA DA SILVA (TESTEMUNHA)

Intimo o patrono do Requerido para querendo manifestar nos Embargos Declaratórios apresentados pelo Requerente

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000068-76.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA KROHLING DE SOUZA (EXECUTADO)

TRANSPORTADORA KS LTDA - ME (EXECUTADO)

ALEXSANDRO GIOVANI DE SOUZA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de id 18070649.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000989-64.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ALOIR ALVES VIANA JUNIOR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALOIR ALVES VIANA OAB - SP272812 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUSTINA AZEVEDO DE SOUZA (EXECUTADO)

Nos termos da legislação vigente e do Artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS para intimar o advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão de id 17389145.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000119-82.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA KROHLING DE SOUZA (RÉU)

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A Guia de Recolhimento deverá ser retirada no site do TJMT, www.tjmt.jus.br. (em serviços > Guias > Emissão de Guia de Diligência), conforme Provimento 07/2017 - CGJ. Lembrando que a guia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados nos autos.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000126-74.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILO CASTRO DE MELO OAB - MT0011449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXSANDRO GIOVANI DE SOUZA (RÉU)

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A Guia de Recolhimento deverá ser retirada no site do TJMT, www.tjmt.jus.br. (em serviços > Guias > Emissão de Guia de Diligência), conforme Provimento 07/2017 - CGJ. Lembrando que a guia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000755-82.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

PENINSULA INTERNATIONAL S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE SILVERIO SANTA MARIA OAB - PR26571 (ADVOGADO(A))

LEONARDO CESAR BANA OAB - PR43043 (ADVOGADO(A))

LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB - PR24029 (ADVOGADO(A))

GUILHERME AUGUSTO BANA OAB - PR43045 (ADVOGADO(A))

JOAO EDUARDO LOUREIRO OAB - PR23863 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO OLIVEIRA DE RESENDE (EXECUTADO)

RAFAEL HENRIQUE PEZZO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO ROBERTO MARQUES OAB - PR65066 (ADVOGADO(A))

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para que realize a complementação da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$963,00, conforme certidão de id 17185238. A Guia de Recolhimento da complementação deverá ser retirada no site do TJMT, www.tjmt.jus.br. (em Serviços > Guias > Diligência > Guia de Complementação de Diligência).

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000117-15.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LORENO LUIZ COCCO (RÉU)

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A Guia de Recolhimento deverá ser retirada no site do TJMT, www.tjmt.jus.br. (em serviços > Guias > Emissão de Guia de Diligência), conforme Provimento 07/2017 - CGJ. Lembrando que a guia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados nos autos. Intimá-lo ainda para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, as quais não se encontram juntadas nos presentes autos.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000143-13.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

PERFIL AGRICOLA LTDA - EPP (AUTOR(A))



SERGIO FRANCO MIGOTTO (AUTOR(A))
CLEONICE APARECIDA BORGES MIGOTTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA OAB - MT0010361A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (RÉU)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (RÉU)

Nos termos da Legislação Vigente e do art. 1.209 da CNGC, intimo o patrono da parte autora para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A Guia de Recolhimento deverá ser retirada no site do TJMT, www.tjmt.jus.br. (em serviços > Guias > Emissão de Guia de Diligência), conforme Provimento 07/2017 - CGJ. Lembrando que a guia e o comprovante de pagamento deverão ser juntados nos autos.

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001306-62.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

B. A. D. C. L. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

A. A. R. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001306-62.2018.8.11.0005. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: AGNALDO ALMEIDA REGIS Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de AGNALDO DE ALMEIDA REGIS, ambos devidamente qualificados nos autos. Em postulado de id. 17090968, a parte autora pugna pela desistência do feito e por consequência sua extinção. É o necessário relato. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a demandada não foi citada. Dessa forma, não existe óbice para a homologação da desistência do presente feito, requerido pela parte autora. HOMOLOGO a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, por sentença sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Observadas as formalidades legais, arquite-se. Às providências. Diamantino, 08 de janeiro de 2019. André Luciano Costa Gahyva Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 41330 Nr: 2138-30.2009.811.0005

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Antônio Teixeira Lemos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celito Liliano Bernardi - OAB:7008-B/MT, Helton George Ramos - OAB:11237-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernanda Vilela Zagatto- Procuradora Federal - OAB:

Intimação do Patrono da Parte Requerente para que fique ciente da resposta de ofício do INSS de fls. 286/289, e requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 34694 Nr: 2919-23.2007.811.0005

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Irajá Rezende de Lacerda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Dalgomar Importação e Exportação de Produtos Agropecuários L

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Irajá Rezende de Lacerda - OAB:11.987/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Euripes Gomes Pereira - OAB:3738, RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - OAB:OAB/MT 9764-A

Intimo o advogado da parte credora para manifestar acerca da certidão de fls. 5788, abaixo transcrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIDÃO DE FLS. 5788: " Certifico que a Devedora foi intimada para manifestar acerca da PENHORA e AVALIAÇÃO, pelo DJE nº 10394, publicado na data de 13/12/2018, tendo decorrido o prazo sem interposição de embargos e manifestação quanto a avaliação".

2ª Vara Cível

Expediente

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 122697 Nr: 4420-60.2017.811.0005

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPdEdMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DFGdC, EGdO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcos Wagner Santana Vaz - OAB:14783/MT

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DENÍLSON FERNANDO GARCIA DA CRUZ, Cpf: 06307026162, Rg: 2131999-5, Filiação: Vânia da Silva Garcia e Daniel Jesuino da Cruz., data de nascimento: 08/10/1998, natural de Diamantino-MT, solteiro(a), atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso oferece denuncia contra Denilson Fernando Garcia da Cruz fundamentando que consta em inquerito policial n. 282/2017/DP/Diamantino-MT que no dia 22/7/2017 por volta das 3h20 no estabelecimento comercial denominado " Bar Ben 10", localizado no bairro Jardim Eldorado, em frente a Unemat o denunciado em coautoria com Emerson Garcia de Oliveira, impellido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima tentou matar Douglas José da Silva, seu desafeto provocando lesões que consta incluso nos autos, apenas não logrando exito em virtude de circunstância alheias a sua vontade. Assim sendo o Ministério público denuncia-o pelo cometimento do descrito no art. 121 §2, incisos I e IV c/c art. 14, II do Código Penal. . .

Despacho: Código n. 122697DESPACHOVistos etc. Determino a citação do acusado Denilson Fernando Garcia da Cruz via edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 361 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Às providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Neumara Regina Silva Nachibal, digitei.

Diamantino, 11 de fevereiro de 2019

Patrícia Ferreira Vargas Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 83557 Nr: 2558-64.2011.811.0005

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Erival Capistrano de Oliveira, Marcos Antonio Tolentino de Barros, Letycia Queiroz Wirgues Botelho, Emerson Flavio de Andrade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMLA BALDUINO - OAB:9.519, Roberto Euripedes da Silva Júnior - OAB:OAB/MT



nº18.049, Rodrigo dos Anjos Barroso Mattos - OAB:12780

INTIMO a defesa dos Acusados da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de agosto de 2019, às 13:30 hs que realizar-se-á no Gabinete da Vara Criminal.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83557 Nr: 2558-64.2011.811.0005

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Erival Capistrano de Oliveira, Marcos Antonio Tolentino de Barros, Letycia Queiroz Wirgues Botelho, Emerson Flavio de Andrade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMLA BALDUINO - OAB:9.519, Roberto Euripedes da Silva Júnior - OAB:OAB/MT nº18.049, Rodrigo dos Anjos Barroso Mattos - OAB:12780

INTIMO a defesa do Acusado MARCOS ANTONIO TOLENTINO DE BARROS, nos termos da cota ministerial de fls. 566/567, a substituir a documentação de fls. 562/564 e verso, por cópias legíveis, uma vez que esta ilegível, caso seja de seu interesse.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 83557 Nr: 2558-64.2011.811.0005

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Erival Capistrano de Oliveira, Marcos Antonio Tolentino de Barros, Letycia Queiroz Wirgues Botelho, Emerson Flavio de Andrade

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAMLA BALDUINO - OAB:9.519, Roberto Euripedes da Silva Júnior - OAB:OAB/MT nº18.049, Rodrigo dos Anjos Barroso Mattos - OAB:12780

INTIMO a defesa dos Acusados da decisão de fls. 568, a seguir transcrita:

DECISÃO DE FLS. 568: "Código: 83557 DECISÃO Vistos, etc. A atenta leitura dos autos demonstra nessa fase inicial a ausência de convicção que permitam absolver sumariamente o(s) réu(s) (artigo 397, do Código de Processo Penal-CPP), razão pela qual afasto preliminar de inépcia de exordial. Designo o dia 14 de agosto de 2019, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), o(a)(s) seu(sua)(s) defensor(a)(es), o Ministério Público, o(a)(s) ofendido(a)(s) e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à tomada de declarações do(a)(s) ofendido(a)(s), à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, se o caso, interrogando-se, por fim, o(a)(s) acusado(a) (artigo 411 do CPP). Advirtam as testemunhas que a ausência ensejará na condução coercitiva, mediante requisição à autoridade policial ou oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública, além da multa prevista no artigo 458 e §2º do artigo 436 do CPP, no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência (artigo 219, CPP). Intimem-se. Cumpra-se. Expeça(m)-se o necessário, inclusive carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) que residem fora da Comarca pelo Juízo deprecado, intimando-se as partes de seu envio.

Ciência ao MPE e aos Advogados constituídos. Às providências. Diamantino/MT, 04/02/2019. (A) RAUL LARA LEITE Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 92930 Nr: 1226-57.2014.811.0005

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPdEdMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DFR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mauro Luís Timidati -

OAB:13.528/MT

Código n. 92930

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão retro, intime-se o advogado constituído para manifestar interesse na oitiva da vítima e testemunhas não localizadas e faltantes, conforme certidão de fl. 106 e 115-v.

Às providências.

Diamantino/MT, 14 de fevereiro de 2019.

RAUL LARA LEITE

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 89935 Nr: 2270-48.2013.811.0005

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Albino Cesar Calciolari

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Elizio Lemes de Figueiredo - OAB:8256/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h30min.

Código n. 89935

Autos n. 2270-48.2013.811.0005

Autor(s): Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réu(s): Albino Cesar Calciolari

I - PRESENTES: O Juiz de Direito, Dr. Raul Lara Leite.

II - OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, feito o pregão, restou constatada a presença da autoridade acima mencionada.

III - DELIBERAÇÃO: Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos, etc. Ante a manifestação de fls. 218/219, redesigno o ato para o dia 26 de setembro de 2019, às 16hrs00min Às providências. Cumpra-se. NADA MAIS. Encerrou-se esta audiência, sendo que os presentes assinam a ata por mim redigida e saem intimados, _____ Karla Gabrielle de Almeida, Estagiária.

Raul Lara Leite

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 118634 Nr: 2724-86.2017.811.0005

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Joelson José Ferreira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcos Wagner Santana Vaz - OAB:14783/MT

Autos n. 2724-86.2017.811.0042

Código n. 118634

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, verifico que a denúncia deve ser recebida, eis que indica e aponta elementos probatórios em relação à materialidade do crime imputado ao denunciado, bem assim, traz elementos que caracterizam os indícios de autoria em relação que permitem, nesta fase processual, o recebimento da denúncia.

Quanto à materialidade do delito, resta, a princípio, consubstanciada no laudo pericial anexado às fls. 43/47.

Ademais, os indícios de autoria em relação ao denunciado JOELSON JOSÉ FERREIRA também se encontram fortemente presentes através dos boletins de ocorrência e termo de depoimento da testemunha acostados aos autos.

Diante do exposto, recebo a denúncia, uma vez que ausentes às situações descritas no art. 395, do Código de Processo Penal-CPP, e por consequência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2019, às 14h00min.

Cite-se, requirite-se e intime-se.

Além disso, conforme preceitua o item 7.4.1 da CNGC, determino que seja comunicado o recebimento da presente denúncia ao cartório distribuidor,



aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional e à Delegacia de Polícia Local.
Ciência ao MPE e ao advogado constituído.
Às providências.
Diamantino/MT, 14 de fevereiro de 2019.
RAUL LARA LEITE
Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 132912 Nr: 209-10.2019.811.0005

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Benedito Bento de França

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Angelica Rodrigues Maciel - OAB:10.862/OAB MT

Código n. 132912

DESPACHO

Vistos etc.

Deixo de acolher a cota apresentada pelo Ministério Público (fl. 55), vez que já houve o cumprimento da decisão de fls. 50/53, na qual servia como alvará de soltura, conforme certidão de fl. 54.

Certifique-se a Escrivania se houve instauração do Inquérito Policial para apuração dos fatos descritos no presente feito. Caso positivo, apense-se e tornem-se vista ao MPE para oferecimento de denúncia, arquivamento ou requerer diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Diamantino/MT, 14 de fevereiro de 2019.

RAUL LARA LEITE

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Raul Lara Leite

Cod. Proc.: 128717 Nr: 2381-56.2018.811.0005

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EdAM

PARTE(S) REQUERIDA(S): BAF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Everton Vanni Catunda - OAB:7372/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Denilton Péricles Araújo - OAB:18481

ATA DE AUDIÊNCIA

Dia 12 de fevereiro de 2019, às 13hrs30min.

Código n. 128717

Autos n. 2381-56.2018.811.0005

Requerente: Eugelia de Almeida Mendes

Requerido(a): Bruno de Araújo Ferreira.

I - PRESENTES: O Juiz de Direito, Dr. Raul Lara Leite; o Advogado, Dr. Denilton Péricles Araújo e a testemunha, Railton Santana dos Santos.

II - OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, feito o pregão, restou constatada a presença das autoridades e testemunha acima mencionada. Realizou-se a oitiva da testemunha presente. Registre-se que as gravações observaram o disposto no Provimento 71/2008 da Corregedoria Geral da Justiça.

III - DELIBERAÇÃO: Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o cumprimento da Carta Precatória, determino a devolução da missiva ao juiz deprecante com as nossas homenagens. Às providências." NADA MAIS. Encerrou-se esta audiência, sendo que os presentes assinam a ata por mim redigida, _____ Karla Gabrielle de Almeida, Estagiária.

Raul Lara Leite

Juiz de Direito

Denilton Péricles Araújo

Advogado

Railton Santana dos Santos

Testemunha

5ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000172-63.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERSON MANOEL RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Intimo o advogado do Polo Ativo, acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 08hs45min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino-MT.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000176-03.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

GISLAINE DA SILVA FARIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Intimo o advogado do Polo Ativo, acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 09hs15min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino-MT.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000174-33.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

KAPLICE DE ARAUJO MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Intimo o advogado do Polo Ativo, acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 09hs00min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino-MT.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010018-24.2015.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ISOLDE DALMOLIN - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA OAB - MT21790/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SALUSTIANO VERÃO ESPINDOLA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 8010018-24.2015.8.11.0005. REQUERENTE: ISOLDE DALMOLIN - EPP REQUERIDO: SALUSTIANO VERÃO ESPINDOLA Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que informe o CPF da parte executada, no prazo de 05 dias, para possibilitar a realização do bloqueio online, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Diamantino, 18 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000801-71.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

BENEVAL CAMPOS DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOVENIL ANTONIO DOS SANTOS - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000801-71.2018.8.11.0005. REQUERENTE: BENEVAL CAMPOS DE ALMEIDA REQUERIDO: JOVENIL ANTONIO DOS SANTOS - ME Vistos. 1 –



Tendo em vista a juntada de atestado médico nos autos, designe-se nova data para audiência de conciliação, de acordo com a disponibilidade de pauta. 2- Intime-se a parte requerida para que compareça a nova audiência de conciliação, em data a ser designada pela escrivania, consignando que deverá ser assistida por advogado e oferecer defesa escrita ou oral até cinco dias após a audiência de conciliação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. 3- Intime-se também a parte requerente para a audiência de conciliação a ser designada, consignando que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Diamantino, 18 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000177-85.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JHOUANNE SARDINHA SOARES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Intimo o advogado do Polo Ativo, acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 17/04/2019 às 08hs00min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino-MT.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001234-75.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDER PEREIRA DE ASSIS OAB - MT0008066A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RUTH DE QUEIROZLOPES - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1001234-75.2018.8.11.0005. REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: RUTH DE QUEIROZLOPES - ME Vistos etc., Compulsando os autos, verifico que houve juntada de petição da Requerida requerendo a redesignação da audiência no id. 16996856 a qual não fora apreciada antes da realização da mesma. Desta forma, a fim de evitar futura nulidade processual, converto o julgamento em diligência para designar nova data para realização de audiência de conciliação intimando as partes para comparecimento. Intime-se. Cumpra-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Diamantino/MT, 17 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000658-82.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

CELIO CAVALCANTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR DIAS OAB - MT16127/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV (REQUERIDO)

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DESPACHO Processo: 1000658-82.2018.8.11.0005. REQUERENTE: CELIO CAVALCANTE

REQUERIDO: MATO GROSSO PREVIDENCIA - MTPREV Vistos etc., A fim de evitar futura nulidade processual, converto o julgamento em diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte ao feito, planilha dos descontos devidamente liquidados, tendo em vista que é vedado ao Juízo dos Juizados Especiais proferir sentença ilíquida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001132-53.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON DE JESUS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SHEILA GOMES DE CARVALHO OAB - MT20415/O (ADVOGADO(A))

ALCENOR ALVES DE SOUZA OAB - MT0003670S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimar o procurador do recorrido GILSON para responder o recurso no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000178-70.2019.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JHOUANNE SARDINHA SOARES SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Intimo o advogado do Polo Ativo, acerca da designação de audiência de Conciliação para o dia 17/04/2019 às 08hs15min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum da Comarca de Diamantino-MT.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001310-02.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

KATIA MACEDO DE OLIVEIRA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANNE CARVALHO FERREIRA OAB - MT23712/O-O (ADVOGADO(A))

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

MIZUEL DE SOUZA OAB - MT0016842A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLANDA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

JOSINEI DE ALMEIDA MENDES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

INDIANARA CONTI KROLING OAB - MT0011097A-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ PEREIRA DA COSTA OAB - MT20276/O (ADVOGADO(A))

Intimação para os advogados das Partes, acerca da designação da audiência de Conciliação para o dia 03/04/2019 às 09hs30min, que realizará na sala de Conciliação da 2ª Vara (Antiga 5ª Vara) – Ed. Do Fórum.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000930-76.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL MANFRIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZABELLE EPIFANIO OAB - MT19915-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

GOL LINHAS AÉREAS S.A. (REQUERIDO)
WEBJET LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT0008117A-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO Intimar o procurador do recorrido JOEL para responder o recurso no prazo legal.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8012536-26.2011.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ERSIVO PEREIRA RAMOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO DOS ANJOS BARROSO MATTOS OAB - MT0012780A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 8012536-26.2011.8.11.0005. EXEQUENTE: ERSIVO PEREIRA RAMOS EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos, etc. Considerando a informação de que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se trata de verba alimentar depositada na conta da Sra. Cristiane Ferreira de Oliveira, ora executada, em favor da filha Geovanna Kethelyn Oliveira Marcondes, pelo seu genitor Noedir José Karan Marcondes, resta configurada a impossibilidade em liberar tais valores em favor do exequente, uma vez que estão revestidos pela impenhorabilidade. Dessa forma, libere-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte exequente, em conta a ser indicada pela executada. Quanto ao pedido de restrição de circulação do veículo, indefiro, uma vez que tal medida se mostra desarrazoada. No entanto, nesta data incluo restrição de transferência do veículo, visando impossibilitar eventual transferência do mesmo pela executada, sem impedir a sua utilização. Sem prejuízo, intime-se a parte executada quem é o Banco fiduciário no prazo de 05 dias. Após a informação de quem é o Banco fiduciário, independente de nova conclusão, determino que a Sra Gestora oficie-se o Banco fiduciário para que informe o valor que foi pago pela executada até o momento no veículo HONDA HYUNDAI/HB20 1.6M COMF, Placas PYL3233, CHASSI 9BHBG51DAHP667456, ano/modelo 2016/2017, aportando-se nos autos a informação. Por fim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado da dívida e dê prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se. Diamantino, 18 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010447-54.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCENOR ALVES DE SOUZA OAB - MT0003670S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 8010447-54.2016.8.11.0005. REQUERENTE: JULIO CESAR ESPIRITO SANTO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos à egrégia

Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Ante a afirmação da parte recorrente de ser desprovido de recurso financeiro, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de possível revogação posterior, com fulcro no artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Diamantino, 18 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010425-93.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO CESAR ESPIRITO SANTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALCENOR ALVES DE SOUZA OAB - MT0003670S (ADVOGADO(A))
SHEILA GOMES DE CARVALHO OAB - MT20415/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 8010425-93.2016.8.11.0005. REQUERENTE: JULIO CESAR ESPIRITO SANTO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Ante a afirmação da parte recorrente de ser desprovido de recurso financeiro, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de possível revogação posterior, com fulcro no artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Diamantino, 18 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000612-93.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ANA HELOISA SACHUK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA JANE SCOTTI OAB - MT15152/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA GLOBO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP0117417A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO DECISÃO Processo: 1000612-93.2018.8.11.0005. REQUERENTE: ANA HELOISA SACHUK REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A Vistos, etc. Recebo o recurso no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 43 da Lei 9.099/95. Assim, havendo ou não contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Ante a afirmação da parte recorrente de ser desprovido de recurso financeiro, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de possível revogação posterior, com fulcro no artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Diamantino, 19 de fevereiro de 2019. José Mauro Nagib Jorge Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001315-24.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIMAR AZEVEDO SELVATICO OAB - MT21282/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001315-24.2018.8.11.0005 REQUERENTE: JOELSON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamationária argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnando, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Denota-se que a ré se limitou a juntar como meio de prova a mera demonstração da existência de cadastro interno do consumidor, sendo a maioria dos “prints” extraídos do sistema interno, sem qualquer outro elemento a corroborar a existência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa ré, face a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, encaminhamento de faturas os débitos vinculados ao contrato inscrito nos órgãos restritivos são inexigíveis, não podendo impor ao consumidor a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Partindo desse contexto, observo que a inscrição do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, portanto, a manutenção da exclusão do nome do rol de inadimplentes é medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negativação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. No entanto, no que tange ao dano moral este é improcedente. Isto porque, conforme resultado de Consulta De Balcão Completa- SPC BRASIL realizada por este juízo, id. 18003525, há outras negativações preexistentes, em nome do requerente. E, assim sendo, havendo débitos pretéritos, não se mostra cabível a indenização por danos morais no caso, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-RR - AC: 0010109009018, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que em havendo prévios registros desabonadores de crédito no nome do consumidor, e não demonstrando este que tais anotações são indevidas, descabe indenização por dano moral em decorrência de novo registro, ainda que também indevido, porquanto a única providência possível é o cancelamento deste. (TJ-MS - APL: 08020540720118120002 MS 0802054-07.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Logo, aplicando-se o julgado supracitado, o pedido de reparação por danos morais é improcedente. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para : a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 78,44, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negativações, e ; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de C a m a r g o J u í z a L e i g a

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001304-92.2018.8.11.0005**Parte(s) Polo Ativo:**

APARECIDA RAMOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO FERNANDES DE ASSIS OAB - MT20231/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL



CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001304-92.2018.8.11.0005. REQUERENTE: APARECIDA RAMOS DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamationária argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnando, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora demonstrou que seu nome se encontra negativado no SPC/SERASA através de extrato extraído do site credenciado ao SPC, não sendo indispensável extrato original/físico do órgão de proteção ao crédito, sendo que, ademais a ré não afastou a veracidade da consulta anexada no id. 16249655. Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Denota-se que a ré se limitou a juntar como meio de prova a mera demonstração da existência de cadastro interno do consumidor, sendo a maiorias dos "prints" extraídos do sistema interno e relatório de chamadas, sem qualquer outro elemento a corroborar a existência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa ré, face a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, encaminhamento de faturas os débitos vinculados ao contrato inscrito nos órgãos restritivos são inexigíveis, não podendo impor ao consumidor a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Partindo desse contexto, observo que a inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, portanto, a manutenção da exclusão do nome do rol de inadimplentes é medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negativação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. No entanto, no que tange ao dano moral este é improcedente. Isto porque, conforme consulta extrato juntado há outras negativações preexistentes, com data de 04.08.2015, em seu nome (id. 16233500). E, assim sendo, havendo débitos pretéritos, não se mostra cabível a indenização por danos morais no caso, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-RR - AC: 0010109009018, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que em havendo prévios registros desabonadores de crédito no nome do consumidor, e não demonstrando este que tais anotações são indevidas, descabe indenização por dano moral em decorrência de novo registro, ainda que também indevido, porquanto a única providência possível é o cancelamento deste. (TJ-MS - APL: 08020540720118120002 MS 0802054-07.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Logo, aplicando-se o julgado supracitado, o pedido de reparação por danos morais é improcedente. Quanto ao pedido contraposto formulado pela Reclamada opino pela sua improcedência, vez que não aportou aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do débito, o que faz improcedente o pedido contraposto formulado. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para : a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 395,79, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outra negativação, e ; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de C a m a r g o J u í z a L e i g a

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001725-19.2017.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS VAGNER OLIVEIRA DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001725-19.2017.8.11.0005. REQUERENTE: LUCAS VAGNER OLIVEIRA DE ARRUDA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamationária argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnando, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais. Rejeito a impugnação do valor da causa e a preliminar de incompetência deste juízo, vez que o que se discute, de fato, é tão somente inexistência do débito no valor de



R\$203,02 e pedido de dano moral a ser arbitrado por este juízo, restando competente este juízo especial cível. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Ademais, foi realizada diligência conforme id. 17781170, mediante oficial de justiça, onde foi juntado no id. no id. 1783584, auto de constatação de endereço do requerente, o que restou comprovado que o mesmo reside na Comarca de Diamantino-MT. Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Denota-se que a parte ré, em sua defesa demonstrou a legitimidade da cobrança por meio de elementos de prova que indicam a validade do negócio jurídico e a obrigação de pagar que atinge a esfera jurídica da parte autora e que, por sua vez, não foram impugnados. A reclamada apresentou nos autos o contrato id. 12826809, devidamente assinado pela parte autora que juntamente com os prints do sistema interno da requerida, legitimam a cobrança, bem como a negativação. Destaco a parte requerente foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao contrato juntado pela requerida no prazo de 5 dias, conforme despacho id. 158227201. No entanto, não houve manifestação da parte autora, oportunidade que teria para impugnar a assinatura apresentada no contrato. Ademais, desnecessária a realização de perícia grafotécnica posto que a semelhança nas assinaturas apresentadas nos documentos carreados dispensa aludido recurso. Essas premissas forcem reconhecer que a existência de negócio jurídico restou incontroversa, como também a legitimidade da cobrança que ocasionou a inscrição restritiva. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos da inicial. Desta forma, verifica-se que a conduta da parte requerente se encontra eivada de má-fé. Isto porque, a requerente procurou o Poder Judiciário e apresentou versão absolutamente inverídica, eis que na inicial alega que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, promovendo de maneira desleal e maliciosa com objetivo de enganar o julgador. De efeito, a apresentação de versão falsa em juízo é fato extremamente grave, uma vez que “os consumidores do instrumento estatal de solução de controvérsias devem conscientizar-se de que mesmo a guerra é pautada de limites. O processo é palco para a defesa de interesses, não para a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Lealdade e boa-fé representam parâmetros éticos do contraditório e da ampla defesa” (Código de Processo Civil Interpretado – Antonio Carlos Marcato, p. 84/85). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no equivalente a 10% do valor da causa a ser revertido em favor da requerida, conforme prevê o artigo 81 do Código de Processo Civil, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos quais arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, CPC. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de

C a m a r g o J u í z a L e i g a

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001378-49.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

NADILSON JERONIMO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001378-49.2018.8.11.0005. REQUERENTE: NADILSON JERONIMO DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decidido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamatória argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnano, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora demonstrou que seu nome se encontra negativado no SPC/SERASA através de extrato extraído do site credenciado ao SPC, não sendo indispensável extrato original/físico do órgão de proteção ao crédito, sendo que, ademais a ré não afastou a veracidade da consulta anexada no id. 16469992. Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Denota-se que a ré se limitou a juntar como meio de prova a mera demonstração da existência de cadastro interno do consumidor, sendo a maiorias dos “prints” extraídos do sistema interno ilegíveis, sem qualquer outro elemento a corroborar a existência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa ré, face a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, encaminhamento de faturas os débitos vinculados ao contrato inscrito nos órgãos restritivos são inexigíveis, não podendo impor ao consumidor a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Partindo desse contexto, observo que a inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, portanto, a manutenção da exclusão do nome do rol de inadimplentes é medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a



condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negativação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. O dano moral ocorre na modalidade in re ipsa, pela simples negativação indevida, nos moldes da Súmula 22 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso: “A inserção indevida do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito gera o dano moral na modalidade in re ipso, salvo se houver negativação preexistente.” Desta forma, verificada a existência da obrigação de indenização pela parte requerida, passo agora a analisar a respeito do “quantum” a ser estipulado, a título de indenização por dano moral. Quanto à fixação dos danos morais, ante a inexistência de critérios legalmente preestabelecidos para sua mensuração, não há uma forma genérica para se aplicar a todos os casos. Diante desse quadro, é de se observar que essa condenação tem uma dupla face: ela deve se revestir, ao mesmo tempo, de uma natureza punitiva, de tal forma que sirva como uma sanção imposta em razão de um ilícito praticado e funcione como um desestimulante de novas condutas desse gênero. Para tanto, é importante não perder de vista que o valor representativo dessa penalidade não poderá ser elevado a ponto de promover o enriquecimento sem causa da outra parte, já que não é este o seu objetivo, mas também não pode ser tão baixo, a ponto de não conseguir concretizar o seu fim punitivo. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Assim, tenho como sensata e justa a indenização por danos morais, a quantia de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC para: a) DECLARAR inexistente a pendência financeira discutida nos autos no valor de R\$119,97; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado, e; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (data da disponibilização – Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001357-73.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO LISBOA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI OAB - SP0170025A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo:

1001357-73.2018.8.11.0005. REQUERENTE: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamatória argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente no valor de R\$ 199,31, pugnando, assim, pela anulação do negócio jurídico, a inexigibilidade do débito, e danos morais. Deixo de acolher a preliminar de prescrição, tendo em vista que a pretensão de indenização dos danos por experimentados pela autora pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. (Apelação nº. 127286/2014 – Primeira Câmara Cível- TJMT). Rejeito a preliminar suscitada pela requerida de falta de interesse de agir, vez que a tentativa de resolução administrativa ou a resistência de pretensão, embora recomendáveis, não são condições para o ajuizamento de ação e, ainda, pelo disposto no art. 5º. inciso XXXV, da CF, que prevê o princípio inafastabilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Rejeito ainda a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que o autor demonstrou que seu nome se encontra negativado no SPC/SERASA através de extrato extraído do site credenciado ao SPC, não sendo indispensável extrato original/físico do órgão de proteção ao crédito, sendo que, ademais a ré não afastou a veracidade da consulta anexada no id. 16410715. Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. Previamente, cumpre destacar que a relação de direito travada entre as partes constitui relação de consumo, a ser decidida conforme disciplina o Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente cabível a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica da parte reclamante. O pedido inicial deve ser julgado procedente. Da análise do caso em concreto verifica-se que inexistente prova da contratação do mútuo, seja pela ausência de juntada do instrumento de financiamento, seja pela prova do depósito do crédito na conta corrente do autor, a única conclusão plausível e possível é que, de fato, é que se trata de relação jurídica decorrente de fraude. Neste caso, responde a instituição financeira pelos danos ou prejuízos causados ao consumidor atingido pelo ato (Súmula 479). Assim, mostram -se pertinentes os pedidos de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 199,31, e indenização por danos morais. Nesse sentido, segue decisão análoga do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, in verbis: “RECURSO DE APELAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DANO MORAL - VALOR RAZOÁVEL - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os descontos indevidos realizados pela instituição financeira configuram a falha na prestação do serviço. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração do abalo causado ao acervo de direitos da autora, especialmente por subtrair-lhe valores sem nenhuma justificativa. Na fixação do valor da condenação leva-se em conta a condição econômica da vítima e do ofensor; busca-se uma compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado, bem como tem caráter de pena, a demonstrar que o ordenamento jurídico, como um todo, reprovava o ato do ofensor e se preocupa com o ofendido.” (Ap. 98556/2011, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 07/03/2012, Data da publicação no DJE 20/03/2012) Ademais, ante a inexistência de negativações anteriores, inaplicável a Súmula 385 do STJ. Portanto, configurado o dano moral, resta analisar o quantum devido. Quanto à fixação dos danos morais, ante a inexistência de critérios legalmente preestabelecidos para sua mensuração, não há uma forma genérica para se aplicar a todos os casos. Diante desse quadro, é de se observar que essa condenação tem uma dupla face: ela deve se revestir, ao mesmo tempo, de uma natureza punitiva, de tal forma que sirva como uma sanção imposta em razão de um ilícito praticado e funcione como um desestimulante de novas condutas desse gênero. Para tanto, é importante não perder de vista que o valor representativo dessa penalidade não poderá ser elevado a ponto de promover o enriquecimento sem causa da outra parte, já que não é este o seu objetivo, mas também não pode ser



tão baixo, a ponto de não conseguir concretizar o seu fim punitivo. Assim, tenho como sensata e justa a indenização por danos morais, a quantia de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais). Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com resolução de mérito para: a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 199,31; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado, e; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização no valor de a quantia de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contar do evento danoso, e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e, via de consequência, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo

J u í z a L e i g a

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 17 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001358-58.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ABEL MOREIRA MOTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001358-58.2018.8.11.0005. REQUERENTE: ABEL MOREIRA MOTA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamatória argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnando, assim, pela anulação do negócio jurídico, a inexigibilidade do débito, e danos morais. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora demonstrou que seu nome se encontra negativado no SPC/SERASA através de extrato extraído do site credenciado ao SPC, não sendo indispensável extrato original/físico do órgão de proteção ao crédito, sendo que, ademais a ré não afastou a veracidade da consulta anexada no id. 16410939. Rejeito ainda a preliminar suscitada pela requerida de falta de interesse de agir, vez que a tentativa de resolução administrativa ou a resistência de pretensão, embora recomendáveis, não são condições para o ajuizamento de ação e, ainda, pelo disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, que prevê o princípio inafastabilidade da tutela jurisdicional, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria

atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Assim, por certo que caberia à requerida apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (Art. 373, II, CPC), trazendo à baila ao menos o contrato ou documento assinado pela reclamada apontando a referida contratação do débito, o que não foi feito. Isto porque, em que pese às alegações da reclamada que o reclamante mantém relação jurídica junto ao banco tendo contraído obrigações que restaram inadimplidas, justificando a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, esta não apresentou nenhuma justificativa para retirar a validade das alegações do reclamante. Em resumo: a requerida não trouxe qualquer elemento hábil para comprovar a regularidade da dívida, pois os dados concretos visando comprovar a contratação dos serviços e justificar o débito são acessíveis pela reclamada, que se eximiu do ônus de afastar a pretensão do reclamante. Partindo desse contexto, observo que a inscrição do nome do reclamante nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 692,74 incluso em 02.06.2018, é indevida, portanto, a exclusão do nome do rol de inadimplentes é a medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negativação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. No entanto, no que tange ao dano moral este é improcedente. Isto porque, conforme resultado de Consulta De Balcão Completa- SPC BRASIL realizada por este juízo no id. 18042328, há outras negativações preexistentes em nome do requerente. E, assim sendo, havendo débitos pretéritos, não se mostra cabível a indenização por danos morais no caso, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-RR - AC: 0010109009018, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que em havendo prévios registros desabonadores de crédito no nome do consumidor, e não demonstrando este que tais anotações são indevidas, descabe indenização por dano moral em decorrência de novo registro, ainda que também indevido, porquanto a única providência possível é o cancelamento deste. (TJ-MS - APL: 08020540720118120002 MS 0802054-07.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Logo, aplicando-se o julgado supracitado, o pedido de reparação por danos morais é improcedente. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 692,74, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negativações, e ; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos



acima especificado. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de C a m a r g o J u í z a L e i g a

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001105-70.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MAIRA FERNANDA DE GODOY (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001105-70.2018.8.11.0005. REQUERENTE: MAIRA FERNANDA DE GODOY REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamationária argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida no valor de R\$ 102,93, pugnando, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome da reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATORIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Denota-se que a ré se limitou a juntar como meio de prova a mera demonstração da existência de cadastro interno do consumidor, sendo a maiorias dos “prints” extraídos do sistema interno e relatório de chamadas, sem qualquer outro elemento a corroborar a existência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em

razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa ré, face a hipossuficiência técnica do consumidor. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, encaminhamento de faturas os débitos vinculados ao contrato inscrito nos órgãos restritivos são inexigíveis, não podendo impor ao consumidor a produção de prova ou contraprova de fato negativo. Partindo desse contexto, observo que a inscrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, portanto, a manutenção da exclusão do nome do rol de inadimplentes é medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negativação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. No entanto, no que tange ao dano moral este é improcedente. Isto porque, apesar de comprovar que as negativações preexistentes no extrato id. 15283902 estão sendo discutidas judicialmente, existem outras negativações preexistentes em nome da requerente conforme resultado de Consulta De Balcão Completa- SPC BRASIL realizada por este juízo no id. 18044022. E, assim sendo, havendo débitos pretéritos, não se mostra cabível a indenização por danos morais no caso, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-RR - AC: 0010109009018, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que em havendo prévios registros desabonadores de crédito no nome do consumidor, e não demonstrando este que tais anotações são indevidas, descabe indenização por dano moral em decorrência de novo registro, ainda que também indevido, porquanto a única providência possível é o cancelamento deste. (TJ-MS - APL: 08020540720118120002 MS 0802054-07.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Logo, aplicando-se o julgado supracitado, o pedido de reparação por danos morais é improcedente. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 102,93, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negativações, e ; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as



baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001394-03.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL DIOGO DA SILVA ALMEIDA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATEUS EDUARDO DE SIQUEIRA PAESE OAB - MT16328 (ADVOGADO(A))

VANESSA PIVATTO OAB - MT0009545S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001394-03.2018.8.11.0005 INTERESSADO: RAUL DIOGO DA SILVA ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Vistos, etc. O Reclamante, embora devidamente intimado para audiência de conciliação quando da distribuição destes autos, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo"; Assim, por não ter a Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada da Reclamante, CONDENO ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de fevereiro 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001496-25.2018.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIVAGNO NASCIMENTO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JOSE MAURO NAGIB JORGE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO SENTENÇA Processo: 1001496-25.2018.8.11.0005 REQUERENTE: FRANCIVAGNO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. O

caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pois se trata de matéria de direito e a prova produzida dá suporte ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Sendo assim, face aos princípios da celeridade e economia processual, e com suporte artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte requerente ingressou com a presente ação reclamatória argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugando, assim, pela anulação do negócio jurídico, a inexigibilidade do débito, e danos morais. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora demonstrou que seu nome se encontra negativado no SPC/SERASA através de extrato extraído do site credenciado ao SPC, não sendo indispensável extrato original/físico do órgão de proteção ao crédito, sendo que, ademais a ré não afastou a veracidade da consulta anexada no id. 16469992. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Analisadas as questões preliminares, julgo o mérito. O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Assim, por certo que caberia à requerida apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (Art. 373, II, CPC), trazendo à baila ao menos o contrato ou documento assinado pela reclamada apontando a referida contratação do débito, o que não foi feito. Isto porque, em que pese às alegações da reclamada que o reclamante mantém relação jurídica junto ao banco tendo contraído obrigações que restaram inadimplidas, justificando a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, esta não apresentou nenhuma justificativa para retirar a validade das alegações do reclamante. Em resumo: a requerida não trouxe qualquer elemento hábil para comprovar a regularidade da dívida, pois os dados concretos visando comprovar a contratação dos serviços e justificar o débito são acessíveis pela reclamada, que se eximiu do ônus de afastar a pretensão do reclamante. Partindo desse contexto, observo que as inscrições do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito nos valores de R\$ 145,17 e R\$ 238,71 são indevidas, portanto, a exclusão do nome do rol de inadimplentes é a medida que se impõe, restando configurada a ilicitude na conduta da reclamada. No mesmo sentido é a posição da Turma Recursal Única deste Estado: EMENTA: RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL OCORRENTE – MODALIDADE IN RE IPSA – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não demonstrada de forma clara a legalidade e regularidade da cessão de crédito, torna-se imperiosa a declaração da inexistência da dívida negativada e sua irregularidade, cabendo ao magistrado a condenação em indenização por danos morais, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(Procedimento do Juizado Especial Cível 1465120178110001/2017, Turma Recursal Única, julgado e publicado no DJE em 20.10.2017). Assim sendo, não tendo a requerida comprovado a validade da cobrança, tendo em vista que juntou telas do sistema interno



ilegíveis, não sendo possível analisá-las como meio de prova, o que evidencia que a negatificação do nome da parte requerente foi indevida, fazendo jus, portanto, à declaração de inexistência da dívida objeto da ação. No entanto, no que tange ao dano moral este é improcedente. Isto porque, conforme resultado de Consulta De Balcão Completa- SPC BRASIL realizada por este juízo no id. 18019084, há outras negatificações preexistentes em nome do requerente. E, assim sendo, havendo débitos pretéritos, não se mostra cabível a indenização por danos morais no caso, conforme entendimento da Súmula 385 do STJ. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. 1. Constatada a preexistência de legítima inscrição, impõe-se reconhecer que, não obstante o ato ilícito praticado pela apelante, tal ato não poderia atingir a dignidade da apelada para fins indenizatórios. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJ-RR - AC: 0010109009018, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 30/08/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A Súmula n. 385 do STJ dispõe que em havendo prévios registros desabonadores de crédito no nome do consumidor, e não demonstrando este que tais anotações são indevidas, descabe indenização por dano moral em decorrência de novo registro, ainda que também indevido, porquanto a única providência possível é o cancelamento deste. (TJ-MS - APL: 08020540720118120002 MS 0802054-07.2011.8.12.0002, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 16/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016). Logo, aplicando-se o julgado supracitado, o pedido de reparação por danos morais é improcedente. Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR inexistente os débitos objeto da anotação restritiva no valor de R\$ 145,17 e R\$ 238,71, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negatificações, e ; b) DETERMINAR que a requerida proceda com a exclusão do nome da parte requerente do rol de inadimplentes tão somente pelo débito discutido nos presentes autos acima especificado. Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Kátia de Camargo Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Diamantino/MT, 13 de janeiro de 2019. JOSÉ MAURO NAGIB JORGE Juiz de Direito

Comarca de Primavera do Leste

1ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1000128-79.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

REJANES DELI ZEN VISNIESKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDINEY DA SILVA GUIMARAES OAB - MT14152 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR FERNANDO VISNIESKI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT0006526A-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LIDIANE DE ALMEIDA ANASTACIO PAMPADO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo: 1000128-79.2018.8.11.0037. Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a autora, devidamente intimada via DJE, não compareceu à sessão de mediação agendada (ID 17902783). Todavia, denota-se que o requerido postula a designação de nova sessão de mediação, vez que se encontra interessado em solucionar a demanda consensualmente (ID 17963260). Desse modo, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos preceitos no Código de Processo Civil, designo audiência de mediação para o dia 29/03/2019 às 13h00min, a ser realizada na Sala de Conciliação desse Fórum. Notifiquem-se os mediadores Cosme e Mara a fim de que apenas um, sendo o que estiver disponível, conduza o ato, mediante confecção de termo. Intime-se o requerido por intermédio de seus procuradores. Outrossim intime-se a autora por meio de DJE, vez que advoga em causa própria e, sem prejuízo, pessoalmente, conforme requer o demandado. Cumpra-se. Primavera do Leste, 18/02/2019. Lidiane de Almeida Anastácio Pampado Juíza de Direito

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Cod. Proc.: 103179 Nr: 2331-75.2011.811.0037

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PHCR, CCR, DDDR, CCCR, CSCR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADSC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GISELLE SAGGIN PACHECO -

OAB:14129-A MT, REINALDO BISPO DE ARAUJO FILHO -

OAB:14537/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REINALDO BISPO DE ARAUJO

FILHO - OAB:14537/MT

Código 103179

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Regularização de Guarda Definitiva, proposta por Dilson Duarte de Resende em face de Adriana Duarte Resende.

Inicial recebida às fls.22, oportunidade em que se determinou a citação da ré via edital, bem como a realização de estudo psicossocial na residência do requerente.

Estudo psicossocial juntado às fls.28/32.

Contestação por negativa geral apresentada às fls.34/36.

Parte requerida devidamente citada às fls.46.

Audiência de conciliação realizada no dia 30/11/2011 (fls.47), todavia não se logrou êxito em um acordo.

Após diversos estudos e inversões da respectiva guarda dos menores, a parte autora requereu a desistência da ação às fls.192/193, informando que concorda em manter a guarda dos filhos com a genitora.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de desistência (fls.220).

Ante o exposto, Homologo a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Primavera do Leste, 14/02/2019.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001437-72.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

NILCEU THEO ZANELLA DA COSTA (REQUERENTE)

NORBERTO MANICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELTON ESTEVES OAB - MT0011924A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (REQUERIDO)

RAFAEL EDUARDO RUFATO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LIDIANE DE ALMEIDA ANASTACIO PAMPADO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1001437-72.2017.8.11.0037. Vistos etc. Como se sabe, a competência jurisdicional quando firmada em razão da matéria, é de ordem pública, devendo ser alegada até mesmo de ofício, em qualquer fase ou instância do julgamento (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil). Registro que nesta comarca há varas com atribuições específicas, como é o caso desta 1ª Vara, a qual possui competência para processar e julgar os feitos relativos à família e sucessões, à infância e juventude, associados a cartas precatórias, rogatórias e de ordem afetas à sua competência. No presente caso não há qualquer questão de parentesco ou de sucessão envolvida, tampouco possui criança ou adolescente como parte. Verifico que o processo de separação e partilha se encontra arquivado, de modo que, com o rompimento do matrimônio, as relações entre as partes passam a ser regidas pelas normas do Direito Civil comum, em vara não especializada. Tanto é que os autores fundamentam seus pedidos em dispositivos do Livro I, Título V da Parte Especial do Código Civil, que trata "Do direito das Obrigações" - "Dos contratos em Geral" e do Livro II, Título IX, também da Parte Especial do Código Civil, que disciplina a respeito do "Do Direito do Promitente Comprador", enquanto o Direito de Família é abordado pelo Código Civil vigente somente no Livro IV, demonstrando que a matéria tratada nestes autos é claramente diversa daquela que incumbe à Vara de Família. Friso que a pretensão deduzida não se restringe às partes que se divorciaram, havendo envolvimento de terceiros, não havendo que se falar em conexão ou continência como processo de divórcio, notadamente porque já se encontra com sentença de mérito transitada em julgado. Nesse sentido, o art. 55, § 1º do CPC dispõe que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta desde que não tenha sido proferida sentença em um deles. A prolação de sentença em um dos processos retira a possibilidade de decisões conflitivas, pois faz coisa julgada e impossibilitará um julgamento conjunto. Logo, não há que se falar em conexão/continência entre os feitos. Denota-se, pois, que a demanda em questão está fundada em direito pessoal, de cunho patrimonial, o que afasta a competência do Juízo da Vara da Família, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 693, inserto no Capítulo X "Das ações de Família", do CPC, que assim prevê: CAPÍTULO X DAS AÇÕES DE FAMÍLIA Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Acerca do entendimento adotado nas demandas em que a discussão posta extrapola a relação de natureza familiar e revela cunho obrigacional, destaco: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONCLUÍDA E ARQUIVADA. POSTERIOR AÇÃO CAUTELAR DE DESPEJO DO EX-CÔNJUGE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Com o divórcio do casal rompe-se o vínculo matrimonial entre eles. As relações entre os ex-cônjuges passam a ser regidas pelo Direito Civil comum, não especializado. A desocupação de imóvel requerida por ex-cônjuge contra o outro, em sede cautelar, sem conexão com a ação de divórcio encerrada e arquivada, não deve ser processada e julgada por Vara de Família, pois é da competência do Juízo Cível. (TJDF - 20050020119987CCP, Relator WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 96) Assim, em face da competência especializada desta Vara e diante do acima esposado, declino da competência para seguimento do feito em qualquer das varas cíveis (feitos gerais) desta comarca. Proceda-se as anotações e redistribua-se. Ciência às partes. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 18/02/2019. Lidiane de Almeida Anastácio Pampado Juíza de Direito

2ª Vara Cível**Editais**

EDITAL DE CITAÇÃO
 PROCESSO DE EXECUÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 AUTOS N. 5485-28.2016.811.0037 - 170528
 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial-Processo de Execução-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
 EXEQUENTE(S): IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 EXECUTADO(A,S): LUIZ MARCIO ROMAGNOLI e ELZEO ROMAGNOLI
 CITANDO(A,S): ELZEO ROMAGNOLI, Cpf: 13683870982, Rg: 292.345 SSP
 PR Filição: Amadeu Romagnoli e Josefina Gloor, data de nascimento:

01/03/1935, brasileiro(a), natural de Pardinho-SP, viuvo(a), agricultor, aposentado, Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 27-07-2016
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 130.904,58
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.
 Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257§ IV do novo CPC)
 RESUMO DA INICIAL: Primeiramente cumpre informar que a autora é credora do executado Luiz Marcio Romagnoli, uma vez que firmaram contrato de compra e venda em 07-10-2010, de 01 (uma) colheitadeira de grãos, marca John Deere, modelo 1550, ano 2002, usada, Chassi CQ1550A044838, com plataforma de corte 323,23 pés, Chassi CQ0323A032545, pelo valor total de R\$ 240.000,00, dividido em 09(nove) marcelas, onde o Sr. Elzeo se responsabilizou solidariamente pelo efetivo cumprimento da obrigação. Visando à cobrança de valor de R\$ 130.904,58
 ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Elivânia Duarte dos Santos, digitei.
 Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019.Ésio Martins de Freitas Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° 56-2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO
 PROCESSO DE EXECUÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 AUTOS N. 5485-28.2016.811.0037 - 170528
 AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial-Processo de Execução-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
 EXEQUENTE(S): IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 EXECUTADO(A,S): LUIZ MARCIO ROMAGNOLI e ELZEO ROMAGNOLI
 CITANDO(A,S): LUIZ MARCIO ROMAGNOLI, Cpf: 83286012149, Rg: 1.149.496-4 SSP MT Filição: Elzeo Romagnoli e Laurinda Antonia Romagnoli, data de nascimento: 01-08-1978, brasileiro(a), natural de Campo Mourão-PR, viuvo(a), agricultor, agropecuarista, p. rural, Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 27-07-2016
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 130.904,58
 FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida.
 Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257§ IV do novo CPC)
 RESUMO DA INICIAL: Primeiramente cumpre informar que a autora é credora do executado Luiz Marcio Romagnoli, uma vez que firmaram contrato de compra e venda em 07/10/2010, de 01 (uma) colheitadeira de grãos, marca John Deere, modelo 1550, ano 2002, usada, Chassi CQ1550A044838, com plataforma de corte 323,23 pés, Chassi CQ0323A032545, pelo valor total de R\$ 240.000,00, dividido em 09(nove) marcelas, onde o Sr. Elzeo se responsabilizou solidariamente pelo efetivo cumprimento da obrigação. Visando à cobrança de valor de R\$ 130.904,58.
 ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(a,s) o(a, s) executado(a,s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 15 (quinze) dias para opor(oporem) embargos. Eu, Elivânia Duarte dos Santos, digitei. Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019.Ésio Martins de Freitas Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento n° 56-2007-CGJ

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 DIAS
 AUTOS N.º 472-48.2016.811.0037 - 160151
 ESPÉCIE: Procedimento Ordinário-Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE REQUERENTE: IGUAÇU MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA

PARTE RÉQUERIDA: LUIZ MARCIO ROMAGNOLI

INTIMANDO-CITANDO-NOTIFICANDO: Luiz Marcio Romagnoli, Cpf: 83286012149, Rg: 1.149.496-4 SSP MT Filiação: Elzeo Romagnoli e Laurinda Antonia Romagnoli, data de nascimento: 01-08-1978, brasileiro(a), natural de Campo Mourão-PR, viuvo(a), agricultor, agropecuarista, p. rural, Endereço: LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA de conformidade com o despacho abaixo transcrito e com a petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

RESUMO DA INICIAL: O réu, através de transações comerciais realizadas com a autora, de natureza de venda a prazo, adquiriu da mesma, inúmeras mercadorias, conforme comprovam os inclusos documentos, a seguir relacionados: notas fiscais nºs 39832,40452,44151,44290,44295,44686,44759,43516,43807,43372,434,1 12780,3021,3027,48190,46094,46095,42478,42732,42794,45116,45130,4 5612,44798,38995,39152,39378,42056,42057. Ocorre que o réu não efetuou o pagamento das mercadorias que adquiriu, na forma e nos prazos pactuados com a autora.

DECISÃO-DESPACHO: Processo nº 472-48.2016.811.0037 (Código nº 160151)

Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.

Requerido: Luiz Márcio Romagnoli

Vistos etc.Cite-se no endereço apontado na petição inicial (o qual pode ser o atual domicílio do réu).

Transcorrido o prazo para resposta, imediata conclusão.Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 31 de agosto de 2018.

Patrícia Cristiane Moreira Juíza de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elivânia Duarte dos Santos, digitei.Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019.Ésio Martins de Freitas Gestor(a) Judiciário(a)Autorizado(a) pelo Provimento nº 56-2007-CGJ

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002184-85.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ERILIO VIEIRA DE MATOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SOLDERA DALLEK OAB - MT20688/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL CERTIDÃO Certifico que o Conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, desta Comarca foi descredenciado do TJMT, resultando na impossibilidade de designação de conciliação ou mediação conforme determinado. Outrossim, em busca da prestação jurisdicional célere e eficiente, remeto os autos ao setor de expedição para que proceda-se com os demais atos determinados pelo Juízo. Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019. Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário Matrícula 22311 SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 TELEFONE: (66) 3500 1100 - Ramal 217

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001251-15.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA OLIVEIRA PINTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do requerimento da parte autora quanto a não realização de audiência de conciliação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002330-29.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BURITIS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA YANNA MARTINS DE SOUZA (RÉU)

TIAGO LIMA DE SOUZA PAZ (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL CERTIDÃO Certifico que o Conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, desta Comarca foi descredenciado do TJMT, resultando na impossibilidade de designação de conciliação ou mediação conforme determinado. Outrossim, em busca da prestação jurisdicional célere e eficiente, remeto os autos ao setor de expedição para que proceda-se com os demais atos determinados pelo Juízo. Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019. Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário Matrícula 22311 SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 TELEFONE: (66) 3500 1100 - Ramal 217

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002327-74.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BURITIS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0013905A (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT0014533A (ADVOGADO(A))

CARLOS CESAR MAMUS OAB - MT11555/O (ADVOGADO(A))

BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS OAB - MT0015321A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIAGO LIMA DE SOUZA PAZ (RÉU)

PAULA YANNA MARTINS DE SOUZA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL CERTIDÃO Certifico que o Conciliador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, desta Comarca foi descredenciado do TJMT, resultando na impossibilidade de designação de conciliação ou mediação conforme determinado. Outrossim, em busca da prestação jurisdicional célere e eficiente, remeto os autos ao setor de expedição para que proceda-se com os demais atos determinados pelo Juízo. Primavera do Leste - MT, 18 de fevereiro de 2019. Ésio Martins de Freitas Gestor Judiciário Matrícula 22311 SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 TELEFONE: (66) 3500 1100 - Ramal 217

Intimação Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1000076-49.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

IRACEMA FERNANDES SECONELLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA OAB - SP315073 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

CARLOS ROBERTO COSTA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DESPACHO Processo nº 1000076-49.2019.8.11.0037 (PJe) Produção Antecipada de Provas de Exibição de Documento Requerente: Iracema Fernandes Seconello Requerido: Ympactus Comercial Ltda. Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Havendo indicação do fundamento da antecipação da prova documental (CPC, art.381, III), presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil, determino a citação da parte requerida para



responder em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398), com advertência expressa quanto às consequências jurídicas da inércia processual. Transcorrido o prazo para resposta, imediata conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Primavera do Leste (MT), 14 de janeiro de 2019. Lidiane de Almeida Anastácio Pampado Juíza de Direito em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000590-36.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO NUNES DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do requerimento da parte autora quanto a não realização de audiência de conciliação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001358-59.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CHARLES PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do requerimento da parte autora quanto a não realização de audiência de conciliação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000926-40.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DONIZETE RODRIGUES MOREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR HUGO VIDOTTI OAB - MT0011439A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte requerida para manifestação em 15 (quinze) dias acerca do requerimento da parte autora quanto a não realização de audiência de conciliação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002674-10.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DEJAIR LOURENCETTE (AUTOR(A))

MARIA MARTA DE AGUIAR LOURENCETTE (AUTOR(A))

AMARILDO LOURENCETTE (AUTOR(A))

DORCELI RICOLI LOURENCETTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT0010271A (ADVOGADO(A))

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT0006526A-B (ADVOGADO(A))

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CIRINEU DE AGUIAR (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO RIBEIRO ARAUJO OAB - MT0013984A (ADVOGADO(A))

Intimo a parte autora para impugnar a contestação, no prazo legal.

3ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000010-69.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT0016168S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARESSA FERREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS EMIDIO CEZAR OAB - MT0016426A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 07/2017-CGJ, impulsiono o presente feito, com a finalidade de intimar a parte autora para comprovar o depósito da diligência cotada pela Oficiala de Justiça, no valor de R\$ 35000 (trezentos e cinquenta reais), no prazo de 05 dias.

4ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007813-40.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

S M C INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS DE MADEIRAS E METAIS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI OAB - MT0014231A (ADVOGADO(A))

CAROLINE STATES NIEBISCH OAB - MT24161/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOMACRE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1007813-40.2018.8.11.0037. AUTOR(A): S M C INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS DE MADEIRAS E METAIS LTDA - ME RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, RODOMACRE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado por SMC COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME em face do ESTADO DE MATO GROSSO e RODOMACRE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI EPP, devidamente qualificado nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que, em dezembro de 2018, o semirreboque da requerida RODOMACRE, o qual transportava sucata de alumínio para a requerente, foi retido em posto fiscal, sob a alegação de que o documento fiscal estava sendo reutilizado, visto que se tratava de uma nota fiscal de mesma numeração e mesmo valor e que, por se tratar de documento eletrônico, o sistema geraria uma mensagem de erro, informando a data do seu registro, comprovando-se, assim, sua reutilização. Relata, ainda, que a nota da qual se alega a reutilização foi emitida por RONDON AGRO INDÚSTRIA EIRELI ME, o qual transportava caroço de algodão com a nota fiscal de nº 741, MDFe nº 1123 e deveria constar o CTe nº 5561, porém, constou os mesmos da requerente, o número 5563. Em razão disso, aduz que o equívoco foi causado pela transportadora RODOMACRE, haja vista que a nota fiscal emitida pela requerente é anterior a nota emitida pela empresa RONDON AGRO. Assim, sob a alegação de que não é legitimada para responder pelo crédito tributário, requer a imediata suspensão da cobrança do crédito tributário em questão, sem a exigência de depósito prévio. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo a inicial por estar em conformidade com os preceitos legais. É de se registrar que a tutela antecipada caracteriza-se pela antecipação do provimento do mérito, devendo ser analisada com cautela. De acordo com a nova sistemática normativa vigente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, é cediço que a tutela provisória se divide em Tutela de Urgência e de Tutela de Evidência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Complementando o preceptivo, temos o artigo 303 também do novo código, que dispõe acerca do pedido de tutela antecipada: "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode



limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, o direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Para que se antecipem os efeitos da tutela é extremamente necessário que esteja escoimado de dúvidas o pedido mediato - presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A respeito do objeto da demanda, diante da existência de indícios de boa-fé da parte autora, não se mostra adequado efetuar sua autuação fiscal, visto que houve a comprovação do equívoco cometido pela transportadora, a qual forneceu o número incorreto da CTe à empresa RONDON AGRO INDÚSTRIA EIRELI ME, causando a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito nº 1132846-9, ante a reutilização de documentos fiscais. Ademais, insta consignar que a suspensão da cobrança do crédito tributário não causará prejuízo ao Poder Público, podendo ser deferido em sede de antecipação de tutela, haja vista estarem preenchidos os requisitos. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em regra, o transportador é responsável pelo pagamento do tributo quando constatado que os documentos que acompanham os produtos não são idôneos, (art. 7º, III, b, da Lei Estadual nº 8.820/89 e art. 13, III, b, do Decreto Estadual nº 37.699/97 RICM). No caso, incontroverso que as notas fiscais não refletiam a situação real da mercadoria transportada. A verificação da existência ou não de proveito econômico exige dilação probatória, o que não cabe na via recursal. [...] NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70077537314 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/07/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a cobrança do crédito tributário supramencionado. Citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo. Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2019. Myrian Pavan Schenkel Juíza de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000463-64.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO DE PAULA FIGUEIRA GARCIA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DA FONSECA OAB - GO43805 (ADVOGADO(A))

CELMO ALVES RODRIGUES OAB - GO45092 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIAS PAULA MARCIANO (REQUERIDO)

PROCESSO: CP - 1000463-64.2019.811.0037 – 5ª VARA - PJE CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Considerando o cumprimento sem êxito da presente carta precatória, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID18055256), impulsiono o feito para INTIMAR os advogados da parte requerente, para manifestação, em cinco dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de devolução da presente missiva à comarca de origem com as baixas devidas. Primavera do Leste-MT., 18/02/2019 Divane Pereira da Silva Miranda Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003167-21.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PACHOLSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARA DE OLIVEIRA OAB - MT0018817A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B (ADVOGADO(A))

Ato Ordinatório Tendo em vista o recebimento do processo eletrônico pela Secretaria da 5ª Vara da Comarca de Primavera do Leste; bem como a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão; impulsiono o feito para intimar a(s) parte(s) devedora(s), por intermédio do(a,s) advogado(a,s)

habilitado(a,s) neste, acerca do cumprimento da sentença requerido nos autos digitais, para fins de adimplemento da(s) obrigação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil. Documento(s) vinculado(s): Petição de cumprimento da obrigação e planilha atualizada do(s) débito(s) (Id: 17664797). Observações: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço: <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos termos do artigo 9.º da Lei 11.419/2006. Primavera do Leste/MT, 18 de fevereiro de 2019. Gardênia Borges de Moura Cabriote Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001356-89.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

OTICA POPULAR LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO SOUZA PAULINO OAB - MT0016689-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEIVD JUNIOR VIEIRA STORCH (REQUERIDO)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE Número do Processo: 1001356-89.2018.8.11.0037 Reclamante: OTICA POPULAR LTDA - ME Reclamada: DEIVD JUNIOR VIEIRA STORCH SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. A questão trazida aos autos, refere-se a cobrança de nota promissórias emitida pela requerida. A nota promissória, quando preenchidos seus requisitos formais, goza de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, bastando sua apresentação para o ajuizamento de demanda executiva, cabendo à parte reclamada demonstrar a existência de vício de consentimento, ou outros motivos que justifiquem sua desconstituição. Para cobrança lastreada em nota promissória o prazo máximo hábil a demonstrar a existência de um crédito, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002. Considerando que o pagamento do título cambial se prova, em regra, mediante sua posse, pelo sacado/emitente, forçoso concluir que a posse do título de crédito, pela parte autora, impõe ao devedor o ônus de demonstrar fato obstativo do direito representado pela cártula, presumível por força do princípio da cartularidade. Citada e intimada a parte reclamada para comparecer na audiência e se defender, quedou-se inerte. É o breve relato. Decido. Diante da inércia da parte acionada prescreve a lei: O Enunciado nº 20, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, tem a seguinte redação: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto." Destarte, em conformidade com o Enunciado nº 20 do FONAJE, cabe à parte ré comparecer pessoalmente às audiências ou, em se tratando de pessoa jurídica, ser representada por preposto, caso contrário, serão reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme estabelece o artigo 20 da Lei nº 9.099/95, in verbis: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." Assim, não tendo sido sequer alegado motivo de força maior ou impedimento escusável para a ausência da parte ré na audiência de conciliação, e, em se tratando de direito disponível, deve ser imposto os efeitos da revelia, com o imediato julgamento da causa, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.099/95. Tenho desta forma que restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, bem como da efetiva cobrança de valores devidos uma vez que não rebatidos pela parte reclamada, posto que incumbe a ela provar a veracidade de seus alegados, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, inciso II, do NCP. Desta feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada entre as partes e que os valores suscitados decorrem de descumprimento contratual e consequente prejuízos suportado pela parte promovente. Ademais, a reclamante cumpriu satisfatoriamente com seu ônus probatório, juntando aos autos as respectivas cártulas que não logrou êxito em compensa-las. Desta feita, entendo por devido o débito nestes autos cobrado, face à sua comprovação e a presunção de veracidade decorrente da revelia da demandada. Ante o exposto, julgo procedente com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil do pleito do reclamante, para o fim de condenar a parte reclamada ao pagamento das notas promissórias no valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). O valor deve ser atualizado



monetariamente pelo índice INPC desde seu vencimento e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação válida. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art.54 e art.55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Primavera do Leste para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Primavera do Leste - MT, 04 de fevereiro de 2.019. Publicado e registrado no PJE. FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Primavera do Leste - MT, 04 de fevereiro de 2.019. EVINER VALÉRIO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000342-70.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANIA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLI MARIANI LIMA DA SILVA OAB - MT19369/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR OAB - PR0020062A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, conforme petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (art. 523 de seguintes do CPC). PRIMAVERA DO LESTE, 18 de fevereiro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004730-50.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANUBIO EMMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDCRISTIA PAIVA DOS ANJOS OAB - MT22115/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALFREDO VIEIRA DE ARAUJO - ME (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte promovente acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Primavera do Leste, 18 de fevereiro de 2019.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000608-23.2019.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LOUVANE PUNDRICH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANE PUNDRICH MULLER OAB - MT20836/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE DECISÃO Processo: 1000608-23.2019.8.11.0037. REQUERENTE: LOUVANE PUNDRICH REQUERIDO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos, Trata-se de ação revisional de contrato c/c ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela de urgência pleiteado por Louvane Pundrich em face de Unimed Cuiabá, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial. Dos Fatos. Alega na petição inicial que a demandante firmou contrato de prestação de serviços convenio médico em face da demandada Unimed Cuiabá em 02/09/2000, sob o plano econômico individual familiar, no valor mensal de R\$299,61(duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Relata que houve

reajuste em sua mensalidade para o valor de R\$600,47(seiscentos reais e quarenta e sete centavos), com início em novembro de 2018. Afirma que entrou em contato com a reclamada e foi informada que os reajustes são legais, tendo em vista a mudança de faixa etária de 49(quarenta e nove) anos para 50(cinquenta anos) em 31/10/2018. Aponta que possui débitos supostamente ilegais que totalizam a importância de R\$2.287,50(dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entre o período de fevereiro de 2016 até fevereiro de 2018. Aduz que está desempregada e recebe pensão alimentícia no valor mensal de R\$1.300,00(um mil e trezentos reais). Por fim, a autora requer através da antecipação de tutela de urgência, seja declarada a imediata nulidade do reajuste contratual, até o deslinde desta ação. É o relato. Decido. A presente ação está compreendida pelos seguintes documentos: Cartão Unimed (id. n°17891683); Extrato Boleto (id. n°17891685); Relatório Descritivo de Cobrança (id. n°17891688) e demais documentos indispensáveis a propositura desta ação. Inicialmente, consigno que a análise preliminar engloba tão somente ao reajuste considerado exorbitante em relação ao custo mensal da prestação de serviços com a reclamada Unimed Cuiabá. Todavia, analisando as faturas com vencimento anterior a novembro de 2018 no valor de R\$299,61(...), constata-se que o reajuste posterior a este período no valor de R\$600,47(...) excede de forma desproporcional diante dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Com base somente nos relatos da demandante, percebe-se que o reajuste ocorreu tão somente pela mudança de faixa etária, uma vez que não providenciaram a juntada do contrato de prestação de serviços. Ademais, o artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor é cediço no sentido de: "Art. 6° São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". A jurisprudência manifesta em casos semelhantes, in verbis: "PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. As cláusulas contratuais relativas aos planos de saúde que prevêm uma majoração excessiva da mensalidade em decorrência da idade são nulas, a teor do disposto no art. 51, IV do CDC, devendo o reajuste ser reduzido a patamar razoável." (TJMT; RCI 2000/2008; Cuiabá; Segunda Turma Recursal; Rel. Des. Nelson Dorigatti; Julg. 02/09/2008; DJMT 05/09/2008; Pág. 34) "DECLARATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - FAIXA ETÁRIA - MUDANÇA - REAJUSTE - CLÁUSULA ABUSIVA - CDC - APLICABILIDADE. É abusiva a cláusula que prevê o reajuste em 100% (cem por cento) da mensalidade por ocasião do implemento de 60 (sessenta) anos, devendo ser repelida pelo Judiciário." (Apelação Cível n° 1.0607.05.025783-3/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eulina do Carmo Almeida. j. 17.05.2007, unânime, Publ. 22.06.2007) grifos nossos "AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REAJUSTE ARBITRADO EM 30%. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE EXCEDENTE PAGO PELO CONSUMIDOR DE FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DAS TURMAS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A cláusula em contrato de plano de saúde que estabelece reajuste das contraprestações em dobro, em razão da alteração da faixa etária do segurado, afigura-se abusiva, e, portanto, merece ser anulada. O reajuste das mensalidades deve ser limitado em 30%, em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para que seja mantido o equilíbrio contratual. 2. Restituição do montante excedente pago pelo autor, descontada a percentagem fixada na sentença e confirmada, somente até a data da nova pactuação travada entre as partes. 3. Entendimento pacificado pelas Turmas Recursais, expresso na Súmula 20. RECURSOS PROVIDO EM PARTE." (Recurso Cível N° 71002940542, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 31/03/2011). Nesse sentido, deve ressaltar que os reajustes anuais são perfeitamente cabíveis, todavia, os percentuais de reajustes adotados em todas as relações consumeristas são perfeitamente discutíveis. Para tanto, não é cabível neste momento, a anulação do reajuste considerado abusivo, mas sim a sua readequação ante ao princípio da proporcionalidade, conforme entendimento jurisprudencial, sob pena de causa o esvaziamento da presente ação. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a reclamada providencie nas próximas faturas o reajuste tão somente no percentual de 30% em relação ao valor das faturas geradas após a mudança de faixa etária, sob pena de multa inicial que fixo



em R\$500,00(quinzentos reais) para cada fatura gerada que venha a ser gerada em desconformidade com esta decisão, até o limite, inicialmente, de R\$5.000,00(cinco mil reais). Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2019, às 09h20min ficando a parte ciente de que o não comparecimento implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. O prazo para contestar é de cinco dias (05) a contar da data da audiência de conciliação, caso não haja acordo, também sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. O prazo para impugnação à contestação, de cinco dias, será contado a partir do vencimento do prazo para contestar, independentemente de nova intimação. Serve a presente decisão de carta de mandado citação e intimação. Primavera do Leste-MT, 18 de fevereiro de 2.019. Eviner Valério Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011670-43.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA VEDOVETO DE SOUSA 02652683110 (REQUERENTE)

CAMILA VEDOVETO DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA BORGES REIS OAB - MT0013385A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813/O (ADVOGADO(A))

MAISA ALVES DO CARMO OAB - MT0014755A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que, intimada, a parte executada não pagou nem indicou bens. Procedi a tentativa de penhora on line via BACEN-JUD, nos termos do artigo 835, inciso I, do CPC, o que restou frustrado, pois não foi encontrado qualquer valor em contas bancárias da devedora, conforme ordem e resposta negativa em anexo. Assim, abro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar OBJETIVAMENTE bens à penhora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Primavera do Leste/MT, 18 de fevereiro de 2019. Eviner Valério Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1004308-41.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA DUARTE TAVARES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE Número do Processo: 1004308-41.2018.8.11.0037 Reclamante: ANTONIA DUARTE TAVARES Reclamadas: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor do ESTADO DO MATO GROSSO, pleiteando necessidade de realização Tomografia Computadorizada de Coluna e Lombo Sacra. Liminar deferida. Contesta MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE alegando cumprimento da medida liminar, que o exame requerido é de alta complexidade (alto custo), e é de competência do Estado de Mato Grosso, impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contesta o ESTADO DE MATO GROSSO aduzindo ausência de interesse processual, que o estado não pode desrespeitar as leis orçamentárias, sob pena de ilegalidade, comprometimento da isonomia e conseqüentemente do acesso universal à saúde, impertinência da multa diária. É o breve relato. Decido. Destaco que a Constituição Federal determina que a competência para cuidar da saúde

e assistência pública é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, inc. II, da CF), sendo que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com inúmeras diretrizes (art. 198, incs. I a III, CF/88). No tocante ao pedido formulado pela parte reclamante, faz-se necessário rememorar o disposto na Constituição Federal, especialmente o que consta em seu art. 1º, III, no tocante à necessidade de garantir-se a dignidade da pessoa humana. Mais à frente, em seu art. 5º, prevê a inviolabilidade do direito à vida, como um dos direitos fundamentais do homem. O direito à vida, por sua vez, inserido no contexto dos direitos fundamentais, tem em si insito, assim como o prevê a própria Constituição Federal nos artigos 6º e 196 a 200, o direito à saúde, como corolário próprio e fundamental. Nesse sentido: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida." (STF - 2.ª T. RE-Agr 393175/RS. Rel. Min. CELSO DE MELLO. J.: 12.12.06, DJ 02.02.07, p. 00140) Conforme dispõe o art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por outro lado, estabelece o art. 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Evidentemente, o direito à vida, à saúde e à dignidade humana devem prevalecer, ainda que em detrimento do erário. Nesse mesmo sentido, já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado (Pet. 1.246-SC): Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. Nesse mesmo sentido, e em razão dessa determinação da Carta Magna, o legislador infraconstitucional editou o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, verbis: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. À luz de entendimentos jurisprudenciais, é inegável o dever solidário dos vários entes da federação, em garantir integral tratamento de saúde àqueles que o necessitam: Nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde, os entes federados são solidariamente responsáveis (...). (TRF 4ª R. AI 2003.04.01.041369-9 SC 3ª T Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz DJU 21.01.2004 p. 625). Conclui-se, portanto, que cabe aos entes federados, solidariamente responsáveis, no que tange à saúde, a sua promoção e proteção, e também a sua recuperação, não havendo que se falar em violação do princípio da isonomia entre os cidadãos e nem em violação aos princípios da legalidade. Destarte, transparece inegável o direito de acesso à saúde de qualidade, oportunizando o bem-estar daqueles que necessitam, e que não possuem condições de obtê-la, a não ser pelas vias judiciais. Inegável, portanto, que diante de situações como a exposta nestes autos exsurge o dever do Estado (lato sensu) em conferir a devida assistência à saúde dos que necessitam do seu amparo. Notadamente, sequer se poderia falar em ingerência do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo ou violação ao princípio da Separação de Poderes, pois o exercício da jurisdição opera-se, repita-se, em face de direito subjetivo constitucional violado, e, deste modo, apenas se faz cumprir a lei e a ordem constitucional, em fundamentada decisão judicial, ante a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Então, é dever do Poder Público, aí incluídos os três entes da federação, prestar assistência terapêutica integral àqueles que necessitam, a fim de resguardar o direito à saúde dos cidadãos, não havendo que se falar em impossibilidade de onerabilidade demasiada a determinado ente e nem em violação da separação de poderes. De outra banda, registra-se que a impossibilidade de se onerar a municipalidade

somente pode servir de condicionante à efetividade dos direitos sociais, desde que devidamente demonstrado nos autos a falta de disposição econômica, e depois de efetuada uma análise casuística da pretensão judicializada acerca da razoabilidade do pedido deduzido pela parte reclamante frente à sociedade. No caso concreto, os reclamados não trouxeram aos autos prova de ausência dessa disponibilidade financeira para deixar de atender ao pedido inicial, e, mesmo que tivessem trazido, a pretensão deduzida em juízo é razoável porque a parte reclamante busca preservar a dignidade humana que é consequência da própria existência do homem. Sobre o assunto, defendendo que a determinação de promoção à saúde do cidadão pelo Poder Judiciário não ofende o Princípio da reserva do possível, a jurisprudência abaixo: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Solidariedade dos entes federados para fornecer medicamentos. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Princípio da reserva do possível. Não há falar em afronta ao princípio da reserva do possível, pois o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir condições mínimas de saúde aos seus tutelados, bem como por não haver prova da ausência de disponibilidade financeira do ente público. Honorários advocatícios à Defensoria Pública. (...) (Apelação Cível Nº 70065904971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 12/08/2015) Não se trata, ademais, de conferir tratamento desigual da parte reclamante em relação aquele cidadão que está na fila do SUS, pois todos estes também merecem tratamento digno, devendo toda a política pública atender à sociedade visando a dignidade da pessoa humana. O reclamado invoca as normativas do SUS para eximir-se da sua responsabilidade, o que, entende-se, não merece prosperar, porque nenhuma norma infraconstitucional tem o poder de tornar sem efeito a norma constitucional que dá a solidariedade dos entes da nação na promoção da saúde. Assim, imperiosa a procedência do pleito inicial, para fornecimento do procedimento clínico/cirúrgico de que necessita a reclamante, pois provou com os documentos encartados aos autos a sua necessidade. Pelo exposto, com arrimo no artigo 487, I, do Código de processo julgo procedente o pedido inicial, para ratificar a liminar deferida e condenar os reclamados solidariamente a custear a realização Tomografia Computadorizada de Coluna e Lombo Sacra, além dos demais tratamentos posteriores, que se fizerem necessários, consignando-se que a tutela jurisdicional já foi exaurida (id. Num. 15011783), inexistindo novo pedido. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Primavera do Leste para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Primavera do Leste - MT, 13 de fevereiro de 2.019. Publicado e registrado no PJE. FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Primavera do Leste - MT, 13 de fevereiro de 2.019. EVINER VALÉRIO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002278-33.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

IVANILDE PEREIRA AMORIM (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE Número do Processo: 1002278-33.2018.8.11.0037 Reclamante: IVANILDE PEREIRA AMORIM Reclamadas: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra

maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCP. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em desfavor do ESTADO DO MATO GROSSO e MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, pleiteando necessidade de realização consulta com ortopedista especializado em ombro e cotovelo. Liminar deferida. Contesta MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE alegando ilegitimidade passiva do Município de Primavera do Leste reconsideração da decisão no tocante bloqueio de verbas fazenda pública municipal, impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contesta o ESTADO DE MATO GROSSO aduzindo ausência de interesse processual, que o estado não pode desprezar as leis orçamentárias, sob pena de ilegalidade, comprometimento da isonomia e consequentemente do acesso universal à saúde, impertinência da multa diária. É o breve relato. Decido. Destaco que a Constituição Federal determina que a competência para cuidar da saúde e assistência pública é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, inc. II, da CF), sendo que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com inúmeras diretrizes (art. 198, incs. I a III, CF/88). No tocante ao pedido formulado pela parte reclamante, faz-se necessário rememorar o disposto na Constituição Federal, especialmente o que consta em seu art. 1º, III, no tocante à necessidade de garantir-se a dignidade da pessoa humana. Mais à frente, em seu art. 5º, prevê a inviolabilidade do direito à vida, como um dos direitos fundamentais do homem. O direito à vida, por sua vez, inserido no contexto dos direitos fundamentais, tem em si insito, assim como o prevê a própria Constituição Federal nos artigos 6º e 196 a 200, o direito à saúde, como corolário próprio e fundamental. Nesse sentido: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida." (STF - 2.ª T. RE-Agr 393175/RS. Rel. Min. CELSO DE MELLO. J.: 12.12.06, DJ 02.02.07, p. 00140) Conforme dispõe o art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por outro lado, estabelece o art. 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Evidentemente, o direito à vida, à saúde e à dignidade humana devem prevalecer, ainda que em detrimento do erário. Nesse mesmo sentido, já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado (Pet. 1.246-SC): Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo uma vez configurado esse dilema que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. Nesse mesmo sentido, e em razão dessa determinação da Carta Magna, o legislador infraconstitucional editou o art. 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, verbis: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. À luz de entendimentos jurisprudenciais, é inegável o dever solidário dos vários entes da federação, em garantir integral tratamento de saúde àqueles que o necessitam: Nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde, os entes federados são solidariamente responsáveis (...). (TRF 4ª R. AI 2003.04.01.041369-9 SC 3ª T Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz DJU 21.01.2004 p. 625). Conclui-se, portanto, que cabe aos entes federados, solidariamente responsáveis, no que tange à saúde, a sua promoção e proteção, e também a sua recuperação, não havendo que se falar em violação do princípio da isonomia entre os cidadãos e nem em violação aos princípios da legalidade. Destarte, transparece inegável o direito de acesso à saúde de qualidade, oportunizando o bem-estar daqueles que



necessitam, e que não possuem condições de obtê-la, a não ser pelas vias judiciais. Inegável, portanto, que diante de situações como a exposta nestes autos exsurge o dever do Estado (lato sensu) em conferir a devida assistência à saúde dos que necessitam do seu amparo. Notadamente, sequer se poderia falar em ingerência do Poder Judiciário em área discricionária do Poder Executivo ou violação ao princípio da Separação de Poderes, pois o exercício da jurisdição opera-se, repita-se, em face de direito subjetivo constitucional violado, e, deste modo, apenas se faz cumprir a lei e a ordem constitucional, em fundamentada decisão judicial, ante a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Então, é dever do Poder Público, aí incluídos os três entes da federação, prestar assistência terapêutica integral àqueles que necessitam, a fim de resguardar o direito à saúde dos cidadãos, não havendo que se falar em impossibilidade de onerabilidade demasiada a determinado ente e nem em violação da separação de poderes. De outra banda, registra-se que a impossibilidade de se onerar a municipalidade somente pode servir de condicionante à efetividade dos direitos sociais, desde que devidamente demonstrado nos autos a falta de disposição econômica, e depois de efetuada uma análise casuística da pretensão judicializada acerca da razoabilidade do pedido deduzido pela parte reclamante frente à sociedade. No caso concreto, os reclamados não trouxeram aos autos prova de ausência dessa disponibilidade financeira para deixar de atender ao pedido inicial, e, mesmo que tivessem trazido, a pretensão deduzida em juízo é razoável porque a parte reclamante busca preservar a dignidade humana que é consequência da própria existência do homem. Sobre o assunto, defendendo que a determinação de promoção à saúde do cidadão pelo Poder Judiciário não ofende o Princípio da reserva do possível, a jurisprudência abaixo: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Solidariedade dos entes federados para fornecer medicamentos. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Princípio da reserva do possível. Não há falar em afronta ao princípio da reserva do possível, pois o Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir condições mínimas de saúde aos seus tutelados, bem como por não haver prova da ausência de disponibilidade financeira do ente público. Honorários advocatícios à Defensoria Pública. (...) (Apelação Cível Nº 70065904971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 12/08/2015) Não se trata, ademais, de conferir tratamento desigual da parte reclamante em relação aquele cidadão que está na fila do SUS, pois todos estes também merecem tratamento digno, devendo toda a política pública atender à sociedade visando a dignidade da pessoa humana. O reclamado invoca as normativas do SUS para eximir-se da sua responsabilidade, o que, entende-se, não merece prosperar, porque nenhuma norma infraconstitucional tem o poder de tornar sem efeito a norma constitucional que dá a solidariedade dos entes da nação na promoção da saúde. Assim, imperiosa a procedência do pleito inicial, para fornecimento do procedimento clínico/cirúrgico de que necessita a reclamante, pois provou com os documentos encartados aos autos a sua necessidade. Pelo exposto, com arrimo no artigo 487, I, do Código de processo julgo procedente o pedido inicial, para ratificar a liminar deferida e condenar os reclamados solidariamente a custear a realização de consulta com ortopedista especializado em ombro e cotovelo, além dos demais tratamentos posteriores, que se fizerem necessários, consignando-se que inexistem nos autos informação acerca do cumprimento ou descumprimento da liminar deferida ab initio (id Num. 14950436 - Pág. 1). Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Primavera do Leste para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Primavera do Leste - MT, 15 de fevereiro de 2.019. Publicado e registrado no PJE. FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Primavera do Leste - MT, 15 de fevereiro de 2.019. EVINER VALÉRIO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005510-87.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ZAQUEU DE OLIVEIRA REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA BORGES REIS OAB - MT0013385A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIDAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO VITAL CHAVES OAB - SP0257874A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE Número do Processo: 1005510-87.2017.8.11.0037 Reclamante: ZAQUEU DE OLIVEIRA REIS Reclamadas: UNIDAS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC. Alega a parte requerente que teve seu nome negativado em detrimento de cobrança de multa sofrida quando da locação de um veículo da reclamada, que agiu ilegalmente, haja vista que este apontamento foi quitado em 14/02/2017. Liminar deferida. Se defende a parte demandada alegando que quitou o valor da multa antecipadamente e para a realização da cobrança do reembolso do valor quitado pela requerida perante o órgão de trânsito, foi emitida a nota de débito nº 675257, no valor de R\$ 78,31, com vencimento em 22.03.2016, que foi exatamente esse o débito cobrado do requerente, que, por não ter sido devidamente adimplido até a data do vencimento foi objeto de apontamento no órgão de proteção ao crédito em 11.11.2016, que o prazo para quitação da multa de trânsito cometida no uso do veículo de placas AZM5250 era até o dia 22.03.2016, contudo, o requerente efetuou o pagamento somente em 14.02.2017, quase um ano após o termo final do prazo para realização do adimplemento, que eventual demora para o cancelamento do apontamento dos seus dados é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito, que não tem relação com esta requerida, que em 01.12.2017 o órgão de proteção ao crédito realizou a baixa no apontamento. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor permaneceu no rol dos inadimplentes por tempo excessivo, uma vez que já adimplente seu CPF continuou negativado. A requerida confessa que o adimplemento da dívida debatida nesta demanda ocorreu em fevereiro de 2017, porém, a baixa do apontamento somente ocorreu em dezembro do mesmo ano, portanto, quase 10 meses após a sua quitação, justificando que o atraso ocorreu por culpa do órgão de proteção ao crédito, todavia, é incontroverso que o realizador do apontamento negativo é a parte requerida. A responsabilidade objetiva é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem que, para ser provada e questionada em juízo, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano. A parte reclamada não trouxe argumentos ou provas que pudessem respaldar a demora na retirada do nome da parte autora do cadastro dos inadimplentes. Portanto, inequívoco que houve falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação do serviço enseja a responsabilização objetiva pelos danos causados. Sopesando tais orientações e ponderando as circunstâncias do caso, reputo apropriada e condizente a fixação da verba indenizatória por danos morais, satisfazendo, assim, a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o constrangimento causado, bem como a condição econômica da reclamada, atendendo ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a pretensão indenizatória, nos moldes estabelecidos na Constituição da República, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da exordial com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil do pleito do reclamante, para o fim de: 1. - Confirmar a liminar deferida ab initio; 2. - Declarar inexigível e quitada a dívida discutida e condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos, em detrimento da manutenção indevida do nome do autor em rol dos inadimplentes, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE e juros legais de 1% (um por cento) ambos a partir do arbitramento desta sentença, data em que o valor do dano foi aferido de forma atualizada. Sem custas nem honorários, em



conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Primavera do Leste para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Primavera do Leste - MT, 12 de fevereiro de 2.019. Publicado e registrado no PJE. FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Primavera do Leste - MT, 12 de fevereiro de 2.019. EVINER VALÉRIO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005366-16.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JULINEI ANTONIO COSTA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALITA BORGES REIS OAB - MT0019942A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EVINER VALERIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE Número do Processo: 1005366-16.2017.8.11.0037 Reclamante: JULINEI ANTONIO COSTA RIBEIRO Reclamada: OI S.A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento. É oportuno esclarecer que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, devendo ser aplicado ao caso os ditames contidos no Código de Defesa do Consumidor. Afirma a parte autora que no ato da contratação do plano da requerida foi informado ao autor de que o mesmo era composto por BANDA LARGA (OI VELOX) + FIXO BÁSICO e que custaria o valor mensal de R\$ 114,90 (cento e quatorze reais e noventa centavos), conforme demonstrado no site da própria empresa requerida, ocorre que, para surpresa do promovente, as faturas chegaram com valores bem superiores ao do plano contratado. Perceba Excelência que, na primeira fatura vencida em 24 de junho de 2017, o valor do "FIXO" é de R\$ 55,79, o valor da "internet BANDA LARGA" (OI VELOX) é de R\$ 41,86 e o valor de "OUTROS SERVIÇOS E TAXAS" é de R\$ 16,98, totalizando o montante de R\$ 114,63. Já na segunda fatura, vencida em 24 de Julho de 2017, o valor do "FIXO" é de R\$ 86,38, o valor da "internet BANDA LARGA" (OI VELOX) é de R\$ 65,72 e o valor de "OUTROS SERVIÇOS E TAXAS" é de R\$ 20,28, totalizando R\$ 172,38 sem justo motivo, já que o plano do Promovente não foi alterado e diverge totalmente da primeira fatura, conforme demonstrado, Inconformado, o Promovente após receber a terceira fatura, esta com vencimento em AGOSTO de 2017, no valor de R\$ 180,36 (cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), compareceu junto ao PROCON deste Município para tentar solucionar o problema. A requerida se defende alegando que após minuciosa apuração realizada no sistema da ora contestante, verificou-se que o autor está sendo cobrado nos termos acordados pelo plano Fixo + Velox, a parte autora não se atentou ao fato de haver a incidência do parcelamento da taxa de instalação do serviço Fixo e do velox, a contratação de serviços extras, com o Identificador de chamadas. É o breve relato. Decido. O que se depreende do caso em tela é que a parte reclamante alega dissonância do valor contratado com o valor cobrado. Inexiste nos autos contrato assinado em que possa ser verificado com exatidão os termos e valores contratados cobrados, bem como possibilidade de acréscimos. A requerida resiste, negando qualquer conduta ilícita, aduzindo que se verificou que o autor está sendo cobrado nos termos acordados pelo plano Fixo + Velox, onde existe a cobrança de valores extraordinários que acresceram a fatura mensal. A parte autora por sua vez deixou de impugnar a versão da parte reclamada. Incumbe ao reclamante provar a veracidade de seus alegados quanto aos fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. "A regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos" (Prova, Revista dos Tribunais, 2009, p. 160)". Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível

da Comarca de Primavera do Leste para homologação conforme o artigo 40 da lei 9.099/95. Primavera do Leste - MT, 12 de fevereiro de 2.019. Publicado e registrado no PJE. FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI Juiz Leigo Vistos, Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o Projeto de Sentença da lavra do Juiz Leigo deste Juizado Especial. Intimem-se as partes da sentença. Primavera do Leste - MT, 12 de fevereiro de 2.019. EVINER VALÉRIO Juiz de Direito

Comarca de Sorriso

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 44528 Nr: 1475-10.2008.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ AUGUSTO ASCOLI, CARMEM LUCIA FERRONATO ASCOLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO TADEU GUILHEN - OAB:3103-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO - OAB:59.455, TIANE VIZZOTTO - OAB:63194/RS

Impulsiono os presentes autos para intimar a parte EXECUTADA, via DJE, de que foram tornados indisponíveis os ativos financeiros no valor de R\$ 50.178,90, via BACENJUD, bem como, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação ou concordar com a penhora (§ 3.º, I e II, do art. 854, do NCPC), sendo que rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termos.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 25596 Nr: 193-39.2005.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A, RENATO FELICIANO DE DEUS NERY

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELISEU JOSE SCHAFFER, ELIANE MARIA BROD SCHAFFER, LUIZ FRANCIO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONSELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT13.994-A, DANILO SILVA OLIVEIRA - OAB:15.359B, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB:8.184-A, RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - OAB:6193/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NEVIO MANFIO - OAB:16226-B

Certifico que os Embargos de Declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual impulsiono os presentes autos a fim de intimar a parte contrária, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34332 Nr: 3483-28.2006.811.0040

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LENIR MARIA DAL MOLIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ABEL SGUAREZI - OAB:8347/MT, EDENIR RIGHI - OAB:8484

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DALTON ADORNO TORNAVOI - OAB:4729-A, FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUE - OAB:228603/SP, LUZIA ANGELICA A. GONÇALVES - OAB:9.802-MT

Impulsiono os presentes autos para, nos termos do Provimento nº 31/2016-CGJ, artigo 5º, § 3º, INTIMAR A PARTE REQUERIDA, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$612,89 a que foi condenado nos termos da r. sentença de fls.206/210, sendo que o valor de R\$ 413,40 refere-se as custas e o valor de R\$ 199,49 refere-se a taxa judiciária. Certifico, ainda,



que guia deverá ser emitida pelo site www.tjmt.jus.br, link: Emissão de Guias On Line – Primeira Instância, item 11 (custas e taxas finais remanescentes), preencher os campos com o nome único do processo e o CPF do pagante, após clicar no item custas e taxa e preencher o valor de cada, será gerada uma única guia com o valor total das custas, que após o pagamento deverá ser protocolada na Central de Arrecadação e Arquivamento, sob pena de ser lavrada certidão e encaminhada à Procuradoria Estadual para a devida Execução Fiscal, e/ou ser lavrada certidão para fins de protesto, sem prejuízos das devidas anotações no Cartório Distribuidor desta Comarca, conforme determinação da CNGC/MT.

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000742-41.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MOCELLIN COMERCIO E EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO LUIZ CENTENARO OAB - MT0008141A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEDINES MOLINARI SIMONETTI (EXECUTADO)

JULIO PERSIO GARCIA LOPES (EXECUTADO)

ROBSON LUIZ GARCIA LOPES SOBRINHO (EXECUTADO)

VALDETE DOS SANTOS LOPES (EXECUTADO)

RICARDO SGUISSARDI TOLEDO (EXECUTADO)

1000742-41.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000488-68.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

F ARARUNA ALVES - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB - MT0007679A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IMPERIO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI (RÉU)

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (RÉU)

1000488-68.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000969-31.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ROOSEVELT BARROS DA SILVA FILHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ABRAAO SILVA LIMA OAB - MT24646/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO MOACIR LANGE (RÉU)

RETISOL RETIFICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000969-31.2019.8.11.0040. AUTOR(A): ROOSEVELT BARROS DA SILVA FILHO RÉU: RETISOL RETIFICA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME, FRANCISCO MOACIR LANGE Vistos, etc. Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos legais da justiça gratuita, juntando aos autos os seus três últimos comprovantes de rendimentos, três últimas declarações de Imposto de Renda, Certidões do Detran e Registro de Imóveis da Comarca, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefícios pleiteado Nesse ponto, ressalto que, consoante decidiu o e. TJMT, no AI 1003856-79.2017.8.11.0000, "O benefício em tela tem por escopo possibilitar que os verdadeiros necessitados possam dispor de acesso à Justiça. Assim, pobre no conceito legal é o trabalhador que percebe salário irrisório que mal dá para sustentar a si próprio e ou sua família, é o andarilho que não tem onde morar ou desempregados com minguados recursos financeiros. Para estes, o legislador reservou a isenção das custas do processo, enquanto perdurar o estado de pobreza. Mas, evidentemente, não é este o caso do Agravante". Acrescente-se, ainda, que "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa". Fica facultado à parte o recolhimento das custas no mesmo prazo acima estabelecido. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo, RETORNEM conclusos. INTIME-SE. Sorriso/MT, 15 de fevereiro de 2019 Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000928-64.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LIDIO DA SILVA ROCHA SOBRINHO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDESMARA CAVALHERI OAB - MT0014586A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000928-64.2019.8.11.0040. REQUERENTE: LIDIO DA SILVA ROCHA SOBRINHO - ME REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora para que retifique o valor da causa a fim de considerar o proveito econômico perseguido com os pedidos de repetição de indébito e de dano moral, devendo recolher as custas processuais respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Decorrido o prazo, RETORNEM conclusos. Sorriso/MT, 15 de fevereiro de 2019. Adalto Quintino da Silva Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000385-61.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARTINELLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIA CRISTINA WALTER OAB - MT16136/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASIL SENEDESI DE PAULI (REQUERIDO)

PEDRO JOSINO OLIVEIRA DA SILVA (REQUERIDO)

1000385-61.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de



Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000387-31.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE ROGERIO FOCKINK (REQUERIDO)

1000387-31.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000470-47.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ECOPLAN MINERACAO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVERIO SOARES DE MORAES OAB - MT0012006A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUILHERME SANTOS LESSA (REQUERIDO)

1000470-47.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000837-71.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALDO FERREIRA DAVID (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS RODRIGUES PACHECO OAB - MS5712 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBESON FERNANDO GOMES (REQUERIDO)

1000837-71.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção 'Guias' que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência. Outras informações podem ser

encontradas no 'Manual da Central de Pagamento de Diligências'. O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1005633-42.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TRR RIO BONITO TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB - MT0007679A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO MARCOS WASEM (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HEMING OAB - MT0002869A (ADVOGADO(A))

1005633-42.2018.8.11.0040 CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a Parte Embargada manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios interpostos, no prazo legal.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004120-39.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDNILSON SOUSA LOPES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO PARMA TIMIDATI OAB - MT0016027A (ADVOGADO(A))

Hermes da Silva OAB - MT0014884A (ADVOGADO(A))

CEZAR VIANA LUCENA OAB - MT0019417A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

1004120-39.2018.8.11.0040 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a Parte Autora para impugnar a contestação, no prazo legal.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007488-56.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. L. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB - MT0007679A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

1007488-56.2018.8.11.0040 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4 - VI da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a Parte Autora para impugnar a contestação, no prazo legal.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005175-25.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI PEDRO URIARTE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB - MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

1005175-25.2018.8.11.0040 CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06



da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005153-64.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PONCIANO GOMES DOS REIS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB - MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

1005153-64.2018.8.11.0040 CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005172-70.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB - MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

1005172-70.2018.8.11.0040 CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004765-64.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN GOLLER SANTANA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BANDEIRA BASTOS OAB - MT10525/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

1004765-64.2018.8.11.0040 CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000411-59.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS LIMA DA SILVA (RÉU)

Processo nº: 1000411-59.2019.8.11.0040 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé

para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000001-35.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARCI SCHERER (EXECUTADO)

Processo nº: 1000001-35.2018.8.11.0040 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002202-34.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ZORDAN NETO (EXECUTADO)

FABRICIO PEDRO ZORDAN (EXECUTADO)

Processo nº: 1002202-34.2017.8.11.0040 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004141-15.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LIDIANA MENDES PORTELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOÃO MARTINS DE BRITO (REQUERIDO)

Processo nº: 1004141-15.2018.8.11.0040 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001951-16.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDIO PEREIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEBER PEREIRA BASTOS OAB - MT0013698A-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SORRISO 2ª VARA CÍVEL DE SORRISO Rua Canoas, 641, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Oficial de Justiça: ZONA 001 Diligência: ID. 18064877 EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ADALTO QUINTINO DA SILVA PROCESSO n. 1001951-16.2017.8.11.0040 Valor da causa: R\$ 342.237,60 ESPÉCIE: [CONTRATOS BANCÁRIOS]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S.A Endereço: BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 POLO PASSIVO: Nome: EDIO PEREIRA Endereço: Avenida Florianópolis, 221, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 FINALIDADE: 1. PROCEDA-SE à



PENHORA e AVALIAÇÃO, observando-se eventual indicação de bem(ns) feita pela parte credora e deferida pelo Juízo ou, na falta dessa e respectivo deferimento, a graduação legal (art. 523,§1º, c/c o art. 835, do CPC), de tantos bens, quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 837, do CPC), onde quer que se encontrem, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (art. 837, do CPC). 2. Do Auto de PENHORA e AVALIAÇÃO será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), em regra, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no órgão oficial (art. 272), de modo que nas Comarcas não abrangidas por tal meio, a intimação do patrono dar-se-á, pessoalmente ou por via postal (art. 273, do CPC), observando-se que, na hipótese de inexistir procurador (advogado) constituído nos autos pelo(s) executado(s), ESTE(S) DEVERÁ(ÃO) SER INTIMADO(S) PESSOALMENTE, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na hipótese de penhora de imóvel(eis), em regra, o depósito recairá na pessoa do(s) Executado(s), que poderá(ão) recusar expressamente o encargo se não tiver condições práticas de zelar pela guarda e conservação do bem. Ademais, o oficial de justiça deverá observar as disposições contidas nos artigos 833, 840 e 846, todos do CPC. DESPACHO/DECISÃO: "CÓPIA ANEXA" VALOR TOTAL DO DÉBITO ATUALIZADO: R\$ 342.237,60 TOTAL PARA PAGAMENTO: R\$ 342.237,60 ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. A impugnação deverá limitar-se às matérias enumeradas no art. 525, do CPC; 2. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação; 3. A impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; 4. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. SORRISO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1004300-55.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

T. M. D. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. M. D. O. (RÉU)

IMPULSIONO OS AUTOS, INTIMANDO A PARTE AUTORA, PARA SE MANIFESTAR QUANTO À SOLICITAÇÃO DA COMARCA DEPRECADA.

Citação

Citação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000972-88.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA CRUZ DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE LUIS ENCIZO HARTMANN (RÉU)

Outros Interessados:

MUNICÍPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SORRISO 2ª VARA CÍVEL DE SORRISO Rua Canoas, 641, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ADALTO QUINTINO DA SILVA PROCESSO n. 1000972-88.2016.8.11.0040 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: ROSANA CRUZ DO NASCIMENTO Endereço: RUA DOS AÇAIS, 94, COLINAS, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 POLO PASSIVO: Nome: ESPÓLIO DE LUIS ENCIZO HARTMANN Endereço: RUA DOS AÇAIS, 94, COLINAS, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DOS HERDEIROS(AS), ausentes e terceiros interessados, dos termos do presente Inventário, para se manifestar(em) nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas pelo(a) inventariante, petição inicial e despacho cujo conteúdo e documentos vinculados seguem disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: A Requerente é companheira do de cujus, falecido no dia 23 de julho de 2015, no Município de Nova Ubiratã, Estado do Mato Grosso, conforme certidão de óbito em anexo. O de cujus não deixou testamento e na época do falecimento o mesmo vivia em união estável com a Requerente, deixando os seguintes herdeiros: Ana Cláudia do Nascimento Encizo Hartmann, filha do de cujus e da Requerente, portadora da cédula de identidade nº. 2759130-1 SSP/MT, data de nascimento 26/06/1933; Nancy do Nascimento Encizo Hartmann, filha do de cujus e da Requerente, portadora da cédula de identidade nº. 2758220-5 SSP/MT, data de nascimento 05/09/1994; Fábio Henrique do Nascimento Encizo Hartmann, filho do de cujus e da Requerente, portador da cédula de identidade nº. 2758220-5 SSP/MT, data de nascimento 11/09/1998; DOS BENS: 1 imóvel urbano, edificado no Lote Urbano nº. 25 da quadra 07, do Loteamento Residencial Topázio, enquadrado no programa minha casa minha vida, na cidade de Sorriso, registrado sob matrícula 46.150 no Cartório de Registro de Imóveis, alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal, conforme anexo; 1 motocicleta Honda/cbx 250 Twister, placa KAN4192, RENAVAM 00954788524, ano 2008, documento em anexo; 1 Seguro com cobertura por morte acidental, apólice nº. 743855255, matrícula 5770669-7, da Bradesco Seguros, conforme documentos em anexo. 1 Seguro com cobertura por morte acidental, apólice nº. 743855255, matrícula 5770669-7, da Bradesco Seguros, conforme documentos em anexo. A inventariante desconhece a existência de dívidas em nome do falecido. Declara a Inventariante não ter o conhecimento de outros bens e haveres do falecido, comprometendo-se a trazer ao conhecimento deste juízo qualquer bem que venha a tomar conhecimento DECISÃO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na esteira do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, verifico que a requerente informou nos autos que viveu em união estável com o de cujus. Nesse caso, a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade da apreciação de referido pedido nos autos do inventário, desde que suficientemente comprovada por documentos e inexistia controvérsia/indagação sobre a existência da união estável afirmada. "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO



DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos inconteste juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantem-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1685935/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 21/08/2017)". Nos autos, verifica-se que a requerente juntou comprovante que recebe pensão por morte do falecido, o que subte que vivia em União Estável, quando da morte deste. Desta forma, PROCESSE-SE o Inventário. NOMEIO inventariante ROSANA CRUZ DO NASCIMENTO, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620 do CPC). Vindo as primeiras declarações, CITEM-SE os interessados por Oficial de Justiça, inclusive a Fazenda Pública Estadual (art. 626 do CPC). Por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, todos os demais. Requisite-se, se ainda não fora juntada aos autos, certidão negativa do Imposto de Renda. Cite (m)-se, após, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, bem como a Fazenda Pública (CPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 629), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), manifestando-se expressamente. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, dos bens do espólio (CPC, arts. 630 e 633), lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 636), intimando-se o (a) inventariante para prestá-las. Após as últimas declarações, digam as partes, em quinze (15) dias (CPC, art. 637). Feito o cálculo, digam todas as partes, em 05 (cinco) dias e, em seguida, a Fazenda Pública (CPC, art. 638). Não havendo impugnação aos cálculos, conclusos. ADVERTÊNCIAS À PARTE: Cabe aos herdeiros no prazo legal: 1. Arguir erros, omissões e sonegação de bens. 2. Reclamar contra a nomeação do inventariante. 3. Contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (Art. 627, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MIRELA CRISTINA PAVANI LUPION GIANETTI, digitei. SORRISO, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

3ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005894-41.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO LOPES BERNARDES (EXECUTADO)

Processo nº: 1005894-41.2017.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a Parte CREDORA para efetuar o preparo da Carta Precatória expedida à Comarca de Cuiabá/MT. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003284-37.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STEPHINY RODRIGUES PEDROSO (REQUERIDO)

Processo nº 1003284-37.2016.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação, nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência, outras informações podem ser encontradas no "Manual da Central de Pagamento de Diligências". O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000271-25.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE BETINI ANTUNES OAB - PR59247 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELTON MARCELO SCHONS (REQUERIDO)

Processo nº 1000271-25.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação, nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência, outras informações podem ser encontradas no "Manual da Central de Pagamento de Diligências". O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002797-33.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA OAB - MS15471 (ADVOGADO(A))

FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT0009012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARAUJO REICHERT MUDANCAS LTDA. - ME (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FERNANDO APARECIDO DE SOUZA OAB - MT13298/O (ADVOGADO(A))

Processo nº 1002797-33.2017.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, impulsiono estes autos com a finalidade de designar o dia 26 DE ABRIL DE 2019, às 11h, para a realização da SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo Conciliador/Mediador do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso/MT, conforme PAUTA previamente estabelecida pela ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016/CEJUSC. Sorriso/MT, 18/02/2019. MARCILEIA CAPITANIO MULLER DE SOUZA Técnico(a)/Analista/Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000421-11.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA ELISA REIS MOSCATELLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS COLDEBELLA OAB - MT21969/O (ADVOGADO(A))

ESTEVAH HUNGARO CALVO FILHO OAB - MT0009546S (ADVOGADO(A))

JORGE YASSUDA OAB - MT0008875A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (RÉU)

Processo nº 1000421-11.2016.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, impulsiono estes autos com a finalidade de designar o dia 26 DE ABRIL DE 2019, às 13h, para a realização da SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo Conciliador/Mediador do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso/MT, conforme PAUTA previamente estabelecida pela ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016/CEJUSC. Sorriso/MT, 18/02/2019. MARCILEIA CAPITANIO MULLER DE SOUZA Técnico(a)/Analista/Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000421-11.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA ELISA REIS MOSCATELLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS COLDEBELLA OAB - MT21969/O (ADVOGADO(A))

ESTEVAH HUNGARO CALVO FILHO OAB - MT0009546S (ADVOGADO(A))

JORGE YASSUDA OAB - MT0008875A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (RÉU)

Processo nº 1000421-11.2016.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a Parte Autora para efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado, acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionando o menu Serviços na barra superior, escolhendo a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação, nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência, outras informações podem ser encontradas no "Manual da Central de Pagamento de Diligências". O valor da diligência é de R\$ 35,00 (urbana) por ato a ser praticado ou pessoa a ser intimada, ou ainda, ou R\$ 3,50 (rural) por km rodado, em se tratando de zona rural. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005600-52.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NADIA TOBALDINI DE ANDRADE (REQUERIDO)

Processo nº 1005600-52.2018.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, impulsiono estes autos com a finalidade de designar o dia 26 DE ABRIL DE 2019, às 14h, para a realização da SESSÃO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo Conciliador/Mediador do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso/MT, conforme PAUTA previamente estabelecida pela ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2016/CEJUSC. Sorriso/MT, 18/02/2019. MARCILEIA CAPITANIO MULLER DE SOUZA Técnico(a)/Analista/Gestor(a) Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002769-02.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY MARY FERREIRA REGIS OAB - PR0053612A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO DEL CANALE VIZENTIM (REQUERIDO)

Processo nº 1002769-02.2016.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a Parte Autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento da diligência complementar do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 4.312,20 (QUATRO MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E VINTE CENTAVOS), acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação, nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência, outras informações podem ser encontradas no "Manual da Central de Pagamento de Diligências", comprovando-se o pagamento nos autos, bem como no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Senhor Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1007291-04.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

EDINEUZA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAN CARLOS SANTORE OAB - MT0006170A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA DE LIMA KROMINSKI (REQUERIDO)

Processo nº 1007291-04.2018.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a Parte Autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento da diligência complementar do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 321,60 (trezentos e vinte e um reais e sessenta centavos), acessando o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu Serviços na barra superior, escolher a opção "Guias" que irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação, nessa página, o usuário deve selecionar o tópico Emissão de Guia de Diligência, outras informações podem ser encontradas no "Manual da Central de Pagamento de Diligências", comprovando-se o pagamento nos autos, bem como no mesmo prazo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Senhor Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000391-68.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

FERNANDA LOPES CARLOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL OAB - PR23164 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO LUIZ KERETCH (REQUERIDO)

SILMAR ANTONIO KERETCH (REQUERIDO)



Processo nº 1000391-68.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005208-15.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. Q. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LEANDRO RENZ OAB - RS66613 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. V. Q. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Processo nº 1005208-15.2018.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000879-23.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR (RÉU)

DILCK CHRISTINA BINDE MARTINS (RÉU)

JOSE FLAVIO (RÉU)

ALICE MARIA BINSFELD (RÉU)

GISELE PAULA CELLA BAVARESCO (RÉU)

DIOGO RICARDO BAVARESCO (RÉU)

MAURO SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU)

SANTA FE INSUMOS AGRICOLA LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000879-23.2019.8.11.0040. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: SANTA FE INSUMOS AGRICOLA LTDA, MAURO SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS, DILCK CHRISTINA BINDE MARTINS, SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ALICE MARIA BINSFELD, JOSE FLAVIO, DIOGO RICARDO BAVARESCO, GISELE PAULA CELLA BAVARESCO VISTOS. 1. RECEBO a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais e recolhidas as custas preliminares. 2. CITE-SE a parte requerida, para pagamento do valor pleiteado, no prazo de quinze (15) dias, devendo constar no mandado que, se não houver pagamento ou não forem opostos embargos no mesmo prazo, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo (art. 701 NCPC). 3. Fixo, desde já, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. Consigne-se que, caso a parte requerida quite o valor pleiteado, no prazo legal, ficará isenta de custas (701, § 1º, NCPC). 4. Consigne-se que caso a parte interessada não seja beneficiária da gratuidade judiciária e a providência requerida exija diligência de Oficial de Justiça, deverá efetuar o pagamento, devendo, para tanto, acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu "Serviços" na barra superior, escolher a opção "Guias", a qual irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deverá selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência", nos termos do Provimento nº 07/2017-CGJ. 5. Cumpra-se. 6. Expeça-se o necessário. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1005231-92.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI (EMBARGANTE)

LUIZ ANTONIO GUARESCHI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN OAB - MT0009344A (ADVOGADO(A))

ARLEY GOMES GONCALVES OAB - MT12192/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO DESIDERIO OAB - PR40321 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1005231-92.2017.8.11.0040. EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO GUARESCHI, MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI EMBARGADO: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VISTOS. Considerando que as partes celebraram acordo nos autos do feito executivo, DETERMINO a intimação do embargante e da empresa embargada para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse no prosseguimento desta demanda, em observância da regra contida nos artigos 9º/10 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000897-44.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ARAUZ FILHO OAB - PR0027171A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VANDERLEI LUIZ CARBONI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000897-44.2019.8.11.0040. REQUERENTE: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REQUERIDO: VANDERLEI LUIZ CARBONI VISTOS. 1.) CUMpra-SE, conforme deprecado, servindo cópia como mandado. 2.) Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens e baixas de estilo. 3.) Consigne-se que caso a parte interessada não seja beneficiária da gratuidade judiciária e a providência requerida exija diligência de Oficial de Justiça, deverá efetuar o pagamento, devendo, para tanto, acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu "Serviços" na barra superior, escolher a opção "Guias", a qual irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deverá selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência", nos termos do Provimento nº 07/2017-CGJ. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001158-14.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINE DE SOUSA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNACELIA DE LIMA OLIVEIRA OAB - MT0013135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JHONATAN LUIS BALBUENA NOVAES (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Processo nº 1001158-14.2016.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCPC, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000860-17.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MICHILIN PLENTZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GRACZIK OAB - PR74121 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOURDES MARIA MICHILIN (REQUERIDO)

MASSIMINO MICHILIN (REQUERIDO)

Outros Interessados:

JUCELIANI MARIA PLENTZ (TERCEIRO INTERESSADO)

**Magistrado(s):**

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000860-17.2019.8.11.0040. REQUERENTE: MARIA MICHILIN PLENTZ REQUERIDO: LOURDES MARIA MICHILIN, MASSIMINO MICHILIN VISTOS. 1.) CUMpra-SE, conforme deprecado, servindo cópia como mandado. 2.) Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens e baixas de estilo. 3.) Consigne-se que caso a parte interessada não seja beneficiária da gratuidade judiciária e a providência requerida exija diligência de Oficial de Justiça, deverá efetuar o pagamento, devendo, para tanto, acessar o site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br), selecionar o menu "Serviços" na barra superior, escolher a opção "Guias", a qual irá abrir a página do Departamento de Controle e Arrecadação. Nessa página, o usuário deverá selecionar o tópico "Emissão de Guia de Diligência", nos termos do Provimento nº 07/2017-CGJ. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002312-96.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. ROVEDA CHAPEACAO - ME (RÉU)

Processo nº 1002312-96.2018.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000704-29.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA SILVA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ TORSO OAB - SP248820 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIVAN AGUSTINHO DE SOUZA (REQUERIDO)

Processo nº 1000704-29.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000656-70.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

FUNDAÇÃO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAYRA MAIARA MORENO DE ABREU OAB - MT24912/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLAUCO RODRIGO CARVALHO (REQUERIDO)

Processo nº 1000656-70.2019.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1003172-97.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

R. B. D. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. M. D. O. (RÉU)

Impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte autora, via DJE, para manifestar-se acerca da carta precatória devolvida, devendo requer o que entender de direito, no prazo legal.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004059-81.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

LIDIO GALLI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EUSIMARA RIBEIRO SILVA OAB - MT0012663A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARTULLIO MEDEIROS SILVA (RÉU)

Processo nº 1004059-81.2018.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, intimar a parte REQUERENTE, para no prazo legal, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Meirinho. Sorriso/MT, 18/02/2019.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000599-52.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

JEAN FRANCISCO MARTINS (REQUERENTE)

CARLA DI DOMENICO MARTINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS RODRIGUES DE BRITO OAB - MT24137/O-O (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR ANTONIOLLI OAB - MT17254/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000599-52.2019.8.11.0040. REQUERENTE: JEAN FRANCISCO MARTINS, CARLA DI DOMENICO MARTINS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS. 1. Preenchidos os requisitos legais, RECEBO a inicial. 2. Abra-se vista ao MPE para manifestação. 3. Após, conclusos para deliberações. CUMpra-SE. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000606-44.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

DU PONT DO BRASIL S A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME FERNANDES GARDELIN OAB - SP132650 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ BASSO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000606-44.2019.8.11.0040. EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A EXECUTADO: LUIZ BASSO VISTOS. 1.) INTIME-SE a parte autora/exequente, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. 2.) Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem conclusos os autos para extinção. 3.) Por outro lado, efetuado o recolhimento, prossiga-se o feito e CITE-SE a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 CPC), consignando-se no mandado/carta precatória o prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos, os quais não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese do art. 919, §1º, do CPC. 4.) Não havendo pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora de bens e respectiva avaliação, lavrando o auto de penhora e intimando a parte executada na mesma oportunidade. Havendo indicação de bens para livre penhora, deverá ser consignada no mandado/carta precatória, para observância do Oficial de Justiça. 5.) Não havendo depositário judicial na Comarca, nomeio depositário dos bens



móveis ou imóveis urbanos eventualmente penhorados a própria parte exequente, que deverá firmar compromisso. 6.) Não encontrado o(a)(s) devedor(a)(s), proceda o Sr. Oficial de Justiça ao arresto de quantos bens quantos bastem para garantia da execução, observado o procedimento previsto no art. 830, § 1º, do CPC. Não encontrados bens suficientes para garantia da execução, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores. 7.) Em conformidade com o art. 827 do NCP, fixo honorários em favor do advogado da parte exequente no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, verba que será reduzida à metade em caso de pagamento no prazo legal. 8.) Se requerido na inicial, proceda a Secretaria a expedição de certidão de admissão da execução para fins de averbação premonitória no registro público, nos termos do art. 828 do CPC, após recolhida a devida taxa de expedição. 9.) CUMPRASE. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI, Juiz de Direito, em Substituição Legal.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000556-18.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLEDI KASBURG DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILA PAVAN BALEN OAB - RS66874-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MONSANTO DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1000556-18.2019.8.11.0040. REQUERENTE: CLEDI KASBURG DA SILVA REQUERIDO: MONSANTO DO BRASIL LTDA VISTOS. 1. RECEBO a inicial, eis que preenchidos os requisitos legais e recolhidas as custas preliminares. 2. DESIGNA-SE audiência de conciliação e/ou sessão de mediação junto ao CEJUSC local, com prazo antecedente mínimo de 20 (vinte) dias para citação. Após, INTIME-SE a parte autora para comparecimento ao ato, na pessoa de seu advogado constituído, consignando-se a necessidade de se fazer acompanhar por seu causídico (art. 334, § 9º, NCP). 3. Em ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para comparecimento à audiência, consignando-se as advertências do art. 334, § 8º, e art. 344, ambos do NCP, cientificando-a de que o prazo de contestação (15 dias) será contado na forma do art. 335 do NCP. 4. CUMPRASE. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001464-46.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

M. S. L. (EXEQUENTE)

EDNA SILVA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HEMING JUNIOR OAB - MT0020865A (ADVOGADO(A))

SERGIO HEMING OAB - MT0002869A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CLEILSON XAVIER LEITE (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ OAB - GO39561 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Processo nº : 1001464-46.2017.8.11.0040 CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO CERTIFICADO e dou fé para que surtam os jurídicos e legais efeitos que em cumprimento à Seção 16 do Capítulo 06 da CNGC/MT e art. 203, § 4º, do NCP, impulsiono estes autos com a finalidade de, INTIMAR a PARTE REQUERENTE, para, no prazo legal, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.

Citação

Citação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002797-33.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA OAB - MS15471 (ADVOGADO(A))
FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT0009012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ARAUJO REICHERT MUDANCAS LTDA. - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO APARECIDO DE SOUZA OAB - MT13298/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SORRISO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO Rua Canoas, 641, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI PROCESSO n. 1002797-33.2017.8.11.0040 Valor da causa: R\$ 3.636,43 ESPÉCIE: [ESPÉCIES DE CONTRATOS]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Endereço: Rio Von Stein, S/N, Parque Água Limpa, NOVA UBIRATÁ - MT - CEP: 78888-000 POLO PASSIVO: Nome: ARAUJO REICHERT MUDANCAS LTDA. - ME Endereço: Rua da Paz, 185, Jardim das Américas, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO NA PESSOA DO SEU ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado, para comparecer à audiência designada, na qual será buscada a composição entre as partes, com a presença de seus advogados, nos termos do art. 334 do CPC. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO - 3ª VARA CÍVEL SORRISO Data: 26/04/2019 Hora: 11:00 ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. As partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art.334, § 9º, CPC). 2. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 3. Sendo a composição infrutífera, o requerido poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será da audiência de conciliação/mediação (art. 335, I, CPC). 4. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 5. A defesa deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341, caput, CPC). 6. Caso o Requerido manifeste desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição escrita, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a contar da data de audiência, sob pena de preclusão (art. 334, §5º, CPC). SORRISO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#Isuporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO



Processo Número: 1000720-80.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NUTRILOG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL WASNIESKI OAB - MT0015469S-A (ADVOGADO(A))
NADIMA THAYS DIAS DE MENDONCA OAB - MT21160/O (ADVOGADO(A))
MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT0012758A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000720-80.2019.8.11.0040. REQUERENTE: NUTRILOG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE VISTOS. Considerando que o feito executivo tramita pela 2ª Vara Cível, declino competência e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo Competente, com as anotações de estilo. Cumpra-se. SORRISO, 15 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002328-21.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO DESIDERIO OAB - PR40321 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO GUARESCHI (EXECUTADO)
MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARLEY GOMES GONCALVES OAB - MT12192/O-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1002328-21.2016.8.11.0040. EXEQUENTE: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUARESCHI, MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI VISTOS. Após regular citação válida, as partes se compuseram amigavelmente para parcelamento do débito em aberto, requerendo a suspensão do feito até o prazo final para o cumprimento do pacto. Em análise ao acordo, vislumbro que as partes são capazes, não identificando qualquer indicativo de vícios no consentimento, razão pela qual a homologação da avença é medida que se impõe. Assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes litigantes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, e SUSPENDO a presente execução de título extrajudicial até 30/03/2021, data da última parcela pactuada, nos termos do artigo 922, caput, do NCPC, com baixa em relatórios estatísticos. Aguarde-se em ARQUIVO PROVISÓRIO até ulterior manifestação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI JUIZ DE DIREITO

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

Processo Número: 1000642-86.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FLORINDO JOSE FACHIN (REQUERENTE)
AYSLAN FACHIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO FERREIRA DA SILVA OAB - MT7868/A (ADVOGADO(A))
FABRICIO ALVES MATTOS OAB - MT0012097A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO DALLAGNOL (REQUERIDO)
MARILENE CASAGRANDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000642-86.2019.8.11.0040. REQUERENTE: FLORINDO JOSE FACHIN, AYSLAN FACHIN REQUERIDO: RONALDO DALLAGNOL, MARILENE CASAGRANDA VISTOS. Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente, ajuizada por FLORINDO JOSÉ FACHIN e AYSLAN FACHIN, em face de RONALDO DALLAGNOL e

MARLENE CASAGRANDA DALLAGNOL, todos qualificados nos autos. Alegam, em síntese, que celebraram com os requeridos dois contratos de arrendamento dos imóveis rurais matriculados sob os nºs 778 e 2.449, do CRI de Feliz Natal/MT, tendo os autores se obrigado a pagar a quantia total de 5.200 sacas de soja. Afirmam que efetuaram de forma antecipada o pagamento de 1.000 sacas de soja, ficando pendente a quantia de 4.200 sacas. Aduzem que foi colhida na propriedade arrendada a quantidade de 52.107 sacas de soja, sendo depositada tal quantidade no armazém "Dallagnol Armazém Geral Ltda", de propriedade dos requeridos, sendo os grãos devidamente classificados e entregues nos padrões internacionais que o mercado exige, em perfeitas condições para armazenamento. Alegam que da quantidade depositada no referido armazém, retirou 23.076 sacas para pagamento de parte de seus compromissos, restando no referido armazém a quantia aproximada de 29.031 sacas. No entanto, ao retirar a quantia remanescente no armazém, os autores teriam sido surpreendidos com a constatação de que os grãos estavam avariados em 86%, com impossibilidade de utilização, ou seja, fora dos padrões de mercado, servindo apenas para fabricação de ração. Afirmam que mesmo entendendo que os requeridos seriam os responsáveis pelo prejuízo causado nos grãos depositados no armazém de sua propriedade, os autores foram notificados para que efetuassem o pagamento das 4.200 sacas de soja restantes dos contratos de arrendamento rural celebrado entre as partes, tendo posteriormente protestados os autores por falta de pagamento de parte do arrendamento da área. Por tais razões requerem a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para o fim de sustar o protesto realizado pelos requeridos junto ao Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Sorriso e de Feliz Natal, bem como a outros órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC. Com a inicial vieram os documentos inseridos no Id 17798054 e seguintes. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, registro que a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental, nos exatos termos do artigo 294, parágrafo único, do CPC: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nesta toada, verifica-se que o pedido da autora encontra respaldo no contido no artigo 303, do CPC, in verbis: "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Com efeito, dispõe o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo certo que tal medida só é possível quando não houver perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, NCPC). Em suma: é necessário demonstrar o "fumus boni juris" (probabilidade do direito alegado) e o "periculum in mora" (perigo de dano irreparável). No caso em exame, verifico que não restou demonstrada a probabilidade do direito invocada. Isso porque, além de não existir prova documental incontestada, necessária para este juízo de cognição sumária, de que a quantia de 29.031 sacas de soja pertencentes aos autores foram, de fato, avariadas, certo é que a pessoa física dos arrendatários/requeridos não se confundem com a pessoa jurídica da empresa "Dallagnol Armazéns Gerais", a qual, em tese, seria responsável pelo alegado prejuízo. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA (SÓCIO) - SOLICITAR IDENTIFICAÇÃO DE LIGAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO – LINHA TELEFÔNICA QUE PERTENCE PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. O sócio não tem legitimidade para postular em nome próprio direito da sociedade, para requerer da Concessionária informações sobre as ligações sem identificações recebidas nas linhas telefônicas que pertencem a empresa. O artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. No que diz respeito aos honorários recursais, o eg. STF já decidiu no sentido de que, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, é cabível a sua fixação" (TJMT, Ap 17314/2018, DESA.CLEUCI TEREZINHA CHAGAS



PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/06/2018, Publicado no DJE 12/06/2018) - destaquei. Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência em caráter antecedente. CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar em 05 dias, indicando provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC). INTIME-SE. CUMpra-SE expedindo o necessário. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI, Juiz de Direito, em Substituição Legal (Portaria 713/2017-PRES)

Decisão Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000612-51.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT0006413A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FARMACIA EBL LTDA - ME (REQUERIDO)

EBER BALDOINO ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000612-51.2019.8.11.0040. REQUERENTE: DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA REQUERIDO: FARMACIA EBL LTDA - ME, EBER BALDOINO ALVES VISTOS. 1- RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil. 2- Passo à análise do pedido de tutela de urgência de arresto, pleiteado na exordial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, registro que a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental, nos exatos termos do artigo 294, parágrafo único, do CPC: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nesta toada, verifica-se que o pedido da autora encontra respaldo no contido no artigo 303, do CPC, in verbis: "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Com efeito, dispõe o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo certo que tal medida só é possível quando não houver perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, NCPC). Em suma: é necessário demonstrar o "fumus boni iuris" (probabilidade do direito alegado) e o "periculum in mora" (perigo de dano irreparável). No caso em análise, verifico que apesar de demonstrada a probabilidade do direito do exequente em cobrar seu crédito (fumus boni iuris), o que se verifica através do Contrato Particular de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento de Id 17782640, entendo que não restou evidenciado o risco à utilidade de eventual ação de cobrança ou execução caso a medida de arresto não seja deferida neste momento processual. Isso porque, verifico que a requerente não trouxe ao feito qualquer elemento capaz de demonstrar que os executados estão dilapidando seus patrimônios e/ou praticando outros atos fraudulentos na tentativa de ludibriar seus credores. A propósito, vejamos os julgados abaixo: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR ARRESTO DEFERIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REVOGADA – RECURSO PROVIDO. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente prova de que os agravantes estejam dilapidando seu patrimônio ou praticando outros atos fraudulentos na tentativa de ludibriar seus credores resta impraticável a concessão da medida vindicada. (TJMT, AI 53603/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2016, Publicado no DJE 14/09/2016) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE ARRESTO DE SOJA – SUPOSTA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PRATICADA PELOS DEVEDORES E COBRIGADOS – MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA

DESPROVIDA DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO – REQUISITOS DOS ARTS. 813 E 814 DO CPC NÃO PREENCHIDOS – PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para concessão de medida cautelar de arresto não basta unicamente prova literal da dívida líquida e certa, sendo imprescindível a comprovação do fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei (CPC, art. 813 e 814). 2. Para a fixação dos honorários, ao despachar a inicial da execução extrajudicial, o juiz deve considerar a expressão econômica da demanda, a responsabilidade do advogado, a demora na solução da lide e a importância da causa" (TJMT, AI 98929/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/02/2016, Publicado no DJE 19/02/2016) - destaquei. Diante disto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. 3- CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar em 05 dias, indicando provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC). Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI, Juiz de Direito, em Substituição Legal.

Decisão Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000617-73.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT0006413A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FARMACIA TROPICAL LTDA - ME (REQUERIDO)

EBER BALDOINO ALVES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000617-73.2019.8.11.0040. REQUERENTE: DIMEBRAS - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA REQUERIDO: FARMACIA TROPICAL LTDA - ME, EBER BALDOINO ALVES VISTOS. 1- RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil. 2- Passo à análise do pedido de tutela de urgência de arresto, pleiteado na exordial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, registro que a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental, nos exatos termos do artigo 294, parágrafo único, do CPC: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nesta toada, verifica-se que o pedido da autora encontra respaldo no contido no artigo 303, do CPC, in verbis: "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Com efeito, dispõe o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo certo que tal medida só é possível quando não houver perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, NCPC). Em suma: é necessário demonstrar o "fumus boni iuris" (probabilidade do direito alegado) e o "periculum in mora" (perigo de dano irreparável). No caso em análise, verifico que apesar de demonstrada a probabilidade do direito do exequente em cobrar seu crédito (fumus boni iuris), o que se verifica através do Contrato Particular de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento de Id 17784411, entendo que não restou evidenciado o risco à utilidade de eventual ação de cobrança ou execução caso a medida de arresto não seja deferida neste momento processual. Isso porque, verifico que a requerente não trouxe ao feito qualquer elemento capaz de demonstrar que os executados estão dilapidando seus patrimônios e/ou praticando outros atos fraudulentos na tentativa de ludibriar seus credores. A propósito, vejamos os julgados abaixo: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR ARRESTO DEFERIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REVOGADA – RECURSO PROVIDO. Para a



concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente prova de que os agravantes estejam dilapidando seu patrimônio ou praticando outros atos fraudulentos na tentativa de ludibriar seus credores resta impraticável a concessão da medida vindicada. (TJMT, AI 53603/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2016, Publicado no DJE 14/09/2016) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE ARRESTO DE SOJA – SUPOSTA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL PRATICADA PELOS DEVEDORES E COBRIGADOS – MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO – REQUISITOS DOS ARTS. 813 E 814 DO CPC NÃO PREENCHIDOS – PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para concessão de medida cautelar de arresto não basta unicamente prova literal da dívida líquida e certa, sendo imprescindível a comprovação do fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei (CPC, art. 813 e 814). 2. Para a fixação dos honorários, ao despachar a inicial da execução extrajudicial, o juiz deve considerar a expressão econômica da demanda, a responsabilidade do advogado, a demora na solução da lide e a importância da causa" (TJMT, AI 98929/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/02/2016, Publicado no DJE 19/02/2016) - destaquei. Diante disto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. 3- CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar em 05 dias, indicando provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC). Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. INTIMEM-SE. CUMPRASE. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI, Juiz de Direito, em Substituição Legal.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-95 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Processo Número: 1002439-34.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCEDIA TERESINHA BEE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CINTIA BEE DE SOUZA PINTO OAB - MT0008011A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLEI TEREZINHA CENCI (RÉU)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002439-34.2018.8.11.0040. AUTOR(A): LEOCEDIA TERESINHA BEE RÉU: SIRLEI TEREZINHA CENCI VISTOS. 1. Sem maiores delongas, verifico que o presente feito comporta imediata extinção, sem resolução de mérito, ante a falta de recolhimento das custas iniciais. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada e advertida a recolher as custas iniciais e a taxa judiciária, mas quedou-se inerte. 2. Com efeito, dispõe o artigo 290 do atual Código de Processo Civil que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Desta maneira, é medida de rigor o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem exame do mérito. 3. Ante o exposto, levando-se em conta que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais e respectiva taxa judiciária, INDEFIRO a inicial, e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil vigente, determinando o cancelamento da distribuição, sendo desnecessária, porém, a anotação junto à Central de Distribuição. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte requerida não foi citada para os atos e termos da presente ação. 5. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, na forma da CNGC-TJMT. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1005992-89.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LIOSSVALDO COSTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DA PIEVE OAB - MT0011284S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE MAFRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005992-89.2018.8.11.0040. REQUERENTE: LIOSSVALDO COSTA DA SILVA REQUERIDO: CRISTIANE MAFRA VISTOS. Recebo a manifestação de Id 16394657 como pedido de desistência da ação. E, não tendo sido apresentada contestação pela parte requerida, torna-se desnecessária sua anuência ao pedido, conforme inteligência do art. 485, § 4º, do NCPC. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000894-26.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO ANTONIO BARCELI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO EUSTAQUIO DE SOUZA JUNIOR OAB - MT23547/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO COPINI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO TRAMONTINA OAB - MT0004728A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000894-26.2018.8.11.0040. EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO BARCELI EXECUTADO: ROBERTO COPINI VISTOS. Diante da notícia de pagamento do débito, julgo extinta a presente ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1004872-45.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZETE MARIN QUINTANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDMAR CASTRO FRANCO (EXECUTADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004872-45.2017.8.11.0040. EXEQUENTE: ELIZETE MARIN QUINTANA EXECUTADO: EDMAR CASTRO FRANCO VISTOS. Diante do pagamento do débito, julgo extinta a presente ação de execução de alimentos, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, despesas e honorários, em razão da notória hipossuficiência financeira do executado, razão pela qual lhe defiro a gratuidade judiciária. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL



Processo Número: 1000373-52.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

POR DO SOL URBANIZACOES LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE OAB - MT0007440A (ADVOGADO(A))

CYNTIA DA SILVA LIMA GILARDE OAB - MT20996/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000373-52.2016.8.11.0040. EXEQUENTE: POR DO SOL URBANIZACOES LTDA EXECUTADO: VALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA VISTOS. Entre um ato e outro, e após o regular trâmite processual, as partes apresentaram petição conjunta de acordo (Id 17959312), pugnando por sua homologação judicial, bem como pela extinção do feito. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes (Id 17959312), e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1003249-77.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLESSIR MARIA FACHIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CYNTIA DA SILVA LIMA GILARDE OAB - MT20996/O (ADVOGADO(A))

ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE OAB - MT0007440A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAIR FATIMA DA SILVA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

LUCINEI BARETTA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1003249-77.2016.8.11.0040. REQUERENTE: CLESSIR MARIA FACHIN REQUERIDO: CLAIR FATIMA DA SILVA VISTOS. Diante do óbito da parte requerida (Id 16722749), resta patente a perda do objeto desta demanda, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Transitada em julgado esta sentença, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002408-14.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

IVONE GEMELLI (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA COSTA (REQUERIDO)

MARCOS COSTA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI OAB - MT0008970A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002408-14.2018.8.11.0040. REQUERENTE: IVONE GEMELLI REQUERIDO: MARCOS COSTA, APARECIDA COSTA VISTOS. A parte requerente apresentou pedido de

desistência da ação (Id 14785935). E, não tendo sido apresentada contestação pela parte requerida, torna-se desnecessária sua anuência ao pedido, conforme inteligência do art. 485, § 4º, do NCPC. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se os autos. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005327-73.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DOS SANTOS VEIGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLY RUDGE GNOATO OAB - MT0017786S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO CAMPOS CALAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005327-73.2018.8.11.0040. REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS VEIGA REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO CAMPOS CALAIS VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Sem delongas, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes em sessão de mediação judicial (Id 17677892), e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, CPC), devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1001467-35.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

PARAUNA AGROPECUARIA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERONICA ROSSATO ESTEVES SILVERIO OAB - MT18319/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIMIR CAPITANIO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA GAVIOLI FACHINI OAB - MT0011032A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1001467-35.2016.8.11.0040. REQUERENTE: PARAUNA AGROPECUARIA LTDA REQUERIDO: CLAUDIMIR CAPITANIO VISTOS. A parte requerente apresentou pedido de desistência da ação (Id 16441617). A parte requerida manifestou anuência conjunta ao pedido. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora (art. 90, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000507-79.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

VALMIR ANTONIO TREMEA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO FERREIRA DA SILVA OAB - MT7868/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADILSON ALMEIDA PEREIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):



GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000507-79.2016.8.11.0040. REQUERENTE: VALMIR ANTONIO TREMEA REQUERIDO: ADILSON ALMEIDA PEREIRA VISTOS. Compulsando os autos, verifica-se o total desinteresse da parte autora pelo deslinde da demanda, eis que foi intimada e advertida a dar andamento ao feito, porém permaneceu inerte. Desta maneira, a extinção pelo abandono é medida que se impõe. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face do abandono da causa pela parte requerente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Revogo a liminar de Id 1452825. Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000242-09.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

GILDERLAN FERNANDES LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON ROZENDO PORTOLAN OAB - MS0007504A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO RCI BRASIL S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBADILO SILVA CARVALHO OAB - PR44016 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000242-09.2018.8.11.0040. AUTOR(A): GILDERLAN FERNANDES LIMA RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A VISTOS. Entre um ato e outro, e após o regular trâmite processual, as partes apresentaram petição de acordo (Id 18070049), pugnando por sua homologação judicial, bem como pela extinção do feito. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001056-89.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ALZIRA BRUNHOLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALTER DJONES RAPUANO OAB - MT0016505A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL ROSA DE BARROS (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1001056-89.2016.8.11.0040. REQUERENTE: ALZIRA BRUNHOLI REQUERIDO: ISMAEL ROSA DE BARROS VISTOS. A parte requerente apresentou pedido de desistência da ação (Id 15587069). Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI

STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1004238-15.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MESOCON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO EDUARDO HINTZ OAB - MT0015857A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUMA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - ME (RÉU)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004238-15.2018.8.11.0040. AUTOR(A): MESOCON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: LUMA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI - ME VISTOS. Entre um ato e outro, e após o regular trâmite processual, as partes apresentaram petição de acordo (Id 18010235), pugnando por sua homologação judicial, bem como pela extinção do feito. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1007023-47.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB - RS41063 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SALVIANO CAMILO DE ARAUJO (RÉU)

GILSON PAVAN (RÉU)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1007023-47.2018.8.11.0040. AUTOR(A): RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: GILSON PAVAN, SALVIANO CAMILO DE ARAUJO VISTOS. Entre um ato e outro, e após o regular trâmite processual, as partes apresentaram petição de acordo (Id 17553993), pugnando por sua homologação judicial, bem como pela extinção do feito. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005823-05.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ASENATE LEIA GIASSON (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CATATAU COMERCIO DE VEICULOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):



GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005823-05.2018.8.11.0040. AUTOR(A): ASENATE LEIA GIASSON RÉU: CATATAU COMERCIO DE VEICULOS LTDA VISTOS. Sem delongas, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes em sessão de mediação judicial (Id 17813266), e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, CPC). Honorários na forma pactuada entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-102 HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1006848-53.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ARAGUAIA AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES OAB - MT0009301A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO ADSON SANTOS SOUTO (REQUERIDO)

CARLOS EDUARDO GONCALVES FRANCO (REQUERIDO)

ERENICE DELA JIUSTINA FRANCO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1006848-53.2018.8.11.0040. REQUERENTE: ARAGUAIA AGRICOLA LTDA REQUERIDO: ERENICE DELA JIUSTINA FRANCO, CARLOS EDUARDO GONCALVES FRANCO, BRUNO ADSON SANTOS SOUTO VISTOS. As partes apresentaram acordo (Id 16680921), pugnando por sua homologação judicial. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1005547-71.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

V. V. D. S. (AUTOR(A))

TIANE VIZZOTTO (AUTOR(A))

WALTER SENA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TIANE VIZZOTTO OAB - MT12679-B (ADVOGADO(A))

TIANE VIZZOTTO OAB - 985.565.760-87 (REPRESENTANTE)

ANDREIA CRISTIANE HECK OAB - MT16253/B-B (ADVOGADO(A))

NEVIO MANFIO OAB - MT16226/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA OAB - MT0003418S (ADVOGADO(A))

CLAUDIO ALVES PEREIRA OAB - MT0003277S (ADVOGADO(A))

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT0015318S (ADVOGADO(A))

LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA OAB - MT0012089A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE

SORRISO SENTENÇA Processo: 1005547-71.2018.8.11.0040. AUTOR(A): WALTER SENA DA SILVA, TIANE VIZZOTTO, VALENTINA VIZZOTTO DA SILVA REPRESENTANTE: TIANE VIZZOTTO RÉU: UNIMED NORTE DE MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO VISTOS. Sem delongas, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes em sessão de mediação realizada junto ao CEJUSC, o qual se regerá pelas cláusulas livremente estipuladas pelas partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, CPC). Honorários advocatícios na forma pactuada. Após certificação do trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002330-88.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO DESIDERIO OAB - PR40321 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO GUARESCHI (EXECUTADO)

MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARLEY GOMES GONCALVES OAB - MT12192/O-O (ADVOGADO(A))

Fernanda Paula Bellato OAB - MT0014065A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002330-88.2016.8.11.0040. EXEQUENTE: USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUARESCHI, MARILEY ALVES ESPINDOLA GUARESCHI VISTOS. As partes apresentaram acordo (Id 18001113), pugnando por sua homologação judicial. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, do NCPC. Determino a baixa das restrições em nome do executado, na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1002123-89.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS ZANON OAB - MT0009975S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO DA CAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002123-89.2016.8.11.0040. REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. REQUERIDO: LUCIANO DA CAS VISTOS. A parte requerente apresentou pedido de desistência da ação (Id 17245143). Dispensável a anuência da parte requerida, ante a ausência de contestação. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito



Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003003-13.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA REGINA MARTINS OAB - RS0034607A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO VITORIO PILISSARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1003003-13.2018.8.11.0040. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA REQUERIDO: ANTONIO VITORIO PILISSARI VISTOS. A parte requerente apresentou pedido de desistência da ação (Id 16148858). Dispensável a anuência da parte requerida, ante a ausência de contestação. Desta maneira, acolho o pedido de desistência da ação, homologando-o na forma do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90 CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, archive-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005739-38.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIAN MARQUES DALBEN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREI RAISER OAB - MT16481/O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIS STEIN FORTES OAB - MT0016367A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GREGORY LUCIETTI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005739-38.2017.8.11.0040. EXEQUENTE: CRISTIAN MARQUES DALBEN EXECUTADO: GREGORY LUCIETTI VISTOS. Diante da notícia de pagamento do débito, julgo extinta a presente ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001743-95.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SUELI BATISTA TENORIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON THIAGO MOTA (RÉU)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1001743-95.2018.8.11.0040. AUTOR(A): SUELI BATISTA TENORIO RÉU: ANDERSON THIAGO MOTA VISTOS. As partes apresentaram acordo (Id 15617844), pugnando por sua homologação judicial. Pois bem. A causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, os quais admitem transação. Ademais, verifica-se que o acordo em comento foi livremente pactuado, contendo as assinaturas das partes/procuradores, não havendo qualquer indicativo de vícios no consentimento. Em virtude disso, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, o ACORDO a que chegaram as partes, e, em consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes, observando-se, em caso de omissão, o disposto no art.

90, §§ 2º e 3º, do NCP. Consigno que eventual descumprimento do acordo deve ser postulado em cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003778-28.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SICREDI CENTRO NORTE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVANIA TERESINHA FONTANA (EXECUTADO)

CLAUDICIR CASANOVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1003778-28.2018.8.11.0040. EXEQUENTE: SICREDI CENTRO NORTE EXECUTADO: IVANIA TERESINHA FONTANA, CLAUDICIR CASANOVA VISTOS. Após regular citação válida, as partes se compuseram amigavelmente para parcelamento do débito em aberto, requerendo a suspensão do feito até o prazo final para o cumprimento do pacto. Em análise ao acordo, vislumbro que as partes são capazes, não identificando qualquer indicativo de vícios no consentimento, razão pela qual a homologação da avença é medida que se impõe. Assim, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes litigantes, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, e SUSPENDO a presente execução de título extrajudicial até 10/04/2021, data da última parcela pactuada, nos termos do artigo 922, caput, do NCP, com baixa em relatórios estatísticos. Aguarde-se em ARQUIVO PROVISÓRIO até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI JUIZ DE DIREITO

Sentença Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1004150-74.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO SALGO GETTENS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUDIMAR ROMMEL OAB - MT0008238A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004150-74.2018.8.11.0040. REQUERENTE: TIAGO SALGO GETTENS VISTOS. TIAGO SALGO GETTENS, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome do "de cujus" Florêncio Gettens junto à Caixa Econômica Federal, referentes a parcelas do seguro-desemprego, PIS e FGTS do falecido. Sustenta, em síntese, que é filho do "de cujus" e que faz jus ao recebimento da quantia, na forma da Lei 6.858/80. A inicial veio instruída com documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. No decorrer do feito, aportou aos autos ofício da Caixa Econômica Federal noticiando que o falecido possui R\$ 92,79 (noventa e dois reais e setenta e nove centavo) correspondentes ao FGTS, bem como cotas do PIS no valor de R\$ 1.875,72 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). De igual modo, o INSS informou que não existem dependentes habilitados em nome do "de cujus". Vieram os autos conclusos. Breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, cumpre pontuar que o alvará judicial constitui procedimento de jurisdição voluntária pelo qual se pretende obter permissão para a prática de um ato, no caso, a autorização para o levantamento de saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, depositado em nome do falecido Florêncio Gettens. Com efeito, a Lei 6.858/80 possibilita o levantamento de valores relativos a FGTS e PIS-PASEP pelos dependentes habilitados perante o INSS ou, na sua falta, pelos respectivos sucessores da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A legitimidade ativa ainda é expressamente conferida pelo artigo 5º do Decreto 85.845/81, "in verbis": "na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento". É certo, ademais, que, nos termos do Decreto 85.845/81, tal permissão aplica-se igualmente para o levantamento de "saldos de



contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário" (art. 1º, inciso V). Em análise aos documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor Tiago Salgo Gettens, é filho do "de cujus" Florêncio Gettens, o qual faleceu em 16/08/2008, sendo aquele a único herdeiro vivo do falecido, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência Social, e não havendo notícias de outros bens a inventariar. Sendo assim, julgo procedente o pedido inicial e DEFIRO a expedição do alvará pretendido, AUTORIZANDO o requerente TIAGO SALGO GETTENS, a efetuar o levantamento dos valores depositados a título de PIS/FGTS em nome do "de cujus" Florêncio Gettens junto à Caixa Econômica Federal, ressalvados expressamente direitos de terceiros ou de herdeiros não mencionados neste processo. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo alvará. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, ARQUIVEM-SE os autos, mediante as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Glauber Lingiardi Strachicini Juiz de Direito

4ª Vara Cível**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1006721-18.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GENAIR VIEIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO BRUGNEROTTO OAB - MT0013710S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO Certidão de Decurso de Prazo Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação do REQUERIDO: MUNICIPIO DE SORRISO/MT. SORRISO, 18 de fevereiro de 2019. SUELI RIFFEL Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO E INFORMAÇÕES: Rua Canoas, 641, Centro, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 TELEFONE: (66) 35458400

Intimação Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1006925-96.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SORRISO/MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO GERALDO VOZNIAC OAB - 411.298.901-63 (PROCURADOR)

EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO OAB - MT0018159A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

POSITIVO INFORMATICA S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB - MT0017298S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE SORRISO DESPACHO Processo: 1006925-96.2017.8.11.0040. EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SORRISO/MT PROCURADOR: EVANDRO GERALDO VOZNIAC EXECUTADO: POSITIVO INFORMATICA S/A Vistos/BG Defiro o pleito retro e suspendo o presente por prazo indeterminado, permanecendo no arquivo provisório até ulterior manifestação expressa da parte interessada (princípio da disponibilidade). Cumpra-se.

Vara Especializada dos Juizados Especiais**Intimação**

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010126-50.2012.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUCI GROSS DA SILVA ALTINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO MONARIN OAB - MT0007874A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOTEL PARANA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DESPACHO Processo: 8010126-50.2012.8.11.0040. REQUERENTE: LUCI GROSS DA SILVA ALTINO REQUERIDO: HOTEL PARANA LTDA - ME Vistos etc. Sobre a proposta de honorários do administrador-depositário, manifeste-se o exequente. Havendo concordância, intime-se o mesmo para que dê início aos trabalhos, nos termos da decisão de Num. 14488601. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002994-85.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO RICARDO IAGUE VASQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO FERREIRA DA SILVA OAB - MT7868/A (ADVOGADO(A))

PABLINE FERREIRA DE OLIVEIRA OAB - MT23368-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS BARRENHA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO APARECIDO DE SOUZA OAB - MT13298/O (ADVOGADO(A))

Processo nº. 1002994-85.2017.8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar o advogado Executado da petição aportada nos autos no ID.n . 18085798. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019.Elite Capitania, Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010059-46.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAUCARD S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALISSON PUPO XAVIER (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº 8010059-46.2016.8.11.0040. IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte Exequente para informar qual Banco deverá ser efetuada a transferência do valor penhorado, uma vez que somente constou os seguintes dados: Conta Corrente: 12071-0 Agência: 8109 Titularidade: Ernesto Borges Advogados S/S CNPJ: 01.527.104/0001-11 Cidade: Campo Grande/MS e não constou o nome do banco.. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001939-65.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAIS GIOVELLI OAB - MT23576/O (ADVOGADO(A))

KARINA CAPPELLESSO ARAUJO BATISTELLA OAB - MT0012772A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))

Processo nº. 1001939-65.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao §2º do artigo 1.023 do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte reclamante (advogado) dos embargos de declaração opostos no ID. 16228576, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1001289-18.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELY NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1001289-18.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16224154, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000814-28.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLO ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 08:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000554-82.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO FABRIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS COLDEBELLA OAB - MT21969/O (ADVOGADO(A))

JORGE YASSUDA OAB - MT0008875A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP0236655A (ADVOGADO(A))

Processo n.º 1000554-82.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao §2º do artigo 1.023 do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte reclamante (advogado) dos embargos de declaração opostos no ID. 16221251, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001669-41.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO PAULO BARROS MESQUITA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALISON RODRIGUES DE BRITO OAB - MT0022355A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo n.º 1001669-41.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao §2º do artigo 1.023 do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte reclamante (advogado) dos embargos de declaração opostos no ID. 16217212, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000815-13.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMAR ALVES MOURA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 08:30 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000816-95.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDIMAR ALVES MOURA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S/A (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 08:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000817-80.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARISETE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LURDES ELIANE DAL ZOT OAB - MT0018567A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 08:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000949-40.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 09:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000950-25.2019.8.11.0040

**Parte(s) Polo Ativo:**

WESLEY FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 09:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010004-32.2015.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MOSCHEN & MOSCHEN LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS COLDEBELLA OAB - MT21969/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA STRAPAZZON (REQUERIDO)

Processo: 8010004-32.2015.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte Autora (advogado) para que, manifeste-se sobre o retorno da correspondência (ID. 18101071), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004111-77.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ABIQUEILA BARBOSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo nº. 1004111-77.2018.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar o Embargado para no prazo de 05(cinco) dias, querendo se manifestar sobre os Embargos de Declaração aportados nos autos, constante do ID. Nº 18073292. Sorriso, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania,Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004203-55.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

GILBERTO GIL SANTIAGO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº. PJEC 1004203-55.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto, para querendo apresentar resposta no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000966-76.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

JERONIMO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 09:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002267-92.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

IZAIAS VIEIRA SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS OAB - MT0019525A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1002267-92.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16480075, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004214-84.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

JOSE DA CONCEICAO BEZERRA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo nº. 1004214-84.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente, impulsiono estes autos a fim de intimar o Embargado para no prazo de 05(cinco) dias, querendo se manifestar sobre os Embargos de Declaração aportados nos autos, constante do ID. Nº 18071894. Sorriso, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004097-93.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

EDINALVA FREIRES DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº. PJEC 1004097-93.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto, para querendo apresentar resposta no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.



Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004533-52.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GABRYELA FEIER DEFACCI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONIKY APIO CARON OAB - MT24928/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC SORRISO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT0006551S (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes (reclamante e reclamada) acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:00 horas, nesta Comarca. Os patronos deverão trazer as partes à audiência aprazada, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito/revelia.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001576-78.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1001576-78.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16208966, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005527-17.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDER AULER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A (ADVOGADO(A))
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes (reclamante e reclamada) acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:10 horas, nesta Comarca. Os patronos deverão trazer as partes à audiência aprazada, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito/revelia.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005527-17.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDER AULER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA OAB - MT0023047A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB - SP0290089A (ADVOGADO(A))

EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB - SP155456 (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR as partes (reclamante e reclamada) acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:10 horas, nesta Comarca. Os patronos deverão trazer as partes à audiência aprazada, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito/revelia.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1004467-72.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA MADEIRA DE SOUSA RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVONETE RODRIGUES DE OLIVEIRA CECCONELLO OAB - MT0019535A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº. PJE 1004467-72.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 18001322, para querendo apresentar resposta no prazo de 10 dias, e ainda para Intimar a Querida Valéria Madeiras de Sousa Ribeiro do Recurso Interposto no ID. Nº 18061225, para querendo apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1007670-42.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO DALZO ITO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAIANE MACHADO (EXECUTADO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo nº. 1007670-42.2018.8.11.0040 Certifico para os devidos fins que deixei de expedir citação à parte executada DAIANE MACHADO, vez que não consta nos autos qualquer endereço que possibilite a expedição do documento. Assim, impulsiono os presentes autos a fim de intimar o advogado da parte exequente para que indique o endereço da parte supracitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004397-55.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

GLEICIANE PEREIRA REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LEANDRO RENZ OAB - RS66613 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº. PJE 1004097-55.2018. 8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto, para querendo apresentar resposta no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001366-27.2018.8.11.0040

**Parte(s) Polo Ativo:**

WESLEY GUIMARAES DE SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT0003756A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo n.º 1001366-27.2018.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, IMPULSIONO estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), na forma do art. 513, §2º do CPC, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação o valor controverso que corresponde a multa de 15% sobre o valor da condenação referente ao honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio gestora judiciária.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010242-17.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ALEXANDRE XAVIER DE LIMA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT0003756A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB - SP0179235A (ADVOGADO(A))

ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT OAB - SP208322 (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo n.º 8010242-17.2016.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, IMPULSIONO estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), na forma do art. 513, §2º do CPC, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação o valor controverso que corresponde a multa de 15% sobre o valor da condenação referente ao honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio gestora judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001412-16.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

CLEBER RICARDO SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Processo: n.º 1001412-16.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei n.º 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulso estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16191450, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000107-94.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARINEIVA HOFFMANN - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INEZ CRISTINA LEITE (EXECUTADO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulso estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001867-49.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ALAN JHON AUTO CENTER LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DA ROCHA (EXECUTADO)

RUMOS Processo n.º 1001867-49.2016.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulso estes autos a fim de intimar a parte Autora (advogado) para que, manifeste-se sobre a proposta de acordo formalizada no ID. 18103579, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001728-63.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

OTICA CAVANHOLI EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DA MOTTA JARDIM OAB - MT0008440A (ADVOGADO(A))

FERNANDO PARMA TIMIDATI OAB - MT0016027A (ADVOGADO(A))

Hermes da Silva OAB - MT0014884A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDIARA KARINNY LOPES BRITO (EXECUTADO)

Processo n.º 1001728-63.2017.8.11.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulso estes autos a fim de intimar a parte Exequente (advogado) para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre os rumos da execução, considerando a diligência de ID. 18100377, sob pena de extinção. Sorriso/MT, 18 de Fevereiro de 2019. Elite Capitanio Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000978-90.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

RONI RODRIGO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulso estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007399-33.2018.8.11.0040

**Parte(s) Polo Ativo:**

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MULLER ANTONIO SOUSA PEREIRA (REQUERIDO)

Processo: 1007399-33.2018.811.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte Autora (advogado) para que, indique endereço atualizado da parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a diligência de ID. 18100555, sob pena de arquivamento. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000979-75.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

RONI RODRIGO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 10:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011037-57.2015.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA DA APARECIDA MACHADO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA EXPERIAN (EXECUTADO)

MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTADOS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT0003150S-A (ADVOGADO(A))

Processo: 8011037-57.2015.811.0040 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte Autora (advogado) para que, indique endereço atualizado da parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a diligência de ID. 18099990, sob pena de arquivamento. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000987-52.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

QUISMAIRA DOS SANTOS PUHL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC SORRISO LTDA (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002402-41.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

VERA SCHIMIT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT0012758A (ADVOGADO(A))

CELIA VIEIRA SERPA DA CUNHA OAB - MT0006518A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PIRAPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELLY OLIVEIRA SANTOS OAB - MT19745/O (ADVOGADO(A))

ROBSON ALEXANDRE DE MOURA OAB - MT0013055A (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo n.º 1002402-41.2017.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, IMPULSIONO estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), na forma do art. 513, §2º do CPC, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação o valor controverso que corresponde a multa de 15% sobre o valor da condenação referente ao honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio gestora judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000994-44.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

CARLOS SOARES DE JESUS (REQUERENTE)

MARILENE ALVES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES OAB - MT0003540S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04 de ABRIL de 2019, às 14:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004644-36.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

JHONNY PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo n.º 1004644-36.2018.8.11.0040 Reclamante: JHONNY PEREIRA DA SILVA Reclamado: VIVO S.A. Vistos etc. A parte reclamante, injustificadamente, não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO este processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte reclamante (Lei n.º 9.099/95, art. 51, §2º, e Enunciado 28 do FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se o polo ativo, já com o cálculo das custas a pagar. Com o trânsito em julgado, cumprido o art. 467 da CNGC, em caso de inadimplemento das custas processuais, archive-se.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



Processo Número: 8010579-11.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SOLANGE DA COSTA SILVA OAB - MT0015270S-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCKY MARLON NASCIMENTO ROSSINI (EXECUTADO)

TELEVISAO RONDON LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT0010924A (ADVOGADO(A))

JORGE AUGUSTO BUZZETTI SILVESTRE OAB - SP276791 (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Processo n.º 8010579-11.2013.8.11.0040 Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC, IMPULSIONO estes autos a fim de intimar a parte executada (advogado), na forma do art. 513, §2º do CPC, para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação o valor controverso que corresponde a multa de 15% sobre o valor da condenação referente ao honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitanio gestora judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007567-35.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JETERSON TIMOTHIO PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de ABRIL de 2019, às 12:30 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007569-05.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARISA MARIA PAZA VOLOSZIN (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de ABRIL de 2019, às 12:40 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003008-06.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FERNANDO MARTINS BARALDI OAB - MT0008970A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB - SP222219 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO Certidão de Decurso de Prazo Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação do(a) EXECUTADO: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, para cumprimento voluntário da sentença. No mais Impulsiono estes autos a fim de Intimar o Advogado Exequente para juntar o cálculo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. SORRISO, 18 de fevereiro de 2019. ELITE CAPITANIO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO E INFORMAÇÕES: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 TELEFONE: (66) 35449804

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004905-35.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA (REQUERENTE)

ANTONIO WESLANIO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANI RAMOS DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de ABRIL de 2019, às 12:50 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1007060-74.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA MACHADO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESLEN PARRON MENDES OAB - MT0017909A (ADVOGADO(A))

EDUARDO CANDIDO DA SILVA OAB - MT25980/O (ADVOGADO(A))

VALDENIR BERTOLDO OAB - MT0017944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE SORRISO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT0004705A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1007060-74.2018.8.11.0040. REQUERENTE: MARTA MACHADO ALVES REQUERIDO: AGUAS DE SORRISO S.A. Vistos etc. Trata-se de reclamação em que se requer seja indenizada pelos danos morais sofridos pela suspensão do fornecimento de água em sua residência, bem como repetição do indébito de valores cobrados, indevidamente, pelo requerido, no valor de R\$1852,33, referente ao sistema de esgoto e religação da água, após o corte indevido. O reclamado, devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. Inicialmente, DECRETO a REVELIA da parte reclamada, eis que não compareceu à audiência de conciliação, apesar de citada e intimada, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Quanto à cobrança indevida de valores, demonstrada pelos documentos acostados aos autos, circunstância que, aliada à revelia, recomenda o acolhimento do pleito do autor. No que tange ao dano moral pleiteado, entendo que está caracterizado no caso em questão, em virtude do corte no fornecimento de água em virtude de fatura indevida. Sobre o tema, vejamos o entendimento do TJMT: “SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - COBRANÇA DE FATURA COM VALOR ACIMA DA MÉDIA MENSAL DE CONSUMO – CORTE NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC - NÃO DEMONSTRADA A LEGALIDADE DO DÉBITO E QUE NÃO HOUVE INTERRUÇÃO - DANO MORAL DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.A aplicação do CDC aos casos de prestação de serviços públicos permite a inversão do ônus da prova em caso de



hipossuficiência do consumidor. Constatado o consumo muito acima do padrão médio mensal, fica afastada a presunção de consumo efetivo, devendo a concessionária comprovar que o valor cobrado se mostra correto, ônus do qual não se desincumbiu, pois não há nos autos comprovação ou indícios de que há problemas de vazamento na casa da autora. O corte indevido dos serviços de água e esgoto configura dano moral passível de reparação". (TJMT – Turma Recursal Única. RI 1001501-10.2016.8.11.0040. Rel. Viviane Brito Rebello Isernhagen, J. 09/04/2018, DJE 11/04/2018) Já no que tange ao quantum debeat, algumas considerações devem ser feitas. Considerando a inexistência de comprovação de que os fatos teriam desencadeado situações mais graves; considerando a capacidade financeira da reclamante e da reclamada; considerando o caráter, também, preventivo e profilático da indenização por danos morais; considerando a vedação do enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do CC/02; e considerando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço o parâmetro da indenização em R\$3.000,00, que entendo ser o mais justo e equânime ao caso. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCP, para condenar a reclamada a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente da parte (R\$1852,33), a ser atualizado pelo INPC desde o desembolso e juros legais, a partir da citação, CONDENANDO, ainda, a reclamada a pagar a reclamante, a título de DANOS MORAIS, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado pelo INPC a contar da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar da citação (NCP, art. 240). Sem honorários e custas (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento posterior, a pedido das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007573-42.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

TACIANE DA COSTA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de ABRIL de 2019, às 13:00 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001766-41.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DA SILVA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1001766-41.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16191219, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002286-98.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANIA BARON EHRHARDT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA OAB - SP0032909A (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1002286-98.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16188868, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002351-93.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDVAN FERNANDES DE SOUSA & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT0012129S-A (ADVOGADO(A))

Processo: nº 1002351-93.2018.8.11.0040 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a parte recorrida do recurso interposto no ID. 16189227, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Kelly Cimi Analista Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011041-70.2010.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NILCEU SANSIGOLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHESTER RICARDO AGOSTINI OAB - MT0012699A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGIS DE ALMEIDA ZULIM (REQUERIDO)

PROCESSO Nº 8011041-70.2010.8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a reclamante (advogado), para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre o ofício juntado no ID. 17862888 e anexos. Sorriso/MT, 18 de Fevereiro de 2019. Elite Capitania. Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004351-03.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BIMBATO (REQUERENTE)

M. A. BIMBATO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS ANTONIO BIMBATO OAB - MT20656/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERCY DA SILVA CAMARGO (REQUERIDO)

IRENI RODRIGUES NEVES (REQUERIDO)

PROCESSO Nº 1004351-03.2017.8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulsiono estes autos a fim de intimar a reclamante (advogado), para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre o ofício juntado no ID. 17923728 e anexos. Sorriso/MT, 18 de Fevereiro de 2019. Elite Capitania. Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1006646-76.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANE DE PINHO & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA ELIZA BENITEZ DE ARAUJO OAB - MT24676/O-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

GRASIELA CRISTINA DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO Certidão de Decurso de Prazo Certo que decorreu o prazo legal, sem que houvesse, até a presente data, qualquer manifestação do(a) EXECUTADO: GRASIELA CRISTINA DA SILVA, quanto ao cumprimento voluntário da sentença. No mais Impulso estes autos a fim de Intimar a advogada exequente para juntar nos autos cálculo atualizado do débito, bem requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. SORRISO, 18 de fevereiro de 2019. ELITE CAPITANIO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO E INFORMAÇÕES: Rua Canoas, 641, CENTRO, SORRISO - MT - CEP: 78890-000 TELEFONE: (66) 35449804

Intimação Classe: CNJ-137 EMBARGOS

Processo Número: 1006104-92.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

JAIR HANAUER DIAS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO OAB - MT0018159A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR TORRES VEDANA (EMBARGADO)

ANTONIO TADEU DE MORAES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NOILVES VEDANA OAB - MT0011221A-B (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB - MT0014013A-A (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº 1006104-92.2017.8.11.0040 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulso estes autos a fim de intimar a reclamante (advogado), para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se sobre o ofício juntado no ID. 17924476 e anexos, requerendo o que entender de direito. Sorriso/MT, 18 de Fevereiro de 2019. Elite Capitania. Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010488-18.2013.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ROSELI INES REIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSELI INES REIS OAB - MT0011666A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT0013241S-A (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº 8010488-18.2013.8.11.0040. IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulso estes autos a fim de intimar a parte Exequente para se manifestar sobre o depósito aportado nos autos no ID. N. 18000837, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1002418-29.2016.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MAYARA ROSA DE SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO Nº 1002418-29.2016.8.11.0040. IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO- ATOS ORDINATÓRIOS Certifico que em cumprimento ao § 42 da Lei nº 9.099/95 ou Capítulo 5, seção 16, item 19 da CNGC/MT, 5.16, impulso estes autos a fim de intimar a parte Exequente para se manifestar sobre o depósito aportado nos autos no ID. N. 17247702, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sorriso/MT, 18 de fevereiro de 2019. Elite Capitania, Gestora Judicial.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004316-43.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

KASA FORT MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERICA REIS (EXECUTADO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulso estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 14:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000736-34.2019.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBSON ALEXANDRE DE MOURA OAB - MT0013055A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRMAOS FISCHER SA IND E COM (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulso estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 21 de MARÇO de 2019, às 14:20 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007578-64.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

LEOCADIA WILK APIO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW OAB - MT0008196A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEIR CORREIA DO NASCIMENTO (REQUERIDO)

Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, em cumprimento ao artigo 203, § 4º do NOVO CPC, impulso estes autos a fim de INTIMAR a parte reclamante acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 05 de ABRIL de 2019, às 13:10 horas, nesta Comarca. O patrono deverá trazer a reclamante independentemente de sua intimação, ficando a parte interessada ciente que o não comparecimento implicará na extinção do feito.

Expediente**Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 28997 Nr: 3426-44.2005.811.0040

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAURI ANTONIO STUANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO ORLANDO GEMMI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LAURI ANTONIO STUANI - OAB:6117-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LAURO MARVULLE - OAB:3.110**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) MAURO ANTONIO STUANI, para devolução dos autos nº 3426-44.2005.811.0040, Protocolo 28997, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Decisão



Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000948-55.2019.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO PARMA TIMIDATI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO PARMA TIMIDATI OAB - MT0016027A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Exequente: FERNANDO PARMA TIMIDATI Executado: JANE MARIA SANCHEZ LOPES ROCHA Número do Processo: 1000948-55.2019.8.11.0040 Vistos etc. Preliminarmente, INTIME-SE a parte autora para que APRESENTE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL À SECRETARIA, no prazo de 05 dias, a fim de que seja devidamente CADASTRADO e REGISTRADO através de CARIMBO, conforme Ordem de Serviço nº. 01/2018, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o executado para EFETUAR O PAGAMENTO no PRAZO DE 03 DIAS (art. 829, caput, do CPC). Consigne-se que O EXECUTADO PODERÁ EMBARGAR, condicionado à garantia do juízo (Lei n. 9.099/95, art. 53, §1º, e Enunciado n. 117 do FONAJE). TRANSCORRIDO O PRAZO SEM PAGAMENTO ou GARANTIA DO JUÍZO, deverá o Oficial de Justiça efetuar a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO (art. 829, § 1º, do NCPC). Havendo IMPUGNAÇÃO quanto À AVALIAÇÃO, no prazo de 05 dias, MANIFESTE-SE O AVALIADOR JUDICIAL E A PARTE CONTRÁRIA, também em 05 dias, voltando-me imediatamente conclusos para decisão (art. 872, § 2º, do NCPC). Mesmo em caso de embargos, salvo se concedido efeito suspensivo por decisão expressa, INTIME-SE O CREDOR para informar se tem INTERESSE em ADJUDICAR o bem penhorado, ou levá-lo a ALIENAÇÃO PARTICULAR, por VALOR NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO, no prazo de 05 dias. Consigne-se, desde já, que SE A PENHORA ATINGIR BENS GRAVADOS por PENHOR, HIPOTECA, ANTICRESE, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, USUFRUTO, USO, HABITAÇÃO, PROMESSA DE COMPRA E VENDA, SUPERFÍCIE, ENFITEUSE, CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, PENHORA DE QUOTA SOCIAL OU DE AÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, PENHORA DE COISA PERTENCENTE A TERCEIRO GARANTIDOR, PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA; ou tratando-se de PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL, deverão ser INTIMADOS OS INTERESSADOS, na forma e sob as penas dos arts. 799 e seus incisos; c/c 804 e seus §§5º; 835, § 3º; 843, § 1º; 889 e seus incisos; e 903 § 5º, inc. I, ambos do NCPC; bem como se a PENHORA ATINGIR BEM IMÓVEL ou DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL, será intimado, também, o CÔNJUGE DO EXECUTADO, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens, consoante disposto no art. 842, do NCPC. EFETIVADA A PENHORA, a Secretaria deverá designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO seguindo data estabelecida pelo sistema PJE, expedindo o necessário para intimação das partes. Cumpridas as diligências e FRUSTRADA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, intime-se o EXEQUENTE para se MANIFESTAR sobre os RUMOS DA EXECUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (Lei n. 9.099/95, art. 53, §4º). Às providências.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000395-42.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

KASA FORT MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIZ GOBBI OAB - MT0019229A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ETIENIO SOUZA DA SILVA (EXECUTADO)

CONSTRUTORA PORTO RICO LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000395-42.2018.8.11.0040. EXEQUENTE: KASA FORT MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO RICO LTDA - ME, ETIENIO SOUZA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada CONSTRUTORA

PORTO RICO LTDA-ME, arguindo sua ilegitimidade passiva, eis que não há provas de que adquiriu o débito executado na presente demanda, pois não existe documento assinado pela mesma. A exequente/excepta manifestou-se, alegando que quem respondia indiretamente pela empresa executada para realizar compras era o Sr. Wallace Junior de Oliveira Volpato, sendo este quem se dirigiu até a empresa exequente e realizou as compras, com o pagamento através dos cheques executados na presente ação, cuja assinatura do mesmo encontra-se no verso dos referidos cheques. É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, cabe registrar que a exceção de pré-executividade, ou objeção, como preferir, é uma criação doutrinária e jurisprudencial para permitir que a parte discuta matérias de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória, diretamente no processo de execução, até mesmo porque tais matérias podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Tomo a liberdade de transcrever o entendimento jurisprudencial mais autorizado: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – NECESSIDADE DE MAIOR ELEMENTO PROBATÓRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que seja possível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, o incidente só merece provimento se cabalmente demonstrado, sem necessidade de produção de provas outras, a constatação, de plano da alegado fato processual. Se as circunstâncias do caso concreto não permitem, com a certeza que a questão encerra, afirmar que o excipiente é parte ilegítima, mostra-se acertada a decisão que rejeitou o incidente." (Al 1010548-94.2017.8.11.0000. Quarta Câmara de Direito Privado, GUIOMAR TEODORO BORGES, J. 13/06/2018, Publicado no DJE 13/06/2018) "PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CABIMENTO – (...) 1- A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2- A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem dilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005. (...)". (STJ – AgRg-REsp 992.125 – (2007/0230940-5) – 1ª T – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 25.03.2009 – p. 1892). Analisando os autos, constata-se que a excipiente alega a ilegitimidade passiva da empresa executada, sob o argumento de que não há provas de que adquiriu o débito executado na presente demanda, pois não existe documento assinado pela mesma. Pois bem, não há nos autos qualquer assinatura e/ou documento que vincule a parte executada Construtora Porto Rico LTDA-ME à dívida, objeto da presente execução. Embora o exequente tenha apresentado um dos cheques assinado no verso pelo, em tese, filho da representante da executada, aduzindo que este representava a empresa executada de forma indireta, realizando compras, caberia ao mesmo, em sede de ação de cobrança comprovar tais assertivas, eis que, neste feito de execução, como dito, não há qualquer vinculação da empresa executada. Portanto, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida, declarando a ilegitimidade passiva da executada. Posto isso, e sem maiores delongas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA, declarando a ilegitimidade da executada CONSTRUTORA PORTO RICO LTDA-ME, extinguindo o feito em relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Transitada em julgado, proceda-se com a exclusão da referida empresa do polo passivo da demanda. No mais, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, mormente ante a citação negativa do executado Eitenio Souza da Silva (Num. 13093488). Às providências.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002963-65.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA SALETE PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A



(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1002963-65.2017.8.11.0040 Exequente: ADRIANA SALETE PEREIRA Executado: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. Estando a execução munida de título executivo líquido, certo e exigível, bem como considerando que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, nos termos do art. 854, caput, do NCP, conforme planilha de cálculo apresentada pelo exequente, extirpados o valor constante à título de honorários advocatícios, eis que incabíveis, nos termos do Enunciado 97, do FONAJE. Efetive-se o BLOQUEIO DE CONTAS DA PARTE REQUERIDA, através do sistema BACEN-JUD, no montante indicado, juntando-se aos autos cópia da operação. Efetivado o BLOQUEIO COM SUCESSO, independentemente de auto de penhora, INTIME-SE O EXECUTADO, podendo o mesmo APRESENTAR MANIFESTAÇÃO na forma do § 3º do art. 854 do NCP, no PRAZO DE 05 DIAS, consignando-se que, caso REJEITADA OU NÃO APRESENTADA A MANIFESTAÇÃO do executado, CONVERTER-SE-Á A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser TRANSFERIDO o montante para a CONTA ÚNICA DESTE JUÍZO, mesmo porque provida de atualização monetária. Apresentada 1) MANIFESTAÇÃO do § 3º do art. 854 do NCP, imediatamente INTIME-SE O EXEQUENTE, em igual prazo, e CONCLUSOS PARA A ANÁLISE na forma dos §§'s 4º e 5º do art. 854 do NCP; ou 2) TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRACITADO, imediatamente DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA CERTIFICAR, com a CONCLUSÃO DO FEITO EM ESCANINHO PRÓPRIO/PRIORITÁRIO para a pronta TRANSFERÊNCIA À CONTA ÚNICA, vinculada ao processo, na forma do § 5º do art. 854 do NCP; 3) restando frutífera a penhora e NÃO APRESENTADA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no prazo legal, MUITO MENOS A MANIFESTAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE supracitada, PROCEDA-SE COM A TRANSFERÊNCIA DO VALOR PENHORADO À CONTA A SER INDICADA PELO EXEQUENTE. Por fim, CASO FRUSTRADA A TENTATIVA DE PENHORA on-line, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Indicado(s) bem(ns) penhorável(eis), deverá o Oficial de Justiça efetuar a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO (art. 829, § 1º, do NCP). Transcorrido o prazo sem indicação de bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE, mediante as cautelas de estilo. Acaso expressamente requerido, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA, nos termos do Enunciado 75, do FONAJE. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1005002-35.2017.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

MARLEANE MATOS DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA OAB - MT16749-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo nº. 1005002-35.2017.8.11.0040 Exequente: MARLEANE MATOS DOS SANTOS Executado: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME Vistos etc. Estando a execução munida de título executivo líquido, certo e exigível, bem como considerando que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens a serem penhorados, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA PARTE EXECUTADA, nos termos do art. 854, caput, do NCP. Efetive-se o BLOQUEIO DE CONTAS DA PARTE REQUERIDA, através do sistema BACEN-JUD, no montante indicado, juntando-se aos autos cópia da operação. Efetivado o BLOQUEIO COM SUCESSO, independentemente de auto de penhora, INTIME-SE O EXECUTADO, podendo o mesmo APRESENTAR MANIFESTAÇÃO na forma

do § 3º do art. 854 do NCP, no PRAZO DE 05 DIAS, consignando-se que, caso REJEITADA OU NÃO APRESENTADA A MANIFESTAÇÃO do executado, CONVERTER-SE-Á A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser TRANSFERIDO o montante para a CONTA ÚNICA DESTE JUÍZO, mesmo porque provida de atualização monetária. Apresentada 1) MANIFESTAÇÃO do § 3º do art. 854 do NCP, imediatamente INTIME-SE O EXEQUENTE, em igual prazo, e CONCLUSOS PARA A ANÁLISE na forma dos §§'s 4º e 5º do art. 854 do NCP; ou 2) TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRACITADO, imediatamente DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA CERTIFICAR, com a CONCLUSÃO DO FEITO EM ESCANINHO PRÓPRIO/PRIORITÁRIO para a pronta TRANSFERÊNCIA À CONTA ÚNICA, vinculada ao processo, na forma do § 5º do art. 854 do NCP; 3) restando frutífera a penhora e NÃO APRESENTADA MANIFESTAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE supracitada, PROCEDA-SE COM A TRANSFERÊNCIA DO VALOR PENHORADO À CONTA A SER INDICADA PELO EXEQUENTE. Restando infrutífera a penhora on line, DEFIRO, desde já, o pedido de PENHORA DE VEÍCULOS, devendo ser procedida a devida RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO(S) VEÍCULO(S) LOCALIZADO(S) VIA SISTEMA RENAJUD. Efetivada a penhora de veículos via RENAJUD, lavre-se o TERMO DA PENHORA, na forma do art. 845, § 1º, do NCP. Após, expeça-se mandado de AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, inclusive da penhora levada a efeito, bem como, caso haja requerimento nesse sentido, nos termos do art. 840, §§ 1º e 2º, do NCP; de REMOÇÃO, ficando o EXEQUENTE como DEPOSITÁRIO. Consigne-se, desde já, que SE a PENHORA atingir BEM GRAVADO com ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, deverão ser INTIMADOS OS INTERESSADOS (ônus do exequente), na forma e sob as penas dos arts. 799, inc. I; c/c; 835, § 3º; 889, inc. V; e 903 § 5º, inc. I, ambos do NCP. Assim, deverá ser oficiado ao DETRAN e, sucessivamente, ao AGENTE FINANCEIRO, solicitando informações a respeito do credor (ao DETRAN) e da dívida (ao agente financeiro) ainda existente sobre o veículo, bem como noticiando (ao agente financeiro) a constrição levada a efeito neste feito, sem prejuízo de outras consultas a cargo do exequente acaso os oficiais sejam insuficientes. Ademais, SE constatadas PENHORAS ANTECEDENTES, o EVENTUAL LEVANTAMENTO do montante, após alienação judicial, OBEDECERÁ À ORDEM DAS RESPECTIVAS PENHORAS/PRELAÇÕES (art. 908, caput e seu § 2º, do NCP), devendo, ainda, ser INTIMADO O(S) CREDOR(ES) com PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA (art. 889, inc. V, do NCP). Restando INFRUTÍFERAS AMBAS AS PENHORAS (BACENJUD e RENAJUD), intime-se a exequente a INDICAR BENS PENHORÁVEIS em dez dias, sob pena de arquivamento. Indicado(s) bem(ns) penhorável(eis), deverá o Oficial de Justiça efetuar a PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO (art. 829, § 1º, do NCP). Transcorrido o prazo sem indicação de bens passíveis de penhora, ARQUIVE-SE, mediante as cautelas de estilo. Acaso expressamente requerido, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA, nos termos do Enunciado 75, do FONAJE. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001028-53.2018.8.11.0040**Parte(s) Polo Ativo:**

ANTONIA AURICELIA LIMA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MÁRCIA RODRIGUES MELO FERREIRA OAB - MT21809/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DCL AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME (REQUERIDO)

RADIO FM MORENA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP0117417A (ADVOGADO(A))

Elaine Ferreira Santos Mancini OAB - MT0002915A-A (ADVOGADO(A))

ANTONIO FERNANDO MANCINI OAB - MT1581/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1001028-53.2018.8.11.0040. REQUERENTE: ANTONIA AURICELIA LIMA DA SILVA REQUERIDO: RADIO FM MORENA LTDA, DCL AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, sob a alegação de erro material na decisão que deixou de receber o agravo de instrumento interposto nos autos. É o sucinto relatório, até



mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Considerando que os embargos foram interpostos no prazo legal, conheço dos mesmos. Contudo, no mérito entendo que a pretensão não pode prosperar. Isso porque, como bem pontuado na decisão embargada, nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo de instrumento, nos termos do Enunciado 15 do FONAJE e jurisprudência dominante. Outrossim, de acordo com o Enunciado 62 do FONAJE, contra atos oriundos dos Juizados Especiais cabe mandado de segurança, exclusivamente, às Turmas Recursais, e isso em se tratando de decisões teratológicas, não sendo a hipótese dos autos. Sendo assim, a decisão restou devidamente fundamentada, apesar da discordância do embargante, inexistindo omissão no julgado e sim contradição com o entendimento do embargante, sendo certo que "(...) A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (grifei) (...)" (TJMT - Primeira Câmara Cível. ED nº 45415/2014. Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas, J. 10/06/2014, DJE 16/06/2014). Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDAD – OMISSÃO OU OBSCURIDADE – MERA REDISCUSSÃO - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 125 DO FONAJE – EMBARGOS REJEITADOS. Tendo o voto enfrentado todas as matérias, a mera rediscussão do julgado não se convola em omissão, contradição ou obscuridade, não se enquadrando dentro do que delimita o artigo 48 da Lei 9.099/95. (...) Embargos Rejeitados. (TJMT - Turma Recursal Única. Embargos de Declaração nº.: 0506128-08.2014.811.0001. Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes, J. 23/10/2017, DJE 08/11/2017) Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão inexistente em sua integralidade. Às providências.

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000732-02.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEY LOPES DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB - MG0056543A-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1000732-02.2016.8.11.0040. REQUERENTE: WANDERLEY LOPES DA SILVA REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que a reclamada se insurgiu sob alegação de nulidade da citação e ausência de intimação em nome do advogado constituído, consoante requerido em sede de contestação (Num. 17657608). É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Pois bem, não assiste razão ao reclamado. Isso porque, o reclamado compareceu espontaneamente nos autos, tendo, inclusive, apresentado contestação no prazo legal (Num. 13064684), bem como participado da audiência de conciliação (Num. 15416871). Portanto, RECHAÇO tal tese. Quanto à arguição de ausência de publicação das intimações em nome do advogado indicado expressamente na contestação (Décio Freire), também é de rigor a sua rejeição, visto que todas as publicações foram realizadas, via DJE, em nome de tal causídico, a saber: · DJE 10313 – Intimação para audiência de conciliação, após comparecimento espontâneo, cujo teor da publicação segue abaixo: Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo Número: 1000732-02.2016.8.11.0040 Parte(s) Polo Ativo: WANDERLEY LOPES DA SILVA (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO) Advogado(s) Polo Passivo: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (grifo nosso) OAB - MG0056543A-A (ADVOGADO) Certifico e dou fé nos termos da legislação vigente e do Provimento nº. 55/2007 – CGJ, impulsiono estes autos a fim de INTIMAR a parte RECLAMADA acerca da data da audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 19 de SETEMBRO de 2018, às 10:40 horas, nesta Comarca. · DJE 10360 – Intimação da sentença, cujo parte inicial da publicação segue abaixo: Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo Número: 1000732-02.2016.8.11.0040 Parte(s) Polo Ativo:

WANDERLEY LOPES DA SILVA (REQUERENTE) Parte(s) Polo Passivo: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (grifo nosso) (ADVOGADO(A)) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (REQUERIDO) Magistrado(s): ERICO DE ALMEIDA DUARTE ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000732-02.2016.8.11.0040. REQUERENTE: WANDERLEY LOPES DA SILVA REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Vistos etc. Trata-se de reclamação na qual sustenta que efetuou a compra de três produtos junto à reclamada, parcelada em doze vezes, tendo sido gerado duas notas fiscais, sendo uma no valor de R\$1.126,44 e a outra no valor de R\$262,92, tendo, posteriormente, procedido com o cancelamento da compra e recusado os produtos, quando da entrega, porém, a parte reclamada procedeu com a restituição tão somente do valor de R\$262,92 (...) Chama atenção o fato de a reclamada ter acesso a intimação da audiência de conciliação, tanto que compareceu ao ato, mas não tenha visualizado a intimação da sentença prolatada, a qual foi realizada nos mesmos moldes. Feitas tais considerações, de rigor a REJEIÇÃO da impugnação apresentada. Posto isso, REJEITO a IMPUGNAÇÃO do reclamado. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor do débito até a data do depósito judicial efetivado em Num. 18006600. Havendo valor remanescente a ser pago pela reclamada, intime-a para, no prazo de cinco dias, realizar o pagamento, sob pena da multa do artigo 523, do NCP. Do contrário (estando correto o valor do depósito), retornem os autos para extinção. Sem prejuízo, intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para o levantamento. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001852-12.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ANDREI PICCIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNACELIA DE LIMA OLIVEIRA OAB - MT0013135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAISA GABRIELA DA CRUZ ROTH (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREI RAISER OAB - MT16481/O (ADVOGADO(A))

SIMONE PILONI ZORTEA OAB - MT0016716A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO DECISÃO Processo: 1001852-12.2018.8.11.0040. EXEQUENTE: LUIZ ANDREI PICCIN EXECUTADO: THAISA GABRIELA DA CRUZ ROTH Vistos etc. Antes de analisar os embargos de declaração apresentados em face da decisão que rejeitou os embargos à execução por ausência de garantia, intime-se o exequente para manifestar seu interesse na penhora do bem ofertado pela embargante em Num. 16746688 – p. 2 (imóvel matriculado sob nº. 8534 – CRI Rosário Oeste/MT). Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Às providências.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005311-22.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO CANDIDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESLEN PARRON MENDES OAB - MT0017909A (ADVOGADO(A))

VALDENIR BERTOLDO OAB - MT0017944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC SORRISO LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT0006551S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Reclamante: EDUARDO CANDIDO DA SILVA Reclamado: UNIC SORRISO LTDA Processo nº. 1005311-22.2018.8.11.0040 Vistos etc. Ressai dos autos que as partes



resolvem por fim ao litígio, requerendo a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face o acordo imbricado nos autos, não há razão para prosseguimento de qualquer demanda, visto que evidenciada a vontade das partes em por fim ao litígio. Posto isso, HOMOLOGO o acordo feito, o qual fará parte integrante desta sentença e, via de consequência, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias, independentemente de prévia intimação das partes (CNGC, art. 914). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010549-05.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MECANICA SORRISAO LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDENIR BERTOLDO OAB - MT0017944A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIO ROGERIO PIOVESAN (EXECUTADO)

ARCANGELO PIOVEZAN (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 8010549-05.2015.8.11.0040. EXEQUENTE: MECANICA SORRISAO LTDA - ME EXECUTADO: SILVIO ROGERIO PIOVESAN, ARCANGELO PIOVEZAN Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, sob a alegação de que a reclamada possui uma dívida no valor de R\$ 6.406,00, representada por um cheque, devolvido por ausência de provisão de fundos. O reclamado, devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Inicialmente, DECRETO a REVELIA do reclamado, eis que não compareceu à audiência de conciliação (Num. 18019534), apesar de citado e intimado (Num. 16661265), nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, reputando verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, até mesmo porque a dívida está devidamente representada por cheque emitido pelo reclamado, consoante cópia juntada em Num. 986825. Tecidas tais considerações, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, sendo desnecessários maiores comentários a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP, para CONDENAR o reclamado SILVIO ROGÉRIO PIOVESAN a pagar a reclamante o valor de R\$ 6.406,00, devidamente corrigidos a partir da data da emissão do cheque de Num. 986825 e com juros legais a partir da primeira apresentação, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, via Recurso Repetitivo nº 1556834/SP. Sem honorários e custas (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002419-77.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ANIELLY CLEMENTE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELE DE MELO BAISE BARTH OAB - MT11277/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZENE APARECIDA SILVA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002419-77.2017.8.11.0040. REQUERENTE: ANIELLY CLEMENTE RODRIGUES REQUERIDO: ELIZENE APARECIDA SILVA DOS SANTOS Vistos etc. Compulsando os autos se constata que o exequente, devidamente intimado para dar andamento processual, quedou-se inerte. Ademais, constata-se que não houve a localização do executado e/ou bens para serem penhorados. Posto isso, JULGO EXTINTO este feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95 c/c 485, III, do NCP. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000167-38.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LANA'S BUFFET LTDA - ME (REQUERENTE)

BERNARDETE DE LOURDES PERIN VITALI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO MONARIN OAB - MT0007874A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO FERNANDO MATIOLI (REQUERIDO)

JOAO FERNANDO MATIOLI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1000167-38.2016.8.11.0040. REQUERENTE: BERNARDETE DE LOURDES PERIN VITALI, LANA'S BUFFET LTDA - ME REQUERIDO: JOAO FERNANDO MATIOLI, JOAO FERNANDO MATIOLI Vistos etc. Trata-se de reclamação em que o reclamante pugna pela citação dos reclamados via edital e, subsidiariamente, pela remessa dos autos à Justiça Comum. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Pois bem, é vedada a citação por edital nos Juizados Especiais, nos exatos termos do artigo 18, §2º, da Lei 9.099/95. No mais, verifica-se que o presente feito já tramita há quase três anos com diversas tentativas frustradas de citação dos reclamados. Portanto, o presente feito não comporta sua tramitação em sede de Juizado Especial, sendo de rigor a extinção do feito, cabendo o manejo de nova ação junto à Justiça Comum. Posto isso, JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1005524-28.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB - PR0058131A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KAROLINA APARECIDA ROCHA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1005524-28.2018.8.11.0040. EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME EXECUTADO: KAROLINA APARECIDA ROCHA Vistos etc. A parte reclamante foi devidamente intimada para apresentar o título executivo extrajudicial à secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de que fosse devidamente cadastrado e registrado através de carimbo, conforme Ordem de Serviço nº. 01/2018, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte, deixando de realizar ou fornecer qualquer contribuição para possibilitar o seu progresso. Destarte, resta inviabilizada a prestação jurisdicional efetiva neste feito, razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do NCP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004115-17.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SITEVIP INTERNET LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA LUIZA FREITAS DE ALMEIDA OAB - MT21195/O-O (ADVOGADO(A))

BRUNA BATTISTELLA OAB - MT0016839A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO CESAR OLIVEIRA DO AMARAL (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo nº. 1004115-17.2018.8.11.0040 Reclamante: SITEVIP INTERNET LTDA - ME



Reclamado: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO AMARAL Vistos etc. Atento à dispensa da anuência da parte reclamada (Lei nº 9.099/95, art. 51, §1º), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento de custas e honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004538-74.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

HOSIANE DE OLIVEIRA BRAGIA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANONE DA SILVA PEREIRA OAB - MT7055/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1004538-74.2018.8.11.0040. REQUERENTE: HOSIANE DE OLIVEIRA BRAGIA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Trata-se de ação proposta por HOSIANE DE OLIVEIRA BRAGIA DE SOUSA em face de BANCO BRADESCO S.A., em que pretende: a) a declaração de inexistência de débito e b) a condenação da reclamada a pagar indenização por danos morais. Alega a parte reclamante, em síntese, que possuía conta bancária no HSBC para recebimento de seu salário, diante de parceria que o município de Sorriso/MT possuía junta a esta instituição bancária. No ano de 2016, quando o BANCO HSBC resolveu encerrar as suas atividades, a Prefeitura Municipal de Sorriso/MT rompeu o contrato com a respectiva instituição financeira, passando a efetuar o pagamento dos proventos dos seus funcionários junto ao Banco do Brasil S. A., diante deste fato a reclamante encerrou o contrato com o HSBC. Afirma que vem recebendo contatos de cobrança por parte da reclamada, que mesmo indo à agência e explicar a situação nada foi resolvido, tendo seus dados anotados perante órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela declaração de inexistência da dívida e de qualquer relação jurídica com a reclamada, bem como pela reparação dos danos morais suportados. Audiência de conciliação realizada. A empresa reclamada apresentou contestação. Em síntese, sustenta a inexistência de conduta ilícita, reforçando a existência de contratação por parte da reclamante e seu inadimplemento, hipótese que autoriza a inclusão do seu nome em órgão de proteção ao crédito. Alega que não houve busca do reclamante para tentar resolver de forma administrativa, não originando danos morais. Nesses termos, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na reclamação. É o relatório. A lide comporta julgamento antecipado, pois não há a necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil) Primeiramente, não vislumbro no caso nenhuma situação preliminar ao mérito e prejudicial de análise da demanda descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil, que impeçam o avanço e análise da controvérsia posta. Quanto ao pedido para a inversão do ônus da prova. Desde logo cabe asseverar que, verifica-se, além da verossimilhança das alegações, a evidente hipossuficiência do reclamante/consumidor em relação à reclamada/instituição bancária de grande porte, situação de onde emerge a necessidade da inversão postulada a fim de que seja garantida a salutar isonomia processual na presente demanda. Nesses termos, é de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, a fim de que a reclamada produza todas as provas necessárias ao esclarecimento da demanda, sob as penas da lei. Pois bem, a reclamada não logrou êxito em comprovar que tomou as medidas necessárias para oferecer serviços de qualidade e seguros, não houve juntada de contratos assinados ou débito que originou a restrição. Os documentos juntados na contestação são os utilizados na época pela HSBC, em nenhum momento houve a comprovação que a reclamante possui qualquer relação jurídica junta a reclamada. Por certo que o art. 14, §3º, do CDC, permite a parte reclamada a isenção de responsabilidade, quando comprovar que (a) tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou demonstrado na hipótese. Quanto ao dano moral. De início, importa frisar que incide sobre a instituição a

responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à vítima do evento danoso, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, a teor do que dispõe o art. 14 do CDC, bem assim a Súmula n. 479 do STJ, que assim dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No caso, verifica-se evidente situação de serviço defeituoso. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - COBRANÇA ABUSIVA E INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL INAFASTÁVEL - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E O CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ - RECURSO ADESIVO - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap 8832/2017, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/03/2017, Publicado no DJE 29/03/2017) Destaca-se, por oportuno, que o reclamado assume o risco do empreendimento, devendo disponibilizar de recursos máximos de excelência em seus serviços, para evitar a ocorrência de falhas e, por conseguinte, danos aos seus clientes. Havendo falha nessa prestação de serviço, cabe ao reclamado, imediatamente, diligenciar no sentido de corrigir as falhas e ressarcir o consumidor dos danos sofridos, o que no caso em testilha não ocorreu. Posto isso, passamos à conclusão, com a fixação do quantum devido a título de danos morais, cabe destacar que, como é cediço, embora o sistema jurídico brasileiro não seja tarifado, a doutrina e a jurisprudência mais autorizada, estabelecem alguns parâmetros para nortear, subsidiar e orientar o juiz na fixação do quantum debeat, sendo certo que deve ser levado em conta a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a conduta (ação ou omissão) de quem provocou o dano, sendo nessa linha o entendimento jurisprudencial. No caso sub judice, tendo como parâmetro os critérios acima referidos, destacando, principalmente, que a dor moral sofrida pelo reclamante, foi resultante da conduta negligente do reclamado, entendo que a fixação do quantum indenizatório no equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com efeito, tal estimativa guarda perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu resultado danoso, bem assim com as condições da vítima e do autor da ofensa, revelando-se, além disso, ajustada ao princípio da equidade. Ante o exposto, eu, juiz leigo, apresento projeto de sentença, no sentido de JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência do contrato e dos débitos impugnado no valor de valor R\$ 646,42 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), bem como, a retirada definitiva dos dados da reclamante nos órgãos de proteção de crédito; e 2) CONDENAR o reclamado a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado pelo INPC a contar da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 316 e 487, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, c/c art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95. Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, para homologação ou substituição do presente projeto de sentença, na forma do art. 40, da Lei n. 9.099/95. JONATHAN A. GÓES FILGUEIRA Juiz Leigo Vistos etc. HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA do juiz leigo, na forma do art. 40, da lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002149-19.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ALANA GABRIELA ZUANAZZI (REQUERENTE)

DOUGLAS FERREIRA DE ROSSI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVANI PEREIRA SILVA OAB - MT0010235A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT0019023A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

ERICO DE ALMEIDA DUARTE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SORRISO SENTENÇA Processo: 1002149-19.2018.8.11.0040. REQUERENTE: DOUGLAS FERREIRA DE ROSSI, ALANA GABRIELA ZUANAZZI REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Trata-se de reclamação proposta por Douglas Ferreira de Rossi e Alana Gabriela Zuanazzi em face de Tam Linhas Aéreas S/A. (Latam Airlines Brasil). As partes firmaram acordo nos termos do documento constante no Id. 16529405. Desse modo, eu juiz leigo, apresento projeto de sentença no sentido de HOMOLOGAR o presente acordo, por conseguinte, JULGAR EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, c/c art. 55, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.099/95. Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, para homologação ou substituição do presente projeto de sentença, na forma do art. 40, da Lei n. 9.099/95. JONATHAN A. GÓES FILGUEIRA Juiz Leigo Vistos etc. HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA do juiz leigo, na forma do art. 40, da lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se. Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 121110 Nr: 10045-72.2014.811.0040

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): PATRICIA DE SOUSA MENDES DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO FONSECA COSTA - OAB:PROMOTOR**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOÃO CARNEIRO BARROS NETO - OAB:15216/MT**

Em cumprimento à Seção 35 do Capítulo 07 da CNGC/MT, impulsiono estes autos com a finalidade de abrir vista ao advogado de defesa do acusado para manifestar-se acerca do despacho de fl. 176 proferido nestes autos, no prazo de cinco dias.

Comarca de Tangará da Serra**1ª Vara Cível****Expediente****Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 127123 Nr: 6053-97.2010.811.0055

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELIO BRASIL FELIPE, MARTHA ROCHA DE CARVALHO FELIPE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB:6189/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Em atendimento ao provimento nº 41/2016, Art. 530, inciso II da CNGC, impulsiono os autos ao setor de matéria de imprensa com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 192, bem como acerca da complementação das diligências no valor de R\$ 183,70 (Cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), devendo a respectiva guia de pagamento ser extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br --> Emissão de Guias On Line --> Diligência) ou através do link: <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/deposito>, e juntada aos autos com respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias.

3ª Vara Cível**Expediente****Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 6509 Nr: 2184-49.1998.811.0055

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARMEN BEATRIZ JAHN LOCKS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Carlos Hidalgo Thomé - OAB:4193-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alcides José Geier - OAB:4911, NELIR FÁTIMA JACOBOWSKI GEIER - OAB:3437/MT**

Certifico que, nesta data, consultando o sistema RENAJUD, foram encontrados dois veículos em nome da executada apenas, sob os quais foram inseridas as restrições. Ocorre que, todavia, eles já possuem outras restrições, conforme os extratos de fls. 380/381. Sendo assim, nos termos do Provimento n.º 56/7/CGJ, intimo o exequente para se manifestar nos autos, especialmente se possui interesse na manutenção delas, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª Vara Cível**Expediente****Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 133925 Nr: 3940-39.2011.811.0055

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ORLINDA ABRANTES MOREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADELMO APARECIDO REZENDE - OAB:19.995A, AZENATE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:12183/MT, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - OAB:9025/MT, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA PEREIRA - OAB:20.004**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico que o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida é tempestivo. Dessa forma, nos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 041/2016/CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora/Apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou em igual prazo interpor apelação adesiva.

Dargite Sbruzzi Prieto

Analista Judiciária

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 186898 Nr: 4182-56.2015.811.0055

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BIANCA OSTI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TASSIA DE AZEVEDO BORGES TORRES - OAB:12296-MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do Provimento n.º 041/2016-CGJ, impulsiono os presentes autos, a fim de intimar a parte autora a manifestar-se sobre o laudo pericial/esclarecimentos de fl. 133, no prazo legal.

Dargite Sbruzzi Prieto

Analista Judiciária

Vara Especializada dos Juizados Especiais**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 8010011-42.2016.8.11.0055**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERENTE)



Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA GENACILDA DA SILVA LIMA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Procedo a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono para que dentro do prazo legal compareça à esta secretaria a fim de retirar a certidão de existência de dívida expedida.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011172-97.2010.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ROZALICE MERQUIDES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IZABELLA MENEGASSI DUTRA SANTANA OAB - MT0011125A (ADVOGADO(A))

CAROLINE GALDINO BARREIROS OAB - MT14167-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GLEICE TERRES (EXECUTADO)

Procedo a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono para que dentro do prazo legal compareça à esta secretaria a fim de retirar a certidão de existência de dívida expedida.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000703-33.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

WELLINGTON DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DONIZETI LAMIM OAB - MT0004449A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EFICAZ-CONSULTORIA E SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

RAISSA IZABELLA ANTUNES OAB - MG147084 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANGELO JUDAI JUNIOR

VISTOS. Considerando o teor da certidão do ID 17842384, em juízo de admissibilidade ao recurso inominado interposto, deixo de recebê-lo e remetê-lo para superior apreciação, tendo em vista sua intempestividade. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Tangará da Serra-MT, 06 de fevereiro de 2019. ANGELO JUDAI JUNIOR Juiz de Direito

Comarca de Lucas do Rio Verde

Diretoria do Fórum

Portaria

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
Portaria n. 13/2019-DF, 15 de Fevereiro 2019.

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR Rafaela Aline Custódio Phul, do cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, Lotada no Gabinete da Segunda Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, a partir da publicação desta.

Art. 2º - NOMEAR Rafaela Aline Custódio Phul, ao cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, no Gabinete da Primeira Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com efeitos a partir da assinatura do termo de

posse e exercício que devera ser editado após a publicação deste.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz Diretor do Foro em Substituição Legal

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

Portaria n. 13/2019-DF, 15 de Fevereiro 2019.

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR Rafaela Aline Custódio Phul, do cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, Lotada no Gabinete da Segunda Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, a partir da publicação desta.

Art. 2º - NOMEAR Rafaela Aline Custódio Phul, ao cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, no Gabinete da Primeira Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com efeitos a partir da assinatura do termo de posse e exercício que devera ser editado após a publicação deste.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz Diretor do Foro em Substituição Legal

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

Portaria n. 13/2019-DF, 15 de Fevereiro 2019.

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR Rafaela Aline Custódio Phul, do cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, Lotada no Gabinete da Segunda Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, a partir da publicação desta.

Art. 2º - NOMEAR Rafaela Aline Custódio Phul, ao cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, no Gabinete da Primeira Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com efeitos a partir da assinatura do termo de posse e exercício que devera ser editado após a publicação deste.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz Diretor do Foro em Substituição Legal

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE/MT

Portaria n. 13/2019-DF, 15 de Fevereiro 2019.

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR Rafaela Aline Custódio Phul, do cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, Lotada no Gabinete da Segunda Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, a partir da publicação desta.

Art. 2º - NOMEAR Rafaela Aline Custódio Phul, ao cargo em comissão de Assessora de Gabinete II, no Gabinete da Primeira Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, com efeitos a partir da assinatura do termo de posse e exercício que devera ser editado após a publicação deste.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos



Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz Diretor do Foro em Substituição Legal

PORTARIA N. 6/2019/DF, de 5/2/2019

EXMO. DR. HUGO JOSÉ FREITAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à Servidora Cleusa Batista de Oliveira, matrícula n. 3199, Auxiliar Judiciária, a concessão de 03 (três) meses de licença-prêmio relativa ao quinquênio de 01/6/2013 a 01/6/2018 condicionando seu usufruto à conveniência do serviço público.

P.R. Cumpra-se, remetendo-se cópia desta ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Hugo José Freitas da Silva

Juiz de Direito Diretor do Fórum em Substituição Legal

1ª Vara

Sentença

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002480-83.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINA FURLAN MENEGAZZO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

"Vistos etc. 1. Trata-se de ação em que a autora objetiva a obtenção de aposentadoria por idade mista/híbrida, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais relativos à idade e tempo de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Pela decisão inicial (Id 13899169) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e designada desde logo audiência instrutória. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (Id's 17821725, 17821726, 17821728, 17821729 e 17821731) sustentando que a autora não cumpriu os requisitos legais para implantação do benefício. Na presente audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. 2. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício da aposentadoria por idade "mista" ou "híbrida", conforme disposto no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher; e b) demonstração do efetivo exercício de atividade rural em conjunto com períodos de contribuição prestados sob outras categorias de segurado (contribuinte individual, empregado, etc.) por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido, observada a regra de transição prevista no artigo 142 do mencionado diploma legal. No caso em análise, o requisito etário está devidamente demonstrado nos autos, evidenciando que a autora (mulher) possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Quanto à carência, de acordo com a tabela inserida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, e considerando que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/12/2005, mister a comprovação do período de carência mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses/contribuições. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.321.493/PR, não basta a prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal. Na espécie, os documentos carreados aos autos são os seguintes: 1) Certidão de casamento (1966) indicando a profissão do pai e do esposo da autora como agricultor; 2) Certidão de nascimento do filho da requerente (1977) indicando sua profissão e de seu esposo como agricultores; 3) Cadastro de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mondai (1979) em nome do esposo da requerente. Diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o

rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Ilustrativamente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)" Ainda no tocante ao início de prova material, adotam-se os seguintes posicionamentos já sumulados: "Súmula 73 do TRF4: Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." "SÚMULA Nº 6 da TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícula." "SÚMULA Nº 32, da AGU - "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." Em análise ao processado no presente feito, verifico que a prova testemunhal produzida em audiência, aliada aos documentos antes elencados (início de prova material) não deixam dúvidas acerca do exercício da atividade rural da autora, na forma de regime de economia familiar, por mais de 20 (vinte) anos. No que concerne ao tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, o CNIS da autora indica diversos períodos, os quais, reunidos, ultrapassam 11 (onze) anos. Com efeito, somando-se o tempo de labor rural com o tempo de contribuição como trabalhadora urbana, impõe-se o reconhecimento de que a autora atingiu o período de carência e completou os requisitos necessários ao benefício de aposentadoria rural mista ou híbrida. Pela pertinência e como forma de corroborar a linha de raciocínio desenvolvida, lanço mão do recente e completo julgado oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abordando acerca do tema em debate: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos



para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1702489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) No que atine ao valor do salário de benefício, o § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 estabelece: "Art. 48. (...) § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." Por sua vez, o citado artigo 29, em seu inciso II, dispõe que o salário de benefício consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo", média esta que será utilizada para fins de apuração do valor devido. Com relação à data em que a aposentadoria é devida, deve-se considerar a data em que houve o pedido administrativo (29/04/2016), ocasião em que a autora já havia completado o critério etário. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TRABALHADOR RURAL. FUNGIBILIDADE. TEMPO RURAL E URBANO. SOMA. ART. 48 § 3º, LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RETORNO AO LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. IDADE MÍNIMA 60 ANOS PARA MULHER E 65 PARA HOMEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. (...) 10. Termo inicial do benefício será a partir de data em que a autora completou o requisito etário indicado no item 8 supra, uma vez que, no momento do ajuizamento da ação e da citação, os requisitos para aposentadoria ora deferida (artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91) ainda não estavam presentes, afastando-se, por conseguinte, a data do requerimento e a data da citação como parâmetro para fixação da DIB. (...) (TRF1 - AC 0017706-25.2013.4.01.9199 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.448 de 03/02/2015)" 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS conceda à autora a aposentadoria rural por idade híbrida/mista, nos termos do artigo 48 § 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (o §4º do art. 48 da Lei 8.213/91), desde que não inferior a 01(um) salário mínimo, inclusive 13º salário, nos seguintes termos: a) o nome da segurada: Natalina Furlan Menegazzo; b) CPF: 974.991.021-49; c) o benefício concedido: aposentadoria por idade rural híbrida/mista, inclusive com o abono anual - 13º salário; d) período de carência a ser considerado: 144 meses/contribuições; e) a renda mensal atual: a calcular, de acordo com o inciso II do artigo. 29 da Lei nº 8.213/91, e desde que não inferior a 01(um) salário mínimo; f) a data de início do benefício - DIB: (29/04/2016 - data do pedido administrativo); g) data do início do pagamento: a depender da intimação do INSS; Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar o estabelecimento da aposentadoria, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, em 30 (trinta) dias. Veja-se que a parte autora possui idade avançada, reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1º Região, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Dou a presente por publicada em audiência. Presentes intimados. Cumpra-se." NADA MAIS. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002066-85.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NICHELE LEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT00114454 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

"Vistos etc. 1. Trata-se de ação que objetiva à obtenção de aposentadoria



rural por idade, narrando em suma, que a autora preenche os requisitos legais relativos à idade, qualidade de segurada especial e carência. Com a inicial vieram documentos. Pela decisão inicial (Id 13528664) foi indeferida a tutela de urgência, determinada a citação da parte requerida e designada desde logo audiência instrutória. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (Id 15631475) sustentando que a autora não cumpriu os requisitos legais para implantação do benefício. A autora apresentou impugnação no Id 15766222. Na presente audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. 2. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A concessão da aposentadoria ao trabalhador rural por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (art. 201, § 7º, inciso II, CF); e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do artigo 143, da Lei nº. 8.213/91. O primeiro deles, a idade mínima exigida, restou demonstrado nos autos, evidenciando que a autora (mulher) possui idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Por outro lado, exige o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelece a tabela constante do art. 142 da mesma Lei. Quanto a este requisito, de acordo com o entendimento traçado pelo STJ em sede de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Repetitivo Tema 642), no dia em que o segurado especial completar a idade legal deverá ter preenchido o tempo de carência contido na tabela do art. 142 conjugado com o art. 143 da Lei nº 8.213/1991, para se aposentar. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - REsp 1.354.098/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBELL MARQUES, julgado em 09/09/2015, DJe 10/12/2016)." No caso em exame, em atenção à orientação acima e de acordo com a tabela inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade após o ano de 2011, precisamente em 15/06/2017, mister a comprovação do período de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores à referida data. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.321.493/PR, não basta a prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal. Na espécie, os documentos carreados aos autos são os seguintes: 1) Certidão de óbito do pai da requerente (1974) indicando que o mesmo era agricultor e residia na zona rural; 2) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (1974) em nome da mãe da requerente; 3) Declaração de trabalhadora rural (1975) em nome da mãe da requerente; 4) Documentos de propriedade rural (1984) em nome da mãe da requerente e seus irmãos; 5) Certidão de nascimento da filha da requerente (1996) indicando endereço rural; 6) INFBEN em nome da requerente constando sua condição de segurada especial e concessão do benefício de salário maternidade e auxílio doença (1997, 2000 e 2004); 7) Notas fiscais de produtora rural (1996, 1997, 1998, 1999 e 2000); 8) Certidão de nascimento da filha da requerente (2000) indicando endereço rural; 9) Certidão de casamento da requerente (2001) indicando endereço rural; 10) Guia de trânsito animal

em nome do esposo da requerente indicando endereço rural (2002); 11) Notas fiscais em nome do esposo da requerente (2002). Diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Ilustrativamente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)" Ainda no tocante ao início de prova material, adotam-se os seguintes posicionamentos já sumulados: "Súmula 73 do TRF4: Aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." "SÚMULA Nº 6 da TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." "SÚMULA Nº 32, da AGU - "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a jurisprudência do STJ exige que o conjunto probatório da atividade rural comprove a carência no período imediatamente anterior ao requerimento (leia-se implemento da idade para a obtenção do benefício), mas não exige que o início de prova material diga respeito a todo esse período, bastando início razoável de prova material corroborado por idônea prova testemunhal. Quanto ao ponto, colacionam-se os seguintes precedentes: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. (...) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013)" "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Jorge Mussi, DJe 8/10/2012)" O entendimento acima ilustrado, no sentido de que o início de



prova material do exercício da atividade rural nem sempre se refere a todo o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade, restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Em análise ao processado no presente feito, verifico que a prova testemunhal produzida em audiência, aliada aos documentos antes elencados (início de prova material) não deixam dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela autora, na forma de regime de economia familiar, por período superior a 15 (quinze) anos anteriores ao adimplemento da idade mínima exigida para a aposentadoria rural. Ressalta-se que a existência de curtos e esparsos vínculos urbanos constantes do CNIS da parte autora, ou mesmo a simples inscrição como contribuinte individual autônoma, não são hábeis a desqualificar a atividade campesina comprovada pelo conjunto probatório. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. VÍNCULOS URBANOS. EXPARSOS E EXÍGUOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 7. Cabe consignar que eventuais registros do CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. Observa-se junto às provas apresentadas (fl. 122), que a parte autora possui vínculos empregatícios urbanos curtos, os quais não desqualificam a condição de trabalhador rural. 8. No mesmo sentido, a simples inscrição do segurado como contribuinte individual autônomo, com a simples aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, também não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação. (...) (ACORDAO 00522105720134019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2014 PAGINA:97.)" Da mesma forma, encontra-se pacífico em sede de recurso repetitivo o entendimento de que eventuais vínculos urbanos na CTPS de algum integrante do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A Corte local entendeu que "da consulta CNIS e verifica-se que seu marido possui vínculos de trabalho apenas em atividades urbanas desde o ano de 1978 e a partir do ano de 1982 na função pública municipal". Contudo, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. (...) (STJ - REsp 1650305/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)". Por fim, é de se observar que eventuais vínculos urbanos fora do período de carência também não elidem a condição de segurado especial. Neste sentido é a recente orientação do TRF da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL COMPROVADA. VÍNCULO URBANO FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. (...) Concluiu o magistrado sentenciante pela qualidade de segurado especial do de cujus em regime de economia familiar. Aduziu dever persistir a qualificação como lavrador (certidão de casamento e óbito), em que pese o CNIS (fls.34/35) indicar a existência de vínculos urbanos do autor, o que supostamente descaracterizaria a condição de rurícolas do casal. Deve ser consignado, no entanto, que eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. Do quanto se vê dos autos, observa-se que os eventuais vínculos urbanos do de cujus se deram em estabelecimentos de natureza agrícola. Outrossim, o último vínculo ali registrado se deu em 2004 e o óbito quase uma década depois (2013). Assim comprovada a condição de rurícola do de cujus a reforma da

sentença é medida que se impõe. (...) (ACORDAO 00535381720164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:30/01/2018 PAGINA:.)" 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS conceda à autora a aposentadoria rural por idade, nos seguintes termos: a) o nome da segurada: Maria Nichele Leida; b) CPF: 019.239.809-12; c) o benefício concedido: aposentadoria por idade rural, inclusive com o abono anual – 13º salário; d) a renda mensal atual: salário mínimo; e) a data de início do benefício – DIB: (13/03/2018 – data do requerimento administrativo); f) data do início do pagamento: 30 dias da data da intimação da sentença (visto que foi deferida a antecipação de tutela abaixo); g) período a ser considerado como atividade rural: (180 meses) Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar o estabelecimento da aposentadoria, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, em 30 (trinta) dias. Veja-se que a parte autora possui idade avançada, reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Dou a presente por publicada em audiência. Presentes intimados. Cumpra-se." NADA MAIS. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001812-15.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA CONCEICAO PINHEIRO FEITOSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LUIS FURIM

"Vistos etc. 1. Trata-se de ação que objetiva à obtenção de aposentadoria rural por idade, narrando em suma, que a autora preenche os requisitos legais relativos à idade, qualidade de segurada especial e carência. Com a inicial vieram documentos. Pela decisão inicial (Id 13304479) foi indeferida a tutela de urgência, determinada a citação da parte requerida e designada desde logo audiência instrutória. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (Id 14627454) sustentando que a autora não cumpriu os requisitos legais para implantação do benefício. A autora apresentou impugnação no Id 14794638. Na presente audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. 2. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A concessão da aposentadoria ao trabalhador rural por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (art. 201, § 7º, inciso II, CF); e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. O primeiro deles, a idade mínima exigida, restou demonstrado nos autos, evidenciando que a autora

(mulher) possui idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Por outro lado, exige o art. 143 da Lei nº. 8.213/91 a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme estabelece a tabela constante do art. 142 da mesma Lei. Quanto a este requisito, de acordo com o entendimento traçado pelo STJ em sede de recurso especial representativo da controvérsia (Recurso Repetitivo Tema 642), no dia em que o segurado especial completar a idade legal deverá ter preenchido o tempo de carência contido na tabela do art. 142 conjugado com o art. 143 da Lei nº 8.213/1991, para se aposentar. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - REsp 1.354.098/SP, Rel. Ministro MAURO CABELL MARQUES, julgado em 09/09/2015, DJe 10/12/2016)." No caso em exame, em atenção à orientação acima e de acordo com a tabela inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade após o ano de 2011, precisamente em 02/10/2014, mister a comprovação do período de carência mínimo de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores à referida data. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos termos da Súmula 149 do STJ e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.321.493/PR, não basta a prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de um início razoável de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal. Na espécie, os documentos carreados aos autos são os seguintes: 1) Certidão de casamento da requerente (1982) indicando a profissão de seu esposo como agricultor e endereço rural; 2) Declaração de exercício de atividade rural em nome da requerente (de 1982 a 2014); 3) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro/CE em nome do esposo da requerente (1984); 4) Certidão de óbito do esposo da requerente (2000) indicando sua profissão como agricultor e endereço na zona rural; 5) Declaração de exercício de atividade rural em nome do esposo da requerente (período de 1969 a 2000); 6) INFBEN indicando a condição de segurada especial da autora e concessão do benefício de pensão por morte (2002). Diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Ilustrativamente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)" Ainda no tocante ao início de prova material, adotam-se os seguintes posicionamentos já sumulados: "Súmula 73 do TRF4:

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." "SÚMULA Nº 6 da TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." "SÚMULA Nº 32, da AGU - "Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a jurisprudência do STJ exige que o conjunto probatório da atividade rural comprove a carência no período imediatamente anterior ao requerimento (leia-se implemento da idade para a obtenção do benefício), mas não exige que o início de prova material diga respeito a todo esse período, bastando início razoável de prova material corroborado por idônea prova testemunhal. Quanto ao ponto, colacionam-se os seguintes precedentes: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. (...) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 17/4/2013)" "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Jorge Mussi, DJe 8/10/2012)" O entendimento acima ilustrado, no sentido de que o início de prova material do exercício da atividade rural nem sempre se refere a todo o período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria rural por idade, restou sedimentado no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.348.633/SP. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Em análise ao processado no presente feito, verifico que a prova testemunhal produzida em audiência, aliada aos documentos antes elencados (início de prova material) não deixam dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela autora, na forma de regime de economia familiar, por período superior a 15 (quinze) anos anteriores ao adimplemento da idade mínima exigida para a aposentadoria rural. Ressalta-se que a existência de curtos e esparsos vínculos urbanos constantes do CNIS da parte autorada são hábeis a desqualificar a atividade campesina comprovada pelo conjunto probatório. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. VÍNCULOS URBANOS. EXPARSOS E EXÍGUOS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 7. Cabe consignar



que eventuais registros do CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. Observa-se junto às provas apresentadas (fl. 122), que a parte autora possui vínculos empregatícios urbanos curtos, os quais não desqualificam a condição de trabalhador rural. 8. No mesmo sentido, a simples inscrição do segurado como contribuinte individual autônomo, com a simples aposição de determinada profissão, sem vínculos empregatícios comprovados, também não descaracteriza a predominância do labor rural do segurado, na hipótese em que o conjunto das provas produzidas indicar tal situação. (...) (ACORDAO 00522105720134019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), TRF1- SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2014 PAGINA:97.)” Da mesma forma, encontra-se pacífico em sede de recurso repetitivo o entendimento de que eventuais vínculos urbanos na CTPS de algum integrante do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Vejamos: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A Corte local entendeu que “da consulta CNIS e verifica-se que seu marido possui vínculos de trabalho apenas em atividades urbanas desde o ano de 1978 e a partir do ano de 1982 na função pública municipal”. Contudo, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. (...) (STJ - REsp 1650305/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)”. Por fim, é de se observar que eventuais vínculos urbanos fora do período de carência também não elidem a condição de segurado especial. Neste sentido é a recente orientação do TRF da 1ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL COMPROVADA. VÍNCULO URBANO FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. (...) Concluiu o magistrado sentenciante pela qualidade de segurado especial do de cujus em regime de economia familiar. Aduziu dever persistir a qualificação como lavrador (certidão de casamento e óbito), em que pese o CNIS (fls.34/35) indicar a existência de vínculos urbanos do autor, o que supostamente descaracterizaria a condição de rurícolas do casal. Deve ser consignado, no entanto, que eventuais registros no CNIS de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de trabalhador rural do segurado nessa condição, na hipótese em que o acervo probante presente nos autos aponte para essa direção. Do quanto se vê dos autos, observa-se que os eventuais vínculos urbanos do de cujus se deram em estabelecimentos de natureza agrícola. Outrossim, o último vínculo ali registrado se deu em 2004 e o óbito quase uma década depois (2013). Assim comprovada a condição de rurícola do de cujus a reforma da sentença é medida que se impõe. (...) (ACORDAO 00535381720164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1- 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:30/01/2018 PAGINA:.)” 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS conceda à autora a aposentadoria rural por idade, nos seguintes termos: a) o nome da segurada: Maria Conceição Pinheiro Feitosa; b) CPF: 387.335.363-68; c) o benefício concedido: aposentadoria por idade rural, inclusive com o abono anual – 13º salário; d) a renda mensal atual: salário mínimo; e) a data de início do benefício – DIB: (16/12/2014 – data do requerimento administrativo); f) data do início do pagamento: 30 dias da data da intimação da sentença (visto que foi deferida a antecipação de tutela abaixo); g) período a ser considerado como atividade rural: (180 meses) Destacando que a prova inequívoca foi estabelecida na sentença, e diante do pedido da parte e da verossimilhança das alegações já enfrentadas na presente decisão, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar o estabelecimento da aposentadoria, nos termos já expressos no dispositivo da sentença, em 30 (trinta) dias. Veja-se que a parte autora possui idade avançada, reduzida capacidade de trabalho, o que gera o perigo de dano irreparável, vez que o benefício tem caráter alimentar. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como

legislação superveniente, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso, a teor das Súmulas 148/STJ e 19/TRF da 1ª Região, até o efetivo pagamento, bem como acrescidas dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC c/c. 161, § 1º, CTN), a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa de juros até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), a partir de quando os juros moratórios deverão ser aplicados à razão de 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros consagrados nas cadernetas de poupança. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a data da sentença), conforme Súmula 111 do STJ. Em atenção ao artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para reexame necessário, por se tratar de condenação de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos. Isento o INSS do pagamento das custas processuais. Dou a presente por publicada em audiência. Presentes intimados. Cumpra-se.” NADA MAIS. Do que para constar lavrei o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito

3ª Vara**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004113-03.2016.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

AILTON DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VARDEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT0011840A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO GIUMBELI (EXECUTADO)

INTIMO exequente/autora para retirar a carta precatória diretamente no PJE, para o fim de providenciar a sua distribuição no juízo deprecado, comprovando a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002348-60.2017.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

LAURO HILARIO DALLA RIVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002348-60.2017.8.11.0045. Providencie-se a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar o cumprimento de sentença. Proceda-se à intimação da executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação [art. 535 do Código de Processo Civil]. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000125-03.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

ELENILCE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

LUCIANA DE JESUS RIBEIRO OAB - MT7973-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000125-03.2018.8.11.0045. Devido à falha ocorrida no sistema de comunicação dos atos processuais, Declaro prejudicada a



perícia anteriormente agendada e, conseqüentemente, Determino a realização da perícia médica no dia 10 de abril de 2019, a partir das 8h30min, observada a ordem de chegada. Mantenho os demais termos da decisão judicial encartada no evento nº 13997576. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1004427-75.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

HELIX SEMENTES LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA OAB - SP262785 (ADVOGADO(A))

GUILHERME HENRIQUE SCHRANK OAB - SP378112 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIZ PICOLO (REQUERIDO)

Intimação da parte autora para que providencie o pagamento da diligência do(a) oficial(a) de justiça mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços-Guias-Emissãode Guia de Diligência. Obs: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para realização da diligência. BEM COMO SOLICITO INFORMAR O ENDEREÇO CORRETO PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002920-16.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDA SALETE TIBES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DA PIEVE OAB - MT0011284S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002920-16.201.8.11.0045. A irrisignação da autarquia requerida, contida no evento nº 14094140, não procede. Primeiramente, cumpre enfatizar, que a audiência de instrução realizou-se no dia 06 de julho de 2018 (evento n.º 14037304), data previamente agendada para a sua realização, conforme decisão judicial anteriormente proferida (evento n.º 13677178). Por outro lado, não se pode olvidar que, segundo a norma de regência, consideram intimadas as partes em audiência, quando no ato processual é proferida decisão ou sentença, sendo desnecessária nova intimação [art. 1.003, § 1.º do Código de Processo Civil/2015]. Isso significa dizer, portanto, que considerando-se que a sentença de mérito foi proferida em audiência (evento n.º 14037304), constitui, na hipótese concreta, fato totalmente irrelevante, para o efeito de delimitação do termo final do prazo para interposição de recurso, definir-se/descobrir-se o momento em que a Fazenda Pública foi intimada da juntada da ata de audiência ao processo, visto que o prazo tem início com a realização da audiência. A escrivania deverá elaborar certidão, com a finalidade de atestar o trânsito em julgado da sentença judicial. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 12 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002484-57.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIMAR PEREIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LOURDES HELENA ALVES DE OLIVEIRA OAB - 895.953.511-72 (REPRESENTANTE)

DIEGO BALEM OAB - PR46441 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002484-57.2017.8.11.0045. Proceda-se a intimação do requerente para que, no prazo de 15 dias [arts. 350 do Código de Processo Civil], se manifeste sobre a contestação apresentada. Proceda-se também a intimação das partes para que, no prazo de 15

(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apresentando de forma fundamentada a sua necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Em seguida, voltem conclusos. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001514-23.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORA SUELEM RAIOL TAVARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA OAB - MT0017818A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001514-23.2018.8.11.0045. Cumpra-se integralmente a decisão acostada ao ID n.º 14471852, expedindo-se requisição de pequeno valor, com o objetivo de proceder ao pagamento dos honorários do perito. À míngua da existência de necessidade de se produzir outros meios de prova, Declaro encerrada a instrução processual e determino a abertura de vista dos autos às partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações finais. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004855-28.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOELSON LINDOSO SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1004855-28.2016.8.11.0045. Considerando-se que não houve a alteração dos registros do advogado que patrocina os interesses do autor, conforme substabelecimento encartado no evento nº 12636622, determino a alteração das informações e dados necessários (já realizada pela assessoria de gabinete). Como medida de prudência, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, apresentando de forma fundamentada a sua necessidade. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1002409-52.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IRIDE SANAGIOTTO LUCION (EXECUTADO)

I S LUCION - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAYANE CARLETTO ZANETTE LUCION OAB - MT0016974A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002409-52.2016.8.11.0045. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da configuração da prescrição. Depois, venham conclusos. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1001656-95.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:



ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOCELEY DA SILVA VIEIRA - ME (EXECUTADO)

JOCELEY DA SILVA VIEIRA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001656-95.2016.8.11.0045. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem a respeito da configuração da prescrição. Depois, venham conclusos. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000568-17.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SUPERMERCADO ADIELI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY OAB - PR31143 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILMAR BELUSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Carta Precatória n.º 1000568-17.2019.8.11.0045. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referente à diligência da carta precatória. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002267-48.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

RAYSSA ALVES DE SOUZA DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA BERTELE DO NASCIMENTO BENITEZ OAB - MT19359/O (ADVOGADO(A))

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJA JAISA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANI PEREIRA DE SOUZA OAB - MT21223/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002267-48.2016.8.11.0045. Intime-se a apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões [art. 1.010, § 1.º do Código de Processo Civil]. Após, remeta-se o processo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fins de exame da matéria. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004597-18.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MAXSON VITOR SENA BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1004597-18.2016.8.11.0045. Considerando-se que não houve a alteração dos registros do advogado que patrocina os interesses do autor, conforme substabelecimento encartado no evento n.º 12628502, determino a alteração das informações e dados necessários (já realizada pela assessoria de gabinete). Como medida de prudência, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir,

apresentando de forma fundamentada a sua necessidade. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001440-03.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

HELENA MARIA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANE CARLETTO ZANETTE LUCION OAB - MT0016974A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001440-03.2017.8.11.0045. Providencie-se a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar o cumprimento de sentença. Proceda-se à intimação da executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação [art. 535 do Código de Processo Civil]. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1004895-73.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA ECONOMICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA OAB - MT0006780A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALVARO BATISTA DA CUNHA (REQUERIDO)

BATISTA DA CUNHA & BATISTA SILVA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Carta Precatória n.º 1004895-73.2017.8.11.0045. Indefiro o requerimento de requisição de informações, mediante a expedição de ordem judicial, para viabilizar a localização de dados acerca do endereço do executado, visto que esta providência extrapola o âmbito de análise do objeto da carta precatória e, portanto, deve ser efetivada perante o Juízo Deprecante, competente para examinar este tipo de requerimento. Considerando-se o conteúdo da certidão do oficial de justiça, juntada no ID n.º 13142164, pág. 1, e a total ausência de informações adicionais sobre possíveis referenciais de endereço do executado nesta Comarca, Determino a devolução da carta precatória, consignando-se as homenagens de estilo. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000439-17.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDEMIR GUEDES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUIDO ICARO FRITSCH OAB - MT19381/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIANE DA CUNHA RIBEIRO ALVES OAB - GO0027263A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000439-17.2016.8.11.0045. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada da dívida. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003890-16.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANIELY SANTOS PEREIRA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

THIAGO BOCCI ROMUALDO OAB - MT14804/B (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO FRANDOLOSO MENEGAZZO OAB - MT0017494A-O (ADVOGADO(A))
MARIANA SOUZA BAHUR ROMUALDO OAB - PR0048359A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FILIPPE DE ALMEIDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003890-16.2017.8.11.0045. Com fundamento no conteúdo normativo do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor dos documentos juntados pela autora nos eventos n.º 14126617, 14126630, 14126659 e 14126661. Após, voltem conclusos para sentença. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1000260-15.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS NEI CANTONI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIRENE CANDIDO LONDERO OAB - RS51292 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000260-15.2018.8.11.0045. Não obstante a certidão do Gestor Judiciário deixando de atestar a (in)tempetividade do recurso, em vista do pedido de dilação do prazo recursal formulado pelo autor/recorrente, não se pode olvidar que, segundo a norma de regência, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é de atribuição/competência exclusiva do Tribunal de Justiça. Portanto, diante deste cenário, com fundamento no conteúdo do art. 331 do Código de Processo Civil/2015, em juízo de retratação, Mantenho a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, haja vista que os fundamentos invocados para ancorar/lastrear o veredicto não restaram superados por ulteriores modificações no contexto fático estabelecido. Proceda-se à citação da réu/apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda ao recurso de apelação [art. 331, § 1.º do Código de Processo Civil/2015]. Após, remeta-se o processo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fins de exame da matéria. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000584-73.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA LUZ MASCARENHAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000584-73.2016.8.11.0045. Proceda-se a intimação do perito, mediante a expedição de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os pontos suscitados pela parte autora na petição acostada ao ID n.º 13225916. Com a juntada da manifestação do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000408-89.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO OAB - PE0035895A (ADVOGADO(A))

MICHEL ERICK CAMPELO PEREIRA OAB - PE38303 (ADVOGADO(A))

JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR OAB - PE36069

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS LUBE AUTOCENTER LTDA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000408-89.2019.8.11.0045 Intime-se a requerente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição [art. 290 do Código de Processo Civil]. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000494-60.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

C. TREIN & CIA LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE FIGUEREDO DA SILVA OAB - MT21214/O (ADVOGADO(A))

LIDIANE PAULA DE SOUSA OAB - MT0017437A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D CARVALHO DA SILVA SERVICOS FUNERARIOS - ME (EXECUTADO)

DANIEL CARVALHO DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000494-60.2019.8.11.0045 Intime-se a requerente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição [art. 290 do Código de Processo Civil]. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004668-83.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO NEDI BATISTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA OAB - MT0021373A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON ANTONIO MAZZA (EXECUTADO)

INTIMO exequente/autora para retirar a carta precatória diretamente no PJE, para o fim de providenciar a sua distribuição no juízo deprecado, comprovando a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000649-63.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LORENCATTO & LORENCATTO LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000649-63.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000632-27.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:



MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON ARIADNER LOPES LUCAS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000623-27.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000633-12.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000633-12.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000636-64.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA NUNES ARAUJO FILHO (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000636-64.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000637-49.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIELE FERNANDES (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000637-49.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Despacho Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1000642-71.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JONAS DA SILVA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000642-71.2019.8.11.0045. Considerando-se que o valor atribuído à execução fiscal não excede ao limite de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, dado a aplicabilidade do princípio da economicidade dos atos da Administração, visto que as despesas relacionadas com a cobrança judicial extrapola o valor do crédito tributário, com fundamento no teor do art. 1.199 da CNGCGJ/TJMT, Determino o arquivamento provisório da ação de execução fiscal. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 158473 Nr: 4922-39.2018.811.0045

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDERLEI FURINI

PARTE(S) REQUERIDA(S): DENIZE ALBRECHT FURINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO FRAGA DE MELLO - OAB:OABMT 8.166-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMO a parte AUTORA para que providencie o pagamento da diligência do oficial de justiça mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços->Guias->Emissão de Guia de Diligência. Obs.: o valor da diligência é calculado pelo sistema conforme a localidade selecionada para a realização da diligência.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 41961 Nr: 2270-93.2011.811.0045

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI OURO VERDE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CASA DO GESSO-COMERCIO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA-ME, CHEILA DAIANE DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADELAR COMIRAN - OAB:5079/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): CASA DO GESSO-COMERCIO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA-ME, CNPJ: 10822132000152 e atualmente em local incerto e não sabido CHEILA DAIANE DE OLIVEIRA AGUIAR, Cpf: 03437830104, Rg: 21283770, brasileiro(a), solteiro(a), comerciante. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 30 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Despacho/Decisão: Processo n.º 2270-93.2011.811.0045 – CÓD. 41961. Considerando-se que a consumação da intimação pessoal das executadas, secundada com o exaurimento de todos os meios tradicionais de localização, inclusive através de pesquisa realizada em bancos de dados de natureza pública (fls. 135/136, 143/144, 151/156 e 165), se frustrou, proceda-se à intimação das executadas, mediante a expedição de edital [art. 275, § 2.º c/c o art. 256, inciso II e § 3.º, ambos do Código de Processo Civil], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o pagamento integral do débito, acrescido de custas judiciais [art. 523 do Código de Processo Civil]. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem



quitação voluntária da dívida, inicia-se, de imediato, independentemente de penhora e nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação [art. 525 do Código de Processo Civil]. A ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias acarretará: a) na imposição de multa de 10%; b) no pagamento de honorários de advogado, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor dado à causa [art. 523, § 1.º do Código de Processo Civil]; c) na expedição de mandado de penhora e avaliação [art. 523, § 3.º do Código de Processo Civil]; d) na realização de apontamento de protesto da decisão judicial e de inclusão de registro em cadastros de inadimplentes [art. 517 e art. 782, § 3.º, ambos do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 01 de outubro de 2018. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Paula Melissa Rodrigues de França, digitei.

Resumo da Inicial: INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS, acima qualificadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o pagamento integral do débito, acrescido de custas judiciais. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quitação voluntária da dívida, inicia-se, de imediato, independentemente de penhora e nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. VALOR DO DÉBITO: R\$ 125.837,32 (Cento e vinte e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Lucas do Rio Verde, 24 de janeiro de 2019

Guilherme Pereira Dias Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001227-60.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DEOMAR GONCALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001227-60.2018.8.11.0045. Não subsistem questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide, com lastro no conteúdo normativo do art. 357 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo, remetendo-o a fase instrutória. Delimitação das questões de fato e de direito relevantes [art. 357, inciso II e IV do Código de Processo Civil]. Fixo, como matéria fática controvertida: o fato de a autora ser portadora de deficiência, que a incapacite para o desempenho de atividade laboral. Consiste questão de direito relevante: o direito à percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Provas deferidas: considero que a realização de exame médico-pericial revela-se como meio imprescindível para verificar as condições físicas e de saúde da requerente [art. 42 e art. 59, ambos da Lei nº 8.213/1991]. Diante desta perspectiva, Defiro a produção da prova pericial, exclusivamente. Nomeio como perito, para atuar no processo, o médico Dr. Guido V. Cespedes, que deverá realizar a perícia no dia 10/04/2019, a partir das 08h30min., observada a ordem de chegada. Intimem-se as partes e seus advogados, para que, na data agendada para a realização da perícia, compareçam no consultório médico do Dr. Guido V. Cespedes [Av. Mato Grosso, nº 936-S, Bairro Alvorada, Lucas do Rio Verde/MT; Fone (65)3549-3226], a fim de que o(a) requerente seja submetido(a) a perícia. Intimem-se as partes litigantes para que, caso queiram, arguam o impedimento ou suspeição do perito, apresentem quesitos e/ou indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias [art. 465, § 1.º do Código de Processo Civil]. Quanto ao valor dos honorários periciais, em processos que tramitam na justiça estadual em virtude de competência federal delegada, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, foi regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução nº 305/2014. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido (R\$ 200,00), em

até 3 (três) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização [art. 28 p. único c/c 25 da Resolução nº 305/2014]. Portanto, considerando-se a enorme dificuldade para encontrar profissionais que aceitem o encargo nas comarcas do interior, aliada ao grau de complexidade do exame e à diligência e zelo profissional, Arbitro os honorários periciais devidos ao Dr. Guido V. Cespedes, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal. Estabeleço que o laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificada a necessidade. Apresentado o laudo pericial, Determino que se expeça requisição de pequeno valor, com o objetivo de proceder ao pagamento dos honorários do perito. Distribuição do ônus da prova. O ônus da prova deverá prestar reverência à regra geral prevista no art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003291-77.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS FLAVIO MARINHO DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003291-77.2017.8.11.0045. Indefiro o pedido de desistência da ação por parte da requerente, visto que apresentado após a prolação da sentença [art. 485, §5º do CPC/2015]. Indefiro também o pedido de desbloqueio do veículo, pois não subsiste decisão judicial impondo a inserção de restrição na base de dados do Renavam, com fundamento no art. 3.º do Decreto-lei n.º 911/1969. Homologo, por sua vez, o pedido de desistência do recurso [art. 998 do CPC/2015]. Intime-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001282-11.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT0012406S (ADVOGADO(A))

GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES OAB - MT0018216A-O (ADVOGADO(A))

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MT12411/A (ADVOGADO(A))

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT0012410S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IOSMAR JACINTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001282-11.2018.8.11.0045. É preciso, inicialmente, que se restaure a verdade neste processo. O advogado do autor afirmou, na peça do recurso de apelação, que não houve a sua intimação para impulsionamento do feito. Tal afirmação não é verdadeira, na medida em que, no dia 10 de abril de 2018, foi proferida decisão, determinando a intimação da parte autora para promover a emenda da petição inicial, com o objetivo de apresentar a documentação idônea, hábil a demonstrar a constituição do devedor, de forma válida, em mora, sob pena de indeferimento da exordial. Tal decisão foi devidamente disponibilizada no DJe no dia 11/04/2018 e publicada no dia 12/04/2018, através da Edição n.º 10234, pág. 179, sendo o autor devidamente intimado, através dos advogados constituídos ('vide' extrato do DJe anexo). Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial e a petição inicial foi indeferida por não estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta senda, não havendo o enquadramento na hipótese descrita no art. 485, § 1.º do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento no feito [TJMT – Apelação Cível Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 11/07/2018]. Diante disto, com fundamento no conteúdo do art. 485, § 7º do Código de Processo Civil/2015, em juízo de retratação, Mantenho a sentença que extinguiu o processo sem o



juízo de mérito, haja vista que os fundamentos invocados para ancorar/lastrear o veredito não restaram superados por posteriores modificações no contexto fático estabelecido. Remeta-se o processo para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fins de exame da matéria. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002366-81.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA APARECIDA VIDAL PAGOT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA BERTELE DO NASCIMENTO BENITEZ OAB - MT19359/O (ADVOGADO(A))

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED FEDERACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES OAB - MT0001887A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1002366-81.2017.811.0045. Deveras, segundo a norma de regência, a viabilidade técnica dos embargos de declaração está condicionada a existência de erro material, de omissão, de obscuridade ou de contradição, de que padeça determinada decisão judicial ou sentença [art. 1022 do Código de Processo Civil]. Os embargos de declaração, todavia, em situações excepcionais, detêm efeitos infringentes e, portanto, a capacidade de executar uma ação ofensiva contra a decisão judicial, somente para corrigir premissa equivocada no julgamento e que, dado à reparação da situação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão desponte como consequência etiológica necessário-direta, na exata medida em que “a atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada” [cf.: STJ, REsp n.º 1.157.052/PI, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/05/2014]. Com essas considerações, conclui-se, por inferência racional, que os embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo exclusivo de promover a modificação do julgado e de provocar a reabertura da discussão/exame da matéria, para o efeito de reavaliar o acerto ou desacerto da decisão judicial, como sucedâneo de recurso — sob pena de desvio da função jurídico-processual desta modalidade de recurso. Com o intuito de corroborar com tais assertivas, a título de ilustração, lanço mão dos seguintes acórdãos paradigmas, colhido do repertório de jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal, que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: “Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator: Min. Sydney Sanches). “(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. (...)” (RTJ 193-03/1103, Relator: Min. Celso de Mello). Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, denota-se que a decisão prolatada, não exterioriza a existência de qualquer erro material, ponto obscuro, omissão ou contradição e que a pretensão da embargante limita-se a rediscutir a matéria. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a

embargante objetiva provocar a reabertura da discussão/exame da matéria e que inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, considero que o pedido formulado deva ser imediatamente rechaçado. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e, como consequência, Mantenho na íntegra o veredito anteriormente lançado. Declaro, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso [art. 1026 do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1005370-92.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARQUES DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1005370-92.2018.811.0045. Compulsando o contingente probatório produzido no processo, principalmente o contrato de financiamento firmado entre as partes (evento n.º 17034127 - pág. 1), verifica-se que a empresa requerida possui endereço na Rua Olavo Bilac, n.º 3921-S, Parque das Américas, Lucas do Rio Verde/MT. E, conforme já mencionado na decisão anterior (evento n.º 17262839), não há comprovação de que a notificação extrajudicial foi, efetivamente, enviada à devedora, devido à ausência da apresentação/juntada ao processo do aviso de recebimento. A constituição em mora do devedor, derivada de protesto de título, mediante a expedição de edital, somente adquire validade/viabilidade técnica se esgotados os meios de localização da parte devedora, notadamente por meio do envio de intimação pela via postal no endereço previsto no contrato, consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo (STJ, REsp 1398356/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 30/03/2016). Nesta toada, ao esquadrihar o contingente probatório produzido no processo, máxime do conteúdo do instrumento de protesto juntado aos autos (evento n.º 17518581), mostra-se inválido o protesto editalício, visto que não foram esgotados os meios de localização da devedora, pois não há comprovação de que a requerente enviou carta com aviso de recebimento ao endereço do contrato, e havendo endereço certo e localizado, descabido o protesto por edital. Assim, concedo à requerente o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para juntar aos autos documentos comprobatórios da mora da devedora, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000932-23.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA CRUZ DE MACEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000932-23.2018.8.11.0045. Não subsistem questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide, com lastro no conteúdo normativo do art. 357 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo, remetendo-o a fase instrutória. Delimitação das questões de fato e de direito relevantes [art. 357, inciso II e IV do Código de Processo Civil]. Fixo, como matéria fática controvertida: o fato de a autora ser portadora de deficiência, que a incapacite para o desempenho de atividade laboral. Consiste questão de direito relevante: o direito à



percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Provas deferidas: considero que a realização de exame médico-pericial revela-se como meio imprescindível para verificar as condições físicas e de saúde da requerente [art. 42 e art. 59, ambos da Lei nº 8.213/1991]. Diante desta perspectiva, Defiro a produção da prova pericial, exclusivamente. Nomeio como perito, para atuar no processo, o médico Dr. Guido V. Cespedes, que deverá realizar a perícia no dia 10/04/2019, a partir das 08h30min., observada a ordem de chegada. Intimem-se as partes e seus advogados, para que, na data agendada para a realização da perícia, compareçam no consultório médico do Dr. Guido V. Cespedes [Av. Mato Grosso, nº 936-S, Bairro Alvorada, Lucas do Rio Verde/MT; Fone (65)3549-3226], a fim de que o(a) requerente seja submetido(a) a perícia. Intimem-se as partes litigantes para que, caso queiram, arguam o impedimento ou suspeição do perito, apresentem quesitos e/ou indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias [art. 465, § 1.º do Código de Processo Civil]. Quanto ao valor dos honorários periciais, em processos que tramitam na justiça estadual em virtude de competência federal delegada, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, foi regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução nº 305/2014. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido (R\$ 200,00), em até 3 (três) vezes, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização [art. 28 p. único c/c 25 da Resolução nº 305/2014]. Portanto, considerando-se a enorme dificuldade para encontrar profissionais que aceitem o encargo nas comarcas do interior, aliada ao grau de complexidade do exame e à diligência e zelo profissional, Arbitro os honorários periciais devidos ao Dr. Guido V. Cespedes, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal. Estabeleço que o laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificada a necessidade. Apresentado o laudo pericial, Determino que se expeça requisição de pequeno valor, com o objetivo de proceder ao pagamento dos honorários do perito. Distribuição do ônus da prova. O ônus da prova deverá prestar reverência à regra geral prevista no art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1003643-35.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO FERREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

PATRICIA BERTELE DO NASCIMENTO BENITEZ OAB - MT19359/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003643-35.2016.811.0045. Deveras, segundo a norma de regência, a viabilidade técnica dos embargos de declaração está condicionada a existência de erro material, de omissão, de obscuridade ou de contradição, de que padeça determinada decisão judicial ou sentença [art. 1022 do Código de Processo Civil]. Os embargos de declaração, todavia, em situações excepcionais, detêm efeitos infringentes e, portanto, a capacidade de executar uma ação ofensiva contra a decisão judicial, somente para corrigir premissa equivocada no julgamento e que, dado à reparação da situação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão desponte como consequência etiológica necessário-direta, na exata medida em que “a atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada” [cf.: STJ, REsp n.º 1.157.052/PI, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/05/2014]. Com essas considerações, conclui-se, por inferência racional, que os embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo exclusivo de promover a modificação do julgado e de provocar a reabertura da discussão/exame da matéria, para o efeito de reavaliar o acerto ou desacerto da decisão judicial, como sucedâneo de recurso —

sob pena de desvio da função jurídico-processual desta modalidade de recurso. Com o intuito de corroborar com tais assertivas, a título de ilustração, lanço mão dos seguintes acórdãos paradigmas, colhido do repertório de jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal, que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: “Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator: Min. Sydney Sanches). “(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. (...)” (RTJ 193-03/1103, Relator: Min. Celso de Mello). Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, denota-se que a decisão prolatada, não exterioriza a existência de qualquer erro material, ponto obscuro, omissão ou contradição e que a pretensão do embargante limita-se a rediscutir a matéria, sob o argumento de que a requerida deve exibir a documentação solicitada na petição inicial. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que o embargante objetiva provocar a reabertura da discussão/exame da matéria e que inexistente erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, considero que o pedido formulado deva ser imediatamente rechaçado. De outro norte, no que tanque ao requerimento de concessão da justiça gratuita, levando-se por linha de estima que a benesse pode ser apreciada e revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, considero que merece deferimento o pedido formulado, haja vista o teor dos documentos juntados no evento nº 14882574. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos declaratórios, para o fim de Promover a retificação do veredicto juntado no evento nº 14685300 e, conseqüentemente, Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas judiciais fixada na sentença [art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil]. Declaro, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso [art. 1026 do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-120 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Processo Número: 1003653-79.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMA ALVES LOPES DE ARAUJO MORAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA BERTELE DO NASCIMENTO BENITEZ OAB - MT19359/O (ADVOGADO(A))

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003653-79.2017.811.0045. Deveras, segundo a norma de regência, a viabilidade técnica dos embargos de declaração está condicionada a existência de erro material, de omissão, de obscuridade ou de contradição, de que padeça determinada decisão judicial ou sentença [art. 1022 do Código de Processo Civil]. Os embargos de declaração, todavia, em situações excepcionais, detêm efeitos infringentes e, portanto, a capacidade de executar uma ação ofensiva contra a decisão judicial, somente para corrigir premissa equivocada no julgamento e que, dado à reparação da situação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão desponte como consequência etiológica necessário-direta, na exata medida em que “a atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que,



eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada” [cf.: STJ, REsp n.º 1.157.052/PI, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/05/2014]. Com essas considerações, conclui-se, por inferência racional, que os embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo exclusivo de promover a modificação do julgado e de provocar a reabertura da discussão/exame da matéria, para o efeito de reavaliar o acerto ou desacerto da decisão judicial, como sucedâneo de recurso — sob pena de desvio da função jurídico-processual desta modalidade de recurso. Com o intuito de corroborar com tais assertivas, a título de ilustração, lanço mão dos seguintes acórdãos paradigmas, colhido do repertório de jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal, que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: “Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator: Min. Sydney Sanches). “(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. (...)” (RTJ 193-03/1103, Relator: Min. Celso de Mello). Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, denota-se que a decisão prolatada, não exterioriza a existência de qualquer erro material, ponto obscuro, omissão ou contradição e que a pretensão do embargante limita-se a rediscutir a matéria, sob o argumento de que a requerida deve exibir a documentação solicitada na petição inicial. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que o embargante objetiva provocar a reabertura da discussão/exame da matéria e que inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, considero que o pedido formulado deva ser imediatamente rechaçado. De outro norte, no que tange ao requerimento de concessão da justiça gratuita, levando-se por linha de estima que a benesse pode ser apreciada e revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, considero que merece deferimento o pedido formulado, haja vista o teor dos documentos juntados no evento nº 14947920. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios, para o fim de Promover a retificação do veredicto juntado no evento nº 14628534 e, conseqüentemente, Defiro à requerente o benefício da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade da cobrança das custas judiciais fixada na sentença [art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil]. Declaro, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso [art. 1026 do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-121 LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Processo Número: 1003017-16.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE ANDREIA MOCELLIN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIRENE CANDIDO LONDERO OAB - RS51292 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003017-16.2017.8.11.0045. Recebo a emenda à petição inicial. Tratando-se de liquidação da sentença genérica, envolvendo direitos individuais homogêneos, com necessidade de provar/identificar o titular do crédito e o valor a ser executado, Determino que a demanda siga o procedimento comum [art. 509, inciso II, e art. 511, ambos do Código de Processo Civil de 2015]. Proceda-se a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias [art. 511, CPC/15]. No mesmo ato, intime-se a requerida para que, no de 15 (quinze)

dias, apresente todos os documentos referentes as contas adquiridas pela autora, pleiteados na petição inicial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a requerente pretende comprovar com tal documento [art. 400, inciso I do CPC/15]. Concedo à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004869-12.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FIAGRIL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Noeli Ivani Alberti OAB - MT4061 (ADVOGADO(A))

RANNIER FELIPE CAMILO OAB - MG130709 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO GALVANI MOURA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1004869-12.2016.8.11.0045. Deveras, segundo a norma de regência, a viabilidade técnica dos embargos de declaração está condicionada a existência de erro material, de omissão, de obscuridade ou de contradição, de que padeça determinada decisão judicial ou sentença [art. 1022 do Código de Processo Civil]. Os embargos de declaração, todavia, em situações excepcionais, detêm efeitos infringentes e, portanto, a capacidade de executar uma ação ofensiva contra a decisão judicial, somente para corrigir premissa equivocada no julgamento e que, dado à reparação da situação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão desponte como consequência etiológico necessário-direta, na exata medida em que “a atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios, nada obstante se trate de medida excepcional, é perfeitamente cabível nas situações em que, eliminada contradição ou obscuridade, ou suprida omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada” [cf.: STJ, REsp n.º 1.157.052/PI, 3.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/05/2014]. Com essas considerações, conclui-se, por inferência racional, que os embargos de declaração não podem ser utilizados com o objetivo exclusivo de promover a modificação do julgado e de provocar a reabertura da discussão/exame da matéria, para o efeito de reavaliar o acerto ou desacerto da decisão judicial, como sucedâneo de recurso — sob pena de desvio da função jurídico-processual desta modalidade de recurso. Com o intuito de corroborar com tais assertivas, a título de ilustração, lanço mão dos seguintes acórdãos paradigmas, colhido do repertório de jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal, que versam acerca de questões que guardam relação de similitude com a que se encontra sob enfoque: “Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF). Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.” (RTJ 134/1296, Relator: Min. Sydney Sanches). “(...) A FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes. (...)” (RTJ 193-03/1103, Relator: Min. Celso de Mello). Pois bem. Do confronto/cotejo analítico do contingente probatório produzido no processo, denota-se que a decisão prolatada, não exterioriza a existência de qualquer erro material, ponto obscuro, omissão ou contradição e que a pretensão da embargante limita-se a rediscutir a matéria. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a embargante objetiva provocar a reabertura da discussão/exame da matéria e que inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, considero que o pedido formulado deva ser imediatamente rechaçado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e, como consequência, Mantenho na íntegra o veredicto



anteriormente lançado. Declaro, outrossim, reaberto o prazo para apresentação de recurso [art. 1026 do Código de Processo Civil]. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001884-36.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

IRENE MALINSKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT0012758A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001884-36.2017.8.11.0045. De acordo com a norma de regência, para a concessão da tutela de urgência se mostra imprescindível que, fundamentado em prova inequívoca, desponte razoável a probabilidade de êxito na ação após cognição exauriente, traduzida através da plausibilidade do direito e da verossimilhança da alegação ('*fumus boni iuris*') e, ao mesmo tempo, também subsista fundado risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que quando caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa ('*periculum in mora*'). Interpretação que resulta da exegese do conteúdo do art. 300 do Código de Processo Civil. Deveras, à guisa de ilustração, tem-se que o benefício assistencial conferido ao idoso e ao deficiente físico, chancelado no art. 203, inciso V da CRFB/88, e que corresponde à garantia do pagamento da importância de um salário mínimo ao indivíduo, é assegurado a todos aqueles sujeitos que preencherem as seguintes condições: a) tiverem implementado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o idoso não deficiente, ou aquele que for portador de deficiência [art. 34 da Lei n.º 10.741/2003]; b) desfrutarem de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo [art. 20, § 3.º da Lei n.º 8.742/1993]; c) não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; e d) não receber benefício de espécie alguma, salvo o de assistência médica [art. 20, § 4.º da Lei n.º 8.742/1993]. Compulsando o contingente probatório produzido no processo, mormente o conteúdo do estudo socioeconômico encartado no evento n.º 12352210 – págs. 1/6, deflui-se, em um juízo de cognição sumária, que a autora desfruta de renda familiar 'per capita' de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que equivale a quantia superior a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo nacional. Portanto, não vislumbro, nesta quadra processual, a existência de prova inequívoca a convencer da verossimilhança do direito alegado. Por via de consequência, dado a não-configuração da plausibilidade do direito invocado ('*fumus boni iuris*') e tendo em vista que a concessão de tutela antecipada '*inaldita altera pars*' é medida de exceção, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Com fundamento no conteúdo do art. 29 da Resolução n.º C/JF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, Determino que se expeça requisição de pagamento dos honorários do perito. Proceda-se à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, apresentando de forma fundamentada a sua necessidade. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001084-08.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MAURI DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT0021494A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (EXECUTADO)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001084-08.2017.8.11.0045. Considerando-se que a requerida, devidamente intimada, deixou de apresentar impugnação à execução, com fundamento no conteúdo do art. 535, § 3.º do Código de Processo Civil, Determino que se providencie o pagamento da quantia em dinheiro exigida no requerimento de cumprimento de sentença, mediante Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003656-34.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GUERINO FERRARIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE PIVETTA FERRARIN OAB - MT10023/O (ADVOGADO(A))

RODRIGO SAMARTINO ALBINO OAB - MT14903/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCINDO TRES (EXECUTADO)

RODRIGO TRES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA GALERA OAB - RS77651 (ADVOGADO(A))

JUNIOR GALERA OAB - RS108838 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1003656-34.2017.8.11.0045. Os embargos à execução devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência aos autos da demanda executiva [art. 914, § 1.º do Código de Processo Civil]. Por via consequente, Determino o desentranhamento e cancelamento das petições e documentos arquivados nos eventos n.º 11698980, 11699010, 11699036, 11699088, 11699157, 11699203, 11699232, 11699265, 14043102, 14043117, 14043118 e 14043122, para que seja distribuída e autuada em apenso. Após, no processo em apenso, venham conclusos para exame. A escrivania deverá elaborar certidão, com o intuito de atestar se o executado Rodrigo Tres, devidamente citado, apresentou embargos à execução e/ou manifestação. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000470-37.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL ELGER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT0014561A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANILSON MARCELINO DE OLIVEIRA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1000470-37.2016.8.11.0045. Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato promovida por Joel Elger contra Janilson Marcelino de Oliveira-ME, em que objetiva a rescisão de contrato com cláusula de reserva de domínio e a restituição de bens móveis. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Passo a decidir. Deveras, segundo a norma de regência, configura-se ônus processual da parte, manter atualizado o seu endereço, para fins de intimações. Presumem-se válidas e consumadas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço registrado/informado no processo [art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil]. Compulsando o contingente probatório produzido no processo, é possível divisar que diligenciada a intimação da parte autora para que promovesse andamento no processo, constatou-se que o requerente modificou o endereço e atualmente se encontra em lugar incerto e não-sabido (ID n.º 12631218). Portanto, reputo válida e aperfeiçoada a intimação da parte autora, visto que concretizada no endereço noticiado nos autos. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que o andamento do processo está paralisado por período superior a um ano, por negligência e inércia da parte autora, considero que a extinção do feito, sem a abordagem de seu mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, com lastro no conteúdo normativo do art. 485, inciso II e § 1.º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito e Determino a Cessação dos efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida. Custas integralizadas quando do ajuizamento da petição inicial. Translade-se cópia da sentença prolatada nos autos n.º 1000666-07.2016.8.11.0045 (ID n.º 13391683 e ID n.º 17139758, daqueles autos) para os autos da presente demanda. Após, preclusa esta decisão, arquite-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 13 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.



Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001617-64.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

WIRLLIS TAINA DUARTE OSSUCCI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DIONATAN GOMES DUARTE OAB - PR0071613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001617-64.2017.8.11.0108. Trata-se de Ação de Restituição c/c Dano Moral promovida por Wirllis Taina Duarte Ossucci contra OI S/A, ambos já qualificados. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando o material cognitivo produzido no processo, depreende-se que a parte autora, devidamente intimada para promover o pagamento das custas judiciais, quedou-se inerte. Por via de consequência, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas do processo, considero que a extinção do feito, sem a abordagem de seu mérito, é medida que se impõe. Inviável acolher o pedido de aditamento à petição inicial, visto que formulado quando já ultrapassado o prazo concedido para pagamento das custas judiciais [art. 290 do Código de Processo Civil]. Ademais, é vedada a escolha de juízo diverso após a propositura da ação, sob pena de burla ao princípio de juiz natural. Ante o exposto, com lastro no conteúdo normativo do art. 290 c/c o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem a resolução do mérito e, por consequência, Determino o cancelamento da distribuição do feito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 14 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002647-71.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINETE DOS SANTOS VIEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI OAB - MT0009216A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (RÉU)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Terceira Vara. Processo n.º 1002647-71.2016.8.11.0045. Requerente: Lucinete dos Santos Vieira. Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Juiz Prolator: Cristiano dos Santos Fialho. Data: 18 de fevereiro de 2019. Lucinete dos Santos Vieira, devidamente qualificada, ajuizou Ação Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, regularmente qualificado, aduzindo, em síntese, que desempenha atividade na área urbana e que se encontra cadastrada junto à autarquia requerida na condição de contribuinte. Alegou que é portadora de grave doença, que lhe impossibilita de exercer atividades laborais. Asseverou que se submeteu a avaliação médica, oportunidade em que ficou constada a impossibilidade de desempenhar atividades laborais. Postulou, ao final, pela procedência dos requerimentos para o fim de ser-lhe concedido o auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Foi relegada a análise da tutela de urgência e efetivada a citação da requerida. A autarquia requerida apresentou contestação, oportunidade em que articulou que para fazer 'jus' ao benefício previdenciário invocado, a autora deveria comprovar a qualidade de segurada e a incapacidade definitiva e absoluta para exercer atividades laborais. Impugnou os demais termos da inicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade em que a parte requerente, reprimando os argumentos tecidos por ocasião da petição inicial, rechaçou as proposições apresentadas pela defesa. Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo pericial, sobre o qual foram intimadas as partes. Na sequência foi deferida a tutela de urgência e encerrada a instrução. Apenas a autora veiculou alegações finais. Vieram os autos conclusos para deliberações. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, com relação à preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela autarquia requerida em contestação, considero que está fadada ao insucesso. Isso

porque, entre a data do requerimento do benefício na via administrativa, o que se deu em 01/06/2016, e o ingresso da presente ação, ocorrido em 14/10/2016, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos [art. 103, p. único da Lei 8.213/1991; Súmula 85 do STJ]. Não subsistem outras questões preliminares pendentes que exijam exame e, conforme se depreende da análise do processo, os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades/vícios processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda. A guisa de introdução, de acordo com a sistemática estrutural implementada no ordenamento jurídico, o beneplácito da aposentadoria por invalidez é assegurado a todos aqueles indivíduos que implementarem a condição de segurado da Previdência Social e que, concomitantemente, forem considerados como incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade laboral hábil a lhe garantir a sua subsistência, desde que integralizado, quando imprescindível, o período de carência, independentemente do fato de se encontrar no pleno gozo do benefício do auxílio-doença. A incapacidade que resulta na impossibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral deve, necessariamente, ser verificada mediante a realização de exame médico-pericial. Interpretação do conteúdo do art. 42 da Lei n.º 8.213/1991. Pois bem, traçados tais balizamentos, perquirindo o manancial informativo carreados ao processo, verifica-se que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência, genericamente contestados pelo réu, estão comprovados nos autos, na medida em que a autora já auferia o auxílio-doença e o benefício foi indeferido, unicamente, porque houve parecer contrário da perícia médica do INSS (evento n.º 3076108). Demonstrado, portanto, de maneira satisfatória, a integralização do período de carência necessário, segundo dispõe o comando normativo do art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/1991. E mais, ao detalhar pormenorizadamente os fatos submetidos à apreciação, denota-se que a requerente submeteu-se a avaliação médica subscrita por profissional da área médica e devidamente habilitado para o desempenho de tal mister, oportunidade em que restou constatado que a autora Lucinete dos Santos Vieira é portadora de moléstia que a torna incapaz de desenvolver a atividade laboral que vinha exercendo. A partir dos dados consignados no laudo pericial deflui-se, outrossim, que a requerente, em função da moléstia que apresenta, não mais tem condições de concorrer, em paridade de condições com terceiros, no mercado de trabalho, bem como a circunstância de que a doença da qual a requerente se encontra acometida é insuscetível de cura. Com o intuito de corroborar tais afirmações, valho-me do conteúdo dos dados registrados no respeitável laudo técnico, encartado no evento n.º 11311099, o qual foi coroadado com as seguintes conclusões: “a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. R Dor e impotência funcional do membro superior direito. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R Dor e impotência funcional do membro superior direito. Dedo em gatilho. CID M653. c) Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade. R Neuropatia. (...) f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R Sim, não sente e não tem força no membro superior direito. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade permanente = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. R É permanente e total. h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). R Janeiro de 2015. i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R Setembro de 2015. (...) l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R É total e permanente.” (sic). Portanto, diante dessa perspectiva e principalmente em face do contexto probatório carreado aos autos, sobretudo a partir da solução arrematada pelo laudo pericial levado a efeito, reputo a prova carreada aos autos segura, coesa e revestida da



especial virtude de deixar evidenciado que a autora se encontra incapacitada definitivamente para desempenho de sua atividade habitual, haja vista que não reúne condições mínimas para praticar qualquer atividade laboral. Quanto ao termo inicial do auxílio-doença (DIB), deve ser fixado desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/05/2016 (evento nº 3076073), pois a autora já estava incapacitada para o trabalho (conf. resposta ao quesito da letra 'i' do laudo pericial), até a data da juntada aos autos do laudo médico, em 10/01/2018 (evento nº 11311092), a partir de quando a requerente faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, haja vista que somente nesta data é que se comprovou a incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Nesse sentido, em casos semelhantes, colaciono ementa dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido." (STJ, AgRg no REsp 698.925/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 539). "O termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 773.879/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 486). Cumpre lembrar, por sua vez, que de acordo com o entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – Tema nº 905/STJ, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) [cnf. STJ: REsp 1495146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018]. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial por Lucinete dos Santos Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de: a) Confirmar, na sua feição integral, a tutela de urgência precedentemente concedida e, como corolário natural, Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social realize o pagamento do benefício de auxílio-doença, para a requerente Lucinete dos Santos Vieira, contado a partir da data da cessação administrativa (30/05/2016), até a data da juntada aos autos do laudo médico (10/01/2018), a partir de quando deverá converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; b) Condenar a autarquia requerida no pagamento dos valores das parcelas vencidas e não pagas administrativamente, devendo incidir juros de mora desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, além de correção monetária pelo INPC, desde quando cada benefício for devido, compensando-se os benefícios inacumuláveis recebidos no período; c) Declarar encerrada a atividade cognitiva, resolvendo-se o mérito do feito, com supedâneo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Com espeque no art. 1º, §1º da Lei nº 9.289/1996 c/c o art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/1993 e art. 3º, inciso I da Lei Estadual nº 7.603/2001, Estabeleço que a autarquia requerida deva ficar isenta do pagamento das custas judiciais. Com relação aos honorários de advogado decorrentes da sucumbência, com lastro no conteúdo do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, Condeno a autarquia requerida no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados no percentual de 10% do valor da condenação [Súmula nº 111 do STJ], dado a natureza da ação, o trabalho desenvolvido por parte do advogado e o lapso de tempo em que o processo tramitou. Deixo de determinar a remessa necessária da sentença, visto que o valor total da condenação, na hipótese concreta, não excede o limite-paradigma de 1.000 (um mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra entre o referido termo e a data da sentença [art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2019. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001058-10.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIA MICHELE DA COSTA BARRADAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB - MT0011445A (ADVOGADO(A))

PATRICIA BERTELE DO NASCIMENTO BENITEZ OAB - MT19359/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LEILA MARIA LEAL DOS SANTOS (RÉU)

LUCIMAR DOMINGOS GUIMARÃES (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO

Processo n.º 1001058-10.2017.8.11.0045. Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade promovida por Cauã Miguel da Costa Barradas, representado por sua genitora, contra Lucimar Domingos Guimarães e Leila Maria Leal dos Santos, em que visa ao reconhecimento da paternidade, atribuída ao 'de cujus' Diony Leal Guimarães. Foi proferido despacho liminar, que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, que apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos para deliberação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Compulsando o material cognitivo produzido no processo, depreende-se que as partes litigantes firmaram transação civil com o objetivo de por fim à celeuma estabelecida (eventos n.º 14168988, 16039857 e 16790820). Cumpre destacar, também, que conforme se extrai do conteúdo do termo de acordo, não foram estabelecidas cláusulas exorbitantes e/ou que possam receber a pecha de ilegais, de sorte que nenhum óbice se apresenta à homologação da transação civil, visto que em consonância com os ditames legais. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições fazem parte integrante desta decisão, e, como consequência: a) Declaro o investigador Cauã Miguel da Costa Barradas como filho do 'de cujus' Diony Leal Guimarães; b) Julgo Extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação, com o objetivo de proceder-se a alteração do nome do menor/autor, registrar o nome do 'de cujus' como genitor do autor, incluindo-se, também, no registro de nascimento do menor, o nome dos avós paternos. Isento do pagamento de custas judiciais. Preclusa a decisão judicial, arquite-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lucas do Rio Verde/MT, em 18 de fevereiro de 2018. Cristiano dos Santos Fialho, Juiz de Direito.

5ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1004343-11.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO BASE DISTRIBUIDORA DE ADITIVOS E LUBRIFICANTES EIRELI - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEBER TRASSI DE BRITO OAB - MT20958/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ECLAIR DIAVAN (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE CERTIDÃO Diante do teor da carta precatória, em anexo, INTIMO a parte exequente para manifestação no prazo legal. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. Fabio Lucio da Silva Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010388-43.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO RODRIGUES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Wolney Ceza Mesquita Toledo OAB - MT7260/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RITA SIMONE RODRIGUES DA SILVA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL



CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010388-43.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: RITA SIMONE RODRIGUES DA SILVA 11.0045 – código 156140 Vistos. Considerando que a última atualização do débito ocorreu há mais de um ano, intime-se o exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos para análise do pedido de penhora. Às providências. Lucas do Rio Verde-MT, 17 de dezembro de 2018. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1003570-63.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GUERINO FERRARIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SAMARTINO ALBINO OAB - MT14903/B (ADVOGADO(A))

ANDRE PIVETTA FERRARIN OAB - MT10023/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIZIANE CAPELLARI (EXECUTADO)

ELOIR PEDRO CAPELLARI (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003570-63.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: GUERINO FERRARIN EXECUTADO: LIZIANE CAPELLARI, ELOIR PEDRO CAPELLARI Vistos. Defiro a busca de endereço da requerida Liziane Capellari (CPF 005.690.650-11), no sistema INFOJUD. Realizada a busca e sendo frutífera, promova-se a citação da executada Liziane Capellari, bem como designação de audiência de conciliação. Sendo infrutífera, intime-se o exequente para informar no prazo de 10 (dez) dias endereço atualizado da executada. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros, observo que já há nos autos penhora realizada id. 11403830, inclusive avaliada como suficiente para saldar o débito. Dessa forma, deverá o exequente manifestar, em cinco dias, acerca do interesse na adjudicação da plantadeira para soja e milho, com 09 linhas, marca Imasa Plantun, tipo 910, número 30889, ano 2004, ou se pretende a desistência desta penhora para que se proceda a penhora de dinheiro. Defiro a inscrição dos devedores no SERASAJUD. Cumpra-se, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde-MT, 11 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1002049-83.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRINHO NUNES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067/O (ADVOGADO(A))

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT0012758A (ADVOGADO(A))

RICARDO ROBERTO DALMAGRO OAB - RS28591-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUAN RODRIGO DE SOUZA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002049-83.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: PEDRINHO NUNES EXECUTADO: LUAN RODRIGO DE SOUZA Vistos. DEFIRO o requerimento de penhora on-line no valor de R\$ 4.508,26 (quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo de id. 17575099, bem como a pesquisa pelo sistema RENAJUD.. Realizado o ato, em caso de positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado para requerer o que lhe for de direito e interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de não se localizarem bens passíveis de penhora, intimem-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Às providências. Cumpra-se, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde /MT, 14 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005010-60.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS AVENIDA LTDA (REQUERIDO)

Intimação do advogado da parte para comparecer audiência Conciliação designada para o dia 20/04/2019. às 13:15horas, devendo comparecer ao ato acompanhado da parte, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.LUCAS O RIO VERDE

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010697-06.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

E. M. EHRIG & CIA LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO BIRCK OAB - MT0010093A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BENTO JOSE DE ALENCAR OAB - MT14539/O-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

PEDRO RODRIGUES DE MATTOS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010697-06.2012.8.11.0045. EXEQUENTE: E. M. EHRIG & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: VIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca dos Embargos, no prazo de quinze dias. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004683-52.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ELIO DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1004683-52.2017.8.11.0045. REQUERENTE: ELIO DE ANDRADE REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. De efeito, segundo a norma de regência, indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, o prazo para o preparo será de 48 horas (Enunciado nº. 115 do FONAJE). Dessa forma, não efetuado o preparo no prazo legal, conforme certidão de Id. nº 17789015, JULGO DESERTO O RECURSO, com fundamento no art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/1995 c/c Súmula 07, da Turma Recursal Única e Capítulo 5, Seção 9, item 5.9.3 da CNGC. Não havendo manifestação das partes, e com o trânsito em julgado da presente, proceda ao arquivamento do feito, com as baixas de estilo. Intimem-se. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011150-93.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CLAIRE TEREZINHA BRANDINI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMUNDO LEITE XAVIER NETO OAB - MT0020440A (ADVOGADO(A))

ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY OAB - MT0020001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUPREMO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATYA REGINA NOVAK DE MOURA OAB - MT0015989A (ADVOGADO(A))



Magistrado(s):
MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8011150-93.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: CLAIRE TEREZINHA BRANDINI EXECUTADO: SUPREMO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME Visto etc., A concessão da gratuidade da justiça, como fórmula/regra geral, depende da caracterização de fato objetivo, que se limita/contenta a reclamar a existência de afirmação, na petição inicial, de que não reúne condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado [cf.: STJ, AgRg no Ag n.º 1.172.972/RS, 5.ª Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, j. em 20/10/2009; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n.º 952.186/RS, 3.ª Turma, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. em 20/10/2009]. Contudo, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa jurídica pressupõe, como requisito indispensável, a existência de comprovação idônea, de que não detém condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. A mera alegação de situação de impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo não desponta como elemento suficiente para a concessão do benefício [cf.: STF, EDcl no AI n.º 716.294/MG, 2.ª Turma, Rel.: Min. Cezar Peluso, j. em 31/03/2009; STF, AgRg no EDcl na Rcl n.º 1.905/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Marco Aurélio, j. em 15/08/2002]. Portanto, diante desta moldura, tomando-se em consideração que a Recorrente apesar de ter trazido declaração de hipossuficiência, não comprovou, de forma categórica, que não tem condições financeiras para arcar com a quitação do preparo recursal, sem o comprometimento da manutenção de suas atividades, INDEFIRO o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, INTIME-SE a Recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize o preparo do recurso ou comprove documentalmente a impossibilidade financeira, sob pena de deserção (Enunciado n.º 115 do FONAJE). Cumpra-se. Às providências. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010173-09.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
LEANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO MARCOS LOPES DE OLIVEIRA OAB - MT0013970S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
CLAUDIOMIRO ANTUNES DA CONCEICAO - ME (REQUERIDO)
DIOGO DA MOTTA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010173-09.2012.8.11.0045. REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES REQUERIDO: DIOGO DA MOTTA, CLAUDIOMIRO ANTUNES DA CONCEICAO - ME Vistos. Defiro o pedido de busca do endereço do requerido pelos sistemas disponíveis. Encontrado novo endereço, designe-se nova audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Processo Número: 1000209-72.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
MAURICIO FERNANDES BINOTTI (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
LUIZ R TIRLONI - ME (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:
TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR OAB - RS71649 (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo:

1000209-72.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES BINOTTI EXECUTADO: LUIZ R TIRLONI - ME Vistos. Arquite-se com as cautelas de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1004464-39.2017.8.11.0045
Parte(s) Polo Ativo:
ALINE DAL MOLIN (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALINE DAL MOLIN OAB - MT0015887A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
ALEX BENEDITO PAIXAO LEMES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004464-39.2017.8.11.0045. REQUERENTE: ALINE DAL MOLIN REQUERIDO: ALEX BENEDITO PAIXAO LEMES Vistos. I.Relatório. Dispensando o relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. II. Fundamentação. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, consoante disposição dos artigos 355, inc. II e 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, citada, deixou de comparecer à sessão de conciliação, incidindo, dessa forma, os efeitos da revelia na forma do artigo 20 da Lei n. 9.099/95. Além disso, não houve requerimento pela requerida em relação à produção de provas (art. 349 do CPC). Ressalte-se que embora a Lei n. 9.099/95 determina que a citação da parte seja pessoal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a citação direcionada ao endereço da parte e recebida por pessoa devidamente identificada é válida para os todos os efeitos. Nesse sentido também é a orientação do Enunciado n. 5 do FONAJE: "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor". No caso dos autos, o Aviso de Recebimento foi recebido e identificado pelo seu recebedor (Id. 10807916). Desse modo, tendo em vista que a parte reclamada devidamente citada deixou de apresentar contestação, bem como deixou de comparecer à sessão de conciliação, decreto-lhe a revelia. No mérito, a reclamante aduz ser credora da parte requerida no valor de R\$ 3.855,34 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente a serviços advocatícios, cujo trabalho foi desempenhado na ação trabalhista n. 0002262-56.2014.5.23.0101, manejada pela autora em favor do requerido, que tramitou na Comarca de Lucas do Rio Verde-MT, conforme se documentos que instruem a petição inicial. Por outro lado, os valores exigidos pela autora encontram-se devidamente discriminados, sendo desnecessários maiores detalhes acerca da natureza do débito, observando-se que os documentos apresentados na inicial apontaram os elementos necessários para o regular exercício de defesa do requerido. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na ação de cobrança proposta por ALINE DAL MOLIN em desfavor de ALEX BENEDITO PAIXÃO LEMES, e condeno o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.855,34 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) à parte autora, sobre o qual incido correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, e juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do CC) a partir da citação. Consequentemente, julgo extinto o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, em não havendo pagamento voluntário, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e nas verbas de sucumbência, por expressa vedação legal (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juíza Togada para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicação no PJE. Lucas do Rio Verde – MT, 28 de novembro de 2018. César Lima de Paula Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.0099/95 para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde, 28 de novembro de 2018. Melissa de Lima Araújo juíza de direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1002152-27.2016.8.11.0045
Parte(s) Polo Ativo:
MARIO BARBOSA (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

JANICE MARIA LONGHI GIOTTO OAB - MT0008699A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT0016846S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002152-27.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: MARIO BARBOSA EXECUTADO: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO Vistos. Intime-se a exequente para manifestar quanto ao pedido de id. 17899062, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003499-61.2017.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

CLAUDIO ALEXANDRE FILHOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIDINEY RODRIGUES FERREIRA OAB - MT0008359A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003499-61.2017.8.11.0045. REQUERENTE: CLAUDIO ALEXANDRE FILHOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Primeiramente, determino que a Secretaria providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito conforme calculo apresentado nos autos, sob pena de ser acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento". Não havendo cumprimento espontâneo da condenação no prazo fixado, certifique-se e intime-se o Exequente. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001852-94.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ OAB - MT13.407-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO das partes, por seus advogados e via DJE, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 02/04/2019, às 13h30min.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001775-85.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

JESSICA RODRIGUES ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001775-85.2018.8.11.0045. REQUERENTE: JESSICA RODRIGUES ROSA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Defiro levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. Expeça-se o alvará para liberação dos valores. Intime-se pessoalmente o Autor para tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 450, §3º da CNGC. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002253-93.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO OAB - MT23198/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DECOLAR.COM LTDA (REQUERIDO)

AVIANCA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Janaina Pedroso Dias de Almeida OAB - MT0006910A-N (ADVOGADO(A))

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB - SP39768 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002253-93.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, AVIANCA Vistos. Defiro levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. Expeça-se o alvará para liberação dos valores. Intime-se pessoalmente o Autor para tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 450, §3º da CNGC. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004263-13.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

MARISA DA SILVA BORGES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1004263-13.2018.8.11.0045. REQUERENTE: MARISA DA SILVA BORGES REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Vistos. Acolho a justificativa contida na certidão de id. 17816222. Determino a designação de nova audiência de conciliação. Intimem-se. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004581-30.2017.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1004581-30.2017.8.11.0045. EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição do Executado. Cumpra-se a segunda parte da deliberação de id. 15817429. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8011335-34.2015.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME (EXECUTADO)

JOAO BATISTA DE ALMEIDA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8011335-34.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: DENICOLO & BEUTLER LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOSE LOURENCO DA SILVA JUNIOR - ME Vistos. Indefiro o pedido de citação por edital do Executado João Batista de Almeida, tendo em vista que no âmbito do Juizado Especial não é permitida a citação via edital, por vedação expressa do artigo art. 18, § 2º, da lei 9.099/95. Sendo assim, intime-se o Exequente para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção da ação. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003707-45.2017.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

ALEX SANDRO ALVES PAIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA BORGES SOUZA DA MATTA OAB - MT6582/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FRANCA SILVA OAB - MT0017826S (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003707-45.2017.8.11.0045. REQUERENTE: ALEX SANDRO ALVES PAIM REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, archive-se com as cautelas de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000009-94.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

JESSEM RODRIGO MORAES DE SALES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA OAB - DF21924 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000009-94.2018.8.11.0045. REQUERENTE: JESSEM RODRIGO MORAES DE SALES REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos. Defiro o levantamento de valores em favor da parte autora. Intime-se pessoalmente a autora. Expeça-se alvará. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002339-35.2016.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

EDILSON CARRERA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS MAURICIO ALMEIDA OAB - MT0010445A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002339-35.2016.8.11.0045. REQUERENTE: EDILSON CARRERA DA SILVA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos. Defiro levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor. Expeça-se o alvará para liberação dos valores. Intime-se pessoalmente o Autor para tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 450, §3º da CNGC. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 15 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003584-47.2017.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONES EVERSON CARDOSO OAB - SP146007 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003584-47.2017.8.11.0045. REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A Vistos. 1. Intimem-se as partes Embargadas para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado caso queiram, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000896-78.2018.8.11.0045**Parte(s) Polo Ativo:**

IOLETI MENDES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):



MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000896-78.2018.8.11.0045. REQUERENTE: IOLETI MENDES DE SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. 1. Intimem-se as partes Embargadas para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado caso queiram, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. 2. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001757-64.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIDES FAVARETTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE OAB - MT7169/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001757-64.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ALCIDES FAVARETTO REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Vistos. Intime-se o autor para manifestar-se acerca da petição do requerido. Certifique-se o trânsito em julgado. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000694-04.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CLEOCI HOINOSKI BUSATTA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DOSTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000694-04.2018.8.11.0045. REQUERENTE: CLEOCI HOINOSKI BUSATTA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DOSTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Visto. Certificado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria Judicial providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Intime-se a devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, consignando que, caso não o efetue no prazo assinalado, o montante será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 1º). Certificado o não pagamento do devido no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida. Efetuada a penhora e elaborado o respectivo auto, intime-se imediatamente a devedora, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, do CPC. Intimem-se Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004087-68.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

KASSIA ALEXANDRINA DE JESUS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1004087-68.2017.8.11.0045. REQUERENTE: KASSIA ALEXANDRINA DE JESUS REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE Vistos. Ante o teor da petição do reclamado, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8020013-38.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEDRO DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIORDANO DIEGO PROCESKI OAB - MT0015106A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8020013-38.2015.8.11.0045. EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ALMEIDA EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos e à empresa privada, uma vez que os meios utilizados para busca de endereço atualizado são INFOJUD, SIEL, INFOSEG e outros. Deste modo, defiro a busca de endereço do requerido pelos sistemas disponíveis. Às providências. Cumpra-se, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003739-16.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

OLGA SCHENEIDER (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BEM ESTAR ODONTOLOGIA S/S (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TIANI BAREA OAB - MT22616/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1003739-16.2018.8.11.0045. REQUERENTE: OLGA SCHENEIDER REQUERIDO: BEM ESTAR ODONTOLOGIA S/S Vistos. Primeiramente, determino que a Secretaria providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito conforme calculo apresentado nos autos, sob pena de ser acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento". Não havendo cumprimento espontâneo da condenação no prazo fixado, certifique-se e intime-se o Exequente. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1003802-75.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZAMA DA PAZ SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:



CLAUDINO ALEIXO JUNIOR OAB - MT0016527A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003338-17.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA MARIA AMORIM DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010135-55.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO SAMARTINO ALBINO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SAMARTINO ALBINO OAB - MT14903/B (ADVOGADO(A))

ANDRE PIVETTA FERRARIN OAB - MT10023/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO EVANGELISTA DE LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010135-55.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: RODRIGO SAMARTINO ALBINO EXECUTADO: FLAVIO EVANGELISTA DE LIMA Vistos. Ante a penhora de id. 15815573, designe-se audiência de conciliação. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001068-20.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO FERREIRA SIQUEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001068-20.2018.8.11.0045. REQUERENTE: RONALDO FERREIRA SIQUEIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Visto. Certificado o trânsito em julgado, determino que a Secretaria Judicial providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Intime-se a devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, consignando que, caso não o efetue no prazo assinalado, o montante será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 1º). Certificado o não pagamento do devido no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento da dívida. Efetuada a penhora e

elaborado o respectivo auto, intime-se imediatamente a devedora, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, do CPC. Intimem-se Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002783-97.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

IRACI ALVES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002783-97.2018.8.11.0045. REQUERENTE: IRACI ALVES DE SOUZA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Defiro o levantamento de valores em favor da parte autora. Intime-se a autora pessoalmente. Expeça-se o alvará e, após, archive-se, com as cautelas legais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1004232-27.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSILENE REGINA BOCHI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDINO ALEIXO JUNIOR OAB - MT0016527A (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: intimação da parte devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, consignando que, caso não o efetue no prazo assinalado, o montante será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 1º).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003335-62.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002939-85.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEI PADILHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))



INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001544-58.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROMISON SANTOS DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLLEY SILVA DE ARAUJO OAB - MT23215/O (ADVOGADO(A))
LARYSSA ANANDA MENDES MOREIRA OAB - MT0022717A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da petição e documentos apresentados pela parte reclamada.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000556-03.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA MARIA CANZI SCHMITH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT0014561A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000556-03.2019.8.11.0045. REQUERENTE: MARCIA MARIA CANZI SCHMITH REQUERIDO: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos. Intime-se o reclamante para trazer aos autos a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001255-28.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ODACIR FRANCISCO ALVES DAROLD (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB - MT0017889A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001255-28.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ODACIR FRANCISCO ALVES DAROLD REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos. Primeiramente, determino que a Secretaria providencie a regularização dos registros de distribuição do processo, para efeito de retificar a natureza da demanda, visto que se trata de ação que objetiva concretizar cumprimento/execução de sentença. Após, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito conforme calculo apresentado nos autos, sob pena de ser acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários

advocáticos de dez por cento". Não havendo cumprimento espontâneo da condenação no prazo fixado, certifique-se e intime-se o Exequente. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1000443-49.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RENATO DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO OAB - MT0020700A (ADVOGADO(A))
JOSE RENATO DE MORAES OAB - MT0013330S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1000443-49.2019.8.11.0045. REQUERENTE: JOSE RENATO DE MORAES REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES Vistos. Cumpra-se conforme deprecado, servindo de mandado cópia da missiva judicial. Após, devidamente cumprida devolva-se origem com as nossas homenagens. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001033-60.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1001033-60.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ANDERSON ALVES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Intime-se as partes quanto o retorno dos autos, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Expirado o prazo de nada sendo requerido, archive-se com as advertências de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000767-73.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILSON DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO do reclamante, via de seu advogado, para manifestar acerca da petição do reclamado ID 16883932.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010473-05.2011.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO KONAGESKI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:



JANICE MARIA LONGHI GIOTTO OAB - MT0008699A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS SILVA COELHO - ME (REQUERIDO)
RACIONAL ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)
CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S.A (REQUERIDO)
CONSORCIO LUCAS DO RIO VERDE. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT0015104S-A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMANTE(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002001-27.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINA MIRIAN DALLALBA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 1002001-27.2017.8.11.0045. REQUERENTE: CAROLINA MIRIAN DALLALBA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos. Arquive-se com as advertências de praxe. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010313-04.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

VIVO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALCUR JUSTINIANO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT0014561A-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DESPACHO Processo: 8010313-04.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: VIVO S.A. EXECUTADO: VALCUR JUSTINIANO Vistos. Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da petição de id. 14803308, no prazo de 10 (dez) dias. Às providências. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 26 de novembro de 2018. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005119-11.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SHAULA HORN CROMWELL DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO da parte autora acerca da audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2019, às 13h00min.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8011925-11.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCELIA BARBOSA QUEIROZ (EXEQUENTE)
ARIOVALDO HIDEO SAIKI DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BONFANTI & GROSSO LTDA - EPP (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ GUSTAVO GIARETTA OAB - MT0010172A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE CERTIDÃO Considerando que decorreu "in albis" o prazo para pagamento espontâneo, INTIMO a parte exequente para atualização do débito, bem como para requerer o que de direito no prazo legal. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. Fabio Lucio da Silva Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000660-97.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCARD S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NAYRES RAFAELA ARAUJO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT0014561A-B (ADVOGADO(A))

Intimação do exequente, via de seu advogado, para manifestar acerca dos ID's 16641003 e 16695921, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 53, §4º, LJE.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001264-24.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO MENDES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO MENDES OAB - MG0066626A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA OAB - MT11813/O (ADVOGADO(A))

MAISA ALVES DO CARMO OAB - MT0014755A-O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, via de seu advogado, para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 53, §4º, LJE.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010357-96.2011.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

IVAN FERREIRA DA SILVA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTUNES DE JESUS OAB - MT0013881A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADAO ARDENGHI BRIZOLLA JUNIOR (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO DO exequente, via de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ID 16696610.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000468-96.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

EDMILSON RAIMUNDO SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, VIA DE SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO ID 17797393.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003097-43.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOICE RIBEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Vistos. Em decorrência do não comparecimento do reclamante na audiência de conciliação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Para que o pedido de desistência fosse acolhido, a parte autora deveria estar presente na audiência. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais (ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 27 de novembro de 2018. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003023-86.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LARISSA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Vistos. Em decorrência do não comparecimento do reclamante na audiência de conciliação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Para que o pedido de desistência fosse aceito, a parte autora deveria estar presente na audiência. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais (ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 27 de novembro de 2018. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003104-35.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA NUNES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Vistos. Em decorrência do não comparecimento do reclamante na audiência de conciliação, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. O pedido de desistência só poderia ser aceito se a parte autora estivesse presente à audiência. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais (ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas). Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 27 de novembro de 2018. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001143-59.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

KAIRON ROBERTO DO CARMO FERRARI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A
(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001263-05.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A
(ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), ACERCA DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELO(S) RECLAMANTE(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002134-69.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

TRETTO & TRETTO LTDA ME - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CASSIANO RODRIGUES DE FREITAS TOSTA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE CERTIDÃO Diante da certidão do Oficial de Justiça, INTIMO a parte exequente para manifestação no prazo legal. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. Fabio Lucio da Silva Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005084-51.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DA SILVA CAXIAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005084-51.2017.8.11.0045. REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA CAXIAS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Dispensar o relatório em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O reclamante foi intimado para comprovar nos autos o endereço de sua residência, pois justifica-se tal medida para aferir a competência territorial deste Juízo. Com efeito, embora o reclamante tenha manifestado em tempo, alegou que não tem comprovante de endereço em seu nome. Ocorre que as alegações do autor são totalmente desprovidas de qualquer convicção, já que a comprovação de seu endereço poderia ser feita mediante declaração registrada em Cartório. Mas não é crível que uma pessoa resida numa cidade há muito tempo e não possuir prova mínima de seu endereço. Dessa forma, considerando que o autor não comprovou sua residência no Município de Lucas do Rio Verde de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, porquanto é ônus da parte ao propor ação no Juizado Cível, comprovar residência na sede do Juízo onde a ação foi proposta para fins de fixação de competência. No caso presente, não havendo prova mínima de que o autor reside na Comarca de Lucas do Rio Verde, de rigor a extinção do processo sem análise do



mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 13 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001761-72.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLEI SOMAVILLA GRANOSKI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO OAB - MT0012239A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDREIA CRISTINA BORTOLASSI ALBERTI (EXECUTADO)

JOEL NOERI ALBERTI (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001761-72.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: SIRLEI SOMAVILLA GRANOSKI EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BORTOLASSI ALBERTI, JOEL NOERI ALBERTI Vistos. Defiro o requerimento veiculado no Id. nº 16880003, determinando que seja procedida à penhora on-line nas contas e/ou aplicações, bem como pesquisa pelo RENAJUD, em que os Executados (CPF 522.767.321-72 e CPF 592.075.589-04) eventualmente figurem como titular, estabelecendo-se como valor limite a ser constritado a quantia de R\$ 23.065,26 (vinte e três mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de acordo com a dicção dos art.(s) 835 e 854, ambos do CPC. Caso seja confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(a) executado(a), intime-se-o(a)(s) acerca da constrição, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos exatos termos do § 2º do artigo 854 do CPC. Ao final de todo o processado supra, e nada sendo encontrado, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 53, §4º, LJE. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde, 13 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010086-14.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCINEY DO ROSARIO FREITAS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL ARAUJO SCARDELAI OAB - MT0018894A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 8010086-14.2016.8.11.0045. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FRANCINEY DO ROSARIO FREITAS Vistos. Defiro o requerimento veiculado no Id. nº 16840539, determinando que seja procedida à penhora on-line nas contas e/ou aplicações, em que o Executado (CPF 602.879.833-90) eventualmente figure como titular, estabelecendo-se como valor limite a ser constritado a quantia de R\$ 1.319,51 (um mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a dicção dos art.(s) 835 e 854, ambos do CPC. Caso seja confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(a) executado(a), intime-se-o(a)(s) acerca da constrição, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos exatos termos do § 2º do artigo 854 do CPC. Ao final de todo o processado supra, e nada sendo encontrado, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 53, §4º, LJE. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Lucas do Rio Verde, 14 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004416-46.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROSENIR MARIA GOMES DO NASCIMENTO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT0014645A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER CAVALCANTE GODOY (REQUERIDO)

IGNACIA ALVES SOBRINHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1004416-46.2018.8.11.0045. INTERESSADO: ROSENIR MARIA GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: WAGNER CAVALCANTE GODOY, IGNACIA ALVES SOBRINHO Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por ROSENIR MARIA GOMES DO NASCIMENTO em face de WAGNER CAVALCANTE GODOY E IGNÁCIA ALVES SOBRINHO, todos qualificados nos autos. Ressai da inicial que os requerente são donos de cães da raça Spits alemão anão e que no mês de junho de 2018 as partes acordaram que colocariam seus cães para acasalar, sendo que a fêmea pertencia à autora e o macho pertencia aos requeridos. Realizado o acasalamento entre os cães e constatado que a fêmea havia ficado prenha, ficou acordado entre as partes que se houvesse uma fêmea entre os filhotes ficaria com a autora, bem como que o maior número de filhotes também ficaria com esta. No dia 28 de agosto de 2018, nasceram três filhotes, dessa forma a autora ficaria com dois filhotes e os requeridos com apenas um. Entretanto, no dia 11 de outubro de 2018, os requeridos foram até a residência da autora e ao invés de realizar a retirada de um filhote, realizaram a retirada de dois filhotes. Alega a autora que os requeridos se apropriaram indevidamente de um dos cães e requer, liminarmente, a devolução de um dos filhotes, cumprindo com o que foi acordado entre as partes. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2º), bem como não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Ao discorrer sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram que seu pressuposto “é a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (Novo Curso de Processo Civil, v. II, p. 202). Esses autores também afirmam que “a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos” (obra citada, p. 203). Nessa toada, valendo-se do poder geral de cautela, ao analisar o caso concreto, o Poder Judiciário deve, observando também os requisitos alternativos (CPC, 300, §1º), a conceder a proteção necessária para que não ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação aos litigantes. Observe-se que, para a concessão da Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do NCPC, são necessários três requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Nesse aspecto, registro que os documentos acostados pela autora, não apresentam prova inequívoca, sendo, na verdade, elementos de convicção, ao qual deverão ser somados outros para fins do provimento final da ação. Destaco que a autora trouxe junto com a inicial tão somente conversas de aplicativo de mensagens, onde não fica demonstrando que foi previamente acordado entre as partes que a autora ficaria com número maior de filhotes, apenas ficou demonstrado que a autora não gostaria que o filhote de cor branca ficasse com os requeridos. Por via de consequência, dada a não-configuração da plausibilidade do direito invocado (‘fumus boni iuris’) e tendo em vista que a concessão de tutela antecipada ‘inaldita altera pars’ é medida de exceção, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que ela “fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação



do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial” (AgRg no AREsp 440361/PE Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0394334-3 – Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma – j. 24.11.2015). Nesse aspecto, Flávio Tartuce assevera: “O conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ousem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento” (Manual de Direito do Consumidor) Posto isso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A Secretaria do Juizado Especial deverá realizar o agendamento de audiência de conciliação de acordo com a pauta da Conciliadora. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004679-78.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (INTERESSADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados:

LACIC - LABORATORIO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA DO CENTRO OESTE LTDA (INTERESSADO)

JOAO BATISTA BENETI OAB - MT0003065A-O (ADVOGADO(A))

LETICIA PEREIRA OAB - MT18291/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1004679-78.2018.8.11.0045. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Considerando a manifestação da Empresa LACIC, informando a impossibilidade de realizar o procedimento sem a liberação do dinheiro bloqueado nos autos, bem como a necessidade de efetuar a compra dos materiais necessários, defiro a expedição do alvará em favor da empresa (id. 18062112). Contudo, determino que a empresa junte aos autos a prestação de contas com os documentos pertinentes, bem como o comprovante da realização do procedimento, devidamente assinada pelo Sr. Selvino Leismann, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o alvará para liberação dos valores. Intemem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000042-50.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA ASSENO DE ARAUJO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ANTUNES DE JESUS OAB - MT0013881A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELCIANE OLIVEIRA DE FARIAS (RÉU)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1000042-50.2019.8.11.0045. AUTOR(A): FRANCISCA ASSENO DE ARAUJO RÉU: NELCIANE OLIVEIRA DE FARIAS Vistos Dispensado o relatório. Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse proposta FRANCISCA ASSENO DE ARAUJO em face de NELCIANE OLIVEIRA DE FARIAS, requerendo a promovente a antecipação de tutela para que a promovida proceda a reintegração de posse do veículo Citroen, modelo C4 PALLAS Exclusive, ano 2009 e modelo 2010, cor prata, Renavam 0019886107-9, Chassi nº 8BCLDRFJWAG532951, placa NOO 6623. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificacão prévia (§ 2º), bem como não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Ao discorrer sobre o tema Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram que seu pressuposto “é a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (Novo Curso de Processo Civil, v. II, p. 202). Esses autores também afirmam que “a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos” (obra citada, p. 203) Nessa toada, valendo-se do poder geral de cautela, ao analisar o caso concreto, o Poder Judiciário deve, observando também os requisitos alternativos (CPC, 300, §1º), a conceder a proteção necessária para que não ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação aos litigantes. Observe-se que, para a concessão da Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 300 do NCPC, são necessários três requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos documentos juntados com a inicial, especialmente do contrato de compra e venda, autorização para transferência de veículo, demonstram a propriedade da promovente e que devido a inadimplência da promovida se vê impedida de exercer a posse do veículo. Assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo da demora, se mostra inequívoco, posto que, se não ocorrer a reintegração do bem ao promovente, pode lhe gerar prejuízo irreparável, caso o promovido dissipe o bem ou o aliene a terceiros e, sendo veículo, mostra-se fácil o seu perecimento e o seu sumiço, de forma que se não for deferida de imediato a retomada do veículo pelo reclamante, mas somente ao final, poderá a decisão não mais lhe servir, por inutilidade. Posto isso, defiro o pedido liminar do promovente, decidindo e determinando, a busca e apreensão do veículo em favor do reclamante, que deverá assumir o compromisso de fiel depositário, zelando pela guarda e conservação enquanto pendente a lide, sob as penas da lei. Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando-se ao Oficial de Justiça, que deverá cumpri-lo com o auxílio do promovente ou de seu advogado, ciente, porém, o promovente que deverá comparecer ao ato de busca e apreensão ou tão logo este ocorra, para receber o veículo na condição de fiel depositário, conforme acima previsto. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A Secretaria do Juizado Especial deverá realizar o agendamento de audiência de conciliação, de acordo com a pauta da Conciliadora. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001410-31.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ XAVIER DE ARAUJO NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE DECISÃO Processo: 1001410-31.2018.8.11.0045. REQUERENTE: LUIZ XAVIER DE ARAUJO NETO REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Vistos. Por ser tempestivo (art. 42, Lei 9.099/95) e estarem presentes os pressupostos recursais, recebo o presente recurso inominado no efeito devolutivo, por não vislumbrar dano irreparável ao recorrente (art. 43, Lei 9.099/95). As contrarrazões foram apresentadas pelo apeado. Remeta-se o processo as Turmas Recursais, para fins de exame da matéria. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1003344-24.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MATILDE MARIA DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILA ANDRADE ZILIANI OAB - MT0021552A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1003344-24.2018.8.11.0045. REQUERENTE: MATILDE MARIA DA CRUZ REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Ante o cumprimento integral da obrigação, realizada pela Executada, a extinção é medida que se impõe consoante a regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II – a obrigação for satisfeita." Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Desde já defiro o levantamento dos valores, em favor do Exequente. Expeça-se o alvará. Intime-se pessoalmente o Autor para tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 450, §3º da CNGC. Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1005029-03.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO LUIZ MUELLER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ANTONIO LORENSETTI OAB - MT18999/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005029-03.2017.8.11.0045. REQUERENTE: SERGIO LUIZ MUELLER REQUERIDO: OI MÓVEL S/A Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por SERGIO LUIZ MUELLER em face de OI S/A. Como é de amplo conhecimento, Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi homologado. A decisão foi tomada pelo juiz Fernando Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio, no dia 21 de junho, e vale para as todas as empresas do grupo - Oi, Telemar Norte Leste, Oi Móvel, Copart 4 e 5 Participações, Portugal Telecom e Oi Brasil. Dessa forma, todos os créditos existentes contra ela na data do pedido, ainda que não vencidos, deverão ser recebidos pelos respectivos credores no processo de recuperação judicial, através da habilitação de seu crédito (artigo 49 da Lei n. 11.101/2005). No caso "sub judice", portanto, cumpre ao credor, se ainda não procedeu à habilitação de seu crédito do Juízo da recuperação judicial, fazê-lo na forma do art. 10 da Lei n. 11.101/2005. Exsurge, pois, dos autos a inadequação deste processo de execução para recebimento do crédito expresso na sentença proferida nos presentes. Ademais, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. Consta do enunciado n. 51 do FONAJE, cuja redação foi atualizada no XXI Encontro realizado em Vitória/ES, em novembro de 2011: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo

judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Registre-se que estando a empresa devedora em recuperação judicial, não há como prosseguir a execução individual, devendo o credor habilitar-se junto ao juízo universal, sob pena de preterimento do concurso de credores. Diante do conteúdo do enunciado, deve o cumprimento da sentença ser extinto pela impossibilidade do prosseguimento nos Juizados e fora do juízo universal. Neste sentido: SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA - RECURSO INOMINADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM VIA PRÓPRIA - ENUNCIADO Nº 51, DO FONAJE. Tratando-se de crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa (AgRg no Ag em RE 153.820, STJ). O Enunciado nº 51 do FONAJE esclarece que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria", impondo-se, assim, a extinção do cumprimento de sentença. Recurso conhecido e não provido. (Apelação nº 0800605-03.2014.8.12.0101, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Doderro Rodrigues. j. 17.06.2015). Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 e art. 925 do CPC, podendo a parte credora habilitar o seu crédito junto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial. Havendo requerimento, expeça-se certidão de crédito. Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e baixas necessárias, ARQUIVE-SE os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001086-75.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

GILSON MACIEL DAMASCENA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE MATOS OAB - MT0014561A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1001086-75.2017.8.11.0045. REQUERENTE: GILSON MACIEL DAMASCENA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A. Vistos. Trata-se de reclamação em que designada audiência de conciliação, a parte reclamante não compareceu. Portanto, observa-se nos presentes autos que o requerente não promoveu os atos que lhe competiam, demonstrando desinteresse no andamento do feito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e art. 485, III do CPC, DECLARO EXTINTO sem resolução de mérito, o presente feito. Condeno o autor nas custas processuais, em razão do disposto no §2º do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, ao contador judicial para apuração das custas processuais. P.I. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1003766-33.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

INEIDE SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA OAB - MT0016604A (ADVOGADO(A))

THIAGO PERTILE BORDA OAB - MT0021017A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL CARVALHO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Wolney Ceza Mesquita Toledo OAB - MT7260/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL



CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1003766-33.2017.8.11.0045. EXEQUENTE: INEIDE SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DA SILVA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A oposição de embargos de declaração é cabível estritamente às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visando tão somente integrar a decisão recorrida. Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo embargante não merecem acolhimento. Isso porque a sentença (Id. 11791425) foi exarada no dia 19.02.2018, e a intimação do embargante foi concretizada no dia 09.05.2018, sendo possível aferir pelo mandado de intimação constante nos autos (Id. 13484306). Por outro lado, o recurso inominado manejado pelo embargante foi protocolado no dia 22.06.2018 (Id. 1381217). Conforme determina o Enunciado 13 do FONAJE “os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso”. Na data que o recurso do embargante foi protocolado, ainda não estava em vigor a norma do artigo 12-A da Lei n. 9.099/1995, que determina a contagem do prazo em dias úteis cuja vigência foi a partir de 31 de outubro de 2018. Entretanto, ainda que fosse a contagem em dias úteis o recurso do embargante, da mesma forma, estaria intempestivo. Por tais considerações, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos por DANIEL CARVALHO DA SILVA, ante a inexistência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada nos autos (Id. 11791425). Sem condenação em custas processuais e de honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Submeto a apreciação para posterior homologação da M.M. Juíza Togada (art. 40 da Lei 9.099/95). Publicação no PJE. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. César Lima de Paula Juiz leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1004654-65.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LAURENA MARIA SMANIOTTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO FONSECA VILLELA OAB - MT0009973A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB - SP167884 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004654-65.2018.8.11.0045. REQUERENTE: LAURENA MARIA SMANIOTTO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS Vistos. I.Relatório. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. II.Fundamentação. A reclamada deixou de apresentar contestação a respeito dos fatos, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.0099/95 e do artigo 341 do Código de Processo Civil presume-se verdadeiros os fatos narrados pela reclamante no sentido de que adquiriu passagem aérea de Sorriso/MT com destino a Cuiabá, e de Cuiabá com destino aos Estados Unidos da América (ida e volta), porém, no dia do embarque, sem qualquer aviso prévio foi surpreendida a respeito da informação de que a requerida cancelou o voo saindo de Sorriso, fazendo com que a autora perdesse o voo em Cuiabá, de forma que teve que gastar mais dinheiro para conseguir embarcar em São Paulo com destino aos EUA, motivo pelo qual pleiteia a restituição da quantia R\$ 2.928,00 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais) a título de dano material e reparação por danos morais. Dessa forma, ante a inércia da requerida não há como deixar de aplicar os efeitos da revelia e conhecer alguma questão inibitória do pedido inicial, até porque não há elementos de prova em sentido contrário. Diante da contumácia da reclamada, não é possível reconhecer nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora de haver o reembolso dos valores, na forma do art. 18, § 1º, II, da Lei n. 8.078/90. O valor de R\$ 2.928,00 (dois mil, novecentos e vinte e oito

reais) pretendido pela autora a título de reembolso tonou-se incontroverso nos autos. De outro lado, é inegável que a autora sofreu danos morais em decorrência da falha na prestação de serviços da reclamada. Ora, em que pese a aquisição dos bilhetes aéreos com previsão de ida e volta, somente no dia do embarque já no aeroporto a autora soube do cancelamento de seu bilhete aéreo, o que lhes causou não só imenso constrangimento perante os presentes, como também angústia, desespero e impotência diante do ocorrido, além de ter que desembolsar quantia superior à inicial para aquisição de novo bilhete. Qualquer consumidor, no lugar da autora, também suportaria angústia, revolta, indignação e sensação de impotência diante do descaso da reclamada, situação que configura dano moral indenizável. Por ter causado danos morais à autora a requerida se obriga a indenizá-la, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, além de se obrigar a restituição da quantia indevidamente cobrada em decorrência de sua desídia. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observado o grau de culpa do lesante e as condições econômicas das partes, de modo que com a indenização se consiga trazer satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Assim, considerando a situação econômica das partes, bem como o descaso da requerida e a gravidade do ato ilícito; considerando o valor que a autora teve de desembolsar para só então conseguir embarcar ao destino da viagem que havia programado; e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é suficiente para amenizar o sofrimento por que passou a autora, e dissuadir a requerida de igual e novo episódio. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulado na reclamação cível proposta por LAURENA MARIA SMANIOTTO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., para: (i) CONDENAR a requerida à restituição da quantia R\$ 2.928,00 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais), na forma simples, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (ii) CONDENAR a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por dano moral, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Consequentemente, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado desta sentença, em não havendo pagamento voluntário, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juíza Togada para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Publicação no PJE. Lucas do Rio Verde - MT, 18 de fevereiro de 2019. César Lima de Paula Juiz leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005188-09.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOENICE DA COSTA GAMA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATAN DA SILVA GUSMAO OAB - MT0020076A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005188-09.2018.8.11.0045. REQUERENTE: JOENICE DA COSTA GAMA SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. SENTENÇA VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu



desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto” Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” “Ex Positis”, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005187-24.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DEBANILSON LEITE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATAN DA SILVA GUSMAO OAB - MT0020076A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005187-24.2018.8.11.0045. REQUERENTE: DEBANILSON LEITE DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto” Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” “Ex Positis”, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004081-61.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

KLAUS FERREIRA CORDEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA OAB - MT0019588A (ADVOGADO(A))

ALEXANDRE KENDY KAWASAKI OAB - MT22445/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004081-61.2017.8.11.0045. REQUERENTE: KLAUS FERREIRA CORDEIRO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Dispensado relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). FUNDAMENTO e DECIDO. Ante o cumprimento integral da obrigação, realizada pela Executada, a extinção é medida que se impõe consoante à regra do art. 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 924. Extingue-se a execução quando: II – a obrigação for satisfeita.” Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores, em favor do Exequente. Expeça-se o alvará. Intime-se pessoalmente o Autor para tomar ciência desta decisão, nos termos do art. 450, §3º da CNGC. Dispensado o registro pelo Provimento 42/2008/CGJ. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005189-91.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATAN DA SILVA GUSMAO OAB - MT0020076A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005189-91.2018.8.11.0045. REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto” Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” “Ex Positis”, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005190-76.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO COIMBRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JHONATAN DA SILVA GUSMAO OAB - MT0020076A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:



FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005190-76.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ROBERTO COIMBRA REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo" "Ex Positis", e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1005116-56.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ROSEANE SANTIAGO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1005116-56.2017.8.11.0045. REQUERENTE: ROSEANE SANTIAGO DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos, etc. Ausente o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Cumpra-se anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória. Apenas para situar a demanda, faço uma breve digressão acerca do litígio posto em juízo. Extrai-se dos autos que a parte Autora propôs a presente ação, visando a declaração de inexistência de débito entre as partes e indenização por danos morais, ao argumento de que, teve seu nome lançado no SPC/SERASA indevidamente. Com a inicial, a parte Autora junta comprovante da suposta negativação indevida. Inobstante, sustenta a parte Requerida que agiu amparada no exercício regular do seu direito, tendo em vista a inadimplência autoral. Apresenta documentos que comprovam ser a cessionária de crédito de terceiro, nos termos do art. 290 do CC. Argumenta que a ausência de notificação da cessão não desobriga o devedor diante do cessionário e também não retira a legitimidade deste para buscar o seu crédito. Eis a síntese do necessário. Decido. Diante da ausência de preliminares, passo a análise do mérito. Destaque-se que as provas carreadas pela Reclamada dão conta da cessão de crédito perfectibilizada com terceiro, desincumbindo-se, portanto, de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. É o suficiente. Sobre o tema manifestou-se recentemente nosso Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a simples ausência de notificação do devedor acerca do crédito cedido não o desobriga ao pagamento da dívida, bem como, não impede o cessionário

de praticar os atos necessários a preservação de seu direito. Para ilustrar, colaciono a ementa do julgado: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.683 - RO (2016/0146174-3) RELATORA - MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL - MULTICARTEIRA. RECORRIDA: JOSEFA FERREIRA DA SILVA. (grifei) Sendo assim, conforme descrito no voto da Ilustre Ministra Relatora, a ausência da notificação enseja duas consequências: "(i) dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário; e (ii) permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente." Logo, como não restou comprovado nos autos o pagamento dos débitos ou oposta qualquer exceção pessoal pelo devedor (parte Autora), não há que se falar em ilegalidade da inscrição, uma vez que se mostra apenas a utilização de mecanismo idôneo pelo cessionário, buscando a preservação de seus direitos. "Ex Positis", JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. REVOGO EVENTUAL LIMINAR proferida em favor da parte Autora. Deixo de condenar em custas e honorários, ante o exposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004695-32.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON LUIZ CONCEICAO DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004695-32.2018.8.11.0045. REQUERENTE: EVERTON LUIZ CONCEICAO DE MATOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, nos termos do artigo 38, da lei 9099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Autor postula pela DESISTÊNCIA da AÇÃO (id: 17084232). Em atenção ao pedido da parte autora, a qual não possui mais interesse no prosseguimento da demanda, bem como, considerando que em sede de JEC não se faz necessária a anuência da parte requerida, tenho como medida imperiosa a extinção da presente demanda. Além do mais, sobre o assunto, o Enunciado 90 do FONAJE assim dispõe: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Posto isso, e sem maiores delongas, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA formulada, DECLARANDO-SE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas ou despesas processuais (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Publique-se. Cumpra-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e



posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004701-39.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON ARAUJO FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004701-39.2018.8.11.0045. REQUERENTE: WILSON ARAUJO FERREIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo" "Ex Positis", e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004913-60.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

COSMERINA DA COSTA MERCANTES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUZINETE COSTA DE ALMEIDA OAB - MT0021291A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1004913-60.2018.8.11.0045. REQUERENTE: COSMERINA DA COSTA MERCANTES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal

da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo" "Ex Positis", e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003856-07.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

JOELMO ROCHA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GEOVANE ESTECA DE MENEZES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1003856-07.2018.8.11.0045. REQUERENTE: JOELMO ROCHA DA SILVA REQUERIDO: GEOVANE ESTECA DE MENEZES VISTOS, etc. Da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação realizada, tão pouco comprovou os motivos de sua ausência, evidenciando-se o seu desinteresse processual e autorizando, assim, a extinção do feito. O Enunciado n.º 20, do FONAJE, tem a seguinte redação: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" Como se vê, em conformidade com o Enunciado 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal da parte nas audiências é obrigatório, pois, sua ausência é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo" "Ex Positis", e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no que dispõe o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte reclamante ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais, conforme ilação tirada do § 2º do art.51 do mesmo Diploma Legal. REVOGO EVENTUAL LIMINAR PROFERIDA EM FAVOR DO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003234-25.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO MENEZES PEREIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc. Ausente o relatório, com fulcro na disposição contida no artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Fundamento e decidido. Conheço diretamente da matéria discutida "in casu", a teor do disposto no art. 355, do Código de Processo Civil, eis que basicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Apenas para melhor situar a questão, cuida-se DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, alegando o Autor ter contratado a empresa Ré para voar de Cuiabá/MT para Omaha no exterior, com conexão em Belém/PA. Relata que, no voo de ida que



estava marcado para o dia 10/06/2018 não houve nenhuma intercorrência, entretanto, ao desembarcar na cidade de Belém para retirar sua bagagem não a encontrou. Segue alegando que a demora na procura, ocasionou a perda da conexão para o próximo embarque. Aduz o Autor, que ao indagar os funcionários da Ré, foi informado que não poderia embarcar no próximo voo até que verificassem se havia mais bagagens na esteira. Contudo, sua bagagem não foi encontrada, restando o extravio desta. Em razão do exposto, entende ter sofrido danos de natureza moral o Autor ingressou com a presente demanda postulando danos morais, em valor a ser estipulado pelo juízo a quo A conciliação restou infrutífera, conforme se depreende da ata de audiência. A reclamada apresentou contestação, alegando a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a inexistência de ato ilícito. Por fim, alega a inexistência de dano moral e pugna pela total improcedência dos pedidos. Inicialmente cumpre analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o diploma consumerista: Indenização - dano moral – extravio de mala em viagem aérea - Convenção de Varsóvia - Observação mitigada - Constituição Federal - Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimentos e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. (RE nº 172.720/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio) AGRADO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO OU PERDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia. Agravo improvido. (Resp. AgRg no Ag 827374 / MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julg. 04/09/2008, DJe 23/09/2008) destacamos Assim, tenho como aplicável o microsistema criado pelo código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, à luz do disposto no art. 2º, caput, § 1º e artigo 29, todos do CDC, e ainda que está consagrada no direito pátrio a responsabilidade civil daquele que provocar dano a outrem, consoante dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14 do CDC. Tratando-se de típica relação de consumo, deve a demandada ser objetivamente responsabilizada (isto é, independentemente da análise de culpa) pelo defeito nos serviços prestados, forte no disposto no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Trata-se da cláusula da incolumidade, inerente aos contratos de transporte em geral, segundo a qual o transportador tem o dever de zelar pela segurança do passageiro – e de seus pertences – a fim de que chegue são e salvo ao seu destino. O ônus do consumidor de demonstrar o nexo causal entre o fato (utilização dos serviços da reclamada) e o serviço defeituoso (extravio da bagagem), a fim de que se possa aplicar a responsabilidade objetiva, restou devidamente comprovado nos autos. Vislumbra-se, no caso em tela, a caracterização do defeito na prestação do serviço que, por consequência, causou danos ao autor, pois, é responsabilidade da empresa zelar pela incolumidade dos passageiros e respectivos pertences. A parte requerida, em sua contestação, sustenta que as malas foram recuperadas dia 20/06/2018 no aeroporto de Belém/PA por pessoa autorizada pelo Requerente. Entretanto, verifico que o Requerente estava sem sua bagagem desde o dia 16/06/2018, ficando, portanto, 04 dias sem

seus pertences. Nesta esteira, tenho como presente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil previsto nos art. 186 e 927 do Código Civil, bem como o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não restam dúvidas acerca do dano moral, pois o reclamante se viu impedido do acesso à sua bagagem que, por sinal, se encontravam roupas entre outros objetos pessoais. Ante a similitude com o caso em análise, oportuno carrear a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EXTRAVIO DE BAGAGEM – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL E MATERIAL - CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS – DESPROVIDOS DA EMPRESA TRANSPORTADORA – PROVIDO DA PASSAGEIRA PARA ADEQUAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PATAMAR MAIS JUSTO.; (a) - O extravio de bagagem responsabilidade do transportador, rege-se pelas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive o ônus da prova. Comprovado o extravio de bagagem, deve a empresa transportadora arcar com os prejuízos causados à sua passageira, quer os materiais, quer em relação aos danos materiais comprovados pelos dissabores passados pela lesada, obrigação de indenizar indiscutível. (b) – Comprovado a existência dos danos materiais, estes devem ser pagos em face de análise criteriosa da prova constante dos autos. (c) Presentes os danos morais, igualmente deve a parte lesada ser compensada. Se o valor arbitrado pelo magistrado é irrisório (R\$ 2.000,00) e não suficiente para compensar os dissabores, adapta-se o valor para patamar mais justo (R\$ 6.000,00), dentro dos predicados da razoabilidade e da proporcionalidade. (c) – Os danos morais devem ser corrigidos desde a data do seu arbitramento e os juros a partir do evento danoso. (Ap. 87586/2012, DES.SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/01/2013, Data da publicação no DJE 22/01/2013) destacamos Oportuno anotar que os Tribunais de Justiça de nosso país no mesmo sentido vem se posicionado, consoante decisões que abaixo colaciono: DANO MORAL. Extravio de bagagem Caracterização: É de rigor a condenação de companhia aérea ao pagamento de danos morais quando há o extravio de bagagem do passageiro. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 9142036342008826 SP 9142036-34.2008.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 19/04/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012, undefined) destacamos Em tais casos, a concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais para a responsabilidade civil. Assim, não merece guarida a alegação da reclamada acerca da comprovação dos danos morais, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça: "A responsabilidade civil é objetiva nas relações de consumo decorrentes de prestação de serviço, conforme o art. 14, do CDC. Diante disso, para sua ocorrência, é necessária a demonstração da conduta ilícita e do nexo de causalidade, já que o dano é considerado in re ipsa. Assim, provada a negligência do prestador de serviço, este deve ser responsabilizado". (Resp. nº 712708, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ. 28.10.2005 Restando comprovada a falha da empresa reclamada na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna a condenação ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos morais suportados em razão dos fatos narrados nos autos, pelo que passo à análise do valor da indenização por dano moral fixado na sentença. No tocante ao valor da condenação por dano moral, é baseado no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Maria Amália de



Figueiredo Pereira Alvarenga, tecendo comentários acerca do quantum da indenização do dano moral, assim leciona: “Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento.”[1] A dúbia natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percutiente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil[2]: “Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança”. Destarte, considerando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, tenho que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se não consegue reverter a situação da parte autora ao “status quo ante”, pelo menos lhe proporciona uma compensação pela dor sofrida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar a autora a quantia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, e de correção monetária, pelo INPC, ambos contados da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003532-17.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMAR OSORIO SILVEIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO SAULO DA SILVA COLMATI OAB - MT0005424A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IRNO COGO & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

ARLEI COGO - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIDIO FREITAS DA ROSA OAB - MT17587/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1003532-17.2018.8.11.0045. REQUERENTE: ADEMAR OSORIO SILVEIRA - ME REQUERIDO: IRNO COGO & CIA LTDA - ME, ARLEI COGO - ME Vistos. I.Relatório. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil porquanto os elementos coligidos nos autos prescindem de dilação probatória. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelas reclamadas, porquanto a parte autora imputa às requeridas a inadimplência pelos serviços prestados, notadamente serviços de contabilidade cuja existência de contrato entre as partes restou incontroversa. As demais preliminares arguidas em contestação, confundem-se com o mérito e serão apreciadas em conjunto nesta sentença. A parte autora alega que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de contabilidade, tendo a reclamada solicitado ao autor que promovesse a baixa perante à JUCEMAT do seu CNPJ, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço. Alega, contudo, que embora o serviço tenha sido prestado, não

houve o pagamento da respectiva quantia. As requeridas, por sua vez, alegaram que embora as partes tivessem contrato de prestação de serviços, a baixa do CNPJ foi realizada por outro profissional, a contadora Geiciele Alves de Oliveira, sendo que a baixa da empresa foi realizada em julho de 2016. Conforme troca de mensagens por e-mails entre as requeridas e a contadora que promoveu a baixa do registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, é possível aferir que o serviço não foi prestado pela parte autora, mas por profissional que sequer, na época da prestação do serviço, mantinha vínculo com a empresa autora. Segue íntegra do e-mail: “Bom dia Dr. Lidio, espero encontra-lo bem! Em atendimento a sua solicitação informo que no final do mês julho 2016, atendi o pedido da Sra. Inês Cogo e atuei como Contadora na Extinção da Empresa IRNO COGO & CIA LTDA. cadastrada no CNPJ sob n. 04.903.015/0001-10 que se encontrava PARALISADA. A minha atuação neste processo se deu na condição de profissional autônoma (CRC MT 018.469), quando já não integrava o quadro de colaboradores da empresa ADEMAR OSORIO SILVEIRA – ME (CONTRATO DE CONTABILIDADE), haja vista que meu período como COLABORADORA foi de 23/08/2011 a 14/12/2015, (CTPS anexa). Saliento mais que, ainda que no período que atuava como colaboradora da empresa entre o ano 2012 a 2013 não sendo falho a memória, a Sra. Inês informou que não mais pagaria os honorários contábeis da empresa paralisada, razão pela qual o Sr. Ademar solicitou que eu comunicasse aos demais integrantes da equipe que a referida empresa deveria ser excluída do rol de clientes e que a partir de então não seria feitos os controles mensais de obrigações acessórias e pecuniárias e que entregássemos toda a documentação para a Sra. Inês. Determinou ainda que o Sra. Inês assinasse um termo/comunicado declarando que estava ciente de que todos os ônus a partir de então seria de responsabilidade da empresa na pessoa de seus sócios. Afirmando que pelo serviço contábil de encerramento da empresa mencionada cobrei honorário pactuado, tendo-o recebido na sua integralidade”. Assim, é possível extrair das informações constante nos autos que o serviço não foi prestado pela autora, mas por profissional autônomo que sequer tinha vínculo com a reclamante na data de prestação do serviço. Além disso, é possível constatar a veracidade das informações constante no e-mail que foi a Senhora Geiciele que prestou o serviço, conforme requerimento aportado nos autos (Id. 16438343). Da mesma forma, reforça-se ainda a informação prestada pelas requeridas que a Sra. Geiciele já não mantinha vínculos com a parte autora, pois de acordo com o registro na CTPS da profissional que prestou o serviço, na data do requerimento de baixa, a contadora já não tinha mais vínculo com a empresa reclamante, já que sua colaboração com a autora se deu no período de 23.08.2011 a 14.12.2015, cuja baixa da empresa ocorreu no dia 27.07.2016. Por fim, os recebidos juntados pela autora não dizem respeito ao negócio supostamente pactuado com a requerida consistente na baixa da empresa perante à JUCEMAT, ressaltando, todavia, que a autora não trouxe nenhuma prova material que corrobore suas informações lançadas na petição inicial, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Por tais considerações, impõe-se a improcedência da pretensão da reclamante. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na reclamação cível proposta por ADEMAR OSÓRIO SILVEIRA - ME em desfavor de IRNO COGO E CIA LTDA – ME e ARLEI COGO - ME, e julgo extinto o processo com análise do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e de honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Submeto a apreciação para posterior homologação da M.M.Juíza Togada (art. 40 da Lei 9.099/95). Publicação no PJE. Lucas do Rio Verde - MT, 15 de fevereiro de 2019. César Lima de Paula Juiz leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004537-74.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA INES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:



EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

SENTENÇA Vistos, etc. Ausente o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento. Decido. Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta por MARIA INES DOS SANTOS, em desfavor ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em que o autor discorre não débito capaz de justificar a negativação lançada no SPC/SERASA. Em que pese a legitimidade passiva ter sido objeto da defesa, a mesma pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, não estando sujeita a preclusão, consoante disposição do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil. Conforme se observa do extrato de negativação juntado pela parte Autora, bem como, dos documentos carreados pela requerida, a mesma não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda. Ocorre que a empresa (ENERGISA MATO GROSSO DO SUL) que realizou a negativação da Autora, apesar da similaridade com o nome da Requerida, trata-se de pessoa jurídica distinta e sem qualquer vínculo com a mesma. Com efeito, tenho como imperioso a extinção do feito, ante a patente ilegitimidade do requerido. "Ex positus", com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ilegitimidade do requerido para figurar no pólo passivo da demanda. Sem condenação ao pagamento de custas/despesas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 54, caput, c/c 55, caput, ambos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Encaminho o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1004540-29.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

DIOGO DE SOUZA FIGUEIREDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

SENTENÇA Autos nº: 1004540-29.2018.8.11.0045 Requerente: DIOGO DE SOUZA FIGUEIREDO Requerido: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, em que a autora insurge-se quanto a negativação mantida pela requerida em seu nome. Integrado à lide, a Reclamada, em sede de contestação, aponta preliminar de inépcia da inicial e, ainda, aduz que o débito é devido, não cometendo qualquer ato ilícito passível de indenização por danos morais. É a síntese do necessário, eis que, em sede de JEC o relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e Decido. Cumpre anotar que o caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento imediato do mérito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, a necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR A preliminar de indeferimento da inicial não merece prosperar, uma vez que em razão dos princípios norteadores dos juizados especiais, simplicidade e oralidade, conforme disposto no art. 14 e ss. da Lei 9.099/05. DO MÉRITO Extrai-se dos autos que a parte Autora

propôs a presente ação, visando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que, teve seu nome lançado no SPC/SERASA. Sobre o tema, confira-se a lição de Celso Agrícola Barbi: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial" ("in" Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., V. I, Tomo I, Forense, Rio de Janeiro: 1975, p. 90). Com a inicial, a parte Autora junta comprovante da suposta negativação indevida. Inobstante, sustenta a parte Requerida que agiu amparada no exercício regular do seu direito, tendo em vista a inadimplência autoral. Entremetidas, a Reclamada apresenta extrato de faturas e telas de seu sistema interno com registros e informações comprovando a relação jurídicas entre as partes e o débito litigado. Destaque-se que as provas aportadas são capazes de controverter as alegações da parte Autora e inverter o ônus da prova, desincumbindo-se, portanto a Reclamada, de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Conforme assentado em audiência de conciliação, a parte Autora teria o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar a CONTESTAÇÃO e os documentos carreados pela Ré, contudo, verifica-se dos autos a impugnação apresentada não é capaz de ilidir as provas carreadas com a contestação. Insta salientar que a comunicação da inscrição no cadastro de inadimplente é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito conforme Súmula 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Nesse sentido, Clito Fornaciari Júnior sabiamente leciona: A atuação do autor é fundamental para que restaure a higidez de sua postulação, pois, se a alegação guarda eficácia favorável ao réu, evidente que a derrubada dessa, reclama atuação do autor, contrapondo-se ao afirmado, sob pena de gerar alguma consequência processual, que, no caso, seria a aceitação do afirmado como verdade. (...) Por derradeiro, a legislação Processual Civil vigente impõe sanção aquele que se valendo do direito de ação, utiliza-se do Poder Judiciário para propor lide temerária. De acordo com a norma, podem ser penalizadas, por exemplo, as partes que opõem recursos meramente protelatórios, alteram a verdade dos fatos ou se utilizam de processos para conseguir objetivos ilegais. "In casu", de acordo com as provas produzidas pela Reclamada, a parte Autora alterou a verdade dos fatos para tentar se eximir de suas obrigações contratuais, buscando ainda obter vantagem indevida com a condenação da demandada em danos morais. Tal prática deve ser punida com aplicação de multa por litigância de má fé, o que já restou decidido por nossos tribunais, senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por danos morais ? Autora que alega inexistir relação contratual com a requerida, não havendo débito a ensejar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ? Improcedência da ação ? Ônus de prova da fornecedora do produto ré, do qual se desincumbiu ? Comprovação da relação jurídica que deu origem ao débito ? Negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito ? Exercício regular de Direito (CC, artigo 188, I)? Atitude da requerida legítima - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP - Recurso não provido, com imposição de pena por litigância de má-fé. (TJ-SP - APL: 01231668020118260100 SP 0123166-80.2011.8.26.0100, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/09/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2015) E M E N T A ? APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ? PROTESTO REGULAR DE TÍTULOS ? COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA E ENTREGA DE MERCADORIAS ? CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ MANTIDA ? RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-MS - APL: 00004467120078120026 MS 0000446-71.2007.8.12.0026, Relator: Juiz José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 15/06/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2015) A multa, evidentemente, não tem caráter ressarcitório, mas apenas punitivo e inibitório, pois visa a impedir o exercício irresponsável do direito. "Ex Positis", JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, DECLARO O



PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Condene, ainda, a parte Autora em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, fixado no montante de 2% sobre o valor da causa, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 81 do CPC, bem como, ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações. Encaminhe o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000261-34.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

SIMIEL BOMDESPACHO DA CRUZ (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIMAR MACEDO DE LARA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MELISSA DE LIMA ARAUJO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LUCAS DO RIO VERDE SENTENÇA Processo: 1000261-34.2017.8.11.0045. REQUERENTE: SIMIEL BOMDESPACHO DA CRUZ REQUERIDO: JOSIMAR MACEDO DE LARA Vistos etc. Ausente o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento. Decido. Ressai dos autos que a parte Autora não promoveu os atos necessários ao desenvolvimento do processo, conforme determinado. Nesta esteira, considerando que a parte Autora deixou transcorrer o prazo, a extinção do feito é medida imperiosa. "Ex positis", DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, aplicando-se, o disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Encaminhe o projeto de sentença à MM. Juíza Togada, para apreciação e posterior homologação. Antonio Orli Macedo Melo Juiz Leigo Vistos. Homologo a sentença proferida pelo Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus efeitos jurídicos. Intime-se. Cumpra-se. Lucas do Rio Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Melissa de Lima Araújo Juíza de direito

6ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001554-05.2018.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CHARLIS BATISTA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE 6ª VARA DE LUCAS DO RIO VERDE AVENIDA MATO GROSSO, 1921, PALMEIRA DAS MISSÕES, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1001554-05.2018.8.11.0045 Valor da causa: R\$ 443.467,61 ESPÉCIE: [CONTRATOS BANCÁRIOS]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S.A Endereço: Avenida Brasil, 300 S, Alvorada, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 POLO PASSIVO: Nome: CHARLIS BATISTA Endereço: Rua Corbélia, 1716, centro, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 Procedo a intimação do polo ativo, para no prazo legal, se manifestar acerca da certidão negativa, do oficial de justiça, bem como efetuar o ressarcimento no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em diligências realizadas, conforme determinado por Portaria 009/13/DF de 23 de janeiro de 2013, a ser depositado em favor deste oficial de justiça que subscreve, pelas diligências já realizadas, cujo boleto deverá ser gerado no site do TJMT.

Segunda Entrância

Comarca de Água Boa

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91614 Nr: 1232-16.2014.811.0021

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sergio Henrique Ewbank

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando César Leopoldino - OAB:OAB/MT 14.291-A, Karulliny Neves da Silva - OAB:OAB/MT 19075 A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte Requerente/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das diligências do Oficial de Justiça referentes ao(s) mandado(s) expedido(s) devendo comprovar o adimplemento nos autos. Fica advertido o Sr. Advogado que o pagamento das diligências deverá ser efetuado obrigatoriamente através da Central de Pagamento de Diligências - CPD, disponível no site do TJMT, conforme Provimento 07/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça. Obs.: no caso de impossibilidade de pagamento das diligências pelo referido Sistema, em virtude de não cadastramento do endereço de cumprimento no Sistema, deverá o Sr. Advogado solicitar o cadastramento do mesmo à Central de Mandados desta Comarca, no mesmo prazo, de 05 (cinco) dias, informando a localização exata do endereço de cumprimento do mandado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 89920 Nr: 4213-52.2013.811.0021

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sergio Henrique Ewbank

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando César Leopoldino - OAB:OAB/MT 14.291-A

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte Requerente/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das diligências do Oficial de Justiça referentes ao(s) mandado(s) expedido(s) devendo comprovar o adimplemento nos autos. Fica advertido o Sr. Advogado que o pagamento das diligências deverá ser efetuado obrigatoriamente através da Central de Pagamento de Diligências - CPD, disponível no site do TJMT, conforme Provimento 07/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça. Obs.: no caso de impossibilidade de pagamento das diligências pelo referido Sistema, em virtude de não cadastramento do endereço de cumprimento no Sistema, deverá o Sr. Advogado solicitar o cadastramento do mesmo à Central de Mandados desta Comarca, no mesmo prazo, de 05 (cinco) dias, informando a localização exata do endereço de cumprimento do mandado.

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000877-81.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI ANTONIO MENDEL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELSO LOPES DE CARVALHO OAB - MT3556/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PABLO COSTA ESCOBAR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT0017933A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE Água Boa - MT DESPACHO 1 – Trata-se de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial (artigo 784 do CPC) em que se busca a expropriação de bens do devedor para a satisfação de crédito decorrente de obrigação certa, líquida e exigível na forma do artigo 783 do CPC. Desse modo, preenchidos os pressupostos legais, CITE-SE a parte executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da efetivação da citação, inteligência do artigo 829 do CPC. CONSTE expressamente no mandado/carta precatória de citação as determinações contidas no §1º do mesmo dispositivo. 2 – Contudo, CONDICIONA-SE a expedição do mandado ao depósito do valor correspondente às diligências a serem promovidas por Oficial de Justiça, cujos parâmetros devem ser os estabelecidos na Portaria n. 14/2016 expedida pela Diretoria de Foro da Comarca de Água Boa-MT. INTIME-SE a parte requerente para promover o recolhimento das diligências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, incisos IV e VI, ambos do CPC). 3 – Na hipótese do Oficial de Justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (art. 830, caput CPC), devendo nos dez dias seguintes à efetivação do arresto procurar a parte devedora 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). 4 – Caso não seja efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, ficará o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder a penhora e avaliação de quaisquer bens móveis ou imóveis de propriedade ou que estejam na posse direta do devedor, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, do Código de Processo Civil). 5 – ADVIRTA-SE expressamente o credor que os bens móveis eventualmente penhorados deverão obrigatoriamente ser depositados junto ao exequente, que assumirá o encargo de fiel depositário, responsável ainda por providenciar e custear a remoção dos bens, sob pena de preclusão do direito que lhe assiste a execução, com a liberação da penhora. 6 – Ficará o Oficial de Justiça autorizado a deixar de cumprir a ordem se o exequente deixar de fornecer os meios necessários para a remoção imediata do bem móvel, oportunidade que ocasionará a preclusão da possibilidade de penhora de bens da mesma natureza. 7 – Não havendo pagamento da dívida, penhora ou arresto na forma autorizada nos itens 2 e 3 desta decisão, tendo em vista a ordem preferencial de penhora descrita no artigo 835 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que requeira as providências que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 8 – FIXA-SE, desde já, os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ressaltando que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado (3 dias) a verba será reduzida pela metade (art. 827, §1º CPC). 9 – Havendo requerimento, este Juízo DEFERE a expedição de certidão da admissão da execução na forma do artigo 828 do CPC, bem como a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, com esteio no artigo 782, §3º do CPC. 10 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 14 de agosto de 2017. RAMON FAGUNDES BOTELHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001797-21.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

VALDOMIRO PADILHA DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JHESYKA TELES PADILHA OAB - MT0019357A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULA SIMONE PEZZINI (RÉU)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: Intimação do advogado da parte autora para efetuar o pagamento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, conforme Portaria nº 02/2018 deste Juízo, para cumprimento do mandado de Citação, cuja guia para recolhimento encontra-se no portal do Tribunal deste estado (www.tjmt.jus.br), link serviços, Guias, Guia de diligências, item Emissão de Guia de Diligência, devendo juntar nos autos a guia e o comprovante de pagamento.

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000104-65.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

O. L. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LIDIA ALVES DE SOUZA OAB - MT0006426S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. O. D. M. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA da decisão de ID nº 17824735, bem como para que procedas as devidas providências para que o requerente compareça perante este Juízo para assinar o Termo de Guarda Provisória expedida nos autos.

Despacho Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000174-82.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA OAB - MT22857/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (EXECUTADO)

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1000174-82.2019.8.11.0021 DESPACHO 1 – Em primeiro lugar, para melhor elucidação dos fatos, OFICIE-SE à agência previdenciária do local onde o benefício foi postulado requisitando seja encaminhado a este Juízo cópia integral do processo administrativo no qual o autor requereu o aludido benefício no prazo de 10 (dez) dias. 2 – Além disso, considerando a impossibilidade de autocomposição, porquanto trata a demanda de interesses indisponíveis e tendo em vista que os procuradores do INSS não dispõem de poderes para tanto, CITE-SE a autarquia ré mediante remessa dos autos em carga para que, querendo, conteste o pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015). 3 – Na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE o advogado deste via DJE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC. 4 – Ante as razões apresentadas, inclusive, este Juízo DEFERE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 98 do CPC. 5 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 15 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1001358-10.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

S. D. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL CONCEICAO SILVA OAB - GO38486 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

R. A. A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: INTIMAÇÃO da parte autora para que tome as devidas providências para que a inventariante assine o termo de compromisso expedido nos autos para o prosseguimento do feito.

Despacho Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1001893-36.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NICANOR FILHO FREIRES DOS SANTOS (AUTOR(A))

LUIZ ANTONIO BERTASSI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSELMAR VICENTE DE LIMA OAB - GO9780 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENEIAS DELATORE DA SILVA (RÉU)

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (RÉU)

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001893-36.2018.8.11.0021 DESPACHO 1 – Compulsando os autos nota-se que os requeridos não foram citados, conforme devolução do mandado em Id n. 18071667. Da leitura do mandado em questão, nota-se



que não foram empregados meios para realização da citação por hora certa, assim torna sem efeito a diligência realizada. 2 – Intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os endereços dos requeridos para posterior designação de audiência de justificação. 3 – Em tempo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20/02/2019 às 17h:00m (MT). 4 – CUMpra-SE. Água Boa/MT, 18 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000483-40.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELA SILVA MENEZES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISTIAN RODRIGUES GALLI OAB - TO8706 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE AGUA BOA (IMPETRADO)

Jader Luis de Araujo Mendes Bahia (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2º Vara PJE n. 1000483-40.2018.8.11.0021 DESPACHO 1 – Considerando a regra disposta nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, visando conferir efetivo contraditório, ABRA-SE vista dos autos a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da petição apresentada em Id n. 13081439. 2 – Em seguida, venham os autos CONCLUSOS. 3 – INTIME-SE. CUMpra-SE. Água Boa/MT, 13 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO

Processo Número: 1000298-02.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

GUIOMAR LEUCK BRUM (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVO SILVEIRA DA ROSA OAB - MT17929/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PEDRO BONETTI (EMBARGADO)

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2º Vara PJE n. 1000298-02.2018.8.11.0021 DESPACHO 1 – O Código de Processo Civil regido pela Lei n. 5.869/73 estabelecia a necessidade de o Juízo de primeira instância realizar o controle da admissibilidade do recurso de apelação, disciplinado no art. 520 do aludido diploma, ocorre que tal disciplina foi revogada pelo NCP. Assim, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o julgamento da insurgência. 3 – CUMpra-SE. Água Boa/MT, 14 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1000272-38.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO EDUARDO TONIELO (AUTOR(A))

JOSE PEDRO TONIELLO (AUTOR(A))

WALDEMAR TONIELLO (AUTOR(A))

RENATO TONIELLO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELI DE PAULA BAZZO LOGO OAB - SP180344 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ERNANDES ALVES DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2º Vara PJE n. 1000272-38.2017.8.11.0021 DESPACHO 1 – Proceda-se o necessário para a cobrança das custas pendentes e depois archive-se. 2 – Às providências. Água Boa/MT, 14 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000821-14.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE DOS REIS LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA LARISSA ALVES ARAUJO OAB - MT0014130A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2º Vara PJE n. 1000821-14.2018.8.11.0021 Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANDRE DOS REIS LIMA em face de ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no encarte processual. Em resumo, afirma o autor que é lavrador e reside em projeto de assentamento do INCRA, laborando em regime de economia familiar. Afirma que desde outubro de 2017 vem recebendo faturas com valores excessivos da parte requerida. Aduz ser evidente que não há consumo de energia em sua residência correspondente ao valor que está sendo cobrado. Relata ainda, que até o mês de outubro de 2017 o valor da fatura de energia não ultrapassava o montante de R\$ 100,00 (cem reais), e mesmo não havendo mudança no consumo, começou a serem cobrados valores exorbitantes. Afirma que há erro na medição por defeito no padrão/medidor. Consigna que já fez diversas reclamações, gerando todos os números de protocolos: 453085, 450370, 450385, 462515, 46774177 e 45586716. Requereu a concessão da tutela de urgência como obrigação de fazer, para que a requerida tenha a obrigação de fazer vistoria no imóvel residencial do autor e trocar o padrão/medidor. Pugna pela restituição de todos os valores cobrados indevidos a partir de outubro/2017. Por fim, requer que seja condenada a requerida em indenização por danos morais em função da cobrança descabida e abusiva, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Decisão inicial proferida (ID 13882333) com o deferimento da tutela de urgência e sendo designada audiência de conciliação. Audiência de mediação/conciliação realizada, porém restou-se infrutífera (ID 14628196). A ré apresentou contestação (ID 15050153). Alega no mérito, que nada houve de ilegal nas cobranças efetuadas, haja vista que a cobrança é realizada com base na média de consumo. Afirma que cumpriu com a decisão da tutela proferida, e, procedeu à análise dos equipamentos de medição em campo, constatando nenhuma anormalidade no equipamento de medição UC. Aduz, que ao realizar a vistoria determinada na decisão de tutela antecipada notou-se que no local funciona também uma panificadora e lanchonete, motivo este relevante para o aumento do consumo. Em relação ao pleito de danos morais, afirma a requerida que tal alegação não merece prosperar, haja vista que não houve suspensão dos serviços prestados a parte demandante. Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com a defesa vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamenta-se. Decide-se. Diante da apresentação de contestação, aliado ao fato de que a demanda possui natureza indisponível, não sendo caso de julgamento antecipado do mérito (parcial ou total), cumpre a este Juízo deliberar acerca do saneamento previsto no artigo 357 do Código de Processo Civil. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação. Não havendo também preliminares ou questões prejudiciais de mérito, reputa-se saneado o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E ORGANIZAÇÃO DAS PROVAS Necessário delimitar as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, observando-se, para tanto, as questões controvertidas nos autos. Nesse quadro, fixam-se os seguintes pontos controvertidos: A) Vício do produto – neste tópico, com base no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, este Juízo inverte o ônus da prova, sendo ônus do requerido comprovar que o produto está em perfeitas condições. B) demonstração do dano moral - ônus da autora, com base na teoria da carga dinâmica da prova – art. 373, §1º do CPC;



INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem especificando as provas que entendem necessárias ao deslinde do feito, justificando expressamente suas respectivas pertinências e razões específicas para cada meio probatório, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que o entendimento deste Juízo é que as partes são intimadas para especificarem as provas que entendem necessárias e explicarem o motivo de cada requerimento, a fim de que este Juízo entenda a imprescindibilidade de cada meio. Após, decorrido o prazo acima, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações e início da fase instrutória ou a colheita de outros elementos probatórios, com também eventual julgamento antecipado da pretensão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. Água Boa/MT, 07 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1001867-38.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ECHER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ FARIA OAB - MT0010917S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO (IMPETRADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - PR12347-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Água Boa 2ª Vara PJE n. 1001867-38.2018.8.11.0021 DESPACHO 1 – Tendo em vista o efeito recursal regressivo (juízo de retratação), este Juízo MANTÉM a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC. 2 – Diante da concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 1000936-64.2019.8.11.0000, este Juízo DETERMINA a suspensão desta demanda até o julgamento ou nova decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 3 – CUMPRA-SE. Água Boa/MT, 13 de fevereiro de 2019. ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000212-94.2019.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ELTON BARRROS PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO VIA DJE: INTIMAÇÃO do advogado da parte promovente, bem como seu cliente para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos para o dia 12/ 04/ 2019 AS 12:30 horas (MT).

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001476-83.2018.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALVA FERREIRA PINTO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL FELIPE OLIVEIRA CRUZ OAB - GO51539 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUICHE VIRTUAL SERVICOS DE INTERNET LTDA (REQUERIDO)

VIACAO XAVANTE LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY EDUARDO DA SILVA OAB - MT0013617A (ADVOGADO(A))

JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA OAB - MG64308 (ADVOGADO(A))

Referência: autos n.º 1001476-83.2018.8.11.0021 INTERESSADO: EDINALVA FERREIRA PINTO Aguarde-se a audiência de conciliação já agendada e, após, à Secretaria para o devido impulsionamento.

Cumpra-se. Água Boa, 12 de fevereiro de 2019 Alexandre Meinberg Ceroy Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001389-64.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

NAELCO DOS SANTOS SALAZAR (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO OAB - MS0010337A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO CERTIFICO que promovo a intimação do advogado(a) do PROMOVENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ELEONORA BISSOLOTI Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010146-30.2014.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

ANA LIDIA ALVES DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTER DA SILVA MANSO GOMES OAB - MT0015101A-O (ADVOGADO(A))

ANA LIDIA ALVES DE SOUZA OAB - MT0006426S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS PEREIRA BORGES (EXECUTADO)

CERTIDÃO CERTIFICO que promovo a intimação do advogado(a) do PROMOVENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ELEONORA BISSOLOTI Gestor de Secretaria

Comarca de Alto Araguaia

Diretoria do Fórum

Portaria

Portaria n.º 013/2019-DF - O Doutor PIERRO DE FARIA MENDES, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro desta Comarca de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc, CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 003, datado de 09 de janeiro de 2019, da lavra do Excelentíssimo senhor Gustavo Melo de Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia/MT, que divulga os dias de feriado nacional, estadual e municipal, bem como de ponto facultativo no ano de 2019, R E S O L V E: Art. 1º - SUSPENDER o expediente do Fórum Judicial desta Comarca de Alto Araguaia-MT, nos dias: I – 24 de maio (sexta-feira) – feriado Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira da Cidade; II – 26 de outubro (sábado) – feriado Aniversário de Alto Araguaia-MT. Art. 2º - PRORROGAR os prazos processuais que se iniciam ou se encerram nestes dias, para o primeiro dia útil subsequente. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se. Alto Araguaia/MT, 13 de fevereiro de 2019. PIERRO DE FARIA MENDES - Juiz de Direito e Diretor do Foro

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1000064-86.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

JAUQUELYNE ALVES SOARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLA AMORIM MELO OAB - MT24166/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000064-86.2019.8.11.0020. REQUERENTE: JAUQUELYNE ALVES SOARES Vistos. 1. Compulsando os autos verifico que o polo ativo da ação compreende apenas a genitora do



falecido, malgrado existir registro paterno nos documentos pessoais de identificação civil deste. 2. Ante ao exposto, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil, INTIME-SE a parte requerente com a finalidade de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único e art. 485, incisos I, do CPC/2015). 3. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000066-56.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA ECONOMICA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES OAB - MT0009510A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAILSON DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000066-56.2019.8.11.0020. REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA REQUERIDO: LAILSON DA SILVA Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do NCP. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente gestor(a) judiciário(a). 3. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o íncrito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 4. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judiciário(a) com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000097-76.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR GONCALVES DE SOUZA - EPP (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000097-76.2019.8.11.0020. REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO REQUERIDO: GILMAR GONCALVES DE SOUZA - EPP Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do NCP. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente gestor(a) judiciário(a). 3. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o íncrito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 4. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judiciário(a) com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000104-68.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

A. C. D. S. R. (REQUERENTE)

MARCIANA DE SOUZA LIMA (REQUERENTE)

A. J. D. S. R. (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VINNICIUS NATHAN RODRIGUES COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000104-68.2019.8.11.0020. REQUERENTE: MARCIANA DE SOUZA LIMA, ANNA JULIA DE SOUZA RODRIGUES, ANNA CLARA DE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO: VINNICIUS NATHAN RODRIGUES COSTA Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da VARA ÚNICA DA PEDRA PRETA/MT, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do NCP. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente gestor(a) judiciário(a). 3. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o íncrito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 4. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judiciário(a) com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000069-11.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

JADEILSON MATIAS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ERIVAN SANTOS DA SILVA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000069-11.2019.8.11.0020. REQUERENTE: JADEILSON MATIAS DOS SANTOS REQUERIDO: ERIVAN SANTOS DA SILVA Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/AL, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do NCP. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente gestor(a) judiciário(a). 3. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o íncrito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 4. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judiciário(a) com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 5. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000082-10.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON BORLENCHI (REQUERIDO)

IRMAOS BORLENGHI LIMITADA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000082-10.2019.8.11.0020. REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, WILSON BORLENCHI Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do NCP. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente gestor(a) judiciário(a). 3. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o íncrito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 4. Sendo o caso, proceda o(a) diligente gestor(a) judiciário(a) com a correta identificação dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 5. CUMPRA-SE, providenciando e



expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000094-24.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMIR LIMA DA SILVA (REQUERIDO)

JOSIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DESPACHO Processo: 1000094-24.2019.8.11.0020. REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: JOSIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR LIMA DA SILVA Vistos. 1. Trata-se de epístola proveniente do Juízo da VARA ESP. INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT, observado na espécie os dizeres do artigo 260 e seguintes do CPC/2015. 2. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, e após conferência dos documentos eletrônicos, DETERMINO o imediato cumprimento da missiva e, uma vez alcançada tal finalidade, devolva-a mediante anotações e baixas legais (CNGC), grafando nossas sinceras homenagens no ofício devolutório subscrito pelo(a) diligente Gestor(a) Judiciário(a). 3. Para a consecução da inquirição deprecada, DESIGNO o dia 04 de ABRIL de 2019, às 13h15min, para tanto, INTIMEM-SE as partes e/ou testemunhas interessadas na forma legal de regência. 4. Acerca da distribuição e da presente decisum, COMUNIQUE-SE o inclito Juízo Deprecante, conforme disposição da CNGC/MT. 5. Sendo o caso, proceda o(a) diligente Gestor(a) Judicial com o correto tarjamento dos autos, assegurando-lhe a legal preferência/prioridade de tramitação e julgamento, tudo na forma disciplinada na CNGC/MT. 6. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 23788 Nr: 1299-91.2008.811.0020

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JABES ROSA PANIAGO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA NÚBIA PANIAGO PEREIRA - OAB:5780/MT, MARLON ARTHUR PANIAGO DE OLIVEIRA - OAB:15828-MT

Ante ao exposto, HOMOLOGO a planilha de remição de pena de fl. 902, motivo pelo qual DETERMINO ao gestor judiciário que promova o cálculo de pena do reeducando, nos termos do artigo 5º da Resolução 113/2010/CNJ, decotando-se os dias remidos indicados na referida planilha, nos termos do artigo 126, §1º, da Lei 7.210/84.4. Aportando aos autos novo cálculo de pena, DÊ-SE vista dos autos ao MPE para que se manifeste sobre o cálculo de pena e sua homologação, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Por conseguinte, considerando a Portaria nº 042/2019/SDPG a qual concede a Defensora Pública Dr.ª Tathiana Mayra Torchia Franco 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade a partir do dia 29 de novembro de 2018; Considerando, ainda, que o Defensor Público Dr. Ricardo Bosquesi foi designado para atuar na 1ª Defensoria do Núcleo de Alto Araguaia/MT (Portaria nº 840/2018/DPG) (...). Considerando, que a portaria nº 879/2018/DPG foi revogada (Portaria nº 1041/2018/DPG), permanecendo, o aludido Defensor atuando, segundo a Portaria 840/2018/DPG, no Núcleo de Pontes e Lacerda não tendo, até o momento, previsão para o início de suas funções nesta Comarca, e levando em conta, ainda, que o acesso à justiça não pode ser obstaculizado, consoante o art. 5º, XXXV, da CF/88, nem mesmo pelo Estado, o qual deveria impingir todos os esforços para a concretização de ventilhada garantia constitucional, NOMEIO para atuar na defesa do reeducando a Dra. Léia Paula Aparecida Claudio – OAB/MT 15.120-B, apenas para o presente ato processual, arbitrando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelo Estado de Mato Grosso.6. INTIME-SE o(a) advogado(a) nomeado(a) para se manifestar acerca do novo cálculo de pena e sua homologação, no prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, FAÇAM-ME imediatamente conclusos. 8. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 32456 Nr: 3132-76.2010.811.0020

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ARCEBILIO ALVES VELASCO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JANAYNA ANDREYA GEMELLI

- OAB:1573/TO, JOÃO FLORI GEMELLI - OAB:4.180-A/MT

Autos n. 416-61.2019.811.0020 (cód. 102473).

Vistos.

1. CERTIFIQUE-SE quanto ao decurso do prazo concedido à autoridade policial, conforme item 19 da decisão retro.
2. Após, DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, FAÇAM-ME conclusos.
4. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Pierro de Faria Mendes

Cod. Proc.: 54888 Nr: 542-24.2013.811.0020

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOÃO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO GOMES GARCIA -

OAB:13.299-B/MT, NELCI ANDREA DOS SANTOS ANDREOTTI -

OAB:12.847/MT

Autos n. 542-24.2013.811.0020 (cód. 54888).

Vistos.

1. INTIME-SE o sentenciado via edital com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392 do CPP, tudo certificando nos autos o Diligente Gestor Judicial.
2. Não havendo irrisignação recursal voluntária, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.
3. Após concretizadas as medidas pertinentes às necessárias comunicações para que o sentenciado não sofra as consequências decorrentes do presente procedimento, observando o que preconiza o artigo 202 da Lei nº 7.210/1984 e a CNGC, ARQUIVE-SE, mediante anotações e baixas de estilo.
4. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000065-71.2019.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ISAQUE JOAQUIM DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCINEI DA SILVA NUNES OAB - MT0011799A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S.A. GESTAO DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PIERRO DE FARIA MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA DECISÃO Processo: 1000065-71.2019.8.11.0020. REQUERENTE: ISAQUE JOAQUIM DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. GESTAO DE COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO Vistos. 1. Trata-se de ação de conhecimento endereçada ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA/MT. 2. Dessa forma, DECLINO da competência e DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, procedendo-se as anotações e baixas de estilo. 3. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário com celeridade. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1000735-46.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT0013582A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUNIOR CESAR RODRIGUES LEMES (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000735-46.2018.8.11.0020. REQUERENTE: E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP REQUERIDO: JUNIOR CESAR RODRIGUES LEMES Vistos. 1. DISPENSO o relatório a teor do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 2. A parte reclamante requereu conforme evento de Num. 17424155 a extinção do feito em razão de não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. 3. Desnecessária a anuência da parte reclamada – Enunciado 90 – FONAJE. 4. Diante do acima exposto, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, c/c Enunciado nº 90 – FONAJE, HOMOLOGO a desistência requerida na movimentação Num. 17424155 e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito. 5. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099). 6. Submeto a presente decisão ao Juiz Togado (art. 40, da Lei nº 9.099/95). 7. Homologada e transitada em julgado, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. CARLOS AUGUSTO SERRA NETO Juiz Leigo Vistos. 1. HOMOLOGO a sentença proferida pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. 2. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000736-31.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT0013582A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO PASZKO DE BRITO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000736-31.2018.8.11.0020. REQUERENTE: E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP REQUERIDO: RONALDO PASZKO DE BRITO Vistos. 1. DISPENSO o relatório a teor do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 2. A parte reclamante requereu conforme evento de Num. 1742336 a extinção do feito em razão de não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. 3. Desnecessária a anuência da parte reclamada – Enunciado 90 – FONAJE. 4. Diante do acima exposto, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, c/c Enunciado nº 90 – FONAJE, HOMOLOGO a desistência requerida na movimentação Num. 1742336 e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito. 5. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099). 6. Submeto a presente decisão ao Juiz Togado (art. 40, da Lei nº 9.099/95). 7. Homologada e transitada em julgado, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. CARLOS AUGUSTO SERRA NETO Juiz Leigo Vistos. 1. HOMOLOGO a sentença proferida pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. 2. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000742-38.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES OAB - MT0013582A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIGIA PELICIONI (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA SENTENÇA Processo: 1000742-38.2018.8.11.0020. REQUERENTE: E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP REQUERIDO: LIGIA PELICIONI Vistos. 1. DISPENSO o relatório a teor do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 2. A parte reclamante

requereu conforme evento de Num. 17441101 a extinção do feito em razão de não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. 3. Desnecessária a anuência da parte reclamada – Enunciado 90 – FONAJE. 4. Diante do acima exposto, nos termos do artigo 485, VIII do CPC, c/c Enunciado nº 90 – FONAJE, HOMOLOGO a desistência requerida na movimentação Num. 17441101 e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito. 5. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099). 6. Submeto a presente decisão ao Juiz Togado (art. 40, da Lei nº 9.099/95). 7. Homologada e transitada em julgado, REMETAM-SE os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. CARLOS AUGUSTO SERRA NETO Juiz Leigo Vistos. 1. HOMOLOGO a sentença proferida pelo juiz leigo, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95. 2. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário. PIERRO DE FARIA MENDES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000762-29.2018.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

ANTENOR BORGES DE OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO GOMES GARCIA OAB - MT0013299A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Fica Vossa Senhoria, na qualidade de advogado da parte Reclamante, intimado da audiência de conciliação designada: DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação Data: 11/03/2019 Hora: 13:30(MT).

Comarca de Barra do Bugres

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144230 Nr: 7407-26.2018.811.0008

ACÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JESUINO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIULIO ALVARENGA REALE - OAB:15484-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento as determinações contidas na CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL- Seção 16, e face a certidão expedida pelo oficial de justiça, impulsiono o feito para intimar a parte autora na pessoa do seu advogado para efetuar o depósito da diligência no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) que deverá ser depositado via Tribunal de Justiça conta única no site Tjmt.jus.br .

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 54838 Nr: 1041-78.2012.811.0008

ACÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO FINASA S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): YNGRID LAINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCIA MARIA DA SILVA - OAB:8922-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento a CNGC em seu CAPÍTULO VI – JURISDIÇÃO CÍVEL- Seção 16 – Do cumprimento de Atos Ordinatórios pelos Gestores Judiciários das Varas Cíveis e o decurso do prazo de edital, impulsiono estes autos, com a finalidade intimar o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho



Cod. Proc.: 135512 Nr: 1858-35.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - **OAB:13599**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 131550 Nr: 7413-67.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA MARGARIDA DA SILVA ZANARDI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - **OAB:13599**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 129775 Nr: 6417-69.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIO JOSE PORTO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiane Guedes Cardoso - **OAB:10942**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 128966 Nr: 5950-90.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUSTINO NUNES DO AMARAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - **OAB:13599**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 127995 Nr: 5353-24.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO RIBEIRO MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - **OAB:13599**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 127994 Nr: 5352-39.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MADISON RODRIGUES VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - **OAB:13599**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 127191 Nr: 4845-78.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDNYLTON REIS BATISTA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 127185 Nr: 4839-71.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUIZ MARIO CRISTALDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 126276 Nr: 4338-20.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANUZA FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 126034 Nr: 4200-53.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA ALVES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 126029 Nr: 4196-16.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LAUDICENA DE PAULA DIAS DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 126028 Nr: 4195-31.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WALDECY SOARES DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao



Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.
Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 126026 Nr: 4193-61.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANA LAUDELINO DA SILVA CASASUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 125152 Nr: 3786-55.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA HELENA LUZ SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 125150 Nr: 3785-70.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO PEREIRA LUZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 124820 Nr: 3649-73.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARTIDIANA A. BETONI SILVA -**OAB:19.002, VILSON SOARES FERRO - OAB:11830****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 124365 Nr: 3430-60.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDERVAL PEREIRA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123924 Nr: 3169-95.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE B. DO BUGRES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza -**OAB:13599****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas



Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123691 Nr: 3048-67.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARLETE AUGUSTO DE JESUS SHWARZ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123650 Nr: 3028-76.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDIRLEI SOARES DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123649 Nr: 3027-91.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da

produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123254 Nr: 2758-52.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARION BERNARDO EHLE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123232 Nr: 2737-76.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARNALDO EZEQUIEL MOLINARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE B. DO BUGRES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 123010 Nr: 2619-03.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FATIMA BENEDITA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não



ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 122396 Nr: 2265-75.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILIA REGINA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 121582 Nr: 1760-84.2017.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CICERA DE JESUS DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 117477 Nr: 6283-76.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FATIMA APARECIDA BORGES FRANCISQUETE DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BRIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do

acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 117474 Nr: 6280-24.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DELCIR ANTONIO DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 117473 Nr: 6279-39.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILEIA CRISTINA DA SILVA TURCHEN

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 117331 Nr: 6196-23.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JESULENE MARIA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BRIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.



O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 117309 Nr: 6180-69.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CEFALO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 111564 Nr: 2641-95.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA DE LIRA PIMENTEL MENESES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8.093**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 111558 Nr: 2635-88.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUDITE DA SILVA MARQUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8.093**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 111553 Nr: 2630-66.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REJANE CAMARGO ALVES DA ROCHA TIEN LIRIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - OAB:8.093**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 108062 Nr: 592-81.2016.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIA REGINA DAS VIRGES BRAGA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 106770 Nr: 5980-96.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVAN RIBEIRO LAZZARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARLINDO JOSE VOGEL -

**OAB:5360-A****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 106173 Nr: 5590-29.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DOLORES FREITAS GUEDES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 105575 Nr: 5219-65.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILZA APARECIDA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES - OAB:17504/O**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 105574 Nr: 5218-80.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DARCI CORDEIRO DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA -**OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 105289 Nr: 5028-20.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DAYANY NASCIMENTO CHIARELLI

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 104756 Nr: 4620-29.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDENICE GALHOS DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 104603 Nr: 4532-88.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: VIRGINIA RIBEIRO SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 104599 Nr: 4528-51.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA DOS SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 103493 Nr: 3780-19.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALDIRENE RODRIGUES DE MORAES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101898 Nr: 2850-98.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: ARMANDO MENDES DE QUEIROZ FILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - OAB:11588

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101736 Nr: 2740-02.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101629 Nr: 2661-23.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO LEITE DAMACENO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101621 Nr: 2653-46.2015.811.0008



AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IRACI SOARES DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101620 Nr: 2652-61.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HIRINI LOPES DE SOUZA PAULA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101618 Nr: 2650-91.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELISABETH MOURA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101557 Nr: 2623-11.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIENE MAGALHÃES DE FRANÇA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101555 Nr: 2621-41.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DORIANE APARECIDA DA SILVA SINÉS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 101552 Nr: 2618-86.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLEOMILDA PINHEIRO LIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BRIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 101548 Nr: 2614-49.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELIANE LAUDELINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 101545 Nr: 2611-94.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELZA DE FATIMA ARRUDA NUNES CASASUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557-0, MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RONEY MARCOS FERREIRA - OAB:10.316**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 101026 Nr: 2264-61.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARMEM SILVA PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Estela Redivo da Costa - OAB:16.663-MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 99816 Nr: 1533-65.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Elzi Felizardo Marinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Estela Redivo - OAB:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 99629 Nr: 1416-74.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ENEDITA LUIZA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - OAB:13561/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 99425 Nr: 1294-61.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luís Roberto Silva E Taques - OAB:MT. 17.504**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis,



nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 99423 Nr: 1292-91.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA BORGES

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES**- OAB:17504/O****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 99421 Nr: 1290-24.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANILDA MARIA CASSOL CERVO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: luiz roberto silva e taques -**OAB:17504****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98742 Nr: 927-37.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INESITA APARECIDA CARNEVALE BUENO POLEGATI

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES**- OAB:17504/O****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas

Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98253 Nr: 613-91.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JdA

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDMG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GRACIELLY ROSA ORMOND -**OAB:18163/O****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98041 Nr: 498-70.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LENIR RIBEIRO MARTINS FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98037 Nr: 494-33.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CARLOS DE JESUS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da



produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98032 Nr: 489-11.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JURACI DE SOUZA ALENCAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98025 Nr: 482-19.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CANDIDO PEREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98020 Nr: 477-94.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA EUNICE DA SILVA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos,

independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98015 Nr: 472-72.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANILDA VERONEZ DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98012 Nr: 469-20.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILENA TOMAZ DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 98011 Nr: 468-35.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA DA SILVA DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não



ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97992 Nr: 449-29.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SIMPREV FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE N OLIMPIA MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO**- OAB:13561/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97965 Nr: 426-83.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE GOMES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA -**OAB:16663****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97915 Nr: 397-33.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARTINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EVERTON BENEDITO DOS ANJOS**- OAB:136173****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97786 Nr: 307-25.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VIVIANE FARIA LEMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNES MARIA MENDES LINHARES**- OAB:4979/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97745 Nr: 281-27.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDA APARECIDA RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES**- OAB:4979****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Sílvia Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 97713 Nr: 822-60.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARTA SALES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES**- OAB:4979****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**



Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97711 Nr: 821-75.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDNA APARECIDA VASCONCELOS ANDRÉ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97678 Nr: 239-75.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARILDA NOGUEIRA DE ALMEIDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEDIJANE ZANDONADI -

OAB:OAB/MT 5.361

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97611 Nr: 177-35.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA IVANILZA MAGALHÃES COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97594 Nr: 166-06.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JURANDIR BATISTA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97593 Nr: 165-21.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOYCE CORSINO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97577 Nr: 154-89.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FÁTIMA ALVES CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT



ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97557 Nr: 140-08.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97539 Nr: 130-61.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CRISTINA OLIVEIRA NEVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97477 Nr: 81-20.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APARECIDA DO ROSARIO FERREIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
- OAB:4979, LUCIANA GOMES DE FREITAS - OAB:MT 14.968

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97468 Nr: 76-95.2015.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADEVAIR MADALENA PONCE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE PORTO ESTRELA - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
- OAB:4979

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97267 Nr: 6208-08.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GRACIELLY ROSA ORMOND - OAB:18163/O, JUCELI DE F. PLETSCH VILELA - OAB:16261, KÉSSILA RODRIGUES LOPES - OAB:MT-19952-O, Wilker Christi Corrêa - OAB:12.228

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97211 Nr: 6154-42.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de



Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSUE DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREI COSTA TAKAKI - OAB:12.981-MT, JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/MT 9.309 CPF 924.435.911-15 - OAB:9.309

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97171 Nr: 6116-30.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SHEILA ARAUJO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA JÚLIA SÉ BALÃO - OAB:8272/MT

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97159 Nr: 6104-16.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIRIA CELESTINA DE JESUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97146 Nr: 6091-17.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 97134 Nr: 6079-03.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVANIDE VIEIRA SALOMAO SANTANA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA JÚLIA SÉ BALÃO - OAB:8272/MT

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sílvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 96260 Nr: 5399-18.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCELINO ALVES CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB:16663

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis,



nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 95822 Nr: 5081-35.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OZANA MARIA RIBEIRO MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Estela Redivo da Costa - OAB:16.663-MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remeta-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 95140 Nr: 4610-19.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSANGELA SENHORINHA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Estela Redivo da Costa - OAB:16.663-MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MARIA JÚLIA SÉ BALÃO - OAB:8272/MT**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 94612 Nr: 4179-82.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA KEURE DOS SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESSA LUZIA DE FREITAS - OAB:MT-19951-O, GRACIELLY ROSA ORMOND - OAB:18163/O, JUCELI DE F. PLETSCH VILELA - OAB:16261, Wilker Christi Corrêa - OAB:12.228**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do

acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 94606 Nr: 4173-75.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAYRSON FARIA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GRACIELLY ROSA ORMOND - OAB:18163/O, JUCELI DE F. PLETSCH VILELA - OAB:16261, KÉSSILA RODRIGUES LOPES - OAB:MT-19952-O, Wilker Christi Corrêa - OAB:12.228**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 94162 Nr: 3793-52.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDILVAN CARDOSO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE DENISE-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANTONIO WAGNER N. DE OLIVEIRA - OAB:8.604/MT, CAMILA RAMOS COELHO - OAB:16.745/MT, ELISABETE RUTE RIETH - OAB:10301/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho**

Cod. Proc.: 91396 Nr: 1581-58.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Aliandro Piovezam Gomes

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GRACIELLY ROSA ORMOND -



OAB:18163/O, JUCELI F. VILELA PLETSCH - OAB:16.261-0, WILKER CHRISTI CORREA - OAB:12228

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Silvio Mendonça Ribeiro Filho

Cod. Proc.: 142531 Nr: 6400-96.2018.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA VIEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gláucio Araújo de Souza - OAB:13599

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

O Ofício Circular nº 356/2018-DAPI-CGJ, determinou o cumprimento do acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, com a remessa das ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção de prova pericial, aos Juizados da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem instalados, ou aos Juizados Especiais Cíveis, nos termos na Resolução nº 004/2014/TP, observadas as restrições previstas na Lei nº 12.153/2009.

Assim, em atendimento à determinação acima, remetam-se os autos ao Juizado Especial, procedendo com as baixas e anotações necessárias.

Às providencias.

2ª Vara

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 47897 Nr: 4057-11.2010.811.0008

AÇÃO: Ação de Rito Ordinário com pedido liminar (art. 282 e ss do CPC) ->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): OLAVO NOVAES SILVA, DINORÁ CIRILO DE FRANÇA SILVA, LOURIVAL MAURICIO DA SILVA, KATIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - OAB:284261

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALMERINDO JOSÉ SILVA COSTA - OAB:2256, DÂMARIS ALVES CHAVES - OAB:12377-A

Vistos.

1. Considerando que o valor depositado nos autos, fls. 253/255, referente ao valor remanescente do pagamento do profissional técnico contratado para realização do laudo pericial de fls.266/305 até hoje não foi devidamente liberado, defiro o pedido de fls. 344/355.

2. Expeça-se alvará do valor devido, corrigido monetariamente, para conta informada pelo perito à fl. 344.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 144082 Nr: 7312-93.2018.811.0008

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELVIO FRANZ JUNIOR ME, ELVIO FRANZ JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiana Nogueira Pereira - OAB:17.982

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

TERMOS DO ESCRIVÃO (ATOS)

Nos termos da legislação vigente e Provimento nº 56/2007, certifico que Os requerente interpôs recurso de apelação no prazo legal. Sendo assim, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte parte requerida para querendo apresente as contrarrazões à apelação.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 96071 Nr: 5262-36.2014.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE ELISIO DE SALES ABRANTES, NIDIA RODRIGUES SILVA, LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, NILZA DAS GRAÇAS RODRIGUES TORRES, Marta Rodrigues, MUJACY PEREIRA DE OLIVEIRA, JOEL GOMES, ANTONIO BALBINO BARBOSA, AGOSTINHO DEMARCHI, MARIA MARLENE JACINTO TOFANELLI, WALDOMIRO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS TURKOT, TOMISTOCLES FERREIRA LEITE, ARLETE DE SOUZA OLIVEIRA, OSNI DELLA GIUSTINA, ZORILDA RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): OI S.A
OI.S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON VIEIRA NOIA - OAB:10.621/MT, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM - OAB:12295

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA TEREZA PALHARES BASILIO - OAB:74802-RJ, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:86235-RJ

TERMOS DO ESCRIVÃO

Ciente do r. acórdão.

1) INTIMEM-SE ambas as partes acerca do retorno dos autos a esta comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Após, tudo cumprido e nada requerido pelas partes, certifique-se e faça os autos conclusos ao MM Juiz. CUMPRA-SE.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 52926 Nr: 3679-21.2011.811.0008

AÇÃO: Adoção->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: EADS, EADGS

PARTE(S) REQUERIDA(S): AJDB, CSDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS - OAB:7557, RAONNY ALVES DE SANTANA - OAB:22158/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Considerando-se a negativa de cumprimento da r. sentença de fls. 125/126 por parte da Tabeliã do Terceiro Ofício de Cuiabá-MT, consoante informa a parte autora às fls. 172, renove-se a determinação contida na decisão de fls. 125/126 com prazo de cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas com informações nos autos, fazendo constar a retificação no sobrenome da menor para Dafny Rafaela Alves de Santana.

Transcorrido o prazo assinalado sem informação de cumprimento da decisão pela mencionada serventia, ou reiterando a negativa da ordem judicial, encaminhe-se com cópias dos autos ao Juiz Corregedor das Serventias Extrajudiciais – Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá-MT para as providências administrativas-disciplinares cabíveis, bem assim à Delegacia de Polícia local para apuração da prática do crime de desobediência.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 39084 Nr: 1123-17.2009.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: REGINALDO ROMÃO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RM PRESENTES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LEDIJANE ZANDONADI - OAB:OAB/MT 5.361



ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MAURO H. O. CÔBO -

OAB:98.141-MG

Vistos,

Defiro o pedido de fl. 72, cumpra-se na forma postulada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147626 Nr: 772-92.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

1. Recebo a exordial.

2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo ao requerente as isenções previstas no art. 98 e seguintes do CPC. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.

3. Analisando os autos com vagar verifica-se que o requerente pretende que seja adiantado os efeitos da tutela, para compelir o requerido a implantar o benefício previdenciário ao autor.

4. Destarte, não se olvidando dos argumentos advogados pelo requerente, entendo que não é o caso do deferimento da antecipação pretendida, considerando que os documentos colacionados a exordial não oferecem sustentáculo suficiente para tanto, sendo que elementos de convicção não podem ser considerados como prova inequívoca para os fins do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para aferição da qualidade de ser o autor(a) segurado(a) especial.

5. Deste modo, indefiro a antecipação de tutela pretendida e determino a citação do requerido, para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, computado em dobro, por força do disposto nos arts. 335, caput, e 183, ambos do Novo Código de Processo Civil.

6. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, NCPC).

7. Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do NCPC, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art. 351, NCPC). Em seguida, conclusos.

8. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147591 Nr: 760-78.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEJARI DE CAMPOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Neves de Oliveira - OAB:15.311

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

1. De proêmio, anoto que o(a) requerente não aportou aos autos documento hábil a comprovar a redução gradual do benefício previdenciário oriundo da esfera administrativa (Autarquia Federal – Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS).

2. Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, juntando aos autos cópia da decisão administrativa que determinou a redução gradual do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

3. Realizada a emenda no prazo assinalado, tornem-me os autos

conclusos para análise da tutela pleiteada.

4. Em caso de inércia, certifique-se e conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147585 Nr: 754-71.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO EUDES DA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

1. Recebo a exordial.

2. Presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, concedendo a requerente as isenções previstos no art. 98 e seguintes do CPC. Poderá, entretanto, este juízo revogar essa concessão em qualquer fase do processo, se for constatada a inveracidade dos fatos alegados pela necessitada.

3. Analisando os autos com vagar verifica-se que o requerente pretende que seja adiantado os efeitos da tutela, para compelir o requerido a implantar o benefício previdenciário a parte autora.

4. Destarte, não se olvidando dos argumentos advogados pelo requerente, entendo que não é o caso do deferimento da antecipação pretendida. Considerando que os documentos colacionados a exordial não oferecem sustentáculo suficiente para tanto, a partir do instante em que a autora visa afastar resultado de perícia médica realizada pelo requerido, em relação a qual milita presunção de legalidade por se tratar de ato de entidade pública, elementos de convicção não podem ser considerados como prova inequívoca para os fins do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de perícia médica para aferição da extensão da incapacidade alardeada pela autora.

5. Deste modo, indefiro a antecipação de tutela pretendida e determino a citação do requerido, para, querendo, responder, no prazo de 15 dias, computado em dobro, por força do disposto nos arts. 335, caput, e 183, ambos do Novo Código de Processo Civil.

6. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 344, NCPC).

7. Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do NCPC, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art. 351, NCPC). Em seguida, conclusos.

8. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147584 Nr: 753-86.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: TEREZINHA SANTIAGO BATISTIN

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MICHELE JULIANA NOCA - OAB:7.622/MT, SAULO ALMEIDA ALVES - OAB:13.615 MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

Compulsando os autos com vagar, denota-se que a presente ação não fora instruída com documentos indispensáveis à propositura, uma vez que não consta dos autos documento de comprovação de endereço do(a) Requerente.

Ressalte-se que o art. 320, caput, do Novo Código de Processo Civil, determina que a demanda deve ser proposta com documentos imperiosos, in verbis:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Desta forma, em análise perfunctória, vê-se que a demanda foi proposta sem documentação mínima, assim, determino que a parte autora emende a inicial do prazo de 15 (quinze) dias, instruindo a mesma com documentos



indispensáveis à sua propositura, quais sejam: comprovante de residência da Parte Autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Ritos.

Realizada a emenda no prazo assinalado, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147581 Nr: 751-19.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSE CICERO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSUE ALVES NASCIMENTO - OAB:20466/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos;

Defiro a gratuidade da justiça nos moldes pleiteados (art. 98 do CPC).

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação no prazo de 15 dias, computado em dobro, por força do disposto nos arts. 355, caput, e 183, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art.337 do CPC, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art.351, NCCP). Em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147571 Nr: 743-42.2019.811.0008

AÇÃO: Tutela e Curatela - Nomeação->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERALDO ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): BERENILDA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FÁTIMA FERNANDA DA SILVA - OAB:26195

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

1. Recebo a exordial. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, NCCP).

2. Diante do teor da documentação apresentada e também porque este Juízo entende que se trata realmente de um caso de relevância e urgência, NOMEIO, desde logo, o Sr. Geraldo Alves da Silva, para exercer o cargo de curador provisório da requerida Sra. Berenilda da Silva Alves, o que faço com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.146, de 06.07.2015, por entender que essa medida se faz premente e indispensável para proteger os interesses desta última, inclusive para garantir sua sobrevivência, por existir indícios nos autos, no momento, que apontam tratar-se de pessoa com deficiência que necessita ser assistida para os exercícios de seus atos negociais e patrimoniais. Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se para assinatura.

3. Cite-se o(a) interditando(a) para querendo, apresente resposta no prazo legal.

4. Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Barra do Bugres/MT para que indique médico da rede pública de saúde para realização da perícia médica no interditando.

5. Abra-se vista ao requerente e ao representante do Parquet para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Com a indicação do perito, oficie-se o perito para que informe a data designada, com antecedência de 10 (dez) dias.

7. A seguir, providencie a requerente a apresentação do interditando ao perito nomeado, para a realização da perícia, com resposta aos quesitos e demais observações médicas sobre a higidez mental do interditando.

8. Com o laudo nos autos, vista as partes e ao Ministério Público para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias.

9. Cumprida as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

10. Expeça-se o necessário

11. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Arom Olímpio Pereira

Cod. Proc.: 147500 Nr: 697-53.2019.811.0008

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE PORTO ESTRELA/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ - OAB:21.941-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

24. Feitas tais considerações, indefiro a concessão de liminar.25. Cite-se o requerido, para, querendo, responder, no prazo legal, nos termos do art. 335, CPC.26. Apresentada a peça de defesa e alegando-se nesta qualquer das hipóteses previstas no art.337 do NCCP, à parte autora para impugná-la no prazo de 15 dias (art.351, NCCP). Em seguida, conclusos.27. Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115294 Nr: 4915-32.2016.811.0008

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIEGO MARADONA NUNES CORCINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: VINICIUS KENJI TANAKA - OAB:20773/O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 162, § 4º do CPC e Provimentos nº. 52/2007, 53/2007, 54/2007, 55/2007, 56/2007 e 28/2007 todos da CGJ, impulsiono o feito para o fim de intimar o(s) denunciado(s) na pessoa de seu advogado constituído para, no prazo de legal, apresentar suas últimas alegações.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001025-34.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS GALERA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE GUEDES CARDOSO OAB - MT10942/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TOMCZAK & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS OAB - MT23409/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1001025-34.2017.8.11.0008. REQUERENTE: CARLOS GALERA

REQUERIDO: TOMCZAK & CIA LTDA - ME Vistos. Intime-se a parte Reclamante, PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar e solicitar o que de direto, sob pena de extinção sem resolução do mérito e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000994-14.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS GALERA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE GUEDES CARDOSO OAB - MT10942/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



TOMCZAK & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO LUCAS AMARAL MARCONDES SANTOS OAB - MT23409/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000994-14.2017.8.11.0008. REQUERENTE: CARLOS GALERA REQUERIDO: TOMCZAK & CIA LTDA - ME Vistos. Intime-se a parte Reclamante, PESSOALMENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar e solicitar o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito. , 15 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000143-38.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

NATANAEL ALVES DE BRITO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DETRAN - MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000143-38.2018.8.11.0008. REQUERENTE: NATANAEL ALVES DE BRITO DA SILVA REQUERIDO: DETRAN - MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o Requerido PAULO FERREIRA MARCELO, brasileiro, casado, RG nº592262 e CPF 424.602.711-15, residente e domiciliado na Rua A, Qd. 04, casa 05, Cohab São Raimundo, Barra do Bugres-MT, não foi citado. Diante disto, chamo o feito à ordem e determino a sua citação para responder à presente ação. Não encontrado este Requerido, deverá a parte autora indicar o novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a resposta, deverá impugnar no mesmo prazo. Após tudo cumprido, conclusos para sentença. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000855-28.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO & CIA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BRITO OAB - MT0013631A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA SILVA DOS SANTOS (REQUERIDO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do do cumando 17684886 "Em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas e, oportunamente, ARQUIVE-SE, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se. CUMpra-SE. . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500597-80.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

OSANA MEIRE DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA DA SILVA TARGA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do do cumando 17591543 "Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo proposto por OSANA MEIRE DA SILVA em face de ADRIANA DA SILVA

TARGA.Sem custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.. . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500597-80.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

OSANA MEIRE DA SILVA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADRIANA DA SILVA TARGA (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação das partes da sentença Id do do cumando 17591543 "Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo proposto por OSANA MEIRE DA SILVA em face de ADRIANA DA SILVA TARGA.Sem custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado devidamente CERTIFICADO, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.. . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0500567-45.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANA FERREIRA SOARES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615/O-O (ADVOGADO(A))

Michele Juliana Noca OAB - MT0007622A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO ROBERTO DA SILVA (EXECUTADO)

IRENILDES GONCALVES DE LIMA (EXECUTADO)

WILLIAN RUBENS EVARISTO (EXECUTADO)

WILIAN RUBENS EVARISTO - ME (EXECUTADO)

O presente expediente tem por finalidade a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias,Id do documento" NTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste providenciando o necessário para o regular prosseguimento do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com a informação, faça os autos conclusos. CUMpra-SE... . O processo está integralmente disponibilizada pelo Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. Maria Ap. Ramos Santana -Gestora Judiciária Substituta. Mat;3321.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000074-69.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO CARLOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000074-69.2019.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 19.588,95 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JAIRO CARLOS DA SILVA Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, 674 A, QD 20 LT 23 N, ALVORECER, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): JAIRO CARLOS DA SILVA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na



qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 26/03/2019 Hora: 15:40. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres - MT, 18 de fevereiro de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000076-39.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000076-39.2019.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 19.095,06 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA Endereço: RUA IPE AMARELO, S/N, JD DOS IPES, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): MARIA LUCIA DA SILVA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de

Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 26/03/2019 Hora: 16:00. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres - MT, 18 de fevereiro de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000077-24.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA RIBEIRO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000077-24.2019.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 19.165,51 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JULIANA RIBEIRO DA SILVA Endereço: AV ALZIRETTI, S/N, NOVA ESPERANÇA, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): JULIANA RIBEIRO DA SILVA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES



Data: 01/04/2019 Hora: 13:00. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparendo à audiência designada, ou comparendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres - MT, 18 de fevereiro de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000078-09.2019.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO CARLOS SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO PROCESSO n. 1000078-09.2019.8.11.0008 Valor da causa: R\$ 19.112,01 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: BRUNO CARLOS SILVA DOS SANTOS Endereço: RUA DAS MARGARIDAS, 674 A, QD 20 LT 23, ALVORECER, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000 POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): BRUNO CARLOS SILVA DOS SANTOS A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Audiência de conciliação 2 - J.E.C.C. B. DO BUGRES Data: 01/04/2019 Hora: 13:20. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparendo à audiência designada, ou comparendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento

pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. Barra do Bugres - MT, 18 de fevereiro de 2019. MARIA APARECIDA RAMOS SANTANA (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000277-65.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

INGLISON WILLIANS DANTAS DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000277-65.2018.8.11.0008. REQUERENTE: INGLISON WILLIANS DANTAS DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a inicial não atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, sendo de se destacar a correta comprovação do endereço do autor e documentos ilegíveis. Ao ajuizar a inicial, o advogado deverá observar os termos da ordem de serviços que abaixo se colaciona, cujo teor se encontra afixado no Átrio do Juizado desta Comarca e que se encontra em vigor desde o ano passado: "ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2017 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. Considerando que o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"; Considerando que o Juizado Especial é norteado pelos princípios da informalidade, celeridade e de economia processual; Considerando que o processo no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso tem o custo de R\$ 2.256,56, conforme dados do Justiça em Números/CNJ/2016; Considerando que a sistemática atual de tramite do processo no Juizado Especial não permite



que seja realizada pelo(a) Juiz(a) uma avaliação prévia das iniciais propostas, o que tem ensejado extinção do processo, sem resolução do mérito, somente depois de todo o procedimento; Considerando a necessidade de se averiguar se as iniciais realmente atendem aos requisitos legais, gerais e específicos do Juizado Especial, evitando-se prejuízo às partes e ao erário público decorrente de processos inviáveis; Considerando que o exame das iniciais, obrigatoriamente, deve ser um procedimento seguro e ágil, de modo a não ensejar demora no tramite processual; RESOLVE: Art. 1º - DETERMINAR que seja verificado e providenciado pela Secretaria, no ato de distribuição das iniciais, o seguinte: 1) Se todos os documentos, inclusive as petições iniciais, estão legíveis; 2) Se a inicial distribuída por advogado(a) vem devidamente acompanhada do instrumento procuratório e/ou substabelecimento em favor do(a) advogado(a) subscritor da peça; 3) A juntada de cópia do comprovante de residência emitido dentro do prazo de 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, em nome da própria parte autora (Art. 320 do NCPC). Em caso de juntada de comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, que seja verificada a comprovação pela parte da relação de parentesco ou locatícia/comodato com a aludida pessoa. 4) A indicação correta da profissão do autor, para fins de análise da concessão da gratuidade da justiça, juntando-se comprovante das alegações, quando for o caso; 5) A juntada, nos processos que questionam conta de energia, do histórico de consumo e pagamento dos últimos 12 meses da unidade consumidora, o qual é obtido diretamente no sítio eletrônico da empresa de energia elétrica. 6) Se o valor da causa corresponde ao pedido. 7) Buscar pelos dados da parte sobre a existência de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a existência de processo extinto anteriormente por contumácia (ausência do autor à audiência) e, neste caso, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. 8) Buscar pelos dados da parte sobre a existência de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a ocorrência de litispendência (repetição de ação em tramite), coisa julgada (repetição de ação com sentença de mérito transitada em julgado). 9) Buscar pelos dados da parte sobre a existência de outros processos em seu nome, a fim de se verificar sobre a ocorrência de conexão. 10) Nos casos de prioridade, se foi marcada a opção no sistema, assim como se os dados das partes e/ou advogado(a) estão corretamente inseridos. Art. 2º. – DETERMINAR que, caso a emenda a inicial não seja cumprida nos moldes do parágrafo primeiro desta ordem de serviço que os autos sejam encaminhados à conclusão para “decisão de arquivamento”. Art. 3º. – DETERMINAR que, caso a emenda seja cumprida nos moldes do parágrafo primeiro desta ordem de serviço, deve a Secretaria designar data de audiência de conciliação, com a intimação da parte autora e citação da parte requerida. Art. 4º. - DETERMINAR, no caso do item 8, do artigo 1º, desta ordem de serviço, que seja certificado sobre a situação com o número do processo que estaria em duplicidade, fazendo-se conclusão do processo na pasta “decisão para arquivamento”, quando será examinado pelo(a) Juiz(a) sobre a ocorrência ou não de litispendência/coisa julgada. Art. 5º. - DETERMINAR, no caso do item 9, do artigo 1º, que seja certificado sobre a situação com o(s) número(s) do(s) processo(s) que pode(m) ser conexo(s), fazendo-se a conclusão do processo na pasta “decisão”, quando será examinado pelo(a) Juiz(a) sobre a ocorrência ou não de conexão. Art. 6º. - DETERMINAR, no caso do item 10, do artigo 1º desta ordem de serviço, que sejam procedidas as correções no cadastro do sistema. Art. 7º. – Esta ordem de serviço passa a vigor a partir do dia 06 de novembro de 2017, considerando-se revogadas as disposições em contrário. Publique-se, remetendo-se cópia à E. Corregedoria Geral da Justiça, ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Subseção da OAB/MT, de Tangará da Serra/MT. Cumpra-se. Barra do Bugres, 30 de outubro de 2017. SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO Juiz de Direito dos Juizados Cíveis e Criminais” Assim, levando em conta a mencionada ordem de serviço, INTIME-SE o advogado proceder à emenda da inicial, atentando-se a todos os itens 01 a 06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com base no artigo 330 do CPC. Cumpra-se. Barra do Bugres, 18 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000434-09.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA FELIZARDO NOGUEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES DESPACHO Processo: 1000434-09.2016.8.11.0008. EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. EXEQUENTE: SANDRA FELIZARDO NOGUEIRA Vistos etc. DEFIRO o bloqueio de contas do executado que deverá ser realizada através do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 4.171,68 (Id.16029440). A busca deverá ser realizada em nome da executada SANDRA FELIZARDO NOGUEIRA, CPF nº 621.058.331-87. JUNTE-SE aos autos cópia da operação. Efetivado o bloqueio com sucesso, que valerá como TERMO DE PENHORA o protocolo emitido pelo Sistema BACENJUD e que a quantia indicada seja transferida para a Conta Única. Se a penhora online for realizada integralmente com sucesso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora de folhas (artigo 854, § 2º, do CPC). Restando infrutífera a penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Barra do Bugres/MT, 11 de dezembro de 2018. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001092-96.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

SONIA MARIA DOS SANTOS FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMILLE FERNANDA FERREIRA DE SOUZA OAB - SP277652 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1001092-96.2017.8.11.0008. REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. Passo a análise do MÉRITO. Os pedidos autorais são improcedentes. Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA DOS SANTOS FILHO em face do ESTADO DE MATO GROSSO, alega a autora que foi admitida pelo Estado de Mato Grosso, para exercer a função de professora, e por meio de vários contratos temporários firmou vínculo entre os anos de 2012 a 2016, afirma que faz jus aos depósitos de FGTS de 2012 a 2016, requer procedência da demanda. O ESTADO DE MATO GROSSO – MT afirma que autora fora contratada, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo indevido o pagamento de FGTS, requer a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Como é sabido, a partir da novel Constituição da República de 1988, mediante o disposto em seu art. 37, II, a investidura em cargos e empregos públicos somente poderá se ultimar com a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. O respeito aos princípios constitucionais republicanos, aplicáveis à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial aos da igualdade, moralidade e impessoalidade, torna imprescindível o concurso público, a fim de que as vagas sejam preenchidas pelos mais aptos, cujas



características pessoais mais se amoldem ao interesse público. O art. 37, do Diploma Magno, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado, obviamente sem a realização prévia de concurso público, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que mediante Lei do ente competente Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, estabelecendo as hipóteses possíveis, consoante se verifica: "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." Da dicção constitucional se extrai que a hipótese, em que se dispensa a realização de concurso público, somente é admitida quando as funções a serem desempenhadas forem afetas a situação transitória e excepcional, sendo que o contrato firmado deve vigorar por período determinado. Resta vedada a contratação temporária quando as atividades a ser realizado constituírem serviços ordinários da administração pública, que devem ser afetadas a um cargo público, ou quando a necessidade passar a ser permanente ou habitual. Ademais, o ajuste deve vigorar por período determinado, coerente com a transitoriedade da demanda que justificou sua formação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 que regulamentou o pagamento do FGTS ao trabalhador que teve o contrato de trabalho nulo, conforme as hipóteses do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. 5. O Superior Tribunal de Justiça também adequou sua jurisprudência para conceder os direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, aos contratos por prazo determinado com sucessivas renovações. No caso vertente, o contrato da autora sofreu prorrogações sucessivas, fora dos casos legais, devendo ser reconhecida, assim, a nulidade do contrato. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - APELO DO MUNICÍPIO - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - RENOVAÇÃO SUCESSIVA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e § 2º, DA CRF - VERBAS TRABALHISTAS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF - INADIMISSIBILIDADE AOS DIREITOS SOCIAIS - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - APELO DA AUTORA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVA - RECURSO DO ENTE PÚBLICO - PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA AUTORA - DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência, no sentido de que a contratação, por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei no 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º DA CF - DIREITO AO FGTS APLICAÇÃO DO ART. 19-A, DA LEI N. 8.036/90 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ e STF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - AJUSTADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, mediante repercussão geral, de que o contrato temporário de trabalho, firmado com a Administração Pública, quando renovado sucessivamente, inquina-se de nulidade, porque viola o acesso ao serviço público por concurso (CF, art. 37, II, e § 2º). A nulidade do contrato temporário de trabalho com a administração pública gera o direito ao levantamento do depósito de FGTS (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90). Em razão do julgamento do RE 870947, tema 810 do STF, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere à correção monetária, determinando, nesse caso, a incidência do IPCA-E, a partir da data fixada na sentença. Os juros moratórios devem ser fixados, a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Diante da impossibilidade de fixação, em quantia certa, do valor devido, os honorários devem ser arbitrados quando da liquidação da sentença, pelo juízo de execução. (26988/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/10/2018, Publicado no DJE 29/11/2018). GRIFOS NOSSOS. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito

com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o ESTADO DE MATO GROSSO a pagar a autora os valores referentes ao FGTS, relativo ao período contratado e devidamente demonstrado nos autos, no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros moratórios devem ser fixados, a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, em face da ausência de elementos que demonstrem o contrário. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juíza Togada, conforme art. 40, Lei nº. 9.099/95. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 16 de fevereiro, 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000375-50.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DO MATO GROSSO (REQUERIDO)

DETRAN - MATO GROSSO (REQUERIDO)

ADÃO DIAS NASCIMENTO (REQUERIDO)

LUIS VIEIRA DE SOUSA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000375-50.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ADEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA REQUERIDO: ADÃO DIAS NASCIMENTO, LUIS VIEIRA DE SOUSA, ESTADO DO MATO GROSSO, DETRAN - MATO GROSSO Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. INTERESSE DE AGIR Em contestação, a parte Reclamada alegou a carência da ação, a arguição não comporta acolhimento, uma vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Logo, dispensável a prova técnica acenada, assim como demonstrado o interesse de agir da parte. ILEGITIMIDADE DO ESTADO O estado é responsável por supostos danos causados pela conduta indevida de prepostos de autarquias e similares. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos autorais são improcedentes. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C ANULATÓRIA DE DÉBITOS ajuizada por ADEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, DETRAN - MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, LUIS VIEIRA DE SOUSA e ADÃO DIAS NASCIMENTO, o Requerente aduz que era proprietário dos veículos CHEVETE, ano 1983, Placa JYJ3379, RENAVAL 125597495 e FORD/DEL REY, ano 1985, Placa AEU4981, RENAVAL 431219184. Alega que, alienou o veículo FORD/DEL REY para o Sr. Luis Vieira de Sousa, e o veículo CHEVETE para o Sr. Adão Dias Nascimento, pretende o Requerente obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de propriedade em relação aos veículos indicados na inicial, desobrigando-o da responsabilidade tributária a partir da data de tradição ou da renúncia de propriedade, determinando ao DETRAN-MT que providencie a regularização do registro e respectiva baixa. Os reclamados alegam que nunca receberam comunicação de venda do automóvel, que o autor é legítimo proprietário sendo que deverá arcar com o ônus tributário. E o Sr. LUIS VIEIRA DE SOUSA e ADÃO DIAS NASCIMENTO, que já transferiram a posse do veículo para terceiro e que o Autor deverá responder solidariamente pelos débitos, tendo em vista que não comunicou a venda ao DETRAN/MT. O cerne da questão cinge-se à verificação do preenchimento ou não das exigências legais para que o



autor possa ser excluído da condição de contribuinte do IPVA, na condição de ex-proprietário do veículo especificado na petição inicial. Compulsando os autos, verifica-se que, embora o promovente alegue ter vendido a terceiros o veículo, não há um único documento que prove essa transação. Assim sendo, ausente a prova da tradição do veículo, da transferência e da comunicação ao DETRAN/MT. Insta pontuar, que para dar baixa no veículo haveria necessidade de apresentar o Chassi junto ao DETRAN/MT e para transferência do veículo é essencial a qualificação do novo proprietário, evidente que se torna impossível definir nos autos sem a apresentação de provas robustas da venda do automóvel. Com efeito, a matéria está regulada pelo artigo 155, III da CF/88 e pelos artigos 134 e 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem litteris: Art. 155. "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: III - propriedade de veículos automotores." Art. 134. "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." Art. 123. "Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Dessa forma, não há possibilidade de acolher o pleito autoral, pois a responsabilidade tributária permanece com o promovente, que não adotou as providências legais exigíveis para a transferência da propriedade do veículo, que nem mesmo restou provada nos autos. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA - REJEITADA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO IPVA - COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN REALIZADA TARDIAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA RETIFICADA. O DETRAN-MT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que lhe cumpre fazer a comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda, relativa aos dados dos veículos registrados no Estado. O proprietário de veículo automotor somente ficará isento do pagamento de débitos após a comunicação da venda do veículo ao órgão de trânsito responsável. Presentes os requisitos que ensejam a reversão do ato sentencial combatido, impende seja provido o recurso e, de consequência, retifica-se a sentença em reexame. (TJMT, Apelação/Reexame Necessário nº 33293/2010, Rel. Des. Márcio Vidal, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da publicação no DJE 17/01/2011)" Por outro lado, no tocante à atual propriedade do veículo, entendo não haver óbice em determinar ao DETRAN que proceda com a exclusão do nome do autor de seus prontuários, a fim de excluir a titularidade dos veículos que se encontram em nome do autor. Neste caso, deverá o DETRAN emitir ordem de bloqueio e apreensão do veículo a fim de que o novo proprietário proceda com a transferência e cadastramento da propriedade. Diante desse contexto, considerando o disposto no inciso I do artigo 373 do CPC (O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito) e não havendo prova da tradição, da transferência e da comunicação desta ao órgão de trânsito competente, não há que se falar em ausência de relação tributária do proprietário do veículo. Nesses termos, o pleito autoral deve ser acolhido somente em parte. **DISPOSITIVO** Posto isso, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **DETERMINAR AO DETRAN** que exclua o nome do autor nos certificados de propriedade dos veículos CHEVETE, ano 1983, Placa JYJ3379, RENAVAL 125597495 e FORD/DEL REY, ano 1985, Placa AEU4981, RENAVAL 431219184, devendo emitir ordem para bloqueio dos veículos, a fim de seu condutor proceda com a devida transferência de propriedade, mantendo incólume eventuais débitos em favor do autor até esta data. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Projeto de sentença sujeito à homologação da MM. Juiz Togado, conforme art. 40, Lei

nº. 9.099/95. Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz deste Juizado Especial, para os fins estabelecidos no art. 40 da Lei 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000197-04.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

DIOGENES ANTONIO MARQUES JOSE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB - RJ0160435A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000197-04.2018.8.11.0008. REQUERENTE: DIOGENES ANTONIO MARQUES JOSE REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Cabível o julgamento antecipado da ação com as provas entranhadas no processo, não se vislumbrando necessidade da produção de prova oral. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedidos de danos morais e tutela de urgência proposta por DIÓGENES ANTÔNIO MARQUES JOSÉ em desfavor de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – Ad. de Consórcios Ltda., consistente em requerer o cumprimento do contrato a parte reclamada. Alega que, no dia 28/12/2017, assinou contrato de com a parte reclamada para a aquisição de consórcio de veículo, cujo contato se deu através de telefone adquirindo uma carta de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega, outrossim, que foi informado pela atendente Kelly Cristina que o autor poderia ser contemplado em 60 (sessenta) dias, motivo pelo qual o reclamante aceitou assinar o contrato para a aquisição do consórcio, sobretudo porque estava necessitando adquirir o veículo com urgência. Dessa forma, o autor efetuou o lance de R\$ 1.318,95 (mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) e ficou aguardando a contemplação, mas não aconteceu. Inobstante as várias tentativas de contato com a parte reclamada, o autor foi informado por outros participantes que tudo seria enganação e que o reclamante não seria ser contemplado após 60 (sessenta) dias, conforme teria sido informado pela reclamada. Requer ao final que a Requerida seja condenada a cumprir as cláusulas estabelecidas do contrato quanto ao grupo do consorcio e indenização por danos morais. A Reclamada em defesa alega que, que inexistente no regulamento do CONSÓRCIO qualquer garantia de contemplação numa assembleia específica. Aduz que, a parte Autora não comprova documentalmente a suposta garantia de contemplação, até por que não há. Que o Réu nunca realizou tal promessa. Que a cota do Autor foi contemplada através de lance ofertado no valor de R\$ 23.000,00, cujo pagamento foi realizado em 20/03/2018 e que por ocasião da contemplação, o Autor fez a opção por receber o Valor Integral do Crédito. Verifica se que o valor da carta de crédito, adquirida pelo Autor é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nota se ainda que, nos pedidos iniciais o Reclamante requer que seja declarada a veracidade do Contrato de Consórcio celebrado entre as partes, condenando-se a Requerida a cumprir as cláusulas estabelecidas quanto ao grupo do consorcio, o qual de plano requer-se a continuidade da celebração nos termos propostos, nesse caso, como o Autor pretende discutir as cláusulas contratuais e o objeto do contrato, ultrapassa o teto dos Juizados Especiais, entendo que o ato é incompatível e incabível com o rito do Juizado Especial Cível. A competência do Juízo é um dos pressupostos processuais, que deve ser observado pelo Juiz, ainda que não alegado pelas partes, por se tratar de princípio de ordem pública. Assim, o Magistrado tem a obrigação legal de analisar se estão presentes os pressupostos processuais, dentre eles a competência do Juízo. De acordo com o inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: "I –



quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.” No presente caso, constata-se que a discussão do contrato objeto da lide (carta de crédito, no valor de R\$ 50.000,00), burla à regra do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, posto que ultrapassa o teto de quarenta salários mínimos. Nesse sentido, verbis: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, AFASTADA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELA PARTE. ENUNCIADO N. 39 DO FONAJE. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. Preliminar de incompetência do JEC. Valor da causa. O proveito econômico buscado na presente demanda desconstituição de fatura de consumo no valor de R\$ 80.034,26 ultrapassa o teto do juizado especial de 40 salários mínimos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, de ofício, sem resolução de mérito, por violação ao art. 3º, I, da Lei 9.099/95. Preliminar de ilegitimidade passiva. A recorrente participante do mesmo grupo econômico da corre, é responsável solidariamente por eventual abusividade constante no contrato de compra e venda, firmado com a parte autora. Litigância de má-fé. Inexiste litigância de má-fé, porquanto o erro na juntada de demonstrativo de pagamento de terceira pessoa não é o bastante para firmar o entendimento de que a parte agiu dolosamente, mormente quando há crédito a seu favor. Inocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 80 do CPC. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71007657463, Segunda Turma Recursal Cível do TJ/RS, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 05/09/2018) Grifei. Portanto, sobressai a incompetência do Juizado Especial Cível, razão por que há de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do Estatuto Processual Civil, OPINO pelo RECONHECIMENTO de INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial para processar e Julgar o feito e em consequência, JULGO extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (LJE, arts. 54 e 55). P.R.I.C. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga, 11 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000868-61.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE LAUDELINO DA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DETRAN - MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000868-61.2017.8.11.0008. REQUERENTE: ELIANE LAUDELINO DA SILVA REQUERIDO: DETRAN - MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO Processo: 1000868-61.2017.8.11.0008 REQUERENTE: ELIANE LAUDELINO DA SILVA REQUERIDO: DETRAN - MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO e NORIVAL JOSÉ DE SOUZA, Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. INTERESSE DE AGIR Em contestação, a parte Reclamada alegou a carência da ação, a arguição não comporta acolhimento, uma vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Logo, dispensável a prova técnica acenada, assim como demonstrado o interesse de agir da parte. ILEGITIMIDADE DO ESTADO O estado é responsável por supostos danos causados pela conduta indevida de prepostos de autarquias e similares. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do MÉRITO. Os pedidos autorais são parcialmente procedente. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA

DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela provisória de urgência incidental ajuizada por ELIANE LAUDELINO DA SILVA, em face do DETRAN - MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO e NORIVAL JOSÉ DE SOUZA, a Requerente aduz que, em 2005, a Requerente vendeu ao 3º/Requerido sua motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano/modelo 2005, Placa KAO 8218, cor azul, RENAVAL 860909573. Assim, considerando o fato de que supostamente não possui mais a posse e nem mesmo a propriedade do bem, pretende a Requerente obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de propriedade em relação ao veículo indicado na inicial, desobrigando-o da responsabilidade tributária a partir da data de tradição ou da renúncia de propriedade, determinando ao DETRAN-MT que providencie a regularização do registro e respectiva baixa. No evento Num. 12112177, a tutela foi indeferida, nos seguintes termos: "...em cognição sumária, a autora não trouxe qualquer documento que comprove a venda da motocicleta, assim como a comunicação para o DETRAN sobre a suposta transferência. Dessa forma, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, sobretudo pela ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada." Citado, O ESTADO DE MATO GROSSO alega que nunca recebeu comunicação de venda do automóvel, que a autora é legítima proprietária sendo que deverá arcar com o ônus tributário. O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ao contestar a ação, sustentou preliminarmente a inépcia da inicial, afirmando que falta a autora interesse processual em demandar contra o DETRAN. No mérito, alegou a ausência de comprovação da venda do veículo, providência que deveria haver sido adotada pela requerente, para assim eximir-lhe da responsabilidade pelos tributos decorrentes da propriedade sobre aquele veículo, postulando assim pela improcedência da demanda. Ao final, requereu a improcedência integral da demanda e a condenação do requerente como litigante de má-fé, por haver intentado ação alegadamente infundada contra os requeridos. Ao impugnar as contestações, a requerente refutou a alegação de ilegitimidade do DETRAN, uma vez que a referida autarquia é a responsável pelo gerenciamento e cadastro da propriedade de todos os veículos no Estado do Mato Grosso, tendo a legitimidade para satisfazer o pedido declaratório de negativa de propriedade. Requerendo, por fim, a procedência da pretensão inicial em todos os seus termos. É o que merece registro. Isto posto, fundamento e decido. O processo está em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas ou a serem reconhecidas de ofício. Todos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, assim como as condições da ação, estando o feito apto a receber um julgamento com resolução de mérito, o que passo a fazer estabelecendo como questão controvertida a responsabilidade do autor para com tributos relativos à propriedade do veículo automotor melhor descrito na petição inicial, desde a data em que alegadamente efetuou a alienação e descarte absoluto do veículo até os dias atuais. Pretende a requerente DECLARAR a inexistência de propriedade da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano/modelo 2005, Placa KAO 8218, cor preta, RENAVAL 860909573, bem como a transferência da propriedade para Norival José de Souza, sob a alegação de que vendeu a motocicleta, no ano de 2005, para a pessoa mencionada. Ainda, requereu a anulação de débitos tributários relativos à propriedade do veículo em questão. Compulsando os autos, verifica-se que, a Autora afirma que vendeu ao 3º/Requerido a motocicleta no ano de 2005, alega ainda que o 3º/Requerido está de posse do recibo de venda devidamente assinado e com firma reconhecida em Cartório, mas que não promoveu a transferência do bem, de modo a impossibilitar a alteração cadastral referente ao domínio do automóvel junto ao órgão de trânsito. Assim, não se revela razoável que seja mantido o registro administrativo e que a requerente permaneça suportando o pagamento dos débitos decorrentes da propriedade do veículo quando o mesmo já se encontra de posse de terceiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUITAÇÃO DA DÍVIDA PERANTE O CREDOR FIDUCIÁRIO E TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS ULTERIORES À TRADIÇÃO. I. A responsabilidade pela transferência da titularidade do automóvel, perante o DETRAN, é, por força do art. 123, §1º, do CTB, do proprietário no caso, o réu adquirente. Hipótese em que, no curso da lide, o financiamento foi quitado, ensejando o pedido de baixa do gravame pela



própria instituição financeira, fato que permite que se determine ao comprador que promova a diligência perante o órgão de trânsito. II. Em que pese a demandante não tenha demonstrado a comunicação do DETRAN acerca da transferência da titularidade do automóvel, conforme determina o art. 134 do CTB, as infrações cometidas após a tradição decorrem de atos praticados na direção do veículo, cuja responsabilidade, a teor do §3º, do art. 257, do CTB, é do condutor. Ademais, sendo incontroversa a permanência do veículo na posse do demandado, resta caracterizado seu dever de adimplir não só as aludidas multas de trânsito, como, também, os débitos de DPVAT e licenciamento impagos desde a tradição, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes desta Corte. VI. Com a reforma da decisão, os ônus sucumbenciais serão arcados em sua integralidade pelo réu, porquanto ausente decaimento da demandante. Deram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70076844737, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 28/03/2018) Grifei. Quanto aos débitos existentes junto à Fazenda Estadual relativos à propriedade do veículo automotor em questão, entendo que razão não assiste a requerente, pois, em que pese o veículo não estar mais em sua posse, é certo que a cobrança de IPVA e demais taxas em seu nome a partir da alienação do veículo em favor de terceiros deu-se em razão de desídia da requerente, que não promoveu as diligências administrativas necessárias para informar ao órgão respectivo a transferência de propriedade havida. Logo, tem-se descumprida a exigência do art. 134 do CTB. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Portanto, descumprido, pela autora, a providência determinada pelo artigo 134 do CTB, imperioso reconhecer-se que, todos os débitos tributários do veículo automotor até esta data, quando se reconhece a inexistência da propriedade do veículo, são responsabilidade da requerente. Por outro lado, imperioso se faz a exclusão do nome da autora do certificado de propriedade do veículo, e expedição de ordem de apreensão desta para a sua regularização. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR AO DETRAN que promova a exclusão do nome da autora do certificado de propriedade do veículo motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano/modelo 2005, Placa KAO 8218, cor azul, RENAVAM 860909573, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser anotada a ordem de bloqueio para que ao ser apreendido, o proprietário promova a atualização do cadastro. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz deste Juizado Especial, para os fins estabelecidos no art. 40 da Lei 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000285-42.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LEIDIANE GUSMAO DE LARA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000285-42.2018.8.11.0008. REQUERENTE: LEIDIANE GUSMAO DE LARA REQUERIDO: VIVO S.A. I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS alegando a parte reclamante que teve seus

dados indevidamente incluídos nas listas dos órgãos de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 125,93 (Cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) o qual alega desconhecer, haja vista que afirma jamais ter entabulado qualquer negócio jurídico com a operadora, sendo a restrição indevida. Ao final a requerente pugnou pelo provimento para a retirada de seus dados das listas de inadimplentes, bem como pela declaração de inexistência dos débitos em apreço, além de ter pugnado ainda pela condenação da Requerida a reparação por danos morais. A Reclamada em defesa alega que, as partes firmaram contratos de prestação de serviços, por meio dos quais a Parte Autora habilitou as linhas telefônicas de nº65 99901-9797, o que ocasionou a emissão de faturas mensais e o cadastro no sistema interno da Ré. Requer a improcedência da demanda. A Reclamada anexou a defesa Termo de Adesão, Contrato, Cópia dos documentos pessoais da Autora e Faturas, que comprovam a relação contratual. A parte Autora, apresentou impugnação à contestação, reiterando a necessidade de perícia grafotécnica. É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial suscitada pela Reclamante, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para formar um juízo de convicção, não havendo necessidade de produção de outros tipos de prova, como a pericial. 3. No mérito a pretensão merece Juízo de improcedência. Não há dúvida acerca da existência da restrição do nome da requerente junto ao órgão de proteção ao crédito, porquanto tal situação vem assentada pelo extrato de negativação juntado na exordial, indicando a existência de débitos da requerente em favor da operadora requerida. Verifico dos autos que a documentação apresentada pela requerente se limitou a referido extrato de restrição, além de fotocópias do documento pessoal RG e CPF, comprovante de residência, procuração “Ad Judicia” e declaração de hipossuficiência. Já de outro tanto, a parte requerida trouxe Termo de Adesão, Contrato, Faturas e Cópia dos documentos pessoais da Autora, que comprovam a relação contratual firmada entre as partes. Referidos documentos se traduz em prova a socorrer as alegações trazidas pela requerida, apresentando todos os dados pertinentes, além do que a autora não trouxe qualquer contraprova hábil a contradizer as alegações trazidas na peça de defesa. Ora, a parte autora deveria, quando da impugnação trazer aos autos comprovação do que ali alegou fato que inexistiu, destaco que o autor afirma não reconhecer o débito em questão, no entanto sequer apresentou provas que pudessem vir a atestar suas alegações. Analisado o processo e os documentos a ele acostados, verifica-se que a Reclamada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do NCP, apresentando o contrato firmado e documentos complementares, com assinatura idêntica à da Reclamante. Nesse sentido: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉ QUE JUNTA CONTRATO COM A ASSINATURA DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA VISIVELMENTE IGUAL A DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. Desnecessidade de perícia técnica para fins de análise de assinatura, pois a mesma é visivelmente idêntica a da autora no decorrer da lide, bem como a do documento de identidade acostado na inicial. Ré que logrou êxito em trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, acostando cópia do contrato do empréstimo com a assinatura e documentos da autora, afastando assim, o alegado na inicial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005028071, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/09/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2014)”. Ademais, a Reclamante não trouxe nenhuma prova de que tenha efetuado o pagamento de seus débitos, aliado ao fato de que ocultou tais informações em sua petição inicial, sequer impugnando os documentos apresentados na defesa. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação comercial firmada, não havendo que se falar em inscrição indevida. Corroborando: “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. indenização por danos morais -



autora que não se desincumbiu de ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) juntada aos autos pelo banco réu de contrato de cartão de crédito assinado pelo autor inadimplência caracterizada inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes que é legítima ausência de ato ilícito a ensejar a pretendida condenação em danos morais - sentença mantida recurso improvido. (TJ-SP - APL: 1163152520118260100 SP 0116315-25.2011.8.26.0100, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 28/11/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012)". Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta está no agir do Reclamante, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do NCPC. Eis o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013)" III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial. Condeno a Reclamante, a pagar a parte Reclamada, o débito no valor de R\$ 125,93 (Cento e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), devendo esse valor ser atualizado monetariamente pelo INPC a contar da data da apresentação da contestação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Condeno a parte Reclamante à pena de litigância de má-fé que fixo em 10% do valor da causa a ser revertido em favor da parte Reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil; Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno o Reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 20, §8º do NCPC. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 16 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001251-39.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO JUNIOR DA SILVA SEVERINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1001251-39.2017.8.11.0008. REQUERENTE: FABIO JUNIOR DA SILVA SEVERINO REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial

atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000038-61.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA JULIANA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000038-61.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JANAINA JULIANA DE MORAES REQUERIDO: OI S.A Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000069-81.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000069-81.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ANDRE FERNANDES DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do



processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000485-49.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO DE SANTANA SIVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000485-49.2018.8.11.0008. REQUERENTE: MARCELO DE SANTANA SIVA REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000236-98.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

WAYNER HENRIQUE DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000236-98.2018.8.11.0008. REQUERENTE: WAYNER HENRIQUE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA

CREDITOS FINANCEIROS Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000234-31.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSSANDRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000234-31.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ALEXSSANDRA DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000235-16.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS TOMAZ DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S



(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000235-16.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JOSE CARLOS TOMAZ DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000229-09.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

AGNALDO JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000229-09.2018.8.11.0008. REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000256-89.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000256-89.2018.8.11.0008. REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE DE JESUS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000676-94.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000676-94.2018.8.11.0008. REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do



exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000685-56.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JULINHO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000685-56.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JULINHO RODRIGUES REQUERIDO: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000293-19.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

CHARLES DA CUNHA LOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000293-19.2018.8.11.0008. REQUERENTE: CHARLES DA CUNHA LOURA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma

se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000322-69.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA DE SOUSA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000322-69.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ANTONIA DE SOUSA LIMA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000337-38.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ERIC HENRIQUE SILVA DE ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO IBI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000337-38.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ERIC HENRIQUE SILVA DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO IBI Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial



atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000049-90.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO JOSE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000049-90.2018.8.11.0008. REQUERENTE: MARCIO JOSE DE SOUZA REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000041-16.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JADSON FARIA GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000041-16.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JADSON FARIA GOMES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do

processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000050-75.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIO JUNIOR DE CAMPOS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000050-75.2018.8.11.0008. REQUERENTE: FABRICIO JUNIOR DE CAMPOS OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000053-30.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JANAINA JULIANA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL



CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000053-30.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JANAINA JULIANA DE MORAES REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensou o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000061-07.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

VAGNER LEANDRO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000061-07.2018.8.11.0008. REQUERENTE: VAGNER LEANDRO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Vistos etc. Dispensou o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000067-14.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO LISBOA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS

(REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000067-14.2018.8.11.0008. REQUERENTE: TIAGO LISBOA DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos etc. Dispensou o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000051-60.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO SOLITO PEREIRA REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000051-60.2018.8.11.0008. REQUERENTE: THIAGO SOLITO PEREIRA REIS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Dispensou o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 13 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000252-52.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:



ANDRESSA GOMES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000252-52.2018.8.11.0008. REQUERENTE: ANDRESSA GOMES DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. É o relatório do necessário. DECIDO. A petição inicial é considerada como o ato jurídico processual mais importante praticado pela parte autora dentro do processo, além de ser o ato por intermédio do qual se provoca a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz. É o ato introdutório do processo, ao qual todos os demais irão se seguir e manter estreita correlação com o objetivo de alcançar o fim maior do processo, qual seja, a tutela jurisdicional através da sentença de mérito. Portanto, é imperioso que a petição inicial atenda aos requisitos elencados pela lei processual, sob pena de ser indeferida. No caso em questão, a parte autora, por meio de seu advogado, propôs a presente ação. Após ter sido determinado à autora regularizar a inicial, nos termos da ordem de serviço nº 02/2017, a mesma se manteve inerte. Dada a oportunidade para a parte autora regularizar a exordial, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL, por não ter sido regularizada, e por consequência JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barra do Bugres/MT, 13 de fevereiro de 2019. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001093-81.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ALCEBIADES ARAUJO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MERILLY LAIS SAVAN SOARES OAB - MT0021474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT0015013S-A (ADVOGADO(A))

RAFAEL SGANZERA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1001093-81.2017.8.11.0008. REQUERENTE: ALCEBIADES ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ALCEBIADES ARAUJO DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (BB SEGUROS) e BANCO DO BRASIL S.A em que a causa de pedir reside na alegação de descontos indevidos na conta corrente do reclamante junto ao Banco ora reclamado por seguro na qual o requerente afirma jamais ter adquirido ou contratado a ponto de justificar os lançamentos ocorridos nos anos de 2012 a 2017 no importe de R\$746,84 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Ao final a autora pugnou pela condenação das reclamadas a repetição de indébito e a reparação a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos

processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2. A Preliminar de Ilegitimidade Passiva arguida pelo Banco requerido, não merece guarida devendo ser rejeitada, uma vez que em se tratando de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 7, parágrafo único, estabelece a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores que assim resta caracterizado, haja vista que foi a conta do autor via banco reclamado que sofreu os descontos em tese indevidos. 3. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo reclamado, posto que o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão, pouco importando se o pedido será ou não julgado procedente. 4. Superada a preliminar, passo a análise do mérito da presente por não vislumbrar ser necessária à produção de provas outras que não as já colacionadas nos autos, motivo pelo qual passo a decidir o processo com arrimo no art. 355, I do CPC/2015. Além do mais, a questão é de direito, e, quanto aos fatos, já estão demonstrados nos autos pela documentação juntada. 5. No mérito a pretensão merece Juízo de Procedência. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde os reclamados estão mais aptas a provar o insucesso da demanda do que o autor demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe aos requeridos provarem a veracidade de seu alegado na qualidade de fornecedor de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. A Companhia de Seguros Aliança do Brasil em sede de sua defesa aduziu que a Seguradora já cancelou a referida apólice, antes mesmo de qualquer cobrança a ser gerada em face da parte autora, que inexistem valores a serem restituídos e inexistem danos morais, requer a improcedência da demanda. O Banco do Brasil argumentou que não praticou qualquer ato a ensejar prejuízo ao reclamante e que a relação que originou os lançamentos que motivam a presente demanda são decorrentes de relação contratual havida entre o autor e a Companhia de Seguros e o autor não teria demonstrado qualquer elemento probante a ensejar sua responsabilidade em indenizar nos moldes pleiteados na inicial. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a seguradora reclamada se utilizando da autorização do banco demandando promoveu lançamentos sem a devida autorização por parte do autor na conta corrente deste nos anos de 2012 a 2017 no importe de R\$746,84 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Cumprime destacar que, em defesa, a Companhia Ré e o Banco não apresentaram a apólice e a autorização do reclamante, sendo assim, não há que se falar em existência de autorização ou aquisição do referido serviço. Destaco ainda que, a responsabilidade da empresa reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses dos prestadores do serviço, e não tendo nem o banco ou a seguradora se desincumbido do ônus que lhes cabiam, devem ser responsabilizados pelos danos causados à parte reclamante. Logo, tenho que efetivamente houve falha na prestação do serviço, na medida em que os reclamados efetuaram e permitiram lançamentos/descontos indevidos junto a conta corrente em nome do autor. Nesse sentido, nossos Tribunais vêm decidindo, verbis: “RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - COBRANÇA INDEVIDA COM DESCONTO DE VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMADA - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM FIXADO EM VALOR ADEQUADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA -



RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A simples cobrança não é capaz de caracterizar dano moral, mas a cobrança indevida mediante desconto em folha de pagamento é suficiente para configuração do dano moral in re ipsa. É ônus que incumbe à Ré comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito suscitado, do qual não se desincumbiu, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. O quantum indenizatório mostra-se adequado e guarda relação com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. Não merece retificação a sentença objurgada, pelo que permanece incólume, por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, da Lei nº. 9.099/1995. Recurso conhecido e improvido. (RI nº 0024751-17.2013.811.0001, Turma Recursal Única/MT, Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes, Julgado em 07/03/2014) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. Dano moral. Constatado que os serviços cobrados pela requerida foram cancelados pelo consumidor, é indevida a cobrança dos mesmos, impondo-se a condenação da ré, por dano moral in re ipsa, em razão da cobrança indevida e da negativação em cadastro restritivo de crédito. Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Possibilidade, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Quantum indenizatório. Manutenção da importância fixada na origem. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70040965303, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/01/2012) (grifei) (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª ed., RT, p. 216. No que pertine aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como pelo art. 186 do Código Civil, bem como pelo art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados a parte reclamante em razão da cobrança indevida do efetivada pela reclamada, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. Neste sentido, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. A responsabilidade por defeitos no fornecimento de serviços está estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança. 2. FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO. EXEGESE DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível Nº 70047096714, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 31/01/2012) (grifei) No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. Obstante a isso, pelos comprovantes anexos na inicial, vê-se claramente que restou demonstrado o pagamento de valores indevidos, devendo os reclamados restituírem a parte reclamante em dobro o montante que pagou em excesso, nos termos do parágrafo único

do art. 42 do CDC, no valor de R\$1.493,68 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a título de repetição de indébito. III- Do Dispositivo Ante o exposto, despidiendas considerações outras, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, OPINO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação para: a) condenar os reclamados, solidariamente, a pagar a parte ao reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) bem como, condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$1.493,68 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a título de repetição de indébito, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Ao reverso, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. P. I. C. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito deste Juizado, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000304-48.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS DE SOUZA CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000304-48.2018.8.11.0008. REQUERENTE: THAIS DE SOUZA CARVALHO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS alegando a parte reclamante que teve seus dados indevidamente incluídos nas listas dos órgãos de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 563,02 (Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Dois Centavos) a qual alega desconhecer, haja vista que afirma jamais ter entabulado qualquer negócio jurídico com o Reclamado, sendo a restrição indevida. Ao final a requerente pugnou pelo provimento para a retirada de seus dados das listas de inadimplentes, bem como pela declaração de inexistência dos débitos em apreço, além de ter pugnado ainda pela condenação do Requerido a reparação por danos morais. O Banco Reclamado em defesa alega que, a Reclamante é titular de uma conta corrente aberta junto ao banco Reclamado, por meio da qual, em data de 29/03/2016, pactuou uma renegociação de dívida no valor total de R\$ 5.661,45 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento em 27 (vinte e sete) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 281,51 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), todavia, a Reclamante não cumpriu com a obrigação assumida, ocasionando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O Reclamada anexou a defesa Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, que comprovam a relação contratual. A parte Autora, apresentou impugnação à contestação, reiterando a necessidade de perícia grafotécnica. É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial suscitada pela



Reclamante, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para formar um juízo de convicção, não havendo necessidade de produção de outros tipos de prova, como a pericial. 3. No mérito a pretensão merece Juízo de improcedência. Não há dúvida acerca da existência da restrição do nome da requerente junto ao órgão de proteção ao crédito, porquanto tal situação vem assentada pelo extrato de negativação juntado na exordial, indicando a existência de débitos da requerente em favor da operadora requerida. Verifico dos autos que a documentação apresentada pela requerente se limitou a referido extrato de restrição, além de fotocópias do documento pessoal RG e CPF, comprovante de residência, procuração "Ad Judicia" e declaração de hipossuficiência. Já de outro tanto, a parte requerida trouxe Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, que comprovam a relação contratual firmada entre as partes. Referido documento se traduz em prova a socorrer as alegações trazidas pelo requerido, apresentando todos os dados pertinentes, além do que a autora não trouxe qualquer contraprova hábil a contradizer as alegações trazidas na peça de defesa. Ora, a parte autora deveria, quando da impugnação trazer aos autos comprovação do que ali alegou fato que inexistiu, destaco que o autor afirma não reconhecer o débito em questão, no entanto sequer apresentou provas que pudessem vir a atestar suas alegações. Analisado o processo e os documentos a ele acostados, verifica-se que a Reclamada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, II, do NCPD, apresentando o contrato firmado e documentos complementares, com assinatura idêntica à da Reclamante. Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉ QUE JUNTA CONTRATO COM A ASSINATURA DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA VISIVELMENTE IGUAL A DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA AUTORA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. Desnecessidade de perícia técnica para fins de análise de assinatura, pois a mesma é visivelmente idêntica a da autora no decorrer da lide, bem como a do documento de identidade acostado na inicial. Ré que logrou êxito em trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, acostando cópia do contrato do empréstimo com a assinatura e documentos da autora, afastando assim, o alegado na inicial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005028071, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/09/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2014)". Ademais, a Reclamante não trouxe nenhuma prova de que tenha efetuado o pagamento de seus débitos, aliado ao fato de que ocultou tais informações em sua petição inicial, sequer impugnando os documentos apresentados na defesa. Dessa feita, o conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve relação negocial firmada, não havendo que se falar em inscrição indevida. Corroborando: "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. indenização por danos morais - autora que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC) juntada aos autos pelo banco réu de contrato de cartão de crédito assinado pelo autor inadimplência caracterizada inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes que é legítima ausência de ato ilícito a ensejar a pretendida condenação em danos morais - sentença mantida recurso improvido. (TJ-SP - APL: 1163152520118260100 SP 0116315-25.2011.8.26.0100, Relator: Paulo Roberto de Santana, Data de Julgamento: 28/11/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012)". Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta está no agir do Reclamante, que na tentativa de se eximir de suas obrigações induziu em erro este juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do NCPD. Eis o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. BAIXA DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS: As provas produzidas pela parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, são suficientes para contrapor o alegado pelo requerente e comprovar que a contratação de fato existiu. 2. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. Mantida a condenação da parte demandante. Inviabilidade de condenação do procurador da parte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE

APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70056465560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela Reclamante na petição inicial. Condeno a parte Reclamante à pena de litigância de má-fé que fixo em 10% do valor da causa a ser revertido em favor da parte Reclamada, na forma do artigo 81, do Código de Processo Civil; Outrossim, em decorrência da má-fé, condeno a Reclamante, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do art. 20, §8º do NCPD. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cauteladas legais. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Sílvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000410-10.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO ROMERA VASCONCELLOS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ OAB - RO5746 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIAL KUMBUCAL DE CEREALIS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONI CEZAR CLARO OAB - MT0020186A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000410-10.2018.8.11.0008. REQUERENTE: JOAO ROMERA VASCONCELLOS - ME REQUERIDO: COMERCIAL KUMBUCAL DE CEREALIS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Em análise aos autos, verifica-se que foi designada audiência de conciliação, para o dia 04/09/2018, sendo que apesar do mandado de citação e intimação da parte reclamante ter retornado negativo (ID Num. 15108437), a parte Autora possui advogado habilitado nos autos e em análise ao Sistema PJE, constata-se que o mesmo foi intimado do ato processual, no entanto, deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID Num. 15163988), sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência. Vale ressaltar que a presença das partes nas audiências é obrigatória, devendo as mesmas apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento. Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95). Ensina o jurista Ricardo Cunha Chimentí que: "Não comparecimento do autor. Extinge-se o processo sem julgamento do mérito. Extinge-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26-9-1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102). Nesse sentido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. VALIDADE. EXTINÇÃO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. Nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, a ausência do autor a qualquer das audiências do processo acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, não se justificando a falta quando o advogado da parte foi regularmente intimado da designação do ato. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado nº 2004.0001565-3, Juiz Relator Vítor Roberto Silva, Livro 45, folha 229/231,



Julgado em 09/08/2004 - Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná). Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia. (TJSP, 1º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo). Ante o exposto, com fundamento no Enunciado 20 do FONAJE e art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/1995, OPINO pela EXTINÇÃO da presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada do Reclamante à audiência. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Ao reverso, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. P. I. C. Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no art. 40 da Lei 9.099/95. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001175-15.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

ARESTIDES PINTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA JANE SCOTTI OAB - MT15152/O-O (ADVOGADO(A))

BEATRYS CASTANHEIRA OAB - MT22874 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1001175-15.2017.8.11.0008. REQUERENTE: ARESTIDES PINTO DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do C.P.C. Registro, inicialmente, que, no sistema dos Juizados Especiais, o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as teses apresentadas pelas partes, bastando que consigne na sentença os elementos formadores da sua convicção. O Banco Reclamado alega que o autor deixou de trazer aos autos extrato original devendo ser nula a presente ação. Indefero o pedido, visto que o documento apresentado não obsta a defesa do réu, que alegando inconformidade nos registros negativos constante do mesmo deve juntar aos autos a consulta realizada pela empresa a fim de comprovar suas alegações. Pleiteia a parte Reclamante declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, pois não adquiriu produtos ou contratou serviços junto ao reclamado. No documento acostado à inicial ficou demonstrada a negativação do nome da parte Reclamante, referente a cobrança de supostas dívidas no valor de CONTRATO Nº 269197615000072FI - FINANCIAMENTO, DÉBITO DATADO DE 01/08/2017 NO VALOR DE R\$ 2.453,47 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos). Na movimentação Num. 11085757, foi indeferida a tutela de urgência. A audiência de conciliação, restou infrutífera, conforme ID Num. 12167932. Em defesa, o Reclamado alega que o Reclamante mantém relação jurídica com o Réu, tendo contraído obrigações que restaram inadimplidas, justificando a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por fim requer a improcedência dos pedidos iniciais. Em que pesem as alegações do Reclamado constata-se que pelo mesmo não foi juntado nenhuma prova da efetiva prestação dos serviços, a fim de justificar a restrição do nome do autor. No caso, tratando-se de relação de consumo, impõe-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Assim, não tendo o reclamado se desincumbido do ônus probatório que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, aceito como verdadeiros os fatos narrados pelo reclamante, que provou o fato constitutivo do direito que almeja trazendo ao processo o extrato

comprobatório da negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Desta feita, verifica-se que houve falha na prestação do serviço por parte do reclamado, tendo em vista que inscreveu os dados do reclamante em cadastro de proteção ao crédito por cobrança de serviço não prestado, devendo reparar os danos a ele causados, pois estes sem dúvida ultrapassam a barreira do mero aborrecimento. Vejamos o seguinte entendimento: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Inserção indevida do nome do autor em cadastro de negativação ausência de relação contratual com a parte contrária que possa permitir a esta a afirmação de credora Inexistência de prova de relação de crédito e de débito, o que reforça a afirmação de que a inscrição é indevida. Danos morais Ocorrência - Abalo demonstrado pela injustificada negativação do nome do autor Inscrição irregular - Dano moral que é imediato e decorre da indevida inscrição [...] (3301160420098260000 SP 0330116-04.2009.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 01/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação para: 1) DECLARAR a inexigibilidade do CONTRATO Nº 269197615000072FI - FINANCIAMENTO, DÉBITO DATADO DE 01/08/2017 NO VALOR DE R\$ 2.453,47 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos, ora discutidos no presente processo; 2) CONDENAR a parte Reclamada a indenizar o Reclamante pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e acrescido de juros legais a partir do evento danoso. Intime se o Reclamado para excluir o nome do Autor, no prazo de 05 dias úteis, dos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa fixa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Ao reverso, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. P. I. C. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000658-10.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR JESUS DE PROENÇA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000658-10.2017.8.11.0008. REQUERENTE: JAIR JESUS DE PROENÇA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS alegando a parte reclamante que teve seus dados indevidamente incluídos nas listas dos órgãos de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 163,27 (cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), o qual alega desconhecer, haja vista que afirma jamais ter entabulado qualquer negócio jurídico com a operadora, devendo se tratar de uma fraude na utilização de seus dados pessoais a ponto de justificar a restrição em apreço. Ao final o requerente pugnou pelo provimento para a retirada de seus dados das listas de inadimplentes, bem como pela declaração de inexistência dos débitos em apreço, além de ter pugnado ainda pela condenação da Requerida a reparação por danos morais. A Reclamada em defesa alega que, as partes firmaram contratos de prestação de serviços, por meio dos quais a Parte Autora habilitou a linha telefônica, o que ocasionou a emissão de faturas mensais e o cadastro no sistema interno da Ré. Requer a improcedência da demanda. A parte Autora, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar.



Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. 2. A Reclamada alega que o autor deixou de trazer aos autos extrato original devendo ser nula a presente ação. Indefiro o pedido, visto que o documento apresentado não obsta a defesa da ré, que alegando inconformidade nos registros negativos constante do mesmo deve juntar aos autos a consulta realizada pela empresa a fim de comprovar suas alegações. 3. No mérito a pretensão merece Juízo de improcedência. Não há dúvida acerca da existência da restrição do nome do requerente junto ao órgão de proteção ao crédito, porquanto tal situação vem assentada pelo extrato de negativação juntado na exordial, indicando a existência de débitos do requerente em favor da operadora requerida. Verifico dos autos que a documentação apresentada pelo requerente se limitou a referido extrato de restrição, além de fotocópias do documento pessoal RG e CPF, comprovante de residência em nome de terceiro, procuração "Ad Judicia" e declaração de hipossuficiência. Já de outro tanto, a parte requerida afirma que a relação entre as partes transcorreu normalmente, tendo a Parte Autora efetuado o pagamento das faturas. Que a parte Autora deixou de efetuar o pagamento das faturas, fato gerador do incontestável débito discutidos nestes autos, que, infundadamente, alega desconhecer. Desta forma tenho que, assiste razão as alegações trazidas pela requerida, apresentando todos os dados pertinentes, além do que o autor não trouxe qualquer contraprova hábil a contradizer as alegações trazidas na peça de defesa. Ora, a parte autora deveria, quando da impugnação trazer aos autos comprovação do que ali alegou fato que inexistiu, destaco que o autor afirma não reconhecer o débito em questão, no entanto sequer apresentou provas que pudessem vir a atestar suas alegações. Acerca do ônus da prova descreve o Estatuto Processual Civil em seu art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vale referir que apenas a parte demandada deu cumprimento à regra contida em referido dispositivo legal, porquanto ao rebater os argumentos expendidos na inicial trouxe aos autos argumentos suficientes ao afastamento da procedência do pedido em seu desfavor. De outro tanto, a parte demandante não se desincumbiu de referido ônus, porquanto o só fato de fazer alegações não garante, por si só à certeza do que sustenta, sendo necessário para tanto que seja carregado aos autos prova do que sustenta. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, I CPC). Não se desincumbindo a autora de tal ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJDFT – Acórdão n. 577464, 20080111331082APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 29/03/2012, DJ 10/04/2012 p. 78) Não merece acolhimento, portanto o pleito de indenização por danos morais, eis que não houve abalo, uma vez que existe contrato entre as partes com débito pendente de quitação. Por outro lado, no que concerne ao pedido de condenação em litigância de má-fé, indefiro-o, uma vez que tal situação não restou caracterizada nos autos. III – DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais. Deixo de condenar a reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Transitado em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento imediato. Cumpra-se. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000714-09.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO GOMES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ OAB - RO5746 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J C FLORINDO & CIA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO BUGRES SENTENÇA Processo: 1000714-09.2018.8.11.0008. REQUERENTE: FERNANDO GOMES DE SOUZA REQUERIDO: J C FLORINDO & CIA LTDA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES Vistos. Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). Cuida-se de AÇÃO de INDENIZAÇÃO por DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Fernando Gomes de Souza em desfavor de Sansão e Florindo Ltda. Aduz em síntese que tinha um saldo devedor com a requerida e que no dia 27/07/2018 quitou a dívida por meio de pagamento via cartão de crédito, dividido em quatro parcelas. Que para sua surpresa ao tentar realizar compra no comércio local em 21/09/2018, o pedido foi negado, pois seus dados estavam inserido em órgão de proteção ao crédito. Na movimentação Num. 15689653, foi deferida a tutela nos seguintes termos: "DEFIRO a tutela antecipada, para determinar que a requerida suspenda a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente a inscrição do débito discutido nestes autos, devendo o requerido ser intimado para que cumpra essa medida no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da medida." O Reclamado em defesa alega que, o autor nunca entrou em contato com a empresa requerida para questionar os fatos narrados, que inexistem danos morais, requer a improcedência da demanda. A parte Autora, não apresentou impugnação à contestação. É a suma do essencial. II – MOTIVAÇÃO 1. Os autos estão maduros para a prolação de sentença. Observado o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, não havendo vícios ou irregularidades a consertar. Homenageados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e de seu consectário, o contraditório. Concorrem, também, todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão, pouco importando se o pedido será ou não julgado procedente. Passo ao julgamento do mérito. O caso em exame é de relação de consumo, na qual sobressai a hipossuficiência do consumidor, razão porque se impõe a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, a fim de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe o Reclamado provar a veracidade de suas alegações em relação à legalidade da inserção do nome do Reclamante em órgãos de proteção ao crédito, isto porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. "In casu", o Reclamante faz prova de que realizou o pagamento dos débitos, documentos estes não impugnados pelo Reclamado, a qual fez uma defesa de forma genérica, sem demonstrar a legalidade do débito. A seu turno, o Reclamante comprova que quitou os débitos contraídos com o Reclamado, sendo indevida a manutenção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito após o pagamento. Assim, restando inquestionável o dano decorrente da situação apresentada no processo com manutenção indevida do nome do Reclamante em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se a procedência da ação com a condenação da Reclamada a indenizar o Autor. Corroborando: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO PAGO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE DÉBITO EM CONTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO (R\$5.000,00), ESTANDO, INCLUSIVE, AQUÉM DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005372776, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005372776 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2015)". Em relação aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art.



5º, da Constituição Federal de 1988, como pelo art. 186 do Código Civil, bem como pelo art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontestados nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação para CONDENAR a reclamada a pagar à Reclamante, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE desta decisão e juros legais a contar da citação. OPINO PELA MANUTENÇÃO DA TUTELA DEFERIDA NA MOV. 15689653. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (LJE, arts. 54 e 55). P.R.I.C. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei nº. 9.099/1995. Hudyane Marques de Oliveira Costa Juíza Leiga Vistos, etc. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Barra do Bugres, 17 de fevereiro de 2019. Silvio Mendonça Ribeiro Filho. Juiz de Direito.

Comarca de Campo Novo do Parecis**1ª Vara****Edital Intimação**

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

EDITAL DE JURADOS ALISTADOS PARA O ANO DE 2019

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) PEDRO DAVI BENETTI, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, em uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no uso de suas atribuições legais, torna público que foram listados os cidadãos abaixo relacionados, dentre os quais serão constituídos aqueles que comporão o CONSELHO DE SENTENÇA, nas Sessões do TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, para ano de 2019. De acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal, a saber:

LISTA ANUAL DE JURADOS DE 2019

NOME ENDEREÇO

ACACIO PERBONI RUA ANDORINHA N° 725 AP. 5B JARDIM OLENKA

ADELMO CARLOS CIQUEIRA SILVA TRAVESSA ACRE N° 80 APTO 03 CENTRO

AGAD FERNANDA DA SILVA RUA PICA PAU BRASIL N° 366-NE CASA N.S.APARECIDA

ALESSANDRA MARIZA LEITE RUA PARAÍBA N° 225-NE CENTRO

ALINE PIRES DE MORAES RUA TIRO LIVIO N°475 APTO 02 N.S. APARECIDA

AMANDA LOIOLA DE CARVALHO RUA SÃO LUIZ N° 579-NE CENTRO
ANA PAULA ROSSI RIBEIRO DE PAULA AV. LIONS INTERNACIONAL QD. 66 LT.13 JARDIM ALVORADAANA PAULA TRUZZI MAUSO RUA PEQUI N° 70-NE JARDIM ALVORADA
ANA REGINE BRESOLIN AV. YPE N° 802-NE QD. 44 JARDIM ALVORADA
ANALICE RODRIGUES DOS SANTOS SUARES RUA FIGUEIRA N° 50-NE JARDIM ALVORADAANDREIA DE OLIVEIRA VIEIRA RUA BELÉM N° 1121-NE N.S. APARECIDA
ANDREIA FERNANDA SILVA IOCCA RUA MANGABEIRA N° 139 AP. 203-CX.P.126 JARDIM ALVORADAANTONIO MACIEL GOES RUA ANDORINHA N° 365 AP. 4 JARDIM OLENKA
CARLA APARECIDA LONDERO AZAMBUJA RUA LUIS FELIPE SCOLARI N° 284 - NW JARDIM OLENKA

CARLOS JORGE DA SILVA AV. GETULIO VARGAS N° 255 APT. 03 JARDIM OLENKA

CAROLINE OLEINIK VEZU RUA BAHIA N° 570 - NE APT. 105 CENTRO
CASSIANA KISSEL RUA SEVERINO EUFRASINO DE LIMA N° 1513-NE N.S. APARECIDA

CLAUDIA ALINE DASSOW RUA DORVALINO MINOZZO N° 1380-NE N.S. APARECIDA

CRISTIANE PETERSEN RUA TEREZINA N° 810 CASA 01 N.S. APARECIDA
DALTRO ANDRÉ MACHADO RUA SANTA CATARINA N° 71-NE CENTRO

DANIEL DIAS VALADÃO JUNIOR RUA AMBURANA N° 185-NE JARDIM ALVORADA

DAYANA LUIZA SCHWERZ RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 900 AP. 06 N.S. APARECIDA

DJALMA MARCELO DO VALE TRAV. 01. N° 104-NE N.S APARECIDA
EDSON SILVA FERREIRA RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 674 EDIF. D. CAMILO N.S APARECIDA

EILSON CASTRO SOARES DE OLIVEIRA RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 1710 N.S. APARECIDA

ELDA CRISTINA BIEZUS RUA TITO OLIVIO N° 974-NE N.S APARECIDA
ELDERSON GOMES SILVA RUA ACRE QD. 13 LT. 12 AP 05 CENTRO

ELIAS MARTINS RUA CARLOS BEZERRA N° 526 CASA 01 JARDIM OLENKA

ELISABETE MARIA RENA RUA GOIAS N° 251 CENTRO
ELIZETE TEIXEIRA QUADROS RUA SÃO LUIZ N° 505 AP. 01 CENTRO

ELOISE FRANCINE DE OLIVEIRA GUIMARAES RUA TEREZINA N° 810 CASA 01 N.S. APARECIDA

ELVIRA DE AVILA DEL BARCO SANTOS RUA PORTO VELHO N° 128-NE CENTRO

ERICK CARLOS XAVIER BARBOSA RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N°643 CS.FUNDOS N.S. APARECIDA

EUNICE CLAUDIA SCHLICK SOUZA RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 1380-NE N.S. APARECIDA

FABIANA RODRIGUES BATISTA RUA DORVALINO MINOZZO N° 1669 N.S. APARECIDA

FABIO LUIS BEZERRA RUA MANDACARU N° 718 QD. 43 LT. 28 JARDIM ALVORADA

FERNANDA RAUBER ANSCHAU RUA S/N QD. 60 LT. 16 CONJ HABRES JARDIM OLENKA

FLAVIO CARLOS DALCHIAVON RUA MANGABEIRA N° 139 COND. LIRIO DO CAMPO JD ALVORADA

FLAVIO DE ARRUDA SARON RUA ACRE N° 80 APT. 07 CENTRO
FRANCIELE CAROLINE DE ASSIS VALADÃO RUA AMBURANA N° 185-NE JARDIM ALVORADAGABRIEL DOS SANTOS DE BRUM AV. PORTO VELHO N° 638-NE CENTRO
GABRIEL MARCHETTO RUA TOCANTINS N° 341 AP. 101 CENTRO

GENIVALDO DAVID DE SOUZA SCHLICK RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 1380-NE N.S. APARECIDA

GERALDO BASTOS RIBEIRO RUA PAVÃO N° 1191-NW JARDIM DAS PALMEIRAS

GESSIMAR NUNES CAMELO RUA BAHIA N° 1049-NE CENTRO
GILMAR BORGES DE PAIVA RUA SUCUPIRA N° 1213 APT. 06 JARDIM ALVORADA

GINIA BRITO DE LIMA RUA RODOLFO ULRICH N° 1670-NE N.S. APARECIDA

HELICIO DE SOUZA JUNIOR MT. 235 KM 12 IFMT N°03 RESIDENCIA FUNCIONAL ZONA RURAL

HILDA REGINA PEREIRA MENEZES OLEA RUA BELEM N° 00 BLOCO B AP. 21C N.S APARECIDA

INDIA ANDREIA COSTA SIQUEIRA RUA GUAJUVIRA N° 778-NE JARDIM



ALVORADA
JEFERSON DE JESUS NOVAES RUA PARANÁ N° 1334 CASA 01 CENTRO
JEZISBEL DOS SANTOS SOUZA AV. JEQUITIBÁ N° 1162 JARDIM ALVORADA
JONATHAN DE PAULA CAMARGO RUA ANDORINHA N° 1373 AP. 2B-RES. ANDOR. JD DAS PALMEIRAS
JONI OLMIRO ERBICE DOS SANTOS ROD. MT. 235 KM 12 ZONA RURAL
JOSE BRAULIO DA SILVA JUNIOR RUA BAHIA N° 825-NE CENTRO
JOSE LUIZ DA SILVA AV. RIO DE JANEIRO N° 286 CASA 08 JARDIM BOA ESPERANÇA
JOSIANA SOUSA DE OLIVEIRA RUA CAMBARA N° 84 JARDIM ALVORADA
JOSIANE LUIZA DE OLIVEIRA RUA LUIS FELIPE SCOLARI N° 298 CASA 02 JARDIM OLENKA
JOSIANE SANTIAGO DE LIMA PEREIRA RUA DORVALINO MINOZZO N° 1045-NE N.S. APARECIDA
JOZEMAR LOPES LEÃO RUA GOIAS N° 476-NE CENTRO
JULIANO SOARES DE OLIVEIRA RUA SANTA CATARINA N° 41-NE AP. 01 CENTRO
KARINE ALVES DE SOUZA RUA GOIAS N° 476-NE CENTRO
KARLA REUTER DOS REIS RUA NATAL N° 401 AP. 04 N.S APARECIDA
KESLEY GOMES PEDROSO RUA TEREZINA N° 549 KITNET 07 CENTRO
LAYS DA SILVA SANTOS ROD. MT. 235 KM 12 N° 02 ZONA RURAL
LEA FLORES RUA RODOLFO ULRICH N° 1020-NE N.S. APARECIDA
LEANDRO HENRIQUE FERREIRA AV. JATOBA N° 270 AP. 03 JARDIM ALVORADA
LEONARDO DURVAL DUARTE GUIMARAES AV. PARAISO N° 268 QD. 57 LT. 14 JARDIM ALVORADA
LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS ROD. MT. 235 N° 110 ZONA RURAL
LISSIA LETICIA DE PAIVA OLIVEIRA RUA ANDORINHA N° 725 AP. 5B JARDIM OLENKA
LOURIVANI BASTOS DE SOUZA RUA TOCANTINS N° 341 AP. 103 CENTRO
LUANA FERREIRA BATISTA RUA AMBURANA AP. 01 N° 631 JARDIM ALVORADA
LUANA SANTANA DELGADO RUA ANDORINHA N° 654-NW JARDIM OLENKA
LUANA ZAPELINI DA SILVEIRA RUA TRAVESSA J N° 42 LT. 03 QD.57 JARDIM OLENKA
LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA AV. PAINEIRA S/N JARDIM ALVORADA
LUCIANA SAMPAIO CUNHA DA SILVA RUA ACRE N° 80 APT. 02 CENTRO
LUIS ANTONIO ALVES TOLEDO FILHO RUA ANDIROBA N° 226 AP. 03 BLOCO B JARDIM ALVORADA
MACARIS VERONICA ROHDEN RUA GUAJUVIRA N° 227 JARDIM ALVORADA
MADISON WILLY SILVA CORDEIRO RUA RODOLFO ULRICH N° 505 CENTRO
MARCIA CRISTINA BECKER AV. BRASIL N° 461 AP. 103 CENTRO
MARCIA REGINA DE ALMEIDA ARVANI RUA SEVERINO EUFRASINO DE LIMA N° 1110-NE N.S. APARECIDA
MARCIO TADEU VIONE RUA GUATAMBU N° 65-NE QD. 22 L. 21 JARDIM ALVORADA
MARCIO TULIO MELO MORAES AV. GETULIO VARGAS N° 255 CASA. 02 JARDIM OLENKA
MARCOS AURÉLIO VARGAS RUA ANGICON° 32-NE JARDIM ALVORADA
MARIA EZALTINA MONTANIA PAES DA SILVA RUA CEDRO N° 22 QD. 89 LT. 22 JARDIM ALVORADA
MARILEUSA PEREIRA AV. BELO HORIZONTE N°298 QD. 298. LT. 01-B JD DAS PALMEIRAS
MARISOL MARTINS VINCENSI MASSAROLI RUA ALECRIM N° 19-NE N.S APARECIDA
MICHELE REJANE COURA DA SILVA RUA CAMBARA N° 506 - NE QD. 06 LT.15 JARDIM ALVORADA
MONIQUE CASAGRANDE RUA SEVERINO DE LIMA N° 764 CASA 01 N.S APARECIDA
MURILO SE SOUZA PEREIRA RUA SÃO LUIZ N° 901 CASA 01 N.S APARECIDA
NAZARENO JOSE MANUEL MARTINS RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 900 AP. 06 N.S. APARECIDA
OSMAR JOSÉ DE SOUZA RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO N° 704 AP.08 N.S APARECIDA

PAMELLA ALESKA DA SILVA SANTOS RUA TEREZINA N° 523-NE CENTRO
PATRÍCIA CARVALHO MENDONÇA RUA CURITIBA N° 420 CENTRO
PAULO DE JESUS ABREU DOS SANTOS ROD. MT. 235 KM 12 ZONA RURAL
PEDRO GABRIEL GOMES BORGES DE SOUZA RUA DORVALINO MINOZZO N° 371 CS.DOS FUNDOS N.S APARECIDA
QUEZIA PEREIRA BORGES DA COSTA RUA TOCANTINS N° 191 QD. 19 LT. 03 CENTRO
RAFAEL FREIER ROD. MT 170 KM 70 SETOR INDUSTRIAL
RAFAEL LAMPERT BAIRROS RUA TRAVESSA C N° 285 JARDIM PRIMAVERA
REGIANE FORNALSKI PERINE AV. BRASIL N° 476 CENTRO
RENATA KELLI MODESTO FERNANDES RUA JACARANDA N° 373 JARDIM ALVORADA
RITA INES REISDORFER RUA CERRO LARGO N° 164 QD. 12 LT. 09 JARDIM OLENKA
ROBERTO ANTONIO NONENMACHER AV. BRASIL N° 41-NE CENTRO
RODOLFO ANDRE PERIN AV. BRASIL N° 191-NE CENTRO
RODRIGO TENORIO RODRIGUES RUA ANDIROBA N° 226 AP. 9 B JARDIM ALVORADA
ROMARIA DE CARVALHO CUNHA AV. MINAS GERAIS N° 1961 NW. QD. 324 LT. 11 AP. 02
ROSANI NONENMACHER AV. FLORIONÓPOLIS N° 418 AP 6 CENTRO
SAMILA DALVA DE JESUS SILVA RUA SANTO ANTONIO N° 180 JARDIM BOA ESPERANÇA
SANDRA BENGOZI DE CARVALHO RUA CAMELIA N° 259 JARDIM ALVORADA
SANDRA SEVERIANO RUA 24 N° 1406-NW QD.299 LT. 02 AP. 03 JD. DAS PALMEIRAS
SARAH DA SILVA SOARES RUA TEREZINA N° 373 RESIDENCIAL BIRCK CENTRO
SERGIO ARANTES DANNA RUA PARANÁ N° 1304 CASA 04 CENTRO
SIMON YUKIITI KANEMATSU RUA DORVALINO MINOZZO N° 311 AP. B N.S. APARECIDA
SIMONE ANESE RUA GUATAMBU N° 125-NE JARDIM ALVORADA
SIMONE DE MIRANDA AV. MATO GROSSO N° 730 - NE N.S. APARECIDA
SIMONÍ NUNES FUJIHARA PIMENTA RUA DORVALINO MINOZZO N° 311 AP. D. N.S. APARECIDA
SONIA ROCHA ALMEIDA AV. RIO GRANDE DO SUL N° 413 ED. ITALIA AP. 102
TANIA MARIA ALVES DE ABREU GIMENES RUA PARAIBA N° 300-NE QD. 69 LT. 15 CENTRO
THIAGO LUIZ GOBO DE FREITAS RUA TITO OLIVIO N° 475 AP. 07 N.S APARECIDA
THIAGO UCHAKI SANTOS RUA PARANÁ N° 1304 CASA 04 CENTRO
TIAGO ALQUAZ MATIAS AV. JEQUITIBÁ N° 515 JARDIM ALVORADA
WANDERLEIA ALVES BATISTA RUA CARDEAL N°410-NW QD. 289 LT. 14 JARDIM DAS PALMEIRAS
WELLINGTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE RUA TEREZINA N°549 AP. 02 CENTRO
WILLIAM BENEDITO DA SILVA AV. JEQUITIBÁ N° 1162 JARDIM ALVORADA
WILLIAM CARDOSO LIMA RUA BELEM N° 1121 N.S. APARECIDA
WILLIAM HAJIME YONENAGA RUA TITO LIVIO N° 475 QD. 215 LT. 04 N.S. APARECIDA
WILLIAN ALBERTI RUA SANTA CATARINA N° 900 AP. 04 CENTRO

E para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado e afixado na forma da Lei. Qualquer reclamação, impugnação, ou recurso, de qualquer cidadão ou de pessoas incluídas, bem como, pedido de exclusão nos casos de lei, deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que este Edital for afixado em local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Novo do Parecis/MT. Aos 15 de fevereiro do ano de 2019. Eu, _____(Dilma Alves de Melo) , Gestora Judicial Substituta, que o digitei e subscrevi.

Pedro Davi Benetti

Juíza de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, em substituição legal.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação



Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000205-15.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA YANKA SILVA DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS Processo nº 1000205-15.2019.8.11.0050 CERTIDÃO Nos termos do provimento 55/07-CGJ, impulsiono estes autos para intimação da parte autora emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 320 do NCP, c/c art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial com os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em seu nome, contrato de aluguel, ou com declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante apresentado. A inércia acarretará o indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único). Campo Novo do Parecis (MT), Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019. NILZA PEREIRA BRANT Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000175-77.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA DO NASCIMENTO PEDRO (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT20436/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JC MUDANÇAS E TRANSPORTES (REQUERIDO)

Processo n. 1000175-77.2019.8.11.0050 Designação Sessão de Conciliação CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do art. 16, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, designo sessão de conciliação para 26/03/2019 14:15, ficando o autor devidamente intimado através de seu advogado. Caso, o nobre defensor desejar que o reclamante seja intimado pessoalmente, deverá informar esta secretaria em tempo hábil para proceder a devida intimação. ADVERTENCIA: a ausência injustificada do reclamante, acarretará em extinção e arquivamento do feito, e ainda na condenação ao pagamento das custas processuais. Campo Novo do Parecis - MT, Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2019 NILZA PEREIRA BRANT Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000209-52.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRO DE MORAES RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS Processo nº 1000209-52.2019.8.11.0050 CERTIDÃO Nos termos do provimento 55/07-CGJ, impulsiono estes autos para intimação da parte autora emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 320 do NCP, c/c art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial com os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em seu nome, contrato de aluguel, ou com declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante apresentado. A inércia acarretará o indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único). Campo Novo do Parecis (MT), Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019. NILZA PEREIRA BRANT Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000211-22.2019.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

JUSSIARA DA SILVA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS Processo nº 1000211-22.2019.8.11.0050 CERTIDÃO Nos termos do provimento 55/07-CGJ, impulsiono estes autos para intimação da parte autora emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 320 do NCP, c/c art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial com os seguintes documentos: a) Comprovante de endereço em seu nome, contrato de aluguel, ou com declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante apresentado. A inércia acarretará o indeferimento da inicial (NCP, art. 321, parágrafo único). Campo Novo do Parecis (MT), Segunda-feira, 18 de Fevereiro de 2019. NILZA PEREIRA BRANT Gestora Judiciária

Comarca de Campo Verde

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000369-74.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER WANDERLEY GALVANI (AUTOR(A))

WANDERLEY GALVANI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO RENATO CARDOSO PAIAO OAB - MT22578/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

ALEXANDRE JOSE VILELA GALVANI (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1000369-74.2019.8.11.0051 Anulatória Decisão. Vistos etc. Via de regra, os pedidos de antecipação de tutela têm seu deferimento condicionado à plausibilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no art. 300 do NCP: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão, noto impertinente o deferimento do pedido liminar. Realmente, do que se infere dos autos, em razão de alegado vício de vontade, o Requerente teria outorgado poderes ao Requerido Alexandre José Vilela Galvani (ou, em seu lugar, seu pai) para que procedesse à administração de seus bens, inclusive mediante oneração de seu único imóvel. Por outro lado, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial, nota-se mesmo a alegação de que o Requerente, em nenhum momento, teria outorgado poderes ao filho ou ao neto. Para além disso, nota-se, na matrícula do imóvel em questão, vários lançamentos mais ou menos recentes, justamente para que se desse publicação a um considerável número de gravames a afetar o bem. Mais recentemente, aliás, viu-se o Requerente na condição de anuente hipotecante ao Sr. Wanderlei Galvani Filho (Registros 22, 25, 28) e, também, ao Requerido Alexandre (Registros 27 e 29). Outros gravames existem, mas por títulos emitidos pela esposa do Requerente, Sra. Nadir Diolina Galvani (Registros 23 e 30). Tem-se, então, que, a despeito da existência dos vários gravames correspondentes a garantias dadas em benefício próprio e de terceiros, o pedido inicial parece se limitar a apenas um deles, qual seja, a hipoteca ofertada em benefício do Requerido Alexandre (Registro 29), embora outra exista em favor do próprio Requerido (Registro 27). Ocorre que não há, ao menos não aparentemente, nenhuma diferença significativa entre os demais gravames e aquele cuja invalidação se pediu nesta ação anulatória. Formalmente, apresentam-se todos com aparência de regularidade. Piora quando se nota a ausência dos títulos de crédito emitidos pelo Requerido Alexandre em favor do Requerido Banco do Brasil, para os quais se entregou, como garantia, a hipoteca do imóvel. A toda a evidência, se algum vício formal existisse, só com a apresentação do instrumento



correspondente é que seria possível sua identificação. A bem da verdade, não se desconhece a natureza do vício descrito pelo Requerente. Tratando-se de vício de vontade, muito dificilmente os títulos de crédito emitido poderiam revelar alguma irregularidade. Porque, segundo a versão inicial, o defeito estaria na "vontade" do Requerente, muito provavelmente as cédulas de crédito emitidas seriam perfeitas, ao menos em seu aspecto formal. Por isso é que, com a devida vênia ao douto Procurador do Requerente, não se nota, das alegações iniciais, a plausibilidade do direito de que não prescinde o deferimento de seu pedido antecipatório. Reserva-se, por outro lado, a faculdade de revisar a presente decisão, caso as sucessivas contribuições de qualquer das Partes sirvam para demonstrar o vício de vontade afirmado na inicial. Decido. Pelo exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido antecipatório feito pelo Requerente. CITEM-SE os Requeridos e INTIME-SE o Requerente – este só na pessoa de seu ilustre Procurador (art. 334, § 3º, do NCPC) –, a fim de que compareçam à audiência de conciliação a ser designada pelo Núcleo de Conciliação desta Comarca, sob pena de incorrerem em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do NCPC). Se impossível o acordo, e bem assim na hipótese de ausência, os Requeridos poderão oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do NCPC), sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela Parte contrária (art. 344 do NCPC). Por fim, na forma do art. 99, § 3º, do NCPC, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000289-13.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA S/A CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT0016807S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR MESSIAS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1000289-13.2019.8.11.0051 Ação de Busca e Apreensão Decisão. Vistos etc. Comprovada a mora do Requerido por meio de notificação extrajudicial e pelo protesto, DETERMINO, liminarmente, a busca e apreensão do bem da garantia, assim como de seus documentos, com a faculdade prevista no art. 212, § 2º, do NCPC. Sem prejuízo, na forma do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69, DETERMINO a anotação de restrição judicial no cadastro do veículo. NOMEIO o Procurador da Requerente como depositário do bem da garantia, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. CITE-SE o Requerido para que, caso pretenda a restituição do bem, pague a integralidade da dívida, acrescida de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar. O Requerido poderá, também, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contados a partir da juntada do mandado de citação (REsp 1.321.052/MG). Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000321-18.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILSON JERONIMO DE AGUIAR (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1000321-18.2019.8.11.0051 Ação de Busca e Apreensão Decisão. Vistos etc. Comprovada a mora do Requerido por meio de notificação extrajudicial, DETERMINO, liminarmente, a busca e apreensão do bem da garantia, assim como de seus documentos, com a faculdade prevista no art. 212, § 2º, do NCPC. Sem prejuízo, na forma do art. 3º, §

9º, do Decreto-Lei 911/69, DETERMINO a anotação de restrição judicial no cadastro do veículo. NOMEIO o Procurador da Requerente como depositário do bem da garantia, lavrando-se o respectivo termo de compromisso. CITE-SE o Requerido para que, caso pretenda a restituição do bem, pague a integralidade da dívida, acrescida de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar. O Requerido poderá, também, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contados a partir da juntada do mandado de citação (REsp 1.321.052/MG). Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000326-40.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

DERIVAL RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO BLANK OAB - MT20218/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RESIDENCIAL CAMPO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1000326-40.2019.8.11.0051 Declaratória Decisão. Vistos etc. Via de regra, os pedidos de antecipação de tutela têm seu deferimento condicionado à plausibilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no art. 300 do NCPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão, noto pertinente o deferimento do pedido liminar. Do que se infere dos autos, o contrato preliminar celebrado pelas Partes parece descrever duas consequências distintas para a hipótese da mora. Com efeito, na Cláusula Quinta, mais precisamente no item "b", estipulou-se que "A falta de pagamento de qualquer prestação, 60 (sessenta) dias a contar do seu vencimento, implicará no cancelamento deste contrato após a notificação premonitória de inadimplência, sujeitando o PROMISSÁRIO COMPRADOR à aplicação das penalidades previstas neste instrumento". Por outro lado, a Cláusula Décima Segunda parece apresentar consequência diversa. Segundo a norma contratual, "Vencida e não paga qualquer prestação, este contrato de compromisso será considerado rescindido (sessenta) dias após o vencimento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, valendo como Cláusula Resolutiva Expressa, nos termos do art. 474 da Lei 10.406/2002". Embora não se afaste a hipótese de existir alguma interpretação contratual capaz de conciliar as duas cláusulas, talvez assim a ser demonstrado na manifestação da Requerida, fato é que, ao menos a uma primeira vista, está o mesmo instrumento contratual a elencar consequências diversas para a mesma hipótese de mora. E, ao menos em sede de cognição sumária, mais adequada juridicamente parece ser a Cláusula Quinta, porque, ao exigir a notificação premonitória, atende ao disposto no art. 32 e § 1º da Lei 6.766/79: "Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § 1º. Para os fins deste artigo, o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo Oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação." Ao menos a uma primeira vista, portanto, parece plausível a pretensão do Requerente. E assim se conclui ainda que se reconheça a inexistência de documentos a detalhar a mora do Requerente ou, ainda pior, a comprovar a falta da aludida notificação solicitada pela Requerida. É que, da análise do contrato, notadamente da Cláusula Décima Segunda, confere-se plausibilidade à alegação de que a Requerida, diante da mora persistente do Requerente, viu-se no direito de exercer a faculdade que lhe parece atribuir o contrato, no sentido de ter por resolvido o contrato independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Reconhecida, portanto, a plausibilidade do direito do Requerente, tem-se por igualmente atendido o requisito da urgência. Isso porque, a ser mesmo considerado por resolvido o contrato, mais provável é que a Requerida, em razão de seu objeto social, proceda à alienação do imóvel a terceiros, prejudicando,



consequentemente, a pretensão do Requerente, em violação até mesmo ao seu direito constitucional de ação. Decido. Pelo exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido antecipatório feito pelo Requerente para impedir a alienação (e bem assim nova promessa de compra e venda) do imóvel a terceiros. A toda a evidência, a presente decisão não impede que a Requerida atue nos termos do art. 32 da Lei 6.766/79 e da Cláusula Quinta, procedendo, então, à notificação do Requerente, caso em que se terá a constituição do Devedor em mora, autorizando, depois de esgotado o prazo, a resolução formal do contrato. CITE-SE a Requerida e INTIME-SE o Requerente – este só na pessoa de seu ilustre Procurador (art. 334, § 3º, do NCPC) –, a fim de que compareçam à audiência de conciliação a ser designada pelo Núcleo de Conciliação desta Comarca, sob pena de incorrerem em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do NCPC). No mesmo expediente de citação, CONSIGNE-SE a ordem para sobrestamento de qualquer negócio jurídico tendente a alienar ou a prometer a alienação do imóvel discutido nos presentes autos. Se impossível o acordo, e bem assim na hipótese de ausência, a Requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do NCPC), sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela Parte contrária (art. 344 do NCPC). Por fim, na forma do art. 99, § 3º, do NCPC, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000340-24.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ILARIO SAUER (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA FERNANDES RODRIGUES DE MATTOS OAB - MT24332/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (RÉU)

Magistrado(s):

ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES

Autos nº 1000340-24.2019.8.11.0051 Declaratória Decisão. Vistos etc. Via de regra, os pedidos de antecipação de tutela têm seu deferimento condicionado à plausibilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no art. 300 do NCPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de lesão, noto pertinente o deferimento do pedido liminar. A premente necessidade de deferir-se liminarmente o pedido tem fundamento primeiro no fato de que o protesto de título, assim a rotular o devedor como mau pagador, impõe a qualquer pessoa, seja ela física ou ideal, restrições em vários aspectos normais de sua vida civil, na exata medida em que lhe dificulta o acesso às vias de crédito e, até mesmo, a celebração de simples contratos. Essa restrição, inerente à medida, é suficiente para a plena configuração do periculum in mora. Como se sabe, a inscrição em cadastro de inadimplentes tem a finalidade de proteger o próprio comércio, no sentido que fornece aos que dele participam um histórico de suas condutas comerciais negativas, além de alertar acerca de eventuais situações de insolvência. Tem, ainda, o objetivo velado de “coagir”, por vias transversas, o devedor a cumprir a obrigação. Sendo, portanto, medida com efeitos restritivos, deve ser exercida dentro dos limites do razoável e da lei, de forma a impedir que seu uso imoderado atinja aqueles cidadãos idôneos que não mereçam ali figurar, seja porque jamais incorreram em mora, seja porque têm razões para discutir judicialmente o débito em atraso. Chega-se, assim, ao segundo requisito necessário ao deferimento do pedido liminar, qual seja, a plausibilidade do direito invocado. No caso dos autos, a certidão do protesto indica, como devedor, Gislaine da Silva Vieira Saur, e não o Requerente, embora seja dele o CPF que qualifica o inadimplente. Tem-se, então, aparente equívoco, a corroborar, embora só sumariamente, a versão do Requerente, no sentido de que inexistiria mesmo negócio jurídico a justificar, contra si, o protesto questionado nesta ação. Decido. Pelo exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido antecipatório feito pelo Requerente para determinar a suspensão do protesto do título emitido pela Requerida. A fim de bem cumprir a presente

determinação judicial, OFICIE-SE ao 2º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT, solicitando que promova a exclusão temporária do protesto tirado em face do CPF 572.325.631-91, tido como de Gislaine da Silva Vieira Saur, anotado a pedido de Avida Construtora e Incorporadora S.A. Embora os princípios constitucionais direcionadores de todo processo judicial assim já recomendassem, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 357, III, expressamente preferiu a fase do saneamento e da organização do processo como o momento adequado para eventual inversão do ônus da prova. POSTERGO para o saneador, portanto, a análise do pedido de alteração dos encargos probatórios, embasada, evidentemente, não só na legislação consumerista (art. 6º, VIII, do CDC), como também no atual diploma processual (art. 373 do NCPC). CITE-SE a Requerida e INTIME-SE o Requerente – este só na pessoa de seu ilustre Procurador (art. 334, § 3º, do NCPC) –, a fim de que compareçam à audiência de conciliação a ser designada pelo Núcleo de Conciliação desta Comarca, sob pena de incorrerem em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do NCPC). Se impossível o acordo, e bem assim na hipótese de ausência, a Requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da audiência de conciliação (art. 335, I, do NCPC), sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela Parte contrária (art. 344 do NCPC). Por fim, na forma do art. 99, § 3º, do NCPC, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde/MT, 18 de fevereiro de 2019. André Barbosa Guanaes Simões Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1002517-92.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CAMPO VERDE (REQUERIDO)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 18/03/2019 Hora: 15:00, à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000065-75.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

KARSTEN S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN OAB - SC33051 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RIC COMERCIO ATACADISTA DE ALGODAO LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 26/03/2019 Hora: 14:20, à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, referente a diligência na zona urbana, devendo ser emitida Guia de Diligências no endereço eletrônico: <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao>, comprovando nos autos o respectivo pagamento, para cumprimento de mandado citatório. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002371-51.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ERANILDES OJEDA NONATO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador,



acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 13:30 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como para que tome ciência acerca da decisão id. 17383122. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002396-64.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA MARIA DA MOTA DIAS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 14:00 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como para que tome ciência acerca da decisão id. 17384035. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002370-66.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCA ELIETE OTAVIO DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 13:00 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como para que tome ciência acerca da decisão id. 17378098. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001687-29.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ELISA TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DEMERCIO LUIZ GUENO OAB - MT0011482A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (RÉU)

BANCO CSF S/A (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 26/03/2019 Hora: 16:30 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como acerca da decisão id. 15575694. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001860-53.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA GOMES SOARES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 15:00 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como acerca da r. decisão id. 17378554. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

Processo Número: 1002161-97.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

STEPHANE ZUICKER ALVES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO WERNER RODRIGUES SCHWARZ (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 26/03/2019 Hora: 17:00 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como acerca da r. decisão id. 17358510. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000074-37.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

EROTIDES LOPES SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 14:30 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como sua intimação acerca da decisão id. 17591795. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000080-44.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

CLARICE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 15:30 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como sua intimação acerca da decisão id. 17592102. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001772-15.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

TELMA DA SILVA RODRIGUES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 16:00 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC (edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como sua intimação acerca da decisão id. 17643031. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002554-22.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO BARROS DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO SOARES BONIFACIO OAB - MT0016001A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENTILIN E BIAZON LTDA - EPP (RÉU)

I N T I M A Ç Ã O INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador, acerca da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA 1 - PROCESSUAL Data: 21/03/2019 Hora: 16:30 , à realizar-se na sala de audiências do CEJUSC



(edifício do fórum), devendo fazer comparecer seu(ua) cliente/assistido na solenidade, bem como sua intimação acerca da decisão id. 17825984. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019.

Juizado Especial Cível e Criminal**Intimação**

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001183-57.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ANTONIO DOS SANTOS BREHM JUNIOR (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR GOMES DE SOUZA OAB - MT0009228A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S/A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1001183-57.2017.8.11.0051 Despacho. Vistos etc. Defiro o pedido aduzido pelo Requerente de ID 18029076, para exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Desta forma, OFICIE-SE ao SERASA EXPERIAN, a fim de que proceda a imediata baixa do gravame existente em nome e CPF do Requerente, relativamente ao débito no valor de R\$208,73, Credor: OI S.A., Tipo de Ocorrência: PEFIN. Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 - 1003-1005 - Bosque da Saude, Cuiabá - MT, 78050-000 Após, cumpridas as determinações da decisão de ID 16008572, arquivem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 14 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000164-79.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA GOMES DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT0021521A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

PROJETO DE SENTENÇA Numero do Processo: 1000164-79.2018.811.0051 Polo Ativo: RAFAELA GOMES DOS SANTOS Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A Vistos e examinados. A questão controvertida despendida prova oral, motivo pelo qual passo a decidir antecipadamente, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensar o relatório, como permite o art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Pois bem. Cuida-se de reclamação ajuizada por RAFAELA GOMES DOS SANTOS contra TELEFONICA BRASIL S.A objetivando indenização por danos morais em face de inscrição indevida de seu nome e CPF junto ao cadastro de inadimplentes. A parte requerida em peça defensiva suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial e ausência de comprovante de endereço em nome do Autor, no mérito, afirma que agiu em seu exercício regular de direito em face da regularidade na contratação, alega inexistência dos danos morais e a legalidade na cobrança ante a regular contratação, entende ser incabível a inversão do ônus da prova e a necessidade da aplicação da Sumula 385 STJ, requerendo a improcedência da ação. É o suficiente a relatar. Passo a emitir fundamentada decisão estatal. I – Preliminar A preliminar arguida pela Ré não merece ser acolhida em face da necessidade de perícia grafotécnica. Neste ponto entendendo ser incabível a realização de perícia, por dois motivos, o primeiro porque inexistente contrato anexado aos autos, segundo porque o artigo 32 da Lei 9.099/95 autoriza o julgamento da lide com base nas provas idôneas produzida pelas partes, restando comprovado a desnecessidade de realização de perícia técnica, motivo pelo qual afastar a preliminar suscitada. No que tange a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de endereço não merece prosperar, tendo em vista que dos autos constam documentos suficiente para análise do mérito, sendo que a inicial preenche os requisitos dos

artigos 319 e 320 CPC, motivo pelo qual, afastar a preliminar arguida. Rejeitam-se as preliminares. II – Do Mérito Verifica-se dos autos que a parte reclamante se insurge de débito inscrito no SPC, alegando que é inexistente, posto que referido débito é indevido, pois jamais manteve relação jurídica com a Ré, ocasião em que esta de forma indevida inseriu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, juntando certidão SPC como meio de prova da negativação indevida. A reclamada alega que não praticou nenhum ato ilícito e que o débito discutido neste processo é exigível, tendo em vista a regularidade na contratação, afirmando serem inexistentes os danos morais, pois agiu dentro de seu exercício regular de direito. Entendendo pelo descabimento da inversão do ônus da prova. Apesar de sedutores os argumentos da reclamada, este não trouxe aos autos nenhuma prova da legalidade do débito ou que este era realmente era devido ao tempo de sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, posto que não juntou nenhum documento capaz de comprovar a sua exigibilidade, que corroborasse com suas alegações. A reclamada se limitou a sua defesa somente em afirmar que o débito é exigível não juntando nenhum documento capaz de comprovar suas assertivas, posto que não juntou nenhum contrato assinado pelo Autor, restando comprovado sua conduta ilícita. As telas sistêmicas e faturas em anexo aos autos pela Ré em sua defesa, não pode ser utilizado como prova em desfavor da Autora até porque, são supostas provas produzidas de forma unilateral. Assim, os documentos anexo revela que a reclamante não exarou/anuiu ciência na suposta contratação dos serviços ofertados pela Ré, restando prejudicado o meio de prova utilizada, bem como, preclusa a produção de provas. O ônus de provar acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré, consoante art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Porém, entendo que em virtude da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente no processo, ou seja, o consumidor, a parte Ré não conseguiu provar fato extintivo ou modificativo do direito da Autora. Já em relação à aplicação da Sumula 385 STJ, verifica-se que referida ordem não se aplica ao caso concreto em virtude do autor possuir somente uma inscrição em seu nome, motivo pelo qual, afastar aplicação da Sumula em questão em virtude da ausência de prova do débito. Em que pese às alegações da reclamada e em virtude da inversão do ônus da prova, esta não se desincumbiu de seu ônus, ou seja, o de comprovar a legalidade do débito. Portanto, a declaração da inexistência do débito discutido nestes autos, é medida que se impõe. III – Do dano Moral A possibilidade de indenização dos danos morais é questão que hodiernamente não mais se discute, havendo a Carta Republicana de 1988 pacificado a temática ao prever, expressamente, a indenizabilidade no seu art. 5º, incisos V e X, embora jamais tivesse o Código Civil de 1916 restringido tal pretensão. No caso, por ser a relação jurídica mantida entre as partes de natureza consumerista, a responsabilidade civil na hipótese em julgamento é objetiva, uma vez que as atividades comerciais e bancárias estão incluídas no conceito de serviço, prescindindo, portanto, da comprovação da culpa (CDC, art. 3º, § 2º c.c. art. 14). Assim, para que surja o dever de indenizar na responsabilidade civil objetiva, mister se faz a presença cumulativa de apenas e tão-somente três elementos, quais sejam: a) a conduta ilícita representada pela ação ou omissão voluntária do agente; b) o nexo de causalidade; c) a ocorrência do dano. In casu, tenho que restou caracterizado dano moral, pois a reclamada, de forma indevida ausência de relação jurídica, efetuou cobranças, inseriu o nome e CPF da parte reclamante nos órgãos de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, causando-lhes prejuízos. Isso porque, necessitava de seu nome e CPF para concluir transação comercial, o que lhe poderia ter sido negado em virtude de possuir restrição em seu cadastro junto a Reclamada. Neste sentido: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - OBRIGAÇÃO QUESTIONADA PELA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - NOME DA CONSUMIDORA INSERIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço. 2. Se a consumidora nega a existência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a responsabilidade pela obrigação que ocasionou a negativação do seu nome, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil cabe a concessionária de telefonia o ônus quanto a existência de fato impeditivo,



modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo ser observado que cópias de telas de computador não se prestam para esse fim. 3. Configura-se falha na prestação do serviço e dá ensejo a indenização por dano moral, na modalidade "in re ipsa", a inclusão do nome do consumidor nos órgãos proteção ao crédito, por obrigação considerada indevida. 4. A sentença que declarou inexistente a dívida objeto da presente demanda no valor de R\$ 167,17, bem como tornou definitiva a liminar concedida e ainda condenou a Recorrente pagar o valor de R\$ 6.780,00, a título de indenização por dano moral, não merece reparos e deve se mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Recurso improvido. A Recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (RI 240/2014, DRA. LUCIA PERUFFO, TURMA RECURSAL ÚNICA, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 28/03/2014). Reconhecida a existência do dano moral, passo a quantificá-lo. Sabe-se que o dano moral apresenta grande dificuldade de mensura, principalmente por referir-se a um aspecto interno da pessoa humana e de natureza inteiramente subjetiva. Apesar de o Reclamante ter trazido algumas das diretrizes pelas quais comumente se fixa a respectiva indenização, devo aqui esclarecer que não entendo ter o dano moral qualquer natureza sancionatória. Ora, trata-se a presente de matéria eminentemente civil, sendo certo que as penalizações de uma determinada conduta devem ser fixadas pelo diploma penal. Não é por outro motivo que essas mesmas lesões já encontram previsão no Código Penal e, portanto, só ali devem ser buscadas quaisquer sanções punitivas. O dano moral, por consequência, deve ser indenizado levando-se em conta única e exclusivamente a gravidade da lesão, tomando-se por parâmetro, é verdade, além das várias decisões judiciais, que em muitos casos auxiliam a escalar a indenização conforme a causa motivadora, as máximas da experiência que presumiram a própria existência da perturbação emocional. Esse, aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Norte: "Anoto-se que, a indenização por dano moral é um conceito que envolve o princípio da equivalência e da razoabilidade, para a qual as leis, em geral, não costumam estabelecer os critérios ou mecanismos na fixação do valor, deixando ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso." (Apelação Cível 2003000578-7 NATAL/RN). E também o posicionamento do TJ/SC: "O dano moral será arbitrado pelo juiz da causa, que ponderará a gravidade da lesão e a situação financeira das partes a fim de fixar quantum suficiente para amenizar a dor experimentada pela vítima." (Apelação Cível 01.021270-6 VIDEIRA/SC). No mesmo sentido, o novo diploma civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." Tendo isso em vista, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor necessário à justa reparação do dano moral. Assim, caminho outro não há senão o da procedência do pedido inicial. IV – Dispositivo Por tais considerações, com fundamento no artigo 6º. da Lei 9.099/95 c/c artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE e: 1- Condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais; 2- Determino que os valores da condenação sejam corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a condenação (Súmula 362/STJ), mais juros moratórios que fixo em 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ); 3- Declaro inexistente o débito discutido nestes autos, inseridos no SPC e SERASA; 4- Determino que a reclamada, retire a inscrição do nome da reclamante no prazo de 05 dias de seus cadastros de inadimplentes e dos Órgãos de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, em relação ao débito discutido nestes autos, caso ainda não tenha sido feito, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas e honorários, consoante previsão contida nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada esta em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo. Campo Verde/MT, 22 de maio de 2018. Kelson Giordani Miranda da Silva Juiz Leigo

Vistos, etc. ACOLHO na íntegra os fundamentos apresentados e, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surta e produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado por Juiz Leigo. Às providências, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Verde/MT. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000706-97.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JANICELMA PEREIRA DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao Recurso interposto. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010246-21.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ESWALTER ZANETTI JUNIOR (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT0009012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

THAMMY SERVICIO DE COLETA E ENTREGA DE ENCOMENDAS LTDA ME - ME (REQUERIDO)

PAROLAR DD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

EXPRESSO EL SHADAI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO(A))

SERGIO AUGUSTO DA SILVA OAB - SP118302 (ADVOGADO(A))

MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS OAB - SP351732 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 8010246-21.2016.8.11.0051 Decisão. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intimem-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme pedido do Exequente (ID 16314755). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, ini-cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de penhora on line (bacenjud). Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000299-57.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

GLASIELY GUIMARAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO GUIMARAES DOS SANTOS OAB - MT19868/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Intimo a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 01/04/2019, às 10h20, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde - MT. Cientifico-o (a) de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei. Everton Alves de Oliveira Jesus Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1000336-84.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO ABREU ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO Intimo a parte requerente, na pessoa de seu procurador, para comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 01/04/2019, às 15h00, na sede do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Verde - MT. Científico-o (a) de que o não comparecimento implicará em arquivamento e condenação nas custas processuais, nos termos da Lei. Everton Alves de Oliveira Jesus Analista Judiciário

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000873-51.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

GERVASIO FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCIANO DE TARSON HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT0007328A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB - PR0044655A (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA Impulsiono o feito, a fim de intimar a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto ao pagamento acostado aos autos. MARIA DIVINA ALVES FEITOSA Gestora de Secretaria

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010110-24.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO CORREIA ALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE ADAELSIO DA CRUZ OAB - MT0008028A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RESIDENCIAL PARQUE CHAPADA DOS MONTES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA OAB - MT16622/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 8010110-24.2016.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Despacho. Vistos etc. DEFIRO o pedido de levantamento do valor incontroverso, em favor da parte Exequente, na conta apontada por ela, nos termos da petição de ID 17881452. Sem prejuízo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente ou, em igual prazo, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 08 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000348-98.2019.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA GOMES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILLO DA CRUZ OAB - MT0021521A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE Autos nº 1000348-98.2019.8.11.0051 Decisão. Vistos etc. - Da Tutela de Urgência:

Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, os pedidos antecipatórios genéricos e específicos podem ser aduzidos nos juizados especiais, sob condições excepcionais. Isso porque o rito do juizado, sabidamente mais célere que os da justiça ordinária, foi delineado de forma a garantir pronto processamento e julgamento das causas que lhe são confiadas. Sob essa perspectiva, ter-se-ia certa restrição no recebimento dos pedidos liminares nos juizados especiais, pois que o risco de lesão supostamente imposto ao direito dificilmente seria qualificado pelo perigo de demora. Ocorre que situações há que exigem a manifestação judicial desde logo, ainda que o rito posteriormente adotado seja célere. Porque não se pode admitir a consolidação – ou mesmo a continuidade – de lesões naquelas situações de forte plausibilidade do direito da parte, admite-se o deferimento de pedido inaudita altera parte mesmo nos juizados especiais. Aliás, essa parece ser a orientação prevista no art. 6º, da Lei nº 9.099/95, dita dos Juizados Especiais: “Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” Definida a possibilidade de ser lançado, nos juizados especiais, pedido antecipatório genérico ou específico, cumpre analisar as questões e provas trazidas pela parte Reclamante, a fim de verificar-se o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do referido pedido antecipatório. Pois bem. Via de regra, os pedidos de tutela de urgência têm seu deferimento condicionado à probabilidade do direito invocado e à ocorrência do perigo de demora do provimento final. Esses, os requisitos previstos no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Analisando, portanto, as duas condições específicas dos pedidos antecipatórios, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de lesão, e verificando, noto não ser possível o deferimento do pedido liminar. Sabe-se que os requisitos necessários e indispensáveis à concessão liminar da tutela jurisdicional referem-se à probabilidade do direito invocado (fumus boni juris) e à existência de lesão ou perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A premente necessidade de deferir-se liminarmente o pedido tem fundamento primeiro no fato de que a inscrição em cadastro de inadimplentes impõe a qualquer pessoa, seja ela física ou ideal, restrições em vários aspectos normais de sua vida civil, na exata medida em que lhe dificulta o acesso às vias de crédito e, até mesmo, a celebração de simples contratos. Essa restrição, inerente à medida, é geralmente suficiente para a plena configuração do periculum in mora. Entretanto, há, no caso dos autos, circunstância especial, capaz de afastar essa presunção de dano gerada pela inscrição em cadastro de inadimplentes em seu nome. É que o nome da Reclamante foi inscrito nesse cadastro de inadimplentes pela parte Requerida em 18.08.2015, por débito vencido em 10.05.2015, consoante documento acostado aos autos no ID 18015191, e desde então a Reclamante falhou em não tomar qualquer medida para promover a exclusão de seu nome do dito rol. Ora, se há mais de três anos a Reclamante convive com a inscrição, presume-se a inexistência de qualquer risco de lesão supostamente proveniente do tempo necessário para o pronunciamento judicial. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela aduzido pela Reclamante, pois que ausente o requisito do periculum in mora. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Cite-se a parte promovida preferencialmente por correspondência com aviso de recepção, intimando-a também para comparecimento à audiência de conciliação. A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado nº 5 do FONAJE). Na correspondência/mandado de citação/intimação deverá constar a advertência de que o não comparecimento da parte promovida na audiência de conciliação importará em sua revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que o prazo de 05 (cinco) dias para a oferta de resposta fluirá a partir da audiência de conciliação. Intime(m)-se o(a)(s) promovente(s), consignando no mandado que o não comparecimento pessoal à audiência



implicará na extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001332-53.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MARIANA APARECIDA DE SOUZA MENDONCA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT0016773A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1001332-53.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A parte Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento da execução, consoante documento de ID 14954762. A Exequirente, por sua vez, concordou com o pagamento, pugnando pelo seu levantamento (ID 17719341). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 14954762) em favor da Exequirente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17719341. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000011-46.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ROSIELEN CORONEL VIEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB - MT0013741A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000011-46.2018.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A parte Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento da execução, consoante documento de ID 17461447. A Exequirente, por sua vez, pugnou pelo seu levantamento, o que presume a sua anuência com pagamento (ID 17741158). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento do valor depositado nos autos (ID 17461447), em favor da parte Exequirente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17741158. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 05 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010714-87.2013.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA ALEXANDRE DE JESUS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA ROVERSI OAB - MT0008072A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (EXECUTADO)
SEMP TOSHIBA S/A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB - GO0032958A (ADVOGADO(A))

LUIZ ANTONIO PEREIRA OAB - GO0013608A (ADVOGADO(A))

WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR OAB - MT0008032A-B (ADVOGADO(A))

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT0017603S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 8010714-87.2013.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. As Executadas trouxeram aos autos os comprovantes de pagamento da execução, consoante os documentos de ID 17029275 e 17241921. A Exequirente, por sua vez, concordou com os pagamentos, pugnando pelo seu levantamento e extinção pela quitação da obrigação (ID 1775837). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17029275 e 17241921) em favor da Exequirente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 1775837. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 05 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000589-43.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA PATRICIA NASCIMENTO JUSTINIANO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT0015308A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000589-43.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A Executada trouxe aos autos os comprovantes de pagamento da execução, consoante os documentos de ID 17814105. A Exequirente, por sua vez, concordou com o pagamento, pugnando pelo seu levantamento (ID 17879303). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17814105) em favor da Exequirente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17879303. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 08 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000531-40.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL PEREIRA NERES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGER FERNANDES OAB - MT0008343A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000531-40.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença



Sentença. Vistos etc. A Executada trouxe aos autos os comprovantes de pagamento da execução, consoante os documentos de ID 17711095. O Exequente, por sua vez, pugna pelo levantamento, o que presume a sua anuência com o pagamento (ID 1787492). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17711095) em favor da Exequente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 1787492. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 08 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000060-87.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

KAIQUE JHONY GOMES DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR OAB - MT22367/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000060-87.2018.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A Executada trouxeram aos autos os comprovantes de pagamento da execução, consoante os documentos de ID 17765163. O Exequente, por sua vez, concordou com o pagamento, pugnando pelo levantamento (ID 17847959). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17765163) em favor da Exequente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17847959. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 08 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010425-52.2016.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS PESSO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GEORGE ROBERTO BUZETI OAB - MT0010039A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY BRASIL SERVICOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT0017603S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 8010425-52.2016.8.11.0051 Cumprimento de Sentença – Multa Diária Sentença. Vistos etc. A Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento da condenação, consoante o documento de ID 17929854. O Exequente, por sua vez, concordou com o pagamento, pugnando pelo levantamento e extinção da execução (ID 17933718). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17929854) em favor da Exequente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17933718. Transitada

em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 12 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000598-05.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILENE DE MELO SOUSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADSON SOUZA NOBRE OAB - MT0015308A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000598-05.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento da condenação, consoante os documentos de ID 17882130. A Exequente, por sua vez, concordou com o pagamento, pugnando pelo levantamento (ID 17943573). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 17882130) em favor da Exequente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 17943573. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 12 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000781-73.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ARLETE ERHARDT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANA MARCELE GARBUGIO FRANZOTTI OAB - MT0011982A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000781-73.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença Sentença. Vistos etc. A parte Executada trouxe aos autos o comprovante de pagamento da execução, consoante documento de ID 17892273. A Exequente, por sua vez, pugnou pelo seu levantamento, o que presume a sua anuência com pagamento (ID 18056890). É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento do valor depositado nos autos (ID 17892273), em favor da parte Exequente, em conta indicada por ela, nos termos da petição de ID 18056890. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 15 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001202-63.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA BATISTA BESSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1001202-63.2017.8.11.0051 Cumprimento de Sentença. Vistos etc. A parte Executada efetuou o pagamento do valor da condenação, conforme comprovante de depósito de ID 17375867. A Exequirente concordou com o pagamento, solicitando o levantamento ID 17418764. É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte Exequirente. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000211-53.2018.8.11.0051**Parte(s) Polo Ativo:**

REGINALDO ALVES DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1000211-53.2018.8.11.0051 Cumprimento de Sentença. Vistos etc. A parte Executada efetuou o pagamento do valor da condenação, conforme comprovante de depósito de ID 17395890. A Exequirente concordou com o pagamento, solicitando o levantamento ID 17418362. É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte Exequirente. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001152-03.2018.8.11.0051**Parte(s) Polo Ativo:**

CICERA MARIA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CAROLINE SCHNEIDER GUANAES SIMOES

Autos nº 1001152-03.2018.8.11.0051 Cumprimento de Sentença. Vistos etc. A parte Executada efetuou o pagamento do valor da condenação, conforme comprovante de depósito de ID 17466938. A Exequirente concordou com o pagamento, solicitando o levantamento ID 17500671. É o relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 924 do Novo Código Processual Civil em seu inciso II, que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita;" Ante o exposto, face à quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Efetue-se o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte Exequirente. Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Campo Verde-MT, 18 de fevereiro de 2019. Caroline

Schneider Guanaes Simões Juíza de Direito

Comarca de Canarana

2ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000132-09.2019.8.11.0029**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLEI MORASKI (RÉU)

ELN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU)

ELIEL LOPES DE SOUZA (RÉU)

Magistrado(s):

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE CANARANA DESPACHO Processo: 1000132-09.2019.8.11.0029. AUTOR(A): BANCO BRADESCO S.A. RÉU: ELN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIRLEI MORASKI, ELIEL LOPES DE SOUZA Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando a devida guia de recolhimento das custas judiciais pertinentes à distribuição da ação, bem como o comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Em caso de inércia quanto ao recolhimento das custas judiciais, certifique-se e conclusos. Intime-se por Dje. Cumpra-se. Canarana, 18 de fevereiro de 2019. Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010013-56.2017.8.11.0029**Parte(s) Polo Ativo:**

REGINALDO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA OAB - MT0018109A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BASE DUPLA SERVICOS E CONSTRUÇOES CIVIL EIRELI (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARILZA TOME FERREIRA OAB - MT0017179A (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Canarana-MT, 16 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010100-12.2017.8.11.0029**Parte(s) Polo Ativo:**

LEONIR DIRCEU REBELATTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELDER CRISTIAN RODRIGUES OAB - MT0019993A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER CUSTODIO DA SILVA OAB - MT0019491A (ADVOGADO(A))

Processo Nº 8010100-12.2017.8.11.0029 Visto. Determino prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação nos autos. Submeta-se a presente ao Meritíssimo juiz de direito para apreciação e homologação, para efeito do disposto no artigo 40 da Lei 9099/95. Cátia Andreatta Juíza Leiga Vistos. Homologo o despacho derradeiro da Juíza Leiga, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. Publicação e intimação em sistema. Canarana, 19 de



dezembro de 2018. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000157-90.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

KAROLINA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI OAB - MT0004456A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAIZE DA COSTA LIMA (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção dos autos. Canarana-MT, 16 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000028-85.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA BRENTANO - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT0007526A (ADVOGADO(A))

ANTONIO CARLOS DE SOUZA OAB - MT3608/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MARCELO ALVES GAMA (EXECUTADO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Canarana-MT, 16 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 8010191-39.2016.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

ALICIANE LETICIA SULZBACHER LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALICIANE LETICIA SULZBACHER LOPES OAB - MT0018321A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - MT0007718A (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Canarana-MT, 16 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000018-41.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO GOMES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX FERREIRA DE ABREU OAB - MT0018260A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELMAR NEIVERTH (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELA MARIA MARTINI OAB - MT0017796S (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a Promovente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000176-62.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO COMUNITARIA VIDA NOVA DE CANARANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT20060/O (ADVOGADO(A))

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT0007526A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLMAR GOLDONI (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO AUGUSTO GUERRA OAB - SC50729 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a Promovente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010116-97.2016.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

W. C. RODRIGUES - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELDER CRISTIAN RODRIGUES OAB - MT0019993A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CANARANA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA Vistos, etc. Considerando a certidão da contadoria de Id 13217409, bem como os cálculos apresentados no Id 13217433, EXPEÇA-SE o respectivo alvará para levantamento de valores indicados como devido na referida certidão, conforme comprovante de depósito de Id 9390885, observando-se a conta bancária indicada pelo Exequente no Id 9431202. Intimem-se as partes acerca de eventual valor remanescente. Após a manifestação, imediatamente conclusos. Às providências. Cumpra-se. canarana, 30 de novembro de 2018. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito Sede do Juizado e informações: Rua Rua Miraguaí, 601, (66)3478-1555/1644 - Ramais 215/216., Jardim Tropical, CANARANA - MT - CEP: 78000-000 - TELEFONE: (66) 34781644

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000075-59.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUSIMAR DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME LEITE RODRIGUES OAB - MT0020724A (ADVOGADO(A))

PRISCILLA GABRIELLA BEZERRA OAB - MT23381/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WALTER UBALDO ZOGO DA SILVEIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MOURA NASSER OAB - GO35411-A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar a Promovente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000008-26.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOCALIZA RENT A CAR SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA OAB - MG153019 (ADVOGADO(A))

CAMILA CEOLIN LIMA OAB - MG152308 (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento a r. decisão constante no ID do documento: 18009218 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos



atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo e o Polo Passivo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 21 de março de 2019, às 15h30min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000010-93.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIDAS S.A. (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento a r. decisão constante no ID do documento: 18009923 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 21 de março de 2019, às 15h10min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000011-78.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RIACHUELO SA (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento a r. decisão constante no ID do documento: 18009898 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 21 de março de 2019, às 14h50min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000012-63.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento a r. decisão constante no ID do documento: 18009497 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 21 de março de 2019, às 14h30min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000013-48.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento a r. decisão constante no ID do documento: 18009218 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 28 de março de 2019, às 17h30min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000009-11.2019.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO MACIEL DALLABRIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO STRAPASSON OAB - MT10608/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RENNER S.A. (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente, e em cumprimento ao r. despacho constante no ID do documento: 18008763 que concedeu a liminar, ante a falta de tempo hábil para cumprimento dos atos processuais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, acerca da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 28 de março de 2019, às 17h10min(MT), que se realizará na Sala de Conciliação 1 do Juizado Especial no prédio do Fórum local, sito à Rua Miraguaí, nº 601, Jardim Tropical, nesta. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000076-44.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO LUIZ BEVILAQUA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI OAB - MT0015198A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO GABRIEL FEITOSA - ME (REQUERIDO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIDIANE BASILIO DA SILVA OAB - MT0019029A (ADVOGADO(A))

FABIO RIVELLI OAB - MT0019023A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CANARANA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento voluntário de sentença. Assim, considerando o pagamento efetuado, com o valor depositado pela parte sucumbente, DETERMINO que seja intimada a parte exequente para que informe a conta de sua titularidade para transferência do valor com expedição de alvará, na forma estabelecida pelo Provimento nº 16/2011 – CGJ, bem como requerer o que entender de direito. Em não havendo novas deliberações, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Às providências. Cumpra-se. Canarana, 13 de fevereiro de 2019. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito Sede do Juizado e informações: Rua Rua Miraguaí, 601, (66)3478-1555/1644 - Ramais 215/216., Jardim Tropical, CANARANA - MT - CEP: 78000-000 - TELEFONE: (66) 34781644

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010056-27.2016.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

JOSUEL OLEGARIO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO ROGERIO PARIS OAB - MT0007526A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ROMERO FILHO (REQUERIDO)

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente,



impulsiono os presentes autos com a finalidade de abrir vistas a Parte Promovente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Canarana-MT, 17 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000123-81.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO DA SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA MARIA MARTINI OAB - MT0017796S (ADVOGADO(A))

LUIZA CAPPELARO OAB - GO0029746A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - Nos termos da legislação vigente, impulsiono os presentes autos com a finalidade de intimar o Polo Ativo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Canarana-MT, 18 de fevereiro de 2019. Janete Méri Teresinha Wesolowski Rodrigues Couto - Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000317-81.2018.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

DEIVID FERNANDES DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO MORAES LOPES OAB - MT22612/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEFFERSON DE SANTANA PEDROSA MARRA (REQUERIDO)

Processo nº: 1000317-81.2018.8.11.0029 Visto. Dispensado o relatório em face do art. 38, da Lei 9099/95. Fundamento e Decido. Trato de ação de conhecimento rito da Lei nº 9.099/1995. De plano, verifico que a parte Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação/instrução designadas e não apresentou justificativa plausível da sua ausência, consoante se observa no termo digitalizado nos autos. O Enunciado nº 20, do Fórum Nacional de Juizados Especiais tem a seguinte redação: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Assim, tendo em vista a ausência da parte Requerente, quando da realização da Audiência, mesmo intimada para a realização desta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Considerando ainda que não houve comprovação de que a ausência decorreu de força maior (art. 51, §2º, Lei 9.099/95), CONDENO a parte promovente no pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado 28/FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. A Secretaria proceda a anotação. À submissão do Juiz de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Cátia Andreatta Juíza Leiga Vistos. Homologo a sentença derradeira da Juíza Leiga, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus efeitos legais. Publicação e intimação em sistema. Canarana, 29 de novembro de 2018. Darwin de Souza Pontes Juiz de Direito

Comarca de Chapada dos Guimarães

Portaria

PORTARIA Nº 8/2019-DF

O Excelentíssimo Senhor, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, Leonísio Salles de Abreu Júnior, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do disposto no art. 52, XII da Lei Estadual nº 4.964/85.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação e equalização da força de trabalho nas unidades judiciárias e administrativas desta Comarca.

RESOLVE:

Art. 1º. RELOTAR o servidor Edgar José de Oliveira, matrícula nº 6040, Auxiliar Judiciário, da Central de Mandados para a Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Chapada dos Guimarães.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir da presente data.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Remetendo-se cópia ao

Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Chapada dos Guimarães/MT, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinatura eletrônica)

Leonísio Salles De Abreu Júnior

Juiz de Direito Diretor do Foro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000957-02.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO SGUAREZI (RÉU)

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte autora para manifestação, no prazo legal, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista o termo de audiência, em que não houve comparecimento das partes.

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63900 Nr: 3692-98.2013.811.0024

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Benedita Rosa da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Cuiabá - MT.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075, Fellipe Baez Malheiros - OAB:18.517/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como em conformidade com o provimento n.º 56/2007-CGJ, impulsiono os autos a fim de intimar a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pela parte executada, ante os supostos efeitos infringentes almejados, conforme art. 1.023, § 2.º, CPC.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000683-38.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LIDIA NOBRE DA FRANCA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LOACI NOBRES OAB - 994.644.111-04 (CURADOR)

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RAMON FAGUNDES BOTELHO PROCESSO n. 1000683-38.2018.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 11.448,00 ESPÉCIE: [CONCESSÃO]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: Nome: LIDIA NOBRE DA FRANCA Endereço: RUA DOS GUANÁS, 234, ALDEIA VELHA, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 Nome: MARIA LOACI NOBRES Endereço: RUA DOS GUANÁS, 234, ALDEIA VELHA, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: desconhecido FINALIDADE:



Intimação da parte requerente, através de seu advogado, para que promova a emenda na forma já determinada nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme ID 14743314, 15303462, 17862551, documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso., CHAPADA DOS GUIMARÃES, 15 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Despacho Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO

Processo Número: 1000182-50.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

WIRAN ATAIDES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB - MT0013655A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZETE VAZ NASCIMENTO BOFF (RÉU)

JOSE LUIZ BOFF (RÉU)

Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT DESPACHO Da análise da peça inicial e de seus documentos verifica-se que a parte autora não informou ou juntou o pagamento da taxa judiciária e custas processuais. Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil a possibilidade de emenda ou complementação da inicial quando não preenchidos os requisitos abrangidos pelos artigos 319 e 320 do mesmo diploma instrumental. 1- Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 2- Decorrido o prazo, CONCLUSO. 3- CUMPRASE. Chapada dos Guimarães/MT, 18 de fevereiro de 2019. RAMON FAGUNDES BOTELHO Juiz de Direito 1 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Despacho Classe: CNJ-279 ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Processo Número: 1000181-65.2019.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA MARIA RIBEIRO MARQUES (REQUERENTE)

DEBORA RIBEIRO MARQUES (REQUERENTE)

NEUSIVAN RIBEIRO MARQUES (REQUERENTE)

VANDER RIBEIRO MARQUES (REQUERENTE)

WELLINGTON RIBEIRO MARQUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT0019614A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Magistrado(s):

RAMON FAGUNDES BOTELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES- MT DESPACHO 1- Evidenciados os pressupostos legais (artigo 319 do CPC), este Juízo RECEBE a petição inicial e documentos que a acompanham. 2- Havendo nos autos elementos que evidenciam os pressupostos legais, este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC. 3- OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil e Banco Bradesco solicitando informações acerca de eventuais quantias depositadas em nome do de cujus, consignando-se prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 4- INTIMEM-SE os eventuais herdeiros e interessados para manifestação. 5- ENCAMINHE-SE o processo ao Ministério Público para manifestação quanto à pretensão dos requerentes. 6- Após, CONCLUSO. Chapada dos Guimarães/MT, 18 de fevereiro de 2019. RAMON FAGUNDES BOTELHO Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001146-77.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

THAYNA ARAUJO FONSECA OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829/O-O (ADVOGADO(A))

MAILI DA SILVA MATOSO OAB - MT0019156A (ADVOGADO(A))

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT0019614A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RAMON FAGUNDES BOTELHO PROCESSO n. 1001146-77.2018.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 20.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES] ->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: THAYNA ARAUJO FONSECA OLIVEIRA Endereço: Avenida Mirante, 1058, Altos da Chapada, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Endereço: AVENIDA PARIS, 675, PARQUE RESIDENCIAL Jardim Piza, LONDRINA - PR - CEP: 86041-120 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado(a) - via DJE, para comparecer à audiência designada para o dia 10 de Abril de 2019, às 15:30 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1000403-67.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

HOTEL SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

Antonio Eduardo Costa e Silva OAB - MT13752-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RAMON FAGUNDES BOTELHO PROCESSO n. 1000403-67.2018.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 168.886,91 ESPÉCIE: [PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) POLO ATIVO: HOTEL SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME Endereço: km 61, Aldeia velha, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: Af Ernesto Bouret de Melo, 1-67, Chapada dos Guimarães, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerente, por meio de seu advogado(a) - via DJE, para comparecer à audiência designada para o dia 10 de Abril de 2019, às 14:00 horas, na qual será buscada a composição entre as partes, a realizar-se no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Edifício do Fórum da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da



Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001114-72.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ELIELTON SOUZA SAMPAIO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT0019614A (ADVOGADO(A))

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES 2ª VARA CÍVEL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PRAÇA RAFAEL DE SIQUEIRA, 970, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO RAMON FAGUNDES BOTELHO PROCESSO n. 1001114-72.2018.8.11.0024 Valor da causa: R\$ 13.500,00 ESPÉCIE: [SEGURO]->PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) POLO ATIVO: Nome: ELIELTON SOUZA SAMPAIO Endereço: SABUGUEIRO, 388, são sebastião, CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - CEP: 78195-000 POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seu advogado(a) – via DJE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente nos autos, cópia do indeferimento administrativo, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. CHAPADA DOS GUIMARÃES, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Ivanete Loverde Mazocco Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001064-46.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIETE SELLA SIMOES OAB - MT19545/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO EURIPEDES DE LIMA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1001064-46.2018.8.11.0024 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA EXECUTADO: FRANCISCO EURIPEDES DE LIMA Vistos etc. Intime-se o promovente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, traga aos autos o título executivo extrajudicial, uma vez que o apresentado não possui força executiva por ser documento particular, e não público como fundamentado na exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. 18 de fevereiro de 2019

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000439-12.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JUVINA PEREIRA DOS REIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE FREIRE ALVES OAB - MT0012952A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1000439-12.2018.8.11.0024 EXEQUENTE: JUVINA PEREIRA DOS REIS EXECUTADO: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Vistos etc. Na forma do artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, ini-cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%), conforme art. 523, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 18 de fevereiro de 2019

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000650-48.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LETICIA REGINA CORREIA LEMES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB - MT0017620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1000650-48.2018.8.11.0024 EXEQUENTE: LETICIA REGINA CORREIA LEMES EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos etc. Na forma do artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, ini-cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%), conforme art. 523, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 18 de fevereiro de 2019

Despacho Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000441-79.2018.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JUVINA PEREIRA DOS REIS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE FREIRE ALVES OAB - MT0012952A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (EXECUTADO)

Magistrado(s):

LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES DESPACHO PROCESSO Nº 1000441-79.2018.8.11.0024 EXEQUENTE: JUVINA PEREIRA DOS REIS EXECUTADO: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Vistos etc. Na forma do artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de



custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%), conforme art. 523, §1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 18 de fevereiro de 2019

Comarca de Colíder**1ª Vara****Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2019/PRIMEIRA VARA**

O Dr. Fernando Kendi Ishikawa, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Nova Canaã do Norte, designado pela Portaria nº 22/2018-PRES para responder cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Colíder, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CONSIDERANDO incumbir ao magistrado estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços judiciais.

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessário (art. 203, § 4º, do CPC).

CONSIDERANDO a preocupação da comunidade jurídica com a celeridade na prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO que os atos ordinatórios adotados pela secretaria poderão ser revistos, revogados ou convalidados pelo Juízo sem prejuízo às partes.

R E S O L V E:

Determinar que o(a) Gestor(a) Judiciário(a) e os servidores responsáveis sob sua gestão cumpram as normas constantes na CNGC e as aqui especificadas, a fim de que sejam evitadas conclusões desnecessárias ao gabinete, os quais deverão:

Art. 1º - Verificar se todas as ordens judiciais proferidas nos autos foram devidamente cumpridas para só então levar o feito à conclusão, sendo que, antes do cumprimento de todas as determinações proferidas, apenas deverão vir conclusos processos com petições urgentes ou que visem a suspender as ordens já emanadas.

Art. 2º - O(a) Gestor(a) Judiciário(a) ou o servidor responsável, independentemente de despacho judicial, deverá tomar as seguintes providências:

I - juntar petições, ofícios, laudos, certidões, folhas de antecedentes, cartas precatórias e rogatórias devolvidas e desavolumadas e outros documentos relacionados com os autos que forem entregues na secretaria;

II - intimar as partes e interessados dos atos de que devam tomar conhecimento;

III - intimar as partes para se manifestem sobre documentos juntados em qualquer fase do processo e testemunhas não encontradas e que por elas tenham sido arroladas;

IV - dar vista às partes de carta precatória depois das alegações finais e antes da sentença, caso cumprido o ato deprecado;

V - intimar as partes no caso de expedição de carta precatória, indicando a finalidade deprecada;

VI - solicitar informações do juízo deprecado sobre o cumprimento de carta precatória;

VII - solicitar laudos e assemelhados, desde que requeridos nos autos;

VIII - intimar o signatário de petição não assinada para firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

IX - intimar a parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes;

X - intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição e dos documentos que a instruem ou em relação aos dados já constantes do processo. Esclarecidas as divergências, os autos serão encaminhados conclusos ao juiz para conhecimento e decisão;

XI - renovar a citação, a intimação, a notificação e as determinações diversas do juízo, por mandado, carta precatória ou ofício, quando indicado novo endereço, observando-se, no caso de audiência, a possibilidade de aproveitamento da mesma designação;

XII - abrir vista dos autos ao Ministério Público, após a juntada de pedidos de revogação de intimação provisória ou restituição de bens e havendo necessidade por imposição legal para a sua devida intervenção, zelando

pelo cumprimento de prazo;

XIII - intimar o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico.

XIV - proceder à devolução de carta precatória ao juízo deprecante quando houver a impossibilidade de cumprimento da missiva em razão de a parte não ter sido localizada no endereço indicado ou de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, salvo necessária intervenção do Ministério Público, ocasião em que se deverá dar vista dos autos para manifestação, remetendo o processo à conclusão, caso necessário;

XV - autenticar cópias reprográficas de feitos que tenham sob sua guarda ou responsabilidade, obtidas de documentos originais que constem dos autos, mediante aposição de selo de autenticidade em cada cópia, nos termos do art. 312 da CNGC.

Art. 3º - Tratando-se de devolução de cartas de citação, intimação, notificação e demais correspondências pelos Correios com a observação de "ausente", deverá ser renovado o ato com aproveitamento do conteúdo da correspondência anteriormente enviada (art. 1.206, § 8º, da CNGC).

§ 1º Caso o fundamento da devolução pelos Correios seja o não atendimento do serviço à referida localidade, como zona rural, por exemplo, expedir mandado de intimação por meio de oficial de justiça.

§ 2º Caso no aviso de recebimento conste a informação de "endereço insuficiente", "não existe o número", "desconhecido", "falecido", "mudou-se" ou "outros", intimar a parte autora para complementar as informações.

Art. 4º - Não havendo manifestação e tratando-se de diligência de interesse da parte autora, deverá haver intimação pessoal desta, por meio de carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito, praticando o ato que lhe compete, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC e art. 1.206, § 10, da CNGC).

Parágrafo único. Caso o endereço da parte autora não seja atendido pelos Correios, apenas nesta hipótese expedir-se-á mandado de intimação por oficial de justiça como diligência do juízo.

Art. 5º - Expedido o mandado, intimar a parte interessada a efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sendo a parte autora responsável pelo pagamento, aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação, intimar pessoalmente aquela para que comprove o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 6º - Independentemente de determinação judicial, será feita a intimação das partes e interessados, bem como do Ministério Público, dos atos de que devam tomar conhecimento (art. 203, § 4º, do CPC e art. 1.209 da CNGC).

Art. 7º - Abandonado o processo por período superior a 01 (um) ano (art. 485, inciso II, § 1º, do CPC), independentemente de determinação judicial, intimar o advogado da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se o causídico inerte, proceder à intimação pessoal da parte, por meio de carta com aviso de recebimento, para que esta dê andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

§ 1º Caso o endereço da parte autora não seja atendido pelos Correios, apenas nesta hipótese expedir-se-á mandado de intimação por meio de Oficial de Justiça como diligência do juízo.

§ 2º Oferecida a contestação, a parte requerida deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a extinção do processo por abandono da causa pelo autor e requerer o que entender de direito, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, ciente de que seu silêncio valerá como concordância tácita.

Art. 8º - Decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias da entrega da carta precatória, intimar a parte para comprovar a distribuição no juízo deprecado, ressalvados os casos em que for beneficiária da justiça gratuita.

Art. 9º - Decorrido o prazo fixado para cumprimento da carta precatória, expedir ofício solicitando a sua devolução devidamente cumprida, podendo reiterar tal solicitação a cada 30 (trinta) dias, ou quantas vezes forem necessárias, salvo para a oitiva de testemunha, quando, neste caso, esgotado o prazo, deverá certificar e cumprir a providência da decisão pretérita.

Art. 10. Apresentada a contestação, certificar acerca da tempestividade, juntá-la ao processo, e, caso arguidas preliminares/prejudiciais ou acostados documentos, intimar a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 437, "caput" e § 1º, do CPC.



Parágrafo único. Havendo vários réus, a art. 22º ferida intimação só deverá ocorrer após a apresentação da contestação por todos eles ou após a expiração do prazo de resposta, atentando-se para o disposto no art. 229, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC. Após, colher a manifestação do representante do Ministério Público, se houver intervenção deste, por imposição legal.

Art. 11. Proposta reconvenção no bojo da contestação ou independentemente da apresentação desta, adotar as seguintes providências:

I – se intempestiva, certificar e fazer remessa dos autos à conclusão;

II – se tempestiva, certificar e intimar o autor/reconvindo, na pessoa do advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ouvindo-se o Ministério Público, se necessário.

§ 1º Se a resposta à reconvenção vier instruída com documentos e/ou tenham sido arguidas questões preliminares/prejudiciais, intimar desde logo o réu/reconvinte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, nesta última hipótese com a devida certificação, remeter os autos à conclusão.

§ 2º Se a resposta à reconvenção não contiver documentos ou arguições preliminares/prejudiciais, os autos serão remetidos à conclusão.

Art. 12. As petições e expedientes avulsos, tão logo recebidos na secretaria, deverão ser juntados aos autos, observando-se a ordem cronológica e também as prioridades legais, independentemente de prévio despacho, intimando-se os interessados, inclusive o Ministério Público, quando for o caso, para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre: desistência da ação após a contestação; transação; cartas de citação; intimação ou notificação devolvidas por insuficiência de endereço; certidão do Oficial de Justiça quando a diligência restar negativa; juntada de documentos novos; proposta de honorários periciais; laudos de avaliação e pericial; cálculo do contador; esboço de partilha etc.

Art. 13. Juntados novos documentos e pedidos incidentes, intimar a parte adversa, bem como o representante do Ministério Público, se for o caso, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, remeter os autos à conclusão.

Art. 14. Em quaisquer processos em que a manifestação do representante do Ministério Público for imprescindível por lei, dar vista dos autos a este no momento próprio pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando o ente ministerial requerer diligências no sentido de uma parte prestar informações, comprovar algo etc., intimar a parte para se manifestar ou cumpri-la em 05 (cinco) dias, tudo mediante certidão de impulsionamento. Atendida a exigência ou expirado o prazo, dar nova vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 15. Apresentado o laudo pericial no prazo fixado pelo Juiz, intimar as partes para sobre ele se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).

Parágrafo único. Havendo impugnação, remeter os autos à conclusão.

Art. 16. Quando ordenada a realização de estudo social ou psicológico, acostado o laudo, dar vista dos autos, nesta sequência, à parte requerente, à parte requerida e ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Art. 17. Sendo realizada alguma diligência determinada pelo juiz, pelos auxiliares da Justiça (oficial de justiça, agente da infância, equipe interdisciplinar etc.), e havendo necessidade de manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, intimar este a se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do CPC, se outro não for expressamente fixado.

Art. 18. Efetuar o cadastro de advogados nos sistemas informatizados desta Corte de Justiça para receber intimações, mediante pedido das partes, independentemente de conclusão dos autos.

Recursos

Art. 19. No ato da interposição do recurso de apelação em processo de natureza cível, observado o art. 1.010, § 3º, do CPC, que determina a remessa dos autos independentemente de juízo de admissibilidade, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, e, após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos à Instância Superior, cumprindo-se as formalidades dos §§ 1º a 3º do aludido dispositivo legal.

Execução e Cumprimento de Sentença

Art. 20. Requerido o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimar o executado, na

forma do art. 513, § 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo montante. Decorrido o prazo para pagamento, autos conclusos.

§ 1º Solicitado o cumprimento da sentença, mudar a classe processual no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT.

§ 2º Caso a parte requerida realize o pagamento do crédito cobrado sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, liberar o valor depositado em favor do exequente independentemente de decisão judicial, desde que observado o valor máximo permitido estipulado por meio de instrumento normativo específico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 21. Requerido o cumprimento da sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimar aquela na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na dicção do art. 535, do CPC.

§ 1º Solicitado o cumprimento da sentença, realizar a mudança de classe processual no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT.

§ 2º Caso a Fazenda Pública não manifeste qualquer oposição ou concorde com os cálculos apresentados pelo exequente, solicitar o pagamento do débito por meio de ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório dirigido ao Presidente do tribunal competente, independentemente de decisão judicial, observando-se, no que couber, as disposições do art. 443, § 1º, § 2º e § 3º, da CNGC, tudo devidamente instruído com cópia das peças necessárias.

Art. 22. Requerido o desentranhamento do mandado para ultimação da citação e/ou penhora e avaliação com a indicação de novo endereço da parte executada, providenciar imediatamente a expedição de novo mandado independentemente de manifestação judicial, desde que sejam recolhidas as custas cabíveis, se for o caso.

Art. 23. Havendo a interposição de exceção de pré-executividade, juntá-la ao processo e intimar o credor a se manifestar em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, nesta última hipótese com a devida certificação, remeter os autos à conclusão.

Art. 24. Não localizado o devedor para citação, intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do 485, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, certificar e intimar a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Art. 25. Não localizada a parte executada ou não encontrados bens penhoráveis, intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos e o prazo prescricional serão suspensos por 01 (um) ano, remetendo-se o primeiro ao arquivo provisório, independentemente de decisão judicial (art. 921, inciso III e § 1º, do CPC), mediante baixa no relatório estatístico das atividades forenses (art. 1.149 da CNGC).

§ 1º O termo inicial da suspensão da prescrição será aferido pela certidão de impulsionamento e o termo final pelo simples decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, após o qual voltará a correr normalmente o lapso prescricional.

§ 2º Decorrido o prazo de suspensão do feito de 01 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivar os autos definitivamente (art. 921, inciso III e § 2º, do CPC).

§ 3º Decorrido o prazo prescricional sem manifestação do exequente, desarquivar os autos e intimar as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a respeito de eventual prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC).

Art. 26. Efetuado pedido de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou bens penhoráveis, suspender o processo pelo prazo solicitado pela parte ou pelo prazo máximo de 01 (um) ano, período em que também ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC, arquivando-se o feito (art. 921, inciso III e § 2º do CPC) mediante baixa no relatório estatístico das atividades forenses (art. 1.149 da CNGC).

§ 1º Decorrido o prazo solicitado pela parte, caso não haja manifestação da parte exequente, o feito continuará suspenso até atingir o período de 01 (um) ano.



§ 2º Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem manifestação da parte exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

§ 3º As execuções fiscais arquivadas provisoriamente há pelo menos 05 (cinco) anos deverão ser desarquivadas virtualmente (no sistema informatizado de acompanhamento processual por andamentos iguais) e remetidas à conclusão para eventual reconhecimento de prescrição intercorrente, observando-se, conforme o caso, a necessidade ou não de prévia intimação da Fazenda Pública, na forma do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/80 c.c. o art. 591 da CNGC.

Art. 27. Suspensa a execução por acordo entre as partes a fim de que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, certificar nos autos tal condição independentemente de ordem judicial.

§ 1º Decorrido o prazo sem informação quanto ao cumprimento da transação, a execução retomará o seu curso normal (art. 922, parágrafo único, do CPC). Neste caso, o advogado da parte exequente deverá ser intimado para dar andamento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação, intimar a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

§ 3º Na hipótese de o endereço da parte exequente não ser atendido pelos Correios, apenas nesta hipótese expedir mandado de intimação por oficial de justiça como diligência do juízo.

Art. 28. Transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, arquivá-los após trasladar para os autos da execução em curso a cópia da decisão e o cálculo das custas apuradas (se houver), que serão contabilizadas ao quantum debeat, consoante disposto no art. 1.269 da CNGC.

Art. 29. Havendo renúncia por parte do ente público executado quanto à oposição de embargos à execução, solicitar o pagamento do débito por meio de ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório dirigido ao Presidente do tribunal competente independentemente de decisão judicial, conforme solicitado pelo(a) advogado(a).

Art. 30. Efetuado pedido de desarquivamento do processo, recolhida a respectiva taxa ou concedida a gratuidade da justiça, desarquivá-lo e intimar o solicitante a respeito para que proceda com o necessário no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não havendo requerimentos, os autos deverão retornar ao arquivo independentemente de decisão judicial.

Art. 31. Efetuada a remessa desnecessária de autos à conclusão, serão estes restituídos em fiel observância à CNGC e a esta Ordem de Serviço.

Do parcelamento das custas processuais

Art. 32. Deferido o parcelamento das custas processuais, nos termos do Ofício Circular 04/2018/GAB/J-Aux, encaminhar a decisão ao Departamento de Controle e Arrecadação, por mensagem eletrônica ao endereço dca@tjmt.jus.br, órgão responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, a fim de possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.

Disposições gerais

Art. 33. Após verificar a intimação das partes e decorrido o prazo para interposição de embargos ou recurso, certificar o trânsito em julgado do processo e inexistindo o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, lançar o andamento de arquivamento nos sistemas informatizados e proceder a remessa dos autos à Central de Arrecadação, nos moldes do art. 611 da CNGC.

Art. 34. Na hipótese de citação por edital em que a parte requerida deixar decorrer o prazo sem apresentar contestação, fica desde já nomeada como curadora especial a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e, na impossibilidade desta, o Núcleo de Prática Jurídica da Facider – FACIJUR, para promover a defesa dos interesses daquela.

Art. 35. Nas ações de cobrança ou execução de título extrajudicial, considerando que a ausência do original do cheque ou da nota promissória que dá lastro à ação possibilita a circulação do título de crédito, intimar a parte autora, por meio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em cartório ou secretaria a fim de apresentar o título de crédito para conferência e aposição de carimbo com a informação da existência do processo judicial, em analogia ao que dispõe o art. 425, § 2º, do CPC.

Parágrafo único. O procedimento do "caput" deverá ser adotado igualmente aos títulos de crédito já depositados em cartório ou secretaria, restituindo-os à parte autora por meio de seu procurador, que deverá ser

intimado para tanto.

Art. 36. Após o retorno dos autos da instância superior, intimar as partes a respeito e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remeter os autos ao arquivo com as devidas cautelas de estilo, observando-se em tudo a CNGC.

Art. 37. Ficam revogadas as Ordens de Serviços nº 01/2014 e nº 02/2014, ambas da Primeira Vara da Comarca de Colíder.

Registre-se.

Publique-se, afixando-se cópia da presente no átrio do Fórum, dando-lhe publicidade e ciência a todos os servidores e demais interessados, remetendo-se, ainda, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, à Promotoria de Justiça da Comarca de Colíder, à Defensoria Pública da Comarca de Colíder, à 11ª Subseção de Colíder da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Colíder - FACIJUR.

Arquive-se cópia desta ordem de serviço na secretaria da 1ª Vara e na Diretoria do Foro.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

Colíder, 14 de fevereiro de 2019.

Fernando Kendi Ishikawa

Juiz de Direito

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000638-16.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

RUTH DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES OAB - MT0012424S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0001-40 (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 1000638-16.2017.8.11.0009. AUTOR(A): RUTH DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0001-40 Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c.c. pedido de tutela antecipada proposta na Comarca de Colíder por RUTH DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, sustentando, em breve síntese, que possui os requisitos legais e por isso requer a concessão do mencionado benefício na condição de segurado(a) obrigatório(a). Alega a parte autora ter pleiteado o auxílio-doença em 18/05/2016, que foi indeferido pela autarquia que a considerou capaz para o labor. Salienta ser segurada como contribuinte individual, porém, em razão do problema de saúde que a acomete, encontra-se inválida para desenvolver seu trabalho. O feito foi recebido, concedeu-se a gratuidade da justiça. Contudo, a tutela de urgência foi indeferida, haja vista a necessidade de realização de perícia médica judicial (Num. 9214179 - Pág. 1/5). O laudo pericial foi realizado e concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte requerente para exercício das atividades que anteriormente exercia (Num. 14483114 - Pág. 1/12). Devidamente citada, a autarquia-ré, em contestação, arguiu preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, impugnando, a preexistência da doença, sobretudo, a qualidade de segurada. Subsidiariamente, indicou possível data para início do benefício (Num. 13409031 - Pág. 1/8). Impugnação a contestação ratificando os pedidos iniciais (Num. 16237814 - Pág. 1/9). II - FUNDAMENTAÇÃO II.1- Da prejudicial A arguição da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não surte qualquer efeito, pois que o benefício foi requerido em 18/05/2016 e indeferido em 17/06/2016 (Num. 6632503 - Pág. 1), sendo que a presente ação previdenciária foi proposta em 23/04/2017. Com isso, vê-se que, no interregno entre o cessamento do benefício e a postulação judicial, transcorreu lapso temporal inferior ao prescricional estabelecido no dispositivo suso mencionado de regência. II.2- Do mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e existência válida da relação jurídico-processual, passo ao julgamento do mérito. Dispõem os arts. 25, inciso I, 42, §§ 1º e 2º e, 59 da Lei 8.213/91: "Art. 25. A



concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) A qualidade de segurado do requerente; b) O cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) A superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) O caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No particular, a qualidade de segurada da parte demandante e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados nos documentos apresentados na inicial, principalmente o extrato previdenciário CNIS (Num. 8265503 - Pág. 1/2), pois em que pese sua última contribuição antes do início da enfermidade tenha sido em 10/08/2013, verifica-se que a parte autora recebeu seguro desemprego até 20/12/2013 (Num. 16237831 - Pág. 1/3), razão pela qual teve sua condição de segurada prorrogada por mais 12 (doze) meses. Assim, considerando que a data de início da incapacidade se deu em 05/11/2014 conforme laudo médico pericial (Num. 14483114 - Pág. 1/12), constata-se a qualidade de segurada da parte autora, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." De outro lado, a moléstia incapacitante está provada no laudo médico pericial de Num. 14483114 - Pág. 1/12, que concluiu ser ela portadora de patologias crônicas degenerativas, a resultar incapacidade parcial e permanente para atividades que envolvam risco ergonômico postural e manuseio de carga. Malgrado o digno médico perito tenha asseverado pela possibilidade de reabilitação profissional, ao mesmo tempo sopesou a escolaridade (ensino fundamental incompleto), circunstância que, aliada à idade (52 anos de idade), dificulta sobremaneira tal recolocação no mercado de trabalho (Num. 14483114 - Pág. 11). E não há falar em preexistência da doença quando da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na forma do § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, pois que a parte autora, malgrado tenha vínculo empregatício de curto período, de 1º/06/2012 a 10/08/2013 e tenha recebido seguro desemprego até 20/12/2013, passou a contribuir facultativamente a partir de 1º/12/2014, contribuições que se estenderam até 30/11/2015, estando devidamente segurada quando do surgimento da incapacidade, consoante o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Num. 15663145 - Pág. 2, documento comprobatório do recebimento de seguro desemprego de Num. 16237831 - Pág. 1/3, data da incapacidade estabelecida pelo laudo médico pericial de Num. 14483114 - Pág. 6 (05/11/2014) e da realização do exame de Num. 6632506 - Pág. 3 (05/11/2014). Portanto, restaram demonstrados os requisitos para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado. A data de início do benefício (DIB) corresponderá a 18/05/2016, data do requerimento

administrativo (Num. 6632503 - Pág. 1), máxime porque, desde esta época, a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho, como constatado nos autos. Em razão da procedência, faz-se necessário o cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 300 do NCPC, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. Essa imposição sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do NCPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida na sentença consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação, considerado, ademais, seu caráter alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor de RUTH DE SOUZA, brasileiro(a), faxineira, portador(a) da CI/RG nº 1431178-0 SSP/MT e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.369.461-09, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. b) DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o cumprimento imediato da sentença, no que respeita apenas à implantação do benefício, a ser feita em até 30 (trinta) dias após a intimação da sentença, conforme art. 1.288, § 7º, inciso I, da CNGC/TJMT, tendo como data de início do benefício (DIB) em 18/05/2016, data do requerimento administrativo (Num. 6632503 - Pág. 1). c) REJEITAR a arguição prejudicial da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, porquanto, no interregno entre o indeferimento administrativo e a postulação judicial, transcorreu lapso temporal inferior ao prescricional estabelecido no dispositivo suso mencionado de regência. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS As recentes decisões proferidas por este Juízo, determinando a implantação de benefícios pelo INSS, não têm sido acatadas. Portanto, a indiferença, o menosprezo e o descaso reiterado do Poder Executivo para com as decisões emanadas do Poder Judiciário quase beiram o desrespeito para com a garantia do livre exercício deste Poder, não valendo de nada a liberdade de ação quando ela não é atendida, observada e cumprida. Exatamente por isso, a imposição constitucional não se constitui como mera indicação, instrução ou opinião. Ao revés, é disposição dotada de alta densidade normativa, e por isso vinculante ao administrador público, o que a ensejar, inclusive, a sua excepcional exigibilidade pelo Poder Judiciário, de modo a afastar a omissão patológica do poder público e o perigoso fenômeno de desvalorização funcional da constituição escrita. Por todos estes fundamentos, o reiterado e constante desprestígio às decisões deste Foro constitui ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e cria embaraço à sua efetivação, possibilitada a incidência da multa pessoal a todos aqueles que, DE QUALQUER FORMA PARTICIPEM DO PROCESSO, ainda que não seja parte, como é o caso do Gerente Executivo do INSS de Sinop, protagonista para que a decisão judicial seja cumprida, na previsão do art. 77, inciso IV e § 2º, do NCPC: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta." Assim, considerando-se que o valor da causa é irrisório em comparação ao porte da União, diante da manifesta gravidade do caso por veicular verbas alimentares e da repercussão negativa do descumprimento da decisão judicial, por abalar a credibilidade no funcionamento das instituições públicas, bem ainda pela indiferença, pelo menosprezo e o descaso reiterado do Poder Judiciário, fixo, desde já, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em 10 (DEZ) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, atualmente correspondente a R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), com fulcro no § 5º, do art. 77, do Estatuto Processual Civil, a ser CUSTEADA PELO GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SINOP, Sr. ODIX JUSTINO PETRONILHO, responsável pela implantação



dos benefícios desta região norte de Mato Grosso, ou quem lhe fizer as vezes, multa que será exigível caso não cumprida a presente decisão judicial no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a presente como ADVERTÊNCIA a que se refere o § 1º, do mesmo art. 77, do citado diploma legal. ADVIRTA-SE ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SINOP de que o descumprimento da presente decisão poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, na inteligência do § 1º, do art. 77, do NCP, desde já fixada no importe de 10 (DEZ) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, atualmente correspondente a R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), com fulcro no § 5º, do art. 77, do mesmo Estatuto Processual Civil, sem prejuízo de eventuais sanções criminais (crime de desobediência), civis (improbidade administrativa) e processuais. Esclareça-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SINOP e à Procuradoria Federal Especializada (INSS) do Estado de Mato Grosso que a multa fixada não se trata da corriqueira execução indireta por meio de multa civil diária, cabível somente às partes do processo, mas de multa por ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, passível de incidir a terceiros por se tratar de sanção dirigida a qualquer pessoa que de qualquer forma participa do processo e deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais ou cria embaraços à sua efetivação, nos precisos termos do art. 77, “caput” e inciso IV, do NCP. Não implantado o benefício de forma voluntária pelo INSS, incidente a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não havendo recurso contra esta ou, havendo, julgado improcedente, deverá o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SINOP, SR. ODIR JUSTINO PETRONILHO, responsável pela implantação dos benefícios desta região norte de Mato Grosso, ou quem lhe fizer as vezes, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ela ser parcelada em até 10 (dez) vezes iguais, mediante boletos a serem emitidos pelo sítio eletrônico desta Corte de Justiça, em benefício do fundo de Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS. Não sendo paga a multa no prazo fixado, deverá ela ser inscrita como dívida ativa do Estado de Mato Grosso, executada sob o rito da Lei 6.830/80 com destinação igualmente ao fundo retro mencionado (Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS), em obediência ao § 3º, do art. 77, do NCP. Intime-se, PESSOALMENTE, em caráter de urgência, da presente decisão, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SINOP, SR. ODIR JUSTINO PETRONILHO, responsável pela implantação dos benefícios desta região norte de Mato Grosso, ou quem lhe fizer as vezes. No tocante à atualização dos valores atrasados, determino seja observado o precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral, ou seja, por se tratar de relação jurídica não-tributária, bem como o recente decisório do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG, em sede de recurso repetitivo, com atualização monetária pelo INPC (Sistema Jusprev II - Previdenciário I+TR(07/09)+INPC), em respeito ao princípio constitucional da isonomia, e juros moratórios na forma do 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, ambos a contar do vencimento de cada prestação devida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até esta data, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado de Súmula 111 – Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas), com fulcro nos §§ 2º e 3º, do art. 85, do NCP, pois que: a) regular a natureza e a importância da causa; b) acessível o lugar da prestação do serviço; c) bom o grau de zelo do profissional e o trabalho por ele realizado; e d) baixa exigência temporal do serviço fornecido. ADVIRTA-SE ao douto causídico da parte autora de que o cumprimento da sentença ou execução dela em índices e parâmetros diversos do acima estabelecido também será punido como ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, pois que deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e cria embaraço à sua efetivação, cabendo ao magistrado fixar multa de até 20% (vinte por cento) do valor causa, ou, se irrisório ou inestimável, de até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo de sanções criminais, civis e processuais, tudo na determinação do art. 77, inciso IV, §§ 1º, 2º e 5º, do NCP, servindo a presente como ADVERTÊNCIA a que se refere o § 1º, do mesmo art. 77, do citado diploma legal “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; § 1o Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à

dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.” Deixo de condenar o polo passivo nas custas processuais, ante a isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 c.c. o art. 3º, inciso I, da Lei Estadual 7.603/01 e o art. 460 da CNGC/TJMT. Deixo de remeter os autos para reexame necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que o direito controvertido não excede a 1.000 (um mil) salários-mínimos, art. 496, § 3º, inciso I, do NCP. Nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT, alterado pelo Provimento nº 41/2016, fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais do médico perito. Intime-se o médico perito a respeito desta decisão e para informar os dados bancários para levantamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, caso necessário. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, observando-se em tudo a novel CNGC. Cumpra-se. Colíder, 13 de fevereiro de 2019.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001259-76.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JBS S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

STEMAC SA GRUPOS GERADORES (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO NOSCHANG DA SILVA OAB - RS49724 (ADVOGADO(A))

JAIME MARTINS DA SILVA OAB - RS49410 (ADVOGADO(A))

MARCO ANTONIO AGUIAR FRAGA OAB - RS75218 (ADVOGADO(A))

Certidão de Impulsão - Ato Ordinatório Impugnação à Contestação Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)s advogado(a)s da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça(m) impugnação a contestação apresentada nos autos. COLÍDER, 17 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002128-39.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

M. D. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA DE FREITAS ROSA OAB - MT9028/B (ADVOGADO(A))

MELISSA SARZI SARTORI OAB - MT7914/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. J. P. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

T. M. (TESTEMUNHA)

F. D. C. D. C. (DEPRECADO)

J. D. C. D. M. (DEPRECANTE)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE COLÍDER PRIMEIRA VARA DESPACHO/DECISÃO Processo: 1002128-39.2018.8.11.0009. Vistos. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha da parte requerida TARCISIO MARTINELLI, para o DIA 16 DE MAIO DE 2019, às 15H00. Ausente eventual documento, solicite a complementação junto à origem. Intime-se a testemunha da parte requerida. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se COM URGÊNCIA, expedindo-se o necessário. Colíder, 6 de dezembro de 2018.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002188-12.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO PORTELLA GAONA (REQUERENTE)

BRANDAO E GAONA LTDA - ME (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO OAB - MT0005347A (ADVOGADO(A))

Silvio Eduardo Polidorio OAB - MT0013968A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA ECONOMICA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

RODRIGO CALDEIRA FARINA (TESTEMUNHA)

EVANDRO ALLAN MARCAL (TESTEMUNHA)

JURACI CAMPOS FERRAZ (TESTEMUNHA)

FORUM DA COMARCA DE COLIDER (DEPRECADO)

Juizo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT (DEPRECANTE)

ELAINE REGINA S FERNANDES (TESTEMUNHA)

ROSELI CARVALHO LOBO (TESTEMUNHA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE COLÍDER PRIMEIRA VARA DESPACHO/DECISÃO Processo: 1002188-12.2018.8.11.0009. Vistos. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas da parte autora EVANDRO ALLAN MARÇAL, RODRIGO CALDEIRA FARINA, ROSELI CARVALHO LOBO, JURACI CAMPOS FERRAZ e ELAINE REGINA S. FERNANDES, para o DIA 23 DE MAIO DE 2019, às 15H00. Ausente eventual documento, solicite a complementação junto à origem. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se COM URGÊNCIA, expedindo-se o necessário. Colíder, 14 de dezembro de 2018.

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002183-87.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGIANE CORTEZ ZANE (REQUERIDO)

ACACIO DAMIAO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

FORUM DA COMARCA DE COLIDER (DEPRECADO)

Juizo da Vara Única da Comarca de Itaúba MT (DEPRECANTE)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Colíder Avenida Juiz Vladimir Aparecido Baptista, S/nº Q. 16, Setor Leste, Res. Everest, Bairro Jardim Vânia - Colíder - MT Telefone: 66 3541-1285, ramal 230 E-mail: co.1vara@tjmt.jus.br Certidão de Impulsão - Ato Ordinatório Manifestação de certidão de Oficial de Justiça Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m) acerca da certidão negativa de diligência de id.17629652. COLÍDER, 18 de fevereiro de 2019 PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Ato Ordinatório Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1002089-42.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BERTI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADERSON SILVA BENTO OAB - MT0018153A (ADVOGADO(A))

KELLY DA SILVA BERGAMIM OAB - MT18696/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEVERSSON LUIZ DEMBOGURSKI (REQUERIDO)

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Secretaria da Primeira Vara da Comarca de Colíder Avenida Juiz Vladimir Aparecido Baptista, S/nº Q. 16, Setor Leste, Res. Everest, Bairro Jardim Vânia - Colíder - MT Telefone: 66 3541-1285, ramal 230 E-mail: co.1vara@tjmt.jus.br Certidão de Impulsão - Ato Ordinatório Manifestação de certidão de Oficial de Justiça Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e art. 482, inciso VI e § 7º, art. 701, inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar estes autos INTIMANDO o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, para que no prazo de

05 (cinco) dias, manifeste(m) acerca da certidão negativa de diligência de id. 17782981. COLÍDER, 18 de fevereiro de 2019 PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-31 ARRESTO

Processo Número: 1000217-55.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARTINS & BRUCHMAM MARTINS LTDA (REQUERENTE)

LIDER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO LAVEZZO OAB - MT0005709A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERRI L ALVES (REQUERIDO)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora acerca da decisão de id. 18060588 constante nos autos, bem como, para que compareça a Secretaria da 1ª Vara juntamente com o representante legal da parte autora, Sr. Flávio Martins Simone, a fim de assinar o Termo de Caução expedido nos autos. Colider/MT, 18 de fevereiro de 2019. PATRÍCIA NOVAES COSTA DOMINGUEZ Analista Judiciária

Expediente

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 86209 Nr: 3617-07.2013.811.0009

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONI REZENDE DE PAULA - OAB:14205/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico, para todos os efeitos de direito, que autorizado pelo art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, c/c o art. 482 inciso vi e § 7º, art. 701 inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e art. 21 da Ordem de Serviço 01/2019-Primeira Vara, passo a impulsionar estes autos a fim de:

INTIMAR a Fazenda Pública/INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se lhe aprouver, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, bem como, na forma do art. 6.º da Resolução n.º 115 do CNJ, inciso XIV do artigo 7.º e art. 11, ambos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, INTIMÁ-LA para que informe, na mesma oportunidade, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9.º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, havendo resposta de pretensão de compensação, na forma retro mencionada, será a parte exequente INTIMADA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após o que, serão os autos conclusos para decisão a respeito, se for o caso.

INTIMAR a Fazenda Pública/INSS que, não sendo impugnado o cumprimento de sentença ou resolvida a impugnação, o pagamento será requisitado por meio de Ofício de Requisição de Pequeno Valor à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo. Conforme inteligência do art. 100 da Constituição Federal; art. 535, § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil; art. 128 da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000; Leis n.º 10.259/2001 (arts. 3.º e 17, § 1.º) e n.º 12.153/2009 (art. 13) e demais disposições legais aplicáveis.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 84343 Nr: 1737-77.2013.811.0009

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JDSF

PARTE(S) REQUERIDA(S): AMZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON FRANCISCO DONINI - OAB:8406/MT, MANOEL FRANCISCO DA SILVA - OAB:3529-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADMAR AGOSTINI MÂNICA -



**OAB:MT-3560, NEUMA TEREZINHA PORPORATTI CIELO -
OAB:MT-3598-B**

Certifico, para todos os efeitos de direito, que cumprindo a Ordem de Serviço nº 01/2019/PRIMEIRA VARA (art. 16), e artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, bem como, os artigos 482 inciso VI e § 7º, artigo 701 inciso XVIII da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, passo a impulsionar o presente feito para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifeste a parte autora, e em seguida a parte requerida sobre os laudos de fls. 127/128, fls. 130/131, inclusive a parte requerida, no mesmo prazo, sobre as petições fls. 114/115, 116/117, 118/124.

Após, juntada as manifestações das partes, ao MPE para manifestação no prazo legal.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 43606 Nr: 522-76.2007.811.0009

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EVA VASCONCELOS AGUIRRE, ALINE DE VASCONCELOS AGUIRRE, ALAN DE VASCONCELOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER, INDÚSTRIA DE COUROS E INSUMOS COLÍDER LTDA, Sebastião Bueno Xavier, ROSANA SORGE XAVIER, FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON PLENS - OAB:5603/MT, João Bosco Rodrigues Monteiro - OAB:7501/MS, Leda Marcia Oliveira Monteiro - OAB:7831/MS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - OAB:MT-2615, ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - OAB:6763/MT

Vistos.Considerando a inércia da parte executada em relação à determinação de fl. 989, a fim de que se manifestasse a respeito da petição da parte exequente de fls. 927/930, conforme certificado à fl. 1243.Considerando que o agravo de instrumento de fls. 992/1011, interposto pela parte executada, foi julgado IMPROCEDENTE, consoante a r. decisão de fls. 1215/1219.DEFIRO o pedido da parte exequente de fls. 1220/1222 e, em observância às disposições contidas nos arts. 879, inciso II e 881, do NCPC, bem como às determinações do art. 1081 e seguintes da CNGC/MT, determino que a alienação do imóvel penhorado seja realizada por meio de leilão judicial.Proceda-se às formalidades e exigências legais para realização de hasta pública.Assim, NOMEIO como leiloeiros judiciais CIRLEI FREITAS BALBINO DA SILVA (Leiloeira Pública Oficial matriculada na Junta Comercial do MT sob o nº 22), JOABE BALBINO DA SILVA (Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do MT sob o nº 29 e junto a FAMATO como Leiloeiro Rural sob o nº 67/2013) e LUIZ BALBINO DA SILVA (Leiloeiro Rural matriculado na FAMATO sob o nº 66/2013), os quais deverão observar deveres e responsabilidades, nos termos dos arts. 884 do NCPC e 1.098 da CNGC.FIXO comissão no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do(s) bem(ns) arrematado(s), pagos pelo arrematante em caso de venda e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da dívida, pagos pelo devedor em caso de pagamento ou remissão, nos termos do art. 1.131 da CNGC.PROCEDA-SE à avaliação do(s) bem(ns), caso ainda não tiver sido feita, e após, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Decorrido o referido prazo, certifique-se e, em nada sendo requerido, DESIGNE-SE data para realização de hasta pública. EXPEÇA-SE edital para fixação no lugar de costume e publicação fazendo constar a existência de eventual ônus.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 2218 Nr: 165-82.1996.811.0009

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLINIO IVO FACCIO FILHO, ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA FACCIO, VICENTE GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:OAB/MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT/ 8184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADMAR AGOSTINI MÂNICA - OAB:MT-3560, JOSE ROBERTO ALVIM - OAB:MT-3285

Vistos.

INDEFIRO o pleito retro, visto que a parte autora deixou de apresentar de pedido de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, a parte executada até a presente data não foi intimada para efetuar o pagamento do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 100962 Nr: 2837-62.2016.811.0009

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICREDI NORTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDENIR APARECIDO MOTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDUARDO ALVES MARÇAL -

OAB:OAB/MT 13.311, THAIZA SILVA BRITO - OAB:MT 21929/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

As partes firmaram acordo no qual estabeleceram parâmetros para a resolução completa do objeto jurídico perseguido, requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, que passa a ser parte integrante desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, com isso, JULGO EXTINTO o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes ou, não havendo estipulação sobre isso, devem ser igualmente partilhadas, nos termos do § 2º, do art. 90, do NCPC, salvo se beneficiárias da justiça gratuita, caso em que os valores decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade durante o lapso de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da respectiva decisão, na dicção do § 3º, do art. 98, do NCPC.

Nos termos do art. 914 da CNGC/MT, é dispensada a intimação das partes.

Fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APLO/PJE/TJMT, nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT.

Publique-se.

Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 100617 Nr: 2611-57.2016.811.0009

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE COLÍDER ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CÍCERO PAULO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROSÂNGELA ROMANO FERREIRA DA SILVA - OAB:OAB/MT 17.593-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

INDEFIRO o pleito retro, visto que a parte autora deixou de apresentar de pedido de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, a parte executada até a presente data não foi intimada para efetuar o pagamento do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 90671 Nr: 3502-49.2014.811.0009

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON CARLOS MARQUES LEITE



PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIO LEME ANTONIO - OAB:MT 12613 B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando que o pleito de cumprimento de sentença versa especificamente sobre a execução dos honorários sucumbenciais postulados pelo(a) próprio(a) causídico(a), atuante nesta Comarca de Colíder, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para o cálculo das custas e taxas judiciais pendentes nesta fase processual.

Após juntado o demonstrativo do débito, intime-se o(a) nobre causídico(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1002014-03.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

APOLO DA SILVA RODRIGUES (EXECUTADO)

JOAO BATISTA RODRIGUES (EXECUTADO)

Certifico que faço a juntada de correspondência devolvida sem cumprimento, tendo em vista que, segundo o Correio, não existe o numero indicado. Por esta razão, apesar da parte autora já ter se manifestado informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação, Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018 / 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista A DEVOLUÇÃO DE AMBAS AS CORRESPONDÊNCIAS enviadas com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e CITAR os requeridos. Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento normal do feito, com a tentativa de CITAR os executados por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento das diligências, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000065-07.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON CAMARGO (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018 / 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista devolução de correspondência, Com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e também a CITAR, informando que o requerido "mudou-se" do endereço informado. Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento normal do feito, com INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do executado por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento da diligência do mesmo, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo o comprovante do recolhimento ser juntado aos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000772-09.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDINA BERNARDES DA SILVA (EXECUTADO)

ANTONIO E SILVA DOS SANTOS - ME (EXECUTADO)

ANTONIO EMERSON SILVA DOS SANTOS (EXECUTADO)

SOLANGE BERNARDES DA COSTA SILVA (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018 / 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista devolução, de todas as correspondências, Com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e também a CITAR, informando que dois requeridos "mudaram-se" do endereço informado e dois que "não existe o numero indicado". Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento normal do feito, com INTIMAÇÃO e CITAÇÃO dos executados por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento das diligências, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo o comprovante ser juntado aos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001310-87.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA APARECIDA BARBOSA (EXECUTADO)

FABIO GASPAS DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

ANA PAULA APARECIDA BARBOSA 06611750142 (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018 / 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista devolução, de todas as correspondências, com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e CITAR os requeridos informando que dois dos endereços informados "não existe o numero indicado" e um, a pessoa é "desconhecida". Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento do feito com INTIMAÇÃO e CITAÇÃO dos executados por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento das diligências, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo comprovar nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001664-15.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB - MT0016285A (ADVOGADO(A))

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LAUDELIS FERREIRA DO CARMO (EXECUTADO)

Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018 / 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista devolução, que ora junto, da correspondência, com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e CITAR o requerido informando que "não existe o numero indicado". Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento do feito com INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do executado por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento da diligência, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo comprovar nos autos.



Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001658-08.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S/A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DOUGLAS BISPO DOS SANTOS (RÉU)

Nos termos da Legislação Processual vigente e conforme autorização da Portaria nº 02/2018/ 2ª Vara- Comarca Colíder- MT, INTIMO o Advogado da exequente, a fim de que se manifeste, no prazo legal, tendo em vista devolução, de correspondência, com o objetivo de INTIMAR para comparecimento em audiência e CITAR o requerido informando que "não existe o numero indicado" . Fica desde já o advogado da parte Autora, INTIMADO de que, se for requerido o prosseguimento do feito com INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do executado por OFICIAL DE JUSTIÇA, deverá promover o pagamento da diligência, através do recolhimento da guia a ser emitida no site de tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, devendo comprovar nos autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001582-81.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT0012113A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DONIZET APARECIDO DA SILVA (EXECUTADO)

NORIVALDO VICENTE PARTEZANI (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER 2ª VARA DE COLÍDER AV. JUIZ VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA, S/N, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para, no prazo legal, pugnar o que entender de direito, acerca do documento de ID:18049754.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000431-17.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANE PLACIDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da parte autora, para que se manifeste, NO PRAZO LEGAL, acerca dos documentos (contestação) protocolados pelo requerido no ID: 9779241.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001180-34.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

EDER VILLALVA AQUINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da parte autora, para que se manifeste, NO PRAZO LEGAL, acerca dos documentos (contestação) protocolados pelo requerido.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001283-41.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

IRENE DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO LEME ANTONIO OAB - MT0012613A-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAB COLIDER LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB - MT0009494A (ADVOGADO(A))

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da parte autora, para que se manifeste, NO PRAZO LEGAL, acerca dos documentos (contestação) protocolados pelo requerido.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000380-06.2017.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA LOPES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLI HENRIQUE GARCIA OAB - MT0020979A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO(A))

Certifico, que o sistema não enviou para publicação A INTIMAÇÃO de ID:101199911, assim refaço a INTIMAÇÃO da parte autora, para no prazo legal, impugnar a contestação.

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 47350 Nr: 1144-24.2008.811.0009

AÇÃO: Depósito->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Manoel Archanjo Dama Filho - OAB:4482/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): ANA PAULA DA SILVA, Cpf: 95165886115, Rg: 15.439.046, brasileiro(a), casado(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Despacho/Decisão: Autos nº: 1144-24.2008.811.0009.Código Apolo nº: 47350.Vistos, etc.1 – Em que pese à argumentação da parte exequente no pleito de fls. 103-103 verso, INDEFIRO o respectivo pedido de busca de bens para posterior penhora, uma vez que a relação processual ainda não foi aperfeiçoada.2 – A fim de dar regular prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 91, em especial, proceder com a citação do executado mediante edital.Às providências.Colíder/MT, 05 de fevereiro de 2018. Giselda Regina Sobreira de Oliveira AndradeJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Myrna Nayara Queiroz Leite Viana, digitei.

Colíder, 24 de maio de 2018

Rosângela Block Banazeski Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade**

Cod. Proc.: 56239 Nr: 624-59.2011.811.0009

AÇÃO: Arrolamento Sumário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ WILSON TRINDADE DE SOUZA, QUITÉRIA CAROLINA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ADEMILSON TRINDADE SOUZA - Espólio de

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WEDERSON FRANCISCO DA SILVA - OAB:12611-B/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Autos nº: 624-59.2011.811.0009.Código Apolo nº: 56239.Vistos, etc.JOSÉ WILSON TRINDADE DE SOUZA E QUITÉRIA CAROLINA DE SOUZA ajuizaram a presente Ação de Abertura de Inventário pelo Rito de Arrolamento Sumário, em razão do falecimento do filho ADEMILSON TRINDADE DE SOUZA....DECIDO.Sem delongas, estando preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produzam seus efeitos legais, a partilha apresentada às fls. 08, ou seja, a renúncia de Quitéria Carolina de Souza ao quinhão que lhe cabia.Desta feita, a totalidade do bem deixado pelo de cujus descrito na inicial caberá ao Sr. JOSÉ WILSON TRINDADE DE SOUZA. INTIME-SE a Fazenda Pública da sentença ora proferida, para os fins do artigo 659, § 2º, do CPC, ressaltando que a sua intervenção se atém à verificação do recolhimento do ITCD, possibilitando a cobrança de eventual diferença pela via administrativa.Transitada em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN-MT a fim de alterar os dados da motocicleta indicada no documento de fl. 28 para o nome JOSÉ WILSON TRINDADE DE SOUZA, para tanto encaminhe-se cópia do documento mencionado, bem como a petição de fl. 71, na qual consta os dados pessoais de José Wilson Trindade de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sem custas.Após, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe.ÀS PROVIDÊNCIAS.Colíder/MT, 27 de setembro de 2018.Giselda Regina Sobreira de Oliveira AndradeJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 92955 Nr: 1291-06.2015.811.0009

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ISABEL DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDSON PLENS - OAB:5603/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da parte, para que se manifeste, NO PRAZO DE 05 DIAS, acerca DO DOCUMENTO DE DE FLS. 115, nos autos em referência que se encontram à disposição na Secretaria.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade**

Cod. Proc.: 101647 Nr: 3377-13.2016.811.0009

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RSB, IGDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): EB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - OAB:MT 7.010, PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - OAB:OAB/MT 10.629**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

"...Trata-se de Ação de inventário dos bens deixados por Edelberto Bragante, falecido em 19 de setembro de 2016(...) Por fim, às fls. 200-201, Elisângela Peral Silva, reiterou o pedido de fl. 183 e noticiou a venda de veículo indicado como sendo propriedade do espólio, sem autorização judicial.DECIDO.1) Concernente ao pedido de apresentação de balanço financeiro, a via pretendida pela requerente é inadequada, pois há previsão legal para ação de prestação de contas, nos termos do art. 553 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 553. As contas do

inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.Assim sendo, INDEFIRO os pedidos feitos às fls. 183/183v e 200/201, remetendo as vias ordinárias.2) Contudo, diante da notícia trazida à fl. 200v, de que a inventariante teria realizado a venda do veículo arrolado nas primeiras declarações (fl. 129), sem autorização judicial, INTIME-SE a inventariante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da venda e remoção da inventariante, nos termos do art. 622, inciso III, do CPC.3) No tocante ao pedido formulado pela inventariante às fls. 184/187, que busca autorização judicial para alteração do contrato social, entendo que também deve ser indeferido.Como consabido, a ação de inventário tem como finalidade a reunião dos bens e dívidas do de cujus, bem como a divisão do acervo entre os sucessores do falecido.Observa-se que o falecido Edelberto Bragante deixou aos sucessores 99% (noventa e nove por cento) das cotas capitais da empresa Porteira Agricola Produtos Agropecuários Ltda – Epp(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de autorização para alteração do contrato social da empresa Porteira Agricola Produtos Agropecuários Ltda – Epp.INTIMEM-SE.No mais, CUMPRA-SE integralmente a decisão de fls. 107/108V.Colíder, 04 de outubro de 2017.Giselda Regina Sobreira de Oliveira AndradeJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade**

Cod. Proc.: 92361 Nr: 899-66.2015.811.0009

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA FIGUEREDO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA - OAB:6015/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do auxílio-doença à autora Maria Figueiredo da Silva, equivalente ao SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, a partir da data da prévia entrada do requerimento na via administrativa (DER – 19/01/2015 - fl. 15 e 60v.), perdurando até a conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, na data do laudo pericial (05/10/2015 – fls. 31/40), [...] Ademais, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. [...] 5- Interposto recurso de apelação, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da insurgência, nos termos dos arts. 994 a 1.014 do Código de Processo Civil, INTIME-SE para as contrarrazões. Vencido o prazo, com ou sem elas, subam os autos sem demora ao Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.6 - Preclusas as vias recursais, o que deverá ser certificado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas, se nada for requerido em 15 (quinze) dias. 7 - Diante da eventual preclusão da via recursal voluntária, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente sentença, no que couber, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.Colíder/MT, 08 de fevereiro de 2019.Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade**

Cod. Proc.: 99577 Nr: 1878-91.2016.811.0009

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA PINTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVIO EDUARDO POLIDÓRIO - OAB:13.968/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Autos nº: 1878-91.2016.811.0009.

Código do Apolo: 99577.

Vistos etc.

A conciliação entre as partes, além de fomentar a pacificação social dos conflitos, contribui para a célere resolução da lide, possibilitando às partes



a formalização de acordo que melhor atenda seus interesses, bem como, dos envolvidos.

Logo, dispõe o art. 139, inciso V, do NCPC, que o incumbe ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V – Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desse modo, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2019, às 13h30min.

INTIMEM-SE.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

Colíder, 15 de fevereiro de 2019.

Giselda Regina Sobreira de Oliveira Andrade

Juíza de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115720 Nr: 3894-47.2018.811.0009

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): DCWDC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ISMAILI DE OLIVEIRA DONASSAN - OAB:16.045/MT

INTIMAÇÃO da advogada Dra Ismaili de Oliveira Donassan para que, no prazo de 03 dias devolva os autos na Secretaria, sob as penas do art. 431 da CNGC e 234 do CPC, a seguir transcritos: Art. 431. O Gestor judiciário manterá rigoroso controle sobre os prazos de devolução de autos em carga, providenciando a cobrança mensal por meio de intimação pela imprensa, por correspondência, ou por mandado, conforme o caso, para devolução no prazo de 3 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. § 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98922 Nr: 1423-29.2016.811.0009

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, GERCIONE MOREIRA FRANCO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MANOEL PINTO DA CRUZ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELISANGELA PERAL DA SILVA - OAB:13404/MT, Marluce Nubia Baldo dos Santos (Estagiária) [- OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR - OAB:MT/ 6.908-A

INTIMAÇÃO da defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000005-34.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

VALMIR TEIXEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS SANTOS BARBOSA OAB - MT24850/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LIVIA GONCALVES DE ALCANTARA RIVADAVIA (REQUERIDO)

ZENI GONCALVES DE ALCANTARA (REQUERIDO)

RESTAURANTE PAPIROU LTDA - ME (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO Certifico que, ante os termos do provimento n. 54/2007-CGJ, impulsiono os autos para INTIMAÇÃO do procurador da parte Autora, para ciência e manifestação no prazo legal, quanto à DEVOLUÇÃO da correspondência enviada à Requerida RESTAURANTE PAPIROU LTDA, conforme consta no id 18102995, dando assim prosseguimento ao presente feito. Colíder, 18 de Fevereiro de 2.019 Antonia V. da Costa Nunis Técnica Judiciária mat. 2747

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002166-51.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1002166-51.2018.8.11.0009 POLO ATIVO: Nome: JOANA BATISTA DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS INTIMAÇÃO do procurador do POLO ATIVO, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/04/2019 Hora: 14:40 devidamente acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para a audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). O não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000243-53.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA MARIA FRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1000243-53.2019.8.11.0009 POLO ATIVO: Nome: ANTONIA MARIA FRANCO POLO PASSIVO: Nome: Banco OLÉ CONSIGNADO INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO POLO ATIVO, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/03/2019 Hora: 13:00 devidamente acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para a audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). O não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010040-75.2012.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:



ROBERTO NERI ROSSIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))
MANOEL FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0003529S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 8010040-75.2012.8.11.0009. REQUERENTE: ROBERTO NERI ROSSIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente em desfavor da parte executada. Devidamente intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela parte executada, a parte exequente deu-se por satisfeita, pugnando ao fim pela expedição de alvará para levantamento dos valores. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda o(a) Sr(a). Gestor(a) Judiciário(a) com as providências necessárias para o levantamento do valor depositado e vinculado a este processo à parte exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC. Fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT, nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Colíder, 14 de agosto de 2018.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010040-75.2012.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO NERI ROSSIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))
MANOEL FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0003529S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 8010040-75.2012.8.11.0009. REQUERENTE: ROBERTO NERI ROSSIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente em desfavor da parte executada. Devidamente intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela parte executada, a parte exequente deu-se por satisfeita, pugnando ao fim pela expedição de alvará para levantamento dos valores. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda o(a) Sr(a). Gestor(a) Judiciário(a) com as providências necessárias para o levantamento do valor depositado e vinculado a este processo à parte exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC. Fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT, nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Colíder, 14 de agosto de 2018.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010040-75.2012.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO NERI ROSSIN (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON FRANCISCO DONINI OAB - MT0008406A (ADVOGADO(A))
MANOEL FRANCISCO DA SILVA OAB - MT0003529S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER SENTENÇA Processo: 8010040-75.2012.8.11.0009. REQUERENTE: ROBERTO NERI ROSSIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente em desfavor da parte executada. Devidamente intimada para se manifestar quanto ao depósito realizado pela parte executada, a parte exequente deu-se por satisfeita, pugnando ao fim pela expedição de alvará para levantamento dos valores. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda o(a) Sr(a). Gestor(a) Judiciário(a) com as providências necessárias para o levantamento do valor depositado e vinculado a este processo à parte exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC. Fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT, nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Colíder, 14 de agosto de 2018.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000255-67.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS BEZERRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE ALVES MARCAL OAB - MT0019483A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1000255-67.2019.8.11.0009 POLO ATIVO: Nome: JONAS BEZERRA DA SILVA POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A INTIMAÇÃO DO procurador do POLO ATIVO para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia : 02/04/2019 Hora: 13:00 devidamente acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para a audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). O não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000261-74.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

EPAMINONDAS ROSA FLUCH JUNIOR (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA PERAL DA SILVA OAB - MT0013404A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1000261-74.2019.8.11.0009 POLO ATIVO: Nome: EPAMINONDAS ROSA FLUCH JUNIOR POLO PASSIVO: Nome: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. INTIMAÇÃO da procuradora do POLO ATIVO para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, para o dia 04/04/2019 Hora: 13:00 devidamente acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para a audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). O não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1000093-09.2018.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA DARRYELLI CLARO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE ALVES MARCAL OAB - MT0019483A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB - MT7413/O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1000093-09.2018.8.11.0009 ESPÉCIE: [CANCELAMENTO DE VÔO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: FERNANDA DARRYELLI CLARO GOMES POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS Finalidade: INTIMAR a(s) parte(s) requerida(s), através do(a) Advogado(a)/Defensor(a)/Procurador(a), legalmente constituído nos autos, para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso inominado (id. 16494686), no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000254-82.2019.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO VINICIUS PIMENTEL MICHELETI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT0015523A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR DONIZETE VIEIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE COLÍDER JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER AVENIDA VLADEMIR APARECIDO BAPTISTA, s/nº, TELEFONE: (66) 3541-1285, JARDIM VÂNIA, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO KENDI ISHIKAWA PROCESSO n. 1000254-82.2019.8.11.0009 POLO ATIVO: Nome: MARIO VINICIUS PIMENTEL MICHELETI POLO PASSIVO: Nome: GILMAR DONIZETE VIEIRA INTIMAÇÃO DO procurador do POLO ATIVO, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, para o dia 09/04/2019 Hora: 12:20 devidamente acompanhado da(s) parte(s) constituinte(s). A intimação do autor para a audiência de conciliação será realizada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). O não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção do processo e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais

Comarca de Comodoro

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº. 04/2019-CA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE COMODORO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

CONSIDERANDO que a servidora Lucieni Rezende Garcia Borges, matrícula 21787, Analista Judiciária, designada Gestora Judiciária do Juizado Especial da comarca de Comodoro, encontra-se de atestado médico até o dia 27/02/2019.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MIKAEL DA COSTA FERREIRA, matrícula nº 34734, Analista Judiciário, para o exercício da função de Gestor Judiciário do Juizado Especial desta Comarca, em substituição a titular Lucieni Rezende Garcia Bortes, no período de 28 de Janeiro de 2019 a 27 de Fevereiro de 2019.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia ao Departamento de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Comodoro-MT, 11 de Fevereiro de 2019.

Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Juiz de Direito e Diretor do Foro

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000222-63.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

VERA MARIA BARROSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo: Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000222-63.2019.8.11.0046. REQUERENTE: VERA MARIA BARROSO Vistos. Cumpra-se na forma requerida, servindo a presente Carta Precatória como mandado. Expeça-se o necessário. Após, devolva com nossas homenagens. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000219-11.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ (EXECUTADO)

Outros Interessados:

ANDRE MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ (EXECUTADO)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DESPACHO Processo: 1000219-11.2019.8.11.0046. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: ANDRE MATHEUS PELLEGRINO SANCHEZ Vistos. Considerando que até o presente momento não há vinculação da guia de recolhimento das custas e taxas, intime-se a parte autora para providenciar a citada vinculação ou mesmo a arrecadação. Após a citada vinculação, autos conclusos para recebimento da inicial. Cumpra-se, expedindo o necessário. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001259-62.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB - RO3249 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J.F. ORNESKI (EXECUTADO)

JOSIANE FERREIRA ORNESKI (EXECUTADO)

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 16 da portaria 03/2017 deste juízo, intimo a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada ao autos no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000969-47.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO OAB - SP327559 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DARCI SOARES DE ARAUJO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA LEITE HEINSCH OAB - MT0012845A (ADVOGADO(A))

Considerando o disposto no artigo 203 § 4º do CPC e o artigo 28 da portaria 03/2017 deste juízo, CERTIFICO que nos autos foi requerido o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, e que tal



petição se encontra devidamente instruída com o demonstrativo de cálculo, razão pela INTIMO a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo montante. CERTIFICO também que neste momento realizo a mudança de classe processual.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000228-70.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL DOMINGOS DE BARROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Magistrado(s):

MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1000228-70.2019.8.11.0046. AUTOR(A): MANOEL DOMINGOS DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, RECEBO a petição inicial. Uma vez que no caso dos autos a demanda foi proposta contra o INSS e considerando que não existe órgão da procuradoria federal nesta comarca deixo de designar audiência de conciliação (CPC art. 334, §4º). Cite-se o réu, com a remessa dos autos, com a faculdade do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC – dobro), se quiser. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. Defiro a prioridade na tramitação processual com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Comodoro/MT. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende Juiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001276-98.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MAURILIO ANTONIO AVILA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CUIABÁ (RÉU)

Fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se, a preceito da certidão de tempestividade retro.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001347-03.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

W. A. N. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELI LOURENCO ARANTES DE OLIVEIRA OAB - MT23736/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

T. S. G. D. M. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO DECISÃO Processo: 1001347-03.2018.8.11.0046. AUTOR(A): WELITON ARANDA NONATO RÉU: THAIS SANTOS GOUVEIA DE MATOS VISTOS. WELITON ARANDA NONATO, ajuíza Ação de Família em desfavor de HELOISA CRISTINA GOUVEIA NONATO neste ato representada por sua genitora THAIS SANTOS GOUVEIA DE MATOS todos devidamente qualificados nos autos. Narrou à parte autora em síntese que a infante é fruto do relacionamento existente entre o autor e a requerida. Aduziu que o requerente no dia 28 de outubro de 2018, tentou pegar sua filha para passar seu aniversário, sendo impedido pela genitora. Requereu deste

modo, tutela de urgência a fim de que seja acolhido o montante oferecido a título de pensão alimentícia no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Junto à inicial vieram os documentos. É o relatório. Decido. Primeiramente, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II do CPC. Da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois se trata de ação em que se oferece alimentos para pessoa incapaz. Da tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim dispõe o artigo 24, da Lei n.º 5.478/68: Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (grifos nossos). Depreende-se dos autos que o requerente não pretende se furar ao pagamento da pensão à sua (s) filha (os) menor (es). Ao contrário busca de forma espontânea tutela judicial, para garantir a subsistência da (o) menor (es). Assim, entendo que os valores oferecidos no presente momento merecem ser acolhidos, mormente pelo fato de que eventual majoração do valor ofertado a título de pensão alimentícia carece de instrução do processo. Advirto que o binômio necessidade/possibilidade poderá ser melhor verificado ao longo da instrução, sem prejuízo de majoração se for demonstrado a sua necessidade. Desta forma, considero que se encontram presentes as hipóteses que autorizam a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada postulada com a ressalva de estes serem fixados de forma a atender as necessidades da (os) filha (os) dentro das possibilidades do genitor, o que constitui o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, §1º, do CC/02. Por fim, considerando que foram pleiteados pedidos que comportam ritos diferentes, aplico o procedimento que possui rito específico para ações de família. Da readequação do valor da causa de ofício. Considerando que o valor da causa apontado na exordial não condiz com os ditames contidos no CPC, READEQUO o valor da causa de ofício consoante permissivo legal contido no art. 292, §3º, CPC. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER LIMINAR pleiteada na exordial para o fim de DEFERIR o oferecimento de alimentos e, portanto FIXAR em favor da (os) menor (es) HELOISA CRISTINA GOUVEIA NONATO, a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Designo audiência de conciliação/ mediação consoante pauta do CEJUSC (11 de março de 2019 às 14h:00min) e após, cite-se a parte requerida pessoalmente no endereço acostado nos autos para comparecer à audiência de mediação e conciliação fazendo-se constar as advertências a que faz menção o art. 695, § 4º, CPC. Consigno que o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, contudo deverá fazer menção ao que dispõe o art. 695, §1º, CPC. Notifique-se o CEJUSC deste juízo a data para qual foi designada a audiência. Cientifique-se as partes que a audiência será realizada na sala de audiência do CEJUSC deste juízo. Consigno que a citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em que foi designada a audiência nestes autos consoante dispõe o art. 695, §2º, CPC. Retifique o sistema Pje para o fim de constar como valor da causa o patamar de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Expeça-se o necessário. Notifique-se o MP. Intimem-se. Cumpra-se. (assinado digitalmente) Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000443-80.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

MARTA DO CARMO DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIS SOUZA DA HORA OAB - MT18933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS - AGÊNCIA LUCAS DO RIO VERDE (RÉU)

Fica a parte apelada/requerente intimada a, querendo, apresentar contrarrazões de apelação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001448-40.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON ROBERTO PERRI BRUNETTA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION OAB - MT0021135A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

André Cheremeta (RÉU)

Wilson Cheremeta (RÉU)

W. CHEREMETA MECANICA AGRICOLA - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO Certidão Processo: 1001448-40.2018.8.11.0046; Valor causa: R\$ 100.000,00; Tipo: Cível; Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)[OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico que a data da audiência de conciliação fora reagendada para o dia 30/04/2019, 13h30min, junto ao CEJUSCC. Comodoro-MT, 18 de fevereiro de 2019 NICHOLAS SELZLER KLAHOLD Analista(a) Judiciário(a) SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE COMODORO E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32831623

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000150-76.2019.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB - RO8590 (ADVOGADO(A))

RODRIGO RODRIGUES OAB - RO2902 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REGILEILA PAULINO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se haja vista a juntada da certidão da contadoria.

Expediente

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 68400 Nr: 1806-61.2014.811.0046

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARTA OLIVEIRA CORDEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIR MAGALHÃES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE COMODORO - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - OAB:18.139/MT

Nos termos do artigo 5º, § 3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA à parte executada, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 528,54 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de fls.79/81. Este valor deverá ser de forma separada, sendo R\$ 394,84 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 133,70 (cento e trinta e três reais e setenta centavos), para fins da guia de taxa. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSÃO DE GUIAS ONLINE - PRIMEIRA INSTANCIA", clicar no item 11 (Custas e Taxas Finais ou Remanescentes), preencher os campos com o número único do processo, o CPF do pagante. Clicar no item custas incluir o valor e clicar no item taxa e preencher o valor da taxa. O sistema vai gerar o boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolizar a guia (paga) no protocolo geral do Fórum aos cuidados da central de arrecadação e arquivamento.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 64554 Nr: 2721-47.2013.811.0046

AÇÃO: Auto de Prisão em Flagrante->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE COMODORO - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): FABIO ESTANISLAU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER, para

devolução dos autos nº 2721-47.2013.811.0046, Protocolo 64554, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Juizado Especial Cível e Criminal

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000212-87.2017.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIA DA SILVA MOREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONIE JACIR THOMAZI OAB - MT0009877A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - SP0231747A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000212-87.2017.8.11.0046. EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA MOREIRA EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Vistos. Ressai dos autos que a exequente se manteve inerte quanto ao alvará expedido. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Em decorrência do silêncio, declaro a obrigação satisfeita com fulcro no artigo 526 §3º. Logo, o pagamento da dívida satisfaz a obrigação, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imitando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 17 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000544-20.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GESSICA RIBEIRO MOURA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000544-20.2018.8.11.0046. REQUERENTE: GESSICA RIBEIRO MOURA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Fundamento e decido. É sabido que este Juízo não poderá ficar à mercê da vontade das partes, vez que, se isto ocorresse, não haveria atenção aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, fazendo com que este instrumento atinja o seu fim específico. Atento aos autos verifico que o reclamante deixou de comparecer à audiência realizada em 23/01/2019, mesmo estando ciente do ato, posteriormente juntando manifestação de justificação para reagendamento do ato. Cumpre esclarecer que a qualquer trabalhador é dado o direito de comparecimento à audiências judiciais mediante a apresentação de atestado de comparecimento, sem que isto importe em prejuízo ao mesmo, pelo que NÃO ACOLHO a justificativa trazida. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades



legais. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 15 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000545-05.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

GESSICA RIBEIRO MOURA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000545-05.2018.8.11.0046. REQUERENTE: GESSICA RIBEIRO MOURA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. A sentença dispensa relatório nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. Fundamento e decido. É sabido que este Juízo não poderá ficar à mercê da vontade das partes, vez que, se isto ocorresse, não haveria atenção aos princípios do devido processo legal e da celeridade processual, fazendo com que este instrumento atinja o seu fim específico. Atento aos autos verifico que o reclamante deixou de comparecer à audiência realizada em 23/01/2019, mesmo estando ciente do ato, posteriormente juntando manifestação de justificação para reagendamento do ato. Cumpre esclarecer que a qualquer trabalhador é dado o direito de comparecimento à audiências judiciais mediante a apresentação de atestado de comparecimento, sem que isto importe em prejuízo ao mesmo, pelo que NÃO ACOLHO a justificativa trazida. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 15 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000799-75.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA AFONSA DE JESUS MORAIS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000799-75.2018.8.11.0046. REQUERENTE: AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: MARIA AFONSA DE JESUS MORAIS Vistos Ressai dos autos que as partes transigiram, conforme Termo de Audiência datado de 28/01/2019. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Face o acordo enunciado nos autos, não há razão para prosseguimento da demanda, posto que evidenciada a vontade das partes pelo término da lide. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo enunciado nos autos, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do mesmo

"Codex". Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. THALUÁ KRIGNL CAPELETTI Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 15 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000921-88.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSELI PAULINO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000921-88.2018.8.11.0046. REQUERENTE: M. A. DA SILVA MÓVEIS EIRELI EPP REQUERIDO: ROSELI PAULINO Vistos Ressai dos autos que as partes transigiram, conforme petição trazida aos autos. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Face o acordo enunciado nos autos, não há razão para prosseguimento da demanda, posto que evidenciada a vontade das partes pelo término da lide. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo enunciado nos autos, para que surta seus efeitos legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do mesmo "Codex". Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. THALUÁ KRIGNL CAPELETTI Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela Juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 15 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000797-08.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JEREMIAS COSTA RODRIGUES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000797-08.2018.8.11.0046. REQUERENTE: AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: JEREMIAS COSTA RODRIGUES Vistos. Ressai dos autos que a Reclamante requereu a extinção do feito pelo fato do Requerido ter pagado o que era devido, liquidando, portanto, a dívida. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. O pagamento da dívida satisfaz a obrigação, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos. Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se.



COMODORO, 17 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000794-53.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CECILIA BONIFACIO DE ANDRADE OAB - MT23949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EVAIR VICENSSOTTI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMODORO SENTENÇA Processo: 1000794-53.2018.8.11.0046. REQUERENTE: AGRO-SUL PRODUTOS AGROPECUARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP REQUERIDO: EVAIR VICENSSOTTI Vistos. Ressai dos autos que a Reclamante requereu a extinção do feito pelo fato do Requerido ter pagado o que era devido, liquidando, portanto, a dívida. É o sucinto relatório, até mesmo porque dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. O pagamento da dívida satisfaz a obrigação, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, em cumprimento aos limites procedimentais do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 526, § 3º c/c 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099/95). Certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Thaluá Krignl Capeletti Juíza Leiga Vistos Com esteio no artigo 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a decisão confeccionada pela juíza Leiga, imantando-a com a força jurídica pertinente ao ato, de tal sorte que determino sua concretização em todos os seus termos. Cumpra-se. COMODORO, 17 de fevereiro de 2019. Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior Juiz de Direito

Comarca de Jaciara

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1001466-72.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO HONDA S/A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - SP206339 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OZANIRA FLORENCIA DE OLIVEIRA CUNHA (REQUERIDO)

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Despacho Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000295-46.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VITORIA KAROLINY CARVALHO DOS SANTOS (REQUERENTE)

LUAN AYALA FERREIRA GONCALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEANE MALHEIROS ALVIM OAB - MT0018564A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ACORDO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000295-46.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Denoto que os requerentes pedem a concessão de assistência jurídica gratuita, mas deixam de trazer qualquer documento que demonstre a insuficiência de recursos. Conforme artigo 98 do CPC considera-se necessitada a pessoa

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). Assim, o citado artigo 98 e os seguintes do CPC, os quais tratam da assistência judiciária aos necessitados, devem ser interpretados tendo por base a Constituição da República, razão pela qual a parte deve comprovar sua insuficiência de recursos. Aliás, sendo as custas judiciárias um recolhimento de natureza claramente tributária, não pode o Poder Judiciário coadunar com práticas que indubitavelmente lesam o erário, aceitando cegamente todo e qualquer pedido de assistência. Desta forma, intemem-se os autores para completarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, acostando documentos que comprovem a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou anexando comprovantes de pagamento das custas e despesas processuais iniciais. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000281-62.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO PEREIRA MARTINS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000281-62.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Inicialmente, verifico que estão preenchidos os requisitos do Art. 319 do CPC, assim como foi observada a determinação posta no Art. 320 do mesmo diploma legal. Assim, não sendo o caso de aplicação do disposto no Art. 330 do CPC, com fundamento no disposto no Art. 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. Além disso, preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, a ação monitoria é pertinente. Expeça-se o mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios, estes equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, Art. 701), anotando-se, ainda, nesse mandado, que, caso os réus o cumpra, no prazo estipulado, ficarão isentos de custas processuais (CPC, Art. 701, §1º). Conste, ainda, que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos (CPC, Art. 702), e que, não havendo o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (Art. 701, § 2º, do CPC). Apresentando os réus embargos monitorios, no prazo legal, certifique-se e intime-se a autora para responder os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 702, § 5º, do CPC. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002808-21.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA FAUSTINO PEREIRA OAB - MT16834/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002808-21.2018.8.11.0010. Vistos, etc. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. O exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, porém deixou de indicar o valor devido e de apresentar o memorial dos cálculos, assim, intime-o para adequar o pedido no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Procedida a diligência, converta o feito em cumprimento de



sentença e intime-se o ente público/INSS, por meio de seu representante judicial (por carga, remessa ou meio eletrônico), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento complementar de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, limitando-se às matérias passíveis de impugnação na presente fase processual, e, em caso de alegação de excesso na execução movida pelo credor, declinar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da impugnação, na forma do artigo 535, § 2º, do CPC. Na forma do artigo 535, § 3º, do CPC, não havendo impugnação ou tendo esta sido julgada improcedente, expeça-se precatório ou RPV, conforme o valor da obrigação, sem necessidade de novo despacho. Autorizo, desde já, havendo requerimento expresso do credor, que no caso de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada seja, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 3º, do CPC), na forma do artigo 535, § 4º, do CPC. Não havendo impugnação não serão devidos honorários advocatícios ao credor, na forma do artigo 85, § 7º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002783-08.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ILCA PEREIRA DA COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ISLEI RIBEIRO DE MORAIS OAB - MT21825/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGIPLAN FINANCEIRA S.A (RÉU)

BANCO GERADOR S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON SALES BELCHIOR OAB - CE0017314A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Processo: 1002783-08.2018.8.11.0010. Vistos, etc. Considerando que o requerido BANCO AGIBANK S.A. impugnou o valor da causa (matéria inserta no artigo 337 do CPC), necessária a tomar a providência preliminar do artigo 351 do CPC, ouvindo-se o requerente em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000310-15.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAMIREZ PUGLIESI PAVAN OAB - SP385285 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000310-15.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Observo que a presente missiva precatória veio desacompanhada da petição inicial e instrumento do mandato conferido ao advogado da requerente, contrariando o inciso II, artigo 260, do CPC, assim, primeiro intime-se a parte que distribuiu a presente missiva para acostar os documentos em 15 (quinze) dias, sob pena de devolução. Caso acostados os documentos, desde já recebo a missiva precatória com fundamento no artigo 260 do CPC. Cumpra-se conforme deprecado, podendo a segunda via ou sua cópia servir de mandado e contrafé. Comuniquem-se, também, ao Juízo Deprecante todos os dados pertinentes, para os fins cabíveis, solicitando, se for o caso, os documentos faltantes, tudo de acordo com o estabelecido na CNGC. Após, devolva-se com nossas homenagens. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000312-82.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARTELLI TRANSPORTES LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIRO JOAO PASQUALOTTO OAB - MT0003569A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERMARI TRANSPORTES LTDA. - ME (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000312-82.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Presentes os requisitos legais (art. 260 do CPC), recebo a missiva precatória. Cumpra-se conforme deprecado, podendo a segunda via ou sua cópia servir de mandado e contrafé. Comuniquem-se, também, ao Juízo Deprecante todos os dados pertinentes, para os fins cabíveis, solicitando, se for o caso, os documentos faltantes, tudo de acordo com o na CNGC/MT. Assim, designo audiência para o dia 21 de março de 2019, às 15h30min. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000314-52.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DELFINO GUIMARAES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR OAB - MT8143/A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000314-52.2019.8.11.0010 Vistos etc. Firmada a competência deste Juízo, forte na competência excepcional do §3º do artigo 109 da Constituição Federal. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do CPC, com fundamento no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. Desde já, defiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do CPC. Considerando o Ofício Circular da AGU/PF-MT/DPREV nº 01/2016, em consta orientação dos Procuradores Federais pela não realização de acordos em audiência de conciliação, bem como ante a impossibilidade de locomoção dos mesmos para as audiências de conciliação devido ao grande número de demandas em várias Cidades do Estado, cite-se o réu, por remessa postal, com a faculdade do artigo 212, §2º, do CPC, para que responda a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 183 do CPC – dobro), se quiser. Com a chegada da contestação, intime-se a autora para impugnar no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1002925-12.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LEILA RAQUEL RUGERI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO DA COSTA VALERIO OAB - MT23066/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DULCE RUGERI (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE JACIARA - MT (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002925-12.2018.8.11.0010 Vistos etc. Defiro a dilação de prazo pedida à ref. 17960303, contudo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, por ser mais razoável frente à tarefa a ser realizada e diante do prazo previsto em lei. Aguarde-se no arquivo provisório.



Intime-se. Cumpra-se. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Despacho Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1000317-07.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NATHALIA SILVA ROCHA (REQUERENTE)

JANETE SILVA ROCHA (REQUERENTE)

IVAN NILSON DA SILVA ROCHA (REQUERENTE)

CRISTINA ASSUNCAO DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO OAB - MT0010919A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000317-07.2019.8.11.0010 Vistos, etc. Antes da análise acerca do recebimento da inicial, determino que as requerentes esclareçam se o valor em voga encontra-se depositado em conta bancária ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a expedição de alvará judicial só se fundamenta quando há valores em conta, pelo que se o valor não estiver depositado o pedido deve ser adequado no mesmo prazo supra. Ainda, determino a correção do polo passivo da ação, eis que a distribuição se deu de forma equivocada. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 107317 Nr: 9810-93.2017.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SIRLEY BENITES

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Aparecida dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA - OAB:22108/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando a Certidão retro, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 106078 Nr: 9150-02.2017.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): IVANI RAINHA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GUSTAVO SOARES BONIFACIO - OAB:16001/B, Maria do Carmo Alves - OAB:296.852 - SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 99087 Nr: 5683-15.2017.811.0010

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APRDS, TRGS, MADS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INDSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DINA MARCIA CHICARINO CAIRES - OAB:11693/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando o trânsito em Julgado da Sentença, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar as partes, especialmente a vencedora, para no prazo de 20 (vinte) dias, caso entendam necessário, requeiram o cumprimento da Sentença nos moldes legais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 98366 Nr: 5335-94.2017.811.0010

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ILMA MARIA DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILSON KRACYZY - OAB:22754/O, MARLA DENILSE RHEINHEIMER - OAB:12123/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador Federal - OAB:00000

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando o trânsito em Julgado da Sentença, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar as partes, especialmente a vencedora, para no prazo de 20 (vinte) dias, caso entendam necessário, requeiram o cumprimento da Sentença nos moldes legais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 96067 Nr: 4246-36.2017.811.0010

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ROSA MONICA SILVEIRA ZILIO, SIDNEY WALDEMAR SILVEIRA, JOSÉ WALDEMAR DA SILVEIRA, ANGELA DE FATIMA SILVEIRA MOTA, GILMAR DA SILVEIRA, CAROLINA APARECIDA SILVEIRA, Maria Agda Silveira Alencar, JOSIANE DA SILVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE ODETE CANDIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB:15026

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando a Certidão retro, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 86961 Nr: 5601-18.2016.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): PAULO OLIVEIRA MOIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84173 Nr: 4240-63.2016.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ITAÚ SEGUROS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): SÉRGIO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria do Carmo Alves - OAB:296.852 - SP, TANARA MICHELI ANDERLE PESTANA - OAB:16678/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo



1º, item 7.2.1, considerando a Certidão retro, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74564 Nr: 317-29.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): NATALINO PEDRO ROCHA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - OAB:12223/MT

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74361 Nr: 246-27.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - OAB:12223/MT

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74032 Nr: 149-27.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LEILA DAIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - OAB:12223/MT

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74025 Nr: 146-72.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ALDENIR SILVA SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Chernenko do Nascimento Coutinho - OAB:17553-O / MT, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, Valdir Scherer - OAB:3720/MT

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74018 Nr: 142-35.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CLAUDETE SCHMIDT DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Chernenko do Nascimento Coutinho - OAB:17553-O / MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, Valdir Scherer - OAB:3720/MT

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74007 Nr: 140-65.2016.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): GENI DIAS BATISTA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - OAB:12223/MT

Certifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73248 Nr: 12900-80.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRANCISCA TEREZA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA - OAB:12223/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando o trânsito em Julgado da Sentença, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar as partes, especialmente a vencedora, para no prazo de 20 (vinte) dias, caso entendam necessário, requerirem o cumprimento da Sentença nos moldes legais.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73123 Nr: 12868-75.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ISRAEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:17553/O, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, VALDIR SCHERER - OAB:3720/O

ertifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.



Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73119 Nr: 12867-90.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilson Mateus da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:17553/O, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, VALDIR SCHERER - OAB:3720/O

Certifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73118 Nr: 12866-08.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARIA APARECIDA TORRES DE SIQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:17553/O, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, VALDIR SCHERER - OAB:3720/O

Certifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73115 Nr: 12863-53.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): LUCILENE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:17553/O, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, VALDIR SCHERER - OAB:3720/O

Certifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73112 Nr: 12861-83.2015.811.0010

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE JACIARA-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): GENI VIRICIMA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DELCIO BARBOSA SILVA - OAB:14364

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB:17553/O, DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO - OAB:12466-A-MT, RENATO DIAS COUTINHO NETO - OAB:11003-A/MT, VALDIR SCHERER - OAB:3720/O

Certifico e dou fé, que o Recurso de Apelação retro foi interposto no prazo legal.

Desta forma, nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte contrária, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73106 Nr: 12857-46.2015.811.0010

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA JÚLIA FERNANDES CÉZAR

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPÓLIO DE PLACIDE FERNANDES CEZAR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ISABEL FERREIRA BARCELO - OAB:15671

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, considerando a Certidão retro, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 65536 Nr: 1314-46.2015.811.0010

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): A K F ROMERO TRANSPORTES EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VERA REGINA MARTINS - OAB:34607

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDISON GONÇALVES DE ANDRADE JUNIOR - OAB:22367/O

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 64353 Nr: 951-59.2015.811.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - ENPA - CONTECNICA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIOVANI BIANCHI - OAB:6641/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - OAB:83492 , LEANDRO MARTINS PARREIRA - OAB:86037

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 513, § 2º do CPC, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10 % e honorários advocatícios no mesmo montante.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 62974 Nr: 493-42.2015.811.0010

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VANDER MARCIO DA SILVA



PARTE(S) REQUERIDA(S): VANDER MARCIO SANTINI DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JAIRO JOÃO PASQUALOTTO - OAB:3569

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JASSIO APARECIDO MARTINS CARVALHO - OAB:14520

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar nos autos, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito, conforme Despacho retro.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 59492 Nr: 3077-19.2014.811.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FERNANDO LUIZ DA COSTA GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): RODRIGO BUSTO DE MEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO ANTONIO COSTA MENACHO - OAB:10919/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALANA ALTHEMEYER - OAB:16966/O/MT, BERTONI DARI NITSCHKE - OAB:12402-B/MT, JAIRO JOÃO PASQUALOTTO - OAB:3.569-B/MT, MICHEL KAPPES - OAB:14185/MT

Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007-CGJ, artigo 1º, item 7.2.1, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte autora, para no prazo legal, se manifestar sobre a Certidão do Senhor Meirinho retro, impulsionando o feito e requerendo o que entender de direito.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000668-14.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

Giovani Bianchi (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO OAB - MT0012466S (ADVOGADO(A))

ALEXANDER PARMIGIANI OAB - MT0018912A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OABPREV-MG - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL OAB - MG64029 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GIOVANI BIANCHI em desfavor da OABPREV-MG – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MINAS GERAIS, litigantes qualificados na petição inicial. A demandante pretende a condenação da requerida ao pagamento de renda mensal de R\$ 2.355,07 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) para o trabalho de 30/11/2016 à 04/08/2017, pois sustenta que contratou um plano de previdência privada com a demandada (contrato nº 8462357) em 03/01/2012 com previsão de três benefícios: benefício de renda programada, benefício por morte e benefício por invalidez, com valores de contribuição de R\$ 120,00, R\$ 70,00 e R\$ 20,00 respectivamente; ele conta que foi diagnosticado com câncer maligno em 14/10/16 e entrou em contato com a requerida em 12/12/2016 para receber o benefício por invalidez, porém teve o pedido negado sob a justificativa que a condição médica não preenche os critérios dispostos no regulamento do plano de pecúlio por invalidez. A petição inicial, após emendas (id. 13000980 e 13351297), foi recebida no pronunciamento de id. 13500662. A requerida pugnou pelo adiamento da conciliação, pois não foi citada com a antecedência prevista em lei (id. 1529577). Depois ela ofereceu contestação alegando a inépcia da inicial, argumentando que a autora deixou de indicar os parâmetros para aferir o valor cobrado; também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a “parcela adicional de risco” cobrada pelo autor é atualmente administrada pela Unimed Seguradora S.A. pelo que a segurada é única legítima para figurar no polo passivo da demanda; alternativamente, caso rejeitada a

preliminar de ilegitimidade, requereu a denunciação da lide à seguradora; ainda suscitou a prejudicial de mérito de prescrição, dizendo que o autor ajuizou a demanda mais de um ano depois de ter ciência inequívoca da lesão, ultrapassando o prazo prescricional em que se encaixa o caso; por fim, no mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC no caso, afirmou que não possui responsabilidade pela obrigação cobrada, que inexistente previsão regulamentar de pagamento de benefício de invalidez temporário e que os juros deverão ser contados a partir da citação e a correção monetária incidir a partir do ajuizamento da demanda (id. 15996890). Embora realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (id. 16452307) e a requerida reiterou o pedido de adiamento da solenidade, alegando que não foi citada com a antecedência prevista em lei. A requerente apresentou impugnação à peça defensiva rebatendo as preliminares e os argumentos do requerido, contudo não se opondo à denunciação da lide, e ratificando sua pretensão (id. 17067862). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Prejudicial de mérito - prescrição: A autora cobra no feito obrigação de trato sucessivo com a concessão de benefício por invalidez contratado em regime de previdência privada, pelo que se aplica ao caso a regra inserta no artigo 206, §5º, do CPC, sendo a prescrição quinquenal. Neste sentido: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – FUNCEF – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO QUINQUENAL PREVISTO NA SÚMULA 291 DO STJ – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em se tratando de relação de previdência privada consistente na complementação de aposentadoria, em que configurada obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o próprio fundo do direito. (TJMT - Ap 18929/2018, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/08/2018, Publicado no DJE 27/08/2018). Desta forma, mesmo se considerarmos como termo inicial aquele indicado pela requerida (14/10/2016), não se passaram mais de cinco anos até o ajuizamento da demanda. Portanto, sem maiores delongas, rejeito a questão prejudicial arguida. Adiamento da audiência de conciliação: Primeiro consigno que não há se falar em adiamento de uma audiência já realizada, o que por si só impossibilita o deferimento do pedido da requerida. Como se não bastasse, vejo que o requerido compareceu à solenidade e que as partes explanaram acerca dos fatos e não chegaram a um acordo, assim não houve prejuízo à parte. Aliás, se analisarmos o ato sob a ótica da nulidade veremos que o CPC realmente prevê a necessidade de citação do requerido com pelo menos vinte dias de antecedência para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, caput) e, por isso, a realização do ato de maneira diversa acarreta nulidade nos termos do artigo 276 do mesmo diploma legal. Contudo, a referida nulidade pode ser mitigada, como acontece, por exemplo, nos casos em que aplicável o artigo 277 do CPC, in verbis: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”. Neste mesmo viés, é aplicável ao nosso caso o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), pelo que a nulidade só deve persistir quando comprovado real prejuízo à parte. É nesta mesma linha que ensina Daniel Amorim, conforme lição transcrita a seguir: O prazo de antecedência mínima de 20 dias para a citação do réu, por outro lado, é prazo que necessariamente deverá ser atendido, sob pena de violação ao princípio do contraditório. A citação realizada com menos de 20 dias da realização da audiência é causa de nulidade, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, cabendo a decretação de nulidade apenas se ficar comprovado o prejuízo ao réu. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. P. 573. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). Por fim, ainda destaco os seguintes julgados acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITAÇÃO. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA. 20 DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO A QUO. REVELIA AFASTADA. A inobservância do prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a realização da sessão de conciliação não acarreta nulidade do processo (CPC/2015 334), se não houver prejuízo à defesa. Não há nulidade em audiência de conciliação infrutífera, sem a participação de advogado ou defensor, pois os atos nela praticados não exigem capacidade postulatória, não houve



qualquer prejuízo e a matéria restou preclusa. Apresentado nos autos requerimento de prazo em dobro e vista pela Defensoria Pública, de forma tempestiva, o prazo para resposta deve ser contado da sua intimação pessoal. Deu-se provimento ao apelo da ré para cassar a sentença e julgou-se prejudicado o apelo da autora. (TJDFT - Acórdão n.1133610, 20161610072054APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 07/11/2018. Pág.: 622/626) (grifei). OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PERÍODO DE VINTE DIAS ENTRE A CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - EXIGÊNCIA DO ART. 334 CAPUT DO CPC - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA - MANIFESTO PREJUÍZO AO RÉU - DECISÃO DESCONSTITUÍDA. Extrai-se do art. 334, caput, do CPC, que para a validade da audiência de conciliação afigura-se necessário que o réu seja citado com antecedência mínima de vinte dias da data da sua realização. Nessa esteira, impõe-se reconhecer que efetivada a citação em período inferior a 20 dias da realização da audiência, a decretação de sua nulidade constitui medida imperativa, a menos que reste demonstrada a ausência de prejuízo ao réu. Descumprida a exigência prevista no aludido dispositivo legal e emergindo indene de dúvidas que a inobservância de tal regramento importou em prejuízo ao réu, haja vista que o seu não comparecimento à audiência constituiu causa determinante da concessão da tutela provisória vindicada pelos autores/agravados, de rigor a decretação de nulidade da audiência de conciliação, trazendo a reboque a nulidade da decisão nela proferida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0051.16.002490-0/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017) (grifei). Assim, vendo que o requerido compareceu à audiência de conciliação e optou por não fazer um acordo e que ofereceu contestação antes da realização da solenidade, concluo que não houve qualquer prejuízo visível e conseqüentemente a nulidade não persiste. Desta forma, seja pela impossibilidade de adiamento da audiência já realizada, seja pela ausência de prejuízo ao requerido, indefiro os pedidos constantes na manifestação de id. 15529577 e no termo de audiência de id. 16452309. Inépcia da inicial: A requerida arguiu a presente questão preliminar aduzindo que está ausente menção pela autora sobre o critério adotado para pedir sua condenação ao pagamento de renda mensal no valor de R\$ 2.355,07, ocorre que a demandante instruiu a peça inicial com uma simulação da renda mensal por invalidez, documento onde chegou ao importe desejado. Desta forma, caberia à parte contrária demonstrar a incorreção do valor e cálculo apresentados pelo proponente da demanda, apontando aquilo que entende correto. Além disso, mesmo que estivesse ausente um demonstrativo do cálculo, a simples ausência não ensejaria automática inépcia da inicial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADAS – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA USUFRUÍDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença (STJ, REsp. 1172829 RS 2009/0243938-4, Relator: Min. Sidnei Beneti, DJe 13.5.2011). A ausência da memória de cálculo na ação de cobrança, não induz à inépcia da inicial que só se caracteriza quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível, ou contiver pedidos incompatíveis entre si” (CPC/73, art. 295, parágrafo único, vigente por ocasião do ato sentencial), em especial, se devidamente instruída com os documentos que demonstram o débito buscado. Se o conjunto probatório atesta o efetivo fornecimento de energia elétrica pela Concessionária à municipalidade, e esta não apresenta empenho das despesas ou de inscrição em restos a pagar, relativos ao débito que é lhe imputado, não se exonera da responsabilidade de pagamento dos serviços que usufruiu. O arbitramento dos honorários deve ser feito de forma equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (CPC/73, art. 20, § 4º, vigente à época da prolação da sentença). REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO PELA

FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – ÍNDICES APLICÁVEIS, CONSOANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ – SENTENÇA RETIFICADA, EM PARTE. A responsabilidade pelo pagamento do débito, atinente às faturas de energia elétrica, não se restringe a este ou àquele prefeito, ou a esta ou àquela gestão, sendo do Município o dever do cumprimento da obrigação, em razão do princípio da impessoalidade; tampouco cabe alegar necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal para obstar o pagamento dos valores pelo serviço que lhe foi prestado e consumido. No que diz respeito à correção monetária, aplica-se o INPC, desde quando cada fatura deveria ter sido paga, até o advento da Lei no 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, e, após, os índices aplicáveis à caderneta de poupança (TR); quanto aos juros moratórios, incidem nestes, igualmente, os indicadores da poupança, a contar da citação. (TJMT - 167492/2015, DES.MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2016, Publicado no DJE 14/12/2016). Portanto, não havendo o que se falar em inépcia da inicial, rejeito a preliminar em voga. Preliminar ilegitimidade passiva: Em que pese alegação da requerida de que não possui responsabilidade sobre a obrigação cobrada, dizendo que a Parcela Adicional de Risco contratada pelo requerente era administrada pela empresa Mongeral S.A. e atualmente pela Unimed Seguradora S.A., denoto da proposta que instrui a inicial a seguinte declaração: “Declaro estar ciente de que a parcela adicional de risco (Pecúlio por Morte e Pecúlio por invalidez) contratada pela OABPrev-MG junto a Mongeral S/A Seguros e Previdência e custeada por mim terá como único beneficiário a OABPrev-MG e não poderá ser alterada. A responsabilidade pelo pagamento das rendas mensais por aposentadoria, morte e invalidez será da OABPrev-MG aos beneficiários indicados para o Plano de Benefícios PBPA.” Vê-se que consta na declaração que a parcela em questão foi contratada pela requerida junto à Mongeral S/A e paga por ela, portanto, neste momento, não há como se concluir pela ausência de responsabilidade, havendo indícios de que é sim responsável pelo pagamento da obrigação cobrada pelo autor. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Denúnciação da lide: Diante da denúnciação da lide, destaco inicialmente que esta se configura como “[...] forma de intervenção forçada de terceiro em um processo já pendente que tem cabimento à vista da afirmação, pelo denunciante, da existência de um dever legal ou contratual de garantia do denunciado de sua posição jurídica[...]” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 262.). Por sua vez, acerca do instituto o artigo 125 do CPC, em seu inciso II, assim prevê: Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. [...]. In casu, ainda não há prova contundente da responsabilidade da empresa Unimed Seguradora S/A, porém o próprio autor manifestou que nada se opõe à denúnciação da lide. Ademais, conforme anteriormente citado, houve menção na proposta assinada pelo requerente de que a parcela adicional de risco (Pecúlio por Morte e Pecúlio por invalidez) seria contratada pela OABPrev-MG junto a Mongeral S/A Seguros, ao passo que a requerida afirma que a Unimed Seguradora S/A assumiu as obrigações anteriormente contratadas com a Mongeral S/A, acostando “Termo de Encerramento do Contrato de Averbação de Plano Previdenciário” com tal menção, podendo, assim, haver direito regressivo contra ela. Portanto, inicialmente determino que a parte ré proceda à juntada do contrato realizado com a Unimed Seguradora S/A e, restando evidenciada a relação jurídica em apreço, desde já defiro o pedido de denúnciação da lide. Dessa feita, ordeno a citação do denunciado (art. 126 do CPC), consignando que o prazo para a resposta é de 15 (quinze) dias, bem como, os efeitos do artigo 128 do CPC. O denunciante deverá providenciar a citação do denunciado no prazo prescrito no artigo 131 do CPC e seu parágrafo único sob pena de ficar sem efeito a denúnciação. Caso apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugnar no prazo legal. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-43 OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
Processo Número: 1002319-81.2018.8.11.0010

**Parte(s) Polo Ativo:**

VALDIR FACCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A))

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB - MT0009708S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LAURA DORILÊO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1002319-81.2018.8.11.0010 Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos moral c/c restituição com pedido de tutela de urgência ajuizada por VALDIR FACCO contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificados na petição inicial. A demandante aduz que foi feito um empréstimo consignado em seu nome perante a instituição requerida no importe de R\$ 22.000,00, contrato nº 313855653, com pagamento em 60 parcelas de R\$ 644,83, com a primeira prestação descontada de sua conta em agosto de 2018, porém afirma que não possui conta na instituição bancária e não realizou o empréstimo ou autorizou que alguém o fizesse. Portanto, a autora pretende a declaração de inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 22.000,00. A requerente ainda pediu a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos das prestações do empréstimo consignado. A petição inicial foi recebida na decisão de id. 15537955, oportunidade em que também concedida a tutela de urgência vindicada e a assistência jurídica gratuita. A requerida ofereceu contestação ao id. 16968355 arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentando que não é responsável pela lesão alegada pelo autor, pois a responsabilidade é exclusiva do terceiro que firmou o contrato de empréstimo consignado; no mérito: sustenta que não é aplicável a responsabilidade objetiva no caso, pois o fato teria sido praticado por terceiro de forma imprevisível à requerida e também seria de culpa exclusiva da vítima, que não tomou o devido cuidado com seus documentos, dados pessoais e senhas de acesso ao INSS; argumenta que a relação negocial só poderá ser declarada extinta se for integralmente cumprida ou em caso de fraude, após efetiva constatação da ocorrência, o que não é o caso; afirma que cumpriu com a liminar deferida e sustenta a inaplicabilidade da multa diária; defendeu a legalidade da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes; argumentou a possibilidade legal de celebração do contratos bancários por meio eletrônico via sistema "clique único"; com relação à indenização por danos morais, sustentou que não houve dano, mas mero aborrecimento e defendeu que, em caso de procedência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (id. 17027925). A requerente impugnou a peça defensiva (id. 17822646), afirmando que a requerida é sim legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que era quem estava procedendo aos descontos em sua conta e ratificando os argumentos de sua pretensão (id. 17822646). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva Não obstante argumentos apresentados pela requerida, sua afirmação está dissonante com entendimento firmado pelo STJ na súmula 479, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (STJ - Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). Em igual sentido cito o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – DESCONTO INDEVIDO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DEVER DE REPARAR – REPETIÇÃO DO INDEBITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o ofendido, consoante disposto no art. 14 do CDC. Nestes casos, o dever de reparar somente será afastado caso o prestador do serviço comprove a existência de uma das excludentes previstas no § 3º

do aludido diploma normativo, a saber, inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O banco responde pelos danos decorrentes de fraudes em operações bancárias praticadas por terceiros, não se admitindo a excludente de responsabilidade, porquanto se trata de fortuito interno, devendo a instituição financeira suportar os riscos do empreendimento (súmula 479 do STJ). Assim, deixando a instituição financeira de comprovar a regularidade do empréstimo contraído em nome do consumidor, deve ser reconhecida a invalidade do negócio jurídico e, em consequência, determinada a restituição dos valores indevidamente descontados. O desconto indevido realizado no benefício previdenciário da requerente configura situação hábil a provocar abalos morais, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba, cabendo ao requerido arcar com o pagamento de indenização por danos morais. O valor da indenização tem como objetivo compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo ser levado em conta as peculiaridades de cada caso e principalmente o nível sócio-econômico das partes, bem como a gravidade da lesão. (TJMT - Ap 63596/2017, DES.DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/08/2017, Publicado no DJE 23/08/2017) (grifei). Portanto, não é possível concluir pela ausência de reponsabilidade sua neste momento processual, de forma que afasto a preliminar em voga. Por outro lado, acerca do pedido de inversão do ônus da prova requerido no pleito inicial sabe-se que para a inversão do ônus da prova, consubstanciado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, devem ser analisados observando os requisitos legais, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Ressalto, que a teoria da distribuição do ônus da prova flexibiliza ao juiz a distribuição do ônus probatório conforme seu livre convencimento. Desta forma, aquela visão estática que, aprioristicamente, obriga ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito invocado, e, ao réu, os fatos obstativos da pretensão contra ele articulada, sem levar em consideração as condições probatórias de cada parte, não condiz com os preceitos da atual sistemática do Processo Civil Brasileiro, que busca dar maior subsídio à parte hipossuficiente da relação processual, isto é, sobre quem não tem condições de fazer a melhor prova capaz de lhe assegurar o direito por ela invocado. Ao mesmo tempo, a vulnerabilidade da parte autora se mostra patente, pois, deriva-se da sua incapacidade e vulnerabilidade de produzir as provas necessárias ao esclarecimento do fato. Assim, no caso em tela, o ônus de provar recai à parte que tenha mais facilidade em produzi-la, razão pela qual me convenço que a demonstração incumbe à empresa, considerando não ser razoável exigir do autor a comprovação de fato negativo – a não contratação do empréstimo consignado –. Desse modo, atenta às circunstâncias do feito, DEFIRO a inversão do ônus da prova, conforme requerido pelo autor na peça inaugural, eis que presentes os requisitos necessários. Por outro lado, observo que não há irregularidades a serem corrigidas. Partes legítimas e bem representadas. Pressupostos processuais de validade e existência da relação processual presentes. Com efeito, DECLARO O FEITO SANEADO. Ademais, a demanda se resolverá em conformidade com as normas que regem a relação jurídica vivenciada entre as partes envolvidas. Logo, inexistem outras questões relevantes e que possam acarretar surpresa às partes. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se ratificam as provas já produzidas nos autos ou se desejam produzir outras, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, Arts. 10, 219, 348 e 357, II), bem como, requererem, se caso for, prova pericial (CPC, Arts. 369, 405, 464 e CC, Art. 212). Sendo requerida a produção de prova testemunhal, as partes devem, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de pedido de todos os envolvidos no litígio, para julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, CPC, retornem-me conclusos com anotações para sentença. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000168-11.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIORGE SANTANA DO SACRAMENTO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

LAURA DORILÉO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1000168-11.2019.811.0010 Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Canopus Administradora de Consórcios S.A. em face de Diorge Santana do Sacramento, partes já qualificadas na petição inicial. Consoante termos da inicial, a autora é administradora de consórcios e constituiu o grupo nº 009200, cota nº 0387, com prazo de duração de grupo em 120 (cento e vinte) meses e cota com 92 (noventa e dois) meses, em que o requerido, buscando adquirir o bem dado em garantia, definido na proposta de participação em grupo de consórcio de bem móvel durável, integrou-se como participante adquirindo o veículo através do contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo posteriormente contemplado em assembleia geral ordinária do grupo, transferindo em alienação fiduciária o veículo Corrola XEI 2.0, marca Toyota, cor branca, placa OAR-6939, chassi 9BRBD48EXE2629645, renavam 0573103135, contudo, deixou de efetuar o pagamento das prestação de nº 05/92 à 10/92, devendo um total de R\$ 33.621,95, tendo sido devidamente notificado a pagar o débito. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A liminar de busca e apreensão deve ser deferida, porquanto comprovados os pressupostos legais necessários para tanto, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, especialmente diante da comprovação da constituição da mora do requerido. É certo que de acordo com o artigo 3º, § 2º do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/2004, o devedor pode, no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a "integralidade da dívida pendente". Neste sentido é o entendimento do STJ: "DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).DECISÃO MANTIDA.1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Certo é que lei especial nova geralmente traz normas a par das já existentes; normas diferentes, novas, mais específicas que as anteriores e que, como o Código de Defesa do Consumidor não regula contratos específicos e em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova. Nesse passo, transcrevo o voto proferido no REsp 1.287.402/PR/STJ, pelo Relator do acórdão o Excelentíssimo Ministro Antonio Carlos Ferreira, verbis: "A hipótese legal, para mim, é muito clara. O devedor pode, nos 5 (cinco) dias previstos em lei, pagar a integralidade da dívida pendente. "O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". Nesse passo, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor. Por todo o exposto, e levando-se em conta as razões expendidas na petição inicial, os documentos que a acompanham, bem como, a constituição em mora do requerido, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo Corrola XEI 2.0, marca Toyota, cor branca, placa OAR-6939, chassi 9BRBD48EXE2629645, renavam 0573103135, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. Executada a liminar, cite-se a requerida para, querendo: A) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da apreensão, ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, nos termos do § 2º do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/2004,

acrescidas das custas processuais, que deverá ser calculada com base no valor depositado e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor depositado; B) no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da purgação da mora, contestar a presente nos termos do art. 3º, § 3º, com nova redação dada pela Lei 10.931/04. Consigne-se no mandado as advertências legais contidas no art. 344 do Código de Processo Civil. Deverá a requerida, no cumprimento do ato, entregar todos os documentos relativos ao bem, conforme previsto no art. 3º da Lei 13.043/2014. Nomeio como depositário fiel do bem o representante legal do autor. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem e peça-se mandado de busca e apreensão. Autorizo o concurso da força policial para assegurar o cabal cumprimento da medida de busca e apreensão. Defiro os benefícios inseridos no art. 212 do CPC, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Doriléo Cândido Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003264-68.2018.8.11.0010**Parte(s) Polo Ativo:**

JACKSON SILVA BORGES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE JACIARA - MT (RÉU)

Magistrado(s):

LAURA DORILÉO CÂNDIDO

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela parte autora em desfavor do PREV-JACI FUNDO MUNICIPAL DE PREV. SOCIAL DOS SERV. DE JACIARA/MT e MUNICÍPIO DE JACIARA/MT, ambos qualificados na peça de ingresso. Conforme art. 2º da Lei nº 12.153/09, ao Juizado Especial da Fazenda Pública compete "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos", tal competência, segundo prevê o §4º, do Art. 2º, da mesma Lei, é absoluta onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública. Ademais, no julgamento do IRDR Tema 01, o qual versa sobre a "Tramitação da ação de cobrança de diferença de URV, perante o Juizado Espcial da Fazenda Publica, em observância ao art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009" foi fixado que "Compete ao Juizado Escoaial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial". Assim, em se tratando de competência absoluta, como acima já mencionado, passível de ser declarada de ofício pelo Juiz. Portanto, considerando que a presente ação de cobrança foi proposta em desfavor do Município de Jaciara, tem-se que a competência para o seu processamento é do Juizado da Fazenda Pública de Jaciara. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaciara. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Doriléo Cândido Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1003348-69.2018.8.11.0010**Parte(s) Polo Ativo:**

REGIS MARA SOARES TAVEIRA (REQUERENTE)

GERALDA SOARES TAVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO OAB - MT19572/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

LAURA DORILÉO CÂNDIDO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE JACIARA Autos nº 1003348-69.2018.8.11.0010 Vistos e examinados. Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por Geralda Soares Taveira e Regis Mara Soares Taveira, ambas qualificadas nos autos,



visando o levantamento de numerário deixado pelo falecido Valeriano Taveira Neto (ex-cônjuge da primeira requerente e genitor da segunda) proveniente da restituição do imposto de renda em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Solicitada informação à instituição bancária, o Banco do Brasil informou a existência de R\$ 1.549,30 em conta pertencente ao falecido, referente à restituição de imposto de renda. Os autos vieram conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos que há valor vinculado a conta bancária que pertencia ao falecido Valeriano, referente à restituição do imposto de renda, devendo ser deferido o pedido inicial considerando que os requerentes são a cônjuge supérstite e a filha dele. A bem ver, verificando que não deve ocorrer lide em casos tais, já que se cuida de procedimento de jurisdição voluntária, ausente ainda notícia a respeito de controvérsia, o caso é de acolhimento do pedido. De fato, os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade dos requerentes à pretensão e a existência de numerário em contas bancárias vinculadas de titularidade do extinto. A certidão de óbito, por sua vez, é documento que goza de fé-pública, comprova o passamento, sendo certo que o objetivo do presente se esgota com o levantamento de numerário. Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido extinguindo o processo com a resolução de mérito para o fim de autorizar as requerentes Geralda Soares Taveira e Regis Mara Soares Taveira a levantarem o numerário existente nos termos estritos da petição inicial e da Lei 6.858/80. Transitada em julgado, expeça-se alvará e, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Jaciara/MT, 18 de fevereiro de 2019. Laura Dorilêo Cândido Juíza de Direito

2ª Vara**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1002473-02.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO JACOB CARVALHO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S-A (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que, a contestação foi protocolada no prazo legal. Certifico ainda que, faço expedir intimação ao requerente, para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002179-47.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LEILANE APARECIDA GREGORIO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA PINHEIRO OAB - MT0010946A-O (ADVOGADO(A))

ROBIE BITENCOURT IANHES OAB - MT0005348S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

Certifico e dou fé que, a contestação foi protocolada no prazo legal. Certifico ainda que, faço expedir intimação a requerente, para no prazo legal, apresentar impugnação.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001114-17.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA APARECIDA CAMPOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIEMERSON DOUGLAS LANGNER OAB - MT24494-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que, o recurso de apelação foi interposto no prazo legal. Certifico ainda que, faço expedir intimação ao requerido, para no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Expediente**Intimação da Parte Requerida**

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34561 Nr: 2117-05.2010.811.0010

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DANIEL FRANCISCO FARIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB:MT/8548, VANESSA ALVES CONTÓ - OAB:15414

Certifico e dou fé que, faço expedir intimação ao executado, para no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva

Cod. Proc.: 50322 Nr: 2139-92.2012.811.0010

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL FRANCELINO CARILHO, DENESIR FERRARI CARILHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURÍCIO FRANCISCO VIEIRA, NAJLA MARIA DE SOUZA VIEIRA, JOÃO ANDRÉ CESNIK, MARTA TICIANEL CESNIK, MOSAR FRATARI TAVARES, REGIANE APARECIDA CESNIQUE, ROSANE MARIA CESNIQUE RAMALHO HENRIQUE DA SILVA, RONALDO ROVERSI, ROSA HELENA CESNIQUE ROVERSI, MARCELO RAMALHO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FRANCISCO DE CARVALHO - OAB:1792-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADAILTON CARLOS RODRIGUES - OAB:1221-533-SP, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - OAB:74.093, DENISE GIARDINO - OAB:95241, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - OAB:316.744, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES - OAB:1938-A/MT, LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB:8617/MT, MARCO ANTONIO DOTTO - OAB:4.628-A, MIRIAM MATTIONI - OAB:6678-A/MT, MOSAR FRATARI TAVARES - OAB:3239-B

Processo nº 2139-92.2012.811.0010

Código nº. 50322

Embargantes: Manoel Francelino Carilho e Outra

Embargados: Maurício Francisco Vieira e Outros

VISTOS ETC,

01. Intimem-se os embargados para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cadeia dominial do imóvel objeto da matrícula nº 5.333, do RGI de Jaciara, com cópia das certidões que compõem o perfilhamento dominial completo (até as titulações definitivas emitidas pelo Estado de Mato Grosso), contendo as suas respectivas descrições, sob pena de preclusão e das consequências processuais pertinentes.

02. Requisite-se do Presidente do INTERMAT o envio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do MOSAICO de localização dos títulos definitivos emitidos pelo Estado de Mato Grosso que deram origem às matrículas nºs 5.333, 11.693 e 11.694, todas do RGI de Jaciara, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, bem como, eventual responsabilidade pelo crime de desobediência.

03. Juntada toda a documentação supramencionada, nova vista ao Perito, para complementação do laudo em 10 (dez) dias, atentando-se para os últimos quesitos apresentados pelas partes.

04. Em seguida, vistas às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, após, conclusos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Jaciara/MT, 14 de fevereiro de 2019.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva**

Cod. Proc.: 90317 Nr: 1520-89.2017.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CDCDLADAVDC-S

PARTE(S) REQUERIDA(S): LRDCM, LRdC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARCELO ALVES PUGA - OAB:5058**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Processo nº. 1520-89.2017.811.0010

Código 90317

VISTOS ETC,

DEFIRO o pedido de penhora online, com fulcro no art. 854, do CPC, e em consequência, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BacenJud para o bloqueio on line de valores depositados em contas bancárias do executado até o montante do débito exequendo.

Caso seja confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, considerar-se-á efetuada a penhora, valendo-se como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud, que será juntado aos autos.

Os autos deverão permanecer em gabinete conforme estabelecido no art. 512, § 2º, da CNGC.

Cumpra-se.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2018.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva**

Cod. Proc.: 87447 Nr: 5836-82.2016.811.0010

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MDJ

PARTE(S) REQUERIDA(S): FV-M

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - OAB:17119/B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Processo nº 5836-82.2016.811.0010

Código 87447

VISTOS ETC,

DEFIRO o pedido de penhora online, com fulcro no art. 854, do CPC c/c art. 11 da Lei 6.830/80, e em consequência, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pelo sistema BacenJud para o bloqueio on line de valores depositados em contas bancárias da parte executada até o montante do débito exequendo.

Caso seja confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, considerar-se-á efetuada a penhora, valendo-se como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BacenJud, que será juntado aos autos.

Os autos deverão permanecer em gabinete conforme estabelecido no art. 512, § 2º, da CNGC.

Cumpra-se.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2019.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva**

Cod. Proc.: 59894 Nr: 3249-58.2014.811.0010

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): FRIGORIFICO GL LTDA-EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUDSON CESAR MELO FARIAS - OAB:6474, LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI - OAB:8400**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio formulado pela Ararauna Turismo Ecológico Ltda em face do Frigorífico GL Ltda-EPP para, com fulcro no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituir título executivo judicial a obrigação do réu de pagar à autora a importância de R\$ 8.904,79 (oito mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente segundo

os índices do INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81 – art. 1º, §2º) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação válida, nos termos do art. 405, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência à Defensoria Pública. Transitada em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta comarca para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jaciara/MT, 15 de fevereiro de 2019. Valter Fabrício Simioni da Silva Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva**

Cod. Proc.: 96120 Nr: 4274-04.2017.811.0010

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NILSO JOÃO GIACOMELLI, MARIA FAGANELLO GIACOMELLI, MULTIPLUS IND. E COM. DE PVC LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sérgio Tulio de Barcelos - OAB:14258**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Processo nº. 4274-04.2017.811.0010

Código 96120

VISTOS ETC,

Em tempo, chamo o feito à ordem.

Compulsando atentamente os autos, verifico que os executados manifestaram nos autos à ref. 23, postulando, inclusive, a extinção do feito executivo e a baixa/cancelamento da penhora levada a efeito.

Destarte, torno NULA e SEM EFEITO a certidão de ref. 29.

Disso posto, em obediência ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, intime-se o banco exequente por meio de seu (s) advogado (s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos requerimentos formulados pelos executados à ref. 23, sob pena de concordância tácita.

Após, certifique-se o necessário, vindo os autos conclusos para ulterior deliberação.

Habilitem-se os patronos dos executados na forma postulada à ref. 23.

Às providências.

Cumpra-se.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2019.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Valter Fabrício Simioni da Silva**

Cod. Proc.: 74911 Nr: 428-13.2016.811.0010

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Daniele Fabiana Suzarez de Oliveira, CASSIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTINI, GEOVANI SANTINI, LUIZ HENRIQUE WENDT OLIVEIRA, LUELIA DE SOUZA RAMOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESPOLIO DE AGUINEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: WENDELL PEREIRA DE MELO - OAB:29910 MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Processo: 428-13.2016.811.0010

Código: 74911

VISTOS ETC,

Defiro, em parte, os pedidos de refs. 27 e 46.

Em consulta ao sistema Renajud verifiquei a existência de apenas um veículo de propriedade do de cujus.

Indefiro o pedido de "pesquisa" via BacenJud, uma vez que o sistema possui apenas natureza constritiva de valores, não havendo a possibilidade de se realizar apenas consultas.

Assim, intime-se a Fazenda Pública Estadual para manifestar em 05 (cinco) dias, e, após, a parte requerente, no mesmo prazo.



Intime-se.
Cumpra-se.
Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2019.
Valter Fabricio Simioni da Silva
Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 13882 Nr: 579-96.2004.811.0010

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA, CÍCERO DA CRUZ MACEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOSÉ HUMBERTO DAMASCENA - OAB:4846/MT

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO

Em cumprimento ao item 7.35.11 da CNGC, impulsiono os autos a fim de intimar o advogado do réu Cícero da Cruz Macedo, o Dr. José Humberto Damascena para, manifestar acerca do cálculo de pena fls. 242.

É o que me cumpre certificar.

Jaciara, 15 de fevereiro de 2019.

Regina Helena Guaracho

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ednei Ferreira dos Santos

Cod. Proc.: 31800 Nr: 339-97.2010.811.0010

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPdEdMG, DBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): OMDS, OADÁMDS, IRDJ, ZMF, RFDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Delcio Barbosa Silva - OAB:14.364/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ananias Martins De Souza - OAB:1279, CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR - OAB:9583, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, DENISE RODEGUER - OAB:291039, JOÃO RICARDO FILIPAK - OAB:11551/MT, LETÍCIA SILVA DE LIMA - OAB:11.709

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração proposto pelos réus Ivanildo Rodrigues de Jesus e Zoé Miranda Ferreira questionando supostas omissões contidas na sentença.

Em homenagem ao Princípio do contraditório, vistas ao Ministério Público Estadual para, querendo, manifestar nos autos no prazo legal, a teor do disposto no art. 9º, do NCPC c/c art. 3º, do CPP.

Cumpra-se.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1001446-81.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO OAB - GO31267 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE JACIARA - MT (EXECUTADO)

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18077105 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18077105.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001602-69.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS DOMINGOS BORDIM CATALANI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SERASA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18065710 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18065710.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002296-38.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO MACIO LINO COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IDERLOM ROCHA CARAPIA FILHO OAB - MT24446/O (ADVOGADO(A))

TAMIRES PAULA COSTA LEITE OAB - MT21419/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA SENTENÇA Processo: 1002296-38.2018.8.11.0010. REQUERENTE: FRANCISCO MACIO LINO COSTA REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Prefacialmente é imperioso desenredar que in casu o deslinde das questões de fato e de direito não depende de dilação probatória de perícia ou em audiência de instrução, pelo que delibero por julgar antecipadamente a lide, ex vi do art. 355, inciso I do CPC/15. Preliminares. - Da Justiça Gratuita. De início, ressalta-se que o artigo 54 da Lei nº 9.099/95 assegura o acesso gratuito ao juizado especial, em primeiro grau de jurisdição. Logo, eventual peculiaridade sobre condições de arcar com custas e despesas, deverá ser formulada em segunda instância, caso haja prolação de recurso. - Do Comprovante Original de Negativação. No que diz respeito à preliminar, por ausência de comprovante original da negativação questionada, tal pedido não merece acolhimento, uma vez que reclamante sanou tal apontamento, apresentou na exordial o extrato juntado aos autos emitido pela CDL local (Id 15444415). Mérito. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FRANCISCO MACIO LINO COSTA em desfavor do BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Sustenta a parte requerente afirma que nunca adquiriu produto ou serviços da Requerida, sequer conhece o endereço da mesma, contudo, teve seu nome negativado indevidamente pela demandada, uma vez que afirma não possuir débito legítimo a ponto de justificar restrição no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), incluso nos órgãos de restrição em 03/09/2018, contrato n. 003020039427992N. Em suma, a reclamada REVEL, em sua peça de defesa, afirma que a parte Autora possui vínculo jurídico com a instituição financeira por meio de contrato, e que não há que se falar em indenização por danos morais, posto que a inscrição somente se deu em razão de culpa exclusiva do próprio consumidor inadimplente, e por assim, afirma não ter cometido qualquer ato ilícito, tampouco teria concorrido para que o suposto dano ocorresse. Pois bem. Inicialmente, a inversão do ônus da prova libera o consumidor da obrigação de provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, passando a incumbência à parte contrária que deverá comprovar a existência de fatos impeditivos do direito da parte requerente, em virtude da presunção passar a ser favorável a ela. Compulsando os autos verifico que a reclamada compareceu à audiência de conciliação e solicitou prazo lega para juntada de carta de preposição (Id 16426652). Ocorre que, a reclamada não juntou carta de preposição, sendo certo que a decretação de sua REVELIA é medida de rigor. A turma recursal definiu caso similar: "ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA 1ª Turma Recursal Temporária Processo nº 0010452-28.2015.811.0013 (8010452-95.2015.811.0010) Origem: Juizado Especial Cível de Jaciara Recorrente: Leonardo Cecato Vera e Cia Ltda ME- Prepara Cursos



Profissionalizantes Recorrido: Kenia Ribeiro Gomes EMENTA RECURSO INOMINADO. REVELIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Parte requerida que além de não ter apresentado carta de preposição na audiência de conciliação, também não apresentou contra social, vindo a fazê-lo somente nas razões recursais. Revelia corretamente estabelecida. Recurso não provido. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a requerente sustenta falha na prestação do serviço contratado com a requerida, razão pela qual pugna pela indenização por dano morais em razão dos transtornos sofridos, bem como ressarcimento das 05 (cinco) últimas parcelas pagas. A requerida compareceu à audiência de conciliação sem apresentar carta de preposição e documentos constitutivos da empresa. Sobreveio sentença que decretou a revelia da empresa requerida e julgou procedentes os pedidos da inicial. A requerida interpôs recurso inominado pleiteando o afastamento da revelia, alegando que a audiência estava marcada para às 8h 45min, todavia iniciou às 8h:30min momento em que ainda não estava com o documentos constitutivos da empresa. Ao final pugna pela remessa do feito à vara de origem para designação de nova audiência de conciliação. Foram apresentadas contrarrazões. Em síntese, eis o relatório. VOTO Egrégia Turma: No caso em apreço percebe-se que a empresa requerida/recorrente compareceu à audiência de conciliação sem carta de preposição e sem os documentos constitutivos. Assim tendo em vista que os documentos não foram apresentados antes da prolação da sentença, agiu corretamente o douto magistrado a quo ao decretar a revelia da ora recorrente. A recorrente arguiu cerceamento de defesa, uma vez que a audiência iniciou 15 minutos antes do previsto, momento em que seu advogado ainda aguardava a chegada dos documentos. Todavia, tal alegação não se sustenta, pois poderia a requerida anexar os documentos aos atos após a realização da audiência, todavia, somente o fez quando da apresentação das razões recursais. Os efeitos da revelia somente deixam de incidir quanto à matéria fática se houver nos autos elementos aptos a infirmar as alegações do reclamante, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. NELSON DORIGATTI Juiz de Direito - Relator (Procedimento do Juizado Especial Cível 104522820158110013/2016, Turma Recursal Única, Julgado em 13/05/2016, Publicado no DJE 13/05/2016) Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." (g.n) Diz o Enunciado n. 99 do Fonaje que o preposto que compareça sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo, sendo que a inexistência de acordo opera, de plano, os efeitos da revelia. Por sua vez, a Lei n. 9.099/95 no seu artigo 20 registra que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." No caso em tela, a reclamada apresentou com a contestação: Proposta de Adesão as Cláusulas e condições Gerais do Crédito Direto ao Consumidor (CDC) Losango (Id 16342697), com a assinatura que alega pertencer à parte autora. Em detido exame, verifica-se visivelmente divergência na semelhança das assinaturas se comparadas ao da procuração, declaração (Id 15444416) e termo de audiência de conciliação (Id 16426652), inclusive há divergência no contrato (Id 16342697) quanto a escrita do nome do reclamante (FRANCISCO MACIO LINO) e não FRANCISCO MARCIO LINO. Portanto, desnecessária a realização de perícia grafotécnica posto que a discrepância na assinatura apresentada nos documentos carreados dispensa aludido recurso. Assim, não comprovada a legitimidade da cobrança, a declaração da inexistência dos débitos é medida que se impõe. De outro norte, verifico que o Reclamante cumulativamente requer a condenação de indenização por danos morais, sob o fundamento de que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito. Neste caso o dano moral é presumido, in re ipsa, comprova-se pela força dos próprios fatos e independe de demonstração da extensão dos prejuízos para que surja a obrigação de indenizar. Assim, demonstrada a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela parte autora, resta fixar o quantum indenizatório. Sabe-se que a reparação de danos morais visa minimizar a dor da vítima, proporcionando-lhe satisfação, sem importar em

enriquecimento indevido. De outro norte, a condenação retrata punição ao ofensor, objetivando dissuadi-lo pedagogicamente quanto à prática de novos ilícitos. Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944). Levando em conta esses parâmetros, e por tudo mais que se vê dos autos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se eficaz para compensar pecuniariamente os danos sofridos e para evitar reiterações pela parte reclamada, sempre levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação à litigância de má-fé, entendo que não deve ser deferida, uma vez que se trata, no caso, do livre exercício do direito constitucional de ação. Por fim, quanto à alegação de ausência de notificação prévia, a notificação do devedor, antes de levada a efeito a inscrição do seu nome, nos cadastros de inadimplentes, é obrigação do arquivista e não do credor, que apenas informou o inadimplemento, consoante entendimento sumular n. 359 do STJ. Pelo exposto, declaro a REVELIA da reclamada e OPINO pela PROCEDENCIA dos pedidos da inicial, e o faço, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. - DECLARAR inexistente o débito, ora discutido, no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais); - DETERMINAR a Reclamada para, em 10 dias, retirar o nome do reclamante do rol de inadimplentes relativamente aos débitos do presente feito; - CONDENAR a Reclamada ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescendo-se correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da presente data[1]e juros de mora de 1,0% ao mês desde o evento danoso (súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei n. 9.099/1995. Publicada e registrada no sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se. SUBMETO o presente PROJETO DE SENTENÇA ao MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado Especial, para os fins estabelecidos no artigo 40 da Lei n.º 9.099/1995. TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. EDNEI FERREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito [1]Nesse sentido, a súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000933-50.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA ABADIA APARECIDO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB - MT0018017S (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que até a presente data o Executado devidamente intimado conforme id n. 17309663 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007, impulsiono os autos para intimar a Parte Exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da certidão acima, sob pena de extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000769-51.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

LEYDE DAYANE ALVES DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAMIRES PAULA COSTA LEITE OAB - MT21419/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

Certidão de Tempestividade Recursal Processo n.: 1000769-51.2018.8.11.0010 Certifico que o Recurso Inominado, bem como o preparo foi interposto tempestivamente. Posto isto, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC ou Capítulo 2, Seção 17, Item 2.17.4 - VI da CNGC, intimo a parte recorrida do recurso, para querendo, apresentar contrarrazões no



prazo de 10 dias. Jaciara, 16 de fevereiro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001140-15.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NANDSON DA SILVA RAMOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO OAB - MT19572/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NATURA COSMÉTICOS S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940S (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18075238 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18075238.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000790-27.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO OAB - GO31267 (ADVOGADO(A))

ALESSANDRO MARTINS MIGUEL OAB - 788.729.281-68 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE JACIARA - MT (EXECUTADO)

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18076829 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18076829.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1001167-32.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALDAIR SANTI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte autora para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de id n. 18073225 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000124-26.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON LUIZ DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LANNING PIRES AMARAL OAB - MT20910/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS PEREIRA (REQUERIDO)

CLEIDSON VIEIRA DE MORAES (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO CAVALARI OLINO OAB - MT19345/O (ADVOGADO(A))

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: LANNING PIRES AMARAL OAB: MT20910/O Endereço: desconhecido e Intimação/Citação do Promovido através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: LEONARDO CAVALARI OLINO OAB: MT19345/O Endereço: MOEMA, 1279, 1 ANDAR, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo:

Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2019 Hora: 16:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA)) e do Promovido importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, o promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação ou até 05 (cinco) dias, contados a partir da referida audiência, e em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000512-26.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FANAVIA ROSENE DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DIVINA MARIA AGUIAR ALVES (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB: MT0006133A Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2019 Hora: 14:45 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000292-91.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO GOMES SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT6949/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: MT6949/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 26/03/2019 Hora: 08:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000055-57.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))
BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIA SILVIA DA CRUZ (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 10:00, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003179-82.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRO CANDIDO ALECRIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: EVALDO LUCIO DA SILVA OAB: MT10462/O Endereço: desconhecido, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 10:15, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000297-16.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA ROSANGELA DIAS DA MOTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE GOMES DA MOTA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB: MT0006133A Endereço: desconhecido, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 19/03/2019 Hora: 15:15, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003168-53.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZIA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: EVALDO LUCIO DA SILVA OAB: MT10462/O Endereço: desconhecido, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 10:30, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003167-68.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA LUZIA BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: EVALDO LUCIO DA SILVA OAB: MT10462/O Endereço: desconhecido, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 10:45, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000557-64.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

NATALINO FERREIRA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDO SILTRAO (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 2678, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 13:00, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do



FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão
Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001554-13.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GISIA LIMA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 13:15 Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/10/2018 Hora: 09:40 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000308-45.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNO SERGIO MAGALHAES ABREU (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA ALVES DE SOUZA OAB - MT0015374A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGEMED SAUDE S/A (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: SILVANA ALVES DE SOUZA OAB: MT0015374A Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 08:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001570-64.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LORRANY NUNES BARROS (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 13:30 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando

autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000054-72.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA DE SOUSA NOGUEIRA DA SILVA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 13:45 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000432-96.2017.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEIDE MARIA DE ANDRADE (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, 2678, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 14:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002307-67.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA GODINHO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulso os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (ª) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A



Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 14:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000097-09.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZENILDA FORGIARINI DA COSTA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 14:15 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000113-60.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

KATIANA RAINHA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB - MT23615/O (ADVOGADO(A))

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS OAB: MT23615/O Endereço: desconhecido Advogado: RICARDO MARQUES DE ABREU OAB: MT0011683A Endereço: AV POTIGUARAS, 901, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 e Intimação/Citação do Promovido através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: MT0011065S-A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARÃES, 245, - ATÉ 699/700, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-080 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 07/03/2019 Hora: 09:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA)) e do Promovido importará em

revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, o promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação ou até 05 (cinco) dias, contados a partir da referida audiência, e em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000156-31.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

FLORENTINO & CASTELINI LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONAS CUSTODIO DA SILVA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: desconhecido e Intimação/Citação do Promovido através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: RICARDO MARQUES DE ABREU OAB: MT0011683A Endereço: JURUCE, 2544, CASA, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 08:45 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA)) e do Promovido importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, o promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação ou até 05 (cinco) dias, contados a partir da referida audiência, e em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000390-13.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALEKSANDER REZENDE ALVES CAMPOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC EDUCACIONAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE OAB - MT0009889A-B (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18082472 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18082472 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001190-41.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

GEAN CARLOS OLIVEIRA DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18095084



foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18095084 .

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1003148-62.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZANGELA FELICIANO DOS ANJOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVALDO LUCIO DA SILVA OAB - MT10462/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA DATA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: EVALDO LUCIO DA SILVA OAB: MT10462/O Endereço: desconhecido e Intimação/Citação do Promovido através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB: MT11264/O Endereço: RUA PEDRO CELESTINO, 441, Inexistente, CENTRO, SÃO PAULO - SP - CEP: 78000-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 21/02/2019 Hora: 09:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA)) e do Promovido importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, o promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de conciliação ou até 05 (cinco) dias, contados a partir da referida audiência, e em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001257-06.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO RODRIGUES DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certidão Processo n.: 1001257-06.2018.8.11.0010 Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte Autora para o prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 413,40 e taxa judiciária no valor de R\$ 144,82, conforme determinado em sentença, sob pena de expedição de certidão de protesto.(Ins 09/10-2014 Pres e Provimento n. 40/2014) Jaciara, 18 de fevereiro de 2019. ANA PAULA PAIXAO GERALDINO Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001527-30.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MAISA ZUCCHI (REQUERENTE)

MARQUES SEMEAO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB - MT22108/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE MIRIAM GONÇALVES SEDANO SABINO (REQUERIDO)

LEANDRO SABINO DA SILVA (REQUERIDO)

CLEIDE MIRIAM GONÇALVES SEDANO SABINO - ME (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: CHRISTIAN MASSAYOSHI BENITES KOYAMA OAB: MT22108/O Endereço: desconhecido , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 14:45 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000053-87.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO COSTA DOS REIS (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr (.ª) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHKE OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000 , para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 15:00 , devendo avisar aos (a) seus (a) clientes . O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001736-96.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERSON MARCOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROBERTO FELFILI OAB - MT0003923A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte autora para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da petição de id n. 18108094 e seguintes.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002966-76.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEY FERNANDES ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON LEANDRO BURIGO OAB - MT17754/O (ADVOGADO(A))

LANNING PIRES AMARAL OAB - MT20910/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATUAL TERCERIZACOES E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT0015013S-A (ADVOGADO(A))



Certifico e dou fé que até a presente data a Parte autora devidamente intimada conforme se verifica no id n. 17634539 não se manifestou nos presentes autos. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte credora para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000087-62.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

VERAO MODAS COM ROUPAS FEITAS LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERTONI DARI NITSCHÉ OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))

EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO JESUS SOUZA (REQUERIDO)

Certidão Nos termos da legislação vigente e do Provimento nº 55/2007-CGJ, impulsiono os presentes autos, com a finalidade de intimar a parte Promovente, através de seu i. patrono (a) Dr. (a) Advogado: Advogado: EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB: MT22883/O Endereço: desconhecido Advogado: BERTONI DARI NITSCHÉ OAB: MT0012402A Endereço: AV ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, CENTRO, JACIARA - MT - CEP: 78820-000, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO no dia Tipo: Conciliação Sala: JACIARA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 02/04/2019 Hora: 15:15, devendo avisar aos (a) seus (a) clientes. O não comparecimento do Promovente à audiência importará implicará na extinção do processo e arquivamento da reclamação, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com a condenação nas custas processuais (Se for microempresa ou empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente -ENUNCIADO 141 do FONAJE(XXVIII Encontro – Salvador/BA). Nada mais. Ana Paula Paixão Geraldino Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001411-24.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX FLAVIO RODRIGUES DOS PASSOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEANE MALHEIROS ALVIM OAB - MT0018564A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que os embargos de declaração de id n. 18117470 foram interpostos dentro do prazo legal. Posto isto, nos termos do Provimento n. 55/2007 impulsiono os autos para intimação da Parte embargada para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos embargos de declaração de id n. 18117470.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001641-66.2018.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO PEREIRA DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO MASSARIOL CARDOSO OAB - MT22308/O (ADVOGADO(A))

JOSE NICEIO FIGUEIREDO CARDOSO OAB - MT3188/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DESPACHO Processo: 1001641-66.2018.8.11.0010. REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. CITE-SE para os atos desta ação, a fim de que compareça à audiência de conciliação em data a ser designada pelo cartório, consignando que deverá ser assistido(a) por advogado e oferecer defesa no prazo legal, sob pena de presumirem-se verdadeiros

os fatos articulados na petição inicial. Intime-se a parte reclamante para a audiência de conciliação a ser designada, consignando que o não comparecimento pessoal à audiência implicará na extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, com condenação nas custas processuais. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000286-84.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON ALCANTARA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO OAB - MT0012466S (ADVOGADO(A))

ALEXANDER PARMIGIANI OAB - MT0018912A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000286-84.2019.8.11.0010. REQUERENTE: ROBSON ALCANTARA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Vistos, etc. 1. CITE-SE para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, conforme pauta da conciliadora, fazendo-se constar as advertências contidas no §1.º do art. 18 da norma Legal que rege o microsistema dos Juizados Especiais. 2. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar, chego à conclusão de que deve ser indeferido. A medida pleiteada exige, além da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida neste momento processual, fundamentos relevantes apoiados em provas idôneas capazes de demonstrar convincente probabilidade de que, ao final, a pretensão inicial poderá ser acolhida. Destaca-se, ainda, orientação emanada do e. STJ sobre o tema em caso paradigma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da aparência do bom direito a ensejar a concessão da tutela antecipada. Dissentir de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082329/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). No caso dos autos, entretanto, toda a narrativa dos fatos que evidenciam a verossimilhança do direito defendido pela parte reclamante decorre de informações unilaterais fornecidas pela mesma, circunstância que torna temerária a adoção da providência judicial reclamada. Assim, sob juízo de cognição sumária e diante da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte, INDEFIRO a tutela de urgência neste momento processual. 3. Não obstante, sobre o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que a parte reclamante se encontra em situação de hipossuficiência em razão da dificuldade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, DECLARO em seu favor invertido o ônus da prova neste feito com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Tomem-se as demais providências de estilo. 5. Int. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000306-75.2019.8.11.0010

**Parte(s) Polo Ativo:**

EDNA CAMPOS DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MOVEIS ROMERA LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000306-75.2019.8.11.0010. REQUERENTE: EDNA CAMPOS DUARTE REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA Vistos, etc. 1. CITE-SE para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, conforme pauta da conciliadora, fazendo-se constar as advertências contidas no §1.º do art. 18 da norma Legal que rege o microsistema dos Juizados Especiais. 2. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar, chego à conclusão de que deve ser indeferido. A medida pleiteada exige, além da comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida neste momento processual, fundamentos relevantes apoiados em provas idôneas capazes de demonstrar convincente probabilidade de que, ao final, a pretensão inicial poderá ser acolhida. Destaca-se, ainda, orientação emanada do e. STJ sobre o tema em caso paradigma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração da aparência do bom direito a ensejar a concessão da tutela antecipada. Dissentir de tal entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082329/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017). No caso dos autos, entretanto, toda a narrativa dos fatos que evidenciarão a verossimilhança do direito defendido pela parte reclamante decorre de informações unilaterais fornecidas pela mesma, circunstância que torna temerária a adoção da providência judicial reclamada. Assim, sob juízo de cognição sumária e diante da inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte, INDEFIRO a tutela de urgência neste momento processual. 3. Não obstante, sobre o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que a parte reclamante se encontra em situação de hipossuficiência em razão da dificuldade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, DECLARO em seu favor invertido o ônus da prova neste feito com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 4. Tomem-se as demais providências de estilo. 5. Int. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000023-52.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICK FERNANDO NITSCHKE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:BERTONI DARI NITSCHKE OAB - MT0012402A (ADVOGADO(A))
EMILLY SILVA DE CARVALHO OAB - MT22883/O (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**RENAN DA SILVA BRAGA GILS (REQUERIDO)
RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767 (REQUERIDO)**Magistrado(s):**

EDNEI FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JACIARA DECISÃO Processo: 1000023-52.2019.8.11.0010. REQUERENTE: PATRICK FERNANDO NITSCHKE REQUERIDO: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767, RENAN DA SILVA BRAGA GILS Vistos, etc. 1. CITE-SE para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, conforme pauta da conciliadora, fazendo-se constar as advertências contidas no §1.º do art. 18 da norma Legal que rege o microsistema dos Juizados Especiais. 2. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar, chego à conclusão de que deve ser concedido como forma de salvaguardar eventual direito do reclamante. Analisando o feito, verifica-se que o reclamante adquiriu produto da reclamada pagando integralmente o valor acordado, e, ao que consta, passados mais de três meses, até o presente momento ainda não recebeu o produto adquirido, e, frise-se, adimplido. Aliás, destaco ainda que compulsando a rede mundial de computadores, me deparei com inúmeras reclamações semelhantes de clientes que eventualmente foram lesados pelo reclamado. Assim, havendo suficiente probabilidade do direito buscado e evidente perigo de dano, somados à reversibilidade da medida, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para bloqueio do valor prestado pela parte reclamante na conta bancária de titularidade do reclamado, até decisão ulterior. 3. Tomem-se as demais providências de estilo. 4. Int. Cumpra-se. Ednei Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Comarca de Juara

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 12064 Nr: 967-72.2004.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Madeireira Thomasi S/A, Alfredo Carlos Thomasi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Hiroshima Agropecuária Ltda, Priminho Antonio Riva, José das Graças Vinhal, Marlene Paulino Riva, Antonio de Azevedo e Souza, Antonio Sergio de Col

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudio Alves Pereira - OAB:3277-A, José Osvaldo Leite Pereira - OAB:3.418-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adhemar de Brito Figueira Peres - OAB:11203/MT, Aristides Jose Botelho de Oliveira - OAB:3911/MT, Christian Jacks Lino Gasparotto - OAB:6349-B, Elcio Lima do Prado - OAB:4.757/MT, Geraldo martins de azevedo neto - OAB:, Jorge Balbino da Silva - OAB:MT/3063-A, José dos Santos Neto - OAB:3.677-A, Melissa Sarzi Sartori Azevedo - OAB:7914, Rodrigo Carlos Bergo - OAB:8.435/MT

Considerando a interposição dos embargos de fis. 802/803, impulso o presente feito à parte requerida, para querendo apresente as contrarrazões no prazo legal.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001422-29.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

IVANI CALURA DOS SANTOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GLADYS ELIANA BESS OAB - MT8880/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimar Patrono da Parte autora bem como o INSS da designação de pericia par ao dia 14/03/2019, às 14 horas no Hospital São Lucas em Juara Juara MT 18 de fevereiro de 2019 Sueli A Mileski - Gestora

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001414-52.2018.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

GLADYS ELIANA BESS OAB - MT8880/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

INTIMAÇÃO Intimar Patrono da parte autora e o INSS da designação de pericia para o dia 14 de março 2019, às 14 horas no Hospital São Lucas em Juara Juara 18 de fevereiro de 2019 Sueli Ap. Mileski - Gestora

Expediente

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 43286 Nr: 397-08.2012.811.0018

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Agricola Cachimbo Vale do Arinos Produtos Agropecuarios Ltda, Lucimara Casagrande Brunetto, Jacir Montagna, Ademir Antonio Brunetto, Milton Heitor dos Santos, Loreni Batistella dos Santos, Cleudes Regina Bonamico Montagna, Agricola Cachimbo Industrial Export, Import. Com de Cereais e Prod. Agric. Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Maria Ferreira Leite - OAB;
Gustavo Amato Pissini - OAB:13842-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marco Aurélio Bulhões Neiva - OAB:14.984

Intimar Patrono da parte autora para que retire em cartório carta precatória para o devido cumprimento

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010137-72.2017.8.11.0018**Parte(s) Polo Ativo:**

BRILHO E SOL MODAS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANE FUHR OAB - MT0019109A (ADVOGADO(A))

DOUGLAS MARCELINO FRACAROLLI OAB - MT24914/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIELI APARECIDA SOARES (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do exequente para pugnar o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que a sua inércia acarretará a extinção do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010330-58.2015.8.11.0018**Parte(s) Polo Ativo:**

JACSON MELONI DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO DO NASCIMENTO MELO OAB - MT0009110A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

FELIPE HASSON OAB - MT0017727S (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO da parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da petição e documentos de ID 17847509.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010298-53.2015.8.11.0018**Parte(s) Polo Ativo:**

RONALDO MICHELAN RODRIGUES OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO DO NASCIMENTO MELO OAB - MT0009110A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA HELENA TRAMONTIM DE MELO (EXECUTADO)

EVALDO DE MELO (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO do exequente para manifestar quanto a satisfação integral do débito.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000637-67.2018.8.11.0018**Parte(s) Polo Ativo:**

MARCELO JUNIOR GONCALVES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO JUNIOR GONCALVES OAB - MT0008787A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (EXECUTADO)

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000212-06.2019.8.11.0018**Parte(s) Polo Ativo:**

LAFAIETE GONCALVES DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADHEMAR DE BRITO FIGUEIRA PERES OAB - MT0011203A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO ROBERTO BACHEGA (REQUERIDO)

Audiência conciliação designada para 16/04/2019 10:00 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUARA.

Comarca de Juína

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000298-53.2019.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHELLY CRISTIANE DA SILVA (EXECUTADO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA
DESPACHO Processo: 1000298-53.2019.8.11.0025. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MICHELLY CRISTIANE DA SILVA VISTOS. Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas e taxas judiciárias devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação anterior, da análise da petição inicial verifico que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do NCPC, assim como foi observada a determinação posta no artigo 320 do mesmo diploma legal. Desta forma, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330 do CPC, com fulcro no disposto no artigo 334 do mesmo codex, recebo a petição inicial. De preambulo, cumpre salientar que a nova sistemática do diploma processual vigente trouxe como um dos seus vetores principiologicos a busca por uma solução consensual de conflitos. Todavia, como se sabe, a fase de transição e consolidação de um novo sistema provoca inúmeras mudanças de posicionamento e, neste contexto, a ação de execução de títulos conservou sua condição de procedimento especial, sendo despidianda a designação prévia de audiência de conciliação/mediação no presente feito, razão pela qual passo ao exame da exordial. Nesse sentido, colhe-se da lição doutrinária: "A regra, ao preservar o procedimento do CPC de 1973, silencia sobre o comparecimento das partes para a audiência de conciliação ou de mediação do art. 334. A ausência de previsão deve ser interpretada como tomada de opção consciente do legislador de não submeter os embargos à execução ao procedimento comum, o que não impede, de qualquer sorte, que o magistrado, entendendo-a oportuna, designe audiência para aquele fim, fazendo-o com fundamento no inciso V do art. 139." (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 564). Superada essa questão, CITE-SE e intime-se o



executado para efetuar o pagamento do débito principal atualizado, mais juros, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 827, CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, esse valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC), ou ainda, nomeie bens à penhora. Decorrido o prazo de três dias sem que tenham o executado efetuado o pagamento do débito, deverá o oficial de justiça, munido da 2ª via do mandado, proceder imediatamente à PENHORA e ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida, bem como a posterior AVALIAÇÃO dos bens, descrevendo o estado de uso e conservação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado, por meio de seu advogado ou à sociedade de advogados a que ele pertença (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Os embargos não terão efeito suspensivo (art. 919, CPC), exceto quando verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que o juízo já esteja garantido. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 916, NCPC. Se o exequente requerer, expeça-se certidão de que a execução foi admitida, com a identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade (Art. 828, do NCPC), devendo o exequente, no prazo de dez dias após a sua concretização, comunicar ao juízo as averbações efetivadas (Art. 828, §1º, NCPC), atentando-se este às penalidades referentes à averbação manifestamente indevida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001592-14.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDINO PEREIRA PASSOS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMILDO DE PAIVA OAB - MT23620/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MATERIAIS DE CONSTRUCOES SANTIAGO LTDA - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Paulo Chrispiniano de Almeida, Oficial de Justiça que, deixei de proceder com a intimação do autor: Geraldo Pereira Passos, por ter percorrido toda a extensão da Av. dos Jambos, e não encontrei o nº 594, certifico ainda que, a numeração desta cidade, foi toda alterada e vários proprietários dos imóveis retiraram as numerações antigas. Sendo assim, devolvo o presente para os devidos fins. Dou fé. JUÍNA/MT, 6 de agosto de 2018. PAULO CHRISPINIANO DE ALMEIDA Oficial de Justiça SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 - TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000306-98.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ZENAIDE PONTES LOPES DORNELES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico eu, Paulo Chrispiniano de Almeida, Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, diligenciei até a Rua Marialva, nº 334, Bairro Modulo 05, nesta cidade, e sendo lá, deixei de proceder com a citação da parte requerida: Zenaide Pontes Lopes Dorneles, por não ter localizado a mesma, pois fui informado pela Srª. Ozélia, proprietária do imóvel que, a requerida nunca residiu no local, mas trabalha como secretária do lar e faz aproximadamente 04 (quatro) anos que saiu, não sabendo informar seu atual endereço. Sendo assim, devolvo o presente,

para os devidos fins. Dou fé. JUÍNA/MT, 7 de agosto de 2018. PAULO CHRISPINIANO DE ALMEIDA Oficial de Justiça SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 - TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000695-49.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOABE RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico e dou fé que, diligenciei no endereço onde percorri toda a extensão da Avenida e não encontrei o número informado. Certifico ainda que, indaguei alguns moradores da avenida sobre o paradeiro do requerido, mas ninguém soube dar informações alegando se quer conhecê-lo. Sendo assim, deixo de proceder com a apreensão e devolvo o presente a secretária para os devidos fins. JUÍNA/MT, 5 de setembro de 2018. EDIMILSO DE OLIVEIRA Oficial de Justiça SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 - TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000543-69.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP0209551A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RONILDO CARLOS VENTURA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA Processo: 1000543-69.2016.8.11.0025 PJE Finalidade: citação e intimação do requerido CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao mandado de citação e Intimação, expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Juína, referente ao processo n.º 1000543-69.2016.8.11.0025, dirigi-me até o endereço mencionado no mandado, lá estando, não localizei o requerido Sr. RONILDO CARLOS VENTURA, me foi informado na cidade que a construtora fechou a aproximadamente dois anos, e foram para Alta Floresta - MT, os moradores disseram não conhecê-lo; pelo que, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em virtude que o mesmo não foi localizado. Devolvo o mandado, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Juína-MT, 18 de outubro de 2018. KARINE MORAIS SANTOS VON ANCKEN Oficiala de Justiça

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000853-41.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELMO FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADELMO FERREIRA DOS SANTOS - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado ID 15780551, diligenciei ao município de Castanheira, onde, diante da particularidade do endereço informado (Chácara SPL, Vasinal 04, Sn, Casa, Zona Rural), procurei informações na Prefeitura Municipal, onde o Sr. Jacó, responsável pelo setor de tributos e urbanismo, informou que o Sr. Adelmo Ferreira dos Santos, que era um micro empresário no setor de construção, se mudou para a cidade de Tapurá/MT, não sabendo, no entanto, precisar o endereço. Assim, não foi possível citar a empresa Adelmo Ferreira dos Santos - ME e seu responsável legal, do teor da ordem em questão. /MT,



18 de outubro de 2018. ELTON ANTONIO RAUBER Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000690-95.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO MACHADO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico que diligenciei até a Rua Filinto Muller, onde não localizei a numeração informada, ainda, indaguei alguns pessoas que trabalham nas proximidades e todos alegaram não conhecer o requerido, assim NÃO FOI POSSÍVEL CITAR LUIZ ANTONIO MACHADO, deste modo, devolvo o presente para seus devidos fins. /MT, 9 de novembro de 2018. ADRIANO LUIZ HERMES Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000109-46.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

M. S. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. M. E. A. (REQUERIDO)

M. L. E. (REQUERIDO)

M. E. S. A. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO CERTIDÃO NEGATIVA Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação Certifico que diligenciei até o endereço constante no mandado, onde, verifiquei que o lote 06 da quadra 04, está localizado na Rua das Sirmas e no local reside a Senhora Maria, que disse não conhecer a requerida, assim NÃO FOI POSSÍVEL CITAR MARCIA LOPES, deste modo, devolvo o presente para seus devidos fins. /MT, 9 de novembro de 2018. ADRIANO LUIZ HERMES Oficial de Justiça SEDE DO E INFORMAÇÕES: - TELEFONE:

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001095-97.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO DINIZ SOARES ROSA LINO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JUÍNA Processo: 1001095-97.2017.8.11.0025 PJE Finalidade: citação e intimação do requerido CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao mandado de Citação e Intimação, expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Juína, referente o processo n.º 1001095-97.2017.8.11.0025, dirigi-me até o endereço mencionado no mandado, lá estando, não localizei o requerido, Sr. CLAUDIO DINIZ SOARES ROSA LINO, percorri toda a extensão da rua, que contém aproximadamente mil metros de extensão, não localizei o número indicado no mandado, verifiquei no mapa da cidade, não existe o referido número naquela rua, bem como, me foi informado pela moradora, Sra. Anita, que reside há dezenove anos na rua e não conhece o requerido; pelo que, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em virtude que o mesmo não foi localizado. Devolvo o mandado, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Juína-MT, 24 de outubro de 2018. KARINE MORAIS SANTOS VON ANCKEN Oficial de Justiça

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1001663-79.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT0003662A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANA COSTA CAMPOS (REQUERIDO)

HILTON DE CAMPOS JUNIOR (REQUERIDO)

MARILZA DA COSTA CAMPOS (REQUERIDO)

HILTON CAMPOS (REQUERIDO)

H. CAMPOS JUNIOR & CIA LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALDEIR DE QUEIROZ LIMA OAB - MT0011978S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA CERTIDÃO TRIAGEM Certifico que os dados cadastrados estão conforme o conteúdo dos documentos anexados. JUÍNA, 16 de fevereiro de 2019. ROSANE INES NOATTO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000389-80.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

L. A. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS MARCEL DE BARROS OAB - MT0017815A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. (RÉU)

Petição pdf anexo.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000822-21.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

C. B. D. S. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. B. D. S. (EXECUTADO)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000839-57.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SIGMA AGROPECUARIA LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO MORELI OAB - PR0013052A (ADVOGADO(A))

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI OAB - PR65716 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TERCARIOL REPRESENTACOES EM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (EXECUTADO)

Marcio Antonio Terçariol (EXECUTADO)

Osmar Oliveira (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

RESPOSTAS SISTEMAS

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1001164-32.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

K. R. B. (AUTOR(A))

P. R. C. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. S. B. (RÉU)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001164-32.2017.8.11.0025. AUTOR(A): KAUVANI RODRIGUES BOECHAT, PATRICIA RODRIGUES CORREIA RÉU: JONAS DE



SOUZA BOECHAT V I S T O S, Trata-se de execução de alimentos cuja finalidade foi atingida por completo, porquanto o executado liquidou o débito exequendo, conforme noticiado na petição de ID. 13009743. Dessarte, tendo havido a satisfação integral da obrigação, não mais se justifica o prosseguimento da execução, razão porque, JULGO EXTINTA a execução de alimentos, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando o trabalho desempenhado pela advogada Hilonês Nepomuceno, inscrita na OAB/MT 14.764-B, fixo em seu favor honorários dativos no montante de 02 (dois) URH'S, conforme tabela da OAB. Expeça-se a certidão de honorários, nos termos do Provimento n. 09/2007- CGJ. Após trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. P.I.C. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1000170-67.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

S. D. T. R. G. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

P. H. A. D. N. G. (EMBARGADO)

O. A. D. N. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GONCALO DE SOUZA SILVA OAB - MT0019148A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Número Único: 1000170-67.2018.8.11.0025 Embargante: Saulo de Tarso Rodrigues Gonçalves Embargado: P. H. A. D. N. G., representado por sua genitora, Ozana Alves Do Nascimento V I S T O S, etc. Trata-se de embargos à execução, vertidos contra a pretensão executória verbalizada em "ação de cumprimento de título judicial", estranhamente distribuída pelo credor, como se uma nova demanda fosse, e por isso mesmo tombada sob novo número e distribuída a essa juízo sob o nº 10000031-52.2017.8.11.0025. Em resumo, o embargante apontando esse evidente erro procedimental, assinala que execuções de títulos judiciais se fazem de modo sincrético, no bojo da ação originária e não como nova ação, razão porque o pedido de cumprimento de sentença deveria ser verbalizado perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, juízo de onde se extraiu o título judicial exequendo. Diretamente ao ponto, vê-se da própria inicial executória que se fundamenta em sentença homologatória de transação judicial entabulada nos autos de cod. 53929, exarada pelo juízo da outra vara cível desta Comarca, o que atrai à hipótese a aplicação do que dispõe o artigo 516, inciso II, do CPC: "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: [...] II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;" Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (AÇÃO DE ALIMENTOS). NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE EM SEDE EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, assim como a execução de título judicial, é do juízo da fase de conhecimento, responsável pela prolação da decisão exequenda (art. 475-P, II, e art. 575, II, ambos do CPC). 2. No caso, a ação de conhecimento (de alimentos) foi julgada na 1ª Vara de Família da Comarca de Canoas, que detém competência para o julgamento da execução fundada no respectivo título judicial, não tendo a interdição do alimentante, ora executado, ocorrida posteriormente, o condão de ensejar a alteração desta competência para a Comarca de Portão, pois não se enquadra na exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC, e que diz respeito à competência concorrente, inserida no parágrafo único no art. 475-P do CPC pela Lei nº 11.232/05). [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057621625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014) Por estes motivos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca. Cumpra-se. Às providências. Juína/MT, 13 de fevereiro de 2019. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000979-91.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDA FLORINDA MOURA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO (RÉU)

ADÃO CARDOZO (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA SENTENÇA Processo nº: 1000979-91.2017.8.11.0025 Requerente: Osvalda Florinda Moura Requeridos: Estado de Mato Grosso e Outros V i s t o s, Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com pedido de adjudicação de bem imóvel, na qual pretende a autora ver anulado o título de autorização para transferência de propriedade emitido pelo INTERMAT em favor de Adão Cardozo, assim como reconheça-se por sentença seu direito de imissão na posse e adjudicação dominial do bem imóvel descrito como Lote 08, quadra 367, Setor Industrial, desta cidade. Narra a autora que nos idos de 2.010 entregou à autarquia responsável pela regularização fundiária e ocupação organizada do solo no Estado de MT, a documentação necessária para obter a emissão de termo de autorização de escritura, relativamente a dois lotes urbanos (n. 11 e 12, da quadra 367, Setor Industrial) e, após o protocolo do pedido de reconhecimento da posse legítima e transferência da titularidade, recolheu todas as taxas referentes à expedição do título definitivo de propriedade. Em meio ao processamento administrativo da pretensão, o instituto de terras, após emitir termo de autorização para escrituração de propriedade em favor da requerente, acabou por constatar que já havia título definitivo de propriedade emitido para outras pessoas, com relação ao Lote 11 e ao Lote 12, e, contando com a anuência da interessada, substituiu a referida autorização de escrituração, emitindo-a sobre os lotes 8 e 9, da mesma quadra 367, no setor industrial. Prossegue narrando que quanto ao lote 9, o termo de autorização produziu seus regulares efeitos, e a propriedade foi escriturada no CRI da Comarca de Juína sob a matrícula n. 12.442, Livro 02, em 25 de julho de 2012, entretanto, o documento autorizativo para registro de transcrição da propriedade definitiva do Lote n. 08, Quadra 367, do Setor Industrial, expedido para a autora em 31 de julho de 2013, quando encaminhado a registro ao CRI, obteve resposta negativa, ante ao bloqueio registrado a pedido do INTERMAT, que em 09 de dezembro do mesmo ano, teria comunicado ao serviço notarial que, posteriormente a julho de 2013, foi expedido outro título definitivo de propriedade, incidindo sobre o mesmo imóvel, em favor de Adão Cardozo. Reverbera, então, que violando o princípio da confiança e causando desestabilização imobiliária e econômica em todo Município, a autarquia estadual, mesmo reconhecendo ter emitido em duplicidade dois títulos autorizativos de registro de propriedade sobre um mesmo bem, e sendo a autorização da demandante mais antiga, manteve a outorga posterior ao terceiro demandado (Adão), justificando a propositura da presente ação. Assinala que a certidão exarada pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Juína, demonstra que o pedido de registro do Título Definitivo de Propriedade, tombado sob n. 12939, foi feito em 10/09/2013, ao passo que o senhor Adão Cardozo protocolou o pedido de registro do Título Definitivo de n. 12993, aos 15 dias de outubro de 2013, portanto posteriormente à apresentação do Título Definitivo pela autora, o que de acordo com a regra definida no artigo 186 da Lei n. 6.015/1973, conferia a ela a primazia pela maior antiguidade registral. Conclui, assim, que como a autorização para registro de propriedade assume caráter econômico, equipara-se à ato alienativo particular e, sendo assim, perfeitamente cabível a adjudicação compulsória baseada na aplicação analógica do Decreto-Lei n. 58/19373, porque a autorização se amoldaria a uma espécie de promessa de compra e venda, razão porque cabível a adjudicação compulsória em seu favor e a consequente anulação do registro imobiliário realizado em nome do terceiro ora demandado. Em pedido alternativo, assinala ter sofrido danos materiais e morais pela conduta leviana da autarquia estatal, quantificando os danos materiais em emergentes (taxas para desarquivamento de processos administrativos no valor de R\$ 506,10 e emolumentos cartoriais para o registro da autorização de emissão de título de propriedade, que foi frustrada pela ação da primeira ré, no valor de R\$ 5.806,32) e lucros cessantes no valor de R\$ 180.000,00, que corresponderia ao valor de comércio do lote, bem como estipula a lesão aos direitos da personalidade, derivada no abuso do direito e quebra da legítima expectativa da cidadã,



no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. Recebida a inicial e determinada a citação dos demandados, sendo requerida a nomeação de defensor dativo pelo terceiro demandado (Adão Cardozo), o que foi feito nos termos da certidão de id. 11143816. Passo seguinte, aportaram aos autos as contestações apresentadas pelo Estado de MT, pelo INTERMAT e por Adão Cardozo, salientando a autarquia estadual que, de fato, ocorreu a emissão em duplicidade de títulos definitivos para transferência e registro de propriedade no que tange ao bem em disputa e que constatado esse erro, no exercício de seu poder-dever de revisão de atos administrativos viciados, ainda no ano de 2013, exarou-se decisão revocatória dos dois títulos, nos processos administrativos correlatos, e foram os dois interessados intimados do ato e cientificados do reconhecimento administrativo do direito de restituição das taxas e emolumentos pagos. Assinala que malgrado o erro administrativo seja reconhecido, ele não teria extrapolado a órbita jurídica dos dois interessados, já que, em vistoria in loco, realizada recentemente, constatou-se que o lote nunca foi ocupado por nenhum deles, demonstrando que o pedido de regularização da posse da terra urbana não se amoldava ao conceito de finalidade social da propriedade, justificando a conclusão de que os dois envolvidos buscavam o reconhecimento da autorização de propriedade não para fins de moradia e sim de acúmulo patrimonial e especulação imobiliária. Por fim, aponta não ter havido qualquer pedido contra si no que tange aos supostos danos havidos pelo ato ilícito desenhado na inicial, na medida em que, ainda que sem qualquer causa de pedir, a pretensão voltou-se contra o ente estatal e não em face da autarquia demandada. A seu lado, o terceiro demandado (Adão Cardozo) rejeita os argumentos iniciais quanto a nulidade do título emitido em seu favor, porque, segundo afirma, pela regra do art. 186 da LRP, o registro mais antigo é o seu, porque teria apresentado, desde 21 de junho de 2012, pedido de regularização de sua posse sobre a área e realizando o recolhimento das taxas exigidas para emissão do Título Definitivo de Propriedade, que acabou exarado sob nº 12993. Verbera ter a posse mansa, pacífica e ativa sobre a área correspondente aos lotes 07, 08 e 09, da quadra 367, do setor industrial, adquirida de Durvalino Andreollo, rechaçando o pedido de anulação do título emitido em seu favor e formulando, em sede de pedido contraposto, por um suposto caráter dúplice de ações possessórias (?), o reconhecimento do usucapião sobre terras públicas. Em sede de manifestação à contestação, a autora rebateu os argumentos defensivos, assinalando que o pedido de condenação pelos danos derivados da responsabilidade civil da Administração Estadual deveria ser interpretado extensivamente, porque Estado de Mato Grosso e Intermat comporiam uma mesma pessoa jurídica de direito público e tratou-se de mero erro material o pedido de condenação somente do Estado, sem incluir a autarquia, no que pertine aos danos ventulados na inicial, bem como, pretende seja anotada na margem da matrícula imobiliária do lote em disputa a existência da presente ação, evitando prejuízos a terceiros, especialmente porque teria tomado ciência de que após vistoria técnica do órgão de regularização fundiária, a área em disputa estaria sendo destinada a outra pessoa. Requer, assim, o chamamento à lide de Ana Carolina Nunes Vieira, porque segundo o Relatório Técnico de Viagem elaborado pelo INTERMAT, no Processo Administrativo n. 231762/2017, serial ela a atual pretendente de aquisição do Lote 08, Quadra 367 do Setor Industrial do Município de Juína/MT. É o que havia a relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, porque a intervenção de terceiro sugestionada na manifestação da autora às defesas, além de extemporâneo, é totalmente descabido e sem fundamento, rejeito o pedido, na medida em que eventual procedência do pedido adjudicatório produzirá efeitos erga omnes, atingindo a todos, ante ao caráter real do direito de propriedade, assim como, a terceira supostamente candidata à titularização do imóvel em disputa nada tem a ver com a relação jurídica entre a autora e os demandados. Fixado esse ponto, e porque não existem questões de forma a serem analisadas e saneadas, bem como mostra-se despicienda a dilação probatória ante ao conjunto de provas documentais carreado aos autos, passo, diretamente, ao julgamento de mérito, encerrando a prestação jurisdicional e resolvendo o conflito de interesses que compõe o litígio. Em primeiro giro verbal é necessário que se estabeleça uma premissa básica à cognição da questão judicializada, qual seja, é indiscutível a existência de duplicidade de documentos de autorização de lavratura de escritura de propriedade, porque a autarquia fundiária estadual admite o erro e confirma a ilicitude de seu proceder. Vale dizer: não se coloca em xeque o fato de que autora (Osvalda) e réu (Adão) requereram e obtiveram do INTERMAT a expedição do chamado

“Título Definitivo de Propriedade”, o dela sob número n. 12939, expedido em setembro de 2013, o dele sob o número 12993, exarado em outubro do mesmo ano, e ambos títulos versavam sobre um único imóvel, o Lote 08, da quadra 367, do Setor Industrial de Juína/MT. O que se põe à baila é, a rigor, os reflexos dessa atitude administrativa claramente errada, ou seja, aqui cabe analisar as consequências do ato administrativo apontado como viciado na exordial, isto é, a emissão do segundo título, em favor de terceiro, a quem se outorgaram os mesmos direitos/expectativa que à primitiva contemplada. Dito isso e antes de enveredar sobre todas as outras questões debatidas na lide, é preciso que se aponte o fato, muito pouco explorado pelos dois pretensos interessados na aquisição da propriedade, de que, um mês após a emissão do 1º título e dias depois a emissão do segundo, a autarquia previdenciária, usando do poder de autotutela estatal, revogou os dois títulos de propriedade e requereu a anotação dessa revogação na matrícula imobiliária do bem, além de ter intimado os dois interessados desse ato. Frise-se: no prazo exíguo, expedito, eficiente de 45 dias, os atos foram revogados pela Administração Pública e essa é, na verdade, a questão de fundo a ser tratada na hipótese. Ciente de que o ato revocatório havia sido exarado quase contemporaneamente à emissão dos títulos, funda a autora sua tese na ideia de que o direito de exercer juízo de conveniência e oportunidade quando a Administração Pública invalida seus próprios atos é precário e limitado, devendo ser exercido em compatibilidade com o princípio da confiança, que não possibilitaria o desfazimento de atos já exercidos, pena de ferimento da legítima expectativa gerada no administrado. Não é novidade alguma que a evolução doutrinária e jurisprudencial trouxe ao tema do exercício da autotutela administrativa elementos novos, inspirados na ideia de segurança jurídica como um sobreprincípio constitucional, a balizar todo ordenamento jurídico vigente, como se deduz das lições clássicas de Canotilho: “Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina). Está aí estampada, a meu juízo, a chave a solucionar a questão juris, posta pelas partes à solução judicial, ou seja, o direito, o poder-dever da Administração Pública rever seus próprios atos, quando estes são praticados com violação às regras jurídicas ou produzem resultados indesejáveis ou prejudiciais ao interesse público, permanece hígida e intacta, ainda que deva conviver com outros princípios e regras do sistema jurídico, como, por exemplo, a segurança, a confiança, a legítima expectativa dos administrados. Dito assim, se-me parece bastante óbvio que na hipótese, por mais errônea e desastrosa que tenha sido a conduta administrativa de ter emitido dois títulos em menos de um mês, sobre um mesmo imóvel, para registro da propriedade dominial, a conduta saneadora adotada pela própria administração foi célere, rápida e eficaz, porque, repita-se, menos de um mês e meio após a emissão do 1º título, cancelou os dois documentos, fez anotar na matrícula imobiliária tal decisão, evitando prejuízo a terceiros e notificou os dois interessados dessa decisão, não havendo como concluir que isso é violar segurança jurídica como quer a demandante. Sobre o tema: “O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inoponida nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: “[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo – vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das



formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002).12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 – grifos nossos) Para concluir essa ideia: não pode querer a autora afirmar que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico a propriedade do bem imóvel, porque, sabia-o bem, além do título autorizativo, demandava apresentação, protocolo e registro do documento no serviço notarial, e, se antes mesmo de fazer isso, já havia sido anotada a decisão revocatória do título precário que detinha, dizer que isso é violar direito consolidado é absolutamente incongruente e equivocado. Assinale-se, ainda, que conforme a própria autora admitiu em sua manifestação processual, o lote 08, da quadra 367, nunca foi ocupado, cercado, conservado nem por ela, nem pelo réu, afinal, passados mais de cinco anos da manifestação de interesse na sua aquisição, ele permanece baldio, sem qualquer destinação econômica, muito distante de servir ao conceito constitucional de finalidade social que deve ostentar o direito de propriedade no cenário constitucional moderno. Isso é preciso ser pontuado porque costuma-se apontar na questão urbanística do município, o problema da desocupação desordenada, aliado à questão da ausência de moradia digna a todos concidadãos, como um dos critérios para se avaliar a ‘justiça’ ou ‘injustiça’ da regularização fundiária na região, como se a solução fosse uma simplória equação temporal: quem ocupa área pública invadida, há mais tempo, teria um ‘direito’ (sabe-se de onde extraído) de ter a terra regularizada em seu favor. Acontece, e esse é o ponto da inflexão, que a solução da questão não é tão matemática assim, porque, como é exemplo vivo a matéria em análise, apesar de existirem dois títulos, apesar de distintas pessoas reivindicarem direito sobre a coisa, a rigor rigoroso, nenhum dos dois jamais deu destinação social ao imóvel, que sempre serviu a mera especulação imobiliária, como, aliás, uma grande parte dos imóveis que formam o loteamento urbano do bairro em análise. Sendo assim, constatando que nenhum dos litigantes usou o imóvel para a finalidade precípua dele (ocupação urbana, alocação dos munícipes no solo), a solução da contenda se inclina para outro viés, diretamente ligado ao direito de propriedade em si, e não à sua finalidade social, porque, repita-se, essa o imóvel até hoje nunca teve. Relembre-se que o direito de propriedade, não obstante seu status constitucional, não se esgota em si mesmo, não é tutelado para ser um absolutismo vazio e sem sentido e, por isso mesmo, deve ser analisado em consonância com toda plêiade de normas que lhe dão eficácia social e justificam sua proteção jurídica, como leciona a doutrina mais abalizada: “Não se resume, no entanto, a função social que cogitamos, a incidir pronunciadamente sobre os bens de produção, afetando também a propriedade que excede o quanto caracterizável como propriedade tangida de função individual. Entenda-se como excedente desse padrão especialmente a propriedade detida para fins de especulação ou acumulada sem destinação ao uso a que se destina. Posso assim sopesando as ponderações que venho desenvolvendo, concluir que fundamentos distintos justificam a propriedade dotada de função individual e propriedade dotada de função social. Encontra justificção, a primeira, na garantia, que se reclama de que possa o indivíduo prover a sua subsistência e de sua família; daí por que concorre para essa justificção a sua origem, acatada quando a ordem jurídica assegura o direito de herança. Já a propriedade dotada de função social, é justificada pelos seus fins, seus serviços, sua função” (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 9ª edição, Malheiros Editores, p. 216) Portanto, nem há ilegitimidade na revogação tempestiva e adequada do ato administrativo viciado, nem tampouco existe a alegada legítima expectativa da autora em ver referendada posse que nunca teve e nem exerceu. Por oportuno, evitando alegação de omissão decisória, ainda que natureza dúplice das ações possessórias não seja algo cabível de ser invocado em sede de ação anulatória de ato jurídico, serve ao réu o raciocínio acima engendrado: nunca teve posse alguma na área, não ostentou, não cuidou, não deu destinação social à alegada posse sobre o bem, porque, repita-se, ele era há 5 anos e permanece até hoje baldio, desocupado e sem nenhuma exteriorização de ocupação para o fim a que se destina. De mais a mais, é regra bem conhecida e impassível de controvérsia, que a Constituição da República proíbe, veda, rechaça qualquer vã expectativa de juridicidade

na pretensão de se usucapir terra pública e, ninguém discute, o Lote 08, da quadra 367, do Setor Industrial de Juína/MT, conforme demonstra a matrícula imobiliária de n. 13.628, é área pública pertencente ao Estado de Mato Grosso, razão porque, também a o tal “pedido contraposto” defensivo não se acolhe guarida. Por consequência, não há razão a se anular o ato jurídico investido, porque o título definitivo de n. 12993, já foi anulado por ato administrativo, válido e legítimo, assim como é perfeitamente hígido o ato revocatório do título emitido em favor da autora. Desse modo, o pedido principal é de ser rejeitado em todos seus termos, inclusive porque, bem ao reverso do que quer fazer crer a autora, mesmo quando possuam roupagem semelhante a atos privados, como, por exemplo, a contratos, os atos administrativos são regidos por normas de direito público e sujeitos à revogação pelo exercício legítimo da autotutela estatal, não havendo direito algum de adjudicação compulsória de imóvel se a transcrição depende de ato administrativo válido e vigente para ser efetivada. Lado outro, quanto ao pedido indenizatório, formulado alternativamente pela demandante, antes de analisa-lo no mérito, é necessário afastar qualquer cabimento no direcionamento da demanda em face do Estado de Mato Grosso, na medida em que é regra comezinha de direito administrativo que não existe, de per si, solidariedade entre o ente estatal e a autarquia que lhe compõem a estrutura administrativa, porque, deveria ser de sabença ordinária, as autarquias gozam de autonomia administrativa e orçamentária, e a administração direta só responde subsidiariamente, não tendo a autora explicado, nem minimamente, porque haver-se-ia de admitir a subsidiariedade na hipótese, já que em toda sua causa de pedir descreve atos de atribuição e competência da autarquia, razão porque, desde logo se reconheça: o Estado de Mato Grosso sequer deveria ser parte na lide, sendo ilegítimo a figurar na demanda. Registrada essa necessária correção, assiste razão à autora quando afirma que malgrado imprecisa tecnicamente, a petição inicial permite inferir da conjugação da causa de pedir com o pedido, que busca ressarcimento por supostos danos advindos de conduta perpetrada pelo INTERMAT, não se sustentando o argumento formalista e vazio da autarquia de como o pedido indenizatório não lhe abrangia nominalmente, escudava-se de contestá-lo. E, nesse diapasão, é indiscutível que a conduta da autarquia estadual em alienar, ou mais tecnicamente correto, em emitir dois títulos de autorização de escritura de propriedade sobre um mesmo lote urbano, é errônea, é irregular, e revela a balburdia que era o órgão público na época dos fatos. E aqui cabe a distinção: o ato revocatório sem sombra de dúvidas é legítimo, mas aquele objeto da revogação era imperfeito, gerou reflexos jurídicos aos interessados, levou-os a pagarem taxas, a formularem pedidos de registros cartoriais, o que, aliás, foi reconhecido pela própria autarquia, que, entretanto, não indenizou, não ressarciu os prejudicados. Desse modo e limitado ao pedido, reconheço o erro administrativo como hipótese de responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da CR88), e passo a quantificar os danos indenizáveis, os quais, a meu sentir, restringem-se ao dano emergente apontado na inicial e nada mais. Quanto aos lucros cessantes, a autora avaliou o imóvel e estipulou a perda, como se o bem tivesse ingressado em seu patrimônio, como se lhe pertencesse e como se viu acima, isso não ocorreu, então, corolário lógico da ideia fixada no decísum, é obvio que não existe lucro cessante algum a ser reconhecido na hipótese. Do mesmo modo, inobstante a conduta administrativa tenha sido reprovável, a rapidez no desfazimento do ato, o registro da revogação na matrícula imobiliária, a notificação da interessada da anulação do título em tempo exíguo, não permitem inferir que ela tenha sofrido lesão à sua personalidade, ou mesmo experimentado dissabor, seja quanto à quebra da confiança – que não houve – seja quanto a eventual perda do tempo útil (desvio produtivo), porque nada disso ocorreu. Por consequência, os danos havidos limitam-se ao dispêndio material com as taxas e emolumentos cartoriais, como demonstrado na inicial, razão porque deve o INTERMAT ser compelido a ressarcir a autora de tais gastos. Em face do exposto, nos moldes do art. 487, I, do CPC, julgo, com análise de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para, afastar a legitimidade do Estado de Mato Grosso para responder à ação, indeferir o pedido de anulação do ato administrativo que revogou a concessão dos dois títulos definitivos em favor da autora e do réu, incidentes sobre um mesmo imóvel, e rejeitando a pretensão de adjudicar compulsoriamente o bem, bem como o ‘pedido contraposto’ de reconhecimento da usucapião urbana do imóvel em favor do réu, posto que se cuida de área pública insuscetível de ser adquirida deste modo, mas condenando a autarquia estadual (INTERMAT) a indenizar a requerida, no montante de R\$ 6.312,42, corrigidos



monetariamente pelo INPC e atualizados por juros de mora de de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Ante a sucumbência recíproca, distribuiu seu ônus, da seguinte maneira: custas distribuídas em 65% pela autora e 35% pelo INTERMAT, porque inexistente derrota processual do outro demandado. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico buscado com a ação (ou seja, a titulação do imóvel mais os danos materiais e morais), que deverão ser pagos na seguinte proporção: do total sucumbencial, 50% seriam destináveis à dativa que representou Adão Cardozo, mas como há enorme controvérsia sobre o direito de dativos receberem verba sucumbencial, já que isso os colocaria em patamar de privilégio em comparação com defensores públicos a quem substituem no múnus processual, fica esse montante dispensado. A outra metade, corresponde a 40% da fração total ao advogado do INTERMAT e 10% ao representante técnico da autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, com as anotações de estilo, ficando desde já autorizado o desarquivamento do feito sem ônus, dentro do prazo de seis meses, para a parte que deseje requerer o cumprimento da sentença. P.I.C. Juína/MT, 15 de fevereiro de 2.019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1001478-75.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

T. D. S. F. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI GASPARI CAMARA OAB - MT0018769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

E. B. B. (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1001478-75.2017.8.11.0025. EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS FERREIRA EXECUTADO: EDMAR BARBOSA BORGES VISTOS. Trata-se de execução de alimentos verbalizada por Ryan Pablo Ferreira Borges, representado por sua genitora Tatiane dos Santos Ferreira, em face de Edmar Barbosa Borges, objetivando o recebimento das prestações inadimplidas, pelo rito coercitivo. O exequente, por meio da petição de ID. 12668466, informou a realização de acordo extrajudicial com o executado e requereu a sua homologação e, uma vez cumprida a avença, pugnou pela extinção do feito. Instado a se manifestar, o representante ministerial opinou pela suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo pelo demandado (ID. 13698834). Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes para que produza os efeitos legais e de direito. Por consequência, suspendo o processo pelo prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação, devendo os respectivos autos serem arquivados provisoriamente, sem baixa na distribuição e excluindo-os do relatório estatístico. Findo o prazo do acordo (10/03/2020), intime-se exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Empós, vistas ao Parquet e conclusos para deliberações. Intimem-se. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000709-04.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA DESPACHO Processo: 1000709-04.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA VISTOS, Retifico a decisão de ID. 13409646 para fazer constar como data final de suspensão 20/08/2025. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da avença ou eventual notícia de descumprimento. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001180-83.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ERICA BALDUZZI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO MORAES DE MELLO OAB - MT19056/B (ADVOGADO(A))

LANAIRA DA SILVA OAB - SP361730 (ADVOGADO(A))

ALCIONE ADAME OAB - SP252199 (ADVOGADO(A))

LARISSA COPATTI DOGENSKI OAB - RS97459 (ADVOGADO(A))

GIVAGO DIAS MENDES OAB - ES19831 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU)

MUNICIPIO DE JUINA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ FELIPE AVILA PRADO OAB - RS34772-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

alvará

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000601-04.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO JURUENA-AJES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDENIR GARCIA MENDES (RÉU)

MARILZA ALVES DE OLIVEIRA MENDES (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2019, ÀS 16H40MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000116-38.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO INACIO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARINE FERNANDA FERREIRA OAB - MT0015853A (ADVOGADO(A))

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT0007842A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTINA CONCEICAO MASSA RUIZ (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO CRUZ DA SILVA OAB - PR65152 (ADVOGADO(A))

BIANCA BERGAMIN MONDADORI OAB - PR69365 (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

MARIO ANTONIO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

OFICIO DO CARTÓRIO

Intimação Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1001278-68.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON TAMURA OAB - MT0010447A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE MOLINA DOS SANTOS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA CERTIDÃO TRIAGEM Certifico que os dados cadastrados estão conforme o conteúdo dos documentos anexados. JUÍNA, 18 de fevereiro de 2019. ROSANÉ INES NOATTO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000975-54.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

D. S. D. S. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

M. A. R. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 21/03/2019, ÀS 15H30MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT. OUTROSSIM, INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR ACERCA DO SUBSTABELECIMENTO FEITO NA PETIÇÃO DE ID Nº 13776501 (21/06/2018).

Despacho Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1000305-45.2019.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

JAQUELINE CANDIDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TEILON AUGUSTO DE JESUS OAB - MT23691/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000305-45.2019.8.11.0025 REQUERENTE: JAQUELINE CANDIDO REQUERIDO: FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS VISTOS. Conforme se infere da inicial, a requerente, ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas de ingresso, pleiteou a concessão do benefício processual da gratuidade de justiça. De acordo com o Art. 98 do NCP, considera-se necessitada a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Por outro lado o Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98 e ss. do NCP, que trata da assistência judiciária aos necessitados, deve ser interpretado tendo por base a Constituição da República, razão pela qual a parte deve comprovar sua insuficiência de recursos. Sendo as custas judiciárias um recolhimento de natureza claramente tributária, não pode o Poder Judiciário coadunar com práticas que indubitavelmente lesam o erário - e o aceiteamento cego de todo e qualquer pedido de assistência. Desta forma, intimem-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 219, NCP), completar a inicial, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, com o fito de viabilizar a análise do pedido - forte no §2º, do Art. 99, do NCP. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Às providências. Juína/MT, 18 de fevereiro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000609-49.2016.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

D. S. N. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLENE FERNANDES DOS SANTOS OAB - MT0018730A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. F. N. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

SONIA BISPO GOLO OAB - MT0020634A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

V. D. C. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO DO (A) ADVOGADO (A) DA PARTE EXECUTADA PARA, NO PRAZO LEGAR, PROCEDER A DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 914, § 1º DO CPC.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000614-37.2017.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

JOVELINO UTUPYRY RIKBAKTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN MARINELLO OAB - MT16882/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Banco OLÉ CONSIGNADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB - RJ0062192A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA Certidão de Tempestividade Recursal Processo: 1000614-37.2017.8.11.0025; Valor causa: R\$ 41.041,84; Tipo: Cível; Espécie: PETIÇÃO (241)/[BANCÁRIOS]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico que o Recurso de apelação foi interposto tempestivamente. JUÍNA, 18 de fevereiro de 2019 ROSANE INES NOATTO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000810-70.2018.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

CELIA VALDEVINA DE ARAUJO MATEUS (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB - RO6507 (ADVOGADO(A))

ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA OAB - MT24419/O (ADVOGADO(A))

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A (ADVOGADO(A))

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT0013427A-A (ADVOGADO(A))

HELOIZA RODRIGUES TIEPO OAB - MT24427/O (ADVOGADO(A))

WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IVONEIDE DA SILVA LOPES (RÉU)

IVONE SILVA LOPES (RÉU)

OLIMPIO DA SILVA LOPES (RÉU)

NELZITA SANTANA DE ALVARENGA (RÉU)

INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 21/03/2019, ÀS 16H30MIN, A SER REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, NO FÓRUM DESTA COMARCA DE JUÍNA-MT.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000368-75.2016.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

IZABEL DE FATIMA BUDINI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ADELAIDE PIO DA SILVA (RÉU)

ANANIAS JOSE TEIXEIRA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS FERNANDO DA LUZ OAB - MT24959/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA Certidão de Tempestividade Processo: 1000368-75.2016.8.11.0025; Valor causa: R\$ 10.000,00; Tipo: Cível; Espécie: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[POSSE, EMBARGO / TURBAÇÃO / AMEAÇA]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. JUÍNA, 18 de fevereiro de 2019 ROSANE INES NOATTO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA DE JUÍNA E INFORMAÇÕES: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, TELEFONE: (66) 3566-1563, CENTRO, JUÍNA - MT - CEP: 78320-000 TELEFONE: (66) 35661563

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000910-59.2017.8.11.0025**Parte(s) Polo Ativo:**

ANGELA MATIAS KRONE (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

WEBERKREY RIBEIRO BOTELHO OAB - MT21923/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MBM SEGURADORA SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE JUÍNA
DECISÃO Processo nº 1000910-59.2017.8.11.0025 REQUERENTE:
ANGELA MATIAS KRONE REQUERIDO: MBM SEGURADORA S.A. VISTOS.
Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, proposta por
ANGELA MATIAS KRONE em face de MBM SEGURADORA S.A.,
sustentando que foi vítima de acidente de trânsito em 28.09.2015 que lhe
causou as lesões e fraturas descritas nos atestados e laudos médicos
trazidos aos autos com a inicial. Regularmente citada, a ré apresentou
contestação arguindo, em preliminares, a necessidade de alteração no
polo passivo para incluir a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro
DPVAT e ausência de interesse de agir devido a concessão administrativa
da indenização, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em que
pese os fatos alegados, entendo que as preliminares avençadas não
merecem acolhimento. No que tange à preliminar que se pede a alteração
do polo passivo, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A., é pacífico o entendimento de que o pagamento da
indenização é realizado por qualquer uma das empresas seguradoras
integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, podendo o beneficiário
cobrar o valor de qualquer uma delas. Nesse sentido, colho do aresto do
TJSP, in verbis: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA
DE DIFERENÇAS. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO.
REQUERIMENTO DE INSERÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NO POLO PASSIVO.
INADMISSIBILIDADE. Cabe unicamente ao autor realizar a escolha de quem
deve figurar no polo passivo do processo, até porque qualquer
seguradora que integra o consórcio respectivo tem legitimidade passiva
para a ação de cobrança do valor do seguro obrigatório de veículo
(DPVAT). Trata-se de situação de legitimidade extraordinária, de modo que
a eleita atua em seu próprio nome e no das demais. A unitariedade
presente justifica a possibilidade de o segurado optar por demandar com
empresa diversa daquela que anteriormente lhe pagou algum valor ou
recusou algum pagamento.(...) (TJSP; Apelação
3004210-32.2013.8.26.0505; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador:
31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do
Julgamento: 01/08/2017; Data de Registro: 01/08/2017) Tangente a
prefacial de ausência de interesse de agir em razão da satisfação da
indenização na esfera administrativa, sob o argumento que teria ocorrido o
pagamento da indenização administrativamente que, no entendimento da ré
deu plena, irrevogável e irretratável quitação à indenização, tem-se que
não demanda acolhimento. Com efeito, o pagamento realizado não implica
renúncia ao direito de pleitear a diferença de valor a que tem direito o
beneficiário. O pagamento comprova, tão somente, que a autora recebeu a
importância ali referida. Qualquer renúncia ao recebimento de outros
valores deveria ser expressa, e, ainda assim, não se tornaria plenamente
imutável, dependendo do contexto em que fosse questionada. No presente
caso, não houve qualquer renúncia pela parte autora de eventuais
créditos remanescentes. Aliás, ressalta-se que o erro administrativo,
porventura existente, cujo questionamento pode vir a ser levantado, não
gera coisa julgada. Portanto, a preliminar deve ser rechaçada. Dito isso,
rejeito as preliminares e, dando continuação à ação, verifico que as partes
são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades
a serem declaradas ou outras questões processuais a serem apreciadas
nesta oportunidade, pelo que, DECLARO O FEITO SANEADO, fixando
como ponto controvertido o grau de invalidez da autora e o valor da
indenização. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela parte
requerida. Considerando que no banco de peritos do Tribunal de Justiça
os peritos médicos credenciados, atuam em Comarcas bastante distantes
do juízo (Sorriso, Matupá, Peixoto de Azevedo e Cuiabá, ou seja, a mais
próxima está há quase 400 km da sede da comarca), e que impor aos
demandantes, em sua grande maioria hipossuficientes financeiramente, a
obrigatoriedade de se deslocar a um dos municípios acima citados para
realização de perícia é impraticável, a teor do que estabelece a Seção 15,
do Capítulo I (Disposições Gerais) da CNGC/MT (artigos 169/181), deixo de
nomear os médicos já credenciados, e determino seja expedido ofício à
POLITEC – Escritório Regional de Juína/MT, para que o médico Oswaldo

Gasparini, Médico do Trabalho, CRM/MT 1310, realize a perícia, devendo o
mesmo ser intimado desta nomeação para conhecimento e realização da
perícia médica necessária, devendo ser informado nos autos a data e o
horário da perícia. O respectivo laudo deverá ser apresentado no prazo
de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da avaliação e/ou exame médico
encimado. Intimem-se as partes para fins e prazos dos incisos I e II do §1º
do artigo 465 do CPC. Tal intimação será dispensada para a parte que já
nomeou assistente e/ou já apresentou seus quesitos nas petições
anteriores (inicial, contestação, réplica, etc). Para o expert nomeado fixo
honorários periciais no valor, de R\$ 900,00 (novecentos reais), tão logo as
partes se manifestem sobre o laudo pericial e não haja necessidade de
maiores esclarecimentos pelo(a) expert. Havendo aceitação do encargo
pelo perito, intime-se o requerido para comprovar o depósito dos
honorários, no prazo de 10 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada
como desistência da prova. Com a juntada do laudo médico, intimem-se as
partes para fins e prazo do parágrafo único do artigo 477 do CPC.
Superado o prazo ventilado, CERTIFIQUE-SE e à conclusão mediante
correta triagem para sentença, eis que a produção probatória testemunhal
é desnecessária e inútil diante da prova médica/técnica já produzida. Às
providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000196-02.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO
VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (REQUERENTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ADMIR FERREIRA DE ALMEIDA (REQUERIDO)
METALNORTE CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME (REQUERIDO)
CLEIR RODRIGUES DE ALMEIDA (REQUERIDO)**Advogado(s) Polo Passivo:**SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT0003749A
(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA
COMARCA DE JUÍNA/MT AUTOS Nº 1000196-02.2017.8.11.0025
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
REQUERIDO: METALNORTE CONSTRUCOES METALICAS LTDA – ME,
ADMIR FERREIRA DE ALMEIDA E CLEIR RODRIGUES DE ALMEIDA VISTOS.
Nos termos do provimento nº 68/2018 da Corregedoria Nacional de
Justiça, que dispõe sobre a “uniformização dos procedimentos referentes
ao levantamento de depósitos judiciais e ao bloqueio de valores”, intime-se
a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre o pedido formulado
pelo autor para saque dos valores depositados no ID 10659958, no prazo
de 02 (dois) dias. Transcorrido o prazo retro sem impugnação, expeça-se
o competente alvará. Ainda, intime-se o autor para se manifestar sobre a
satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Às providências. Juína/MT,
19 de junho de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001118-43.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALEXANDRE GUTERRES OAB - MT20272/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONATHAN CARDOSO DE AZEVEDO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCAS MOREIRA MILHOMEM OAB - MT0021907A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA VARA DA
COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001118-43.2017.8.11.0025
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO EXECUTADO:
JONATHAN CARDOSO DE AZEVEDO VISTOS. Ante ao recolhimento das
custas processuais devidas (ID. 13116761), recebo os embargos à
execução para discussão, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do
NCPC. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que
não demonstrados os requisitos para a concessão de tutela provisória,
conforme elenca o art. 919, §1º, do NCPC, em especial pela ausência de
garantia do juízo. Ademais, as questões abordadas pela embargante
merecem dilação probatória ampla, incompatível, pois, com a tutela



requerida em sede de urgência. Intime-se, pois, a embargada para, no prazo legal, manifestar sobre os presentes embargos, nos termos do Art. 920 do NCPC. Às providências. Juína/MT, 4 de setembro de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 140602 Nr: 3780-60.2018.811.0025

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEVERO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA / MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - OAB:8249-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, rejeito os embargos liminarmente, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c. art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80.Custas e honorários sucumbenciais pelo embargante, os quais ficam arbitrados em 10% do valor da dívida exequenda, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.Considerando o trabalho desempenhado pela defensora dativa Enádia Garcia dos Santos Ribeiro, inscrita na OAB/MT n. 8249-A, arbitro em seu favor honorários dativos no montante de 01 (um) URH da tabela atual da OAB.Expeça-se a certidão de honorários, nos termos do Provimento n. 09/2007- CGJ.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 5026-38.2011.811.0025 – Código 84613.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.P. I. C.Às providências.Juína/MT, 15 de fevereiro de 2019.FABIO PETENGILLJuiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Fabio Petengill

Cod. Proc.: 140604 Nr: 3782-30.2018.811.0025

AÇÃO: Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO BELEM DOURADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA / MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO - OAB:8249-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Isto posto, rejeito os embargos liminarmente, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c. art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80.Custas e honorários sucumbenciais pelo embargante, os quais ficam arbitrados em 10% do valor da dívida exequenda, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.Considerando o trabalho desempenhado pela defensora dativa Enádia Garcia dos Santos Ribeiro, inscrita na OAB/MT n. 8249-A, arbitro em seu favor honorários dativos no montante de 01 (um) URH da tabela atual da OAB.Expeça-se a certidão de honorários, nos termos do Provimento n. 09/2007- CGJ.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n. 5040-22.2011.811.0025 – Código 84627.Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.P. I. C.Às providências.Juína/MT, 15 de fevereiro de 2019.FABIO PETENGILLJuiz de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-36 CAUTELAR FISCAL

Processo Número: 1000954-44.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

OSWALDO LOPES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSWALDO LOPES DE SOUZA OAB - MT0003682S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE JUÍNA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO V I S T O S, E T C. Compulsando os autos, verifica-se que a questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, questão, aliás, objeto de decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas (Tema 01) na qual o Pleno do TJMT fixou a seguinte tese: "Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independente da complexidade da matéria e da necessidade da produção

da prova pericial." A par disso, o TJMT editou a Resolução n. 004/2014/TP que regulamentou os procedimentos a serem adotados no âmbito da Justiça Estadual em cumprimento à Lei Federal n. 12.153/2009, na qual restou consignado no art. 1º que na hipótese de inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca as causas que aludem à citada lei deverão ser processadas nos Juizados Especiais Cíveis, in verbis: "Art. 1º. A causas referente à Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão processadas, conciliadas, julgadas e executadas: I – nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nas Comarcas onde estiverem ou forem instalados; II – nos Juizados Especiais Cíveis, utilizando o sistema eletrônico nelas em funcionamento; (...)" Portanto, não há como se esquivar do cumprimento das legislações acima citadas, já que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, enquadrando-se na regra de competência absoluta disciplinada na Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e declino a competência ao Juizado Especial Cível da Comarca de Juína atuando na condição de Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Resolução n. 004/2014/TP c.c. art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 12.153/2009. Promovam-se as anotações necessárias redistribuindo os autos ao juízo declinado. Intimem-se. Às providências. Juína (MT), data da assinatura registrada no sistema. DAIANE MARILYN VAZ, Juíza de Direito.

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1001284-41.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

A. M. D. A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLE PINTO ANTONELLO OAB - RS95490 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. C. D. A. (REQUERIDO)

Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador, da audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 2/5/2019 às 10hs no CEJUSC.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000260-12.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. O. J. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. D. J. (REQUERIDO)

S. M. D. S. D. J. M. (REQUERIDO)

E. D. M. G. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE JUÍNA
Processo: 1000260-12.2017.8.11.0025. REQUERENTE: ROBSON DE OLIVEIRA JESUS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUÍNA MT, ESTADO DE MATO GROSSO VISTOS, ETC. Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a entrega de medicamento com pedido de tutela antecipada movida por Heloysa de Jesus Santander, menor representada pelo genitor, Robson de Oliveira Jesus, em face do Estado De Mato Grosso e Município De Juína/MT, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que a infante (2 anos) é portadora de epilepsia de difícil controle, necessitando com urgência de medicamento de uso contínuo não disponibilizado na rede municipal de saúde. Pede o provimento jurisdicional, inclusive com o deferimento liminar, obrigando os requeridos a providenciar o medicamento Kreppa, conforme prescrição médica. Com a inicial, vieram os documentos anexos. Parecer do Núcleo de Apoio Técnico Id. 5593035. A liminar foi deferida (Id. 5621975). Citados, somente o Estado do Mato Grosso apresentou contestação (Id. 6129467). O autor informou nos autos o cumprimento da liminar pelo Município de Juína/MT (Id. 8710744). É o relato necessário. Fundamento e decido. O feito se encontra apto a receber julgamento antecipado, eis que está presente a hipótese do artigo 355, inciso I do CPC/2015 posto que as questões postas a julgamento se resumem a questões de direito e de fato, estas demonstráveis pela via documental, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Passo a análise do mérito da demanda. Trata-se de ação de obrigação de fazer visando a se obter fornecimento gratuito de medicamento, necessário à manutenção da saúde, de modo a preservar a dignidade da parte beneficiária. No caso dos autos, a autora comprova pelos documentos trazidos com a exordial, a necessidade de fornecimento do



referido medicamento, bem como sua impossibilidade para custeá-lo com recursos financeiros próprios. Pois bem. Ante a impossibilidade de o próprio cidadão zelar por sua saúde e vida, cabe ao Estado, por intermédio das administrações públicas, fazê-lo, tendo em vista que possuem o dever constitucional de propiciar condições para a preservação da saúde pública, e, principalmente, da vida, como bem supremo a ser defendido. O Poder Público deve garantir o tratamento de saúde adequado aos cidadãos provendo todos os cuidados necessários à manutenção de suas idoneidades física e mental. O direito à vida e à saúde não podem ser sacrificados pela obediência estrita a procedimentos orçamentários, ou a critérios de prioridades estabelecidos pela Administração, pois este direito é assegurado a todos os membros da coletividade pela Magna Carta. Os doentes não podem ficar à mercê da solução de problemas de ordem administrativa. Trata-se de necessidade urgente, para que se evite mal irreparável provocado pela inércia do setor público. Desse modo, resta configurado que tanto o Estado de Mato Grosso quanto o Município de Juína são os responsáveis em fornecer o tratamento adequado ao paciente, necessário a sua saúde e bem estar, independentemente de processo administrativo. A Carta Cidadã atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII, CF). Nesse contexto, é legítimo que se postule a qualquer ente público o fornecimento de medicamentos necessários para o restabelecimento de sua saúde, no presente caso ao Estado e ao município. À luz de todos esses fundamentos, e demonstrada de forma inconteste à necessidade do fornecimento do medicamento para a manutenção da saúde da paciente, o que se afere por meio da documentação acostada à inicial, deve ser deferida a pretensão formulada por meio desta demanda. Em que pese o pronto atendimento à determinação judicial pelo requerido, entendo que não é caso de perda do objeto e sim de procedência do pedido com a confirmação da tutela que fora antecipada. Isto porque o Magistrado acolheu o pedido da autora de forma precária e deve ser mantida em sede de decisão definitiva. Neste sentido é a jurisprudência do TJMT, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS E FÁRMACOS – TRATAMENTO MÉDICO – CÂNCER DE MAMA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA – SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CUMPRIMENTO DE LIMINAR NÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS – NECESSIDADE COMPROVADA – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA. A concessão da liminar não induz no reconhecimento permanente do direito, devendo, por isso, prosseguir o processo até julgamento do mérito da demanda. (TJMT – APL: 000185631201581100211673922016 MT, Relator: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10.08.2018). Posto isso e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, CPC/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial, confirmando o provimento antecipatório e julgo extinto este processo. Sem custas e sem honorários advocatícios. Diante do valor atribuído à causa, deixo de remeter o processo à remessa necessária, nos termos do art. 496 § 3.º CPC/2015. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juína/MT, 21 de janeiro de 2018. DAIANE MARILYN VAZ, Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001426-45.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

EDNA FERREIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001426-45.2018.8.11.0025. REQUERENTE: EDNA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. VISTOS, Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, verbalizada por Edna Ferreira dos Santos em face de Vivo S/A, porque, segundo o demandante, teria sido negativado por dívida inexistente, caracterizando o agir ilícito que enseja a responsabilização objetiva da fornecedora de serviços demandada. De acordo com o autor, ao tempo do ajuizamento da ação descobriu que seu nome achava-se negativado nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), por uma dívida de R\$ 196,82, cuja inclusão foi realizada em 06.12.2017, e refere-se ao contrato de telefonia móvel n. 0306794605, entretanto aludida dívida não existiria, porque seria ela cumpridora de suas obrigações, não reconhecendo validade nem legitimidade no apontamento existente. Pretende, assim, indenização pelos danos morais decorrentes da negativação indevida, requerendo, ainda, a exclusão da anotação para todos os efeitos. Inexistente a tentativa de conciliação, foi a requerida citada e apresentou defesa, afirmando que existiu relação contratual entre as partes e que a negativação se trata de simples exercício regular de direito, já que o valor apontado como impago refere-se a fatura telefônica que não teria sido quitada pelo autor, pontuando que inexistente contrato escrito porque o autor teria adquirido a princípio plano pré-pago e, posteriormente, migrado para modalidade controle, porém, não apresentou nenhum documento a escorar suas alegações. Impugnando a peça defensiva, o demandante rebateu os argumentos da reclamada, para, em síntese, reafirmar a inexistência da dívida e alegar que a ré não trouxe documentos que confirmem as teses expendidas na contestação. Tratando-se de demanda cujas questões fáticas estão bem delineadas, resta evidente a desnecessidade de dilação da instrução probatória, impondo-se ao julgador, como corolário lógico do princípio da duração razoável do processo, o dever de decidir diretamente a lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, entregando a prestação jurisdicional de modo eficiente e célere. Emerge da análise dos autos, que o cerne da controvérsia está na existência ou não de relação jurídica entre as partes que ampare a cobrança do débito que ensejou a negativação do nome do autor junto aos bancos de dados de restrição ao crédito. Malgrado a prestadora de serviços de telefonia ter defendido a licitude da sua conduta, ao argumento de que o débito seria decorrente de um contrato estabelecido entre ela e a autora, não apresentou qualquer documento apto a provar suas afirmações desvencilhando-se do ônus que lhe competia. Ademais, em se tratando de relação de consumo, negada a contratação dos serviços pelo consumidor, é incumbência do responsável pela cobrança dos débitos demonstrar, de forma inconcussa, a origem da dívida, o que não logrou fazer a ré, ao contrário, apresentou defesa genérica e sem bases sólidas. Logo, resta incontroverso a falha na prestação dos serviços pela reclamada ao inscrever o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito por débito indevido. O Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 14 que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não remanescem dúvidas de que a conduta da reclamada é suficiente para caracterizar o dano moral, na medida em que o autor teve o crédito abalado. A par disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a inclusão ou manutenção do nome nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, dano moral, independentemente, de prova de abalo à honra e à reputação sofrida pela parte. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Considerando o período em que se



encontra negativado o nome do autor (2017) e diante da sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos ou se o fez deixou de provar nos autos, fixo a indenização em R\$ 1.500,00 (Um Mil e quinhentos reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido verbalizado pelo autor, nos termos do art. 487, I do NCPC para: a) Declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como o débito negativado pela ré determinando a baixa do registro nos sistema internos e nos bancos de dados de restrição ao crédito sob pena de multa de R\$ 500,00, expeça-se as comunicações de praxe; b) Condenar a parte ré em indenizar os danos morais decorrentes da negativação indevida, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) com juros de mora desde a data do ato ilícito e correção monetária a partir desta decisão, nos termos do que decidido no RESP 1479864/SP. Sem custas e nem honorários nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95. Operada a coisa julgada, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. P.I.C. Juína/MT 13 de fevereiro de 2019. Leidiane Correia da Silva Juíza Leiga VISTOS, 'HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, na data da assinatura Digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001588-40.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LEVI PAES BARRETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001588-40.2018.8.11.0025. REQUERENTE: LEVI PAES BARRETO REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos e morais promovida por LEVI PAES BARRETO, em face de TELEFONICA BRASIL S.A em síntese, aduziu a proponente que existe uma inserção indevida em seu nome por suposta dívida contraída junto à requerida no montante de R\$ 80,98. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistente a obrigação de reparar o dano. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverte o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrados com a parte autora, seja ele na forma escrita ou de forma informal mais válida por meio de CALL CENTER, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. As telas sistêmicas teriam valor se estivessem acompanhadas de demais documento, assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente

pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRADO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponente junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Além disso a ré ao aceitar celebrar contratos sem se ater a verdadeira identidade da solicitante, assumiu o risco de causar danos de ordem moral e patrimonial, respondendo por eles. A reclamante tem somente a anotação da empresa no cadastro de inadimplentes. (id nº 16065485 pagina nº. 08) Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (Dois mil reais) que servirá, a um só tempo, para amenizar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, JULGO pela PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), a título de indenização por danos morais, saliento que em relação aos danos morais, o valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). RECONHEÇO a inexistibilidade dos débitos no valor de R\$ 80,98(OITENTA REAIS E noventa E OITO centavos), inscrito em 26/05/2016, discutido nos autos; DETERMINO a exclusão definitiva do nome do Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCPC. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Juína/MT 13 de Fevereiro de 2019. Leidiane Correia da Silva Juíza Leiga VISTOS, 'HOMOLOGO, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do artigo 40 da lei nº 9099/95. Sem custas, nem honorários, na forma da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.C. Juína-MT, FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001013-32.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR LOUREIRO DE LIMA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001013-32.2018.8.11.0025. REQUERENTE: ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO: JAIR LOUREIRO DE LIMA PROJETO DE SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. O processo se acha apto a ser decidido, pois a matéria afeta aos autos não reclama maior dilação probatória, sendo, portanto, imperativo legal o julgamento antecipado da lide, que antes de tudo, é um dever do juiz, sempre que presentes as condições para sua realização, e observada a garantia do exercício do contraditório substancial às partes. Como é cediço a regra geral é que o prazo para o requerido apresentar resposta à inicial se dá até a audiência de instrução de julgamento de acordo com o Enunciado nº 10 do FONAJE. Entretanto, no caso em tela, revela-se desnecessária a designação de audiência instrutória, porque os autos versam sobre cobrança de nota promissória sem força executiva e não restaram impugnados pelo reclamado. Se não bastasse isso, a Turma Recursal Única do TJMT editou a Sumula 11 que assim dispõe: "A contestação será apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia". Dito isso, voltando os olhos sobre a lide, verifica-se o mandado citatório fez constar expressamente que o prazo para apresentação de defesa passaria a fluir da data da audiência de conciliação. Assim, citado o demandado não compareceu à audiência de conciliação que restou e inexistente. (id nº 16182467). Contudo, o reclamado ficou-se inerte, assim, deve-se aplicar a revelia do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, o que implica dizer que a parte requerida deverá suportar os ônus de sua inércia, salvo se houver nos autos elementos capazes de infirmar as alegações exordiais. Pelo exposto, resta incontroverso o fato alegado na inicial (realização de negócio entre as partes sem o devido pagamento), bem como o valor inadimplido (R\$8.000,00 representado pelas notas promissórias carreadas ao feito), já que não foram contestadas tais afirmações e não existem provas ou indícios processuais que desautorizem a aplicação dos consectários lógicos da ausência de defesa constatada. Destarte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito, julgando procedente o pedido exordial e condenando o requerido ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 sobre a qual deverão incidir juros de mora e correção monetária desde o momento do vencimento da obrigação, visto se tratar de mora ex re. Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e cautelares legais. P.I.C. Às providências. Juína/MT 13 de Fevereiro 2019. LEIDIANE CORREIA DA SILVA JUÍZA LEIGA VISTOS, Trata-se de procedimento cível que tramitou segundo a Lei nº 9.099/95, perante o Juizado Especial desta Comarca e julgado por Juiz Leigo. A decisão preferida foi submetida ao Juízo para apreciação. Verificado o teor dos autos e da sentença proferida, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão para que produza seus legais efeitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelares de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001270-57.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CARMEM LUCIA E SILVA PRADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARMEM LUCIA E SILVA PRADO OAB - MT0005289A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001270-57.2018.8.11.0025. REQUERENTE: CARMEM LUCIA E SILVA

PRADO REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CARMEM LÚCIA E SILVA PRADO em face da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT. Narra a autora que emitiu dois cheques em 03/06/2015, (números AOT186 e AOT187), da conta 91483-5, da agência 0821, do banco promovido, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, totalizando a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais), em pagamento de um contrato. Aduz que em 03/07/2015 solicitou perante a Requerida a sustação dos cheques por desacordo comercial. Informa que em 26/08/2015 os cheques foram descontados em sua totalidade, em desconformidade com o que havia solicitado perante a requerida. Requer indenização por danos morais e a restituição do valor descontado, a título de dano material. A requerida contesta, informa que a sustação só persiste por 48 (quarenta e oito) horas, sendo medida excepcional. No mérito, pela improcedência dos pedidos da exordial. A matéria é exclusivamente de direito e comporta o julgamento antecipado da lide. É o relatório, ainda que dispensável. Fundamento e deciso. Versam os autos acerca de demanda visando o recebimento de quantia indevidamente paga pelos autores tendo em vista a sustação de cheques pleiteados pela autora e posteriormente compensados pela instituição financeira demandada. Na peça vestibular afirma a requerente ter emitido dois cheques para quitação de contrato, sem especificá-los. Todavia, informa que houve desacordo comercial. Com isso, a autora se dirigiu até a instituição financeira com o intuito de sustar os cheques emitidos, e assim procedeu, conforme documento colacionado ID n. 14952969. Todavia, posteriormente os cheques foram compensados pela instituição financeira, conforme atestado pelos extratos bancários. A despeito das alegações defensivas aduzidas pela instituição financeira demandada, razão assiste a parte autora. Denota-se do caderno processual, que a autora ao concluir pelo desacordo comercial, se dirigiu até a instituição financeira demandada a fim de requerer a sustação dos mesmos, o que é incontroverso. A reclamada não nega, pelo contrário, confessa que de fato ocorreu. Todavia, traz um argumento sem nenhum embasamento jurídico-legal, alegando que a sustação perdura por apenas 48 (quarenta e oito) horas, suposta "sustação provisória". Nesse passo, tem-se que a relação estabelecida entre as partes se encontra amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde predomina o entendimento uniformizado sobre a aplicação da lei consumerista aos contratos assinados entre o consumidor e as instituições bancárias, impondo-se a boa-fé às condutas dos bancos. Desta forma, solicitando a parte requerente a sustação do cheque, assim deveria ter procedido a reclamada. Todavia, in casu, a reclamada efetuou os descontos das cártulas, demonstrando a integral responsabilidade do banco no evento danoso, ante a ausência do dever de diligência. A despeito das alegações inseridas na peça de defesa, a autora agiu corretamente pois além de solicitar a sustação dos cheques, conforme documento trazido na inicial, a fim de se resguardar dos fatos ocorridos. Nesse passo assim se posicionam os tribunais pátrios: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO RÉU PROTOCOLADA NO ÚLTIMO DIA 10 PRAZO LEGAL E NO HORÁRIO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO TEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA F I RA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESENTRANHAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. DESCONTO DE CHEQUES SUSTADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO SACADO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INSCRIÇÃO IND VIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL RAZOÁVEL RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PART. O recurso interposto no último do prazo e no horário do Plantão Judiciário é tempestivo, posto este constitui horário regular de funcionamento do protocolo judicial. Precedentes do TJ/PI. A contestação apresentada for do prazo é intempestiva e pode ser desentranhada. Precedentes do STJ. O Banco sacado responde civil ente pelo valor de cheques descontados de forma indevida, quanto o emitente havia lhe comunicado previamente a sustação. A indenização por danos materiais se mede pela extensão do dano, pelo que o Réu deve ser condenado no exato valor do prejuízo comprovado nos autos. O abalo de crédito não constitui uma categoria autônoma de dano, mas sim fundamenta a configuração do dano moral ou do dano material. Na hipótese, o Autor o comprovou que, em razão do mero abalo de crédito, teve perdas materiais,



pelo que tal fato deve ser levado em consideração apenas para a fixação da indenização por danos morais. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é razoável a fixação de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em até 50 (cinquenta) salários-mínimos, o que autoriza a manutenção do quantum na sentença, que não desembordou de tal limite. 7. Recurso do Réu conhecido e improvido; recurso do Autor conhecido e provido parcialmente. (TJPI. APELAÇÃO N°2008.0001.003610-8. ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA / PROC. N°0011798-07.200.8.18.0140. RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO. ACÓRDÃO disponibilizado(a) no Diário n° 8.405, página N° 42, de 02/04/2018) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CHEQUE. TÍTULO SUSTADO. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. 1. Verificada a irregularidade da conduta perpetrada pela ré (inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito por conta de cheque anteriormente sustado), impõe-se a condenação da demandada à reparação dos prejuízos morais suportados pelo demandante. 2. A reparação por danos extrapatrimoniais deve proporcionar a justa satisfação à vítima e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Ponderação que recomenda a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IGPM a contar desta data e juros de 1% ao mês, a contar da citação. 3. Ônus sucumbenciais redimensionados e redistribuídos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível; Décima Segunda Câmara Cível; N° 70062731120; Comarca de Pelotas; TJ-RS); RECURSO INOMINADO. cheque. EXTRAVIO DE FOLHA. UTILIZAÇÃO por terceiro. compensação de cheque sustado. FALHA NO SERVIÇO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. Em 14-09-2006 o autor extraviou uma das folhas de seu talão de cheque, procedendo à comunicação ao banco réu para a devida sustação em 09-09-2009 (fl.33). Porém, o referido cheque foi compensado em 18-09-2006 no valor de R\$950,00 (fl. 23). O estorno da cártula ocorreu em 02-01-2007 (fl. 27). Postulou a repetição do indébito pelas taxas cobradas sobre a compensação indevida e danos morais decorrentes da negativação. 2. Primeiramente, há que se afastar a decadência, na medida em que o autor busca a reparação civil pela má prestação do serviço, cujo prazo prescricional é de cinco anos, de acordo com o art. 27 do CDC, o qual não havia decorrido quando do ajuizamento da ação. 3. No mérito, cabível o dano moral como determinado em sentença a quo, uma vez que com a compensação indevida a conta-corrente do autor restou negativada (fl. 23). 4. Cabível a repetição do indébito na forma como concedida na sentença, tendo em vista que não houve impugnação específica da parte ré no tópico, a qual se limitou a apresentar razões genéricas sem adentrar nos valores que entende indevido. 5. Ademais, cabia ao réu apresentar prova de fato extintivo do direito alegado na inicial, consoante o art. 333,II, do CPC. 6. Assim, correta a sentença que determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais e a repetição do indébito (fl. 50/51). (SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Segunda Turma Recursal Cível; N° 71002881787; Comarca de Rio Grande; TJRS). Oportuno se faz dizer, que efetivamente a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, independentemente de culpa responde pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. Todavia, in casu, não houve prejuízos de ordem moral à Reclamante. Esta possuía o saldo na conta corrente na data do desconto das cártulas, com isso não foi inscrita no Cadastro de Cheques Sem Fundo (CCF), nem no SPC/SERASA. Portanto, não vislumbro razões para indenização por danos morais. Quanto ao dano material, entendo que com razão. A indenização por danos materiais se mede pela extensão do dano, pelo que o Réu deve ser condenado no exato valor do prejuízo comprovado nos autos. O banco descontou um valor que não deveria ter descontado. Razão pela qual, deverá restituir para a parte Reclamante o valor referente aos dois cheques, desde a data do efetivo desconto. Arbitro o valor de danos morais em R\$ 9.000,00, que deverá ser atualizado com os parâmetros definidos. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA das pretensões deduzidas na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento de dano material no importe de R\$ 9.000,00, referente ao valor dos cheques descontados indevidamente,

valor que deverá ser atualizado desde o efetivo desconto indevido, acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu efetivo desconto, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de qualquer ato ofensivo, realizado pela Reclamada ou seus prepostos, capazes de gerar o dano moral. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei n° 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000753-52.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTOVAO ANGELO DE MOURA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARIANE AGOSTINETTO OAB - MT20322/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ODIR BENEDITO DE ALMEIDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000753-52.2018.8.11.0025. REQUERENTE: CRISTOVAO ANGELO DE MOURA REQUERIDO: ODIR BENEDITO DE ALMEIDA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde. Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Passo a análise do mérito da demanda. Do Mérito Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta por CRISTOVAO ANGELO DE MOURA e DARIANE AGOSTINETTO em face de ODIR BENEDITO DE ALMEIDA. Em síntese, sustentam as partes requerentes que foram contratados pelo reclamado para propor ação trabalhista perante à Vara do Trabalho de Juína-MT. Estabeleceram o contrato de risco, que previa o pagamento de 30% (trinta por cento) sob o êxito da causa e 10% (dez por cento) no caso de desistência. Informam que distribuíram a ação trabalhista, conforme comprovam nos autos. Todavia, o Reclamado compareceu na vara do trabalho de Juína-MT e pediu a desistência antes da audiência de conciliação à revelia dos seus patronos, ocasionando a quebra do contrato. Foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso. O reclamado se defendeu, informando que desistiu do processo trabalhista, pois está procurando um emprego. Informa que não recebeu nada no processo trabalhista e que está desempregado, impossibilitado de pagar os honorários advocatícios. Em nosso código de processo civil, ainda prevalece a teoria estática do ônus da prova, sendo a dinamização somente em casos excepcionais. (art. 373, NCPC) In casu, aplicando-se a teoria estática, em que cabe o autor seu ônus constitutivo e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, entendo que o réu não cumpriu com seu ônus. Entendo que restou demonstrado que a pretensão posta na demanda merece acolhimento. ANTE O EXPOSTO, opino pela PROCEDÊNCIA dos pedidos contidos na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para: CONDENAR o requerido, ao pagamento no valor de R\$539,85 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da partir da citação válida. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Cite-se o Requerido por AR, considerando que não tem patrono constituído. Transitada em julgado, ao arquivo com as devidas anotações. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Homologada, intime-se as partes através de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam



seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000966-58.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE GOMES SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000966-58.2018.8.11.0025. REQUERENTE: MARIA JOSE GOMES SOUSA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da inexistência de necessidade de produção de prova em audiência. Desta forma, com a prova documental carreada aos autos, entendo que o feito se encontra devidamente instruído para julgamento. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais, promovida por MARIA JOSE GOMES SOUSA em face de VIVO S.A. requerendo, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização e a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 11/09/2015. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistente a obrigação de reparar o dano. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrado com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome da requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral

in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponente junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas consequências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Além disso a ré ao aceitar celebrar contratos sem se ater a verdadeira identidade da solicitante, assumiu o risco de causar danos de ordem moral e patrimonial, respondendo por eles. Devemos levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório devem tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. A reclamante tem possui possui duas negativações posteriores, datadas de 12/10/2015 e outra de 24/10/2015., insta pontuar, que a existência de outros registros posteriores em nome da parte não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório, conforme entendimento da turma recursal do Estado do Mato Grosso: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – INSCRIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO – ILEGALIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO – EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES POSTERIORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo falha na formalização do contrato de telefonia, o qual não foi solicitado pela consumidora, e constatada a remessa indevida do nome da suposta devedora ao banco de dados negativos de crédito, evidente a obrigação indenizatória a título de danos morais, que se dá in re ipsa. A existência de outros registros em nome do autor, posteriores ao discutido nos autos, não afasta a condenação por dano moral. Contudo, tal circunstância deve ser sopesada no arbitramento da indenização. (Ap 166411/2014, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/09/2015, Publicado no DJE 10/09/2015) Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCP, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, saliento que em relação aos danos morais, o valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). RECONHEÇO a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 11/09/2015, discutido nos autos; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, aguarde-se manifestação do reclamante, apresentando cálculo do valor devido, visando o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 NCP. Apresentando-se cálculo, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intemem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax



Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000942-30.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

WASHINGTON LUIZ DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000942-30.2018.8.11.0025. REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE PAULA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais promovida por WASHINGTON LUIZ DE PAULA em face de VIVO S.A. Alega o reclamante que teve o nome negativo pela reclamada, no importe de R\$ 135,96 (cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 29/01/2016, referente a débito que desconhece. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistente a obrigação de reparar o dano. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverte o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrados com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da

ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponente junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Além disso a ré ao aceitar celebrar contratos sem se ater a verdadeira identidade da solicitante, assumiu o risco de causar danos de ordem moral e patrimonial, respondendo por eles. Devemos levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. O reclamante tem somente a anotação da empresa no cadastro de inadimplentes. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, saliente que em relação aos danos morais, o valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 135,96 (cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 29/01/2016, discutidos nos autos; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a estes débitos; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO EM PARTE o projeto de sentença apresentado, e o faço para, validando as demais conclusões expostas na minuta decisória, reduzir o valor da condenação imposta, porque a meu sentir desproporcional ao ilícito reconhecido, razão porque fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e nesses termos, torno definitiva a decisão proposta no projeto de sentença, para que surta seus efeitos legais, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000992-56.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ADELSON TEIXEIRA PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo:



1000992-56.2018.8.11.0025. REQUERENTE: ADELSON TEIXEIRA PEREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Número do Processo: 1000992-56.2018.8.11.0025 Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais promovida por ADELSON TEIXEIRA PEREIRA em face de VIVO S.A. Alega o reclamante que teve o nome negativo pela reclamada, no importe de R\$ 165,22 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 18/08/2016, referente a débito que desconhece. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistente a obrigação de reparar o dano. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverte o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrados com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponente junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Além disso a ré ao aceitar celebrar contratos sem se ater a verdadeira identidade da solicitante, assumiu o risco de causar danos de ordem moral e patrimonial, respondendo por eles. Devemos levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e

criterosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. O reclamante tem somente a anotação da empresa no cadastro de inadimplentes. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, saliento que em relação aos danos morais, o valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 165,22 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 18/08/2016, discutidos nos autos; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a estes débitos; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intemem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO EM PARTE o projeto de sentença apresentado, e o faço para, validando as demais conclusões expostas na minuta decisória, reduzir o valor da condenação imposta, porque a meu sentir desproporcional ao ilícito reconhecido, razão porque fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e nesses termos, torno definitiva a decisão proposta no projeto de sentença, para que surta seus efeitos legais, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000978-72.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA WILMA RAMOS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000978-72.2018.8.11.0025. REQUERENTE: MARIA WILMA RAMOS DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais promovida por MARIA WILMA RAMOS DA SILVA em face de VIVO S.A. Alega o reclamante que teve o nome negativo pela reclamada, no importe de R\$ 108,75 (cento e oito reais e setenta e cinco centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 23/04/2018, referente a débito que desconhece. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistente a obrigação de reparar o dano. Pois bem, considerando a relação de consumo que envolve as partes, a existência dos requisitos do artigo



6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e a relevância da matéria, uma vez que são notórios que problemas como este ocorrem ordinariamente nas prestações de serviços assemelhados aos oferecidos pela requerida, inverto o ônus da prova em favor do consumidor. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrados com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Emerge, pois, sem respaldo a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido pelo autor que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta investida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) Assim, tenho que a reclamada encaminhou indevidamente os dados pessoais do proponente junto ao órgão de restrição ao crédito, cometendo ilícito civil. E, por ter praticado ato ilícito, deve responder pelas suas conseqüências. Qual seja, a de indenizar a vítima pelos danos morais experimentados de forma injusta. Além disso a ré ao aceitar celebrar contratos sem se ater a verdadeira identidade da solicitante, assumiu o risco de causar danos de ordem moral e patrimonial, respondendo por eles. Devemos levar em conta ainda, que a indenização por dano moral tem caráter ressarcitivo, vez que tem por objetivo compensar a parte inocente pelos danos causados pela desídia e inércia da parte ofensora. Os critérios para a estipulação do quantum indenizatório deve tomar por base, de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa. O reclamante tem somente a anotação da empresa no cadastro de inadimplentes. Assim, sopesando os fatos ocorridos e incontroversos nos autos, e ainda, os critérios comumente utilizados pelos Tribunais para sua fixação, reputo justa e razoável a condenação da reclamada ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que servirá, a um só tempo, para amainar o sofrimento experimentado pela parte reclamante, sem que isso importe em enriquecimento indevido, e ainda, para desestimular a reclamada a agir com a negligência que restou demonstrada nestes autos, como medida de caráter pedagógico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCP, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, saliento que em relação aos danos morais, o valor arbitrado deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial - INPC/IBGE, desde o

seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). RECONHEÇO a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 108,75 (cento e oito reais e setenta e cinco centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 23/04/2018, discutidos nos autos; DETERMINO a exclusão definitiva do nome da Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a estes débitos; Deixo de condenar a reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusas as vias recursais, nada sendo requerido, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO EM PARTE o projeto de sentença apresentado, e o faço para, validando as demais conclusões expostas na minuta decisória, reduzir o valor da condenação imposta, porque a meu sentir desproporcional ao ilícito reconhecido, razão porque fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e nesses termos, torno definitiva a decisão proposta no projeto de sentença, para que surta seus efeitos legais, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000764-81.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DEVANIR DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000764-81.2018.8.11.0025. REQUERENTE: DEVANIR DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais, em síntese, aduziu a proponente DEVANIR DA SILVA em face da VIVO S.A. que foi inserido em seu cadastro uma dívida no valor de R\$ 122,26 (cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 09/12/2016.. Contudo, esclareceu que não firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou documentação probatória. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negatização indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova impossível, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e



conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente a relação contratual, a parte adquiriu e utilizou os serviços da empresa, por fim, verifico que o cadastro contém dados confidenciais que somente poderiam ser fornecidos pela reclamante vejamos. - relatório de ligações (ID N. 14479865); - Contrato assinado (ID n. 14479874); - Contrato de Permanência por Benefício (ID n. 14479882 - Pág. 4; - Termo de Adesão e Contratação de serviços SMP (ID n. 14479882 - Pág. 5). Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inicialmente, diante do exposto, e levando em consideração os documentos juntados a defesa que indicam valores não pagos, necessário o reconhecimento de legalidade na inclusão do nome da parte Reclamante no mencionado sistema de proteção ao crédito. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, visto que a inclusão do nome foi devida inexistindo assim, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desvestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada requer o pagamento no valor da dívida, reconheço a validade da cobrança no valor da inserção de R\$ 122,26 (cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), valor que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a Reclamante ao pagamento no importe de R\$ 122,26 (cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), desde o vencimento, de acordo com a súmula 43 do STJ, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, conforme o artigo 397 do Código Civil. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000765-66.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JUSIMAR CIGERZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000765-66.2018.8.11.0025. REQUERENTE: JUSIMAR CIGERZA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais, em síntese, aduziu a proponente JUSIMAR CIGERZA em face da VIVO S.A. que foi inserido em seu cadastro uma dívida no valor de R\$ 168,78 (cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 12/04/2015. Contudo, esclareceu que não firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou documentação probatória. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negativação indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova impossível, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente a relação contratual, a parte adquiriu e utilizou os serviços da empresa, por fim, verifico que o cadastro contém dados confidenciais que somente poderiam ser fornecidos pela reclamante vejamos. - CNH do reclamante (ID n. 14459815 - Pág. 3); - Contrato de Permanência por Benefício (ID n. 14459815 - Pág. 1/2); Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negativação indevida. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inicialmente, diante do exposto, e levando em consideração os documentos juntados a defesa que indicam valores não pagos, necessário o reconhecimento de legalidade na inclusão do nome da parte Reclamante no mencionado sistema de proteção ao crédito. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, visto que a inclusão do nome foi devida inexistindo assim, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com



seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada requer o pagamento no valor da dívida, reconheço a validade da cobrança no valor da inserção de R\$ 168,78 (cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a Reclamante ao pagamento no importe de R\$ 168,78 (cento e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), desde o vencimento, de acordo com a súmula 43 do STJ, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, conforme o artigo 397 do Código Civil. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000748-30.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000748-30.2018.8.11.0025. REQUERENTE: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais, em síntese, aduziu a proponente JULIANA APARECIDA DOS SANTOS em face da VIVO S.A. que foi inserido em seu cadastro uma dívida no valor de R\$ 151,22 (cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 17/05/2017. Contudo, esclareceu que não firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou documentação probatória. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de

consumo – consistente em negatização indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova impossível, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas a nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente a relação contratual, a parte adquiriu e utilizou os serviços da empresa, por fim, verifico que o cadastro contém dados confidenciais que somente poderiam ser fornecidos pela reclamante vejamos. - Termo de adesão e contratação de serviços SMP (ID n. 14453626 - Pág. 1); - Contrato de Permanência por Benefício (ID n. 14453626 - Pág. 2); - RG e CPF (ID n. 14453626 - Pág. 3/4). Desta forma, restando comprovada a existência de relação contratual, bem como a sua inadimplência, não há que se falar em negatização indevida. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inicialmente, diante do exposto, e levando em consideração os documentos juntados a defesa que indicam valores não pagos, necessário o reconhecimento de legalidade na inclusão do nome da parte Reclamante no mencionado sistema de proteção ao crédito. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, visto que a inclusão do nome foi devida inexistindo assim, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ A parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada requer o pagamento no valor da dívida, reconheço a validade da cobrança no valor da inserção de R\$ 151,22 (cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), valor que se encontra inadimplente, sem notícias nos autos de quitação. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a Reclamante ao pagamento no importe de R\$ 151,22 (cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), desde o vencimento, de acordo com a súmula 43 do STJ, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, conforme o artigo 397 do Código Civil. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento sob o valor da causa) e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95.



Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000902-82.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

DENIS FRANCISCO VIEIRA MADEIRA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS AUGUSTO MAMEDE FERREIRA DA CRUZ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERIKA ALVES DOS SANTOS OAB - SP362508 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo nº 1000902-82.2017.8.11.0025. REQUERENTE: DENIS FRANCISCO VIEIRA MADEIRA REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MAMEDE FERREIRA DA CRUZ Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifiquei as partes DENIS FRANCISCO VIEIRA MADEIRA e : CARLOS AUGUSTO MAMEDE FERREIRA DA CRUZ, se autocompuseram em audiência de conciliação neste Juizado, conforme termo de audiência (ID N. 17670409), juntada aos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO mediante sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, face ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. À consideração do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado para homologação de acordo com o artigo 40 da lei 9.099/95. Homologada, intime-se as partes através de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001903-68.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON RICARDO SOARES (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO OAB - PR0052665A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001903-68.2018.8.11.0025. REQUERENTE: ANDERSON RICARDO SOARES REQUERIDO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Vistos, etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifiquei as partes ANDERSON RICARDO SOARES e UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, se autocompuseram, conforme petições de acordo e comprovante de pagamento (ID n. 17703898 e 17957282) juntada aos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO mediante sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, face ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. À consideração do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado para homologação de acordo com o artigo 40 da lei 9.099/95. Homologada, intime-se as partes através de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000767-36.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000767-36.2018.8.11.0025. REQUERENTE: MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo ao exame do MÉRITO. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES em face do BANCO BRADESCO S.A. requerendo, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização e a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 239,38 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 13/05/2016. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negatização indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Contudo, esclareceu que jamais firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual não se justifica a inserção de seu nome junto ao cadastro de pessoas inadimplentes. A requerida por seu turno informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, e entende que inexistia a obrigação de reparar o dano. Preliminarmente, anoto que a ré, muito embora tenha afirmado que tomou todas as providências no sentido de verificar os pressupostos de validade do negócio jurídico, não apresentou nenhum deles, nem mesmo o contrato celebrados com a parte autora, de sorte que a questão relativa a quem efetuou a contratação perde a relevância, já que não há prova sequer da contratação. Insta pontuar, que as telas sistêmicas apresentadas teriam valor se estivessem acompanhada de demais documentos probatórios. Os documentos deveriam ter acompanhado a contestação, o que não ocorreu. Assim, a ré não fez prova de que a parte autora tenha contratado os seus serviços. Logo, restam incontroversos, os fatos e documentos da exordial. Se isso não bastasse, consoante às regras dos artigos 6º, VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, saliento que a requerida também não comprovou as hipóteses do artigo 14, parágrafo 3º do CDC, ou seja, não fez prova da exclusão de sua responsabilidade, motivo por que responde objetivamente pelos danos decorrentes de seus produtos e serviços. Eis o seguinte ensinamento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Não vindo aos autos questão capaz de alterar o julgamento monocrático é de ser mantida a decisão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA PARTE-AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ré não se desincumbiu do ônus de provar a contratação do serviço questionado pela parte-autora. Inviabilidade da realização de prova negativa consumidor, pelo que não se mostra correta a cobrança realizada pela demandada. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$



6.780,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Aplicação do art. 557 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70054617675, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/06/2013) A falta de cautela que facilita a ação de falsários, como pode ter ocorrido no presente caso, acarreta à empresa a responsabilidade pelos danos causados. Trata-se, em realidade, de risco inerente à própria atividade, inexistindo culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, pois a falha nas cautelas da empresa cooperou, de forma decisiva, para com a ocorrência dos fatos. Contudo, é de salientar que ao examinar o extrato do SPC/Serasa verifico que existe outra negativação em nome da parte Reclamante, em data anterior à negativação inserida pela reclamada, débito datado de 11/12/2015, que não está em discussão nestes autos, motivo para afastar qualquer alegação de danos morais. Insta salientar, que não há notícias de que o débito foi considerando indevido em juízo. Aplica-se a súmula 385 do STJ, desse modo, qualquer tese de afastamento da súmula 385 do STJ não se sustenta. Assim, embora demonstrada a conduta ilícita por parte da empresa Reclamada ao negativar o nome da Reclamante por dívida inexistente, o fato de possuir registro anterior em cadastro de inadimplentes (Serasa e SPC) aponta a inexistência de abalo de crédito, do que se conclui não tenha tido prejuízo decorrente da conduta ilícita da Reclamada. Destarte, não há que se falar em dano moral indenizável, em conformidade com o disposto no enunciado n. 385 da súmula do STJ, segundo o qual: "Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito do cancelamento". Assim, vê-se que a parte autora é devedora contumaz, não engendrando qualquer tipo de indenização a negativação de seu nome, ainda que se admita irregular, quando o crédito já está comprometido por outras restrições, o que retira o nexo causal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para considerar inexigível o valor de R\$ 239,38 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 13/05/2016, ante a demonstração de fraude excluindo o nome da parte Reclamante dos órgãos de restrição de crédito, em relação unicamente a este débito, sendo que fica evidenciado que a parte possuía outro débito aplicando a súmula 385 do STJ ao presente caso, desse modo, resta afastada a tese relativa à condenação em danos morais. Deixo de condenar a Reclamada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intemem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001034-08.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO VARGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN BOTELHO OAB - MT0017641A-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001034-08.2018.8.11.0025. REQUERENTE: LEONARDO VARGAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos etc. A parte reclamante, requereu a desistência desta reclamação, conforme petição ID N. 15474872, certificado pela Secretaria do Juizado no ID n. 15474867, nos moldes do artigo 485, §5º do NCP. Desta forma, não vislumbro prejuízos quanto ao pedido de desistência. Nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do NCP, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. Ante o exposto, para que produza os

seus jurídicos e legais efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA desta reclamação, e, em consequência, JULGO EXTINTO este feito, sem exame do mérito, com fulcro no disposto artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a decisão ao Meritíssimo Juiz Togado. Homologada, intemem-se as partes, por intermédio de seus patronos. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000737-98.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE PEREIRA DOS REIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000737-98.2018.8.11.0025. REQUERENTE: FELIPE PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FELIPE PEREIRA DOS REIS em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em apertada síntese, afirma o requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por dívida total no valor de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 02/04/2018, tendo como credora a empresa Reclamada. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos documentação para corroborar com suas alegações. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negativação indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente que a dívida procedeu da utilização dos serviços da parte reclamada. A reclamada acostou: - Ficha Cadastral em nome do Reclamante: UC nº sob o nº 1199516, situada na Estrada Rural, nº 80, Vila Conselvan, Aripuana – MT; - Histórico de contas/consumo/requisições de serviço de Maio de 2016 à Julho de 2018; A empresa acostou documentos que comprovam que



a parte utilizou a energia, sendo desligada por falta de pagamento, improvável que falsário contrataria e usaria os serviços da concessionária por período tão extenso. A empresa comprovou a utilização de seus serviços e em contrapartida o autor não comprova o pagamento das cobranças da empresa. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ O autor alega que não mantém mais relação com a empresa, a parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desvestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000725-84.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIS JHONE ROSA MACEDO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT0012457A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000725-84.2018.8.11.0025. REQUERENTE: FRANCIS JHONE ROSA MACEDO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR POSITIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SERASA C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDO proposta por FRANCIS JHONE ROSA MACEDO

em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em apertada síntese, afirma o requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por dívida total no valor de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 02/04/2018, tendo como credora a empresa Reclamada. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos documentação para corroborar com suas alegações. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negatização indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente que a dívida procedeu da utilização dos serviços da parte reclamada. A reclamada acosta: - Ficha Cadastral em nome do Reclamante: UC nº 6/766798-3, situada na Av. Newton Rabelo de Castro, 24, Quadra 162, Casa 24, Coxipó da Ponte/MT; - Histórico de contas/consumo/requisições de serviço de Julho de 2017 à Junho de 2018; A empresa acosta documentos que comprovam que a parte utilizou a energia, sendo desligada por falta de pagamento, improvável que falsário contrataria e usaria os serviços da concessionária por período tão extenso. A empresa comprovou a utilização de seus serviços e em contrapartida o autor não comprova o pagamento das cobranças da empresa. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ O autor alega que não mantém mais relação com a empresa, a parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desvestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento)



sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000741-38.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIO TIAGO DE BRITOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000741-38.2018.8.11.0025. REQUERENTE: LUCIO TIAGO DE BRITOS REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUCIO TIAGO DE BRITOS em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em apertada síntese, afirma o requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por dívida total no valor de R\$ 67,84(sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 11/12/2015, tendo como credora a empresa Reclamada. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos documentação para corroborar com suas alegações. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negativação indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente que a dívida procedeu da utilização dos serviços da parte reclamada. A reclamada acosta: - Ficha Cadastral em nome do Reclamante: UC cadastrada sob o nº 9065350-2, Endereço: AVENIDA DAS ARARAS 1163 W 0250109172900 Q 7 LT 19 KITINETBairro: CENTRO, Nova Mutum - MT; - Histórico de contas/consumo de Junho e Julho de 2015; A empresa acosta documentos que comprovam que a

parte utilizou a energia, sendo desligada por falta de pagamento, improvável que falsário contrataria e usaria os serviços da concessionária por período tão extenso. A empresa comprovou a utilização de seus serviços e em contrapartida o autor não comprova o pagamento das cobranças da empresa. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ O autor alega que não mantém mais relação com a empresa, a parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCPD que ora arbitro em 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A Reclamada requer o pagamento de todo o débito que possui com o autor. Reconheço a validade da cobrança da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, nos valores de R\$ 67,84(sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valores que se encontram inadimplidos, sem notícia nos autos de quitação. Razão, pelo qual, acolho o pedido contraposto, para que o autor seja condenado a pagar R\$ 67,84(sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente a soma dos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, que foi declarado legítimo nesta demanda. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a Reclamante ao pagamento no importe de R\$ 67,84(sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente a soma dos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, desde o vencimento, de acordo com a súmula 43 do STJ, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, conforme o artigo 397 do Código Civil. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000768-21.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1000768-21.2018.8.11.0025. REQUERENTE: MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos, etc. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise de MÉRITO. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA MADALENA FRANCISCA PRATES em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, em apertada síntese, afirma o requerente que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente por dívida total no valor de R\$ 72,56 (setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo como credora a empresa Reclamada. Diante disso, ingressa com a presente demanda visando além da declaração de inexistência dos débitos, indenização por danos morais. A requerida por seu turno, informou que adotou todas as medidas para a verificação dos pressupostos de validade do ato jurídico, que o reclamante contraiu dívida inadimplida e acostou aos autos documentação para corroborar com suas alegações. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência do consumidor, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à Reclamada provar a veracidade de seus argumentos alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Destarte, apesar de a presente ação tratar de relação de consumo – consistente em negatização indevida – a parte Reclamante não está dispensada de cooperar para o deslinde do feito. Outrossim, não podemos confundir a inversão do ônus da prova, deferida em casos de hipossuficiência do consumidor, com a ausência de dever pela parte Reclamante de consignar ao menos indícios de suas alegações. Assim, a parte Reclamante não se furta ao dever de cooperar com o deslinde processual. Não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos o Reclamado a comprovar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento. Em análise minuciosa da documentação é clarividente que a dívida procedeu da utilização dos serviços da parte reclamada. A reclamada acosta: - Ficha Cadastral em nome da Reclamante: UC cadastrada sob o nº 57852-6, AVENIDA GRALHA ZAUL 315, Bairro: MODULO 04, Juína-MT; - Histórico de contas/consumo de Dezembro/2014 à Fevereiro/2015; A empresa acosta documentos que comprovam que a parte utilizou a energia, sendo desligada por falta de pagamento, improvável que falsário contrataria e usaria os serviços da concessionária por período tão extenso. A empresa comprovou a utilização de seus serviços e em contrapartida o autor não comprova o pagamento das cobranças da empresa. Outrossim, é interessante ressaltarmos que o dano moral será o abalo sofrido pela vítima, que cause transtorno considerável a sua moral, tanto no âmbito social, quanto no pessoal, ou seja, para que se possa falar em dano moral, não basta o simples desapontamento ou dissabor. Para que haja o dever de indenizar, é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame ou humilhação ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. Inexistem motivos que justifiquem o alegado dano moral sofrido pela parte Reclamante, por consequência o direito da parte Reclamante a indenização por danos morais. Assim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferimento do pleito. DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ O autor alega que não mantém mais relação com a empresa, a parte alega inexistência de relação contratual sendo que contratou diretamente a reclamada, portanto litiga de má fé a fim de obter enriquecimento ilícito, vejamos enunciado do Fonaje: ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos

artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO). Tendo em vista que a parte reclamante faltou com seu dever processual e deduziu uma pretensão totalmente desrevestida de fundamento fático e jurídico, obrando em litigância de má-fé, devendo por consequência imperiosa ser-lhe-á aplicado a multa prevista no art. 81 do NCP que ora arbitro em 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos. Ademais, ainda, condeno a parte Reclamante ao pagamento das custas do processo, bem assim dos honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. DO PEDIDO CONTRAPONTO A Reclamada requer o pagamento de todo o débito que possui com o autor. Todavia, evitando a ampliação subjetiva da demanda, sem a devido contraditório da autora. Indefero o pagamento de todo o débito da autora. Entretanto, reconheço a validade da cobrança da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, nos valores de R\$ 72,56 (setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valores que se encontram inadimplidos, sem notícia nos autos de quitação. Razão, pelo qual, acolho parcialmente o pedido contraposto, para que o autor seja condenado a pagar R\$ 72,56 (setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a soma dos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, que foi declarado legítimo nesta demanda. DISPOSITIVO Posto isso, opino pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão deduzida na inicial, declarando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto condenando a Reclamante ao pagamento no importe de R\$ 72,56 (setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente a soma dos valores inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, desde o vencimento, de acordo com a súmula 43 do STJ, bem como juros simples no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, conforme o artigo 397 do Código Civil. CONDENO a parte reclamante a pagar a multa de 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa e demais prejuízos que poderão ser comprovados nos autos, bem como ao pagamento das custas do processo e honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001003-22.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSICA RODRIGUES DE SOUZA OAB - MT0022870A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESSAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001003-22.2017.8.11.0025. REQUERENTE: MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO Em contestação, a empresa Reclamada alegou a incompetência deste Juizado para processamento da causa, ao argumento de se tratar de matéria complexa, que dependeria de realização de prova pericial. A arguição não comporta acolhimento, uma vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para o julgamento da lide, além de que em sede de Juizados Especiais, são admitidos todos os meios de provas, desde que legítimos, como se denota da leitura do art. 32 da Lei nº 9.099/95. Logo, dispensável a prova técnica acenada, assim como demonstrado o interesse de agir da



parte. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a parte autora alega ser responsável por sua unidade consumidora de nº 6/1112814-7, alega que sua unidade consumidora passou por uma inspeção e que fora constatada uma irregularidade em seu medidor de energia, o que originou uma recuperação de consumo no valor R\$ 768,70 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), com vencimento em 20/08/2017. Ao final a parte autora pugnou pela declaração de inexistência dos débitos e dos faturamentos lançados pela suposta irregularidade, além da condenação da requerida a indenização por danos morais. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência da consumidora, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do NCPC. A demandada estava pretendendo a recuperação de receita (dita de consumo), deveria proceder na forma prevista no art. 129 da Res. ANEEL nº 414/10, adotando precisamente o que está consignado no mencionado dispositivo, abaixo transcrito: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - [...] III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV - [...] e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) [...] e b) [...] § 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a reclamada não procedeu da maneira estabelecida na norma supracitada, pois não acostou o TOI lavrado na presença do consumidor, violando os preceitos estabelecidos pela agência reguladora (ANEEL). Válido ainda ponderar que a norma estabelecida pela ANEEL visa proteger o consumidor, oportunizando a este as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, in verbis: "Havendo suspeita de desvio de energia elétrica, cabe à empresa prestadora do serviço promover a perícia necessária à comprovação do fato, devendo observar, nesse procedimento, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não pode a concessionária, sem observar essas garantias, retirar o medidor de energia, elaborar laudo unilateral e expor o consumidor ao ridículo, sob pena de ter que repará-lo por danos morais. (TJMT - Apelação Cível nº 29767/2009, Classe CNJ 198. Quinta Câmara Cível. Rel. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. DJ. 27/05/2009)." Desta feita, a omissão em obedecer às regras da Resolução nº 414/2010, que, diga-se de passagem, é um instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 9427/96, diploma que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, macula os procedimentos levados a efeito pela Reclamada na exata medida em simplesmente desconsiderar o princípio da ampla defesa e do contraditório. Referente ao tema o Tribunal de Justiça de Mato Grosso vem definindo: Recurso Inominado nº 0068099-85.2013.811.0001 Origem: Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente: Leonardo Luz Moura Recorrida: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Data do Julgamento: 25/04/2017 E M E N T A - RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE FATURA COM BASE NA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA SEM ASSINATURA DO CONSUMIDOR - CONSUMIDOR NÃO NOTIFICADO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA NO INMETRO. COBRANÇA INDEVIDA - CONSUMO ATÍPICO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS FATURAS - MERA COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É legítima a cobrança de recuperação de consumo de energia, desde que o procedimento de aferição da irregularidade observe o regramento estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu no caso em apreço. 1.O fornecimento de energia elétrica se caracteriza em serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, conforme dispõe o artigo 22 do CDC. 2.Constatada a irregularidade do procedimento de aferição do débito, a dívida se revela inexigível. 3.Havendo demonstração de cobrança em valor superior à média de consumo da unidade, sem provas da regularidade da aferição, torna-se necessária a retificação das faturas questionadas. 4.A parte reclamante, apesar de ter sido vítima de cobrança indevida, não teve o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, não suportou situação ensejadora do dever de indenizar. 5. Para a configuração do dano moral é necessária comprovação de violação a direito de personalidade, conforme dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Por assim, e por tudo que consta dos autos tenho que a reclamada não comprova suas alegações a ponto de justificar a recuperação de consumo lançada contra o requerente, sendo por assim indevida. Insta salientar, que a nítida inexigibilidade da cobrança retroativa, todavia as cobranças após o "CONCERTO" da irregularidade estabelecendo seu funcionamento são válidas, ou seja, as faturas dos meses posteriores são devidas por representar o real consumo da parte. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Em demandas em que se busca indenização por danos morais, não se admite a presunção dos fatos. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com as provas necessárias a amparar o direito invocado. Necessário referir que o campo de atuação do dano moral deve ser restringido a casos de efetiva lesão aos direitos da personalidade, sob pena de banalização do nobre instituto. Por fim, não se afigura a hipótese de condenação em danos morais haja vista que os fatos alegados por si só não se constituem em motivo suficiente à configuração do dano passível de reparação na esfera extrapatrimonial. Não incorreu a Requerida em ato ilícito, que se qualifica como a conduta que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para DECLARAR inexigível o débito da recuperação de consumo no importe de R\$ 768,70 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), com vencimento em 20/08/2017. ANTECIPO os efeitos da tutela, para suspender a cobrança do débito até o trânsito em julgado da demanda, o que inclui a suspensão da energia decorrente deste débito. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização, ante a inexistência de qualquer ato ofensivo, realizado pela Reclamada ou seus prepostos, capazes de gerar o dano moral. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001227-23.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA FERREIRA TORRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TEILON AUGUSTO DE JESUS OAB - MT23691/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA SENTENÇA Processo: 1001227-23.2018.8.11.0025. REQUERENTE: FATIMA FERREIRA TORRES REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em sentença. Dispensado o relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por FATIMA FERREIRA TORRES em face de ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a parte autora alega ser responsável por sua unidade consumidora de nº 63880-9, alega que sua unidade consumidora passou por uma inspeção no dia 21/02/2018 e que fora constatada uma irregularidade em seu medidor de energia, o que originou uma recuperação de consumo no valor R\$ 4.116,70 (quatro mil cento e dezesseis reais e setenta centavos), com vencimento em 30/04/2018. Ao final a parte autora pugnou pela declaração de inexistência dos débitos e dos faturamentos lançados pela suposta irregularidade, além da condenação da requerida a indenização por danos morais. Foi deferida tutela antecipada para que a reclamada se abstenha de efetuar a suspensão URGÊNCIA do serviço de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 6/63880-9 pelo não pagamento da fatura com vencimento aos 30.04.2018, no valor de R\$ 4.116,70. (ID n. 14781960). Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência da consumidora, onde a reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que aquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do NCP. A demandada estava pretendendo a recuperação de receita (dita de consumo), deveria proceder na forma prevista no art. 129 da Res. ANEEL nº 414/10, adotando precisamente o que está consignado no mencionado dispositivo, abaixo transcrito: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - [...] III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV - [...] e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) [...] e b) [...] § 2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a reclamada não procedeu da maneira estabelecida na norma supracitada, pois não acostou o TOI lavrado na presença do consumidor, violando os preceitos estabelecidos pela agência reguladora (ANEEL). Válido ainda ponderar que a norma estabelecida pela ANEEL visa proteger o consumidor, oportunizando a este as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, in verbis: "Havendo suspeita de desvio de energia elétrica, cabe à empresa prestadora do serviço promover a perícia necessária à comprovação do fato, devendo observar, nesse procedimento, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não pode a concessionária, sem observar essas garantias, retirar o medidor de energia, elaborar laudo unilateral e expor o consumidor ao ridículo, sob pena de ter que repará-lo por danos morais. (TJMT - Apelação Cível nº 29767/2009, Classe CNJ 198. Quinta Câmara Cível. Rel. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. DJ. 27/05/2009)." Desta feita, a omissão em obedecer às regras da Resolução nº 414/2010, que, diga-se de passagem, é um instrumento normativo que regulamenta a Lei nº 9427/96, diploma que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, macula os procedimentos levados a efeito pela Reclamada na exata medida em simplesmente desconsiderar o princípio da

ampla defesa e do contraditório. Referente ao tema o Tribunal de Justiça de Mato Grosso vem definindo: Recurso Inominado nº 0068099-85.2013.811.0001 Origem: Sexto Juizado Especial Cível de Cuiabá Recorrente: Leonardo Luz Moura Recorrida: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. Data do Julgamento: 25/04/2017 E M E N T A - RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COBRANÇA DE FATURA COM BASE NA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - POSSÍVEL FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMO DE OCORRÊNCIA SEM ASSINATURA DO CONSUMIDOR - CONSUMIDOR NÃO NOTIFICADO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA NO INMETRO. COBRANÇA INDEVIDA - CONSUMO ATÍPICO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS FATURAS - MERA COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É legítima a cobrança de recuperação de consumo de energia, desde que o procedimento de aferição da irregularidade observe o regramento estabelecido pela Resolução 414/2010 da ANEEL, o que não ocorreu no caso em apreço. 1.O fornecimento de energia elétrica se caracteriza em serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua, conforme dispõe o artigo 22 do CDC. 2.Constatada a irregularidade do procedimento de aferição do débito, a dívida se revela inexigível. 3.Havendo demonstração de cobrança em valor superior à média de consumo da unidade, sem provas da regularidade da aferição, torna-se necessária a retificação das faturas questionadas. 4.A parte reclamante, apesar de ter sido vítima de cobrança indevida, não teve o seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, portanto, não suportou situação ensejadora do dever de indenizar. 5. Para a configuração do dano moral é necessária comprovação de violação a direito de personalidade, conforme dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Por assim, e por tudo que consta dos autos tenho que a reclamada não comprova suas alegações a ponto de justificar a recuperação de consumo lançada contra o requerente, sendo por assim indevida. Insta salientar, que a nítida inexigibilidade da cobrança retroativa, todavia as cobranças após o "CONSERTO" da irregularidade estabelecendo seu funcionamento são válidas, ou seja, as faturas dos meses posteriores são devidas por representar o real consumo da parte. Como se sabe, o direito à indenização está adstrito à evidência da ilicitude e à comprovação de três elementos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do causador do dano; o dano e o nexo causal existente entre a conduta do agente e o resultado lesivo. A ausência de qualquer deles desautoriza o reconhecimento do dever de indenizar. Em demandas em que se busca indenização por danos morais, não se admite a presunção dos fatos. É imprescindível que se traga prova cabal do fato alegado, sendo dever da parte autora instruir a demanda com as provas necessárias a amparar o direito invocado. Necessário referir que o campo de atuação do dano moral deve ser restringido a casos de efetiva lesão aos direitos da personalidade, sob pena de banalização do nobre instituto. Por fim, não se afigura a hipótese de condenação em danos morais haja vista que os fatos alegados por si só não se constituem em motivo suficiente à configuração do dano passível de reparação na esfera extrapatrimonial. Não incorreu a Requerida em ato ilícito, que se qualifica como a conduta que, por ação ou omissão, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCP, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido inaugural, para DECLARAR inexigível o débito da recuperação de consumo no importe de R\$ 4.116,70 (quatro mil cento e dezesseis reais e setenta centavos), com vencimento em 30/04/2018. CONFIRMO a tutela antecipada concedida (ID. N. 14781960). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização, ante a inexistência de qualquer ato ofensivo, realizado pela Reclamada ou seus prepostos, capazes de gerar o dano moral. Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. Submeto os autos ao MM. Juiz Togado para a apreciação nos termos do art. 40 da lei 9.099/95. Guilherme Audax Cezar Fortes Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas. Juína-MT, data da assinatura digital. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000593-95.2016.8.11.0025

**Parte(s) Polo Ativo:**

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR BALILA DIAS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000593-95.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME EXECUTADO: VALMIR BALILA DIAS VISTOS. Manifesta-se a exequente requerendo seja considerada válida a intimação enviada ao endereço do executado (ID. 14205218), bem como requestou a constrição de ativos financeiros existente nas contas bancárias dele (ID. 16558403). De início, vale frisar que assiste razão a credora, isso porque a teor do que prescreve o art. 19, §2º, da Lei de Regência, será válida a intimação do devedor encaminhada ao endereço informado nos autos. Assim, há que se reconhecer a validade da intimação endereçada ao devedor e a sua inércia em cumprir voluntariamente a sentença, já que não houve comunicação prévia ao juízo da troca de endereço, incidindo à hipótese a regra do art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/95. Doutra banda, segundo o Enunciado 43 do FONAJE: "Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995". Isto posto, havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de constrição, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001247-48.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO M5 LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANUARIO PROFIRIO SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1001247-48.2017.8.11.0025. REQUERENTE: AUTO POSTO M5 LTDA REQUERIDO: JANUARIO PROFIRIO SILVA VISTOS. Manifesta-se o exequente requerendo seja considerada válida a intimação enviada ao endereço do executado (ID. 14260439), bem como requestou a constrição de ativos financeiros existente nas contas bancárias dele e a pesquisa de veículos registrados em seu nome junto ao Detran (ID. 15023291). De início, vale frisar que assiste razão ao credor, isso porque a teor do que prescreve o art. 19, §2º, da Lei de Regência, será válida a intimação do devedor encaminhada ao endereço informado nos autos. Assim, há que se reconhecer a validade da intimação endereçada ao devedor e a sua inércia em cumprir voluntariamente a sentença, já que não houve comunicação prévia ao juízo da troca de endereço, incidindo à hipótese a regra do art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/95. Doutra banda, segundo o Enunciado 43 do FONAJE: "Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995". Isto posto, havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Se infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro, diligencie-se por meio do sistema RENAJUD, a fim

de localizar veículos em nome do executado e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa alguma das diligências anteriores, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010035-63.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO PECAS NELLO LTDA - EPP (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON ANTONIO MILHORINI (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 8010035-63.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: AUTO PECAS NELLO LTDA - EPP EXECUTADO: NELSON ANTONIO MILHORINI VISTOS, Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 52, IX, da Lei nº 9.099/95. Caso contrário, dê-se vistas ao exequente. Providências necessárias. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito.

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010079-58.2011.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIONE ANTONIO ALBA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT0013701A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CAIO HENRIQUE PEIXOTO HUGUENEY (EXECUTADO)

JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY (EXECUTADO)

C N DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 8010079-58.2011.8.11.0025. EXEQUENTE: ALCIONE ANTONIO ALBA EXECUTADO: C N DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY, CAIO HENRIQUE PEIXOTO HUGUENEY VISTOS, Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Se infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro, diligencie-se por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos em nome do executado e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa alguma das diligências anteriores, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010190-66.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO ALVES DE SOUZA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo:



8010190-66.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE SOUZA VISTOS, Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de penhora, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010194-06.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE LUIS DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 8010194-06.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME EXECUTADO: JOSE LUIS DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO VISTOS, Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de penhora, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010219-58.2012.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO SERAFINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JARBAS ANTONIO DIAS OAB - MT0007842A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANDIRA PEREIRA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010219-58.2012.8.11.0025 REQUERENTE: SERGIO SERAFINI REQUERIDO: JANDIRA PEREIRA VISTOS, Manifesta-se o exequente requerendo a realização de nova tentativa de constrição de ativos financeiros existente nas contas bancárias da executada (ID. 16266789). Como é cediço, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros objetiva a satisfação do crédito discutido na lide, devendo ser realizada quantas vezes necessárias para que o credor alcance seu fim, lembrando que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência legal. A par disso, o STJ firmou entendimento[1] sobre a possibilidade de reiteração da ordem de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na hipótese versanda, a última tentativa de penhora on line ocorreu há mais de 1 ano e as circunstâncias dos autos recomendam a sua renovação já que a devedora continua inadimplente, razão porque defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes à executada e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de constrição, intime-se a devedora. Caso contrário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito [1] REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010420-45.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO DA SILVA MATOS - ME (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DESPACHO Processo: 8010420-45.2015.8.11.0025. EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME EXECUTADO: FABIO DA SILVA MATOS - ME VISTOS. Manifesta-se a exequente requerendo a constrição de ativos financeiros existente nas contas bancárias do executado (ID. 16224337). Analisando os autos, verifica-se que não foi possível intimar o demandado para cumprir a sentença (ID. 14448206) e, segundo o comando do art. 19, §2º, da Lei de Regência, será válida a intimação do devedor encaminhada ao endereço informado nos autos. Assim, há que se reconhecer a validade da intimação endereçada ao devedor e a sua inércia em cumprir voluntariamente a sentença, já que não houve comunicação prévia ao juízo da troca de endereço, incidindo à hipótese a regra do art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/95. Doutra banda, segundo o Enunciado 43 do FONAJE: "Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995". Isto posto, havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de penhora, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000069-98.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO DADON (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000069-98.2016.8.11.0025. EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO DADON VISTOS. Manifesta-se a exequente requerendo seja considerada válida a intimação enviada ao endereço do executado (ID. 14384577), bem como requestou a constrição de ativos financeiros existente nas contas bancárias dele e a pesquisa de veículos registrados em seu nome junto ao Detran (ID. 16225302). De início, vale frisar que assiste razão a credora, isso porque a teor do que prescreve o art. 19, §2º, da Lei de Regência, será válida a intimação do devedor encaminhada ao endereço informado nos autos. Assim, há que se reconhecer a validade da intimação endereçada ao devedor e a sua inércia em cumprir voluntariamente a sentença, já que não houve comunicação prévia ao juízo da troca de endereço, incidindo à hipótese a regra do art. 19, §2º, da Lei n. 9.099/95. Doutra banda, segundo o Enunciado 43 do FONAJE: "Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995". Isto posto, havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso da credora de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes ao executado e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas



na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Se infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro, diligencie-se por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos em nome do executado e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa alguma das diligências anteriores, intime-se o devedor. Caso contrário, intime-se a credora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010350-62.2014.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HILONES NEPOMUCENO OAB - MT0014764A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOLA TECIDOS LTDA - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT0007502A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 8010350-62.2014.8.11.0025. REQUERENTE: REINALDO DA SILVA REQUERIDO: BOLA TECIDOS LTDA - EPP VISTOS, Havendo renitência da devedora em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevido pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes à executada e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de penhora, intime-se a devedora. Caso contrário, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001300-29.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREY RODRIGUES DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO JOSE DA SILVA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1001300-29.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: ANDREY RODRIGUES DE ALMEIDA EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA VISTOS. Conforme se infere da petição de ID. 16528491, o exequente manifestou sua recusa ao equivo penhorado pelo Sr. Oficial no ID. 15274124, alegando para tanto que a rês é de difícil comercialização e irá dificultar o prosseguimento da execução. Ressaltou, ainda, que não foi respeitada a ordem de gradação prevista no artigo 835 do CPC. Por fim, postulou pela pesquisa de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema Bacenjud e de veículos por meio do sistema Renajud. Como se sabe, o objetivo da execução é a satisfação do direito do credor e, por isso, deve realizada da forma que melhor atenda seus interesses, nesses moldes, é manifestamente possível ao credor recursar a indicação de bens pelo devedor que não se atenha a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835 do CPC. Nesses moldes, acolho a recusa apresentada pelo exequente e determino o levantamento da penhora. Diante da renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, DEFIRO o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Ainda, diligencie-se através do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar veículos em nome dos executados e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Às providências. Juína/MT, 30 de janeiro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000286-44.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO SILVA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO NASCIMENTO (REQUERIDO)

MARCIO MARQUES CAMPOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANATOLY HODNIUK JUNIOR OAB - MT0007963A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUÍNA DECISÃO Processo: 1000286-44.2016.8.11.0025. REQUERENTE: MAURICIO SILVA ALVES REQUERIDO: MARCIO MARQUES CAMPOS, CLAUDIO NASCIMENTO V I S T O S Manifesta-se o exequente requerendo a penhora on line nas contas bancárias dos executados, bem como a realização de pesquisa eletrônica, por parte do juízo, a fim de localizar veículos que possam estar registrados em nome dos devedores junto ao sistema RENAJUD e, no caso de restar infrutíferas as diligências mencionadas, pugna pela intimação deles para que indiquem bens penhoráveis (ID. 15832133). Da análise dos autos, constata-se que Marcio Marques Campos restou devidamente citado (ID. 14526308), todavia, o devedor Claudio Nascimento não foi localizado pelo meirinho, conforme certidão de ID. 16101849. Calha lembrar que no processo de execução os devedores formam litisconsórcio facultativo e respondem de forma solidária, ou seja, o credor pode buscar a satisfação da dívida de um, alguns ou de todos, sendo desnecessária a citação de todos para o regular prosseguimento da ação, consoante a jurisprudência do STJ[1]. Sendo assim e havendo renitência do devedor Marcio Marques Campos em pagar ou garantir a dívida em discussão, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes a ele e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Se exitosa a tentativa de constrição, intime-se o devedor. Na hipótese de ser infrutífera a penhora, proceda-se com a restrição de eventuais veículos em nome dele, via sistema RENAJUD. Se restarem inexitas as diligências anteriores, em consonância com o disposto no artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino seja expedido mandado de intimação ao executado (já citado) para que nomeie bens suficientes para a satisfação do débito ou justifique e comprove a inexistência de patrimônio penhorável, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a qual, desde já, fixo na ordem de 5% do valor da execução, que se mostra consentânea à repressão de eventual comportamento externado e que somente incidirá se ele não indicar bens ou não esclarecer acerca da impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, extrai-se o seguinte entendimento doutrinário: "São pressupostos para incidência do dispositivo: i) não terem sido localizados bens penhoráveis, seja pelo exequente, seja pelo oficial de justiça, seja por indicação espontânea de próprio executado (art. 829, §§ 1º e 2º); nesse caso, deve ser intimado o executado para indicá-los; ii) devidamente intimado, o executado incorrerá em contempt se tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; não tiver bens e não informar isso ao seu juízo; indicar bens que não existem; ou indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo. Ou seja, o que se exige do executado é uma resposta séria à determinação judicial, nem que seja no sentido de que não possui bens passíveis de execução. O seu silêncio, inverdade ou omissão ensejará a aplicação da sanção legal, que se impõe pelo desrespeito à ordem judicial e, não, à ausência de patrimônio do devedor passível de execução. A indicação de bens à penhora tornou-se, como se vê, prestação devida pelo executado. Há o dever de o executado indicar o bem à penhora" (DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Curso de direito processual civil: execução, 7ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 423-424) Decorrido o prazo retro, abra-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o credor para que indique, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado Claudio Nascimento. Declinado o endereço, cite-o nos termos da decisão de ID. 13227420. Às providências. FABIO PETENGILL Juiz de Direito [1] STJ, Resp. 141.562/PA, Resp. 46415/GO, Resp. 28098/SP.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO



Processo Número: 1000286-44.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

MAURICIO SILVA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB - GO0026319A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO NASCIMENTO (REQUERIDO)

MARCIO MARQUES CAMPOS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANATOLY HODNIUK JUNIOR OAB - MT0007963A-O (ADVOGADO(A))

Tem o presente a finalidade de intimar a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2019 às 14h40min.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000837-87.2017.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO M5 LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARLI ALVES DE ALMEIDA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000837-87.2017.8.11.0025 EXEQUENTE: AUTO POSTO M5 LTDA EXECUTADO: MARLI ALVES DE ALMEIDA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL VISTOS. Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias. Juína/MT, 11 de maio de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010094-85.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

S. L. ALBA PISCINAS - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO OAB - MT0008249S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DHIOGENES MORETTI NUNES (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 8010094-85.2015.8.11.0025 REQUERENTE: S. L. ALBA PISCINAS - ME REQUERIDO: DHIOGENES MORETTI NUNES VISTOS. Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Ainda, diligencie-se através do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar veículos em nome dos executados e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias. Juína/MT, 14 de maio de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000387-81.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO M5 LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CANDOTE DE SOUZA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000387-81.2016.8.11.0025 EXEQUENTE: AUTO POSTO M5 LTDA EXECUTADO: JOAO CANDOTE DE SOUZA VISTOS. Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID. 10542568 não foi cumprida, razão porque promovo a tentativa de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes à parte executada e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACENJUD, que será juntado aos autos. Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a executada deverá ser intimada para, querendo, opor embargos. Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente. Frustrada a tentativa de penhora online, intime-se a parte exequente para postular o que entender de direito, dando seguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, certifique-se. Após, conclusos para deliberação. Às providências. Juína/MT, 14 de maio de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000308-05.2016.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº 1000308-05.2016.8.11.0025 EXEQUENTE: VS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME EXECUTADO: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL VISTOS. Havendo renitência do devedor em pagar ou garantir a dívida em discussão, e sobrevindo pedido expresso do credor de realização de penhora online, de dinheiro, respeitada a ordem de gradação fixada no art. 835, I do CPC, defiro o pedido de bloqueio e constrição de valores/créditos pertencentes aos executados e que se encontrem depositados/aplicados em instituições financeiras, via sistema BACENJUD, observando-se as normas esculpidas na CNGC para essa espécie de penhora judicial. Ainda, diligencie-se através do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar veículos em nome dos executados e que não possuam restrições de qualquer natureza. Sendo exitosa a tentativa de constrição, expeça-se mandado de intimação do devedor. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias. Juína/MT, 11 de maio de 2018. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000032-66.2019.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

AILTON FRANCISCO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ZANDONA OAB - MT0016829A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO PETENGILL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COMARCA DE JUÍNA/MT Processo nº



1000032-66.2019.8.11.0025 REQUERENTE: AILTON FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A VISTOS. Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c cumulada com indenização por danos morais. O pedido de tutela de urgência formulado pelo autor foi indeferido em razão da ausência da comprovação dos requisitos autorizadores exigidos no artigo 300 do NCPC. Por meio da manifestação de Id. 17628942, o requerente formulou pedido de reconsideração, aduzindo em síntese que diversamente do que constou na decisão denegatória, por meio do documento anexo ao id. 17363868, é possível atestar que o endereço indicado no extrato da negativação é totalmente diverso do endereço que reside há mais de 08 anos, bem como que o documento de Id. 17363865, atesta ter ele contestado a dívida extrajudicialmente, inclusive por meio do envio à requerida dos seus documentos pessoais. Por fim, juntou aos autos, o boletim de ocorrências registrado na época em que tomou conhecimento das cobranças indevidas (Id. 17628950). Era o que tinha para informar. Decido. Conforme já explanado em decisão anterior, para a concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é necessário que existam elementos probatórios suficientes nos autos para convencer o julgador, em sede de cognição sumária, da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o caput do artigo 300 do NCPC. No caso em testilha, com o novo documento aportado aos autos, ou seja, o boletim de ocorrências registrado pelo autor em 11/01/2019 noticiando nunca ter firmado com a requerida qualquer relação negocial e o seu desconhecimento da origem do débito cobrado, aliado ao comprovante de endereço de Id. 17363872, indicando que o requerente reside neste município desde novembro de 2017, e não no endereço apontado no extrato da negativação registrado em 31/12/2018, qual seja, Faz Luango 2, Zona Rural, Cajueiro/AL – (Id. 17363868), em juízo sumário de cognição, entendo que a probabilidade do direito do autor resta demonstrada nos autos. Vale ressaltar que se tratando a hipótese em análise de tutela de urgência fundada na ausência de contratação, estando, na prática, subordinada à pré-constituição de prova negativa, não é possível a exigência da comprovação inequívoca do direito do autor como condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório, bastando, para tanto, somente a verossimilhança de suas alegações. Ademais, no que tange à irreversibilidade da medida, nada impede que esta seja modificada quando do julgamento do mérito (CPC - §3º art. 300). Ante ao exposto, em juízo de reconsideração, DEFIRO a tutela provisória fundamentada na urgência liminarmente e determino que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos Serviços de Proteção ao Crédito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quanto a inscrição inserida no dia 31/12/2018, vencida em 08/10/2018, no valor de R\$ 1.195,54. No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Às providências, expedindo o necessário. Juína (MT), 15 de fevereiro de 2019. FABIO PETENGILL Juiz de Direito

Comarca de Mirassol D'Oeste

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000237-40.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

VALMIR NUNES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000237-40.2019.8.11.0011. AUTOR(A): VALMIR NUNES RÉU: INSS Vistos. Cuida-se de "Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada" proposta por Valmir Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de id nº 18042570/18042878. Os autos vieram conclusos. De pronto, em que pese a nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar sessão de tentativa de

mediação/conciliação no presente feito nos termos do art. 334 do CPC, em razão de discutir o reconhecimento de direito indisponível, passando a analisar os requisitos para recebimento da exordial. Pois bem. RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil e DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Por perseguir a parte autora tutela específica consistente em obrigação de fazer, os efeitos da pretendida antecipação são regidos pelo disposto no artigo 300 do NCPC, que deverá ser concedida toda vez que, cumulativamente, ocorrer: (a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris); (b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). Assim, em que pesem as argumentações constantes na exordial, nota-se que a pretensão da parte autora está desamparada dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada neste estágio processual. Afinal, o conjunto probatório até então produzido não é suficiente para o deferimento da tutela almejada, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a manutenção do benefício pretendido. O raciocínio ora desenvolvido provém da atual corrente jurisprudencial que, sobre o assunto, tem trazido o seguinte posicionamento: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento" (STF, AgReg no AI 162.089-8/DF). Preliminar rejeitada.Constituição AI 162.089-2. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).273IIIPC3. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, devido à falta de perícia médica oficial, bem como de estudo social, merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.4. Agravo a que se dá provimento.(TRF1 31881 MG 0031881-49.2008.4.01.0000, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/03/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.204 de 04/05/2010)". (Negritos Acrescidos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.II - Os documentos juntados indicam que o autor, nascido em 02/10/1953, é portador de diabete mellitus, hipertensão arterial e coronariopatia.III - O agravo não foi instruído com documentos que demonstrem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.IV- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - A g r a v o i m p r o v i d o . (T R F 3 1 2 5 4 4 S P 001254478.2012.4.03.0000,Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, OITAVA TURMA)". (Negritos Acrescidos) Em suma, a parte autora não forneceu elementos suficientes para convencer esta Magistrada quanto às alegações esposadas na inicial, visto que, lhe fora concedido benefício até abril de 2020, não havendo como este Juízo com base em documentos atuais analisar eventuais condições físicas futuras do autor. Ora, se a incapacidade do autor permanecer até novembro de 2019, deverá o mesmo fazer prova disso no momento oportuno, não tendo como tal afirmação ser feita no presente estágio processual, bem como adentrar em percentuais dos valores aplicados. Assim, restam algumas provas imprescindíveis para o restabelecimento do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e, caso os autos apontem um cenário diferente, certamente o pleito será revisto. NOMEIO perito Dr. Luiz Carlos Pieroni, portador do CRM nº 5330, que servirá independentemente de compromisso, razão por que FIXO os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observando que a perícia deverá ser agendada pela Secretaria de Vara. Após, INTIME-SE a parte acerca da perícia agendada, quando poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quesitos e assistente técnico (cuja intimação pessoal é dispensável), se ainda não indicados.



CITE-SE a Autarquia demandada para, no prazo legal, responder aos termos da inicial, e, INTIME-SE para apresentar os quesitos para a perícia médica. Apresentada contestação, INTIME-SE a autora para, querendo, impugná-la no prazo legal. ENCAMINHEM-SE os quesitos. Apresentado o resultado da perícia, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos. Após a realização da perícia, nada requerido pelas partes, REQUISITE-SE pagamento junto ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso (anexando cópia da presente nomeação), conforme o "ANEXO I" da Resolução nº 541/2007 do CJF. OFICIE-SE à APS de Mirassol D'Oeste-MT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações constantes do CNIS acerca da parte autora e, se casada ou em união estável, do respectivo cônjuge/convivente, para o que deverá a Secretaria de Vara encaminhar os dados incrustados nos autos. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000247-84.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

GERMANO GREVE NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000247-84.2019.8.11.0011. AUTOR(A): GERMANO GREVE NETO RÉU: INSS Vistos. Cuida-se de "Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela Antecipada" proposta por Germano Greve Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de id nº 18064502/18064517. Os autos vieram conclusos. De pronto, em que pese a nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar sessão de tentativa de mediação/conciliação no presente feito nos termos do art. 334 do CPC, em razão de discutir o reconhecimento de direito indisponível, passando a analisar os requisitos para recebimento da exordial. Pois bem. RECEBO a inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 ambos do Código de Processo Civil e DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Por perseguir a parte autora tutela específica consistente em obrigação de fazer, os efeitos da pretendida antecipação são regidos pelo disposto no artigo 300 do NCP, que deverá ser concedida toda vez que, cumulativamente, ocorrer: (a) relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris); (b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). Assim, em que pesem as argumentações constantes na exordial, nota-se que a pretensão da parte autora está desamparada dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada neste estágio processual. Afinal, o conjunto probatório até então produzido não é suficiente para o deferimento da tutela almejada, mormente quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a manutenção do benefício pretendido. O raciocínio ora desenvolvido provém da atual corrente jurisprudencial que, sobre o assunto, tem trazido o seguinte posicionamento: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento" (STF, AgReg no AI 162.089-8/DF). Preliminar rejeitada.Constituição AI 162.089-2. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).273IIICPC3. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a antecipação de tutela, devido à falta de perícia médica oficial, bem como de estudo social, merece reparo a r. decisão que deferiu o pedido.4. Agravo a que se dá provimento.(TRF1 31881 MG 0031881-49.2008.4.01.0000, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 29/03/2010,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.204 de 04/05/2010)". (Negritos Acrescidos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.II - Os documentos juntados indicam que o autor, nascido em 02/10/1953, é portador de diabete mellitus, hipertensão arterial e coronariopatia.III - O agravo não foi instruído com documentos que demonstrem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - A g r a v o i m p r o v i d o . (T R F 3 1 2 5 4 4 S P 001254478.2012.4.03.0000,Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 27/08/2012, OITAVA TURMA)". (Negritos Acrescidos) Em suma, a parte autora não forneceu elementos suficientes para convencer esta Magistrada quanto às alegações esposadas na inicial, visto que, lhe fora concedido benefício até outubro de 2029, não havendo como este Juízo com base em documentos atuais analisar eventuais condições físicas futuras do autor. Ora, se a incapacidade do autor permanecer até outubro de 2019, deverá o mesmo fazer prova disso no momento oportuno, não tendo como tal afirmação ser feita no presente estágio processual, bem como adentrar em percentuais dos valores aplicados. Assim, restam algumas provas imprescindíveis para o restabelecimento do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada e, caso os autos apontem um cenário diferente, certamente o pleito será revisto. NOMEIO perito Dr. Luiz Carlos Pieroni, portador do CRM nº 5330, que servirá independentemente de compromisso, razão por que FIXO os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Observando que a perícia deverá ser agendada pela Secretaria de Vara. Após, INTIME-SE a parte acerca da perícia agendada, quando poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quesitos e assistente técnico (cuja intimação pessoal é dispensável), se ainda não indicados. CITE-SE a Autarquia demandada para, no prazo legal, responder aos termos da inicial, e, INTIME-SE para apresentar os quesitos para a perícia médica. Apresentada contestação, INTIME-SE a autora para, querendo, impugná-la no prazo legal. ENCAMINHEM-SE os quesitos. Apresentado o resultado da perícia, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem nos autos. Após a realização da perícia, nada requerido pelas partes, REQUISITE-SE pagamento junto ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso (anexando cópia da presente nomeação), conforme o "ANEXO I" da Resolução nº 541/2007 do CJF. OFICIE-SE à APS de Mirassol D'Oeste-MT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações constantes do CNIS acerca da parte autora e, se casada ou em união estável, do respectivo cônjuge/convivente, para o que deverá a Secretaria de Vara encaminhar os dados incrustados nos autos. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001842-55.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

L. G. D. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES OAB - MT0008620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. C. F. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER PERUCHI DE MATOS OAB - MT0009865A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001842-55.2018.8.11.0011. REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE MENEZES REQUERIDO: CLEIDIMARA CRISTINA FRANCISCO Vistos. Tendo em vista o teor da certidão inserida em id nº 18010750, voltando os olhos ao Termo de Audiência de id nº 17878341, verifico que tal encontra-se eivado de contradição e omissão, conquanto ao mesmo tempo em que ajuizaram as partes apenas quantos alguns termos da ação, fora constada a vontade de homologação e renúncia ao prazo recursal, não havendo qualquer tipo de erro ou contradição da r. sentença proferida em id nº 17901257. Assim,



considerando que não fora possível extrair se a vontade das partes era prosseguir com parte da ação, DETERMINO a intimação dessas para manifestação, no prazo legal. Ademais, CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos aclaratórios interpostos. Por fim, CONCLUSOS. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1001842-55.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

L. G. D. M. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GONZAGA DE MENEZES OAB - MT0008620A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

C. C. F. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER PERUCHI DE MATOS OAB - MT0009865A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1001842-55.2018.8.11.0011. REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE MENEZES REQUERIDO: CLEIDIMARA CRISTINA FRANCISCO Vistos. Tendo em vista o teor da certidão inserida em id nº 18010750, voltando os olhos ao Termo de Audiência de id nº 17878341, verifico que tal encontra-se eivado de contradição e omissão, conquanto ao mesmo tempo em que avençaram as partes apenas quantos alguns termos da ação, fora constada a vontade de homologação e renúncia ao prazo recursal, não havendo qualquer tipo de erro ou contradição da r. sentença proferida em id nº 17901257. Assim, considerando que não fora possível extrair se a vontade das partes era prosseguir com parte da ação, DETERMINO a intimação dessas para manifestação, no prazo legal. Ademais, CERTIFIQUE-SE a tempestividade dos aclaratórios interpostos. Por fim, CONCLUSOS. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000698-46.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON ALVES DE SOUZA (RÉU)

ILMA SANTOS (RÉU)

E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000698-46.2018.8.11.0011. AUTOR(A): BANCO DO BRASIL S.A RÉU: E A DE SOUZA ELETRODOMESTICOS - EPP, EMERSON ALVES DE SOUZA, ILMA SANTOS Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, CONSIGNE-SE o prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio pela inexistência. Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos CONCLUSOS para saneamento do feito ou julgamento antecipado. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000778-10.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

LUCIANA LUPERINI PINHEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEOVANI MENDONCA DE FREITAS OAB - MT0011473S-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000778-10.2018.8.11.0011. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: LUCIANA LUPERINI PINHEIRO, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA Vistos. A despeito do pleito vertido em id nº 17068963, denota-se que já fora expedido alvará de transferência de valores em favor do exequente, consoante se colhe em id nº 16913486. Dessa feita, INTIME-SE o requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação integral. Empós, CONCLUSOS. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000778-10.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:



BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))

FABIULA MULLER OAB - MT22165-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (EXECUTADO)

LUCIANA LUPERINI PINHEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEOVANI MENDONCA DE FREITAS OAB - MT0011473S-B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000778-10.2018.8.11.0011. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: LUCIANA LUPERINI PINHEIRO, JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA Vistos. A despeito do pleito vertido em id nº 17068963, denota-se que já fora expedido alvará de transferência de valores em favor do exequente, consoante se colhe em id nº 16913486. Dessa feita, INTIME-SE o requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação integral. Empós, CONCLUSOS. CUMpra-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001283-98.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LAUDICENE GOMES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0009309A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE Certidão de Tempestividade Processo: 1001283-98.2018.8.11.0011; Valor causa: R\$ 11.448,00; Tipo: Cível; Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)/[RURAL (ART. 48/51)]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico que o requerido juntou sua contestação ID 15293897, tempestivamente. Dessa forma intimo o advogado do requerente para impugna-la. MIRASSOL D'OESTE, 18 de fevereiro de 2019 CLEUSA ROBERTO DO CARMO Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE E INFORMAÇÕES: AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10, LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 TELEFONE: (65) 32411391

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 250471 Nr: 3255-57.2017.811.0011

AÇÃO: Divórcio Litigioso->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BdSN

PARTE(S) REQUERIDA(S): JdLS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: WAGNER RICCI DA SILVA - OAB:21379/O

Intimação do Procurador da parte requerida de que foi designada a data 03/04/2019, às 13hs30min para a realização da audiência de Instrução sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 253619 Nr: 5046-61.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nataniel Alves Pereira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro -

DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marionely Araujo Veigas

Mrionely Araujo Veiga - OAB:2.684

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12903, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8184-A
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o advogado da parte autora foi intimado para manifestar acerca do laudo pericial, deixando transcorrer o prazo, sem manifestação.

Outrossim, intimo o advogado da requerida para manifestar no prazo legal, acerca do laudo pericial.

Mirassol D'Oeste - MT, 17 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 241135 Nr: 3497-50.2016.811.0011

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Coop. de Cred. de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT - Sicredi Sudoeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fabiano Giampietro Morales

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte requerida foi citada por edital, deixando transcorrer o prazo, sem manifestação.

Mirassol D'Oeste - MT, 17 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 235108 Nr: 225-48.2016.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sérgio da Hora

PARTE(S) REQUERIDA(S): Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jerferson Santana da Silva - OAB:19.102, Victor Thiago Marques Ochiucci - OAB:14495-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANT - OAB:14133/O

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o advogado da parte impugnante foi intimado via DJE para manifestar no prazo de 15 dias, deixando fluir o prazo, sem manifestação.

Outrossim, em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Mirassol D'Oeste - MT, 18 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 216798 Nr: 3127-42.2014.811.0011

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ires Helena Martins

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espolio de Edson Alves Martins

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de fls. 56, a inventaria foi intimada pessoalmente, deixando fluir o prazo, sem manifestação.



Mirassol D'Oeste – MT, 18 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 188723 Nr: 2443-54.2013.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Carícia Oliveira Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bruna Gabriela Zanrosso - OAB:15.679, Juliana Fernandes Sá - OAB:16.655

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 84, transcorreu o prazo de suspensão, dessa forma intimo o advogado do requerente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Mirassol D'Oeste – MT, 16 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 87257 Nr: 3278-81.2009.811.0011

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Ademir Fiorim, Giselda Maria Catosso Fiorim

PARTE(S) REQUERIDA(S): Léa Maria Lopes Mendonça, Maria de Lourdes Dias Marques, Espólio de Paulo Mendonça

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Livia Comar da Silva - OAB:7650-B, Pedro Ovelar - OAB:6270

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Geovani Mendonça de Freitas - OAB:MT 11.473/A, Jose Gonçalves Pichinin - OAB:2337-B

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, o advogado da parte autora foi intimado via DJE para tomar as providências cabíveis referentes ao ofício 094/2018EP-1ºOF, até a presente data não há nenhuma informação nos autos.

Mirassol D'Oeste – MT, 18 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 542 Nr: 59-80.1997.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): MAURO CURTI, Espólio de Amir Arantes Pires

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:MT/22.165-A, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 227, transcorreu o prazo de suspensão, dessa forma intimo o advogado do exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Mirassol D'Oeste – MT, 16 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 251952 Nr: 4053-18.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Joyce Milani Carmo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Umimed Vale do Jauru - Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Daniele Izara da Silva Cavallari Rezende - OAB:6.057

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luiz Gabriel Martins - OAB:24343/0, Silvoney Batista Anzolin - OAB:8122/MT

Intimação dos Procuradores das partes de que encontra-se designada a data 28/03/21019, às 14hs30min para a realização da perícia médica da parte autora a ser realizada no Edifício do Forum desta Cidade e Comarca pelo perito Dr. Luiz Carlos Pieroni – CRM 5330 - MT .

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 251143 Nr: 3615-89.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria do Prado Soares

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando atentamente os autos, em que pese tenham me vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que o presente não se encontra maduro de uma suficiente para o seu deslinde, necessitando de uma maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado especial. Registre-se que tal medida é perfeitamente cabível nos autos eis que o Magistrado, enquanto destinatário da prova a ser produzida, poderá determinar a produção de tal prova se utilizado de seu livre convencimento e entendimento, além de se prestigiar o princípio da primazia do mérito, à luz do art. 4º, do CPC .

Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 15h00min, intimando-se as partes para, em querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se indicar que trará independente de intimação.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 258835 Nr: 1320-45.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Vildemar Alves da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, e por conseguinte, DECLARO o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo do art. 487, inciso I, do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50 e art. 98, do CPC.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado da sentença, AO ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo.Mirassol D'Oeste/MT, 12 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 258241 Nr: 1033-82.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sueli Linhares

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Santos de Paula - OAB:20.135

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela alhures deferida, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do auxílio-doença em favor de Sueli



Linhares, no valor legal, a partir da data do requerimento administrativo, enquanto perdurar a incapacidade, posto que o perito não lograra êxito em delimitar um prazo, cabendo a reanálise da incapacidade ao INSS administrativamente, com incidência de juros de mora a partir da citação, quanto às parcelas anteriores, e, no que tange às posteriores, a partir de cada parcela vencida, acrescido ainda de correção monetária a partir de cada parcela vencida. No ponto, "a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Por oportuno, DETERMINO ao INSS que IMPLANTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o referido benefício, uma vez que DEFIRO o pleito de tutela antecipada, consignando que as parcelas atrasadas serão objeto de execução após o trânsito em julgado. CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 2º, CPC e Súmula 111 do STJ). ISENTO a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais, salvo quanto aos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 7.603, de 27 de dezembro de 2001. DEIXO de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exercício do "duplo grau de jurisdição obrigatório", tendo em vista o disposto no inciso III, §3º do art. 496 do CPC, já que o valor da condenação, nitidamente, não excederá a 100 (cem) salários mínimos. (...)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 258139 Nr: 988-78.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Elena Bernardo Clube

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Analisando atentamente os autos, em que pese tenham me vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que o presente não se encontra maduro o suficiente para o seu deslinde, necessitando de uma maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado especial. Registre-se que tal medida é perfeitamente cabível nos autos eis que o Magistrado, enquanto destinatário da prova a ser produzida, poderá determinar a produção de tal prova se utilizado de seu livre convencimento e entendimento, além de se prestigiar o princípio da primazia do mérito, à luz do art. 4º, do CPC.

Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 14h30min, intimando-se as partes para, em querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se indicar que trará independente de intimação.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 257994 Nr: 931-60.2018.811.0011

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Auto Posto Lemes Ltda, Argemiro Garcia de Oliveira Neto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Aurélio Mestre Medeiros - OAB:15.401**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marli Terezinha Mello de Oliveira - OAB:5.134**

Vistos.

Com o olhar voltado à nova sistemática processual introduzida pelo NCPC, em que pese o verdadeiro paradoxo criado pelo legislador quanto ao não exercício do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo e a possibilidade excepcional de retratação, ante a interposição do apelo, decido nos seguintes termos:

I. Interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte recorrente para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.

II. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

III. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.

IV. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 1ª Região (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC).

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 256989 Nr: 480-35.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Odete Emilia Silva Nascimento

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.62/63, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 255494 Nr: 5801-85.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Roberto Pasqueto do Nascimento

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gabriel Martins - OAB:24343/0, Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B, Nayara São Marco Bassarotti - OAB:22485/O**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Analisando atentamente os autos, em que pese tenham me vindo conclusos para prolação de sentença, verifico que o presente não se encontra maduro o suficiente para o seu deslinde, necessitando de uma maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado especial. Registre-se que tal medida é perfeitamente cabível nos autos eis que o Magistrado, enquanto destinatário da prova a ser produzida, poderá determinar a produção de tal prova se utilizado de seu livre convencimento e entendimento, além de se prestigiar o princípio da primazia do mérito, à luz do art. 4º, do CPC.

Assim, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 16h30min, intimando-se as partes para, em querendo, apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, salvo se indicar que trará independente de intimação.



INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 253897 Nr: 5172-14.2017.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Costa Nunes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias

Koshima - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.61/62, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMpra-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 253721 Nr: 5093-35.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Milton Lourival Marqueola

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dermeval Inacio da Cruz Neto -

OAB:23135, Maria Teresa Bousada Dias Koshima - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela alhures deferida, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do auxílio-doença em favor de Milton Lourival Marqueola, no valor legal, a partir da data do requerimento administrativo, enquanto perdurar a incapacidade, posto que o perito não lograra êxito em delimitar um prazo, cabendo a reanálise da incapacidade ao INSS administrativamente, com incidência de juros de mora a partir da citação, quanto às parcelas anteriores, e, no que tange às posteriores, a partir de cada parcela vencida, acrescido ainda de correção monetária a partir de cada parcela vencida. No ponto, "a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Vale frisar, com relação à liquidação das parcelas pretéritas, que as parcelas pagas em razão do cumprimento da liminar devem ser descontadas daquele montante.CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 2º, CPC e Súmula 111 do STJ).ISENTO a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais, salvo quanto aos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 7.603, de 27 de dezembro de 2001.DEIXO de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exercício do "duplo grau de jurisdição obrigatório", tendo em vista o disposto no inciso III, §3º do art. 496 do CPC, já que o valor da condenação, nitidamente, não excederá a 100 (cem) salários mínimos.P.R.I.C.(...)

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 24742 Nr: 2041-17.2006.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PO, LCdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MPdB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Livia Comar da Silva -

OAB:7650-B, Pedro Ovelar - OAB:6270

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ildo Vicente de Souza -

OAB:3.737

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo de suspensão deferido no r. despacho de fls. 539.

Outrossim, intimo o exequente para manifestar no prazo de 15 dias.

Mirassol D'Oeste - MT, 17 de Fevereiro de 2019.

CLEUSA ROBERTO DO CARMO

Gestora Judiciária

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 242801 Nr: 4265-73.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Elias Mendes Leal Filho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ademir Magalhaes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosiane Pereira dos Santos -

OAB:21.789, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública de

Cáceres - MT - OAB:

(...)Assim, julgo PROCEDENTE o pedido constante da presente ação, JULGANDO extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC e acrescida de juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão (súmula 362 do STJ).CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, que fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo.P. R. I. CUMpra-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste-MT, 08 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 256607 Nr: 336-61.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nadira Santiago da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias

Koshima - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Diante do exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar o auxílio-doença a Nadira Santiago da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, perdurando até a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, na data da realização da perícia médica, no valor legal, com incidência de juros de mora a partir da citação, quanto às parcelas anteriores, e, no que tange às posteriores, a partir de cada parcela vencida, salvo as anteriores aos quinquênios, acrescido ainda de correção monetária a partir de cada parcela vencida. No ponto, "a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Por oportuno, DETERMINO ao INSS que IMPLANTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o referido benefício, uma vez que DEFIRO o pleito de tutela antecipada, consignando que as



parcelas atrasadas serão objeto de execução após o trânsito em julgado. CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 2º, CPC e Súmula 111 do STJ).ISENTO a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais, salvo quanto aos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 7.603, de 27 de dezembro de 2001.DEIXO de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exercício do “duplo grau de jurisdição obrigatório”, tendo em vista o disposto no inciso III, §3º do art. 496 do CPC, já que o valor da condenação, nitidamente, não excederá a 100 (cem) salários mínimos.(...)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 253958 Nr: 5198-12.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Regina Cristina Soares da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias**Koshiama - OAB:12.685-B****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

(...)Diante do exposto, ACOLHO a pretensão da parte autora, para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, razão pela qual CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar o auxílio-doença a Regina Cristina Soares da Silva, no valor legal, a partir da data da cessação indevida, perdurando até a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, na data da realização da perícia médica, no valor legal, com incidência de juros de mora a partir da citação, quanto às parcelas anteriores, e, no que tange às posteriores, a partir de cada parcela vencida, salvo as anteriores aos quinquênios, acrescido ainda de correção monetária a partir de cada parcela vencida. No ponto, “a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de correção monetária e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Por oportuno, DETERMINO ao INSS que IMPLANTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o referido benefício, uma vez que DEFIRO o pleito de tutela antecipada, consignando que as parcelas atrasadas serão objeto de execução após o trânsito em julgado. CONDENO a Autarquia Federal nos honorários advocatícios, que FIXO no importe de 10% sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas (artigo 85, § 2º, CPC e Súmula 111 do STJ).ISENTO a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais, salvo quanto aos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 7.603, de 27 de dezembro de 2001.DEIXO de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em exercício do “duplo grau de jurisdição obrigatório”, tendo em vista o disposto no inciso III, §3º do art. 496 do CPC, já que o valor da condenação, nitidamente, não excederá a 100 (cem) salários mínimos.P.R.I.C.(...)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 250452 Nr: 3241-73.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Izabel Araújo Pereira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias**Koshiama - OAB:12.685-B****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.122/123, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 249950 Nr: 3037-29.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Vilma Orlando Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias**Koshiama - OAB:12.685-B****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na exordial, revogando a liminar alhures deferida, e por conseguinte, DECLARO o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo do art. 487, inciso I, do CPC.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, porém, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50 e art. 98, do CPC.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado da sentença, AO ARQUIVO com as baixas e anotações de estilo.Mirassol D'Oeste/MT, 12 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 249197 Nr: 2679-64.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luiz Caires de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Gomes de Carvalho -**OAB:19.970, Juliano Barreto Lopes - OAB:20.450****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Em razão da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação apresentada pelo devedor não se sujeita às regras comuns de execução, e, consequentemente, do não impedimento de prática de atos executivos em razão do recebimento dessa forma de defesa do devedor. Não se pode averiguar sob a ótica dos efeitos da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, ou seja, se a mesma possui efeito suspensivo ou não, eis que a previsão constitucional para a expedição de precatório traz como consequência inevitável o sobrestamento do trâmite do procedimento do cumprimento de sentença.

Diante o exposto, RECEBO impugnação à execução de sentença, uma vez que são tempestivos, e SUSPENDO a execução.

Ademais, nos termos do art. 920, inc. I, do NCP, INTIME-SE a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, para opor a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Caso apresentada a impugnação, INTIME-SE a impugnante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCP.

Empós, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCP, justificando-as, sob pena de indeferimento.

De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do NCP.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 247855 Nr: 2056-97.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cathya Custódio da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Áttila Guimarães de Toledo Cesar

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Com o olhar voltado à nova sistemática processual introduzida pelo CPC, em que pese o verdadeiro paradoxo criado pelo legislador quanto ao não exercício do juízo de admissibilidade pelo juízo a quo e a possibilidade excepcional de retratação, ante a interposição do apelo, decido nos seguintes termos:

I. Interposto recurso de apelação pela parte autora, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

II. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCP.

III. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

IV. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJMT (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 246103 Nr: 1144-03.2017.811.0011

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jairo Antunes de Sá

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Rafael Almeida Tamandaré Novaes - OAB:19.946**

(...) Desta feita, CONHEÇO dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram intentados no prazo legal e, no entanto, NEGOLHES PROVIMENTO, já que não houve comprovação de quaisquer das suas hipóteses de cabimento, conforme o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, analisando detidamente os presentes embargos, verifica-se que se tratam de embargos meramente procrastinatórios, sendo devida a aplicação de multa em desfavor da parte demandada, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração com vistas a apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 538, parágrafo único, do CPC, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa. (TST - ED-E-RR: 343009120065090651, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/02/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)" Assim, CONDENO a

embargante ao pagamento de multa nos termos do art. 538 do CPC, que FIXO em 1% sob o valor da causa. CUMPRAM-SE as determinações remanescentes da sentença supracitada. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste/MT, 30 de janeiro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 243711 Nr: 4780-11.2016.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Iraci Belmiro de Paula

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Laudison Moraes Coelho - OAB:19.353, Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença movida por Iraci Belmiro de Paula contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando, em síntese, satisfação do seu crédito materializado em decisão judicial.

A exequente aportou cálculo do débito atualizado à fl. 96.

À fl. 97-v, o INSS concorda com o cálculo apresentado pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem delongas despiciendas, considerando que a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, HOMOLOGO o cálculo acostado à fl. 96 dos autos.

Posto isso, inexistindo motivo para o prosseguimento do feito, com espeque no art. 924, II e 925, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a vertente execução.

EXPEÇAM-SE os officios requisitórios.

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3º da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, ao ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 237770 Nr: 1654-50.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Francisca Teixeira Alves

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, MT Fomento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9.865**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANA KAEZER DE FIGUEIREDO NASCIMENTO - OAB:50.237, AMIR SAUL AMDEN - OAB:20237**

Vistos.

RECEBO os embargos às fls. 212/219, eis que tempestivos.

Diante do natural caráter infringente dos embargos declaratórios, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 237403 Nr: 1465-72.2016.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Coop. de Cred. de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT - Sicredi Sudoeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marciana da Silva Pinto ME, Marciana da Silva Pinto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco André Honda Flores - OAB:9708-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o pedido de fls. 84 suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Após o transcurso do prazo desta suspensão, INTIME-SE a exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrendo o prazo in albis, INTIME-SE pessoalmente a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Empós, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 235657 Nr: 566-74.2016.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Ernesto José Correa Garcia

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias

Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença movida por Ernesto José Correa Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificados nos autos.

Entre um ato e outro, a parte autora informa que os alvarás foram devidamente levantados requerendo a extinção do feito (fls. 103).

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Como de conhecimento, as causas de extinção dos feitos executivos estão elencadas no art. 924 do CPC, sendo certo que a referida extinção somente produzirá efeito quando for declarada por sentença.

No caso dos autos, vê-se que houve o pagamento da dívida e, via de consequência, a extinção da execução por pronunciamento judicial que declare tal situação.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante o cumprimento pelo executado da obrigação, nos termos do o art. 924, e o art. 925, estes últimos do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não resistência à pretensão.

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3º da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 235358 Nr: 369-22.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mateus Rossato Demite

PARTE(S) REQUERIDA(S): Andre Brito Eletronicos Eireli -ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Júlio Cezar Massam Nichols - OAB:11.270

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Suellen Menezes Barranco - OAB:15.667

Vistos.I.Nos termos do art. 523 do NCPC, INTIME-SE a parte contrária, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha ou decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, via carta com AR, para que efetue a

partilha de bens, nos termos acordados em sentença, acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1º e §2º do NCPC.II.Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.III.Ausente o pagamento, a parte requerente deverá recolher eventuais custas de execução (AI n. 1357770-7, Acórdão n. 57841, do E. TJPR).IV.Ausente o pagamento, ainda, a multa, as eventuais custas e os honorários advocatícios, todos acima fixados, ficam incluídos no débito e, independente de haver ou não impugnação, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa, pelo sistema Renajud.V.Encontrado valor em dinheiro ou veículo em nome da parte executada, LAVRE-SE o auto de penhora, com a avaliação do bem pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e INTIME-SE a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC, dispensada a intimação se a penhora foi realizada na presença do devedor.VI. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exequente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão.VII. Ausente impugnação, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo a mesma se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos devem ser arquivados.CUMPRA-SE, expedindo o necessário.ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C.A.F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 231067 Nr: 2405-71.2015.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lavroquímica Comercio e Representações Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Oi S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Suellen Menezes Barranco - OAB:15.667

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT

Vistos.

RECEBO os embargos às fls. 335/336-v, eis que tempestivos.

Diante do natural caráter infringente dos embargos declaratórios, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 225152 Nr: 4498-41.2014.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria de Lourdes Pietro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.113/114, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com



quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 224782 Nr: 4427-39.2014.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marina de Oliveira Santos Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Najla Milena Castro da Silva - OAB:13.630

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença movida por Marina de Oliveira Santos Borges contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando, em síntese, satisfação do seu crédito materializado em decisão judicial.

A exequente aportou cálculo do débito atualizado à fl. 79.

À fl.80-v, o INSS concorda com o cálculo apresentado pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem delongas despiciendas, considerando que a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, HOMOLOGO o cálculo acostado à fl. 79 dos autos.

Posto isso, inexistindo motivo para o prosseguimento do feito, com espeque no art. 924, II e 925, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a vertente execução.

EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios.

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3º da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, ao ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 220301 Nr: 3618-49.2014.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Moacir de Aguiar Sobrinho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giuseppe Zampieri - OAB:10603

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Cuida-se de execução de sentença movida por Moacir de Aguiar Sobrinho contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando, em síntese, satisfação do seu crédito materializado em decisão judicial.

A exequente aportou cálculo do débito atualizado às fls. 142/144.

À fl.146-v, o INSS concorda com o cálculo apresentado pela autora.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem delongas despiciendas, considerando que a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, HOMOLOGO o cálculo acostado às fls. 142/144 dos autos.

Posto isso, inexistindo motivo para o prosseguimento do feito, com espeque no art. 924, II e 925, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a vertente execução.

EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios.

Deixo de condenar a requerida em custas processuais, nos termos do art. 8, §1º da Lei 8.620/93 e art. 3º da Lei 7.603/01.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, ao ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 193255 Nr: 3179-72.2013.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria Caires Bezerra - EPP, Maria Caires Bezerra, Joaquim Alves Bezerra, Laiane Fernanda Bezerra

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:MT/22.165-A, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17.980/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GUSTAVO TOSTES CARDOSO - OAB:

Vistos.

Ante o teor do petição de fl. 259, DEFIRO a dilação do prazo, de modo que CONCEDO 25 (vinte e cinco) dias, para a juntada de planilha atualizada.

Após, à autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

No mais, DEFIRO a juntada de substabelecimento, de modo que DETERMINO que todas as publicações sejam feitas em nome dos patronos Gustavo R. Góes Nicoladelli.OAB/PR 56.918 e Fabiula Müller Koenig OAB/PR 22819.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 183153 Nr: 1516-88.2013.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Márcia Domiciano de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Analisando detidamente o presente feito, verifico que o patrono constituído nos autos informou a conta bancária para ser depositado o valor levantado. Assim, considerando o pagamento da RPV expedida às fls.161/162, DETERMINO o levantamento do valor depositado, observando a conta bancária ora informada.

EXPEÇA-SE o competente Alvará.

Com o levantamento do valor, INTIME-SE a requerente para pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado com quitação integral.

Após, devidamente certificado, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 176089 Nr: 301-77.2013.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Márcia Marin

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Santander S/A - Financiamento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adermo Mussi - OAB:2.935-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB:195972, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9708-A

Vistos.

Seguindo a sugestão dada pelo setor da Conta Única do TJMT em fls. 445,



DETERMINO que se oficie ao Banco Santander responsável pela conta em que fora procedido o bloqueio judicial, para que preste as informações cabíveis quanto ao paradeiro do valor bloqueado, comprovando documentalmente o porquê da não transferência para a Conta Única, consoante ordem judicial emanada, sob pena de responsabilização.

Com as informações, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 28 de janeiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 165717 Nr: 2798-98.2012.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Zilma Alves Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias

Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Em razão da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação apresentada pelo devedor não se sujeita às regras comuns de execução, e, conseqüentemente, do não impedimento de prática de atos executivos em razão do recebimento dessa forma de defesa do devedor. Não se pode averiguar sob a ótica dos efeitos da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, ou seja, se a mesma possui efeito suspensivo ou não, eis que a previsão constitucional para a expedição de precatório traz como consequência inevitável o sobrestamento do trâmite do procedimento do cumprimento de sentença.

Diante o exposto, RECEBO impugnação à execução de sentença, uma vez que são tempestivos, e SUSPENDO a execução.

Ademais, nos termos do art. 920, inc. I, do NCPD, INTIME-SE a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, para opor a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Caso apresentada a impugnação, INTIME-SE a impugnante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPD.

Empós, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPD, justificando-as, sob pena de indeferimento.

De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do NCPD.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 149465 Nr: 557-54.2012.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Roselena Aparecida Pereira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Mirassol D'Oeste - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Viviane Souza do Couto -

OAB:13637

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Diante do exposto, em não havendo previsão legal para o pagamento do adicional de insalubridade na legislação municipal para o mencionado cargo, bem ainda, em havendo robustos precedentes jurisprudenciais que entendem que o trabalho como monitora de creche não se enquadra nas disposições do Anexo 14 da NR-15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na exordial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas

processuais. Entrementes, suspendo a execução eis que beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se a competente certidão de honorários em nome do perito nomeado à fl. 163, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme decisão de fl.168.No mais, defiro o pedido de fls. 188 de modo que desentranhe as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de fls. 191/192 e proceda com a devolução das mesmas ao perito para que o mesmo possa leva-las ao órgão responsável, devendo as mesmas estarem autografada pela Gestora de Vara.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.P. R. I. C.Mirassol D'Oeste-MT, 08 de fevereiro de 2019Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 121075 Nr: 70-21.2011.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Orivaldo Menandes de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Carla Rafaela Caravieri dos

Santos Pardin - OAB:MT00213700, Luiz Pereira Pardin -

OAB:4776-B, MARCELO LUIZ PEREIRA PARDIN - OAB:19542/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios, e no mérito, ACOLHO a pretensão neles deduzida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, nos termos do art. 1.022, §1º, inciso I, do CPC, razão por que corrijo o erro material constante, passando a constar na referida sentença:“Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a pretensão deduzida na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito da embargante, razão por que HOMOLOGO desde já o cálculo de fls. 170/171, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.”MANTENHO os demais termos da sentença. INTIMEM-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. LimaJuíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 116101 Nr: 2587-33.2010.811.0011

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Elias Mendes Leal Filho, Elian Pereira Leal

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Milton Pereira Merquiades -

Promotor de Justiça - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOICE PINTO PEREIRA DE

SIQUEIRA - OAB:20116/O

Vistos.

Ante o teor da petição de fls. 3173, INTIME-SE o requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como aceite.

Caso concordes ou quede-se inerte, DETERMINO que o demandado proceda ao pagamento da parte que lhe cabe adiantar, em 03 (três) parcelas, sendo a primeira equivalente a 40%, e as subsequentes no percentual de 30%, conforme decisão de fls. 3.134/3.134-v.

Outro o cenário, CONCLUSOS.

CUMPRA-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 114410 Nr: 2329-23.2010.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Lucimar Francisco Quirino

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de

Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Em razão da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil



de 2015, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação apresentada pelo devedor não se sujeita às regras comuns de execução, e, conseqüentemente, do não impedimento de prática de atos executivos em razão do recebimento dessa forma de defesa do devedor. Não se pode averiguar sob a ótica dos efeitos da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, ou seja, se a mesma possui efeito suspensivo ou não, eis que a previsão constitucional para a expedição de precatório traz como consequência inevitável o sobrestamento do trâmite do procedimento do cumprimento de sentença.

Diante o exposto, RECEBO impugnação à execução de sentença, uma vez que são tempestivos, e SUSPENDO a execução.

Ademais, nos termos do art. 920, inc. I, do NCPC, INTIME-SE a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, para opor a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Caso apresentada a impugnação, INTIME-SE a impugnante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

Empós, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento.

De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do NCPC.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 113270 Nr: 2202-85.2010.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Renato Oliveira Santana, Sebastião Oliveira Santana

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Galileu Zampieri - OAB:11574

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, ao arquivo provisório.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 112808 Nr: 3549-56.2010.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eivair Aparecida da Anunciação

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo in albis, ao arquivo provisório.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 87456 Nr: 3315-11.2009.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Edinir Chaves dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Odair Bento Penariol

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635, JOSE PAULO DE ASSUNÇÃO - OAB:12060/MT, LETÍCIA CAIRES GOMES - OAB:25.285, Mirian Correia da Costa - OAB:6.361, Rafaella Paiva Coelho - OAB:18672

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Claudio Henrique Delfino Queiróz - OAB:11.885-B, Geovani Mendonça de Freitas - OAB:46.304 -MG, Jose Gonçalves Pichinin - OAB:2337-B

(...)Desta feita, CONHEÇO dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram intentados no prazo legal e, no entanto, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para sanar as omissões apontadas.No mais, CUMPRAM-SE a decisão de fl. 988.P. R. I. C. Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 87294 Nr: 3292-65.2009.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTÔNIO BERNARDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB:10603

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)DECLARO-O habilitados no presente feito, em sucessão da de cujus, devendo o feito continuar seu trâmite regular.Assim, DETERMINO a retificação do polo passivo, devendo ser encaminhado o feito ao cartório distribuidor para alterações na capa dos autos e no sistema Apolo, para fins de constar como parte exequente o Espólio de Antônio Bernardo, representada pelos herdeiros ora habilitados. No mais, I - Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, de modo que se INTIME a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.II - FIXO os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, os quais devem ser pagos em observância ao art.23, Lei 8.906/94.III – Se não apresentada impugnação ou caso concorde com o cálculo apresentado, CERTIFIQUE-SE e, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE o respectivo precatório, observando-se o disposto no art.100,CF/88, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, proceda-se ao pagamento no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art.535, § 3o ,NCPC).IV – Se apresentada impugnação, nos termos do art.535, NCPC, CERTIFIQUE-SE a tempestividade, fazendo-me os autos CONCLUSOS.Após, CONCLUSOS.CUMPRAM-SE.ÀS PROVIDÊNCIAS.Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 85295 Nr: 2975-67.2009.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Paula Domingues Baviloni

PARTE(S) REQUERIDA(S): O Município de Curvelândia - MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Francielly A. Storti Assunção - OAB:21.240, Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Ferreira Destro - OAB:6390/MT, Deyvison Barreto de Souza - OAB:23202, Rosiane Pereira dos Santos - OAB:21.789

Vistos.

RECEBO os embargos às fls. 433/438 e petição sanando o vício de regularização processual às fls.442/443, eis que tempestivos.

Diante do natural caráter infringente dos embargos declaratórios, em



observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 71002 Nr: 336-76.2009.811.0011

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Creuza Teixeira Franco

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Soldá de Lima - OAB:9.495

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

RECEBO os embargos às fls. 194/208, eis que tempestivos.

Diante do natural caráter infringente dos embargos declaratórios, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, CONCLUSOS.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 33162 Nr: 3765-85.2008.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Rene Vieira de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso, Blairo Borges Maggi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aline Besson Bissi - OAB:11228, ELIANE ASSUNÇÃO BELTRAMINI - OAB:12472

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bruno Homem de Melo - Procurador do Estado - OAB:6.613-B

(...)À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante a falta dos requisitos para a caracterização do contato habitual ou permanente com agentes biológicos. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo sua exigibilidade eis que beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. EXPEÇA-SE o competente alvará de honorários periciais em favor do perito no meado nos autos, com urgência. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, procedidas as anotações e baixas necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.C. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste-MT, 11 de fevereiro de 2019. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 31315 Nr: 1953-08.2008.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Bruno Miranda de Carvalho

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fazenda do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bruno Miranda de Carvalho - OAB:9.855

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Em razão da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a impugnação apresentada pelo devedor não se sujeita às regras comuns de execução, e, conseqüentemente, do não impedimento de prática de atos executivos em razão do recebimento dessa forma de defesa do devedor. Não se pode averiguar sob a ótica dos efeitos da impugnação

apresentada pela Fazenda Pública, ou seja, se a mesma possui efeito suspensivo ou não, eis que a previsão constitucional para a expedição de precatório traz como consequência inevitável o sobrestamento do trâmite do procedimento do cumprimento de sentença.

Diante o exposto, RECEBO impugnação à execução de sentença, uma vez que são tempestivos, e SUSPENDO a execução.

Ademais, nos termos do art. 920, inc. I, do NCPC, INTIME-SE a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, para opor a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Caso apresentada a impugnação, INTIME-SE a impugnante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

Empós, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento.

De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS para sentença ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do NCPC.

CUMPRAM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste-MT, 12 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito 10383

Intimação das Partes**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 8760 Nr: 928-04.2001.811.0011

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MOM-M, MdOM, SAdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:3056/MT, SAIONARA MARI - OAB:MT 5225

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jefferson Luis Fernandes Beato - OAB:3057

Autos n. 928-04.2001.811.0011 – Código: 8760 Vistos. Em razão da não localização de bens passíveis de penhora, a exequente, por meio da petição de fl.145/145-v, requer que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que o órgão forneça informações acerca de bens passíveis de penhora em nome do executado. Os autos vieram conclusos.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 261671 Nr: 2456-77.2018.811.0011

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APRASHE-Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Helena II

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adalberto Ortiz Monteiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Antonio Silva de Lima - OAB:19.919

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Posto isto, numa análise de cognição sumária, verificando que são verossímeis e plausíveis as provas produzidas pela Requerente, demonstrando o fumus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada, ficando o demandado Adalberto Ortiz Monteiro, PROIBIDO de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho nas áreas descritas na inicial, sob pena de multa diária. Bem por isso, FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento da presente medida. EXPEÇA-SE mandado proibitório, INTIMANDO-SE o demandado acerca da liminar concedida, bem como para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia (art. 564 do CPC/15). Autorizo, desde já, o auxílio de força policial, caso seja necessário para o cumprimento mandado, observando-se rigorosamente os ditames dos art. 471 c/c art. 475 da CNGC/MT, bem como concedo os benefícios do §2º do artigo 212 do CPC/15. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 15 de outubro de 2018. Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima Juíza de Direito

**Intimação das Partes****JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima**

Cod. Proc.: 191458 Nr: 2899-04.2013.811.0011

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: G. F. Transportes Ltda-ME, Gustavo Savariani Camilotti

PARTE(S) REQUERIDA(S): Odair Peruchi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Bruna Gabriela Zanrosso - OAB:15.679, Juliana Fernandes Sá - OAB:16.655**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Anatoly Hodniuk Júnior - OAB:7963**

Vistos.

DEFIRO o pedido de fls. 186/187, uma vez que razão assiste à petionante, porquanto não ter sido deferida ou sequer pugnada desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, não havendo que se falar em constrição de valores em contas do representante da referida firma.

Assim, TORNO sem efeito a medida efetivada às fls. 185/185-v, apenas no que toca ao Sr. Gustavo Savariani Camilotti, determinando o levantamento da restrição, e conseqüente expedição de alvará para devolução dos valores eventualmente já vinculados.

No mais, CUMPRA-SE o remanescente de fls. 183.

EXPEÇA-SE o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 25 de maio de 2017.

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juíza de Direito

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000712-30.2018.8.11.0011**Parte(s) Polo Ativo:**

E. T. M. (EXEQUENTE)

K. M. C. (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. C. C. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARINA CORDEIRO PISSOLATO OAB - MT25376/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000712-30.2018.8.11.0011. Considerando-se o teor da certidão anexada no ID nº17660573, nomeio como defensor dativo do requerido Reginaldo do Canno Cassupra a douta advogada Karina Cordeiro Pissolato, OAB/MT nº. 25376/O, arbitrando-lhe honorários advocatícios por analogia aos valores estipulados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no importe de 02 (dois) URH (Unidade Referencial de Honorários). Intime-se a advogada acerca da presente nomeação, bem como para que se manifeste, no prazo legal. Cumprida as deliberações adrede, certifique-se e façam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste/MT. Edna Ederli Coutinho Juíza de Direito (Assinado e datado digitalmente)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001761-09.2018.8.11.0011**Parte(s) Polo Ativo:**

DINALDO ALFREDO MAGRI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELLEN MENEZES BARRANCO OAB - MT0015667A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE

TEMPESTIVIDADE DE CONTESTAÇÃO Certifico que a parte requerida foi devidamente citada dos termos da presente ação através da carta de citação cujo A.R. em 17471856, em 21/01/2019, tendo protocolado a contestação de ID nº 17947976, em 11/02/2019, portanto no prazo legal, tendo em vista que a audiência se realizou em 22/01/2019. Tendo em vista o exposto, em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC, abro vistas dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Mirassol d'Oeste/MT, 18 de fevereiro de 2019. CAROLINE DA SILVA CRUZ DE SÁ Gestor de Secretaria

Intimação Classe: CNJ-496 GUARDA

Processo Número: 1000540-88.2018.8.11.0011**Parte(s) Polo Ativo:**

V. C. F. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ OAB - MT8996/O (ADVOGADO(A))

IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR OAB - MT0011849S-B (ADVOGADO(A))

CHARLES KLEBER RODRIGUES OAB - MT0015876A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

T. B. B. (REQUERIDO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1000540-88.2018.8.11.0011. REQUERENTE: VICTOR COLUMBANO FANTACCI COSTA REQUERIDO: TAIZA BORGES BERNARDES 1. Vistos. 2. Victor Columbano Fantacci Costa e Taiza Borges Bernardes ajuizaram a presente Homologação de Acordo Extrajudicial, objetivando a homologação do entabulado entre as partes quanto os alimentos, guarda e visita do infante. 3. Sustenta, em apertada síntese, que os acordantes tem um filho (Arthur Columbano Bernardes, nascido em 16/02/2017). Assim, acordou-se que o genitor, Victor Columbano, pagará a título de alimentos o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, equivalente a 85,3% do salário mínimo vigente, vencível todo dia 10 de cada mês. 4. Fica estipulado ainda que o autor arcará com o pagamento do plano de saúde UNIMED do filho ARTHUR COLUMBANO BERNARDES, na qualidade de seu dependente, sob n. 00567984000098002, de abrangência Estadual em regime de coparticipação, vinculado ao CRO – Conselho Regional de Odontologia. 5. Quanto à guarda, acordam que o infante ARTHUR COLUMBANO BERNARDES ficará sob a guarda de sua genitora TAIZA BORGES BERNARDES. 6. Quanto ao direito de visitas do infante, acordam que será em finais de semanas alternados, bem como que no dia dos pais com o pai, no dia das mães com a mãe, nos aniversários de anos pares com a mãe e de anos ímpares com o pai, nos feriados será de forma alternada, sendo que no natal com um dos acordantes e no ano novo com o outro, nas férias escolares será metade do período com cada genitor. 7. Diante da cota ministerial em ID n. 17696091 na qual se manifestou pela intimação da Sra. Taiza Borges Bernardes, para que ratifique o acordo extrajudicial apresentado pelo requerente, comprovando, sua anuência com as cláusulas inseridas. 8. Vieram os autos conclusos. 9. É o breve relatório. 10. Decido. 11. À luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide. 12. Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções. 13. Por tratar-se de jurisdição voluntária cabe ao juízo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, conforme preleciona o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. Consigo que a recomendação da cota ministerial não mereça prosperar, visto que a autora já se manifestou no acordo entabulado em ID. Nº. 13211019, devidamente assinado pelas partes acordantes. 15. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID nº. 13210921 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, sob o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: 16. Conceder a guarda definitiva do menor à requerente, bem como a fixação aos alimentos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, equivalente a 85,3% do salário mínimo vigente, vencível todo dia 10 de cada mês, bem como integral pagamento do plano de saúde UNIMED do filho ARTHUR COLUMBANO BERNARDES, na qualidade de seu



dependente, sob n. 00567984000098002, de abrangência Estadual em regime de coparticipação, vinculado ao GRO – Conselho Regional de Odontologia; 17. CONCEDER a fixação das visitas acordam que será em finais de semanas alternados, bem como que no dia dos pais com o pai, no dia das mães com a mãe, nos aniversários de anos pares com a mãe e de anos ímpares com o pai, nos feriados será de forma alternada, sendo que no natal com um dos acordantes e no ano novo com o outro, nas férias escolares será metade do período com cada genitor. 18. Condeno os requerentes ao pagamento de custas e despesas processuais, se houver. 19. Transitada em julgado, proceda-se a Secretaria desta Vara o arquivamento dos autos, com as baixas e cautelas de estilo. 20. Ciência ao Ministério Público. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Quatro Marcos/MT, 05 de fevereiro de 2019. Lillian Bartolazzi L. Bianchini Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001758-54.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DOMINGOS EDISON DE MIRANDA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE OAB - MT0003480A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE 2ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE AV. AVENIDA JOAQUIM CUNHA, 595, QD 10 LOTE 04, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 - TELEFONE: (65) 32411620 CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DE CONTESTAÇÃO Certifico que a parte requerida foi devidamente citada dos termos da presente ação através de registro de ciência em 03/12/2018, tendo protocolado a contestação de ID nº 18013839, em 13/02/2019, portanto no prazo legal. Tendo em vista o exposto, em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC, abro vistas dos autos à parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada. Mirassol d'Oeste/MT, 18 de fevereiro de 2019. Gestor de Secretaria (Assinado Digitalmente)

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 260506 Nr: 2033-20.2018.811.0011

AÇÃO: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente->Processo de Execução->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, BSAM

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sandro Alves Martins, Adrieli Salustiano

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Saulo Pires de Andrade Martins Promotoer de Justiça-MT - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Santos de Paula - OAB:20.135

Intimar o advogado da parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 256001 Nr: 38-69.2018.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Silvana Gonçalves Rodrigues

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Gabriel Martins - OAB:24343/0, Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B, Nayara São Marco Bassarotti - OAB:22485/0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora de que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer devidamente acompanhado do autor e de suas testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo de cinco dias antes da audiência (art. 450 do NCPC).

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 253170 Nr: 4816-19.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FdFdJ, LGLdF

PARTE(S) REQUERIDA(S): WLdO, ILdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Robson dos Reis Silva - OAB:19.991

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora sobre a r. decisão de fls. 55, cujo dispositivo transcrevo: "Tendo em vista que o feito foi sentenciado às fls. 44/44-vº e o trânsito em julgado foi certificado à fl. 49, determino o arquivamento dos autos mediante baixa e anotações de estilo. "

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 251029 Nr: 3558-71.2017.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosalina Alves Nogueira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT - S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marionely Araujo Veigas

Mrionely Araujo Veiga - OAB:2.684

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB:6611

Intimar os advogados das partes autora e requerida sobre a r. decisão de fls. 195, cujo teor/dispositivo transcrevo: "De pronto, CONHEÇO os embargos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a omissão e a contradição contida às fls. 135/138 que passará a constar o seguinte dispositivo sentencial: Oficie-se o Departamento da Conta Única do Poder Judiciário solicitando a vinculação dos numéricos depositados às fls. 184-vº/185 e, na sequência, expeça-se alvará para liberação dos valores vinculados para a conta bancária indicada às fls. 183/184. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-lhe a respeito do alvará de levantamento expedido, conforme estabelece o art. 450, §3º da CNGC/MT. N'outro giro, analisando a sentença de fl. 187, verifico que equivocadamente a parte requerida foi isentada ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma de Lei Estadual nº. 7.60/2001. Contudo, tendo em vista que a parte requerida não goza dos privilégios da referida lei, nos termos do art. 494 do CPC, corrijo o dispositivo sentencial passando a vigorar a seguinte parágrafo: Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, se houver. No mais, mantenho incólume a decisum objurgada. "

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 250681 Nr: 3369-93.2017.811.0011

AÇÃO: Busca e Apreensão->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Flávio Cesar Liu

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho - OAB:SP/31.618

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nilson Tomaz da Silva Junior - OAB:23.151

Intimar o advogado da parte autora sobre a r. decisão de fls. 60, cujo dispositivo transcrevo: "Diante das informações coligidas às fls. 56/59 de lavra do Gestor Geral, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. "

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 241057 Nr: 3455-98.2016.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Marcio Antonio Costa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada do autor sobre a sentença de fls. 160, cujo dispositivo transcrevo: "...À vista do exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para



HOMOLOGAR os cálculos apresentados às fls. 156, extinguindo o feito com resolução do mérito. Expeça-se ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos moldes já indicados por este Sodalício, para que se proceda ao pagamento das verbas atrasadas, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e/ou PRECATÓRIO, fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos, na forma da Resolução nº 11/2014/TP, em nome da parte autora uma vez que a causídica constituída nos autos possui poderes para receber e dar quitação, consoante se infere à fl. 14. Isento as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da lei Estadual nº 7.603/01 e art. 98 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, com baixas e cautelas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste-MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 240261 Nr: 3014-20.2016.811.0011

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marcos Alves de Campos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Vera Regina Martins - OAB:RS / 34.607

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 84, cujo teor transcrevo: "Certifico eu, infra-assinado, que em cumprimento ao Mandado de Citação, expedido pela MMª Juíza desta Comarca, extraído dos autos do código de nº.240261, onde figura como Parte Ré – MARCOS ALVES DE CAMPOS, dirigi-me ao endereço mencionado nos autos e em vários outros como seus familiares, sendo lá, não foi possível proceder com a APREENSÃO do Veículo em virtude do bem e do Devedor não serem encontrados. Certifico ainda que foi localizado um suposto endereço do Devedor, sendo: Rua Londres, Quadra 06, Lote 08, Jardim Pequena Londres, na cidade de Sinop – MT, com fone: 99908-8008. Sendo assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. "

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 238263 Nr: 1906-53.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Wanderlane Cavalcante do Carmo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, MT Fomento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028, MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS - OAB:9454, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959

Intimar o advogado da parte requerida sobre a r. decisão de fls. 319, cujo teor/dispositivo transcrevo: "Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nas contrarrazões sejam alegadas as matérias previstas no §1º do artigo 1.009 do CPC ou a apelada interpuser recurso adesivo (art. 1010, §2º, do CPC), intimem-se os apelantes para manifestação/contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens."

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 237766 Nr: 1650-13.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Daniel de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, MT Fomento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028, MARCELA REGINA DE ALMEIDA FREITAS - OAB:9454, ROSEANY BARROS DE LIMA - OAB:7959, Rosiane Pereira dos Santos - OAB:21.789

Intimar o advogado da parte requerida sobre a r. decisão de fls. 279, cujo teor/dispositivo transcrevo: "Interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nas contrarrazões sejam alegadas as matérias previstas no §1º do artigo 1.009 do CPC ou a apelada interpuser recurso adesivo (art. 1010, §2º, do CPC), intimem-se os apelantes para manifestação/contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens."

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 237765 Nr: 1649-28.2016.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Roseli Basilio Schiavo, José Schiavo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, MT Fomento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Wagner Peruchi de Matos - OAB:9865

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILBERTO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB:10028/O, marcela regina de almeida freitas - OAB:9454, MONICA FURTADO DE OLIVEIRA - OAB:16755, Roseany Barros de Lima - OAB:MT 7.959, Rosiane Pereira dos Santos - OAB:21.789

Intimar os advogados das partes sobre a sentença de fls. 259/261, cujo dispositivo transcrevo: "...À luz do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na exordial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para adjudicar em favor dos requerentes Roseli Basílio Schiavo e José Schiavo o imóvel urbano constituído pelo Lote nº 08, da Quadra nº 02, situado no loteamento denominado Conjunto Habitacional Juruena I, neste município, com área de 240,00 metros quadrados; Medindo: Frente: 10,00 metros para Rua B; Fundo: 10,00 metros para o Lote nº 09; Lado Direito: 24,00 metros para o Juruena I; Lado Esquerdo 24,00 metros para o Lote nº 07, matriculado sob nº 20.268, no Livro nº 02, registrado no Cartório do Primeiro Ofício desta Comarca. Isento os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da Lei Estadual nº 7.603/2001. Em contrapartida, condeno-os ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelece o art. 85, §3º, II e §4º, III todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se a carta de adjudicação. P. R. I. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste/MT, 06 de fevereiro de 2018. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 228065 Nr: 793-98.2015.811.0011

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Luzia Bianchini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada do autor sobre a sentença de fls. 99, cujo dispositivo transcrevo: "...À vista do exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para HOMOLOGAR os cálculos apresentados às fls. 94/95, extinguindo o feito com resolução do mérito. Expeça-se ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos moldes já indicados por este Sodalício, para que se proceda ao pagamento das verbas atrasadas, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e/ou PRECATÓRIO, fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada



nos autos, na forma da Resolução nº 11/2014/TP, em nome da parte autora uma vez que a causídica constituída nos autos possui poderes para receber e dar quitação, consoante se infere à fl. 16. Isento as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da lei Estadual nº 7.603/01 e art. 98 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, com baixas e cautelas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste-MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 196030 Nr: 3688-03.2013.811.0011

ACÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Iracy Aparecida de Carvalho Vieira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Rosimar Domingues dos Reis - OAB:15675

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada do autor sobre a sentença de fls. 195, cujo dispositivo transcrevo: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com supedâneo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Isento a parte requerida de custas e despesas processuais, na forma da Lei Estadual nº. 7.603/2001. Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Mirassol D' Oeste/MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 189420 Nr: 2562-15.2013.811.0011

ACÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Nair Pereira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada do autor sobre a sentença de fls. 120, cujo dispositivo transcrevo: "...À vista do exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para HOMOLOGAR os cálculos apresentados às fls. 116, extinguindo o feito com resolução do mérito. Expeça-se ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos moldes já indicados por este Sodalício, para que se proceda ao pagamento das verbas atrasadas, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e/ou PRECATÓRIO, fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos, na forma da Resolução nº 11/2014/TP, em nome da parte autora uma vez que a causídica constituída nos autos possui poderes para receber e dar quitação, consoante se infere à fl. 12. Isento as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da lei Estadual nº 7.603/01 e art. 98 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, com baixas e cautelas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste-MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 172515 Nr: 4387-28.2012.811.0011

ACÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Patricia Murta Malaquias

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Maria Teresa Bousada Dias Koshiama - OAB:12.685-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a advogada do autor sobre a sentença de fls. 169, cujo dispositivo transcrevo: "...À vista do exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para HOMOLOGAR os cálculos apresentados às fls. 165, extinguindo o feito com resolução do mérito. Expeça-se ofício requisitório ao Tribunal Regional

Federal da 1ª Região, nos moldes já indicados por este Sodalício, para que se proceda ao pagamento das verbas atrasadas, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e/ou PRECATÓRIO, fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos, na forma da Resolução nº 11/2014/TP, em nome da parte autora uma vez que a causídica constituída nos autos possui poderes para receber e dar quitação, consoante se infere à fl. 15. Isento as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos da lei Estadual nº 7.603/01 e art. 98 do Código de Processo Civil. Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos, com baixas e cautelas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste-MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 169558 Nr: 3659-84.2012.811.0011

ACÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Assoc. do Sudoeste de MT.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nilma da Silva Gonçalves Borges, João Luciano de Oliveira, Wanderlei Carneiro Leão

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB:4482/MT, MARCELO BRASIL SALIBA - OAB:11546-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensor Público de Mirassol D'Oeste - OAB:, Defensoria Pública: Caio Cezar Buin Zumioti - OAB:, Gilson Carlos Ferreira - OAB:14.391

Intimar o advogado do autor para que efetue o depósito referente a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Intimação da SRª Nilma. Devendo emitir as guias no site do Tribunal de Justiça (www.tjmt.jus.br) no banner emissão de guias, de acordo com o provimento 07/2017. Enviando o comprovante de depósito para posterior cumprimento do mandado. Informo que a efetivação do pagamento da guia se dará até 48 horas do efetivo recolhimento.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 163731 Nr: 2449-95.2012.811.0011

ACÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Cleuza do Carmo de Souza da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luiz Pereira Pardin - OAB:4776-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo legal, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 155, cujo teor transcrevo: " Certifico eu, infra-assinado, que em cumprimento ao Mandado de Intimação, expedido pelo MMº Juiz da Comarca de Mirassol D'Oeste – MT, extraído dos autos do código de nº.263731, onde figura como Parte Autora – CLEUZA DO CARMO DE SOUZA SILVA, dirigi-me ao endereço mencionado nos autos, sendo lá, não foi possível intimá-la em virtude de ter sido informado pela atual moradora que lá reside há mais de 05 anos a Sra. SILVANA BIOLADO que nunca ouviu falar da Autora acima citada, estando a mesma em local incerto e não sabido. Sendo assim, devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 132731 Nr: 1840-49.2011.811.0011

ACÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Izaías Antonio Leme

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Najla Milena Castro da Silva - OAB:13.630, Regina Célia Sabioni Lourimier - OAB:9.087

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado do autor sobre a sentença de fls. 191, cujo dispositivo transcrevo: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do débito, com



supedâneo no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Isento a parte requerida de custas e despesas processuais, na forma da Lei Estadual nº. 7.603/2001. Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Mirassol D' Oeste/MT, 13 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 117194 Nr: 2697-32.2010.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leonardo Marques de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ademir Maia - OAB:24.319, BRUNO RICCI GARCIA - OAB:15078, Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635, Mirian Correia da Costa - OAB:6.361

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB:177342

Intimar os advogados das partes autora e requerida sobre a r. decisão de fls. 367, cujo teor/dispositivo transcrevo:"Defiro o pedido de fl. 365, razão pela qual determino que a Secretaria deste Juízo proceda com o desentranhamento do Documento Único de Transferência (DUT) de fl. 335 substituindo-o por fotocópia, a fim de que o requerido promova a transferência do automóvel entregue pela parte autora. No mais, determino o integral cumprimento da decisão de fl. 361/361-vº. Cumpra-se."

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 117194 Nr: 2697-32.2010.811.0011

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leonardo Marques de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ademir Maia - OAB:24.319, BRUNO RICCI GARCIA - OAB:15078, Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635, Mirian Correia da Costa - OAB:6.361

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB:177342

Intimar o advogado da parte requerida para que compareça na secretaria da Segunda Vara para retirada do Documento Único de Transferência (DUT) de fl. 335, conforme determinação de fls. 367.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 115523 Nr: 2446-14.2010.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Geni Moreira Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Galileu Zampieri - OAB:11574

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado do autor sobre a decisão de fls. 227, cujo teor transcrevo:"Código 115523. Analisando atentamente o feito, constato que o pedido formulado na petição de fls. 217/218 foi afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.734.627/SP, oportunidade em que o eminente Ministro Og Fernandes apresentou questão de ordem para revidar o entendimento firmado no Tema 692/STJ que dispõe: "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp nº 1.401.560/MT). Em razão disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO

NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. (Data da afetação: 3/12/2018 - Revisão da tese)

À vista do exposto, considerando que o processo em voga traz em seu bojo a discussão a respeito da devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada revogada, sendo esse o ponto nevrálgico para revisão da tese anteriormente fixada pela Corte Cidadã, determino suspensão do processamento da presente demanda até que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decida o tema em questão. Cumpra-se. Mirassol D'Oeste/MT, 08 de fevereiro de 2019. Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito"

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 33457 Nr: 4020-43.2008.811.0011

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alfredo Faustino de Azevedo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Galileu Zampieri - OAB:11574, Giuseppe Zampieri - OAB:10.603, Neula de Fátima Miranda - OAB:6.553

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 245/248, no prazo legal.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 31186 Nr: 1878-66.2008.811.0011

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: A Fazenda do Município de Mirassol D'Oeste

PARTE(S) REQUERIDA(S): Algodoeira Santa Maria Ltda.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Danilo Cezar Ochiuto - OAB:8833

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADERMO MUSSI - OAB:2935

Intimar a advogada Suliana Alves de Brito para que compareça na Secretaria da Segunda Vara de Mirassol d'Oeste/MT para retirada da carta de arrematação expedida nos autos.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação



Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000232-18.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

LUIS CESAR PEREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO CEZAR OCHIUTO OAB - MT0008833A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMETICOS LTDA. (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da R. Decisão constante do id. 18028397, bem como, da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24 de Abril de 2019 às 15:00 horas. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000236-55.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA OAB - MT0021095A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000236-55.2019.8.11.0011. EXEQUENTE: WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. De pronto, a despeito do disposto na Lei nº 12.153/2009 e da nova sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar sessão de mediação/conciliação no presente feito, em razão da manifesta falta de interesse em transacionar em casos análogos. Cuida-se de execução de título judicial em face do ESTADO DE MATO GROSSO, onde o exequente WESLEY APARECIDO MARTINS FERREIRA pretende receber créditos oriundos de honorários arbitrados em causa onde este foi nomeado para patrocinar os interesses de pessoas carentes nesta Comarca. Desta forma, CITE-SE para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, REQUISITE-SE o pagamento, por intermédio do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça (NCPC, artigo 910, §1). CUMpra-SE, expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 14 de fevereiro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000249-54.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY VOLPATO CASTILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA CASTILHO OAB - MT25763/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24 de Abril de 2019 às 17h30min. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000233-03.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

NATALIA DA SILVA ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA OAB - MT0012685A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24 de Abril de 2019 às 15h30min. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000147-32.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IURI SEROR CUIABANO OAB - MT0010838A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07 de Maio de 2019 às 13:00 horas. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II. da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8011053-40.2011.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

V. LOPES BATISTA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA HELOISA ANDRADE FRANCO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA OAB - MT0013222A (ADVOGADO(A))

CLEITON TUBINO SILVA OAB - MT0005239A (ADVOGADO(A))

Vistos. Sem relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95. Prima facie, mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento, destarte, havendo autocomposição entre as partes nada mais resta senão homologá-lo. In casu, verifico que as partes, no exercício da autonomia da vontade, compuseram amigavelmente. Pelo exposto, com fundamento no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a autocomposição de id nº 18027512 em todos os seus termos e cláusulas, para que surtam os jurídicos e legais feitos, nos termos do artigo 922, caput, do CPC, bem como JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019. Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001670-16.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANA NUNES MARTINEZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO MARTIN SIPPEL SOUZA OAB - MT21366/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MOVEL S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A



(ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE SENTENÇA Processo: 1001670-16.2018.8.11.0011. REQUERENTE: ELIANA NUNES MARTINEZ REQUERIDO: OI MOVEL S.A Vistos. Sem relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95. Prima facie, mister discorrer que a atividade jurisdicional tem por finalidade justamente a pacificação social por meio da solução dos litígios que lhe são submetidos a julgamento, dessarte, havendo autocomposição entre as partes nada mais resta senão homologá-lo. In casu, verifico que as partes, no exercício da autonomia da vontade, compuseram amigavelmente. Pelo exposto, HOMOLOGO a autocomposição de id nº 18021108 em todos os seus termos e cláusulas, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 922, caput, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Certifique-se o trânsito em julgado, e após, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000001-25.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

MILTON JOSE DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESDRA SILVA DOS SANTOS OAB - MT0015916A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MIRASSOL D'OESTE DECISÃO Processo: 1000001-25.2018.8.11.0011. REQUERENTE: MILTON JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos. Considerando que a parte sucumbente não efetuou o pagamento espontâneo da condenação, e, ante o teor do petitório de id nº 18028564, determino: I – A conversão da ação para Cumprimento de Sentença. II – INTIME-SE a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação e, também, de honorários de advogados no mesmo patamar, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC (Enunciado nº 97 do FONAJE). III – Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, em havendo pedido de penhora on line, voltem-me os autos conclusos. IV – Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV da Lei 9.099/95), em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo. V – Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte executada terá 15 (quinze) dias para apresentar embargos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC). VI – Não apresentados embargos, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos bens penhorados. VII – Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95). De tudo cumprido e certificado, CONCLUSOS. CUMpra-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000253-91.2019.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DIONES ALEX ROSSI DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

Procedo com a intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07 de Maio de 2019 às

13h30min. Informo, ainda, que em conformidade com a Portaria 002/2016-JE, deixei de proceder com a intimação pessoal da parte autora para que compareça à referida audiência, devendo Vossa Senhoria comunica-la do dia e horário de realização da mesma. Ressalvo-lhe, por fim, que o não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória poderá ensejar na condenação as custas processuais, com base no Enunciado 28 do FONAJE e item 5.9.1, II, da CNGC.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000060-47.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CRISTIANO DOS ANJOS LOPES (EXEQUENTE)

HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação da parte acerca da R. Decisão/Sentença de Id.17807362, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 476376-9, consoante determinado pela referida decisão/sentença.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010649-13.2016.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

C J B COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SOUZA DO COUTO OAB - MT0013637A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCUS WELBE KRAYCHETE BARRETO OAB - BA44692 (ADVOGADO(A))

KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA OAB - GO34307 (ADVOGADO(A))

ANDRE FREIRE GALVAO OAB - MG163858 (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação da parte acerca do cancelamento do Alvará de Levantamento nº 470381-2, bem como, da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 476368-8, consoante determinado pela decisão/sentença constante do id. 17524717.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000302-06.2017.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

CONCEICAO JACINTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certifico que procedo com a intimação da parte acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 18010245, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 476943-0, consoante determinado pela referida decisão/sentença.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000028-08.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

DEUVANINO LINO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))



Certifico que procedo com a intimação das partes acerca da R. Decisão/Sentença de Id. 18012231, bem como da expedição de Alvará de Levantamento nos presentes autos sob nº 476981-3, consoante determinado pela referida decisão/sentença, devendo a parte REQUERENTE pugnar o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como quitação integral.

3ª Vara Criminal

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249922 Nr: 3010-46.2017.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Paulo Miranda das Chagas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB:24525, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14.862

Luiz Flávio dos Reis Lemes, Gestor Judiciário, lotado na 3ª Vara a Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, no usos das funções inerentes ao meu cargo e na forma da lei, me cumprimento nos termos do art. 152, inciso VI do NCPD c/c Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos intimando o douto advogado do acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os memoriais finais.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 249922 Nr: 3010-46.2017.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Paulo Miranda das Chagas

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB:24525, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14.862

Luiz Flávio dos Reis Lemes, Gestor Judiciário, lotado na 3ª Vara a Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, no usos das funções inerentes ao meu cargo e na forma da lei, me cumprimento nos termos do art. 152, inciso VI do NCPD c/c Capítulo 2, Seção 17, item 2.17.4, VI da CNGC, impulsiono os presentes autos intimando o douto advogado do acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os memoriais finais.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 257793 Nr: 835-45.2018.811.0011

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cristiano Paula de Oliveira, Silvana de Abreu Barcelos, Ronaldo Gerônimo de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Pamela Webster Debiasi Morgan - OAB:288.386 /SP, Pamela Webster Debiasi Morgan - OAB:SP / 288.386

PROCESSO/CÓD. Nº 257793

Vistos etc.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Cristiano Paula de Oliveira, devendo constar as medidas cautelares aplicadas pelo Pretório Excelso às fls. 1.052/1.054.

Saliente-se ao implicado que o descumprimento das cautelares acarretará nova prisão preventiva.

Outrossim, considerando que a testemunha Uenver Soares de Oliveira, arrolada pela acusação, ainda não foi ouvida, conforme ofício à fl. 960, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

No caso de insistência na testemunha, depreque-se o ato, consignando o prazo de 20 (vinte) dias par o cumprimento, por se tratar de feito inerente a réu preso.

Na hipótese de desistência da oitiva pelo parquet, desde já a homologo.

Quanto à missiva expedida para a inquirição da testemunha Valterclan Rodrigues de Paula, considerando que a audiência está designada para o dia 19.03.2019, à fl. 1.051, aguarde-se o retorno da deprecata.

Findo o prazo para cumprimento das missivas, abram-se vistas às partes para memoriais finais, iniciando pelo Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito em Substituição Legal

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima

Cod. Proc.: 236787 Nr: 1135-75.2016.811.0011

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Braz Sotero Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcel de Sá Pereira - OAB:12070

PROCESSO/CÓD. Nº 236787

Vistos, etc.

Trata-se de execução penal em que figura como reeducando BRAZ SOTERO PEREIRA.

Cálculo de pena à fl. 264.

Novas remições à fl. 267.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Apreciando os autos, noto que o reeducando preenche as exigências de caráter subjetivo, conforme afirmado pelo agente penitenciário Lindormar de Almeida C. Lira à fl. 266, assim como o objetivo, conforme exsurge do cálculo de pena à fl. 264 e remições à fl. 267, fazendo jus ao benefício na forma do art. 112 da Lei 7.210/1984, porquanto inexistem óbices legais para tanto.

Assim sendo, verifico que não há qualquer elemento desfavorável à progressão do reeducando, de tal sorte que sua concessão é inarredável pelo contido nos autos, porém, frente à ausência de estabelecimento adequado nesta comarca, não podendo o reeducando ser penalizado pela inoperância estatal em criar os estabelecimentos a que se refere o art. 35, § 1º, do Código Penal e art. 91 da Lei 7.210/1984, alternativa não resta a não ser permitir ao condenado que exerça atividades externas durante o período diurno e recolha-se à sua residência durante o período noturno. Com efeito, não sendo factível o adequado cumprimento no estabelecimento a que se refere o art. 35, § 1º, do CP, faz jus o reeducando ao trabalho externo, ou a frequentar curso supletivo profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, na dicção do § 2º do mesmo dispositivo, devendo se recolher durante o período noturno na sua residência, conforme dito anteriormente.

Ex positis, com espeque no art. 35, § 2º, do CP, c/c artigos 66 (inciso III, alínea b) e art. 112, ambos da Lei 7.210/1984, DETERMINO a transferência do condenado BRAZ SOTERO PEREIRA do regime fechado para o semiaberto, mediante as seguintes condições, sob pena de revogação do vertente benefício, circunstâncias estas que constarão do Alvará de Soltura:

A) Submeter-se a monitoramento eletrônico, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, devendo cumprir todas as normas pertinentes, dentre as quais:

A1) No ato do cumprimento do Alvará de Soltura, deverá o recuperando se submeter à colocação da tornozeleira eletrônica, como condição de sua soltura, junto à Cadeia Pública local, oportunidade em que receberá explicações técnicas quanto ao funcionamento da mesma;

A2) São vedados comportamentos que possam afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente, atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, ou causar estragos ao equipamento e em seu carregador ou permitir que outrem o faça;

A3) Informar imediatamente a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica nos telefones 3241-4139 (fixo), 99997-3022 (celular) ou email cpmirassoldoeste@sejudh.mt.gov.br, se detectar falhas no equipamento, bem como recarregar a tornozeleira de forma correta todos os dias;

A4) Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como deve fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibi-los quando solicitado;

A5) É proibido, após o horário de recolhimento, ausentar-se do local em



que está sendo monitorado – em residência ou trabalho – exceto em situações devidamente justificadas ou em situações de caso fortuito ou força maior, devendo comunicar o fato, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, pelo telefone constante no termo de instrução;

A6) Deverá portar telefone celular para fins de comunicação imediata com a Central de Monitoramento quando necessário, devendo informar a esta o respectivo número e eventual alteração.

B1) Na hipótese de estar o recuperando incluso no sistema de monitoramento eletrônico: comparecer mensalmente na Secretaria da 3ª Vara do Fórum de Mirassol D'Oeste/MT, entre os dias 01 (um) e 10 (dez), para assinar o termo de comparecimento;

B2) Na hipótese de NÃO estar o recuperando incluso no sistema de monitoramento eletrônico por falta de tornozeleira eletrônica: comparecer, a partir do dia 18/02/2019, diariamente na Cadeia Pública do Município de Mirassol D'Oeste/MT, entre segunda-feira e sexta-feira, incluindo feriados, situada na Rua 14 de Maio, nº 1494 – Jardim São Paulo, Mirassol D'Oeste/MT CEP 78280-000, para assinar lista de comparecimento, entre 18:00h e 19:30h.

C) Recolhimento domiciliar noturno nos dias úteis entre 20h e 05h, finais de semana e feriados integralmente, salvo se provar trabalho lícito, estudos ou frequência em culto religioso, devendo comprovar a situação nos autos e requerer permissão antecipada para tanto;

D) Não poderá frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, nem boca de fumo;

E) Não poderá ausentar da Comarca sem autorização do Juízo;

F) No prazo de 30 (trinta) dias deverá juntar aos autos prova de que se encontra trabalhando, ou impossibilitado de trabalhar; estando trabalhando, deverá informar o endereço em que labora e o respectivo horário de trabalho;

G) Não poderá ingerir bebida alcoólica, usar drogas e nem portar arma ou instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, como facas, canivetes, estiletes.

H) É vedada a mudança de residência sem prévia comunicação do novo endereço ao Juízo, bem como não poderá se ausentar da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT sem prévia autorização judicial, sob pena de regressão do regime de cumprimento de pena;

I) Não cometer novo crime ou contravenção penal.

J) Na forma do art. 115, caput, da Lei nº 7.210/84, analogicamente aplicável ao regime semiaberto, participar dos projetos recuperacionais indicados pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Mirassol D'Oeste/MT, a exemplo de ciclos de palestras, tratamentos contra dependência química, alcoólica, amparo psicológico, etc, bastando mera notificação dos mesmos para participação.

No ato do cumprimento do Alvará de Soltura, deverá o digno Oficial de Justiça indagar o recuperando acerca do endereço que irá residir e telefones para contato, bem como deverá o apenado apresentar o comprovante de endereço atualizado na secretaria deste Juízo, no prazo 24h, para eventuais intimações e cadastramento no sistema de monitoramento eletrônico.

Frise-se ao(à) recuperando(a) que, acaso deseje alterar em definitivo seu domicílio para outra Comarca, deverá peticionar nos autos mediante advogado ou Defensoria Pública, ocasião em que posteriormente este executivo de pena será encaminhado à Comarca em que o(a) mesmo(a) for residir.

Advirto o recuperando que, em caso de dano, perda, violação e/ou inutilização do equipamento de monitoração que esteja portando, estará **OBRIGADO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO** e, ainda, **RESPONDERÁ CRIMINALMENTE PELO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**.

Caso queira ESTUDAR ou realizar CURSOS, deverá instruir o seu pedido com o comprovante da respectiva matrícula, com endereço do estabelecimento de ensino e horário das aulas, para ser autorizado a frequentá-las em horário especial, após as 20 horas, podendo ser beneficiado com a remição da pena.

Na hipótese de participação em CULTOS RELIGIOSOS, deverá apresentar carta da liderança religiosa, o endereço da igreja e o respectivo horário do culto.

Do funcionamento das tornozeleiras eletrônicas:

- Sinal verde: tornozeleiras funcionando de forma adequada;
- Sinal vermelho: indica a necessidade de carregar as tornozeleiras;
- Sinal azul: indica a necessidade de procurar local aberto, ou perto de janela até que a luz se apague;
- Sinal roxo: indica rompimento das tornozeleiras, portanto, o recuperando

deverá imediatamente entrar em contato com a Unidade de Monitoramento por meio dos telefones – 3241-4139 ou 99997-3022.

Na hipótese do recuperando romper a tornozeleira eletrônica será considerado como fuga do regime SEMIABERTO, tendo em vista que o equipamento eletrônico é utilizado para fiscalização do cumprimento de pena. Desta forma, ocorrendo o rompimento será **DECRETADA A REGRESSÃO** cautelar do regime para cumprimento da pena e expedido o mandado de prisão, com inclusão nos bancos nacionais de mandados de prisões.

Oficie-se a Unidade Gestora responsável pela monitoração das tornozeleiras eletrônicas, comunicando acerca desta decisão.

Comuniquem-se às Polícias Civil e Polícia Militar desta cidade a fim de também fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas ao recuperando, as quais deverão informar a este Juízo eventual descumprimento das condições em apreço, após a lavratura do devido boletim de ocorrência, acaso encontrem o recuperando em local proibido e fora do horário permitido.

Saliente-se ao recuperando que, acaso seja encontrado pelas Polícias Civil e Militar em local proibido ou fora do horário permitido, será encaminhado para lavratura de Boletim de Ocorrência, e posteriormente liberado.

Destarte, expeça-se a guia de controle de cumprimento das condições assumidas pelo recuperando, acaso esta providência não tenha sido ainda tomada.

Fica o(a) recuperando(a) desde já advertido que o descumprimento das referidas condições acarretará **REGRESSÃO** de regime para o **FECHADO**.

Expeça-se ofício comunicando o Diretor da Cadeia Pública local quanto à decisão ora prolatada, bem como que promova imediatamente a inserção do reeducando no novo regime, para que este usufrua desde já dos benefícios advindos da progressão.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do reeducando, salvo se por outro motivo estiver preso.

Designo audiência admonitória para o dia 11/04/2019, às 14h.

Saliente-se ao recuperando que o não comparecimento em audiência poderá importar em regressão cautelar de regime, com expedição de mandado de prisão.

Após a intimação do(a) recuperando(a) das condições acima estabelecidas, encaminhem-se os autos ao setor competente para o cálculo da pena restante.

Com o cálculo de pena, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, iniciando pela defesa, vindo-me conclusos na sequência.

Quanto à pena de multa, se aplicada, ao cálculo desta.

Após o cálculo, intime-se o(a) recuperando(a) para pagamento em 10 (dez) dias, preferencialmente quando este(a) vir em Secretaria assinar lista de comparecimento. Transcorrido aludido prazo sem pagamento da multa ou requerimento de parcelamento, nos termos do art. 51, do CP, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Para tanto, expeça-se e encaminhem a certidão da dívida ativa à Procuradoria Geral do Estado.

Em sendo apontado o inadimplemento das condições supra mencionadas, certifique-se, vindo-me os autos conclusos.

Intimem-se recuperando(a), servindo a presente de mandado, defesa e Ministério Público.

Saliente-se ao(à) recuperando(a) que, em caso de dúvida, poderá informar-se com seu advogado ou, não tendo condições de contratar um, com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, podendo se encaminhar ao referido órgão no endereço: Rua Germano Greve, nº 533, Bairro Centro, Mirassol D'Oeste, telefone: (65) 3241-5149.

Cumpra-se, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**.

Mirassol D'Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019.

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima

Juíza de Direito em Substituição Legal

Comarca de Nova Mutum

1ª Vara

Intimação

Despacho Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL
Processo Número: 1003158-72.2018.8.11.0086
Parte(s) Polo Ativo:



ILENICE SOUSA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IDEAL AGRO S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA VARA DA COMARCA NOVA MUTUM PROCESSO N. 1003158-72.2018.8.11.0086 REQUERENTE: ILENICE SOUSA SILVA REQUERIDO: IDEAL AGRO S.A Vistos, etc. De início, ratifico todos os atos processuais já praticados. Defiro o pedido da gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Por cautela, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, solicitando informações sobre a existência de outros dependentes habilitados em nome do Senhor Reginaldo Alves da Silva, o que deverá ser informado no prazo de 15 (quinze) dias. De mais a mais, requisitem-se informações ao gerente do Banco Sicredi, a fim de que seja fornecido extrato dos valores atualizados em nome do falecido, Sr. Reginaldo Alves da Silva, provenientes de verbas rescisórias, o que deverá ser informado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Com a requisição, encaminhem-se cópia da Certidão de óbito do próprio (fl. 09). Sem prejuízo, considerando que a Certidão de Óbito prevê a existência de bens a inventariar, determino a utilização do Sistema Bacenjud, para verificação de existência de ativos em nome do “de cujus”. No mesmo sentido, proceda-se, também, a pesquisa junto ao Renajud em busca de informações sobre a existência de veículo registrado em nome do de cujus. Caso haja valores, estes devem ser transferidos para conta judicial, devidamente vinculada a estes autos. Ainda, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar os documentos de fls. 06, 11/13, 20 e 23/24 de forma legível. Aportando-se aos autos as respostas, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menores de idade. Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação. Deixo de determinar a citação da empresa Ideal Agro S.A, eis que, além de o presente feito se tratar de jurisdição voluntária, a parte Requerente em sua inicial, afirma claramente que os valores já foram depositados. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Com urgência. Nova Mutum/MT, 17 de fevereiro de 2019. Cássio Leite de Barros Netto Juiz de Direito

Ato Ordinatório Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000243-16.2019.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

PERCILIA RODRIGUEZ TRICHES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA TRICHES DE OLIVEIRA OAB - MT23578/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE NOVA MUTUM IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Considerando a contestação(ões) apresentada(s), nos termos dos artigos 350 e 351, CPC, e do artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seu(s) advogado(s), para impugná-la(s) no prazo de 15 (quinze) dias. Nova Mutum, 18 de fevereiro de 2019. ANA RITA CORDENONSI BUCHMANN Gestora de Secretaria

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34446 Nr: 772-72.2007.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Massa Falida de Agrenco do Brasil S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Valdo Bressan, Ieda Celuppi Bressan, Velsir Bressan

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jomas Fulgencio de Lima Junior - OAB:MT 11.785, Lucien Fabio Fiel Pavoni - OAB:MT 6.525, Ronimárcio Naves - OAB:MT 6525, Thais de Oliveira - OAB:SP 250.198

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos do artigo 431 da CNGC IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar o Dr. LUCIEN FABIO FIEL PAVONI para que proceda a devolução à

Secretaria dos autos em epígrafe no prazo de 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, além de perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34445 Nr: 767-50.2007.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Massa Falida de Agrenco do Brasil S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ieda Celuppi Bressan, Espólio de Valdo Bressan, Velsir Bressan

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lucien Fabio Fiel Pavoni - OAB:MT 6.525, Ronimárcio Naves - OAB:MT 6525

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos do artigo 431 da CNGC IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar o Dr. LUCIEN FABIO FIEL PAVONI para que proceda a devolução à Secretaria dos autos em epígrafe no prazo de 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, além de perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 30969 Nr: 705-44.2006.811.0086

AÇÃO: Arresto ->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Massa Falida de Agrenco do Brasil S/A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Valdo Bressan, Velsir Bressan, Ieda Celuppi Bressan

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lucien Fabio Fiel Pavoni - OAB:MT 6.525, Ronimárcio Naves - OAB:MT 6525

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:

Nos termos do artigo 431 da CNGC IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar o Dr. LUCIEN FABIO FIEL PAVONI para que proceda a devolução à Secretaria dos autos em epígrafe no prazo de 3 (três) dias, sob pena de busca e apreensão, além de perda do direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 115361 Nr: 1515-96.2018.811.0086

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PRESTADORA DE SERVIÇOS SIÃO LTDA ME, Divino Aparecido Fernandes de Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 102255 Nr: 1612-33.2017.811.0086

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Popim de Caires, Maria Helena Margonato de Caires

PARTE(S) REQUERIDA(S): Clarice Minski dos Santos, José Roberto Calça

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Remi Cruz Borges - OAB:11.148-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Eduardo Paro Lopes - OAB:12.083 / MT**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 93026 Nr: 1864-70.2016.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Wilke Mayolino & Mayolino Ltda - ME - Pães e Doces da Vó Hnzinha, Grazielle Wilke Mayolino, Marcello Abreu Mayolino

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 92397 Nr: 1443-80.2016.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): T C R Comércio e Representações Ltda - ME, JUCIMAR RODRIGUES MOREIRA, THIAGO CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André Luiz C. N. Ribeiro - OAB:MT 12.560, Marcelo Álvaro C. N. Ribeiro - OAB:MT 15.445, Marcos Antonio A. Ribeiro - OAB:MT 5308**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de

preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 80277 Nr: 3438-02.2014.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Schneider Materiais para Construção Ltda, Amilton Schneider

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jose Osvaldo da Silva & Cia Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Brescovit Maciel - OAB:MT 13.827-A, Patrícia Tieppo Rossi - OAB:MT 13.828-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:**

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo de suspensão processual, razão pela qual impulsiono estes autos para intimar a parte autora para que promova o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 76046 Nr: 4622-27.2013.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juarez Sebastião da Cruz

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Mauro Paulo Galera Mari - OAB:MT 3.056**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 75155 Nr: 3710-30.2013.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde

PARTE(S) REQUERIDA(S): Geilson Xavier Lira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André de Assis Rosa - OAB:MT 19.077-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74737 Nr: 3267-79.2013.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): Janete Aparecida Radke Boniatti, Leanir Carbonara Radke, Valci Vilson Rodik

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Henrique da Silva Vigo - OAB:MT 17.017-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 74034 Nr: 2553-22.2013.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Antonio Mengato Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 53855 Nr: 1355-81.2012.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lauri Ademir Wagner, Aloysio Araujo Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca das correspondências devolvidas de fls. 103/104, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de

Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 48805 Nr: 38-82.2011.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fundo de Investimento em direitos Creditores Não Padronizados PCG-BRASIL

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilberto Liberato Bento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Giulio Alvarenga Reale - OAB:MT 15.484-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 45978 Nr: 1396-19.2010.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LBO Construtora de Obras Ltda. (Bonetti Construtora de Obras)

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jorge Witts dos Santos Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alex Brescovit Maciel - OAB:MT 13.827-A, Neli Maria Bonetti - OAB:MT 13.752-B**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sem adv. - OAB:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 41961 Nr: 1328-06.2009.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sicredi Centro Norte

PARTE(S) REQUERIDA(S): Divino Pereira de Resende, Carlos Alexandre Rucysky

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luis Felipe Lammel - OAB:MT 7.133**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente e do artigo 1.217 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 401, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que, no mesmo prazo, caso requeira a expedição: a) de Carta Precatória, deverá comprovar nos autos o pagamento das custas de



preparo e distribuição; b) de novo mandado, deverá providenciar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, mediante a expedição de guia de recolhimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br) no menu Serviços>Guias>Emissão de Guia de Diligência, regulamentada pelo Provimento 07/2017 - CGJ. Obs.: o valor é calculado pelo sistema conforme o local indicado para a realização da diligência.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 527 Nr: 1564-31.2004.811.0086

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Silvino Rupolo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiula Muller Koenig - OAB:PR 22.819, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:MT 17.980-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu in albis o prazo da intimação retro, razão pela qual, nos termos do artigo 1.209 da CNGC, IMPULSIONO ESTES AUTOS À EXPEDIÇÃO DE MATÉRIA PARA IMPRENSA com a finalidade de intimar a parte autora, por seus advogados, para que promova o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 86644 Nr: 33003-83.2013.811.0041

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Stella Regina Storti ME, Stella Regina Storti Barros

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:MT 13.994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:MT 8.184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Desentranhar(entregar à parte)

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data desentranhei os documentos de fls. 71/74, por serem os mesmos estranhos aos presentes autos. Na oportunidade, impulsiono estes autos à expedição de matéria para imprensa com a finalidade de intimar o Dr. MARCELO DA PIEVE, OAB/MT 11.284-A, para que retire em Secretaria a petição desentranhada e providencie seu encaminhamento aos autos correlatos.

Nova Mutum - MT, 18 de fevereiro de 2019.

Escrivã(o)

Juizado Especial Cível e Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000338-46.2019.8.11.0086**Parte(s) Polo Ativo:**

LIRIA DE LOURDES STACHACK (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIENE FERREIRA FERREIRA OAB - MT25340/O (ADVOGADO(A))

DIEGO LUIS DA SILVA OAB - MT16561/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MUTUM (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (º)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LEITE DE BARROS NETTO PROCESSO n. 1000338-46.2019.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 5.590,94 ESPÉCIE: [] ->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) POLO ATIVO: Nome: LIRIA DE LOURDES STACHACK Endereço: RUA LAURINDA ROSA RIBEIRO, 11, JARDIM VENEZA, SINOP - MT - CEP: 78554-172 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: DIEGO LUIS DA SILVA - MT16561/O, ARIENE FERREIRA FERREIRA - MT25340/O POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE NOVA

MUTUM Endereço: Av. Nova Mutum, 1250 N, Jardim das Orquideas, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 Senhor(a): LIRIA DE LOURDES STACHACK Pelo presente, extraído dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que compareça à Audiência de Conciliação designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 51, I da Lei 9.099/1995. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 19/04/2019 Hora: 15:20, a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. OBSERVAÇÕES: 1. Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais NOVA MUTUM, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000909-85.2017.8.11.0086**Parte(s) Polo Ativo:**

CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA WOBETO BARALDI OAB - MT0014381A (ADVOGADO(A))

JANISLEY BROETTO ALVES OAB - MT24330/O (ADVOGADO(A))

ROCILDA MARIA MORAIS COSTA OAB - MT23582/O-O (ADVOGADO(A))

OLIANI RASPINI OAB - MT0014330A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

KANSAS BURGUER E BAR LTDA - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (º)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LEITE DE BARROS NETTO PROCESSO n. 1000909-85.2017.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 8.232,80 ESPÉCIE: [ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL Endereço: avenida rio grande do sul, 178, s, centro, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JANISLEY BROETTO ALVES - MT24330/O, OLIANI RASPINI - MT0014330A, ROBERTA WOBETO BARALDI - MT0014381A, ROCILDA MARIA MORAIS COSTA - MT23582/O-O POLO PASSIVO: Nome: KANSAS BURGUER E BAR LTDA - ME Endereço: Rua dos Flamboyants, 334, W - UNIP (Local de trabalho do Requerido), Centro, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 Senhor(a): CIBELE CRISTINA DO CARMO AMARAL Pelo presente, extraído dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que compareça à Audiência de Conciliação designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 51, I da Lei 9.099/1995. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 23/04/2019 Hora: 13:20, a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. OBSERVAÇÕES: 1. Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais



NOVA MUTUM, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1002304-78.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MATHEUS TAVARES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANISLEY BROETTO ALVES OAB - MT24330/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

agnaldo vargas pessoa (REQUERIDO)

GISELE WALESKA DE SOUZA VARGAS PESSOA (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO CASSIO LEITE DE BARROS NETTO PROCESSO n. 1002304-78.2018.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 21.300,00 ESPÉCIE: [INADIMPLEMENTO]->PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) POLO ATIVO: Nome: MATHEUS TAVARES Endereço: avenida brasil, 1895, w, beija flor, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADOVADO DO(A) REQUERENTE: JANISLEY BROETTO ALVES - MT24330/O POLO PASSIVO: Nome: GISELE WALESKA DE SOUZA VARGAS PESSOA Endereço: Rua dos Garimpeiros BAG, 567, centro, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Nome: agnaldo vargas pessoa Endereço: rua dos garimpeiros BAG, 567, centro, BARRA DO GARÇAS - MT - CEP: 78600-000 Senhor(a): MATHEUS TAVARES Pelo presente, extraído dos autos da RECLAMAÇÃO supra-identificada, procedo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que compareça à Audiência de Conciliação designada, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 51, I da Lei 9.099/1995. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Data: 23/04/2019 Hora: 13:40, a ser realizada na sede do juízo, no endereço acima indicado. OBSERVAÇÕES: 1. Deverá(ão) o(a, s) intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais NOVA MUTUM, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá

comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010248-17.2015.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOETE BENEDITA SANTANA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT0003756A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - SC0008927A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 8010248-17.2015.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 15.760,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: JOETE BENEDITA SANTANA Endereço: Rua DOS ANGELINS, SN, 08, VITORIA, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADOVADOS DO(A) REQUERENTE: JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA - MT0003535A, REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA - MT0003756A POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: Rua SEP/NORTE, 504, Q.504, BL. A, ED.ANA CAROLINA, SALA 101 A 106, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 ADOVADO DO(A) REQUERIDO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC0008927A Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 6488773 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requere Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores



informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010051-28.2016.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

EBERTON WILLIAN ALVES DE QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA OAB - MT0003756A (ADVOGADO(A))

JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA OAB - MT0003535A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL FURTADO AYRES OAB - DF0017380A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO DAL BOSCO OAB - MT0018673S-A (ADVOGADO(A))

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF0013158A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE NOVA MUTUM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM RUA DAS ARAPONGAS, 3340, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PROCESSO n. 8010051-28.2016.8.11.0086 Valor da causa: R\$ 15.760,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: EBERTON WILLIAN ALVES DE QUEIROZ Endereço: Avenida UIRAPURUS, 884, CENTRO, NOVA MUTUM - MT - CEP: 78450-000 ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA - MT0003535A, REGIS FERNANDO NIEDERAUER DA SILVEIRA - MT0003756A POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Endereço: Rua SEP/NORTE, 504, Q.504, BL. A, ED.ANA CAROLINA, SALA 101 A 106, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521 ADVOGADOS DO(A) REQUERIDO: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF0013158A, RAFAEL FURTADO AYRES - DF0017380A, GUSTAVO DAL BOSCO - MT0018673S-A Certifico e dou fé que o Recurso protocolado no ID 6495795 é tempestivo. Certifico ainda que o Recorrente requereu Assistência Judiciária. Em cumprimento ao Art. 42, §2º da Lei 9.099/1995, intimo a Parte Recorrida do recurso, para querendo, apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. NOVA MUTUM, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) DIEGO FRANCISCO DE CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001415-27.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILDO CANEPELE (REQUERENTE)

ANA ELISABETH WAGNER CANEPELE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA FAVRETTO OAB - MT19690/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TAM LINHAS AÉREAS S/A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001415-27.2018.8.11.0086. REQUERENTE: ANA ELISABETH WAGNER CANEPELE, LUCILDO CANEPELE REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A Vistos, etc. Dispensar o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória (art. 355, I CPC). Não vislumbro complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam, na espécie, nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise das questões controvertidas. Passo à análise meritória. Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por Ana Elisabeth Wagner Caneppele e Lucildo Caneppele em desfavor da Tam Linhas Aéreas S.A. Relatam os Reclamantes que o voo contratado junto à Reclamada de retorno para Cuiabá/MT, saindo de Brasília/DF, estava com horário de partida previsto para as 19h00min do dia 22/05/2018, contudo, sofreu sucessivos atrasos e partiu apenas às 06h55min do dia seguinte. Os Reclamantes afirmam que solicitaram auxílios da Reclamada para se hospedarem em um local confortável até a hora do embarque, o que foi negado. Desta maneira, ajuizaram a presente demanda requerendo indenização por dano moral em virtude da falha na prestação do serviço. Em sede de contestação a Reclamada afirmou que está ausente o dever de indenizar, pois o voo contratado pelos Autores foi operado normalmente. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência dos consumidores, onde a parte reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àqueles a demonstrarem a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso que os reclamantes adquiriram passagem aérea da empresa reclamada para o trecho Brasília/DF para Cuiabá/MT, para o dia 22.05.2018 com horário previsto para seu embarque às 18h20min (id. 14063751). Contudo, o cumprimento do itinerário do voo somente foi possível após atraso de quase 12 (doze) horas do horário inicialmente previsto para seu efetivo embarque e chegada ao destino contratado. Da análise dos documentos anexos aos autos incontroverso o atraso do voo. Não há, contudo, qualquer justificativa plausível para a não realocação dos Autores em outro voo qual não atrasasse tanto seu itinerário como ocorreu. Incontestes resta portanto, a obrigação da reclamada à reparação dos danos de ordem moral causados aos autores. Com efeito, a responsabilidade da reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia, deve ser responsabilizado pelos danos causados as partes reclamantes. É incontroverso nos autos que os reclamantes contrataram os serviços de transporte aéreo da reclamada e que este não foi prestado nos limites do contrato, já que houve atraso no voo, não tendo sido cumpridas as normas estabelecidas pela Anac (Resolução nº 141/2010).



Logo, não há que se falar em inocorrência de danos morais aos reclamantes, isso porque o atraso do voo contratado causou transtorno, cansaço, frustração e desconforto, uma vez que foram surpreendidos com a deficiente prestação de serviço. O dano moral experimentado pela pelos Reclamantes exsurge da falha na prestação do serviço da reclamada. Nesse sentido, verbis: "RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DESARRAZOADO DE VOO, SUPERIOR A 10 HORAS, SEM ATENDIMENTO ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA, DIANTE DO DESCASO PARA COM OS CONSUMIDORES. Legitimidade passiva da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes, com quem a parte autora celebrou o contrato, não obstante a incorporação pela VARIG. No mérito, se houve problemas meteorológicos que ensejaram o cancelamento do voo, tal fato não afasta a responsabilidade das empresas aéreas de tratarem seus clientes com o maior zelo possível, prestando informações adequadas, possibilitando o remanejo em outros voos no menor tempo possível e, na impossibilidade de fazê-lo, providenciar acomodações e alimentação adequada aos passageiros. Responsabilização da ré que não advém do cancelamento do voo em si, ocasionado pelo mau tempo, mas sim em razão da excessiva e injustificada demora em recolocar os passageiros em outro voo, aliada à completa ausência de assistência da companhia aérea, traduzindo evidente desconsideração para com a pessoa do consumidor. Quantum indenizatório mantido, pois foi fixado em consonância com os parâmetros comumente estabelecidos por esta Turma Recursal em casos similares. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71002517175, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 08/07/2010)" No que diz respeito aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, bem como pelo art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados aos reclamantes em razão da falha na prestação do serviço efetivado pela reclamada, sendo desnecessária, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para as vítimas uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Em especial por se tratar de pessoas idosas. Ante o exposto, OPINO pela PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, para condenar a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001245-55.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1001245-55.2018.8.11.0086 REQUERENTE: JOSE RUBENS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Quanto a preliminar de incompetência do juízo, opino pelo seu afastamento, tendo em vista que não há necessidade de realização de exame grafotécnico no presente caso, posto que a Reclamada não aportou aos autos nenhum documento assinado pelo Reclamante, o que dispensa aludido recurso. Passo a análise do mérito. José Rubens Ferreira da Silva ingressou com a presente Ação Anulatória de Negócio Jurídico c.c Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I relatando que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Reclamado em razão de um débito que alega desconhecer. Desta forma propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação o Reclamado não elide as pretensões do Reclamante, se restringindo a alegar a exigibilidade dos débitos, afirmando serem as anotações restritivas legítimas, por se tratar cessão de crédito e a combater a existência de danos morais. Todavia, as alegações do Reclamado não subsistem, pois não coligi provas de que os valores objetos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito são devidos, deixando de carrear aos autos o contrato entabulado entre o Reclamante e o suposto cedente do crédito, documento este imprescindível no amparo de suas alegações e apto a constatar a alegada inadimplência. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA IMPUGNADA. A parte ré, na qualidade de cessionária, tem o dever de demonstrar a origem do débito objeto do contrato de cessão de crédito, impugnado pelo autor, ex vi legis do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, inexistindo prova da dívida, no montante de R\$ 904,45 (...), indevida se mostra a sua cobrança, bem como o cadastramento da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. A verba honorária restou adequadamente fixada na origem, na forma do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC, não merecendo majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70057998205, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (g.n.) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDENVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO RECEBIDO EM CESSÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, assim como ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito II - Inexistindo provas acerca da existência da dívida motivadora do ato, a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário configura conduta ilícita. III - Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. IV - Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. V - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a reparação por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG AC 10439110103124001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Relator Leite Praça. Julgado em 6 de Fevereiro de 2014 e



publicado em 18/02/2014). (g.n.) No caso, o Reclamante não reconhece a dívida e afirma não possuir relação jurídica com o Reclamado, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, o Reclamado não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude dos débitos que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte do Reclamado ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foram comprovados ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa e o nexo causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes dá ensejo ao direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. No caso, considerando que decorreram mais de 04 anos entre a data da negativação e a data da propositura da ação e, ainda, a inércia do Reclamante em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, tenho por bem fixar indenização por danos morais, em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento indevido do Reclamante, refletindo no patrimônio do Reclamado de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Inaplicável no presente caso a disposição da Súmula 385 do STJ, posto que não há negativação preexistente. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para CONDENAR o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 31 de janeiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001161-88.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ROSINETE DAS NEVES LEMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001161-88.2017.8.11.0086. REQUERENTE: ROSINETE DAS NEVES LEMES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Quanto à arguição de prescrição suscitada pela reclamada, rejeito-a, tendo em vista que na hipótese dos autos não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inc. V, do CC, pois não se trata de responsabilidade civil extracontratual, a qual se dirige o referido dispositivo legal. Opino pelo afastamento da suscitada preliminar de ausência de interesse de agir, pois se mostra claro tal interesse, uma vez que busca o Reclamante o provimento jurisdicional para a questão posta à apreciação. Presente o interesse de agir, não há que se falar em ausência de pretensão resistida. Opino, ainda, pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial pela não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o extrato da inscrição restritiva consta na id. n. 11032149 dos autos, estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Imprescindível se faz reconhecer a litispendência do pedido referente a declaração de inexistência do débito no valor de R\$132,77 (cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), com vencimento em 13/10/2013. Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que o débito no valor de R\$132,77 (cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), foi objeto do processo nº 8010418-52.2016.8.11.0086 que já foi julgado e encontra-se em fase recursal. Levando-se em consideração que o presente processo é mais abrangente que o processo nº 8010418-52.2016.8.11.0086, pois discute vários débitos e, considerando a parcial identidade de pedidos do presente processo com o anteriormente citado, estaríamos diante de um caso de continência, o que determinaria a reunião dos processos. Contudo, o processo nº 8010418-52.2016.8.11.0086, já foi julgado em primeira instância e encontra-se em fase recursal, o que impede a reunião dos processos, por força da súmula 235 do STJ. Assim, salutar se faz reconhecer a litispendência do pedido referente a declaração de inexistência do débito no valor de R\$132,77 (cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos). Passo a analisar o mérito. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c.c Indenização por Danos Morais proposta por Rosinete das Neves Lemes em desfavor do Banco Bradesco S.A. Sustenta a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Reclamado em razão de dois débitos que alega não possuir, pois não contratou serviço ou produto do Reclamado. Desta forma propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação o Reclamado não elide as pretensões da Reclamante, se restringindo a alegar a exigibilidade dos débitos, afirmando ser a anotação restritiva legítima e a combater a existência de danos morais. No entanto, as alegações do Reclamado não subsistem, pois não apresentou prova mínima de que o valor objeto da inscrição restritiva é devido, deixando de comprovar por meio de documentos, como o contrato entabulado com a Reclamante onde pudesse anuir com a prestação de serviços bancários, capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROVA AUSENTE - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015 - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA REPARAÇÃO INSUFICIENTE - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE



PROVIDO - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Nas ações declaratórias negativas de dívida, cabe ao réu comprovar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Não o fazendo, considera-se inexistente o débito lançado sem que fosse demonstrada a relação jurídica entre as partes, e a inscrição em órgão restritivo de crédito configura ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente e portanto dispensada a produção de prova. Se o montante indenizatório fixado está abaixo do que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal, deve ser majorado. (TJMT. Ap. 30815/2018, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018) (g.n.) No caso, a Reclamante afirma não reconhecer a dívida, desta forma, incumbia ao banco instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual ou da pendência financeira, obrigação da qual não se desvincilhou. Portanto, o Reclamado não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte do Reclamado ao incluir o nome da Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva do Reclamado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa e o nexó causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes dá ensejo ao direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que tange ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Não se aplica no presente caso, a Súmula nº 385 do E. STJ, tendo em vista que na ocasião em que a ré negatizou o nome da parte reclamante não havia nenhuma negativação preexistente. Contudo, analisando o extrato de negativações trazido pela parte Autora, observa-se que ela possui restrições posteriores que deverão ser levadas em consideração na quantificação do dano moral. Considerando o período em que o nome da Reclamante esteve com negativação, bem como diante de sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com o Reclamado, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Ante o exposto, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da pretensão para DECLARAR inexistente o débito no valor de R\$368,61 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), com vencimento em 01/11/2013 e para CONDENAR o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo Índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. OPINO pela EXTINÇÃO da presente reclamação, sem resolução de mérito, com relação ao débito no valor de R\$132,77 (cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1001157-51.2017.8.11.0086
Parte(s) Polo Ativo:
PEDRO ROMAO SILVA SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
LUIZ ANTONIO FILIPPELLI OAB - MT0015280S (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001157-51.2017.8.11.0086. REQUERENTE: PEDRO ROMAO SILVA SANTOS REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Na presente reclamação, designada a sessão de conciliação, a parte Reclamante, embora regularmente intimada, deixou de comparecer à solenidade. É a suma do essencial. O decreto de extinção é medida de rigor. De efeito, conforme constou no termo da audiência de conciliação (id. 15263885), a parte Reclamante não se fez presente, conquanto regularmente intimada. A consequência é a extinção do processo. Com efeito, os preceitos contidos nos artigos 9º e 51º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido é o teor da seguinte decisão: "QUESTÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE UM DOS AUTORES EM AUDIÊNCIA - DESISTÊNCIA TÁCITA - EXTINÇÃO A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O autor Wagner Silva Rodrigues deixou de comparecer à audiência conciliatória conforme termos de audiência lavrado as folhas 104. Dano moral, fundamentado em suposta ofensa a coletividade. Impossibilidade de prosseguimento do feito com relação aos outros autores. 2 - A rigor do que preconiza o § 2º do artigo 19 da Lei 9.099/95, as partes deverão comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de reputar eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. Portanto, não são pertinentes seus argumentos justificativos pela sua ausência na audiência. 3 - Extinta a ação, pela ausência do autor à audiência de conciliação, o que corretamente foi decidido, em face do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, não há como se reativar o processo, cumprindo à parte, se assim entender de fazê-lo, propor nova ação. A reativação do processo depende do pagamento de custas. As custas de reativação possuem caráter punitivo e não podem ser afastadas pelo eventual direito ao benefício da gratuidade. 3 - Recurso conhecido e não provido. (Recurso Cível Inominado nº 4062/2011, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MT, Rel. Yale Sabo Mendes. j. 10.07.2012, unânime, DJe 15.08.2012)" Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE entende que o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica deverá ser representada, quando autora, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do FONAJE). A respeito do tema, preleciona Democrático Ramos Reinaldo Filho: "A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando o demandado a qualquer delas – a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento –, sofre como consequência a extinção do processo, em sanção à sua contumácia, significando o abandono do processo". (Juizados Especiais Cíveis. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2ª ed., 1.999, p. 215 – cremos que houve um equívoco ao grafar "demandado", pois claramente o autor refere-se ao autor da demanda). Posto isso, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, OPINO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento de honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (Art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Condiciono a propositura de nova demanda idêntica ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se. Preclusas as vias impugnativas, arquiva-se. Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por



seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000428-88.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1000428-88.2018.8.11.0086. REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Conforme permite o artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória (art. 355, I CPC). Não vislumbro complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam, na espécie, nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise das questões controvertidas. Passo à análise meritória. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por Rafael dos Santos Oliveira em desfavor da Telefônica Brasil S.A. A solução do litígio não demanda muito esforço, pois, pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC), compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Relata o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada por débito que alega não possuir, pois não solicitou os serviços fornecidos pela Ré, aduzindo que tal anotação restritiva lhe ocasionou danos de ordem moral. No entanto, em contestação, a Reclamada combateu as alegações da inicial e apresentou provas suficientes da existência do débito por meio de faturas, Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP devidamente assinado pelo Reclamante e cópia de seus documentos pessoais, o que demonstra a regularidade da contratação e utilização do serviço telefônico. Com relação aos documentos probantes apresentados pela Reclamada, colaciono recente julgado da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA1 Recurso Inominado: 0035652-70.2015.8.11.0002 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI Recorrente: LETISSIA ROSA DA SILVA Recorrida: NATURA COSMETICOS Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 14/02/2017 EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO. ASSINATURAS IDÊNTICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÍTIDA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 356527020158110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) (g.n.). Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há nos autos indícios de ilicitude nas anotações restritivas, bem como não há comprovante do seu adimplemento, assim, a negatização do nome da Reclamante não só é legítima como agiu a Reclamada no exercício regular do seu direito. No mais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela notificação prévia do devedor a respeito da futura inscrição restritiva é do órgão mantenedor do cadastro, não respondendo o credor pela ausência do envio da notificação por este órgão, consoante a Súmula 359 do STJ, verbis: "Cabe

ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Nesse contexto, não se desincumbiu o Reclamante de provar que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial, não só para atender ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, especialmente, para derruir a presunção que surge do conjunto probatório. Do pedido contraposto Neste aspecto, verifico que razão assiste a Reclamada, o que faz procedente o pedido contraposto formulado. O Reclamante não obteve êxito em demonstrar que os débitos estavam adimplidos e, estando referidos valores em aberto até a presente data, necessário se faz que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 524,43 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Essas premissas forçam a reconhecer a improcedência da pretensão do Reclamante e a procedência do pedido contraposto. Da litigância de má fé Por fim, da análise de todo o conjunto probatório, resta caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a Reclamada, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado. Cito ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Ausente a prova de conduta antijurídica, inexistente responsabilidade civil pela indenização por eventuais danos. 3. A litigância de má-fé consiste na conduta processual evadida de deslealdade. Comprovada a malícia, deve ser mantida a sanção imposta. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10439110033669001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016). Como é sabido, não há relação entre a gratuidade de justiça e a multa por litigância de má-fé, consoante se extrai da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95, que excepcionalmente o litigante de má-fé. Vejamos: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". (g.n.) Portanto, perfeitamente cabível a multa ora aplicada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial condenando o Reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento das custas do processo e a pagar a Reclamada o valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 81, do Código de Processo Civil c/c art. 55 da Lei 9.099/95, e, ainda, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido contraposto para que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 524,43 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária, a partir do inadimplemento da obrigação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o projeto de sentença que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000435-80.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BIANCA MARIA DE QUEIROZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1000435-80.2018.8.11.0086. REQUERENTE: BIANCA MARIA DE QUEIROZ REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Conforme permite o artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. De início, opino pelo



recebimento da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A Reclamada requer o indeferimento da exordial, vez que a Reclamante não teria acostado o extrato de negativação original. Contudo, verifico que a parte Autora acostou extrato de negativação legível e em seu nome. Assim, caberia a Reclamada acostar ao processo outro extrato a fim de demonstrar a inexistência da negativação, não sendo o caso de indeferimento da inicial, mas sim de ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, o que levaria à improcedência da demanda. Por isso, rejeito a preliminar em apreço. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais proposta por Bianca Maria de Queiroz em desfavor da Telefônica Brasil S.A. Relata a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de débitos que alega desconhecer. Desta maneira, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação a Reclamada afirma que a parte autora contratou e utilizou os serviços de telefonia móvel fornecidos por ela, porém, não realizou o pagamento das faturas de consumo, o que levou seu nome a ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Partindo deste pressuposto, verifico que as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligiu provas de que o valor objeto da inscrição restritiva seja devido, deixando de apresentar documentos, como o contrato devidamente assinado pela Reclamante. Provas estas que se existentes seriam capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Assinalo que a única prova produzida pela Reclamada, consistente exclusivamente de telas sistêmicas, não se admite como meio de afastar as afirmações autorais, como há muito tempo é o entendimento desta Corte. Os prints das telas servem como complemento quando há provas sólidas de um contrato vigente entre as partes, devidamente assinado, bem como para corroborar com a existência de outros documentos aptos a prova. Vejamos recentíssimo julgado da Turma Recursal desta corte quanto ao tema: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES 1Recurso Inominado n.º.: 0018523-81.2017.811.0002 Origem: Juizado Especial Cível do Cristo Rei Recorrente(s): VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Recorrido(s): OI S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado De Moraes Data do Julgamento: 04/12/2017 E M E N T A RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO EM SERASA – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – TELASSISTÊMICAS – PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA –INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – RESTRIÇÕES POSTERIORES – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telassistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única e também pelas Turmas Provisórias, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada, configurando o dano moral in re ipsa (precedentes do STJ), sendo cabível a indenização pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Procedimento do Juizado Especial Cível 185238120178110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 06/12/2017) (g.n.) No caso, a Reclamante não reconhece a dívida, desta forma, incumbia a Reclamada instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome da Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débito que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa, e o nexo causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes provoca o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Considerando o período em que o nome da Reclamante esteve com negativação, bem como sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão inicial para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para CONDENAR a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001190-41.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOVENIL FERREIRA DE MORAES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001190-41.2017.8.11.0086. REQUERENTE: JOVENIL FERREIRA DE MORAES REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da



petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Não verifico complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam, na espécie, nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise da controvérsia apresentada. Jovenil Ferreira de Moraes ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros relatando que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de débito que alega desconhecer. Desta forma, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação a Reclamada não elide as pretensões do Reclamante, se restringindo a alegar a exigibilidade do débito, afirmando ser a anotação restritiva legítima, por se tratar cessão de crédito e a combater a existência de danos morais. Todavia, as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligiu provas de que o valor objeto do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito é devido, deixando de carrear aos autos o contrato entabulado entre o Reclamante e o suposto cedente do crédito, documento este imprescindível no amparo de suas alegações e apto a constatar a alegada inadimplência. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA IMPUGNADA. A parte ré, na qualidade de cessionária, tem o dever de demonstrar a origem do débito objeto do contrato de cessão de crédito, impugnado pelo autor, ex vi legis do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, inexistindo prova da dívida, no montante de R\$ 904,45 (...), indevida se mostra a sua cobrança, bem como o cadastramento da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. A verba honorária restou adequadamente fixada na origem, na forma do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC, não merecendo majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057998205, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (g.n.) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO RECEBIDO EM CESSÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, assim como ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito II - Inexistindo provas acerca da existência da dívida motivadora do ato, a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário configura conduta ilícita. III - Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. IV - Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. V - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a reparação por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG AC 10439110103124001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Relator Leite Praça. Julgado em 6 de Fevereiro de 2014 e publicado em 18/02/2014). (g.n.) No caso, o Reclamante não reconhece a dívida e afirma não possuir relação jurídica com a Reclamada, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvencilhou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude dos débitos que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foram comprovados ser de sua

responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa e o nexo causal necessário é a negatificação. A negatificação indevida em cadastros de inadimplentes dá ensejo ao direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que tange ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. In casu, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento sem causa do Reclamante, refletindo no patrimônio da Reclamada de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ademais, tal valor se afigura justo ao considerar o longo período em que o nome do Reclamante esteve com restrição, bem como ante a sua demora em procurar meios de recuperar o crédito na praça e, principalmente, diante de sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos. Também é levado em consideração o fato de que a restrição objeto do presente processo não é o único apontamento presente nos órgãos de proteção ao crédito. A parte Autora possui restrição posterior que não foi comprovada a sua ilegitimidade. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para CONDENAR a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000444-42.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA RICARDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1000444-42.2018.8.11.0086. REQUERENTE: SILVANA RICARDO DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e



Julgamento para a produção de novas provas. Verifico a existência de conexão entre duas ações ajuizadas pelo Reclamante desta maneira, estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A corroborar com o ora exposto, cito o julgado abaixo: “A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam em si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo “comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial”(STJ-3ª T., REsp 1.226.016, Min. Nancy Andrighi, j. 15.3.11, DJ 25.3.11). Na hipótese, não há dúvida que a causa se relaciona com outra também em trâmite perante este Juizado Especial Cível, pois, ao que consta, a Reclamante ingressou também com o processo de n. 1000445-27.2018.8.11.0086 que igualmente aguarda prolação de sentença, o que enseja o julgamento simultâneo das ações. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Passa a analisar o mérito. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por Silvana Ricardo dos Santos em desfavor da Telefônica Brasil S.A. A solução do litígio não demanda muito esforço, pois, pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC), compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Relata a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada por débito que alega não possuir, pois não solicitou os serviços fornecidos pela Ré, aduzindo que tal anotação restritiva lhe ocasionou danos de ordem moral. No entanto, em contestação, a Reclamada combateu as alegações da inicial e apresentou provas suficientes da existência do débito por meio de Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP devidamente assinado pelo Reclamante e cópia de seus documentos pessoais, o que demonstra a regularidade da contratação e utilização do serviço telefônico. Com relação aos documentos probantes apresentados pela Reclamada, colaciono recente julgado da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA1 Recurso Inominado: 0035652-70.2015.811.0002 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI Recorrente: LETISSIA ROSA DA SILVA Recorrida: NATURA COSMETICOS Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 14/02/2017 EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO. ASSINATURAS IDÊNTICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÍTIDA

TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 356527020158110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) (g.n.). Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há nos autos indícios de ilicitude nas anotações restritivas, bem como não há comprovante do seu adimplemento, assim, a negativação do nome da Reclamante não só é legítima como agiu a Reclamada no exercício regular do seu direito. No mais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela notificação prévia do devedor a respeito da futura inscrição restritiva é do órgão mantenedor do cadastro, não respondendo o credor pela ausência do envio da notificação por este órgão, consoante a Súmula 359 do STJ, verbis: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Nesse contexto, não se desincumbiu o Reclamante de provar que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial, não só para atender ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, especialmente, para derruir a presunção que surge do conjunto probatório. Do pedido contraposto Neste aspecto, verifico que razão assiste a Reclamada, o que faz procedente o pedido contraposto formulado. O Reclamante não obteve êxito em demonstrar que os débitos estavam adimplidos e, estando referidos valores em aberto até a presente data, necessário se faz que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 179,04 (cento e setenta e nove reais e quatro centavos). Essas premissas forçam a reconhecer a improcedência da pretensão do Reclamante e a procedência do pedido contraposto. Da litigância de má fé Por fim, da análise de todo o conjunto probatório, resta caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a Reclamada, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado. Cito ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Ausente a prova de conduta antijurídica, inexistente responsabilidade civil pela indenização por eventuais danos. 3. A litigância de má-fé consiste na conduta processual eivada de deslealdade. Comprovada a malícia, deve ser mantida a sanção imposta. 4. Apelação civil conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10439110033669001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016). Como é sabido, não há relação entre a gratuidade de justiça e a multa por litigância de má-fé, consoante se extrai da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95, que excepciona claramente o litigante de má-fé. Vejamos: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. (g.n.) Portanto, perfeitamente cabível a multa ora aplicada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial condenando o Reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento das custas do processo e a pagar a Reclamada o valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 81, do Código de Processo Civil c/c art. 55 da Lei 9.099/95, e, ainda, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido contraposto para que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 179,04 (cento e setenta e nove reais e quatro centavos), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária, a partir do inadimplemento da obrigação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o projeto de sentença que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000445-27.2018.8.11.0086
Parte(s) Polo Ativo:



SILVANA RICARDO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1000445-27.2018.8.11.0086. REQUERENTE: SILVANA RICARDO DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensou o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Verifico a existência de conexão entre duas ações ajuizadas pelo Reclamante desta maneira, estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A corroborar com o ora exposto, cito o julgado abaixo: "A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam em si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial"(STJ-3ª T., REsp 1.226.016, Min. Nancy Andrighi, j. 15.3.11, DJ 25.3.11). Na hipótese, não há dúvida que a causa se relaciona com outra também em trâmite perante este Juizado Especial Cível, pois, ao que consta, a Reclamante ingressou também com o processo de n. 1000444-42.2018.8.11.0086 que igualmente aguarda prolação de sentença, o que enseja o julgamento simultâneo das ações. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Não merece acolhimento o requerimento da parte Reclamada para que a parte Autora emende a inicial trazendo aos autos procuração válida, em virtude da existência de divergência na assinatura constante na procuração. Não há qualquer vício na representação do advogado da parte Autora, haja vista que a representação restou ratificada pela parte Autora no momento do comparecimento a este MM. Juízo para audiência de conciliação. Passa a analisar o mérito. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por Silvana Ricardo dos Santos em desfavor da Telefônica Brasil S.A. A solução do litígio não demanda muito esforço, pois, pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC), compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito.

Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Relata a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada por débito que alega não possuir, pois não solicitou os serviços fornecidos pela Ré, aduzindo que tal anotação restritiva lhe ocasionou danos de ordem moral. No entanto, em contestação, a Reclamada combateu as alegações da inicial e apresentou provas suficientes da existência do débito por meio de Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP devidamente assinado pelo Reclamante e acompanhado de cópia de seus documentos pessoais, o que demonstra a regularidade da contratação e utilização do serviço telefônico. Com relação aos documentos probantes apresentados pela Reclamada, colaciono recente julgado da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA1 Recurso Inominado: 0035652-70.2015.811.0002 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI Recorrente: LETISSIA ROSA DA SILVA Recorrida: NATURA COSMETICOS Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 14/02/2017 EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO. ASSINATURAS IDÊNTICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÍTIDA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 356527020158110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) (g.n.). Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há nos autos indícios de ilicitude nas anotações restritivas, bem como não há comprovante do seu adimplemento, assim, a negativação do nome da Reclamante não só é legítima como agiu a Reclamada no exercício regular do seu direito. No mais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela notificação prévia do devedor a respeito da futura inscrição restritiva é do órgão mantenedor do cadastro, não respondendo o credor pela ausência do envio da notificação por este órgão, consoante a Súmula 359 do STJ, verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Nesse contexto, não se desincumbiu o Reclamante de provar que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial, não só para atender ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, especialmente, para derruir a presunção que surge do conjunto probatório. Do pedido contraposto Neste aspecto, verifico que razão assiste a Reclamada, o que faz procedente o pedido contraposto formulado. O Reclamante não obteve êxito em demonstrar que os débitos estavam adimplidos e, estando referidos valores em aberto até a presente data, necessário se faz que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos). Essas premissas forçam a reconhecer a improcedência da pretensão do Reclamante e a procedência do pedido contraposto. Da litigância de má fé Por fim, da análise de todo o conjunto probatório, resta caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a Reclamada, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado. Cito ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Ausente a prova de conduta antijurídica, inexistente responsabilidade civil pela indenização por eventuais danos. 3. A litigância de má-fé consiste na conduta processual evadida de deslealdade. Comprovada a malícia, deve ser mantida a sanção imposta. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10439110033669001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016). Como é sabido, não há relação entre a gratuidade de justiça e a multa por litigância de má-fé, consoante



se extrai da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95, que excepciona claramente o litigante de má-fé. Vejamos: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. (g.n.) Portanto, perfeitamente cabível a multa ora aplicada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial condenando a Reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento das custas do processo e a pagar a Reclamada o valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 81, do Código de Processo Civil c/c art. 55 da Lei 9.099/95, e, ainda, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido contraposto para que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária, a partir do inadimplemento da obrigação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o projeto de sentença que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000379-47.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1000379-47.2018.8.11.0086. REQUERENTE: ANTONIO GOMES FERREIRA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Desconstituição de Dívida cumulado com Reparação por Danos Morais com Tutela de Urgência proposta por Antônio Gomes Ferreira em desfavor de Vivo S.A. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que se apresenta imprescindível a realização de perícia espectrográfica para solução do presente litígio. Ora, no caso, a parte Reclamante sustenta que não celebrou o contrato que constitui o débito cuja declaração de inexigibilidade pretende, enquanto, de outro lado, a Reclamada apresentou arquivo mp3 com gravação de atendimento cuja voz alega pertencer a Reclamante. Pois bem, a Reclamada apresenta áudio como prova da contratação do serviço telefônico, de outro lado, a Reclamante afirma não reconhecer a voz nos arquivos. Ou seja, para que se resolva o conflito, imperioso constatar se a voz, de fato, pertence a Reclamante, isso, por meio do competente exame espectrográfico. Com efeito, os Juizados Especiais Cíveis não podem julgar ações que demandam prova complexa, em atenção ao que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95, como se vê: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas(...). Aliás, nesse sentido: CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA (ESPECTOGRAMA DE VOZ) PARA SE AFERIR O VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. COMPLEXIDADE. I. A pretensão do autor/recorrido cinge-se à reparação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relata que tomou conhecimento da negativação ao efetuar uma compra em um estabelecimento comercial, bem como que desconhece a existência da dívida, porquanto não possui vínculo contratual com o banco recorrido. A sentença ora revista julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto, ao acolher a tese defensiva de existência de relação contratual entre as partes. Mencionou como ratio decidendi a documentação apresentada pelo recorrido em contestação, a destacar o extrato de utilização do cartão de crédito, a celebração de acordo de parcelamento e a gravação telefônica na qual o consumidor,

supostamente, confirma os dados solicitados pela preposta do banco. II. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais suscitada de ofício. Por existir controvérsia acerca da veracidade da gravação telefônica acostada pelo recorrido, ante a impugnação específica tanto em réplica quanto em sede recursal, e a alegação de ocorrência de fraude, forçoso concluir pela necessidade de prova técnica (perícia) para averiguar se a voz constante na gravação é realmente a do consumidor. Somente por meio dessa complexa prova técnica (espectograma da voz) será possível concluir pela existência, ou não, de vínculo contratual entre as partes. Precedente: TJDF, Acórdão nº 538645, 2ª Turma Recursal, DJE 05.10.2011. Recurso conhecido. Preliminar de complexidade suscitada de ofício. Processo extinto sem julgamento de mérito (Lei nº 9.099, Art. 51, II). Sem custas processuais nem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (Lei n. 9.099/95, Art. 55).(TJ-DF 07042939820178070003 DF 0704293-98.2017.8.07.0003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/11/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2017). [g.n.] Partindo dessas premissas, bem como se apresentando necessária a realização de perícia técnica complexa para comprovar a autenticidade da voz nos áudios apresentados, outro caminho não há a não ser reconhecer que não se trata de demanda de menor complexidade. Ante o exposto, opino pela EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º c/c 51, II, da Lei 9.099/95. Submeto os autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001160-06.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

SUELY ALEXANDRE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1001160-06.2017.8.11.0086 REQUERENTE: SUELY ALEXANDRE DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório consoante permite o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente adimplido. Com efeito, disciplina o art. 924, II do Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação. No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da obrigação [id. n.17055495] considerando que o valor se encontra depositado em conta judicial, a Reclamante concorda com o montante e informou os dados bancários para transferência da quantia [id. n.17352994], razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, opino pela declaração da extinção da presente execução de sentença, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, opino pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado. Determino que o Gestor Judicial cumpra o § 3º, do artigo 450 da CNGC comunicando a parte autora por qualquer meio de comunicação sobre o levantamento dos valores – “O juiz deverá dar ciência da decisão ou despacho que autorizar a liberação, total ou parcial, de depósito judicial à parte vencedora ou ao seu sucessor, se possível, através de qualquer meio de comunicação.” Após, arquivem-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da mesma Lei. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000340-50.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZA KARLING (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCAS NETWORK INFORMATICA LTDA - ME (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000340-50.2018.8.11.0086 REQUERENTE: LUIZA KARLING REQUERIDO: LUCAS NETWORK INFORMATICA LTDA - ME Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. A Reclamante requereu a desistência desta ação, consoante petição id. n.13670866 destes autos. Neste aspecto, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe o seguinte: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Pois bem, nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do CPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. Ante o exposto, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO por sentença do pedido de desistência desta ação, e, em consequência, extinguindo o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

_____ Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1001310-50.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

MAYKI BUSCIERI ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLIANI RASPINI OAB - MT0014330A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DE PACIENTES DE ODONTOLOGIA DE NOVA MUTUM (REQUERIDO)

AMA - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIZELI PAULINA HOLZ OAB - MT22586/O (ADVOGADO(A))

WALLISON KENEDI DE LIMA OAB - MT0016704A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1001310-50.2018.8.11.0086 REQUERENTE: MAYKI BUSCIERI ALVES REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PACIENTES DE ODONTOLOGIA DE NOVA MUTUM, AMA - CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. O Reclamante requereu a desistência desta ação, consoante petição id. n.15143806 destes autos. Neste aspecto, o Enunciado n. 90 do FONAJE dispõe o seguinte: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de

litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Pois bem, nos termos do estatuído no artigo 200, parágrafo único, do CPC, a desistência da ação somente produz seus efeitos após a homologação Judicial. Ante o exposto, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, opino pela HOMOLOGAÇÃO por sentença do pedido de desistência desta ação, e, em consequência, extinguindo o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

_____ Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000297-50.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA FATIMA DANTAS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIZELI PAULINA HOLZ OAB - MT22586/O (ADVOGADO(A))

ODUVALDO LOPES FERREIRA OAB - MT0014196S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAPIDO TRANSPAULO LTDA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000297-50.2017.8.11.0086 REQUERENTE: ROSANA FATIMA DANTAS FERREIRA REQUERIDO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA Vistos, etc. Dispense o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Afere-se dos autos que a Reclamante foi intimada para que em 10[DEZ] dias apresentasse o endereço atualizado do Reclamado para citação [Id. n. 13266403], contudo a mesma quedou-se inerte. É certo que a Reclamante foi intimada pessoalmente para suprir a determinação judicial, entretanto, não há nos autos informação de que tenha cumprido a diligência que lhe competia. Assim, considerando a quantidade de processos que este Juizado Especial possui e a necessidade de entregar a prestação jurisdicional de forma definitiva aos que demonstram interesse no resultado da lide, entendo que ao não atender ao chamado judicial, demonstrou-se a perda superveniente da Reclamante no interesse da lide, motivo pelo qual opino pela extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação conforme preceitua o artigo 40 Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

_____ Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000432-28.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000432-28.2018.8.11.0086 REQUERENTE: JOSENILDO MANOEL DO NASCIMENTO REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] Opino, pelo afastamento da preliminar de indeferimento da inicial pela não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o extrato da inscrição restritiva consta na id. n. 12462691 dos autos, estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Passo a analisar o mérito. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais proposta por Josenildo Manoel do Nascimento em desfavor de Telefônica Brasil S.A. Relata o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de um débito que alega desconhecer, bem como que isto lhe causou danos morais. Desta maneira, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização. Em sede de contestação a Reclamada não elide as pretensões do Reclamante, se limitando a alegar a exigibilidade do débito, afirmando ser a anotação restritiva legítima e a combater a existência de danos morais. Pois bem, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Partindo deste pressuposto, verifico que as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligiu provas de que o valor objeto da inscrição restritiva seja devido, deixando de apresentar documentos, como o contrato devidamente assinado pelo Reclamante. Provas estas que se existentes seriam capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Assinalo que a única prova produzida pela Reclamada, consistente exclusivamente de telas sistêmicas, não se admite como meio de afastar as afirmações autorais, como há muito tempo é o entendimento desta Corte. Os prints das telas servem como complemento quando há provas sólidas de um contrato vigente entre as partes, devidamente assinado, bem como para corroborar com a existência de outros documentos aptos a prova. Vejamos recentíssimo julgado da Turma Recursal desta corte quanto ao tema: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES 1 Recurso Inominado n.º: 0018523-81.2017.811.0002 Origem: Juizado Especial Cível do Cristo Rei

Recorrente(s): VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Recorrido(s): OI S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado De Moraes Data do Julgamento: 04/12/2017 E M E N T A RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO EM SERASA – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – TELASSISTÊMICAS – PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – RESTRIÇÕES POSTERIORES – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telassistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única e também pelas Turmas Provisórias, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada, configurando o dano moral in re ipsa (precedentes do STJ), sendo cabível a indenização pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível 185238120178110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 06/12/2017) (g.n.) No caso, o Reclamante não reconhece a dívida, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débito que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O dano moral é in re ipsa, e o nexo causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes provoca o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Considerando a inércia do Reclamante em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Quanto ao pedido contraposto formulado pela Reclamada opino pela sua improcedência, vez que não aportou aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do débito, o que faz improcedente o pedido contraposto formulado. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contraposto e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão inicial para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para



CONDENAR a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 31 de janeiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001233-75.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JACINTO ROSA XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001233-75.2017.8.11.0086 REQUERENTE: JACINTO ROSA XAVIER REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Conforme permite o artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Opino, ainda, pelo afastamento da preliminar de indeferimento da inicial pela não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o extrato da inscrição restritiva consta na id. n. 11221959 dos autos, estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Passo ao julgamento do mérito. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em decorrência de ato ilícito proposta por Jacinto Rosa Xavier em desfavor de Telefônica Brasil S.A. A solução do litígio não demanda muito esforço, pois, pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC), compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Relata o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada por débito que alega não possuir, pois jamais possuiu vínculo com a Empresa Ré, aduzindo que tal anotação restritiva lhe ocasionou danos de ordem moral. No entanto, em contestação, a Reclamada combateu as alegações da inicial e apresentou provas suficientes da existência do débito por meio de faturas, Termo de Adesão e Contratação de Serviços SMP e cópia de documentos pessoais, o que demonstra a contratação e utilização do serviço telefônico. Com relação aos documentos probantes apresentados pela Reclamada, colaciono recente julgado da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1.ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA1 Recurso Inominado: 0035652-70.2015.8.11.0002 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRISTO REI Recorrente: LETISSIA ROSA DA SILVA Recorrida: NATURA COSMETICOS Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 14/02/2017 EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO. ASSINATURAS IDÊNTICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÍTIDA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Procedimento do Juizado Especial Cível 356527020158110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 15/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017) (g.n.). Cabia a parte Reclamante impugnar os documentos trazidos pela Reclamada, o que não foi feito. Assim, o código de processo civil, no artigo 411, inciso III, dispõe que presume ser autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido. Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há nos autos indícios de ilicitude nas anotações restritivas, bem como não há comprovante do seu adimplemento, assim, a negatização do nome da Reclamante não só é legítima como agiu a Reclamada no exercício regular do seu direito. No mais, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela notificação prévia do devedor a respeito da futura inscrição restritiva é do órgão mantenedor do cadastro, não respondendo o credor pela ausência do envio da notificação por este órgão, consoante a Súmula 359 do STJ, verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Nesse contexto, não se desincumbiu o Reclamante de provar que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial, não só para atender ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, especialmente, para derruir a presunção que surge do conjunto probatório. Do pedido contraposto Neste aspecto, verifico que razão assiste a Reclamada, o que faz procedente o pedido contraposto formulado. O Reclamante não obteve êxito em demonstrar que os débitos estavam adimplidos e, estando referidos valores em aberto até a presente data, necessário se faz que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$ 274,88 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Essas premissas forçam a reconhecer a improcedência da pretensão do Reclamante e a procedência do pedido contraposto. Da litigância de má fé Por fim, da análise de todo o conjunto probatório, resta caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a Reclamada, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado. Cito ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Ausente a prova de conduta antijurídica, inexistente responsabilidade civil pela indenização por eventuais danos. 3. A litigância de má-fé consiste na conduta processual evadida de deslealdade. Comprovada a malícia, deve ser mantida a sanção imposta. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10439110033669001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016). Como é sabido, não há relação entre a gratuidade de justiça e a multa por litigância de má-fé, consoante se extrai da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95, que excepciona claramente o litigante de má-fé. Vejamos: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". (g.n.) Portanto, perfeitamente cabível a multa ora aplicada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial condenando o Reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento das custas do processo e a pagar a Reclamada o valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) do valor da causae honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 81, do Código de Processo Civil c/c art. 55 da Lei 9.099/95, e, ainda, opino pela PROCEDÊNCIA do pedido contraposto para que o Reclamante pague a Reclamada o valor de R\$



274,88 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), acrescidos dos respectivos juros e correção monetária, a partir do inadimplemento da obrigação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o projeto de sentença que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 8010405-19.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PATROCINIO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NESTOR FINOTO RIBEIRO OAB - MT0021493A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 8010405-19.2017.8.11.0086. REQUERENTE: JOSE PATROCINIO ALVES REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A competência do Juízo é um dos pressupostos processuais, que deve ser observado pelo Juiz, ainda que não alegado pelas partes, por se tratar de princípio de ordem pública. Assim, o Magistrado tem a obrigação legal de analisar se estão presentes os pressupostos processuais, dentre eles a competência do Juízo. A Lei nº 9099/95 é clara ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar tão-somente causas cíveis de menor complexidade. De acordo com o inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: "II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;" Tenho que diante das provas produzidas e das divergências das alegações das partes, não há como afirmar a existência ou não de negócio jurídico entre as partes, sendo forçoso reconhecer que somente a prova pericial grafotécnica, ante as peculiaridades da espécie, será capaz de fornecer os elementos de convicção necessários ao bom desempenho da função jurisdicional no caso em análise. Da análise dos documentos anexos nos autos, constata-se que as assinaturas apostas nas provas documentais anexas a contestação, ocorreram em forma diversa da exposta nos documentos que instruem a petição inicial. Portanto, verifico que as assinaturas não permitem afirmar categoricamente se partiram do mesmo punho ou se não partiram do punho da parte Autora. Assim, a perícia grafotécnica, no caso, se mostra imprescindível ao deslinde do mérito. Sua não realização constitui cerceamento de defesa, ferindo frontalmente o Art. 5º, LV, da Constituição Federal. Forçoso reconhecer que somente a prova pericial técnica, ante as peculiaridades da espécie, será capaz de fornecer os elementos de convicção necessários ao bom desempenho da função jurisdicional no caso em análise. Portanto, o reconhecimento da complexidade da matéria é medida que se impõe, a fim de salvaguardar os preceitos constitucionalmente previstos, antes de oportunizar a comprovação de causa impeditiva, extintiva ou modificativa do pleito inicial. Desta forma, sobressai à incompetência do Juizado Especial Cível, razão por que há de ser extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a complexidade da causa. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, OPINO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial para processar e julgar o feito, ante a complexidade da causa, e, em consequência, com fundamento no inciso II do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a parte reclamante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não serem cabíveis nesta fase (art. 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Preclusa a via recursal, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as anotações e cautelas legais. Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000979-05.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JADENILSON ALMEIDA LINS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERSON SIQUEIRA DE MELO OAB - MT0018701A (ADVOGADO(A))

IVONIR ALVES DIAS OAB - MT0013310S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000979-05.2017.8.11.0086 REQUERENTE: JADENILSON ALMEIDA LINS REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, portanto, dispensável dilação probatória (art. 335, I do CPC). Não há complexidade suficiente que autorize afastar a competência deste Juízo e não se revelam, na espécie, nenhuma das situações preliminares ao mérito e prejudiciais de mérito descritas no artigo 337 do Código de Processo Civil que impeçam o avanço e análise das questões controvertidas. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Repetição de Indébito proposta por Jadenilson Almeida Lins em desfavor de Telefônica Brasil S.A. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão ao Reclamante. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito (CPC art. 373 I e II). Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Pois bem, narra o Reclamante que é assinante do serviço telefonia móvel da empresa Reclamada denominado Smartvivo Controle no valor mensal de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Relata que nos meses 12/2015, 01, 02, e 03 de 2016 recebeu faturas com valores acima do contratado. Aduz que tais valores são indevidos, por se tratar de plano controle com valor fixo, o que ensejou a propositura da presente ação. Em sua peça contestatória a Reclamada sustenta a regularidade das cobranças, visto que houve alteração do plano, utilização acima do valor contratado, como ligações interestaduais e parcelamento de faturas, bem como rechaça os pedidos de repetição de indébito e danos morais. De toda forma, verifico que o Reclamante não instruiu os autos com elementos suficientes para melhor análise da demanda, isto é, não trouxe com a inicial informações inequívocas do alegado, vejo que estão ausentes os elementos que comprovem a existência de defeito na prestação do serviço, trazendo o Reclamante meras alegações destituídas de provas. O Reclamante apresenta a fatura de dezembro de 2015, onde utilizava o plano 119/POS/SMP – SMARTVIVO PROMO 500MB, da qual se infere o detalhamento das cobranças como serviço de terceiros, doações e ligações de longa distância e que este plano não era controle. Já as faturas dos meses 01, 02 e 03 de 2016 apresentam o plano SMARTVIVO CONTROLE PLUS 400 o que coaduna com a alegação da reclamada de que houve alteração do plano. Ainda, as faturas 01, 02 e 03/2016 exibem seus valores atualizados, já que os pagamentos foram efetuados vários dias após o vencimento, bem como o fatura 12/2015 no valor de R\$ 508,04 não está acompanhada do comprovante de pagamento, o que impossibilita saber se fora adimplida no prazo e, dessa forma, não incidiu juros e correção. Ademais, a fatura 03/2016 exhibe a cobrança de um parcelamento realizado, não se tratando, portanto, de cobrança de serviços acima do contratado. Por fim, o Reclamante deixou de apresentar o contrato firmando com a Reclamada, de onde poderia se inferir se, de fato, as cobranças descritas nas referidas faturas são indevidas. De outra banda, a Reclamada apresenta um extenso e detalhado histórico de utilização dos serviços como chamadas de voz e envios de SMS. Desta maneira, o Reclamante não comprova o fato constitutivo do seu direito, e nesse campo, embora possível a inversão do ônus da prova, consoante autoriza o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso VIII, não é



viável a transferência de tal encargo à parte Reclamada, pois o ordenamento jurídico não permite a exigência de prova de conteúdo negativo. Cabe sinalizar que as provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa. Não sendo o caso, impera a regra estabelecida no art. 373, I, do CPC, qual seja, compete ao Reclamante positivar o fato constitutivo de seu direito. Colaciono julgado neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE INÍCIO DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CPC - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. Incabível a inversão do ônus da prova, porquanto não requerido pelo interessado e nem demonstrada, pelo mesmo, a existência de início de provas de suas alegações. A simples ocorrência de um fato, sem que resulte maiores prejuízos à parte, não é capaz de gerar prejuízo de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor experimentados pela parte autora e ainda que tenha havido falha na relação dos contratantes, com a consequente rescisão do contrato, fato é que tal evento não é capaz, por si só, de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral. Considerando o real trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, e em especial a possibilidade de que o proveito relativo à demanda possa não ser significativo a ponto de permitir a remuneração digna de seu patrono, cabível a fixação da verba honorária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Destarte, a possibilidade de inverter o ônus da prova, naquelas especiais circunstâncias que o CDC autoriza, quais sejam, quando a alegação for verossímil ou for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, não permite transferir automaticamente ao fornecedor, em qualquer circunstância, a obrigação de contraposição probatória negativa. Assim, tenho que a hipótese é de improcedência dos pedidos, posto que, não havendo provas do suposto ato ilícito perpetrado, não vislumbro conduta ilícita da Reclamada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação conforme preceitua o artigo 40 Lei 9.099/95. Homologada, intime-se. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 10 de janeiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001163-58.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001163-58.2017.8.11.0086. REQUERENTE: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova

documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Opino pelo afastamento da preliminar de indeferimento da inicial pela não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o extrato da inscrição restritiva consta na id. n. 11032722 dos autos, estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Passo a analisar o mérito. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Cleber Oliveira da Silva em desfavor da Telefônica Brasil S.A. Relato o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de um débito que alega desconhecer, pois não solicitou a contratação de serviços. Desta maneira, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação a Reclamada afirma que a parte Autora contratou e utilizou os serviços de telefonia fornecidos por ela, porém, não realizou o pagamento das faturas de consumo, o que fez com que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Partindo deste pressuposto, verifico que as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligiu provas de que o valor objeto da inscrição restritiva seja devido, deixando de apresentar documentos, como o contrato devidamente assinado pela Reclamante ou o áudio da contratação através do "call center". Provas estas que se existentes seriam capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Assinalo que a única prova produzida pela Reclamada, consistente exclusivamente de telas sistêmicas, não se admite como meio de afastar as afirmações autorais, como há muito tempo é o entendimento desta Corte. Os prints das telas servem como complemento quando há provas sólidas de um contrato vigente entre as partes, devidamente assinado, bem como para corroborar com a existência de outros documentos aptos a prova. Vejamos recentíssimo julgado da Turma Recursal desta corte quanto ao tema: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES 1 Recurso Inominado nº: 0018523-81.2017.811.0002 Origem: Juizado Especial Cível do Cristo Rei Recorrente(s): VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Recorrido(s): OI S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado De Moraes Data do Julgamento: 04/12/2017 E M E N T A RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO EM SERASA – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – TELASSISTÊMICAS – PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA –INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – RESTRIÇÕES POSTERIORES – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telassistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única e também pelas Turmas Provisórias, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada, configurando o dano moral in re ipsa (precedentes do STJ), sendo cabível a indenização pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível 185238120178110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 06/12/2017) (g.n.) No caso, a Reclamante não reconhece a dívida, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis

da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débito que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa, e o nexa causal necessário é a negatização. A negatização indevida em cadastros de inadimplentes provoca o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Considerando o período em que o nome do Reclamante esteve com negatização, bem como sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Quanto ao pedido contraposto formulado pela Reclamada opino pela sua improcedência, vez que não aportou aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do débito, o que faz improcedente o pedido contraposto formulado. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contraposto e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão inicial para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para CONDENAR a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001330-41.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001330-41.2018.8.11.0086. REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO REIS DA SILVA REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento

da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial articulada pela reclamada, para processar e julgar o feito. Esta causa, fundada em indenização por ato ilícito, nem de longe pode ser considerada complexa, sendo dispensável a realização de perícia, inclusive entendendo que os elementos probatórios juntados nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, rejeito a preliminar em epígrafe. Passo a análise do mérito. Raimundo Nonato Reis da Silva ingressou com a presente Ação de Desconstituição de Dívida cumulado com Reparação por Danos Morais com Tutela de Urgência em face de Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, relatando que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de débitos que alega desconhecer. Desta forma propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. A parte Reclamada, em sua peça de bloqueio, assevera que firmou Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com a Caixa Econômica Federal, sendo totalmente legítima a cobrança e a negatização perpetrada. Segundo informa a Reclamada em sua defesa, os débitos tratados no presente processo são referentes a movimentação de conta corrente e ao uso de cartão de crédito da bandeira mastercard. Todavia, as alegações da Reclamada não subsistem. Por mais que a cessão de crédito tenha sido demonstrada no processo, o mesmo não poder ser dito a respeito da contratação originária entre a parte Autora e o Banco cedente. Não existe no processo nenhum documento que demonstre a contratação dos serviços bancários prestados pelo Banco Cedente, documento este imprescindível para o amparo das alegações da Ré. A inadimplência da parte Autora também não restou suficientemente demonstrada, pois não existem provas que a parte Autora tenha movimentado a suposta conta corrente ou utilizado o cartão de crédito. Cabe salientar que a comprovação da relação jurídica existente entre a parte Autora e o Banco cedente é essencial para acolhimento das alegações da parte Reclamada, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA IMPUGNADA. A parte ré, na qualidade de cessionária, tem o dever de demonstrar a origem do débito objeto do contrato de cessão de crédito, impugnado pelo autor, ex vi legis do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, inexistindo prova da dívida, no montante de R\$ 904,45 (...), indevida se mostra a sua cobrança, bem como o cadastramento da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. A verba honorária restou adequadamente fixada na origem, na forma do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC, não merecendo majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057998205, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (g.n.) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDENVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO RECEBIDO EM CESSÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, assim como ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito II - Inexistindo provas acerca da existência da dívida motivadora do ato, a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário configura conduta ilícita. III - Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. IV - Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. V - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a reparação por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG AC 10439110103124001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Relator Leite Praça. Julgado em 6 de Fevereiro de 2014 e



publicado em 18/02/2014). (g.n.) No caso, o Reclamante não reconhece a dívida e afirma não possuir relação jurídica com a Reclamada, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual e do débito, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude dos débitos que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foram comprovados serem de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O dano moral é in re ipsa e o nexo causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes dá ensejo ao direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que tange ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Analisando o extrato de negativação trazido pela Reclamada (id. 13948064), observa-se que a parte Autora possui outra restrição que não foi analisada no presente processo que deverá ser levada em consideração na quantificação do dano moral. In casu, esses elementos me autorizam a fixar a indenização dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, não caracteriza o enriquecimento sem causa do Reclamante, refletindo no patrimônio da Reclamada de modo a evitar a reiteração da prática ilícita. Ademais, tal valor se afigura justo ao considerar o longo período em que o nome do Reclamante esteve com restrição, bem como ante a sua demora em procurar meios de recuperar o crédito na praça e, principalmente, diante de sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão para DECLARAR inexistente os débitos objeto das inscrições restritivas e para CONDENAR a Reclamada a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000235-10.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ELISANGELA MARIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB - MT0015056A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBENS GASPAR SERRA OAB - SP119859 (ADVOGADO(A))

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT0016846S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000235-10.2017.8.11.0086
REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DA SILVA REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório consoante permite o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente adimplido. Com efeito, disciplina o art. 924, II do Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação. No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da obrigação [id. n.17157072] considerando que o valor se encontra depositado em conta judicial, a Reclamante concorda com o montante e informou os dados bancários para transferência da quantia [id. n. 17701819], razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, opino pela declaração da extinção da presente execução de sentença, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, opino pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado. Determino que o Gestor Judicial cumpra o § 3º, do artigo 450 da CNGC comunicando a parte autora por qualquer meio de comunicação sobre o levantamento dos valores – “O juiz deverá dar ciência da decisão ou despacho que autorizar a liberação, total ou parcial, de depósito judicial à parte vencedora ou ao seu sucessor, se possível, através de qualquer meio de comunicação.” Após, arquivem-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da mesma Lei. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000441-87.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ODORICO SEBASTIAO DE ALMEIDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000441-87.2018.8.11.0086
REQUERENTE: ODORICO SEBASTIAO DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório consoante permite o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Analisando os autos, verifico que o objeto da presente execução se encontra devidamente adimplido. Com efeito, disciplina o art. 924, II do Código de Processo Civil que a extinção da execução ocorre quando há a satisfação da obrigação. No caso, restou demonstrado de forma inequívoca o adimplemento da obrigação [id. n.17085075] considerando que o valor se encontra depositado em conta judicial, a Reclamante concorda com o montante e informou os dados bancários para transferência da quantia [id. n.17353034], razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, opino pela declaração da extinção da presente execução de sentença, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, opino pela expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado. Determino que o Gestor Judicial cumpra o § 3º, do artigo 450 da CNGC comunicando a parte autora por qualquer meio de comunicação sobre o levantamento dos valores – “O juiz deverá dar ciência da decisão ou despacho que autorizar a liberação, total ou parcial, de depósito judicial à parte vencedora ou ao seu sucessor, se possível, através de qualquer meio de comunicação.” Após, arquivem-se. É o



parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da mesma Lei. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002711-84.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILSON CASTELO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1002711-84.2018.8.11.0086 REQUERENTE: ADAILSON CASTELO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. O Reclamante, embora devidamente intimado para audiência de conciliação quando da distribuição destes autos, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo"; Assim, por não ter o Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada do Reclamante, opino pela sua condenação ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 Lei 9.099/95. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002710-02.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILSON CASTELO RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1002710-02.2018.8.11.0086 REQUERENTE: ADAILSON CASTELO RODRIGUES REQUERIDO: ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS Vistos, etc. O

Reclamante, embora devidamente intimado para audiência de conciliação quando da distribuição destes autos, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo"; Assim, por não ter o Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada do Reclamante, opino pela sua condenação ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 Lei 9.099/95. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001357-24.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA OLIVEIRA DA CONCEICAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001357-24.2018.8.11.0086. REQUERENTE: JULIANA OLIVEIRA DA CONCEICAO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispense o relatório. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial articulada pela reclamada, para processar e julgar o feito. Esta causa, fundada em indenização por ato ilícito, nem de longe pode ser considerada complexa, sendo dispensável a realização de perícia, inclusive entendendo que os elementos probatórios juntados nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, rejeito a preliminar em epígrafe. Passo a análise do mérito. Cuida-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos morais proposta por Juliana Oliveira da Conceição em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que não assiste razão a Reclamante. A solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Relata a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada referente a



débitos que alega desconhecer, afirmando não possuir relação jurídica com a Ré e argumentando que a anotação restritiva lhe ocasionou danos morais. Ao contestar, a Reclamada afirma que o crédito em que se funda a presente ação, foi cedido pela Empresa Natura a ela, conforme certidão anexa a contestação. Afirma ainda que o débito discutido teve origem em compra e venda de cosméticos ocorridas entre a parte autora e a Empresa Natura. A parte Requerente deixou de efetuar o pagamento dos produtos que adquiriu, o que gerou a restrição no seu nome. Assim, a requerida alega que a restrição perante os órgãos de proteção ao crédito é regular. Acompanha a contestação certidão de cessão de crédito (id. 15038680/ 15038672), notificação da cessão (id. 15038686), nota fiscal (id. 15038665) e ficha cadastral da Reclamante acompanhada de documentos pessoais (id. 15038691). Quanto ao débito, comprovada a relação jurídica entre as partes, não há nos autos indícios de ilicitude da anotação restritiva, bem como não há comprovante do seu adimplemento, desta forma, a negatização do nome da Reclamante não só é legítima como agiu a Reclamada no exercício regular do seu direito. Nesse contexto, não se desincumbiu a Reclamante de provar que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial, não só para atender ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas, especialmente, para derruir a presunção que surge do conjunto probatório. Essas premissas forçam a reconhecer a improcedência da pretensão autoral. Da litigância de má fé Por fim, da análise de todo o conjunto probatório, resta caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a Reclamada, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado. Cito ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. CONDUTA ANTIJURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Ausente a prova de conduta antijurídica, inexistente responsabilidade civil pela indenização por eventuais danos. 3. A litigância de má-fé consiste na conduta processual eivada de deslealdade. Comprovada a malícia, deve ser mantida a sanção imposta. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a rejeição da pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10439110033669001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016). Como é sabido, não há relação entre a gratuidade de justiça e a multa por litigância de má-fé, consoante se extrai da primeira parte do artigo 55 da Lei 9.099/95, que excepciona claramente o litigante de má-fé. Vejamos: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. (g.n.) Portanto, perfeitamente cabível a multa ora aplicada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial condenando a Reclamante em litigância de má-fé e, por conseguinte, ao pagamento das custas do processo e a pagar a Reclamada o valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, de acordo com o artigo 81, do Código de Processo Civil c/c art. 55 da Lei 9.099/95, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. É o projeto de sentença que submeto à apreciação do Excelentíssimo juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001855-23.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA FALSETI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1001855-23.2018.8.11.0086 REQUERENTE: APARECIDA FALSETI DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. Vistos, etc. A Reclamante, embora devidamente intimada para audiência de conciliação quando da distribuição destes autos, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”; Assim, por não ter a Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada da Reclamante, opino pela sua condenação ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 Lei 9.099/95. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

__ Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001854-38.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO DE ASSUNCAO SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT0015634 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1001854-38.2018.8.11.0086 REQUERENTE: ADRIANO DE ASSUNCAO SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. O Reclamante, embora devidamente intimado para audiência de conciliação quando da distribuição destes autos, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”; Assim, por não ter o Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada do Reclamante, opino pela sua condenação ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 Lei 9.099/95. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

_ Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se.



Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000202-83.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON VICENTE CHAGAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM 1000202-83.2018.8.11.0086 REQUERENTE: EVERTON VICENTE CHAGAS REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos, etc. O Reclamante, embora devidamente intimado para audiência de conciliação [id. 16695141], não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa de ausência, consoante se observa do termo digitalizado. Sendo assim, preceitua o artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 que: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo"; Assim, por não ter o Reclamante comparecido à audiência de conciliação e nem ter apresentado justificativa plausível de sua ausência, opino pela EXTINÇÃO do presente feito, sem resolução do mérito. Diante da ausência injustificada do Reclamante, opino pela sua condenação ao pagamento das custas processuais, conforme orientação contida no Enunciado n. 28 do FONAJE, não podendo repetir o ajuizamento desta ação sem que haja prévio pagamento das custas processuais deste feito. Publique-se. É o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível para homologação, nos termos do art. 40 Lei 9.099/95. Pollianna Mesquita de Moraes Juíza Leiga

— Vistos, etc. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Nova Mutum/MT, 5 de fevereiro de 2019 CASSIO LEITE DE BARROS NETTO Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001003-33.2017.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

LUCICLEIA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo nº: 1001003-33.2017.8.11.0086 Reclamante: Lucicleia da Silva Reclamada: Claro S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial, eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No tocante a preliminar de indeferimento da inicial decorrente da ausência de comprovante de endereço em nome do Reclamante, apesar deste juízo entender que a sua apresentação seja imprescindível, me curvo ao

posicionamento da Turma Recursal ao decidir pela dispensabilidade de tal documento, consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECLAMANTE - DISPENSABILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, § 3º, I, CPC/15 - CAUSA MADURA - INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - AUSENTE DEVER DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A determinação para apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora revela formalismo excessivo, mormente porque os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que a ausência do documento não resulta em indeferimento da petição inicial[...]. [TJMT – Turma Recursal Única – Recurso Inominado: 8010647-12.2016.8.11.0086. Rel. Des(a). VALDECI MORAES SIQUEIRA. Julgado em 07.02.2018]. [g.n.] No caso dos autos, pretende a parte reclamada que seja negado o pedido de concessão de assistência judicial gratuita. Ocorre que, com relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o art. 54, da Lei n.º 9.099/1995, isenta os processos de custas no primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá ser apreciada no exame de eventual recurso inominado. Assim, rejeito a preliminar em epígrafe. Passo a analisar o mérito. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito acumulada com Indenização por Dano Moral proposta por Lucicleia da Silva em desfavor da Claro S.A. Relata a Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de um débito que alega não possuir, bem como que isto lhe causou danos morais. Desta maneira, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral. Em sede de contestação a Reclamada afirmou que a parte Reclamante aderiu aos serviços oferecidos por ela, porém, deixou de adimplir com as faturas de consumo. Em virtude disso, o serviço foi cancelado e o nome da parte Autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Partindo deste pressuposto, verifico que as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligi provas de que o valor objeto da inscrição restritiva seja devido, deixando de apresentar documentos, como o contrato devidamente assinado pela Reclamante. Provas estas que se existentes seriam capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. A alegação da parte reclamada de que a contratação do serviço se deu via "call center", não pode ser aceita como argumento para reconhecimento de vínculo jurídico entre as partes sem a presença dos supostos áudios da contratação. A prova da contratação incumbe à parte reclamada e, na hipótese do consumidor negar a adesão aos serviços, resta a ela apresentar provas de que realmente os fatos se deram da forma como foi narrado na contestação. Assinalo que a única prova produzida pela Reclamada, consistente exclusivamente de telas sistêmicas, não se admite como meio de afastar as afirmações autorais, como há muito tempo é o entendimento desta Corte. Os prints das telas servem como complemento quando há provas sólidas de um contrato vigente entre as partes, devidamente assinado, bem como para corroborar com a existência de outros documentos aptos a prova. Vejamos recentíssimo julgado da Turma Recursal desta corte quanto ao tema: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA JUIZ RELATOR MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES 1 Recurso Inominado nº.: 0018523-81.2017.8.11.0002 Origem: Juizado Especial Cível do Cristo Rei Recorrente(s): VALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Recorrido(s): OI S/A Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado De Moraes Data do Julgamento: 04/12/2017 E M E N T A RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA – INSCRIÇÃO EM SERASA – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E



CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – TELASSISTÊMICAS – PROVA UNILATERAL E SEM VALOR PROBATÓRIO – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – RESTRIÇÕES POSTERIORES – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telassistêmicas, as quais, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única e também pelas Turmas Provisórias, são provas unilaterais desprovidas de qualquer valor probatório. Em razão do deferimento da inversão do ônus da prova, a incumbência de comprovar a existência do contrato, a origem da dívida, sua legitimidade e a legalidade da restrição apontada é da empresa Ré, ante a hipossuficiência técnica do consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista. Diante da inexistência de provas da contratação dos serviços questionados, seja ela expressa, através de assinatura de contrato, ou verbal, através de canais de atendimento telefônico, os débitos vinculados a estes contratos são inexigíveis. Reconhecendo a inexigibilidade dos débitos, também é indevida a restrição apontada, configurando o dano moral in re ipsa (precedentes do STJ), sendo cabível a indenização pretendida. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível 185238120178110002/2017, Turma Recursal Única, Julgado em 06/12/2017, Publicado no DJE 06/12/2017) (g.n.) No caso, a Reclamante não reconhece a dívida, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome da Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débito que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome da Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Desta forma, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe. Por fim, assinalo que a inscrição indevida por si só é capaz de ocasionar dano moral passível de indenização, contudo, verifico que há negativas preexistentes no extrato apresentado pelo Reclamante, ao passo que ele não demonstra que todas são indevidas, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da previsão da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Ora, em que pese as razões expostas pelo Reclamante, é certo que possui negativas preexistentes, cujas inexigibilidades não foram demonstradas. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão apenas para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negativas, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001350-32.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LEANDRO CARDOSO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001350-32.2018.8.11.0086. REQUERENTE: JOSE LEANDRO CARDOSO GOMES REQUERIDO: VIVO S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. A Reclamada requer o indeferimento da exordial, vez que a Reclamante não teria acostado o extrato de negativação original. Contudo, verifico que a parte Autora acostou extrato de negativação legível e em seu nome. Assim, caberia a Reclamada acostar ao processo outro extrato a fim de demonstrar a inexistência da negativação, não sendo o caso de indeferimento da inicial, mas sim de ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, o que levaria à improcedência da demanda. Por isso, rejeito a preliminar em apreço. Passo a analisar o mérito. Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico cumulada com Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por José Leandro Cardoso Gomes em desfavor da Vivo S.A. Relata o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de um débito que alega não possuir, pois jamais utilizou os serviços da Ré. Desta maneira, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação a Reclamada afirma que a parte Autora contratou e utilizou os serviços de telefonia fornecidos por ela, porém, não realizou o pagamento das faturas de consumo, o que fez com que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, a solução do litígio não demanda muito esforço, mormente pela regra do Código de Processo Civil (art. 373, I e II do CPC) que estabelece que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu fato modificativo, impeditivo ou extintivo do referido direito. Além disso, segundo a regra contida nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos não impugnados. Partindo deste pressuposto, verifico que as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligi provas de que o valor objeto da inscrição restritiva seja devido, deixando de apresentar documentos, como o contrato devidamente assinado pela Reclamante ou o áudio da contratação através do “call center”. Provas estas que se existentes seriam capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Assinalo que todas provas produzidas pela Reclamada dizem respeito ao consumidor Thiago Oliveira Barbosa, pessoa diversa da parte Autora. No caso, a Reclamante não reconhece a dívida, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvinculou. Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débito que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O dano moral é in re ipsa, e o nexo causal necessário é a negativação. A negativação indevida em cadastros de inadimplentes provoca o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que concerne ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a



título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Considerando o período em que o nome do Reclamante esteve com negativação, bem como sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com a Reclamada, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Quanto ao pedido contraposto formulado pela Reclamada opino pela sua improcedência, vez que não aportou aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência do débito, o que faz improcedente o pedido contraposto formulado. Não vislumbro nestes autos a má-fé processual alegada pela Reclamada. Ante o exposto, opino pela IMPROCEDENCIA do pedido contraposto e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão inicial para ANULAR o negócio jurídico que gerou os débitos descritos na inicial, DECLARAR inexistente os débitos objeto das inscrições restritivas e para CONDENAR a Reclamada a pagar a Reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000125-74.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

RENATA JORGE CORREA ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ALMEIDA VILELA OAB - MT0011012A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA PROCESSO: 1000125-74.2018.8.11.0086. REQUERENTE: RENATA JORGE CORREA ALVES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. Vistos, etc. Dispensou o relatório com respaldo no artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. De início, opino pelo recebimento da petição inicial eis que preenche os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Por não haver vícios que possam obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória (art. 355, I CPC). Com relação ao pedido de retificação do polo passivo, tenho que o mesmo merece procedência. Assim, determino que seja retificado o polo passivo para constar Gol Linhas Aéreas S/A. Passo à análise meritória. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Renata Jorge Correa Alves em desfavor da Gol Linhas Aéreas S/A. Relata a Reclamante que adquiriu voo junto a Reclamada partindo de Cuiabá/MT, com destino a Foz do Iguaçu/PR, com escala no aeroporto de Congonhas/SP. O voo partiria de Cuiabá/MT no dia 14/07/2017, às 10h55min e deveria chegar ao destino final às 16h36min. A Autora afirma que o voo contratado sofreu atraso ao decolar da cidade de Cuiabá/MT, o que fez com que ela perdesse a escala na cidade de São Paulo/SP. Ao desembarcar no Aeroporto de Congonhas/SP, prepostos da Reclamada informaram que a Reclamante teria que se deslocar até o aeroporto de Guarulhos/SP, onde embarcaria em outro voo com destino a Foz do Iguaçu/PR às 20h40min. A Reclamante afirma que o deslocamento do aeroporto de Congonhas/SP para o aeroporto de Guarulhos/SP lhe causou diversos transtornos em virtude de estar acompanhada de sua filha de 02(dois) anos, bem como afirma que a longa espera e o atraso para chegar ao destino final lhe causaram diversos desconfortos e

prejuízos materiais. Desta maneira, a Reclamante requer a devolução do valor pago pelas passagens e indenização por danos materiais e morais. Em sede de contestação a Reclamada afirmou que em razão de restrições apresentadas na pista de bordo do terminal de decolagem, o voo contratado teve que ser readequado. Em razão de se tratar de relação de consumo, estando patente a hipossuficiência dos consumidores, onde a parte reclamada está mais apta a provar o insucesso da demanda do que àquela a demonstrar a sua procedência, por este motivo, aplica-se a inversão do ônus da prova elencada no art. 6º, VIII, do CDC, com o fito de proporcionar equilíbrio na relação processual. Incumbe à reclamada provar a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque a sua assertiva é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso que a Reclamante adquiriu passagem aérea da empresa reclamada para o trecho Cuiabá/MT à Foz do Iguaçu/PR, com escala em São Paulo/SP, para o dia 14/07/2017 com horário previsto para seu embarque às 10h15min e chegada no destino final às 16h35min (id. 11647634). Contudo, o cumprimento do itinerário do voo somente foi possível após atraso de quase 06 (seis) horas do horário inicialmente previsto para chegada ao destino contratado. Da análise dos documentos anexos aos autos e da contestação, resta incontroverso o atraso do voo. Há provas suficientes demonstrando que a parte Autora foi obrigada a se deslocar para Aeroporto diverso do contratado e foi realocada em outro voo que atrasou demasiadamente a realização do itinerário contratado. Inconteste resta portanto, a obrigação da reclamada à reparação dos danos de ordem moral causados aos autores. Com efeito, a responsabilidade da reclamada como fornecedora de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC). Sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do prestador do serviço, e não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe cabia, deve ser responsabilizado pelos danos causados a parte Reclamante. É incontroverso nos autos que a reclamante contratou serviço de transporte aéreo da reclamada e que este não foi prestado nos limites do contrato, já que houve atraso no voo, não tendo sido cumpridas as normas estabelecidas pela Anac (Resolução nº 141/2010). Logo, não há que se falar em inocorrência de danos morais a reclamante, isso porque o atraso do voo e o deslocamento para aeroporto diverso do contratado causou transtorno, cansaço, frustração e desconforto, uma vez que a autora foi surpreendida com a deficiente prestação de serviço. O dano moral experimentado pela reclamante exsurge da falha na prestação do serviço da reclamada. Nesse sentido, verbis: "RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DESARRAZOADO DE VOO, SUPERIOR A 10 HORAS, SEM ATENDIMENTO ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA, DIANTE DO DESCASO PARA COM OS CONSUMIDORES. Legitimidade passiva da empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes, com quem a parte autora celebrou o contrato, não obstante a incorporação pela VARIG. No mérito, se houve problemas meteorológicos que ensejaram o cancelamento do voo, tal fato não afasta a responsabilidade das empresas aéreas de tratarem seus clientes com o maior zelo possível, prestando informações adequadas, possibilitando o remanejo em outros voos no menor tempo possível e, na impossibilidade de fazê-lo, providenciar acomodações e alimentação adequada aos passageiros. Responsabilização da ré que não advém do cancelamento do voo em si, ocasionado pelo mau tempo, mas sim em razão da excessiva e injustificada demora em recolocar os passageiros em outro voo, aliada à completa ausência de assistência da companhia aérea, traduzindo evidente desconsideração para com a pessoa do consumidor. Quantum indenizatório mantido, pois foi fixado em consonância com os parâmetros comumente estabelecidos por esta Turma Recursal em casos similares. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002517175, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 08/07/2010)" No que diz respeito aos danos morais, a reparação do dano é garantida tanto pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, como pelos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, bem como pelo



art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, e não pode deixar de ser observada, uma vez que no presente caso, restou patente a desídia da reclamada. O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral, ante os transtornos e dissabores causados a reclamante em razão da falha na prestação do serviço efetivado pela reclamada, sendo desnecessário, nestes casos, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da verificação da conduta. No que tange ao quantum indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento incumbe, ao Juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A indenização por dano moral deve representar para as vítimas uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. No que diz respeito ao pedido de danos materiais feito pela parte Reclamante, tenho que não merece procedência. A reparação de danos materiais pressupõe a demonstração de um efetivo prejuízo patrimonial suportado pela parte reclamante, o que não ocorreu no processo, pois não foram provados os gastos com combustível e com pedágios. Vale salientar que o dano material não comporta presunção, ele deve estar devidamente provado no processo através da juntada dos documentos pertinentes, o que não ocorreu no caso em análise. Com relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelas passagens, entendo que o pedido não merece procedência. O fato do serviço ter sido prestado em discordância com o contratado de transporte aéreo entabulado entre as partes não autoriza a restituição dos valores, pois a parte Autora utilizou os serviços mesmo que defeituosos e chegou ao seu destino final. Ante o exposto, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, para condenar a reclamada a pagar a Reclamante o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a retificação do polo passivo para constar Gol Linhas Aéreas S/A. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1001251-62.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON NUNES BORGES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1001251-62.2018.8.11.0086. REQUERENTE: EDSON NUNES BORGES REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos, etc. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, dispensei o relatório. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Rejeito a

preliminar de incompetência do Juizado Especial articulada pela reclamada, para processar e julgar o feito. Esta causa, fundada em indenização por ato ilícito, nem de longe pode ser considerada complexa, sendo dispensável a realização de perícia, inclusive entendendo que os elementos probatórios juntados nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim, rejeito a preliminar em epígrafe. Passo a análise do mérito. Edson Nunes Borges ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 relatando que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela Reclamada em razão de débitos que alega desconhecer. Desta forma, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. A parte Reclamada, em sua peça de bloqueio, assevera que firmou Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com o Grupo Bradesco, sendo totalmente legítima a cobrança e a negativação perpetrada. Segundo informa a Reclamada, o débito tratado no presente processo é referente a contratação de empréstimo feito pela parte Reclamante com o Banco cedente. A cessão de crédito restou suficientemente demonstrada no processo. A parte Reclamada trouxe aos autos certidão, a qual demonstra a cessão de crédito ocorrida entre o Grupo Bradesco e ela, bem como demonstra de forma específica que o crédito da parte Reclamante foi cedido a ela. Analisando a contestação e os documentos que a instruem, observa-se que o débito em questão é originário de contrato de empréstimo, em tese, pactuado entre a parte Autora e o Banco cedente. Contudo, não existe no processo nenhum documento que demonstre a anuência da parte Reclamante com relação a contratação do empréstimo, bem como não existe nenhum demonstrativo financeiro que indique que a parte Autora fez uso do crédito contratado. Assim, as alegações da Reclamada não subsistem, pois não coligiu provas de que o valor objeto do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito é devido, deixando de carrear aos autos o contrato entabulado entre o Reclamante e o suposto cedente do crédito, documento este imprescindível no amparo de suas alegações e apto a constatar a alegada inadimplência. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA IMPUGNADA. A parte ré, na qualidade de cessionária, tem o dever de demonstrar a origem do débito objeto do contrato de cessão de crédito, impugnado pelo autor, ex vi legis do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, inexistindo prova da dívida, no montante de R\$ 904,45 (...), indevida se mostra a sua cobrança, bem como o cadastramento da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. A verba honorária restou adequadamente fixada na origem, na forma do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC, não merecendo majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057998205, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (g.n.) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDENVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO RECEBIDO EM CESSÃO. CONDUTA ANTIJURÍDICA COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EXISTENTE. MONTANTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, assim como ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito II - Inexistindo provas acerca da existência da dívida motivadora do ato, a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito pelo cessionário configura conduta ilícita. III - Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. IV - Comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre ambos, cabível a indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. V - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a reparação por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJ-MG AC 10439110103124001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Relator Leite Praça. Julgado em 6 de Fevereiro de 2014 e publicado em 18/02/2014). (g.n.) No caso, o Reclamante não reconhece a dívida e afirma não possuir relação jurídica com a Reclamada, desta forma, incumbia a esta instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual, obrigação da qual não se desvencilhou.



Portanto, a Reclamada não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude dos débitos que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da Reclamada ao inscrever o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foram comprovados ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva da Reclamada. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desta forma, a declaração da inexistência do débito é medida que se impõe. Por fim, assinalo que a inscrição indevida por si só é capaz de ocasionar dano moral passível de indenização, contudo, verifico que há negatização preexistentes no extrato apresentado pelo Reclamante, ao passo que ele não demonstra que ela é indevida, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da previsão da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Ora, em que pese as razões expostas pelo Reclamante, é certo que possui negatização preexistentes, cujas inexigibilidade não foi demonstrada. Ante o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão apenas para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação restritiva, sem indenização por danos morais ante a preexistência de outras negatizações, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intemem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1002029-32.2018.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY VICENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY SILVA DE ARAUJO OAB - MT23215/O (ADVOGADO(A))

LARYSSA ANANDA MENDES MOREIRA OAB - MT0022717A

(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

CASSIO LEITE DE BARROS NETTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA MUTUM SENTENÇA Processo: 1002029-32.2018.8.11.0086. REQUERENTE: WESLEY VICENTE REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos, etc. Dispensar o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Prima facie, opino pelo recebimento da petição inicial eis que de acordo com o artigo 14 da Lei 9.099/95. A presente lide comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Opino, ainda, pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial pela não apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o extrato da inscrição restritiva consta na id. n. 14911069 dos autos, estando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Quanto à arguição de prescrição suscitada pela reclamada, rejeito-a, tendo em vista que na hipótese dos autos não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inc. V, do CC, pois não se trata de responsabilidade civil extracontratual, a qual se dirige o referido dispositivo legal. Passo a analisar o mérito. Cuida-se de Ação Declaratória

de inexistência de débitos c.c Indenização por Danos Morais proposta por Wesley Vicente em desfavor do Banco Bradesco S.A. Sustenta o Reclamante que seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo Reclamado em razão de débito que alega desconhecer. Desta forma, propôs a presente ação requerendo a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em sede de contestação o Reclamado não elide as pretensões do Reclamante, se restringindo a alegar a exigibilidade dos débitos, afirmando ser a anotação restritiva legítima e a combater a existência de danos morais. No entanto, as alegações do Reclamado não subsistem, pois não apresentou prova mínima de que o valor objeto da inscrição restritiva é devido, deixando de comprovar por meio de documentos, como o contrato entabulado com o Reclamante onde pudesse anuir com a prestação de serviços bancários, capazes de amparar as suas alegações e constatar a alegada inadimplência. Vejamos o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROVA AUSENTE - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015 - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA REPARAÇÃO INSUFICIENTE - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Nas ações declaratórias negativas de dívida, cabe ao réu comprovar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Não o fazendo, considera-se inexistente o débito lançado sem que fosse demonstrada a relação jurídica entre as partes, e a inscrição em órgão restritivo de crédito configura ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente e portanto dispensada a produção de prova. Se o montante indenizatório fixado está abaixo do que vem sendo estipulado pelo STJ e por este Tribunal, deve ser majorado. (TJMT. Ap. 30815/2018, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/06/2018, Publicado no DJE 18/06/2018) (g.n.) No caso, o Reclamante afirma não reconhecer a dívida, desta forma, incumbia ao banco instruir sua contestação com provas irrefutáveis da existência da relação contratual ou da pendência financeira, obrigação da qual não se desvencilhou. Portanto, o Reclamado não se desincumbiu do encargo probatório que lhe tocava (CPC, art. 373, II), vez que não apresentou prova capaz de demonstrar a existência e licitude do débito que pudesse ensejar a inscrição do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Logo, restou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte do Reclamado ao incluir o nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito por débitos que não foi comprovado ser de sua responsabilidade. O apontamento do nome do Reclamante nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido constitui falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização civil objetiva do Reclamado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O dano moral é in re ipsa e o nexo causal necessário é a negatização. A negatização indevida em cadastros de inadimplentes dá ensejo ao direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados. No que tange ao quantum indenizatório, ressalto que para a fixação do dano moral à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta maneira, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de cometer ilícitos desta natureza. Não se aplica no presente caso, a Súmula nº 385 do E. STJ, tendo em vista que a negatização preexistente está tendo a sua legalidade discutida no processo nº 1002028-47.2018.8.11.0086. Considerando o período em que o nome do Reclamante esteve com negatização, bem como diante de sua inércia em tentar solucionar a questão de forma administrativa, seja por contato direto com o Reclamado, via PROCON ou outro meio alternativo de resolução de conflitos, o valor indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00



(três mil reais), sopesadas as circunstâncias do evento danoso e a finalidade compensatória e disciplinadora da indenização. Ante o exposto, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da pretensão para DECLARAR inexistente o débito objeto da inscrição restritiva e para CONDENAR o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo Índice INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com resolução do mérito a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto este projeto de sentença ao Excelentíssimo juiz de direito do Juizado Especial Cível para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Homologada, intimem-se as partes por seus patronos. Luiz Henrique Moreira da Silva Juiz Leigo

3ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ana Helena Alves Porcel

Cod. Proc.: 119059 Nr: 3284-42.2018.8.11.0086

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Christian Geovani Gurka

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Trata-se de executivo de pena de Christian Geovani Gurka, condenado à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, pela prática de crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com os efeitos da Lei 11.340/06.

Em 12/11/2018 foi audiência admonitória para início do cumprimento da pena, tendo o recuperando ficado devidamente cientificado das condições impostas, conforme termo de audiência de fls. 25/26.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a reprimenda que lhe foi imposta.

Assim, ante o adimplemento da pena, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do recuperando Christian Geovani Gurka, devidamente qualificado nos autos, em relação ao delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, com os efeitos da Lei 11.340/06.

P. R. I. C.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações.

Comarca de Nova Xavantina

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 31167 Nr: 1647-02.2009.8.11.0012

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM

PARTE(S) REQUERIDA(S): LOURIVALDO AMANCIO DE CASTRO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA - OAB:9893-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JESSE CANDINI - OAB:8036/MT

Vistos.

Ante o retorno dos autos a este juízo "a quo", intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, observando quanto ao exequente o art. 183 do CPC, requererem o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se com as baixas de estilo e anotações de praxe.

Cumpra-se.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1000885-51.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA PEREIRA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA REJANE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - GO40299 (ADVOGADO(A))

ADAO PEREIRA DE ABREU OAB - MT0021455S-A (ADVOGADO(A))

WELLITON GOMES ROCHA LIMA OAB - MT24880/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO REGIO SOARES DE JESUS (REQUERIDO)

Outros Interessados:

HERIVELTON SOARES DE SOUSA (HERDEIRO)

HEDER PEREIRA SOARES (HERDEIRO)

EBER PEREIRA SOARES (HERDEIRO)

TEREZINHA SOARES DE JESUS OAB - 202.330.861-53 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000885-51.2018.8.11.0012. REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE JESUS REQUERIDO: ANTONIO REGIO SOARES DE JESUS Vistos. Primeiramente, chamo o feito à ordem e revogo o despacho retro, haja vista que não guarda relação com o presente feito. "In casu", a parte autora alega ser hipossuficiente e, portanto, fazer jus à benesse da gratuidade judiciária, não juntando qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada. Nesta senda, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99 § 2º do NCPC autoriza ao juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de apreciar o pedido de gratuidade, mormente porque, conquanto a hipossuficiência alegada pela pessoa natural seja presumida, à exegese do art. 99, §3º do CPC, referida presunção é "juris tantum", e, assim, desde que necessário, exige a prova do alegado. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, extratos dos 3 (três) últimos meses de suas contas bancárias ou quaisquer outros documentos de que dispuser para comprovar a hipossuficiência sustentada, sob pena de indeferimento da benesse vindicada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. NX, 5 de fevereiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000772-97.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALYSSON TOSIN OAB - MG0086925A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO MARCOS BIGATON PRESTES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000772-97.2018.8.11.0012. EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: JOAO MARCOS BIGATON PRESTES Vistos. Defiro o pedido de suspensão formulado (120 dias), a contar da data do protocolo do pedido (28/01/2019). Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para informar acerca da quitação do débito e consequente extinção do feito, ou inadimplemento e prosseguimento da ação. Cumpra-se. NX, 29 de janeiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000076-27.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



WELTON MAGNONE OLIVEIRA DOS SANTOS (EXECUTADO)
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (EXECUTADO)

INTIMAÇÃO da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), referente a diligência do senhor(a) Oficial (a) de Justiça, nos autos supra, informando que trata-se de diligência na área urbana deste município, informando ainda que o referido valor deverá ser depositado conforme provimento 7/2017 - CGJ. Informo ainda que o mandado somente será entregue ao sr. Oficial de Justiça para cumprimento, quando a parte juntar o original do comprovante de depósito da diligência aos autos, e em nenhuma hipótese se aceitará comprovante de depósito em envelope, sujeito a conferência (CNGC 3.3.7.2)

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000048-59.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

C. R. PEREIRA DE CARVALHO - ME (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

TARCISIO VALERIANO DOS PASSOS OAB - MT2895/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VINICIUS JOSE ACADROLLI - ME (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000048-59.2019.8.11.0012. AUTOR(A): C. R. PEREIRA DE CARVALHO - ME RÉU: VINICIUS JOSE ACADROLLI - ME Vistos. Considerando o disposto na Súmula 481 do STJ, bem como os artigos 98 e ss do CPC, aliado à ausência de documentos suficientes aptos a comprovar a hipossuficiência de recursos por parte da parte autora, intime-a para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acostar aos autos documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. NX, 31 de janeiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000016-54.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

AGNO PEREIRA DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA OAB - MT0009747A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO CESAR SILVA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000016-54.2019.8.11.0012. REQUERENTE: AGNO PEREIRA DUARTE REQUERIDO: MARCELO CESAR SILVA Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. NX, 31 de janeiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000019-09.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO GILSON VITOR (AUTOR(A))

GILBERTO AFRANIO VITOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO QUILLES BALDASSARRE OAB - PR10081 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NILO ADRIANI MARTINS COSTA (RÉU)

AVERCINO ANTONIO DE FREITAS (RÉU)

SOLIMAR LUIZ DE OLIVEIRA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000019-09.2019.8.11.0012. AUTOR(A): GILBERTO AFRANIO VITOR, PEDRO GILSON VITOR RÉU: AVERCINO ANTONIO DE FREITAS, NILO ADRIANI MARTINS COSTA, SOLIMAR LUIZ DE OLIVEIRA Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se. NX, 31 de janeiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000080-64.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DIVINO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO JARCZEWSKI OAB - RS5955 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENER JOSE DA SILVA (REQUERIDO)

ALAOR MALAQUIAS DA SILVA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), referente a diligência do senhor(a) Oficial (a) de Justiça, nos autos supra, informando que trata-se de diligência na área urbana deste município, informando ainda que o referido valor deverá ser depositado conforme provimento 7/2017 - CGJ. Informo ainda que o mandado somente será entregue ao sr. Oficial de Justiça para cumprimento, quando a parte juntar o original do comprovante de depósito da diligência aos autos, e em nenhuma hipótese se aceitará comprovante de depósito em envelope, sujeito a conferência (CNGC 3.3.7.2)

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000095-33.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589/O (ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO FERRO DO VALE (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), referente a diligência do senhor(a) Oficial (a) de Justiça, nos autos supra, informando que trata-se de diligência na área urbana deste município, informando ainda que o referido valor deverá ser depositado conforme provimento 7/2017 - CGJ. Informo ainda que o mandado somente será entregue ao sr. Oficial de Justiça para cumprimento, quando a parte juntar o original do comprovante de depósito da diligência aos autos, e em nenhuma hipótese se aceitará comprovante de depósito em envelope, sujeito a conferência (CNGC 3.3.7.2)

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000137-82.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALPALICE MARIA MARTINS PINTO (EXECUTADO)

JANESCA MARTINS PINTO DE CAMPOS (EXECUTADO)

CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000137-82.2019.8.11.0012. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: ALPALICE MARIA MARTINS PINTO, JANESCA MARTINS PINTO DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, acostar aos autos seus atos constitutivos (estatuto social). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. NX, 12 de fevereiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000131-75.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:



BANCO DO BRASIL S.A (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - SP140055 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JANESCA MARTINS PINTO DE CAMPOS (EXECUTADO)
RAULINDO SOUZA DOS SANTOS (EXECUTADO)
ALPALICE MARIA MARTINS PINTO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000131-75.2019.8.11.0012. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A EXECUTADO: JANESCA MARTINS PINTO DE CAMPOS, RAULINDO SOUZA DOS SANTOS, ALPALICE MARIA MARTINS PINTO Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Deverá, ainda, no mesmo prazo, acostar aos autos seus atos constitutivos (estatuto social), haja vista que não juntados ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. NX, 12 de fevereiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1000124-83.2019.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COLONIZACAO E CONSULTORIA AGRARIA CONAGRO LTDA - ME (EXECUTADO)
CARLOS RONI DA SILVEIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE NOVA XAVANTINA DESPACHO Processo: 1000124-83.2019.8.11.0012. EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU EXECUTADO: COLONIZACAO E CONSULTORIA AGRARIA CONAGRO LTDA - ME, CARLOS RONI DA SILVEIRA Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. NX, 12 de fevereiro de 2019. LUCIENE KELLY MARCIANO ROOS Juiz(a) de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000052-33.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALDO MARQUES MEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIO FERNANDO MOTTA BONIN OAB - SP0331254A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA OAB - SP0032909A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 10h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000052-33.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

MARINALDO MARQUES MEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAIO FERNANDO MOTTA BONIN OAB - SP0331254A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA OAB - SP0032909A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 10h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000550-32.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DANILO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WANDE ALVES DINIZ OAB - MT0010927A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAM BARROS LIMA (REQUERIDO)

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 10h200min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010512-28.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA GRESPAN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDITORA GLOBO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP0117417A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

THAYFA THALIA SILVA MOURA FERREIRA (TESTEMUNHA)

C E R T I D ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista que os embargos de declaração (Id. 17346779) possuem efeitos infringentes e, poderão modificar a sentença, intimo a parte autora para responder os embargos, no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010379-83.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

NILSON GOMES MENEZES - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GENESLAB CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:



MARLOS LUIZ BERTONI OAB - PR0044933A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulso nos autos nos seguintes termos: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminho intimação ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe for de direito. Ficando ciente que extrapolado o prazo sem manifestação os autos serão arquivados por inércia da parte. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 18 de fevereiro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000189-49.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO (REQUERIDO)

AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA OAB - PR0038602A (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS OAB - SP62674 (ADVOGADO(A))

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 1000189-49.2017.8.11.0012. REQUERENTE: DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO REQUERIDO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. II – MOTIVAÇÃO. Trata-se de Ação de Resolução de Contrato de Consórcio c/c Restituição de Parcelas c/c Indenização por Dano Moral promovida em face das reclamadas AGRABEN, AGRITEX E CONSEG. Em síntese, aduziu a parte reclamante que adquiriu junto à empresa AGRABEN em 18.12.2014 um consórcio para receber uma carta de crédito no valor de R\$ 86.272,74 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com parcela mensal de R\$ 491,75 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que recebeu no final de 2015 comunicado desta, informando de sua liquidação extrajudicial, com a finalidade de suspensão dos pagamentos das parcelas mensais. Que efetuou o pagamento total de parcelas no importe de R\$ 5.493,76 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), não tendo sido restituída até a presente data. A parte reclamada AGRABEN, apresenta contestação nos autos (id. 10954957) e por seu turno, em síntese, alega preliminares e no mérito, pede a improcedência da reclamação. A parte reclamada AGRITEX apresenta contestação (id. 11131687), mas, segundo certidão da Secretaria fora do prazo (id. 11393975). A parte reclamada CONSEG, apresenta contestação (id. 10961751), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, declarando que quem deve participar da relação processual é a empresa Primo Rossi – administradora de Consórcios Ltda., que assumiu o lugar da empresa AGRABEN e no mérito pede a improcedência da ação. Impugnação à contestação (id. 11073113). Das Preliminares Arguidas pela Parte Reclamada AGRABEN e CONSEG: a) Da ilegitimidade de Parte. Declara a reclamada que a empresa PRIMO ROSSI assumiu a administração do seu consórcio, em Assembléia Geral, conforme documentação em anexo, devendo assim ser excluída da relação processual. Ocorreu que, analisando-se a documentação anexada (contrato de transferência – id. 10955108), verifica-se que não houve a transferência de ativos e passivos da empresa AGRABEN para a empresa Primo Rossi, apenas a administração do consórcio(parágrafo primeiro do capítulo I). Assim, rejeita-se a preliminar. b) Da Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Sem razão a parte reclamada, eis que não foi determinado pelo Juízo a referida inversão. c) Da Indevida aplicação de

Juros de Mora. Com razão a parte reclamada, posto que a Lei nº 6.024/74, em seu art. 18, alínea “d” prevê a sua não incidência, a partir da decretação de liquidação extrajudicial, inclusive também o entendimento do STJ. Após a análise das preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, é de se decretar a revelia da AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda. Por outro lado, inexistente dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se a requerente no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e as requeridas no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Conveniente salientar que é cediço na Jurisprudência que todos os integrantes da cadeia de fornecimentos de produtos ou serviços são solidariamente responsáveis para suportar, no caso em tela, as obrigações decorrentes do contrato de consórcio firmado. A parte reclamante comprova a existência do contrato de consórcio, bem como o pagamento das parcelas mensais, não havendo questionamento algum referente a esses fatos, inclusive que a empresa AGRABEN se encontra em liquidação extrajudicial, frisando-se que, há comprovação nos autos de pagamento de 11 (onze) parcelas mensais que importam num total de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Com efeito, declara o Juízo a resolução do contrato de consórcio firmado entre as partes, com a devolução das parcelas pagas. Frise-se, entretanto, que a questão que deve ser discutida, neste momento em Juízo, diz respeito a uma empresa que se encontra em liquidação extrajudicial e se há a incidência ou não de juros de mora e correção monetária, no tocante a restituição das parcelas pagas e se estas serão restituídas de forma integral ou não e por fim, se é cabível a indenização por dano moral, por ter ocorrido a quebra do contrato de consórcio. Quanto à incidência de juros de mora, entendo este Juízo, que não são devidos em face de previsão legal no art. 18, alíneas “d” , da Lei nº 6.024/74, a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Já a correção monetária é devida em face da modificação do art. 18, alínea “f” , da Lei nº 6.024/74, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76. Conveniente salientar que, no que tange à restituição das parcelas mensais pagas, entendo que esta deverá ser integral sem dedução alguma. Em reforço ao nosso entendimento, trazemos à colação Acórdão do E. TJSP. TJ-SP 10082520520168260037 SP 1008252- 05.2016.8.26.0037, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/08/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017) APELAÇÃO DO AUTOR – CONSÓRCIO – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADMINISTRADORA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de manutenção da concessionária de veículos e dos administradores no polo passivo da lide, além de indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de veículos com base no artigo 7º, parágrafo único do CDC e da legitimidade passiva dos sócios administradores do consórcio com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios). Danos morais não configurados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA CORRÉ AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS - Pretensão da corré apelante de devolução parcial dos valores pagos ao consórcio. INADMISSIBILIDADE: Correta a r. sentença que não acolheu a pretensão da administradora ré e determinou a restituição integral das quantias pagas pelo consumidor. Inadimplência contratual da Administradora de Consórcios. Ausência de demonstração de continuidade das operações. Sentença mantida neste aspecto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ AGRABEN DESPROVIDO. Quanto a indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte reclamante, posto que o mero descumprimento contratual/quebra de contrato, por si só, não enseja à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada, inclusive as Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente que o mero descumprimento de contrato não dá ensejo ao pagamento de dano moral. Ainda, em não se tratando de dano moral in re ipsa, necessário que



haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar as reclamadas AGRABEN – Administradora de Consórcios (em liquidação extrajudicial); AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda., e CONSEG – Administradora de Consórcios S/A, em solidariedade, a restituírem à parte reclamante o valor de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela paga, suspendendo a sua incidência, após a decretação da liquidação extrajudicial da 1a. reclamada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 23 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000189-49.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO (REQUERIDO)

AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA OAB - PR0038602A (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS OAB - SP62674 (ADVOGADO(A))

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 1000189-49.2017.8.11.0012. REQUERENTE: DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO REQUERIDO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência nos termos do art. 355, inciso I do NCP. II – MOTIVAÇÃO. Trata-se de Ação de Resolução de Contrato de Consórcio c/c Restituição de Parcelas c/c Indenização por Dano Moral promovida em face das reclamadas AGRABEN, AGRITEX E CONSEG. Em síntese, aduziu a parte reclamante que adquiriu junto à empresa AGRABEN em 18.12.2014 um consórcio para receber uma carta de crédito no valor de R\$ 86.272,74 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com parcela mensal de R\$ 491,75 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que recebeu no final de 2015 comunicado desta, informando de sua liquidação extrajudicial, com a finalidade de suspensão dos pagamentos das parcelas mensais. Que efetuou o pagamento total de parcelas no importe de R\$ 5.493,76 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), não tendo sido restituída até a presente data. A parte reclamada AGRABEN, apresenta contestação nos autos (id. 10954957) e por seu turno, em síntese, alega preliminares e no mérito, pede a improcedência da reclamação. A parte reclamada AGRITEX apresenta contestação (id. 11131687), mas, segundo certidão da Secretaria fora do prazo (id. 11393975). A parte reclamada CONSEG, apresenta contestação (id. 10961751), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, declarando que quem deve participar da relação processual é a empresa Primo Rossi – administradora de Consórcios Ltda., que assumiu o lugar da empresa AGRABEN e no mérito pede a

improcedência da ação. Impugnação à contestação (id. 11073113). Das Preliminares Arguidas pela Parte Reclamada AGRABEN e CONSEG: a) Da ilegitimidade de Parte. Declara a reclamada que a empresa PRIMO ROSSI assumiu a administração do seu consórcio, em Assembléia Geral, conforme documentação em anexo, devendo assim ser excluída da relação processual. Ocorreu que, analisando-se a documentação anexada (contrato de transferência – id. 10955108), verifica-se que não houve a transferência de ativos e passivos da empresa AGRABEN para a empresa Primo Rossi, apenas a administração do consórcio(parágrafo primeiro do capítulo I). Assim, rejeita-se a preliminar. b) Da Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Sem razão a parte reclamada, eis que não foi determinado pelo Juízo a referida inversão. c) Da Indevida aplicação de Juros de Mora. Com razão a parte reclamada, posto que a Lei nº 6.024/74, em seu art. 18, alínea “d” prevê a sua não incidência, a partir da decretação de liquidação extrajudicial, inclusive também o entendimento do STJ. Após a análise das preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, é de se decretar a revelia da AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda. Por outro lado, inexistente dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se a requerente no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e as requeridas no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Conveniente salientar que é cediço na Jurisprudência que todos os integrantes da cadeia de fornecimentos de produtos ou serviços são solidariamente responsáveis para suportar, no caso em tela, as obrigações decorrentes do contrato de consórcio firmado. A parte reclamante comprova a existência do contrato de consórcio, bem como o pagamento das parcelas mensais, não havendo questionamento algum referente a esses fatos, inclusive que a empresa AGRABEN se encontra em liquidação extrajudicial, frisando-se que, há comprovação nos autos de pagamento de 11(onze) parcelas mensais que importam num total de R\$ 5.409,25(cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Com efeito, declara o Juízo a resolução do contrato de consórcio firmado entre as partes, com a devolução das parcelas pagas. Frise-se, entretanto, que a questão que deve ser discutida, neste momento em Juízo, diz respeito a uma empresa que se encontra em liquidação extrajudicial e se há a incidência ou não de juros de mora e correção monetária, no tocante a restituição das parcelas pagas e se estas serão restituídas de forma integral ou não e por fim, se é cabível a indenização por dano moral, por ter ocorrido a quebra do contrato de consórcio. Quanto à incidência de juros de mora, entende este Juízo, que não são devidos em face de previsão legal no art. 18, alíneas “d” , da Lei nº 6.024/74, a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Já a correção monetária é devida em face da modificação do art. 18, alínea “f” , da Lei nº 6.024/74, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76. Conveniente salientar que, no que tange à restituição das parcelas mensais pagas, entendo que esta deverá ser integral sem dedução alguma. Em reforço ao nosso entendimento, trazemos à colação Acórdão do E. TJSP. TJ-SP 10082520520168260037 SP 1008252- 05.2016.8.26.0037, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/08/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017) APELAÇÃO DO AUTOR – CONSÓRCIO – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADMINISTRADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de manutenção da concessionária de veículos e dos administradores no polo passivo da lide, além de indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de veículos com base no artigo 7º, parágrafo único do CDC e da legitimidade passiva dos sócios administradores do consórcio com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios). Danos morais não configurados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA CORRÉ AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS - Pretensão da corré apelante de devolução parcial dos valores pagos ao consórcio. INADMISSIBILIDADE: Correta a r. sentença que não acolheu a pretensão da administradora ré e



determinou a restituição integral das quantias pagas pelo consumidor. Inadimplência contratual da Administradora de Consórcios. Ausência de demonstração de continuidade das operações. Sentença mantida neste aspecto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ AGRABEN DESPROVIDO. Quanto a indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte reclamante, posto que o mero descumprimento contratual/quebra de contrato, por si só, não enseja à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada, inclusive as Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente que o mero descumprimento de contrato não dá ensejo ao pagamento de dano moral. Ainda, em não se tratando de dano moral in re ipsa, necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar as reclamadas AGRABEN – Administradora de Consórcios (em liquidação extrajudicial); AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda., e CONSEG – Administradora de Consórcios S/A, em solidariedade, a restituírem à parte reclamante o valor de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela paga, suspendendo a sua incidência, após a decretação da liquidação extrajudicial da 1a. reclamada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 23 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000189-49.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO (REQUERIDO)

AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA OAB - PR0038602A (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS OAB - SP62674 (ADVOGADO(A))

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 1000189-49.2017.8.11.0012. REQUERENTE: DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO REQUERIDO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência nos termos do art. 355, inciso I do NCP. II – MOTIVAÇÃO. Trata-se de Ação de Resolução de Contrato de Consórcio c/c Restituição de Parcelas c/c Indenização por Dano Moral promovida em face das reclamadas AGRABEN, AGRITEX E CONSEG. Em síntese, aduziu a parte reclamante que adquiriu junto à empresa AGRABEN em 18.12.2014 um consórcio para receber uma carta de crédito no valor de R\$ 86.272,74 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com parcela mensal de R\$ 491,75 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que recebeu no final de 2015 comunicado desta, informando de sua liquidação extrajudicial, com a finalidade de suspensão dos

pagamentos das parcelas mensais. Que efetuou o pagamento total de parcelas no importe de R\$ 5.493,76 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), não tendo sido restituída até a presente data. A parte reclamada AGRABEN, apresenta contestação nos autos (id. 10954957) e por seu turno, em síntese, alega preliminares e no mérito, pede a improcedência da reclamação. A parte reclamada AGRITEX apresenta contestação (id. 11131687), mas, segundo certidão da Secretaria fora do prazo (id. 11393975). A parte reclamada CONSEG, apresenta contestação (id. 10961751), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, declarando que quem deve participar da relação processual é a empresa Primo Rossi – administradora de Consórcios Ltda., que assumiu o lugar da empresa AGRABEN e no mérito pede a improcedência da ação. Impugnação à contestação (id. 11073113). Das Preliminares Arguidas pela Parte Reclamada AGRABEN e CONSEG: a) Da Ilegitimidade de Parte. Declara a reclamada que a empresa PRIMO ROSSI assumiu a administração do seu consórcio, em Assembléia Geral, conforme documentação em anexo, devendo assim ser excluída da relação processual. Ocorreu que, analisando-se a documentação anexada (contrato de transferência – id. 10955108), verifica-se que não houve a transferência de ativos e passivos da empresa AGRABEN para a empresa Primo Rossi, apenas a administração do consórcio(parágrafo primeiro do capítulo I). Assim, rejeita-se a preliminar. b) Da Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Sem razão a parte reclamada, eis que não foi determinado pelo Juízo a referida inversão. c) Da Indevida aplicação de Juros de Mora. Com razão a parte reclamada, posto que a Lei nº 6.024/74, em seu art. 18, alínea “d” prevê a sua não incidência, a partir da decretação de liquidação extrajudicial, inclusive também o entendimento do STJ. Após a análise das preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, é de se decretar a revelia da AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda. Por outro lado, inexistente dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se a requerente no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e as requeridas no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Conveniente salientar que é cediço na Jurisprudência que todos os integrantes da cadeia de fornecimentos de produtos ou serviços são solidariamente responsáveis para suportar, no caso em tela, as obrigações decorrentes do contrato de consórcio firmado. A parte reclamante comprova a existência do contrato de consórcio, bem como o pagamento das parcelas mensais, não havendo questionamento algum referente a esses fatos, inclusive que a empresa AGRABEN se encontra em liquidação extrajudicial, frisando-se que, há comprovação nos autos de pagamento de 11 (onze) parcelas mensais que importam num total de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Com efeito, declara o Juízo a resolução do contrato de consórcio firmado entre as partes, com a devolução das parcelas pagas. Frise-se, entretanto, que a questão que deve ser discutida, neste momento em Juízo, diz respeito a uma empresa que se encontra em liquidação extrajudicial e se há a incidência ou não de juros de mora e correção monetária, no tocante a restituição das parcelas pagas e se estas serão restituídas de forma integral ou não e por fim, se é cabível a indenização por dano moral, por ter ocorrido a quebra do contrato de consórcio. Quanto à incidência de juros de mora, entendo este Juízo, que não são devidos em face de previsão legal no art. 18, alíneas “d” , da Lei nº 6.024/74, a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Já a correção monetária é devida em face da modificação do art. 18, alínea “f” , da Lei nº 6.024/74, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76. Conveniente salientar que, no que tange à restituição das parcelas mensais pagas, entendo que esta deverá ser integral sem dedução alguma. Em reforço ao nosso entendimento, trazemos à colação Acórdão do E. TJSP. TJ-SP 10082520520168260037 SP 1008252- 05.2016.8.26.0037, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/08/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017) APELAÇÃO DO AUTOR – CONSÓRCIO – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADMINISTRADORA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de manutenção da concessionária de veículos e dos



administradores no polo passivo da lide, além de indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de veículos com base no artigo 7º, parágrafo único do CDC e da legitimidade passiva dos sócios administradores do consórcio com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios). Danos morais não configurados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA CORRÉ AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS - Pretensão da corré apelante de devolução parcial dos valores pagos ao consórcio. INADMISSIBILIDADE: Correta a r. sentença que não acolheu a pretensão da administradora ré e determinou a restituição integral das quantias pagas pelo consumidor. Inadimplência contratual da Administradora de Consórcios. Ausência de demonstração de continuidade das operações. Sentença mantida neste aspecto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ AGRABEN DESPROVIDO. Quanto a indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte reclamante, posto que o mero descumprimento contratual/quebra de contrato, por si só, não enseja à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada, inclusive as Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente que o mero descumprimento de contrato não dá ensejo ao pagamento de dano moral. Ainda, em não se tratando de dano moral in re ipsa, necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar as reclamadas AGRABEN – Administradora de Consórcios (em liquidação extrajudicial); AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda., e CONSEG – Administradora de Consórcios S/A, em solidariedade, a restituírem à parte reclamante o valor de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela paga, suspendendo a sua incidência, após a decretação da liquidação extrajudicial da 1a. reclamada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 23 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000189-49.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO (REQUERIDO)

AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (REQUERIDO)

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA OAB - PR0038602A (ADVOGADO(A))

JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS OAB - SP62674 (ADVOGADO(A))

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI OAB - MT0012124A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 1000189-49.2017.8.11.0012. REQUERENTE: DJESSIKA ALINY FARINA NICASTRO REQUERIDO: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. Compulsando os autos, vislumbro

que o feito comporta julgamento antecipado da lide em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência nos termos do art. 355, inciso I do NCP. II – MOTIVAÇÃO. Trata-se de Ação de Resolução de Contrato de Consórcio c/c Restituição de Parcelas c/c Indenização por Dano Moral promovida em face das reclamadas AGRABEN, AGRITEX E CONSEG. Em síntese, aduziu a parte reclamante que adquiriu junto à empresa AGRABEN em 18.12.2014 um consórcio para receber uma carta de crédito no valor de R\$ 86.272,74 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com parcela mensal de R\$ 491,75 (quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos). Ocorre que recebeu no final de 2015 comunicado desta, informando de sua liquidação extrajudicial, com a finalidade de suspensão dos pagamentos das parcelas mensais. Que efetuou o pagamento total de parcelas no importe de R\$ 5.493,76 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), não tendo sido restituída até a presente data. A parte reclamada AGRABEN, apresenta contestação nos autos (id. 10954957) e por seu turno, em síntese, alega preliminares e no mérito, pede a improcedência da reclamação. A parte reclamada AGRITEX apresenta contestação (id. 11131687), mas, segundo certidão da Secretaria fora do prazo (id. 11393975). A parte reclamada CONSEG, apresenta contestação (id. 10961751), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, declarando que quem deve participar da relação processual é a empresa Primo Rossi – administradora de Consórcios Ltda., que assumiu o lugar da empresa AGRABEN e no mérito pede a improcedência da ação. Impugnação à contestação (id. 11073113). Das Preliminares Arguidas pela Parte Reclamada AGRABEN e CONSEG: a) Da ilegitimidade de Parte. Declara a reclamada que a empresa PRIMO ROSSI assumiu a administração do seu consórcio, em Assembléia Geral, conforme documentação em anexo, devendo assim ser excluída da relação processual. Ocorreu que, analisando-se a documentação anexada (contrato de transferência – id. 10955108), verifica-se que não houve a transferência de ativos e passivos da empresa AGRABEN para a empresa Primo Rossi, apenas a administração do consórcio(parágrafo primeiro do capítulo I). Assim, rejeita-se a preliminar. b) Da Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Sem razão a parte reclamada, eis que não foi determinado pelo Juízo a referida inversão. c) Da Indevida aplicação de Juros de Mora. Com razão a parte reclamada, posto que a Lei nº 6.024/74, em seu art. 18, alínea “d” prevê a sua não incidência, a partir da decretação de liquidação extrajudicial, inclusive também o entendimento do STJ. Após a análise das preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, é de se decretar a revelia da AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda. Por outro lado, não existe dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se a requerente no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e as requeridas no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Conveniente salientar que é cediço na Jurisprudência que todos os integrantes da cadeia de fornecimentos de produtos ou serviços são solidariamente responsáveis para suportar, no caso em tela, as obrigações decorrentes do contrato de consórcio firmado. A parte reclamante comprova a existência do contrato de consórcio, bem como o pagamento das parcelas mensais, não havendo questionamento algum referente a esses fatos, inclusive que a empresa AGRABEN se encontra em liquidação extrajudicial, frisando-se que, há comprovação nos autos de pagamento de 11 (onze) parcelas mensais que importam num total de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos). Com efeito, declara o Juízo a resolução do contrato de consórcio firmado entre as partes, com a devolução das parcelas pagas. Frise-se, entretanto, que a questão que deve ser discutida, neste momento em Juízo, diz respeito a uma empresa que se encontra em liquidação extrajudicial e se há a incidência ou não de juros de mora e correção monetária, no tocante a restituição das parcelas pagas e se estas serão restituídas de forma integral ou não e por fim, se é cabível a indenização por dano moral, por ter ocorrido a quebra do contrato de consórcio. Quanto à incidência de juros de mora, entende este Juízo, que não são devidos em face de previsão legal no art. 18, alíneas “d” , da Lei nº 6.024/74, a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Já a correção monetária é devida em face da modificação do art. 18,



alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, pelo Decreto-Lei nº 1.477/76. Conveniente salientar que, no que tange à restituição das parcelas mensais pagas, entendendo que esta deverá ser integral sem dedução alguma. Em reforço ao nosso entendimento, trazemos à colação Acórdão do E. TJSP. TJ-SP 10082520520168260037 SP 1008252- 05.2016.8.26.0037, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 29/08/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2017) APELAÇÃO DO AUTOR – CONSÓRCIO – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADMINISTRADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Sentença de parcial procedência – Pretensão do autor de manutenção da concessionária de veículos e dos administradores no polo passivo da lide, além de indenização por danos morais. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária de veículos com base no artigo 7º, parágrafo único do CDC e da legitimidade passiva dos sócios administradores do consórcio com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.795/2008 (Lei de Consórcios). Danos morais não configurados. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO DA CORRÉ AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) – RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS - Pretensão da corré apelante de devolução parcial dos valores pagos ao consórcio. INADMISSIBILIDADE: Correta a r. sentença que não acolheu a pretensão da administradora ré e determinou a restituição integral das quantias pagas pelo consumidor. Inadimplência contratual da Administradora de Consórcios. Ausência de demonstração de continuidade das operações. Sentença mantida neste aspecto. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ AGRABEN DESPROVIDO. Quanto a indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte reclamante, posto que o mero descumprimento contratual/quebra de contrato, por si só, não enseja à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada, inclusive as Turmas Recursais Cíveis têm decidido reiteradamente que o mero descumprimento de contrato não dá ensejo ao pagamento de dano moral. Ainda, em não se tratando de dano moral in re ipsa, necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar as reclamadas AGRABEN – Administradora de Consórcios (em liquidação extrajudicial); AGRITEX – Comercial Agrícola Ltda., e CONSEG – Administradora de Consórcios S/A, em solidariedade, a restituírem à parte reclamante o valor de R\$ 5.409,25 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela paga, suspendendo a sua incidência, após a decretação da liquidação extrajudicial da 1a. reclamada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 23 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010160-07.2015.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO LAURINDO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAQUELINE TEREZINHA SCHMEIER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO VILELA GIOMETTI OAB - MT0010911A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulso os autos nos seguintes termos: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, encaminhado intimação ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias,

requerer o que lhe for de direito. Ficando ciente que extrapolado o prazo sem manifestação os autos serão arquivados por inércia da parte. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina / MT, 18 de fevereiro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000657-76.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ELY CANDINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GILMAR MENDES DOS SANTOS (REQUERIDO)

C E R T I D ã O CERTIFICADO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 08h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000077-46.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO GUIMARAES SUGUIKAWA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 1000077-46.2018.8.11.0012. REQUERENTE: LEANDRO GUIMARAES SUGUIKAWA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. II – MOTIVAÇÃO. Das Preliminares Arguidas pela Parte Reclamada: a) Rejeição de Eventual Pedido de Desistência da Ação. Rejeitada, em face de não ter ocorrido tal postulação. b) Da ausência de confirmação da negativação da parte reclamante. Incabível, eis que poderia ter a parte reclamada trazido aos autos comprovação de falsidade do documento referente à negativação anexada pela parte reclamante. Após a análise das preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais. Em síntese, aduziu a parte reclamante que solicitou o cancelamento dos serviços de telefonia junto a parte reclamada, que, no entanto, não foi concretizado, vindo a ser negativado, inclusive teve que efetuar o pagamento de faturas indevidas, para exclusão de seu nome. Postula os pedidos constantes de sua inicial, A parte reclamada apresentou contestação (id. 12978359) e por seu turno, em síntese, alega preliminares e no mérito, declara que não existe a negativação, imprimindo telas sistêmicas para comprovar tais fatos. Declara, por fim, a inexistência de indenização por dano moral, postulando a improcedência da reclamação, bem como litigância de má-fé. Impugnação à contestação (id. 13063878). Inexiste dúvida acerca da relação jurídica tratada nos autos, enquadrando-se o requerente no conceito de consumidor previsto nos art. 2º do CDC e a requerida no conceito de fornecedora nos termos do art. 3º do CDC, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Conveniente salientar que a parte reclamada não junta aos autos cópia do contrato de telefonia, nem registro das faturas pagas/ faturas em aberto, nem tampouco detalhamento das ligações e chamadas realizadas pela parte reclamante. Impende destacar que a parte



reclamada também alega em sua peça contestatória que, no caso em tela, ocorreu migração de linha, não demonstrando, entretanto, que data ocorreu, nem quando foi realizado o cancelamento desta linha, posto que a parte reclamante apresentou números de protocolos, e ainda, e-mails recebidos, decorrente do pedido de cancelamento. Frise-se ainda que a parte reclamada não impugnou a planilha de cálculos apresentada pela parte reclamante, no tocante aos valores pagos indevidamente. Insta ressaltar que a parte reclamada possui responsabilidade civil objetiva, com fundamento na teoria do risco do negócio, ou seja, quem exerce uma atividade, qualquer que seja ela, deve assumir os riscos a ela inerentes ou os riscos dela decorrentes. Releva ponderar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com efeito, a parte reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do NCP. Assim, as alegações da parte reclamante restaram devidamente comprovadas nos autos, devendo ser reconhecida pelo Juízo a inexistência de débito no tocante ao valor constante da negativação, conforme id. 12103430. Por outro lado, a parte reclamante deve ser restituída do valor atualizado de R\$ 100,96 (cem reais e noventa e seis centavos – em 28.02.2018), em dobro, referente às faturas indevidas quitadas (art. 42, parágrafo único, do CDC), para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, conforme planilha anexada aos autos e não impugnada pela parte reclamada, a título de indenização por dano material. No tocante ao dano moral, entendo que emergiu sem respaldo a inserção do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ensejando para a parte reclamada o dever de indenizar. Como resultado do acima exposto, inquestionável o dano moral sofrido por este que, certamente, não se limitou a um mero desconforto. Pode-se entender os danos morais como as lesões sofridas por uma pessoa, atingindo certos aspectos de sua personalidade em razão de injusta atendida de outrem, causando avaria em sua moralidade e afetividade, fazendo brotar sentimentos de constrangimentos, vexames, sensações negativas e de desespero, em suma: de injustiça. Ademais, quanto à indenização por dano moral, a jurisprudência já é pacífica a desnecessidade de comprovação dos danos, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AgRg no AREsp 460161/MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0003641-6 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Data do Julgamento 27/05/2014). Ao valorar o dano moral, deve-se ter em mente que a boa e eficaz indenização deve ter cunho pedagógico, ao exortar a reclamada a reparar seus defeitos na prestação do serviço, bem como deve ter caráter reparatório, porquanto terá o condão de representar um consolo ao constrangimento moral sofrido pelo reclamante, ferido em sua dignidade, não devendo, contudo, enriquecer-lhe injustamente. Nesse escopo, sopesando o sofrimento íntimo suportado pelo reclamante e, por outro lado, tendo em conta à condição econômica da reclamada, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que tenho por razoável, reparatório, pedagógico e proporcional. Por fim, fica indeferido o pedido de litigância de má-fé, em face da procedência em parte da reclamação. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, considerado nesta data, conforme súmula 362 do STJ, corrigidos pelo INPC e juros

legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), bem como a título de indenização por dano material, a restituir o valor atualizado até 28.02.2018, de R\$ 100,96 (cem reais e noventa e seis centavos), em dobro, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir daquela data, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. RECONHEÇO a inexistência do débito constante da negativação, perante os órgãos de proteção ao crédito, conforme id. 12103430. DETERMINO a exclusão do nome do Reclamante dos órgãos de restrição ao crédito, em relação unicamente a este débito. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei Federal nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação da MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 15 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000616-12.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA XAVIER DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 08h20min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000616-12.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA XAVIER DE MIRANDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 08h20min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000041-04.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

JESSICA DELMENICO COCATO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LOJAS RENNER S.A. (REQUERIDO)



REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB - MT0017211S-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que os embargos de declaração propostos por ambas as partes (Ids. 17624007 e 17646495) foram apresentados dentro do prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.099/95. Com base no Provimento 55/07/CGJ/MT, impulsiono os autos nos seguintes termos: Tendo em vista que os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes e, poderão modificar a sentença, intimo as partes para responderem os embargos, no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Ronaldo Gonçalves da Silva Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000399-66.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ARABELA ANDRESSA CAUSI JUNG (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

numero CNPJ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT0013241S-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 08h40min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000399-66.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

ARABELA ANDRESSA CAUSI JUNG (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESSE CANDINI OAB - MT0008036A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

numero CNPJ (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT0013241S-A (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 08h40min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000160-62.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

AIRTON OTAVIO CORTEZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUAN CARLOS ARAUJO E LIMA OAB - MT22247/O (ADVOGADO(A))

GILVANY CAETANO DE BRITO OAB - MT0022744A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OFICINA MECANICA MECANAUTO EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDMYLLA BARBOSA OLIVEIRA OAB - MT24952/O (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 09h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu

não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000160-62.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

AIRTON OTAVIO CORTEZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUAN CARLOS ARAUJO E LIMA OAB - MT22247/O (ADVOGADO(A))

GILVANY CAETANO DE BRITO OAB - MT0022744A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OFICINA MECANICA MECANAUTO EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDMYLLA BARBOSA OLIVEIRA OAB - MT24952/O (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 09h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000160-62.2018.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

AIRTON OTAVIO CORTEZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUAN CARLOS ARAUJO E LIMA OAB - MT22247/O (ADVOGADO(A))

GILVANY CAETANO DE BRITO OAB - MT0022744A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OFICINA MECANICA MECANAUTO EIRELI - EPP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUDMYLLA BARBOSA OLIVEIRA OAB - MT24952/O (ADVOGADO(A))

C E R T I D ã O CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2019, às 09h00min (MT). Intime-se as partes, nas pessoas de seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar seus clientes para comparecimento em audiência. Ficando a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará na extinção do feito e condenação no pagamento das custas processuais. O não comparecimento do reclamado acarretará na decretação de sua revelia. O referido é verdade e dou fé. Nova Xavantina-MT, 18 de fevereiro de 2019. Marinalda Viana Queiroz Técnica Judiciária

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010176-24.2016.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

AILTON REZENDE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT0009641A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CELSON EDILSON PRICINOTE (REQUERIDO)

DORVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

CARLOS HENRIQUE SEABRA (TESTEMUNHA)

RICARDO DE JESUS BARBOSA (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA XAVANTINA Processo: 8010176-24.2016.8.11.0012. REQUERENTE: AILTON REZENDE DE SOUZA REQUERIDO: CELSON EDILSON PRICINOTE, DORVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA PROJETO DE SENTENÇA I – RESUMO DOS FATOS RELEVANTES. Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.099/1995. II – MOTIVAÇÃO. Trata-se de Ação de Cobrança. Em síntese, aduziu a parte reclamante que prestou serviços para os reclamados



transportando areia, mas não recebeu pelos serviços. Postula o pagamento de R\$ 10.237,00 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais). A parte reclamada Dorvalino Roridgues de Oliveira não se fez presente a audiência de conciliação (id. 7937509). Por sua vez, a parte reclamada Celson Edilson Pricinote apresentou contestação nos autos (id. 7937521) e por seu turno, em síntese, no mérito, nega a existência da prestação de serviço e dívida, postulando a improcedência da reclamação. Impugnação à contestação (id. 7937525), com a juntada de documentos. Instrução probatória, com os depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas. Depoimento pessoal da parte reclamada Sr. Dorvalino Rodrigues de Oliveira, declarando que: "que o reclamante prestou serviço de julho/2015 a outubro/2015, carregando areia para o depósito e do depósito para a cidade; que existiu uma sociedade entre o depoente e o sr. Celson Edilson Pricinote, terminando em 2016; que a diária era R\$ 450,00 pelo carregamento até o depósito e do depósito para a cidade era R\$ 120,00; que ele entende que a dívida era R\$ 12.000,00, sendo R\$ 6.000,00 para ele e R\$ 6.000,00 para Celson; que desconhece o valor da dívida em R\$ 17.000,00; que ele pagou a parte dele, entregando a areia como pagamento, etc... Pois bem. Inicialmente é de ser declarada a revelia da parte reclamada Sr. Dorvalino Rodrigues que não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimado, declarando-se que a revelia não tem o condão de transformar todos os fatos declinados inicial como verdadeiros, cabendo a parte também fazer prova do seu direito. Analisando-se os autos, verifica-se que efetivamente o reclamante prestou serviços, através de contrato verbal, transportando areia para as partes reclamadas, no período de 22.07.2015 a 18.10.2015, com pagamento das diárias, conforme alegado em sua inicial. No entanto, não restou comprovado nos autos o valor realmente devido pelos serviços e se ocorreu pagamento de alguma diária, não servindo as anotações trazidas a Juízo para esse fim. Nunca é demais lembrar que era ônus da parte reclamante provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do NCP. Dessa forma, em face da confissão do Sr. Dorvalino de que o valor pelos serviços fora de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é esse o valor reconhecido pelo Juízo como devido, abatendo-se, no entanto, o valor de R\$ 6.930,00 n(seis mil , novecentos e trinta reais), referente a areia recebida pelo reclamante, como forma de pagamento, consoante informado na impugnação à contestação, restando como crédito o valor de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), que deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária. III – DISPOSITIVO. Posto isso, opino pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do pedido inaugural, para condenar os reclamados, em iguais proporções, a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 5.070,00 (cinco mil e setenta reais), a título de indenização pelos serviços prestados, corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia 19.10.2015, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Projeto de sentença sujeito à homologação do MD. Juiz Togado, a teor do disposto no art. 40, Lei nº. 9.099/95. DAMATTA Souza Juiz Leigo Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei n. 9099/95. Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo. Nova Xavantina-MT, 15 de janeiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Comarca de Paranatinga

Diretoria do Fórum

Expediente

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva**

Cod. Proc.: 52936 Nr: 2148-15.2013.811.0044

AÇÃO: Processo Administrativo->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: J(dDeD(dFdCdP

PARTE(S) REQUERIDA(S): AFdC

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON BARDUCO JUNIOR - OAB:24167-A/MT**

Diante do exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, e, por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, instaurada em desfavor do Titular do Serviço Notarial e

Registral da Comarca de Paranatinga, ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.P.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.Paranatinga/MT, 13 de fevereiro de 2019.Carlos Eduardo de Moraes e SilvaJuiz de Direito

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Carlos Eduardo de Moraes e Silva**

Cod. Proc.: 55904 Nr: 1683-69.2014.811.0044

AÇÃO: Processo Administrativo->PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

PARTE AUTORA: Juiz (a) de Direito e Diretor (a) do Foro da Comarca de Paranatinga

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Francisco de Carvalho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: NELSON BARDUCO JUNIOR - OAB:24167-A/MT**

Diante do exposto, DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, e, por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, instaurada em desfavor do Titular do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Paranatinga, ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.P.I.C.Encaminhe-se cópia da presente a Corregedoria.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.Paranatinga/MT, 13 de fevereiro de 2019.Carlos Eduardo de Moraes e SilvaJuiz de Direito

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000831-86.2018.8.11.0044**Parte(s) Polo Ativo:**

CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))

OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 14h:10m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000838-78.2018.8.11.0044**Parte(s) Polo Ativo:**

CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))

INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 15h:30m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000895-96.2018.8.11.0044**Parte(s) Polo Ativo:**

ELZA CUTAZAGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))

INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 13h:10m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000896-81.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
ELZA CUTAZAGA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 13h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000899-36.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
ELZA CUTAZAGA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 13h:10m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000919-27.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
ELENIR CAMYNAIRO IPAQUIRI (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 13h:30m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000941-85.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
EUNICE KULAWARO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 13h:50m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001056-09.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
EURISTELA TAGUALO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 13h:20m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001068-23.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
EURISTELA TAGUALO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO VOTORANTIM S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 15/04/2019 às 15h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001234-55.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
GETULIO BRASIL KALUIAVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 13h:40m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001241-47.2018.8.11.0044
Parte(s) Polo Ativo:
GILSON CAUTU (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira



Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 13h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001255-31.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
INES TAELE CULEME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
Banco Safra S-A (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 15/04/2019 às 14h:40m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000793-74.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE FORTES XERENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 14h:20m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000794-59.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE FORTES XERENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 14h:50m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000795-44.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE FORTES XERENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO

designada para o dia 23/04/2019 às 14h:40m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000829-19.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 14h:50m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000830-04.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 14h:30m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000833-56.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 15h:20m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000834-41.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca. Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 15h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.



Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000835-26.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 15h:10m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000836-11.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CECILIA QUIDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 15h:40m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000792-89.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE FORTES XERENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 14h:30m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1000790-22.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
CLARICE FORTES XERENTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 23/04/2019 às 14h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO
Processo Número: 1001366-15.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
LAURA POINDUQUE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ALEX BRESCOVIT MACIEL OAB - MT0013827S (ADVOGADO(A))
OSVALDO NOGUEIRA LOPES OAB - MS7022 (ADVOGADO(A))
INES PEREIRA DA CRUZ OAB - MT19879/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BMG (REQUERIDO)

CERTIDÃO DE IMPULSIONAMENTO -Nos termos da Legislação vigente e Provimento nº 56/2007-CGJ e da Portaria nº 07/2016 GAB da Primeira Vara desta comarca.Impulsiono estes autos com a finalidade de que seja intimada a parte autora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIÇÃO designada para o dia 16/04/2019 às 14h:00m, no CEJUSC.ZÉLIA ALVES BISPO DA SILVA-Gestora Judiciária.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000018-93.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
AUTO CENTER PARANATINGA LTDA - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
NYLVAN JOSE DA SILVA OAB - MT0017805A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
CIELO S.A. (REQUERIDO)
BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE0023748A (ADVOGADO(A))
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso inominado juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000022-33.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
LUCIANO ANDRE HIRSCH (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA NETO OAB - MT0014576A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:
Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso inominado juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000256-78.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:
ADRIANA DANIELA SEGATE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:
KEVIN MICHEL SOUZA TONDORF OAB - MT23335/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992S (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso inominado juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



Processo Número: 1000108-67.2018.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON PONTES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ OAB - MT0021519A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso inominado juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000231-02.2017.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECI FERNANDES (REQUERENTE)

EDILEIDE ADRIELE DA SILVA FERNANDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BOSCO DOS SANTOS OAB - MT0019408A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

CERTIDÃO - Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 55/2007 - CGJ, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da parte promovente para, querendo, apresentar contrarrazões em relação ao recurso inominado juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Comarca de Peixoto de Azevedo

Diretoria do Fórum

Edital

PROCESSO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO. EDITAL DE RETIFICAÇÃO.

O JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais torna pública a presente retificação do Edital n.º 001/2019/DF, publicado no DJE N. 10434, do Processo Seletivo de Estagiários da Comarca de Peixoto de Azevedo, conforme segue: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: ONDE SE LÊ: 2.2 Os estagiários de nível superior deverão estar regularmente matriculados em Universidades e Faculdades presenciais ou em instituições de Ensino à Distância - EAD, reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, e que estejam cursando, no mínimo, o terceiro semestre do curso de Direito e segundo semestre dos demais cursos. LEIA-SE: 2.2 Os estagiários de nível superior deverão estar regularmente matriculados em universidades e Faculdades presenciais ou em instituições de Ensino à Distância - EAD, reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, e que estejam cursando, no mínimo, o terceiro semestre do curso de Direito. Ficam ratificadas as demais disposições do Edital do Processo Seletivo de Estagiários.

Peixoto de Azevedo, 18 de fevereiro de 2019. Evandro Juarez Rodrigues
Juiz de Direito e Presidente da Comissão

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Notificação

Segunda Vara Feitos Cíveis: 4407-70.2018.8.11.0023 - Código: 94372

TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO: ANDRÉ NIETO MOYA - OAB/SP 235.738

REQUERIDA: SEBASTIANA DO CARMO DE MELO DA SILVA

ADVOGADO: IRINEU PAIANO FILHO - OAB/MT 6.097

FINALIDADE: Notificação dos advogados e das partes, para comparecerem à Sessão de CONCILIAÇÃO agendada para a data de 29/03/2019 Horário: 14h00minh - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Peixoto de Azevedo (Fórum), Rua Pedro Álvares Cabral, nº 38, bairro: Centro. Peixoto de Azevedo. Telefone: (66)3575-2028, ramal: 212, Cel. 66-9.9927-8046.

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91875 Nr: 2547-34.2018.8.11.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABIANE BORGES VIEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXSANDRO MANHAGUANHA - OAB:6857

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo determinação judicial, informo a médica Geane Moron Beato, para atuar como perita judicial.

Certifico e dou fé que, mediante contato telefônico, estando de acordo com a nomeação, restou agendada a perícia médica para o dia 28/02/2019, a partir das 08hs00min. a ser realizada na sala multidisciplinar deste juízo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 91604 Nr: 2357-71.2018.8.11.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ZENI MARIA DE SOUSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIANE LEMOS MELO - OAB:10569/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cumprindo determinação judicial, informo a médica Geane Moron Beato, para atuar como perita judicial.

Certifico e dou fé que, mediante contato telefônico, estando de acordo com a nomeação, restou agendada a perícia médica para o dia 28.02.2019, a partir das 08hs00min, a ser realizada na sala multidisciplinar deste juízo.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 74096 Nr: 2336-03.2015.8.11.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ILMO MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SHARLON WILIAN SCHMIDT - OAB:16.178

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de lei, se manifeste sobre a prova acrescida (Laudo pericial), juntadas às fls.123/127, no prazo de Lei

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82269 Nr: 362-57.2017.8.11.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SANDRA DO CARMO GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - OAB:12379/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de lei, se manifeste sobre a prova acrescida (Laudo pericial), juntadas às fls.55/56

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 77801 Nr: 1152-75.2016.811.0023

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GUARACY ALENCAR MACHADO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CLAUDIO POLICARPO - OAB:8796-B/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Nos termos da legislação vigente, bem como Prov. 056/07-CGJ, procedo à intimação da parte autora para que, no prazo de lei, se manifeste sobre a prova acrescida (Laudo pericial), juntadas às fls.54/55.

Comarca de Pontes e Lacerda

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 1001149-65.2018.8.11.0013**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT0005308S (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560/O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DELMA MARTINS VIEIRA (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1001149-65.2018.8.11.0013. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DELMA MARTINS VIEIRA Vistos. Indefiro o pedido de penhora de ativos do executado, vez que não houve citação válida. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito em dez dias requerendo as providências necessárias. Cumpra-se. , 8 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1003074-96.2018.8.11.0013**Parte(s) Polo Ativo:**

ERICA APARECIDA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RAMAO WILSON JUNIOR OAB - MT0011702A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

inss (RÉU)

Intime-se o autor para proceder a habilitação dos herdeiros em 5 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000361-17.2019.8.11.0013**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB - PR16948 (ADVOGADO(A))

CESAR AUGUSTO TERRA OAB - PR0017556A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO HIROYUKI EGUCHI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE 1ª VARA DE PONTES E LACERDA AV. - TELEFONE: (65) 32668600 Processo nº 1000361-17.2019.8.11.0013 C E R T I D ã O Intimo à parte requerente a fim de proceder o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento do CGJ 07/2017. No qual o campo: discriminação deve selecionar diligência e no campo: cedente deve selecionar Diretoria do Forum Cível de Cuiaba com o CNPJ:01267533/0001-05. E no campo bairro, selecionar: Centro. Para cumprimento do mandado de citação.

Devendo juntar a guia eletrônica e o comprovante de depósito nos Autos. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiat**

Cod. Proc.: 146026 Nr: 6159-44.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos do exequente. Expeça-se RPV.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiat**

Cod. Proc.: 94780 Nr: 5551-51.2014.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JONAS DA SILVA GOMES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B, Ramão Wilson Júnior - OAB:11702/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Homologo os cálculos apresentados.

Expeça-se RPV.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 145504 Nr: 5920-40.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BRONILDA ROSA MACIEL DE FREITAS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimação da partes para manifestarem acerca da juntada do Laudo Psicosocial, de referencia 49.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 105623 Nr: 4407-08.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mafalda Jacinta Barboza Correia

PARTE(S) REQUERIDA(S): Marinalva Jacinta Barboza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Celia Maria Dos Santos Tonhá Alves - OAB:5278**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimo as partes para manifestarem acerca da juntada do Laudo Psicosocial juntado na referencia 63.

Edital de Citação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 116484 Nr: 2354-20.2016.811.0013

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): MACIEL MACHADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Olga Geny de Almeida Alves - OAB:2606**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): MACIEL MACHADO, Cpf: 36192279187,



Rg: 362691, Filiação: Lurdes B. Machado e Benedito R. Machado, data de nascimento: 18/12/1961, mecanico. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 17/05/2016.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MACIEL MACHADO, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de O Exequente é credor do Executado da importância líquida, certa e exigível de R\$ 3.326,01 (Três Mil e Trezentos e Vinte e Seis Reais e Um Centavo), representada pela inclusa Certidão de Dívida Ativa nº20152909 Assim sendo, o inadimplemento do Executado perante o fisco estadual enseja a presente execução fiscal. Isto posto, e em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processual, requeremos a Vossa Excelência se digne determinar: a)Citação por CARTA do(s) Executado(s), acima qualificado(s), para que pague(m) em cinco dias a importância representada na CDA, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. b) Não localizado(s) pela citação postal, seja qual for a razão constante no AR, pugna-se pela EXPEDIÇÃO DE MANDADO de citação, penhora, avaliação e registro de bens existentes em nome do devedor; c) Sem êxito a citação por oficial de justiça, requer-se a CITAÇÃO POR EDITAL, uma vez que esgotados os meios ordinários de citação real e tendo em vista que os endereços fornecidos na inicial foram atualizados à época do ajuizamento da ação; d) Efetuada a citação, caso não haja o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, pugna-se, desde já, pela PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO, pelo Sistema BACENJUD, tendo em vista sua preferência n ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80; e) Infrutífera a penhora de dinheiro, pede-se a CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS pelo Sistema RENAJUD; f) Não localizados bens pelas medidas requeridas nos itens “b”, “d” e “e”, requer-se a intimação da Fazenda Pública para manifestação; g) Realizada a penhora de bens, pelos meios requeridos nos itens “b”, “d” ou “e” requer-se a intimação do (s) executado(s), e de seu(s) cônjuge(s) no caso de bens imóveis, para, querendo, opor embargos à execução, tudo na forma do art. 16 da Lei de Execução Fiscal., inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 2909/2015.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 13/03/2015

- Valor Total: R\$3.326,01 - Valor Atualizado: R\$3.326,01 - Valor Honorários: R\$0,00

Despacho/Decisão: Indefiro o pedido de penhora antes da citação. Cite-se por edital.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Guilherme Rosales Alexandre, digitei.

Pontes e Lacerda, 14 de fevereiro de 2019

Marta Cristina Volpato Basilio Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 44846 Nr: 1493-15.2008.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jauru Transmissora de Energia Ltda

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Balbino Sobrinho, Maria Euridice Vieira Balbino, Rubilan Pereira Lobo

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Murilo de Oliveira Filho - OAB:15744-A, Weder de Lacerda Silva Antonelli - OAB:MT/18773

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Erendirah Maxima de Balbino e Trindade - OAB:22046/O, Mario Alcides Sampaio e Silva - OAB:5.111-B/MT, Sandra Marisa Balbino da Trindade - OAB:3638/MT, Vanilza Balbino Vieira - OAB:4607/MT

Certifico para os fins de direito, que o recurso de apelação juntada aos autos é tempestivo, sendo assim, abro vista dos autos a parte contrária para contrarrazoar o recurso.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiat

Cod. Proc.: 162305 Nr: 1464-13.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Laudenir Rocha, CHDS, DIRLAINE ROCHA DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Kleybe Perreira Gouveia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Éber dos Santos - OAB:MT19.476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SENILTON VICENTE DE SOUZA - OAB:4744/O

Às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Leonardo de Araujo Costa Tumiat

Cod. Proc.: 138053 Nr: 2894-34.2017.811.0013

AÇÃO: Ação de Rito Sumário com pedido de tutela antecipada (art. 273 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: TV PORTAL DA AMAZONIA LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RMSL INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA-EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Éber dos Santos - OAB:MT19.476

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: KRISTIANE MAMEDE LUCENA PEREIRA - OAB:19043

Indefiro o pedido do requerido, vez que o nome da testemunha foi apresentado dentro do rol permitido pelo novo CPC, não havendo superação de tal limite e não havendo prejuízo para as partes. Ademais, a prova se volta para formar a convicção do magistrado, logo, não vislumbrando qualquer prejuízo às partes e em consagração ao princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual em se alcança a finalidade, não há que se falar em nulidade de prova testemunhal, desta forma, defiro a oitiva da referida testemunha Jose Nilton Duarte.

Defiro a juntada dos recibos alegados pela parte autora, em 05 dias. Após, dê-se vistas a parte requerida para se manifestar, no mesmo prazo de 05 dias.

Caso exista pedido de produção pericial pela parte requerida, dispensa tal prova vez que não é ônus da parte provar qualquer defeito na torre.

Às partes para alegações finais, no prazo de 15 dias.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1000045-04.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO DA SILVA BATISTA (REQUERENTE)

NELI GOMES BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES OAB - MT23156/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EUZIMAR DA SILVA BATISTA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA Certidão Processo: 1000045-04.2019.8.11.0013; Valor causa: R\$ 6.145,00; Tipo: Cível; Espécie: INVENTÁRIO (39)/[Inventário e Partilha]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico para os devidos fins de direito que, a Sra Neli Gomes Batista compareceu ao cartório da 2ª vara e procedeu a assinatura do termo de inventariante. Pontes e Lacerda, 16 de fevereiro de 2019 FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. SEDE DO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32668600

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1001714-29.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

J. M. C. S. (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

CELIA MARIA DOS SANTOS TONHA ALVES OAB - MT0005278A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

M. H. R. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA Certidão Processo: 1001714-29.2018.8.11.0013; Valor causa: R\$ 954,00; Tipo: Cível; Espécie: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)/[BEM DE FAMÍLIA, Alimentos, Guarda, Dissolução]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico para os devidos fins de direito que, o requerido devidamente citado, conforme consta devolução de mandado de ID 17410249, até a presente data não se manifestou. Assim, e com amparo no provimento 56/2007, abrimos vista para autora se manifestar, no prazo legal. Pontes e Lacerda, 16 de fevereiro de 2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. SEDE DO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32668600

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1001010-16.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVANA BEVILAQUA DOS SANTOS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA Certidão Processo: 1001010-16.2018.8.11.0013; Valor causa: R\$ 48.757,75; Tipo: Cível; Espécie: MONITÓRIA (40)/[CONTRATOS BANCÁRIOS]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 – CGJ. Intimo o advogado da parte autora a proceder o preparo da Carta Precatória, bem como o comprovar a sua distribuição nos autos no prazo de 30 dia Pontes e Lacerda, 29 de janeiro de 2019 MARIANA FERRARI Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32668600

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002743-17.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB - MT0010709A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA Certidão Processo: 1002743-17.2018.8.11.0013; Valor causa: R\$ 28.620,00; Tipo: Cível; Espécie: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)/[INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico para os fins de direito que, que a parte requerida não contestou a presente ação, embora devidamente citada, conforme consta ID 17196339, decorrendo o prazo previsto na Lei. Assim, com amparo no provimento 56/2007, abrimos vista para autora se manifestar. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. SEDE DO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32668600

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1002239-11.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

WENCESLAU BATISTA OLIVEIRA NETO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLITO FERNANDES NETO OAB - MT18503/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUCELIA DE PAULA ASSIS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LADARIO SILVA BORGES FILHO OAB - MT0008104A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA Certidão Processo: 1002239-11.2018.8.11.0013; Valor causa: R\$ 49.584,42; Tipo: Cível; Espécie: MONITÓRIA (40)/[PAGAMENTO]; Recuperando: Sim/Não - Urgente: Sim/Não - Pode cumprir fora do expediente: Sim/Não. Certifico para os fins de direito que, os Embargos a Monitória de ID 18055778 foram protocolados no prazo legal. Assim, com amparo no provimento 56/2007-CGJ, abrimos vistas para a parte autora se manifestar. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. FERNANDA MIKAELA SOUZA LEITE GRANGEIRO Analista Judiciário(a) - Assinado eletronicamente. SEDE DO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA E INFORMAÇÕES: TELEFONE: (65) 32668600

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000141-19.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDA GOULART (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FÁBIO RIBAS TERRA OAB - MT0007205A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS CANDIDO DOS SANTOS (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA DESPACHO Processo: 1000141-19.2019.8.11.0013 REQUERENTE: APARECIDA GOULART REQUERIDO: CARLOS CANDIDO DOS SANTOS Vistos. PROCESSEM-SE os autos em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II, do NCPC. Ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC. Antes de prosseguir na atividade deste Juízo, deve-se ressaltar que a Justiça brasileira tem alçado novos caminhos no sentido de implementar e desenvolver mecanismos de solução de controvérsias, chamados de meios consensuais de conflito como mediação e a conciliação, visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Neste sentido, foi recentemente implantado nesta Comarca a Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de forma a buscar, primordialmente, a conciliação entre as partes conflitantes. Desta feita, tratando-se de matéria que se amolda ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 3/2012 – NPMCS, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, para que seja realizada a tentativa de sessão de mediação a qual fica, desde já, designada para o dia 28 de março 2019, às 14h30min. Na hipótese da sessão restar frutífera, COLHA-SE a manifestação do Ministério Público e, após, à conclusão para homologação. Para tanto, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para que compareça(m) à sessão de mediação/conciliação ora designada, consignando-se expressamente no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa será contado a partir do dia aprazado para a realização da sessão de mediação, caso as partes não se componham amigavelmente. Ofertada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor (es), na pessoa de seu (sua) advogado (a) ou mediante remessa dos autos à Defensoria Pública, para ofertar impugnação no prazo legal. Após, VISTA ao Ministério Público. Cumpridas as etapas acima, façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Pontes e Lacerda, 11 de fevereiro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 161095 Nr: 930-69.2018.8.11.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GOMAIR RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior - OAB:11702/MT

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 168550 Nr: 4375-95.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ivone Bazon Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAILTON MAGIO - OAB:15839/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 168533 Nr: 4371-58.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO ROSA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAILTON MAGIO - OAB:15839/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 168281 Nr: 4262-44.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Arlinda Maria dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 168072 Nr: 4162-89.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELOIZA FAUSTINO SANTOS DA SILVA, ANGELA APARECIDA FAUSTINO SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAILTON MAGIO - OAB:15839/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 167981 Nr: 4108-26.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: VALCINEI NASCIMENTO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 167894 Nr: 4064-07.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUCIANO MATUCARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior - OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 167862 Nr: 4047-68.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Divina de Oliveira Facirolli

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 167841 Nr: 4037-24.2018.811.0013

AÇÃO: Outros procedimentos de jurisdição voluntária->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: APARECIDA BERNADINO SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAILTON MAGIO - OAB:15839/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 167825 Nr: 4030-32.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LIMA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HAILTON MAGIO - OAB:15839/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 165876 Nr: 3101-96.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: OSMAR JACINTO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 165526 Nr: 2955-55.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marly Dinair Frez

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 165033 Nr: 2685-31.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: DINAMAR ALBINO DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 09h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 164560 Nr: 2403-90.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MANOEL IRENE CHUBE

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 13h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 164464 Nr: 2362-26.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Abel Almeida de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVAIR BUENO LANZARIN - OAB:8029**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fagner da Silva Botof - OAB:12903/MT, Renato Chagas Correia da Silva - OAB:8.184-A**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 12h30. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 163282 Nr: 1883-33.2018.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARINA DE SOUZA SILVA COSTA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 152874 Nr: 9362-14.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gilmar Cardoso de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IVAIR BUENO LANZARIN - OAB:8029**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 151513 Nr: 8660-68.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ELAINE MOZER CAVALCANTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 151501 Nr: 8651-09.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosicléia de Castro Cassimiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso



queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 147593 Nr: 6855-80.2017.811.0013

AÇÃO: Ação de Rito Sumário (art. 275 e ss do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª

INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: APARECIDO POQUIVIQUI JOVANI

PARTE(S) REQUERIDA(S): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - OAB:8834

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Dimenez Cano - OAB:6.611/MS

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 12h30. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 146664 Nr: 6466-95.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Amilton Rodrigues

PARTE(S) REQUERIDA(S): Bradesco Vida e Previdência S.A, Mapfre Vida S.A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Charles Machado Pedro - OAB:16.591/MS, Marcus Vinicius Rodrigues Luz - OAB:OAB/MS 17.787

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GAYA LEHN SCHNEIDER - OAB:10766, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB:16.691-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8184-A

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 12h30. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 145616 Nr: 5961-07.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cícero Alves Cordeiro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 139549 Nr: 3508-39.2017.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: WANDERLEI MORAIS ALMEIDA, Maria Machado de Moraes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 10h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 129225 Nr: 7793-12.2016.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Luiz Correa da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A, Paulo Rogério de Souza e Silva - OAB:20236/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 111855 Nr: 841-17.2016.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jacy de Fátima dos Reis

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 102526 Nr: 3175-58.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: João Pedro Ferreira Soares

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA - OAB:15073/A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 102338 Nr: 3082-95.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FATIMA APARECIDA DA CONCEIÇÃO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 08h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 96930 Nr: 798-17.2015.811.0013

AÇÃO: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RAFAEL NEVACK RIBEIRO - OAB:310498

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez -

**OAB:MT-8506-A**

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 13h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 95101 Nr: 5695-25.2014.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Kátia Nascimento Carlos, KTDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edison Oliveira de Souza Junior - OAB:18255/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Silvoney Batista Anzolin - OAB:81220AB/MT

Certifico e dou fé que o médico nomeado nos autos designou perícia para o dia 8 de abril de 2019, às 11h00. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista dos autos às partes para manifestação, caso queiram, nos termos da decisão proferida, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 89030 Nr: 912-87.2014.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nadir da Costa Casquel

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 86042 Nr: 3669-88.2013.811.0013

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Julia Jesus dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAX DELIS DE QUEIROZ - OAB:16802-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 85936 Nr: 3562-44.2013.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Florispina Martins Arantes

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Hailton Magio - OAB:15.839/MT, Seila Maria Álvares da Silva - OAB:4161-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 84428 Nr: 1926-43.2013.811.0013

AÇÃO: Ação de Rito Ordinário com pedido de tutela antecipada (art. 273 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Robervalte Braga Francisco

PARTE(S) REQUERIDA(S): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO - OAB:8834

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Álvaro Adalberto Maciel Carneiro - OAB:8697/MT

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 83130 Nr: 513-92.2013.811.0013

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Benedita Nunes Teodoro

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabricio de Almeida Teixeira - OAB:15073-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 65089 Nr: 1131-71.2012.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cirleine Barrozo Mendes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aliomar Proença de Oliveira, Newton Lafayette Proença de Oliveira, Maria Arminda de Oliveira, Carmem Lúcia Anastácio de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luciano André Frizão - OAB:8340-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - OAB:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 60294 Nr: 634-91.2011.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Simiano da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ramão Wilson Júnior - OAB:11702/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 57763 Nr: 3328-67.2010.811.0013

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Pereira de Jesus, Fabiano Rezende

PARTE(S) REQUERIDA(S): Otacilio Pacheco Faraco - EPP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fabiano Rezende - OAB:11847-B



ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Augusto Paixão Silva - OAB:69595, Hilman Moura Vargas - OAB:19516-A (MT)

Nos termos do art. 5º, §3º, do Provimento nº 31/2016-CGJ, fica devidamente INTIMADA a parte requerida, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 3.502,82 (três mil e quinhentos e dois reais e oitenta e dois centavos), a que foi condenado nos termos da r. sentença de folhas 220/225. Este valor deverá ser pago de forma separada, sendo R\$ 1.751,41 (mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) para recolhimento da guia de custas e R\$ 1.751,41 (mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos) para fins da guia de taxa. Fica cientificado de que poderá acessar o site www.tjmt.jus.br, link "EMISSION DE GUIAS ONLINE" e, na aba Primeira Instância – Fórum/Comarcas, escolher a opção "Custas e Taxas Finais ou Remanescentes", preencher os campos com o número único do processo e o CPF do pagante. Em seguida, clicar nos itens aplicáveis (Custas Judiciais/Taxa Judiciária), preencher os valores e clicar em gerar. Será gerado um boleto único. Após a efetivação do recolhimento, deverá protocolar a guia e o comprovante de pagamento no protocolo geral da Comarca de Pontes e Lacerda, aos cuidados da Central de Arrecadação e Arquivamento.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 56093 Nr: 1616-42.2010.811.0013

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gercina Costa Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB:13095-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que o alvará eletrônico relativo aos presentes autos foi expedido, podendo ser consultado através do sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A. Assim, com amparo no Provimento nº 56/2007-CGJ, abro vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1002044-26.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

IVO CLAUDINO FRARE (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO SANTANA MORAIS OAB - MT24933/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FABIANE NUNES CINTRA (RÉU)

F. N. CINTRA - ME (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002044-26.2018.8.11.0013 AUTOR (A): IVO CLAUDINO FRARE. RÉU: F. N. CINTRA – ME. RÉU: FABIANE NUNES CINTRA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO COBRANÇA, LUCROS CESSANTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IVO CLAUDINO FRARE contra F. N. CINTRA-ME. Recebida a inicial, determinou-se a citação e intimação do réu para a realização da sessão de mediação e conciliação. Com a realização do ato, as partes informaram a composição amigável acerca do objeto litigioso, requerendo a homologação judicial. E os autos vieram conclusos. É o relatório, fundamento e decido. Pois bem, considerando o teor do art. 487, III, "b", do NCPD vislumbro que o feito deve ser homologado e a ação julgada extinta, com resolução do mérito, em razão da transação efetivada entre as partes. Desta forma, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes (ID nº. 17624821) e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, "b", do NCPD. DEIXO de condenar as partes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, na forma do art. 90, § 3º, do NCPD. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dispensado o registro na forma do Prov. nº 42/2008/CGJ/MT. INTIMEM-SE via DJE. Oportunamente, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, após, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. CUMPRA-SE,

expedindo-o necessário. Às providências. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-56 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Processo Número: 1002658-31.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS OAB - SP0196461A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SILVANA SOUZA FREITAS GONCALVES (RÉU)

CLOVIS GONCALVES (RÉU)

MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS (RÉU)

MARCELO RODRIGUES DE FREITAS (RÉU)

CARMEM APARECIDA DE FREITAS (RÉU)

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (RÉU)

ELMISSON SOUZA FREITAS (RÉU)

ANA ROSARIA DE SOUZA FREITAS (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1002658-31.2018.8.11.0013 AUTOR (A): MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RÉU: MARCELO RODRIGUES DE FREITAS. RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. RÉU: ELMISSON SOUZA FREITAS. RÉU: MARA SILVIA BARBOSA DE FREITAS. RÉU: CARMEM APARECIDA DE FREITAS. RÉU: SILVANA SOUZA FREITAS GONÇALVES. RÉU: CLOVIS GONÇALVES. RÉU: ANA ROSARIA DE SOUZA FREITAS. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada pela MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devidamente qualificada no feito, em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE FREITAS e outros, devidamente qualificados. Carreou à inicial documentos. A decisão de ID nº. 16652659 determinou a emenda da inicial, a fim de que a autora recolhesse as custas e demais despesas relativas à distribuição do feito. Todavia, embora devidamente intimada por meio de seus advogados e via DJE, a autora permaneceu inerte, conforme dá conta o teor da certidão de ID nº. 17805096. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta do relatório, a inicial padecia de vícios sanáveis, motivo pelo qual foi determinada a sua emenda, na forma do art. 321 do NCPD. No entanto, segundo consta dos autos, a autora não cumpriu a ordem desde juízo, efetuando as correções necessárias para o bom andamento do feito. Neste panorama de ideias, decorre do próprio parágrafo único do art. 321 a obrigação imposta ao julgador em extinguir o feito, indeferindo a inicial, de acordo com o que estatui também o art. 330, IV, do NCPD. Desta maneira, de acordo com o disposto nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo código. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme art. 82 do NCPD. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação dos réus. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1003418-77.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE NOGUEIRA DE MENEZES FILHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1003418-77.2018.8.11.0013 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. REQUERIDO: JOSÉ NOGUEIRA DE MENEZES FILHO. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificado no feito, em desfavor de JOSÉ NOGUEIRA DE MENEZES FILHO, também qualificado. Carreou a inicial documentos. Em decisão encartada ao ID nº. 17303829 dos autos, determinou-se a emenda da inicial para o fim de ser comprovada a constituição da devedora em mora, uma vez que a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor fora remetida a endereço diverso do constante do instrumento contratual que aparelha a presente ação de busca e apreensão. Na mesma decisão determinou-se, também, que o autor comprovasse o recolhimento das custas e despesas de ingresso, devidamente vinculada nos autos. Na sequência dos atos processuais, o requerente peticionou informando que a notificação e o AR que instruem a inicial foram encaminhados ao endereço informado pelo requerido, quando atualizou os seus dados junto aos cadastros internos. Não juntou nova notificação encaminhada ao endereço do contrato, nem mesmo comprovante de recolhimento das custas. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De outro vértice, conforme consta do relatório, a inicial padecia de vícios sanáveis, motivo pelo qual foi determinada a sua emenda, na forma do art. 321 do NCP. No entanto, segundo consta dos autos, o autor não cumpriu a ordem desde juízo, deixando de efetuar as correções necessárias para o bom andamento do feito. De partida, cumpre esclarecer que a mora da parte devedora deve ser comprovada concomitantemente com o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não existindo previsão legal para a concessão suplementar para que o autor comprove que constituiu regularmente o requerido em mora. Em assim sendo, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em reiterados julgamentos, fixou o entendimento que a ausência de demonstração da regular constituição em mora consubstancia-se em verdadeiro pressuposto processual, cuja ausência, se não for sanada no prazo do qual a parte dispõe para emendar a inicial, enseja a extinção do processo sem resolução no mérito. Nesse sentido, trago à baila a ementa do seguinte julgado: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA E CASSADA - BEM NÃO LOCALIZADO E NÃO APREENSÃO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 55 e 58 do CPC REJEITADA - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ARTIGO 485, IV, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DEPROVIDO. 1. Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, tendo em vista ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Preliminar de nulidade da sentença pela falta de julgamento simultâneo das ações de busca e apreensão e revisoral de cláusulas rejeitada. 3. A constituição do devedor em mora não foi comprovada. A notificação extrajudicial foi enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras-Alagoas para um dos endereços declinados no contrato, com retorno da correspondência por duas vezes. Posteriormente, o Apelado foi cientificado do protesto por meio de Edital publicado em jornal local. Notificação extrajudicial inválida. 4. A matéria em debate na Apelação já foi analisada pelo TJMT e STJ, em sede de Agravo de Instrumento e Recurso Especial, respectivamente. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Ap 76621/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2017, Publicado no DJE 12/09/2017). Saliendo que, além de não cumprir a determinação anteriormente proferida, juntou extrato de ID nº. 17766274, que por si só não comprova a atualização, por parte do requerido, do seu endereço atual. Ademais, quanto ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, o requerente permaneceu inerte. Neste panorama de ideias, decorre do próprio parágrafo único do art. 321 a obrigação imposta ao julgador em extinguir o feito, indeferindo a inicial, de acordo com o que estatui também o art. 330, IV, do NCP. Desta maneira, de acordo com o disposto nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do mesmo Diploma. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o (a) autor (a) ao

pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme art. 82 do NCP. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação do réu. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da presente sentença e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE via DJE. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1001520-29.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

SAULO DE SOUZA FERRAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ARLES DIAS SILVA OAB - MT0015764A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA (RÉU)

Magistrado(s):

CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PONTES E LACERDA SENTENÇA Processo: 1001520-29.2018.8.11.0013 AUTOR (A): SAULO DE SOUZA FERRAZ. RÉU: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ajuizada por SAULO DE SOUZA FERRAZ, devidamente qualificado no feito, em desfavor de EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA e outros, devidamente qualificados. Carreou à inicial documentos. A decisão de ID nº. 16739384 determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor recolhesse as custas e demais despesas relativas à distribuição do feito, devidamente vinculadas ao presente processo. Todavia, embora devidamente intimado por meio de seus advogados e via DJE, o autor permaneceu inerte, conforme dá conta o teor da certidão de ID nº. 17778778. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta do relatório, a inicial padecia de vícios sanáveis, motivo pelo qual foi determinada a sua emenda, na forma do art. 321 do NCP. No entanto, segundo consta dos autos, o autor não cumpriu a ordem desde juízo, efetuando as correções necessárias para o bom andamento do feito. Neste panorama de ideias, decorre do próprio parágrafo único do art. 321 a obrigação imposta ao julgador em extinguir o feito, indeferindo a inicial, de acordo com o que estatui também o art. 330, IV, do NCP. Desta maneira, de acordo com o disposto nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo código. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, conforme art. 82 do NCP. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação do réu. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. Preclusas as vias impugnatórias, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo. Pontes e Lacerda, 18 de fevereiro de 2019. Cláudio Deodato Rodrigues Pereira Juiz de Direito

3ª Vara

Expediente

Edital de Citação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 101024 Nr: 2568-45.2015.811.0013

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lenilda Ribeiro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): LENILDA RIBEIRO, Cpf: 01277601135, Rg: 102313451, Filiação: Antonio Ribeiro e de Tereza Maria Ribeiro, data de nascimento: 11/07/1978, brasileiro(a), natural de Rio Branco-AC,



convivente, comerciante, Telefone 065-9944.8121. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas funções que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, da CRFB/1988, artigo 24 e seguintes do Decreto Lei Federal n.º 3.689/1941 (CPP) e artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.625/93 (LOMP), vem, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência, oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de: LENILDA RIBEIRO, brasileira, solteira, pedicure, nascida em 11 de julho de 1978, natural de Rio Branco/MT, CPF n.º 012.776.011-35, filha de Antônio Ribeiro e Tereza Maria Ribeiro, residente e domiciliada na rua Maranhão, n.º 998, Centro, Pontes e Lacerda/MT, também qualificada a fls. 11/TCO; pela(s) infração (ões) penal(ais) a seguir narrada(s): Extrai-se dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de novembro de 2014, por volta de 19h30min, em via pública, notadamente na avenida Marechal Rondon, Centro, Pontes e Lacerda/MT, Lenilda Ribeiro, com consciência e vontade, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua ex-nora Márcia Cristiane Donato, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito a fls. 16-17/IP. Consta dos autos que, Lenilda Ribeiro é ex-sogra da vítima Márcia Cristiane Donato. Conforme apurado, nas condições de tempo e local acima indicados, a denunciada, por motivo de somenos importância, ofendeu a vítima, xingando-a de "vagabunda, biscate e satanás". Na sequência, a denunciada desferiu tapas no rosto da vítima, jogou-a no chão, bem como a esganou, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito e mapa topográfico a fls. 16-17/IP. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO oferece a presente denúncia em desfavor de Lenilda Ribeiro, vez que incorreu na(s) conduta(s) descrita(s) no(s) artigo(s) 129, §90 do Código Penal, c/c os dispositivos insculpidos na Lei n.º 11.340/2006.

Despacho: Vistos, etc. Certifique-se se a acusada se encontra recolhida em alguma unidade prisional do Estado. Em caso negativo, cite-se por edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Guilherme Silva Rodrigues, digitei.

Pontes e Lacerda, 09 de agosto de 2018

Amarilton Rodrigues da Cruz Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010742-04.2015.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO DOMINGUES FERNANDES OAB - MT0013384A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HERMES COSTA LEANDRO (EXECUTADO)

Intimação da parte promovente para retirar a certidão de dívida na Secretaria.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010092-59.2012.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANO PAGLIARINI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT0008029A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO FINASA S/A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE PONTES E LACERDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PONTES E LACERDA AVENIDA PARANÁ, 2054, SÃO JOSÉ, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO LEONARDO DE ARAUJO COSTA TUMIATI PROCESSO n. 8010092-59.2012.8.11.0013 Valor da causa: R\$ 24.880,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LUCIANO PAGLIARINI Endereço: Sítio CHAO DE ESTRELAS, S/N.º, ZONA RURAL, GLEBA SCATOLIN, PONTES E LACERDA - MT - CEP: 78250-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO FINASA S/A. Endereço: Acesso NUCLEO CIDADE DE DEUS, SN, VILA YARA 4, ANDAR-PREDIO, CENTRO, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO para adimplir (em) a obrigação estabelecida pela sentença, no prazo de 15 (quinze) dias sendo que se não for cumprida a sentença em tal prazo, incidirá multa de 1% (um por cento) ao mês da citação inicial (CC/2002, art. 405) e correção monetária a partir do presente decisum. Fica consignado ainda que o (a) Executado (a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias constantes do art. 523 do CPC. OBS. " (...) O PAGAMENTO IMEDIATO DE TODOS OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO (IPVA, LICENCIAMENTO, SEGURO DPVAT)" ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). 2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente (Art. 535 §3º, CPC). PONTES E LACERDA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução n.º 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000204-44.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA PISSETTI ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT0019476A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CBSS S.A. (REQUERIDO)

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 10 de abril de 2019, às 13h20min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000120-43.2019.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EBER DOS SANTOS OAB - MT0019476A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

AVON COSMÉTICOS LTDA (REQUERIDO)

Intimações da parte promovente e patrono a fim que compareçam a audiência designada para o dia 10 de abril de 2019, às 13h40min.

Citação

Citação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000355-44.2018.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAMELA MORINIGO DE SOUZA OAB - MT0021802A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLARO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

Comarca de Poxoréu**2ª Vara****Expediente****Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 65120 Nr: 1343-21.2014.811.0014

AÇÃO: Impugnação de Assistência Judiciária->Incidentes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ana Elisa Francisco Pereira, Augusto Francisco Pereira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Elisa Francisca Pereira, Reinaldo Francisco Pereira, Neurivaldo Francisco Pereira, Sara Daniela Francisca Pereira Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leopoldo Queiroz Paim -**OAB:12413/MT, Reinaldo Bispo de Araújo Filho - OAB:OAB/MT 14537****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Álvaro Menezes - OAB:13322**

Certifico que procedo a intimação da parte autora, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto

Salustiano Cândido Pereira Filho

Auxiliar Judiciário

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 3704 Nr: 771-75.2008.811.0014

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mipasa Mercantil Indústria Pastoral Agrícola S/A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alessandro Maciel -**OAB:MT/7301-A, GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA - OAB:6780,****Sandro Martinho Tieg - OAB:8423****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Certifico que procedo a remessa dos autos ao setor competente, psrs find de intimação da exequente, observando o contido à fl. 176

Salustiano Cândido Pereira Filho

Auxiliar Judiciário

Edital de Citação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 61945 Nr: 235-88.2013.811.0014

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União - Fazenda Nacional

PARTE(S) REQUERIDA(S): Torta Matogrossense Comércio e Indústria LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): TORTA MATOGROSSENSE COMÉRCIO E

INDÚSTRIA LTDA, CNPJ: 04449574000100, Inscrição Estadual: 13.201.180-8. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 13/03/2013.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de TORTA MATOGROSSENSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CDA nº 40.854.621-2 e nº 40.854.622-0, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 40854621-2/2013, 40854622-0/2013.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 01/02/2013

- Valor Total: R\$116.003,90 - Valor Atualizado: R\$116.003,88 - Valor Honorários: R\$0,00

Despacho/Decisão: Processo nº 235-88.2013.811.0014 (Código 61945)VISTO,Denota-se dos autos que ainda não fora realizada a citação da parte executada motivo pelo qual a fazenda exequente postula seja realizada a citação por edital (fls. 85).De fato, evidencia-se que desde o ajuizamento da ação, nos idos de 2013, se tem diligenciado com vistas a localizar a parte devedora, a fim de realizar a escorreita citação pessoal, porém as diligências mostraram-se infrutíferas.Nesse cenário, recorre-se ao disposto no art. 256, do NCPD, o qual preconiza que para a realização da citação editalícia faz-se imperiosa a verificação de que a parte a ser citada esteja em local desconhecido ou incerto, ou, ainda, que conhecido, que se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, amoldando, assim, ao caso em análise.Destarte, CITE-SE a executada TORTA MATOGROSSENSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. por edital, com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias, para, querendo, opor embargos à execução fiscal.Se transcorrido o prazo in albis, NOMEIO, desde já, a advogada GEOVANNA KAROLYNNE RODRIGUES MONTEIRO OLIVEIRA, OAB/MT 25453, para funcionar nestes autos como curadora especial da parte executada (NCPD, art. 72, II, segunda parte).Por conseguinte, INTIME-SE a referida causídica para, em cinco (05) dias, manifestar nos autos se aceita a nomeação, ficando consignado que no caso de aceitação lhe serão devidos honorários correspondentes a 08 URH, em conformidade com a Tabela da OAB/MT, devendo a mesma apresentar peça contestatória no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Luciana Braga Simão TomazettiJuiza de Direito

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 30005 Nr: 809-82.2011.811.0014

AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Gisele Alves da Silva Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): GISELE ALVES DA SILVA SOUZA, Filiação: João da Silva Souza e Mariana de Oliveira Guimarães, data de nascimento: 22/12/1954, brasileiro(a), natural de Poxoréu-MT, casado(a), aposentada, Telefone 66-99780074. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar



incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, via de consequência, DECLARO A NULIDADE do registro de nascimento de GISELE ALVES DA SILVA SOUZA, matrícula 06373501551992100049035001122177, lavrado perante o Cartório do 2º Ofício desta comarca de Poxoréu/MT.PUBLIQUE-SE no Diário Oficial e EXPEÇA-SE edital de intimação, com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação para cancelamento, devendo o Sr. Oficial observar o disposto no art. 248, da Lei nº 6.015/1973, declarando os motivos do cancelamento, consoante resultado do art. 249, da citada legis.SEM custas e honorários advocatícios.Exauridas as diligências acima, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações de praxe.Ciência ao parquet. Cumpra-se, expedindo o necessário.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 29277 Nr: 77-04.2011.811.0014

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Poxoréu - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alberto Barros Francischini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dayse Crystina de Oliveira Lima - OAB:13890/MT, Willian Xavier Soares - OAB:OAB/MT 18249/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ALBERTO BARROS FRANCISCHINI, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários exigidos nestes autos e, por corolário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN c/c art. 487, inciso II, do NCP.CSEM custas, uma vez que o exequente é isento e SEM honorários advocatícios, porquanto não formalizada a angularização processual.Transitada em julgado, AGUARDE-SE a manifestação das partes em 15 (quinze) dias, sem a qual DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do que preceitua o art. 1.006, da CNGC/MT.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Poxoréu/MT, 15 de agosto de 2018. Luciana Braga Simão TomazettiJuíza de direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 21189 Nr: 401-67.2006.811.0014

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gerson da Silva Bordão - v. Gelsinho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adjayme de Faria Melo - OAB:12.403-A

Por todo o exposto, acolho a justificativa apresentada pelo reeducando, de modo REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA outrora decretada, mantendo-o no regime semiaberto.Expeça-se alvará de soltura, colocando-o(a) em liberdade, se por outro motivo não tiver que permanecer recluso(a).Considerando que o reeducando encontra-se residindo na cidade de Novo Horizonte do Norte/MT, declino da competência para atuar

no presente executivo ao juízo das Execuções Penais da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, a qual assiste aquela cidade.Assim, remetam-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais daquela comarca as homenagens deste Juízo.Intime-se e cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário.De Primavera do Leste/MT para Poxoréu/MT, 15 de fevereiro de 2019.Myrian Pavan SchenkelJuíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 81026 Nr: 1489-23.2018.811.0014

AÇÃO: Relatório de Investigações->Procedimentos Investigatórios->Seção Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: Justiça Pública-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): TN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): THAYRINE NUNES, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da acusada THAYRINE NUNES ao crime em tela, com fundamento no artigo 109, inciso VI, e artigo 107, inciso IV ambos do Código Penal, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.Cumpra-se, expedindo o necessário.Poxoréu - MT, 07 de janeiro de 2019.Luciana Braga Simão TomazettiJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 78095 Nr: 181-49.2018.811.0014

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MPdEdMG, EFSF, IAF

PARTE(S) REQUERIDA(S): EFS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): EDER FRANCISCO SABINO, Cpf: 01464791147, Rg: 15905420-0, Filiação: Odete Francisco Sabino, brasileiro(a). atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO d(O) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Resumo da Inicial: O representante Ministério Público Estadual, em substituição processual do menor E.F.S.F. ingressou ação de Alimentos contra Eder Francisco Sabino, em razão da inadimplência em cumprir com a obrigação da prestação alimentar desde a data de novembro de 2017 até janeiro de 2019 totalizando o valor atualizado em 5.884,67 (cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Despacho/Decisão: Código 78095VISTO,Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por E.F.S.F, representado por sua genitora IVANIR ALVES PEREIRA em face de EDER FRANCISCO SABINO, todos devidamente qualificados nos autos.Vislumbrando os autos, verifico restar infrutífera as tentativas de citação do executado.Conquanto, a parte exequente manifestou pela citação por edital do executado. (Fls. 20/23)Pois bem.Posto isso, CITE-SE o requerido EDER FRANCISCO SABINO por edital, com prazo dilatatório de trinta (30) dias. Em



transcorrendo in albis o prazo da citação e permanecendo o requerido sem se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, NOMEIO para atuar como curador especial do supracitado demandado, a advogada ÍTALA KÁSSIA ALVES ROCHA, OAB/MT 19.523, devendo esse ser intimada para, em cinco (05) dias, declinar nos autos se aceita a honrosa nomeação, caso em que o prazo para a providência imperiosa começará a fluir. Em caso de aceite, ARBITRO, desde já, honorários advocatícios na monta de 05 (cinco) URH em favor da causídica nomeada, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/MT. Após, apresentada a defesa, PROMOVAM-SE os atos necessários ao regular processamento do feito, observado o teor da Portaria nº 01/2017-DF desta comarca. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu/MT, 07 de agosto de 2018. Luciana Braga Simão Tomazetti Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marta Onélia Janéri, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Citação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 76225 Nr: 1614-25.2017.811.0014

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Damião de Oliveira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DAMIÃO DE OLIVEIRA, Filiação: Maria Lucia de Oliveira, brasileiro(a), solteiro(a), serviços braçais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: O Ministério Público denunciou Damião de Oliveira como incurso no artigo 147 c/c artigo 61, II, alínea "a" e "f" do Código Penal, com observância da Lei federal nº 11.340/2006.

Despacho: Processo nº. 1614-25.2017.811.0014 (Código: 76225)VISTO, Ante a impossibilidade de citar DAMIÃO DE OLIVEIRA pessoalmente, vez que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, defiro o pedido ministerial retro. Deste modo, CITE-SE o denunciado, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Transcorrido in albis o prazo da citação e permanecendo o requerido sem se manifestar, desde já, em atendimento ao princípio do contraditório, NOMEIO para atuar como curador especial do supracitado demandado, a advogada REGINA DE OLIVEIRA DESSUNTE - OAB/MT 24.238, devendo essa ser intimada para, em cinco (05) dias, declinar nos autos se aceita a honrosa nomeação, caso em que o prazo para a providência imperiosa começará a fluir. Em caso de aceite, ARBITRO, desde já, honorários advocatícios na monta de 09 URH em favor da causídica nomeada, nos termos da Tabela de Honorários da OAB/MT. Após, apresentada a defesa, PROMOVAM-SE os atos necessários para o regular processamento do feito, observado o teor da Portaria nº 01/2017-DF desta comarca. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu - MT, 08 de janeiro de 2019. Luciana Braga Simão Tomazetti Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marta Onélia Janéri, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 76077 Nr: 1531-09.2017.811.0014

AÇÃO: Boletim de Ocorrência Circunstanciada->Procedimentos Investigatórios->Seção Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA

JUVENTUDE**PARTE AUTORA: JP****PARTE(S) REQUERIDA(S): ACCR****ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ADILA CRISTINA CORREA ROSA, Cpf: 13511859697, Rg: 28096649, Filiação: Ielorriva Maria Rosa e Roberto Aparecido Correa, brasileiro(a), natural de Lagoa Formosa-MG, solteiro(a), Telefone 66-9629.7514. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no que dispõe o artigo 485, incisos VI e VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e formalidades de estilo. CIENCIA ao Parquet. INTIME-SE. Cumpra-se, expedindo o necessário. Poxoréu/MT, 15 de Agosto de 2018. Luciana Braga Simão Tomazetti Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 72695 Nr: 1987-90.2016.811.0014

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPdEdMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): CGdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Douglas Cristiano Alves Lopes - OAB:OAB/MT 15616****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CAIO GOMES DA SILVA, Filiação: Sonia do Nascimento Gomes Silva e Mariozan Virgínio da Silva, data de nascimento: 15/09/1999, brasileiro(a), natural de Rondonópolis-MT, solteiro(a), balconista. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no que dispõe o artigo 485, incisos VI e VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e formalidades de estilo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Luciana Braga Simão Tomazetti Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti**

Cod. Proc.: 67799 Nr: 1081-37.2015.811.0014

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Rosalvo Pereira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Agnaldo dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS**



Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROSALVO PEREIRA DA SILVA, Cpf: 28451929168, Rg: 0168825-1, Filiação: Maia Ferreira da Silva e Aristides Pereira da Silva, brasileiro(a), casado(a), serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER a posse do autor sobre o imóvel em litígio, o qual encontra-se devidamente caracterizado às fls. 10.Por conseguinte, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2, do NCP.C.P. R. I.Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de reintegração de posse.Após, AGUARDE-SE a manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, sem a qual, DETERMINO sejam os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no art. 1.006, da CNGC/MT.Cumpra-se, expedindo o necessário.Às providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juscinete Souza Reis, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 65380 Nr: 1509-53.2014.811.0014

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antônio de Arruda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANTÔNIO DE ARRUDA, Rg: 2051544-8, Filiação: Ivani de Arruda Correia e João Gomes da Silva, data de nascimento: 02/01/1990, brasileiro(a), natural de Rondonópolis-MT, convivente, serviços gerais, Telefone 66 99952 9367 (ivani. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Código: 65380SENTENÇAVISTO, Trata-se de executivo de pena.Em razão do ofício circular n. 03/2019 – CGJ, solicitei o autos conclusos para análise. É a síntese do necessário.DECIDO.Analisando minuciosamente os autos, constato ter havido a prescrição da pretensão executória. Esclareço que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, §1º do CP, c/c Súmula 146, STF.Assim, considerando-se que a pena in concreto, qual seja um ano e seis meses de reclusão prescreve em quatro anos, consoante reza o artigo 109, inciso V do Código Penal, considerando que não houve causas interruptivas e considerando que já transcorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data do transito em julgado para a acusação e a presente data, mister reconhecer a prescrição da pretensão executória.Portanto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO DE ARRUDA, nos termos do art. 107, VI do CP.Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos e cancelem-se os constantes do BNMP.Por tal motivo, deixo de determinar a digitalização dos autos, nos termos do ofício circular n. 03/2019 – CGJ, devendo os autos aguardar em escaninho próprio até ficar apto ao arquivamento.Intime-se por edital, observando-se o que dispõe o art. 392 do CPP, eis que o reeducando encontra-se em local incerto e não sabido.Cientifique-se o Ministério Público.Após, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Poxoréu – MT, 11 de fevereiro de 2019.Luciana Braga Simão TomazettiJuíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marta Onélia Janéri, digitei.

Poxoréu, 15 de fevereiro de 2019

Luciana Nigro Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Comarca de São José do Rio Claro

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1000724-75.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

HENANDA APARECIDA BUENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO GOMES BARRETO OAB - MT25614/O (ADVOGADO(A))

ANTONIO MARCOS LOPES OAB - MT0015837A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MICHAEL CESAR CASAVECCHIA (REQUERIDO)

Intimação do Excelentíssimo advogado da parte autora para que, no prazo de vinte dias, apresente as primeiras declarações, visto que a parte requerente compareceu na secretaria dia 29 de novembro/2018 e assinou o Termo de Compromisso de Inventariante.

Intimação Classe: CNJ-71 ALVARÁ JUDICIAL

Processo Número: 1000090-45.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA DE LIMA TOFFOLI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO DOS ANJOS SILVA JUNIOR OAB - MT23667/O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO HENRIQUE MAZUCHINI CAUNETO OAB - MT24548/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HUMBERTO TOFFOLI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO PROCESSO n. 1000090-45.2019.8.11.0033 Valor da causa: R\$ 954,00 ESPÉCIE: [Inventário e Partilha]->ALVARÁ JUDICIAL (1295) POLO ATIVO: Nome: MARIA APARECIDA DE LIMA TOFFOLI Endereço: Rua Rondônia, 151, Centro, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 POLO PASSIVO: Nome: JOSE HUMBERTO TOFFOLI Endereço: Rua Rondonia, 151, Centro, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, acerca dos termos da ação que foi proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem resposta, caso queiram, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Maria Aparecida de Lima Toffoli requer ALVARÁ JUDICIAL tendo por finalidade dar baixa permanente no veículo automotor modelo Volkswagen Saveiro 1.6, Placa CWQ-5633, Chassi n.º 9BWEBO5W77PO74858, cor prata, ano de fabricação/modelo 2007/2007, de propriedade do Sr. José Humberto Toffoli, falecido em 27 de março de 2015, o qual encontrasse em estado irrecuperável, devido à perda total decorrente do acidente. DECISÃO: "Vistos. Trata-se de Alvará Judicial objetivando a baixa permanente de um veículo deixado pelo de cujus José Toffoli, falecido em 27 de março de 2015. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios processuais da assistência judiciária gratuita, ante a documentação que instruiu o feito. Deixo de designar audiência de conciliação a que faz referência o art. 334, do Código de Processo Civil, porque em se tratando, com na espécie, de expedição de alvará judicial, tem-se procedimento de jurisdição voluntária (Capítulo XV - Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária, arts. 719 e seguintes - do Título III Dos Procedimentos Especiais - da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015, hipótese em que o procedimento se inicia com a ciência dos interessados para apresentação de eventual manifestação, não se aplicando os efeitos da revelia. CITEM-SE por edital os possíveis interessados para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do Código de Processo



Civil). Decorrido o prazo editalício ABRA-SE vista ao Ministério Público. Com a manifestação ministerial, retorne os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ADRIANA DE SOUZA, digitei. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 6 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

2ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000566-20.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA BARROS DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXTRA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REQUERIDO)

EXTRA EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA OAB - RJ203658-O (ADVOGADO(A))

IVAN MOREIRA OAB - SP81931 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO DECISÃO Processo nº: 1000566-20.2018.8.11.0033
Tipo de Ação: Carta Precatória Deprecante: Quarta Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT Proc. de origem: 11121-22.2000.811.0041 – Código 32858 Vistos etc. 1. Trata-se de Carta Precatória, expedida em 29.08.2018, pelo Juízo da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, oriunda do processo de cumprimento de sentença nº 11121-22.2000.811.0041, Código 32858, proposto por Claudia Barros da Costa Briante, com as finalidades de se proceder à penhora, avaliação e venda judicial de bens dos executados (i) Pêrsio Domingos Briante, (ii) Extra Equipamentos Pesados Ltda. e (iii) Extra Caminhões Ltda., distribuída neste juízo em 06.09.2018 [Id. 15227741].

Decisão (Id 18018634) indeferiu os pedidos formulados pelos executados Pêrsio Domingos Briante e Extra Equipamentos Ltda. (Extra Equipamentos Pesados), por meio das petições de Id. 17827313 e Id. 1788577, conservando a realização da hasta pública. Petição (Id 18079176) dos executados Extra Equipamentos Ltda comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento, requerendo o exercício do juízo de retratação da decisão de Id 18018634. Ofício do Juízo Deprecante (Id 18095989 – Págs. 1/8) comunicando o teor de decisão levada a efeito nos autos principais. É o relato do essencial. Fundamente e decido. 2. A decisão levada a efeito pelo Juízo Deprecante (Id 18095989) deixou de apreciar os pedidos, aventados pelos executados, de suspensão do leilão designado neste feito, mas assentou a prematuridade de expropriação dos bens penhorados e avaliados nesta carta precatória, considerada as finalidades desta missiva e a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (código 1236998). A rigor, a decisão do Juízo Deprecante (Id 18095989) não suspendeu o andamento processual desta missiva, já que apenas houve a comunicação do teor do decisum para as providências que entender cabíveis, restando expresso que iria proferir decisões no feito principal e incidental após manifestação da exequente, inclusive, quanto ao pedido de desistência do "incidente de descon sideração da personalidade jurídica". De toda forma, como um dos executados impugnou a decisão levada a efeito nesta missiva, em que restou mantida a data das hastas públicas, preferível e recomendável que a suspensão ou não dos leilões seja equacionada pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1001837-32.2019.8.11.0000. 3. Deixo, portanto, de exercer o juízo de retratação, conservando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de Id 18018634, cujas determinações porventura pendentes determino sua realização. 4. Publique-se e cumpra-se. São José do Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019. (documento assinado eletronicamente) Luis Felipe Lara de Souza Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 24465 Nr: 1713-16.2009.811.0033

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI

PARTE(S) REQUERIDA(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO TRÊS MARIA LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Sérgio Marcos Lermen - OAB:8052/MT

Vistos etc.

1. Defiro o pleito de fls. 81/82 e, determino a intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com arbitramento de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertido em favor da União ou do Estado.

2. Indefiro, por ora, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplente (SERASAJUD), prevista no art. 782, § 3º, do CPC, pois entendo que constitui uma faculdade do Julgador para situações especiais. No caso dos autos, pode o exequente, por conta própria, se entender necessário, proceder à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ou utilizar-se de outros meios semelhantes, independente de intervenção judicial.

3. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, com ou sem manifestação, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no processo, postulando o que entender de direito.

4. Após, conclusos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Luis Felipe Lara de Souza

Cod. Proc.: 77747 Nr: 525-70.2018.811.0033

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: IDA MARIA BLASIOS SHMITZ BORBA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VANIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO - OAB:18655

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)É o relato do essencial. Fundamento e Decido.2. Compulsando os autos, constata-se que o processo de conhecimento fora julgado procedente com resolução do mérito, a qual condenou a Autarquia requerida/executada ao pagamento das parcelas atrasadas. O exequente, então, manejou cumprimento da sentença no que toca ao pagamento das parcelas em atraso. Pois bem. O reclamo aforado pelo causídico comporta conhecimento e seguimento nestes autos, porquanto, como sabido, a execução de título judicial, nomeadamente, a execução da sentença condenatória, caso destes autos, segue o rito estabelecido no Capítulo V do Título II do Livro I do Novo Código de Processo Civil, sob a conhecida rubrica "Do cumprimento da sentença", disposta nos artigos 513 e seguintes do NCPC.3. Diante da expressa concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos de fl. 96-verso. Considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), torna-se viável a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor dos arts. 2º, inciso I, e 3º, caput, ambos da Resolução nº 438, de 30/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.4. Cumpra a Secretaria, sequencialmente, as seguintes providências:(a)Procedam-se as alterações necessárias na capa dos autos e Sistema Apolo, porque se trata doravante de "Cumprimento de Sentença", figurando como Exequente IDA MARIA BLASIOS SCHMITZ BORBA, e como Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.(b)Expeça-se requisição de pequeno valor indicado no cálculo de fl. 96-verso, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor da exequente e sua patrona, condizente aos honorários advocatícios.(c)Informada a disponibilização de valores e inexistindo divergências, expeçam-se os competentes alvarás.(d)Após, conclusos.5. Publique-se e cumpra-se.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000111-21.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA INES DRESCH (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLI REDIVO OAB - MT0017898A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT (IMPETRADO)

Magistrado(s):

LUIS FELIPE LARA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO DECISÃO Processo nº: 1000111-21.2019.8.11.0033
Tipo de Ação: Mandado de Segurança Impetrante: Tania Ines Dresh Impetrado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Maringá/MT Vistos etc. 1. Defiro os benefícios processuais da gratuidade da justiça, considerada a documentação que instrui a inicial e o fato de os processos de mandado de segurança tramitar de forma gratuita, a teor do art. 10, XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIA INES DRESH contra ato acoimado de ilegal e arbitrário praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ/MT, consistente na edição da Portaria nº 018, de 15 de janeiro de 2019, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que os servidores públicos efetivos municipais, que estejam aposentados (voluntária ou compulsoriamente) pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), realizem o pedido voluntário de desligamento do cargo público ocupado. A Impetrante, na parte que importa, assim sumariou a questão fática: "A autora é servidora pública estatutária, desde 01/02/2007, ocupando o cargo de Professora, conforme faz prova a certidão de tempo de Serviço que vai em anexo. Salientamos que a servidora é estatutária, contudo o regime previdenciário é o Geral, conforme faz prova os documentos que vão em anexo. No dia 02/10/2017, o INSS, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à requerente, conforme faz prova a carta de Concessão da Previdência social, que também vai e anexo. Tendo em vista que o Regime de Previdência é o Geral (INSS), a servidora continuou na atividade,

trabalhando, para completar sua renda, conforme faz milhares de brasileiros. Contudo, no dia 15/01 do corrente ano, o Prefeito Municipal de Nova Maringá, publicou uma Portaria de nº. 018, fixando o prazo de 30 dias para que todos os servidores aposentados, que continuam na atividade, realizassem pedido de desligamento voluntário do cargo público ocupado. Além disso, determinou que o servidor que não realizar o pedido no prazo de 30 dias, seria unilateralmente transferido para a inatividade pela administração pública. Ainda, Fixa penalidade de ressarcimento ao erário público, caso o servidor não cumpra a Portaria 18/2019." (Id. 18024793 – Pág. 03) Aduz que o ato praticado pelo impetrado é ilegal e arbitrário, em suma, porque "(...) a aposentadoria concedida ao servidor público dentro do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não implica a extinção automática do seu vínculo estatutário com a Administração Pública, já que as relações funcional e previdenciária não se confundem. Logo, não existe obstáculo legal para a sua permanência no cargo, se assim o desejar." (Id. 18024793 – Pág. 10). Assevera, mais, a inexistência de embasamento legal ou jurídico para o desligamento, máxime se se considerar que não foi precedido da mínima oportunidade de contraditório e ampla defesa, sem contar que, acaso implementado, significará evidente decesso remuneratório. Argumenta que a proibição constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, a que faz referência o art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988, refere-se aos proventos de aposentadoria recebidos do regime próprio dos servidores civis ou do regime próprio dos servidores militares, não alcançando a sua situação jurídica, que diz respeito a proventos recebidos do regime geral da previdência (RGPS). Requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia da Portaria 018/2019 do Município de Nova Maringá/MT, bem como a sua permanência no cargo público que ocupa, sendo que, no mérito, a confirmação do provimento liminar, com a consequente declaração de ilegalidade do ato administrativo em questão. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. 3. A concessão liminar da ordem mandamental pressupõe, cumulativamente, (i) fundamento relevante da impetração, e (ii) ineficácia da medida acaso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, inciso II), bem como (iii) a não ocorrência da vedação legal inscrita no § 2º do artigo 7º daquele diploma legal [medida liminar que tenha por objeto (a) a compensação de créditos tributários, (b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, (c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e (d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza]. Pois bem. O ato administrativo questionado – Portaria nº 018, de 15 de janeiro de 2019 – foi expedida pelo Impetrado com arrimo no art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988, e artigo 34, V, da Lei Municipal nº 293/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Maringá/MT), e, na parte que importa, assim dispôs: "Art. 1º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria, para que todos os servidores públicos efetivos do Município de Nova Maringá – MT que estejam aposentados, voluntária ou compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, realizem o pedido voluntário de desligamento do cargo público ocupado. Art. 2º O servidor enquadrado na condição descrita pelo artigo anterior será transferido para a inatividade, declarando-se a vacância do respectivo cargo público. Art. 3º O servidor que não requerer o seu desligamento do cargo público até a data fixada pelo artigo 1º desta portaria e continuar a receber seus vencimentos será unilateralmente transferido à inatividade pela administração, sendo obrigado a realizar o ressarcimento ao erário público. Parágrafo único: Fica assegurando (sic), em ambos os casos, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Art. 4º. Uma vez verificada a ocorrência da situação descrita pelo artigo anterior, compete ao Secretário Geral de Governo realizar a notificação individual e por escrito ao servidor público, o qual terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se manifestar. § 1º Em se mantendo inerte o servidor público, será imediatamente comunicado ao Departamento de Recursos Humanos e ao de Tributação para que procedam ao lançamento do valor a ser ressarcido pelo servidor, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento. § 2º A manifestação do servidor público deverá ser protocolada por escrito junto ao Departamento de Recursos Humanos, que a remeterá, de plano, ao Secretário notificante para deliberação. § 3º É vedado ao Secretário notificante tomar decisão que contrarie o disposto pela Resolução de Consulta nº 015/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." (ID 18024817 – Pág. 1/2) A leitura desse ato administrativo revela que os servidores públicos efetivos do Município de Nova Maringá/MT, que estejam aposentados (voluntária ou



compulsoriamente) pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devem, em 30 (trinta) dias, realizar pedido voluntário de desligamento do cargo público ocupado, sob pena de serem transferidos para a inatividade e serem obrigados a ressarcir o erário municipal acaso continue a receber seus vencimentos, hipótese em que será notificado pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar por escrito, cabendo ao Secretário Geral de Governo decidir de acordo com a Resolução de Consulta nº 015/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Na ótica da Impetrante – servidora pública efetiva aposentada pelo RGPS e que ainda continua na ativa, presumo, no mesmo cargo, já que não esclarecida tal questão na exordial – esse ato administrativo é ilegal, devendo, por isso, sua eficácia ser liminarmente suspensa, em resumo, (i) porque “(...) a aposentadoria concedida ao servidor público dentro do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não implica a extinção automática do seu vínculo estatutário com a Administração Pública, já que as relações funcional e previdenciária não se confundem. Logo, não existe obstáculo legal para a sua permanência no cargo, se assim o desejar.” (Id. 18024793 – Pág. 10), (ii) porque inexistente embasamento legal ou jurídico para o desligamento, máxime se se considerar que não foi precedido da mínima oportunidade de contraditório e ampla defesa, sem contar que, acaso implementado, significará evidente decurso remuneratório, e, finalmente, (iii) porque a proibição constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, a que faz referência o art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988, refere-se aos proventos de aposentadoria recebidos do regime próprio dos servidores civis ou do regime próprio dos servidores militares, não alcançando a sua situação jurídica, que diz respeito a proventos recebidos do regime geral da previdência (RGPS). Em um juízo de sumária cognição, típico desta quadra processual, enxergo a presença (cumulada) dos requisitos legais inscritos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. De entrada, mister consignar que o argumento vertido na inicial acerca da não observância do contraditório e da ampla defesa não guarda pertinência, porque a integral leitura do ato acoimado de ilegal revela que o servidor público municipal aposentado pelo INSS será notificado pessoalmente para apresentar defesa quanto aos termos da inquinada portaria editada pelo Impetrado, a demonstrar a observância do direito fundamental à ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal. De toda forma, a concessão liminar da ordem mandamental guarda suporte em outros argumentos. A despeito do ato administrativo combatido neste feito fazer referência ao art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988, e à regra do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Maringá/MT (Lei Municipal nº 293/2003) segundo a qual a vacância do cargo público decorrerá de aposentadoria, penso que a aposentadoria (voluntária ou compulsória) do servidor público efetivo pelo RGPS não acarreta, automaticamente, a vacância do cargo por ele ocupado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Brito, e 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, vaticinou o entendimento vinculante de que a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego, a revelar que é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no regime geral de previdência social (RGPS) e continuar trabalhando, auferindo, consequentemente, sua remuneração, já que, nesses casos, não há acumulação vedada pela Constituição Federal de 1.988. Confirmam-se: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.” (ADI

1770, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00067 RB v. 19, n. 518, 2007, p. 20-23 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 74-87) (sem grifos no original). “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. (...). 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.” (ADI 1721, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134) (sem grifos no original). Ora, se é permitido ao empregado público requerer a aposentadoria voluntária no RGPS e continuar trabalhando, tal entendimento pode e deve ser estendido ao servidor público que exerce semelhante direito. Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido que, à luz do art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988, é possível a acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com remuneração em cargo público, pois, nesse caso, não há acumulação vedada pela Carta da República: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (are N. 796.044-Agr, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 13.6.2014) “Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência com vencimentos de cargo público. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do regime geral de previdência. 2. Agravo regimental não provido” (ARE n. 915.420-ED-Agr, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.6.2018) Reza o art. 37, § 10, da Constituição Federal de 1.988: “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”. Inere-se da leitura desse preceito legal que a CF/88 proíbe a acumulação de proventos e

remuneração. Contudo, quando o legislador constitucional veda a percepção simultânea de proventos com remuneração, excetuada a hipótese de acúmulo permitido, limita expressamente a proventos oriundos dos regimes próprios de previdência (consoante a menção aos artigos 40, 42 e 142) e não a proventos pagos pelo RGPS. Compulsando os autos, constata-se que, desde 1-2-2007, a Impetrante é servidora pública do Município de Nova Maringá/MT, nomeada que foi no cargo de professora, aposentou-se pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 2-10-2017, contudo, continuou no exercício de suas funções, quando, então, foi cientificada do ato coator – Portaria nº 18/2019 –, a qual conduzirá a Impetrante para a inatividade, caso não requeira seu desligamento voluntário em 30 (trinta) dias, obrigando-a, ainda, a ressarcir o erário caso continue a auferir sua remuneração. Esse ato administrativo, em um primeiro e superficial olhar, típico desta quadra processual, todavia, não guarda harmonia com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria editados pelo Tribunal Máximo da Federação acima transcritos, devendo, por isso, seus efeitos jurídicos serem imediatamente suspensos. Presente, pois, a plausibilidade jurídica da impetração. Coexiste, na espécie, igualmente, o requisito pertinente ao periculum in mora, porque, com a implementação dos efeitos jurídicos do ato coator, a Impetrante será transferida automaticamente para a inatividade, com a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário municipal caso continue a receber seus proventos e remuneração, a revelar que sofrerá enorme desfalque orçamentário, verba alimentar por excelência que não permite aguardar, indefinidamente, a solução final do litígio materializado no processo judicial. 4. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PROVISÓRIA DE SEGURANÇA LIMINARMENTE, para determinar ao Impetrado que suspenda a eficácia da Portaria nº 018, de 15 de janeiro de 2019, exclusivamente com relação a Impetrante TANIA INES DRESH, mantendo-a no cargo público que ocupa, até a solução final desta demanda ou decisão judicial em sentido contrário, sob pena de instauração de inquérito policial por crimes de desobediência e de responsabilidade (art. 26, Lei 12.016/2009). Notifique-se e intime-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da petição inicial, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações (Lei 12.016/09, art. 7º, I). Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/09, art. 7º, II). Findo o prazo de 10 dias, vindo ou não as informações da autoridade impetrada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante, na pessoa de suas procuradoras judiciais, do inteiro teor desta decisão. São José do Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019. (documento assinado digitalmente) Luis Felipe Lara de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000566-20.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA BARROS DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXTRA EQUIPAMENTOS LTDA (REQUERIDO)

PERSIO DOMINGOS BRIANTE (REQUERIDO)

EXTRA EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA OAB - RJ203658-O (ADVOGADO(A))

IVAN MOREIRA OAB - SP81931 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LUIS FELIPE LARA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO DECISÃO Processo nº: 1000566-20.2018.8.11.0033 Tipo de Ação: Carta Precatória Deprecante: Quarta Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT Proc. de origem: 11121-22.2000.811.0041 – Código 32858 Vistos etc. 1. Trata-se de Carta Precatória, expedida em 29.08.2018, pelo Juízo da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá/MT, oriunda do processo de cumprimento de sentença nº 11121-22.2000.811.0041, Código 32858, proposto por Claudia Barros da Costa Briante, com as finalidades de se proceder à penhora, avaliação e venda judicial de bens dos executados (i) Pésio Domingos Briante, (ii) Extra Equipamentos Pesados Ltda. e (iii) Extra Caminhões Ltda., distribuída neste juízo em 06.09.2018 [Id. 1522774]. Decisão (Id 18018634) indeferiu os pedidos formulados pelos executados

Pésio Domingos Briante e Extra Equipamentos Ltda. (Extra Equipamentos Pesados), por meio das petições de Id. 17827313 e Id. 1788577, conservando a realização da hasta pública. Petição (Id 18079176) dos executados Extra Equipamentos Ltda comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento, requerendo o exercício do juízo de retratação da decisão de Id 18018634. Ofício do Juízo Deprecante (Id 18095989 – Págs. 1/8) comunicando o teor de decisão levada a efeito nos autos principais. É o relato do essencial. Fundamente e decido. 2. A decisão levada a efeito pelo Juízo Deprecante (Id 18095989) deixou de apreciar os pedidos, aventados pelos executados, de suspensão do leilão designado neste feito, mas assentou a prematuridade de expropriação dos bens penhorados e avaliados nesta carta precatória, considerada as finalidades desta missiva e a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (código 1236998). A rigor, a decisão do Juízo Deprecante (Id 18095989) não suspendeu o andamento processual desta missiva, já que apenas houve a comunicação do teor do decum para as providências que entender cabíveis, restando expresso que iria proferir decisões no feito principal e incidental após manifestação da exequente, inclusive, quanto ao pedido de desistência do "incidente de descon sideração da personalidade jurídica". De toda forma, como um dos executados impugnou a decisão levada a efeito nesta missiva, em que restou mantida a data das hastas públicas, preferível e recomendável que a suspensão ou não dos leilões seja equacionada pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1001837-32.2019.8.11.0000. 3. Deixo, portanto, de exercer o juízo de retratação, conservando, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de Id 18018634, cujas determinações porventura pendentes determino sua realização. 4. Publique-se e cumpra-se. São José do Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019. (documento assinado eletronicamente) Luis Felipe Lara de Souza Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-61 INTERDITO PROIBITÓRIO

Processo Número: 1000061-92.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO VALDECIR BRIANTI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIAS VANIN OAB - MT0010026A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LINDOLFO MACEDO DE CASTRO EIRELI - EPP (RÉU)

Lindolfo Macedo de Castro (RÉU)

Magistrado(s):

LUIS FELIPE LARA DE SOUZA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO DECISÃO Processo nº: 1000061-92.2019.8.11.0033 Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório c/c Danos Materiais e Pedido Liminarajuizada por Roberto Valdecir Brianti em desfavor de Lindolfo Macedo de Castro e Lindolfo Macedo de Castro EIRELI - EPP, objetivando, liminarmente, a proteção/manutenção do Requerente na posse de um imóvel rural, denominado Fazenda São Benedito, com área de 1.493,8033 hectares, situado no Município de São José do Rio Claro/MT, Comarca de São José do Rio Claro/MT. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. 2. A petição inicial necessita ser emendada. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 292, II, § 1º e 3º, prescreve que "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicção, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.". Pois bem. A parte autora atribuiu como valor da causa o importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), contudo, em consulta à Planilha Referencial de Preços de Terras no Estado de Mato Grosso, disponível no s i t e http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/incra-nos-estados/mat-o-grosso---sr-13/ppr_2015.pdf, observa-se que o valor mínimo por hectare de terra nua no Município de São José do Rio Claro – MT corresponde a R\$ 1.666,00 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais). O valor da causa, portanto, deve ser corrigido para corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, o qual, na espécie, corresponde ao importe de R\$ 2.488.676,30



(dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos) [1.493,8033 hectares x R\$ 1.666,00 VTN/ha Mínimo], consoante área líquida do imóvel descrito na inicial, cuja proteção possessória vindica liminarmente. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso trilha esse caminho: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - ESTIMATIVA DO AUTOR - DECISUM MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. Em caso de demanda possessória, cuja discussão não abarca questões atinentes à propriedade, o valor atribuído à causa deverá ser buscado mediante estimativa, levando-se em conta o proveito econômico buscado pelo autor - a própria posse do imóvel. (AI 7380/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/03/2015, Publicado no DJE 16/03/2015) 3. Cumpra a Secretaria Judiciária as seguintes providências: a) INTIME-SE, via DJe, o(a/s) advogado(a/s) subscritor(es) da exordial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial para (i) adequar o valor da causa ao importe de R\$ 2.488.676,30 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), recolhendo as custas complementares. b) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retorne os autos conclusos. São José do Rio Claro, 18 de fevereiro de 2019. (Documento Assinado Eletronicamente) Luis Felipe Lara de Souza Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000166-06.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

AUTOS Nº. 1000166-06.2018.8.11.0033 EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS – ME EXECUTADA: JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA DESPACHO Vistos, Registra-se, inicialmente, que embora executada tenha sido condenada o pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a sua execução ficou suspensa em face ao disposto no art. 98, §3o do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a parte executada Juliana dos Santos de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito reivindicado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, a teor do art. 523, do Código de Processo Civil - CPC. Transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário, intime-se parte autora para que informe o valor atualizado do débito. Após, concluso para análise do pedido de penhora pelo Bancejud. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São José do Rio Claro/MT, 13 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010075-84.2017.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

HERALDO KIEFER (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO FÓRUM DES. RAUL BEZERRA, RUA SANTA CATARINA, 709, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUÍZ(A) DE DIREITO PROCESSO n. 8010075-84.2017.8.11.0033 Valor da causa: R\$ 280,20 POLO ATIVO: Nome: HERALDO KIEFER Endereço: ARGENTINA, 325, CENTRO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT - CEP: 78435-000 POLO PASSIVO: Nome: CONCESSIONARIA ROTA DO

OESTE S.A. Endereço: Avenida MIGUEL SUTIL, 15160, - DE 14187/14188 AO FIM, JARDIM UBATÁ, CUIABÁ - MT - CEP: 78025-700 ESPÉCIE: [INADIMPLEMENTO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FINALIDADE: INTIMAR A PARTE PROMOVENTE, acima qualificada, do inteiro teor da r. sentença vinculada disponível no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. 2. É necessária a assistência de Advogado ou Defensor Público para interpor Recurso Inominado. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000151-37.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCIELE MARTINS BATISTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONNY CLAIR BENCICE E SILVA OAB - MT0016265A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

PROCESSO N. 1000151-37.2018.8.11.0033 REQUERENTE: FRANCIELE MARTINS BATISTA REQUERIDO: GUILHERME PARREAO DA SILVA e MADALENA REGINA GARCIA SENTENÇA Vistos, Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, formulada FRANCIELE MARTINS BATISTA, em face de L. A. M. FOLINI COBRANCAS – ME, haja vista a inscrição indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer na audiência de conciliação designada para o 13/12/2018, conforme termo de audiência do Id. 17704233. Assim, a ausência do autor na audiência, implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;". Destarte julgo extinto o processo sem apreciar o seu mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, facultando desde já o levantamento dos documentos que instruíram a ação à sua autora, mediante cópia e recibo nos autos, às suas expensas. Ademais, desconstituo a penhora efetivada nos autos. Condeno a parte promovente a pagar as custas e despesas processuais, na forma do art. 51, § 2.º, da Lei n.º 9.099/1995. Determino que os autos sejam calculados e intimado a sucumbente a prepará-lo, conforme já expandido. Caso não quite as custas, determino que seja averbado à margem da distribuição, não se permitindo desarquivamento e



nem fotocópias sem que antes seja preparado o feito. Com o trânsito em julgado da decisão, o que impõe seja certificado, anote-se, baixe-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Claro/MT, 14 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000221-54.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA ARRUDA RANKE (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA OAB - RS69780 (ADVOGADO(A))

AUTOS Nº. 1000221-54.2018.8.11.0033 REQUERENTE: ALESSANDRA ARRUDA RANKE REQUERIDO: DISMOBRAS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CITY LAR SENTENÇA Vistos, Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995. Trata-se Reclamação pelo rito da Lei n. 9.099/95, formulada por ALESSANDRA ARRUDA RANKE, em face de DISMOBRAS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - CITY LAR. Aduz que adquiriu uma motocicleta junto a requerida parceladas em 36 vezes de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais). Relata que mesmo estando adimplente com as parcelas, teve seu nome indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Postula, ao final, pelo ressarcimento em dobro do valor cobrado indevido, bem como indenização por danos morais. A requerida apresentou contestação, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito a inexistência de danos morais, ante a ausência de comprovação da restrição nominal (Id. 13962445). Inicialmente passo a analisar a preliminar arguida pela requerida. - Ilegitimidade Passiva Não obstante os argumentos expostos pelo requerido, resta evidente a responsabilidade da requerida pelos eventuais danos suportados pela autora, uma vez que o produto foi adquirido em seu estabelecimento comercial, e certamente participou na negociação para o parcelamento da compra efetuada pela autora. Ademais, verifica-se que nos boletos acostados pela autora, a ré figura como beneficiária. Assim, afastado a preliminar arguida, e passo a análise do mérito da demanda. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Inicialmente, destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e de interesse e função social, de natureza cogente, como disposto no artigo 1º da legislação consumerista, que reconhece no consumidor a parte mais fraca na relação de consumo, afastando, assim, a igualdade formal das partes, tal como capitulada no Código Civil e outras leis, para acolher a vulnerabilidade do consumidor. No caso dos autos, a aplicabilidade das normas consumeristas se dá em razão do disposto nos artigos 17 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que abrange no conceito de consumidor todas as vítimas do evento danoso, bem como todas as pessoas expostas às práticas nele previstas, caso dos autos: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Destaco, ainda, que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Pois bem. Sustenta a parte autora afirma que mesmo estando adimplente com o pagamento das parcelas, teve seus dados indevidamente inseridos nos autos de proteção ao crédito. Não obstante as alegações da parte autora, denota-se que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove a existência da restrição nominal pela empresa ré. Registra-se que a tentativa de intimação da autora para acostar documentos que comprove a restrição nominal restou infrutífera, uma vez que mudou de endereço, consoante certidão do Id. 17396130, o que faz incidir a regra constante no artigo 19, §2º da Lei n. 9.099/95, para fins de presumir o ato eficaz. Com efeito, dispõe referido artigo: Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. (...) § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local

anteriormente indicado, na ausência da comunicação. Consequência disso, tendo a parte autora mudado de endereço sem comunicar o juízo, presumo válida a intimação dirigidas ao endereço declinado nos autos. Desta feita, resta ausente nos autos documentos que comprove a inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa ré, relativos ao boleto no valor de R\$ 174,24 (cento e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com vencimento para 23/02/2018. Assim, não obstante a inversão do ônus de prova, cabia a autora fazer prova constitutiva de direito, demonstrando o ato ilícito praticado pela requerida, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Dessa forma, ausente comprovação do ato ilícito praticado pela requerida, forçoso é a improcedência da inicial. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios por serem indevidos em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Após, arquivem-se. São José do Rio Claro/MT, 14 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000256-14.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN ALBERTO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - SP0221386A (ADVOGADO(A))

AUTOS: 1000256-14.2018.8.11.0033 REQUERENTE: LUAN ALBERTO DOS SANTOS REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A SENTENÇA Vistos, Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por LUAN ALBERTO DOS SANTOS, em face do RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, em que a parte autora sustenta sofrimento por dano moral em virtude da inscrição indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, por débito que alega inexistir face à ausência de vínculo jurídico entre as partes. Postula, ao final, pela condenação da requerida em danos morais. Em sede de contestação, o requerido sustentou preliminarmente a incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial e, no mérito postulou pela improcedência da inicial. Inicialmente, passo a analisar a preliminar arguida. - Incompetência do Juizado Especial Não obstante os argumentos expostos pela requerida no tocante a necessidade da prova pericial, analisando os autos verifico que a ré não acostou nenhum documento que demande necessidade de prova pericial. Destarte, afastado a preliminar arguida. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Inicialmente, destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e de interesse e função social, de natureza cogente, como disposto no artigo 1º da legislação consumerista, que reconhece no consumidor a parte mais fraca na relação de consumo, afastando, assim, a igualdade formal das partes, tal como capitulada no Código Civil e outras leis, para acolher a vulnerabilidade do consumidor. No caso dos autos, a aplicabilidade das normas consumeristas se dá em razão do disposto nos artigos 17 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que abrange no conceito de consumidor todas as vítimas do evento danoso, bem como todas as pessoas expostas às práticas nele previstas, caso dos autos: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Destaco, ainda, que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, nos termos do



artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Verifica-se no caso em análise que é incontroversa a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 1.951,02 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Embora a parte requerida afirme que o débito é oriundo do inadimplemento das faturas o cartão de crédito n. 000047245238, não acostou qualquer documento que comprove a solicitação do cartão pelo autor. Registra-se, que as faturas do cartão de crédito, por si só, não comprovam a contratação do produto pelo autor. Nesse contexto, trago a baila a súmula 532/STJ: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.". Nesse sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FRAUDE – FATURA CARTÃO DE CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DANO MORAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR – RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §2º, DO CPC) - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelo reparo dos danos causados ao consumidor em decorrência de defeitos na prestação dos serviços. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. A condenação da ré ao pagamentos das despesas e custas processuais e, em caso de recurso, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJMT, Ap 113437/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/06/2018, Publicado no DJE 03/07/2018) Não obstante, esteja devidamente demonstrado a existência da cessão de crédito realizada entre a requerida e o Caixa Econômica Federal, não foi aportado aos autos qualquer documentos que comprove a origem da dívida. É cediço que incumbe a requerida demonstrar, por meio de prova idônea, a origem do débito apontado como devido, conforme prevê o art. 373, II do CPC e o art. 14, §3º, II do CDC, até mesmo porque, esse meio de prova não está ao alcance do autor. Nesse sentido, trago a baila os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CESSÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ORIGEM DOS DÉBITOS – ÔNUS DA EMPRESA REQUERIDA – DÍVIDA INEXISTENTE – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mesmo nos casos de cessão de crédito (CC, art. 286), incumbe à requerida demonstrar, por meio de prova idônea, a origem dos débitos apontados como devidos, além de comprovar que o suposto devedor realmente contratou os valores cobrados, conforme prevê o art. 373, II do CPC e o art. 14, §3º, II do CDC, mesmo porque, esse meio de prova não está ao alcance da autor ou de qualquer outra pessoa, senão da empresa que mantém o registro de todos os contratos e dados dos usuários. 2. A indenização por dano moral, que encontra respaldo no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 186 do Código Civil, somente é cabível quando restar demonstrado que o ato ilícito resultou em lesão ao direito de personalidade da vítima, agredindo sua esfera íntima e trazendo consigo a dor, angústia e transtorno à psique, que ultrapassem o simples aborrecimento diário. 2. A simples cobrança indevida não é capaz, por si só, de configurar dano moral indenizável, ainda mais quando não resultar na negatificação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes; a simples falha da prestação de serviços narrada na inicial não ultrapassa o mero aborrecimento diário, não tendo ocasionado maiores abalos ao direito da personalidade do autor, que sequer realizou o pagamento da cobrança." (TJMT, Ap 169038/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 08/02/2017) (Destaquei). Desta feita, inexistindo provas de que houve efetivamente vínculo jurídico firmado entre as partes, restou

comprovada a qualidade, indevida, da cobrança realizada pela requerida em face da parte autora, o que torna nítida sua responsabilidade. Constatada, então, a responsabilidade da ré passo à análise dos danos reclamados e sua quantificação correlata. - Dano moral A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (nominem laedere), o que ficou substancialmente realçado no direito brasileiro pela sufragação constitucional da indenizabilidade dos danos morais. Em se tratando de dano moral, a reparação ocorre se do fato imputado, pelas normas de experiência, resultar algum prejuízo aos direitos de personalidade da vítima. Revela-se, in casu, o prejuízo moral experimentado, haja vista ser patente o abalo emocional por que passa qualquer pessoa nas circunstâncias vivenciadas, não sendo necessária a comprovação de qualquer outra circunstância, que, se ocorrente, terá reflexo apenas no quantum debeat. Os documentos juntados pelo autor comprovam a veracidade de suas alegações. Com efeito, o documento juntado na inicial demonstra a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ausência da juntada do documento na contestação demonstra a inexistência de relação jurídica efetivamente firmada entre as partes, conforme fundamentado acima, já que não existe nos autos o real negócio jurídico firmado com assinatura do consumidor autor, o que se conclui que a inserção do seu nome no Serasa foi realizada de forma indevida. Tenho que a negatificação indevida do nome do autor ocasiona danos morais in re ipsa. Ressalto que embora haja outras anotações restritivas, estas foram objetos de ação declaratória negativa (autos n. 1000255-29.2018.811.0033), razão pela não há incidência da Súmula 385/STJ. Assim, apesar da tentativa da ré de se eximir da responsabilidade pelos seus atos, a sua responsabilidade, ao contrário do que se pretende, ficou demonstrada de forma estreme de dúvidas. Se foi indevida a inscrição no cadastro restritivo e se a prova da culpa do réu, prescindível ou não, encontra-se bem clara nos autos, o próximo passo é averiguar a ocorrência do dano moral. Conforme resulta da doutrina de José Aguiar Dias, "o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito". Vale ressaltar que os danos morais abrangem todo sofrimento ou dor experimentados, que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nasçam de "todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". No dizer de Yussef Said Cahali, na realidade, multifacetário e ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Dentro, pois, da miríade de causas possíveis para o dano moral, é indiscutível que o cadastramento de alguém junto aos chamados órgãos de proteção ao crédito, tais como o SERASA ou SPC, a par de possíveis efeitos patrimoniais, gera indubitosa mácula ao conceito de honradez e dignidade do suposto devedor. Quem se vê incluído nos referidos cadastros é imediatamente atingido pela pecha de mau-pagador ou inadimplente, não sendo necessário esforço para concluir que se sinta menosprezado e com a imagem prejudicada junto ao grupo social a que pertence, gerando-lhe inquestionável sofrimento psíquico e moral, passível de reparação. Como registra o mesmo Yussef, afirmada constitucionalmente a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o 'abalo de crédito', na sua versão atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido do título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral. Aliás, desnecessária até mesmo a prova do dano moral em tais casos, sendo ele presumido em decorrência do ato ilícito praticado, consoante entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dentre muitos outros, registram-se os seguintes julgados: Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse



cadastro.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGA) - Nº 203613 - SP - RIP: 199800672389 - REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 21/03/2000 - DJ. /05/2000 PÁG. 98). Por isso, tornar-se-ia irrelevante saber se a parte autora conseguiu comprovar ou não os fatos específicos de abalo de crédito narrados por ela na inicial. Sobremais, o direito de exercício de cobrança, qualquer que seja seu embasamento, não poderia atingir os direitos de personalidade da autora. Convém lembrar, a função exercida pelo SPC ou SERASA é de alta relevância e de graves conseqüências, de modo que a ré deveria cercar-se de maiores cuidados. De resto, confira que a parte autora trouxe aos autos cópia do extrato comprobatório de que o seu nome foi negativado, com concreto reflexo negativo, como faz prova o documento juntado na inicial. Finalmente, havendo, in casu, o dano moral indenizável e sendo este conseqüência exclusiva da ação injurídica atribuível à requerida, emerge o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, formando-se o tripé sobre o qual se assenta a sua responsabilidade civil. Passo, na oportunidade, à fixação do quantum indenizatório. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, nem tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no comedimento de seus atos, fiando-se na impunidade. A jurisprudência pátria, como dito alhures, caminha a cautelosos passos nessa linha ténue que representa o equilíbrio do justo ressarcimento. Confira-se: Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje - a honra não tem preço - mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido. (TJPR, 1ª Turma Cível, APC nº 19.411-2, Rel. Oto Luiz Sponholz). Rui Stoco adverte que se trata, pois de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre pôr em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas. (RT 560/66) E acrescenta que, segundo Caio Mário A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (ob. cit., p. 675) Caio Mário da Silva Pereira norteia de forma bastante elucidativa a questão do equilíbrio na avaliação do quantum do dano moral: Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (in "Responsabilidade Civil, 8ª edição, editora Forense, 1997, p.97) Portanto, busca-se na espécie fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de comportamento. Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o do causador do dano, para que a compensação não resulte inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas. Assim, atentando para as duntas e oportunas ponderações dos grandes mestres mencionados, assomadas às peculiaridades do caso sub examine, fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: - declarar a inexistência do débito discutido nos autos; - condenar a parte requerida, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja correção monetária deve ser feita pelo índice INPC, a partir da presente sentença, nos termos da Sumula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a

data do arbitramento), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Deixo de condenar a requerida em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios por serem indevidos em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. São José do Rio Claro/MT, 14 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000010-52.2017.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANE ROCHA BRITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB - MT0015056A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

AUTOS Nº. 1000010-52.2017.8.11.0033 REQUERENTE: ELIANE ROCHA BRITO REQUERIDO: VIVO S/A DESPACHO Vistos, Compulsando os autos, verifico que o requerido postulou pela restituição do valor de R\$ 7.302,01 (sete mil, trezentos e dois reais e um centavos) pago em duplicidade à autora (Id. 17082581). Desta feita, intime-se a parte autora para que promova a restituição do montante de R\$ 7.302,01 (sete mil, trezentos e dois reais e um centavos) à requerida, conforme conta bancária informada no Id. 17082581. Cumpra-se. São José do Rio Claro/MT, 13 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 1000014-55.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

LUZENIL APARECIDA DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON RIBEIRO ALVES OAB - MT23093/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

DANIEL FRANCA SILVA OAB - MT0017826S (ADVOGADO(A))

AUTOS Nº. 1000014-55.2018.8.11.0033 EXEQUENTE: LUZENIL APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: VIVO S.A DECISÃO Visto, Defiro o pedido da exequente, n. 17522954, para que a requerida seja intimada para apresentar o comprovante de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão n. 14497836, determino ao cartório que certifique eventual decurso de prazo quanto ao cumprimento voluntário da sentença por parte da requerida. Defiro, desde já, o pedido de penhora em aplicações financeiras da parte executada, nos termos do art. 835, do CPC, formulado pela exequente no Id. 15255949. É que, como se sabe, a penhora, como ato indispensável ao feito expropriatório, reveste-se de inegável interesse público, na exata medida em que serve à realização de um direito consubstanciado em título ao qual a lei confere eficácia executiva. E esse interesse público exige sejam tomadas todas aquelas providências judiciais necessárias ao fiel cumprimento do direito já definido no título. Em outras palavras, porque a execução do título se refere à efetivação material de um direito nele consignado, merece a completa atenção do Judiciário, autorizando as medidas necessárias à dita efetivação. Diante dessa especial circunstância, entendo que merece deferimento o pedido de busca em eventuais contas correntes da Parte devedora. Dessa forma, procedi, nesta data, a penhora online de eventuais valores depositados em qualquer aplicação financeira do Executado, limitado ao valor total da dívida. Os autos permanecerão no Gabinete até que se processe a ordem perante as instituições financeiras por meio do Banco Central. Em sendo positivo o bloqueio, os valores serão transferidos para a Conta Única do Poder Judiciário. Considerar-se-á efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio do dinheiro, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema BACENJUD, que será



juntado aos autos. Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, o executado deverá ser intimado, nos termos do artigo 841 do CPC. Aguarde-se por 72 horas o resultado do sistema BacenJUD. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. São José do Rio Claro/MT, 13 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000546-29.2018.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO MARCOS SILVA MASCHIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

PROCESSO N. 1000546-29.2018.8.11.0033 AUTOR: CLAUDIO MARCOS SILVA MASCHIO REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A SENTENÇA Visto, Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/1995. Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, formulada por CLAUDIO MARCOS SILVA MASCHIO, em face de TELEFONICA BRASIL S.A, em que a parte autora sustenta sofrimento por dano moral em virtude da inscrição indevida de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, por débito que alega ser indevido ante a ausência de contratação. Tratando de matéria exclusivamente de direito, em que se dispensa a produção de outras provas, passo a análise do mérito da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à integral reparação dos danos morais e materiais a serem apurados. As normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e de interesse e função social, de natureza cogente, como disposto no artigo 1º da legislação consumerista, que reconhece no consumidor a parte mais fraca na relação de consumo, afastando, assim, a igualdade formal das partes, tal como capitulada no Código Civil e outras leis, para acolher a vulnerabilidade do consumidor. No caso dos autos, a aplicabilidade das normas consumeristas se dá em razão do disposto no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que abrange no conceito de consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como destinatário final. Destaco, ainda, que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No caso, resta incontroverso a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 137,12 (cento e trinta e sete reais e doze centavos). A requerida, por sua vez, sustenta a existência do débito acostando telas de sistema apresentadas, com o fim de corroborar as alegações. Todavia, como é sabido, tais telas são inservíveis para tal fim, uma vez que produzidas de forma unilateral e facilmente manipuladas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - TELA DE COMPUTADOR - INSUFICIÊNCIA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - ILEGALIDADE - RESTRIÇÃO PREEXISTENTE OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR ADEQUADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo a apelante sucumbente na ação, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse recursal, visto que ele repousa no binômio necessidade e utilidade. O print de tela de computador reproduzido no corpo da contestação não é prova suficiente da existência do contrato. Não comprovado o débito, a inclusão em órgão de proteção ao crédito onfigura ato ilícito cujos danos são presumidos e geram o dever de indenizar. Se a anotação restritiva preexistente está sendo objeto de discussão judicial, não se aplica a Súmula 385 do STJ.O valor fixado na sentença para a reparação de forma razoável não comporta redução." (TJMT, AP 0001638-94.2014.8.11.0002, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 25/07/2018) (destaquei). "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. ÔNUS DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA INEXIGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Na ausência de comprovação efetiva quanto à existência de parcelas sem pagamento, tem-se como inexigível qualquer cobrança, bem assim, indevida a anotação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um inadimplemento que não pode lhe ser imputado. Anotese que os documentos juntados aos autos são telas sistêmicas unilaterais da instituição financeira inaptas a comprovar o número de parcelas contratadas. 2. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso 1 conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso adesivo, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO o recurso da reclamada, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 003910461.2013.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 12.03.2015) Desta feita, restou comprovada a qualidade de indevida da cobrança realizada pela requerida em face da parte autora, o que torna nítida sua responsabilidade. Constatada, então, a responsabilidade da ré passo à análise dos danos reclamados e sua quantificação correlata. - Dano moral A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (nominem laedere), o que ficou substancialmente realçado no direito brasileiro pela sufragação constitucional da indenizabilidade dos danos morais. Em se tratando de dano moral, a reparação ocorre se do fato imputado, pelas normas de experiência, resultar algum prejuízo aos direitos de personalidade da vítima. Revela-se, in casu, o prejuízo moral experimentado, haja vista ser patente o abalo emocional por que passa qualquer pessoa nas circunstâncias vivenciadas, não sendo necessária a comprovação de qualquer outra circunstância, que, se ocorrente, terá reflexo apenas no quantum debeat. Os documentos juntados pelo autor comprovam a veracidade de suas alegações. Se foi indevida a restrição nominal e se a prova de sua culpa, prescindível ou não, encontra-se bem clara nos autos, o próximo passo é averiguar a ocorrência do dano moral. Registra-se que embora conste outra restrição em nome do autor, esta é posterior à discutida nos autos, de modo que não se aplica a Súmula 385/STJ. Conforme resulta da doutrina de José Aguiar Dias, "o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito". Vale ressaltar que os danos morais abrangem todo sofrimento ou dor experimentados, que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nasçam de "todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". No dizer de Yussef Said Cahali, na realidade, multifacetário e ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Dentro, pois, da miríade de causas possíveis para o dano moral, é indiscutível que a restrição nominal, a par de possíveis efeitos patrimoniais, gera indubitosa mácula ao conceito de honradez e dignidade do suposto devedor. Finalmente, havendo, in casu, o dano moral indenizável e sendo este consequência exclusiva da ação injurídica atribuível à requerida, emerge o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, formando-se o tripé sobre o qual se assenta a sua responsabilidade civil. Passo, na oportunidade, à fixação do quantum indenizatório. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, nem tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no cometimento de seus atos, fiando-se na impunidade. Busca-se, na espécie, fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de



comportamento. Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o do causador do dano, para que a compensação não resulte inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas. Assim, atentando para as duntas e oportunas ponderações dos grandes mestres mencionados, assomadas às peculiaridades do caso sub examine, fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). - Do Pedido Contraposto O artigo 31 da Lei 9.099/95 dispõe acerca da possibilidade de formulação de pedido contraposto, nos seguintes termos: É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Não obstante os argumentos expostos, compulsando os autos não restou devidamente comprovado a contratação do serviço cobrado pela requerida, razão pela qual forçoso é a improcedência do pedido contraposto. Ainda, não comprovada a litigância de má-fé da parte autora, deixo de considerá-la, como requer a requerida. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexistência do débito discutido nos autos, bem como condenar a parte requerida, TELEFONICA BRASIL S/A, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja correção monetária deve ser feita pelo índice INPC, a partir da presente sentença, nos termos da Sumula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Com relação ao pedido contraposto, julgo-o improcedente nos termos acima expostos. Deixo de condenar a requerida em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios por serem indevidos em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde o lapso temporal devido para interposição de eventual recurso. Transcorrido em branco e certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. São José do Rio Claro/MT, 12 de fevereiro de 2019. CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
 Processo Número: 8010465-30.2012.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA MARIA CASAVECHIA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA OAB - MT18295/O (ADVOGADO(A))

DANIELLI REDIVO OAB - MT0017898A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS SCHIMITANA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYCON GLEISON FURLAN PICININ OAB - MT0016158A (ADVOGADO(A))

"... Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado da dívida..."

Comarca de Vila Rica

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 007/2019-DF - O Doutor Ivan Lucio Amarante, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro nesta Comarca de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc ...Considerando o problema ocasionado devido ao rompimento de um cabo de energia na região de Bom Jesus do Araguaia; Considerando que esta região do Norte Araguaia ficou sem energia pelo período de 17hs, das 22 horas do dia 13 e retornou às 15 horas do dia 14/02/2019; R E S O L V E: Art. I – Suspender prazos processuais que vencerem ou iniciarem nesta data; Art. II - Estabelecer a prorrogação dos prazos concernentes ao Art. I, para o primeiro dia útil subsequente, qual seja dia 15 de fevereiro de 2019 (sexta-feira); Art. III- P. R. Cumpra-se, encaminhando-se cópia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Vila Rica - MT, 14 de fevereiro de 2019. Ivan Lucio Amarante - Juiz de Direito e Diretor do Foro

2ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50627 Nr: 1111-64.2015.811.0049

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): GILBERTO LIMA JUNQUEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da legislação vigente e do Provimento 56/2007 - CGJ, impulsiono os presentes autos para intimação da parte autora para manifestar-se acerca das correspondências devolvidas fls. 75 verso, no prazo legal.

Primeira Entrância

Comarca de Alto Garças

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 55170 Nr: 823-56.2018.811.0035

AÇÃO: Habilitação de Crédito->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ildefonso Borges da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Roland Trentini

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB:11759

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Euclides Ribeiro da Silva Junior - OAB:5.222 - MT

IMPULSIONO os autos ao Administrador Judicial, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (art. 12, caput e parágrafo único, da Lei Falimentar), a teor da determinação de REF. 8.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Angela Maria Janczeski Goes

Cod. Proc.: 51539 Nr: 2742-17.2017.811.0035

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Transportes Autônomos de Alto Garças, Jose Carlos de Almeida, Roland Hoffmann

PARTE(S) REQUERIDA(S): Orlando dos Santos Vacaro, Neri Kitaiski, Adão Oliveira da Silva, Josilco Luis Moura, JOSÉ AILTON RODRIGUES, JUNIOR PADILHA DO AMARAL, Fabiano Rosa de Almeida, CLEIDSON PAULO KITAIISKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Anderson Oliveira de Souza - OAB:8322/MT, João Batista de Araújo e Silva - OAB:4208-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Com efeito, nos termos do art. 308, caput, do CPC, efetivada a medida cautelar pleiteada, tem a parte interessada o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação da medida cautelar, ou seja, do efetivo cumprimento no plano dos fatos da decisão concessiva da tutela cautelar, para apresentar no caderno processual seu pedido principal, providência essa atendida pela parte autora (fls. 116/122). Sendo assim, RECEBO o pedido principal, ao passo em que CONVERTO a presente Ação de Tutela Cautelar Antecedente em AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO e DETERMINO, nos termos do §3º, do art. 308, c.c art. 334 do CPC, a REMESSA dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para que pautar dia e horário para a realização de audiência de conciliação. Deverá ser salientado às partes que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, cujo valor será revertido em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).



(...)Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC) ou possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC).Providencie-se as alterações necessárias no Sistema APOLO.Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Alto Garças/MT, data da assinatura eletrônica.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Angela Maria Janczeski Goes**

Cod. Proc.: 55480 Nr: 893-73.2018.811.0035

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Transportes Autônomos de Alto Garças, Jose Carlos de Almeida, Roland Hoffmann

PARTE(S) REQUERIDA(S): Orlando dos Santos Vacaro, Neri Kitaiski, Adão Oliveira da Silva, Josilco Luis Moura, JOSÉ AILTON RODRIGUES, JUNIOR PADILHA DO AMARAL, Fabiano Rosa de Almeida, CLEIDSON PAULO KITAIKI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Anderson Oliveira de Souza - OAB:8322/MT, João Batista de Araújo e Silva - OAB:4208-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos

Cumprando detidamente os autos, verifico que nos autos do processo da AÇÃO CAUTELAR INOMINDA de nº 2742-17.2017.811.0035, código 51539, restou concedida e efetivada a tutela cautelar, sendo que o autor apresentou o pedido principal no prazo estipulado, nos mesmos autos, em obediência à norma insita ao art. 308 do CPC. Todavia, por ato ordinatório, foi determinado a distribuição do pedido principal em apenso, contrariando o disposto no aludido artigo, razão pela qual, foi declarado sem efeito o impulsionamento e determinado o prosseguimento do feito, observando-se o procedimento adequado.

Dessa maneira, acolho a manifestação de fls. 84/85, por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito e, de consequência, o seu arquivamento, após as baixas e anotações.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas, dado o equívoco mencionado.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Alto Garças/MT, na data da assinatura eletrônica.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Angela Maria Janczeski Goes**

Cod. Proc.: 57646 Nr: 1590-94.2018.811.0035

AÇÃO: Consignação em Pagamento->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ivone Inês Gavenda

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM - OAB:7542

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 300 e art. 303 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar.Por outro lado, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência, não há óbice para o DEPÓSITO de quaisquer valores em conta judicial, de modo que AUTORIZO OS DEPÓSITOS judiciais dos valores que a parte pretende depositar, ressaltando, contudo, que tal ato não ensejará o deferimento das demais pretensões liminares.3. Nos termos do art. 334 do CPC, REMETAM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para que pautar dia e horário para a realização de audiência de conciliação.Deverá ser salientado às partes que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, cujo valor será revertido em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).Ainda, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC), permitida a constituição de representante, por meio de procuração específica (art. 334, § 10, CPC).3.1. Observe-se que, conforme o caput do art. 334 do CPC, a parte RÉ deve ser CITADA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, por correio, preferencialmente por carta com ARMP, observando-se o disposto no art. 248 do CPC, sendo que eventual desinteresse na realização do ato deverá

ser feito por petição, protocolizada com até 10 (dez) dias de antecedência da data designada (art. 334, § 5º, CPC).3.1.1. (...) 6. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC) ou possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC).Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Alto Garças/MT, data da assinatura eletrônica.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Angela Maria Janczeski Goes**

Cod. Proc.: 58493 Nr: 1888-86.2018.811.0035

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Odilio Balbinotti

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Decio Cristiano Piatto - OAB:7.172/MT, DUILIO PIATO JUNIOR - OAB:3719

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Diante do exposto, ausente os requisitos e pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A priori, DEIXO de designar audiência de conciliação e mediação (art. 334, CPC), pois o expediente conciliatório se resumiria em morosidade, atentando contra os princípios da celeridade e da economia processual, sobretudo por se tratar de direito indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, CPC).CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 183, § 1º, 231 c/c 335, inciso III), dando ciência de que não respondendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 344 c/c 345, inciso II). Com a resposta, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnar (art. 350, CPC).(...) CERTIFIQUE-SE. Na sequência, TORNEM conclusos para verificação da necessidade de saneamento do feito (art. 357, CPC) ou possibilidade de julgamento antecipado da demanda (art. 355, CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário.Alto Garças/MT, data da assinatura eletrônica.

Juizado Especial Cível e Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010141-92.2016.8.11.0035**Parte(s) Polo Ativo:**

JOSE ALVARO DE ANDRADE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE IONDAS LIMA DE ANDRADE OAB - MT22889/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NOGARTEL TELECOMUNICACOES LTDA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

PAULO RODRIGUES DOS REIS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

SALOMAO GOMES BEZERRA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)

Nos termos da CNGC, impulsiono o presente feito para designar Audiência de Conciliação para o dia 28/03/2019 às 14h:00min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000068-78.2019.8.11.0035**Parte(s) Polo Ativo:**

MARCIA VANDA DA SILVA CASTRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEICE CABRAL DE CASTRO OAB - GO15440 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEJAILCE AUXILIADORA RODRIGUES (REQUERIDO)

ELIZANGELA RODRIGUES (REQUERIDO)

Nos termos da CNGC, impulsiono o presente feito para intimar a parte promovente MARCIA VANDA DA SILVA CASTRO, na pessoa de sua procuradora legal, para comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 28/03/2019 às 12h:30min. Alto Garças, 18 de fevereiro de 2019. GERSON NUNES DOS SANTOS Gestor Judiciário

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000075-70.2019.8.11.0035**Parte(s) Polo Ativo:**

M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:



JORDANIA BARCELO DA SILVA OAB - MT0019722A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA DOS SANTOS TEODORO 03663135179 (REQUERIDO)

Nos termos da CNGC impulsiono o presente feito para intimar a promovente M 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, na pessoa do seu procurador(a) legal, para comparecer na Audiência de Conciliação designada para o dia 04/04/2019 às 13h:30min. Alto Garças, 18 de fevereiro de 2019. GERSON NUNES DOS SANTOS Gestor Judiciário

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000055-79.2019.8.11.0035

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA GENIVALDA DE LIMA KRAMPE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO OAB - GO25383 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO J. SAFRA S.A (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ANGELA MARIA JANCZESKI GOES

DECISÃO. Visto. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e Pedido de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA GENIVALDA DE LIMA em face de BANCO J. SAFRA S.A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, na tentativa de realizar uma compra, teve crédito negado em razão de estar negativado junto ao SPC e SERASA, por suposta dívida existente com a parte requerida. Declara que tal ato ilícito se deu sob o argumento do não pagamento por parte da Autora, da parcela de n.º 004, com vencimento em 27/08/2018, do seu contrato de financiamento n.º 01145000119586 pactuado com a instituição ré. Aduz a parte autora que tal boleto, com vencimento em 27/08/2018, devidamente atualizado com juros e demais despesas previstas no contrato de financiamento, referente à parcela de n.º 004, foi pago em 03/10/2018. Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos registros de órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, aduzindo que estão presentes os requisitos necessário, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a inicial, uma vez que preenche os requisitos do art. 3º e não incidem as hipóteses do § 2º, do mesmo dispositivo, da Lei 9.099/95. Passo à análise da antecipação da tutela pleiteada. Inicialmente, acrescenta-se que é perfeitamente compatível a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipatória) nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado 26 do FONAJE), desde que presentes, naturalmente, os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Nesse contexto, constata-se que o pleito liminar se relaciona ao de tutela de urgência. Fixada essa premissa processual, observa-se que as alegações existentes na reclamação detêm certa plausibilidade, posto que demonstram que houve negativação do nome da parte reclamante. Vejamos. Aduz a parte autora que a parcela de n.º 004, com vencimento em 27/08/2018, do contrato de financiamento n.º 01145000119586, firmado com a parte ré, foi quitada em 03/10/2018, conforme se extrai do comprovante de pagamento juntado no ID 17924309. Logo, a inserção do nome da autora junto ao SPC e SERASA datada de 18/10/2018 (ID 7924308), se deu em data posterior ao pagamento da parcela em questão, portanto, em análise perfunctória, tem-se como indevida a negativação. Ademais, a situação narrada revela urgência, já que a parte reclamante poderá ser impedida de efetuar compras a crédito, de obter financiamento – e talvez isso já tenha ocorrido – e até sofrer constrangimentos de toda ordem perante o comércio, o que ocasiona dano de difícil reparação. O provimento urgente pretendido, por outro lado, tem caráter reversível (art. 300, § 3º, CPC), cuidando-se, como se vê, de mero pedido de provisória exclusão dos efeitos de restrição ao nome da Reclamante, no curso da lide, o que poderá perfeitamente ser alterado com a prolação da sentença de mérito, sem grande prejuízo para quem se encontra no polo passivo da demanda. Estão presentes, portanto, os três requisitos da tutela provisória de urgência, quais sejam, (a) a probabilidade de direito, (b) o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC) e (c) a necessária reversibilidade do provimento (CPC 300 § 3º). Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 30, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que a empresa requerida

proceda a EXCLUSÃO do nome da Requerente dos órgãos restritivos de créditos, referente ao débito em discussão nos autos, para o que, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos em favor da parte autora. Fixadas essas premissas, determino que: 1- Designe-se AUDIÊNCIA de conciliação, de acordo com a pauta do Juizado Especial; 2- Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a liminar, devendo constar a advertência de que, não comparecendo à audiência designada, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano (artigo 18, § 1º, da Lei 9.099/95); 3- Cientifique-se a parte ré de que a contestação poderá ser apresentada em até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação; 4- Intime-se a parte autora para comparecer ao ato designado, sendo advertida de que o não comparecimento acarretará o arquivamento da presente ação, nos termos da Lei 9.099/95; 5- Deverão as partes manifestar a pretensão de produzir provas orais em audiência de instrução, inclusive, arrolando testemunhas. 6 – Concedo a justiça gratuita à parte reclamante. Cumpra-se, expedindo o necessário. Angela Maria Janczeski Góes Juíza de Direito

Comarca de Alto Taquari

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010045-66.2017.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ELIZETE VIANA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Edson Roberto Castanho OAB - MT0008825S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (EXECUTADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ALTO TAQUARI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI Rua Altino Pereira de Souza, S/N, Praça dos Três Poderes, ALTO TAQUARI - MT - CEP: 78785-000 CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico, em observância a r. decisão ID 12802089, que serve a presente certidão para fins de intimar a parte exequente para requerer o que de direito nos presentes autos. Alto Taquari - MT, 18 de fevereiro de 2019. Mariângela Ferreira Cerantes Analista Judiciário

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000149-84.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILSON DE MORAIS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI OAB - MT0008974S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO ALVES CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DESPACHO Processo: 1000149-84.2018.8.11.0092. REQUERENTE: ADAILSON DE MORAIS SILVA REQUERIDO: DANILO ALVES CARVALHO Defiro os pedidos do requerente, para determinar a correção da autuação, fazendo constar "Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO" como o nome da ação. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consignando que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 52 da Lei 9.099/95 c/c artigo 523 do NCPC. A intimação do devedor será realizada na forma do § 2º do art. 513 do NCPC, com a ressalva prevista no § 4º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC), sem prejuízo da expedição do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (art. 523, § 3º, do NCPC), o que desde já determino. A



impugnação somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, supervenientes à sentença (inciso IX do art. 52 da Lei 9.099/95). Por fim, saliento que transcorrido o prazo para pagamento, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, para que seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do Novo Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do mesmo código. ALTO TAQUARI, 15 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Despacho Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000149-84.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ADAILSON DE MORAIS SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI OAB - MT0008974S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DANILO ALVES CARVALHO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DESPACHO Processo: 1000149-84.2018.8.11.0092. REQUERENTE: ADAILSON DE MORAIS SILVA REQUERIDO: DANILO ALVES CARVALHO Defiro os pedidos do requerente, para determinar a correção da autuação, fazendo constar "Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO" como o nome da ação. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consignando que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 52 da Lei 9.099/95 c/c artigo 523 do NCP. A intimação do devedor será realizada na forma do § 2º do art. 513 do NCP, com a ressalva prevista no § 4º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCP), sem prejuízo da expedição do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (art. 523, § 3º, do NCP), o que desde já determino. A impugnação somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, supervenientes à sentença (inciso IX do art. 52 da Lei 9.099/95). Por fim, saliento que transcorrido o prazo para pagamento, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, para que seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do Novo Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do mesmo código. ALTO TAQUARI, 15 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000082-22.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ORLINDA PEREIRA VIEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000082-22.2018.8.11.0092. REQUERENTE: ORLINDA PEREIRA VIEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17969720), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquite-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000083-07.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000083-07.2018.8.11.0092. REQUERENTE: VIVIANE JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17970207), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquite-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000080-52.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDENICE MARIA AUGUSTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000080-52.2018.8.11.0092. REQUERENTE: CLAUDENICE MARIA AUGUSTO REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17970217), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquite-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000079-67.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

IEDA VALERIA SOUZA REZENDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000079-67.2018.8.11.0092. REQUERENTE: IEDA VALERIA SOUZA REZENDE REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17970229), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquite-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000081-37.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

LUZIA HELENA SOUZA REZENDE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL



CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000081-37.2018.8.11.0092. REQUERENTE: LUZIA HELENA SOUZA REZENDE REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17970596), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, archive-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000077-97.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

GELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI DECISÃO Processo: 1000077-97.2018.8.11.0092. REQUERENTE: GELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Considerando a certidão (I.D 17970602), nego seguimento ao Recurso Inominado interposto, face à sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, archive-se. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000069-23.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALVA DE SOUZA ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000069-23.2018.8.11.0092. REQUERENTE: EDINALVA DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os

municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)" Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO



Processo Número: 1000068-38.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

EDIANE RIBEIRO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000068-38.2018.8.11.0092. REQUERENTE: EDIANE RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap

75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)" Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000070-08.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

FABRICIANA MORAES DE MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000070-08.2018.8.11.0092. REQUERENTE: FABRICIANA MORAES DE MATOS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos



municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)" Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse

automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000076-15.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

EVANILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000076-15.2018.8.11.0092. REQUERENTE: EVANILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL –



AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018) Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000075-30.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA DE FATIMA MARCELINO DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-0 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000075-30.2018.8.11.0092. REQUERENTE: CELIA DE FATIMA MARCELINO DOS SANTOS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios

pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018) “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE



COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018) Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000067-53.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE CASTRO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000067-53.2018.8.11.0092. REQUERENTE: ALESSANDRA DE CASTRO GOMES REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA

SAÚDE - INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS - DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT - Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO - REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS - DIFERENÇA SALARIAL - INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT - Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018) Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000072-75.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

JANICE CIRLEI BRAUN (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000072-75.2018.8.11.0092. REQUERENTE: JANICE CIRLEI BRAUN REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANÁIBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO

CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)" Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000074-45.2018.8.11.0092**Parte(s) Polo Ativo:**

SIMONE DA SILVA BENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000074-45.2018.8.11.0092. REQUERENTE: SIMONE DA SILVA BENTO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e



comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)" "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)" Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a

improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000071-90.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

GISELI NASCIMENTO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000071-90.2018.8.11.0092. REQUERENTE: GISELI NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de



Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias. Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018) “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)” Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000335-10.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FILHO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000335-10.2018.8.11.0092. REQUERENTE: JOSE FILHO ALVES REQUERIDO: VIVO S.A. Dispensado o relatório conforme preceitua o art. 38 da Lei 9.099/95, vejo a necessidade de extinguir o feito. Fundamentação Evidenciado, a meu sentir, o total desinteresse na causa por parte da requerente, vez que devidamente intimada para comparecer em audiência, não o fez. O fato do não comparecimento pelo réu acarretaria a revelia, já no caso da parte autora acarreta a contumácia, que, no caso, deve ser aplicada. Portanto, como a autora foi intimada a comparecer em audiência e ficou inerte, o processo deve ser extinto por

falta de interesse de agir. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO. EVIDENCIADA A CONTUMÁCIA DA AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU, APÓS A REGULAR INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA IMPULSIONAR O FEITO, É DE RIGOR A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. A OBEDIÊNCIA AOS PRAZOS PROCESSUAIS ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DISCIPLINADO NO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO 267 IV CPC 5º LXXVIII CONSTITUIÇÃO FEDERAL (35651620088070003 DF 0003565-16.2008.807.0003, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/04/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2012, DJ-e Pág. 186). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil/15 e 51, I, da Lei 9.099/95. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.I. ALTO TAQUARI, 15 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000073-60.2018.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

LEIDEMAR DE SOUZA LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO AUGUSTO MARTINS MAMORÉ OAB - MT0021436A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI (REQUERIDO)

Magistrado(s):

FABIO ALVES CARDOSO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI SENTENÇA Processo: 1000073-60.2018.8.11.0092. REQUERENTE: LEIDEMAR DE SOUZA LIMA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI Dispensado o relatório conforme aduz artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega que é agente comunitária de saúde e tem direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional repassado aos municípios pela União, com base nas Leis Federais 11.350/2006 e 12.994/2014, Portarias 674/03 1.350/02 do Ministério da Saúde, e Leis Municipais 899/2017 e 20/2017. Requereu a condenação da parte ré no pagamento do Incentivo Adicional de Assistência Financeira, todo o mês de dezembro, com efeitos retroativos aos últimos três anos. Em contestação, o Município de Alto Taquari esclareceu que não existe lei local garantindo direito ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, e pugnou pela improcedência. Analisando a pretensão deduzida em juízo, verifico que as normas sobre as quais a parte autora baseia seu pedido são claras em determinar a destinação do valor dos incentivos financeiros aos entes públicos, para garantia dos Programas Comunitários de Saúde, e não diretamente aos servidores. Melhor explicando, considerando que grande parte dos municípios brasileiros não possui capacidade orçamentária suficiente para implementar e manter os serviços de saúde comunitário e familiar, sobretudo após a instituição de piso salarial dos agentes da categoria, a União efetua repasses periódicos aos municípios (Incentivos de Custeio e Adicional) destinados à manutenção dos programas. Embora os repasses sejam vinculados à manutenção dos serviços de saúde familiar e comunitários, e possam ser destinados ao pagamento de salários, 13º, férias e encargos sociais, não significa que a verba deva necessariamente ser revertida automaticamente em pagamento de benefícios aos servidores, haja vista que sua finalidade é a manutenção geral do sistema. Então, não restam dúvidas de que os destinatários dos Incentivos Financeiros provenientes do Ministério da Saúde são os municípios, e não os agentes comunitários. Até porque, violaria o princípio federativo e a autonomia administrativa, a tentativa da União em estabelecer benefícios financeiros aos servidores municipais, cuja concessão depende de lei local própria. No mesmo sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº. 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO DESTINADO AO CUSTEIO REFERENTE AOS PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS DE ACS – DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Portaria nº. 260/2013 do Ministério da Saúde fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, quantia esta que se refere aos programas de estratégias de agentes comunitários de saúde e de saúde



da família, e tal repasse não corresponde a nenhum piso salarial, cuja fixação é de competência exclusiva do Poder Executivo da respectiva esfera governamental, em obediência à autonomia federativa estabelecida pela CF. (TJMT – Ap 68232/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/09/2018, Publicado no DJE 28/09/2018)” “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PORTARIA Nº 1.350/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – INCENTIVO FINANCEIRO – REPASSE DESTINADO AO CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ESTRATÉGIAS – DIFERENÇA SALARIAL – INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO.A Portaria nº 1.350/2002 que institui o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, tem como intuito fixar o valor a título de incentivo financeiro, para a instalação de programas de estratégias.Desta forma, a destinação da parcela de incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, apenas com fundamento em Portaria emanada do Ministério da Saúde, sem atender aos referidos requisitos, importaria em afronta a Constituição Federal. (TJMT – Ap 75770/2016, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/11/2017, Publicado no DJE 05/12/2017)” “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PROCEDIDO DE OFÍCIO. VIGILANTE SANITÁRIA (AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS). MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANÁIBA. PISO SALARIAL NACIONAL. PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 11.350/06, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.994/14. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.360/15. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. 14º SALÁRIO. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (...) - Diante da ausência de lei municipal específica autorizando o repasse das verbas federais diretamente aos agentes comunitários, não há como reconhecer o direito da autora à percepção do incentivo financeiro adicional denominado de parcela extra ou 14º salário. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.14.005098-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)” “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE - INCENTIVO ADICIONAL - REVOGAÇÃO DA PORTARIA 674/GM - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. - Restando demonstrado que a Portaria 1350/GM/2002, que instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde não estabelece expressamente o repasse das verbas referentes ao "incentivo financeiro adicional" diretamente aos agentes comunitários de saúde, não é possível reconhecer o suposto direito ao benefício como pleiteado. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.084050-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)” Por fim, esclareço que as leis municipais mencionadas pela parte autora não garantem o repasse automático dos incentivos financeiros recebidos do Governo Federal aos agentes comunitários, tendo em vista a imposição de algumas condições, tais como: efetiva existência de saldo dos repasses, cumprimento de metas, avaliação positiva pelo Ministério da Saúde sobre os serviços prestados e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, não havendo direito da parte autora à percepção do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. ALTO TAQUARI, 13 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Comarca de Araputanga**Vara Única****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000055-70.2019.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589/O (ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DINARTI VITOR DE ALMEIDA CARLI JUNIOR (REQUERIDO)

Intimação do advogado da parte autora para que efetue o recolhimento das DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, a fim de se possibilitar o cumprimento da deprecata.

Expediente**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Renato José de Almeida Costa Filho**

Cod. Proc.: 98925 Nr: 971-58.2018.811.0038

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eurides Alves da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Antonio Corbelino - OAB:MT - 9898**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Visto e bem examinado.Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal (pessoa jurídica de direito público), em que a prova a ser produzida depende de conhecimento especial técnico/científico, cuja nomeação de profissionais e o pagamento de honorários, entre outros, aos peritos, em casos de assistência judiciária gratuita está regulamentada no CPC, art. 420 e ss./NCPC, art. 464 e ss., Resoluções do CNJ n. 127/2011 n. 232/2016 e 233/2016 e Resoluções do CJF n. 541/2007, n. 200/2012 e n. 305/2014.Verifico que o médico perito outrora designado não se manifestou acerca de sua nomeação, deixando o prazo transcorres “in albis”.Sendo assim e em razão da necessidade de realização de tais perícias nomeio o Dr. JEFFERSON THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, médico inscrito no CRM-MT n. 9286, com endereço na Rua das Anhumas, n. 218, Vila Mariana, Cáceres-MT, CEP: 78200-000 tel. (65) 3223-4526, cel. (65) 996841516, quem, para o desempenho de sua função, poderá valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. – CPC, art. 429/NCPC, art. 473, § 3º.Ademais, fixo de imediato – CPC, art. 421, caput/NCPC, art. 465 – o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a realização do exame/vistoria/avaliação, para a entrega/apresentação do laudo em cartório – CPC, art. 433, caput, com redação dada pela Lei n. 8.455/1992/NCPC, art. 477, caput –, que poderá ser prorrogado por motivo justificado e impossibilidade de apresentação do laudo dentro desse – CPC, art. 432/NCPC, art. 476 –, (...)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Renato José de Almeida Costa Filho**

Cod. Proc.: 98458 Nr: 787-05.2018.811.0038

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Camila Dandara Araujo dos Reis

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marco Antonio Corbelino - OAB:MT - 9898**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Visto e bem examinado.Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal (pessoa jurídica de direito público), em que a prova a ser produzida depende de conhecimento especial técnico/científico, cuja nomeação de profissionais e o pagamento de honorários, entre outros, aos peritos, em casos de assistência judiciária gratuita está regulamentada no CPC, art. 420 e ss./NCPC, art. 464 e ss., Resoluções do CNJ n. 127/2011 n. 232/2016 e 233/2016 e Resoluções do CJF n. 541/2007, n. 200/2012 e n. 305/2014.Verifico que o médico perito outrora designado não se manifestou acerca de sua nomeação, deixando o prazo transcorres “in albis”.Sendo assim e em razão da necessidade de realização de tais perícias nomeio o Dr. JEFFERSON THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, médico inscrito no



CRM-MT n. 9286, com endereço na Rua das Anhumas, n. 218, Vila Mariana, Cáceres-MT, CEP: 78200-000 tel. (65) 3223-4526, cel. (65) 996841516, quem, para o desempenho de sua função, poderá valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. – CPC, art. 429/NCP, art. 473, § 3º. Ademais, fixo de imediato – CPC, art. 421, caput/NCP, art. 465 – o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a realização do exame/vistoria/avaliação, para a entrega/apresentação do laudo em cartório – CPC, art. 433, caput, com redação dada pela Lei n. 8.455/1992/NCP, art. 477, caput –, que poderá ser prorrogado por motivo justificado e impossibilidade de apresentação do laudo dentro desse – CPC, art. 432/NCP, art. 476 (...)

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Renato José de Almeida Costa Filho

Cod. Proc.: 60753 Nr: 678-93.2015.811.0038

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Magna Rodrigues da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alice Bernardete Parra Merino - OAB:MT - 12669, Rute de Laet e Soares - OAB:MT - 6119

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIO, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o Instituto requerido apresentou duas contestações, a primeira no prazo legal e a segunda em 7/2/2019. Ocorre que, ao apresentar a primeira contestação, os efeitos do ato foram consumados, sendo assim não há a possibilidade de praticar o ato novamente, em razão da figura da preclusão consumativa, motivo pelo qual DETERMINO que seja desentranhada a peça de contestação juntada aos autos no dia 7/2/2019. Ademais, o médico perito outrora designado não se manifestou acerca de sua nomeação, deixando o prazo transcorrer “in albis”. Sendo assim e em razão da necessidade de realização de tais perícias nomeio o Dr. JEFFERSON THIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, médico inscrito no CRM-MT n. 9286, com endereço na Rua das Anhumas, n. 218, Vila Mariana, Cáceres-MT, CEP: 78200-000 tel. (65) 3223-4526, cel. (65) 996841516, quem, para o desempenho de sua função, poderá valer de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. – CPC, art. 429/NCP, art. 473, § 3º. Ademais, fixo de imediato – CPC, art. 421, caput/NCP, art. 465 – o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a realização do exame/vistoria/avaliação, para a entrega/apresentação do laudo em cartório – CPC, art. 433, caput, com redação dada pela Lei n. 8.455/1992/NCP, art. 477, caput –, que poderá ser prorrogado por motivo justificado e impossibilidade de apresentação do laudo dentro desse – CPC, art. 432/NCP, art. 476 –, (...)

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000337-45.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO XAVIER (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA RITA DE QUEIROZ MAMEDES OAB - MT15416/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000337-45.2018.8.11.0038 REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO

XAVIER REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 - com pedido de TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA – NCP, art. 300 e ss. -, tendo como partes ANTONIO FRANCISCO XAVIER e ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em que, entre outros, aquela requer in início litis e inaudita altera parte que seja determinado que a reclamada realize o religamento da UC n. 6/467952-8, situada à rua Carlos Luz, n. 454, Araputanga-MT. Narra que “é proprietário de dois imóveis comerciais situados à Avenida Carlos Luz, nesta cidade. Em um dos imóveis funciona sua pequena lanchonete. Ao lado (anexo), o outro pequeno salão é alugado para o Sr. Robson Inácio da Silva, onde funciona uma singela barbearia. Embora, estando o salão alugado, foi pactuado entre as partes (locatário e locador) que o pagamento do consumo da energia consumida ficaria sob a responsabilidade do requerente (proprietário)”, cuja energia elétrica no imóvel foi desligada pela reclamada sob a alegação de “que os fios que alimentavam o padrão da barbearia passavam por dentro da caixa do padrão de José Marinho, sendo este procedimento realizado pela própria requerida há muitos anos”. Aduz que as buscas da agência da reclamada para obter o religamento não solucionaram o caso porque no sistema não consta a suspensão do fornecimento de energia elétrica, inexistindo algo a ser feito. É necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. Preenchidos aparentemente os requisitos, pois do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível o nome, a qualificação e o endereço das partes, os fatos e os fundamentos, de forma sucinta e o objeto e seu valor, recebo a petição inicial com seus documentos – art. 14 e ss. da Lei n. 9.099/1995. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor, uma vez que presentes os requisitos subjetivos - consumidor e fornecedor – arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 - e objetivos - produto e serviço – §§ 1º e 2º do art. 3º dessa Lei. Ademais, por ser hipótese de relação de consumo e, igualmente, presentes os requisitos caracterizadores da legislação consumerista, INVERTO o ônus da prova com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências, para trazer provas outras e, ainda, verossimilhança de suas alegações apresentadas. Essa tem fundamento na necessidade de estabelecer o equilíbrio da relação jurídica entre as partes no processo civil, motivo pelo qual não há alegar inobservância ao princípio da isonomia entre essas, pois tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova quando presentes os requisitos e necessário. O Enunciado n. 26 do FONAJE, com redação dada no encontro de Florianópolis/SC, dispõe que “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis” e, portanto, há possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da sentença para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente seriam produzidos – sentença -, aplicando-se o disposto na legislação processual – NCP, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos/probabilidade do direito, que resultam da verossimilhança do alegado – fumus boni iuris -, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – periculum in mora. Não obstante, quando a tutela de urgência é de natureza antecipada – NCP, art. 300, § 3º -, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave. A verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – fumus boni iuris - está configurada pelo fato de demonstrar ser contratante dos serviços de energia elétrica e afirmar o desligamento indevido do fornecimento, quem que pese o adimplemento das faturas, bem como o periculum in mora, uma vez que o citado desligamento da energia elétrica já vem causando prejuízos e caso não seja restabelecido in início litis e inaudita altera parte certamente causará outros de difícil reparação, resultando na hipótese legal de perigo de dano. Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento e, conseqüentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual



instrução/cognição exauriente. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo - NCCP, art. 300, § 3º - e até por ocasião do julgamento final do mérito poderá ser revogada a decisão e a suspensão restabelecida, bem como é possível no quinquídio para o cumprimento da decisão a fornecedora realizar a vistoria no local e apresentar laudo de eventual impossibilidade de restabelecimento por risco ou irregularidade de sanatória do consumidor reclamante, quando deverá cientificá-lo disso. Na hipótese de existir irregularidade na instalação dos padrões e fiação, salvo no caso da sanatória de responsabilidade da parte consumidora, quem deverá ser notificada pela fornecedora para que tenha ciência e providencie isso, deverá reclamada cumprir a decisão. Com essas razões e porque presentes os requisitos do NCCP, art. 300 e ss., DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para determinar que a reclamada realize o religamento da UC n. 6/467952-8, situada à rua Carlos Luz, n. 454, Araputanga-MT, no prazo de 5 (cinco) dias corridos da intimação, sob pena de multa cominatória/astreinte que fixo em R\$. 50,00 (cinquenta reais) por dia, cuja científicação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Caso ainda não realizado de forma automática, DETERMINO que DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, intime as partes, com a ADVERTÊNCIA ao(s) requerente(s) de que o processo será extinto e esta parte condenada nas despesas/custas, quando deixar de comparecer PESSOALMENTE a qualquer das audiências do processo - art. 9º c/c art. 51, I e § 2º, todos da Lei n. 9.099/1995 e Enunciados n. 13 e 28 do FONAJE. Na intimação por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes - art. 911 da CNGC. Cite o(s) requerido(s) a respeito da ação - art. 18 e incisos da Lei n. 9.099/1995 -, bem como o(s) intime(m) para participar(em) da audiência conciliatória, com a ADVERTÊNCIA de que, não comparecendo o(s) requerido(s) PESSOALMENTE, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, ensejando, pois, os efeitos da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, bem como será proferido julgamento, de plano - art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado n. 78 do FONAJE, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa citação e intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, a citação far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço - art. 909 da CNGC. Caso não haja acordo, o(s) requerido(s) tem o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da audiência, para apresentar(em) sua(s) contestação(ões), sob pena julgamento no estado - CNGC, art. 925. O prazo para impugnar(em) a(s) contestação(ões) e os documentos nela acostados é de 5 (cinco) dias, a partir do término do prazo para apresentação(ões) da(s) defesa(s) - CNGC, art. 926. Por fim, tem-se que "a assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação" e "os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso" - Enunciados n. 36 e 13 do FONAJE, este com nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES. Cumpra, expedindo o necessário. Intime. Às providências. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019 - 07:23:28. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000270-80.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO OAB - MT0003642S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA FILHO PROCESSO n. 1000270-80.2018.8.11.0038 Valor da causa: R\$ 22.120,00 ESPÉCIE: [DIREITO DE IMAGEM, DIREITO DE IMAGEM, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO ARAUJO Endereço: Avenida 23 de Maio, 944-A, Ao lado da loja Garbos Center, Centro, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 POLO PASSIVO: Nome: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Endereço: Av. Papa João XXIII, s/n., Próximo ao Centro Espírita Fé e Esperança, Centro, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: ARAPUTANGA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/04/2019 Hora: 15:30. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ARAPUTANGA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8009999-45.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO GARCIA DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT0012669A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO VINICIUS SANTOS OAB - MT0015464A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 8009999-45.2017.8.11.0038 REQUERENTE: LEANDRO GARCIA DE CARVALHO REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado.



Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por LEANDRO GARCIA DE CARVALHO em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Incumbe às rés provarem a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte reclamante alega que é associado da cooperativa requerida, tendo solicitado cartão de credito para debito em conta o que não fora feito pela requerida, sendo surpreendido final do ano com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, bloqueio da função de crédito de seu cartão, e cobrança de juros ante o não pagamento das faturas. Busca a Tutela Jurisdicional pleiteando a condenação das empresas requeridas pelos danos materiais e morais suportados. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que a forma de pagamento escolhida pelo autor era via boleto e não débito em conta, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos inseridos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Liminar deferida. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da empresa reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que solicitou débito em conta este não traz nenhuma prova de suas alegações. É sabido que a função débito automático deve ser requerido pela parte/consumidor. Ademais o autor permaneceu 3 meses sem o referido debito/desconto em sua conta, não sendo crível acreditar que ele não percebeu que o pagamento do cartão de credito não havia sido feito. Portanto, ante o não pagamento e os débitos, legal a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como o bloqueio da função crédito, não havendo danos a serem indenizados. Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso. Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indício de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ainda, em não se tratando de dano moral “in re ipsa,” necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro

de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juíza Leiga

Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8009999-45.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO GARCIA DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT0012669A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO VINICIUS SANTOS OAB - MT0015464A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 8009999-45.2017.8.11.0038 REQUERENTE: LEANDRO GARCIA DE CARVALHO REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por LEANDRO GARCIA DE CARVALHO em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Incumbe às rés provarem a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte reclamante alega que é associado da cooperativa requerida, tendo solicitado cartão de credito para debito em conta o que não fora feito pela requerida, sendo surpreendido final do ano com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, bloqueio da função de crédito de seu cartão, e cobrança de juros ante o não pagamento das faturas. Busca a Tutela Jurisdicional pleiteando a condenação das empresas requeridas pelos danos materiais e morais suportados. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que a forma de pagamento escolhida pelo autor era via boleto e não débito em conta, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos inseridos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Liminar deferida. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da empresa reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que solicitou débito em conta este não traz nenhuma prova de suas alegações. É sabido que a função débito automático deve ser requerido pela parte/consumidor. Ademais o autor permaneceu 3 meses sem o referido



debito/desconto em sua conta, não sendo crível acreditar que ele não percebeu que o pagamento do cartão de crédito não havia sido feito. Portanto, ante o não pagamento e os débitos, legal a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como o bloqueio da função crédito, não havendo danos a serem indenizados. Ressalto a regra do ônus da prova no Sistema de Proteção ao Consumidor serve para beneficiar o consumidor que se afigure em uma situação de hipossuficiência, no entanto, isso não significa que ele não deva produzir qualquer prova. Deve haver, ao menos, um arcabouço probatório mínimo que ampare sua pretensão, o que não ocorreu in caso. Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indicio de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ainda, em não se tratando de dano moral "in re ipsa," necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que "[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus)." (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso - CNGC, art. 317, § 4º - "Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância - Apolo ou PROJUDI", P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juíza Leiga _____ Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO - rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA - Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso - CNGC, art. 317, § 4º - "Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância - Apolo ou PROJUDI", P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000139-08.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINA SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT9879/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SUPERMERCADO PICA PAU LTDA - ME (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA FILHO PROCESSO n. 1000139-08.2018.8.11.0038 Valor da causa: R\$ 293,01 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: rua da passagem, 131, Q 141 L 7, jardim do braz, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 POLO PASSIVO: Nome: SUPERMERCADO PICA PAU LTDA - ME Endereço: AVENIDA 23 DE MAIO, 565, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO,

acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: ARAPUTANGA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/04/2019 Hora: 14:30. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ARAPUTANGA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000132-16.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

LENILSON RODRIGUES GOMIDES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALICE BERNADETE PARRA MERINO OAB - MT0012669A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA FILHO PROCESSO n. 1000132-16.2018.8.11.0038 Valor da causa: R\$ 15.000,00 ESPÉCIE: [INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CITAÇÃO]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: LENILSON RODRIGUES GOMIDES Endereço: Rua João Paulo XXIII, 200, São Sebastião, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: ARAPUTANGA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/06/2019 Hora: 14:00. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do



§8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ARAPUTANGA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000131-31.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

MOISES GONCALVES DA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA FILHO PROCESSO n. 1000131-31.2018.8.11.0038 Valor da causa: R\$ 18.740,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES, PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, CITAÇÃO, Intimação / Notificação]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: MOISES GONCALVES DA CRUZ Endereço: Presidente Dutra, n41, Centro, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: ARAPUTANGA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 27/06/2019 Hora: 14:30. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ARAPUTANGA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000130-46.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREIA SABARA RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA FILHO PROCESSO n. 1000130-46.2018.8.11.0038 Valor da causa: R\$ 18.740,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES, PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, CITAÇÃO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA, Intimação / Notificação] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: ANDREIA SABARA RODRIGUES Endereço: Presidente Dutra, 41, Centro, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A. Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO ATIVO, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: ARAPUTANGA - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 25/04/2019 Hora: 15:00. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 2. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. ARAPUTANGA, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.



ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000183-27.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO ARAUJO FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 02/05/2019 17:00 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000228-65.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

VALDECY DA SILVA FREITAS ALVAREZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ OAB - MT0008311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA (REQUERIDO)

CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 09/05/2019 13:30 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000353-33.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO FERNANDES RIBAS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 09/05/2019 14:00 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000004-93.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILDO INACIO SOARES DE LIMA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (REQUERIDO)

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 09/05/2019 14:30 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000164-21.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO ROBSON TONHOLO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ OAB - MT0008311A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 09/05/2019 15:00 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000165-40.2017.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

G. S. DE OLIVEIRA AMARO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GONCALVES DE SEIXAS FILHO OAB - MT0015699A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAL BOTOES DE GUAIRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME (REQUERIDO)

MARLI ALVES DE SOUZA (REQUERIDO)

BRW SUPRIMENTOS ESCOLARES E ESCRITORIO LTDA. (REQUERIDO)

TEXTIL SAO JOAO S/A (REQUERIDO)

MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 09/05/2019 15:30 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000005-78.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO NATALINO ALVES DE ABREU GRANJEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

INTIMAÇÃO O expediente tem a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para comparecimento na AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 04/04/2019 17:00 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARAPUTANGA.

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000084-57.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO HIPOLITO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB - RO6454 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO (REQUERIDO)

FERNANDO CARLOS ARGUELLO (REQUERIDO)

ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

SERGIO HARRY MAGALHAES OAB - MT0004960A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000084-57.2018.8.11.0038 REQUERENTE: FABIO HIPOLITO SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL



proposta por FABIO HIPOLITO SANTOS em face de FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO e BANCO BRADESCO SA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Inicialmente verifico que o requerente anexou petição requerendo a homologação de desistência em relação as pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, e prosseguimento do feito em relação a requerida BRADESCO. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda, o qual é perfeitamente possível. Nesses termos, Enunciado n. 90 do FONAJE, aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ, e a sua nova redação aprovada em 2015, in verbis: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”. Isso posto e tendo em vista a manifestação expressa da parte reclamante ACOLHO/HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – art. 485, VIII e § 5º do NCP. No que se refere a requerida BANCO BRADESCO S/A, o feito prosssegue com julgamento de mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista, que o cheque objeto da lide foi depositado na instituição da requerida, sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Em síntese sustenta a parte reclamante que trabalha como motorista sendo contratado pelo requerido Fernando Carlos Arguelo, para fazer transporte/frete de uma carga de milho da cidade de Nova Mutum a Cáceres, recebendo como pagamento a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), por meio de um cheque emitido pelas Reclamadas Sra. Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros A. Portillo. Afirma que primeiro o cheque foi devolvido por ausência de fundos e em segundo depósito foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, gerando danos de ordem moral e material. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que não ter participação na conduta descrita, sendo que o cheque foi sustado pelo emitente, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos insertos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Consta dos autos que o autor recebeu como pagamento de seu trabalho um cheque emitido pelas pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, sendo que após a primeira apresentação o mesmo foi devolvido por ausência de fundos. Afirma o autor que após conversa com o requerido o mesmo foi autorizado a realizar nova apresentação, contudo este foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, causando situação vexatória e humilhante Contudo, a requerida anexa comprovante de que a reclamada/emite na data de 16/11/2016 realizou a sustação do cheque junto ao Caixa de Autoatendimento, o que ensejou a segunda devolução. Portanto, a responsabilidade pela devolução da cártula em nenhuma das duas hipóteses pode ser de responsabilidade da requerida Bradesco, já que primeiro não havia fundos na conta para compensação e após isso a própria emitente sustou o cheque impedindo seu pagamento. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que sofreu danos com devolução do cheque, não são de responsabilidade da requerida Bradesco, não havendo danos a serem indenizados por esta. Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indício de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ao contrário do alegado pelo autor, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), já que o próprio emitente sustou o cheque, antes da segunda apresentação, o que

tornou impossível a compensação. Ainda, em não se tratando de dano moral “in re ipsa,” necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a parte autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. - EXTINGUIR O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 485, VIII e § 5º do NCP. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juíza Leiga

Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000084-57.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO HIPOLITO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB - RO6454 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO (REQUERIDO)

FERNANDO CARLOS ARGUELLO (REQUERIDO)

ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

SERGIO HARRY MAGALHAES OAB - MT0004960A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000084-57.2018.8.11.0038 REQUERENTE: FABIO HIPOLITO SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por FABIO HIPOLITO SANTOS em face de FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO e BANCO BRADESCO SA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Inicialmente verifico que o requerente anexou petição requerendo a homologação de



desistência em relação as pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, e prosseguimento do feito em relação a requerida BRADESCO. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda, o qual é perfeitamente possível. Nesses termos, Enunciado n. 90 do FONAJE, aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ, e a sua nova redação aprovada em 2015, in verbis: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”. Isso posto e tendo em vista a manifestação expressa da parte reclamante ACOLHO/HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – art. 485, VIII e § 5º do NCPC. No que se refere a requerida BANCO BRADESCO S/A, o feito prossegue com julgamento de mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista, que o cheque objeto da lide foi depositado na instituição da requerida, sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Em síntese sustenta a parte reclamante que trabalha como motorista sendo contratado pelo requerido Fernando Carlos Arguelo, para fazer transporte/frete de uma carga de milho da cidade de Nova Mutum a Cáceres, recebendo como pagamento a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), por meio de um cheque emitido pelas Reclamadas Sra. Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros A. Portillo. Afirma que primeiro o cheque foi devolvido por ausência de fundos e em segundo depósito foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, gerando danos de ordem moral e material. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que não ter participação na conduta descrita, sendo que o cheque foi sustado pelo emitente, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos insertos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Consta dos autos que o autor recebeu como pagamento de seu trabalho um cheque emitido pelas pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, sendo que após a primeira apresentação o mesmo foi devolvido por ausência de fundos. Afirma o autor que após conversa com o requerido o mesmo foi autorizado a realizar nova apresentação, contudo este foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, causando situação vexatória e humilhante. Contudo, a requerida anexa comprovante de que a reclamada/emite na data de 16/11/2016 realizou a sustação do cheque junto ao Caixa de Autoatendimento, o que ensejou a segunda devolução. Portanto, a responsabilidade pela devolução da cártula em nenhuma das duas hipóteses pode ser de responsabilidade da requerida Bradesco, já que primeiro não havia fundos na conta para compensação e após isso a própria emitente sustou o cheque impedindo seu pagamento. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que sofreu danos com devolução do cheque, não são de responsabilidade da requerida Bradesco, não havendo danos a serem indenizados por esta. Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indício de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ao contrário do alegado pelo autor, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), já que o próprio emitente sustou o cheque, antes da segunda apresentação, o que tornou impossível a compensação. Ainda, em não se tratando de dano moral “in re ipsa,” necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a parte autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou

seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as conseqüências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. - EXTINGUIR O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 485, VIII e § 5º do NCPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juiza Leiga _____ Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000084-57.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO HIPOLITO SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIO JUNIOR BUENO ALVES OAB - RO6454 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)

HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO (REQUERIDO)

FERNANDO CARLOS ARGUELLO (REQUERIDO)

ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

SERGIO HARRY MAGALHAES OAB - MT0004960A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000084-57.2018.8.11.0038 REQUERENTE: FABIO HIPOLITO SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por FABIO HIPOLITO SANTOS em face de FERNANDO CARLOS ARGUELLO, HELENA MARIA PAES DE BARROS ARGUELLO, ANA KELLY PAES DE BARROS ARGUELLO PORTILHO e BANCO BRADESCO SA. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Inicialmente verifico que o requerente anexou petição requerendo a homologação de desistência em relação as pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portilho, e prosseguimento do feito em relação a requerida BRADESCO. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda, o qual é perfeitamente possível. Nesses termos, Enunciado n. 90 do FONAJE, aprovado no XVI Encontro – Rio de



Janeiro/RJ, e a sua nova redação aprovada em 2015, in verbis: “A existência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”. Isso posto e tendo em vista a manifestação expressa da parte reclamante ACOELHO/HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portillo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – art. 485, VIII e § 5º do NCPC. No que se refere a requerida BANCO BRADESCO S/A, o feito prossegue com julgamento de mérito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista, que o cheque objeto da lide foi depositado na instituição da requerida, sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Em síntese sustenta a parte reclamante que trabalha como motorista sendo contratado pelo requerido Fernando Carlos Arguelo, para fazer transporte/frete de uma carga de milho da cidade de Nova Mutum a Cáceres, recebendo como pagamento a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), por meio de um cheque emitido pelas Reclamadas Sra. Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros A. Portillo. Afirma que primeiro o cheque foi devolvido por ausência de fundos e em segundo depósito foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, gerando danos de ordem moral e material. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que não ter participação na conduta descrita, sendo que o cheque foi sustado pelo emitente, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos insertos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Consta dos autos que o autor recebeu como pagamento de seu trabalho um cheque emitido pelas pessoas físicas Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portillo, sendo que após a primeira apresentação o mesmo foi devolvido por ausência de fundos. Afirma o autor que após conversa com o requerido o mesmo foi autorizado a realizar nova apresentação, contudo este foi devolvido pelo motivo roubo, furto ou extravio, causando situação vexatória e humilhante. Contudo, a requerida anexa comprovante de que a reclamada/emitente na data de 16/11/2016 realizou a sustação do cheque junto ao Caixa de Autoatendimento, o que ensejou a segunda devolução. Portanto, a responsabilidade pela devolução da cártula em nenhuma das duas hipóteses pode ser de responsabilidade da requerida Bradesco, já que primeiro não havia fundos na conta para compensação e após isso a própria emitente sustou o cheque impedindo seu pagamento. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que sofreu danos com devolução do cheque, não são de responsabilidade da requerida Bradesco, não havendo danos a serem indenizados por esta. Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indício de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ao contrário do alegado pelo autor, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), já que o próprio emitente sustou o cheque, antes da segunda apresentação, o que tornou impossível a compensação. Ainda, em não se tratando de dano moral “in re ipsa,” necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a parte autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla

função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. - EXTINGUIR O PROCESSO em relação aos requeridos Fernando Carlos Arguelo, Helena Maria Paes de Barros Arguelo e Ana Kelly Paes de Barros Portillo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 485, VIII e § 5º do NCPC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juíza Leiga

_____ Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000122-69.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

ADMILSON DUTRA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO VINICIUS SANTOS OAB - MT0015464A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000122-69.2018.8.11.0038 REQUERENTE: ADMILSON DUTRA DE PAULA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por ADMILSON DUTRA DE PAULA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Incumbe às rés provarem a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte reclamante alega que realizou compras parceladas em seu cartão de crédito, contudo foi surpreendido na fatura 03/2018 com a cobrança integral de todas as parcelas remanescentes, gerando danos patrimoniais e morais. Busca a Tutela Jurisdicional pleiteando a condenação das empresas requeridas pelos danos materiais e morais suportados. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que o autor deixou de realizar o pagamento das faturas de janeiro e fevereiro/2018, não havendo saldo suficiente em sua conta corrente para o pagamento de sequer o mínimo do cartão de crédito, o que gerou antecipação das parcelas na fatura do mês de março/2018, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos insertos



na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da empresa reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Conforme se verifica no extrato bancário anexado pela requerida, o autor não efetuou o pagamento das faturas de janeiro e fevereiro de 2018 (id. 14871780). Desta feita, o documento de id. 14871830), é claro em afirmar que o não pagamento do contrato realizado com a requerida poderá ensejar a quitação antecipada: "A falta do pagamento mínimo exigível determina o vencimento antecipado da dívida, reservando-se a Cooperativa o direito de cobrar o valor total da dívida, a qualquer tempo, com os devidos acréscimos contratuais". Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que sofreu danos com a quitação antecipada das compras parceladas, foi responsável pelo ocorrido, ante a não quitação das faturas anteriores. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPÇÃO DE PARCELAMENTO. COBRANCA DEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro de inadimplentes devida. No caso, resta demonstrado pelos documentos juntados pela própria autora que o valor mínimo da fatura com vencimento em 20/04/2017 foi pago com atraso em 02/05/2017 (ID. 2752471, pág. 4). O documento de ID. 2752471, pág. 2, é claro ao informar que o atraso no pagamento de qualquer parcela poderá acarretar o vencimento antecipado da dívida. Assim, demonstrada a inadimplência da autora, não há ilícito na realização da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (demonstrado no documento de ID. 2752469), por decorrer do exercício regular do direito do credor exigir o seu crédito. 3 - Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma. 4 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. 04 (Acórdão n.1072697, 07023570520178070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indício de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ao contrário do alegado pelo autor, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), já que o reclamante, não quitou os débitos de janeiro e fevereiro /2018. Ainda, em não se tratando de dano moral "in re ipsa," necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a parte autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que "[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus)." (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as

devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - "Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI", P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aisi Anne Lima Tiago Juíza Leiga _____ Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - "Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI", P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000122-69.2018.8.11.0038

Parte(s) Polo Ativo:

ADMILSON DUTRA DE PAULA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT0006702A (ADVOGADO(A))

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT0019474A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO VINICIUS SANTOS OAB - MT0015464A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ARAPUTANGA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA RUA CASTELO BRANCO, S/N, CENTRO, ARAPUTANGA - MT - CEP: 78260-000 Processo n. 1000122-69.2018.8.11.0038 REQUERENTE: ADMILSON DUTRA DE PAULA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT PROJETO DE SENTENÇA Visto e bem examinado. Dispensado o relatório – Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por ADMILSON DUTRA DE PAULA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE MT. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no artigo 2º e artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c.c artigo 1.046, parágrafos 2º e 4º do CPC e Enunciados nº161 e 162 do FONAJE. Decido. Incumbe às rés provarem a veracidade de seus alegados na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, seja em razão da inversão do ônus da prova, seja porque as suas assertivas é fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O que se tem de relevante para o deslinde da controvérsia é que a parte reclamante alega que realizou compras parceladas em seu cartão de crédito, contudo foi surpreendido na fatura 03/2018 com a cobrança integral de todas as parcelas remanescentes, gerando danos patrimoniais e morais. Busca a Tutela Jurisdicional pleiteando a condenação das empresas requeridas pelos danos materiais e morais suportados. Em sede de contestação, a parte requerida afirma que o autor deixou de realizar o pagamento das faturas de janeiro e fevereiro/2018, não havendo saldo suficiente em sua conta corrente para o pagamento de sequer o mínimo do cartão de crédito, o que gerou antecipação das parcelas na fatura do mês de março/2018, não possuindo responsabilidade no dano. Pugna pela improcedência dos pedidos inseridos na exordial por ausência do dever de reparação ante a inexistência de conduta ilícita praticada. Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que razão não assiste à parte autora. Em que pese às suas alegações, não há elementos nos autos que levem à configuração do ato ilícito por parte da empresa reclamada. Não obstante o promovente alegue ferimento às normas do direito do consumidor, não há provas suficientes para a procedência da lide, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe ao presente caso. Conforme se verifica no extrato bancário anexado pela requerida, o autor não efetuou o pagamento das faturas de janeiro e fevereiro de 2018 (id. 14871780). Desta feita, o documento de id. 14871830), é claro em afirmar



que o não pagamento do contrato realizado com a requerida poderá ensejar a quitação antecipada: “A falta do pagamento mínimo exigível determina o vencimento antecipado da dívida, reservando-se a Cooperativa o direito de cobrar o valor total da dívida, a qualquer tempo, com os devidos acréscimos contratuais”. Entendo que os documentos apresentados são insuficientes para efetivamente comprovar os fatos elencados na inicial. Apesar das alegações da parte autora de que sofreu danos com a quitação antecipada das compras parceladas, foi responsável pelo ocorrido, ante a não quitação das faturas anteriores. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. OPÇÃO DE PARCELAMENTO. COBRANCA DEVIDA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. 1- Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2- Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro de inadimplentes devida. No caso, resta demonstrado pelos documentos juntados pela própria autora que o valor mínimo da fatura com vencimento em 20/04/2017 foi pago com atraso em 02/05/2017 (ID. 2752471, pág. 4). O documento de ID. 2752471, pág. 2, é claro ao informar que o atraso no pagamento de qualquer parcela poderá acarretar o vencimento antecipado da dívida. Assim, demonstrada a inadimplência da autora, não há ilícito na realização da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes (demonstrado no documento de ID. 2752469), por decorrer do exercício regular do direito do credor exigir o seu crédito. 3- Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Sentença que se confirma. 4- Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade de justiça. 04 (Acórdão n.1072697, 07023570520178070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/02/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ao lado disso, no que concerne aos danos morais, não vislumbro qualquer indicio de prova que demonstre ofensa aos direitos da personalidade da parte autora. Ao contrário do alegado pelo autor, os autos evidenciam que a conduta da reclamada nitidamente configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), já que o reclamante, não quitou os débitos de janeiro e fevereiro /2018. Ainda, em não se tratando de dano moral “in re ipsa,” necessário que haja comprovação pela parte requerente dos efetivos danos morais sofridos, o que não logrou a parte autora fazer. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa senda, a norma processual civil encartada no artigo 373, além de distribuir o ônus da prova, distribui também os riscos relativos à sua não desincumbência, ou seja, traça critérios destinados a apontar quem suportará as consequências desfavoráveis de não haver provado o fato. A doutrina aponta, nesse sentido, que “[a] consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus).” (Machado, Costa. Código de processo civil interpretado e anotado. 2ª Ed. - São Paulo: Editora Manole, 2008, p. 668). Vê-se, portanto, que o ônus probatório possui uma dupla função. Ao mesmo tempo em que fixa uma regra de instrução, voltada às partes, fixa também uma regra de julgamento, voltado ao magistrado. Ou seja, estimula a movimentação das partes e aponta a consequência de uma eventual inércia, respectivamente. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO da demanda com base no artigo 487, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. À submissão do(a) Juiz(a) de Direito para fins do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Aísi Anne Lima Tiago Juíza Leiga _____ Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – rito da Lei n. 9.099/1995 -, em que o(a) Juiz(a) Leigo(a) da Comarca proferiu o seu PROJETO DE SENTENÇA nos autos, o texto foi aprovado e já disponibilizado, razão pela qual HOMOLOGO para que passe a produzir os efeitos legais de SENTENÇA – Lei n. 9.099/1995, art. 40 -, cujo eventual prazo decorre da intimação. Prescindível o Registro no

caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. Araputanga-MT, 18 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Comarca de Arenópolis

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63493 Nr: 4369-83.2017.811.0026

AÇÃO: Prestação de Contas - Oferecidas->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON RODRIGUES DE ASSIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Águas de Arenópolis Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS BORGES - OAB:11199/O, CAROLINA ATALA CASTILHO - OAB:10769, LISIANE DE FATIMA ZORZO - OAB:8114/B

Tendo-se em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, IMPULSIONO os presentes autos para Intimar a parte Requerida, via DJE/MT, por meio de seu procurador legalmente constituído, da audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 11/04/2019, às 13h, a ser realizada no CEJUSC da comarca de Arenópolis/MT.

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 63493 Nr: 4369-83.2017.811.0026

AÇÃO: Prestação de Contas - Oferecidas->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDSON RODRIGUES DE ASSIS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Águas de Arenópolis Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO EDUARDO SILVA DE ANDRADE - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS BORGES - OAB:11199/O, CAROLINA ATALA CASTILHO - OAB:10769, LISIANE DE FATIMA ZORZO - OAB:8114/B

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver cadastrado o processo no sistema CEJUSC sob o numero 221496, bem como designado a audiência de conciliação/mediação para o dia 11/04/2019 às 13:00 horas a ser realizada no CEJUSC desta Comarca.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42332 Nr: 322-08.2013.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Evandro Ferreira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roque Pires da Rocha Filho - OAB:99870/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada Impugnação pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42828 Nr: 959-56.2013.811.0026



AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Manoel Antonio Borges

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Erick Henrique Dias Prado - OAB:17642/MT, Roque Pires da Rocha Filho - OAB:99870/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42834 Nr: 965-63.2013.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Tereza dos Santos Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Erick Henrique Dias Prado - OAB:17642/MT, Roque Pires da Rocha Filho - OAB:99870/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada Contestação pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 43720 Nr: 1926-04.2013.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Jurandir Peixoto

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Silva Araújo - OAB:13840/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73359 Nr: 4224-90.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SUELI BARBOSA DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - OAB:21822/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73366 Nr: 4231-82.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA IZABEL DOS SANTOS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: HUR-CARLOS SANTOS FRANÇA - OAB:22850/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73714 Nr: 4389-40.2018.811.0026

AÇÃO: Petição->Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MILTON MENDES DE SOUZA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MATEUS EDUARDO DE SIQUEIRA PAESE - OAB:16328

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada Contestação pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73945 Nr: 4480-33.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: PAULO ALVES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB:24365/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada Contestação pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73946 Nr: 4481-18.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MIRIA MARIA RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB:24365/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada Contestação pela Autarquia demandada, INTIMA-SE o autor, na pessoa de seu causídico constituído, via dje, para, querendo, no prazo legal, opor-se aos fatos e fundamentos vertidos na peça defensiva.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73951 Nr: 4485-55.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: Geni Santos Moura

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB:24365/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73953 Nr: 4487-25.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Angelino João de Oliveira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PEDRO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB:24365/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72518 Nr: 3819-54.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SEBASTIAO CARLOS DE ARRUDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVIO FERREIRA FREITAS - OAB:19920/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentada CONTESTAÇÃO pela Autarquia demandada, Intima-se o Autor, na pessoa de seu causídico constituído, via Dje, para, querendo, no prazo legal, impugnar os fatos nela vertidos.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 45439 Nr: 1232-98.2014.811.0026

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudoeste de MT - SICREDI SUDOESTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rosilene Costa de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andre de Assis Rosa - OAB:19.077-A/MT, Daniel Victor Farias Castro - OAB:MT/17.609, jefferson weiss - OAB:17.628, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB:16308-A, Vanessa Rocha de Oliveira - OAB:18714-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsiono os autos INTIMANDO-SE a parte autora, via DJE/MT, através de seu(s) advogado(a) legalmente constituído(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pertinente recolhimento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça e/ou manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40419 Nr: 233-19.2012.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marizete Teixeira da Costa, Floriano Justino dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Silva Araújo - OAB:13840/MT, Rayner Carvalho Medeiros - OAB:14799-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SILVIA COSTA NAVES - OAB:

Tendo em vista as atribuições a mim designadas, com fundamento nos artigos 482, inciso VI e § 7º, inciso I, 701, inciso XVIII, 1.031, 1.034 e 1.035, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça – CNGC, bem como, uma vez apresentado laudo pericial, INTIMA-SE o autor para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do laudo jungido.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 22363 Nr: 880-48.2011.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adejar Simões de Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Silva Araújo - OAB:13840/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20495/A, Fabiula Müller Koeng - OAB:22819/PR, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli - OAB:17980A

Pela presente, impulsionam-se os autos intimando a parte autora via DJE/MT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 42856 Nr: 985-54.2013.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Olíria Santiago Sembay

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roque Pires da Rocha Filho - OAB:99870/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a parte autora, através de seu Advogado constituído, via Dje, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Autarquia Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 45018 Nr: 921-10.2014.811.0026

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Pedro Rodrigues Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Helton George Ramos - OAB:11237-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a parte autora, através de seu Advogado constituído, via Dje, para manifestar-se em 10 (dez) dias acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 47788 Nr: 706-97.2015.811.0026

AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional->Seção Infracional->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MPE

PARTE(S) REQUERIDA(S): WBdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): WANDERSON BEZERRA DA SILVA, Cpf: 12416760467, Rg: 3851316-1, Filiação: Rosenilda da Silva e Antonio Vitorino Bezerra, data de nascimento: 17/10/1997, brasileiro(a), natural de Murici-AL, solteiro(a), Telefone 65 9650 0024. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a



seguir transcrita. .

Sentença: 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, JULGO EXTINTO o processo e determino o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.Sem custas e despesas processuais (artigo 141, § 2, do ECA).Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Desnecessária a intimação do(a/s) réu(s), indiciado(a/s), autor(es) do fato, menor(es) infrator, considerada a regra prevista no art. 1.387, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial [Art. 1.387. Na hipótese de sentenças extintivas de punibilidade e absolutórias é desnecessária a intimação do acusado, bastando a intimação do seu defensor. Para tal finalidade, inclusive, pode ser nomeado defensor dativo, tão-somente para esse ato].Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo.Publicada com a inserção no Sistema Apolo. Intime-se e Cumpra-se. Marina Carlos FrançaJuíza de Direito em Substituição Legal

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Estevaldo Henrique Portela Bandeira, digitei.

Arenápolis, 15 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 50276 Nr: 1971-37.2015.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Severo de Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Silva Araújo -

OAB:13840/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a parte autora, através de seu Advogado constituído, via Dje, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto à ref.: 49.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57668 Nr: 888-15.2017.811.0026

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Fabiano Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: José Carlos Almeida Benevides - OAB:8159-A

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a defesa técnica do recuperando, via Dje, para manifestar-se acerca do cálculo de pena a cumprir (ref.: 136), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 64867 Nr: 4942-24.2017.811.0026

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPJCdA, MCL

PARTE(S) REQUERIDA(S): LVdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): MARIANE CANTOARIA LOANDO, Cpf: 70160940141, Rg: 2482247-7, Filiação: Juracy Cantoaria Loango e Salvador Afonso Loango, data de nascimento: 06/11/1991, natural de Arenápolis-MT, convivente, desempregada, Telefone 98090243. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requisitadas por MARIANE CANTOARIA LOANDO, por intermédio da autoridade policial, em desfavor de LUCIANO VIEIRA DA SILVA, ex-companheiro da

requerente.Recebido o pedido, foi deferida, tendo sido concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas (fls.17/19). Intimado das medidas protetivas o agressor não se manifestou no presente feito.É o relatório. Passo a decidir.2. Conforme exposto no relatório, trata-se o presente feito de medida protetiva nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006, requerido por MARIANE CANTOARIA LOANDO em face de LUCIANO VIEIRA DA SILVA, ex-companheiro da requerente.Esse juízo deferiu liminarmente diversas medidas protetivas, tal como se observa na decisão de fls.17/19.É certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional.O fumus boni iuris no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O periculum in mora, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima.Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:"APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral. (...)Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas..." (TJSP. Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.)."MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 incisos III, alíneas "a", "b" e "c", e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida." (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. em 16.12.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DAS MEDIDAS - VÍTIMA QUE MANIFESTOU DESEJO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO APELO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. - 1. As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de risco. 2. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando demonstrado nos autos a sua necessidade. 3. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento". (TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.14.044473-8/001.



Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data: 01/11/2016)Por fim, considerando que não houve transcurso de longo prazo da data dos fatos e do deferimento das Medidas Protetivas, resta configurada, ainda, a manutenção das mesmas, pois não houve nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua revogação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a decisão liminar proferida às fls.17/19.Por derradeiro, não é demais anotar que, se o caso, diante de novas circunstâncias, a requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas.Sendo o requerido pessoa pobre, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado.Não havendo requerimento, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayane Dantas Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 64905 Nr: 15-78.2018.811.0026

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPJCdSA-

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): GENIGLIFE ROCHA SANTANA, Cpf: 04987672138, Rg: 3033866-2, Filiação: Geni Dias da Rocha e Arnaldo Santana, data de nascimento: 17/12/1984, brasileiro(a), natural de Junqueiro-AL, convivente, Telefone 065-9-8444-1205. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.1. Cuida-se de Pedido Medidas Protetivas de Urgência promovida por EDJANE PEREIRA SOZARES contra GENICLIFE ROCHA SANTANA.O pedido foi deferido (fls.30/31).A vítima declarou não possuir interesse no prosseguimento das medidas protetivas aplicadas (fl.45).Vieram os autos conclusos para deliberação.É o relatório. Passo a decidir.2. Perquirindo as circunstâncias que envolvem os fatos submetidos à apreciação, vislumbra-se que a vítima manifestou, de forma expressa, que não possui interesse no prosseguimento das medidas protetivas.Assim, da forma que se apresenta a situação, em que restou evidenciada intenção, por parte da requerente, em não mais dar prosseguimento no processo, tenho que a extinção do feito, sem a abordagem de seu mérito, é medida que se impõe.3. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem a resolução de seu mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e como consequência, DETERMINO A CESSAÇÃO dos efeitos das medidas protetivas anteriormente concedidas.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se as partes. Caso este ato reste infrutífero, intime-se por edital. Transitada em julgado esta sentença proceda-se as devidas baixas na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayane Dantas Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 66003 Nr: 560-51.2018.811.0026

AÇÃO: Execução Provisória->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Antônio Severo de Lima

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Mariney Fatima Neves - OAB:10.737, MARINEY FATIMA NEVES - OAB:10737, THIAGO LEITE DOS ANJOS - OAB:20977/O

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a defesa técnica do recuperando José Antônio Severo de Lima, para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do cálculo de pena a cumprir (ref.: 123), sob pena de concordância tácita.

Edital de Intimação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 67678 Nr: 1429-14.2018.811.0026

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPJCdA

PARTE(S) REQUERIDA(S): RBJ

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ROMEU BARROSO JABRA, Cpf: 94366578115, Rg: 14070863, Filiação: Maria das Dores Barroso e Oaci Jabra, data de nascimento: 25/08/1985, brasileiro(a), natural de Nortelândia-MT, solteiro(a), estudante, Telefone 65-9926-1577. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requisitadas por JENIFFER ROBERTA GARCIA PARPINELLI, por intermédio da autoridade policial, em desfavor de ROMEU BARROSO JARBA, ex-namorado da requerente.Recebido o pedido, foram concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas (fls.12/13). O agressor foi intimado das medidas protetivas (fl.19).É o relatório. Passo a decidir.2. Conforme exposto no relatório, trata-se o presente feito de medida protetiva nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006, requerido por JENIFFER ROBERTA GARCIA PARPINELLI em face de ROMEU BARROSO JARBA.Esse juízo deferiu liminarmente diversas medidas protetivas, tal como se observa na decisão de fls.12/13.É certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional.O fumus boni iuris no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O periculum in mora, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima.Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:“APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticadopelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral. (...)Deve-se ressaltar que as medidas



protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas...” (TJSP. Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.). “MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. em 16.12.2015). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DAS MEDIDAS - VÍTIMA QUE MANIFESTOU DESEJO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO APELO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. - 1. As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de risco. 2. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando demonstrado nos autos a sua necessidade. 3. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento”. (TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.14.044473-8/001. Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data: 01/11/2016) Nessa senda, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a decisão liminar proferida às fls.12/13, mantendo as medidas protetivas em favor da vítima pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do deferimento da medida, salvo se a requerente manifestar expressamente que não mais necessita das mesmas. Por derradeiro, não é demais anotar que, se o caso, diante de novas circunstâncias, a requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas. Sendo o requerido pessoa pobre, isento-os do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no art. 19 da Lei 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Intimem-se as partes. Caso este ato reste infrutífero, intimem-se por edital. Não havendo requerimento, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Marina Carlos França Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayanne Dantas Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 67803 Nr: 1484-62.2018.811.0026

ACÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPJCda

PARTE(S) REQUERIDA(S): WVdS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): ANA CAROLINA GONÇALVES DOS SANTOS, Cpf: 05038744184, Rg: 2481312-5, Filiação: José Martins dos Santos e de Sandra Alirio Gonçalves, data de nascimento: 19/07/1998, brasileiro(a), natural de Arenápolis-MT, solteiro(a), estudante, Telefone 065-99696-3931 e atualmente em local incerto e não sabido WESLEY VAZ DOS SANTOS, brasileiro(a), Telefone 065-99213-9265. atualmente em

local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos. Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requisitadas por ANA CAROLINA GONÇALVES DOS SANTOS, por intermédio da autoridade policial, em desfavor de WESLEY VAZ DOS SANTOS, ex-companheiro da requerente. Recebido o pedido, foram concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas (fls.15/16). O agressor não foi intimado das medidas protetivas, encontrando-se em local incerto e não sabido (fl.18). Realizado estudo psicossocial, a vítima informou que não sabe a localização do agressor, mas voltou a sofrer ameaças, no dia 07/05/2018, via Messenger (fls.23/24). É o relatório. Passo a decidir. 2. Conforme exposto no relatório, trata-se o presente feito de medida protetiva nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006, requerido por Ana Carolina Gonçalves dos Santos em face de Wesley Vaz dos Santos, ex-companheiro da requerente. Esse juízo deferiu liminarmente diversas medidas protetivas, tal como se observa na decisão de fls.15/16. É certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional. O *fumus boni iuris* no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O *periculum in mora*, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: “APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral. (...) Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas...” (TJSP. Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.). “MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. em 16.12.2015). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DAS MEDIDAS - VÍTIMA QUE MANIFESTOU DESEJO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE -



NEGAR PROVIMENTO AO APELO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. - 1. As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de risco. 2. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando demonstrado nos autos a sua necessidade. 3. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento". (TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.14.044473-8/001. Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data: 01/11/2016) Por fim, considerando que não houve transcurso de longo prazo da data dos fatos e do deferimento das Medidas Protetivas, resta configurada, ainda, a manutenção das mesmas, pois não houve nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua revogação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a decisão liminar proferida às fls.15/16. Por derradeiro, não é demais anotar que, se o caso, diante de novas circunstâncias, a requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas. Certifique-se a senhora oficial de justiça quanto a tentativa de intimação do agressor quanto as medidas protetivas de urgência, por telefone, tal como determinado às fls.15/16. Sendo o requerido pessoa pobre, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no art. 19 da Lei 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado. Intimem-se as partes. Caso este ato reste infrutífero, intime-se por edital. Intime-se, ainda, por edital o agressor quanto as medidas protetivas proferidas nos autos, caso reste infrutífera por meio de telefone. Não havendo requerimento, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayanne Dantas Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 73577 Nr: 4335-74.2018.811.0026

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVIO FERREIRA FREITAS - OAB:19920/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Apresentada contestação, nos termos do art. 152, VI, CPC, impulsionam-se os autos intimando a parte autora para, querendo, impugna-la no prazo legal.

Edital de Intimação

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 65648 Nr: 389-94.2018.811.0026

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPCdSA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SdSG

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): SANDRA PESTANA NEVES BARBOZA, Rg: 1976139-2, Filiação: Olga Pestana Neves e Antonio Neves Filho, data de nascimento: 21/02/1980, brasileiro(a), natural de Barra do Bugres-MT, convivente, doméstica, Telefone 65 998433-3942 e atualmente em local incerto e não sabido SUÉLIO DA SILVA GARAY, Cpf: 05461279163, Rg: 2290148-2, Filiação: Donara Evangelista da Silva e Celino Ortega Garay, data de nascimento: 26/08/1993, brasileiro(a), natural de Santo Afonso-MT, serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a

seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requisitadas por SANDRA PESTANA NEVES BARBOZA, por intermédio da autoridade policial, em desfavor de SUÉLIO DA SILVA GARAY, ex-esposo da requerente.Recebido o pedido, foi deferido, tendo sido concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas (fls.11/13). O agressor não foi localizado para intimação das medidas protetivas (fl.21).O Ministério Público indicou o endereço atualizado do ofensor (fls.32/34), estando pendente de intimação.É o relatório. Passo a decidir.2. Conforme exposto no relatório, trata-se o presente feito de medida protetiva nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006, requerido por SANDRA PESTANA NEVES BARBOZA em face de SUÉLIO DA SILVA GARAY, ex-esposo da requerente.Esse juízo deferiu liminarmente diversas medidas protetivas, tal como se observa na decisão de fls.11/13.É certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional.O fumus boni iuris no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O periculum in mora, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima.Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:"APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral. (...)Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida,de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas..." (TJSP. Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.)."MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 incisos III, alíneas "a", "b" e "c", e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida." (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. em 16.12.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DAS MEDIDAS - VÍTIMA QUE MANIFESTOU DESEJO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO APELO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. - 1. As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de risco. 2. Sendo



a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando demonstrado nos autos a sua necessidade. 3. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento". (TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.14.044473-8/001. Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data: 01/11/2016)Por fim, considerando que não houve transcurso de longo prazo da data dos fatos e do deferimento das Medidas Protetivas, resta configurada, ainda, a manutenção das mesmas, pois não houve nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua revogação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a decisão liminar proferida às fls.11/13, mantendo as medidas protetivas em favor da vítima pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do deferimento da medida, salvo se a requerente manifestar expressamente que não mais necessita das mesmas.Por derradeiro, não é demais anotar que, se o caso, diante de novas circunstâncias, a requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas.Intime-se o agressor das medidas protetivas e do inteiro teor da presente sentença.Sendo o requerido pessoa pobre, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado.Não havendo requerimento, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayanne Dantas Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Edital de Intimação**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 64335 Nr: 4741-32.2017.811.0026

ACÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DdPJCdNM/M

PARTE(S) REQUERIDA(S): MODMoMdoM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): CREUZA LINDA DE OLIVEIRA, Cpf: 97373346120, Rg: 1490051-3, Filiação: Emilia Ana Oliveira, data de nascimento: 02/08/1950, natural de Governador Valadares-MG, casado(a), do lar. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença proferida nos autos e a seguir transcrita. .

Sentença: Vistos.Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência requisitadas por CREUZA LINDA DE OLIVEIRA, por intermédio da autoridade policial, em desfavor de MARCIO OLIVEIRA DE MORAIS, filho da requerente.Recebido o pedido, foi deferida, tendo sido concedidas em favor da autora diversas medidas protetivas (fls.29/31). Intimado das medidas protetivas o agressor não se manifestou no presente feito.É o relatório. Passo a decidir.2. Conforme exposto no relatório, trata-se o presente feito de medida protetiva nos termos do artigo 22 e seguintes da Lei 11.340/2006, requerido por CREUZA LINDA DE OLIVEIRA em face de MARCIO OLIVEIRA DE MORAIS, filho da requerente.Esse juízo deferiu liminarmente diversas medidas protetivas, tal como se observa na decisão de fls. fls.29/31.É certo que a concessão de qualquer das medidas constantes da Lei nº 11.340/06 exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, o deferimento das medidas protetivas pressupõe urgência e necessidade de se evitar situações de risco às vítimas de violência doméstica e familiar e a plausibilidade da alegação de quem pleiteia a tutela jurisdicional.O fumus boni iuris no vertente caso decorre da demonstração de indícios da existência de violência doméstica. O periculum in mora, por sua vez, representa a demonstração da necessidade da medida para salvaguardar a integridade física ou psicológica da vítima.Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:"APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica Contra a Mulher e Ameaça. Sentença que indeferiu o pedido

inicial e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 329 do CPC e art. 3º do CPP Ausência de provas Necessidade de anulação da sentença e prosseguimento do feito Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral Decisão cassada Apelo provido. (...) Ora, a recorrente não exerceu seu direito constitucional de ação pleiteando uma separação, alimentos, ou reconhecimento e dissolução de união estável. A apelante noticiou um delito de violência física e moral praticada no âmbito das relações familiares e domésticas. (...) Não há como se exigir para o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, prova plena e cabal da violência praticada contra a mulher no contexto familiar. A Lei 11.340/06 objetiva exatamente coibir a violência doméstica e familiar através de um conjunto articulado de ações a ser praticado pelo Poder Público, aqui incluído o Poder Judiciário, não podendo o Magistrado, inclusive, remeter a vítima ao Juízo Cível quando está em risco sua integridade física e moral. (...) Deve-se ressaltar que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 não objetivam o processo em si, mas a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (artigo 19, §3º da Lei 11.340/06), diferindo, assim, das cautelares penais propriamente ditas..." (TJSP. Apelação nº 0044343-47.2011.8.26.0309, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Ribas, j. 17.10.13, v.u.)."MANDADO DE SEGURANÇA Violência Doméstica Indeferimento da concessão de medidas protetivas de urgência, com base na Lei 11.340/06 POSSIBILIDADE Tratando-se de violência doméstica, as declarações da ofendida assumem especial relevância, a justificar a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 incisos III, alíneas "a", "b" e "c", e V, da Lei nº 11.340/06. Segurança concedida." (Mandado de Segurança nº 2205456-88.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Paulo Rossi, j. em 16.12.2015)."AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS - TRANSCURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE OS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O FIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE INTIMAR A VÍTIMA PARA SE MANIFESTAR QUANTO À NECESSIDADE DAS MEDIDAS - VÍTIMA QUE MANIFESTOU DESEJO DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS - PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - NEGAR PROVIMENTO AO APELO E ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. - 1. As medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo, por isso, produzir efeitos enquanto perdurar a situação de risco. 2. Sendo a palavra da vítima de suma importância nos casos de violência doméstica e familiar, devem ser mantidas as medidas protetivas quando demonstrado nos autos a sua necessidade. 3. Diante do pedido expresso do Defensor Dativo, impõe-se a fixação de honorários advocatícios em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento". (TJMG. Agravo de Instrumento-Cr 1.0024.14.044473-8/001. Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares. Data: 01/11/2016)Por fim, considerando que não houve transcurso de longo prazo da data dos fatos e do deferimento das Medidas Protetivas, resta configurada, ainda, a manutenção das mesmas, pois não houve nenhum fato novo que pudesse ensejar a sua revogação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em apreço e, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a decisão liminar proferida às fls. fls.29/31.Por derradeiro, não é demais anotar que, se o caso, diante de novas circunstâncias, a requerente poderá pleitear novamente a aplicação das medidas protetivas.Sendo o requerido pessoa pobre, isento-o do pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que nestas ações a vítima tem capacidade postulatória, conforme previsto no art. 19 da 11.340/2006, não necessitando, destarte, de advogado.Intimem-se as partes. Caso este ato reste infrutífero, intime-se por edital.Não havendo requerimento, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Dayanne Dantas



Rodrigues, digitei.

Arenápolis, 18 de fevereiro de 2019

Marcello Andrade Santos Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 60652 Nr: 2722-53.2017.811.0026

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jose de Oliveira Farias

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Arnaldo Silva Araújo - OAB:13840/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionam-se os presentes autos para intimar a parte autora, através de seu Advogado constituído, via Dje, para apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58192 Nr: 1224-19.2017.811.0026

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nélio Gaklik, Lindalva de Almeida Gaklik

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Impulsionam-se os presentes autos para intimar o autor, através de seu Advogado constituído, via Dje, para, em 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento da complementação da diligência do senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 1.692,00, conforme sua certidão à ref.: 32, sob pena de devolução do mandado sem o seu efetivo cumprimento.

Comarca de Aripuanã

Vara Única

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000165-50.2018.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

T. J. F. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB - RO7985 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V. R. M. (RÉU)

E. V. M. F. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ DECISÃO Processo: 1000165-50.2018.8.11.0088. AUTOR(A): THALLES JUNIOR FIDELIS SOUZA RÉU: EMILLY VICTORIA MARQUES FIDELIS Vistos; Recebo a inicial em todos os seus termos. A gratuidade já fora de deferida (id 17363540) Processo em segredo de justiça (NCPC, art. 189, II). Cite-se, com as advertências de praxe, a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação do art. 695, caput, do CPC, a qual designo para o dia 14 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos. Advirta-se a parte ré que o termo inicial para oferecer contestação é a data da realização da audiência de conciliação, desde que não haja autocomposição. Intime-se o autor. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Aripuanã, 08 de fevereiro de 2019. (assinada digitalmente) RICARDO FRAZON MENEGUCCI Juiz de Direito em Substituição

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000165-50.2018.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

T. J. F. S. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB - RO7985 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

V. R. M. (RÉU)

E. V. M. F. (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ DECISÃO Processo: 1000165-50.2018.8.11.0088. AUTOR(A): THALLES JUNIOR FIDELIS SOUZA RÉU: EMILLY VICTORIA MARQUES FIDELIS Vistos; Recebo a inicial em todos os seus termos. A gratuidade já fora de deferida (id 17363540) Processo em segredo de justiça (NCPC, art. 189, II). Cite-se, com as advertências de praxe, a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação do art. 695, caput, do CPC, a qual designo para o dia 14 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos. Advirta-se a parte ré que o termo inicial para oferecer contestação é a data da realização da audiência de conciliação, desde que não haja autocomposição. Intime-se o autor. Ciência ao Ministério Público. Às providências. Aripuanã, 08 de fevereiro de 2019. (assinada digitalmente) RICARDO FRAZON MENEGUCCI Juiz de Direito em Substituição

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010224-51.2013.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

EGON LUIZ GAUER (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA CRISTINA MEDEIROS OAB - MT0009831S (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES OAB - MT7437/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL MIGUEL DA SILVA (EXECUTADO)

MOACIR DA ROSA CARDOSO (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, intimo a parte autora, para querendo, se manifestar requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução da carta de intimação de ref. 18101597, com entrega negativa.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010096-89.2017.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

SANDRA FERREIRA DE QUEIROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO JESUS PIZARRO TORRANO OAB - MT16979/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIVANIO JOSE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)

Outros Interessados:

ADELAR KLEIN (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARIPUANÃ SENTENÇA Processo: 8010096-89.2017.8.11.0088. REQUERENTE: SANDRA FERREIRA DE QUEIROS REQUERIDO: LUCIVANIO JOSE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA Vistos. A reclamante, apesar de devidamente intimada acerca da audiência realizada no id 11547742, não compareceu ao ato. Dispõe o artigo 51 da Lei n.º 9.099/95: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I-quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Diante do exposto, face ao não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. No mais, ante o teor do enunciado n.º 28 do FONAJE, o qual dispõe "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas", condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, o que deverá ser certificado, intime-se o autor para pagamento das custas processuais, procedendo aos demais atos consoante determinado na CNGC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Aripuanã, 13 de novembro de 2018. (assinada digitalmente) Daiane Marilyn Vaz Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010264-67.2012.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

VILMAR ANTONIO MISSIO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID CLEMENTE RUDY OAB - MT14787/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

AILTON LINS DE FARIA (EXECUTADO)
ALCIR ALVES DE ANDRADE (EXECUTADO)

CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de ref. 14030036, requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comarca de Brasnorte

Vara Única

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000015-96.2019.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

ADALGIZA PORTUGAL CERCI (REQUERENTE)
CARLOS MAURO CERCI (REQUERENTE)
ODETE GARCIA CERCI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB - PR24456-0
(ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALCEMIRO FOGACA (REQUERIDO)
ESPOLIO DE ALCINDO CERCI (REQUERIDO)
EURIDICE CERCI (REQUERIDO)
EURIDICE CERCI JUNIOR (REQUERIDO)
LEONILDA NERES DE MORAES (REQUERIDO)
MARIA INES PELISSARI (REQUERIDO)
MARIO SERGIO JULIO CERCI (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BRASNORTE VARA ÚNICA DE BRASNORTE Av. General Osório, 363, CENTRO, BRASNORTE - MT - CEP: 78350-000 MANDADO DE INTIMAÇÃO PROCESSO n. 1000015-96.2019.8.11.0100 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [Diligências]->CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: Nome: ADALGIZA PORTUGAL CERCI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 4128, 3 andar, ZONA I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-230 Nome: CARLOS MAURO CERCI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 4128, 3 andar, ZONA I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-230 Nome: ODETE GARCIA CERCI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 4128, - DE 3472/3473 AO FIM, ZONA I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-230 POLO PASSIVO: Nome: ALCEMIRO FOGACA Endereço: RUA MARIA SIMÃO CAMPOS, 74, UBERABA, CURITIBA - PR - CEP: 81550-010 Nome: ESPOLIO DE ALCINDO CERCI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 4128, - DE 3472/3473 AO FIM, ZONA I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-230 Nome: EURIDICE CERCI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 4128, - DE 3472/3473 AO FIM, ZONA I, UMUARAMA - PR - CEP: 87501-230 Nome: EURIDICE CERCI JUNIOR Endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, Rio Jangada, casa 5, JARDIM IMPERIAL, CUIABÁ - MT - CEP: 78075-850 Nome: LEONILDA NERES DE MORAES Endereço: RUA HERMES FONTES, 1333, BATEL, CURITIBA - PR - CEP: 80440-070 Nome: MARIA INES PELISSARI Endereço: AVENIDA APUCARANA, 1000, - ATÉ 3470/3471, ZONA V, UMUARAMA - PR - CEP: 87504-200 Nome: MARIO SERGIO JULIO CERCI Endereço: TRAVESSA FREI CANECA, 55, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80010-090 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para que recolha a diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, de acordo com a tabela de zoneamento vigente, a ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no seguinte endereço eletrônico: <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissao>, devendo juntar comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu

domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. BRASNORTE, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000003-82.2019.8.11.0100

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DE ASSIS ROSA OAB - MS12809 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO SANTANA GOMES (REQUERIDO)

Magistrado(s):

PEDRO DAVI BENETTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE BRASNORTE DECISÃO Processo: 1000003-82.2019.8.11.0100. REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT REQUERIDO: SEBASTIAO SANTANA GOMES Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária. O credor fiduciante demonstra ter constituído em mora o devedor fiduciário e junta o respectivo contrato firmado entre as partes. Requer o decreto liminar da medida. No tocante ao requisito mora do devedor, consoante a redação do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, estará ela aperfeiçoada com o simples decorrer do prazo para pagamento sem o adimplemento da obrigação. Já para a comprovação de que constituiu o devedor em mora, bastará ao credor que comprove a expedição de notificação extrajudicial mediante carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao devedor no endereço constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante no aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. No caso em estudo, o documento acostado demonstra que o autor efetivamente protestou a parte requerida. Assim, presente o requisito exigido no art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, devendo ser entregue à parte autora ou quem a represente, o qual, desde já, NOMEIO como depositário do bem. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), com as advertências do artigo 344 ambos do CPC. Outrossim, INTIME-SE o devedor fiduciário para, também querendo, purgar a mora mediante o



depósito da integralidade da dívida apresentada pelo credor, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 10% do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da medida liminar, com a advertência do art. 3º, §1º do Decreto-Lei n. 911/69. Expeçam-se os mandados competentes. Frustrada a busca, voltem conclusos para determinação estabelecida pelo art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69. Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a requisitar, se assim entender necessário, o auxílio policial para o cumprimento da medida. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Brasnorte, 18 de fevereiro de 2019. Pedro Davi Benetti Juiz de Direito em substituição legal

Comarca de Campinópolis

Vara Única

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000007-89.2019.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - TO0004928S-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO REGIO GONCALVES SANTOS FILHO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE CAMPINÓPOLIS CERTIDÃO Nos termos do artigo 152, VI do CPC e da CNGC, impulsiono estes autos para que se proceda, via matéria de imprensa, a intimação da parte autora para efetuar o pagamento de complemento da diligência do(a) oficial(a) de justiça no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente à 10 (dez) diligências urbanas, nos termos da certidão ID 17932956, quantia esta que deverá ser recolhida através de guia disponibilizada junto ao 'site' do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através de Serviços>Guias>Guia de Complementação de Diligência, apresentando cópia do comprovante de depósito nos autos em epígrafe, em 05 (cinco) dias a partir da presente intimação.

Comarca de Colniza

Vara Única

Intimação

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000029-65.2019.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA MARIA FERREIRA LEITE OAB - MT0014081A (ADVOGADO(A))

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT0013842S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR MARTINS DE PAULA (REQUERIDO)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como o valor da diligência do Oficial de Justiça, por meio do endereço eletrônico <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da missiva independentemente de cumprimento, nos termos do artigo 390 da CNGC/MT.

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Processo Número: 1000024-43.2019.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

WENDILI LOPES DE AZEVEDO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO JOSE DA SILVA OAB - MT0015745S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HIGOR JUNIOR ALVES DE AMORIN (RÉU)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para que tome ciência da audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2019, às 15h30min.

Intimação Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000141-68.2018.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

CASA DO ADUBO S.A (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA OAB - ES15327 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDINEI DA SILVA (RÉU)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para que promova o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça, por meio do endereço <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000009-74.2019.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

IDALINA DE OLIVEIRA BERTON (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARAMADSON BARBOSA DA SILVA OAB - MT0020257A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE COLNIZA DESPACHO Processo: 1000009-74.2019.8.11.0105. REQUERENTE: IDALINA DE OLIVEIRA BERTON REQUERIDO: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP Vistos etc. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, documento indispensável para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos. CUMPRA-SE expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS. COLNIZA, 16 de janeiro de 2019. RICARDO FRAZON MENEGUCCI Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000049-56.2019.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ELCIO PREMOLI (REQUERIDO)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do endereço <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>, sob pena de devolução da missiva, nos termos do art. 390 da CNGC/MT.

Intimação Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000043-49.2019.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA GRANDE CUIABA - SICREDI EMPREENDEDORES MT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Eduardo Theodoro Fabrini OAB - MT0010018A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ANTONIO GIROLDO (REQUERIDO)

Impulsiono os autos com a finalidade de intimar a parte autora para que promova o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça, por meio do endereço eletrônico <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>.

Intimação Classe: CNJ-66 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo Número: 1000137-31.2018.8.11.0105

Parte(s) Polo Ativo:

CAROLINA SCHMOHL (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:



PATRICK SHARON DOS SANTOS OAB - MT0014712A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NELSON LUIZ DA ROSA (RÉU)
MUNICIPIO DE COLNIZA (RÉU)
PAULO CARDOSO DA SILVA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA | COLNIZA/MT TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Número do Processo: 1000137-31.2018.8.11.0105 Espécie: Reintegração / Manutenção de Posse Parte Autora: CAROLINA SCHMOHL Parte Ré: PAULO CARDOSO DA SILVA Data e horário: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2019, 15:00 horas. PRESENTES Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Ricardo Frazon Menegucci OCORRÊNCIAS Declarada aberta a audiência, constatou a presença dos acima apontados. Ausente as partes e seus respectivos advogados. DELIBERAÇÕES Pelo M.M. Juiz foi proferido o seguinte: "Vistos, etc. INTIME-SE a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. CUMpra-SE expedindo o necessário. ÀS PROVIDÊNCIAS." Nada mais havendo a consignar, por mim, Amanda Caroline Lou de Oliveira, Estagiária de Gabinete, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. 14 de fevereiro de 2019 RICARDO FRAZON MENEGUCCI Juiz de Direito

Sede do juízo : Rua Amapola, S/Nº, Centro, Colniza-MT - Cep:78335-000, Fone: (66) 3571-1890.

Comarca de Dom Aquino

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL N. 01/2019/DF

O Excelentíssimo Doutor LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO - Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Dom Aquino, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura do Processo Seletivo Unificado para recrutamento de Estagiários, no âmbito da Comarca de Dom Aquino, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

* O Edital n.º 01/2019- DF completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57820 Nr: 2240-47.2018.811.0034

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Renato Dias Coutinho Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Irênio Lima Fernandes - OAB:3507-B, João Emanuel Moreira Lima - OAB:9.983, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10.006, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB:14885

POR IMPULSO OFICIAL, nos termos da Legislação vigente (artigo 203 do NCPC), e do Provimento n.º 56/07-CGJ, item 9.1.1 que determina que o Gestor das Secretarias, independentemente de despacho judicial, proceda a movimentação processual, INTIMO as partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca das seguintes audiências agendadas: Comarca de Rondonópolis-MT – Segunda Vara Criminal – Testemunha: Tony Carlos Lima Vanderstock (Código: 688306) – 20/03/2019, às 13:15h; Comarca de Campo Verde-MT – Terceira Vara Criminal e Cível – Testemunha: Demércio Luiz Gueno (Código: 158363) – 27/03/2019,

às 14:00h.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lener Leopoldo da Silva Coelho

Cod. Proc.: 33200 Nr: 71-29.2014.811.0034

AÇÃO: Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOÃO DOMINGOS SIQUEIRA, Lázaro Domingos Siqueira, Ivani Domingos de Oliveira, Dorvando Domingos de Siqueira, Anízio Domingues Siqueira, Sebastiana Domingas de Souza, Julio Domingos Siqueira, Antonia Domingas da Silva, Pulchéria Domingas dos Santos, Espólio de Augusto Domingos Siqueira, Divino Domingos da Silva, José Domingos de Siqueira, Antônio Domingos de Siqueira, Paulo Domingos de Siqueira, Vilma Candido de Oliveira, Aparecida Siqueira de Souza, Roseni Ávila Siqueira, Divina Candido da Silva, Fátima da Silva Siqueira, Irani Alves Siqueira

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Manoel Domingos Siqueira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FLAVIO FERNANDES DOMINGOS DE SIQUEIRA - OAB:10094

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Cód. 33200

Vistos etc.

Defiro a penhora no rosto dos autos nos seus exatos termos, ante o ofício de ref. 126. Proceda-se ao necessário. Comunique-se o Juízo solicitante.

Sem prejuízo, intime-se o inventariante João Domingos Siqueira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento nos autos.

Às providências. Cumpra-se.

Dom Aquino/MT, 08 de fevereiro de 2019.

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

JUIZ DE DIREITO

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 48007 Nr: 1356-52.2017.811.0034

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Josair Jeremias Lopes, Valdécio Luiz da Costa, FABRÍCIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adalberto Ferreira de Souza Junior - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ivan Schneider - OAB:15345, RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB:11972

POR IMPULSO OFICIAL, nos termos da Legislação vigente (artigo 203 do NCPC), e do Provimento n.º 52/07-CGJ, INTIMO o Advogado do Denunciado para que em 05 (cinco) dias apresente seus memoriais finais (art.403 §3º CPP).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lener Leopoldo da Silva Coelho

Cod. Proc.: 58413 Nr: 2508-04.2018.811.0034

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Renato Dias Coutinho Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adalberto Ferreira de Souza Junior - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Irênio Lima Fernandes - OAB:3507-B, João Emanuel Moreira Lima - OAB:9.983, LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - OAB:10.006

Código n.º 58413

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação penal ajuizada contra RENATO DIAS COUTINHO NETO, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos do artigo 304, artigo 347 e 355, em concurso formal descrito no artigo 70, todos do Código Penal.

Após citado para apresentar resposta à acusação (ref. 10), a defesa postulou pela rejeição da denúncia e/ou absolvição sumária do acusado.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Em que pese a alegação preliminar da defesa, requerendo a rejeição da denúncia, porquanto o denunciado já está sendo processados pelos mesmos crimes nos autos da ação penal código 57820, esta não merece guarida. Isso porque, em que pese a alegação de bis in idem, os fundamentos são atinentes ao mérito e devem ser analisadas por ocasião da instrução processual.

Assim, entendo que as alegações apresentadas nas preliminares pela defesa do denunciado, são atinentes ao mérito e por verificar que não estão presentes as circunstâncias que autorizam a absolvição sumária do acusado nos termos do art. 397 e incisos do Código de Processo Penal, bem como inexistindo outras questões de ordem material ou processual que possa impedir o processamento do feito, impõe-se o seu prosseguimento com a devida instrução processual.

Portanto, por tudo exposto acima, rejeito a preliminar suscitada pela defesa porquanto remanescem íntegros os requisitos que ensejaram o recebimento da Denúncia.

Isto posto, determino o prosseguimento do feito e, designo a audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de Março de 2019 às 13h00min.

Intimem-se/Requisite-se o réu e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência supra designada, expedindo-se carta precatória para testemunhas que porventura não residam nesta comarca (com exceção à Comarca de Jaciara), caso houver, para sua oitiva perante o juízo do local onde estiverem.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Dom Aquino/MT, 15 de fevereiro de 2019.

Lener Leopoldo da Silva Coelho

Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000060-07.2019.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA DE OLIVEIRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBIE BITENCOURT IANHES OAB - MT0005348S (ADVOGADO(A))

ANDREIA PINHEIRO OAB - MT0010946A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE DOM AQUINO (RÉU)

Magistrado(s):

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE DOM AQUINO DESPACHO Processo: 1000060-07.2019.8.11.0034. AUTOR(A): ROSANGELA DE OLIVEIRA RÉU: MUNICIPIO DE DOM AQUINO Vistos. Trata-se de AÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, proposta por ROSANGELA DE OLIVEIRA em desfavor de MUNICÍPIO DE DOM AQUINO, todos qualificados nos autos. I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Tendo em vista as informações de hipossuficiência da parte, defiro o pedido de gratuidade da justiça, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1.060/50. I – DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO DA INICIAL O art. 319 do NCPD dispõe quais são os requisitos da petição inicial, desta forma vejo que os mesmos encontram-se presentes. III– DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Em consonância com o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos a secretaria para a designação de audiência de conciliação. Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá manifestar em até 10(dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme dispõe o art. 334, §5º, do NCPD. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para que compareçam a audiência acompanhada de seus respectivos advogados. Ao ser citada, a parte ré deverá ser cientificada de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou demais casos previstos em lei. Depois de realizada audiência, se não houver acordo, remetam-se os autos ao Cartório a fim de aguardar o decurso do prazo para apresentação de defesa, que se iniciará conforme preceitua o art. 335 e incisos, do NCPD. Decorrido o prazo para apresentação de contestação, com ou sem manifestação da parte ré, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Havendo acordo, volvam-me conclusos para deliberações. A presente decisão vale como mandado citação/intimação, carta precatória e ofício no que couber.

Cumpra-se, expedindo o necessário. LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO Juiz de Direito

Juizado Cível e Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000166-03.2018.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA ROSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA OAB - MT19194-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Processo n. 1000166-03.2018.8.11.0034 C E R T I D ã O Nos termos da legislação vigente e art. 990, § 1º da CNGC-MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimação do(a) Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194-A, para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95. DOM AQUINO, 18 de fevereiro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000315-33.2017.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BENEDITO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUCILIO FERREIRA DA SILVA - ME (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DOM AQUINO DESPACHO Processo: 1000315-33.2017.8.11.0034. REQUERENTE: JOAO BENEDITO DE SOUZA REQUERIDO: LUCILIO FERREIRA DA SILVA - ME Vistos etc. Considerando o retorno do AR com a citação infrutífera do reclamado intime-se a parte reclamante para que forneça o endereço atualizado do reclamado para citação, prazo 15 (quinze) dias. Após, com a juntada do novo endereço, remetam-se os autos a conciliadora para que designe nova audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Às providências. Cumpra-se.

LENER LEOPOLDO DA SILVA

COELHO JUIZ DE DIREITO

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000241-76.2017.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

SIDNETE CEDRO DE SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS HENRIQUE BARBOSA OAB - MT0015056A-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT0016846S (ADVOGADO(A))

RUBENS GASPAS SERRA OAB - SP119859 (ADVOGADO(A))

Vistos. Primeiramente, anote-se o necessário quanto à conversão do procedimento em cumprimento de sentença. Considerando a notícia de pagamento do débito realizado pelo executado à ID. 14464822 intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, consignando que seu silêncio será entendido como quitação do débito com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO JUIZ DE DIREITO

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000372-17.2018.8.11.0034

Parte(s) Polo Ativo:

ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (INTERESSADO)

LEONIR DA SILVA (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO TORQUETE BARBOSA OAB - MT9127/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:



COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENDRESSA ARMELIN OAB - MT0018776S-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

Vistos. ID.18074211: Defiro. Remetam-se os autos a conciliadora para a redesignação da solenidade aprazada para o dia 20.02.2019 às 14h00min para data posterior ao dia 28.02.2019, considerando que neste dia a parte ainda estará dando continuidade ao seu tratamento oncológico na cidade de Barretos/SP, conforme observa-se no cartão do paciente anexado aos autos. Intimem-se as partes da nova data. Às providências. Cumpra-se.

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO JUIZ DE DIREITO

Comarca de Feliz Natal

Vara Única

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000009-13.2019.8.11.0093

Parte(s) Polo Ativo:

AMARU IZANGELO ZAMBENEDETTI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO SALLES MICHELETTI OAB - MT24158/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

NEIDE ZILIO DA SILVA PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA S.O.S ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA (IMPETRADO)

Magistrado(s):

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL DECISÃO Processo: 1000009-13.2019.8.11.0093. IMPETRANTE: AMARU IZANGELO ZAMBENEDETTI IMPETRADO: NEIDE ZILIO DA SILVA PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA S.O.S ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA Vistos. Em que pese a decisão anterior ter sido no sentido de se aguardar a manifestação do impetrado antes de se analisar a liminar, observa-se o surgimento de fato novo, consubstanciado na nomeação da Sra. Fernanda Weber, para o cargo de Bioquímico, objeto de insurgência do impetrante. Assim, com intuito de se evitar futuros prejuízos para a Administração Municipal, para as partes e até mesmo para a pessoa nomeada, passo a analisar referido pleito. Alega, em síntese, o impetrante que merece ser classificado em 1º lugar no referido concurso público, por possuir pontuação superior antes da anulação da questão 32 (publicação de 10/01/2019), passando a figurar em 2º lugar na classificação, sendo que tal anulação se deu em momento posterior a publicação do gabarito oficial, o que não poderia ocorrer, conforme item 11.6 do Edital 001/2018. Realmente verifica-se que referida anulação se deu em desconformidade com o Edital de Abertura. Ocorre que a parte autora omitiu que a alteração do gabarito (de letra C para B), que lhe beneficiou anteriormente, conforme decisão publicada no dia 31/12/2018 no Edital 15/2018 de 31/12/2018, também ocorrera de forma intempestiva. Isso porque, tendo em vista que o Gabarito Oficial foi publicado no dia 26/12/2018, gabarito este não passível de recurso e que, já havia sido publicado o Edital nº 14/2018 (28/12/2018), vislumbra-se que a alteração do gabarito (de letra C para B) não poderia ter ocorrido. Conforme se observa da interpretação lógica do Edital 001/2018, no recurso cabível contra à Classificação Prévia (Resultado Prévio) não poderia resultar em alteração do gabarito, sendo certo que somente poderia ser objeto de irrisignação aos dados ali elencados (p.e. número correto de acertos, correta atribuição do peso de cada matéria, atribuição dos títulos, somatório total, etc). Assim, considerando a ausência do fumus boni iuris, já que não há, neste momento, plausibilidade nas alegações do autor, INDEFIRO A LIMINAR pretendida mantendo válidos os atos referentes ao Cargo Bioquímico (268), inclusive o Edital de Convocação 003/2019, de 08/02/2019. Intimem-se as partes, bem como o Município de Feliz Natal, na pessoa de seu representante legal. Ademais, evidenciando que a presente demanda envolve diretamente a Sra. Fernanda Weber, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, DETERMINO SUA INTIMAÇÃO para, querendo, ingressar no feito na qualidade de terceira

interessada. Diante da inexistência de maiores dados pessoais da pessoa acima indicada, deverá o Município de Feliz Natal, apresentar referidos dados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Feliz Natal/MT, 15 de fevereiro de 2018. Juliano Hermont Hermes da Silva Juiz de Direito

Comarca de Guarantã do Norte

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL Nº 06/2019/DF

Excelentíssimo Senhor Diego Hartmann, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Guarantã do Norte, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a todos os candidatos inscritos e deferidos no Processo Seletivo para vaga de Juiz Leigo da Comarca de Guarantã do Norte/MT, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 01/2019/DF.

Art. 1º - Foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2019, às 07h00min (sete horas), período da manhã, a realização da prova escrita, junto a Escola Municipal Estrelinha do Norte, sito à Avenida Alcides Moreno Capeline, nº 635, Cidade de Guarantã do Norte/MT.

Art. 2º - A prova será regida conforme Edital nº 01/2019/DF.

E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei.

Guarantã do Norte/MT, 18 de fevereiro de 2019.

DIEGO HARTMANN

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Vara Única

Intimação

Despacho Classe: CNJ-68 USUCAPIÃO

Processo Número: 1000018-90.2019.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

ELIAS ANTUNES DE SOUZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIO ALCENO SCHOWANTZ OAB - MT0010695S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLEDIRE ERCILIA DA SILVA (RÉU)

Magistrado(s):

DIEGO HARTMANN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE VARA ÚNICA DE GUARANTÃ DO NORTE

Processo: 1000018-90.2019.8.11.0087 AUTOR(A): ELIAS ANTUNES DE SOUZA RÉU: OLEDIRE ERCILIA DA SILVA DESPACHO Faculto à parte autora apresentar, em 5 (cinco) dias, comprovante da condição de aposentado do autor e desempregada de sua companheira, conforme deduzido na petição retro. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8020002-77.2015.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DAS GRACAS FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO HENRIQUE ALVES OAB - MT0011064A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG79757 (ADVOGADO(A))

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MG44698 (ADVOGADO(A))

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARANTÃ DO NORTE SENTENÇA Processo:



8020002-77.2015.8.11.0087. REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito de descontos que estão sendo realizados no benefício do INSS que não contratou. Diz, em síntese, que não manteve relação comercial com a requerida que justificasse os descontos. Com efeito, não trouxe a demandada nenhum elemento probatório que demonstrasse a relação contratual entabulada entre as partes, mesmo podendo facilmente fazê-lo. Diante disso, não havendo comprovação da legitimidade da cobrança, é de ser reconhecida a inexistência de débito e Quanto à existência de danos morais não há olvidar que, como vem decidindo nossos tribunais, o mero aborrecimento, o dissabor, a mágoa ou a irritação, sem maiores consequências, não são passíveis de indenização por dano moral. No entanto, em se tratando de desconto indevido em verba alimentar, inexistente dúvida de que há violação a bem jurídico passível de indenização, prescindindo a efetiva comprovação da materialização do dano. Logo, comprovada que a inclusão da negativação foi indevida - dano moral puro - não há que se falar em ausência do nexo causal, que, no caso, é cristalino diante do fato de que o evento danoso ocorreu em consequência da circunstância provada e consubstanciada no ato ilícito. No caso, considerando a situação pessoal das partes, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tratando-se de demandada de grande porte, com robusta capacidade financeira e elevado grau de culpa dada a desídia com que tem tratado o consumidor e também as ações judiciais em seu desfavor, prejudicando assim, talvez até deliberadamente, uma série de cidadãos sérios e honestos, atento ao caráter pedagógico do dano moral fixo a reparação no valor R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Quanto réu BANCO DO BRASIL, inviável imputar-lhe qualquer responsabilidade no caso, eis que não teve ingerência sobre o empréstimo consignado no benefício da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, forte no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar deferida e: a) DECLARAR a inexistência de débito referente a dívida em litígio em relação ao BANCO BONSUCESSO; b) CONDENAR o BANCO BONSUCESSO ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a título de reparação de DANOS MORAIS, com juros de 1% a.m, a contar da citação, e correção monetária a partir da publicação desta decisão. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Gláucia Águeda da Silva Magalhães Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, a decisão exarada por juiz leigo conforme Lei nº9099/95. Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010024-08.2017.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

RONALDO JUVENTINO DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLE BUENO FERNANDES OAB - MT0013064S (ADVOGADO(A))

SIRLENE DE JESUS BUENO OAB - MT0006697S (ADVOGADO(A))

RAFAEL EDUARDO BABINSKI OAB - MT0018584A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OLHAR CIDADE VALE PEIXOTO E REGIÃO
(WWW.OLHARCIDADE.COM.BR) (REQUERIDO)

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Designada audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme defluiu do termo anexo. Assim, estando a parte autora assistida por causídico e tendo sido devidamente intimada para o ato, de se pressupor seu desinteresse na continuidade da ação. Na forma do art. 51 da Lei 9099/95, cumulado com art. 485, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se e arquivem-se com as baixas necessárias. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000236-55.2018.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO FRANCISCO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT0013128A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS OAB - PA003076 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARANTÃ DO NORTE SENTENÇA Processo: 1000236-55.2018.8.11.0087. REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome do registro de inadimplentes e reparação de dano moral. Diz, em síntese, que não é devedor dos valores negativados em seu nome e que, diante disso, sofreu constrangimento que deve ser reparado pela requerida. A liminar foi deferida. De início vejo que não há se falar em complexidade apta a afastar a competência deste juizado especial. Estando a ação pronta para julgamento, forte no princípio da prevalência das decisões de mérito e no enunciado 90 do FONAJE, deixo de acolher o pedido de desistência e passo a enfrentar o mérito. As alegações autorais mostraram-se totalmente descoladas da realidade. A empresa requerida demonstrou por documentação idônea que a parte autora manteve contrato consigo, tendo utilizado os serviços prestados, o que, por evidente torna legítima a cobrança efetuada e leva à improcedência dos pedidos. Em verdade, trata-se de lide altamente temerária, proposta por advogado sem escritório nos limites da comarca, patrocinador de dezenas, talvez centenas, de causas absolutamente idênticas no âmbito deste Juizado Especial, sendo na grande maioria delas reconhecida a existência de tentativa de fraude. O agir da parte autora e de seu patrono, ao tempo em que representa abuso do direito de ação, potencial infração disciplinar pela captação irregular de clientes e litigância de má-fé, aparenta a ocorrência de crimes de falsidade ideológica, associação criminosa, estelionato, atentado contra serviço de utilidade pública e fraude processual, crimes que deverão ser investigados pelas autoridades naturalmente competentes. Em um país em que população clama por mudanças éticas, causa espécie verificar o uso do Poder Judiciário visando a chancela de ilegalidades e atos criminosos. Tais práticas têm sido verificadas especialmente no âmbito do Juizado Especial, onde o acesso, no primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem ainda ao pagamento de honorários em caso de sentença desfavorável. Não só isso, com a possibilidade da inversão do ônus da prova, o que antes era uma situação cômoda e abusiva por parte das grandes empresas e corporações pela distribuição estática do ônus da prova, o que colocava o consumidor em situação de desvantagem, agora virou instrumento de abuso por alguns destes (consumidores e advogados), que se aproveitam muitas vezes da desorganização de fornecedores de produtos e bens e prestadores serviços e da impossibilidade material de se defenderem de forma articulada em todas as comarcas do país, de norte a sul, de leste a oeste, implicando, assim, a perda da causa judicial quando havia contrato legítimo entre as partes. É o que se denomina "indústria do dano moral". Ora, a prática se equipara a delitos patrimoniais com a chancela do Poder Judiciário, induzindo o juiz a erro pela fraude empregada, vale dizer, a parte autora estabelece contrato legítimo de fornecimento de produtos ou serviços com a parte ré, e, posteriormente, ao se ver inadimplente com o nome inserido no cadastro de maus pagadores, ingressa com ação perante o sistema de justiça argumentando inexistir tal relação jurídica com os correspondentes pedidos de declaração de indébito e condenação por danos morais. Soma-se a este cenário a recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada do Eminent Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, detectou-se inclusive crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço. Por fim, comprovada documentalmente pela parte demandada a existência da dívida cuja quitação não foi demonstrada pela parte autora na forma estabelecida no art. 320 do Código Civil, mostra-se legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar. DISPOSITIVO Ante ao exposto, REVOGO a liminar deferida e



JULGO IMPROCEDENTES os pedidos CONDENANDO a parte autora e seu advogado, SOLIDARIAMENTE, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS, além de todas as despesas assumidas pela parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos I, II e III, art. 81, "caput" e § 1º, do NCPC, art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e Enunciado 136 do FONAJE. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PJE. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000241-77.2018.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MAZZARO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODAIR ANTONIO FRANCISCO OAB - MT22451-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GARANTIA DO NORTE SENTENÇA Processo: 1000241-77.2018.8.11.0087. REQUERENTE: JOSE CARLOS MAZZARO REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora declaração de inexistência de débito. Diz, em síntese, alega que a ré está cobrando o valor de R\$ 6.749,16 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente a recuperação de consumo de energia elétrica, contudo, a cobrança é contrária ao seu real consumo. De início vejo que não há se falar em complexidade apta a afastar a competência deste juizado especial. A reclamada por sua vez informa que foi realizada uma vistoria e detectado desvio no medidor, razão pela qual realizou a recuperação do consumo, juntando aos autos termo de ocorrência e inspeção, bem como fotos da irregularidade. No caso verifica-se que a reclamada realizou o procedimento de acordo com Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ao passo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de que a parte autora estava presente durante a vistoria. Tais critérios técnicos são determinados pela Resolução nº 414/2010, da ANEEL, em seus artigos 129; 130, Inciso V e 133, que assim dispõe: CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES Seção I Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição; (em vigor até Resolução 479, de 03.04.2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º A partir do recebimento do TOI, o consumidor tem 15 (quinze) dias para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica, no medidor e demais equipamentos, de que trata o inciso II do § 1º, quando for o caso. § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais

equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. § 6º O relatório de avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser elaborado pelo laboratório da distribuidora ou de terceiro, desde que certificado como posto de ensaio autorizado pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137. Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: Chancelar a não satisfação da dívida equivaleria ao consumidor experimentar um prêmio (enriquecimento sem causa), ainda que decorrente do mau funcionamento do serviço (porque não fiscalizou a contento), em prejuízo à concessionária e, em consequência, a todos os colaboradores do sistema. Essa situação quebra o equilíbrio que deve haver nos contratos, ainda que de adesão sejam. Nesse sentido: SÚMULA DE JULGAMENTO. ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LAUDO TÉCNICO. PROVAS SUFICIENTES. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. FALHA MECÂNICA NO MEDIDOR. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. A concessionária pública de energia elétrica tem o direito de instaurar procedimento administrativo para apurar irregularidades no consumo, devendo emitir laudo técnico para comprovar qualquer irregularidade (artigos 113 e 114 da Resolução Normativa 414/2010 - ANEEL). Havendo nos autos cópia do procedimento interno com intimação do consumidor para manifestação e laudo técnico (com certificação ABNT NBR ISO 9001), comprovando a irregularidade apontada pela concessionária (falha mecânica no medidor), as condutas com o escopo de recuperar seu crédito não configuram ato ilícito, mas exercício regular de direito (artigo 188 do Código Civil). (...) (TJMT TRU 113412320128110001/2013, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Turma Recursal Única, Data do Julgamento 16/07/2013, Data da publicação no DJE 16/07/2013) Assim, não tendo a parte reclamante comprovado que a cobrança é indevida, e tendo em vista os documentos apresentados pela reclamada comprovando a origem do débito, não pode ser imputado a ele o dever de indenizar, de modo que os pedidos devem ser desprovidos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do Novo CPC: a) REVOGO a liminar deferida e, b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Transitado em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PROJUDI. Intimem-se. Submete a homologação do MM.Juiz Togado, nos termos do art.40 da Lei 9099/95. Gláucia Águeda da Silva Magalhães Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, a decisão exarada por juiz leigo conforme Lei nº9099/95. Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000251-24.2018.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR APARECIDO MENON DA ROSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Designada audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme defluiu do termo anexo. Assim, estando a parte autora assistida por causídico e tendo sido devidamente intimada para o ato, de se pressupor seu desinteresse na continuidade da ação. Na forma do art. 51 da Lei 9099/95, cumulado com art. 485, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Intimem-se e arquivem-se com as baixas necessárias. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010186-37.2016.8.11.0087**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA FRANCISCA PACHECO GOMES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome do registro de inadimplentes e, ao fim, a reparação de dano moral decorrente da inscrição ilegal de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diz, em síntese, que não possui nenhum débito com o demandado, mas, apesar disso, este negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Apesar das afirmações constantes na peça inicial, o requerente deixou de trazer elementos aptos a conduzir ao reconhecimento da plausibilidade de seu pedido. Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova, necessário se faz que o autor da ação, consumidor que se diz lesado, traga ao juízo ao menos elementos indiciários mínimos que conduzam a um juízo de verossimilhança de suas informações, não sendo adequado que a inversão do ônus da prova imponha sempre ao fornecedor a produção de prova a ele impossível, como se tem no caso em apreço. A parte demandada, a seu turno, comprovou que o requerente não só manteve relação contratual consigno, como utilizou, durante longo período a linha telefônica instalada em sua residência e que somente se opôs alegando fraude após a desinstalação do terminal, o que afasta a presunção de fraude na utilização do seu nome. O que se tem, em verdade, é, uma vez mais, a utilização abusiva do Poder Judiciário com o fim de obter vantagem indevida. A parte autora faz afirmação completamente diversa da realidade dos fatos, buscando, com isso, obter reparação moral pelo suposto dano literariamente inventado. Os fatos são bastante simples: a parte autora é devedora; a parte demandada incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes; a parte autora inventou uma história para ludibriar o juízo e tentar obter vantagem indevida. Destarte, não só os pedidos são improcedentes como há de se reconhecer a litigância de má-fé do demandante. Além disso, tendo realizado afirmação falsa, deverá ser apurado em sede policial a ocorrência do crime de falsidade ideológica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, forte no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, condenando o demandante, na forma do art. 80, I e II do CPC, por litigância de má-fé, fixando a perda e dano, em razão do irrisório valor da causa, em 5 (cinco) salários mínimos, os quais deverão reverter em favor da parte demandada. Não obstante, havendo indícios da prática do crime de falsidade ideológica, encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial local para que instaure o procedimento investigativo em face do autor e de seu advogado. Encaminhe-se à OAB para que apure eventual falta disciplinar do procurador do autor. Revogo o benefício da gratuidade judiciária, eis que incompatível com litigância de má-fé. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PJE. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000087-93.2017.8.11.0087**Parte(s) Polo Ativo:**

ROBERTO LOURENCO DA LUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT0014232A (ADVOGADO(A))

ELAINE FREIRE ALVES OAB - MT0012952A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS OAB - PA003076 (ADVOGADO(A))

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611/B (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARANTÁ DO NORTE SENTENÇA Processo: 1000087-93.2017.8.11.0087. REQUERENTE: ROBERTO LOURENCO DA LUZ REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome do registro de inadimplentes e reparação de dano moral. Diz, em síntese, que não é devedor dos valores negativados em seu nome e que, diante disso, sofreu constrangimento que deve ser reparado pela requerida. De início vejo que não há se falar em complexidade apta a afastar a competência deste juizado especial. As alegações autorais mostraram-se totalmente descoladas da realidade, pois, as reclamadas comprovaram a relação contratual, bem como a notificação quanto a inscrição no cadastro dos inadimplentes, o que, por evidente torna legítima a cobrança efetuada e leva à improcedência dos pedidos. O agir da parte autora e de seu patrono, ao tempo em que representa abuso do direito de ação, potencial infração disciplinar pela captação irregular de clientes e litigância de má-fé, aparenta a ocorrência de crimes de falsidade ideológica, associação criminosa, estelionato, atentado contra serviço de utilidade pública e fraude processual, crimes que deverão ser investigados pelas autoridades naturalmente competentes. Em um país em que população clama por mudanças éticas, causa espécie verificar o uso do Poder Judiciário visando a chancela de ilegalidades e atos criminosos. Tais práticas têm sido verificadas especialmente no âmbito do Juizado Especial, onde o acesso, no primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem ainda ao pagamento de honorários em caso de sentença desfavorável. Não só isso, com a possibilidade da inversão do ônus da prova, o que antes era uma situação cômoda e abusiva por parte das grandes empresas e corporações pela distribuição estática do ônus da prova, o que colocava o consumidor em situação de desvantagem, agora virou instrumento de abuso por alguns destes (consumidores e advogados), que se aproveitam muitas vezes da desorganização de fornecedores de produtos e bens e prestadores serviços e da impossibilidade material de se defenderem de forma articulada em todas as comarcas do país, de norte a sul, de leste a oeste, implicando, assim, a perda da causa judicial quando havia contrato legítimo entre as partes. É o que se denomina "indústria do dano moral". Ora, a prática se equipara a delitos patrimoniais com a chancela do Poder Judiciário, induzindo o juiz a erro pela fraude empregada, vale dizer, a parte autora estabelece contrato legítimo de fornecimento de produtos ou serviços com a parte ré, e, posteriormente, ao se ver inadimplente com o nome inserido no cadastro de maus pagadores, ingressa com ação perante o sistema de justiça argumentando inexistir tal relação jurídica com os correspondentes pedidos de declaração de indébito e condenação por danos morais. Soma-se a este cenário a recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada do Eminentíssimo Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, detectou-se inclusive crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço. Por fim, comprovada documentalmente pela parte demandada a existência da dívida cuja quitação não foi demonstrada pela parte autora na forma estabelecida no art. 320 do Código Civil, mostra-se legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora e **CONDENO** a parte autora e seu advogado, **SOLIDARIAMENTE**, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de **CUSTAS PROCESSUAIS**, além de todas as despesas assumidas pela



parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos I, II e III, art. 81, "caput" e § 1º, do NCPC, art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e Enunciado 136 do FONAJE. Oficie-se a OAB para que apure eventual falta disciplinar. Oficie-se ao Ministério Público informando a potencial prática de crimes. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Sentença Publicada no PJE. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Gláucia Águeda da Silva Magalhães Juíza Leiga Vistos etc. HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos legais, a decisão exarada por juiz leigo conforme Lei nº9099/95. Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo. DIEGO HARTMANN Juiz de Direito

Comarca de Guiratinga

Vara Única

Intimação

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000066-08.2019.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

ACELINO DE BRITO DANTAS (REQUERENTE)
MARLENE FERREIRA DANTAS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (REQUERIDO)
JOSE BATISTA DE MORAES (REQUERIDO)
ESPOLIO DE JOÃO BATISTA DE MORAES (REQUERIDO)
MARIA MORAES PANIAGO (REQUERIDO)

Magistrado(s):

AROLDO JOSE ZONTA BURGARELLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE GUIRATINGA DESPACHO Processo: 1000066-08.2019.8.11.0036. REQUERENTE: ACELINO DE BRITO DANTAS, MARLENE FERREIRA DANTAS REQUERIDO: MARIA MORAES PANIAGO, MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA, JOSE BATISTA DE MORAES, ESPOLIO DE JOÃO BATISTA DE MORAES Vistos etc. Tratam-se os presentes autos de carta precatória encaminhada do Juízo deprecante para esta comarca, requerendo o cumprimento de ordem. Inicialmente, verifique-se o recolhimento das custas, nos termos do art. 388, parágrafo único da CNGCJ/MT, estando isento do recolhimento às cartas precatórias referentes à ação penal pública, justiça gratuita, Juizado Especial, infância e juventude, feitos da Fazenda Pública precatória ao Juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas para o caso de novo encaminhamento, conforme art. 389 da CNGCJ/MT. Estando em ordem à missiva e outros com isenção legal de custas prévias. Não havendo o recolhimento devido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, devolva-se a presente. Cumpra-se o deprecado, com a urgência que o caso requer. Caso a ordem não deva ser cumprida nesta comarca, remeta-se ao local de cumprimento, dado o caráter itinerante da missiva, conforme dispõe o artigo 262 caput do Código de Processo Civil, notificando imediatamente o juízo deprecante. Após o cumprimento, independentemente de novo despacho, remeta os autos ao juízo deprecante, com os cumprimentos de estilo. Cumpra-se. Às providências. Guiratinga/MT, 18/02/2019. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-62 MONITÓRIA

Processo Número: 1000067-90.2019.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

DMM LOPES & FILHOS LTDA. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB - MS19635 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JUVANILDO ALVES GONCALVES - ME (RÉU)

Magistrado(s):

AROLDO JOSE ZONTA BURGARELLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE GUIRATINGA DESPACHO Processo: 1000067-90.2019.8.11.0036.

AUTOR(A): DMM LOPES & FILHOS LTDA. RÉU: JUVANILDO ALVES GONCALVES - ME Vistos etc. 1) Em análise da documentação acostada aos autos, vislumbro que a parte autora não possui condições de recolher as custas processuais, de modo que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, CONCEDO a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2) EXPEÇA-SE mandado monitório concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra com o pagamento da dívida nos termos do pedido inicial e, ainda, pague os honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do NCPC). 3) CONSIGNE-SE no mandado que, caso o requerido lhe dê cumprimento no prazo mencionado, ficará isento das custas processuais (art. 701, §1º do NCPC). 4) O Requerido poderá, ainda, neste mesmo prazo, OPOR EMBARGOS à Ação Monitória e suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, caput e §4º do NCPC). Em caso de não cumprimento da obrigação, e de não oposição de embargos, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme art. 701, §2º do NCPC. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Guiratinga/MT, 18 de fevereiro de 2019. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 14170 Nr: 271-06.2009.811.0036

AÇÃO: Alvará Judicial->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Deudomira Gabriel da Silva, Vidal Gabriel da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Léa Carvalho Moraes Brzezinski - OAB:3295-B, Silêno Rezende Tavares - OAB:5.652

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a) QUENESSE DYOGO DO CARMO, para devolução dos autos nº 271-06.2009.811.0036, Protocolo 14170, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 35370 Nr: 17-23.2015.811.0036

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Manoel Messias Pereira do Nascimento, Adriano Souza Gonçalves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando Ferreira da Silva - OAB:14924-O/MT, ROSALVO DOS SANTOS SALLES - OAB:15986

Certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, intimo o terceiro interessado MANOEL MESSIAS GUIMARÃES, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos em relação ao interesse de continuidade do presente feito. Guiratinga - MT, 17 de dezembro de 2018.

Analista Judicial

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 32079 Nr: 669-11.2013.811.0036

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Daniel Sales da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Letícia Silva de Lima Suzana - OAB:11.709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB:12903/O, Renato Chagas Corrêa da Silva - OAB:8184-A/MT

Impulsioneamento por Certidão

Certifico que conforme em cumprimento ao Provimento 56/2007 CGJ,



encaminhado estes autos ao setor de expedição, para Intimação da parte requerida através de seu advogado, para que tomem conhecimento da condenação das custas processuais atualizada de fls. 230 no valor total de R\$ 596,62 (Quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), no prazo de cinco (05) dias. Sob pena de protestos e/ou envio do cadastro do devedor para inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso. Informo ainda, que estes valores deverão ser emitidas guias separadamente no sítio eletrônico < <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>

Intimação das Partes**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 16568 Nr: 1309-19.2010.811.0036

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Município de Guiratinga-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Herculano Machado Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliano Luiz Alves de Matos - OAB:19730/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: André Amâncio de Carvalho - OAB:6019-A/MT, Andreia Ferdinando Varea - OAB:10.641-MT

Intimar as partes através de seus advogados constituídos, acerca da Penhora e avaliação realizada as fls, 1746/1747, Em especial o executado e sua esposa, se casado for, para que tenha ciência da Penhora e da nomeação como depositário dos bens e no prazo legal, caso queira, apresente impugnação nos autos, por meio de seu advogado, tudo na forma do despacho de fls, 1744.

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 14170 Nr: 271-06.2009.811.0036

AÇÃO: Alvará Judicial->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Espólio de Deudomira Gabriel da Silva, Vidal Gabriel da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S):

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Léa Carvalho Moraes Brzezinski - OAB:3295-B, Silêno Rezende Tavares - OAB:5.652

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Intimação do advogado(a) QUENESSE DYOGO DO CARMO, para devolução dos autos nº 271-06.2009.811.0036, Protocolo 14170, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 2117 Nr: 279-32.1999.811.0036

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jorge Cândido Resende, Humberto Domingues Ferreira, Jurandy Borges de Resende, Alice Cândida de Jesus Rezende., Ivete Candida Resende Domingues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior - OAB:20.366/PE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB:MT/6.005-A, Vânea Cristina Colombari - OAB:

Impulsionamento por Certidão

Certifico que conforme em cumprimento ao Provimento 56/2007 CGJ, encaminhado estes autos ao setor de expedição, para Intimação da parte requerida através de seus advogados, para que tomem conhecimento da condenação das custas processuais atualizada de fls. 358 no valor total de R\$ 834,57 (Oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de cinco (05) dias. Sob pena de protestos e/ou envio do cadastro do devedor para inscrição em Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso. Informo ainda, que estes valores deverão ser emitidas guias separadamente no sítio eletrônico < <http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/home>

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 51712 Nr: 2746-51.2017.811.0036

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: ESB

PARTE(S) REQUERIDA(S): SF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edson Ritter - OAB:15465

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB:24816/O

Certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, intimo a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar Réplica à Contestação de Ref. 45.

Guiratinga - MT, 17 de dezembro de 2018.

Analista Judicial

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 61443 Nr: 2893-43.2018.811.0036

AÇÃO: Regulamentação de Visitas->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GGV

PARTE(S) REQUERIDA(S): DCdSF

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Thalles Felipe Vieira Lopes Martins - OAB:MT/24816/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certidão

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ante a aproximação da audiência designada, intimo a parte autora para, em 24 (vinte e quatro) horas, manifestar acerca da certidão da Oficiala de Justiça de Ref. 18.

Guiratinga - MT, 17 de dezembro de 2018.

Analista Judicial

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 57228 Nr: 1256-57.2018.811.0036

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Carlos Barbosa Rocha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Isaias Campos Filho - OAB:2470-MT, Marina Costa e Castro - OAB:22986/MT

Processo n.º 1256-57.2018.811.0036

Código: 57228

Criminal

Decisão.

Vistos etc.

A certidão de fls. 180 informa que a defesa do réu, embora intimada, não apresentou memoriais finais no prazo legal.

Logo, INTIME-SE PESSOALMENTE o réu LUIZ CARLOS BARBOSA ROCHA, para que constitua novo advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente memoriais finais ou informe sua condição de hipossuficiência para que lhe seja nomeado Defensor Público.

Após a intimação do acusado LUIZ CARLOS BARBOSA ROCHA, não sendo apresentado a memoriais finais no prazo legal, DETERMINO QUE SEJA NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO para oferecer memoriais finais no prazo legal.

Após, volte-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Guiratinga/MT, 18 de dezembro de 2018.

AROLDO JOSE ZONTA BURGARELLI

Juiz de Direito

Intimação das Partes**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 30969 Nr: 813-19.2012.811.0036

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Márcia Almeida Chaves

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Léa Carvalho Moraes Brzezinski - OAB:3295-B



ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Arinaldo Madeira Costa - OAB:13075/MT, Stalyn Paniago Pereira - OAB:6115

Autos nº 81319.2012.811.0036 (30969)

Despacho.

Vistos etc.

CIENTE da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 58642/MT (2015/0078116-6), paciente ANDREA VIVELA que julgou-o prejudicado em razão da perda do seu objeto.

Cumpra-se o já determinado na decisão de fl.1.248 e certifique já houve a formação dos autos de executivo de pena da recuperanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Guiratinga/MT, 10/12/2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 55235 Nr: 395-71.2018.811.0036

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Agropecuária Centro Sul Ltda.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Lupércio Crevelaro, Silvia Tânia Ribeiro Moraes Crevelaro

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Carlos de Souza Pires - OAB:1.938.A, Valdeci Zeffiro - OAB:144555/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar a parte autora através de seu advogado acerca da certidão do Sr. Meirinho de ref. 09, afim de sanar no prazo de cinco (05) dias. Sob pena de prejuízo na realização do ato e devolução da deprecada sem o seu cumprimento.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 38416 Nr: 1248-85.2015.811.0036

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Juliano Gonçalves de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Leonardo Frederico Lopes-Defensor Público - OAB:Mat.100552/DP

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, consubstanciada na denúncia de fls. 04/06, para CONDENAR o Acusado JULIANO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 07.07.1983, filho de Joaquim Gonçalves Filho e Lucineide Alves de Souza, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, nº 386, Bairro Areão, em Guiratinga-MT, como incurso na pena do art. 147 do Código Penal, com implicações da Lei 11.340/06.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 33831 Nr: 737-24.2014.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cleonice Oliveira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Natan Oliveira Mattos-Procuradora Federal - OAB:Mat - 2778671, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

Impulsionamento por Certidão

Certifico que conforme em cumprimento ao Provimento 56/2007 CGJ, encaminhado estes autos ao setor de expedição, para intimar as partes sobre o retorno dos autos a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o acórdão transitou em julgado dia 09/10/2018, na forma da certidão de fls. 94. Decorrido o prazo os autos serão arquivado, nos termos do item 5.16.22 da C.N.G.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 9119 Nr: 402-83.2006.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rosalia Viana Alves

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jefferson Apdo Pozza Fávoro - OAB:233.345, Luciana Gulart Soares - OAB:6.008-MT, Murillo Espicalquis Maschio - OAB:9118-A/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Guilherme Mendes Moragas - OAB:92171/MG

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, extinguindo-se o presente feito executório, ante o reconhecimento pelo embargado da procedência do pedido, determinando que esta prossiga pelo valor apresentado pelo embargante, qual seja R\$3.729,78 (três mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).Assim, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS juntado às fls.207/209, dos presentes autos.Condenno o embargado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a quantia executada e ora arbitrada. Friso, todavia, que sendo a embargada beneficiária da Justiça Gratuita nos autos principais, a execução das verbas sucumbências deverá obedecer o disposto no art. 12 da Lei nº 1.0960/50.Ato contínuo, expeça-se o competente RPV ou precatório, por intermédio do Tribunal competente devendo, neste caso, aguardar-se o pagamento em arquivo provisório, excluindo-o do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, arquivem-se. Cumpra-se.Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.Aroldo José Zonta Burgarelli,Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 33831 Nr: 737-24.2014.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cleonice Oliveira dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Natan Oliveira Mattos-Procuradora Federal - OAB:Mat - 2778671, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 33831

Vistos etc.

Autue-se como cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta dias), ou concordar com o cálculo apresentado às fls.98/99, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que não sendo impugnada a execução, proceder-se-á na forma do art. 535, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo, provisoriamente, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 33005 Nr: 130-11.2014.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marina dos Santos Vasconcelos, Joaquim Neves Vasconcelos, Juscelino dos Santos Vasconcelos, Jussania dos Santos Vasconcelos, Juscelia dos Santos Vasconcelos, Juscenir dos Santos Vasconcelos, Marcelo dos Santos Vasconcelos, Leliane dos Santos Vasconcelos, Adfran dos Santos Vasconcelos, Eliane dos Santos Vasconcelos, Josiane dos Santos Vasconcelos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social



ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 33005

Vistos etc.

Considerando as novas regras da Resolução 11/2014 do Tribunal Pleno, que regulamenta os depósitos judiciais do Poder Judiciário de MT, intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos informações bancárias necessárias para a expedição do alvará eletrônico do(a) AUTOR(a) e do CAUSÍDICO para que estes, possam receber os valores devidos e discriminados.

Às providências.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 31944 Nr: 536-66.2013.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marina Ramos Macedo e Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando Baldan Neto - OAB:13088-A/MT, Paulo Rubens Baldan - OAB:13.478/A-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - OAB:roo, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 31944

Vistos etc.

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento eletrônico, referente aos valores pertencentes aos beneficiários, na conta bancária do patrono fornecida nos autos, com a devida prestação de contas, após repasse do montante.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 30242 Nr: 85-75.2012.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Ribeiro Arantes

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luciana Gulart Soares - OAB:6.008-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 30242

Sentença

Considerando o pagamento da obrigação, com supedâneo no art. 924, II, do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 30228 Nr: 71-91.2012.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Argemiro de araujo

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Letícia Silva de Lima Suzana - OAB:11.709/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 30228

Sentença

Considerando o pagamento da obrigação, com supedâneo no art. 924, II, do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 06 de novembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 17315 Nr: 744-21.2011.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Olinda Vilela de Moraes

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luciana Gulart Soares - OAB:6.008-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 17315

Vistos etc.

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento eletrônico, referente aos valores pertencentes aos beneficiários, na conta bancária do patrono fornecida nos autos, com a devida prestação de contas, após repasse do montante.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 17183 Nr: 611-76.2011.811.0036

AÇÃO: Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Dalton Martini

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ricardo Alves Athaide - OAB:11.858-A-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marli Terezinha Mello Oliveira - OAB:5134/MT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi assinado eletronicamente o alvará nº 450637-5/2018, na importância de R\$= 923,19 (Novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos) em favor de RICARDO ALVES ATHAIDE, na forma do despacho de fls. 215.

Guiratinga - MT, 7 de novembro de 2018.

Escrivã(o)

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 15555 Nr: 299-37.2010.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Laurenice Ramos Serji, Clodoaldo José Ramos Sergi, Adicionora Ramos de Moraes

PARTE(S) REQUERIDA(S): Alice Ramos de Moraes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Adilon Pinto da Silva - OAB:6258-B/MT, Adilon Pinto da Silva Junior - OAB:11136/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Liz Rejane Souza Tazoniero - OAB:10514/MT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foi assinado eletronicamente o alvará nº 450861-0/2018, na importância de R\$= 1.259,20 (Hum mil e duzentos e



cinquenta e nove reais e vinte centavos) em favor do advogado Dr. ADILON PINTO DA SILVA.
Guiratinga - MT, 7 de novembro de 2018.
Escrivã(o)

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 15131 Nr: 1191-77.2009.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Wellington Rodrigues Pereira, Weber Narciso Rodrigues dos Santos, Werley Arlindo Rodrigues dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Espólio de Luzia Rodrigues Pereira, INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Juliano Marques Ribeiro - OAB:8.973-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Henrique Brasão Barreto Scantamburlo - OAB:293.080/OAB/SP, Juliano Marques Ribeiro - OAB:8.973-B/MT, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 15131

Vistos etc.

Primeiramente, defiro petição de fl.154.

Considerando as novas regras da Resolução 11/2014 do Tribunal Pleno, que regulamenta os depósitos judiciais do Poder Judiciário de MT, intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos informações bancárias necessárias para a expedição do alvará eletrônico do CAUSÍDICO para que este possa receber o valor devido e discriminado referente aos honorários sucumbenciais.

Às providências.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 13735 Nr: 1182-52.2008.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Iraci Marques de Araújo, Valdir Marques de Araújo, Juraci Marques de Araújo, Wilson Marques de Araújo, Maria dos Anjos Araujo, João Marques de Araújo, Arlindo Marques de Araujo, José Marques de Araújo, Valdemilso Marques de Araújo

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Irineu Marcelo - OAB:61074/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 13735

Sentença

Considerando o pagamento da obrigação, com supedâneo no art. 924, II, do NCPD, extingo o feito com resolução de mérito.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 14 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 13731 Nr: 1180-82.2008.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Angelina Ferreira de Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Abdilatíf Mahamed Tufaile - OAB:34359/SP, Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

PROCESSO/CÓD. Nº 13731

Vistos etc.

Considerando as novas regras da Resolução 11/2014 do Tribunal Pleno, que regulamenta os depósitos judiciais do Poder Judiciário de MT, intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos informações bancárias necessárias para a expedição do alvará eletrônico do CAUSÍDICO para que este possa receber o valor devido e discriminado.

Às providências.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 13730 Nr: 1179-97.2008.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Iraildes José de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Abdilatíf Mahamed Tufaile - OAB:34359/SP, Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Henrique Assis Nunes - OAB:

PROCESSO/CÓD. Nº 13730

Vistos etc.

Considerando as novas regras da Resolução 11/2014 do Tribunal Pleno, que regulamenta os depósitos judiciais do Poder Judiciário de MT, intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos informações bancárias necessárias para a expedição do alvará eletrônico do CAUSÍDICO para que este possa receber o valor devido e discriminado.

Às providências.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 12772 Nr: 239-35.2008.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Moacir Diogo Costa

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eber Amancio de Barros - OAB:15181-MT, Wender Luiz dos Santos - OAB:16327/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 12772

Sentença

Considerando o pagamento da obrigação, com supedâneo no art. 924, II, do NCPD, extingo o feito com resolução de mérito.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli**

Cod. Proc.: 12771 Nr: 238-50.2008.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Ferreira da Costa

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Abdilatíf Mahamed Tufaile - OAB:34359/SP, Eber Amâncio de Barros - OAB:282.075/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Léa Émile M. Jorge de Souza - Procuradora Federal - OAB:Matr. 1585180

PROCESSO/CÓD. Nº 12771

PROCESSO/CÓD. Nº 12771



Vistos etc.

Considerando as novas regras da Resolução 11/2014 do Tribunal Pleno, que regulamenta os depósitos judiciais do Poder Judiciário de MT, intime-se o procurador da parte autora para que acoste aos autos informações bancárias necessárias para a expedição do alvará eletrônico do CAUSÍDICO para que este, possa receber o valor devido e discriminado.

Às providências.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 11912 Nr: 866-73.2007.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Aparecida do Rosario

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando Aparecido Baldan - OAB:11045A/MT, Fernando Baldan Neto - OAB:13088-A/MT, Florisvaldo Antonio Baldan - OAB:11044 A / MT, Luciana Gulart Soares - OAB:6.008-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carolina Lages Echeverria - OAB:Mat 1585248, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

Em face do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para determinar que o cálculo do valor a ser pago pelo requerido seja o constante da planilha fls.211, qual seja, R\$81.706,05 (oitenta e um mil setecentos e seis reais e cinco centavos).Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que desde já ficam compensados nos termos do art. 86, NCPC. Friso, todavia, que sendo a embargada beneficiária da Justiça Gratuita nos autos principais, a execução das verbas sucumbências deverá obedecer ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.0960/50.Ato contínuo, requisi-se pagamento por intermédio do Tribunal competente devendo, neste caso, aguardar-se o pagamento em arquivo provisório, excluindo-o do relatório estatístico, mas sem baixa na distribuição.Cumpra-se.Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.Aroldo José Zonta BurgarelliJuiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 11699 Nr: 721-17.2007.811.0036

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Arceu Batista de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando Aparecido Baldan - OAB:11045A/MT, Florisvaldo Antonio Baldan - OAB:11044 A / MT, Luciana Gulart Soares - OAB:6.008-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Bianca Liz de Oliveira Fuzatti - OAB:, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 11699

Sentença

Considerando o pagamento da obrigação, com supedâneo no art. 924, II, do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Intimem-se.

Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 14 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 9542 Nr: 756-11.2006.811.0036

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO

TRABALHO

PARTE AUTORA: Edith de Moraes Alves

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS -Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri - OAB:8.740-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana de Lourdes Barbosa Bastos - OAB:3.833/MT, Procurador do INSS de roo - OAB:TODAS CORRESP.

PROCESSO/CÓD. Nº 9542

Vistos etc.

Autue-se como cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, apresentar impugnação à execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta dias), ou concordar com o cálculo apresentado às fls.203/204, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que não sendo impugnada a execução, proceder-se-á na forma do art. 535, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo, provisoriamente, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Cumpra-se.

Guiratinga/MT, 13 de dezembro de 2018.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 6298 Nr: 184-26.2004.811.0036

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ZILENE COSTA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Autos: 184-26.2004.811.0036 (6298)

Execução Fiscal

Decisão.

Vistos, etc.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento acerca da questão, assentando ser impossível a quebra do sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo do credor e não da Justiça, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações quanto ao endereço da parte.

A jurisprudência assevera, ainda que o contribuinte têm o direito "à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo".(RESP 306570/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ de 18/02/2002).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora pelo exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso Especial não conhecido" (STJ, Resp 466.138/ES, Quarta Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, in DJ de 31/03/2003, p. 232).

Posto isto, INDEFIRO o pedido do exequente de requisição de informações junto à Delegacia Receita Federal.

Nesse sentido, REMETAM-SE os autos a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Expedindo o necessário.

Guiratinga/MT, 13/12/2018.

Aroldo Jose Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli



Cod. Proc.: 5878 Nr: 1081-88.2003.811.0036

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública Estadual-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Pereira e Anicésio Ltda.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Gerson Valério Pouso - Procurador do Estado - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fernando Ferreira da Silva - OAB:14924-O/MT, ISAIAS CAMPOS FILHO - OAB:2470-MT

Autos n° 1081-88.2003.811.0036

Código: 5878

Execução Fiscal

Decisão.

Vistos etc.

DEFIRO o pedido de fls. 87/95 da parte exequente.

1) Dessa forma, DETERMINO a suspensão deste feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual deverá ser arquivado provisoriamente, sem baixa na distribuição.

2) Após o transcurso do prazo da referida suspensão, REMETAM-SE os autos a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme estabelece o art. 485, II e III, §1º do NCPC.

3) Por fim, CERTIFIQUE-SE a serventia e VOLTEM os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Guiratinga/MT, 13 de Dezembro de 2018.

Aroldo Jose Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Aroldo José Zonta Burgarelli

Cod. Proc.: 1710 Nr: 391-69.1997.811.0036

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público Estadual-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ALVES DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Eduardo Fraga Filho - OAB:3647-A

Processo n.º 391-69.1997.811.0036

Cód. 1710

Sentença.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81 §3º da Lei 9.099/95.

O ilustre representante do Ministério Público pugnou pela prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos.

É o sucinto relatório. Fundamento e Decido.

Analisando os autos verifico que deve ser acolhida a cota Ministerial de fls. 21/23. Pois o Réu teve sua sentença condenatória transitada em julgado e foi condenado a pena de 18 (dezoito) anos conforme fl. 02, de modo que, nos termos do art. 109, inciso I do Código Penal, a prescrição da pretensão executória ocorrerá em 20 (vinte) anos.

Tendo em vista que a data da sentença condenatória foi no dia 04/10/1995, conforme fl. 02 nota-se, que já se passaram mais de 20 (vinte) anos sem que tenha incidido qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, tornando-se impreterível o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c artigo 109 inciso I c/c art. 112, I, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Carlos Alves de Jesus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem os presentes autos ao arquivo procedendo-se às baixas e anotações de estilo, independente de nova determinação.

Sem custas.

P.R.I.C

Guiratinga/MT, 29/10/2018.

Aroldo Jose Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000127-97.2018.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON PIRAZZA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARTELLO JUNIOR OAB - MT0006370A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON FERNANDO MOCELLIN (RÉU)

GILMAR DOMINGOS MOCELLIN (RÉU)

Magistrado(s):

AROLDO JOSE ZONTA BURGARELLI

Processo n.º 1000127-97.2018.8.11.0036 Decisão Vistos etc. 1) Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Por este Juízo vislumbra a possibilidade da realização de acordo entre as partes no presente feito, ENCAMINHEM-SE os autos à Conciliadora do Juízo para designação de audiência de conciliação, após INTIME-SE a parte autora e CITE a parte requerida para comparecer no ato. 3) Por fim, CASO TENHA ÊXITO A CONCILIAÇÃO VOLTEM os autos conclusos para a homologação do acordo, CONTUDO caso AS PARTES NÃO ENTREM EM ACORDO, INTIME-SE a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação, apresente a contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e, também, INTIME-SE a parte autora para que posteriormente ofereça a impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Às providências. Guiratinga/MT, 15/02/2019. Aroldo Jose Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

Processo Número: 1000065-23.2019.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT17564/O (ADVOGADO(A))

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS FERREIRA LEMOS (REQUERIDO)

Magistrado(s):

AROLDO JOSE ZONTA BURGARELLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE GUIRATINGA DECISÃO Processo: 1000065-23.2019.8.11.0036. REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA LEMOS Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação do pagamento de custas iniciais. Logo, INTIME-SE o Requerente, através de seu advogado constituído, para recolher às custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências. Guiratinga/MT, 18 de fevereiro de 2019. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000047-70.2017.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

POLIANE OLIVEIRA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Autos n°1000047-70.2017.8.11.0036 Decisão. Vistos etc. Cumpridas todas as formalidades, RECEBO o recurso retro, no seu efeito devolutivo e suspensivo. INTIME-SE a parte apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas contrarrazões. Esgotado o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte e caso o apelado não interpuser apelação adesiva, REMETAM-SE os autos a Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens.



Intimem-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário. Às providências. Guiratinga/MT, 13 de fevereiro de 2019. Aroldo Jose Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010150-17.2017.8.11.0036
Parte(s) Polo Ativo:
 IRACI MORENO DA COSTA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
 DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ OAB - MT0016066A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
 ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
 Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
 AROLDJO JOSE ZONTA BURGARELLI

Autos nº 8010150-17.2017.8.11.0036 Despacho. Vistos etc. Certifique à serventia a intimação da parte recorrida bem como o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Esgotado o prazo legal, com ou sem a manifestação da parte e caso o apelado não interpuser apelação adesiva, REMETAM-SE os autos a Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário. Às providências. Guiratinga/MT, 13 de fevereiro de 2019. Aroldo Jose Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000060-69.2017.8.11.0036
Parte(s) Polo Ativo:
 HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
 SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT0009724A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
 SALVADOR TAVARES DE SOUZA (REQUERIDO)
Magistrado(s):
 AROLDJO JOSE ZONTA BURGARELLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUIRATINGA Autos nº 1000060-69.2017.8.11.0036 Ação Indenizatória Despacho. Vistos etc. Compulsando o Termo de Audiência de Conciliação, verifica-se que restou ausente a parte requerida, contudo não há respostas em relação a Carta/Mandado de Citação do Requerido, expedida no presente feito. 1) Dessa forma, CERTIFIQUE-SE a serventia se foi positiva ou negativa a Carta/Mandado de Citação do Requerido expedida no presente feito. 2) Após, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, MANIFESTE-SE em relação a eventual certidão e dê prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guiratinga/MT, 13/02/2019. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010041-03.2017.8.11.0036
Parte(s) Polo Ativo:
 BENEDITA ROSA DE SOUZA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
 DIEGO SANTIAGO FREITAS DINIZ OAB - MT0016066A (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
 ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
 Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
 AROLDJO JOSE ZONTA BURGARELLI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUIRATINGA DESPACHO Processo: 8010041-03.2017.8.11.0036. REQUERENTE: BENEDITA ROSA DE SOUZA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos etc. Conforme certidão de id 16107388 ocorreu o trânsito em julgado do V. Acórdão. Isso posto, CUMpra a serventia o já determinado na sentença, arquivando-se os autos com as devidas baixas. Intime-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Guiratinga/MT, 13 de fevereiro de 2019. Aroldo Jose Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010028-72.2015.8.11.0036
Parte(s) Polo Ativo:
 MARLY LEANDRO DOS SANTOS (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:
 uilzania sobrinho Castanon Salustiano OAB - MT0016090A-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:
 OI S.A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):
 AROLDJO JOSE ZONTA BURGARELLI

Autos nº 8010028-72.2015.8.11.0036 Decisão. Vistos etc. DEFIRO o pedido do exequente juntado no ID 11061924. 1) CORRIJA-SE a autuação para que passe a constar no Sistema PJe, bem como na capa dos autos como tipo de ação: Cumprimento de Sentença. 2) INTIME-SE a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE a integralidade do débito calculado, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido e, também, do honorário do advogado de 10% (dez por cento), sem prejuízos dos atos processuais necessários à expropriação de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação da obrigação (art. 523, §1º e §3º do Novo CPC) ou APRESENTE os embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do Novo CPC. 3) INTIME-SE ainda a parte EXECUTADA que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCP). 4) Esgotado o prazo para pagamento, com ou sem manifestação do Executado, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito. 5) Por fim, CERTIFIQUE-SE a serventia e DEVOLVAM os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guiratinga/MT, 13 de fevereiro de 2019. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito

Comarca de Itaúba

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 90116 Nr: 1610-96.2018.811.0096

AÇÃO: Ação de Alimentos->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: Terezinha Gaio

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sidmar Martins

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONI REZENDE DE PAULA - OAB:14205

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando a devolução da missiva com diligência infrutífera à ref. 22, nos termos da Legislação Vigente e do Art. 482, VI da CNGC, impulsione estes autos com a finalidade de intimar o advogado da Parte Autora, via DJE, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 89740 Nr: 1416-96.2018.811.0096

AÇÃO: Busca e Apreensão->Processos Cautelares->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: VAdS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CLAUDIO LEME ANTONIO - OAB:12613

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDUARDO MOREIRA DE



OLIVEIRA SILVA - OAB:22577/O

Nos termos da Legislação Vigente e do Art. 482, VI da CNGC, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da Parte Autora, via DJE, para no prazo legal, se manifestar acerca da contestação apresentada à ref. 39.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 82852 Nr: 801-43.2017.811.0096

AÇÃO: Guarda->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: EM

PARTE(S) REQUERIDA(S): DGRDS, ARDS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SIMONI REZENDE DE PAULA - OAB:14205

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Considerando a devolução da missiva de ref. 75, com diligência infrutífera em relação a requerida Danubia Gracielli Rodrigues dos Santos, bem como ante o teor da certidão lavrada à ref. 76, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a advogada da Parte Autora, via DJE, para no prazo legal, requerer o que entender de direito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 72284 Nr: 168-37.2014.811.0096

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO GARCIA JUNIOR

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON RIBEIRO DA SILVA, DÉBORA REIS, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ODMAR TEOTONIO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Valéria Aparecida Castilho de Oliveira - OAB:17770-B MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Claudemir Nardin - OAB:MT - 9.511

Considerando a devolução das correspondências de ref. 47 e 48, nos termos da Legislação Vigente e do Art. 482, VI da CNGC/MT, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar o advogado da Parte Autora, via DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, nos termos do despacho de ref. 38.

Comarca de Itiquira

Vara Única

Intimação

Intimação Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000063-80.2019.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

A. S. E SILVA FILHO & CIA LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LISIANE DE FATIMA ZORZO OAB - MT8114/B (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS BORGES OAB - MT0011199A (ADVOGADO(A))

CAROLINA ATALA CASTILHO OAB - MT0010769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Nos termos da Legislação Vigente e Provimento nº 056/2007- CGJ que dispõe sobre o cumprimento de atos ordinatórios pelos senhores gestores das varas judiciais cíveis do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao Provimento nº 07/2017-CGJ que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado, impulsiono os autos ao setor de envio de matéria p/ imprensa para intimar o Requerente, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, por meio de guia emitida através do site "www.tjmt.jus.br", devendo trazer aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000074-12.2019.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

AP LOG TRANSPORTES EIRELI - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO CAMATTE MARKUS OAB - MS14727-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGENTE DE TRIBUTOS FISCAL BENEDITO DE SOUZA CORBELINO (CORRENTES MT/MS) (IMPETRADO)

Magistrado(s):

MARCIO ROGERIO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE ITIQUIRA DECISÃO Processo: 1000074-12.2019.8.11.0027. IMPETRANTE: AP LOG TRANSPORTES EIRELI - ME IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS FISCAL BENEDITO DE SOUZA CORBELINO (CORRENTES MT/MS) Vistos. AP LOG TRANSPORTES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DE ITIQUIRA/MT (CORRENTES- MT/MS), SR. MARCOS ANTONIO LOURENÇO BRAGA, também qualificado aos autos, visando que a impetrada se abstenha de reter bens da impetrante contidos no TAD nº 1139069-1, bem como o veículo apreendido, independentemente do recolhimento da multa ou depósito dos bens. A Impetrante relata que transportava livros da cidade de Curitiba-PR para Peixoto de Azevedo-MT, conforme notas fiscais n. 1121086, 1121035, 1121037, 1121023, 1121019, 1121062, 1121040, 1121039, 1121043, 1121044, 1121045, 1121036, 1121057, 1121041, 1121042, 1121069, 1121080, 1121073, 1121060, 1121038, 1121058, 1121051, 1120755. Ocorre que nem chegou ao destino, pois ao chegar no posto fiscal correntes foi apreendido ilegalmente, conquanto, em nenhum outro posto fiscal foi obstaculizado de prosseguir, diante de sua regularidade. Sustenta que não foi constatada nenhuma irregularidade na mercadoria, muito menos nas notas fiscais, sendo inclusive, percorrido o trajeto correto para o seu destino, qual seja, Peixoto de Azevedo-MT. Contudo, mesmo tendo apresentado ao Agente Fiscal as notas fiscais dos veículos e, prestado todas as informações necessárias a esclarecer os fatos, a autoridade fiscal Sr. Marcos Antônio Lourenço Braga, matr. 274608781 criou obstáculos e realizou indevidamente apreensão do veículo, sem que houvesse motivo justo e legal, sob a mera alegação de que o veículo passou pela frente do Posto Fiscal sem que houvesse parado, pois seria obrigatória a apresentação da documentação fiscal nesta Unidade de Fiscalização e com o uso de viatura oficial abordou o motorista determinando o retorno do caminhão ao Posto Fiscal e, em ato contínuo apreendeu o veículo e lavou o citado Termo de Apreensão e Depósito n. 1139069-1. Aduz que a apreensão é ilegal, pois é de rigor a liberação das mercadorias após a lavratura do auto de infração. Pede a concessão do mandamus liminarmente. Juntou documentos. É O BREVE RELATO. EXAMINADOS. DECIDO. O writ of mandamus é meio próprio e hábil para coibir a prática de atos ilegais ou eivados de vícios, principalmente quando estes atos têm o condão de cercear direito líquido e certo. A documentação que instrui a inicial demonstra que os bens apreendidos estão em poder da impetrante para deslocamento até seu destinatário final. O auto de infração foi devidamente lavrado, não havendo mais necessidade de se reter o bem apreendido. A jurisprudência é copiosa quanto à ilegalidade da apreensão de mercadoria como meio de compelir o contribuinte a quitar o débito. Veja: "REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO TRIBUTÁRIO — APREENSÃO DE MERCADORIA — POSSIBILIDADE — CONTRIBUINTE OBRIGADO AO RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. QUITAÇÃO DO IMPOSTO — LIBERAÇÃO — VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA — ILEGALIDADE — COBRANÇA — DEVIDO PROCESSO LEGAL — OBSERVÂNCIA — IMPRESCINDIBILIDADE. A obrigação de recolher o imposto simultaneamente a cada operação não infringe o verbete nº 323 de Súmula do Supremo Tribunal Federal; logo, inexistente ilegalidade na apreensão, que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes e impedir circulação de mercadoria, sem o pagamento do ICMS devido. Quitado, contudo, o imposto devido na operação, não possível se mostra persistir na apreensão, de modo a condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento de multa, já que, para a cobrança desta, imprescindível é a observância do devido processo legal. Sentença retificada em parte. (98445/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Julgado em 22/04/2014, Publicado em



05/05/2014)". Ainda, a matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos." Assim, caracterizado o relevante fundamento da demanda, conforme exigido pelo artigo 7º da Lei 12.016/2009. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois o impetrante está impossibilitado do uso dos bens, com prejuízo evidente a cada dia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a liberação das mercadorias e veículo apreendidos, em razão do Termo de Apreensão e Depósito de nº 1139069-1. Notifique a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos, devendo o impetrante, caso não tenha apresentado, providenciar a juntada nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob as penas do artigo 8º da mesma Lei. Dê ciência à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do impetrado, vista dos autos ao Ministério Público Estadual para parecer pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem parecer, conclusos para sentença. Expeça o necessário. Cumpra. ITIQUIRA, 14 de fevereiro de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz(a) de Direito

Decisão Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Número: 1000063-80.2019.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

A. S. E SILVA FILHO & CIA LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LISIANE DE FATIMA ZORZO OAB - MT8114/B (ADVOGADO(A))

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS BORGES OAB - MT0011199A (ADVOGADO(A))

CAROLINA ATALA CASTILHO OAB - MT0010769A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (IMPETRADO)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE CUIABÁ - MT (IMPETRADO)

Magistrado(s):

MARCIO ROGERIO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE ITIQUIRA DECISÃO Processo: 1000063-80.2019.8.11.0027. IMPETRANTE: A. S. E SILVA FILHO & CIA LTDA - ME IMPETRADO: AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE CUIABÁ - MT Vistos etc. A.S. E SILVA FILHO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, em face da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO e do AGENTE de Tributos Estadual do Posto Fiscal Benedito de Souza Corbelino, visando que os impetrados se abstenham de reter o veículo da impetrante contido no TAD nº 1137827-7. Alega o impetrante que o mandado de segurança visa liberar o caminhão VW 24280 CRM 6x2 V-Tronic Branco-Geada, chassi nº 953658246KR923717, ainda não emplacado, apreendido no posto fiscal Correntes MT/MS em 09/11/2018, conforme TAD nº 1137827-7. O referido caminhão encontra-se apreendido sob a alegação de reutilização de documento fiscal, bem como, a inexistência de nota fiscal vinculada. Aduz que a apreensão é ilegal, pois é de rigor a liberação das mercadorias e do veículo após a lavratura do auto de infração. Pede a concessão do mandamus liminarmente. Juntou documentos. É O BREVE RELATO. EXAMINADOS. DECIDO. Da ilegitimidade da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso Convém esclarecer que em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada é aquela competente para desfazer o ato atacado. AGRAVO REGIMENTAL — MANDADO DE SEGURANÇA — INDEFERIMENTO LIMINAR — ADMISSIBILIDADE — APREENSÃO DE MERCADORIA — ATO DE COMPETÊNCIA DO FISCAL DE TRIBUTOS — AUTORIDADE DITA COATORA — SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA — ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO — NÃO CABIMENTO. O Secretário de Estado de Fazenda não é legitimado a figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa discutir a legalidade de apreensão de mercadoria realiza por Termo de Apreensão e Depósito – TAD, haja vista que o responsável pelo ato questionado é o Agente de Tributos do Estado que lavrou o documento. A ilegitimidade passiva ad causam afasta a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para o julgamento do feito, consoante o artigo 96, I, g, da Constituição do Estado, o que impossibilita a aplicação da teoria da encampação. Recurso não provido." (AgR 170028/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO

PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016) (grifei). Do relato trazido na peça de ingresso a impetrante informou que a autoridade coatora seria a Secretaria de Fazenda do Estado e do Agente de Tributos Estadual do Posto Fiscal Benedito de Souza Corbelino. E, a autoridade coatora é quem ordena a prática do ato, estando somente este legitimado para a causa, que no caso é o Agente de Tributos do Posto Fiscal. Assim, deverá constar no polo passivo da demanda apenas Agente de Tributos Estadual do Posto Fiscal Benedito de Souza Corbelino, devendo ser excluído do polo passivo da demanda a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso. Mérito O writ of mandamus é meio próprio e hábil para coibir a prática de atos ilegais ou eivados de vícios, principalmente quando estes atos têm o condão de cercear direito líquido e certo. No caso vertente, os documentos colacionados com a peça inicial, notadamente os termos da apreensão e depósito, demonstram que a permanência do veículo apreendido, causará dano de difícil reparação, no caso, de ordem patrimonial, já que o impetrante não poderá usar e dispor de seus bens, bem como, a documentação que instrui a inicial demonstra que o bem apreendido é de propriedade do impetrante. O auto de infração foi devidamente lavrado, não havendo mais necessidade de se reter o bem apreendido. Ainda, a matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos." Assim, caracterizado o relevante fundamento da demanda, conforme exigido pelo artigo 7º da Lei 12.016/2009. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois o impetrante está impossibilitado do uso dos bens, com prejuízo evidente a cada dia. Posto isto: I - DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar que a Autoridade Coatora libere imediatamente a mercadoria apreendida no termo de apreensão e depósito de nº 1137827-7. II - DETERMINO a exclusão da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do polo passivo da demanda, permanecendo apenas o Agente de Tributos do Posto Fiscal. III - Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I). IV - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o Estado de Mato Grosso, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito. V - Após esse prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009). Cumpra-se com eficiência o necessário. ITIQUIRA, 6 de fevereiro de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz(a) de Direito

Comarca de Jauru

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000026-61.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO OAB - SP249862 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000026-61.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA - rito da Lei n. 12.153/09, art. 27 c/c Lei n. 9.099/95 c/c NCPD - em desfavor dos ESTADO DE MATO GROSSO, razão pela qual DETERMINO que intime o devedor/executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico – NCPD, art. 183, § 1º -, para que cumpra a sentença que reconheceu forneça os medicamentos: a) SERETIDE 25/125 mcg (Xinafoato de salmeterol propionato de fluticasona) Spray, para uso contínuo (1 caixa por mês) e;



b) SPIRIVA RESPIMAT 2,5mcg, para uso contínuo (1 caixa por mês), durante todo o tratamento de que necessitar o paciente, fazendo-o no prazo razoável e proporcional de 15 (quinze) dias, sob pena de, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar, de ofício ou a requerimento, as medidas necessárias à satisfação do exequente, entre as quais a imposição de multa, a busca e apreensão e o bloqueio de ativos/sequestro de valores das pessoas jurídicas de direito público interno, mais eficaz do que a fixação de astreinte/multas diárias que costumam ser ignoradas pelo Poder Público, advertindo que “O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência” - NCP, art. 536, § 3º. Sobre a possibilidade de bloqueio de ativos/sequestro de valores das pessoas jurídicas de direito público interno: “AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES. RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. CABIMENTO. Tendo em vista que o ente público descumpriu a determinação judicial de fornecimento da cirurgia à autora, cabível o ressarcimento imediato dos gastos arcados pelo nosocômio particular, mediante bloqueio de numerário. O sequestro de valores em conta bancária encontra previsão no art. 461, § 5º, do CPC, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065450470, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/08/2015)”. (TJ-RS - AGV: 70065450470 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015) A parte que apresentar este tipo de pedido deve juntar o orçamento especificado ou, se possível, a nota fiscal com a devida especificação dos serviços ou medicamentos, demonstrando de forma analítica o valor e os materiais utilizados na prestação do serviço judicial autorizado – CNGC, art. 1.319-, assim como os dados pessoais e bancários necessários à expedição do alvará de levantamento, pois a constrição se dá através do sistema BACENJUD, com posterior transferência para a conta única do Poder Judiciário e a liberação do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ – CNGC, art. 1.319, § 2º. Ademais, esclareço que, quando for obrigação de prestação continuada, a parte beneficiária deverá apresentar nova receita médica ou relatório médico periodicamente, fixando o mínimo de 6 (seis) meses para essa renovação/atualização ou prazo outro esclarecido/indicado por profissional médico como necessário à revisão do tratamento, considerada a natureza da enfermidade, sob pena de perda da eficácia da medida – CNGC, art. 1.320, caput. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/95, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Faça-o, observado o disposto na CRFB/88, art. 5º, XI – NCP, art. 212, § 2º. Cumpra, expedindo o necessário, com URGÊNCIA. Intime. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 15 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000022-24.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA PENHA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES OAB - MT0004552A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271,

CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000022-24.2017.8.11.0047 REQUERENTE: MARIA DA PENHA SILVA REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO com sentença extintiva pela contumácia e condenação da parte autora/reclamante no pagamento das custas, taxas e despesas processuais, razão pela qual DETERMINO, diante do trânsito em julgado e na hipótese de não estar isenta a parte sucumbente, intime-a para recolhimento/pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, transcorrido in albis, resultará na informação do valor para inscrição na dívida ativa, protesto e anotação na margem da distribuição/sistema para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa constar a referência formal – art. 467, caput, da CNGC - e parte final do Enunciado n. 14, aprovado no XII Encontro de Juizes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso e alterado no XV. Cumpra. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000022-24.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DA PENHA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THUCYDIDES FRANCISCO CONCEICAO ALVARES OAB - MT0004552A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA OAB - MS0016208A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000022-24.2017.8.11.0047 REQUERENTE: MARIA DA PENHA SILVA REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO com sentença extintiva pela contumácia e condenação da parte autora/reclamante no pagamento das custas, taxas e despesas processuais, razão pela qual DETERMINO, diante do trânsito em julgado e na hipótese de não estar isenta a parte sucumbente, intime-a para recolhimento/pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, transcorrido in albis, resultará na informação do valor para inscrição na dívida ativa, protesto e anotação na margem da distribuição/sistema para que, diante de eventual solicitação de certidão, possa constar a referência formal – art. 467, caput, da CNGC - e parte final do Enunciado n. 14, aprovado no XII Encontro de Juizes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso e alterado no XV. Cumpra. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000182-49.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIA GRACIELA CORREA BENTO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA GRACIELA CORREA BENTO OAB - MT0017873A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000182-49.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: CLAUDIA GRACIELA CORREA BENTO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – rito da Lei n. 12.153/2009 -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno) em que a parte executada foi intimada para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias/2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do credor/exequente ou depósito na Conta Única vinculado ao processo em epígrafe e advertida que o desatendimento resultaria no imediato sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, o que fora determinado/realizado pelo sistema BACENJUD. É



necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. Após a confecção da minuta e seu protocolo pelo sistema BACENJUD, necessário para o bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, no que tange às demandas que tenham por objeto o pagamento na hipótese, tornando os valores informados indisponíveis, realizei a consulta e, por localizado/bloqueado valor suficiente e realizada a transferência para a conta judicial única, DETERMINO/REALIZE(O): a) a juntada do termo de constrição on-line/extrato nos autos do processo; b) a intimação do ente da Federação dessa constrição, através do advogado/procurador preferencialmente, a fim de que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; c) oficie ao Departamento da Conta Única com o objetivo de que vincule o depósito/valor transferido ao processo em epígrafe, retornando-me conclusivo para eventual expedição do alvará de levantamento; d) intime a parte autora/requerente, por qualquer meio lícito, a fim de tenha ciência dessa constrição/bloqueio integral, requeira(m) em prosseguimento na forma do decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte - CRFB/88, art. 157, I -, portanto, faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo, a qual será paga/adimplida futuramente e quando da expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Oportunamente, se necessário e caso haja interesse das partes manifestada de forma expressa, audiência de conciliação será designada. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO - Lei n. 9.099/95, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes - art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço - art. 909 da CNGC. Faça-o, observado o disposto na CRFB/88, art. 5º, XI - NCPC, art. 212, § 2º. Cumpra, expedindo o necessário, com URGÊNCIA. Intime. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019 - 05:20:30. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010029-53.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE RICARDO LUCAS ROSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA OAB - MT0013836A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - MT0007718A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 8010029-53.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: FELIPE RICARDO LUCAS ROSA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - rito da Lei n. 12.153/2009 -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno) em que a parte executada foi intimada para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias/2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do credor/exequente ou depósito na Conta Única vinculado ao processo em epígrafe e advertida que o desatendimento resultaria no imediato sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, o que fora determinado/realizado pelo sistema BACENJUD. É necessário. Decido de

forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. Após a confecção da minuta e seu protocolo pelo sistema BACENJUD, necessário para o bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, no que tange às demandas que tenham por objeto o pagamento na hipótese, tornando os valores informados indisponíveis, realizei a consulta e, por localizado/bloqueado valor suficiente e realizada a transferência para a conta judicial única, DETERMINO/REALIZE(O): a) a juntada do termo de constrição on-line/extrato nos autos do processo; b) a intimação do ente da Federação dessa constrição, através do advogado/procurador preferencialmente, a fim de que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; c) oficie ao Departamento da Conta Única com o objetivo de que vincule o depósito/valor transferido ao processo em epígrafe, retornando-me conclusivo para eventual expedição do alvará de levantamento; d) intime a parte autora/requerente, por qualquer meio lícito, a fim de tenha ciência dessa constrição/bloqueio integral, requeira(m) em prosseguimento na forma do decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte - CRFB/88, art. 157, I -, portanto, faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo, a qual será paga/adimplida futuramente e quando da expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Oportunamente, se necessário e caso haja interesse das partes manifestada de forma expressa, audiência de conciliação será designada. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO - Lei n. 9.099/95, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes - art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço - art. 909 da CNGC. Faça-o, observado o disposto na CRFB/88, art. 5º, XI - NCPC, art. 212, § 2º. Cumpra, expedindo o necessário, com URGÊNCIA. Intime. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019 - 05:25:36. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000157-36.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE RICARDO LUCAS ROSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA OAB - MT0013836A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000157-36.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: FELIPE RICARDO LUCAS ROSA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - rito da Lei n. 12.153/2009 -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno) em que a parte executada foi intimada para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias/2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do credor/exequente ou depósito na Conta Única vinculado ao processo em epígrafe e advertida que o desatendimento resultaria no imediato sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, o que fora determinado/realizado pelo sistema BACENJUD. É necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. Após a confecção da



minuta e seu protocolo pelo sistema BACENJUD, necessário para o bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, no que tange às demandas que tenham por objeto o pagamento na hipótese, tornando os valores informados indisponíveis, realizei a consulta e, por localizado/bloqueado valor suficiente e realizada a transferência para a conta judicial única, DETERMINO/REALIZE(O): a) a juntada do termo de constrição on-line/extrato nos autos do processo; b) a intimação do ente da Federação dessa constrição, através do advogado/procurador preferencialmente, a fim de que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; c) oficie ao Departamento da Conta Única com o objetivo de que vincule o depósito/valor transferido ao processo em epígrafe, retornando-me concluso para eventual expedição do alvará de levantamento; d) intime a parte autora/requerente, por qualquer meio lícito, a fim de tenha ciência dessa constrição/bloqueio integral, requeira(m) em prosseguimento na forma do decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte - CRFB/88, art. 157, I -, portanto, faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo, a qual será paga/adimplida futuramente e quando da expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Oportunamente, se necessário e caso haja interesse das partes manifestada de forma expressa, audiência de conciliação será designada. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO - Lei n. 9.099/95, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes - art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço - art. 909 da CNGC. Faça-o, observado o disposto na CRFB/88, art. 5º, XI - NCPC, art. 212, § 2º. Cumpra, expedindo o necessário, com URGÊNCIA. Intime. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019 - 05:33:04. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000035-86.2018.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE RICARDO LUCAS ROSA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA OAB - MT0013836A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000035-86.2018.8.11.0047 EXEQUENTE: FELIPE RICARDO LUCAS ROSA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - rito da Lei n. 12.153/2009 -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno) em que a parte executada foi intimada para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias/2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do credor/exequente ou depósito na Conta Única vinculado ao processo em epígrafe e advertida que o desatendimento resultaria no imediato sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, o que fora determinado/realizado pelo sistema BACENJUD. É necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. Após a confecção da minuta e seu protocolo pelo sistema BACENJUD, necessário para o bloqueio de ativos das pessoas jurídicas de direito público interno, no que tange às demandas que tenham por objeto o pagamento na hipótese, tornando os valores informados indisponíveis, realizei a consulta e, por

localizado/bloqueado valor suficiente e realizada a transferência para a conta judicial única, DETERMINO/REALIZE(O): a) a juntada do termo de constrição on-line/extrato nos autos do processo; b) a intimação do ente da Federação dessa constrição, através do advogado/procurador preferencialmente, a fim de que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; c) oficie ao Departamento da Conta Única com o objetivo de que vincule o depósito/valor transferido ao processo em epígrafe, retornando-me concluso para eventual expedição do alvará de levantamento; d) intime a parte autora/requerente, por qualquer meio lícito, a fim de tenha ciência dessa constrição/bloqueio integral, requeira(m) em prosseguimento na forma do decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte - CRFB/88, art. 157, I -, portanto, faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo, a qual será paga/adimplida futuramente e quando da expedição dos alvarás judiciais de levantamento. Oportunamente, se necessário e caso haja interesse das partes manifestada de forma expressa, audiência de conciliação será designada. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO - Lei n. 9.099/95, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes - art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço - art. 909 da CNGC. Faça-o, observado o disposto na CRFB/88, art. 5º, XI - NCPC, art. 212, § 2º. Cumpra, expedindo o necessário, com URGÊNCIA. Intime. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019 - 05:39:40. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000103-36.2018.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO CORREIA NETO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BOA VISTA SERVICOS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DRUMOND GRUPPI OAB - SP0163781A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000103-36.2018.8.11.0047 REQUERENTE: ANTONIO CORREIA NETO REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A. Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO - rito da Lei n. 9.099/1995 e NCPC -, ajuizada por ANTÔNIO CORREIA NETO em desfavor de BOA VISTA SERVIÇOS S.A., em que requer, entre pedidos outros, a condenação desta a indenizar/compensar o dano moral - R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) -, sob a afirmação de que teve seu nome inscrito no banco de dados da reclamada sem qualquer informação/notificação prévia desse apontamento. Audiência de conciliação foi realizada sem acordo entre as partes. A reclamada apresentou defesa/contestação e alegou sua ilegitimidade passiva, porque figura como mera mantenedora dos registros e se limita à remessa de notificação prévia da anotação postulada pela associada, o que repete no mérito e alega ter cumprido as obrigações da entidade arquivista, inexistindo responsabilidade civil e dano moral. Impugnou-a a parte reclamante. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. A parte reclamante busca/objetiva a condenação da adversa a indenizar/compensar o dano moral, quem alegou a questão prejudicial de ilegitimidade passiva, que se confunde com o mérito, pois há obrigações dos bancos de dados/arquivistas, que responde por eventual dano



causado ao consumidor. Ademais, pela teoria da asserção, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212), ou seja, análise feita "a luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial" (DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPodivm, 2008, Vol.1, 9ª ed., p.173) e, portanto, para que tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa e a questão acerca do evento narrado passa a ser mérito. Dentro de um conceito evidentemente abstrato do direito de agir, a legitimação fica no campo da afirmação e o mérito no campo da prova, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito. Trato de relação de consumo, na qual temos de um lado um consumidor e de outro o fornecedor, uma vez que a Lei n. 8.078/90, art. 17, equipara à condição de consumidor todas as pessoas que possam ter sido vítimas pelos acidentes decorrentes do fato de produto ou serviço. Toda e qualquer vítima de acidente de consumo equipara-se ao consumidor para efeito da proteção conferida pela Lei n. 8.078/90. Passam a ser abrangidos os chamados 'bystander', terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pelo aparecimento de um defeito no produto ou no serviço. A parte reclamante alega ter sofrido dano imaterial em decorrência da falta de prévia notificação para a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que nega a parte adversa, quem juntou defesa/contestação com documentos. Sobre o órgão mantenedor do cadastro restritivo, o STJ já decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos que as "órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas", assim como que "ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009), ou seja, ainda que obstado o direito a compensação/indenização em hipóteses excepcionais, é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pela Lei n. 8.078/90, art. 43, § 2º. Ademais, o Enunciado n. 359 da Súmula do STJ, aprovada na Segunda Seção, apregoa que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição a qual, complementada pelo Enunciado n. 404 da Súmula do STJ, expõe ser dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Rcl 4.598/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 05/05/2011), deixando a Seção, em recurso repetitivo, claro que, para cumprimento pelos cadastros de inadimplência da obrigação consubstanciada na Lei n. 8.078/90, § 2º do art. 43, basta comprovar a postagem ao consumidor da correspondência, notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário o aviso de recebimento (AR). Código de Informação de Franqueamento (CIF): Código de barras expresso no padrão 128, que pode ser impresso a baixo ou à direita do bloco de endereços ou, ainda, no verso do envelope, contém as seguintes informações: 1 - Código da DR de postagem: 2 dígitos 2 - Código Administrativo do Contrato: 8 dígitos 3 - Número do lote: 5 dígitos 4 - Número sequencial do objeto (ID do objeto): 11 dígitos 5 - Código de Destino: 1 dígito 6 - Código Reserva (igual a 0): 1 dígito 7 - Data de Produção: 6 dígitos. O objeto da ação está especificamente relacionado ao débitos da Telefônica Brasil S.A., no valor de R\$. 181,86 (cento e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), cuja postagem se deu em 16/6/2017 e a disponibilização em 23/6/2017, sendo encaminhado para o endereço da PARTE reclamante em Jauru-MT. A parte reclamada, arquivista, demonstrou essa postagem e ter agido no exercício regular do seu direito, causa excludente de ilicitude que afasta qualquer responsabilização civil ou indenização/compensação por dano moral. Isso

posto, RESOLVO O MÉRITO – NCCP, art. 487, I -, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Após o trânsito em julgado, certifique, arquite com as baixas e anotações de estilo. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - "Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI", P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000034-38.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO OAB - MT0021787A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000034-38.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – rito da Lei n. 12.153/2009, art. 27 c/c Lei n. 9.099/95 c/c NCCP -, tendo como partes MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO e ESTADO DE MATO GROSSO, em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento forçado do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida, ainda que de forma forçada em decorrência da necessidade de sequestro/bloqueio da quantia, faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Verifico que a magistrada que me antecedeu no processo realizou o sequestro/bloqueio dos valores, os quais estão pendentes de vinculação e expedição dos alvarás de levantamento para crédito à exequente e recolhimento do tributo decorrente da renda. Ademais, que o advogado, ora credor/exequente, fez o desnecessário e equivocado recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil e via DARF – União -, quando deveria apenas apresentar a guia extraída/retirada do site da SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e o pagamento futuramente realizado pelo Departamento da Conta Única através de alvará judicial de levantamento para isso, considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte em favor do Estado – CRFB/88, art. 157, I. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCCP, art. 924, II, c/c art. 925 c/c Lei n. 12.153/09, art. 27. A pesquisa no sistema SisconDJ – Depósitos Judiciais - retornou com a informação/indicação de que "Não há conta para o processo pesquisado", razão pela qual DETERMINO que officie ao Departamento da Conta Única para que tenha ciência e realize a vinculação do(s) valor(es). Após isso e diante do pedido expresso, expeça o alvará judicial de levantamento em nome do beneficiário, quem deverá ser cientificado, através de qualquer meio de comunicação, da decisão ou despacho que autorizou a liberação do depósito judicial ao beneficiário ou ao seu sucessor, se possível, atentando às orientações dispostas no Capítulo II, Seção 13 - Depósitos e Alvarás Judiciais -, da CNGC, art. 448 e ss. Ademais, em conformidade com o decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte – CRFB/88, art. 157, I -, DETERMINO que intime o(a) advogado(a), via DJe, para que faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo. Atendido o item anterior, DETERMINO a remessa/encaminhamento ao Departamento da Conta



Única/Depósitos Judiciais, via sistema de Malote Digital, dos documentos exigidos para o recolhimento/pagamento – cópias do alvará judicial eletrônico, decisões interlocutórias e/ou sentença e da guia extraída do site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55 c/c Lei n. 12.153/09, art. 27. Por força da legislação especial, não haverá/não sujeita a reexame necessário – Lei n. 12.153/09, art. 11. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000010-10.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO OAB - MT0021787A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000010-10.2017.8.11.0047 EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – rito da Lei n. 12.153/2009, art. 27 c/c Lei n. 9.099/95 c/c NCP - , tendo como partes MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO e ESTADO DE MATO GROSSO, em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento forçado do débito à credora e, consequentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida, ainda que de forma forçada em decorrência da necessidade de sequestro/bloqueio da quantia, faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Verifico que a magistrada que me antecedeu no processo realizou o sequestro/bloqueio dos valores, os quais estão pendentes de vinculação e expedição dos alvarás de levantamento para crédito à exequente e recolhimento do tributo decorrente da renda. Ademais, que o advogado, ora credor/exequente, fez o desnecessário e equívoco recolhimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil e via DARF – União -, quando deveria apenas apresentar a guia extraída/retirada do site da SEFAZ – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e o pagamento futuramente realizado pelo Departamento da Conta Única através de alvará judicial de levantamento para isso, considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte em favor do Estado – CRFB/88, art. 157, I. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCP - , art. 924, II, c/c art. 925 c/c Lei n. 12.153/09, art. 27. A pesquisa no sistema SisconDJ – Depósitos Judiciais - retornou com a informação/indicação de que “Não há conta para o

processo pesquisado”, razão pela qual DETERMINO que oficie ao Departamento da Conta Única para que tenha ciência e realize a vinculação do(s) valor(es). Após isso e diante do pedido expresso, expeça o alvará judicial de levantamento em nome do beneficiário, quem deverá ser cientificado, através de qualquer meio de comunicação, da decisão ou despacho que autorizou a liberação do depósito judicial ao beneficiário ou ao seu sucessor, se possível, atendendo às orientações dispostas no Capítulo II, Seção 13 - Depósitos e Alvarás Judiciais -, da CNGC, art. 448 e ss. Ademais, em conformidade com o decidido pela Segunda Turma da Corte Superior - STJ no julgamento do REsp 1.589.324/MG, DJE DATA:31/5/2016 e considerando a obrigatoriedade legal de retenção do tributo sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte – CRFB/88, art. 157, I -, DETERMINO que intime o(a) advogado(a), via DJe, para que faça a expedição e juntada da guia a ser expedida do site da SEFAZ e conforme instruções em anexo. Atendido o item anterior, DETERMINO a remessa/encaminhamento ao Departamento da Conta Única/Depósitos Judiciais, via sistema de Malote Digital, dos documentos exigidos para o recolhimento/pagamento – cópias do alvará judicial eletrônico, decisões interlocutórias e/ou sentença e da guia extraída do site da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55 c/c Lei n. 12.153/09, art. 27. Por força da legislação especial, não haverá/não sujeita a reexame necessário – Lei n. 12.153/09, art. 11. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-133 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Processo Número: 1000067-57.2019.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO OAB - MT0021787A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000067-57.2019.8.11.0047 EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – rito da Lei n. 12.153/2009 -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno), cuja competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é fixada através do critério econômico – ações que não ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - e material – cujo art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 elenca as ações vedadas -, assim como ABSOLUTA nos locais em que estiver instalado – Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 4º. Enunciado n. 1, aprovado no XIII Encontro em Cuiabá-MT, permite que seja dispensada a realização de audiência de conciliação, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desde que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, assim como possível o processamento com base no procedimento do art. 730 e ss. do CPC/NCP - , arts. 535, caput, 910, caput e §§, aplicado subsidiariamente – Lei n.12.153/2009, art. 27 e Enunciado n. 3 do XIII Encontro em Cuiabá-MT: É dever do Estado prestar assistência judiciária



aos necessitados, inclusive nos locais onde não instalada a Defensoria Pública, desativada essa (retrocesso), ou, instalada, é insuficiente para o atendimento da demanda na Comarca – CRFB/88, art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII. Existente pedido certo, líquido e exigível de pagamento em desfavor do devedor/executado, decorrente de nomeação/designação do(a) credor(a)/exequente para atuar como curador(a)/advogado(a) dativo e a efetiva prestação do serviço pelo profissional, que resultaram na expedição de certidão judicial em seu favor pelo cartório do juízo - art. 22, § 1º, e 24, ambos da Lei n. 8.906/94. Isso posto, por prescindível a audiência de conciliação e possibilidade de que seja feita/apresentada por escrito, assim como antecipar o fato de que a Procuradoria do Estado não mandará profissional para eventuais audiências agendadas na Comarca, DETERMINO que cite/intime a Fazenda Pública devedora/executada para OPOR embargos/impugnação no prazo máximo de 30 (trinta) dias - CPC, art. 730, com redação dada pelo art. 1º – B, da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001/NCPC, arts. 535, caput, 910, caput e §§ -, e, querendo, MANIFESTAR sobre débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CRFB/88, para os fins nele previstos, sob pena de perda do direito de abatimento no processo - art. 100, §§ 9º e 10, da CRFB/88. Caso apresentado no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, os embargos/impugnação serão interpostos nos próprios autos, por medida de economia processual - Enunciado n. 3, aprovado no XIII Encontro em Cuiabá-MT. Ademais, na hipótese da parte devedora/executada NÃO APRESENTAR EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO à execução, deixando o prazo transcorrer in albis, desde já DETERMINO, sucessivamente: a) elaboração do cálculo pelo DEJAUX; b) expedição de ofício requisitório de Requisições de Pequeno Valor - RPV (créditos com valor igual ou inferior a 256 UPF/MT); c) intimação das partes do teor do ofício requisitório. Por fim, nada impugnado ou requerido pelas partes, DETERMINO, por tratar de obrigação de pagar quantia certa e diante do atual entendimento de inaplicável Enunciado n. 4, aprovado no XIII Encontro em Cuiabá-MT, a entrega/envio da requisição à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório na hipótese de créditos com valor igual ou inferior a 256 UPF/MT, para que pague no prazo máximo de 60 (sessenta) dias/2 (dois) meses, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do credor/exequente ou depósito na Conta Única vinculado ao processo em epígrafe, cujo desatendimento resultará no imediato sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública – CF, art. 100; CPC, art. 730, incisos I e II/NCPC, arts. 535, § 3º, I e II, 910, caput e §§ -, Lei n. 12.153/2009, arts. 13 e 27; Lei Estadual n. 7.894/2003. Em sendo necessário decidir algo diverso, volte-me concluso. Cumpra. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 13 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8010087-27.2015.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

ARLES DIAS SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARLES DIAS SILVA OAB - MT0015764A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Estado de Mato Grosso (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENERIO DE CASTRO JUNIOR OAB - RO0005147A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 8010087-27.2015.8.11.0047 EXEQUENTE: ARLES DIAS SILVA EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO Visto e bem examinado, chamo o feito à ordem. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – rito da Lei n. 12.153/09, art. 27 c/c Lei n. 9.099/95 e NCPC -, ajuizada pelo(a) exequente em epígrafe em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO (pessoa jurídica de direito público interno), cuja competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é fixada através do critério econômico – ações que não ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - e material – cujo art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 elenca as ações vedadas -, assim como ABSOLUTA nos locais em que estiver instalado – Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § 4º. É dever do Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, inclusive nos locais onde não instalada a Defensoria Pública, desativada essa (retrocesso), ou, instalada, é insuficiente para o atendimento da demanda

na Comarca – CRFB/88, art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXVIII. Há a existência de pedido certo, líquido e exigível de pagamento em desfavor do executado, decorrente de nomeação/designação do(a) exequente para atuar como curador(a)/advogado(a) dativo e a efetiva prestação do serviço pelo profissional, que resultaram na expedição de certidão judicial pelo Cartório do Juízo - art. 22, § 1º, e 24, ambos da Lei n. 8.906/94 – e, diante disso, foi determinado seu regular processamento, contudo verifiquei a ocorrência de flagrante excesso de execução, porque pleiteia valor superior ao do título, uma vez que as certidões de crédito expedidas em favor do credor/exequente devem ter o valor equivalente ao(s) URH(s) na data do arbitramento e não se utilizar desse quando da distribuição. A perfunctória análise do processo permite verificar que a parte credora/exequente se utilizou de R\$. 749,91 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) para calcular, quando na verdade a certidão aparenta ter o arbitramento em 2014, quando o URH tinha valor unitário de R\$. 700,00 (setecentos reais) – agosto 2013 – janeiro 2015. O título de crédito líquido, certo e exigível é o equivalente ao(s) URH(s) quando do arbitramento, portanto, como já mencionado, não poderia se utilizar do valor do(s) URH(s) do ajuizamento/distribuição da ação, exigindo equivocadamente o importe objeto da ação com flagrante excesso de execução/exigência. Sobre o valor de face deve apenas incidir a correção monetária desde o arbitramento/conversão até o adimplemento, assim como juros de mora a partir da citação na ação executiva contra a Fazenda Pública. A atualização monetária deve tomar como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros moratórios devem seguir a remuneração da caderneta de poupança, em conformidade com o fixado nos julgamentos pelo STF das ADIs n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, este analisado com repercussão geral reconhecida, assim como pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905), cujo acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos pacificou entendimento. Nesses termos: “APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - CERTIDÃO JUDICIAL EXPEDIDA EM CARTÓRIO - FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA À PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A certidão de honorários advocatícios, emitida pelo Juízo ou pelo Cartório Judicial, em prol do defensor dativo, constitui título executivo hábil para a execução definitiva. Os juros moratórios, devidos desde a citação, serão calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros, aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997. No que concerne à correção monetária, o índice aplicável é o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo –, por refletir melhor a inflação acumulada e servir de parâmetro seguro nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. (Ap 88435/2014, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 19/06/2015) “APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DEFENSOR DATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATUALIZAÇÃO DO VALOR – VERBAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA – ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009 – ENTENDIMENTO DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – IPCA – JUROS MORATÓRIOS – ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. DEFENSOR DATIVO – NOMEAÇÃO PELO JUIZ – DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA NESTES AUTOS – R\$ 1.500,00 (MIL QUINHENTOS REAIS) – EXCESSIVIDADE – REDUÇÃO – R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) – RAZOABILIDADE. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização das verbas devidas pela Fazenda Pública, deverá ser utilizado, de um lado, quanto à correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e, de outro, no tocante aos juros moratórios, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. São devidos honorários advocatícios ao profissional da advocacia nomeado defensor dativo. Constatada a excessividade da verba honorária fixada nestes autos, consistente em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), é de rigor sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se apresenta, na hipótese, mais razoável à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso provido”. (Ap 22536/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em



19/08/2014, Publicado no DJE 28/08/2014) Isso posto, por verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, porque deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentando defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento e diante do flagrante excesso de execução/exigência, o qual é identificado pelo magistrado subscrevente de forma perfunctória e sem a necessidade de qualquer cálculo aritmético, DETERMINO a intimação da parte credora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE/CORRIJA a petição inicial e instrua o pedido com a correta/adequada memória discriminada e atualizada do cálculo – NCPC, art. 524 c/c art. 523 c/c art. 614, II – e documento(s) que demonstre(m) a efetiva data do arbitramento, necessário para verificar o valor unitário do(s) URH(s) no período. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19-, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Transcorrido o prazo in albis, volte conclusivo. Cumpra, expedindo o necessário. Às providências. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 1000016-17.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

LAURINDA MENDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO GOMES ALBEFARO OAB - MT5738/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000016-17.2017.8.11.0047 REQUERENTE: LAURINDA MENDES DA SILVA REQUERIDO: VIVO S.A. Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC -, tendo como partes LAURINDA MENDES DA SILVA e VIVO S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC, art. 924, II, c/c art. 925. A pesquisa no sistema SisconDJ – Depósitos Judiciais - ainda retornou com a informação/indicação de que “Não há conta para o processo pesquisado”, razão pela qual DETERMINO que aguarde a vinculação e, após a apresentação dos dados pessoais e bancários, expeça alvará judicial de levantamento em favor da parte credora/exequente. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19-, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa

intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo Número: 8010177-69.2014.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

TIAGO SILVA LOPES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO NOGUEIRA MACHADO OAB - MT5311/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EXTRA CAMINHOES LTDA (REQUERIDO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB - MT0006735A (ADVOGADO(A))

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 8010177-69.2014.8.11.0047 REQUERENTE: TIAGO SILVA LOPES REQUERIDO: EXTRA CAMINHOES LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC -, tendo como partes TIAGO SILVA LOPES e EXTRA CAMINHOES LTDA., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC, art. 924, II, c/c art. 925. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19-, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000003-81.2018.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

SIMONE LOURDES FERREIRA (REQUERENTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**

AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT0004705A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000003-81.2018.8.11.0047 REQUERENTE: SIMONE LOURDES FERREIRA REQUERIDO: AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E DISTRIBUICAO S.A. Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC -, tendo como partes SIMONE LOURDES FERREIRA e AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E DISTRIBUICAO S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC, art. 924, II, c/c art. 925. Ademais, considerando o disposto no Ofício Circular n. 11/2015-PRES, datado de 2/3/2015, reiterado pelo Ofício Circular n. 12/2017-PRES, de 20/2/2017, assim como o fato de que o valor a ser liberado tem importe igual ou superior a R\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), DETERMINO a remessa/encaminhamento ao Departamento da Conta Única/Depósitos Judiciais, via sistema de Malote Digital, dos documentos nesses exigidos – cópias do alvará judicial eletrônico, decisões interlocutórias e/ou sentença e da procuração/instrumento de mandato, em caso de terceiro beneficiário. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010129-42.2016.8.11.0047**Parte(s) Polo Ativo:**

CLAUDINEY OLIVEIRA DAVID (EXEQUENTE)

ANA LUCIA DAVI (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOVYLSO SOARES DE MOURA OAB - MT0016896A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E DISTRIBUICAO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT0004705A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 8010129-42.2016.8.11.0047 EXEQUENTE: ANA LUCIA DAVI, CLAUDINEY OLIVEIRA DAVID EXECUTADO: AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E

DISTRIBUICAO S.A. Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC -, tendo como partes ANA LUCIA DAVI e AGUAS DE JAURU ABASTECIMENTO E DISTRIBUICAO S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC, art. 924, II, c/c art. 925. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000092-41.2017.8.11.0047**Parte(s) Polo Ativo:**

ANTONIO FLAVIO GOMES E BITTENCOURT (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Carlos Alberto Miro da Silva OAB - MT0016160S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000092-41.2017.8.11.0047 REQUERENTE: ANTONIO FLAVIO GOMES E BITTENCOURT REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC -, tendo como partes ANTONIO FLAVIO GOMES E BITTENCOURT e BANCO ITAUCARD S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPC, art. 924, II, c/c art. 925. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19 -, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor



da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000108-92.2017.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO LUIZ DUARTE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO GOMES ALBEFARO OAB - MT5738/B-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 1000108-92.2017.8.11.0047 REQUERENTE: ARMANDO LUIZ DUARTE REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPD -, tendo como partes ARMANDO LUIZ DUARTE e ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPD, art. 924, II, c/c art. 925. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19-, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010077-85.2012.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO AGOSTINHO PEREIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMERINDO DOS SANTOS NETO OAB - MT0003910A (ADVOGADO(A))

DANIEL FRANCA SILVA OAB - MT0017826S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FRANCA SILVA OAB - MT0017826S (ADVOGADO(A))

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JAURU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA AVENIDA RUI BARBOSA, 271, CENTRO, JAURU - MT - CEP: 78255-000 Processo n. 8010077-85.2012.8.11.0047 EXEQUENTE: HELIO AGOSTINHO PEREIRA EXECUTADO: VIVO S.A. Visto e bem examinado. Dispensado o relatório - Lei n. 9.099/1995, art. 38, caput. Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - rito da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPD -, tendo como partes HELIO AGOSTINHO PEREIRA e VIVO S.A., em que, no decorrer do procedimento, a parte devedora realizou o pagamento do débito à credora e, conseqüentemente, o objeto da execução se exauriu, ensejando a extinção do feito em razão do adimplemento da prestação pela qual é executada. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, bem como metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas. O fato de a parte executada ter quitado sua dívida configura reconhecimento do pedido e tal fato faz com que o processo seja extinto com resolução do mérito, pois o fim do executivo é a satisfação do débito/obrigação. Isso posto, DECLARO SATISFEITA a obrigação objeto da lide e julgo EXTINTA por sentença a EXECUÇÃO, com resolução de mérito – art. 53 da Lei n. 9.099/1995 c/c NCPD, art. 924, II, c/c art. 925. Eventual penhora/arresto efetivada nos autos fica prejudicada, devendo ser liberado do ônus o(s) referido(s) bem(ns), expedindo o necessário. As intimações no Juizado Especial serão feitas na forma prevista para a citação ou por qualquer outro MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO – Lei n. 9.099/1995, art. 19-, sendo que nas realizadas por telefone, deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes – art. 911 da CNGC. Em atenção aos termos da CGJ, art. 917 e ss., a realização dessa intimação das instituições públicas ou privadas cadastradas deverá ser realizada de FORMA ELETRÔNICA. Nos locais atendidos e não se tratando da hipótese suso mencionada, far-se-á por CORRESPONDÊNCIA/CORREIO, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP) e considerar-se-á feita na data da entrega da carta no endereço – art. 909 da CNGC. Sem taxas, despesas, custas processuais e honorários advocatícios - Lei n. 9.099/1995, arts. 54 e 55. Transitada em julgado, proceda com as baixas necessárias e archive. Prescindível o Registro no caso – CNGC, art. 317, § 4º - “Fica dispensado o uso do livro de registro de sentença nas comarcas em que estiver instalado o Sistema Informatizado de 1ª Instância – Apolo ou PROJUDI”, P. I. Cumpra. De Araputanga-MT por Jauru-MT, 14 de fevereiro de 2019. (assinado digitalmente) Renato J. de A. C. Filho Juiz de Direito

Comarca de Juscimeira

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000148-37.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANA PACHECO LEAL OAB - MT0003714A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUSCIMEIRA DESPACHO Processo: 1000148-37.2018.8.11.0048. REQUERENTE: JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A JUSCIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019. Vistos, etc. 1. Diante da certidão acostada, demonstrando o transito em julgado da decisão no Recurso Inominado, considerando improcedente o pedido do autor, o processo deve ser arquivado definitivamente. 2. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000212-47.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

SINDOMAR BARROS FRANCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MULLENA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS OAB - MT0213630A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO(A))

Vistos, etc. 1. Por ser tempestivo (LJE, art. 42) e estarem presentes os demais pressupostos recursais, tanto objetivos (cabimento, adequação, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, regularidade procedimental, incluídos nesta o pagamento das custas e a motivação) quanto subjetivos (legitimidade e o interesse, que decorre da sucumbência), recebo o presente recurso inominado no efeito apenas devolutivo, por não vislumbrar dano irreparável ao recorrente (LJE, art. 43). 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra razões. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contra razões, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal Única, com nossas homenagens. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-49 PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Processo Número: 1000304-59.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

JOCELIA MARLENE FERREIRA MACHADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILLA MUNIQUE RODRIGUES FRANCO OAB - MT21915/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUSCIMEIRA DESPACHO Processo: 1000304-59.2017.8.11.0048. REQUERENTE: JOCELIA MARLENE FERREIRA MACHADO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO JUSCIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019. Vistos, etc. 1. Cuida-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que pode ter por base título executivo judicial ou extrajudicial. Sobre esta última possibilidade, dispõe a Súmula 279 do STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". 2. Cite-se, pois, a Fazenda Pública executada, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, art. 534 e seguintes, c/c art. 1º-B, Lei 9.494/97). 3. Certificado o não oferecimento de embargos, expeça-se ofício requisitório de RPV/Precatório, conforme o caso, ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100 e CPC, art. 535, parágrafo 3º), fazendo-se o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000072-47.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

CHARLES ALVES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO MARQUES DE ABREU OAB - MT0011683A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT0004062A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUSCIMEIRA DESPACHO Processo: 1000072-47.2017.8.11.0048. REQUERENTE: CHARLES ALVES DA SILVA REQUERIDO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A JUSCIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019. Vistos, etc. 1. Diante da inércia da parte em providenciar a documentação faltante para o tramite da providência requerida, o processo deve ser remetido ao arquivo. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010023-53.2011.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

SUPERMERCADO DTM LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAYANNE DEYSE DE SOUZA OAB - MT24859/O (ADVOGADO(A))

SARAH NOBREGA ABREU OAB - MT0018431A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME DE VAZ MARQUES (EXECUTADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUSCIMEIRA DESPACHO Processo: 8010023-53.2011.8.11.0048. EXEQUENTE: SUPERMERCADO DTM LTDA - ME EXECUTADO: JAIME DE VAZ MARQUES JUSCIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019. Vistos, etc. 1. Defiro o pedido retro para que o bem penhorado seja levado à praça, visando a satisfação da presente execução. 2. Assim, tendo em vista a necessidade de realização de hasta pública, proceda o Sr. Gestor com a requisição das certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS; certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo INCRA, conforme determina o art.1.083, incisos I, II, III e IV, da C.N.G.C., verbis: "art.1.083 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo INCRA, se for imóvel rural, que comprove o cadastro do imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural SNCR". 2. A ausência de tais requisições inviabiliza a realização da praça diante da necessidade das informações a respeito do imóvel a ser expropriado, evitando-se eventuais prejuízos aos futuros adquirentes/adjudicantes. 3. Todavia, muito embora a ausência da resposta aos ofícios no prazo fixado não impeça a realização da praça (art. 1.083, §1º, da C.N.G.C.), a omissão na requisição de tais informações inviabiliza a hasta pública. 4. Por fim, inobstante o contido na norma da C.N.G.C. em seu art. 1.081, tenho que nova avaliação do bem deva ser realizada de acordo com a realidade da valorização do bem, para que não haja detrimento ao executado. 5. Pelo exposto, determino a secretaria para: a) expedir ofícios requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, constando nos ofícios que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; b) expedir ofício requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº. 147/67); c) intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão atualizada de registro imobiliária do bem penhorado; (art. 1.082, incisos I, da C.N.G.C.); d) proceda a secretaria a atualização da dívida e da avaliação do imóvel, nos moldes do art. 1.081, da C.N.G.C. 6. Decorrido os prazos acima estipulado, com ou sem a resposta dos referidos órgãos públicos, e com a certidão atualizada de registro imobiliária do bem penhorado, designem-se as praças com a expedição dos respectivos editais contendo o valor original e atualizado da execução e da avaliação do imóvel. 7. Com base no art. 883 do CPC/2015, nomeio para o encargo os Leiloeiros CIRLEI FREITAS BALBINO DA SILVA Leiloeira Publica Oficial matriculada na Junta Comercial/MT sob nº 22 e JOABE BALBINO DA SILVA Leiloeiro Publico Oficial matriculado na



Junta Comercial/MT sob nº 29 e matriculado junto a FAMATO como leiloeiro Rural sob o Nº 67/2013 e LUIZ BALBINO DA SILVA leiloeiro Rural matriculado na FAMATO sob nº 66/2013, com endereço na Rua 02, Quadra 07, nº. 264, Residencial JK, Bairro Boa Esperança, CEP: 78.068-000, Cuiabá/MT, telefones: (65) 9974-4941, (65) 3634-7246 e 0800-707-9272. Faculto-lhes carga dos autos. Os Leiloeiros restarão compromissados quando da sua intimação deste despacho. Caberá aos Leiloeiros divulgar a realização do leilão nos meios típicos dos mercados dos respectivos bens (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, sites de ofertas, mailing, redes sociais etc), informando o site da internet e o que mais for necessário para o leilão eletrônico. Os leiloeiros nomeados estão autorizados a: 1 – constatar a atual situação do bem penhorado, bem como fotografá-lo para melhor divulgação do ato, valendo a copia assinada dessa decisão como mandado de constatação. 2 – retirar os autos em carga da secretaria para providencias do leilão. Caso seja necessário os leiloeiros poderão solicitar auxílio policial para o cumprimento de seus deveres. Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 e art. 885 CPC/2015. 8. O lance mínimo no leilão de imóveis em qualquer das datas será de 50% da avaliação (art. 891 do CPC/2015). Arbitro a comissão dos Leiloeiros em 6% (seis por cento) do valor do lance vencedor. O pagamento será à vista, em dinheiro ou depósito bancário em até 24 horas. Não paga nesse prazo a integralidade do lance, será perdida a caução em favor do exequente (art. 897 do CPC/2015), como indenização pelo retardamento do leilão, que deverá ser feito, podendo, se for o caso. Caberá aos Leiloeiros controlar a integralização do pagamento. 9. Com base no Art. 895 do CPC/2015, serão admitidas propostas de parcelamento da arrematação nas seguintes condições: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta aos leiloeiros: I) Até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação. II) Até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil, sendo entrada de 25% a ser comprovada em dois dias úteis e vencendo-se a primeira das demais parcelas em 30 dias após o respectivo leilão, corrigidas pela Taxa SELIC, a serem depositadas mediante guia própria e de forma vinculada à execução. Fica ciente o arrematante que, nos termos do parágrafo 1º, artigo 895 do NCP, no caso de arrematação com pagamento parcelado de bem imóvel, este ficará hipotecado como forma de garantia da execução, até o pagamento da última parcela. A arrematação será subordinada à cláusula resolutiva expressa, constando da carta, de forma que será resolvida no caso de inadimplemento de qualquer das parcelas, restabelecendo-se a propriedade do executado ou terceiro garantidor. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, como indenização pelo retardamento da execução. O pagamento à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Caso reste suspenso o leilão em decorrência de pagamento ou parcelamento, responderá o executado pelas despesas dos Leiloeiros, que arbitro em 2,5% do valor da avaliação. 10. Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do bem, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas, inclusive os preços mínimos, e mais o seguinte: a) o prazo para os Leiloeiros promoverem a venda direta é de 90 (noventa) dias; b) será admitido o parcelamento da venda de veículos automotores em geral em 06 parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira trinta dias depois de concretizada a venda, acrescidas da Taxa SELIC; c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento; d) o veículo será gravado com penhor e/ou restrição à venda no RENAJUD; e) a venda direta de imóveis poderá ser realizada de forma parcelada, desde que respeitadas as regras específicas antes fixadas para tanto. Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico. 11. Todos os atos referentes à hasta pública ficarão a cargo do leiloeiro. 12. Expeça-se o Necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000107-07.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO LOPES ALEXANDRE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA OAB - MT0006133A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DAROM MOVEIS LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS GUSTAVO COLANZI OAB - PR69839 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE JUSCIMEIRA DESPACHO Processo: 1000107-07.2017.8.11.0048. EXEQUENTE: ADRIANO LOPES ALEXANDRE EXECUTADO: DAROM MOVEIS LTDA JUSCIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019. Vistos, etc. 1. Intimem-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento do feito. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito Juiz(a) de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000124-09.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

RONILDO GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante. 2. Não efetuado o pagamento no prazo previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa respectiva. 3. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o reclamado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Proceda-se à alteração do tipo de ação, fazendo constar "Cumprimento de Sentença". 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Alcindo Peres da Rosa Juiz de Direito

Comarca de Marcelândia

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 21123 Nr: 17-52.2002.811.0109

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DVML, EDVDA, HDVDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ivan Coser - OAB:5.915-B-MT,

Renato Feliciano Deus Nery - OAB:6193/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos da Legislação Vigente de Provimento n.º 56/2007 – CGJ, impulsiono este feito para INTIMAR o Requerente/Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que de direito.

Edital de Citação

JUIZ(A): Rafael Siman Carvalho

Cod. Proc.: 69397 Nr: 928-73.2016.811.0109

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDIR GENEROSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): VALDIR GENEROSO, Filiação: Nerci Sinão



Generoso e Rozentino Generoso, data de nascimento: 16/07/1967, brasileiro(a), natural de São João do Ivaí-PR, convivente, serviços gerais. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima qualificado(s), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Resumo da Inicial: Consta nos autos do inquérito policial incluso que, no dia 09 de julho de 2016, o denunciado VALDIR GENEROSO adquiriu e expôs a venda drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Despacho: Vistos etc. Analisando os autos, depreende-se que já foram realizadas diversas tentativas de citação do denunciado, as quais restaram infrutíferas. Ademais, a tentativa de localização de endereço atualizado do acusado restou frustrada. Diante disso, defiro o requerimento do Ministério Público à (fl. 75), e, DETERMINO que o denunciado seja citado via EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Após, certifique-se o decurso de prazo, e vista ao Ministério Público. CUMPRA-SE expedindo o necessário. Marcelândia/MT, 08 de janeiro de 2019. Rafael Siman Carvalho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, HIGNO PIRES ALVES, digitei.

Marcelândia, 05 de fevereiro de 2019

Lovania Beatriz Zeretzki Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.686/CNGC

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Rafael Siman Carvalho

Cod. Proc.: 68169 Nr: 344-06.2016.811.0109

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): KRISTIELI INACIO DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - OAB:39070

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos, etc.

Conforme se vislumbra do petitório de fls. 41, a parte autora requereu o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão pelo Oficial de Justiça na Rua Márcio Barbosa dos Santos, n. 1282, Centro de Marcelândia-MT. Todavia, consoante a certidão de fls. 25, o oficial de justiça constatou que a requerida não mais reside no endereço supra.

Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da requerida ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Marcelândia-MT, 05 de fevereiro de 2019.

Rafael Siman Carvalho

Juiz de Direito

Comarca de Matupá

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79603 Nr: 3789-55.2018.811.0111

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO - OAB:7914

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora, para manifestar no prazo de 5 dias, sobre a

petição juntada pela parte executada.

Regina Matos Davi - Gestora Administrativa 3

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79638 Nr: 3803-39.2018.811.0111

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDREIA FERDINANDO VAREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA FERDINANDO VAREA - OAB:10641

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora, para manifestar no prazo de 5 dias, sobre a petição juntada pelo executado à ref. 8.

Regina Matos Davi - Gestora Administrativa 3

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79639 Nr: 3804-24.2018.811.0111

AÇÃO: Execução Contra a Fazenda Pública->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ANDREIA FERDINANDO VAREA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDREIA FERDINANDO VAREA - OAB:10641

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação da parte autora, para manifestar no prazo de 5 dias, sobre a petição juntada pelo executado à ref. 8.

Regina Matos Davi - Gestora Administrativa 3

Intimação das Partes

JUIZ(A): Evandro Juarez Rodrigues

Cod. Proc.: 73038 Nr: 495-92.2018.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rozangela Custodio Eufrozino, DOUGLAS FERNANDO MORAIS ROTE

PARTE(S) REQUERIDA(S): MARCOS ROCHA MELO, KELLY CRISTINA MONEGATTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: IGOR NEVES DE CARVALHO - OAB:MT 14432/O, KASSIO ROBERTO PEREIRA - OAB:MT 12691/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANDREIA FERDINANDO VAREA - OAB:10641

Processo nº 495-92.2018.811.0111 (Código 73038)

Classe – Assunto: Obrigação de Fazer

Requerentes: Douglas Fernando Moraes Dote e Outra

Requeridos: Marcos Rocha Mello e Outra

Vistos.

Intimem-se os requerentes para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Após, conclusos para deliberação.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Matupá (MT), 15 de fevereiro de 2019.

Evandro Juarez Rodrigues

Juiz de Direito

Em Substituição Legal

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 79910 Nr: 3966-19.2018.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): CARLOS ALMIR KLEINUBING, PATRICIA CRISTIANE KLEINUBING, MARCELO IVAN SCHAURICH

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:12113/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do



requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 79909 Nr: 3965-34.2018.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON QUIRINO DE OLIVEIRA, N. Q. DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS - OAB:12113/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 79353 Nr: 3673-49.2018.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução Trabalhista->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): PLANTE AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, JOSE MARCELOINO CORTEZE

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para cumprimento do ato deprecado, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 78992 Nr: 3515-91.2018.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): ERCIO ENZ JUNIOR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação e demais atos, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 78753 Nr: 3391-11.2018.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): NELSON QUIRINO DE OLIVEIRA, N. Q. DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - OAB:13.994

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 78687 Nr: 3361-73.2018.811.0111

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANDERSON ROBERTO DE AQUINO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: EDEMILSON KOJI MOTODA - OAB:231747/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação para cumprimento do ato deprecado, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 78288 Nr: 3143-45.2018.811.0111

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adelaide Maria Crestani

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ELIZETE AP. OLIVEIRA SCATIGNA - OAB:12.090-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para cumprimento do ato deprecado, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 76910 Nr: 2452-31.2018.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JUCELINO CARDOUZO

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO JUNIOR - OAB:9410/MT, ROSANA LOVISON - OAB:19013/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico para os devidos fins, que conforme autorizada pelos termos do art. 203 § 4º do NCPC, ABRO VISTAS a(o) advogado(a) da parte autora, para manifestar nos autos que sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 10(dez) dias.

Regina Matos Davi - Gestora Administrativa 3

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 76673 Nr: 2313-79.2018.811.0111

AÇÃO: Carta Precatória->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): CAROLINE LOCATELLI LOURENÇO, SIDNEI LOURENÇO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: GILBERTO SAAD - OAB:24956SP, MARCELO GUERRA SAAD - OAB:234665SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimação do advogado da parte autora, para manifestar no prazo de 5 dias, sobre certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Regina Matos Davi - Gestora Administrativa 3

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 76316 Nr: 2087-74.2018.811.0111

AÇÃO: Monitória->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): Silvestre da Silva Monção, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ATAIDE MIGUEL, LUIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 72038 Nr: 3699-81.2017.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Matupá/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA DE FREITAS ROSA - OAB:9.028-B/MT, LUCIOLA MORESCHI PASSANELI - OAB:21371/O, MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO - OAB:7914**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEBER KOCHHANN - OAB:7678/O**

Devidamente autorizada, impulsiono o feito de acordo com o Art. 1.010. § 1º do Novo CPC, para que o apelado apresente contrarrazões à apelação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 71332 Nr: 3330-87.2017.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO ELEUTHERIO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Matupá/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA DE FREITAS ROSA - OAB:9.028-B/MT, LUCIOLA MORESCHI PASSANELI - OAB:21371/O, MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO - OAB:7914**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEBER KOCHHANN - OAB:7678/O**

Devidamente autorizada, impulsiono o feito de acordo com o Art. 1.010. § 1º do Novo CPC, para que o apelado apresente contrarrazões à apelação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 71324 Nr: 3322-13.2017.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDIVALDO HIDALGO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Matupá/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA DE FREITAS ROSA - OAB:9.028-B/MT, LUCIOLA MORESCHI PASSANELI - OAB:21371/O, MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO - OAB:7914**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEBER KOCHHANN - OAB:7678/O**

Devidamente autorizada, impulsiono o feito de acordo com o Art. 1.010. § 1º do Novo CPC, para que o apelado apresente contrarrazões à apelação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 71267 Nr: 3289-23.2017.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: EDNA SCHWINGEL

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Matupá/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDA DE FREITAS ROSA - OAB:9.028-B/MT, LUCIOLA MORESCHI PASSANELI - OAB:21371/O, MELISSA SARZI SARTORI AZEVEDO - OAB:7914**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLEBER KOCHHANN - OAB:7678/O**

Devidamente autorizada, impulsiono o feito de acordo com o Art. 1.010. § 1º do Novo CPC, para que o apelado apresente contrarrazões à apelação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 71061 Nr: 3182-76.2017.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Remi Martins da Silva, Fatima Benedita da C. Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 67218 Nr: 1146-61.2017.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Volnete Turatti, Turatti Materiais para Construção LTDA - ME, Espólio de José Carlos Turatti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do espólio na pessoa da inventariante, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 64581 Nr: 2412-20.2016.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): FLORENCIO RODRIGUES DE FREITAS, Leonildo Pommer, TEREZINHA R. FREITAS, ORIVALDO PRUNELLI, NAIR DE FATIMA PRUNELLI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22.165, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI - OAB:17980**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edgar Biolchi - OAB:3.536-B**

Intimação da parte autora, para manifestar sobre a informação de não pagamento do alvará de ref. 66, dos autos.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 62269 Nr: 1150-35.2016.811.0111

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVO REMIDIO SAATH

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ALEXSANDRO MANHAGUANHA - OAB:6857/O**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Impulsiono os autos, para intimação do advogado do requerente, para manifestar nos autos em ralação ao não comparecimento do requerente na perícia designada, no prazo de 5 dias.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 61613 Nr: 844-66.2016.811.0111

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Finasa S.A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAIME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB:20732/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Impulsiono os autos, para intimação da parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores do "de cujus" conforme certidão de óbito juntada à ref. 53 dos autos.



Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 58466 Nr: 1360-23.2015.811.0111

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Antonio Pereira Sobrinho, Augusta Garcia Comércio de Tecidos e Confecções LTDA, Marinalva Augusta Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB:3056

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para providenciar o pagamento da diligência do oficial de justiça, através de guia a ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: www.tjmt.jus.br, para citação do requerido, devendo juntar aos autos a guia recolhida.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 57230 Nr: 837-11.2015.811.0111

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rita Maria Gomes Soares

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - OAB:45445

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico para os devidos fins, que conforme autorizada pelos termos do art. 203 § 4º do NCP, ABRO VISTAS a parte autora, para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Comarca de Nobres

Vara Única

Expediente

Intimação das Partes

JUIZ(A): Sabrina Andrade Galdino

Cod. Proc.: 64243 Nr: 1544-57.2017.811.0030

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nilson Aparecido de Almeida Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ecoplan Mineração Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Kelly Cristhine Freitas Campos - OAB:22797/O, Thiago Maganha de Lima - OAB:17.538-8

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: FABIO SCHNEIDER - OAB:5238/O, Osmar Schneider - OAB:2.152-B

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse.

O autor, à ref. 38, pugnou pela realização de audiência de conciliação, bem como envio dos autos ao Ministério Público.

Decido.

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, haja vista o que dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil.

De outra banda, não há nos autos demonstração de que a demanda se trata de uma das hipóteses descritas no art. 178 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de envio dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Tendo em vista a realização de audiência de conciliação, postergo a análise do pedido, à ref. 44, de realização de perícia para posterior realização da oralidade,

Designa-se audiência de conciliação em conformidade com a pauta do conciliador desta comarca.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Sabrina Andrade Galdino

Cod. Proc.: 61534 Nr: 164-96.2017.811.0030

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Bradesco S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Ederson Fischer

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB:13994-A, Renato Chagas Correa da Silva - OAB:8184-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo os presentes embargos de declaração, em razão de sua tempestividade, sendo assim, passo à análise do mérito.

Acolho os embargos e determino a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo. Encaminhe-se ao arquivo provisório pelo prazo formulado pelo acordo.

P.R.I.C.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000317-78.2018.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA CRISTIANE DE LARA MEDRADO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB - SP0357590A (ADVOGADO(A))

Nos termos da legislação vigente, intimo Vossa Senhoria para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos de declaração.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000090-54.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

MAURINA SILVA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, intimo Vossa Senhoria da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2019, às 16:30 horas, advertindo que o não comparecimento do promovente, importará em extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000091-39.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

MAURINA SILVA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, intimo Vossa Senhoria da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2019, às 16:45 horas, advertindo que o não comparecimento do promovente, importará em extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000092-24.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

MAURINA SILVA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)



Nos termos da legislação vigente, Intimo Vossa Senhoria da audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2019, às 17:00 horas, advertindo que o não comparecimento do promovente, importará em extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000093-09.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

MAURINA SILVA DE JESUS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA OAB - MT0017690A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Nos termos da legislação vigente, Intimo Vossa Senhoria da audiência de conciliação designada para o dia 10/07/2019, às 12:30 horas, advertindo que o não comparecimento do promovente, importará em extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000030-81.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

EDINEIA OLIVEIRA DOS ANJOS VALANDRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVERIO SOARES DE MORAES OAB - MT0012006A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais proposta por Edineia Oliveira dos Anjos em face do Estado de Mato Grosso e Departamento de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN - MT. Narra a inicial que a requerente era proprietária de um veículo Chev Sonic, contudo devido a sinistro ocorrido no bem, em 24/10/2015, houve perda total do veículo. Ocorre que, mesmo após os bloqueios administrativos de restrição de circulação e transferência, os requeridos procederam com a cobrança de IPVA e licenciamento dos anos de 2016 a 2019. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como que os requeridos se abstenham de lançar e continuar a cobrança do débito. É o relatório. Decido. I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e DO RECEBIMENTO DA INICIAL A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No caso em análise, a parte autora cingiu-se em pleitear a gratuidade da justiça sem trazer aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Ademais, consta nos autos a fatura de energia elétrica do imóvel da requerente, o qual indica que essa paga o valor de R\$ 1.101,77 (um mil cento e um reais e setenta e sete centavos), tal fato corrobora que de não se trata de pessoa hipossuficiente. Desse modo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo proceder, em sede recursal, recolhimento das taxas judiciárias ou comprovar a sua condição de hipossuficiente, sob pena de não conhecimento do recurso. Tendo em vista que o pedido inicial preenche os requisitos legais, recebo a inicial. II – DA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA Verifico que ao caso vertente é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte autora consumidora de serviço como destinatária final e a ré fornecedora de serviços mediante remuneração nos termos dos artigos 2º e 3º da lei 8.078/90. Aplica-se ao caso o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o consumidor em questão é hipossuficiente técnica em relação aos reclamados, razão pela qual inverto o ônus da prova em benefício da requerente. III – DA TUTELA DE URGÊNCIA Verifico que para a análise do pedido liminar é necessário perquirir se o contribuinte tem ou não o dever de requerer a baixa do registro junto ao DETRAN para que não haja a incidência do IPVA. Dispõe o art. 2º e 9º da Lei n. 7.301/2000 do Estado de Mato Grosso, que o fato gerador do IPVA é justamente a propriedade do veículo automotor, vejamos: Art. 2º O imposto incide sobre a propriedade de veículos automotores aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior. Parágrafo único - O imposto é vinculado ao veículo.” (...) “Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.” A respeito do cancelamento dos débitos fiscais pertinentes ao IPVA, estabelece o art. 29-E da Lei Estadual 7.301/2000 que o poder executivo

pode providenciar o cancelamento do IPVA de veículos com perda ou destruição total, vejamos: Art. 29-E Fica o Poder Executivo autorizado, também, a promover o cancelamento, no Sistema de Conta Corrente do IPVA, dos débitos referentes ao aludido tributo, pertinentes a veículos objeto de perda ou destruição total, ainda que não promovida a respectiva baixa junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT. Conforme se vê não é razoável exigir que o contribuinte requeira a baixa junto ao DETRAN e ainda imputar a responsabilidade tributária de veículo que já foi retirado de circulação. Passo à análise do pedido liminar. De acordo com o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e o perigo de dano (perigo da demora) ou risco ao resultado útil do processo. Comprovada nos autos a verossimilhança do direito alegado com o Boletim de Ocorrência, ID 17629399, bem como com o extrato de lançamentos do IPVA, ID 17629179, e, ainda, com a notificação expedida pelo cartório de protesto indicando a existência de certidão de dívida ativa. Ademais, à ID 17629399, consta informação de que o veículo ficou no local do acidente totalmente queimado. O perigo de dano reside na própria natureza do direito vindicado, pois a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ao crédito, bem como a inscrição da dívida em protesto gera indiscutível abalo de crédito, comprometendo a capacidade de compra da grande maioria dos brasileiros. Nesse contexto, é adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não da responsabilidade pelo débito, que a parte autora não permaneça com o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, bem como que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do acesso ao crédito em geral. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como que os requeridos se abstenham de lançar e continuar a cobrança do débito. Com essas considerações e fundamentos, CONCEDO a MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando que os reclamados procedam com a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e com a retirada de protesto, bem como abstenha de inseri-lo e suspendam a exigibilidade do crédito tributário (IPVA) referente ao veículo Chev Sonic 16MH LTZ EF, placa NPE-1452, de propriedade de Edineia Oliveira dos Anjos, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do descumprimento desta decisão, sendo esta revertida em favor da parte autora, consoante artigo 497 e seguintes do CPC. IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 18 e 20 Lei n. 9.099/95, para que responda a presente ação, bem como cumpra a medida liminar. Deixo de designar, tendo em vista que o Estado não comparece nas audiências, conforme ofício encaminhado a todos os juizes do Estado. Intimem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Comarca de Nortelândia

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 30015 Nr: 539-07.2011.811.0031

AÇÃO: Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ítalo Lenzi, Adaci Elusa Lenzi, Anita Maria Lenzi de Julio, Leandro José Lenzi

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELITO LILIANO BERNARDI - OAB:7008

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495 - A

INTIMO A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, DR. CELITO LILIANO BERNARDI-OAB/MT. 7008-B, para no prazo de 5(cinco) dias Proceder com o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$. 20.077,57(Vinte Mil Setenta e Sete Reais e Cinquenta e Sete Centavos).

Intimação das Partes

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 40970 Nr: 1078-60.2017.811.0031

AÇÃO: Interdito Proibitório->Procedimentos Especiais de Jurisdição



Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alcenor Alves Barreto

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edson Carvalho dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB:11810

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: GILMAR GOMES DE SOUZA - OAB:9228/O

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e do Provimento nº 56/2007, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar as partes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/03/2019 às 08:30 horas. Certifico ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do NCPC).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 34282 Nr: 93-62.2015.811.0031

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAL - INSS

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eulina Rodrigues da Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - OAB:7230

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do NCPC e CONDENDO o INSS ao pagamento de R\$ 2.000,00 à título de honorários advocatícios de sucumbência. Sem Custas Judiciais já que o INSS é isento. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo à ref. 25/32 dos autos. INTIMEM-SE as partes. Após o decurso de prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado. Em seguida, TRASLADAR-SE cópia desta decisão e dos cálculos homologados, arquivando-se este processo logo em seguida. Por fim, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos termos legais e regulamentares. CUMPRA-SE.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 30849 Nr: 762-23.2012.811.0031

AÇÃO: Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudoeste-MT., Elizeu de Assunção

PARTE(S) REQUERIDA(S): Carlito Nunes Lopes, Elizeu de Assunção

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: André de Assis Rosa - OAB:MT 19.077-A, Francisvaldo Pereira de Assunção - OAB:12.240

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Francisvaldo Pereira de Assunção - OAB:12.240

Vistos etc.

Ante o documento de fls. 109, DETERMINO a intimação da parte exequente para que apresente nova conta corrente para fins de expedição de alvará.

Após, expeça-se novo alvará em favor do exequente.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 30607 Nr: 520-64.2012.811.0031

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rodolmildo Rodrigues Silva, Wilson Ascari, Neurilan Fraga, Município de Nortelândia

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: BRUNNA PORTELA ALVES - OAB:15418, Jonas Rachid Murad Filho - Advogado - OAB:6105, JOSE CARLOS PEREIRA - OAB:11810, SANDRO LEITE DOS SANTOS - OAB:7532

Vistos etc.

Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 30043 Nr: 567-72.2011.811.0031

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ítalo Lenzi, Adaci Elusa Lenzi, Reginaldo Rogério de Julio

PARTE(S) REQUERIDA(S): Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CELITO LILIANO BERNARDI - OAB:7008, Celito Liliano Bernardi - OAB:7008-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495 - A

Vistos etc.

Ante a petição do embargante às fls. 189/190, intime-se o embargado para que requeira o que for de direito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 30020 Nr: 544-29.2011.811.0031

AÇÃO: Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Amélio Martins Faria, Lazara Raimundo de Faria

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495 - A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pedido de fls. 100, devendo o exequente promover o pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 10599 Nr: 289-71.2011.811.0031

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Soteng Sociedade Técnica de Engenharia Ltda., Altamiro Alves Batista

PARTE(S) REQUERIDA(S): Firenze Energética S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dimas Simões Franco Neto - OAB:13594, Manoel Guilherme Cavalcanti de Melo Filho - OAB:13.595, Vinicius Ramos Barbosa - OAB:13913

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jocimara Mochi Jorge - OAB:11231-A

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho

Cod. Proc.: 10408 Nr: 97-41.2011.811.0031

AÇÃO: Atos e expedientes->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Reginaldo Rogério de Julio, Ítalo Lenzi, Adaci Elusa Lenzi

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB:20.495 - A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CELITO LILIANO BERNARDI - OAB:7008

Vistos etc.



Ante a petição do executado às fls. 110/111, intime-se o exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Victor Lima Pinto Coelho**

Cod. Proc.: 1513 Nr: 130-17.2000.811.0031

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco do Brasil S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Agnaldo Martins Faria, Amélio Martins Faria, Lazara Raimundo de Faria

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FABIULA MULLER KOENIG - OAB:22819, Gustavo R. Góes Nicoladelli - OAB:17980/A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAO BATISTA DE ALMEIDA - OAB:20758/O**

Vistos etc.

Determino a alteração da classe processual para execução.

Em seguida, intime-se o exequente para promover o pagamento da diligência do oficial de justiça à ref. 288, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono de causa.
Cumpra-se.

Comarca de Nova Monte Verde

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL N. 03/2019/DF/NMV.

O (A) Excelentíssimo(a) Sr. Dr. BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Nova Monte Verde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura do Processo Seletivo para recrutamento de Estagiários de nível médio, no âmbito da Comarca de Nova Monte Verde, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

* O Edital n.º 03/2019/DF/NMV completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Comarca de Novo São Joaquim

Vara Única

Intimação

Despacho Classe: CNJ-13 CARTA DE ORDEM

Processo Número: 1000056-45.2019.8.11.0106**Parte(s) Polo Ativo:**

ROBERTO ZANONI (ORDENANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO OAB - PR43069 (ADVOGADO(A))

JULIO CESAR BROTTTO OAB - PR21600 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL SCARTON STROHSCHHEIN (ORDENADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO DONIZETI NUNES OAB - MT2420/B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ITALO OSVALDO ALVES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE NOVO SÃO JOAQUIM DESPACHO Processo: 1000056-45.2019.8.11.0106. ORDENANTE: ROBERTO ZANONI ORDENADO: RAFAEL SCARTON STROHSCHHEIN Vistos. 1 - CUMPRÁ-SE – EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a presente Carta de Ordem (nº 1000056-45.2019.8.11.0106), oriunda do Egrégio TJMT, expedindo o necessário. 2 - Caso o endereço de

cumprimento não seja na Comarca de Novo São Joaquim/MT, diante do caráter itinerante, encaminhe-se à Comarca respectiva. 3 - Alcançada a finalidade, devolva-se à origem, consignadas as homenagens deste Juízo. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000034-84.2019.8.11.0106**Parte(s) Polo Ativo:**

DAIANE SOUZA SILVA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADALBERTO PIRES LEAL (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ITALO OSVALDO ALVES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE NOVO SÃO JOAQUIM DESPACHO Processo: 1000034-84.2019.8.11.0106. REQUERENTE: DAIANE SOUZA SILVA REQUERIDO: ADALBERTO PIRES LEAL Vistos, etc. RECEBO a presente Carta Precatória uma vez que preenche os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. CUMPRÁ-SE conforme deprecado. INTIME-SE. Novo São Joaquim/MT, 18 de fevereiro de 2019. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo Número: 1000013-11.2019.8.11.0106**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECI ANTONIO GUADAGNIN (REQUERIDO)

Magistrado(s):

ITALO OSVALDO ALVES DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE NOVO SÃO JOAQUIM DESPACHO Processo: 1000013-11.2019.8.11.0106. REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: VALDECI ANTONIO GUADAGNIN Visto. Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT. Foi determinado por este juízo o cumprimento da presente missiva (Id.17539041), porém em seguida, foi certificado pela Secretaria que a carta apresenta irregularidades (Id. 17725159). Portanto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar/fornecer as informações necessárias para regularização da Carta Precatória, conforme id. 17725159. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o feito conclusivo. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ítalo Osvaldo Alves da Silva Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Ato Ordinatório Classe: CNJ-132 EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Processo Número: 8010422-29.2016.8.11.0106**Parte(s) Polo Ativo:**

WIRIS VIEIRA DE JEUS (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB - SP0237754A (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono o presente processo para intimar o exequente para que requeira o que lhe aprover. Novo São Joaquim, 18 de fevereiro de 2019. GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO Gestor de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010417-07.2016.8.11.0106**Parte(s) Polo Ativo:**

TIM CELULAR S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS MAURICIO ALMEIDA OAB - MT0010445A-O (ADVOGADO(A))



LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono o presente processo, a fim de intimar a parte exequente para requerer o que lhe aprouver. Novo São Joaquim, 18 de fevereiro de 2019. GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO Gestor de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010588-61.2016.8.11.0106

Parte(s) Polo Ativo:

TIM CELULAR S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS MATOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono o presente processo, a fim de intimar o exequente para requerer o que lhe aprouver. Novo São Joaquim, 18 de fevereiro de 2019. GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO Gestor de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010749-71.2016.8.11.0106

Parte(s) Polo Ativo:

TIM CELULAR S.A. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOVINA BATISTA RODRIGUES (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono o presente processo, a fim de intimar a parte exequente para requerer o que lhe aprouver. Novo São Joaquim, 18 de fevereiro de 2019. GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO Gestor de Secretaria

Ato Ordinatório Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010126-07.2016.8.11.0106

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO SOARES DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TIM CELULAR S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB - MT0018150S (ADVOGADO(A))

IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, impulsiono o presente processo, a fim de intimar a parte exequente para que se manifeste em relação a petição (ID 16907029), requerendo o que lhe aprouver. Novo São Joaquim, 18 de fevereiro de 2019. GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO Gestor de Secretaria

Comarca de Paranaita

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 62531 Nr: 1127-45.2013.811.0095

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Leocir Alves de Ramos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ana Paula Carvalho Martins e Silva - OAB:11206-B/MT, José Renato Salício Fabiano - OAB:MT nº14.474-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do provimento nº 56/07CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de abrir vista para o procurador do INSS para se manifestar sobre o laudo médico e o laudo socioeconômico, BEM COMO a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61966 Nr: 914-39.2013.811.0095

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: AD

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS-I

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Suetonio Paz - OAB:5203-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do provimento nº 56/07CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de abrir vista para para informar se o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado conforme fl. 172, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 61787 Nr: 858-06.2013.811.0095

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: M.C. DE OLIVEIRA - ME, MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA

PARTE(S) REQUERIDA(S): SANTOS & SANTOS LTDA ME, EVANILDE DOS SANTOS, DARCI CARLOS MARIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonilson Raimundo Machado - OAB:11961-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do provimento 56/07 CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o patrono do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação a devolução da CP de fis. 107, por motivo: custas não encaminhadas.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 37423 Nr: 303-62.2008.811.0095

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Felix Heringer Cerqueira do Nascimento

PARTE(S) REQUERIDA(S): João de Abreu Zuniga

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AARAO LINCON SICUTO - OAB:5091, Eliane Maria Almeida Teles Hammoud - OAB:MT/9315-B, Nelma Betânia Nascimento Sicuto - OAB:5176-B/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Wilmar David Lucas - OAB:MT nº4.136/A

Nos termos do provimento 56/07 CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de intimar o patrono do requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que decorreu o prazo da dilação dos autos.

Edital de Citação

JUIZ(A): Antonio Fábio da Silva Marquezini

Cod. Proc.: 39836 Nr: 547-20.2010.811.0095

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilmar Colodel

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jenz Prochnow Junior - OAB:****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): GILMAR COLODEL, Cpf: 36278106191, Rg: 58535338, brasileiro(a), casado(a), presidente da camara municipal. atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, quanto aos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito acima descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. Data de Distribuição da Ação: 28/05/2010.

RESUMO DA INICIAL: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de GILMAR COLODEL, na quantia abaixo especificada, referente ao débito de CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-DCA, inscrito(s) na(s) seguinte(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa: 2715/2010.

Data de Inscrição da Dívida Ativa: 11/03/2010

- Valor Total: R\$ 28.586,80 - Valor Atualizado: R\$ 28.586,80 - Valor Honorários: R\$ 0,00

Despacho/Decisão: Vistos em correição, Defiro o pleito formulado pela exequente de fls.57/58, ante a afirmativa expressa da credora de que a parte executada está em local ignorado, incerto ou inacessível (fl.54), consoante artigo 256 e seguintes do atual Código de Processo Civil. Assim, cite-se a parte executada por edital, respeitando-se o disposto no art. 257 do novo Código Adjetivo Civil. Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação da parte executada, nos moldes do inciso IV, artigo 257 do Novo CPC, nomeio, desde já, tendo em vista a suspensão dos atendimentos da Defensoria Pública nesta Comarca, como curador especial da parte executada o Dr. CELSO SALES JUNIOR, OAB-MT 11.111, devendo ser intimado pessoalmente, razão pela qual concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso o d. causídico aceite o encargo, promova a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema Apolo. Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado nomeado a quantia de 1 URHs, o que corresponde ao valor de R\$ 896,51 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Às providências. Intime-se. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

ADVERTÊNCIA: Fica(m) ainda advertido(s) o(s) executado(s) de que, aperfeiçoada a penhora, terá(terão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(oporem) embargos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ALACIR ANTÔNIO DA CÁS, digitei.

Paranaíta, 17 de julho de 2018

Maria Lourdes de Souza Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 67171 Nr: 1070-56.2015.811.0095

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): MATEUS MACHADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Abdiel Virgino Mathias de Souza - OAB:MT nº16241, JAIRO CÉZAR DA SILVA - OAB:16249

Nos termos do provimento nº56/07CGJ, impulsiono os autos com a finalidade de abrir vista para ao Advogado do denunciado, para apresentar(em) as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comarca de Pedra Preta

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL N. 004/2019/DF O Excelentíssimo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de PEDRA PRETA, no uso de suas atribuições legais, e com

fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça. 1- Torna pública a relação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Unificado para recrutamento de Estagiários de Nível Superior em Direito, desta Comarca:

* O Edital n.º 004/2019/DF completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 40056 Nr: 1536-17.2011.811.0022

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Francisco Lamar, Luciano Castilho, Milton Alves Inácio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Batistella - OAB:9.279, Victor Guilherme Moya - OAB:MT/20235

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DENUNCIADO DR.Victor Guilherme Moya - OAB:20235/O, para apresentar os memoriais finais no prazo legal.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 19463 Nr: 738-56.2011.811.0022

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Luiz Tiago de Souza Filho

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Agdo Cruvinel - OAB:11834

Vistos etc.

Determino o cumprimento da elaboração do cálculo da pena, conforme decisão fls.35 verso.

Abre-se vista ao Ministério Público para manifestar a cerca de petição de fls.344-345.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 19347 Nr: 622-50.2011.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Carmo Fernandes de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Pedra Preta-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Michell José Giraldes Portela - OAB:MT/10081

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela executada, visando suprir a omissão na decisão proferida.

Alega, em apertada síntese, que houve omissão na decisão, eis que esta não condenou o exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ante o acolhimento da impugnação interposta.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias previsto no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte quanto à omissão alegada, devendo ser ACOLHIDO o recurso.

Verifica-se que, realmente, houve omissão na decisão, pois não se referiu aos honorários advocatícios quando do acolhimento total da impugnação, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.



Por tudo exposto, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, RECEBO os embargos de declaração em sua totalidade, ACOLHENDO-OS, para acrescentar o seguinte trecho:

“Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento honorários de sucumbências que, com fundamento no artigo 85, §1º, do CPC, fixo 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso reconhecido.”

Suprimindo a omissão existente, cumpram-se as determinações da sentença retro.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 17160 Nr: 286-80.2010.811.0022

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Welinton Renato dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilberto Machado Custódio - OAB:MT/6.435

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que o acusado foi devidamente citado (fls.277-v), e apresentou sua resposta à acusação às fls. 279-280.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a defesa não alegou nenhuma preliminar e, por não vislumbrar qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397, do CPP, constato a necessidade da instrução processual para garantir o exaurimento das provas e garantir a ampla defesa.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 17h00min, ocasião em que se tomará o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa e se procederá ao interrogatório do acusado.

Caso alguma testemunha de acusação ou defesa resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva.

Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado, para comparecerem a audiência designada.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 15050 Nr: 1346-59.2008.811.0022

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Teresa Bueno da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri - OAB:8740-A/MT, Gilberto Machado Custódio - OAB:MT/6.435, Miriam Lourenço de Oliveira - OAB:10363-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nicole Romeiro Taveiros - Procuradora Federal - OAB:Matr.1.245.345

Vistos etc.

Indefiro o pleito de fls. 145, tendo em vista que o débito será atualizado após a expedição do RPV.

Considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 14277 Nr: 582-73.2008.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Federação Sindical dos Servidores Públicos de MT - FESSP/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Pedra Preta-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB:9271/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador(a) Geral do Município de Pedra Preta/MT - OAB:

O pedido de cumprimento de sentença está consubstanciado em título executivo judicial, possuindo certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo que se falar em qualquer ausência de preenchimento de requisitos necessários para o processamento da execução.A sentença proferida às fls. 110/116, apesar de ter julgado improcedente o pleito da inicial, rejeitou as preliminares arguidas pelo Município de Pedra Preta em sua contestação.No julgamento do recurso de apelação o Tribunal de Justiça reconheceu o direito pleiteado pela autora.Assim, resta preclusão a parte executada a arguir a tese incompetência e ilegitimidade.Pelo exposto, rejeito a impugnação à execução apresentada pela executada às fls. 1412/1421, por consequência, homologo o cálculo da parte exequente de fls. 1423/1427.Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento honorários de sucumbências que, com fundamento no artigo 85, §7º e §3º, do CPC, fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Assim, nos termos do artigo 3º do Provimento 11/2017-CM do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicite-se o cálculo de liquidação do débito para o pagamento, instruindo a solicitação com os documentos dispostos no §1º do referido artigo.Após, com o cálculo acostado aos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos do referido provimento e artigo 535, §3º, inciso II, do CPC, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do RPV por intermédio da Procuradoria Geral do Município, fazendo-se o pagamento em até 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, sob pena de sequestro, caso não faça o pagamento dentro do prazo supra (art. 6º - Provimento 11/2017-CM).Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 10902 Nr: 439-55.2006.811.0022

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Nelson Dias de Moraes, Luiz Marcos Rodrigues ME, Gerson Duran Luque, Cristiane Valério da Silva, Marciene Costa da Conceição Contó

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Darlã Martins Vargas - OAB:5300-B, Edno Damascena de Farias - OAB:MT/11134, Gustavo Ferraz Rodrigues - OAB:8.109, Jair Camilo de Souza Junior - OAB:7043/MT, Janaina Emanuele Muller Barbosa - OAB:17812, José Pereira da Silva Neto - OAB:3273, Mauri Carlos Alves de Almeida Filho - OAB:MT/9981-B, Rosimeire Duarte - OAB:9.100-MT

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. Mauri Carlos Alves de Almeida Filho - OAB:MT/9981-B, para apresentar os memoriais finais no prazo legal das requeridas Cristiane Valério da Silva e outra.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 6595 Nr: 645-69.2006.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Zilda Calda Trindade

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri - OAB:8740-A/MT, Carlos Gilberto de Oliveira - OAB:133404/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Ana de Lourdes Barbosa Bastos - Proc. Federal - OAB:3.833/MT

Vistos etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para requerer o levantamento dos valores transferido à conta única do Tesouro Nacional, haja vista o não



levantamento do alvará expedido, fls. 280, no prazo de 10 dias.

Manifestando-se, pelo levantamento do valor, desde já determino a expedição de novo RPV, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei.

Caso contrário, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 6566 Nr: 473-98.2004.811.0022

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Miguel Nunes Ciqueira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri - OAB:8740-A/MT, Carlos Gilberto de Oliveira - OAB:133404/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei nº. 8213/91, DEFIRO o pedido habilitação da meeira Olga Ferreira de Oliveira, e determino a alteração do polo ativo, devendo constar como sucessora da autora. Indefiro o pedido de fls. 224/225, tendo em vista que a autora é analfabeta (fls. 211), e o contrato de honorários advocatícios anexo ao pedido não preencheu todos os requisitos da assinatura a rogo. Vejamos: "DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO POR ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO. Caso dos autos em que o contrato, foi celebrado por instrumento particular e não há identificação da pessoa que assinou a rogo da vendedora, tampouco das testemunhas, impedindo a adjudicação pretendida. Uso da figura da assinatura a rogo que deve ser vista com reserva no sistema. Exegese do disposto nos arts. 215, § 2º e 595 do CCB. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065710758, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/08/2015). (TJ-RS - AC: 70065710758 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)" (Grifo nosso) Vale destacar que assinatura a rogo é a indicação de uma pessoa, para que este assine um documento por ele, quando este não tiver condições de assinar, devendo constar ainda no documento a assinatura de no mínimo duas testemunhas, bem como suas identificações. Conforme se denota no contrato advocatício (fls. 225/verso e 226), consta apenas a assinatura da autora, mediante impressão digital do dedo polegar, analfabeta, a assinatura de duas testemunhas. Desta feita, encontra-se ausente a assinatura a rogo da de cujus, sendo, portanto, nulo o contrato de honorários advocatícios juntados as fls. 225-verso e 226. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 218, determino a expedição de novo RPV, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 6533 Nr: 360-47.2004.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luzia Gonçalves dos Santos - FALECIDA, Juliano Gonçalves dos Santos, Leandro Gonçalves dos Santos, Joana Darc Gonçalves dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri - OAB:8740-A/MT, Carlos Gilberto de Oliveira - OAB:133404/SP

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jussara Beatriz Oliveira de Oliveira - Procuradora Federal - OAB:3650-MT

Vistos etc.

HOMOLOGO o cálculo judicial de fls. 251.

Considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a

requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 3903 Nr: 357-63.2002.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: José Ribeiro dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Pedra Preta-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Sintia Pohl Moreira de Castilho - OAB:10101-E, Sival Pohl Moreira de Castilho - OAB:3981

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador(a) Geral do Município de Pedra Preta/MT - OAB:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ingressado por José Ribeiro dos Santos em face do Município de Pedra Preta-MT, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimado a executada peticionou às fls. 288/293, requerendo a declaração da nulidade da intimação da sentença or intermédio de publicação do diário oficial eletrônico.

Intimada, a parte exequente peticionou às fls. 295/296, postulando pela improcedência do pedido da parte executada.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Em detida análise aos argumentos trazidos pelo executado, verifico que razão lhe assiste, pelos fundamentos em que passo a expor.

Nos termos do artigo 183, §1º, do novo Código de Processo Civil, vigente quando da prolação da sentença de fls. 277/282, dispõe que a intimação do município deve ser pessoal por meio de carga dos autos, remessa ou meio eletrônico.

Dá análise aos andamentos lançados no processo junto ao Sistema Apolo, verifico que houve apenas a publicação da sentença no DJE, não havendo a remessa da carga dos autos a parte executada, como requer o caso.

Desta feita, ACOLHO o pleito da parte executada de fls. 288/293, reconhecendo a nulidade de sua intimação da sentença, por conseguinte, reabro o prazo da parte ré para apresentar eventual recurso em face da sentença prolatada.

Ciência às partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 18628 Nr: 1595-39.2010.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nobuo Miyashita

PARTE(S) REQUERIDA(S): Mauro Oscar Tafner

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: José Aparecido Alves Pinto - OAB:4.738, Luiz Eduardo Lopes Jr - OAB:OAB/MT 13.879, Rafael Augusto de Barros Correa - OAB:14271

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Saul Ferreira de Paula - OAB:37455/MG, Thiago Ferreira de Paula - OAB:114962/MG

Vistos etc. Defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls. 208-209, bem como, indefiro o pleito do executado de fl. 206, haja vista a inexistência de acordo entre as partes e tampouco configuração de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Desta feita, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade em penhora, determinando a liberação dos valores do débito penhorados com as atualizações, em favor da parte exequente a ser creditada na conta ora informada nos autos, devendo ser desbloqueados os valores remanescentes que excedem o valor do débito. Ademais, defiro o pedido de penhora on-line de valores depositados nas contas ou aplicações financeiras da parte devedora por meio do sistema BACENJUD, como medida eficaz para garantir a satisfação do débito.

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 45174 Nr: 995-76.2014.811.0022

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul de Mato Grosso - Sicredi MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rodrigo Gonzatto, Juarez Mallmann

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Leonardo Santos de Resende - OAB:MT/6358**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Defiro em parte o pleito da exequente de fls.84-85.

Parte-se do pressuposto de que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC.

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em nome do executado RODRIGO GONZATTO, por meio do sistema BACENJUD.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação dos executados, intime-se o exequente para manifestar nos autos o que entender de direito.

Restando infrutífera a penhora on-line, subsidiariamente determino a busca de veículos em nome do executado RODRIGO GONZATTO via sistema RENAJUD, determinando o bloqueio, em caso de resultado positivo de tantos bens quanto necessários para a satisfação do crédito.

Restando êxito na localização dos bens via sistema RENAJUD, proceda-se o bloqueio do bem e expeça-se, de imediato, mandado de penhora e avaliação.

Depois do cumprimento do referido mandado de penhora e avaliação, intime-se o executado da indisponibilidade do bem, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar nos autos, bem como, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, indefiro o pedido de citação por carta do executado Juarez Mallmann, e, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.83, intime-se a exequente para que diligencie acerca de novo endereço do executado, a fim de proceder com a sua citação, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 41669 Nr: 1416-37.2012.811.0022

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Caetano Polato, Orlando Polato, Polato Importação, Exportação e Comercio LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Procuradoria do Estado - OAB:00000**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Leidamar Candida Silva - OAB:9.697, Raul Astutti Delgado - OAB:6682-B**

Vistos etc. Defiro em parte o pleito da exequente de fls.46-48. Parte-se do pressuposto de que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC. Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação dos executados, intime-se o

exequente para manifestar nos autos o que entender de direito. Restando infrutífera a penhora on-line, subsidiariamente determino a busca de veículos em nome do executado via sistema RENAJUD, determinando o bloqueio, em caso de resultado positivo de tantos bens quanto necessários para a satisfação do crédito. Restando êxito na localização dos bens via sistema RENAJUD, proceda-se o bloqueio do bem e expeça-se, de imediato, mandado de penhora e avaliação. Depois do cumprimento do referido mandado de penhora e avaliação, intime-se o executado da indisponibilidade do bem, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar nos autos o que entender de direito. Restando infrutíferas as buscas de bens penhoráveis, DETERMINO seja acessado o sistema INFOJUD, mediante senha de acesso ao sistema, nos termos do artigo 476, §1º, e seguintes da CNGC, para que sejam localizados bens passíveis de penhora em nome do devedor.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 19887 Nr: 1162-98.2011.811.0022

AÇÃO: Monitoria->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IUS

PARTE(S) REQUERIDA(S): RG, RGM

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio - OAB:11876-A, Marco Andre Honda Flores - OAB:MT/9708-A**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Defiro o pedido de penhora on-line de valores depositados nas contas ou aplicações financeiras da parte devedora por meio do sistema BACENJUD formulado a fl.170, como medida eficaz para garantir a satisfação do débito.

Segundo o artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, partindo-se do pressuposto de que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC, entendo que a penhora on-line se mostra totalmente viável.

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira na forma requerida.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo.

Após, havendo manifestação do executado ou transcorrido o referido prazo, intime-se a parte a exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de penhora negativa, intime-se o credor da resposta encaminhada pelo Banco Central do Brasil S/A, informando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do devedor, intimando-o ainda, para que em no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora no patrimônio da parte devedora.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 10393 Nr: 1393-38.2005.811.0022

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CdCdLAdAdSdMG-SM

PARTE(S) REQUERIDA(S): MSD, LPA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piatto Júnior - OAB:3.719/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Fabrício Ferraz de Andrade - OAB:6973-MT, Jeremias Ferraz de Andrade Neto - OAB:3052 - A**

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira na forma requerida. Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da



indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo. Após, havendo manifestação do executado ou transcorrido o referido prazo, intime-se a parte a exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de penhora negativa, cientifique o credor da resposta encaminhada pelo Banco Central do Brasil S/A, informando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do devedor. Ademais, tendo em vista que o feito foi suspenso por um ano (art. 921, §1º, CPC) conforme despacho de fls.185, e, nos termos do artigo 921, inciso III e §2º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos (art.206, §5º, I, CC). Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 9642 Nr: 676-26.2005.811.0022

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sul de Mato Grosso - Sicredi Sul MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Gilcelaine Duran, José Duran, Magno Ivo Bringhenti

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piato Júnior - OAB:3.719/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Defiro o pedido de penhora on-line de valores depositados nas contas ou aplicações financeiras da parte devedora por meio do sistema BACENJUD formulado às fls.242-243, como medida eficaz para garantir a satisfação do débito.

Segundo o artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, partindo-se do pressuposto que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC, entendo que a penhora on-line se mostra totalmente viável.

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira na forma requerida.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo.

Após, havendo manifestação do executado, intime-se a parte a exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de penhora negativa, cientifique o credor da resposta encaminhada pelo Banco Central do Brasil S/A, informando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do devedor.

Após, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo supra, intime-se, à parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 6599 Nr: 741-55.2004.811.0022

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CdCdLAdAdSdMG-SM

PARTE(S) REQUERIDA(S): JD, CMD

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piato Júnior - OAB:3.719/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Defiro o pleito da exequente de fls.46-18.

Proceda-se com a alteração do polo ativo da demanda conforme requerido pela exequente.

Parte-se do pressuposto de que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC.

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo.

Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação dos executados, intime-se o exequente para manifestar nos autos o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 5551 Nr: 90-23.2004.811.0022

AÇÃO: Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul de Mato Grosso - Sicredi MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): Valdir José Rodrigues

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Duilio Piato Júnior - OAB:3.719/MT**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls.274.

Desta feita, determino o levantamento do valor depositado nos autos oriundos da arrematação do veículo em favor da parte exequente a ser creditada na conta ora informada nos autos.

Ademais, defiro o pedido de penhora on-line de valores depositados nas contas ou aplicações financeiras da parte devedora por meio do sistema BACENJUD, como medida eficaz para garantir a satisfação do débito.

Segundo o artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora incidirá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Assim, partindo-se do pressuposto que a execução deve ser realizada objetivando o interesse do credor, conforme orientação do art. 797 do CPC, entendo que a penhora on-line se mostra totalmente viável.

Com essas considerações, determino a penhora on-line sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira na forma requerida.

Havendo bloqueio de dinheiro, intime-se o executado da indisponibilidade do ativo, na pessoa de seu advogado, na ausência deste pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, alegue as matérias de defesa elencadas no artigo 854, §3º, do CPC, consignadas às advertências do §4º do mesmo artigo.

Após, havendo manifestação do executado ou transcorrido o referido prazo, intime-se a parte a exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de penhora negativa, intime-se o credor da resposta encaminhada pelo Banco Central do Brasil S/A, informando que não foram encontrados valores a serem bloqueados nas contas do devedor, intimando-o ainda, para que em no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora no patrimônio da parte devedora.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Márcio Rogério Martins**

Cod. Proc.: 9662 Nr: 701-39.2005.811.0022

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Jose Marciano Martins

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Antonio José Pancotti -



OAB:60.957, Luzia Stella Muniz - OAB:MT/4273/B, Patricia Broim Pancotti - OAB:180.767

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Carlos Eduardo de Carvalho Costa - OAB:5409/MT, Oldack Alves da Silva Neto - OAB:2.864/GO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da resposta de fls. 194/195, com fulcro no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 9809 Nr: 819-15.2005.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Neuracy Matos da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Odair Donizete Ribeiro - OAB:9.935-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pleito de fls. 139, determinando a expedição do RPV para o pagamento do direito da parte autora e dos honorários de sucumbência.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 14929 Nr: 1217-54.2008.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Irani de Carvalho Ferreira

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Antonio José Pancotti - OAB:60.957, Luzia Stella Muniz - OAB:MT/4273/B, Patricia Broim Pancotti - OAB:180.767

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procurador(a) Federal do INSS - Mato Grosso - OAB:

Vistos etc.

Intime-se a advogada da parte autora para se manifestar nos autos quanto ao Ofício advindo da COREJ/CR, fls. 130, referente ao §1º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requerendo o levantamento dos honorários transferidos à conta única do Tesouro Nacional, haja vista o não levantamento do alvará expedido, fls. 112, no prazo de 10 dias.

Manifestando-se, pelo levantamento do valor, desde já determino a expedição de novo RPV, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da referida Lei.

Caso contrário, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 16807 Nr: 1474-45.2009.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonia Rosa Miranda

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fernando Aparecido Baldan - OAB:11.045-A, Fernando Baldan Neto - OAB:MT/13088-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte exequente em petição juntada às fls. 187 concordou expressamente com o cálculo e valor apresentado pela parte executada na impugnação, homologo o cálculo apresentado pela parte

executada às fls. 178/180.

Com relação ao crédito da autora, considerando que o valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino que seja requisitado o pagamento da autora por intermédio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do artigo 535, §3º, inciso I, expedindo-se o Precatório conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao crédito dos honorários advocatícios, considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 17749 Nr: 714-62.2010.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Margarida Leite de Lima

PARTE(S) REQUERIDA(S): Estado de Mato Grosso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Deisi Vieira Ferreira Padilha - OAB:10071-B, Juliano da Silva Barboza - OAB:14573

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Procuradoria do Estado - OAB:00000

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à execução oferecida pelo executado às fls. 693/699, por consequência, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada às fls. 700. Assim, nos termos do artigo 3º do Provimento 11/2017-CM do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicite-se o cálculo de liquidação do débito para o pagamento, instruindo a solicitação com os documentos dispostos no §1º do referido artigo. Após, com o cálculo acostado aos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos do referido provimento e artigo 535, §3º, inciso II, do CPC, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do RPV por intermédio da Procuradoria Geral do Município, fazendo-se o pagamento em até 02 (dois) meses, contado da entrega da requisição, sob pena de sequestro, caso não faça o pagamento dentro do prazo supra (art. 6º - Provimento 11/2017-CM). Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 20065 Nr: 1343-02.2011.811.0022

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Luciene de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Genia Pontes da Silva de Paula - OAB:MT/8.611, Pollyana de Paula E Silva - OAB:MT/12.412

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Defiro o pleito de fls. 252/253.

Intime-se a parte requerida para que junte aos autos todo o histórico de crédito do benefício concedido em favor da parte autora, sob o número NB 91/531.237.111-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com os documentos acostados aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 43726 Nr: 1852-59.2013.811.0022

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cirça Novais de Souza da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL**

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Genia Pontes da Silva de Paula - OAB:MT/8.611

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

).Desta feita, indefiro o pedido do executado, mantendo a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais conforme exarado em sentença retro, razão pela qual homologo o cálculo apresentado pela exequente conforme fls.112-114. Considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.Cumpra-se, expedindo o necessário.Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 73538 Nr: 2899-92.2018.811.0022

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sergio Reis Amorim

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Gilberto Machado Custódio - OAB:MT/6.435

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do ofício de ref.49, oficie-se à Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Pedra Preta-MT, para que providencie a condução do acusado ao Fórum desta Comarca, com o fito de comparecimento em audiência designada para a realização do interrogatório e encerramento da instrução processual.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se, expedindo necessário.

Às providências.

Pedra Preta-MT, 15 de fevereiro de 2019.

Márcio Rogério Martins

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 73763 Nr: 2984-78.2018.811.0022

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maycon Coelho Cardoso

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Renato Gonçalves Raposo - OAB:MT/9892-B

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de ref:36, retifico decisão retro, onde se lê “10 de abril de 2018, às 10h00min” leia-se “10 de abril de 2019, às 10h00min”.

Mantendo as demais determinações de decisão retro inalteradas, devendo esta ser cumprida, expedindo-se o necessário.

Ciência às partes.

Às providências.

Pedra Preta-MT, 15 de fevereiro de 2019.

Márcio Rogério Martins

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 45356 Nr: 1134-28.2014.811.0022

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Valdevino Sousa Andrade

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luzia Stella Muniz - OAB:MT/4273/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulada por Valdivino

Souza Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a citação do executado para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, determino à Sra. Gestora que certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Retifique a autuação, de modo a constar o nome como cumprimento de sentença, efetivando as demais alterações no Cartório Distribuidor.

Desta forma, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugne a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, intimem-se a exequente para se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Caso contrário, se não houver impugnação e por não verificar qualquer irregularidade no demonstrativo discriminado do crédito, dou-o por homologado.

Em seguida, considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 44307 Nr: 341-89.2014.811.0022

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio Davi de Medeiros

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Luzia Stella Muniz - OAB:MT/4273/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulada por Antonio Davi de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a citação do executado para efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, determino à Sra. Gestora que certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Retifique a autuação, de modo a constar o nome como cumprimento de sentença, efetivando as demais alterações no Cartório Distribuidor.

Desta forma, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugne a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação, intimem-se a exequente para se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Caso contrário, se não houver impugnação e por não verificar qualquer irregularidade no demonstrativo discriminado do crédito, dou-o por homologado.

Em seguida, considerando que o valor do crédito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001), o que possibilita a Requisição de Pequeno Valor (RPV), a teor do art. 3º, §1º, da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 9/6/2006, neste caso, proceda-se a requisição de pequeno valor – RPV - ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme preceituado no artigo 8º da referida resolução.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 43632 Nr: 1789-34.2013.811.0022

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Francisco Caninde Barros

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Tatiane Sayuri Ueda Miqueloti - OAB:MT/8877/B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc.

Diante da concordância pela parte autora quanto ao pleito do requerido referente a data de início do benefício previdenciário concedido nos autos, retifico a parte dispositiva da decisão proferida às fls. 156, passando a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos fáticos e legais, julgo procedente o pedido do autor e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez ao requerente Francisco Canindé Barros, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, conforme artigo 44, da Lei nº 8.213/91, devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 24/02/2017, quando cessou o benefício de auxílio-doença definitivamente, conforme documentos de fls.148-151, com fulcro no artigo 43 da Lei nº 8.213/91, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, conforme artigo 45 da Lei nº 8.213/91.”.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Márcio Rogério Martins

Cod. Proc.: 41781 Nr: 55-48.2013.811.0022

AÇÃO: Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Isaac Oliveira Espírito Santo, João Fidelis do Espírito Santo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ademar Augusto de Castro Monte, Mirna Aparecida Thomé Monte

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Agenor Sales Fernandes - OAB:11.607-A, Alinny Moraes Sales Fernandes - OAB:15.313-0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JAQUELINE BARRETO ALBERT - OAB:19618/O, Marcelo Bertoldo Barchet - OAB:5665/MT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por Adhemar Augusto de Castro Monte em desfavor de Isaac Oliveira Espírito Santo e João Fidelis do Espírito Santo, ambos devidamente qualificados nos autos.

Retifique a autuação, de modo a constar o tipo da ação como cumprimento de sentença, efetivando as demais alterações no Cartório Distribuidor.

Após, intime-se a parte executada na forma do artigo 513, §2º, do Código de Processo Civil, para efetuar pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cientifique o executado que após o transcurso do prazo para o pagamento (art. 523, “caput”, do CPC), terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, observando as matérias de defesa elencadas no artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo supra, não efetuado o pagamento do débito, determino a expedição de mandado de penhora, para que seja penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a presente execução, tomando o Oficial de Justiça às cautelas devidas, para que não sejam penhorados bens de terceiros, consoante determina o art. 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Às providências.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000032-46.2017.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

JULIO PEREIRA DA COSTA (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT0013333A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

MARCIO ROGERIO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDRA PRETA DESPACHO Processo: 1000032-46.2017.8.11.0022. REQUERENTE: JULIO PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. Vistos etc. Defiro o pleito de ID n. 15161112. DETERMINO a expedição do alvará judicial, para a liberação dos valores depositados nos autos a título de cumprimento da obrigação imposta na sentença em favor da parte autora. Intime-se o autor para que informe a conta bancária de sua titularidade para a transferência do dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, archive-se o presente feito com as devidas cautelas de estilo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Pedra Preta-MT, 15 de fevereiro de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000261-69.2018.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA FRANCISCA MAGALHAES DOS SANTOS (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCIO ROGERIO MARTINS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDRA PRETA DECISÃO Processo: 1000261-69.2018.8.11.0022. REQUERENTE: RAFAELA FRANCISCA MAGALHAES DOS SANTOS REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I Vistos etc. Trata-se de ação de reclamação com pedido de tutela de urgência proposta por Rafaela Francisca Magalhães dos Santos em desfavor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, devidamente qualificados nos autos. Narra a autora que ao realizar compras no comércio local, deparou-se com uma restrição em seu nome efetuado pela empresa FIDC NPL 2, referente a dois contratos, os quais desconhece. Relata que realizou uma reclamação do Procon e através do referido órgão obteve a informação entrou em contato com a empresa, a qual relatou que o débito é referente a uma dívida da reclamante com a empresa Natura. Aduz a autora que é vendedora da empresa Avon e não da Natura, mesmo assim, não possui nenhum débito com ambas as empresas. Por tais razões, requer a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a reclamada retire o nome do promovente junto os órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 282, assim como do artigo 283 do Código de processo Civil, recebo a petição inicial. Da análise do pleito formulado, no que se refere à tutela pleiteada, para a exclusão da negativação nos cadastros restritivos nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor, entendo que deve ser deferida, visto que a parte reclamante aportou aos autos documentos imprescindíveis para sua concessão. Como se sabe, a antecipação de tutela é o adiantamento da decisão de mérito, sendo somente admissível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300, do CPC), o que se permite, em caráter liminar, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois de proferida a sentença. Analisando os autos, logo se mostra possível o deferimento medida acautelatória requerida, pois restou demonstrada de plano a verossimilhança das alegações do autor, que permitam a formação de um juízo de plausibilidade das alegações lançadas na peça vestibular, de modo a demonstrar que a parte promovida inseriu seu nome nos cadastros restritivos de créditos, por um débito inexistente, concluindo, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a ausência do inadimplemento e a indevida anotação cadastral. Desta forma, no caso a despeito das considerações lançadas na exordial, pude distinguir a presença concomitante dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da medida acautelatória, considerando os documentos apresentados, anexo a inicial, pela parte autora representam, a meu sentir, a prova inequívoca. Diante do pedido da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do



Consumidor), inverte o ônus da prova, considerada a hipossuficiência da parte autora em colacionar provas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora, para determinar que a parte promovida proceda a imediata retirada do nome da promovente dos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso haja descumprimento da presente decisão pelo promovido, até atingir o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento da tutela, dentro do prazo de sua defesa. Proceda-se a Secretaria Judiciária a designação da audiência de conciliação, conforme a disponibilidade da pauta. Cite-se a parte promovida para comparecer ao ato, podendo nele oferecer defesa escrita ou oral. Conste no mandado que não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, constando do mandado as advertências do art. 18, § 1º, c/c o art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95. Na data da audiência, caso não haja acordo, a parte reclamada tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, para apresentar sua contestação, sob pena de revelia, nos termos do Enunciado n. 04 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso e Enunciado n.º 11 do FONAJE. Intime-se a parte promovente da audiência designada, com as advertências descritas no artigo 51 da Lei 9.099/95, que se a autora apesar de devidamente intimada, deixar de realizar os atos e diligências que lhe competir, sem promover o determinado, os autos serão extintos sem julgamento do mérito. Cumpra-se, expedindo o necessário com as devidas cutelas de estilo. Às providências. Pedra Preta-MT, 15 de fevereiro de 2019. Márcio Rogério Martins Juiz de Direito

Comarca de Poconé

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 68584 Nr: 1025-98.2011.811.0028

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Odenirdes Augusto dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luiz Gutemberg Eubank de Arruda - OAB:3.009-MT

Intimar advogado do acusado da sentença de fls 92

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 14187 Nr: 2283-22.2006.811.0028

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE(S) REQUERIDA(S): Rafael Gonçalves Pereira

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Lauremberg Eubank de Arruda - OAB:4.493-MT

Intimar advogado do acusado da sentença de fls.178/179

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 13387 Nr: 1460-48.2006.811.0028

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Josete Jorge de Campos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Luis Lauremberg Eubank de Arruda - OAB:4.493-MT, Luiz Gutemberg Eubank de Arruda - OAB:3.009-MT

Intimar advogados do acusado da sentença de fls. 228/228v

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Carlos Roberto B. de Campos

Cod. Proc.: 2645 Nr: 616-11.2000.811.0028

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Edson Gomes de Souza

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Antonio Sergio de Almeida Filho - OAB:13548, Dione Francisca Maranhão de Queiroz Almeida - OAB:4166

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de EDSON GOMES DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no art. 302, IV do Código de Trânsito Brasileiro.

O Promotor de Justiça se manifestou à fl. 490/491 requerendo a declaração de extinção de punibilidade estatal de EDSON GOMES DE SOUSA.

É o necessário. Fundamento e decido.

O crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como pena in abstrato máxima o montante de 4 (quatro) anos de reclusão. Analisado sob a égide do art. 109, inciso IV, do Código Penal, claramente se observa que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos.

Diante do exposto, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (17/09/2007) fl. 253, e até apresenta data já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse qualquer fato que enseje a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Considerando que o delito do art. 302, IV do Código de Trânsito Brasileiro, resta prescrito, ex vi o art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos acusados EDSON GOMES DE SOUSA.

Notifique-se. Intime-se.

Com a preclusão deste decisum, remeta-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 70982 Nr: 1504-91.2011.811.0028

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Eudete Leovogildo de Andrade Correa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lourival Alves Soares - OAB:13468/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andrezza Alves Medeiros - Procuradora Federal - OAB:1662135IAPE

Intimar as partes do retorno dos autos e da juntada de ref. 80

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 84902 Nr: 243-23.2013.811.0028

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Mariedes Silveira da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ricardo Ferreira Garcia - OAB:7313/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Andrezza Alves Medeiros - Procuradora Federal - OAB:1662135IAPE

Intimar as partes do retorno dos autos e da juntada de ref. 42

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 162302 Nr: 5045-88.2018.811.0028

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Igor Kenedy Correa de Souza, IKCdS, IKCdS, YKdS, YKdS, SBdSF, Elizabeth Correa dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Laura Cristina de Souza Madureiro - OAB:10.353-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar para no prazo legal impugnar a contestação de ref. 11

**Intimação da Parte Autora****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 156288 Nr: 2754-18.2018.811.0028

AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Prefeitura Municipal de Poconé

PARTE(S) REQUERIDA(S): MIRKO VERGNANINI

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Lucas Guimaraes Rodrigues Couveia - OAB:16928**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcos Gattas -****OAB:12264/MT, Osvaldo Roldão Neto - OAB:24.362/MT**

Intimar para o prazo legal impugnar a contestação de ref.55

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 73258 Nr: 2048-79.2011.811.0028

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nelson Jose dos Santos

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Andre Gonçaves Melado -**OAB:8075/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Nicole Romeiro Taveiros -****Procuradora Federal - OAB:26884/DF**

Intimar as partes do retorno dos autos à Comarca e e para no prazo legal manifestar nos autos.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 156411 Nr: 2785-38.2018.811.0028

AÇÃO: Usucapião->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Maria Dilma Zacarias Coletro

PARTE(S) REQUERIDA(S): Maria José Neves dos Santos Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - OAB:4493**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Intimar parte autora para no prazo legal manifestar sobre a juntada do Município de ref. 20 e para impugnar a contestação de ref. 22

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 155245 Nr: 2345-42.2018.811.0028

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Sebastião Gonçalves da Costa

PARTE(S) REQUERIDA(S): Aguas de Poconé Ltda

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Jander Tadashi Babata -**OAB:12003/MT****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

INTIMAR a parte autora acerca da audiência conciliatória para o dia 19 Março de 2019, às 09h20min.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira**

Cod. Proc.: 142520 Nr: 5146-62.2017.811.0028

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: GILBERTO ALVES DA SILVA

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roberto Antonio Facchin Filho -**OAB:13947****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

CÓDIGO: 142520

DESPACHO

VISTOS,

Tendo em vista que o feito encontra-se na fase de cumprimento de

sentença, bem como houve concordância pela parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia ré, hei por bem homologá-los.

Desse modo, expeçam-se as necessárias RPV's, com observância aos valores acima homologados.

Após, expeça-se o respectivo alvará na forma requisitada pelo advogado da parte autora, devendo a serventia se atentar acerca dos poderes conferidos ao patrono pela procuração outorgada.

Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira**

Cod. Proc.: 115978 Nr: 3223-69.2015.811.0028

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alzira Nila da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Roberto Antonio Facchin Filho -**OAB:13947****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MATEUS ALVES DE ARAUJO****Procurador Federal - OAB:**

CÓDIGO: 115978

DESPACHO

VISTOS,

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2019, às 16h00min.

Intime-se as partes para indicar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma dos arts. 455, 269 e 270 do CPC/2015, expeça-se o necessário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira**

Cod. Proc.: 34824 Nr: 1734-41.2008.811.0028

AÇÃO: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública->Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Nazario Manoel da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aparecida Voine de Souza Néri**- OAB:MT/8740-A****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Allan Metello de Siqueira -****Procurador Federal - OAB:3691/MT**

CÓDIGO: 34824

DESPACHO

VISTOS,

No que tange ao pedido de ref. 38, verifica-se que a autora requer a expedição das guias RPV com base no cálculo de valor referente a 97.423,65 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e três e sessenta e cinco centavos), já incluída a verba de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem, verifica-se da sentença de ref. 34, que o valor correto homologado fora o apresentado pela autarquia ré em sede de impugnação a execução (ref. 22), com um valor total de 51.033,78 (cinquenta e um mil trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Deste modo, considerando que ocorreu o transito em julgado da sentença (ref. 45), indefiro o pedido de ref. 38.

No mesmo sentido, tendo em vista que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, bem como houve o transito em julgado da sentença, expeçam-se as necessárias RPV's, com observância aos valores homologados (ref. 34).

Após, expeça-se o respectivo alvará na forma requisitada pelo advogado da parte autora, devendo a serventia se atentar acerca dos poderes conferidos ao patrono pela procuração outorgada.

Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira**

Cod. Proc.: 110382 Nr: 1705-44.2015.811.0028

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de



Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Renato Leite

PARTE(S) REQUERIDA(S): Município de Poconé -MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB:7313/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SERGIO PAULA ASSUNÇÃO - OAB:11580/MT

CÓDIGO: 110382

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança c/c exibição de documentos proposta por RENATO LEITE em face do MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT.

Verifica-se que assiste razão a parte requerida no que pugna em manifestação de ref. 49, visto que não houve efetiva remessa à Procuradoria do Município com o fito de realizar a intimação da sentença proferida nos autos.

Para tanto, reitero o prazo para oferecimento de recurso para a parte ré, considerando a ausência de intimação quanto ao julgamento proferido.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira

Cod. Proc.: 65391 Nr: 370-29.2011.811.0028

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Carlos da Silva Campos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Moreno Heidgger da Silva - OAB:2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Felix Siqueak Arima Filho - OAB:2676/MT, Fernando Arima - OAB:97966/MT

Tendo em vista a penhora de valores irrisórios, impulsiono o feito a fim de intimar a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira

Cod. Proc.: 63864 Nr: 3-05.2011.811.0028

AÇÃO: Execução Fiscal->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: União

PARTE(S) REQUERIDA(S): Evaldino Rodui ME

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Moreno Heidgger da Silva - OAB:2287-B

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Jander Tadashi Babata - OAB:12003/MT

Tendo em vista a penhora negativa, impulsiono o feito a fim de intimar a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Kátia Rodrigues Oliveira

Cod. Proc.: 152610 Nr: 1322-61.2018.811.0028

AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos->Processo Especial de Leis Esparsas->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Thiago Souza Cunha

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Joedil Marciano Pires da Silva - OAB:10229/MT

Intimar advogado do denunciado da juntada de ofício de ref. 75

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000387-38.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

DULCE IRENE DA SILVA CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT0003009A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MÓVEL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 13:20 Tipo: Conciliação Sala: Poconé Data: 05/02/2018 Hora: 14:45

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010374-47.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RENATO ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDER TADASHI BABATA OAB - MT0012003A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIANE CRISTINA PIZOTO E SILVA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 13:30

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8014376-89.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RENATO ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDER TADASHI BABATA OAB - MT0012003A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO MANOEL DE CAMPOS (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 13:40

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8019221-04.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO RENATO ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANDER TADASHI BABATA OAB - MT0012003A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO DA MATA DA SILVA (REQUERIDO)

EUYDES OTAVIANO DE ARAUJO BASTOS (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 13:50

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010428-13.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ODRIEN GONCALO DE ARRUDA GOMES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DE SOUZA OAB - MT0009364A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ORION TURISMO LTDA (EXECUTADO)

VERDE TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT0005985A (ADVOGADO(A))

BRUNO DE MELO MIOTTO OAB - MT0019512A (ADVOGADO(A))

ALINNE SANTOS MALHADO OAB - MT0015140A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE POCONÉ DESPACHO Processo: 8010428-13.2015.8.11.0028. REQUERENTE: ODRIEN GONCALO DE ARRUDA GOMES REQUERIDO: VERDE TRANSPORTES LTDA, ORION TURISMO LTDA VISTOS, O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Procedam as alterações necessárias. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o débito integralmente, sob pena de aplicação da multa do art. 523 do CPC/2015, além da penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do



débito. Não efetuado o pagamento, ao cálculo do valor da multa. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010769-05.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON CARLOS MARQUES DE ARRUDA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS FALCÃO DE ARRUDA OAB - MT0014613A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:00

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8012595-66.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL JOSE DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO ROBERTO DA COSTA MARQUES OAB - MT2818/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:10 Tipo: Conciliação Sala: Poconé Data: 24/10/2017 Hora: 14:50

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8015573-16.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA CATARINA FIALHO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO OAB - MT0013947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:20

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8014444-39.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JUCILENE A ALMEIDA LOBO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOELSON ELIAS DE ARRUDA OAB - MT0021577A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA CARMO DA PENHA (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:30

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8014442-69.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JUCILENE A ALMEIDA LOBO - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOELSON ELIAS DE ARRUDA OAB - MT0021577A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EDILAURO SILVA RONDON (REQUERIDO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:40

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013637-19.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ASCENDINO FRANCISCO DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALITA ALVES DA COSTA OAB - MT0021643A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 14:50

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013613-88.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO PEDROSO DE BARROS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALITA ALVES DA COSTA OAB - MT0021643A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

SENTENÇA VISTOS, Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte requerente, devidamente intimada através de seu advogado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente, demonstrando, dessa forma, sua falta de interesse em prosseguir com a ação. A parte requerida compareceu a audiência e requereu a extinção dos autos nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013615-58.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO IZQUIER DE CAMPOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALITA ALVES DA COSTA OAB - MT0021643A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

SENTENÇA VISTOS, Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte requerente, devidamente intimada através de seu advogado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente, demonstrando, dessa forma, sua falta de interesse em prosseguir com a ação. A parte requerida compareceu a audiência e requereu a extinção dos autos nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei



n. 9.099/95). P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8013619-95.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO BENEDITO ALVES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALITA ALVES DA COSTA OAB - MT0021643A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

SENTENÇA VISTOS, Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte requerente, devidamente intimada através de seu advogado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente, demonstrando, dessa forma, sua falta de interesse em prosseguir com a ação. A parte requerida compareceu a audiência e requereu a extinção dos autos nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000157-59.2018.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CANAVARRO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT0003009A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

SENTENÇA VISTOS, Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte requerente, devidamente intimada através de seu advogado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente, demonstrando, dessa forma, sua falta de interesse em prosseguir com a ação. A parte requerida compareceu a audiência e requereu a extinção dos autos nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8018653-85.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA MENDES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

Franciely Arruda da Silveira OAB - MT20830/O-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

SENTENÇA VISTOS, Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte requerente, devidamente intimada através de seu advogado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, injustificadamente, demonstrando, dessa forma, sua falta de

interesse em prosseguir com a ação. A parte requerida compareceu a audiência e requereu a extinção dos autos nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo Número: 8012755-57.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOAQUIM DA COSTA LOPES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS PAULO CORREIA PESCARA OAB - MT0022418A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA COLETO (EXECUTADO)

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 15:00

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8016274-74.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO OAB - MT0013947A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 15:10

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8016802-11.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ELIAS ALENCAR MOTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAYSSA AYALA MENDES FERREIRA OAB - MT0019396A (ADVOGADO(A))

TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS OAB - MT0014517A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 12/03/2019 Hora: 15:20

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010529-79.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO MARCIO DA SILVA RONDON (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431A-A (ADVOGADO(A))

EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS PARTES, acima qualificada, para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 13/03/2019 Hora: 13:20 Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 13/03/2019 Hora: 13:10



Expediente

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 138674 Nr: 3459-50.2017.811.0028

AÇÃO: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Pan S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Eliane Sales Vaz, Liderprime Administradora de Cartões de Crédito S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VINICIUS MAURICIO ALMEIDA - OAB:10445/O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - OAB:52677

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

Cite-se o embargado para, querendo, contestar a ação na forma do art. 679 constando as advertências dos arts. 307 e 334, todos do CPC/2015, bem como manifestar-se sobre a petição de ref. 04, que pleiteia o desbloqueio de valores.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Comarca de Porto Alegre do Norte

2ª Vara

Decisão

Decisão Classe: CNJ-45 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Processo Número: 1000106-18.2019.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BASTOS DE LIMA (REQUERENTE)

MICHAEL PICCININI (REQUERENTE)

ADELICO JOSE VERGINASSI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT0006526A-B (ADVOGADO(A))

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT0010271A (ADVOGADO(A))

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669/O-O (ADVOGADO(A))

JOAO OLIVEIRA DE LIMA OAB - MT4257/B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LICINIO CARLOS DA COSTA (REQUERIDO)

Magistrado(s):

MARCOS ANDRE DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE DECISÃO Processo: 1000106-18.2019.8.11.0059. REQUERENTE: JOAO BASTOS DE LIMA, MICHAEL PICCININI, ADELICO JOSE VERGINASSI REQUERIDO: LICINIO CARLOS DA COSTA Aqui se tem ação de produção antecipada de provas proposta por MICHAEL PICCININI, ADELICO JOSE VERGINASSI, JOÃO BASTOS DE LIMA em face de LICINIO CARLOS DA COSTA, todos qualificados nos autos. Aduziram os autores que são agricultores, produtores de soja. Alegaram que suas plantações ficam nas proximidades da propriedade pertencente ao requerido Licinio Carlos da Costa, localizada no P.A Confresa Roncador, Confresa-Mato Grosso. Sustentaram que, em meados de 20 de novembro de 2018, o requerido realizou pulverização aérea de herbicida em sua propriedade, acabando por atingir as plantações por eles cultivadas, fato que pode danificar a soja plantada. Segundo a inicial, em decorrência da conduta do requerido, os autores registraram Boletim de Ocorrência número 2018.371037, Termo de Inspeção barra de notificação de números 222, 223 e 224-INDEA, bem como noticiou os fatos ao Ministério Público do Mato Grosso -SIMP002743-074-2018. Em razão dos fatos expostos, requereram a produção antecipada de provas a fim de que sejam avaliados os danos ocasionados à plantação de grãos, assim como suas causas. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceitua o artigo 305 do Código de Processo Civil, "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo." Cumpre salientar que "a exposição sumária do direito

ameaçado' é sinônimo de fumus boni iuris, enquanto o receio de lesão é o periculum in mora."(Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.) No caso em análise, verifica-se que o pedido de tutela cautelar merece prosperar, eis que a inicial trouxe documentos que demonstram a probabilidade do direito deduzido, na medida em que a parte autora comprova a realização de pulverização aérea, em tese, havida, e malefícios ocasionados a sua plantação por meio do Boletim de Ocorrência número 2018.371037, Termo de Inspeção barra de notificação de números 222, 223 e 224-INDEA e SIMP002743-074-2018, comprovando, assim, o requisito fumus boni iuris. De igual forma, observo que o periculum in mora restou caracterizado, uma vez que a herbicida utilizada na pulverização aérea pode afetar o bom desenvolvimento vegetativa da soja plantada pelos autores. Ademais, acaso ultrapassado o período de colheita dos grãos, prejudicada resta à produção antecipada da prova pericial pretendida. Demonstradas as situações específicas, no caso concreto, providos elementos capazes de evidenciar os requisitos autorizadores a embasar o pleito, impõe-se o acolhimento da tutela cautelar vindicada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE – IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – FALSIDADE – AVERBAÇÃO DA AÇÃO A MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL – DEFERIMENTO – PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MATÉRIAS LIGADAS AO MÉRITO – OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Presentes a probabilidade do direito e o risco de prejuízo irreparável é de se conceder a tutela cautelar antecedente.[...] A simples permanência da anotação da existência da ação feita à margem da matrícula do imóvel objeto da lide, não causa prejuízo, mostrando-se correta, sobretudo diante da constatação que tal averbação não gera prejuízos, servindo apenas para o conhecimento de eventuais interessados" (Agravo de Instrumento 1003414-16.2017.8.11.0000, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/07/2017, Publicado no DJE 10/07/2017) [...] "[...] Não obstante a preliminar suscitada nas razões do agravo de instrumento ser considerada matéria de ordem pública, podendo ser apreciada desde logo pelo tribunal, a questão suscitada comporta relevante discussão, devendo-se aguardar a apreciação da matéria pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância e de violação do duplo grau de jurisdição". (TJ-RN, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara Cível) [...] (TJMT-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019)" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 305 DO CPC/2015. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - O ordenamento jurídico pátrio admite a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas físicas que comprovarem hipossuficiência financeira. - Comprovada a alegada situação de hipossuficiência financeira para os fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos declarados junto a Receita Federal, o deferimento da gratuidade judiciária pretendida é medida que se impõe. - A concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente condiciona-se a requisitos específicos do art. 305 do CPC/2015, bem como dos requisitos genéricos do art. 319, do mesmo diploma legal. - De tal modo, ausente à apresentação sumária do direito ou do pedido, o indeferimento da inicial é providência de rigor. (TJMG-Apelação Cível, Relator: Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data da publicação da súmula:14/12/2018) Ante o exposto, com amparo no artigo 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela cautelar requerido para produção antecipada de provas, nos termos aduzidos na inicial, e nomeio o perito DENIS TOMÁS RAMOS, Engenheiro Agrônomo Doutor em Agricultura Tropical, Responsável Técnico da Xingu Pesquisa e Consultoria Agronômica, CREA MT 019519, para realização de perícia nas áreas apontadas na exordial. Intime-se o senhor perito a intimação do perito para, no prazo de 5 dias, manifestação quanto à aceitação ao encargo e, em caso de concordância, apresentar a



proposta de honorários diante dos quesitos apresentados, devendo, ainda, na mesma oportunidade, indicar os dados bancários. No mesmo prazo, apresentar estimativa de prazo para entrega do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Porto Alegre do Norte/MT, 18 de fevereiro de 2019. Marcos André da Silva Juiz de Direito

3ª Vara**Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A): Daniel de Sousa Campos**

Cod. Proc.: 111742 Nr: 256-16.2019.811.0059

AÇÃO: Execução Provisória->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Orlanes Dias Pereira, alcunha "Madimbu"

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LORRAN DE SOUZA SANTOS -****OAB:22422/O**

Proceda-se o cálculo de pena.

Após, abra-se vista a defesa e, na sequência, ao Ministério Público.

Considerando que nesta comarca está temporariamente sem Defensor Público, nomeio a Dr. Lorrán de Souza Santos- OAB/MT 22.422/O, para manifestar nos autos após a confecção do cálculo de pena.

Intimem-se. Cumpra-se.

Comarca de Porto dos Gaúchos**Vara Única****Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A): Rafael Depra Panichella**

Cod. Proc.: 21715 Nr: 734-57.2013.811.0019

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Paulo do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual -**OAB:****ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Rubens Betarello Setolin - OAB:18930**

Ante o exposto, considerando o soberano veredito do Conselho de Sentença, nos termos do art. 492, inciso I, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/2008), passo a dosimetria da pena.4. Dosimetria da PenaA individualização da pena em concreto deve atender o critério trifásico, nos termos do art. 68 do Código Penal.4.1 Do delito de homicídio O delito de homicídio qualificado é abstratamente punido com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.1ª FASE: Circunstâncias JudiciaisEm conformidade com o art. 59 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais:•culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, mas não autoriza aumento de pena pois já abrangida pela descrição típica;•antecedentes: o réu não registra antecedentes, consoante extratos acostados aos autos;•motivos do crime: não há nos autos elementos suficientes para indicar a motivação do homicídio, não constando na denúncia, nem mesmo nos outros elementos de prova, inclusive como se iniciou a discussão da qual decorreu o delito, e quais seriam seus motivos, razão porque não será valorado;•circunstâncias do crime: circunstancias normais ao homicídio, tendo a vítima sido socorrida logo após receber as facadas durante a discussão, sendo assim, nada se tem a valorar nesse ponto;•conduta social: não há nos autos elementos capazes de revelar com precisão a conduta do réu no âmbito social, familiar e profissional;•personalidade: igualmente faltam elementos;•consequências: as lesões na vítima são consequências graves, porém não serão sopesadas por já fazerem parte do tipo penal;•comportamento da vítima: não há comprovação nos autos de que a vítima tenha colaborado para a ocorrência do delito, razão porque deixo de valorar nesse ponto. Assim sendo, tendo em vista que não constam circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão.2ª FASE: Circunstâncias Legais•Agravantes: não há;•Atenuantes: o réu não confessou o delito de homicídio. Com efeito, converto a pena-base em pena-provisória de 12 (doze) anos de reclusão.3ª FASE (...)

Intimação da Parte Requerida**JUIZ(A): Rafael Depra Panichella**

Cod. Proc.: 21715 Nr: 734-57.2013.811.0019

AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri->Processo Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): João Paulo do Nascimento

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual - OAB:**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Marcelo Rubens Betarello Setolin - OAB:18930**

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, na sala do Tribunal do Júri, nesta Cidade e Comarca de Porto dos Gaúchos, Estado de Mato Grosso, às portas abertas, presentes: Dr. Rafael Depra Panichella, MM. Juiz de Direito da Vara Única, Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Assessora de Gabinete, Danyla Augusta Nunes Henrique. Presente o Promotor de Justiça, Dr. Bruno Franco Silvestrini, o Advogado de defesa, Dr. Marcelo Rubens Betarello Setolin, bem como, a Oficial de Justiça Dirce Rodrigues, servindo esta como Porteira de Auditório. A seguir pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a presente sessão do Júri, e em seguida foi aberta a urna que continha as cédulas com os nomes dos vinte e cinco jurados sorteados para esta sessão, e verificando, publicamente, que ali se achavam todas as aludidas células, bem como, a presença de 22 (vinte e três) jurados e 10 (dez) suplentes, eis que 02 (dois) jurados Thamirys Ludwig Teixeira e Roberto Rezer, não foram intimados, conforme certidão de fl. 301, bem como não compareceram na sessão, assim como o jurado suplente Junior Almeida Bronner dispensado da presente sessão, conforme decisão exarada no incidente de formação de jurado que tramita na Vara Única desta Comarca. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este nada manifestou. Dada a palavra ao Advogado do acusado, este nada manifestou. Em seguida o MM. Juiz Presidente procedeu à chamada dos senhores jurados, assim procedendo verificou-se a presença dos seguintes Jurados: 01 – Noalis Ferreira de Castro; 02 – Alan Honorato Herculano; 03 – Juliana Tineu N. Zecchin; 04 – Belmiro José Peixoto; 05 – Maurício Pedro Castilho; 06 – Marciane Serafine; (...)

Comarca de São Félix do Araguaia**Diretoria do Fórum****Edital**

EDITAL n.º 006/2019/DF

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Marcos André da Silva, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro em Substituição Legal nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, considerando a certidão de fls. 126, no procedimento para aplicação de teste seletivo para estagiário de nível médio, tornar o Gabarito Preliminar do Edital n. 005/2019-DF, como Gabarito Definitivo do Processo Seletivo para o Recrutamento de Estagiário de Nível Médio e Cadastro de Reserva realizado no dia 10.02.2019, diante disso, tornar público o resultado oficial do Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado para o Recrutamento de Estagiários de Nível Médio e Cadastro de Reserva para esta Comarca de São Félix do Araguaia /MT, realizado no dia 10.02.2019, aberto com autorização no CIA n. 0720502-55.2018.8.11.0017, conforme classificação abaixo:

* O Edital nº006/2019/DF completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

2ª Vara**Expediente****Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 135008 Nr: 1485-45.2016.811.0017

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Roberto Ferreira da Silva, Maurício Ferreira



Rodrigues, Jose Carlos da Costa

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Nos termos do artigo 234 e parágrafos do Código de Processo Civil/2015, e em atenção ao Capítulo II, seção 10 da CNEC/MT, IMPULSIONO o feito com o fim de intimar o D. Advogado ROGÉRIO CAETANO DE BRITO, OAB/MT nº 16581 a restituir os autos em cartório, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e comunicação à seção da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 5856 Nr: 1253-82.2006.811.0017

AÇÃO: Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Rubem Roni Bubans, Dóris Bubans

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Célio Pinheiro Luz, Roney Pinheiro Montel, Ubirajara Pinheiro Chaves, Francisco Pereira dos Santos, Antônio Soriano de Almeida

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: João Paulo Brzezinski da Cunha - OAB:17.208

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Afonso Sueki Miyamoto - OAB:

Nos termos da legislação vigente, e em atenção ao provimento nº 56/2007-CGJ, IMPULSIONO o feito ao setor de matéria de imprensa com a finalidade de intimar a parte Requerida, Sr. JOSÉ CÉLIO PINHEIRO LUZ, para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, devendo a respectiva guia de pagamento ser extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<http://arrecadacao.tjmt.jus.br/#/guia/diligencia/emissaowww.tjmt.jus.br>), e juntada aos autos com respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se efetive o cumprimento do Mandado.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 15364 Nr: 1780-97.2007.811.0017

AÇÃO: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Analia Quintina Neves

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Aldenora Wanderley Rodrigues - OAB:5.865-GO, Daniela Caetano de Brito - OAB:9880, Kênia Wanderley Branco - OAB:19109/GO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Marcos André da Silva

Cod. Proc.: 41669 Nr: 2111-35.2014.811.0017

AÇÃO: Execução da Pena->Execução Criminal->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Thiago Dias

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Valdecir Carneiro dos Santos - OAB:51038

Decisão.

Segundo a manifestação do Ministério Público contida no verso da folha 470, há necessidade de retificação da liquidação de pena no que tange à área de remição por trabalho, por ter, o mencionado cálculo, computado um período de serviço por duas vezes, conforme planilhas de fls. 138/178 e às fls. 158/159.

Ademais, convém retificar quanto ao campo de remição ao período trabalho, conforme parecer do Parquet.

Assim sendo, DETERMINO ao Senhor Gestor que proceda a novo cálculo de pena do Reeducando, atentando-se à manifestação do verso da folha 470.

Após a confecção do cálculo abram-se vistas dos autos ao Ministério Público e a Defesa do apenado.

Em seguida volvam-me os autos conclusos.

No mais, certifique-se Senhor Gestor se houve o trânsito em julgado do recurso da guia de execução provisória de fls. 109/110. Caso positivo,

expeça-se guia definitiva.

Por fim, oficie-se o diretor da cadeia local, para cumprir o teor do último parágrafo da manifestação do Ministério Público contida na folha 470, com a máxima urgência.

Às providências, em caráter de URGÊNCIA.

Comarca de Porto Esperidião

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 25808 Nr: 173-97.2007.811.0098

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Marcos Luiz Alves, Mauro Rubens Alves, Katia Giorgia Lopes, Claudia Regina Roma, Cristiane Maria Alves, Maria Vilani Dourado Alves

PARTE(S) REQUERIDA(S): Paulo Roberto Vieira, Marli Fernandes Vieira, Maria Vilani Dourado Alves, Marcinho de Souza Silva

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Anderson Rogério Grahl - OAB:MT/10.565, Francielly Aparecida Storti Assunção - OAB:21240, Gustavo Tostes Cardoso - OAB:6635, José de Barros Neto - OAB:OAB/MT 8.841-B, Matheus Tostes Cardoso - OAB:10.041, Mirian Correia da Costa - OAB:6361-MT, Miriele Garcia Ribeiro - OAB:10636/MT, ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS - OAB:MT 21.789, Valdinei Rodrigues Salgueiro - OAB:14862

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Anderson Rogério Grahl - OAB:MT/10.565, José de Barros Neto - OAB:OAB/MT 8.841-B, Jurandir de Souza Freire - OAB:6636-B/MT, Thucydides Francisco Conceição Alvares - OAB:4552/MT, Uemerson Alves Ferreira - OAB:14866

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil e art. 93, inciso XIV da Constituição Federal c.c com artigo 482, VI e 701, inc. XVII todos da C.N.G.C impulsiono os autos com a finalidade de: a) promover a intimação da parte autora para que efetue o pagamentos das custas a diligência do Oficial de Justiça para cumprir o Mandado de INTIMAÇÃO PARA OS REQUERIDOS COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Comarca de Ribeirão Cascalheira

Vara Única

Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1000019-02.2019.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR ANTONIO FERRAZ (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA OAB - MT0016921A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA (RÉU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA DECISÃO Processo: 1000019-02.2019.8.11.0079. AUTOR(A): VALDIR ANTONIO FERRAZ RÉU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA Vistos. 1) DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora INSTRUA o feito com a cópia de comprovante de rendimento ou as três últimas declarações de imposto de renda ou ainda, outro documento que efetivamente seja útil e hábil para comprovação da necessidade da Assistência Judiciária Gratuita. 2) OU RECOLHA as taxas e custas processuais, de acordo com o valor da causa, no mesmo prazo mencionado, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, conseqüentemente, extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000123-28.2018.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO CINTRA ARAUJO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

ROBERIO BRAGA VILELA OAB - MT21731/O (ADVOGADO(A))
 JESSICA TAILINE PELIZAN OAB - MT24609/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA SENTENÇA Processo: 1000123-28.2018.8.11.0079. REQUERENTE: FERNANDO CINTRA ARAUJO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. HOMOLOGO a desistência ao feito manifestada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, reconhece-se o trânsito em julgado (art. 1.000 do NCPC). Arquivem-se. P.R.I.C.

Juizado Especial Cível e Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010018-25.2017.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

DOMICE AMORIM DA COSTA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA KAREN DOS SANTOS CARNEIRO OAB - MT0020480A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Alexandre Miranda Lima OAB - MT0013241S-A (ADVOGADO(A))

Impulso o feito para intimar o patrono da parte ré da decisão judicial de id 17687096

Comarca de Rio Branco**Vara Única****Expediente****Intimação da Parte Requerida****JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 40478 Nr: 1073-09.2016.811.0052

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Alicim Macario da Silva

PARTE(S) REQUERIDA(S): Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Marcos Lopes da Silva - OAB:MT - 15.800

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB:OAB/MT 8506-A

Em cumprimento ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC e Provimento nº 56/2007-CGJ/TJ/MT, item 8.1.1, impulso estes autos, com finalidade de intimar a parte requerida para manifestar-se no prazo legal, acerca do Ofício de referência 43.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 48580 Nr: 3214-64.2017.811.0052

AÇÃO: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: Rubens Jesus de Souza

PARTE(S) REQUERIDA(S): Ympactus Comercial LTDA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: César Luiz Branicio da Silva - OAB:MT - 21373-O

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandro Teixeira Rodrigues - OAB:OAB/AC 3406, Danny Fabricio Cabral Gomes - OAB:OAB 6337/MS, Elizabeth Cerqueira Costa - OAB:OAB 13066/ES, Horst Vilmar Fuchs - OAB:OAB/ES 12529, Marina Belandi Scheffer - OAB:OAB/AC 3232, Roberto Duarte Junior - OAB:OAB/AC 2485, Vinicius de Figueiredo Teixeira - OAB:OAB 19680 DF, Wilson Furtado Roberto - OAB:OAB 12189/PB

4) Transcorrido os prazos acima, INTIME-SE a parte autora, para, no

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, se manifestar.

5) Após, voltem-me CONCLUSOS.

CUMPRAM-SE.

AS PROVIDÊNCIAS.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 5826 Nr: 225-08.2005.811.0052

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adelina Américo Amancio

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eliane Assunção Beltramini - OAB:MT-12.472, Fabiano Giampietro Morales - OAB:11207-B/MT, Liliane Assunção Beltramini - OAB:MT - 21736

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Em cumprimento ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do CPC e Provimento nº 56/2007-CGJ/TJ/MT, item 8.1.1, impulso estes autos, com finalidade de intimar a parte requerente para informar nos autos, o nº da conta bancária para levantamento do valor depositado.

Intimação da Parte Autora**JUIZ(A):**

Cod. Proc.: 33950 Nr: 813-97.2014.811.0052

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Neuzeli Andrade de Assis

PARTE(S) REQUERIDA(S): Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Eduardo Pimenta de Farias - OAB:MT - 15715-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que em contato telefônico com o Dr. Roberto Gomes de Azevedo, fica agendada a perícia para a data de 30/4/2019, a partir das 09:00 horas.

Juizado Especial Cível e Criminal**Intimação**

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000122-90.2019.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

ELOIZA SILVIA DOMICIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELA CAROLINE FERREIRA MACHADO OAB - MT0021711A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

AZUL LINHAS AEREAS (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (R)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000122-90.2019.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 20.029,40 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CANCELAMENTO DE VÔO]->PETIÇÃO (241) POLO ATIVO: ELOIZA SILVIA DOMICIANO, Endereço: Rua Alagoas, sem número, Vila Maria, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AÉREAS, Endereço: ALAMEDA SURUBIJU, 2010, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06455-040 Senhor(a): ELOIZA SILVIA DOMICIANO A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: RIO BRANCO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/04/2019 Hora: 09:00, Ressalto que terá tolerância de 10 (dez) minutos para início da audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica



sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000115-98.2019.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA PREISIGKE DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000115-98.2019.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 19.134,68 ESPÉCIE: [DIREITO DO CONSUMIDOR, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL] ->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO BATISTA PREISIGKE DA SILVA, Endereço: RUA DOS OPERARIOS, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: VIVO S.A. (TELEFÔNICA BRASIL S/A), endereço: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): JOAO BATISTA PREISIGKE DA SILVA A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: RIO BRANCO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 04/04/2019 Hora: 08:00, Ressalto que terá tolerância de 10 (dez) minutos para início da audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra

ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000238-33.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO JOSE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO ISRAEL DE ABREU LIMA OAB - MT24388/O-O (ADVOGADO(A))
IGOR JOSE RODRIGUES OAB - MT25093/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. (REQUERIDO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000238-33.2018.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 8.436,04 ESPÉCIE: [ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAIRO JOSE RODRIGUES, Endereço: Napoleão Marques Ferreira, 423, Vale do cabaçal, LAMBARI D'OESTE - MT - CEP: 78278-000 POLO PASSIVO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A, Endereço: AVENIDA COELHO DA ROCHA, 364, BELFORD ROXO, BELFORD ROXO - RJ - CEP: 26.130-130 Senhor(a): JAIRO JOSE RODRIGUES A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: RIO BRANCO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/04/2019 Hora: 09:30, Ressalto que terá tolerância de 10 (dez) minutos para início da audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do



CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000313-72.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIANE DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE DA CONCEICAO PAIVA OAB - MT22398/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÂCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000313-72.2018.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 19.209,55 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIANE DE SOUZA, Endereço: RUA IPIRANGA, 391, CASA, CIDADE ALTA, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A., Endereço: BANCO BRADESCO S.A., 123, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Senhor(a): POLO ATIVO: CLAUDIANE DE SOUZA A presente carta tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, nos termos do processo acima indicado, para informar o CNPJ do BANCO DO BRASIL S.A., a fim de ser incluído como parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento, sob pena de arquivamento. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. Atenciosamente, (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos

judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000340-55.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

W R OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO HENRIQUE CORREA OLIVEIRA OAB - MT20892/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

WYSER RIBEIRO OLIVEIRA (REQUERENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÂCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000340-55.2018.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 38.280,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIREITO DO CONSUMIDOR, BANCÁRIOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Nome: W R OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME, Endereço: COMERCIAL, S/N, Avenida dos Imigrantes, FIDELÂNDIA, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A., Endereço: COMERCIO, 1095, Rua Antônio Martins da Costa, CENTRO, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 Senhor(a): W R OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo ativo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: RIO BRANCO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/04/2019 Hora: 10:30, Ressalto que terá tolerância de 10 (dez) minutos para início da audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4. Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da



Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000340-55.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

W R OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO HENRIQUE CORREA OLIVEIRA OAB - MT20892/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT0011065S-A (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

WYSER RIBEIRO OLIVEIRA (REQUERENTE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000340-55.2018.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 38.280,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DIREITO DO CONSUMIDOR, BANCÁRIOS]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W R OLIVEIRA CONTABILIDADE - ME, Endereço: COMERCIAL, S/N, Avenida dos Imigrantes, FIDELANDIA, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A., Endereço: COMERCIO, 1095, Rua Antônio Martins da Costa, CENTRO, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000 Senhor(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade A INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de polo passivo, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. DADOS DA AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: RIO BRANCO - J.E - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 03/04/2019 Hora: 10:30, Ressalto que terá tolerância de 10 (dez) minutos para início da audiência de conciliação. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e recusando-se a depor, a parte intimada para o fim de prestar depoimento pessoal, fica sujeita à pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º do CPC). 2. As eventuais justificativas de impossibilidade de comparecimento deverão ser apresentadas até a abertura da audiência, respondendo a parte que der causa ao adiamento pelas respectivas despesas (art. 362 e §§ do CPC). 3. Nessa audiência as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados/Defensores Públicos, oportunidade em que será buscada a composição entre as partes. A ausência injustificada de qualquer das partes acarretará a aplicação de multa, nos termos do §8º, ambos do art. 334, do CPC. 4.

Deverá(ão) o(a, s) citando(a, s)/intimando(a, s) comparecer devidamente trajado(a, s) e portando documentos pessoais. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOVADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000056-47.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

ONOFRE FRANCISCO DA SILVA POICHE (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO CORBELINO OAB - MT9898-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611/B (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (ª)JUIZ(A) DE DIREITO DAIENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 1000056-47.2018.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 18.740,00 ESPÉCIE: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES, PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: ONOFRE FRANCISCO DA SILVA POICHE, Endereço: Avenida Walter Fidelis, 2481, Centro, LAMBARI D'OESTE - MT - CEP: 78278-000 POLO PASSIVO: TELEFONICA BRASIL S.A., Endereço: TELEFÔNICA BRASIL S/A, 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CIDADE MONÇÕES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-936 Senhor(a): POLO ATIVO: ONOFRE FRANCISCO DA SILVA POICHE A presente carta tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, nos termos do processo acima indicado, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado ao Id.18113242, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento. RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. Atenciosamente, (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a



câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010116-62.2015.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

ALAIDE DOS SANTOS FRAGA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO DE FREITAS NOVAIS II OAB - MT0012052A (ADVOGADO(A))

ELLEN BARROSO VIARO OAB - MT14138/O (ADVOGADO(A))

MARCELO BARROSO VIARO OAB - MT0013290S (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. (REQUERIDO)

BANCO DO BRASIL S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT0018603A (ADVOGADO(A))

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RIO BRANCO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIO BRANCO RUA CÁCERES, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 CARTA DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(^a)JUIZ(A) DE DIREITO DA IENE VAZ CARVALHO GOULART PROCESSO n. 8010116-62.2015.8.11.0052 Valor da causa: R\$ 31.520,00 ESPÉCIE: [SEGURO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL]->PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALAIDE DOS SANTOS FRAGA, Endereço: Rua PIONEIRO, S/N, CENTRO, RIO BRANCO - MT - CEP: 78275-000 POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A, Endereço: Avenida DOS IMIGRANTES, S/N, CENTRO, SALTO DO CÉU - MT - CEP: 78270-000 BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., Endereço: , 915, CENTRO, CUIABÁ - MT - CEP: 78118-000 Senhor(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. e BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. A presente carta, referente ao processo acima identificado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento (art. 523 de seguintes do CPC). SENTENÇA: Anexo VALOR DO DÉBITO: Valor R\$ 11.616,64 (onze mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (Art. 523 §3º, CPC). RIO BRANCO, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê

permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Comarca de Rosário Oeste

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL N.º 05/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Superior Direito, realizado no dia 15/02/2019.

* O Edital n.º 05/2019 completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

EDITAL N.º 04/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Médio, realizado no dia 15/02/2019.

* O Edital n.º 04/2019 completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

EDITAL N.º 06/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Superior (Administração, Ciências Contábeis, outros), realizado no dia 15/02/2019.

* O Edital n.º 06/2019 completo encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ricardo Nicolino de Castro

Cod. Proc.: 71314 Nr: 478-36.2017.811.0032



AÇÃO: Busca e Apreensão->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco Volkswagen S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): Sadi de Lima Esteris

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RICARDO NEVES COSTA - OAB:12410

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

DEFIRO o petítório de ref. 28, a fim de DETERMINAR o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, uma vez noticiada a frustração das tratativas do acordo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ricardo Nicolino de Castro

Cod. Proc.: 85876 Nr: 3904-22.2018.811.0032

AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Banco ItauCard S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): JULIO CESAR PEREIRA FARIAS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB:22131-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos.

Observando a petição de ref. 08, verifico que não foi cumprida a determinação contida na decisão de ref. 04, uma vez que deveria a parte autora colacionar a comprovação de constituição em mora da parte requerida e não o recolhimento de custas.

Assim, intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias suprir a omissão apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Às providências.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Ricardo Nicolino de Castro

Cod. Proc.: 82244 Nr: 1917-48.2018.811.0032

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: O Ministério Público Estadual

PARTE(S) REQUERIDA(S): Christian Eduardo Campos dos Santos, Valclei de Jesus Conceição, Lucas dos Santos Gomes Cardoso, Arilson de Oliveira Fernandes

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA - OAB:, JUSCILENY SIQUEIRA CAMPOS FERLETE - OAB:6404, THIAGO RODRIGO DE BRITO MOTTA CARVALHO - OAB:24402/O

Ante o exposto, forte em tais fundamentos de fato e de direito, DEFIRO o pleito da defesa dos acusados e, por consectário, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos mesmos, mediante o cumprimento das medidas cautelares arroladas, o que faço com arrimo no art. 316 do Código de Processo Penal. Serve a presente decisão como ALVARÁ, MANDADO e OFÍCIO. Ciência ao MPE. Intime-se. Cumpra-se. Às providências. Rosário Oeste/MT, 15 de fevereiro de 2019. Ricardo Nicolino de Castro Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Ricardo Nicolino de Castro

Cod. Proc.: 24487 Nr: 2-05.1974.811.0032

AÇÃO: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Antonio da Silva Coelho

PARTE(S) REQUERIDA(S): José Affi e Sua Mulher

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Edgard Nogueira Borges - OAB:oab/mt 563, Ivaldo Caetano Monteiro - OAB:, Mariano Ribeiro Alonso Travassos - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Adelaide Lucila de Camargo - OAB:OAB/MT 1933

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Às providências.

Juizado Especial Cível e Criminal

Decisão

Decisão Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8020011-10.2015.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO WALLACE SERVIO RONDON - ME (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSLAINE FABIA DE ANDRADE OAB - MT0006900A-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRA A. RIBEIRO GIL - ME (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PERSIO OLIVEIRA LANDIM OAB - MT0012295A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

RICARDO NICOLINO DE CASTRO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ROSÁRIO OESTE DECISÃO Processo n.º: 8020011-10.2015.8.11.0032 REQUERENTE: FERNANDO WALLACE SERVIO RONDON - ME REQUERIDO: ALEXANDRA A. RIBEIRO GIL - ME Vistos. À vista do requerimento de cumprimento de sentença, DETERMINO a intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar o montante do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo supracitado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação. Por sua vez, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, façam os autos conclusos para realização de busca de bens passíveis de penhora, seguindo-se aos atos de expropriação previstos em lei, até a satisfação integral do débito. Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo. Às providências. Rosário Oeste, 18 de fevereiro de 2019. Ricardo Nicolino de Castro Juiz de Direito

Comarca de Sapezal

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 71055 Nr: 604-21.2012.811.0078

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MOISES MEDEIROS DA SILVA, ANA PAULA LORETO DA SILVA, URIEL RIBEIRO, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ELIZEU NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANE SOARES MARTINAZZO - OAB:13451/MT, RAFAEL SOARES MARTINAZZO - OAB:34.209/PR

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ELIAS CRISTIANO ZAMAIO - OAB:7962/MT, MURILO PIERUCCI DE SOUZA - OAB:11273, VICTOR PIERUCCI DE SOUZA - OAB:12647/MT

Intimo o Exequente na pessoa de seu advogado, para que se manifeste nos autos em 15 dias.

Juizado Especial Cível e Criminal

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 34048 Nr: 1387-52.2008.811.0078

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO



TRABALHO

PARTE AUTORA: LISANDRA ZANDONAI

PARTE(S) REQUERIDA(S): GRANTUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDERSON CESAR FREI ALEXO -

OAB:7069/MT, GASTÃO BATISTA TAMBARA - OAB:12529/A MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA PAULA LEÃO SOARES -

OAB:MT 9.856-E, PEDRO VICENTE LEON - OAB:MT 2.249

Intimo a parte autora na pessoa de seu advogado para retirar nesta secretaria a Certidão de Existência de Dívida no prazo de 10 dias.

Comarca de Tabaporã

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010001-75.2016.8.11.0094

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE FATIMA DIAS DA ROCHA BEDIN SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLAUDIA TEIXEIRA BORGES OAB - MT0011471S (ADVOGADO(A))

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT0021081A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TABAPORA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERALDINO VIANA DA SILVA OAB - MT0015814S (ADVOGADO(A))

FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS OAB - MT0005802A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE TABAPORÃ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TABAPORÃ RUA CARLOS ROBERTO PLATERO, S/N, QUADRA 134, CENTRO, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (*)JUÍZ(A) DE DIREITO RAFAEL DEPRA PANICHELLA PROCESSO n. 8010001-75.2016.8.11.0094 Valor da causa: R\$ 5.000,00 ESPÉCIE: [] ->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: MARIA DE FATIMA DIAS DA ROCHA BEDIN SILVA Endereço: Praça DOS DESBRAVADORES, 745, N, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE TABAPORA Endereço: Avenida Comendador José Pedro Dias, 979, CX Postal 16, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, INFORMANDO OS DADOS DAS CONTAS BANCARIAS DA PARTE EXEQUENTE E DO ADVOGADO, PARA EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. TABAPORÃ, 18 de fevereiro de 2019. MARCOS ANTONIO DE FREITAS Gestor Juizado especial Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal

aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#suporte.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010065-85.2016.8.11.0094

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SUELI MAGALHAES (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CLAUDIA TEIXEIRA BORGES OAB - MT0011471S (ADVOGADO(A))

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT0021081A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE TABAPORA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERALDINO VIANA DA SILVA OAB - MT0015814S (ADVOGADO(A))

FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS OAB - MT0005802A

(ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE TABAPORÃ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TABAPORÃ RUA CARLOS ROBERTO PLATERO, S/N, QUADRA 134, CENTRO, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 INTIMAÇÃO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (*)JUÍZ(A) DE DIREITO RAFAEL DEPRA PANICHELLA PROCESSO n. 8010065-85.2016.8.11.0094 Valor da causa: R\$ 2.180,77 ESPÉCIE: [] ->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: Nome: MARIA SUELI MAGALHAES Endereço: Rua CARLOS ROBERTO PLATERO, 0, CENTRO, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE TABAPORA Endereço: Avenida Comendador José Pedro Dias, 979, CX Postal 16, CENTRO, TABAPORÃ - MT - CEP: 78563-000 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 da Lei 13.105/2015, INFORMANDO OS DADOS DAS CONTAS BANCARIAS DA PARTE EXEQUENTE E DO ADVOGADO, PARA EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO. COMPLEMENTO : 1. Nos termos do art 485, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias. TABAPORÃ, 18 de fevereiro de 2019. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na



lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.

Comarca de Tapurah

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1000301-21.2017.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI DO NASCIMENTO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIANDRA GOMES OAB - MT21503/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANO GUEDES GOMES (REQUERIDO)

Impulsiono os autos para intimação da parte, por seu procurador, quanto à designação de audiência de conciliação para a data de 26/02/2019, às 15h40min.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000146-81.2018.8.11.0108

Parte(s) Polo Ativo:

AMILTON ORTEGA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA OAB - MT0009601A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

REINALDO STACHIW (REQUERIDO)

Outros Interessados:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Impulsiono os autos para intimação da parte, por seu procurador, quanto à designação de audiência de conciliação para a data de 26/02/2019, às 16h20min.

Comarca da Terra Nova do Norte

Diretoria do Fórum

Portaria

EDITAL N. 005/2019-DF

O Excelentíssimo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca Terra Nova do Norte Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, toma pública a abertura do Processo Seletivo Unificado para recrutamento de Estagiários, no âmbito da Comarca de Terra Nova do Norte, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

1.1 O Processo Seletivo será regido por este edital e seus anexos, e realizado sob a coordenação, operacionalização e acompanhamento da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, instituída por meio da Portaria n.º 004/2019-DF, de 12/02/2019, composta pelos seguintes membros:

Jean Paulo Leão Rufino – Juiz de Direito e Diretor do Foro - Presidente

Kátia Flávia Beê – Gestora Geral, membro;

Elisandra Hattori da Rocha – Gestora Administrativa III, membro;

Ercílio Giacomel – Gestor Judiciário, membro;

1.2 O processo seletivo visa a formação do cadastro de reserva, no

quadro de estagiários remunerados da Comarca de Terra Nova do Norte, para estudantes de nível médio.

1.3 O estágio será realizado nas unidades da Comarca de Terra Nova do Norte.

1.4 Aos estagiários incumbe o desempenho de atividades que possibilitem aprendizado técnico sob a supervisão e acompanhamento de um magistrado ou servidor do Poder Judiciário, sem qualquer forma de vínculo empregatício.

1.5 O processo seletivo obedecerá às normas deste edital e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1.6 O processo seletivo será realizado em etapa única, consistente na aplicação de uma prova objetiva.

1.7 O conteúdo programático constará do Anexo I do presente edital.

1.8 Na atuação do estagiário na Comarca de Terra Nova do Norte serão observados o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 06 (seis) horas diárias, em horário de funcionamento da Instituição, sem prejuízo das atividades discentes.

1.9 Os estagiários farão jus à bolsa-auxílio no valor de R\$ R\$ 736,68 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) para estudantes de nível médio.

1.10 Nos termos do art. 29 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, é assegurado ao estagiário auxílio transporte atualmente estipulado no valor de R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

1.11 Todos os estagiários, na vigência do Termo de Compromisso do Estágio, terão cobertura de seguro de acidentes pessoais, cujo pagamento da apólice será responsabilidade da empresa de operacionalização de Programas de Estágio, conforme dispõe o art. 32 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011.

1.12 Em conformidade com o art. 26 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, a vigência do contrato será fixada no Termo de Compromisso de Estágio, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante instrumento próprio, com exceção dos portadores de deficiência, a teor do que estabelece o artigo 11 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2. DOS REQUISITOS PARA ESTÁGIO CURRICULAR.

2.1 Estar frequentando o ensino regular em Instituições Públicas ou Privadas de educação de ensino médio.

2.2 Na data da contratação, o estudante deve ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos.

3. DA INSCRIÇÃO.

3.1 A inscrição deverá ser efetuada exclusivamente nas dependências do Fórum da Comarca de Terra Nova do Norte, a partir das 12h do dia 19 de fevereiro 2019 até as 18h do dia 15 de março de 2019, considerando-se como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.2 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

3.3 A Diretoria do Foro da Comarca de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso não se responsabiliza por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3.4 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários o direito de excluí-lo do certame por preenchimento incorreto (RG, CPF, data de nascimento), bem como em virtude da ausência de veracidade dos dados informados, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

3.5 O comprovante de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado no local da realização das provas.

3.6 A relação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas constará no edital a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizado no site do Tribunal www.tjmt.jus.br/serviços/ProcessoSeletivo, na data provável de 22 de março de 2019.

4. DAS VAGAS.

4.1 Os candidatos aprovados serão convocados pela Divisão de Avaliação Desempenho e Estágio do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, de acordo com as vagas disponibilizadas neste edital e as que surgirem durante o prazo de validade da seleção, em observância à ordem classificatória.

4.2 A ocupação da vaga pelo candidato aprovado estará condicionada ao comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na Gestão de



Recursos Humanos do Fórum da Comarca de Terra Nova do Norte, contados da convocação, com a apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprobatórios do vínculo com a Instituição de ensino conveniada.

4.3 Somente poderão ingressar no estágio os candidatos que, na data da convocação, estejam distante, no mínimo, 06 (seis) meses da data prevista para a conclusão do curso.

5. DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA(PCD)

5.1 As pessoas com deficiência (PCD), com fundamento no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, Decreto n. 3.298/99, de 20 de 04 de dezembro de 1999, art. 17, § 5º, da Lei n. 11.788/08, § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 04/90, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, art. 21 da Lei Complementar n. 114, de 25 de novembro de 2002, e Enunciado Administrativo n. 12 do Conselho Nacional de Justiça, poderão, nos termos do presente edital, concorrer a 10% (dez por cento) das vagas ofertadas e das que surgirem dentro do prazo de validade do processo seletivo.

5.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 5.1, para efeito de reserva de vaga, serão considerados pessoas com deficiência os candidatos que se enquadrarem em uma das seguintes categorias, desde que compatíveis com as atribuições desenvolvidas no estágio:

5.2.1 Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

5.2.2 Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz.

5.2.3 Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus) ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

5.3 Além das exigências comuns a todos os candidatos no processo seletivo, o candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD), deverá no ato da inscrição, efetuar o preenchimento da seguinte forma:

a) Em campo próprio do formulário de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, bem como encaminhar para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou o nível de deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência;

b) Declaração de estar ciente de que a deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições a serem desenvolvidas no estágio, conforme previsto no § 2º, do art. 40 do Decreto n. 3.298/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

c) Os documentos previstos nas alíneas "a" e "b" deverão ser entregues junto com a inscrição, impreterivelmente no período das inscrições, (de 19/02/2019 a 15/03/2019).

5.3.1 A data da emissão do atestado médico referido no subitem 5.3., alínea "a", deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da publicação deste edital.

5.4 O não encaminhamento de qualquer um dos documentos especificados no subitem 5.3 implicará no indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga para pessoas com deficiência, passando o candidato, automaticamente, a concorrer apenas às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste edital.

5.5 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) que necessitar de condição especial para a realização da prova, deverá informar na Ficha de Inscrição, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

5.5.1 O atestado médico original deverá ser entregue no ato da

convocação e terá validade somente para o processo seletivo regido por este edital e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

5.6 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD), participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas.

5.7 Os candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), deverão obter a mesma nota mínima exigida aos demais candidatos para aprovação.

5.8 As vagas não preenchidas, reservadas aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), serão aproveitadas pelos demais candidatos aprovados, em estrita observância à ordem de classificação no processo seletivo.

5.9 A classificação de candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

5.10 No resultado final do processo seletivo, constará a relação de todos os candidatos classificados, com a respectiva pontuação, incluindo-se os candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência (PCD), sendo também divulgada uma relação constando somente a classificação e pontuação desses últimos, as quais serão contratados para as vagas reservadas, em face da classificação obtida, conforme dispõe o art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual 114/2002.

5.11 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos na condição de pessoa com deficiência (PCD), que não cumprirem com a exigência do presente edital.

5.12 O indeferimento da inscrição do candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) não exclui sua participação na lista de ampla concorrência.

6. DA RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS.

6.1 Em cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, serão reservados aos candidatos Negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

6.2 A reserva de vagas de que trata o sub item anterior será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 03 (três).

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), de conformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 2º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

6.4 Poderão concorrer às vagas ou ao Cadastro de Reserva, ambos destinados aos candidatos Negros, somente aqueles que, no ato da inscrição, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e optarem por concorrer a essas vagas.

6.4.1 A auto declaração referida no subitem anterior deverá ser feita pelo candidato no ato da inscrição, preenchendo campo apropriado do Requerimento de Inscrição e terá validade somente para este processo seletivo.

6.4.2 Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.5 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

6.5.1 Além das vagas referidas no subitem anterior, os candidatos Negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a Pessoas com Deficiência (PCD), se atenderem a essa condição, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

6.5.2 Os candidatos Negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos Negros.

6.5.3 Os candidatos Negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às Pessoas com Deficiência (PCD), convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.



6.6 Em caso de desistência de candidato Negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato Negro posteriormente classificado.

6.7 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

6.8 A contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de ordem de classificação, de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros.

7. DO EXAME DE SELEÇÃO.

7.1 A prova será aplicada para todos os candidatos na data provável de 31 de março de 2019, das 08h às 11h. O local de aplicação da prova será a Escola Estadual Norberto Schwantes, localizada na rua São Pedro, nº 266, centro, localizada atrás do prédio do Fórum. As informações sobre eventuais alterações no local e data da prova serão divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizados no site do Tribunal de Justiça www.tjmt.jus.br e oportunamente, após o encerramento das inscrições.

7.2 O candidato deverá apresentar-se para prova, munido de documento de identidade original, comprovante de inscrição e caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, com antecedência mínima de trinta minutos para o início da prova.

7.3 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, quinze dias, juntamente com qualquer outro documento que contenha foto.

7.4 Não serão aceitos como documento de identidade: certidões de nascimento, CPF, Título de Eleitor, carteira de estudante, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

7.5 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

7.6 A prova terá duração de 03 (três) horas. As questões serão elaboradas de acordo com o conteúdo programático constante no Anexo I deste Edital.

7.7 A Prova Objetiva de caráter eliminatório e classificatório, conterà 25 (vinte e cinco) questões, sendo atribuídos 4,0 (quatro) pontos para cada uma. Contendo 4 (quatro) alternativas: a, b, c, d.

7.7.1 Para os candidatos dos demais cursos de nível superior e nível médio, a prova consistirá em 10 (dez) questões de Português, 05 (cinco) questões de Atualidades, 05 (cinco) de Raciocínio Lógico e 05 (cinco) de Noções de Informática.

7.8 No preenchimento do cartão de resposta da prova objetiva não será admitida qualquer rasura, aplicação de corretivo ortográfico (liquid paper ou similar) ou apagamento através de borracha ou similar, sendo computada como errada a questão com tais ocorrências.

7.9 O preenchimento da identificação do candidato na prova deverá ser realizado apenas no local especificamente destinado para esse fim.

7.10 Não será permitido qualquer tipo de consulta.

7.11 Os candidatos deverão observar as instruções dos fiscais de sala e portar-se com urbanidade e decoro em relação a eles, aos responsáveis pela fiscalização da aplicação das provas e aos demais candidatos, sob pena de desclassificação no processo seletivo.

7.12 A ausência do candidato no local e horário designado para a realização das provas importará na sua eliminação no processo seletivo.

8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RESULTADO.

8.1 Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova objetiva.

8.2 A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova objetiva.

8.3 Em caso de empate serão priorizados os candidatos que: a) Apresentar melhor pontuação na prova de Português; b) Apresentar melhor pontuação na prova de raciocínio lógico; c) Tiver maior idade.

8.4 A nota final no processo seletivo será a soma algébrica da nota obtida nas provas objetivas. 8.5 O resultado final do processo seletivo será divulgado no Diário de Justiça Eletrônico e endereço eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjmt.jus.br - serviços/processo seletivo, em data a ser definida posteriormente.

8.6 A habilitação no processo de seleção de estagiários não gera direito à convocação, que far-se-á na conveniência e necessidade da

administração, garantindo aos aprovados a preservação da ordem de classificação no ato de preenchimento das vagas.

9. DOS RECURSOS.

9.1 Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do Edital, quanto:

- Ao indeferimento do requerimento de inscrição;
- Ao gabarito provisório;
- Ao resultado final do Processo Seletivo.

9.2 Os recursos deverão ser interpostos somente no protocolo do Fórum desta Comarca, conforme o prazo estabelecido no subitem 9.1.

9.3 Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo para recrutamento de estagiários.

9.4 Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

9.5 Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

10. DA HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO.

10.1 A homologação do Processo Seletivo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça

11. DA CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.

11.1 Para contratação do estagiário deverão ser observados os seguintes requisitos:

- Ter sido aprovado no Processo Seletivo;
- Estar matriculado e com frequência regular em curso de educação superior e de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;
- Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos completos;
- Celebrar Termo de Compromisso entre o educando, a parte Concedente do estágio e a Instituição de Ensino;
- Manter compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas presentes no Termo de Compromisso.

11.2 Os candidatos aprovados serão convocados, via e-mail, pela Divisão de Avaliação, Desempenho e Estágio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça - MT, obedecendo-se à ordem de classificação e ao número de vagas existentes. É responsabilidade do candidato, informar qualquer alteração de dados, por meio do endereço eletrônico [HYPERLINK "mailto:divisao.estagio@tjmt.jus.br"](mailto:divisao.estagio@tjmt.jus.br) [HYPERLINK "http://www.tjmt.jus.br"](http://www.tjmt.jus.br)

11.3 Ao serem convocados, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- Cópia da Cédula de Identidade (RG) e CPF;
- 02 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;
- Ficha Cadastral preenchida;
- Comprovante de residência (água, luz, telefone, etc.);
- Declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino;
- Declaração de relação de Parentesco, conforme Portaria n. 789/2009/DRH;

g) Certidão Negativa Cível e Criminal da justiça Federal e Estadual.

h) Atestado médico original, se classificado para a vaga reservada aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD).

11.4 Uma vez convocados, os candidatos aprovados que não comparecerem para formalização da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, serão considerados desistentes, seguindo-se à nomeação do próximo classificado.

12. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS.

12.1 Das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários:

- Examinar e estudar os autos, findos ou em curso, quando a chefia julgar útil ao aprendizado, podendo lhes ser solicitada análise escrita;
- Realizar pesquisas sobre matéria jurídica relacionada com a respectiva atividade;
- Verificar o andamento de processos, obter certidões, cópias de julgados e de documentos diversos;
- Atender e prestar informações pertinentes a advogados, partes, procurados, promotores, peritos do juízo, ou qualquer outra autoridade;
- Remeter, receber e transportar processo, documentos e correspondências;
- Cadastrar ações ajuizadas na serventia e manter atualizada a movimentação dos processos;
- Preparar os autos para o processamento;



- h) Restaurar, arquivar e desarmar processos;
- i) Elaborar e enviar os arquivos de publicações para a Imprensa Oficial (Diário da Justiça Eletrônico);
- j) Redigir e expedir ofícios, mandados, cartas precatórias, despachos ou qualquer outro documento de interesse processual;
- k) Pesquisar e juntar petições;
- l) Acompanhar audiências;
- m) Executar tarefas inerentes ao seu desempenho, atendendo e prestando informações e/ou realizando quaisquer outras tarefas pertinentes às atividades que se fizerem necessárias às áreas específicas de cada curso.

13. DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.

13.1 É vedado ao estagiário:

- a) Patrocinar, como estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, processos em qualquer unidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- b) Receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão de sua função, salvo a bolsa de estágio e auxílio-transporte;
- c) Valer-se do estágio para captação de clientela, para facilitar a tramitação de autos do seu interesse particular ou de clientes, ou obtenção de qualquer tipo de vantagens para si ou para outrem;
- d) Usar documentos comprobatórios de sua condição para fins estranhos à função;
- e) Manter, sob sua guarda, sem expressa autorização do Magistrado ou responsável pela unidade, papéis, documentos e processos pertencentes ou que estejam sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

13.2 São deveres do estagiário:

- a) Cumprir as ordens e instruções emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- b) Acatar as instruções e determinações dos supervisores;
- c) Ter ética e sigilo ao lidar com informações que teve conhecimento em razão de seu aprendizado;
- d) Respeitar e tratar com urbanidade os magistrados, servidores do Poder Judiciário e público em geral;
- e) Utilizar crachá de identificação;
- f) Utilizar vestimenta compatível ao ambiente de estágio;
- g) Ter pontualidade e disciplina;
- h) Utilizar de vocabulário adequado.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

14.1 No dia da realização das provas, não serão fornecidas informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo.

14.3 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

14.4 Na qualidade de estagiário não confere direito nem expectativa de direito de ingresso nos quadros do Poder Judiciário, não estabelecendo vínculo contratual ou estatutário de nenhuma natureza, nem ensejando precedência ou prioridade para fins de classificação em concurso para investidura em cargo público, conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

14.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários. Terra Nova do Norte/MT, 11 de fevereiro de 2019.

Jean Paulo Leão Rufino
Juiz Diretor do Foro e Presidente da Comissão

ANEXO I
FICHA DE INSCRIÇÃO PARA ESTAGIÁRIO – NÍVEL MÉDIO
INSCRIÇÃO N.º

Data do Recebimento:
Portador de Necessidades Especiais: [] sim [] Não - (CID):

Nome do Candidato:
Identidade:
Órgão Expedidor:
Data de Expedição
CPF:
Título de Eleitor:
Zona:

Seção
Data de Nascimento:
Estado Civil:
Sexo: M () F ()
Canhoto () Destro ()
Filiação
Pai: _____
Mãe: _____

Endereço Residencial:
Telefone Residencial:
Telefone Celular:
E-mail
Ano de instrução:
Instituição em que está cursando o ensino superior:
Estudante de nível superior matriculado no curso de:
Declaro, sob as penas da lei, que preencho os requisitos para estagiário da Comarca de Terra Nova do Norte, nos termos da Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça e a eles me sujeito integralmente.
Assinatura:

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Nome do Candidato:
Documento de Identidade:
Terra Nova do Norte-MT, _____ de _____ de 20____.

Candidato

Conferente

ANEXO II
FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÃO

Nome: _____ Inscrição: _____
Declaro ser negro(a) de cor preta ou parda e assumo a opção de concorrer às vagas por meio do Sistema de Cotas para negros(as), de acordo com os critérios e procedimentos inerentes ao sistema.

As informações prestadas nesta declaração são de minha inteira responsabilidade, estando ciente que poderei responder criminalmente no caso de falsidade.

Assinatura do(a) Candidato(a)
Terra Nova do Norte/MT, _____ de _____ de 20____.

ANEXO III
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÍVEL MÉDIO
PORTUGUÊS:

- 1) Ortografia Oficial.
- 2) Acentuação Gráfica.
- 3) Pontuação.
- 4) Emprego das classes de palavras.
- 5) Emprego de Tempos e Modos Verbais
- 6) Concordância Nominal e Verbal.
- 7) Sintaxe da oração e do período.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA:

- 1) Conceitos básicos de sistemas operacionais Windows XP, gerenciador de arquivos, gerenciador de impressão.
- 2) Modos de utilização e conceitos de editores de texto e planilhas.
- 3) Noções básicas do Word.
- 4) Noções básicas de Excel.
- 5) Gerenciamento de arquivos.
- 6) Ferramentas e aplicativos de navegação e navegadores.

RACIOCÍNIO LÓGICO:

Noções básicas da lógica matemática. Questões clássicas de raciocínio e métodos algébricos e aritméticos; sequência lógica e leis de formação de princípio multiplicativo, problemas de contagem e de probabilidades. Regras de três e de sociedade.

CONHECIMENTOS GERAIS (ATUALIDADES):



Domínio de tópicos atuais e relevantes de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, ecologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e segurança pública.

Juizado Especial Cível e Criminal

Intimação

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000281-65.2018.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO JOSE DA COSTA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO PASCOALAO OAB - MT0016500A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BUNGE FERTILIZANTES S/A (REQUERIDO)

Processo nº 1000281-65.2018.8.11.0085 Vistos. Perfilhando detidamente os autos, verificam-se defeitos e irregularidades nos termos da inicial, visto que não veio instruída de quaisquer documentos, tais como documento de identificação do demandante, comprovante de residência, procuração, entre outros. Assim, INTIME-SE o(a) douto(a) causídico(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou a complementar a petição inicial nos termos do art. 321 do NCPC. Após, CONCLUSOS. CUMPRASE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Terra Nova do Norte, 05 de fevereiro de 2019. Jean Paulo Leão Rufino Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000022-36.2019.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

LAURO FRANCISCO DA ROCHA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO INTERMEDIUM SA (REQUERIDO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o artigo 916 e seguintes da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 – CGJ, art. 334, § 3º do CPC e demais consectários legais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte Promovente através do(a) seu(sua) advogado(a) acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos para o dia 11/04/2019 Hora: 13h00min. Informo ainda que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000023-21.2019.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

PAULINO DUTTKEVCZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO GALADINOVIC ALVIM OAB - MT0014371A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRDESCO SEGUROS S/A (REQUERIDO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o artigo 916 e seguintes da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 – CGJ, art. 334, § 3º do CPC e demais consectários legais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte Promovente através do(a) seu(sua) advogado(a) acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos para o dia 11/04/2019 Hora: 13h30min. Informo ainda que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000013-74.2019.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

AZENATE FERNANDES DE CARVALHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AZENATE FERNANDES DE CARVALHO OAB - MT12183/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA GONCALVES DE JESUS (REQUERIDO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o artigo 916 e seguintes da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 – CGJ, art. 334, § 3º do CPC e demais consectários legais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte Promovente através do(a) seu(sua) advogado(a) acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos para o dia 04/04/2019 Hora: 17h00min. Informo ainda que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000071-77.2019.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o artigo 916 e seguintes da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 – CGJ, art. 334, § 3º do CPC e demais consectários legais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte Promovente através do(a) seu(sua) advogado(a) acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos para o dia 11/04/2019 Hora: 16h00min. Informo ainda que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000072-62.2019.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIAS PREVELATO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB - MT0016625A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos da legislação vigente e com espeque no que dispõe o artigo 916 e seguintes da CNGC, bem como o Provimento 56/2007 – CGJ, art. 334, § 3º do CPC e demais consectários legais, impulsiono os presentes autos com a finalidade de: Intimar a parte Promovente através do(a) seu(sua) advogado(a) acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos presentes autos para o dia 11/04/2019 Hora: 16h30min. Informo ainda que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1000047-83.2018.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VIVO S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264/O (ADVOGADO(A))

Certifico e dou fé que passo a intimar a autora acerca dos comprovantes de pagamento (petição de 30.11.2018 - ID 16802845, 16802849, 16802851 e 16802852) para querendo manifestar-se no prazo se 05 (cinco) dias.

Despacho Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010086-25.2015.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:



ROSANGELA FRANCA SILVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO PASCOALAO OAB - MT0016500A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEJAIR ADÃO PAIN (REQUERIDO)

COOPERAGREPA - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES ECOLÓGICOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARISA TERESINHA VESZ OAB - MT0004987A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

JEAN PAULO LEAO RUFINO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA DO NORTE DESPACHO Processo: 8010086-25.2015.8.11.0085. REQUERENTE: ROSANGELA FRANCA SILVEIRA REQUERIDO: COOPERAGREPA - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES ECOLÓGICOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA, DEJAIR ADÃO PAIN Vistos. Considerando a juntada das informações de ID n. 5754918 oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento, INTIMEM-SE as partes para manifestarem no que entender de direito, no prazo exíguo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Terra Nova do Norte, 18 de fevereiro de 2019. Jean Paulo Leão Rufino Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010086-25.2015.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA FRANCA SILVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO PASCOALAO OAB - MT0016500A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

DEJAIR ADÃO PAIN (REQUERIDO)

COOPERAGREPA - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES ECOLÓGICOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARISA TERESINHA VESZ OAB - MT0004987A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA DO NORTE DESPACHO Processo: 8010086-25.2015.8.11.0085. REQUERENTE: ROSANGELA FRANCA SILVEIRA REQUERIDO: COOPERAGREPA - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES ECOLÓGICOS DO PORTAL DA AMAZÔNIA, DEJAIR ADÃO PAIN Vistos. Considerando a juntada das informações de ID n. 5754918 oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento, INTIMEM-SE as partes para manifestarem no que entender de direito, no prazo exíguo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Terra Nova do Norte, 18 de fevereiro de 2019. Jean Paulo Leão Rufino Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 8010041-89.2013.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

ROSELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

QUECELE DE CARLI OAB - MT0017062A (ADVOGADO(A))

MARISA TERESINHA VESZ OAB - MT0004987A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

GERONIMO BATISTA RIBEIRO (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA OAB - MT0016037A (ADVOGADO(A))

Vistos. Defiro pedido de evento n. 75. Intime-se o devedor, por meio de seu Patrono, via DJE; por carta com aviso de recebimento, se representado pela Defensoria Pública ou se não tiver procurador constituído nos autos; por meio eletrônico, nas hipóteses do §1º do art. 246; ou por edital, se revel; para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar. Não efetuado o pagamento voluntário tempestivamente, certifique-se e expeça-se, desde, então, mandado de penhora e avaliação. Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do NCP, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pela adjudicação dos

bens eventualmente penhorados. Determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para conversão da ação para Cumprimento de Sentença. Às providência JEAN PAULO LEÃO RUFINO Juiz Substituto

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010307-08.2015.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

C. A. BEREGULA & CIA LTDA - EPP (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA OAB - MT0016037A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER AUGUSTO DOS SANTOS MACENO JUNIOR (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA DO NORTE DESPACHO Processo: 8010307-08.2015.8.11.0085. REQUERENTE: C. A. BEREGULA & CIA LTDA - EPP REQUERIDO: VALTER AUGUSTO DOS SANTOS MACENO JUNIOR Vistos. Considerando que os autos encontram-se paralisados desde o ano de 2016, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, devendo pugnar o que entender de direito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. CUMPRA-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS. Terra Nova do Norte, 18 de fevereiro de 2019. Jean Paulo Leão Rufino Juiz de Direito

Comarca de Vera

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 109005 Nr: 215-22.2016.811.0102

ACÇÃO: Retificação de Registro de Imóvel->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: IVOLZIR BEDIN, AGROPECUÁRIA JRI LTDA

PARTE(S) REQUERIDA(S): DEONISIO ERI BUFFON, SÉRGIO CHIODI, ROMÉU CIANCARULO JUNIOR, PEDRO GEMELLI, LOURDES MARIA CHIODI, MARIA SOLECI BUFFON, FLADEMIR ROSSATO, METILDE GIOVELLI ROSSATO, RAFAEL PICCOLOTTO BEDIN, RODRIGO ZANCCHETIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB:6280

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ADRIANO NICOLELLIS - OAB:91773, FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB:5425-B, HENRIQUE GAGHEGGI GEHR DE SOUSA - OAB:267.454, JARBAS LINDOMAR ROSA - OAB:9876/MT, JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - OAB:139.854, LEONARDO SULZER PARADA - OAB:OAB/MT 11.846-B, MATEUS MENEGON - OAB:11.229-B, MORIEL TROUVA - OAB:368.982, SONIA DE AZEVEDO GONÇALVES PINELO - OAB:93377

Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça de ref. 127.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123255 Nr: 1465-22.2018.811.0102

ACÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: BBS

PARTE(S) REQUERIDA(S): MR

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - OAB:21822, PAULO CEZAR MARCON - OAB:27.091

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça de ref. 29.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 123587 Nr: 1640-16.2018.811.0102

ACÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO



PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S/A

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDUARDO ALEXANDRE DA COSTA
VASCONCELOS ROCHA

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MAURO PAULO GALERA MARI -
OAB:3056**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LUIZ FELIPE MARTINS DE
ARRUDA - OAB:19588/O**

Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça de ref. 20, bem como sobre a contestação e documentos juntados a ref. 23.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 105083 Nr: 374-96.2015.811.0102

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de
Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE SORRISO -
SICREDI CELEIRO - MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): ENOMAR JANDT

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: JEAN CARLOS ROVARIS -
OAB:12113/O**

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça de ref. 88.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Vice-Presidente

Des. Luiz Ferreira da Silva
Corregedor-Geral

Dúvidas e Sugestões:
Gestão do Diário da Justiça
Coordenadoria Judiciária
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caderno de Anexos

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DOM AQUINO

EDITAL N. 01/2019/DF

O Excelentíssimo Doutor LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO - Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Dom Aquino, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura do **Processo Seletivo Unificado para recrutamento de Estagiários**, no âmbito da Comarca de Dom Aquino, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

1.1 O Processo Seletivo será regido por este edital e seus anexos, e realizado sob a coordenação, operacionalização e acompanhamento da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, instituída por meio da Portaria n.º 03/2019/DF, de 28/01/2019, composta pelos seguintes membros:

1.1.1 Dr. Lener Leopoldo da Silva Coelho - Juiz de Direito Diretor do Fórum - Presidente

1.1.2 Rosilei Reis Lima Manduca - Gestora Geral - Membro

1.1.3 Jesinete Alves Silveira - Gestora Administrativa 3 - Membro

1.1.4 Marina Soares Nascimento Aguiar - Membro Suplente

1.2 O processo seletivo visa a **formação do cadastro de reserva**, para estudantes de nível superior - graduação em Direito, no quadro de estagiários remunerados da Comarca de Dom Aquino - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

1.3 O estágio será realizado nas unidades da Comarca de Dom Aquino.

1.4 Aos estagiários incumbe o desempenho de atividades que possibilitem aprendizado técnico sob a supervisão e acompanhamento de um magistrado ou

servidor do Poder Judiciário, sem qualquer forma de vínculo empregatício.

1.5 O processo seletivo obedecerá às normas deste edital e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1.6 O processo seletivo será realizado em etapa única, consistente na aplicação de uma prova objetiva.

1.7 O conteúdo programático constará do Anexo I do presente edital.

1.8 Na atuação do estagiário na Comarca de Dom Aquino, será observado o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 06 (seis) horas diárias, em horário de funcionamento da Instituição, sem prejuízo das atividades discentes.

1.9 Os estagiários farão jus a bolsa-auxílio no valor de **R\$ - 920,84 (novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)**.

1.10 Nos termos do art. 29 da Resolução n. 008/2011/PRES/Tapete 30 de maio de 2011, é assegurado ao estagiário auxílio transporte atualmente estipulado no valor de **R\$ - 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**.

1.11 Todos os estagiários, na vigência do Termo de Compromisso do Estágio, terão cobertura de seguro de acidentes pessoais, cujo pagamento da apólice será responsabilidade da empresa de operacionalização de Programas de Estágio, conforme dispõe o art. 32 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011.

1.12 Em conformidade com o art. 26 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP de 30 de maio de 2011, a vigência do contrato será fixada no Termo de Compromisso de Estágio, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante instrumento próprio, com exceção dos portadores de deficiência, a teor do que estabelece o artigo 11 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2. DOS REQUISITOS PARA ESTÁGIO CURRICULAR.

2.1 Estar frequentando o ensino regular em Instituições Públicas ou Privadas de educação superior.

2.2 Os estagiários deverão estar regularmente matriculados em Universidades e

Faculdades presenciais ou em instituições de Ensino à Distância - EAD, reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, e que estejam cursando, no mínimo, o terceiro semestre do curso de Direito.

2.3 Na data da contratação, o estudante deve ter a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos completos.

3. DA INSCRIÇÃO.

3.1 A inscrição deverá ser efetuada pessoalmente, na Central de Administração do Fórum de Dom Aquino, localizado na Avenida Júlio Muller, 98 - Centro, Dom Aquino/MT, **das 12h do dia 18 de fevereiro até as 19h do dia 01 de março de 2019(dias úteis).**

3.2 Será admitida a inscrição por meio de procuração, quando esta vier acompanhada de cópia de documento, autenticada, de identificação do candidato.

3.3 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

3.4 As informações prestadas na ficha de inscrição, anexo II, serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários o direito de excluí-lo do certame por preenchimento incorreto (RG, CPF, data de nascimento), bem como em virtude da ausência de veracidade dos dados informados, sem prejuízo de eventual responsabilida de penal.

3.5 O comprovante de inscrição, entregue ao candidato, deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado no local da realização das provas.

3.6 A relação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas constará no edital a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizado no mural do Fórum da Comarca de Dom Aquino/MT.

4. DAS VAGAS.

4.1 Os candidatos aprovados serão convocados pela Divisão de Avaliação Desempenho e Estágio do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, via correspondencia eletrônica (e-mail), **de acordo com as vagas que**

surgirem durante o prazo de validade da seleção, em observância à ordem classificatória.

4.2 A ocupação da vaga pelo candidato aprovado estará condicionada ao comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na Central de Administração do Fórum da Comarca de Dom Aquino, contados da convocação, com a apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprobatórios do vínculo com a Instituição de ensino conveniada.

4.3 Somente poderá ingressar no estágio os candidatos que na data da convocação estiver distante, no mínimo, 12 (doze) meses da data prevista para a conclusão do curso de direito.

5. DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)

5.1 As pessoas com deficiência (PCD), com fundamento no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, Decreto n. 3.298/99, de 20 de 04 de dezembro de 1999, art. 17, § 5º, da Lei n. 11.788/08, § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 04/90, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, art. 21 da Lei Complementar n. 114, de 25 de novembro de 2002, e Enunciado Administrativo n. 12 do Conselho Nacional de Justiça, poderão, nos termos do presente edital, concorrer a 10% (dez por cento) das vagas ofertadas e das que surgirem dentro do prazo de validade do processo seletivo.

5.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 5.1, para efeito de reserva de vaga, serão considerados pessoas com deficiência os candidatos que se enquadrarem em uma das seguintes categorias, desde que compatíveis com as atribuições desenvolvidas no estágio:

5.2.1 **Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

5.2.2 **Deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz.

5.2.3 **Deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus) ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

5.3 Além das exigências comuns a todos os candidatos no processo seletivo, o candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD), deverá no ato da inscrição, efetuar o preenchimento da seguinte forma:

- a) Em campo próprio do formulário de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, bem como encaminhar anexar, atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou o nível de deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência;
- b) Declaração de estar ciente de que a deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições a serem desenvolvidas no estágio, conforme previsto no § 2º, do art. 40 do Decreto n. 3.298/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.
- c) Os documentos previstos nas alíneas “a” e “b” deverão estar anexas ao formulário de inscrição.

5.3.1 A data da emissão do atestado médico referido no subitem 5.3., alínea “a”, deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da publicação deste edital.

5.4 O não encaminhamento de qualquer um dos documentos especificados no subitem 5.3 implicará no indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga para pessoas com deficiência, passando o candidato,

automaticamente, a concorrer apenas às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste edital.

5.5 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) que necessitar de condição especial para a realização da prova, deverá informar na Ficha de Inscrição, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

5.5.1 O atestado médico original deverá ser entregue no ato da convocação e terá validade somente para o processo seletivo regido por este edital e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

5.6 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas.

5.7 Os candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD) deverão obter a mesma nota mínima exigida aos demais candidatos para aprovação.

5.8 As vagas não preenchidas, reservadas aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), serão aproveitadas pelos demais candidatos aprovados, em estrita observância à ordem de classificação no processo seletivo.

5.9 A classificação de candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD) obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

5.10 No resultado final do processo seletivo, constará a relação de todos os candidatos classificados, com a respectiva pontuação, incluindo-se os candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência (PCD), sendo também divulgada uma relação constando somente a classificação e pontuação desses últimos, as quais serão contratadas para as vagas reservadas, em face da classificação obtida, conforme dispõe o art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual 114/2002.

5.11 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos na condição de pessoa com deficiência (PCD), que não cumprirem com a exigência do presente edital.

5.12 O indeferimento da inscrição do candidato inscrito na condição de pessoa

com deficiência (PCD) não exclui sua participação na lista de ampla concorrência.

6. DA RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS NEGROS.

6.1 Em cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, será reservado aos candidatos negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

6.2 A reserva de vagas de que trata o subitem anterior será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 03 (três).

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), de conformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 2º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

6.4 Poderão concorrer às vagas ou ao Cadastro de Reserva, ambos destinados aos candidatos negros, somente aqueles que, no ato da inscrição, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e optarem por concorrer a essas vagas.

6.4.1 A autodeclaração referida no subitem anterior deverá ser feita pelo candidato no ato da inscrição, preenchendo campo apropriado do Requerimento de Inscrição e terá validade somente para este processo seletivo.

6.4.2 Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.5 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

6.5.1 Além das vagas referidas no subitem anterior, os candidatos negros

poderão optar por concorrer às vagas reservadas a Pessoas com Deficiência (PCD), se atenderem a essa condição, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

6.5.2 Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos Negros.

6.5.3 Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às Pessoas com Deficiência (PCD), convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

6.6 Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

6.7 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

6.8 A contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de ordem de classificação, de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros.

7. DO EXAME DE SELEÇÃO.

7.1 A prova será aplicada em etapa única no Tribunal do Júri da Comarca de Dom Aquino, no dia **de 17 de março de 2019, das 08 às 11 h.**

7.2 O candidato deverá apresentar-se para prova, munido de documento de identidade original, comprovante de inscrição e caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, com antecedência mínima de trinta minutos para o início da prova.

7.3 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, quinze dias, juntamente com qualquer outro documento que contenha

foto.

7.4 Não serão aceitos como documento de identidade: certidões de nascimento, CPF, Título de Eleitor, carteira de estudante, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

7.5 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

7.6 A prova terá duração de **03 (três) horas**. As questões serão elaboradas de acordo com o conteúdo programático constante no Anexo I deste Edital.

7.7 A Prova Objetiva de caráter eliminatório e classificatório conterà 25 (vinte e cinco) questões, sendo atribuídos 4,0 (quatro) pontos para cada uma. Contendo 4 (quatro) alternativas: a, b, c, d.

7.7.1 A prova consistirá em 05 (cinco) questões de Português, 05 (cinco) de Noções de Informática, 05 (cinco) de Raciocínio Lógico e 10 (dez) de Noções de Direito (Constitucional, Teoria Geral do Processo, Direito Civil e Direito Penal).

7.8 No preenchimento do cartão de resposta da prova objetiva não será admitida qualquer rasura, aplicação de corretivo ortográfico (*liquid paper* ou similar) ou apagamento através de borracha ou similar, sendo computada como errada a questão com tais ocorrências.

7.9 O preenchimento da identificação do candidato na prova deverá ser realizado apenas no local especificamente destinado para esse fim.

7.10 Não será permitido qualquer tipo de consulta.

7.11 Os candidatos deverão observar as instruções dos fiscais de sala e portar-se com urbanidade e decoro em relação a eles, aos responsáveis pela fiscalização da aplicação das provas e aos demais candidatos sob pena de desclassificação no processo seletivo.

7.12 A ausência do candidato no local e horário designado para a realização das provas importará na sua eliminação no processo seletivo.

8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CLASSIFICAÇÃO E RESULTADO.

8.1 Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem, no mínimo,

50% (cinquenta por cento) de acertos na prova objetiva.

8.2 A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova objetiva.

8.3 Em caso de empate serão priorizados os candidatos que:

- a) Apresentar melhor pontuação na prova de Português;
- b) Apresentar melhor pontuação na prova de raciocínio lógico;
- c) Tiver maior idade.

8.4 A nota final no processo seletivo será a soma algébrica da nota obtida nas provas objetivas.

8.5 O resultado final do processo seletivo será divulgado no Diário de Justiça Eletrônico e endereço eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjmt.jus.br - **serviços/processo seletivo**, no mural do Fórum da Comarca de Pontes e Lacerda ou pessoalmente, na Coordenadoria Administrativa do Fórum da Comarca de Pontes e Lacerda, em data a ser definida posteriormente.

8.6 A habilitação no processo de seleção de estagiários não gera direito à convocação, que far-se-á na conveniência e necessidade da administração, garantindo aos aprovados a preservação da ordem de classificação no ato de preenchimento das vagas.

9. DOS RECURSOS.

9.1 Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do Edital, quanto:

- a) Ao indeferimento do requerimento de inscrição;
- b) Ao gabarito provisório;
- c) Ao resultado final do Processo Seletivo.

9.2 Os recursos deverão ser interpostos na Diretoria do Fórum, conforme o prazo estabelecido no subitem 9.1.

9.3 Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo para recrutamento de

estagiários.

9.4 Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

9.5 Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

10. DA HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO.

10.1 A homologação do Processo Seletivo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

11. DA CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.

11.1 Para contratação do estagiário deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado no Processo Seletivo;
- b) Estar matriculado e com frequência regular em curso de educação superior par graduação em direito, atestados pela instituição de ensino;
- c) Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos completos;
- d) Celebrar Termo de Compromisso entre o educando, a parte Concedente do estágio e a Instituição de Ensino;
- e) Manter compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas presentes no Termo de Compromisso.

11.2 Os candidatos aprovados serão convocados, via *e-mail*, pela Divisão de Avaliação, Desempenho e Estágio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça - MT, obedecendo-se à ordem de classificação e ao número de vagas existentes. É responsabilidade do candidato, informar qualquer alteração de dados.

11.3 Ao serem convocados, os candidatos deverão apresentar os seguintes

documentos:

- a) Cópia da Cédula de Identidade (RG) e CPF;
- b) 02 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;
- c) Ficha Cadastral preenchida (Anexo II);
- d) Comprovante de residência (água, luz, telefone, etc.);
- e) Declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino;
- f) Declaração de relação de Parentesco, conforme Portaria n. 789/2009/DRH(Anexo IV);
- g) Certidão Negativa Cível e Criminal da justiça Federal e Estadual.
- h) Atestado médico original, se classificado para a vaga reservada aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD).

11.4 Uma vez convocados, os candidatos aprovados que não comparecerem para formalização da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, serão considerados desistentes, seguindo-se à nomeação do próximo classificado.

12. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS.

12.1 Das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários:

- a) Examinar e estudar os autos, findos ou em curso, quando a chefia julgar útil ao aprendizado, podendo lhes ser solicitada análise escrita;
- b) Realizar pesquisas sobre matéria jurídica relacionada com a respectiva atividade;
- c) Verificar o andamento de processos, obter certidões, cópias de julgados e de documentos diversos;
- d) Atender e prestar informações pertinentes a advogados, partes, procurados, promotores, peritos do juízo, ou qualquer outra autoridade;
- e) Remeter, receber e transportar processo, documentos e correspondências;

- f) Cadastrar ações ajuizadas na serventia e manter atualizada a movimentação dos processos;
- g) Preparar os autos para o processamento;
- h) Restaurar, arquivar e desarquivar processos;
- i) Elaborar e enviar os arquivos de publicações para a Imprensa Oficial (Diário da Justiça Eletrônico);
- j) Redigir e expedir ofícios, mandados, cartas precatórias, despachos ou qualquer outro documento de interesse processual;
- k) Pesquisar e juntar petições;
- l) Acompanhar audiências;
- m) Executar tarefas inerentes ao seu desempenho, atendendo e prestando informações e/ou realizando quaisquer outras tarefas pertinentes às atividades que se fizerem necessárias às áreas específicas de cada curso.

13. DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.

13.1 É vedado ao estagiário:

- a) Patrocinar, como estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, processos em qualquer unidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- b) Receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão de sua função, salvo a bolsa de estágio e auxílio-transporte;
- c) Valer-se do estágio para captação de clientela, para facilitar a tramitação de autos do seu interesse particular ou de clientes, ou obtenção de qualquer tipo de vantagens para si ou para outrem;
- d) Usar documentos comprobatórios de sua condição para fins estranhos à função;
- e) Manter, sob sua guarda, sem expressa autorização do Magistrado ou responsável pela unidade, papéis, documentos e processos pertencentes ou que estejam sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

13.2 São deveres do estagiário:

- a) Cumprir as ordens e instruções emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- b) Acatar as instruções e determinações dos supervisores;
- c) Ter ética e sigilo ao lidar com informações que teve conhecimento em razão de seu aprendizado;
- d) Respeitar e tratar com urbanidade os magistrados, servidores do Poder Judiciário e público em geral;
- e) Utilizar crachá de identificação;
- f) Utilizar vestimenta compatível ao ambiente de estágio;
- g) Ter pontualidade e disciplina;
- h) Utilizar de vocabulário adequado.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

14.1 No dia da realização das provas, não serão fornecidas informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo.

14.3 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

14.4 Na qualidade de estagiário não confere direito nem expectativa de direito de ingresso nos quadros do Poder Judiciário, não estabelecendo vínculo contratual ou estatutário de nenhuma natureza, nem ensejando precedência ou prioridade para fins de classificação em concurso para investidura em cargo público, conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

14.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários.

Dom Aquino, 14 de fevereiro de 2019.

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

Juiz de Direito Diretor do Foro

ANEXO I

NÍVEL SUPERIOR – DIREITO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PORTUGUÊS

1. Ortografia Oficial.
2. Acentuação Gráfica.
3. Flexão Nominal e Verbal;
4. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.
5. Emprego de Tempos e Modos Verbais
6. Vozes do Verbo.
7. Concordância Nominal e Verbal.
8. Regência Nominal e Verbal.
9. Ocorrência de crase.
10. Pontuação.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

1. Conceitos básicos de sistemas operacionais Windows XP, gerenciador de arquivos, gerenciador de impressão.
2. Modos de utilização e conceitos de editores de texto e planilhas.
3. Noções básicas do Word.
4. Noções básicas de Excel.
5. Gerenciamento de arquivos.
6. Ferramentas e aplicativos de navegação e navegadores.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: conceito, objeto e classificações. Supremacia da Constituição. Aplicabilidade das normas constitucionais.
2. Dos princípios fundamentais. Dos direitos e garantias fundamentais. Dos direitos e deveres individuais e coletivos.
3. Da nacionalidade. Nacionalidade originária. Nacionalidade derivadas. Hipóteses constitucionais de perda de nacionalidade.
4. Da organização do Estado. Da organização político-administrativa. Da união. Dos estados federados. Dos municípios. Da administração pública.
5. Dos servidores públicos.
6. Do Poder Judiciário. Das funções essenciais à Justiça.

NOÇÕES DE TEORIA GERAL DO PROCESSO

1. Métodos de solução de conflitos.
2. Fontes e Princípios do Direito Processual.
3. Jurisdição e Competência.

4. Ação e condições da ação.
5. Processo e Pressuposto processuais.
6. Sujeitos do processo: das partes e dos procuradores.
7. Dos atos e vícios processuais.
8. Da petição inicial: conceito e requisitos.
9. Do pedido: espécies, modificação, cumulação.
10. Da sentença.
11. Do duplo grau de jurisdição.
12. Da coisa julgada.

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL

1. Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das pessoas jurídicas. Do Domicílio.
2. Dos Bens. Das diferentes classes de bens.
3. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos.
4. Da prescrição e decadência.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

1. Da aplicação da lei penal. Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e espaço. O fato típico e seus elementos. Relação de causalidade.
2. Crime consumado, tentado e impossível.
3. Crime doloso e culposos.
4. Causas excludentes de responsabilidade.
5. Da imputabilidade penal.
6. Das penas: espécies, cominação e aplicação.
7. Da suspensão condicional da pena.
8. Do livramento condicional.
9. Das medidas de segurança.
10. Da extinção da punibilidade.

ANEXO II
FICHA DE INSCRIÇÃO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIARIOS DE NIVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DIREITO Nº

Nome do Candidato:			
Identidade:	Órgão Expedidor	Data da Expedição	CPF:
Nacionalidade:			
Naturalidade:			
Data de Nascimento	Estado Civil	Sexo M () F ()	Canhoto () Destro ()
Filiação:	Pai:		CPF
	Mãe:		CPF
Endereço Residencial:			
Telefone Residencial:		Telefone Celular:	
Data da Conclusão do curso:		Semestre () Terceiro () Quarto () Quinto () Sexto () Sétimo () Oitavo	
<p>É pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e declara estar ciente de que a deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições a serem desenvolvidas no estágio, conforme previsto no § 2º, do art. 40 do Decreto n. 3.298/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Caso sua resposta seja "SIM" DEVERÁ encaminhar para a Diretoria do Foro da Comarca de Peixoto de Azevedo, atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou o nível de deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência até o dia 20/02/2019, bem como informação de eventual necessidade de auxílio ou acompanhamento especial para execução da prova.</p> <p>() Sim () Não</p>			
<p>Quer optar por concorrer às vagas destinadas as pessoas com deficiência?</p> <p>() Sim () Não</p>			
<p>Precisa de algum acompanhamento ou auxílio especial durante a realização da prova?</p> <p>() Sim () Não</p>			
<p>Na forma da Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, CASO OPTE POR CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), você se declara ser preto ou pardo? (Responder somente se optar por concorrer neste quesito)</p> <p>() Sim () Não</p>			
E-Mail:			
<p>Declara, sob as penas da lei, que preenche os requisitos para estágio no Fórum da Comarca de Peixoto de Azevedo, exigido pelo Edital N.001/2019/DF e a elas se sujeita integralmente.</p> <p>() SIM () Não</p> <p style="text-align: right;">Dom Aquino -MT, de de 2019.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Candidato</p>			

ANEXO III

CADASTRO DE DADOS PESSOAIS - ESTAGIÁRIOS

<u>DADOS PESSOAIS</u>		
NOME:		
RAÇA: () Amarela () Branca () Indígena () Negra () Parda () Não informado		
PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL: () SIM () NÃO		
Tipo de deficiência: () física () visual () auditiva CID: ___		
SEXO: () MASCULINO () FEMININO		
DATA DE NASCIMENTO: ___/___/___		IDADE:
E-MAIL:		
FATOR SANGUÍNEO: () A+ () A- () B+ () B- () AB () AB- () O+ () O-		
PAÍS DE NASCIMENTO:		ESTADO DE NASCIMENTO:
CIDADE DE NASCIMENTO:		
ESTADO CIVIL: () Casado () Divorciado () Sep Jud () Solteiro () União Estável () Viúvo		
<u>ENDEREÇO</u>		
RUA/AV:		N.º:
BAIRRO:		
COMPLEMENTO:		
CIDADE/ESTADO:		CEP:
TELEFONE FIXO:		CELULAR:
		COMERCIAL:
<u>DOCUMENTOS PESSOAIS</u>		
RG:	DATA DE EMISSÃO:	ÓRGÃO EMISSOR:
	ESTADO DO ÓRGÃO:	
CPF:		
N.º DE REGISTRO DA CNH:	VALIDADE:	
CATEGORIA : () A () B () C () D () E NÃO POSSUI ()		
<u>DADOS BANCÁRIOS:</u>		
() BANCO DO BRASIL	AGENCIA:	CONTA CORRENTE;
() BANCO BRADESCO	AGENCIA:	CONTA CORRENTE:
() BANCO ITAU	AGENCIA:	CONTA CORRENTE:
<u>DADOS ADICIONAIS</u>		
NOME DO CONJUGE/COMPANHEIRO(A):		CPF
NOME DO PAI:		CPF:
NOME DA MÃE:		CPF:
<u>NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO:</u>		
CIDADE/UF:		
CURSO :		TURNO
ANO(se curso anual):		SEMESTRE (se curso semestral):
HORÁRIO DO ESTAGIO: () 12 às 18H () 13 às 19H () Outros _____		
<u>LOTAÇÃO DO ESTAGIÁRIO :</u>		
SUPERVISOR DE ESTÁGIO:		CARGO:
MATRÍCULA:		
E-MAIL:		

Obs. : Sr estudante:

- Favor preencher todos os campos (inclusive CPF de pai e mãe). Lotação e Supervisor devem ser preenchidos pela Comarca.
- Favor informar conta corrente, não pode ser conta poupança, conta universitária, conta salário ou conta conjunta.
- Na abertura da Conta Corrente efetuar depósito simbólico, exemplo R\$0,50, para certificar-se que a conta esteja validada. Se for conta antiga e, que esteja há tempo sem utilização, efetuar também o depósito simbólico.

Data _____/_____/_____ Assinatura _____

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO

MATRÍCULA:	NOME:
------------	-------

CPF:	RG:
------	-----

PAI	CPF:
-----	------

MÃE	CPF:
-----	------

CÔNJUGE	CPF:
---------	------

<input type="checkbox"/> TRIBUNAL DE JUSTIÇA	LOTAÇÃO:
<input type="checkbox"/> COMARCA DE CUIABÁ	

VÍNCULO FUNCIONAL

Efetivo ocupante de cargo comissionado Cargo:

Efetivo com função de confiança Cargo:

Cargo em comissão Cargo:

Contrato temporário Cargo:

Requisitado/cedido Cargo:

(à disposição, ocupante de cargo em comissão)

Estagiário

Credenciado

Possui Cônjuge, Companheiro, ou Parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com Magistrados, Servidores, Estagiário ou Credenciado?

SIM NÃO

Nome do Parente	Cargo Efetivo	Relação de Parentesco	Lotação	CNE/FC

Por ser a expressão fiel da verdade, sob pena de responsabilidade Penal, Civil e Administrativa,

em cumprimento a Súmula Vinculante nº 13, Resolução nº 07/2005, seus Enunciados Administrativos, firmo a presente declaração.

_____, de _____ de _____.

Assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA MONTE VERDE

EDITAL N. 03/2019/DF/NMV.

O (A) Excelentíssimo(a) **Sr. Dr. BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Nova Monte Verde do Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura do **Processo Seletivo para recrutamento de Estagiários de nível médio**, no âmbito da Comarca de Nova Monte Verde, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

1.1 O Processo Seletivo será regido por este edital e seus anexos, e realizado sob a coordenação, operacionalização e acompanhamento da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo, instituída por meio da Portaria n.º 02/2019/DF/NMV, de 31/01/2019 (DJE – Ed. n.º 10427/2019), composta pelos seguintes membros:

Bruno César Singulani França – Juiz de Direito e Diretor do Foro - Presidente;

Márlia Joaquina Leite Soares Ceconello – Técnica Judiciária – Gestora Geral de 1ª Entrância – matrícula 7102 - Membro;

Karla Beatriz Bernatzky – Distribuidora, Contadora e Partidora – Designada Gestora Administrativa 3 – matrícula 25882 – Membro;

Shirley Franco Lemes de Sousa – Técnica Judiciária – Designada Gestora Judiciária Substituta – matrícula 13674 – Membro;

Marcio Jesus Gattiboni – Oficial de Justiça – matrícula: 27288 – Membro.

1.2 O processo seletivo visa o preenchimento de **01 (uma) vaga(s), bem como a formação do cadastro de reserva**, no quadro de estagiários remunerados da Comarca de Nova Monte Verde, para estudantes de nível médio conforme disponibilizado no quadro do Anexo I do presente edital.

1.3 O estágio será realizado na unidade da **Comarca de Nova Monte Verde - MT.**

1.4 Aos estagiários incumbe o desempenho de atividades que possibilitem aprendizado técnico sob a supervisão e acompanhamento de um magistrado ou servidor do Poder Judiciário, sem qualquer forma de vínculo empregatício.

1.5 O processo seletivo obedecerá às normas deste edital e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

1.6 O processo seletivo será realizado em etapa única, consistente na aplicação de uma prova objetiva.

1.7 O conteúdo programático constará do Anexo II do presente edital.

1.8 Na atuação do estagiário na Comarca de Nova Monte Verde serão observados o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em 06 (seis) horas diárias, em horário de funcionamento da Instituição, sem prejuízo das atividades discentes.

1.9 Os estagiários farão jus à bolsa-auxílio no valor de R\$ 736,68, (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), para estudantes de nível médio.

1.10 Nos termos do art. 29 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, é assegurado ao estagiário auxílio transporte atualmente estipulado no valor de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

1.11 Todos os estagiários, na vigência do Termo de Compromisso do Estágio, terão cobertura de seguro de acidentes pessoais, cujo pagamento da apólice será responsabilidade da empresa de operacionalização de Programas de Estágio, conforme dispõe o art. 32 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011.

1.12 Em conformidade com o art. 26 da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, a vigência do contrato será fixada no Termo de Compromisso de Estágio, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante instrumento próprio, com exceção dos portadores de deficiência, a teor do que estabelece o artigo 11 da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

2 . DOS EQUISITOSPARAESTÁGIOCURRICULAR.

2.1 Estar frequentando o ensino regular em Instituições Públicas ou Privadas de educação superior e de ensino médio.

2.2 Na data da contratação, o estudante deve ter a idade mínima de 16 (dezesesseis)anos completos.

3. DA INSCRIÇÃO.

3.1 As inscrições serão realizadas exclusivamente, no endereço da Comarca – na Central de Administração/Diretoria do Foro, sito na Rua Rondonópolis, nº 40 - esquina c/ a Rua Cuiabá – Centro – Edifício do Fórum – CEP: 78.580-000 – Nova Monte Verde – MT, **no período 25/02/2019 até 15/03/2019** (dias úteis) no horário das 13h às 18h, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.2 Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

3.3 A Diretoria do Foro da Comarca de Nova Monte Verde do Estado de Mato Grosso não se responsabiliza por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

3.4 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários o direito de excluí-lo do certame por preenchimento incorreto (RG, CPF, data de nascimento), bem como em virtude da ausência de veracidade dos dados informados, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

3.5 O comprovante de inscrição deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado no local da realização das provas.

3.6 A relação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas constará no edital a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizado no *site* do Tribunal www.tjmt.jus.br, na data provável de 20 de março de 2019.

4. DAS VAGAS.

4.1 Os candidatos aprovados serão convocados pela Divisão de Avaliação Desempenho e Estágio do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, de acordo com as vagas disponibilizadas neste edital e as que surgirem durante o prazo de validade da seleção, em observância à ordem classificatória.

4.2 A ocupação da vaga pelo candidato aprovado estará condicionada ao comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis perante a Central de Administração/Gestão de Recursos Humanos do Fórum da Comarca de Nova Monte Verde contados da convocação, com a apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprobatórios do vínculo com a Instituição de ensino conveniada.

4.3 Somente poderão ingressar no estágio os candidatos que, na data da convocação, estejam distante, no mínimo, 06 (seis) meses da data prevista para a conclusão do curso.

5. DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD):

5.1 As pessoas com deficiência (PCD), com fundamento no art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, Decreto n. 3.298/99, de 20 de 04 de dezembro de 1999, art. 17, § 5º, da Lei n. 11.788/08, § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 04/90, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, art. 21 da Lei Complementar n. 114, de 25 de novembro de 2002, e Enunciado Administrativo n. 12 do Conselho Nacional de Justiça, poderão, nos termos do presente edital, concorrer a 10% (dez por cento) das vagas ofertadas e das que surgirem dentro do prazo de validade do processo seletivo.

5.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 5.1, para efeito de reserva de vaga, serão considerados pessoas com deficiência os candidatos que se enquadrarem em uma das seguintes categorias, desde que compatíveis com as atribuições desenvolvidas no estágio:

5.2.1 **Deficiência física:** alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

5.2.2 **Deficiência auditiva:** perda bilateral, parcial ou total de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz.

5.2.3 **Deficiência visual:** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus) ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

5.3 Além das exigências comuns a todos os candidatos no processo seletivo, o candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD), deverá no ato da inscrição, efetuar o preenchimento da seguinte forma:

a) Em campo próprio do formulário de inscrição, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, bem como encaminhar para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou o nível de deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência;

b) Declaração de estar ciente de que a deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições a serem desenvolvidas no estágio, conforme previsto no § 2º, do art. 40 do Decreto n. 3.298/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

c) Os documentos previstos nas alíneas “a” e “b” deverão ser entregues perante a Central de Administração da Comarca de Nova Monte Verde, impreterivelmente no período das inscrições, (**de 25/02/2019 até 15/03/2019**) (dias úteis) no horário das 13h às 18h.

5.3.1 A data da emissão do atestado médico referido no subitem 5.3., alínea “a”, deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da publicação deste edital.

5.4 O não encaminhamento de qualquer um dos documentos especificados no subitem 5.3 implicará no indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga para pessoas com deficiência, passando o candidato, automaticamente, a concorrer apenas às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que preenchidos os demais requisitos previstos neste edital.

5.5 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) que necessitar de condição especial para a realização da prova, deverá informar na Ficha de Inscrição, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.

5.5.1 O atestado médico original deverá ser entregue no ato da convocação e terá validade somente para o processo seletivo regido por este edital e não será devolvido, assim como não serão fornecidas cópias desse documento.

5.6 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD), participará do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas.

5.7 Os candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), deverão obter a mesma nota mínima exigida aos demais candidatos para aprovação.

5.8 As vagas não preenchidas, reservadas aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), serão aproveitadas pelos demais candidatos aprovados, em estrita observância à ordem de classificação no processo seletivo.

5.9 A classificação de candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD), obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

5.10 No resultado final do processo seletivo, constará a relação de todos os candidatos classificados, com a respectiva pontuação, incluindo-se os candidatos inscritos na condição de pessoa com deficiência (PCD), sendo também divulgada uma relação constando somente a classificação e pontuação desses últimos, as quais serão contratados para as vagas reservadas, em face da classificação obtida, conforme dispõe o art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual 114/2002.

5.11 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos na condição de pessoa com deficiência (PCD), que não cumprirem com a exigência do presente edital.

5.12 O indeferimento da inscrição do candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência (PCD) não exclui sua participação na lista de ampla concorrência.

6. DA RESERVA DE VAGAS CANDIDATOS NEGROS.

6.1 Em cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, serão reservados aos candidatos Negros o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, conforme discriminado no Anexo I deste Edital.

6.2 A reserva de vagas de que trata o subitem anterior será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 03 (três).

6.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos), de conformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 2º da Resolução 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

6.4 Poderão concorrer às vagas ou ao Cadastro de Reserva, ambos destinados aos candidatos Negros, conforme discriminado no Anexo I deste Edital, somente aqueles que, no ato da inscrição, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e optarem por concorrer a essas vagas.

6.4.1 A autodeclaração referida no subitem anterior deverá ser feita pelo candidato no ato da inscrição, preenchendo campo apropriado do Requerimento de Inscrição e terá validade somente para este processo seletivo.

6.4.2 Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação da sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

6.5 Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no processo seletivo.

6.5.1 Além das vagas referidas no subitem anterior, os candidatos Negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a Pessoas com Deficiência (PCD), se atenderem a essa condição, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

6.5.2 Os candidatos Negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos Negros.

6.5.3 Os candidatos Negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às Pessoas com Deficiência (PCD), convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

6.6 Em caso de desistência de candidato Negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato Negro posteriormente classificado.

6.7 Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

6.8 A contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de ordem de classificação, de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros.

7. DO EXAME DE SELEÇÃO.

7.1 A prova será aplicada para todos os candidatos **na data provável de 05 (cinco) (domingo) de maio de 2019, das 08h às 11h.** A confirmação e/ou antecipação da data e as informações sobre os locais de prova serão divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizados no *site* do Tribunal de Justiça ***www.tjmt.jus.br***, oportunamente, após o encerramento das inscrições.

7.2 O candidato deverá apresentar-se para prova, munido de documento de identidade original, comprovante de inscrição e caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta, com antecedência mínima de trinta minutos para o início da prova.

7.3 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, quinze dias, juntamente com qualquer outro documento que contenha foto.

7.4 Não serão aceitos como documento de identidade: certidões de nascimento, CPF, Título de Eleitor, carteira de estudante, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

7.5 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

7.6 A prova terá duração de 03 (três) horas. As questões serão elaboradas de acordo com o conteúdo programático constante no Anexo II deste Edital.

7.7 A Prova Objetiva de caráter eliminatório e classificatório, conterà 25 (vinte e cinco) questões, sendo atribuídos 4,0 (quatro) pontos para cada uma. Contendo 4 (quatro) alternativas: a, b, c, d.

7.8 Para **os candidatos de nível médio**, a prova consistirá em 10 (dez) questões de Português, 05 (cinco) questões de Atualidades, 05 (cinco) de Raciocínio Lógico e 05 (cinco) de Noções de Informática.

7.9 No preenchimento do cartão de resposta da prova objetiva não será admitida qualquer rasura, aplicação de corretivo ortográfico (*liquid paper* ou similar) ou apagamento através de borracha ou similar, sendo computada como errada a questão com tais ocorrências.

7.10 O preenchimento da identificação do candidato na prova deverá ser realizado apenas no local especificamente destinado para esse fim.

7.11 Não será permitido qualquer tipo de consulta.

7.12 Os candidatos deverão observar as instruções dos fiscais de sala e portar-se com urbanidade e decoro em relação a eles, aos responsáveis pela fiscalização da aplicação das provas e aos demais candidatos, sob pena de desclassificação no processo seletivo.

7.13 A ausência do candidato no local e horário designado para a realização das provas importará na sua eliminação no processo seletivo.

8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RESULTADO.

8.1 Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova objetiva.

8.2 A classificação será efetuada por ordem decrescente do total de pontos obtidos pelos candidatos na prova objetiva.

8.3 Em caso de empate serão priorizados os candidatos que:

- a) Apresentar melhor pontuação na prova de Português;
- b) Apresentar melhor pontuação na prova de raciocínio lógico;
- c) Tiver maior idade.

8.4 A nota final no processo seletivo será a soma algébrica da nota obtida nas provas objetivas.

8.5 O resultado final do processo seletivo será divulgado no Diário de Justiça Eletrônico e endereço eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjmt.jus.br, em data a ser definida posteriormente.

8.6 A habilitação no processo de seleção de estagiários não gera direito à convocação, que far-se-á na conveniência e necessidade da administração, garantindo aos aprovados a preservação da ordem de classificação no ato de preenchimento das vagas.

9. DOS RECURSOS.

9.1 Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do Edital, quanto:

- a) Ao indeferimento do requerimento de inscrição;
- b) Ao gabarito provisório;
- c) Ao resultado final do Processo Seletivo.

9.2 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente, via protocolo, perante a Central de Distribuição, no endereço da Comarca sito na Rua Rondonópolis, nº 40 - esquina c/ a Rua Cuiabá – Centro – Edifício do Fórum – CEP: 78.580-000 – Nova Monte Verde, conforme o prazo estabelecido no subitem 9.1.

9.3 Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo para recrutamento de estagiários.

9.4 Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

9.5 Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

10. DA HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO.

10.1 A homologação do Processo Seletivo será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

11. DA CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.

11.1 Para contratação do estagiário deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado no Processo Seletivo;
- b) Estar matriculado e com frequência regular em curso de educação superior e de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;
- c) Ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;
- d) Celebrar Termo de Compromisso entre o educando, a parte Concedente do estágio e a Instituição de Ensino;
- e) Manter compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas presentes no Termo de Compromisso.

11.2 Os candidatos aprovados serão convocados, via *e-mail*, pela Divisão de Avaliação, Desempenho e Estágio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça – MT, obedecendo-se à ordem de classificação e ao número de vagas existentes. É responsabilidade do candidato, informar qualquer alteração de dados, por meio do endereço eletrônico nova.monteverde@tjmt.jus.br.

11.3 Ao serem convocados, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia da Cédula de Identidade (RG) e CPF;
- b) 02 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;
- c) Ficha Cadastral preenchida (Anexo III);
- d) Comprovante de residência (água, luz, telefone, etc.);
- e) Declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino;
- f) Declaração de relação de Parentesco, conforme Portaria n. 789/2009/DRH (Anexo IV);
- g) Certidão Negativa Cível e Criminal da justiça Federal e Estadual.
- h) Atestado médico original, se classificado para a vaga reservada ao candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência (PCD).

11.4 Uma vez convocados, os candidatos aprovados que não comparecerem para formalização da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, serão considerados desistentes, seguindo-se à nomeação do próximo classificado.

12. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS.

12.1 Das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários:

- a) Examinar e estudar os autos, findos ou em curso, quando a chefia julgar útil ao aprendizado, podendo lhes ser solicitada análise escrita;
- b) Realizar pesquisas sobre matéria jurídica relacionada com a respectiva atividade;
- c) Verificar o andamento de processos, obter certidões, cópias de julgados e de documentos diversos;
- d) Atender e prestar informações pertinentes a advogados, partes, procurados, promotores, peritos do juízo, ou qualquer outra autoridade;
- e) Remeter, receber e transportar processo, documentos e correspondências;
- f) Cadastrar ações ajuizadas na serventia e manter atualizada a movimentação dos processos;
- g) Preparar os autos para o processamento;
- h) Restaurar, arquivar e desarquivar processos;
- i) Elaborar e enviar os arquivos de publicações para a Imprensa Oficial (Diário da Justiça Eletrônico);
- j) Redigir e expedir ofícios, mandados, cartas precatórias, despachos ou qualquer outro documento de interesse processual;
- k) Pesquisar e juntar petições;
- l) Acompanhar audiências;
- m) Executar tarefas inerentes ao seu desempenho, atendendo e prestando informações e/ou realizando quaisquer outras tarefas pertinentes às atividades que se fizerem necessárias às áreas específicas de cada curso.

13. DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.

13.1 É vedado ao estagiário:

a) Patrocinar, como estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, processos em qualquer unidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

b) Receber, a qualquer título, quantias, valores ou bens em razão de sua função, salvo a bolsa de estágio e auxílio-transporte;

c) Valer-se do estágio para captação de clientela, para facilitar a tramitação de autos do seu interesse particular ou de clientes, ou obtenção de qualquer tipo de vantagens para si ou para outrem;

d) Usar documentos comprobatórios de sua condição para fins estranhos à função;

e) Manter, sob sua guarda, sem expressa autorização do Magistrado ou responsável pela unidade, papéis, documentos e processos pertencentes ou que estejam sob a responsabilidade do Poder Judiciário.

13.2 São deveres do estagiário:

a) Cumprir as ordens e instruções emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça;

b) Acatar as instruções e determinações dos supervisores;

c) Ter ética e sigilo ao lidar com informações que teve conhecimento em razão de seu aprendizado;

d) Respeitar e tratar com urbanidade os magistrados, servidores do Poder Judiciário e público em geral;

e) Utilizar crachá de identificação;

f) Utilizar vestimenta compatível ao ambiente de estágio;

g) Ter pontualidade e disciplina;

h) Utilizar de vocabulário adequado.

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

14.1 No dia da realização das provas, não serão fornecidas informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo.

14.3 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou

evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

14.4 Na qualidade de estagiário não confere direito nem expectativa de direito de ingresso nos quadros do Poder Judiciário, não estabelecendo vínculo contratual ou estatutário de nenhuma natureza, nem ensejando precedência ou prioridade para fins de classificação em concurso para investidura em cargo público, conforme disciplina o art. 3º da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

14.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Apoio ao Processo Seletivo Unificado para recrutamento de estagiários.

Nova Monte Verde, 18 de fevereiro de 2019.

Bruno César Singulani França
Juiz(a) de Direito e Diretor do Foro
Presidente da Comissão

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

1ª INSTÂNCIA – COMARCA DE NOVA MONTE VERDE – MT.			
Unidade (Curso)	Número de vagas		
	Ampla concorrência	Pessoa com Deficiência (PCD)	Negro
Ensino Médio	01	00	00
Cadastro de reserva			

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

NÍVEL MÉDIO - Ensino Médio

PORTUGUÊS

1. Ortografia Oficial.
2. Acentuação Gráfica.
3. Pontuação.
4. Emprego das classes de palavras.
5. Emprego de Tempos e Modos Verbais
6. Concordância Nominal e Verbal.
7. Sintaxe da oração e do período.

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

1. Conceitos básicos de sistemas operacionais Windows XP, gerenciador de arquivos, gerenciador de impressão.
2. Modos de utilização e conceitos de editores de texto e planilhas.
3. Noções básicas do Word.
4. Noções básicas de Excel.
5. Gerenciamento de arquivos.
6. Ferramentas e aplicativos de navegação e navegadores.

RACIOCÍNIO LÓGICO

- Noções básicas da lógica matemática. Questões clássicas de raciocínio e métodos algébricos e aritméticos; sequência lógica e leis de formação de princípio multiplicativo, problemas de contagem e de probabilidades. Regras de três e de sociedade.

CONHECIMENTOS GERAIS (ATUALIDADES)

- Domínio de tópicos atuais e relevantes de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, ecologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e segurança pública.

- Domínio de tópicos atuais e relevantes de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, ecologia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável e segurança pública.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA PRETA

EDITAL N. 004/2019/DF

O Excelentíssimo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de PEDRA PRETA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Resolução n.º 08/PRES/TP, de 30 de maio de 2011, na Resolução n.º 20/PRES/TP, de 16 de outubro de 2014, e na Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

1- Torna pública a relação dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Unificado para recrutamento de Estagiários de Nível Superior em Direito, desta Comarca:

INSCRIÇÃO Nº	CANDIDATO(A)	SITUAÇÃO
001	JOSIELLY SILVA DE SOUZA	DEFERIDO
002	MARIANA LOUREDO MENDES OLIVEIRA	DEFERIDO
003	ANA PAULA SOUZA MACHADO	DEFERIDO
004	WALLAS KELWIN DE FREITAS SOARES	DEFERIDO
005	MICAELI PEREIRA ARAGÃO	DEFERIDO
006	HELLEN CRISTINA MARTINS	DEFERIDO
007	ITHIELLY DA SILVA SANTOS	DEFERIDO
008	GABRIEL SOUZA RODRIGUES	DEFERIDO
009	KETLEN KAROLAINE BARROS I. CADORSO	DEFERIDO
010	FLAVIA FERNANDA B. DE A. ALVES	DEFERIDO
011	ALEFF SILVA GOIS	DEFERIDO
012	VICTOR HUGO GARCIA RODRIGUES	DEFERIDO
013	KARLLA CRISTINA DE CARLI SANTANA	DEFERIDO
014	LUCAS AUGUSTO DA SILVA SANTOS	DEFERIDO
015	BEATRIZ JANUARIA DA SILVA	DEFERIDO
016	LÍDIA MARIA FERREIRA	DEFERIDO

017	WILLIAN GENEROZO G. DE ALENCAR MENDES	DEFERIDO
018	ALAN CAIK MORAES DOS SANTOS	DEFERIDO
019	INGRID RAIANE DA COSTA LIMA	DEFERIDO

2- Torna público, que a **prova** para o Processo Seletivo Unificado para Recrutamento de Estagiários de Nível Superior em Direito, será realizada no dia **24 de fevereiro de 2019**, com início às **08h00min (horário de Mato Grosso)**, na sede do Fórum, situado a **Rua Deputado Oscar Soares, nº 443, Centro – Pedra Preta/MT**, com duração máxima de 03 (três) horas.

Pedra Preta/MT, 18 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

EDITAL N.º 05/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do **Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Superior Direito**, realizado no dia 15/02/2019.

<u>GABARITO PRELIMINAR</u>				
1	C			
02	B		14	B
03	B		15	B
04	D		16	B
05	A		17	C
06	Nulo		18	D
07	D		19	A
08	C		20	B
09	D		21	B
10	C		22	D
11	D		23	D
12	D		24	B
13	D		25	B

2. Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação deste Edital, no DJE, quanto: **a) Ao gabarito preliminar; b) Ao resultado final do processo seletivo.**

3. Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pelo Juiz Diretor do Foro.

4. Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

5. Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu (Ceila Consuelo Carvalho Martins) Gestora Geral que digitei.

Rosário Oeste-MT, 18 de Fevereiro de 2019.

RICARDO NICOLINO DE CASTRO
Juiz de Direito e Diretor do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

EDITAL N.º 04/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do **Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Médio**, realizado no dia 15/02/2019.

GABARITO PRELIMINAR				
1	C			
02	B		14	D
03	B		15	C
04	D		16	D
05	A		17	D
06	Nulo		18	D
07	A		19	B
08	D		20	B
09	C		21	C
10	D		22	A
11	A		23	D
12	D		24	A
13	C		25	D

2. Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação deste Edital, no DJE, quanto: **a) Ao gabarito preliminar; b) Ao resultado final do processo seletivo.**

3. Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pelo Juiz Diretor do Foro.

4. Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

5. Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no

lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu (Ceila Consuelo Carvalho Martins)
Gestora Geral que digitei.

Rosário Oeste-MT, 18 de Fevereiro de 2019.

RICARDO NICOLINO DE CASTRO

Juiz de Direito e Diretor do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ROSÁRIO OESTE

EDITAL N.º 06/2019 – DF

O Doutor RICARDO NICOLINO DE CASTRO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

1. Torna Publico o GABARITO PRELIMINAR da prova do **Processo Seletivo para Estágio Curricular Remunerado – Nível Superior (Administração, Ciências Contábeis, outros)**, realizado no dia 15/02/2019.

<u>GABARITO PRELIMINAR</u>				
1	C			
02	B		14	D
03	B		15	C
04	D		16	D
05	A		17	D
06	Nulo		18	D
07	A		19	B
08	D		20	B
09	C		21	C
10	D		22	A
11	A		23	D
12	D		24	A
13	C		25	D

2. Serão admitidos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação deste Edital, no DJE, quanto: **a) Ao gabarito preliminar; b) Ao resultado final do processo seletivo.**

3. Os prováveis recursos relativos a este processo seletivo serão analisados e decididos pelo Juiz Diretor do Foro.

4. Não serão conhecidos os recursos sem a identificação da questão e fundamentação clara, objetiva e consistente.

5. Se do exame de recursos contra o Gabarito da prova objetiva resultar anulação de questão, a pontuação correspondente será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu (Ceila Consuelo Carvalho Martins) Gestora Geral que digitei.

Rosário Oeste-MT, 18 de Fevereiro de 2019.

RICARDO NICOLINO DE CASTRO
Juiz de Direito e Diretor do Foro

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

EDITAL n.º 006/2019/DF

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Dr. Marcos André da Silva**, MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro em Substituição Legal nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, considerando a certidão de fls. 126, no procedimento para aplicação de teste seletivo para estagiário de nível médio, tornar o **Gabarito Preliminar do Edital n. 005/2019-DF**, como **Gabarito Definitivo** do Processo Seletivo para o Recrutamento de Estagiário de Nível Médio e Cadastro de Reserva realizado no dia **10.02.2019**, diante disso, **tornar público** o resultado oficial do Processo Seletivo para Estagio Curricular Remunerado para o Recrutamento de Estagiários de Nível Médio e Cadastro de Reserva para esta Comarca de São Félix do Araguaia /MT, realizado no dia **10.02.2019**, aberto com autorização no CIA n. 0720502-55.2018.8.11.0017, conforme classificação abaixo:

Número Inscrição	Nome do Candidato	Documento	Nota Final	Classificação
001/18	Anna Lúcia G. C. S. Figueiredo	3102035-6 SSP-MT	87,50	1ª - classificada
028/18	Vivian Moraes Farias	303328-8-SSP-MT	77,50	2ª - classificada
010/18	Carlos Emanuel Ribeiro Lopes	3035271-1-SSP-MT	75,00	3º - classificado
016/18	Fagner Santos Brito	54.226.523-0-SSP-SP	75,00	4º - classificado
009/18	Maélita Alves Silva	3206438-1-SSP-MT	72,50	5ª - classificada
044/18	Tríssia Mariella Dias Alves	3042477-1-SSP-MT	72,50	6º - classificada
052/18	Kaique Macedo Vasconcelos	3068905-8 - SSP-MT	70,00	7º - classificado
034/18	Maria Clara Erthal de Arruda	2991332-2-SSP-MT	70,00	8ª - classificada
046/18	Stefany Godinho Pereira	2791524-7 - SSP-MT	67,50	9ª - classificada
032/18	Taynara Brito Adorno	3139620-8-SSP-MT	65,00	10ª - classificada
029/18	Felipe Gaspar Sousa	3042478-0-SSP-MT	65,00	11º - classificado
021/18	Suellen dos Santos Sousa	2897042-0 SSP-MT	62,50	12ª - classificada

018/18	Rhadyja Brito Lopes	3025414-0-SSP-MT	62,50	13º - classificado
003/18	Lucas Damaso da Costa	31741668-3-SSP-RJ	62,50	14ª - classificada
047/18	Verônica Godinho Pereira	2791526-3-1-SSP-MT	60,00	15ª - classificada
030/18	Willian Minoro Ichikawa	3198817-2-SSP-MT	60,00	16º - classificado
012/18	Maria Eduarda dos S. Christichini	2843140-5-SSP-MT	60,00	17ª - classificada
002/18	Laviny Christiani Magalhães Araújo	7608667-SSP-SC	57,50	18ª - classificada
049/18	Gabriel Farias Alves Matos	2838461-0-SSP-MT	55,00	19º - classificado
027/18	Laíssa K. Rodrigues da Silva	3077600-7-SSP-MT	52,50	20ª - classificada
041/18	Vitória Rodrigues Pereira	0270335924-SSP-MT	50,00	21ª - classificada
050/18	Aleff Bruno Fernandes Luz	2902798-5-SSP-MT	50,00	22º - classificado
031/18	Laylla S. Pereira Rodrigues	3042474-7-SSP-MT	50,00	23ª - classificada
005/18	Bianca Ferreira Dantas	2727810-7 SSP-MT	-	24ª - Não classificada

As vagas serão preenchidas conforme o quantitativo a ser informado pela Divisão de Estágio Curricular do Departamento de Recurso Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.

São Félix do Araguaia/ MT, 19 de fevereiro de 2019.

***José Ivanilson Vieira Campos
Gestor Geral***